

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (OLYNTHO DE MAGALHÃES)

RELATORIO I DO ANO DE 1889 I APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS

DO BRAZIL ... EM 2 DE AGOSTO DE 1900. PUBLICADO EM 1900.

INCLUI ANEXOS. E "CODIGO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRAZIL."

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DO INTERIO DAS RELACOES EXTERNAES

DR. OLYNTHO DE MAGALHÃES

EM

2 DE AGOSTO DE 1900



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1900

INDICE ALPHABETICO

Artigo	Expediente (Página.)	Annuaire (No. e pagina.)	Artigo	Expediente (Página.)	Annuaire (No. e pagina.)
Acre:			Bolivia:		
— Revolução no território do	10	1, 71	— Nascimento de Jarray. .	3	1, 3
Adições:			— Protocollo de 20 de Out- ubro de 1893. Rec- upação da cunhada 74.	9	1, 13
— das Repúblicas de Hon- duras, do Salvador e da Nicarágua; Imperio da Corda; Ilhas Falkland; Gam- bia; Hong Kong; La- os, Santa Helena, Trindade, Guyana In- glês, Terra Nova, Jamaica, Ilhas Lee- ward, Ilhas Soliman- tas, Ilhas Hawai, Porto Rico, Philipp- inas, de Guam, de Cuba e Ilhas Marianas; — a con- venção postal de Was- hington.	12		— Protocollo da Comissão de e de, Limite provin- cial, Alandagato Acre	10	
— das colónias britannicas, acima e da Ilha de Capão: — as accôrds sobre a permissão de carvas e de accôrds das com valor de ma- rço	14		— Instrução para a ex- ploração de Jarray.	13	1, 45
— de Honduras e Salvador e da República Per- uana — as accôrds sobre accôrds e valores postas	16		— Puerto Aizawa	14	1, 53
— de Honduras ao accôrds sobre o certificado de identidade, ao accôrds de sobre intervenção de correio nas an- gusturas dos jornas.	18		— Interação pedida pelo Dr. Salinas	15	1, 67
— das Ilhas Sancho — as accôrds de Wash- ington, accôrds ao dos certificados de identi- dade	20		— Revolução no Acre. . .	16	1, 74
Ajustes commerciaes:			— Expedição para Puerto Aizawa	18	1, 91
— com o Paraguay. . . .	22		— Rectificação do decreto do Sr. Fawcett sobre a navegação no can- al		1, 100
— com os Estados Unidos da America.	24		— Marco de Maléa	21	1, 102
— com a França.	26	1, 157	Chile:		
— com a Italia.	28	1, 158	— Tratado de extradição.	23	
— com a Espanha. . . .	30	1, 162	— Tratado de arbitramento	25	
America (Estados Uni- dos de) Ajuste com- mercial	32		Circulares		13, 10 p. 24
Arbitramento:			Cobrança de direitos aduaneros por conta da Bolívia.	30	
— tratado com o Chile . .	34		Colômbia. (Represen- tação na)	32	
Argentina. (Repú- blica) Tratado de li- mites	36	Ap. B	Congressos Intern- acionais	34	
— Transmissão de Italia. Protocollo.	38	1, 127	Commissão de li- mites com a Bolívia — preparatório de limites com a Guyana Fran- cesa	36	
			Consolidação das leis relativas ao corpo diplomático e ao con- sular	38	
			Consulados:		
			— Criação de um consula- do em La Plata, em Berlin, New Castle, La Pa- lice e Puerto Aizawa.	40	
			— Substituição do Con- sulado no Jarray por um Vice-Consulado.	41	
			— Transmissão do Con- sulado Geral de Paris para a Havre.	42	
			— Estabelecimento de um Consulado em Paris. . . .	43	
			Consules:		
			— Movimento do Corpo Consular.	44	

Titulo	Exemplar (Pag.)	Anno (N.º e pag.)	Titulo	Exemplar (Pag.)	Anno (N.º e pag.)
Copenhague:			Estampilhas com-		
- Representação consula-	28		- Suo movimento em 1890	63	
Corpo Diplomati-			Expedição proce-		
- e Consular:			- dente da Europa e		
- Melhoramentos propo-	56		- destinada a Puerto	23	I, 91
- tos para estas duas			- Alcant		
- classes					
Corpo Diplomati-			Exploração do Ja-		
- co Brasileiro:			- vary:		
- Movimento desse corpo	59	II, 5	- Instrução para	63	
- Quadro de seu pessoal					
- Quadro dos empregados			Extradicação:		
- diplomaticos com as			- Tratado com o Chile	28	
- consules de que tem		II, 11			
- sido incumbidos desde			França:		
- sua nomeação			- Limites com a Guyana		
Corpo Diplomati-			- Francesa	39	
- co Estrangeiro	55	II, 6	- Ajuda commercial	46	I, 137
- Quadro de seu pessoal					
Corpo Consular			Guyana Francesa		
Brasileiro:			- Limites com a	39	
- Quadro de seu pessoal		II, 70			
- Quadro dos empregados			Guyana Britan-		
- consules com as			- nica:		
- incumbencias de que		II, 81	- Limites com a	40	
- tem sido incumbidos					
- desde sua nomeação			Haia:		
Corpo Consular			- Representação consula-	58	
Estrangeiro:			- tiva na		
- Quadro de seu pessoal		II, 85			
			Espanha:		
Creditos		III, 14 e 2	- Ajuda commercial	54	I, 142
Decretos		III, 16 e p. 17			
Demarcação de li-			Interação pedida		
- nites:			- pela Bolivia	15	I, 67
- com a Bolivia	9				
- com a Republica Ar-	20		Italia:		
- gentina			- Contrato de desem-	53	
Despesa do Ministerio			- bramento do Brasil	49	I, 139
das Relações Exte-			- Ajuda commercial		
riores em 1890	71				
Embaixamentos			Japão:		
Consulares:			- Representação na	58	
- Recibo e despesa dos					
- Consules e Vizes			Javary:		
- Consules remessa-			- Suo movimento	1 e 27	I, 1 e 129
- dos pelo Thesouro			- Instrução para a sua	63	I, 45
- Nacional, no exercicio			- exploração		
- de 1878, incluindo os					
- vencimentos dos em-			Jornal:		
- ployados funcionarios	61		- Navegação de	23	I, 138
- Ideo Ideo, Ideo, exatid-					
- des os vencimentos	65		Leão de Tribuna Ar-		
- Ideo Ideo, dos Consu-			- gila Venezolana. Pro-	46	I, 148
- les e sua remunera-			- teito do Brasil		
- ção no exercicio de			Leis		III, 1
- 1890	68				
- Ideo Ideo, em 1890 dos			Letras corresponden-		
- Vizes Consules em			- tes e directos apresen-		
- tendo superior a 1890	67		- tadas em Puerto	9	I, 43
- Observações sobre a re-			- Alcant		
- ceito e a despesa cor-	69				
- respondi			Limites:		
Esquador (Republica			- Suo demarcação com a	39	I, 137
do)			- Republica Argentina	9	I, 45
- Representação diploma-			- com a Bolivia	39	
- tica na	58		- com a Guyana Francesa	40	
			- com a Guyana Britanica		
			Madeira:		
			- Marco de	23	I, 138

Artigo	Espécie (Página)	Assun- to (N.º e página)	Artigo	Espécie (Página)	Assun- to (N.º e página)
Mexicanos (Estados Unidos): - Representação consular	58		Puerto Rico: - Atuação de - Criação de um Conselho	19 61	I, 30
Montepio. - Quadro dos contribuintes obrigados de Ministério das Relações Exteriores desde 1890 até abril de 1895.	72	V, 3	Recursos e despesas dos Consules e Vice Consules em 1895.	64	
Movimento: - Da Secretaria de Estado - Do Corpo Diplomático - Do Corpo Consular - De embaixadas consulares em 1895.	73 59 61 63		Reificação de la Carta de Sr. Pascual.		I, 100
Orçamento: - Das despesas do Ministério das Relações Exteriores para 1895.	70	IV, 3	Revolução do território de Azor.	81	I, 34
Paraguay: - Tratado de comércio.	31		Secretaria de Estado: - Diretoria Geral - Movimento do pessoal - Expediente - Biblioteca - Arquivo - Publicação de tratados - Quadro do pessoal com as comissões representativas desde sua primeira nomeação	73 73 74 74 75 75 75 75	II, 3 II, 12
Peru (República Peruana): - Exatidão de proteção liberais - Navegação do Jumbá - Navegação do Jumbá - Acusação de Jumbá	33 33 37 39	I, 100 I, 100 I, 117 I, 125	Serviço consular.	61	
Portugal: - Contrato de desenvolvimento do Brasil. Município Especial do Sr. General Francisco M. da Costa.	33		Stockholm: - Representação consular em	58	
Postal (União) Universal de Washington.	53		Successões estrangeiras: - Representação com o Império Alentejo e Portugal.	53	
Proteções liberais (exercício das): - Convenção com a Suíça - Convenção proposta pela Peru	33 33	I, 100	Taboas explicativas do orçamento da despesa para 1895.		IV, 3
Propriedade intelectual (leis para a proteção das): - Atuação do Império do Japão.	54		Tribunal Apelo-Venezuelano: - Protocolo de Brasil contra as arbitrações	49	I, 142
			Uruguay (República Oriental do): - Protocolo de Enciclopédia	58	
			Venezuela (Estados Unidos do): - Representação em	58	

INDICE GERAL

EXPOSIÇÃO

	Pag.
Introdução	3
Bolivia	
Nascente do Javary.	3
Protocollo de 30 de outubro de 1809. Execução da clausula 7ª.	
Letras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto	
Alonso. Instruções para a commissão mista	9
Cobrança de direitos aduaneiros por conta da Bolivia	10
Protocollo. Clausulas 4ª e 5ª. Limite provisório. Alfandega de Acre	10
Instruções para a exploração do Javary.	13
Puerto Alonso	14
Interação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega	15
Revolução no territorio do rio Acre	16
Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso . .	18
Morro do Madeira	23
Exercício das profissões liberais.	23
Republica Peruana	
Exercício das profissões liberais	23
Navegação do Jurua	25
Nascente do Javary.	27
Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Bra-	
sileiro.	30
Paraguay	
Negociação de um tratado de commercio. Adiantamento	32

	Págs.
Republica Argentina	
Tratado que completa o estabelecimento da lista divisoria	36
Demarcação dos limites	36
Chile	
Tratado de extradição	38
Tratado de arbitramento	36
Republica Oriental do Uruguay	
Extradição de criminosos	38
Guyana Franceza	
Limites	39
Guyana Britannica	
Limites	40
Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano	
Protesto contra a sua sentença	40
Ajustes commerciaes	
Republica Francesa.	42
Italia	49
Espanha.	51
Estados Unidos da America	52
Centenario do descobrimento do Brasil.	53
Successões de subditos estrangeiros.	53
União Postal Universal.	53
União para a protecção da propriedade industrial.	54
Congressos, conferencias e exposições interna-	
 cionaes	55
Corpo diplomatico estrangeiro	56
Corpo diplomatico e consular	56
Legações Brasileiras	
Representação em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia	58
Representação em Copenhague, Stockholm e na Haia.	58
Representação nos Estados Unidos Mexicanos	59
Movimento do Corpo Diplomatico.	59

	Pag.
Serviço consular	
Consulados Brasileiros.	61
Movimento do Corpo Consular.	61
" de estampilhas em 1899.	63
Recetta e despesa dos Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, no anno de 1899, incluindo os vencimentos dos respectivos funcionarios.	64
Recetta e despesa dos Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal no anno de 1899, excluindo os vencimentos dos respectivos funcionarios.	65
Recetta e despesa dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Federal em 1899.	66
Recetta e despesa dos Vice-Consulados com renda superior a 500\$ annuos no anno de 1899	67
Observações sobre a recetta e despesa dos Consulados	68
Consolidações das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomatico e ao consular brasileiro.	69
Orçamento das despesas para o exercicio de 1901.	70
Despesas no exercicio de 1899.	71
Montepio.	72
Secretaria de Estado.	
Directoria Geral.	73
Movimento do pessoal.	73
Expediente.	74
Bibliotheca	74
Archivo	75
Publicação de tratados.	75
Conclusão.	76

ANEXO N. 1

DOCUMENTOS

BOLIVIA

Nascente do Javary

	Pag.
N. 1 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	3
N. 2 — Nota da Legação Boliviana em resposta à precedente	4
N. 3 — Protocollo para a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary.	5
N. 4 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	8
N. 5 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	11

Protocollo de 30 de outubro de 1880. Execução da cláusula 7ª.

Letras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso.

Instruções para a comissão mixta

N. 6 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	13
N. 7 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana	15
N. 8 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana	16
N. 9 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	16
N. 10 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	18
N. 11 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	21
N. 12 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana	23
N. 13 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	32
N. 14 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana	40
N. 15 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	41
N. 16 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana	42
N. 17 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	43
N. 18 — Resposta à Nota precedente	45
N. 19 — Protocollo de instruções para a Comissão Mixta.	45

Puerto Alonso

	Pags.
N. 20 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Estado do Amazonas	50
N. 21 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	52
N. 22 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	54
N. 23 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	55
N. 24 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	57
N. 25 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	58
N. 26 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	59
N. 27 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	60
N. 28 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	63

Interação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

N. 29 — Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brasileiro	67
N. 30 — Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brasileiro	71
N. 31 — Nota do Governo Brasileiro à Legação da Bolivia	73

Revelação no territorio do rio Acra

N. 32 — Telegramma do Governador do Amazonas.	74
N. 33 — Telegramma do mesmo Governador	75
N. 34 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Governador do Amazonas.	76
N. 35 — Aviso do Governo do Estado do Amazonas ao Ministerio das Relações Exteriores.	77

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

N. 36 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	81
N. 37 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	82
N. 38 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	83
N. 39 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	86

Rectificação do decreto do Dr. Parayicini sobre a navegação de cabotagem

	Pags.
N. 40 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	100
N. 41 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	101

Marco do Madeira

N. 42 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana.	102
N. 43 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	102

REPUBLICA PERUANA

Exercício das profissões liberais

N. 44 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	103
N. 45 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana.	104
N. 46 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	105
N. 47 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	107
N. 48 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana.	108

Navegação do Jurui

N. 49 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	108
N. 50 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana.	113

Nascente do Javary

N. 51 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	117
N. 52 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana.	120
N. 53 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	121
N. 54 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	124
N. 55 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana.	128

Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brasileiro

N. 56 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.	126
N. 57 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana	126

REPUBLICA ARGENTINA

Instruções para a Commissão Mixta da demarcação de limites
entre o Brazil e essa Republica

	Pags.
N. 58 — Protocollo	137

Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano. Protesto contra a sua
sentença

N. 59 — Nota da Legação Brasileira em Paris ao Presidente do Tri- bunal Arbitral Anglo-Venezuelano	142
N. 60 — Nota do Presidente do Tribunal Anglo-Venezuelano à Legação Brasileira em Paris.	145
N. 61 — Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico .	146
N. 62 — Nota do Governo Britannico à Legação Brasileira em Londres .	147
N. 63 — Circular da Legações Brasileiras.	148
N. 64 — Telegramma do Governo Brasileiro ao Governo de Venezuela .	153
N. 65 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezuelano	153
N. 66 — Nota do Governo Venezuelano ao Governo Brasileiro	155
N. 67 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezuelano	156

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Francesa

N. 68 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro	157
N. 69 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	159
N. 70 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação	160
N. 71 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro	161
N. 72 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	163
N. 73 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa.	164
N. 74 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro	165
N. 75 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	167
N. 76 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa.	170
N. 77 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro	171
N. 78 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	175

	Págs.
N. 79 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa.	177
N. 80 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.	178
N. 81 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	179
N. 82 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	180
N. 83 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro	181
N. 84 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	184
N. 85 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.	185
N. 86 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa.	187
N. 87 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.	187
N. 88 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	189
N. 89 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.	191
N. 90 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	192
N. 91 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	194
N. 92 — Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.	195
N. 93 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	197
N. 94 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa	198
N. 95 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação	199

ITALIA

N. 96 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	199
N. 97 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	202
N. 98 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	203
N. 99 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	204
N. 100 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	207
N. 101 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	207
N. 102 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	208
N. 103 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	210
N. 104 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	213
N. 105 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	214
N. 106 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	216
N. 107 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	217
N. 108 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	218
N. 109 — Carta do Ministro Italiano ao das Relações Exteriores	220
N. 110 — Carta do Ministro das Relações Exteriores em resposta à pro- cedente.	222
N. 111 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	222

	Págs.
N. 112 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	224
N. 113 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	225
N. 114 — Memorandum da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	226
N. 115 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	231
N. 116 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	232
N. 117 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	233
N. 118 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	235
N. 119 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro	235
N. 120 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	237
N. 121 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	238
N. 122 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana.	239
N. 123 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.	240
N. 124 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana	241

HESPAÑHA

N. 125 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola	242
N. 126 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro.	243
N. 127 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola	244
N. 128 — Nota do mesmo Governo à mesma Legação.	244
N. 129 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro.	245
N. 130 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.	247
N. 131 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro.	248
N. 132 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola.	249

ANEXO N. 2

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO, CORPO DIPLOMATICO E CORPO CONSULAR BRAZILEIROS E ESTRANGEIROS

N. 1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. .	3
N. 2 — Quadro do Corpo Diplomático Brasileiro	5
N. 3 — Quadro do Corpo Diplomático Estrangeiro	9
N. 4 — Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde sua pri- meira nomeação até o presente	13

N. 5 — Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade	21
N. 6 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro	78
N. 7 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro	93

ANEXO N. 3

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1 — LEIS

Decreto n. 575, de 5 de julho de 1899 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 300:000\$, supplementar ás verbas 6.ª e 7.ª do art. 12 da lei n. 590 de 31 de dezembro de 1898.	3
Lei n. 587, de 5 de agosto de 1899 — Approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 para o fim de completar o es- tabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a República Ar- gentina	4
Decreto n. 600, de 8 de setembro de 1899 — Approva a convenção para o exercício das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia, em 14 de novembro de 1896.	4
Decreto n. 601, de 8 de setembro de 1899 — Approva o tratado de arbitra- mento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899	5
Decreto n. 602, de 8 de setembro de 1899 — Approva o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradicação de criminosos.	5
Decreto n. 603, de 28 de setembro de 1899 — Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4.ª do art. 12 da lei n. 590 de 31 de dezembro de 1898.	6
Decreto n. 617, de 5 de outubro de 1899 — Autorisa o Governo a abrir o credito de 96:948\$911 para liquidar as reclamações de diversas Le- gações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas na- cionalidades, indevidamente cobrado pelas Estados do Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.	6

Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899 — Determina que as Legações do Brasil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios, e dá outras providencias	7
Decreto n. 653, de 23 de novembro de 1899 — Annulla os decretos ns. 3128 e 3129 de 19 de novembro de 1898 e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$ destinado às despesas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e as da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brasil com a Republica do Perú	9

N. 2 — DECRETOS

Decreto n. 3308, de 9 de junho de 1899 — Publica a adhesão do Governo Japenez à União para a protecção da propriedade industrial. . . .	10
Decreto n. 3309, de 9 de junho de 1899 — Publica a adhesão da colónia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à troca de cartas e de coizas com valor declarado. . .	11
Decreto n. 3333, de 5 de julho de 1899 — Cria um Consulado em Berlim. .	12
Decreto n. 3338, de 5 de julho de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 260:000\$, supplementar às verbas 6.ª e 7.ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898	12
Decreto n. 3358 de 29 de julho de 1899.—Applia às successões dos subditos allemães as disposições do decreto n. 335, de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24.	13
Decreto n. 3392 de 6 de setembro de 1899.—Cria um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha	14
Decreto n. 3395 de 14 de setembro de 1899.—Crea um consulado em La-Pallice, França.	14
Decreto n. 3420 de 28 de setembro de 1899.—Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27 d., supplementar à rubrica 4.ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. .	15
Decreto n. 3418 de 28 de setembro de 1899.—Publica a adhesão da Republica de Honduras à convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara.	15
Decreto n. 3419 de 28 de setembro de 1899— Publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, das seguintes colonias britannicas: Ilhas Fal-	

land, Gambia, Hongkong, Layos, Santa Helena, Trindade e Guyana Inglesa à Convenção de Washington, de 15 de Junho de 1897, concernente à troca de cartas e de cunhas com valor declarado.	17
Decreto n. 3489, de 5 de outubro de 1899— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de 90:949\$941 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte	19
Decreto n. 3492, de 13 de novembro de 1899— Torna definitiva a applicação provisória às successões portuguezas das disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.	20
Decreto n. 3495, de 13 novembro de 1899— Cria um Consulado em Puerto Alonso.	21
Decreto n. 3512, de 30 de novembro de 1899— Publica a adhesão da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarado.	21
Decreto n. 3513, de 30 de novembro de 1899— Publica a adhesão da Republica do Salvador à convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de valores postaes e à convenção sobre a permuta de encomendas postaes, de 15 de junho de 1897	23
Decreto n. 3514, de 30 de novembro de 1899— Publica a adhesão da colonia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarado	25
Decreto n. 3515, de 30 de novembro de 1899— Transfere para o Havre a sede do Consulado Geral em França.	27
Decreto n. 3538, de 14 de dezembro de 1899— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 300:000\$ destinado às despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e às da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú	27
Decreto n. 3539, de 22 de dezembro de 1899— Cria um Consulado em La Plata	29
Decreto n. 3586, de 7 de fevereiro de 1900— Publica a adhesão da colonia	

britannica das Ilhas Leeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarado	28
Decreto n. 3587, de 7 de fevereiro de 1900 — Publica a adesão da colônia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarado.	30
Decreto n. 3588, de 7 de fevereiro de 1900 — Publica as modificações feitas nos arts. IV, § 1 e XXXIV, § V do Regulamento de execução para a Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.	31
Decreto n. 3590, de 9 de fevereiro de 1900 — Faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta das cartas e encomendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional.	35
Decreto n. 3591, de 9 de fevereiro de 1900 — Publica a adesão definitiva do Imperio da Coreia à Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897.	39
Decreto n. 3545, de 19 de abril de 1900 — Publica a adesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington, relativo ao serviço de vales postaes e à convenção sobre permuta de encomendas postaes	43
Decreto n. 3546, de 19 de abril de 1900 — Publica a adesão dos Estados Unidos da America à convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philipinas, de Guam e de Cuba.	45
Decreto n. 3553, de 11 de maio de 1900 — Manda executar o Tratado de extradição concluido entre o Brazil e o Chile, em 4 de maio de 1897	47
Decreto n. 3557, de 17 de maio de 1900 — Dá novas instruções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.	50

N. 3 — CIRCULARES

Circular às Legações pedindo elementos para a organização de uma tabela de despesa de transporte.	50
---	----

Circular aos Consulados sobre a substituição das estampilhas destinadas à cobrança de emolumentos.	59
Circular às Legações Brasileiras — Informações a reporters e correspondentes de jornaes	61
Circular aos Consulados Brasileiros — Sobre a declaração assignada pelo carregador nos conhecimentos de carga	61
Circular aos Consulados Brasileiros — Prazo para importação de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da lei n. 641	63
Circular aos Consulados Brasileiros — As facturas devem ser authenticadas somente no porto do embarque.	63
Circular aos Consulados Brasileiros — Instruções para o serviço de estatística commercial.	64
Circular aos Consulados Brasileiros — Encomendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares	77
Circular aos Consulados Brasileiros — Sobre os relatorios consulares.	77
Circular aos Consulados Brasileiros — Suspensão temporaria do registro das facturas consulares.	78
Circular aos Consulados Brasileiros — Resolve dvidas sobre a intelligencia dos arts. 5º da Lei n. 640, de 14 de novembro, e 23 das Instruções de 15 de dezembro de 1899	79
Circular às Legações e Consulados na Europa recommendando que só expedam telegrammas officiaes pela via — Tenciffe — Noronha	80
Circular aos Ministerios sobre o prompto pagamento das despesas effectuadas por conta dos mesmos pelas legações e consulados	80
Circular às Legações relativa à informações sobre o pessoal diplomatico e consular	81
Circular aos Consulados Brasileiros mandando que continue em vigor a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo.	82
Circular aos Consulados Brasileiros. — Devem ser aceitos indifferentemente as facturas consulares ou os simples conhecimentos	82

APPENDICE

DECRETOS

Decreto n. 3.667 de 31 de maio de 1900 — Manda executar o tratado concluido em 6 de outubro de 1898 entre o Brazil e a Republica Ar-

	Págs.
gentina e que completa o estabelecimento da linha divisória dos dois países.	85
Decreto n. 3.714 de 25 de julho de 1900 — Publica a adesão da Alemanha pelas Ilhas Samoa à União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897	89
Decreto n. 3.720 de 2 de agosto de 1900 — Publica a adesão de Nicaragua à Convenção Postal Universal de Washington	92

CIRCULARES

Circular aos Consulados Brasileiros contendo solução de dúvidas sobre os seus vencimentos	94
Circular aos Consulados Brasileiros, sobre os Relatórios Consulares. . . .	94
Circular às Legações Estrangeiras sobre cartas rogatorias civis e com- merciaes.	98

ANEXO N. 4

CONTABILIDADE

N. 1 — Projecto de orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exte- riores para o exercício de 1901	3
---	---

ANEXO N. 5

MONTEPIO

N. 1 — Quadro dos contribuintes do montepio obrigatorio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões de 1890 até abril de 1900.	3
---	---

EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

TENHO pela segunda vez a honra de apresentar-vos o Relatório do Ministério de Estado das Relações Exteriores. Os assumptos de que me occupo foram tratados com a solicitude e a attenção indispensaveis ao interesse publico.

Como tereis occasião de observar, mantive a mesma conducta que tem presidido a minha administração desde 15 de novembro de 1898. Respeitando as tradições da nossa diplomacia e os usos da sua Chancellaria, fructo de uma direcção intelligente, feita de longa data com zelo e competencia, tenho procurado conservar, melhorando, os habitos administrativos deixados pelos meus antecessores.

Estou certo de que este programma manterá com firmeza a boa norma nas nossas relações internacionaes.

Da leitura que se segue ficareis inteirado dos negocios deste Ministerio, estando alguns ainda pendentes e outros já resolvidos.

BOLIVIA

Nascente do Javary

A commissão mixta, incumbida de concluir a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú, declarou na acta respectiva que a nascente do Javary estava na latitude de 7° 1' 17",5 Sul. Em consequencia de duvida, com grande insistencia manifestada a esse respeito, entendeu o Governo Brasileiro que era necessario verificar si realmente havia

erro na determinação daquella latitude e, não obtendo o concurso do Commissario Boliviano, resolveu effectuar sem elle a verificação. Foi disso encarregado o Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes e do seu relatório, annexo ao do meu antecessor de 12 de julho de 1894, resulta que a nascente do Javary se acha na latitude de 7° 11' 45", 10 Sul.

Não se verificava portanto a supposição em que por parte do Brasil foi a primeira latitude adoptada para a demarcação dos limites com a Bolivia, isto é, a supposição de ser essa latitude exacta.

Si prevalecesse a interpretação desejada pelo Governo Boliviano ficaria o Brazil prejudicado, no Estado do Amazonas, n'uma extensão de 242 leguas quadradas de valioso territorio.

A divergencia, que havia entre os dous Governos sobre a applicação do respectivo accordo, cessou felizmente por meio do protocollo que assignei com o Plenipotenciario da Bolivia em 30 de outubro de 1899, annexo a este Relatório, no qual se estipulou o seguinte:

« 1.º O protocollo de 19 de fevereiro de 1894 é substituido pelo
« presente e de conformidade com este será feita a demarcação da
« referida fronteira.

« a) Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um
« dos dous Governos nomeará um Commissario e dous Ajudantes, um
« dos quaes substituirá o Commissario nos seus impedimentos.

« b) A Comissão Mixta, constituida pelas duas assim nomeadas,
« verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente
« do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demar-
« cação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto
« da Cunha Gomes.

« 2.º Feita a verificação, procederá a Comissão Mixta á demar-
« cação da fronteira desde a latitude verificada até á de 10° 20' Sul,
« onde começa o Madeira, de conformidade com as instruções que os
« dous Governos hão de estabelecer de common accordo em protocollo
« substitutivo do de 10 de maio de 1895.

« 3.º Si no fim de um anno, após a assignatura deste protocollo,
« uma das Partes deixar de habilitar o seu Commissario para a referida
« exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a
« este trabalho que será considerado definitivo.

« 4.º Até que a Comissão Mixta conclua a demarcação definitiva
« da referida fronteira, fica adoptada como limite provisório a linha
« que, partindo do Madeira na latitude de 10º 20', vá á latitude de 7º 11'
« 48",10 Sul fixada pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes
« como ponto da nascente do Javary.»

A questão da nascente do Javary, agora resolvida com a Bolívia, e o estabelecimento da alfândega de Puerto Alonso sobre o rio Acre forão o pretexto para a revolução que tão desagradáveis consequências tem tido. Infelizmente a idea, ainda ha pouco manifestada, de erro na interpretação do tratado de limites, parece dar razão aos revolucionarios, porque segundo entendem os seus autores o territorio Brasileiro não é limitado pela linha obliqua, tirada do Madeira á nascente do Javary, mas pelo paralelo de 10º 20' Sul até á longitude correspondente á dessa nascente e dahi por uma recta que a vá encontrar. E' necessario conhecer os precedentes relativos a este assumpto. E' o que farei nas linhas seguintes.

São interessados nesta questão o Brazil, o Perú e a Bolívia.

Com o Perú estipulou-se na convenção de 23 de outubro de 1854 que de Tabatinga para o Sul a fronteira correria pelo Javary (art. VII). Não se declarou a latitude do ponto extremo porque não era conhecida. Convem ler o trecho seguinte de um despacho dirigido em 30 de dezembro de 1867 ao Capitão de Fragata, hoje Almirante, Sr. José da Costa Azevedo pelo Sr. Dr. Cunha Paranaquá, depois Marquez de Paranaquá, então Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros :

« O direito em que o Brazil apoia a sua pretensão á fronteira
« meridional do territorio comprehendido entre os rios Madeira e Ja-
« vary, tem por base principiar a linha de fronteira em um rio e
« acabar no outro, como extremos mais ou menos conhecidos. Esta
« foi a intenção da Hespanha e Portugal quando reconheceram esse
« reciproco direito nos tratados de limites de 1750 e 1777. Os mal de-
« finidos extremos do rio Madeira, do meio dos quaes devia partir para
« Oeste até o Javary a linha recta ajustada para servir de fronteira,
« forão objecto de repetidas discussões. Pretendeu-se primeiro marcar
« a metade do comprimento do rio Madeira abaixo das cachoeiras, e
« que a linha de fronteira fosse tirada dalli até ao Javary : observa-

« ções astronómicas mais exactas e conformes á extensão que os
« tratados dão ao rio Madeira, provarão que a distancia média
« era acima das primeiras cachoeiras; e desde então pretendeu Por-
« tugal que a recta fosse lançada do ponto em que confluem os rios
« Mamoré e Beni e principia o Madeira, partindo da margem occi-
« dental deste rio até á margem oriental do Javary.

« Estas pretensões que Portugal sustentou contra a Hespanha,
« foram adoptadas e seguidas pelo Governo Imperial nas questões de
« limites com as duas Republicas hoje possuidoras do territorio que
« fica ao Sul da recta alludida. Foi neste conceito, ha tantos annos
« manifestos e sustentado, que se concordou com o Governo Peruano
« em 1851 seguir a fronteira do Imperio com aquella Republica pelo rio
« Javary sem indicar até que latitude, por ficar entendido que se pro-
« longava até a sustentada linha pelo paralelo Sul 10° 20', si o rio lá
« chegasse, ou até onde elle tivesse as suas nascentes, visto que a
« fronteira entre os dous rios não pôde ir além da recta tirada de um ao
« outro. »

Em 12 de março de 1863 o Sr. Cansanção de Sinimbá, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, deu ao Ministro Residente João da Costa Rego Monteiro instrucções para a negociação dos limites com a Bolívia.

No projecto de tratado anexo a essas instrucções a fronteira entre o Madeira e o Javary é assim descrita :

« Deste rio (o Madeira) para Oeste seguirá a fronteira por uma
« parallela tirada da sua margem esquerda na latitude Sul 10° 20' até
« encontrar o rio Javary.

« Si o rio Javary tiver as suas nascentes ao Norte daquelle linha
« Leste-Oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma
« recta a buscar a origem principal do dito Javary. »

Assim está redigido o art. 2º do tratado de 1867.

O projecto foi acompanhado de cartas explicativas organisadas pelo fallecido Ponte Ribeiro. Referindo-se a uma, dice elle :

« A linha verde da carta n. 3, tirada do rio Madeira ao Javary, é
« a que regulará por ultimo, si as nascentes deste rio não alcançarem até
« á linha encarnada ou alguma das intermediarias. »

Essa linha verde é a obliqua que vai directamente do Madeira ao Javary.

A missão confiada ao Dr. Hego Monteiro não teve seguimento por opposição do Plenipotenciário Boliviano.

O Dr. Lopes Netto, nomeado para o mesmo fim, fez o tratado que está em vigor.

Em instruções, organisadas para governo do Commissario que fizesse a demarcação de conformidade com aquelle tratado, dice o Dr. Silveira de Souza, Ministro dos Negocios Estrangeiros, o seguinte relativamente á fronteira entre o Madeira e o Javary:

« Acaba aqui (no Madeira) a linha divisoria da fronteira pelo meio
« do rio e segue para Oeste até o Javary por uma recta tirada da margem
« occidental do rio Madeira na latitude Sul 10° 20', onde começa esta
« parallela e proximo ao rio se levantará um marco com indicação da
« latitude e longitude em que está collocado.

« Por esta parallela seguirá a fronteira a encontrar o rio Javary.....
« Reconhecida que seja essa raiz, levantar-se-haahi um marco, sem
« necessidade de continuar o reconhecimento da terminação da linha no
« Javary.

« Porém, comprovando-se que este rio não chega áquelle parallelo
« de 10° 20' Sul, seguirá a fronteira por uma recta tirada desde o mesmo
« marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o rio Javary
« tiver as nascentes mais meridionaes..»

No despacho de 30 de dezembro de 1867, que já transcrevi em parte dice mais o Sr. Dr. Paranaguá:

« No mesmo sentido celebrou o Governo Imperial em 27 de março
« deste anno um tratado de limites com a Republica de Bolivia de-
« clarando que desde aquella confluencia (Mamoré e Beni) seguirá a
« fronteira pelo dito parallelo de 10° 20' até o Javary, mas que, si
« elle não chegasse a essa latitude, se tiraria do mesmo ponto de partida
« na margem occidental do Madeira uma recta a buscar as suas nas-
« centes.

« Portanto, ou o rio se estende para o Sul até ao parallelo de
« 10° 20' e deve a fronteira seguir por este parallelo, ou ha de ser por

« uma recta tirada da confluencia do Beni com o Mamoré ás nascentes
« do Javary, onde se acharem.»

Em 24 de fevereiro de 1871 deu o Marquez de S. Vicente ao Sr. Almirante von Hoonholtz, então Capitão de Fragata, instrucções para o proseguimento da demarcação dos limites com o Perú, começada pelo Sr. Almirante Costa Azevedo, tambem então Capitão de Fragata. Nellas dice o seguinte :

« Convem, portanto, que seja examinado o Paysandú pelo menos
« até onde possa haver cabal certeza de que tem as nascentes mais ao
« Norte do que as do braço Jaquirana. Por aquelle destes dous con-
« fluentes que tiver as fontes mais ao Sul deverá incontestavelmente
« correr a fronteira Norte-Sul do Brazil com o Perú e ahí virá termi-
« nar a linha divisoria Leste-Oeste tirada da margem occidental do
« rio Madeira, na latitude 10° 20', quer seja por este paralelo, si o rio
« lá chegar, quer por uma obliqua que vá encontrar as suas nascentes
« si estiverem ao Norte daquelle paralelo.

« Estas são as linhas de fronteira que se estipularão no tratado de
27 de março de 1867 com a Bolivia.»

Das instrucções que ficão extractadas resulta que os Ministros, a quem coube dal-as para a execução do tratado, foram concordes em entender que, prejudicada a primeira hypothese segundo a qual a fronteira correria pelo paralelo de 10° 20', seria a mesma fronteira constituída sómente por uma recta tirada directamente do Madeira á nascente do Javary; e o Sr. Dr. Cunha Paranaquá, depois Marquez de Paranaquá, alem de ser muito explicito, fundou a sua resolução em antecedentes historicos segundo os quaes os dous rios devião ser ligados por uma só recta.

A questão dos limites com a Bolivia foi objecto de muito estudo. Estudarão-na homens intelligentes, acostumados a cuidar seriamente nos justos interesses do seu paiz. As instrucções não forão formuladas levanamente; cada Ministro ao expedir as suas fel-o com pleno conhecimento da materia; cada um delles confirmou o juizo de seu antecessor, e o juizo de todos merece consideração.

Protocollo de 30 de outubro de 1899. Excepção da clausula 7.^a
Letras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso.
Instrucções para a commissão mixta.

A clausula 7.^a da protocollo é assim concebida:

« O Inspector da Alfandega da cidade de Belém cancellará, na presente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha daquella praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das letras por elles assignadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfandega de Puerto Alonso.»

A respeito dessas letras eu dico em nota de 20 de março ao Sr. Dr. Salinas o seguinte:

« O Delegado do Governo Boliviano no territorio do Acre recebeu letras sobre o Pará e Mandos em pagamento de direitos devidos por borracha exportada de Puerto Alonso.

« O Governo do Amazonas e a Alfandega de Mandos, reconhecendo a legitimidade das guias que acompanhavam aquella borracha, debarcarão-na pesser isenta de direitos; mas o Inspector da Alfandega do Pará, entendendo diversamente, recusou-se a receber o producto no entreposto. Por fim o Governador do Estado, a quem os interessados recorrerão, de accordo com o Inspector, concedeu o desembarque, ficando a borracha nos trepiches sob a fiscalização da Repartição arrecadadora do Estado e assignando os proprietarios termo de responsabilidade por quaisquer direitos que devessem á União ou ao Estado do Amazonas.»

Isso explica a origem e o objecto dos termos de responsabilidade e justifica o que em seguimento eu declarei ao Sr. Dr. Salinas.

« O Sr. Ministro diz que o procedimento dos devedores o obriga a pedir-me que dê alguma providencia compulsoria que faça effectivo o pagamento dos direitos devidos á Bolivia; e observa que isso é muito simples, porque, tendo sido os termos de responsabilidade cancellados com a condição de ser paga a divida, pôde-se restabelecer a effecti-

«vidade desses termos para os devedores que não tiverem pago as
«suas letras.

«O que eu digo a respeito da origem dos termos de responsabi-
«dade mostra que elles eram destinados a resalvar direitos do Brazil e
«não da Bolivia. O Sr. Dr. Salinas pediu o seu cancelamento e o Go-
«verno Federal pôde annuir ao seu desejo por não terem esses termos
«razão de ser, desde que nenhum direito era cobravel por parte do
«Brazil. Ainda por pedido do Sr. Ministro foi a respectiva clausula
«introduzida no protocollo, mas não sob a condição de serem pagas as
«letras; nem era possível que se puzesse tal condição, porque o can-
«cellamento significava que nenhum direito era cobravel por conta do
«Brazil e o Governo Federal não retrocederia na resolução tomada
«sem se expor á increpção de inconsequente ou de ser instrumento
«de interesses alheios embora muito respeitaveis. Não lhe cabe por-
«tanto a satisfação de accellar o alvitre suggerido.»

Cobrança de direitos aduaneiros por conta da Bolivia

Na mesma nota em que tratou das letras pediu o Sr. Ministro da Bolivia expedição de ordem para que os direitos de exportação da bor-
racha procedente do seu paiz fossem cobrados em Manãos, ou se ex-
igissem dos exportadores termos de responsabilidade. Ambos os alvit-
res eram impraticaveis. Respondi negativamente.

Protocollo. Clausulas 4ª e 5ª. Limite provisório. Alfandega do Acre

O Sr. Ministro da Bolivia, referindo-se em nota de 11 de março ao
protocollo, fez as seguintes observações:

«La 4ª clausula estipula la posesion provisoria de Bolivia al sud
«de la línea Cunha Gomes; así como la 5ª la continuación de la
«Aduana boliviana del Acre en Puerto Alonso.

« Ambas estipulaciones, no han podido llevarse á efecto, porque
« ciudadanos brasileiros con el apoyo de las autoridades de Amazonas,
« lo estorban.

.....

« Como pueden llenarse las estipulaciones mencionadas si los Es-
« tados Unidos del Brasil no hacen la policía de su frontera y consi-
« enten que sus subditos invadan el territorio litigioso, cuyo derecho de
« dominio y posesion se reconoció en favor de Bolivia. »

São estas as clausulas citadas :

« 4.º Até que a Comissão Mixta conclua a demarcação definitiva
« da referida fronteira, fica adoptada como limite provisório uma
« linha que, partindo do Madeira na latitude de 10º 20', vá á
« latitude de 7º 11' 48", 10 Sul fixada pelo Capitão-Tenente Augusto da
« Cunha Gomes como ponto da nascente do rio Javary.

« 5.º A allandega Boliviana do Acre continda estabelecida em Porto
« Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se con-
« firme a informação de estar elle em territorio Boliviano, compromet-
« tendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a para
« lugar conveniente.»

Uma simples leitura da 4ª clausula mostra que nella não se estipulou
a favor da Bolivia a posse do territorio ao sul da linha Cunha Gomes.

Ha duas linhas tiradas da nascente do Javary ao rio Madeira na
latitudo de 10º 20' Sul.

Uma, conhecida por linha Teffé, parte da latitude de 7º 1' 17", 5 Sul
determinada pela Comissão Mixta que concluiu a demarcação dos
limites entre o Brazil e o Perú, da qual era membro por parte do Brazil
o Sr. Almirante Hoonholtz (Barão de Teffé).

A outra, conhecida por linha Cunha Gomes, parte da latitude
7º 11' 48", 10 Sul, achada pelo Capitão-Tenente daquelle nome.

A segunda linha foi adoptada como limite provisório, sendo portanto
litigioso o territorio comprehendido entre as duas linhas. O limite defi-
nitivo será constituido por uma linha tirada da nascente do Javary na
latitudo que se verificar ser a verdadeira.

A respeito do territorio que se estende ao sul da linha Cunha Gomes
não ha questão entre o Brazil e a Bolivia. Esta Republica occupa-o

definitivamente, salvo sempre o direito que a elle possa ter o Perú ou o Brazil si for encontrada para o Javary latitude differente.

O equívoco, em que a este respeito se acha o Sr. Dr. Salinas, já se tinha manifestado na sua nota de 3 de março, na qual se lê o seguinte :

« El dominio del territorio en el que se producen los sucesos
« referidos aun no está definido. Conforme al ultimo protocolo, Bo-
« livia lo ocupa provisoriamente y es despues de la fijacion de la na-
« ciente del Yavary, que se sabrá si corresponde al Brasil ó Bolivia.

« Cierito es que Bolivia tiene la evidencia que le corresponde; pero
« acá en el Brasil existen dudas y aún el Comisario Thaumaturgo de
« Azevedo, sostiene que es brasileiro.»

O Governo Brasileiro diz que esse territorio não é brasileiro, mas, como ha opinião particular em sentido contrario, dá o Sr. Salinas por assentado que é litigioso. E' o que se lê em seguida na mesma nota:

« En estas circunstancias, ese territorio debe considerarse cosa
« litigiosa, y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambos
« partes interesadas, es decir, por Bolivia como por el Brasil.»

Essa idea de deferza em commun é consequencia do equívoco notado. E' inaceitavel, porque, além de peccar pela origem, importaria reconhecimento de responsabilidade que o Brazil não tem e deixaria sobre elle todo o peso da acção, allás impossibilidade pela grande extensão do referido territorio.

O Sr. Ministro Boliviano, referindo-se aos acontecimentos do Acre, dice na citada nota de 3 de Março:

« Fundado en estas consideraciones y con conocimiento de que la
« actual situacion del Acre es grave, peligrosa y amenaza desenvol-
« verse, creo que ha llegado el caso de una accion directa, enérgica por
« parte del Gobierno de V. E. y combinada con la de mi Gobierno que
« está dispuesto á cooperar en la medida en que el de V. E., en posesion
« de mejores datos y mas facil comunicacion, lo juzgue necesario.»

Esse offerecimento de cooperação mostra boa vontade, mas não teria resultado. O Governo da Bolivia ainda não conseguiu pôr um soldado em Puerto Alonso, o que se explica pela distancia em que se acha a Capital da Republica e pelos obstáculos provenientes das con-

dições do territorio. O mesmo aconteceria no caso de annuir o Brazil á idéa suggerida. Feito o ajuste, elle o cumpriria fielmente, mas ficaria só.

A defesa do territorio e a manutenção da ordem interior são da exclusiva competencia do Soberano territorial. A Bolivia considera seu o territorio ao sul da linha Cunha Gomes e occupa-o officialmente. Cumpre-lhe defendel-o sem intervenção de Governo estrangeiro.

Mais de uma vez tem o Dr. Salinas attribuido ao Brazil os acontecimentos do Acre por não fazer a policia da sua fronteira e sempre se tem esquecido da responsabilidade do seu Governo, que estabeleceu a alfandega de Puerto Alonso sem lhe dar força que a protegesse e defendesse a soberania do territorio.

Instrucções para a exploração do Javary

Em execução do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado era necessario formular instrucções geraes para governo da commissão mixta na verificação da nascente do Javary. O Sr. Dr. Salinas offereceu-me com a sua nota de 14 de abril ultimo um projecto que não pude aceitar. Seguiu-se para maior facilidade breve e amigavel discussão por meio de cartas depois da qual tive a satisfação de assignar hontem um protocollo em que principalmente se convencionou isto :

As commissões Brasileira e Boliviana hão de reunir-se na cidade de Belem para se constituirem em commissão mixta.

Depois de praticar alguns actos preparatorios subirá a commissão pelo Javary até á confluencia do Galvez com o Jaquirana e verificará a posição geographica dessa confluencia; seguirá pelo Jaquirana até á sua nascente; levantará um plano geographico do terreno na extensão praticavel ou sufficiente; determinará de commun accordo a posição geographica da nascente, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes e porá no lugar conveniente o marco indicativo.

Não é provavel que haja divergencia a respeito da posição da nascente do Jaquirana, mas si houver será submettida á decisão dos dous Governos, que os commissarios esperarão no Pará ou aqui.

Não havendo divergencia, a commissão mixta fará a demarcação entre o Javary e o Madeira conforme instrucções especiaes e commun.

Para essa commissão foram nomeados:

Dr. Manoel Pereira Reis, commissario;

Drs. Alfredo Americo de Souza Rangel e Mario de Oliveira Roxo, ajudantes.

Puerto Alonso

Dizia-se com insistencia que a alfândega Boliviana de Puerto Alonso estava em territorio Brasileiro. Para remover toda duvida a esse respeito pedi ao Governador do Estado do Amazonas que mandasse proceder a uma verificação e foi promptamente attendido, mas o resultado do trabalho feito não foi exacto, como se vê na seguinte resposta que dei em 18 de setembro proximo passado ao dño Governador :

« Examinando o trabalho do Sr. S^o. André, verifiquei que elle
« partiu da latitude do marco do Madeira ($10^{\circ} 21' 13''$ S.) em vez da
« convencionada no tratado de 1867, que é $10^{\circ} 20'$.

« O marco não foi collocado nessa latitude, porque a natureza do
« terreno o não permitiu; mas ficou entendido que a linha geodesica
« partiria da latitude $10^{\circ} 20'$, nem podia ser de outro modo. Isto consta
« dos Relatorios desta Repartição. No de 31 de maio de 1895 (annexo
« n. 1, pag. 164) achão-se as instrucções, convencionadas com o Mi-
« nistro da Bolivia, pelas quaes se devia guiar a Commissão Mixta em
« que foi 1^o Commissario por parte do Brazil o Tenente Coronel Thau-
« maturgo de Azevedo. Dizem essas instrucções :

« O marco de madeira foi collocado na latitude de $10^{\circ} 21' 13''$ 65
« Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de
« novembro de 1877 pela Secção da Commissão Brasileira que fez esse
« trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vai ao Javary
« parte daquella marco. Não obstante isso fica entendido que a dita
« linha deve partir da latitude de $10^{\circ} 20'$ S. marcada no tratado de
« limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta á de-
« marcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar
« os pontos de intersecção ».

« A vista do engano de latitude, que noto no trabalho do Sr. St. André, logo conclui que Puerto Alonso está em territorio Boliviano, mas encarreguei um habil engenheiro de examinar aquelle trabalho e elle confirmou o meu juizo. Faz cinco operações e quanto á ultima diz isto :

« Com o n. 5 finalmente vos entrego o calculo da latitude do ponto de intersecção determinada com todos os elementos da commissão reexploradora.

« Esse calculo deu para latitude do ponto de		
« intersecção.	9° 34' 13", 00	} Sal
« latitude de Puerto Alonso.	9° 33' 46", 00	
	1' 33", 00	

« Concluindo-se que Puerto Alonso está 2.815^m,110 ao Sul do ponto em que o seu meridiano corta a linha geodesica.

« No calculo n. 5 porém fui mais rigoroso. Considerei a terra espheroidal e appliquei as correções correspondentes, cumprindo-me informar-vos que considero como definitivo esse citado calculo n. 5 ».

No protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado estipulou-se o seguinte:

« 5.ª — A alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, comprehendendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removê-la para logar conveniente ».

Intervenção de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

Em duas notas de 27 de março e 18 de junho pediu o Sr. Ministro da Bolivia providencias para a repressão de actos praticados contra o seu paiz no territorio do Acre, indicando ao mesmo tempo a conve-

niencia de serem mandados para Pernambuco ou outro Estado os seguintes individuos que qualificou de rebeldes:

Joaquim Victor da Silva, Joaquim Carneiro, Francisco Rodrigues de Assis, Antonio de Souza Braga, Rodrigo de Carvalho, Gastão Oliveira, Joaquim Passos de Oliveira, Hippolito Moreira, Raymundo Barbosa Leite, Pedro da Cunha Braga, Joaquim Alves Maia, Manoel Odo-rico de Carvalho, Antonio Alencar Arruibe, Joaquim Domingues Carneiro, Luiz Barroso de Souza, Francisco Manoel de Avila Sobrinho e Raymundo Joaquim da Silva.

Respondi ao Sr. Dr. Salinas nestes termos:

«O recurso da internação tem sido applicado no Brazil a individuos «de nacionalidade estrangeira, comprometidos em actos revolu- «cionarios contra Governos de paizes limitrophes, quando, perseguidos «pelas autoridades legaes, tem buscado refugio em territorio Brazi- «leiro, no qual não podiam ser processados por ali não terem commet- «tido crimes. No caso presente trata-se de brasileiros residentes em «territorio Boliviano, onde o Governo Federal não tem jurisdicção ou «que estão no Brazil onde não podem soffrer constrangimento illegal.

O Sr. Dr. Salinas tambem pediu conservação de força na fronteira, dizendo que a do seu Governo chegará brevemente ao Acre. Nenhum compromisso podia o Governo Federal tomar a esse respeito pelas razões que expuz na minha resposta.

Revolução no territorio do rio Acre

O Governador do Estado do Amazonas communicou por tele-gramma, de 26 de agosto do anno proximo passado, que os habi- tantes do territorio do Acre, tinham proclamado a sua independencia, constituindo-se em — Estado Independente do Acre — e organizando um Governo Provisorio. Entre os documentos annexos a esse relatorio acha-se um decreto, expedido por Luiz Galvez Rodrigues de Arias como chefe desse Governo, em que se lê o seguinte:

« Art. 1.º Fica proclamada a independência do Estado Independente do Acre, que comprehende os territorios do Acre, Purús e Iaco, e de conformidade com os limites seguintes:

« Ao Norte a linha geodesica que sahindo das nascentes do Javary, isto é, latitude $7^{\circ}-11'-48''$ e longitude $73^{\circ}-47'-44''$ Oeste de Greenwich, chega até Villa Bella ou seja até o ponto cujas coordenadas geographicas são latitude $10^{\circ}-20'$ e longitude de $65^{\circ}-24'-39''$ Oeste de Greenwich.

« Ao Sul o rio Madre de Dios.

« Sul Oeste, o limite actual entre as Republicas da Bolivia e do Perú.»

Como se vê, o pretenso Governo Provisorio estendeu o seu territorio muito ao Sul do paralelo de 10° e $20'$ que, na opinião dos que julgam erronea a interpretação dada no tratado de 1867, constitue a fronteira do Brazil com a Bolivia entre o Javary e o Madeira.

Pretendem os revolucionarios que o territorio onde se estabeleceram é Brasileiro e a occupação d'elle pela Bolivia os privou de patria e nacionalidade. Essas são as principais razões que allegam em justificação do seu acto, como consta de uma communicação que o chefe do Governo Provisorio vos dirigiu e de outros documentos que me foram remettidos pelo Governador do Estado do Amazonas.

Pareceu-me necessario dissipar a illusão em que estavam não só os habitantes do territorio do Acre, mas ainda muitos Brasileiros residentes no referido Estado. Expedi pois ao Governador no 1.º de setembro do anno proximo passado o telegramma seguinte:

« Recbi a 23 telegramma 22 agosto, transcrevendo o officio Governo Provisorio Acre. Nenhuma região foi separada da communhão nacional. Pense-se alli e aqui se dice pela imprensa e em folheto de autor notavel, que a fronteira deve correr pelo paralelo de dez grãos vinte minutos sul e depois por uma recta até ás nascentes do Javary. Estão em erro e o seu erro é o producto da revolução. Si Puerto Alonso está em territorio Brasileiro ao governo federal compete entender-se com o da Bolivia, para que o remova e elle o fará si for necessario. Os Brasileiros que existem no territorio do Acre não perdem a sua nacionalidade pelo facto de occupar Bolivia o que lhe pertence, mas

« respondem ao Governo desse paiz pelo seu procedimento. O Sr. Presidente da Republica não pôde corresponder-se com o intitulado « Governo Provisorio que não reconhece. »

Singular espectaculo nos offerece esse Estado Independente. O seu territorio é habitado, não por Bolivianos, por Brasileiros que nenhum interesse real toem na sua independencia, por que não lhes muda a sorte.

Eles são, como antes, simples instrumentos na exploração de seringaes, mais sujeitos á fatal consequencia da insalubridade do clima que enriquecidos pelo seu trabalho. São Brasileiros e dizem que o territorio tambem o é e pois separão-se não da Bolivia, mas do Brazil. Nada produzem do que necessitam para a sua subsistencia; tudo recebem de fóra.

Não toem os elementos precisos para a organização e administração de um Estado Soberano; querem entrar no numero das nações independentes e nenhuma garantia offerecem do cumprimento dos seus deveres para com ellas, nem estão habilitados para sustentar os seus proprios direitos. Aceitaram como primeiro chefe um Hespanhol, que em seu nome expediu decretos vãos e retirou-se, deixando-os nas condições que os achou, mas com a perspectiva de repressão exercida pelo Governo da Bolivia. Com a força expedida por terra se haverá o novo governo que se organizou e não é melhor que o primeiro. Si essa força conseguir o restabelecimento da autoridade da Bolivia e permanecer no territorio, creio que as cousas voltarão ao estado normal; porém, si ella se retirar por qualquer motivo, é de receiar que se fórme terceiro governo.

Isto não custará, porque a eleição ha de ser feita pelo facil processo anterior.

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

O Governo Boliviano, segundo me dice o seu Ministro em nota de 9 de janho, resolveu expedir da Europa com destino a Puerto Alonso

no rio Acre um vapor que conduziria empregados, forças, petrechos, viveres e os elementos necessarios para o bom exito da expedição. O vapor seguiria do Pará para o Acre sem tocar nos portos do transito, salvo no caso de inevitavel necessidade.

O Sr. Dr. Salinas, annunciando-me a resolução do seu Governo, pedia a expedição de ordens para que o vapor pudesse transitar sem embargo.

Respondi-lhe com o vosso accordo confirmando o que já tinha dito em conferencia, isto é, que o Governo Federal não podia consentir que transitasse por aguas da Republica força destinada a combater Brasileiros.

Em caso semelhante da revolução no Departamento de Loreto o Governo Federal permittiu o transito de um navio de guerra do Perú pelo Amazonas, mas então os revolucionarios não erão Brasileiros.

O Sr. Dr. Salinas não se conformou com a minha resposta e, explicando-se em nota de 3 de julho, dice-me :

« V. Ex. foi talvez induzido em erro pelo uso que fiz da palavra — « força —, posso porém assegurar-lhe que ella (a força) só será de « policia — 30 ou 40 homens — que irão proteger os moradores e defen- « der as suas propriedades, como em todo paiz culto.»

Respondi-lhe :

« A differença entre força militar e de policia não altera a questão. « A expedição leva força armado, petrechos e todos os elementos neces- « sarios para assegurar o seu bom exito. Tem mais importancia do « que parece ao Sr. Ministro, sobretudo se coincide com outra, que « parece ser secreta e de cuja existencia duvido, porque o Sr. Salinas « ainda nella não me fallou.»

Na verdade a coincidência das duas expedições seria extraordinaria, e, embora a respeito da segunda não haja mais que hystos, não podia o Governo Federal proceder como si o caso não fosse possivel, facilitando o exito da outra.

O Sr. Dr. Salinas entende que a Bolivia tem o direito de transito por aguas Brasileiras ; que esse direito não lhe tem sido e não lhe pôde ser negado, e, como elle é a base capital da sua acção neste assumpto, convidou-me a dizer de modo explicito o pensamento do Governo Federal.

Não era difícil acudir com resposta completa á declaração do direito, que o Sr. Dr. Salinas attribue á Bolivia e que o Brazil lhe contesta, bastando citar tratados concluidos entre os dois paizes.

O Governo Brasileiro abriu, por decreto de 7 de dezembro de 1866, aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até á fronteira, do rio Tocantins até Cametá, do Tapejox até Santarém, do Madeira até Borba e do Rio Negro até Nanáes.

Por decreto posterior e no interesse da Bolivia ampliou essa resolução na parte relativa ao Madeira, abrindo a sua navegação até Santo Antonio.

Foram excluidos o Purús, por consequencia o Acre, que é seu afluente, e outros rios que correm por territorio Brasileiro.

Já então a Bolivia, acceitando o favor da navegação do Madeira até Santo Antonio, mantida a exclusão dos outros rios, reconheceu implicitamente que não tinha o direito pretendido pelo Sr. Dr. Salinas. Os tratados posteriormente negociados confirmam este juizo.

Pelo tratado de 1867, hoje em vigor sómente quanto aos limites, o Brazil permitiu, como concessão especial, que fossem livres para o commercio e a navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo por territorio Brasileiro, desembocam no Oceano.

Igual concessão fez pela sua parte a Bolivia nestes termos :

« Em reciprocidade tambem permite a Republica de Bolivia que, e sejam livres para o commercio e navegação do Brazil as aguas dos seus rios navegaveis.»

Estas estipulações, feitas no art. 7.^o do dito Tratado, não deixam duvida sobre esta questão, porque só permite e concede quem póde negar, e o reconhecimento do direito foi reciproco.

No tratado de 15 maio de 1882, relativo á estrada de ferro dos rios Madeira e Mamoré e ainda pendente de resolução do Congresso Nacional, lê-se o seguinte :

« Art. 4.^o Em consequencia das estipulações dos artigos precedentes as duas Altas Partes contractantes concedam-se reciprocamente, no que a cada uma pertence, a livre navegação do Madeira e da primeira cachoeira para cima e dos affluentes do mesmo Madeira e até onde forem navegaveis, mediante os regulamentos que os dois

« Governos estabelecerem por si onde o dominio for exclusivamente
« de um delles e de common accordo no caso contrario, salvo o
« commercio de cabotagem que é reservado para os nacionaes ».

O tratado de 31 de Julho de 1896 declara no artigo 23 que a
navegação dos rios e lagoas communs ao Brazil e á Bolivia é livre
para as embarcações mercantes Bolivianas ou Brasileiras e acrescenta
que o Brazil permita, como concessão especial, que sejam livres para
o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios
navegaveis que, correndo pelo territorio Brasileiro, desembocão no
Oceano.

O tratado de 1896 ainda não foi approvedo pelo Congresso Na-
cional, e pois subsiste para o Brazil o direito de negar transitio pelo
seus rios.

Esse direito não cessou pelo facto do estabelecimento da Alfândega
de Puerto Alonso sobre o rio Acre. Eu protestei por nota de 8 de
Março do anno proximo passado contra o decreto pelo qual o Sr. Dr.
Paraviciail, como Delegado do seu Governo, abriu a navegação daquelle
rio, do Hyuscú e do Purús á navegação mercante de todas as nações
amigas da Bolivia e determinou que as bandeiras dessas nações fos-
sem substituidas pela Boliviana.

São estas as disposições contra as quaes reclamei :

« Art. 1.º Ficão abertas á navegação mercante de todas as
« nações que teem amizade com a Bolivia as vias fluviaes dos rios
« Aquiry, Purús e Jacú, desde o ponto onde se achão situadas as
« alfandegas e resguardos de fronteiras onde seja possível a nave-
« gação.

« Art. 2º— Os navios mercantes, desde que entrem nas aguas Bo-
« livianas substituirão a bandeira da nação a que pertençam pela ban-
« deira Boliviana ».

Esses dois artigos foram substituidos em decreto de 23 de abril
de 1899 por estes outros :

« Art. 1º— Enquanto se não estabelecer a marinha mercante Boli-
« viana poderão as embarcações Brasileiras continuar o commercio de
« cabotagem.

« Art. 2º— Nas embarcações mercantes Brasileiras que navegarem

« em aguas Bolivianas subsistirá a bandeira Brasileira á popa, mas será içada a Boliviana no mastareo da proa ».

A substituição assim feita excluiu os navios estrangeiros com excepção dos Brasileiros. Quanto a estes observei ao Sr. Dr. Salinas o seguinte :

« A nova clausula relativa á bandeira, além de nominal, é revogavel.
« E' nominal porque, ao menos por ora, acima de Puerto Alonso não
« ha navegação de cabotagem por falta de commercio que a alimente ,
« como é nominal qualquer concessão feita pelo Brazil á marinha mer-
« cante da Bolivia, porque tal marinha não existe. O tratado de 1895,
« que ainda pende de approvação do Congresso Nacional, abre os rios
« Brasileiros áquella Marinha e assim quando ella se organizar, estando
« o tratado revestido da approvação legislativa, achará todas as facili-
« dades possiveis ».

Satisfeito por esse modo o desejo do Sr. Dr. Salinas quanto ao direito de transito, passei na minha resposta a considerar o caso especial do vapor esperado da Europa.

A respeito do caso especial observei o seguinte :

« O vapor que conduz essa expedição não é navio nem transporte de
« guerra ; e tambem não é mercante . Pertence ao Governo da Bolivia,
« segundo parece, porque o Sr. Ministro diz na sua nota de 9 de junho
« — em vapor especial adquirido na Europa. — Devo crer que dá á pa-
« lavra — adquirido — a significação propria e que o vapor navega com
« bandeira Boliviana.

« O facto da propriedade, ainda revestida de todos os requisitos, não
« dá direito de livre transito. As facilidades concedidas nos tratados só
« se tem referido aos navios mercantes ; não se estendem aos navios
« e transportes de guerra, e a esta exclusão estão sujeitos por analogia
« os de simples propriedade, que, chegados ao porto de destino, podem
« ser armados em guerra ».

Conclui a minha resposta nestes termos :

« A resolução do Governo Federal, que elle com pezar mantém, não
« impede que os empregados da alfandega, os viveres e outros artigos
« de uso innocente sejam transportados em embarcações Brasileiras
« para Puerto Alonso ».

Marco do Madeira

O Vice Consul do Brazil, residente em Villa Bella, na Bolivia, participou-me em janeiro do anno proximo passado que, como tinha observado pessoalmente, o marco do Madeira, em consequencia das enchentes, já estava a metro e meio de distancia do rio e tendia a desaparecer.

Communiquei essa informação ao Encarregado de Negocios da Bolivia, observando-lhe que por então não era necessario substituir o marco.

Brevemente será demarcada a fronteira entre o Javary e o Madeira e então se poderá fazer a substituição, escolhendo talvez lugar menos sujeito á acção das enchentes.

Exercício das profissões liberais

O Congresso Nacional approvou a convenção para o exercício das profissões liberais concluida entre esta Republica e a da Bolivia em 14 de novembro de 1895. Aquella approvação consta do decreto n. 600 de 6 de setembro do anno findo.

REPUBLICA PERUANA

Exercício das profissões liberais

O Encarregado de Negocios do Perú propoz-me em conferencia a negociação de uma convenção sobre o exercício das profissões liberais, para a qual estava munido de instrucções e plenos poderes.

Pendião então de voto do Congresso Nacional convenções semelhantes com o Chile e a Bolivia ; respondi, pois, que por esse motivo o momento não era opportuno para a negociação proposta.

Foram approvadas aquelles convenções e o Sr. Velarde, referindo-se ao que eu lhe tinha dito, perguntou-me em nota de 19 de setembro si eu julgava chegada a oportunidade.

Respondi nestes termos :

« O Sr. Velarde deve recordar-se que em conferencia anterior lhe
« dice, em resposta aos desejos que me manifestou a este respeito,
« que o Governo Brasileiro não pensava celebrar novos ajustes.

« E' certo que assim procedia porque o Congresso Nacional não
« tinha tomado resolução alguma sobre os tratados de igual natureza
« que dependiam da sua approvação.

« Ainda hoje estou convencido da conveniencia de adiar qualquer
« negociação, e o Sr. Presidente da Republica pensa do mesmo modo.
« Convém adiar-a para que durante a execução das convenções com o
« Chile e a Bolivia possa o Governo Federal apreciar as consequencias
« de ajustes semelhantes.

« Esta resolução, que me parece justificada, nenhum prejuizo
« causa, porque o ajuste proposto não é urgente nem indispensavel.»

Essa resolução não agradou ao Sr. Velarde, que a julgou desastrosa para o seu Governo, insistiu na proposta e pouco depois communicou-me que a retirava.

Na minha ultima nota, dice o seguinte :

« O Governo do Brazil, pelo facto de ter feito convenções seme-
« lhantes com o Chile e a Bolivia, não é obrigado a fazel-as com outros
« paizes. Não obstante o seu direito de abstenção, que não se pôde
« pôr em duvida, eu dei ao Sr. Encarregado de Negocios razão valiosa,
« que sinto não tenha sido devidamente apreciada.

« O Governo Federal não fez excepção; apenas adiou a negociação
« proposta. Isso parece estranho; de sorte que o Governo do Perú
« nem ao menos lhe reconhece o direito de aguardar oportunidade
« que poderia não ser remota.

« Não seguirei o exemplo que o Governo do Perú me dá na apreciação
« do procedimento do Governo Federal; não qualificarei de deploravel
« a impressão que me deixa o seu modo de considerar este assumpto.

« Observarei sómente que, retirando a proposta, elle evita dis-
« cussão que nenhum accordo poderia produzir.»

Navegação do Jurú

No Relatório do anno proximo passado mencionei a reclamação do Governo Peruano relativa á navegação do Jurú e juntei os respectivos documentos. O ultimo é uma nota dirigida pelo Encarregado de Negocios do Brazil ao Ministro das Relações Exteriores em 10 de dezembro de 1898. Ahi dice aquelle agente :

« E' exacto que pelo art. 1.^o do tratado de commercio e navegação
« a dos rios communs ao Brazil e ao Perú é livre para as embarcações
« Peruanas, mas isso não resolve a presente questão, a qual depende
« de uma preliminar que consiste em saber si o Jurú é rio commum.
« Esse rio, segundo parece, tem as suas nascentes acima da linha
« geodesica que constitue a fronteira entre o Brazil e a Bolivia em
« virtude do tratado de 1867. O Perú protestou contra esse tratado,
« mas ainda não se entendeu com a Bolivia a respeito do territorio
« que julga seu, e assim para o Brazil subsiste em inteiro vigor aquelle
« tratado. Permitir a navegação do Jurú e dos seus affluentes em
« virtude do art. 1.^o do tratado de commercio e navegação seria
« admitir que o Jurú é rio commum e isso actualmente é impos-
« sível. Si o Perú obtiver que a Bolivia o reconheça como dono do terri-
« torio em questão, cessará toda duvida sobre a applicação do invocado
« art. 1.^o do tratado e terão as embarcações Peruanas direito á nave-
« gação nelle garantida. O Brazil não tem interesse em que o Perú
« seja prejudicado e, não ha muito tempo, em protocollo assignado ao
« Rio de Janeiro, resalvou o direito que elle porventura tenha ao ter-
« ritorio deixado para o lado da Bolivia pela referida linha geodesica ;
« mas por isso mesmo não pôde agora prejudicar a Bolivia recohe-
« cendo que o Jurú é rio commum a elle e ao Perú. »

Essa nota foi respondida aqui pelo Encarregado de Negocios Sr. Velarde. Resalta logo na sua resposta o trecho seguinte :

« Establecer que el rio, de que vengome occupandome, tiene su
« origen en la parte superior de la linea señalada por el tratado
« de 1867, es contradecir una afirmacion unanimemente sostenida por
« cuantas publicaciones se han hecho al particular ; destruir las con-
« clusiones a que han llegado los comisionados especiales, que recien-

« temente han suministrado sus informes al Gobierno Peruano, los que
« se encuentran de acuerdo con las cartas geográficas levantadas, de
« antemano, por hombres de reconocida competencia en este genero
« de estudios, tales como los Señores Ponte Ribeiro, Rio Branco,
« Raimondi y otros muchos que sería largo enumerar; y, final-
« mente, es negar un hecho, que se tiene como verdadero, con
« una simple afirmacion contrária. El Señor Encargado de Ne-
« gocios ha debido, pues, desvanecer previamente semejantes ele-
« mentos de conviccion y presentar en contrario otros de mayor
« consistencia, sobre que poder apoyar una afirmacion tan nueva, como
« desprovista de todo fundamento; esto no se ha hecho, y por lo tanto
« subsiste, en todo su vigor, la creencia, no discutida, de que el rio
« Jurúá nace en las inmediaciones del Ucayali, corre en su alto curso
« por los territorios cuya propiedad se disputan el Peru y Bolivia, y
« penetra al Brasil, cortando la línea de frontera trazada en 1867,
« entre Villa Bella y las fuentes del Yavari.»

Estas observações tem por base um equívoco. O Governo Peruano entendeu que o Encarregado de Negocios do Brazil, quando dice que o Jurúá tem as suas nascentes acima da linha geodesica, collocou as nascentes ao Norte della em territorio Brasileiro, quando evidentemente as poz ao Sul, porque para o Sul vae crescendo o numero dos grãos. Respondi nestes termos :

« O Sr. Velarde estranha que o Encarregado de Negocios do Brazil
« dicesse na sua nota de 10 de dezembro do anno proximo passado
« que a nascente do Jurúá se acha na parte superior da linha assigna-
« lada pelo tratado de 1867; mas permittir-me-á observar-lhe que
« não tem razão. O Sr. Stockler de Menezes dice, e bem, que aquella
« nascente está acima da linha geodesica. A expressão — acima — si-
« gnifica que ella fica ao sul da linha ou em latitude superior á do
« ponto em que esta corta o rio. Só por ignorancia ou má fé se po-
« dria dizer que a nascente se encontra de outro lado, isto é, em ter-
« ritorio Brasileiro. Estamos de accordo.»

A outro ponto respondi :

« Diz o Sr. Velarde que no territorio banhado pelo alto Jurúá
« achão-se estabelecidos desde epocha remota, multos commerciantes,

« Industriaes e agricultores, que só desse rio se servem para a exportação dos seus productos e a importação do que lhes é necessario; e observa que o Governo Brasileiro nunca se oppoz a essa corrente de progresso.

« Este Ministerio nunca praticou acto que autorizasse o uso que se tem feito do Jurua Brasileiro, segundo allega o Sr. Encarregado de Negocios. Agora sabe pela nota a que responde que o Governo Peruano mandou ao territorio do alto Jurua commissarios especiaes que de certo subirão pelas aguas Brasileiras.

« A tolerancia das autoridades desta Republica, si tolerancia tem havido, nada prova no caso presente, porque só agora allega o Governo Peruano que o Jurua é rio commum ao Perú e ao Brazil. A tolerancia é acto de simples benevolencia enquanto o Governo que della gosa não pretende navegar nas aguas Brasileiras em virtude de um direito. Desde que este é allegado, toma o caso outro aspecto.

« Pelo que tenho dito já o Sr. Velarde sabe que mantenho integralmente a nota do Sr. Stockler de Meneses. Muito sinto ver-me obrigado a fazer esta declaração, mas ella é necessaria.»

Nascente do Javary

Está annexa a este Relatório uma nota, que me foi dirigida em 25 de outubro do anno proximo passado pelo Sr. Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, em consequencia de constar-lhe que eu negociava com a Legação da Bolivia um Protocollo, no qual se adoptava uma linha tirda do Madeira á nascente do Javary na latitude achada pelo Capitão-Tenente Canha Gomes, até que uma commissão mixta determinasse a verdadeira posição geographica da mesma nascente.

Como o Perú considera seu o territorio ao sul da linha geodesica e sustenta que subsiste a latitude da nascente do Javary segundo a operação de 1874, entendeu o Governo Peruano que a sua soberania territorial era violada pelo Brazil e ordenou a declaração constante da citada nota.

Depois de varias referencias a Tratados, disse o Sr. Velarde :

« En vista de estos hechos, que V. E. conoce en todos sus detalles,
« es de difícil explicacion la existencia de las negociaciones á que dejo
« hecha referencia, las que en definitiva estan encaminadas á poner de
« lado los derechos del Perú olvidando compromisos solemnes ; á violar
« la frontera del pais amigo para llevar á cabo exploraciones oficiales
« sin su consentimiento, y finalmente á trazar una linea divisoria dentro
« de un territorio de ajena pertenencia.

« Y como no es posible consentir en la realizacion de semejantes
« amenazas, vejatorias por si mismas á la majestad de la Nacion, el Go-
« bierno del Perú me ha ordenado expresar á V. E. que desconoce el
« derecho que pudiesen alegar el Brasil y Bolivia para negociar sobre
« territorio Peruano ; que sin, su expresa annuencia, no permitirá que
« se practique la exploracion que se proyecta a las pretendidas nacientes
« del Yavari ; y que está resuelto á oponer firmemente á la violacion de
« la soberania y de integridad nacional.

« V. E. comprenderá cuan desagradable es para mi Gobierno y para
« el infrascrito este incidente, que jámas debia surgir en las relaciones
« internacionales de pueblos llamados á leal confraternidad ; mas se
« alienta con la esperanza, fundada en la hidalguia de los Gobiernos
« de Brasil y de Bolivia y en la forza incontrastable de su derecho, de
« que tendra pronto y satisfactorio término ».

Respondi nestes termos :

« Segundo o artigo VII do Tratado de 1854, invocado pelo Sr. Ve-
« larde, de Tabatinga para o sul a fronteira entre o Brazil e o Perú
« corre pelo rio Javary, isto é, até á sua nascente.

« Essa intelligencia do Tratado é tão exacta, que a Commissão
« mixta encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou
« a nascente, e, não podendo chegar a ella, collocou o respectivo marco
« no ponto mais conveniente, estimou a distancia intermedia em tres
« milhas e declarou na sua acta que a dita nascente estava na latitude
« de 7°. 1'. 17", 5 sul.

« Está verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verda-
« deira latitude é de 7°. 11'. 48", 10 sul.

« Ficou, portanto, incompleta a demarcação e é necessario conclui-la
« exactamente de conformidade com o Tratado.

« O territorio comprehendido entre as linhas tiradas das duas lati-
« tudes ao rio Madeira é Brasileiro e não Peruano como o Sr. Velarde
« pretende.

« O que o Perú pôde exigir é que se verifique si houve erro na
« operação praticada em 1874 e si é exacta a do Capitão-Tenente Cunha
« Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude
« da nascente. Para isso foi elle convidado por meio da nota de 28 de
« abril de 1898, citada pelo Sr. Velarde.

« O Governo do Brazil ignorava até agora si o seu convite era accellto
« ou não, como ignora a resolução do Governo do Perú sobre o projecto,
« que lhe foi communicado, de instrucções para a substituição dos
« marcos por elle proposta.

« O Brazil tambem confina com a Bolivia na nascente do Javary e
« com ella tem de proceder a verificação da respectiva latitude. E' direito
« que não se lhe pôde contestar e que elle mantem, apesar da declaração
« feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu
« Governo e sem permissão, de que não necessita. »

O Governo do Perú já reconheceu que é Brasileiro o territorio ao
norte da linha que liga o Madeira ao Javary. Quando a Legação do
Brazil lhe communicou que tinha sido collocado o marco da nascente
do Javary, ficando portanto concluida a demarcação segundo o tratado
de 1831, o Sr. Riva Agüero, então Ministro das Relações Exteriores,
dice em nota de 9 de julho de 1874, o que passo a transcrever :

« Terminados os trabalhos da commissão demarcadora, nomeada
« em virtude do art. 7º do tratado de 1831, cumpriu-se uma das mais
« importantes estipulações desse pacto internacional. Ha pois justo
« motivo para que se congratulem os Governos da Republica e de sua
« Magestade Imperial pelo resultado obtido em proveito de ambos os
« paizes, cujos limites assim ficam marcados de modo pratico e sobre
« o terreno em toda a extensão comprehendida entre a confluencia do
« Apaporis com o rio Japurá e as vertentes do Javary.

« Mas V. Ex. não ignora que o tratado de 1831 é deficiente no que
« toca á demarcação dos limites entre os dous paizes, porque, deter-

« minando esses limites até ás indicadas vertentes, nada diz além
« desse ponto, deixando por conseguinte incompleta a obra de fechar
« o perimetro com o Imperio até se encontrarem os limites com a
« Bolivia.

« Foi fundado nisso e á vista do tratado de limites concluido em
« 27 de março de 1867, entre o Brazil e aquella Republica, que um dos
« meus antecessores nesta Repartição fez opportunamente as conve-
« nientes reservas por julgar que algumas das estipulações desse pacto
« eram contrarias aos direitos territoriaes do Perú.

« Ao responder á nota de V. Ex. creio, pois, conveniente e oppor-
« tuno convidal-o para que, recebidas as ordens do Governo Imperial,
« provoquemos um accordo com o da Bolivia, affirm de que, autorizando
« este o seu representante nesta capital, possamos abrir conferencias
« até chegar a um ajuste, mediante o qual fiquem determinados de
« modo definitivo os limites dos tres paizes na linha Oeste-Leste que,
« partindo do Javary, deve terminar no Madeira. »

Essa linha separa o territorio Brasileiro do territorio sobre o qual
o Brazil negociou com a Bolivia, que o Perú julga seu, e parte da nas-
cente do Javary, como está declarado pelo proprio Governo Peruano,
seja qual fór a latitude dessa nascente. Si, pois, é exacta a operação
praticada pelo Capitão-Tenente Canha Gomes, é evidentemente Bra-
zileiro o territorio comprehendido entre a respectiva linha e a outra
que parte da latitude determinada em 1874.

A proposito do protocollo relativo á nascente do Javary, dirigia o
Governo do Perú ao da Bolivia, por meio da sua Legação, uma nota que
o Sr. Velarde me communicou e que está annexa a este Relatorio.

Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brasileiro

O Sr. Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, perguntou-me
em conferencia si as forças Brasileiras, enviadas á região do Acre,
eram, como se propalava, destinadas a pôr em pratica a resolução,
tomada pelo Governo Federal, de expulsar daquella região os facciosos

dirigidos pelo hespanhol Galvez. Não hesitei em dizer-lhe, como informação alheia ao reconhecimento de qualquer pretensão territorial, que as forças tem acoutelar os interesses commerciaes do Brazil sem intervir nos acontecimentos do outro lado da fronteira.

O Sr. Velarde, animado como declarou por essa deferencia, pediu-me em nota de 7 de março que confirmasse ou rectificasse o que lhe tinha dito, e deu como razão do seu pedido a circumstancia de estar occupada pelos revoltosos uma parte do territorio em litigio entre o Perú e a Bolivia.

A razão allegada pelo Sr. Encarregado de Negocios significava que o seu Governo tinha direito de exigir explicações de um acto de exclusiva competencia do Governo Federal que não admittia intervenção alheia; e a minha annuencia equivaleria ao reconhecimento desse direito.

Si o Perú estivesse de posse do territorio em que se estabeleceu o pretense Estado Independente, eu comprehenderia que o seu Governo se interessasse em saber o destino da força que se movesse na fronteira; mas não occupa esse territorio e limita-se a dizer que lhe pertence. O Governo Brasileiro já tem declarado que lhe é indifferente confinar com o Perú ou a Bolivia; que liquide o Perú a sua questão com essa Republica e, si ella for resolvida a seu favor, com elle se entenderá e não antes.

Respondi portanto nestes termos :

« Como justificação do seu pedido lembra o Sr. Velarde que os territorios situados ao lado da linha Madeira-Javary são litigiosos entre
« o Perú e a Bolivia.

« Por isso mesmo sou obrigado a me não desviar das declarações
« feitas pelo Governo Brasileiro todas as vezes que o do Perú tem re-
« clamado pelo direito de soberania sobre os ditos territorios. Por
« simples deferencia dei ao Sr. Velarde as informações que me pedia
« e não posso ir além disso, sobretudo sendo o seu pedido fundado no
« direito a que me refiro ».

PARAGUAY

Negociação de um tratado de Commercio. Adiamento

O tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Junho de 1883 foi denunciado pelo Governo Paraguaio em 15 de Setembro de 1897 e cessou a 15 de Setembro de 1898.

Para negociar novo tratado veio a esta Capital como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario o Sr. Dr. Iturburu e em conferencia de 20 de Maio do anno proximo passado propoz-me renovar o tratado findo com addições a tres dos seus artigos e com artigos novos.

Esta proposta consta do seguinte apontamento :

« Adicion al art. 3.

« y no estaran sujetos á pagar otros ó mayores impuestos de « navegacion, faros, puertos ú otros semejantes que los que pagaren « los buques nacionales. »

« Adicion al art. 13.

« Es entendido que esta clausula no restringe la facultad que cada una « de las Altas Partes contratantes se reserva de establecer sobre « los productos así introducidos impuestos de eslingage, trasbordo y « en general de puerto y embarque bajo cualquiera denominacion « que se crearen, siempre que los mismos impuestos sean esten- « sivos á los productos nacionales y á los de cualquiera otra proce- « dencia. »

« Agregar estos artículos :

Art.

« Las bebidas ú otros productos industriales que se exporten del « Paraguay para Matto-Grosso ó de este Estado para el Paraguay y « que deban someterse á analisis químico, podran ser analizados por « las oficinas químicas oficiales del país exportador, y dichos analisis « visados por los respectivos consules seran reconocidos como validos « por las autoridades del territorio en que los productos se introduzcan.

Art.

« La yerba mate de los Estados Unidos del Brasil que se exporte
« por territorio del Paraguay no podrá ser gravada por este y por razon
« del tránsito con impuestos de policía ó fiscalisation que excedan de
« seis centavos de peso fuerte oro del Paraguay por cada diez kilo-
« grammes.»

« Adicion al art 28:

« Podran reclamar del mismo modo de los abusos ó negligencia
« de las autoridades inferiores contra las personas ó intereses de los
« ciudadanos del Pais que representen.

Art. 35

« El presente tratado quedará en vigor hasta que una de las Altas
« Partes Contratantes.....

Art. 36

« El cange de las ratificaciones del presente tratado será hecho en
« la ciudad de la Asuncion.....»

O art. 3º. do antigo tratado é o seguinte:

« Os súditos e os cidadãos das Altas Partes Contractantes poderão
« reciprocamente e com plena e inteira liberdade entrar com seus
« navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do
« Brazil e do Paraguay, que actualmente estão ou mais tarde forem
« habilitados para o commercio estrangeiro.

« Os Brasileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brazil gozarão
« a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que go-
« zarem os nacionaes».

Art. 13 do dito tratado.

« Si (o que Deus não permitia) houver quebra de amizade entre
« as duas Altas Partes Contractantes, será outorgado o prazo de seis
« meses aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada
« uma dellas, e o prazo de um anno a's que habiterem no interior, para
« arranjarern os seus negocios e disporem de seus bens ou transpor-

« tal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-á dado um salvo
« conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto
« que esse porto não esteja occupado ou sitiado pelo inimigo e que
« sua propria segurança ou a do Estado não se opponha a que sejam
« encaminhados para aquelle porto.

« Neste ultimo caso serão dirigidos para onde for mais conveniente.

« Todos os outros subditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento
« fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercicio de
« qualquer profissão ou industria, poderão conservar os seus es-
« talecimentos e continuar a exercer as suas profissões e industrias
« sem que se possa molestar-os, e terão o pleno gozo de sua liberdade
« pessoal e propriedade enquanto se comportarem pacificamente.

« Em caso algum de guerra ou de collisão entre as duas nações,
« as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos sub-
« ditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou se-
« questro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos
« nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas,
« em prejuizo dos subditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes
« forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito
« publico, nem as acções de bancos ou de sociedades que lhe per-
« tenção ».

Art. 28 do dito tratado.

« Em caso de morte ou impedimento ou ausencia dos consules
« geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado
« consular mais graduado da residência consular será de direito
« admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento con-
« sular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locais,
« as quaes, pelo contrario, lhe prestarão todo o auxilio e favores, e
« lhe assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos,
« privilegios e immunidades estipuladas no presente tratado em favor
« dos consules e vice-consules ».

A renovação do tratado importaria na conservação do artigo re-
lativo ao livre cambio entre o Paraguay e o Estado de Matto Grosso,
que era concebido nestes termos:

Art. 15.

« Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para
« o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offe-
« recem as circumstancias da vizinhança de seus territorios e facili-
« dades das communicações entre elles, convém as Altas Partes Con-
« tractantes em que serão isentos de todos e quesequer direitos de
« importação os productos do solo e da industria do Paraguay que
« forem introduzidos directamente na provincia de Matto Grosso pelos
« portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para
« o commercio estrangeiro, e reciprocamente os productos do solo e
« da industria da provincia de Matto Grosso que forem introduzidos
« directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da
« fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

« Para evitar que o commercio illicito se utilize das vantagens da
« presente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Es-
« tados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações
« que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão
« certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e
« o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as
« pessoas ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos
« das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Para-
« guay ou da referida provincia ».

Nesse artigo não estão especificados os productos Paraguayos
que gozarão da isenção de direitos. Pediu-se ao Sr. Iturburu uma
relação e elle forneceu a seguinte como a recebeu do seu Governo pelo
telegrapho :

« Aceite coco, afrecho, aguardiente general, alfalfa, almidon, alpar-
« gatas, bebidas fabricacion nacional, calzado general, caña, comas
« ferro, catreslone, cigarros, cigarrillos, dulces, escobas, fideos, fos-
« foros, galletas, galletitas, grasa de cerdo, harina de maiz, harina
« trigo, objetos de hojaleria, jabon, maiz, porcotos, puertas y venta-
« nas, quesos, rodados, sombreros, palmas, tables, tablonas, tabacos,
« velas estearina, vinos, alfareria, curtidos, monturas, zuelas,
« madera torneada, articulos talabarteria, confites, caramelos, muebles,
« tirantillos, objetos marmol ».

O Estado de Matto Grosso exporta para o Paraguay sómente ou quasi sómente gado. Não teria portanto compensação si fosse restabelecido o livre cambio e a União perderia os direitos de importação sem proveito sensivel.

O Paraguay colheu as vantagens do livre cambio durante mais de vinte e seis annos, contados da promulgação do tratado de 1872 até á data em que cessou o de 1883 e esse prolongado favor não melhorou as condições do Estado de Matto Grosso.

Pareceu-vos que, permitindo o regimen da tarifa dupla conceder e obter vantagens razoaveis, era conveniente adiar a negociação. Assim o communiquei ao Sr. Dr. Hurbóru, dizendo-lhe ao mesmo tempo que o Governo Brasileiro applicará a taxa minima aos productos do sólo e da industria do seu paiz, importados directamente no Estado de Matto Grosso, si o Governo Paraguay o corresponder a essa prova de boa vontade no tratamento dos productos do sólo e da industria daquelle Estado, exportados directamente para o Paraguay.

REPUBLICA ARGENTINA

Tratado que completa o estabelecimento da linha divisória

Tendo sido trocadas nesta cidade em 26 do maio ultimo as respectivas ratificações, mandou-se executar pelo decreto n. 3667 de 31 do dito mez o tratado concluido em 6 de outubro de 1893 entre esta Republica e a Argentina para o fim de completar o estabelecimento da linha divisória entre os dous paizes.

Demarcação dos limites

Tive a satisfação de assignar hoje com o Sr. Dr. Gorostiza um protocollo, que estabelece instrucções para governo da commissão mixta que, de conformidade com os protocolos de 9 de agosto de 1893 e 1º de outubro de 1898 e do tratado de 6 de outubro do mesmo anno de 1893,

vae fazer a demarcação dos limites entre o Brazil e a Republica Argentina.

Os commissarios terão a representação dos seus respectivos Governos para resolver os incidentes da demarcação, procedendo de accordo : em uma parte com os protocolos de 9 de agosto de 1895 e 1º de outubro de 1893, que se referem á collocação de marcos de conformidade com o laudo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America, relativo á fronteira comprehendida entre os rios Uruguay e Iguaçu, que deve correr pelos rios Pepiry-guaçu e Santo Antonio e pela linha do mais alto terreno que une no interior as cabeceiras principaes destes rios ; e em outra parte de accordo com o tratado de 6 de outubro de 1893, que se refere ás zonas do rio Uruguay, desde a desembocadura do rio Quaraim até a do Pepiry-guaçu, affluentes do Uruguay, o primeiro pela margem esquerda e o segundo pela direita, e do rio Iguaçu desde a boca do Santo Antonio até á daquelle no Paraná.

Isso é copia exacta do art. 1º do protocollo que ha pouco assignei.

A intenção do Governo Brasileiro, quando firmou o de 1895, a que aquelle se refere, era demarcar a fronteira do Pepiry-guaçu e Santo Antonio antes de qualquer accordo sobre a fronteira geral porque este exigia approvação do Congresso Nacional e della não dependia o outro. Na forma deste a foz de cada um dos rios, por ser bem conhecida, não seria assignalada por meio de marco ; só assim seriam os pontos das nascentes e o territorio entre ellas comprehendido.

O protocollo do 1º de outubro de 1893 alterou em parte essa resolução. N'elle se ajustou que tambem fosse assignalada por meio de marcos a foz de cada um dos rios Pepiry-guaçu e Santo Antonio.

O Tratado de 6 de outubro de 1893 manteve a idéa de prévia demarcação da fronteira constituida por aquelles dous rios, como se vê no seguinte art. 6º:

« As duas commissões constituídas em commissão mixta, no prazo
« de seis meses, contado da troca das ratificações, farão a demarcação
« da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas cir-
« cunstanciadas dos rios Uruguay e Iguaçu e pondo marcos onde lhes
« for determinado nas suas instrucções. Na planta geral da fronteira,
« que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquelles

«dos rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888
«pela respectiva commissão mixta e pelos trabalhos da organisação em
«virtude do Protocollo de 9 de agosto de 1895 ».

Quando se tratou de redigir o Protocollo, hoje assignado, ainda não
estava organisação a commissão mixta a que se refere o de 1895 e não
era possível organisa-la em tempo util. Resolveu-se confiar todo o
trabalho á creada pelo Tratado de 1898.

O conhecimento desses antecedentes é necessario para se com-
preender bem o art. 1.º do ultimo Protocollo.

As commissões deverão reunir-se em Buenos Aires antes de ex-
pirarem os seis mezes estipulados no art. 6.º do Tratado de 1898.

CHILE

Tratado de extradição

Pelo decreto n. 3653 de 11 de maio do corrente anno, foi posto em
execução este tratado, concluido com o Chile em 4 de maio de 1897.

Tratado de arbitramento

Ainda não foram trocadas as ratificações do tratado de arbitramento
concluido com o Chile em 18 de maio de 1899 e que o Congresso Nacional
aprovou pelo decreto n. 601 de 6 de setembro do mesmo anno.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Extradição de criminosos

A experiencia tem demonstrado que o prazo da prisão preventiva
de que trata o Accordo promulgado pelo decreto n. 9167 de 22 de
março de 1884 sobre extradição de criminosos entre o Brazil e a Re-
publica Oriental do Uruguay, é insufficiente para a documentação dos
factos delictuosos e exhibição das peças jurídicas indispensaveis. No
intuito de pôr termo aos inconvenientes que dahi resultam autorisastes

o nosso Representante em Montevideo a assignar com o Ministro das Relações Exteriores da dita Republica um Protocollo que amplia a sessenta dias o dito prazo. Esse protocolo foi assignado em 6 de setembro do anno proximo findo e ainda está pendente da approvação do Congresso Nacional, á qual foi submettido pela vossa Mensagem de 21 do referido mez.

GUYANA FRANCEZA

Limites

Ainda não está vencido o prazo dentro do qual se pediu ao arbitro que dê a sua sentença e é de crêr que não haja necessidade de prorogal-o. O Sr. Rio Branco, encarregado da defesa do nosso direito está sempre prompto para prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

A commissão mixta encarregada de preparar, por meio de exploração dos rios, os elementos necessários á execução do laudo, vai agora explorar o Cassiporé, segundo me participou o capitão-tenente Cunha Gomes em officio de 15 de junho.

No pessoal da commissão brazileira houve o seguinte movimento :
Exonerados:

Major do corpo de engenheiros José Faustino da Silva, 1º commissario.

Tenente do estado-maior de 1ª classe Antonio Cavalcanti de Albuquerque, 2º commissario.

Dr. Joaquim Cerqueira de Souza, medico;

Candido Gil Castello Branco, encarregado do material e do fornecimento;

2º Sargento João Freire Jucá, ajudante.

Nomeados:

Capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, 1º commissario.

Capitão do estado maior de 1ª classe Felinto Alcino Braga Cavalcanti, 2º commissario;

Dr. Luiz da França Marques Faria, medico;

Alfredo Leopoldo de Moura Ribeiro, encarregado do material e do fornecimento.

Leopoldo Rodrigues de Souza, ajudante do mesmo;

2º Sargento Elias Marinho de Albuquerque Uchôa, ajudante.

GUYANA BRITANNICA

Limites

O Sr. Dr. Neluco de Araujo, nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial, tem se occupado desta questão com louvavel zelo, justificando a confiança com que o honrastes.

TRIBUNAL ARBITRAL ANGLO-VENEZUELANO

Protesto contra a sua sentença

Os Governos dos Estados Unidos de Venezuela e da Gran-Bretanha submeterão á decisão de um Tribunal Arbitral a questão dos limites entre os mesmos Estados e a Guyana respectiva. O compromisso consta do tratado firmado em Washington em 2 de fevereiro de 1897.

O Governo Federal, considerando que, pela generalidade do artigo 3º do tratado e por não estar definida a extensão do territorio, poderão os direitos do Brazil achar-se envolvidos na argumentação e nas pretensões das duas partes interessadas, resolveu resalvar-os e o fez por meio de nota dirigida pelo seu Ministro em Paris ao Presidente do Tribunal. Proferida a sentença, viu-se obrigado a protestar contra ella em communicações aos Governos interessados.

Art. 3.º do tratado:

« El Tribunal investigará y se cerciorará de la extensión de los
« territorios pertenecientes á las Provincias Unidas de los Países Bajos

« ó al Reino de España, ó que pudiesen ser legitimamente reclamados
« por aquellas ó este, al tiempo de la adquisición de la Colonia de la
« Guyana Británica por la Gran-Bretaña, y determinará la línea di-
« visoria entre la Colonia de la Guyana Británica y los Estados Unidos
« de Venezuela».

O Tribunal, descrevendo a fronteira segundo a sua decisão e che-
gando ao ponto que nos interessa, dice:

« ... do monte Roraima irá á nascente do Cotingo e seguirá pelo
« thelweg desse rio até á sua confluencia com o Tacutú; depois pelo
« thelweg do Tacutú até á sua nascente: dahi em linha recta ao ponto
« mais occidental dos montes Acaroy; depois pelo cume dos montes
« Acaroy até á origem do Corentyno, chamada rio Cutari.»

« Estando entendido que a linha divisoria determinada por este
« Tribunal reserva e não prejudica as questões actualmente existentes
« ou que possam surgir para serem resolvidas entre o Governo do Sua-
« Magestade Britannica e a Republica do Brazil ou entre esta ultima
« Republica e os Estados Unidos de Venezuela.»

Não havia e não ha questão entre o Brazil e Venezuela. Os nossos
limites com esta Republica foram definidos no art. 2.^o do tratado de 1.^o de
maio de 1839, sendo ahi descrita nestes termos a parte respectiva da
fronteira:

« 3.^a Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz
« esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que
« correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brazil, e as que vão
« ao Orinoco a Venezuela; e continuará a linha pelos pontos mais
« elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão
« ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brazil,
« e as que correm ao Essequibo, Guyuni e Caroni a Venezuela, até
« onde se estenderem os territorios dos dois Estados na sua parte
« oriental.»

O territorio do Brazil com relação á Venezuela estende-se até ao
monte Aney pelo cume da serra Pacaraima, que o Tribunal adjudicou
á Gran Bretanha, tracando a fronteira pelo rio Cotingo e attribuindo
assim áquella Republica territorio que ella não nos disputa.

O Ministro das Relações Exteriores de Venezuela, respondendo em

28 de setembro do anno proximo passado á nota em que lhe communiquei a reserva feita perante o Tribunal, dice-me o seguinte :

« Desde luego se observa que el artículo del tratado de 2 de
« febrero de 1807 citado por Vuestra Excelencia, no se refiere sino
« á la extension de los territorios que pertenecieron á las Provincias
« Unidas de los Países Bajos ó al Reino de España, respectivamente,
« os que pudieran ser legitimamente reclamados por aquellas ó este
« al tiempo de la adquisición de la colonia de la Guyana Británica por
« la Gran Bretaña ; de donde resulta que no hay lugar á reserva alguna
« de derechos por parte de otras Naciones. Y como, además, entre
« Venezuela y el Brazil se halla señalada la línea limitrofe por el
« tratado de 5 de mayo de 1839, atendidas á el las dos partes, no puede
« quedar entre ellas motivo alguno de diferencia que dé motivo á las
« reservas enunciadas.»

O Ministro das Relações Exteriores de Venezuela viu depois na communicação que lhe dirigí sobre a exorbitancia da sentença arbitral que o Governo Federal tinha razão quando fez a reserva que S. Ex. julgou infundada.

O Tribunal, continuando a desviar-se dos seus poderes, adiantou a fronteira pelo thalweg do Tacutú e depois pela serra de Acaray. O territorio ao sul dessa serra pertence ao Brazil, só lhe é disputado pela França e entra na questão de limites submettida pelos dous paizes ao arbitramento do Governo Suíço.

Em summa a sentença arbitral, traçando a fronteira pelo thalweg do Cotingo e do Tacutú e pela serra de Acaray, sanctionou a pretensão maxima da Gran Bretanha contra o Brazil.

Havia portanto motivo de sobra para um protesto e o Governo Federal o fez nos termos dos documentos annexos a este Relatório.

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Francesa

Depois de algumas conferencias começou a negociação deste ajuste por escrito em 29 de novembro do anno proximo passado e terminou

em junho do corrente por meio de notas trocadas com a Legação e datadas de 26 e 30 desse mez. A correspondencia annexa a este Relatório mostra como ella foi dirigida. Direi porém resumidamente o essencial.

O procedimento do Governo Brasileiro dependia em primeiro lugar de resposta do Governo Francez sobre a questão de principio discutida verbalmente quanto á redução dos direitos cobrados em França sobre o café brasileiro. Só depois de saber si o Governo Francez estava disposto a fazer essa redução poderia eu entrar em particularidades. A Legação pediu que a sua resposta fosse adiada até o 1.^o de março do corrente anno e que no entretanto se não alterasse o regimen aduaneiro applicado aos productos francezes.

Foi satisfeita por nota de 27 de dezembro; mas por outra nota da mesma data declarei-lhe que o Governo Federal, usando da faculdade concedida pela lei n. 631, de 22 de novembro de 1890, applicaria a tarifa minima aos productos dos paizes em cujas alfândegas tivessem os brasileiros tratamento equitativo e a maxima aos productos dos que cobrassem direitos exagerados.

O adiamento pedido e concedido era razoavel, porque o Governo Francez, em cujo orçamento os direitos sobre o café contribuído com quantia muito avultada, tinha necessidade de reflectir no effeito da redução.

O Sr. Visconde de Lavour, Ministro da Republica Franceza, respondendo a uma das minhas notas de 27 de dezembro, disse:

« Fica bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como « resulta das declarações precedentes, tem até ao 1.^o de março para res- « ponder á questão de principio relativa á redução eventual dos direitos « sobre a entrada do café e que, si a resposta for favoravel, a proro- « gação daquelle prazo será proporcionada á duração das negociações ».

Não fui bem comprehendido. Deliberadamente me tinha absteido de considerar a hypothese da continuação do prazo durante a negociação, porque o Governo Federal julgava conveniente conservar a esse respeito plena liberdade de acção. A negociação podia ser mui demorada e cessar por falta de accordo e no entretanto com grande prejuizo do fisco brasileiro estariam os productos francezes isentis da tarifa maxima. Expliquei-me desfazendo o equívoco em que estava a Legação.

Antes de findar o prazo para a resposta sobre a questão de principio faz-me a Legação Francesa em 26 de janeiro esta proposta:

Garantir a França ao Brazil a tarifa minima para os productos coloniaes;

Garantir o Brazil á França as taxas aduaneiras as mais reduzidas.

Na tarifa minima da França serão inscriptos os actuaes direitos de 136 francos para o café e 104 para o cacáo.

Os direitos sobre o café soffrerão uma pequena redução, si esta permitisse a conclusão do accordo.

Os direitos serão duplicados na tarifa maxima, e assim, si a proposta do Governo Francex não fosse aceita, pagaria o café 312 francos e o cacáo 208.

Os direitos de 136 francos por 100 kilos erão excessivos e por isso o Governo Federal se empenhava em obter que fossem reduzidos.

Conservar-as como taxa minima em compensação do amplo favor pedido para os productos francezes era impossibilitar o desejado accordo.

A pequena redução annunciada, mas cuja importancia se não declarava, não podia influir favoravelmente na decisão do Governo Federal.

Não seria airoso aceitar como favor o proprio imposto que se julgava excessivo. Apesar, portanto, da perspectiva de duplicação de direitos não aceitei a proposta, como consta de nota de 30 de janeiro, na qual declarei ao mesmo tempo que só julgava possivel um ajuste mediante o qual os direitos actuaes soffressem uma redução de 30 %.. Foi essa a minha contra-proposta.

O Ministro Francex, respondendo em 2 de fevereiro á minha nota de 30 de janeiro, dice-me, o que já me tinha communicado verbalmente, que a pequena redução offercida seria de 10 francos por quintal, e que o seu Governo não podia conceder a de 30 %, porque lhe causaria uma perda annual de 37 milhões de francos.

Estava neste ponto a questão quando o Sr. Visconde de Lavour me fez as seguintes propostas, por notas de 5 e 9 de março :

1ª, que, enquanto se não chegasse a um ajuste definitivo, para

evitar ao commercio de importação e exportação, tanto na França como no Brazil, o effeito da incerteza das tarifas que, á chegada das mercadorias, serão applicadas nos dous paizes, concordasse o Governo Federal em não sujeitar á sua tarifa maxima os productos francezes sem aviso prévio de dous mezes ou pelo menos de seis semanas. Reciprocamente, a tarifa geral franceza só nas mesmas condições seria applicada aos productos brasileiros;

2ª, que, visto não ser aceita a primeira proposta, ao menos, quando se puzesse em execução a tarifa maxima, não fosse applicada aos productos anteriormente expedidos.

Respondi á primeira :

« Posso assegurar ao Sr. Visconde que o Sr. Presidente da Republica annuiria com satisfação áquelle pedido, si lhe fosse possível.

« Em nenhuma hypothese de perturbação que o commercio soffra pela incerteza da applicação das tarifas aduaneiras, leem os commerciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza lhes terá aconselhado cautelosa abstenção; e, por outro lado, conceder o prazo seria demorar a execução de um acto que se julga necessário.

« Estou certo que o Governo Francez apreciará devidamente estas razões. »

A segunda proposta ficou sem solução, mas concluiu-se o ajuste em se applicar a tarifa maxima.

Transcrevo agora o que disse ao Sr. Visconde de Lavour, sobre o conteúdo da sua nota de 2 de fevereiro :

« A questão das tarifas, objecto daquelle nota, foi de novo cuidado. samente estudada e desse estudo resultou para o Governo Federal mais uma vez a necessidade de conceder-lhe a França a redução de trinta por cento nos direitos que actualmente cobra sobre o café brasileiro.

« E' certo que tal redução causará perda consideravel que o Sr. Visconde avalia em 27 milhões de francos, mas tambem, pelo menos, é provavel que a França perca igual quantia si, por falta de accordo, se julgar obrigada a applicar a tarifa maxima, porque por um lado a importação do café soffrerá grande diminuição e por outro será dimi-

« nuda a dos productos francezes. A redução de 30 por cento é perda
« que será amplamente compensada pela continuação do commercio
« francez e pelo maior consumo do café. »

« O Governo Brasileiro não pôde prescindir da redução de 30 por
« cento e si o Governo Francez não concede mais de 10 francos, é
« inevitavel a applicação das tarifas maximas. Na previsão desse resul-
« tado, o Governo Federal estimaria saber si a tarifa Franceza será
« applicada a todos os productos Brasileiros e, si alguns forem exclui-
« dos, quaes serão. »

A resposta do Sr. Visconde de Lavaur os dous pontos constantes
dos trechos acima transcritos, foi :

quanto ao primeiro, que estava prompto a discutir commigo a re-
dução de 10 francos e que o seu Governo não recusaria um pequeno
aumento si tivesse esperanza de assim chegar ao que o Governo do
Brazil desejava ;

quanto ao segundo, que ignorava a intenção do seu Governo, mas
sabia que elle não tomaria a iniciativa de medidas de rigor e deixaria
ao Governo Brasileiro a responsabilidade de um rompimento economico.

Respondi no dia 17 :

« Limitando-me ao essencial e sciente de não consentir o Governo
« Francez na redução de 30 por cento, que lhe foi pedida, ou em
« qualquer outra que se lhe approxime, peço licença para dizer que a
« de 14 francos, que o Sr. Visconde me annunciou com intenção de
« m'a propor por escrito, está tão longe da de 30 por cento, que o Go-
« verno Federal não a pôde aceitar, apesar do seu sincero desejo de
« chegar a accordo satisfactorio. »

Segunda nova proposta, feita primeiro em conferencia e depois por
nota de 27 de março, o Governo Francez elevaria a redução a 15
francos, ficando portanto o café sujeito ao pagamento de 141 francos
em vez de 156. Tambem não aceitei, como consta da minha resposta
de 11 de Maio.

Em conferencia posterior, disse ao Sr. Visconde de Lavaur que, si
o Governo Francez elevasse a redução a 20 francos e fizesse essa
proposta effectiva, teria o Governo Federal base para um accordo

provisorio e assim poderia a negociação continuar até se achar base segura para um accordo definitivo.

O Sr. Ministro Francez, referindo-se a isso, communicou-me no dia 15 que, como ultima concessão, o seu Governo consentiria em conceder a redução de 30 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

Não fui bem comprehendido. O que eu lhe disse foi o que acabo de referir, como expliquei em nota de 19, acrescentando o seguinte:

« O Governo Federal, apesar do seu desejo de chegar a accordo definitivo, julga que a redução de 30 por cento não é exagerada e mantém as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possível algum accordo commercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1º de janeiro do corrente anno; mas o Governo Federal suspendeu seus effeitos durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mostrando assim boa vontade.

« Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen da tarifa dupla na forma expressa pelo Congresso.

« Em conclusão, o Governo Federal aceita a redução de 30 francos como accordo provisorio e em troca só pôde dar a manutenção da taxa minima da sua tarifa, enquanto durar as negociações.»

Em 26 de junho communicou-me o Ministro Francez que tinha levado essa declaração ao conhecimento do seu Governo e passou-me na mesma data a seguinte nota:

« O meu Governo encarrega-me de trazer ao conhecimento do Governo Federal que elle está disposto a apresentar, com a maior brevidade, ao Parlamento Francez um projecto de lei, reduzindo de 150 a 130 francos por cem kilos o direito de entrada sobre o café na tarifa minima.

« Esta redução de 20 francos é consentida com as seguintes condições: que os productos francezes conservarão o beneficio das taxas mínimas da tarifa brasileira e que a conservação do status quo aduaneiro provisorio durará de ambas as partes seis mezes ainda

« depois do dia em que um dos dous Governos annunciar ao outro
« a sua intenção de o dar por findo.

Respondi no dia 30:

« Pela nota de 26 do corrente, o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado
« Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza,
« communicou-me que o seu Governo estava disposto a apresentar,
« no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um projecto de lei
« reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos o direito inscripto na
« tarifa minima para o café.

« O Sr. Visconde diz que esta redução é feita com condição de
« serem os productos Francezes beneficiados pela taxa minima da
« tarifa Brasileira e de ter o *status quo*, assim estabelecido, a duração
« de seis mezes apòz a declaração, de cada um dos dous Governos,
« de consideral-o sem effeito.

« O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Go-
« verno Francez de reduzir de 20 francos o imposto actual cobrado
« sobre o café, aguarda que esta se torne effectiva afim de que pela
« sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada. »

Essas duas notas constituem o accordo provisório.

Finalmente dirigiu-me a Legação Franceza duas notas em 16 e
19 de Julho.

Na primeira communicou-me de ordem do seu Governo que no
Senado, quando se discutia o regimen aduaneiro, manifestou-se re-
ceto de serem os direitos de exportação elevados pelos Estados pro-
ductores, e pediu-me que fizesse ver a esses Estados que o facto de
os augmentarem deveria ser considerado como significação do intento
de darem por findo o accordo.

Pela segunda nota participou-me a Legação que a lei fixando o
direito sobre o café em 136 francos e o decreto que concede esse be-
neficio ao Brazil tinham sido promulgados no « Journal Officiel ».

Respondi á primeira nota :

« Não creio que os Estados productores de café procedão como se
« recela, mas o Governo Federal não pôde impedir que elles decretem
« qualquer augmento. Todavia, si isso acontecer, elle examinará a
« respectiva reclamação para dar-lhe o remedio possível. »

Italia

Para não demorar mais a apresentação deste Relatório não faço resumo completo da negociação de um ajuste commercial com a Italia, como no caso da França. Anexo porém a respectiva correspondencia.

O Sr. Conde de Antonelli, que sempre mostrou desejo de conciliar os interesses dos dous paizes, conforme o pensamento do seu Governo, dirigia-me em 14 de maio do corrente anno a seguinte nota que deu começo a ultima phase da longa negociação:

« Referindo-me ás conferencias que tive a honra de ter com V. E.,
« é-me grato transcrever-lhe as communicações do Governo do Rei a
« respeito das nossas negociações commerciaes.

« O Governo Italiano teria preferido um accordo que, contra a
« diminuição do imposto sobre o café, na razão de trinta liras por
« quintal, nos concedesse, com outras vantagens, o gozo da tarifa
« minima actual durante quatro annos pelo menos, e isto no interesse
« da estabilidade de nossas permutas commerciaes e como compensação
« ao nosso grande sacrificio.

« Como porém o Governo Federal tivesse declarado que a seme-
« lhante accordo oppõem-se difficuldades de ordem constitucional, o
« Governo do Rei está disposto a estipular, quanto á exportação Ita-
« liana para o Brazil, um accordo igual ao que for estipulado pela
« França.»

« Respondi que ficava inteirado e em nota de 21 de junho dice tex-
« tualmente ao Sr. Conde Antonelli o seguinte :

« Devo agora levar ao conhecimento do Sr. Ministro que o Repre-
« sentante da Republica Francesa, em nota de 15 de maio findo,
« declarou-me que o seu Governo consente, por ultima concessão, em
« fazer uma redução de 20 francos no imposto cobrado sobre o café
« do Brazil em troca de applicação aos productos Franceses de taxas
« mais reduzidas.

« Em nota de 19 de maio ultimo, em resposta á sua, dice ao
« Representante de França o seguinte :

« O Governo Federal, apesar do seu desejo de chegar ao accordo
« satisfactorio, julga que a redução de 30 % não é exagerada e
« mantem as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas
« conferencias, de que só naquella base é possível algum accordo com-
« mercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1.º de janeiro do
« corrente anno; mas o Governo Federal suspendeu os seus effeitos
« durante os cinco meses decorridos em negociações infructíferas, mos-
« trando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle
« proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen da tarifa
« dupla na forma expressa pelo Congresso.

« E acrescentei:

« Em conclusão o Governo Federal aceita a redução de 30 francos
« como accordo provisório e em troca só pôde dar a manutenção da
« tarifa minima em quanto durar a negociação.»

Em 4 de julho communiquei ao Sr. Conde Antonelli que em vir-
tude de ajuste provisório, feito por notas de 26 e 30 de junho, o Governo
Francês, mediante resolução legislativa, que la promover, reduziria de
154 a 136 francos por 100 kilos o direito inscripto na sua tarifa minima
para o café; e os productos francezes gosarião no Brazil das taxas
minimas da tarifa respectiva. Acrescentei que esse ajuste poderia
ser denunciado em qualquer tempo e terminaria seis mezes depois da
denuncia.

Em 5 de julho dirigi-me o Ministro Italiano a seguinte nota:

« O meu Governo encarrega-me de trazer ao conhecimento do
« Governo Federal que apresentou ao Parlamento Italiano um projecto
« de lei para reduzir de 150 a 130 liras por cem kilogrammas o direito
« de entrada sobre o café.

« Esta redução de 20 liras é consentida com as seguintes condições,
« isto é, que os productos italianos conservem o beneficio das taxas
« minimas da tarifa brasileira e que a manutenção do *status quo* adu-
« andeiro provisório de uma parte e da outra durará seis mezes ainda

«depois do dia em que um dos dous Governos declarar ao outro a sua
«intenção de o dar por findo.»

Respondendo a essa nota, dice ao Sr. Conde Antonelli:

«O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Go-
«verno Italiano de reduzir de 20 libras o imposto actual cobrado sobre
«o café, aguarda que ella se torne effectiva afim de que pela sua parte
«possa entrar em vigor a compensação desejada.»

Finalmente o Sr. Conde Antonelli communicou-me por nota de
27 de julho que a lei sobre a redução do direito do café de 150 a 130
libras por cem kilos tinha sido approvada e promulgada.

Hespanha

Depois de varias conferencias communicui em nota de 27 de
dezembro do anno proximo passado ao Sr. A. de la Barre, Enviado
Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica,
que a lei n. 621 de 22 de novembro do mesmo anno substitua o systema
de uma tariffa uniforme pelo da tariffa dupla e que o Governo Federal
estava resollido a applicar a minima aos productos dos paizes que
dessem aos productos brasileiros tratamento equitativo, e a maxima
aos dos paizes que cobrassem taxas exageradas. Acrescentei que o
mesmo Governo com prazer concorreria para o estabelecimento de
relações reciprocamente vantajosas entre a Hespanha e o Brazil.

O Sr. de la Barre, respondendo-me em 29 do referido mez de
dezembro, perguntou-me si a tariffa minima seria applicada á Hespanha
desde o 1º de janeiro e si ella poderia gozar desse favor até se receber
resposta e durante a negociação.

Respondi que o Governo Federal tinha resollido prorogar até ao
1º de março do corrente anno o prazo para a applicação das taxas
maximas aos productos dos paizes que não davão tratamento equitativo
aos productos brasileiros; e que vós tinheis resollido conservar plena
liberdade de acção quanto ao outro ponto.

Em nota de 19 de junho propoz-me o Sr. de la Barre de ordem do
seu Governo que enquanto se não fizesse um ajuste commercial fosse
o *status quo* aduaneiro mantido nos dous paizes.

Não havendo inconveniente em um simples adiamento da negociação, declarei que nelle consentia com prazer; mas nada decidi quanto á segunda parte da proposta, isto é, quanto á conservação do *status quo*.

Estados Unidos da America

O Ministro Americano entregou-me em conferencia de 19 de abril do anno proximo passado cópia de um despacho do seu Governo sobre as relações commerciaes dos dous paizes, que contém as seguintes informações.

O valor dos productos brasileiros exportados para os Estados Unidos no anno fiscal de 1898 montou a \$ 61.750.000. Productos na importancia de mais de \$ 58.700.000 foram admittidos livres de direito, isto é, mais de noventa e cinco por cento foram admittidos sem pagamento de direito e sem impostos indirectos.

O valor dos productos Americanos exportados para o Brazil no mesmo anno foi de pouco mais ou menos \$ 13.300.000. Cerca de \$ 1.770.000 desses productos foram admittidos no Brazil sem pagar direito, mas em parte sujeitos ao de expediente.

Além dos direitos regulares, em alguns casos tão pesados que diminuem o commercio e a renda, ha no Brazil outras taxas cobradas sobre os productos importados antes de entrarem nos mercados para consumo, o que embaraça os negociantes interessados no commercio de exportação.

A recente ordem para o pagamento, em ouro, de dez por cento do direito tambem tem augmentado os gravames locais sobre as mercadorias Americanas que chegam aos portos Brasileiros.

O despacho terminou propondo que se dessem ao Ministro do Brazil em Washington instruções para proseguir na negociação de um ajuste de reciprocidade.

Este importante negocio tem sido examinado de ambos os lados com sincero desejo de se concluir um accordo satisfactorio; ultimamente a Legação Americana fez uma proposta, que está em estudo no Ministerio da Fazenda.

CENTENARIO DO DESCOBRIMENTO DO BRAZIL

Com viva satisfação registro aqui os actos de gentileza com que os Governos de Suas Magestades Fidelissima e o Rei da Italia affirmaram mais uma vez a sua sympathia por esta Republica, o primeiro fazendo-se representar nas festas aqui realizadas recentemente para commemorar o Quarto Centenario do Descobrimento do Brazil, e para aquella fim enviando, além de um navio de guerra, o Sr. General de Divisão Francisco Maria da Cunha, como seu Enviado Extraordinario em Missão Especial e o segundo mandando alguns navios da sua Esquadra para saudarem a bandeira Brasileira.

SUCCESSÕES DE SUBDITOS ESTRANGEIROS

Foram applicadas, mediante reciprocidade, aos agencias consulares do Imperio Allemão e de Portugal as disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo decreto n. 838 de 8 de novembro de 1854. Os actos mencionados constam dos decretos ns. 3358 e 3492 de 29 de julho e de 13 de novembro do anno proximo findo.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

O Governo Federal Sabeo communicou os seguintes actos concernentes á União Postal Universal. Adherirão:

á convenção principal de Washington, as Republicas de Honduras e do Salvador ; o Imperio da Coréa e as seguintes colonias britannicas: Ilhas Falkland, Gambia, Hong Kong, Lagos, Santa Helena, Trindade, Guyana Inglesa, Terra Nova, Jamaica, Ilhas Leeward (Antilhas) e Straits Settlements ;

ao accordo sobre a permuta de cartas e de encomiendas com valor declarado: as colonias britannicas acima indicadas, e bem assim a de Ceylão ;

ao accordo sobre encomendas e vales postaes: Honduras e Salvador e a Republica Peruana ;

ao accordo sobre certificados de identidade: Honduras ;

ao accordo sobre a intervenção do correio nas assignaturas dos jornaes: Honduras.

Não fazendo mais parte da soberania Hespanhola, as colonias de Cuba, Porto Rico, Philippines, e suas dependencias e as ilhas que a Hespanha ceden á Allemanha — Carolinas, Palác e Marianas e ficando as colonias hespanholas reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné, foram nesse sentido modificados os arts. IV § I e XXXIV § V do Regulamento para a execução da Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.

A Republica do Salvador que com outras duas se haviam constituido em Republica Maior do Centro America e nesse novo regimen acceitara com aquellas todos os actos Postaes do Congresso de Washington, declarou, depois de recuperada a sua autonomia politica, não poder adherir ao accordo relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Os Estados Unidos da America adheriram á convenção principal de 15 de junho de 1897 pelas Ilhas Hawai, Porto Rico, Philippines, de Guam e de Cuba.

As ilhas Samoa, collocadas sob o protectorado Allemão adheriram á dita convenção e aos outros actos do Congresso Postal de Washington, excepto ao concernente aos certificados de identidade.

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Governo da Confederação Suissa participou que o do Imperio do Japão adheriu á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, que essa adhesão começou a vigorar desde 15 de julho do anno proximo findo e que aquelle Imperio foi classificado na segunda classe dos contribuintes para as despesas da Secretaria Internacional.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EX- POSIÇÕES INTERNACIONAES

O Governo Federal foi convidado para se fazer representar nos seguintes Congressos internacionaes:

Medico Latino Americano, em Santiago do Chile, em setembro do corrente anno no qual será representado pelo Dr. Joaquim Botelho, Consul do Brazil em Valparaíso ;

Penitenciario em Bruxellas, em agosto corrente ; será ahí representado pelo Dr. Antonio Bezerra da Rocha Moraes ;

de Estradas de Ferro, em Pariz, em 15 de setembro vindouro, para o qual designou como seu delegado o engenheiro Arthur Alvim:

de Medicina ;

de Hygiene e Demographia ; e

para o melhoramento da sorte dos cegos, no corrente anno, em Pariz:

Na Conferencia Internacional para a prophylaxia da syphilis, que se effectuou em Bruxellas, em setembro do anno passado, foi representado o Governo Federal pelo seu Ministro em Vienna o Dr. Bruno Gonçalves Chaves.

Tambem designou o Encarregado de Negocios em Berna para represental-o na solemnidade que se realisou este anno, naquella capital, do 25º anniversario da fundação da União Postal Universal.

Para a Exposição Pan Americana o Governo Federal nomeou seus delegados o Ministro do Brazil em Washington Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, o Consul Geral em New-York Antonio Fontoura Xavier e o Dr. Alceu de Azevedo.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Apresentaram as suas credenciaes:

Em 27 de maio de 1889 o Sr. Barão Alberic Fallon, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Em 15 de julho do mesmo anno o Sr. Narinori Okoshi, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Japão.

Em 21 de agosto o Sr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Bolivia;

Em 22 do mesmo mez o Sr. Cavalheiro Eugenio de Kuczynski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica;

Em 26 de outubro, o Sr. D. Agostin de La Barre de Flandre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica;

Em 23 de março do corrente anno, o Sr. D. Joaquin Godoy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile;

Em 19 de abril ultimo, o Sr. Cavalheiro Alexis de Speyer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias.

Por se terem ausentado os respectivos Ministros, e na falta destes, estão acreditados como Encarregados de negocios :

Da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. D. Angelo L. Dubour;

Da Republica Peruana, o Sr. D. Hernán Velarde;

Da Gran-Bretanha, Sir Brooks Boothby, Bart.

De Portugal, o Sr. Luiz Arêas de Lima;

CORPO DIPLOMATICO E CONSULAR

Pego ao Congresso Nacional a sua preciosa attenção para o serviço diplomatico e consular da Republica. Elevados interesses estão confiados áquelle ramo da administração. Convém dotar a respectiva carreira dos melhoramentos e garantias de que necessita para o bom e útil desempenho dos seus encargos.

Pelos mesmos motivos expostos no meu Relatório anterior deixo de propôr uma reforma geral, convencido de que a actual situação financeira do paiz ainda não comporta as despesas indispensaveis para a realização de semelhante intuito.

Entretanto medidas isoladas podem ser adoptadas actualmente com grande proveito, a exemplo do que foi feito na legislatura anterior. A lei n. 644 de 16 de novembro do anno passado veio preencher consideraveis lacunas. Seria acertado completar aquella resolução legislativa com algumas disposições que foram suggeridas no dito Relatorio.

O restabelecimento da nossa representação diplomatica no Japão, Venezuela, Colombia e Equador responde a conveniencias de ordem politica e commercial. Pela legislação vigente aquellas legações devem ser dirigidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios. Esta forma de representação diplomatica, sensivelmente modesta, não exige elevada despesa e deve ser posta em pratica. Solicito, pois, as verbas destinadas áquelle fim, embora esteja inscripta no orçamento apresentado apenas a verba destinada á Legação no Japão. A's razões de ordem superior a que alludi, cumpre salientar a conveniencia de ser preenchida uma importante categoria de carreira, da qual hão de ser nomeados por promoção os Ministros Plenipotenciarios. Este interesse de caracter administrativo n'um serviço hierarchico não pôde escapar á attenção do Congresso Nacional.

Em alguns paizes a sua legislação impõe aos funcionarios diplomaticos e consulares a obrigação de solicitar do Ministerio das Relações Exteriores a permissão de contrahirem casamento, devendo fazel-o ao proprio Chefe do Estado, quando essa união tiver de se realizar com uma senhora de nacionalidade estrangeira.

Na verdade, semelhante disposição corresponde á necessaria defesa de delicados interesses do Estado. A situação pessoal dos agentes no exterior, encarregados de representarem uma nação, está intimamente ligada á sua missão official. Não pôde a suprema autoridade de um paiz prescindir de velar no ponto de vista moral e politico o interesse publico nella envolvido. O exemplo da França e da Alemanha em assumpto identico pôde ser proveitosamente imitado entre nós. Cumpre ao Poder Legislativo providenciar como julgar mais acertado.

Não posso deixar de lembrar aqui o pesado tributo que o funcionalismo diplomatico e consular da Republica está pagando para a reconstituição financeira do paiz. Além dos consideraveis côrtes que tem soffrido nas dotações legais dos cargos que exercem, ha muitos

postos, que sem terem sido supprimidos, estão sem verba no orçamento, achando-se os respectivos serventuários de diferentes categorias em disponibilidade e soffrendo, além da perda na contagem do tempo de serviço, prejuizos materiaes dignos de consideração na quadra difficil que atravessam todas as classes da sociedade. Garantir a situação dos funcionarios publicos, identificando o seu bem-estar com o bom andamento da administração, tornando-a amada e confiante, é tambem garantir as altas conveniencias do serviço da Nação.

LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

Representação em Venezuela, no Japão e no Equador e Columbia

A lei n. 644 de 16 de novembro de 1896, determinou que as legações nesses paizes fossem regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretario.

Foi esse o pensamento que vos manifestei no meu relatório do anno passado, com o intuito de conciliar com as nossas condições financeiras a conveniencia de manter a representação desta Republica naquelles paizes.

Representação em Copenhague, Stockholmo e na Haya

O Governo usando da authorisação que lhe foi conferida no art. 13, n. II da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, designou para servir cumulativamente na Dinamarca o Sr. Francisco Xavier da Cunha e em Copenhague o Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, este em S. Petersburgo e aquelle em Bruxellas.

Opportunamente será designado o Ministro para a representação na Haya vaga pelo fallecimento do Sr. Souza Corrêa.

Representação nos Estados Unidos Americanos

O Governo providenciara opportunamente quanto á execução do art. 6 da lei n. 644, de 16 de novembro do anno proximo findo na parte que o autorisa a acreditar cumulativamente nesses Estados o nosso Ministro em Washington.

Movimento do Corpo Diplomatico

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios :

Acreditados cumulativamente :

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, na Suecia e Noruega ;

Francisco Xavier da Cunha, na Dinamarca.

Removido :

Bacharel Cyro de Azevedo, do Imperio Allemão para a Republica Argentina,

Promovido :

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, para o Perú.

Posto em disponibilidade :

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Laôrda.

Fallecidos :

Bacharel Henrique de Miranda ;

João Arthur de Souza Corrêa.

Primeiros Secretarios :

Designados :

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, para a Republica Argentina ;

Bacharel Graccho de Sá Valle, para o Chile.

Promovidos :

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, para a Bolivia ;

Abilio Cesar Borges, para o Paraguay.

Posto em disponibilidade, a pedido :

Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira.

Removidos :

João Fausto de Aguiar, da Republica Argentina para a Allemanha ;

Alfredo Carlos Alcofaredo, da Allemanha para a Republica Oriental do Uruguay, tendo ficado sem effeito a sua anterior remoção para a Bolívia ;

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, do Chile para a França ;

Manoel de Oliveira Lima, dos Estados Unidos da America para a Grã-Bretanha ;

Bacharel Raul Franklin Reidner do Amaral, da Republica Oriental do Uruguay para os Estados Unidos da America.

Fallecido :

Bacharel Oscar Franklin Reidner do Amaral.

Segundos Secretarios :

Designado :

Dr. Dario Barreto Galvão para a Suissa ;

Posto em disponibilidade :

Antonio do Nascimento Feitosa.

Nomeados :

Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo, para a França ;

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, para a Russia.

Exonerado :

Alfredo de Almeida Brandão.

Addidos:

Exonerados em virtude do art. 2º do decreto n. 644 de 16 de novembro de 1899 :

Bacharel Luiz Felipe Maria da Notta Azevedo Corrêa ;

Bacharel José Pereira de Chermont Rayol ;

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas ;

Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo ;

Bacharel Gustavo de Vianna Kelsch ;

Bacharel João Ilberé da Cunha ;

Alberto Georges Moreira ;

Annibal Veloso Rebello ;

Carlos Salgado.

Declaradas sem effeito as portarias de nomeação em virtude do supracitado Decreto e por não terem entrado no exercicio dos respectivos cargos :

Bacharel Eduardo de Lima Ramos ;

Bacharel Luiz Pereira Soares ;

Bacharel Mario Belfort Ramos ;

Arminio de Mello Franco ;

Luiz Guimarães Filho ;

Alvaro de Almeida Franco ;

Fernando Guerra Duval.

Foi exonerado da Missão Especial na Suíça por ter sido nomeado 2º Secretario de Legação o Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo.

SERVIÇO CONSULAR

Consulados Brasileiros

Foram creados Consulados em La Plata, em Berlin, Newcastle, La Pallice e Puerto Alonso (Bolívia).

Pelo decreto n. 644, de 16 de novembro de 1893, foi substituido por um Vice-Consulado o Consulado no Japão e bem assim transferida para o Havre a sede do Consulado Geral na França, ficando em Paris um Consulado.

Movimento do Corpo Consular

Consules de 1ª classe:

Designado:

Manoel de Azevedo Barroso Bastos, para Iquitos.

Consules de 2ª classe:

Mandado servir:

Eduardo Octaviano, em Puerto Alonso.

Dispensado:

Pedro Pinheiro Guimarães, da regencia provisoria do Vice-Consulado em Posadas.

Fallecido:

Americo de Campos.

Consules:

Nomendos:

Adonyram Maurity de Calimerio, para Tanger, sem vencimentos.

Bacharel João Gomes Rebello Horta, para Rotterdam, sem vencimentos ;

Mauricio Hermann, para Berlim, sem vencimentos ,

Antonio Araujo Silva, para Newcastle, sem vencimentos ;

Alcino Santos Silva, para La Pallice, sem vencimentos ;

Aluizio Azevedo, para La Plata, sem vencimentos.

**Receita e despesa dos Conselhos e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, no
ano de 1899, incluindo os vencimentos dos respectivos funcionarios**

CONSULADOS	RECEITA	DESPESA	SALDO	DEFICIT
Antuerpia.	10-000\$270	9-224\$270	9-777\$804	
Barcelona.	12-788\$781	12-446\$147	338\$634	
Bordôas.	18-588\$480	8-741\$002	9-853\$478	
Buenos Aires.	40-000\$400	20-486\$057	19-514\$343	
Cardiff.	27-081\$000	8-997\$754	18-083\$246	
Geneva.	26-466\$000	15-947\$047	10-519\$953	
Hamburgo.	111-000\$070	90-743\$890	20-256\$180	
Haver.	53-486\$029	17-908\$008	35-578\$021	
Iquitos.	9-803\$470	22-120\$485		12-317\$015
Lisboa.	56-378\$300	20-973\$302	35-405\$998	
Liverpool.	99-821\$873	18-034\$696	81-787\$177	
Londres.	30-780\$000	11-127\$413	19-652\$587	
Marselha.	10-400\$000	9-400\$000	1-000\$000	
Montevideo.	40-500\$288	19-578\$184	20-922\$104	
Nápoles.	1-407\$840	8-407\$840		7-000\$000
Nova York.	61-523\$300	22-800\$744	38-722\$556	
Paris.	52-700\$100	12-304\$301	40-395\$799	
Porto.	48-250\$500	14-000\$000	34-250\$500	
Salto.	3-001\$047	8-300\$102		5-299\$055
Trieste.	2-300\$000	9-100\$000		6-800\$000
Vice-CONSULADOS :				
Assumpção.	3-770\$131	5-156\$000		1-385\$869
Bremen.	5-900\$070	4-000\$710	1-899\$360	
Recarico.	10-314\$000	5-187\$007	5-127\$993	
Southampton.	24-000\$000	7-352\$007	16-648\$993	
	720-500\$000	241-191\$000	479-309\$000	22-200\$000

Resumo :

Receita	720-500\$000
Despesa	241-191\$000
Saldo.	479-309\$000

O Consulado em Nápoles fez ainda despesa no valor de 1-120\$000 que não foram tomadas em consideração, nos termos do art. 131 da Consolidação Consular.

O Vice-Consulado em Posadas nada rendeu.

Despesa e depen. dos Consules e Vice-Consules nomeados pelo Thesouro Federal, no anno de 1878,
incluindo a variacão de respectivas honorarias

CONSOLES	RECEITA	DESPESA	SALDO
Antwerpia	29:000000	2:000000	27:000000
Barcelona	22:000000	2:000000	20:000000
Bordéus	22:000000	2:000000	20:000000
Buenos-Aires	22:000000	2:000000	20:000000
Cardiff	22:000000	2:000000	20:000000
Genova	22:000000	2:000000	20:000000
Hamburgo	22:000000	2:000000	20:000000
Haver	22:000000	2:000000	20:000000
Iquitos	22:000000	2:000000	20:000000
Lisboa	22:000000	2:000000	20:000000
Liverpool	22:000000	2:000000	20:000000
Londres	22:000000	2:000000	20:000000
Marsella	22:000000	2:000000	20:000000
Montevideo	22:000000	2:000000	20:000000
Napoles	22:000000	2:000000	20:000000
Nova York	22:000000	2:000000	20:000000
Paris	22:000000	2:000000	20:000000
Porto	22:000000	2:000000	20:000000
Salto	22:000000	2:000000	20:000000
Trieste	22:000000	2:000000	20:000000
VICE-CONSULADO			
Assumpção	2:000000	2:000000	0:000000
Buenos	2:000000	2:000000	0:000000
Rosario	2:000000	2:000000	0:000000
Saochampton	2:000000	2:000000	0:000000
	22:000000	22:000000	0:000000

O Consulado em Napoles fez ainda despesa no valor de 1:100000, que não foram tomadas em consideração, nos termos do art. 234 da Consolidação Consular. O Vice-Consulado em Rosas nada rende.

Receita e despesa dos Consulados não remunerados pelo Tesouro Federal no anno de 1899

CONSULADOR	RECEITA	DESPESA	SALDO
Bruxelles	400\$000	287\$444	112\$556
Copenhague	140\$000	170\$550	170\$550
Glasgow	9:717\$000	7:140\$380	2:576\$620
Gibraltar	547\$000	29\$000	518\$000
Genebra	700\$000	45\$000	655\$000
Fiunse (1)	2:225\$400	1:562\$744	662\$656
La Pallice (2)	30\$000	17\$500	12\$500
Las Palmas (3)	600\$000	345\$000	255\$000
Milão (4)	218\$000	214\$525	3\$475
New Castle (5)	181\$014	134\$294	46\$720
S. Petersburgo	30\$000	15\$000	15\$000
Tanger	675\$000	672\$000	3\$000
Tenriffe	2:434\$500	1:275\$750	1:158\$750
Valparaiso	2:434\$500	1:867\$327	567\$173
Viena	300\$000	205\$000	95\$000
Vigo	4:387\$000	2:325\$716	2:061\$284
Stockholmo	747\$000	549\$161	197\$839
	26:945\$481	19:636\$388	8:309\$093

Os Consulados em Quilemane e Monagua nada renderam. Não enviaram contas os Consulados em Athenas, Alexandria, S. Salvador, Lima, S. Thomaz, Cabo da Boa Esperança, Port-au-Prince, Kingston, Vera-Cruz, Rotterdam e Yokohama.

(1) Faltam ainda as rendas do 4º quartel.

(2) Foi instalado no dia 20 de dezembro.

(3) Faltam ainda as rendas dos 3º e 4º quartéis.

(4) Foi instalado no dia 16 de março. Até 6 de março rendeu 2\$ como vice-consulador, e fez despesa no valor de 40\$000.

(5) Foi instalado no dia 28 de novembro.

Recita e despesa dos Vico-Consulados em renda superior a 5000 annos, no anno de 1891 ¹

VICE-CONSULADOS	RECEITA	DESPESA	Saldo
Baltimore	2:173,179	1:394,147	789,031
Boga	2:548,979	1:848,910	1:700,069
Berlin	1:479,000	736,000	743,000
Birmingham	1:479,000	736,000	743,000
Calif.	1:508,900	904,800	604,100
Cherburgo	948,000	348,000	600,000
Corinto	1:447,900	888,000	559,900
Curo Largo e Triump e triu	900,000	500,000	400,000
Hall	1:184,000	582,000	602,000
Illa Terceira	789,000	400,000	389,000
Illa de S. Vicente	2:248,000	1:100,000	1:148,000
Illa da Madeira	2:530,000	1:471,880	1:058,120
La Pallice ?	3:508,900	1:778,000	1:730,900
La Plata	7:307,900	3:948,000	3:359,900
Lyon	500,000	200,000	300,000
Leith	1:308,000	600,000	708,000
Malaga	1:300,000	600,000	700,000
Manchester	3:400,000	1:770,000	1:630,000
Moscou	3:180,000	2:000,000	1:180,000
Monte Caseros	3:180,000	1:970,000	1:210,000
New Castle ?	1:200,114	670,000	530,114
Newport	3:700,000	1:800,000	1:900,000
York	700,000	300,000	400,000
Panama	500,000	270,000	230,000
Panama	1:800,000	900,000	900,000
Philadelphia	600,000	300,000	300,000
Transporte	12:508,184	6:960,000	5:548,184

¹ As importancias deste quadro já estão incluídas na recita e despesa dos Consulados.

² Compreheende a renda de janeiro a 27 de dezembro. De 28 a 31 de dezembro rendeu como Consulado, 184800 e despesou 100000. Foi, pois, de 1:542900 a renda anual desta Consularia. As despesas importaram em 1:770000. O saldo foi de 1:172900.

³ Esta renda é de janeiro a 27 de novembro. De 28 de novembro a 31 de dezembro, rendeu como Consulado 181800 e despesou 100000. Assim, foi de 1:436800 a sua renda anual, e deduzindo as despesas, no total de 736800, deu o saldo de 696800.

FLOR-CONSULADOS	RECEITA	DESEPEZA	SALDO
Transporte	52:678\$184	29:280\$233	23:397\$951
Rangos	1:598\$180	1:048\$050	1:550\$130
Rivera	1:283\$000	832\$522	450\$478
Savannah	791\$470	385\$735	405\$735
Sheffield	538\$000	273\$000	265\$000
Seviana	2:071\$000	1:035\$330	1:035\$330
S. João da Terra Nova	3:602\$330	1:908\$234	1:694\$096
Tacarcumbé	523\$000	307\$560	215\$440
Valencia	1:036\$200	909\$000	909\$000
Villa do Conde	1:904\$000	985\$500	918\$500
Vizcaya de Castello	993\$000	503\$550	489\$450
Villa Conceição	1:134\$100	622\$000	512\$100
	74:281\$004	39:781\$004	34:500\$000

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA E DESPEZA DOS CONSULADOS

Como demonstram os quadros respectivos, a renda dos consulados remunerados foi de 720:590\$035 ao cambio de 27, as despesas propriamente consulares foram de 114:186\$423 e o saldo de 606:403\$601 ao cambio de 27.

Adicionando-se, porém, a receita e a despesa, até hoje conhecidas, dos consulados não remunerados pelo orçamento, na importância de 26:948\$411, a 1ª, e de 18:031\$388, a 2ª, vê-se que a receita geral dos Consulados foi de 747:538\$437, as suas despesas de 132:222\$813 e o saldo de 615:315\$624, tudo ao cambio de 27. Se, porém, adicionarmos á despesa dos Consulados os vencimentos dos consules, votados pelo orçamento, na importância de 190:004\$583, ainda teremos o saldo de 425:309\$018 ao cambio de 27.

Para o corrente exercicio póde-se calcular em mais de 800:000\$000 a receita dos consulados, e muito maior seria, si as facturas consulares tivessem vigorado todo anno.

Dahi se conclue que o serviço consular, como nos annos anteriores, contiada a ser feito sem onus algum para o Thesouro e offerece-lhe ainda uma boa fonte de renda.

CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO CORPO DIPLOMATICO E AO CONSULAR BRASILEIROS

O decreto n. 644, de 16 de novembro de 1890, alterou alguns artigos dessas Consolidações relativos á categoria de legações e consulados, aos addidos sem vencimentos, ás licenças, ás ajudas de custo e á disponibilidade dos funcionarios.

Tendo o paragrapho unico do art. 3º desse decreto occasionado duvidas, expedi ao corpo consular a seguinte circular:

« 4ª Secção — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, Ministerio das Re-
« lações Exteriores, 6 de junho de 1900.

« Tendo alguns funcionarios consulares entendido que, em vir-
« tude do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 644, de 16 de
« novembro do anno proximo passado, competem-lhes no corrente
« exercicio os vencimentos estabelecidos pelo art. 9º do decreto n. 997 B,
« de 11 de novembro de 1890, declaro-vos que só deveis saccar pelas
« quantias consignadas no projecto de orçamento anexo ao relatorio
« do primeiro referido anno, que foram approvadas pelo art. 7º da
« lei n. 662, de 23 de novembro ultimo.

« Pelo supradito paragrapho foram só restabelecidas as disposi-
« ções dos arts. 9º do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890,
« e 11 do decreto n. 997 B, da mesma data, relativas a ajudas de
« custo. As dos arts. 11 do primeiro decreto e 9º do segundo, não

« precisavam ser restabelecidas, porque nunca foram revogadas; tem
« sido apenas desatendidas nas leis orçamentarias, em consequencia
« das más condições financeiras do paiz.

« Saude e fraternidade.— *Olymho de Magalhães.* »

ORÇAMENTO DAS DESPEZAS PARA O EXERCICIO DE 1901

O projecto de orçamento para 1901, annexo a este Relatorio, foi organizado tendo por base o votado pelo Congresso Nacional para o corrente exercicio, apenas com as seguintes modificações:

Incluiu-se verba para a Legação no Japão, de accordo com o estabelecido pelo art. 1.^o do decreto n. 644, de 16 de Novembro de 1899, e attendendo-se a que aquelle paiz mantem aqui uma Legação.

Na verba para a representação da Legação em Vienna accrescenta-se a quantia de 2:000\$ para equiparar-a a outras com sede em paizes de vida menos difficil.

Propõe-se a suppressão da verba para os Consulados em Napoles e Trieste, porque não têm renda sufficiente para sua manutenção. O primeiro rendeu o anno passado 1:407\$840 e o segundo 2:388\$645. Pode-se tambem a suppressão da verba para o Vice-Consulado em Posadas que nunca deu renda alguma, nem quando Consulado, prova evidente da sua inutilidade.

Em compensação propõe-se verba para Consulados em Southampton e Puerto Alonso. Este já foi creado de conformidade com o art. 3.^o do decreto n. 322 de 8 de Novembro de 1896; mas pela importancia do posto convém que seja occupado por um funcionario de carreira. Aquelle deve ser creado, pois como Vice-Consulado rendeu o anno passado 34:534\$210; e é justo que quem occupa cargo tão trabalhoso tenha melhor remuneração.

A verba para Comissões de limites soffre uma redução de 100:000\$ em ouro, por dever concluir seus trabalhos este anno a Missão Especial na Suissa. Podem-se ainda 100:000\$ nessa moeda para

a Missão Especial na Grã-Bretanha, confiada ao Sr. Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.

Não posso deixar de expôr-vos a conveniencia de se reorganisar o corpo diplomatico e o consular, de modo que o orçamento possa consignar as verbas para as Legações e Consulados de accordo com uma lei permanente. A incerteza dos postos e dos vencimentos, alterados annualmente pelas leis orçamentarias, constitue um grande mal para as duas carreiras.

DESPEZAS NO EXERCICIO DE 1899

Rubrica 1^a — Esta rubrica deixou um saldo total de Rs. 14:319\$508, em moeda papel, sendo Rs. 4:439\$650 na parte relativa ao — pessoal — e Rs. 9:889\$858 ao que se refere ao — material —.

Rubrica 2^a — Nesta verba verificou-se um saldo de Rs. 59:343\$293, em ouro.

Rubrica 3^a — Esta rubrica deixou um pequeno saldo na importancia de Rs. 65\$443, em moeda papel.

Rubrica 4^a — A verba de 80:000\$000, em ouro, votada no orçamento para fazer face ás despesas durante o anno financeiro, foi insufficiente. O decreto n. 609 de 28 de setembro de 1899 concedeu o credito supplementar de 50:000\$000, que ficou reduzido á quantia de Rs. 31:010\$217.

Rubrica 5^a — Esta rubrica deixou uma reserva de Rs. 11:140\$960, em ouro.

Rubrica 6^a — O credito de 45:000\$000, em moeda papel, concedido para esta rubrica pela lei orçamentaria, devido á transferencia da Secretaria de Estado para o proprio nacional — Palacio Itamaraty —, tornou-se insufficiente para cobrir as despesas que se tiveram de realizar, pelo que houve necessidade de pedir-se um reforço de 60:000\$000. O decreto n. 3336 de 5 de julho de 1899 abriu o credito supplementar concedendo esse reforço. O saldo desta verba foi de Rs. 20\$703.

* Rubrica 7^a — Para a presente rubrica, que era de 200:000\$000, em moeda papel, foi solicitado e concedido pelo decreto n. 3336 de 5 de

julho de 1899 um credito supplementar de igual importancia, sendo 100:000\$000 em ouro, e 100:000\$000 em papel. Desta ultima quantia ficou uma reserva de Rs. 13:000\$485.

Creditos extraordinarios — O decreto n. 3196 de 19 de janeiro de 1899 abriu o credito extraordinario de 30:000\$000, em moeda papel, para attender á indemnisação pedida pelo subdito allemão Carlos Roth e o n. 3429 de 5 de outubro do mesmo anno concedeu a verba de Rs. 25:946\$211, em igual moeda, para liquidar reclamações de diversas legações estrangeiras. Destes creditos o segundo ainda não teve applicação.

Saldo total — O saldo total do exercicio financeiro attinge á somma de 124:432\$047, em moeda papel e Rs. 101:661\$410 em ouro, equivalentes ao cambio de 11 ⁰⁰/₁₀₀, que vigorou hontem. a Rs. 242:382\$458 em papel.
. Saldo total Rs. 367:434\$206.

MONTEPIO

Continúa suspensa a admissão de novos contribuintes para o monte-pio obrigatorio dos funcionarios publicos em virtude do art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Foram expedidos titulos de pensionarios aos filhos do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado Dr. Luiz Costano Pereira Guimarães, na importancia de 2:500\$ annuaes, á viuva e filhos do 2º official desta Secretaria de Estado Alfredo José Ferreira Baptista, na importancia de 1:500\$ e á irmã do amanuense da mesma Repartição Bacharel Leonardo Lessa Junior, na importancia annual de 1:100\$000.

Com o fallecimento da pensionaria Theodora de Britto foram apostillados os titulos dos filhos da mesma senhora, visto ter revertido a sua pensão para os ditos filhos.

Foram abonadas as quantias de 200\$ para funeral de familias do 1º secretario de Legação em disponibilidade activa Egas Moniz Barreto de Aragão e Oscar do Amaral, 1º Secretario da Legação em Paris.

Elevam-se a 45:550\$ annuaes as pensões até hoje concedidas, e que constão do Anexo n. V.

SECRETARIA DE ESTADO

Directoria geral

Cumpro ainda este anno o grato dever de salientar os valiosos serviços do Sr. Visconde de Cabo Frio na direcção geral d'este Ministerio.

Elle representa a tradição viva das ultimas seis décadas da nossa diplomacia e as suas informações e conselhos, a disciplina que mantém no serviço e o seu nobilissimo exemplo de zelo, de dedicação e competencia constituem uma garantia para a administração. Registrando aqui os meus agradecimentos á sua collaboração leal, franca e assídua, desejo que a communhão de vistas e de esforços existente entre o Ministro e o Director geral possa fortalecer e estimular dos demais funcionarios d'esta repartição de Estado no desempenho das suas attribuições.

Mantendo o contacto directo com os chefes de serviço sem quebra de prestigio para a autoridade central, para melhor apreciar os seus merecimentos e lhes inspirar a conveniencia de reciproca confiança tenho podido julgar favoravelmente a presteza e o interesse com que desempenham os seus cargos.

Louvo com prazer a ordem e a intelligencia de que elles tem dado frequentes provas.

Movimento da pessoal

Fallecerão o 1º official Alfredo José Ferreira Baptista e o amanuense Leonardo Lessa Junior.

Foi promovido a 2º official o amanuense Ernesto Augusto Ferreira.

Foi exonerado, a pedido, o amanuense Manoel Caelho Rodrigues.

Para as vagas abertas de amanuense foram nomeados Napoleão Reis, Zacarias de Góes Carvalho e Raphael de Mayrink.

Expediente

Transitarão por esta Secretaria do Estado durante o anno findo de 1899 : — 13.365 papéis, dos quaes foram expedidos 5.598. Este numero não representa a somma real do trabalho material do expediente; cada um desses papéis se duplica com as minutas e registros respectivos, como é sabido; si se lhes acrescentarem as traducções, informações, pareceres e cópias que em sua maioria são exigidas, pôde-se bem avaliar a produção de trabalho do pessoal da Secretaria, na verdade deficiente e que além disso se tem occupado com outros trabalhos além da hora do expediente.

Bibliotheca

A Bibliotheca da Secretaria foi reorganizada segundo um plano apropriado ao diminuto cabedal que encerra. Este trabalho foi feito pelo 1.^o official José Alexandrino de Oliveira que não poupos esforços para desempenhar esse serviço. Todas as obras nella existentes foram distribuidas por nove classes, que occupam quinze estantes, isoladas ou reunidas por grupos de quatro.

Estão organizados dous catalogos : — alphabetico e methodico — ; o primeiro contendo os nomes dos autores e o titulo summiario das respectivas obras, e o segundo apresentando o registro de todas essas obras na ordem logica das materias de que tratam, de accordo com a classificação adoptada.

A Bibliotheca possui collecções incompletas de revistas nacionaes e estrangeiras sobre diversos ramos de direito. A assignatura dessas revistas, que tem fornecido valioso subsidio ao estudo e solução de questões importantes, foi suspensa ha muitos annos por motivo de economia. Muito conviria, entretanto, tendo-se em consideração a grande utilidade de taes publicações, completarem-se as collecções existentes e renovarem-se as assignaturas interrompidas.

Isto poderá ser feito mediante pouco dispendio.

Muitos livros, que pela sua collocação em lugar improprio durante muitos annos, foram invadidos pela traça, acham-se afastados da Bibliotheca afim de não prejudicarem os que estão em bom estado.

Contam-se por centenas os livros nessas condições. A reencadernação dos que estão menos avariados, bem como a de outros desconjunctados pelo uso frequente, pôde ainda salvá-os de completa ruína.

O valor intrinseco de todas essas obras e raridade de algumas justificariam qualquer despesa que se fizesse com a sua conservação. Só depois de reparados os estragos que soffreram, poderão ellas ser catalogadas e figurar nas estantes competentes.

No intuito de assegurar a conservação da Bibliotheca vão ser adoptadas diversas medidas regulando o movimento dos livros.

Archivo

A Commissão encarregada da reorganisação do Archivo desta Secretaria de Estado só em fevereiro do corrente anno pôde dar começo aos seus trabalhos.

Esse serviço, que é feito diariamente duas horas depois de encerrado o expediente, tem tido o andamento compativel com a exiguidade do tempo a elle destinado. O exame attento e minucioso de enorme quantidade de documentos, a classificação destes e a sua distribuição por secções, de conformidade com a divisão do serviço estabelecida pelo actual regulamento, constituem tarefa tão ardua e fatigante que autorizei a Commissão a escolher d'entre o pessoal da Secretaria o numero preciso de auxiliares afim de que possa desempenhar-se da sua incumbencia dentro de um prazo relativamente curto.

Nessas condições espero que até o fim deste anno estará concluida a coordenação methodica de todos os papéis, ficando assim a Commissão habilitada a encetar outro trabalho não menos importante e complementar daquelle, qual o da organisação da synopse de todos os assumptos tratados por este Ministerio, com as indicações necessarias para a prompta consulta.

Publicação de Tratados

Além dos trabalhos de que havia sido encarregado o Director da secção aposentado desta Secretaria Sr. Feliciano José da Costa e os quaes já foram publicados, incumbi-o de completar outro concernente aos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados entre o Brazil e as demais Nações e que seria organizado segundo o plano do — « *Code des Relations Extérieures de la Belgique, de Lankmann* —. »

A importancia deste trabalho tornava inadiavel a sua publicação, porque outro congenere, iniciado pelo Dr. Pereira Pinto, havia parado em 1870. Achando-se elle concluido, recommendei que fosse publicado como annexo a este Relatorio, de modo tambem que possa ser adquirido pelos particulares mediante compra na Imprensa Nacional como se tem praticado com outras publicações officiaes.

O referido trabalho está dividido em duas partes : a primeira comprehende os tratados geraes e Uniãoes Internacionais e a segunda os diversos ajustes, convenções ou tratados vigentes celebrados entre o Brazil e outros Estados.

Todos quantos se interessam pelas relações internacionais do Brazil nelle encontrarão preciosos subsídios de estudo e consulta.

CONCLUSÃO

Nas paginas anteriores ficou exposta a minha acção administrativa, durante o periodo decorrido de 23 de maio do anno passado, data do meu relatorio precedente, até hoje. Ellas constituem as informações extensivas que me cumpria prestar-vos, como synthese dos multiplos assumptos a que tive de prestar attenção. A natureza da administração que me foi confiada não permite longa dissertação, e, de accordo com a discrição e reserva indispensaveis na ordem

das relações internacionais, limito-me ás considerações, já feitas a propósito de cada matéria, reservando-me a ocasião de fornecer-vos verbalmente, Sr. Presidente, os detalhes complementares que julgardes necessários para o vosso inteiro conhecimento.

Capital Federal, 2 de agosto de 1900.

Antônio Carlos de Albuquerque

ANNEXO N. 1

Documentos

BOLIVIA

Nascente do Javary

N. 1

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de agosto de 1899.

O Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, no discurso que proferiu ao entregar a sua credencial ao Sr. Presidente da Republica, dice que um dos objectos da sua missão é pôr termo ás operações technicas fixadas no Tratado de 1867, referindo-se nessas palavras á demarcação dos limites entre os rios Madeira e Javary.

Devo portanto crer que o Sr. Ministro está habilitado com instruções do seu Governo para tratar desse importante assumpto.

A demarcação como consta da correspondencia trocada entre este Ministerio e a Legação da Bolivia, está suspenso, porque é necessario rectifica-la na parte feita e conduzi-la sobre a base da verdadeira latitude da nascente do Javary.

O Governo Boliviano tem entendido que subsiste a latitude computada em 1874 e o Governo Brasileiro não o acompanha nesse juizo, entendendo que se deve corrigir o erro geographico commetido naquella anno e adoptar a latitude achada pelo capitão-tenente Cunha Gomes.

Os acontecimentos do rio Acre exigem que essa questão de limites seja resolvida com brevidade e para isso estou á disposição do Sr. Ministro, a quem tenho a honra de offerecer as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. L. Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 2

Nota da Legação Boliviana em resposta á precedente

Rio Janeiro, Agosto 25/99

Señor Ministro.— Dando respuesta al oficio de V. E. fecha de ayer, me es grato expresarle que su sagaz previsión no se engañó al creermé, en vista de las palabras con que entregué mis credenciales, habilitado con instrucciones para tratar de la conclusión de las operaciones técnicas emergentes del Tratado de 1867.

No cree el infrascrito que sea preciso rectificar la demarcación ya hecha, porque la latitud de 1874 fué aceptada de comun acuerdo por las Cancillerías del Brasil y Bolivia en dos actos solemnes — protocolos de Febrero y Mayo de 1895, que a su vez tienen por base los arts. 3º y 4º del Tratado.

La línea del capitán Cunha Gomez, a que V. E. se refiere, y cuya exactitud fué discutida, no tiene para mi Gobierno autoridad, porque él no contribuyo á esa operación, que se practicó sin su adquiescencia y no en conformidad al Tratado.

MI Gobierno está hoy como lo estuvo siempre, dispuesto a cumplir leal, honrada y estrictamente las estipulaciones de aquel Tratado; pero eso no obsta a que procure el mayor acuerdo con la Cancillería que V. E. preside hoy tan dignamente, afin de dar término pronta, amistosa y satisfactoriamente a la delimitación. De ahí que yo me apresure con placer a aceptar la invitación de V. E. para discutir

este asunto que, como le insinua V. E., exige pronta resolución por la gravedad de los sucesos que con mengua de nuestros respectivos países, se están produciendo en el Acre.

Mañana me presentaré en el despacho de V. E. a ponerme a sus órdenes, siéndome grato, entretanto, ofrecer a V. E. las seguridades de alta consideración con que soy de V. E.

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exm. Señor Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

PR.

N. 3

Protocollo para a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary

Aos trinta dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e nove reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, e o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, e considerando que, segundo uma exploração recente, o protocollo de 19 de Fevereiro de 1895, relativo á fronteira entre os rios Madeira e Javary, não se conforma com o Tratado de 27 de Março de

A los treinta dias del mes de Octubre de mil ochocientos noventa y nueve, reunieronse en la Ciudad de Rio Janeiro, en el Palacio Itamaraty, Ministerio de Relaciones Exteriores, el respectivo Ministro de Estado, Señor Dr. Olyntho Maximo de Magalhães y el Señor Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, y, considerando que, segun una exploración reciente, el Protocolo de 19 de Febrero de 1895, relativo á la frontera entre los rios Madera y Yavary, no se conforma con el Tratado de 27 de Marzo de 1897, debidamente

1857, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convêm no seguinte :

1.º O Protocollo de 19 de Fere-reiro de 1893 é substituído pelo presente, e de conformidade com este será feita a demarcação da referida fronteira.

a) Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um dos dous Governos nomeará um commissario e dous ajudantes, um dos quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

b) A commissão mixta constituída pelas duas, assim nomeadas, verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e a feita em 1857 pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes.

2.º Feita a verificação, procederá a Commissão Mixta á demarcação da fronteira desde a latitude verificada até á de 10º 20' Sul, onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de estabelecer de commun accordo em Protocollo substitutivo do de 10 de Maio de 1893.

autorizados por sus respectivos Gobiernos, convienen en lo siguiente :

1.º El Protocolo de 19 de Febrero de 1893 es sustituido por el presente y de conformidad con este será hecha la demarcación de la referida frontera.

a) Dentro de sesenta dias contados de la presente fecha, cada uno de los dos Gobiernos nombrará un Comisario y dos Ayudantes, uno de los cuales sustituirá al Comisario en los casos de impedimento.

b) La Comision mixta constituida por las dos comisiones, así nombradas, verificará la verdadera posición de la nascente ó de la principal nascente del rio Yavary, teniendo presente las operaciones hechas en 1874 en la demarcación entre el Brasil y el Perú y la hecha en 1857 por el capitán-teniente Augusto da Cunha Gomez.

2.º Hecha la verificación, procederá la Comision Mixta á la demarcación de la frontera, desde la latitud verificada, hasta la de 10º — 20' Sud, en donde comienzan el rio Madera, de conformidad a las instrucciones que los dos Gobiernos establecerán de comun acuerdo en un protocolo substitutivo del de 10 de Mayo de 1893.

3.º Si no fim de um anno, apoz a assignatura deste Protocollo, uma das Partes deixar de habilitar o seu Commissario para a referida exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a este trabalho que será considerado definitivo.

4.º Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da referida fronteira, fica adoptada como limite provisório uma linha que partindo do Madeira na latitude de 10° — 20' vá á latitude de 7° — 11' — 48'', 10 Sul fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, como ponto da nascente do rio Javary.

5.º A Alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, comprometendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removê-la para lugar conveniente.

6.º Enquanto não existir autoridade Consular Brasileira em Porto Alonso, as Alfandegas de Manaus e Belém aceitarão como validos, desde 15 de Novembro proximo, as guias e demais documentos expedidos pelo Administrador

3.º Si dentro de un año, despues de firmado este Protocolo, una de las Partes dejara de habilitar a su Comisario para la referida exploración y consequente demarcación, la otra Parte procederá sola á este trabajo que será considerado definitivo.

4.º Hasta que la Comisión Mixta conclua la demarcación definitiva de la referida frontera, queda adoptada como linea provisoria una linea que partiendo del Madeira en la latitud 10°—20' vaya a la latitud 7° — 11' — 48'', 10 Sud, fijada por el capitán-teniente Augusto da Cunha Gomez, como punto de la nascente del Yavary.

5.º La Aduana Boliviana del Acre continua establecida en Puerto Alonso, hasta que, demarcada la frontera en la parte respectiva, se confirme la información de estar ella en territorio Boliviano, comprometienándose el Gobierno de Bolivia, en caso contrario, a removerla a lugar conveniente.

6.º Mientras no exista autoridad Consular Brasileira en Puerto Alonso, las Aduanas de Manaus y Belém, aceptaran como validos, desde el 15 de Noviembre proximo, las guias y demás documentos expedidos por el Administrador de la

da Alfândega de Porto Alonso, comtanto que sejam acompanhados de um certificado do Commandante do navio que receber a carga.

7.º O Inspector da Alfândega da Cidade de Belém cancelará, na presente data os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha daquela Praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das letras por elles assignadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfândega de Porto Alonso.

Em fé do que lavrou-se o presente Protocollo em dous exemplares, um em portuguez e o outro em hespanhol.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) LUIS SALINAS VEGA.

Aduana de Puerto Alonso, entanto que vengan acompañados de un certificado del Comandante del navio que reciba la carga.

7.º El Inspector de Aduana de la Ciudad de Belém cancelará, en la fecha, las obligaciones anteriores exigidas á los exportadores de goma de aquella Plaza, quedando fijado el plazo de noventa dias para el pago de las letras giradas por los derechos debidos a la Aduana de Puerto Alonso.

En fé de lo cual se redacta el presente Protocolo en dos ejemplares, uno en portugues y otro en castellano.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) LUIS SALINAS VEGA.

N. 4

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petrópolis, Febrero 12/900.

Señor Ministro.— Tuve el honor de poner en conocimiento de V. E. que mi Gobierno cumpliendo lo estipulado en el Protocolo de 30 de octubre, había nombrado la Comisión y los ayudantes que por parte de Bolivia deben practicar las exploraciones del Javary.

Desde el mes de diciembre el Comisario D. Guillermo Satchell y sus ayudantes esperan en Londres á donde fueran á adquirir los instrumentos y demás objetos necesarios á la exploración, aviso del nombramiento del Comisario brasileiro para ponerse en camino á Manaus.

V. E. me indicó que no podia hacer el nombramiento de la Comision brasileira por no haber votado el Congreso los fondos precisos; pero mi Gobierno estima que habiéndose clausurado el Congreso cuarenta dias despues de firmado el Protocolo, hubo tiempo para solicitar y obtener aquellos fondos, que eran necesarios para la ejecución de un acto para el que quedó empeñada la palabra oficial del Gobierno de V. E.; y es por eso que juzga que V. E. ha de tener arbitrado algun modo de subeunar la falta de partida (verba) en el presupuesto (orçamento).

Tanto mas racional es esta suposición cuanto que mi Gobierno sabe que V. E. tiene cabal conocimiento de que no realizandose la exploración en los tres primeros meses del año, será preciso esperar al siguiente para iniciarla, perdiéndose así largo tiempo y dando lugar á la consolidación de las tristes escenas que en mengua de nuestros respectivos paises se estan produciendo á la sombra del estado incierto en que está aquella region.

De ahí que mi Gobierno insista en la necesidad de poner en inmediata ejecución el artículo 1º del Protocolo statiendo que por parte del de V. E. no se haya dado cumplimiento á las estipulaciones 4ª, 5ª y 6ª del citado Protocolo, sobre todo en su espíritu.

Oportuna ocasion es esta para recordar á V. E. que en octubre, antes de firmar el Protocolo, propuse á V. E. aceptar como definitiva la linea Cunha Gomez. Mi Gobierno se resolvía á ese sacrificio que importaba pérdida territorial para Bolivia y desconocimiento de su derecho, basado en dos Protocolos, afin de definir de un modo inconvencible toda cuestion de límites con el Brasil cuya amistad tiene en alta valla.

A pesar de que esa solución acorde con el Tratado del 67, no podia menos de satisfacer al mas celoso patriotismo brasileiro, libertando al Tesoro de fuertes gravámenes, V. E. no quiso entonces aceptarla,

siendo así que en ese mismo momento el Capitan Cunha Gomez, recibe una alta prueba de confianza de V. E. al ser designado para igual comisión en el Mapá.

Son ya del conocimiento de V. E. los sucesos desarrollados en el Acre, que el publico atribuye á la instigación y complicidad de las autoridades actuales del Estado de Amazonas; y si bien me es satisfactorio reconocer que V. E. así como el Exmo. Señor Presidente de la República, los condenan, hallo que esos hechos se prestan á tristes reflexiones y entrañan un serio peligro para el futuro desenvolvimiento de las relaciones brasilerio-bolivianas.

Esto me induce á insinuar á V. E. la conveniencia de dar término definitivo á estos asuntos, buscando una solución clara, justa y positivamente final. Una solución además que el Gobierno Federal, pueda llevar á la realidad haciendo respetar su voluntad, única que debe á mi juicio predominar en materia internacional.

A ese resultado creo podría llegarse fijando la línea Cunha Gomez como límite definitivo, y encargando al Instituto Geografico de Berlín ó otra institución europea análoga, la fijación técnica de aquella con la recomendación de utilizar en lo posible los trabajos ya hechos. Renuevo pues á V. E. esa mi proposición, en la esperanza de que el Gobierno de V. E. que tan bien animado se ha mostrado para dar satisfactoria solución al actual estado de cosas, comprenderá que mi propósito solo tiende á evitar nuevas dificultades, y á hacer desaparecer las que, contra la voluntad expresa del Gobierno de la Union, se estan produciendo en aquel apartado territorio, donde la acción del Presidente de la República parece hallar entorpecimientos que impiden la correcta ejecución del pacto existente.

V. E. con su ilustrado criterio, meditará sobre esta leal y franca proposición, y podrá, si lo estima conveniente, someterla al Exmo. Señor Presidente de la República, sirviendose expresarle que mi Gobierno anhela concluir toda cuestion de fronteras, no teniendo para ello otra pauta que la estricta observancia de los tratados existentes, y en la ejecución de ellos, las reglas de justicia y lealtad, reglas que hoy imponen el arbitraje en casos de desidencia internacional.

Esperando de V. E. una respuesta que tienda á concluir las delicadas cuestiones que motivan esta nota, reitero a V. E. las seguridades de alta consideracion y soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor.

Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 5

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de março de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 19 do mez proximo passado.

O Governo Boliviano, segundo me diz o Sr. Ministro, insiste na necessidade de se pôr em immediata execução o art. 1º do Protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado e sente que o do Brazil não tenha cumprido as estipulações 4ª, 5ª e 6ª desse Protocollo.

Cada um dos dous Governos devia nomear a sua commissão dentro de 60 dias, contados da data do Protocollo, isto é, até 30 de dezembro do anno proximo passado. Essa disposição está satisfeita por parte do Brazil.

O Sr. Manoel Pereira Reis foi nomeado Commissario em 21 de dezembro e a 26 foram nomeados ajudantes os Srs. Alfredo Americo de Souza Rangel e Mario de Oliveira Roxo.

O Protocollo marca o prazo de um anno para que cada um dos dous Governos habilite o seu commissario para proceder á verificação da nascente do Javary e á demarcação da fronteira. Esse prazo ainda não expirou e o Governo Federal terá o cuidado de o não exceder.

Nenhuma increpação portanto se lhe pôde fazer, sobretudo não estando ajustado e assignado o Protocollo substitutivo do de 10 de maio de 1893, que ha de conter as instrucções destinadas aos commissarios.

A 4ª estipulação estabelece como limite provisório a linha determinada pela latitude que o capitão-tenente Cunha Gomes deu á nascente do Javary.

Na 5ª se ajustou a continuação da Alfandega do Acre em Puerto Alonso.

Essas duas estipulações nenhum procedimento exigem por parte do Brazil e a segunda interessa directamente á Bolivia.

A 6ª estipulação depende do restabelecimento da ordem no territorio do Acre, e demais o Consul nomeado já partiu para o seu destino. Não comprehendendo portanto como se possa dizer que o Governo Brasileiro não tem cumprido essa estipulação.

O Sr. Salinas Vega, voltando á sua idéa primitiva, que não pode oscillar, propõe que se adopte a linha Cunha Gomes como limite definitivo, encarregando-se o Instituto Geographico de Berlim ou alguma outra Instituição Europeia analogo de determinar technicamente a mesma linha.

Si eu acollasse agora essa idéa seria necessario fazer novo protocolo inutilizando em parte o que está em vigor.

A latitude da nascente do Javary ha de ser verificada em qualquer hypothese e a verificação, que pôde ser feita por brasileiros e bolivianos, seria mais demorada si della fosse encarregado um Instituto estrangeiro, sem vantagem que aconselhasse supportar a demora. Demais, é melhor que decidamos as nossas questões por nós mesmos; e finalmente parece-me que a adopção da linha Cunha Gomes como limite definitivo nenhuma influencia teria nos acontecimentos do Acre.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

Protocollo de 30 de outubro de 1899. Execução da cláusula 7.^a
Letras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso.
Instruções para a commissão mixta

N. 6

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, 2 Noviembre de 1899.

Exmo. Señor Ministro. — Tuve la honra de recibir la comunicacion en la que V. E. me anuncia que su Gobierno ha investido provisoriamente al capitán-teniente Raymundo José Ferreira do Valle, de las funciones de Vice-Consul en Puerto Alonso hasta la llegada del funcionario efectivo.

Aprovecho la oportunidad para hacer saber a V. E. que los deudores por derechos á la Aduana de Puerto Alonso, apesar del largo plazo que se les concede, rehusan hacer el pago y ponen como *condición*, se les haga una rebaja de 15 % en el derecho de exportación.

V. E. sabe que esos impuestos se fijan por los Congresos, y mi Gobierno no podrá acceder á ese pedido que, además, seria perjudicial al Brasil, pues colocaria á la borracha boliviana en condiciones mas ventajosas que la brasilera. Este asunto es de grave importancia para el Brasil y es por eso que en el Tratado de comercio pendiente (1896) se estableció (art. 20) un minimum para el impuesto de exportación de goma boliviana.

Evidentemente aquellos negociantes pretenden sacar partido de la situación, lo que no seria correcto.

Esto me obliga á solicitar de V. E. en obsequio á la equidad y á los buenos oficios que V. E. me tiene ofrecidos, se sirva de acuerdo con el Exmo. Señor Ministro de Hacienda, arbitrar algun medio para compeler al pago de las letras á sus aceptantes. Lo mas sencillo seria

ordenar la cancelación de los « términos de responsabilidades » solo en vista de la cancelación de las letras.

El Señor Gobernador del Pará, puede tambien contribuir á la solución de este asunto, evitando las dilaciones y morosidades que ya en telegramas de hoy, me anuncian, á manera de amenaza, los deudores.

La influencia de V. E. ante aquel Gobernador, no puede menos de ser eficaz, por lo que le ruego la ejercite telegráficamente afin de dar facil y feliz conclusión á este negocio.

Todavía me atrevo á pedir á V. E. que, como un acto de benevolencia cortésia, el Vice-Consul Señor Ferreira do Valle, conduzca consigo en el *Futaba* al Secretario de esta Legación Don Pedro Kramer que es quien vá á reorganizar la aduana, y esté ya en camino al Pará.

Rogando á V. E. quiera disculpar mi insistencia, motivada por telegramas que recibí hoy, le renuevo las seguridades de mi alta consideración con que soy de V. E.

Su Atento, Seguro Servidor

L. SALINAS VEGA.

Excmo. Señor Doctor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio Janeiro.

Cópias que acompanham a nota precedente

Telegramma de Belém — 3388 — 58 — 3,45 pm. de hontem.—
Excm. Sr. Luis Salinas Vega, Ministro Bolivia — Petropolis. Agredecendo communicação V. Ex. transmittida intermedio Consul Bolivia, cumpre informar commercio prompto pagar direitos qual assignar termo, desde que V. Ex. faça cobrança quinze por cento; commercio assim proceda, visto Paraviciinal ter cobrado esta taxa até inferiores. Commercio aguarda resposta equitativa V. Ex. evitar questões demoradas. Saudações.— *Marques Braga*, Presidente.

Marques Braga — Pará — Reclama derechos borracha imposible, ser atribución Congreso. Procedimiento Paraviciini ilegal. Ofreci rebaja cinco por ciento para obtener pago inmediato. Gobierno hará concesiones despues, pero debe principiarse por cubrir las letras. Dijeronme que U. garantizaba pago integro mediante comisiona cinco. Siento equívoco.— Salinas Vega.

Telegramma de Bdém, 26-28 — Ministro Bolivia — Petropolis — Sendo direitos calculados taxa quinze por cento, commercio pagará vista; sem tal commissão questão será demorada. Urge resolver.— Marques Braga.

Pour copie, conforme.

L. SALINAS VEGA.

N. 7

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de Novembro de 1899.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, que, em cumprimento da clausula 7.^a do Protocollo assignado a 30 do mez findo, o Ministerio da Fazenda recommenda, pelo telegrapho, no dia 31 daquelle mez, á Delegacia Fiscal no Estado do Pará que providenciasse afim de serem cancelados os termos de responsabilidade lavrados na alfandega do referido Estado, a pedido dos exploradores da borracha procedente do Acre.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 8

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de novembro de 1899.

Em additamento á nota n. 9 desta data, tenho a honra de communisar ao Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, que o Governo Federal, tendo em consideração o pedido constante do final de sua nota n. 10 de 2 do corrente, annue com satisfação a que o Vice-Consul Ferreira Valle leve em sua companhia, a bordo do aviso *Jafahy*, o Secretario dessa Legação, Sr. Dr. D. Pedro Kramer.

Aproveito a occasião para reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 9

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.

Legación de Bolivia — Petropolis, 28 de Febrero de 1900.

Señor Ministro — Me permito occupar la atención de V. E. con dos asuntos :

1.º No han pagado hasta hoy las sumas que deben á Bolivia, por derecho de exportación de borracha, los negociantes del Pará, en cuyo favor, por especial empeño de V. E., se estipuló la cláusula 7 del Protocolo de octubre.

Aquella deuda quedó bajo la salva guardia del Gobierno de V. E. y fué bajo la condición del pago de ella, que se estableció la cancela-

ción de los « términos de responsabilidad » que los deudores tenían firmado y que dieran lugar al protesto de las letras.

A pesar de esto, y no obstante las concesiones y facilidades que esta Legación ha otorgado á pedido de los deudores, el pago no se realiza, y con diversos pretextos se retarda. Primero exigieron un nuevo plazo, bajo el pretexto de falta de numerario, después solicitaron un tipo especial de cambio, á lo que accedí, sin que por eso hayan efectuado el pago. Este procedimiento que no abona la honradez del comercio parense, me obliga á pedir á V. E. dicte alguna providencia compulsoria que haga efectiva la cancelación de los derechos adeudados á Bolivia.

Ello es bien sencillo, pues habiéndose hecho la cancelación de los « términos de responsabilidad » *sub-condición* y siendo ésta el pago á Bolivia, puede perfectamente hacerse efectivos aquellos « términos » á todo el que no haya cancelado las letras.

Si la falta de numerario fuese positiva y durase hasta hoy, aun cuando corresponde á los negociantes, el salvar ese inconveniente, esta Legación, afín de no crear dificultades, estaría dispuesta á aceptar el pago de un 50 % al contado y al cambio del día, aceptando por el resto vales á 30 días, firmados á la orden del *Ministro de Bolivia en Rio de Janeiro*.

V. E. verá por esto cuán lato es el espíritu de conciliación que anima al infrascrito.

2.ª Oportuna ocasión es esta, para hacer presente á V. E. que habiendo quedado en acefalia la Aduana del Acre, por el alevoso asalto que ciudadanos brasileiros llevaron á cabo contra ella (sobre cuyo particular me reservo el derecho de gestionar lo que sea de derecho, una vez en posesion de datos exactos) es preciso precautelar los derechos de Bolivia. En consecuencia, y contando con los buenos oficios del Gobierno de V. E. que serán maestra de su buena amistad para mi país, ruego á V. E. se sirva disponer se cobre en Manaus, llevándose cuenta especial, el derecho de exportación de borracha procedente de Bolivia, ó para hacer mas facil la operación, se exijan á los exportadores « términos de responsabilidad ».

Conviene haga saber a V. E. que esta Legación, tiene conocimiento de que algunos capitanes de vapores que simpatizan ó son cómplices de los filibusteros que infestan la region del Acre alteran sus manifestos, y para defraudar á Bolivia, hacen aparecer la borrracha del Alto Acre como procedente de Antimary.

Una recomendación de V. E. al Señor Consul en aquella localidad, para que trate de evitar el fraude, bastaría por el momento, pues restablecida la Aduana boliviana, ella se encargará de impedir el fraude.

Sé que solicito actos oficiosos y de buena vecindad; pero á ello me alientan las constantes buenas relaciones de nuestros respectivos Gobiernos; el levantado y justiciero espíritu de la administración brasilera; y las prácticas de los países que se precian de cultivar con honradez sus relaciones internacionales.

Presentando á V. E. mis sentimientos de alta consideracion soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor.

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores,

Rio.

N. 10

Nota do Gocerno Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 20 de Março de 1903.

Tenho presente a nota, que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 23 do mez proximo passado.

Diz o Sr. Ministro que os negociantes do Pará, a cujo favor se estipulou no Protocollo de 30 de outubro o que consta da clausula 7ª, ainda não pagaram os direitos de exportação que devem á Bolivia; e observa que essa divida ficou sob a salvaguarda do Governo Brasileiro e que com a condição do seu pagamento se estabeleceu o cancelamento dos termos de responsabilidade que os devedores assignarão e que motivarão o protesto das lettras.

A clausula invocada é a seguinte:

« O Inspector da Alfandega da cidade de Belém cancellará, na presente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha daquella praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das lettras por elles assignadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfandega de Puerto Alonso. »

Não sei o que entende o Sr. Dr. Salinas por — salvaguarda. Si essa expressão significa obrigação eventual de pagamento, desde já declaro que o Governo Federal nenhuma responsabilidade aceita a esse respeito porque nenhuma foi convencionada.

A clausula transcripta contém duas disposições — cancelamento dos termos de responsabilidade e prazo de noventa dias para o pagamento das lettras. Sobre a primeira ha o seguinte:

O Delegado do Governo Boliviano no territorio do Acre recebe lettras sobre o Pará e Mandos em pagamento de direitos devidos por borracha exportada de Puerto Alonso.

O Governo do Amazonas e a Alfandega de Mandos, reconhecendo a legitimidade das guias que acompanhavão aquella borracha, deixaram-na passar isenta de direitos; mas o Inspector da Alfandega do Pará, entendendo diversamente, recusou-se a receber o producto no entreposto. Por fim o Governador do Estado, a quem os interessados recorreram, de accordo com o Inspector concedeu o desembarque, ficando a borracha nos trapiches sob a fiscalização da Repartição arrecadadora do Estado e assignando os proprietarios termo de responsabilidade por quaesquer direitos que devessem á União ou ao Estado do Amazonas.

O Sr. Ministro diz que o procedimento dos devedores o obriga a pedir-me que dê alguma providencia compulsoria que faça effectivo o pagamento dos direitos devidos á Bolivia; e observa que isso é muito simplez, porque, tendo sido os termos de responsabilidade cancelados com a condição de ser paga a divida, pôde-se restabelecer a effectividade desses termos para os devedores que não tiveram pago as suas letras.

O que eu digo a respeito da origem dos termos de responsabilidade mostra que elles eram destinados a resolver direitos do Brazil e não da Bolivia. O Sr. Dr. Salinas pediu o seu cancelamento e o Governo Federal pôde annuir ao seu desejo por não terem esses termos razão, desde que nenhum direito era cobravel por parte do Brazil. Ainda por pedido do Sr. Ministro foi a respectiva clausula introduzida no Protocollo, mas não sob a condição de serem pagas as letras; nem era possível que se puzesse tal condição, porque o cancelamento significava que nenhum direito era cobravel por conta do Brazil e o Governo Federal não retrocederia na resolução tomada sem se expôr á increpação de inconsequente ou de ser instrumento de interesses alheios embora muito respeitaveis. Não lhe cabe portanto a satisfação de acceitar o alvitre suggerido.

E' exatto que o prazo de noventa dias foi por mim suggerido para facilitar o pagamento das letras no interesse commum do credor e dos seus devedores, mas nenhum compromisso tomei e o direito do Governo Boliviano permanece intacto.

Na segunda parte da sua nota o Sr. Dr. Salinas, considerando que a Alfandega de Puerto Alonso está acphala, pede que o Governo Federal mande cobrar em Manáos os direitos de exportação da borracha procedente da Bolivia ou que para facilitar a operação se exijam dos exportadores termos de responsabilidade.

O Sr. Ministro conta para isto com a amizade do Governo Federal e com razão contaria, si a satisfação do seu pedido fosse praticavel: infelizmente não é.

Si o Governo Federal se encarregasse da cobrança de direitos pertencentes á Bolivia tornar-se-hia executor de leis estranhas e pro-

vavelmente se lhe contestaria o direito de assim proceder sem autorisação do Poder competente.

Tambem é impraticavel a idéa dos termos de responsabilidade. Foi talvez suggerida pela exigencia semelhante de que já tratei; mas este caso não serve de precedente, porque nelle as autoridades Brasileiras resguardavam direitos do seu paiz e não de outro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 11

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, 11 marzo de 1900.

Señor Ministro — Está en mi poder la nota n. 3 de 7 de los presentes, con la que V. E. se ha servido contestar la que en 19 de febrero tuve el honor de enviarle.

V. E. rehusa una vez mas, admitir mi proposición para fijar definitivamente la frontera, en la linea señalada por el Capitan-Teniente Cunha Gomez.

No insisto, Exmo. Señor Ministro, en aquella propuesta, inspirada por solo el deseo de dar término definitivo á una cuestión, que ha originado conflictos ya graves, y sirve de pretexto á las tristes depredaciones que subditos brasileiros llevan á cabo en territorio boliviano.

Aquella proposición era un nuevo sacrificio á que la Cancillería de mi país se resignaba, para concluir una cuestión en la que espíritus turbulentos y poco ilustrados, pretenden estraviar la opinión pública. Conocido el pensamiento del Gobierno de V. E., no tengo para que insistir; pero creo de mi deber dejar constancia de los hechos y hacer algunos esclarecimientos, al contenido de la nota de V. E.

1.º Respecto al nombramiento de la comisión, celebro que este hecho, aun que aun no lo ha registrado el *Diario Oficial*. Verdad es que V. E. me anunció verbalmente la designación; pero fué agregando que por falta de fondos votados por el Congreso, no se hacía efectiva aun.

2.º Positivo es que el protocolo señala el plazo de un año; pero ese plazo es solo para el caso en que, no habilitando una de las partes Comisario dentro de él, pueda la otra proceder por sí sola á la exploración.

Conforme al espíritu del Protocolo, la exploración debiera hacerse dentro del año; pero no reuniéndose el Congreso de los Estados Unidos del Brasil sino después de mayo, época de la baja de los ríos, es claro que habrá que esperar al año siguiente.

Invitado por V. E. á tratar de este asunto al día siguiente de haber presentado mis credenciales, juzgué que el Gobierno de V. E., como el mío, tenía empeño en dar pronta solución á este asunto de la demarcación. En cuanto al Protocolo de Instrucciones V. E. sabe porque tuve el honor de comunicárselo, que estoy habilitado para ajustarlo.

3.º La 4.ª cláusula estipula la posesión provisoria de Bolivia, al Sud de la línea Cunha Gomez; así como la 5.ª la continuación de la Aduana boliviana del Acre en Puerto Alonso.

Ambas estipulaciones, no han podido llevarse á efecto, porque ciudadanos brasileros con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo estorban.

Del Brasil han partido las expediciones que armas en mano, rechazan á las autoridades bolivianas é impiden el ejercicio de la Aduana;

y el Gobierno de V. E. si bien ha deploredo el hecho, no le ha puesto remedio alguno que yo sepa.

Verdad es que esas dos estipulaciones interesan directamente á Bolivia, y es eso precisamente lo que hace que yo ocupe la atención de V. E. con este asunto; pero en todo pacto y principalmente en los internacionales hay que considerar no solo la letra, sino también su espíritu; y así como en las transacciones civiles, los contratantes quedan obligados a ciertas prestaciones, en los acuerdos internacionales, las altas partes contratantes tienen deberes recíprocos. ¿Que alcance tiene el que los Estados Unidos del Brasil reconozcan el derecho de Bolivia para ocupar el territorio al Sud de la línea Cunha Gomez y establecer allí su Aduana si ciudadanos brasileros se lo impiden?

¿Como pueden llenarse las estipulaciones mencionadas si los Estados Unidos del Brasil, no hacen la policía de su frontera y consienten que sus subditos invadan el territorio litigioso cuyo derecho de dominio y posesion se reconoció en favor de Bolivia?

Fué el Gobierno de Amazonas el que en 1898 impidió al Delegado de Bolivia D. I. J. Velarde, ocupar el territorio del Acre y establecer la Aduana Boliviana.

Fueron las autoridades brasileras de Antimary, las que espulsaron violentamente á las autoridades bolivianas; y hoy son ciudadanos brasileros los que estorban el ejercicio de la soberanía de Bolivia. ¿No cree V. E. que todo esto debiera dictar, sino imponer, un procedimiento especial y equitativo ó por lo menos amigablemente oficioso, al Gobierno de la Union?

La 6ª estipulación no depende como V. E. hoy afirma, del restablecimiento de la Aduana, sino que éste, estaba subordinado á aquel, ya que V. E. como varias veces me lo expresó, esperaba que la presencia del Consul brasiler en el Acre, impondría á los alborotadores brasileros, haciendo respetar la Aduana boliviana, y con ella el acuerdo de que V. E. en representación del Gobierno de los Estados Unidos del Brasil era signatario.

Fué por eso que V. E. resolvió en acuerdo conmigo, enviar un buque de la armada á Puerto-Alonso; fué por eso que V. E. nombró

como Consul al mismo comandante de la *Yatohy*; y fué por eso que V. E. consintió que el comisionado de esta Legación Dr. Kramer fuera en la *Yatohy* junto con el Consul de Valle.

Permítame todavía V. E. recordarle que estuvo acordado que el 14 de noviembre debiera encontrarse el Consul en Puerto Alonso. La demora de este viaje, por causas que V. E. debe conocer mejor que yo, son las que han producido el armamento y abastecimiento, de los perturbadores del orden y el consiguiente desarrollo de una situación que se nutre exclusivamente de elementos brasileiros.

Expresandome V. E. como tuvo á bien hacerlo que sus órdenes respecto al viaje de la *Yatohy*, no habian sido cumplidas en Manáos, ha reconocido á mi juicio, que su Gobierno está en el deber de remediar el mal producido por aquella falta.

La existencia del Protocolo de octubre, no puede impedir un acuerdo definitivo, y mas práctico, porque así como se dejaron sin efecto los de 1895, podría dejarse aquel.

V. E. cree que es preferible que una comisión mixta brasileroboliviana determine prácticamente la línea de frontera y no acepta mi indicación de entregar esta operación al Instituto Geográfico de Berlin ó á otra institución europea análoga.

Siento diferir del ilustrado parecer de V. E. y mi criterio se basa en que la operación del Baron Teffé es acusada de errónea; que los cálculos del Comisario Thaumaturgo de Azevedo, han resultado errados; y que la misma operación del Capitan-Teniente Cunha Gomez, es tachada de inexacta.

Además los sentimientos de nacionalidad perturban el criterio y llevan á los comisarios á discusiones que no caben en un asunto que debe mirarse solo bajo el punto de vista científico, como lo haría una comisión europea.

Tampoco es lo mismo, como lo expone V. E., demarcar una línea geodésica, dados sus dos puntos extremos, que proceder á la exploración de un río, y fijar la latitud de su nacimiento. Aquella es operación fácil y de poco costo, esta es difícil, larga, muy costosa y extremadamente complicada.

Termino, Señor Ministro, rogando á V. E. no veja en esta ni en mi anterior, increpación, tan solo el natural deseo de esclarecer la verdad, para destituir responsabilidades, y llegar quizas á una posible solución, que quite todo pretexto á los que presentandose como celosos patriotas y adalides del derecho brasileiro, perturban el dominio de un país amigo y, especulando con los trastornos que producen, ponen en peligro intereses de un órden superior.

Reiterando á V. E. las seguridades de mi alta consideración, tengo el honor de suscribirme de V. E.

A. S. S.

L. SALINAS VIEGA.

Exm. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores,

Rio.

N. 12

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de março de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me dirigiu a 11 do corrente em resposta á minha do dia 7.

Vejo com satisfação que o Sr. Ministro não insiste na idéa de fixar a fronteira definitivamente na linha resultante da operação praticada pelo capitão-tenente Cunha Gomes e peço licença para observar que a execução dessa idéa não poria termo aos escandalosos acontecimentos dirigidos pelo hespanhol Luiz Galvez. O pretenso Estado

Independente do Acre está constituido no territorio que se estende ao Sul da referida linha, como se lê no decreto que lhe traçou os limites.

O Sr. Dr. Salinas reconhece que eu lhe annunciei verbalmente a nomeação da Commissão Brasileira, mas diz que ella não foi publicada no *Diario Official* e lembra ter-lhe eu declarado que, por falta de credito votado pelo Congresso, não seria effectiva desde logo.

A nomeação do commissario, feita a 21 de dezembro, foi publicada no *Diario Official* de 24; e a dos ajudantes, assignada a 26, foi publicada a 28. A publicação não era acto essencial e não foi demorada.

Declarei com effecto que, por falta de credito, a nomeação não teria effecto desde logo, o que significava que a Commissão Brasileira não se reuniria á Boliviana para encetarem os trabalhos convencionados, antes de estar o Governo Federal legalmente habilitado para fazer pela sua parte as respectivas despesas.

O Protocollo só marcou dous prazos, o de 60 dias para a nomeação das commissões e o de um anno para a habilitação dos commissarios, ambos contados de 30 de outubro; o Sr. Dr. Salinas acrescenta um de duração indeterminada, que oscilla entre dezembro e maio. E' o que resulta dos seguintes paragraphos da sua nota:

« E' positivo que o Protocollo marca o prazo de um anno; porém
« esse prazo é só para o caso em que, não habilitando uma das partes
« commissario dentro d'elle, possa a outra proceder por si a côexipo
« região.

« Segundo o espirito do Protocollo a exploração deverá ser feita
« dentro do anno; porém, não se reunindo o Congresso dos Estados
« Unidos do Brazil sinão em maio, época da baixa dos rios, é claro que
« se terá de esperar pelo anno seguinte. »

Na clausula de um anno o Protocollo abstem-se de indicar a causa ou as causas da impossibilidade em que uma das partes se possa achar, previne a hypothese e autorisa a outra parte a proceder por si. A faculdade assim concedida a uma importa o reconhecimento da que implicitamente se deixa á outra. Póde, portanto, uma das Partes não

habilitar logo o seu commissario sem que a outra tenha direito de queixar-se.

O Protocollo não determina que a exploração seja feita dentro do anno, isto é, de 30 de outubro de 1899 a 30 de outubro de 1900. Eis o que nelle se estipulou :

« Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um dos
« dous Governos nomeará um commissario e dous ajudantes, um dos
« quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

« A comissão mixta constituída pelas duas assim nomeadas veri-
« ficará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do
« rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação
« entre o Brazil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão-tenente Augusto
« da Cunha Gomes.

« Finda a verificação, procederá a comissão mixta á demarcação
« da fronteira desde a latitude verificada até á de 10° 20' Sul, onde co-
« meça o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous
« Governos hão de estabelecer de commum accordo em Protocollo sub-
« stitutivo do de 10 de maio de 1895. »

Nos quatro mezes decorridos de dezembro a maio seria impossivel dar a cada comissão os meios necessarios para o desempenho do seu encargo, subirem as duas o Javary e verificarem a latitude da sua nascente. As comissões brasileiras levam sempre e sómente o material indispensavel e ainda assim o seu fornecimento exige muito tempo. O protocollo pois não podia fixar prazo tão limitado. Si a exploração devesse ser feita dentro do anno, tambem a demarcação estaria sujeita a essa limitação e é indubitavel que no pouco tempo debruado pela verificação, si deixasse, seria impossivel demarcar a extensa fronteira que vai do Javary ao Madeira. O espirito do Protocollo não é limitativo e tudo se prova com o texto da clausula relativa ao anno que é a seguinte :

« Si no fim de um anno, apoz a assignatura deste Protocollo, uma
« das partes deixar de habilitar o seu commissario para a referida
« exploração e consequente demarcação, a outra parte procederá só
« a este trabalho, que será considerado definitivo.»

Diz o Sr. Dr. Salinas que a clausula 4.^a do Protocollo estipula a posse provisoria da Bolivia ao Sul da linha Cunha Gomes, como a 5.^a a continuacão da Alfandega do Acre em Puerto Alonso.

A clausula 4.^a é concebida nestes termos :

« Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da
« referida fronteira fica adoptada como limite provisorio uma linha
« que, partindo do Madeira na latitude de 10° 20' vá á latitude de
« 7° 11' 48", 10 Sul fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha
« Gomes como ponto da nascente do rio Javary. »

Como se vê, a clausula invocada só declara provisoria a fronteira constituida pela linha Cunha Gomes; nada estipula sobre a posse do territorio ao Sul, nem poderia estipular porque a respeito d'elle não ha questão.

Além da dita fronteira só é provisoria a posição da alfandega em Puerto Alonso de conformidade com a citada clausula 5.^a que é esta :

« A Alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Puerto
« Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se con-
« firme a informação de estar ella em territorio Boliviano, compro-
« mettendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removê-la
« para logar conveniente. »

Tambem nessa clausula não ha uma palavra que autorise a idéa do caracter provisorio attribuido ao territorio ao Sul da linha Cunha Gomes.

A idéa não é nova. Já o Sr. Dr. Salinas a enunciou em outros termos com o mesmo objecto. Lê-se na sua nota de 3 de corrente :

« O dominio do territorio em que se produzem os referidos suc-
« cessos ainda não está definido. Conforme ao ultimo Protocollo a
« Bolivia o occupa provisoriamente e só depois de determinada a
« nascente do Javary se saberá si pertence ao Brazil ou á Bolivia.

« E' certo que para a Bolivia é evidente que lhe pertence; mas
« aqui no Brazil ha duvidas e até o Commissario Thaumstargo de
« Azevedo sustenta que é Brasileiro.

« Nessas circumstancias esse territorio deve ser considerado liti-

e gloso e como tal tratado, vigiado e amperado por ambas as Partes e interessadas, isto é, tanto pela Bolívia como pelo Brazil.»

O que eu dico em nota de 14 do corrente bastava para potentear o equívoco do Sr. Dr. Salinas, mas a sua insistencia obriga-me a fazer mais algumas observações.

O Governo Boliviano entende que o territorio ao Sul da linha Cunha Gomes pertence á Bolívia e o Governo Brasileiro, que tambem assim pense, mais de uma vez o tem declarado. Não ha portanto litigio. Haveria, si os dous Governos não estivessem de accordo, porque só a elles compete a decisão official do caso. O Sr. Dr. Salinas, porém, declara que existe litigio e em prova do seu dito allega que ha no Brazil quem considere Brasileiro o dito territorio.

Pela primeira vez se vê opinião tão extraordinaria com tão fragil base.

Ha litigio, mas cessará quando se verificar a posição da nascente do Javary. Ora, está ajustado no Protocollo de 30 de outubro ultimo que a fronteira é constituida por uma linha tirada da verdadeira latitude dessa nascente á de $10^{\circ} 20'$ no Madeira. Assim, feita a verificação, cessará para o Sr. Dr. Salinas a duvida que diz existir no Brazil e será Boliviano o territorio em questão. Mas as pessoas que disso duvidam, ou antes que affirmam o contrario, não se referem ao triangulo formado pelas linhas Tefé e Cunha Gomes, entendem que é Brasileiro todo o territorio até ao paralelo de $10^{\circ} 20'$. Subsiste portanto a razão do litigio e cessa o mesmo litigio. Não comprehendo.

Os fundadores do pretenso Estado Independente do Acre pensam, ou dizem pensar, que o territorio é Brasileiro. Hão de pois saber com satisfação que ha litigio e que quem o declara é o proprio representante diplomatico da Bolívia.

Diz o Sr. Dr. Salinas que as estipulações relativas á posse provisoria ao Sul da linha Cunha Gomes e á continuacão da alfandega em Puerto Alonso ainda não produziram os seus effeitos em consequencia da opposição de cidadãos Brasileiros apolados pelas autoridades do Amazonas e neste sentido repete o que já tem dito deixando sempre de lado a responsabilidade do seu Governo.

Já provei que a 4.ª clausula do Protocollo não estipulou a posse provisória.

A clausula 5.ª, que transcrevi, só tem por fim autorisar a continuação da alfandega no lugar em que foi estabelecida até se reconhecer si esse lugar é Boliviano ou Brasileiro ; e assegurar a sua remoção si, como se pretende, estiver em territorio Brasileiro. O Governo Boliviano pôde manter ou não essa alfandega ; isso é negocio seu que não tem cabimento no Protocollo porque já houve accordo da parte do Brazil. Si a mantem, deve provei-la de meios de defesa, e isto é também negocio exclusivamente seu.

Quando se estabeleceu a Alfandega em Puerto Alonso não havia Bolivianos em nenhuma parte do territorio do pretenso Estado Independente, ou haveria muy poucos ; de sorte que os Bolivianos que vieram revestidos de autoridade, acharam-se rodeados de população estrangeira, cujos interesses podiam ser contrariados pela cobrança de direitos, unico objecto da nova agencia fiscal. Era pois indispensavel que essa agencia tivesse força militar que a protegesse e fizesse respeitar os seus actos ; mas ficou abandonada. Esse abandono é a causa principal de tudo quanto tem acontecido e entretanto a responsabilidade de tudo é attribuida pelo Sr. Dr. Salinas ao Brazil. Todavia o reconhecimento da responsabilidade da Bolivia transparece do plano de litigio e do interesse commum na defesa do territorio. Com effeito, si esse plano fosse irrefectidamente aceito pelo Governo Federal, ficaria elle obrigado á defesa, mas igual obrigação teria o Governo Boliviano ; e, si assim succederia tratando-se de territorio litigioso com mais razão cabe á Bolivia toda a responsabilidade desde que não ha litigio.

Cabe aqui uma observação importante. O Sr. Dr. Salinas não diz como satisfaria o seu Governo a parte de obrigação que lhe caberia na defesa do territorio ; mas os antecedentes relativos á alfandega autorisam-me a crer que tudo pesaria sobre o Brazil. Não tenho necessidade de entrar em particularidades desde que a idéa não é aceita ; observarei, todavia, considerando a parte pratica do assumpto, que elle exigiria ajuste formal em que ficassem assentadas as condições

da acção commum, para evitar desacordo na execução e discussão como a provocada pela intelligencia que o Sr. Ministro dá ao Protocollo de 30 de outubro.

Muito tempo seria necessario para concluir o ajuste e preparar a sua execução. Assim pois, a idéa do Sr. Dr. Salinas, ainda quando fosse aceitavel, seria inexecuvel.

Longa e penosa seria a tarefa de responder a todos os pontos da nota que tenho presente. Ella é, como as outras, uma queixa prolongada em que até os actos praticados ou resolvidos por benevolencia são mal interpretados. Não aceito a posição de accusado que disso resultaria para o Governo Federal. Não posso todavia abster-me de pedir licença para uma rectificação no trecho seguinte:

« Foi por isso que V. E. resolveu em accordo commigo enviar um navio da Armada a Puerto Alonso; foi por isso que V. E. nomeou como Consul ao mesmo Commandante da *Jutahy*; e foi por isso que V. E. consentiu que o Commissario desta Legação Dr. Kramer fosse na *Jutahy* com o Consul Valle.»

Si o Sr. Dr. Salinas se poder recordar bem do que occorreu a respeito do navio de guerra e do Consul, ha de reconhecer que as respectivas resoluções não foram objecto de accordo entre nós mas actos espontaneos cuja primeira noticia lhe chegou pelos jornaes.

O Sr. Dr. Salinas termina a sua nota insistindo na idéa de se confiar a um Instituto estrangeiro a verificação da latitude em que se acha a nascente do Javary. Em resposta apenas observarei que, sendo essa operação praticada por pessoas que não tiveram parte nas anteriores, não pôde haver receio de discussões prejudiciaes.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega,

• • •

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 13

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia. — Petrópolis 14 Abril de 1900.

Señor Ministro — Con viva satisfacción lei la nota numero 1573 de 31 de Marzo, con la que V. E. se ha servido honrar la mia de 11 del mismo, porque veo en ella que V. E. no difiere del modo como aprecio la cuestion que motiva este cambio de comunicaciones, si bien, por un error de concepto ó por la apreciación de ciertos detalles, no concuerdo aún con la ilustrada opinión de V. E. en algunos puntos.

Me alaga la esperanza de que explicando mejor mi pensamiento, y aclarando ciertos conceptos de mi ultima nota, he de tener la honra de llegar á un acuerdo con V. E.

Cuento para ello con el espíritu levantado y la buena voluntad de V. E. aún de procurar una solución que tienda á la consagración de las buenas y constantes relaciones que mi país se ha esforzado en mantener siempre con los Estados Unidos del Brasil.

Crei yo que la fijación definitiva de la línea Cunha Gomez, haciendo ver de un modo inmediato é inequívoco, que la Cancillería del Brasil, reconoce el dominio de Bolivia al Sud de esa línea y no ampara las pretensiones de los ciudadanos brasileiros que, extraviados por un patriotismo que desconoce el derecho y contraria á toda noción de justicia, amparan los actos del español Luiz Galvez que nada, absolutamente nada, podría sin el apoyo y concurso de brasileiros pondria término á los sucesos desarrollados en el Acre desde 1º de Mayo último.

Considero que en este país de orden y progreso, en el que el principio de autoridad es nucleo de cohesión, la acción de su Cancillería no puede menos de ser norte de toda tendencia popular. He ahí porque creí, que una solución pronta y definitiva acabaría con esa excitación de brasileiros que perturban desde la frontera la tranquilidad de mi país.

Mi proposición solo era una muestra del espíritu de conciliación que anima á mi Gobierno, y por eso, no he insistido en ella inclinán-

dome ante el parecer de V. E. «El pretendido Estado Independiente del Acre» no está constituido al Sud de la línea Cunha Gomez, como V. E. lo cree, aleniendose al decreto de Galvez, que trazó sus límites. Ese documento no es exacto y es quizás el que induce en error á V. E.

Yo me atengo á los hechos que son mas segura fuente de información.

Galvez y los que le siguen, hicieron campo de sus hazafias, todo el territorio que se estiende desde Antimary á Puerto Alonso; y el mismo documento citado por V. E. está firmado en Caquetá, barraca situada al Norte de la referida línea. Cierito es que el siringal Caquetá se halla cortado por la actual línea divisoria; pero la barraca es decir las casas y habitaciones, estan todos al norte de ella; y es allí donde los rebeldes, como es de todos conocido, plantaron sus reales.

Caquetá pertenece á Joaquín Víctor da Silva, uno de los principales corifeos de la revolución contro el cual ya desde 20 de octubre, en mi nota numero 8, solicité de V. E. medidas de seguridad.

V. E. vé, pues, que no es solo al Sud, sino también al Norte de la llamada línea Cunha Gomez, donde se producen los actos escandalosos de la rebellion.

Quiero, sin embargo, admitir por un momento que ellas tengan lugar, solo al Sud. ¿Tendrian algun valor, podrian siquiera realizarse, si el territorio del triangulo se hallase vigilado y guarnecido por las dos partes interesadas?

Evidentemente que no, ya que en la parte de Bolivia, los rebeldes no pueden contar siquiera con medios de subsistencia.

De ahí que yo sostenga que vigilada convenientemente la frontera del lado del Brasil, la rebellion concluiría; y para hacer más efectiva y práctica esa vigilancia propuse la accion comun en el territorio del triangulo, no en el de Bolivia.

El hecho último del sometimiento del Galvez, al jefe de la flotilla que llevó al Consul Señor Octaviano, confirma mis opiniones.

Dije en mi nota del 11 que la cláusula 4 del Protocolo estipula posesion provisoria de Bolivia al Sud de la línea Cunha Gomez, 1° porque esta línea no es definitiva pues se ha adoptado hasta que la

Comisión mixta concluya la demarcación definitiva de la frontera; y 2º porque en el mismo Protocolo, se estipuló por insistencia de V. E. a obligación para Bolivia de remover la Aduana, según fuese el resultado de la demarcación definitiva. Esto importa posesión provisoria.

Tratándose de límites territoriales, no son simples líneas las que hay que considerar. Es preciso tomar en cuenta extensiones. ¿Quién puede hoy á simple vista, señalar el punto preciso que corta la tantas veces citada línea Cunha Gomez? Forzoso es referirse á puntos mas ó menos extensos, á una zona indeterminada.

Toda línea de frontera no demarcada, supone una zona de territorio indeterminada; una extensión territorial que tiene carácter indefinido ó de comunidad y que solo entra en el dominio territorial, cuando la línea de fronteras se traza definitivamente.

Solo la demarcación señala claramente el punto preciso de partida de cada uno de los países fronterizos.

Solo entonces existe línea divisoria. La frase vaga « al Sur de la línea Cunha Gomez » induce en error, así como la de « territorio del Acre » que yo he usado, con poca propiedad, lo confieso, para designar el territorio que V. E. con más acierto llama « triangulo formado por las líneas Tefé y Cunha Gomez ».

Me apresuro, pues, á aceptar esa denominación, expresando á V. E. que es á ese triangulo al que me he referido en mis notas anteriores. Es en la extensión que comprende el perimetro de ese triangulo, donde se iniciaron, sucedieron y se desarrollan los hechos, materia de esta y mis comunicaciones anteriores.

Así explicadas las cosas, V. E. no puede menos de concordar conmigo en que el perimetro del triangulo citado, es litigioso y debe ser vigilado por las dos partes que se lo disputan.

Para mayor claridad expresaré que mi Gobierno estima que la línea de frontera vendrá á caer al Norte de la línea Cunha Gomez y quizás aun de la llamada Black-Tefé.

Puede en ello haber error. La operación científica lo demostrará; pero entretanto ese territorio, el situado al Norte de la línea Cunha

Gomez está en litigio, así como lo está el inmediato á ella, al Sud, porque á juicio de muchos la línea definitiva puede pasar aun más al Sur.

No se concibe acción humana ni desarrollo de sucesos políticos ó económicos en una *línea*. Forzoso es aceptar como teatro de ellas una zona, una estension y ésta, en la especie, es la que V. E. denomina triangulo Tefé - Cunha Gomez.

Allí es donde se ha producido la rebelion, es en ese territorio donde se situaron los rebeldes, y es ahí donde está el foco de los sucesos que perturban el Acre, sin que por eso niegue yo que los rebeldes lleven tambien sus tristes hazañas á territorio boliviano.

La habil argumentacion de V. E. hace creer que el Brasil se cree desde luego señor absoluto de aquel triangulo, aserción que no puedo aceptar, porque la hipótesis de que la línea definitiva pase al medio ó al Norte de él, es tan racional como la que la supone al Sud.

Más aún, aquella tiene en su apoyo la operacion Black-Tefé consagrada por el tiempo, y cuyo supuesto error, aún no está categoricamente demostrado.

Al expresar que ese triangulo era litigioso, segun opinion de varios, yo no pude por cierto hacerme cargo de otras absurdas suposiciones, que por ahí corren, y á las que probablemente se refiere V. E., á cerca de la estension del territorio cuestionable. La gravedad del asunto, y la consideración que V. E. merece y yo le debo, no me permitían tomar en cuenta opiniones sin base racional, y que antes que razonamientos son desvarios de inteligencias poco nutridas, sofismas de especuladores que tratan de enturbiar aguas cuya transparencia no permite equívocos.

Tampoco me preocupé de la opinion de « los fundadores del pretendido Estado Independiente del Acre » que reconocieron gratos la soberanía de Bolivia en actas suscritas á porfía.

Yo solo me inquieto de la opinion de V. E. que quiere hacer caer sobre mi Gobierno la responsabilidad de los sucesos del Acre; y es por eso que me veo forzado á consignar aquí, que el Gobierno de Bolivia, envió fuerzas suficientes desde 1898 con el Delegado Señor Velarde, á quien el Gobernador de Amazonas impidió establecerse en el Acre; y que el Delegado Señor Paravicini, fué acogido con cariño

por todos los barraqueros que se apresuraron á suscribir entusiastas adhesiones, haciendo innecesario todo empleo de fuerza militar.

Fué solo desde que las autoridades de Antimary, capitaneando una poblada de gente que vive al Norte de la línea Cunha Gomez, expulsaron á las autoridades bolivianas, y con ellas á la fuerza militar que allí había y no resistió por evitar la gravedad de un conflicto, que pudo surgir la rebelión. Luego el abandono de Puerto Alonso no es imputable á mi Gobierno, sino á los que emplearon la fuerza para obtenerlo, y la responsabilidad de ese acto afecta necesariamente al Gobierno de la Union, si bien yo me apresuro á reconocer que con hidalga lealtad ha procurado, en cuanto de él ha dependido, poner remedio al mal.

No niego, Señor Ministro, que mi Gobierno tiene el deber de amparar aquel territorio; y hago constar que lo cumple con el envío de fuerzas, que ahora mismo se encaminan al Acre; pero el ilustrado criterio de V. E. no puede menos de reconocer que hay circunstancias difíciles ante las que los gobiernos, como los hombres, tienen que inclinarse, y en los que es justo esperar el auxilio y buenos oficios de gobiernos amigos.

Aquellas circunstancias nacen de la topografía y la distancia, obstáculos que la voluntad más enérgica no puede vencer; y que el elevado espíritu de V. E. debe apreciar con criterio benévolo.

V. E. se sirve observarme que no he dicho como satisfaría mi Gobierno la parte de obligación que le cupiese en la defensa del territorio en litigio.

Pido á V. E. me permita recordarle que en mi nota de 3 de Marzo n. 22, expresé que mi Gobierno estaba *«dispuesto á cooperar en la medida que el de V. E. en posesion de mejores datos y mas facil comunicacion lo juzgue necesario»*.

Por la deferencia que me merece V. E. creí innecesario entrar en detalles, dejando á su justiciero criterio, el determinar la forma, alcance y estension de la que corresponderia á Bolivia en la comun tarea.

Precisamente por no hacer pesar todo sobre el Brasil, como V. E. dice creerlo, con cierta cruel insistencia, que me apena, es que propase la accion comun, aceptando de antemano todo lo que V. E. quisiese establecer.

Repongo justa la observación de que para realizar la idea, es preciso un ajuste formal en el que « queden asentadas las bases, las condiciones de la acción común »; pero V. E. debe hacerme la gracia de reconocer que era previa la aceptación del pensamiento. En cuanto V. E. lo acepte me apresuraré á someterle el proyecto de un Protocolo cuya realización no demanda mucho tiempo ni grandes sacrificios.

Lamento que V. E. dé á mis notas el caracter de quejas, y á mis reclamos el de acusaciones. Quizás no soy feliz al traducir mi pensamiento; pero ello debe V. E. atribuirlo á flaqueza de espíritu y no á torcida intención.

Procuro la defensa de los intereses de mi país; y para ello me es preciso solicitar de V. E., no solo todas las medidas que el derecho me permite esperar, sino principalmente las que dependen de la benévola oficiosidad y sincera amistad del Gobierno Brasileiro, siempre buen amigo del de Bolivia.

Mal podría yo ejercer la representación que invito, sino me fuera dado gestionar conforme á mi propio criterio; y si al hacerlo fatigo la atención de V. E. disculpeme, y no dude que guardo á V. E. y al Gobierno de que forma parte, todo mi reconocimiento y las altas consideraciones que merece, — causa de la sincera y leal amistad que mi país abraza por el de los Estados Unidos del Brasil.

Con respecto á la organización y marcha de la Comisión mixta me limito á acompañar á V. E. un proyecto de Protocolo complementario, poniendo en su conocimiento que la Comisión boliviana, saldrá del Pará el 1° de octubre próximo.

Aprovecho la ocasión para ofrecer á V. E. las seguridades de alta consideración con que soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Río.

**Proyecto de protocolo, que acompaña a nota
precedente**

I

La Comisión Mixta deberá reunirse en el Pará, el día 30 de Septiembre próximo. Verificará allí la marcha de los cronómetros por medio de observaciones sucesivas, adoptando en el viaje todas las precauciones y seguridades que exige la observación diaria del estado *absoluto* de cada cronómetro el cual será comprobado, además, en Tabatinga ó la confluencia del Yavari con el Amazonas; cada día será cambiado entre los miembros de una y otra Comisión, el resultado de su respectiva observación sobre la marcha de los mencionados cronómetros.

Queda fijada la longitud del Pará—fachada principal de la Aduana,— en 3 horas 14 minutos al Oeste de Greenwich; la de Tabatinga en... horas... minutos al Oeste de Greenwich.

II

Llegada la Comisión á la confluencia de los ríos Galvez y Yaquirana, verificará su situación geográfica. En seguida medirá prolijamente y por los medios usuales el volumen de las aguas de cada río, adoptandose como *curso principal del río Yavari* aquel de los dos afluentes que tenga mayor caudal.

III

Siguiendo la Comisión Mixta el curso principal del río Yavari, en demanda de su naciente, levantará una carta hydrográfica del mencionado curso, verificándolo por medio de diarias observaciones astronómicas.

Llegada la Comisión á la naciente, levantará un plano topográfico del terreno en la extensión que sea practicable, ó considerada suficiente, para el objeto internacional que se persigue, y levantará un *marco ó hito* cuyas condiciones serán estipuladas por la misma Comisión Mixta de límites.

IV

En caso de divergencia de resultados entre las comisiones boliviana y brasileira, se establece, por regla general, que ellas no interrumpiran los trabajos y que serán sometidas á la decision de un Cuerpo técnico europeo ó argentino.

Para tal emergencia, se acuerda que las comisiones formularen en cada caso especial, el punto de desidencia, remitiendo el acta en que conste el acuerdo tomado, á los respectivos Gobiernos en doble ejemplar, para que sea sometido el asunto al arbitraje á que se refiere el primer inciso de la presente cláusula.

Levantada el acta y remitidos los libros de cálculo de las observaciones, con las firmas y sellos correspondientes, la Comision Mixta proseguirá sus trabajos, con cargo de rectificar sus operaciones, en vista del resultado del arbitraje.

V

Para la resolución arbitral de carácter técnico, á que se refiere la cláusula anterior, se designa : a la Real Sociedad Geográfica de Londres, ó el Instituto Geográfico Internacional de Berlin, ó el Observatorio Astronómico de La Plata.

VI

La Comision Mixta de límites, determinada la naciente del Yavari, calculará la línea geodésica que corre entre esta naciente y la confluencia Madera Mamoré ($10^{\circ} 30'$ latitude Sur), por las fórmulas usadas y considerando el globo terrestre como un esferoide, por medio de las intersecciones de los paralelos y meridianos de diez en diez minutos del arco.

VII

La compresion de la tierra será considerada como $\frac{1}{293}$ (294:295.

N. 14

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de maio de 1900.

Não tenho podido responder á nota que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 14 do mez findo, e ainda hoje devo limitar-me ao essencial, que é a medição do volume das aguas do Galvez e do Jaquirana para determinar qual desses rios é continuação do Javary.

O Sr. Dr. Salinas juntou á sua nota um projecto de instrucções para governo da Comissão Mixta organizada em virtude do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado. Segundo essas instrucções, feita a medição, se adoptará como curso principal do Javary o affluente que tiver maior cabedal.

Si essa clausula fosse adoptada e si o Galvez, por circumstancias posteriores á demarcação concluida em 1874 entre o Brazil e o Perú, apresentasse maior volume d'agua, sem o concurso daquella Republica removeria o Brazil a fronteira commum para grande distancia, assumindo o dominio do territorio comprehendido entre os dous rios e assim violaria o Tratado de 1854 em virtude do qual de Tabatinga para o sul é a fronteira coposituida pelo rio Javary, isto é, por esse e pelo Jaquirana, que no acto da demarcação se reconheceu ser a sua continuação.

Na fórma do citado protocollo ajustou o Brazil com a Bolivia a verificação da nascente do Javary sem se entender com o Perú, que copira isso protestou; mas, procedendo assim, o Governo Federal não violou o Tratado, porque a latitude cuja verificação convencionou é a da nascente do Jaquirana que a Comissão Mixta adoptou como continuação do Javary. Agora, segundo as instrucções propostas pelo Sr. Dr. Salinas, annullada a demarcação do Jaquirana, seria o marco indicador da sua nascente transferido para logar distante a margem de outro rio.

O Governo Federal, dando execução ao Protocollo de 30 de outubro, não causará prejuizo á Bolivia, porque o Jaquirana foi reconhe-

cido como continuação do Javary em consequencia de conscienciosa verificação dos volumes das suas aguas.

O Governo Federal, desejando estar sempre de accordo com o Sr. Dr. Salinas, com prazer aceitará as suas instrucções, si lhe parecessem praticaveis ; mas ellas encontram o obstaculo justo e invencivel que apontei.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 15

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, mayo de 1900 — N. 28.

Señor Ministro — Como adición al proyecto de protocolo complementario, que tuve el honor de presentar á V. E., con mi nota de 14 del pasado, me permito apunlar los dos articulos siguientes indicados como necesarios por el Comisario de Bolivia Señor Satchell.

La experiencia recogida por este Señor, en las dos exploraciones ya realizadas en compañía del Comisario brasileiro, coronel Thaumaturgo de Azevedo, le hacen creer precisos esos dos artículos, que solo tienden á facilitar la exploración, evitando dificultades que pudieran retardar su prosecución.

Aprovecho la ocasion para reiterar á V. E. las seguridades de alta consideración con que soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor

Olyntbo de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

Adición al Proyecto de Protocolo para la exploración del Yavari

— * Cada comisión llevará la embarcación ó embarcaciones de su nación que creyere necesarias con la dotación de personal y elementos que juzgare precisos.

— ** Los víveres, instrumentos, material y enseres que la comisión de Bolivia importare pasarán por las Aduanas de los Estados Unidos del Brasil, libres de todo derecho fiscal y sin detenerse para lo que bastará la certificación del Comisario Boliviano que presentará las respectivas facturas; y, estando éste ya en la exploración, el pedido al Gobierno Federal de la Legación en Río que indicará los objetos cuantía y valor de los artículos que estén destinados al consumo y servicio de la Comisión.

N. 16

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de maio de 1900.

Recebi a nota n. 28 deste mez, com a qual o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me enviou um projecto de additamento ás instrucções annexas á sua nota de 14 de abril e destinadas á Commissão Mixta de que trata o protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado na parte relativa á nascente do Javary.

A materia daquelle additamento nenhuma difficuldade encontraria, obtido, como é natural, o concurso do Ministerio da Fazenda no que é da sua competencia; mas eu não aceitel o projecto de instrucções offerecido pelo Sr. Dr. Salinas e não posso coherentemente aceltar

os artigos adicionais, o que muito sinto, porque desejo estar sempre de accordo com a Legação da Bolivia.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 17

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petrópolis, 17 mayo 1900.

Señor Ministro. — Tuve el honor de recibir la atenta comunicacion de V. E. de 11 del presente, respuesta á la mia del 14 del mes pasado.

V. E., limitandose á lo esencial de mi citada comunicacion, — la medición del volumen de las aguas del Galvez y del Yaquirana, para determinar cual de los dos es la continuacion del Yavari — no cree aceptable en esa parte el proyecto de instrucciones que tuve el honor de someterle, y segun el cual se adoptaria como curso principal del Yavari el brazo que tuviese mayor caudal.

V. E., considerando que «si el Galvez por circunstancias posteriores á la demarcación concluida en 1874, entre el Brasil y el Perú» pudiese presentar mayor volumen de agua, habria que remover la frontera, sin el concurso del Perú, lo que seria violatorio del Tratado de 1834; — cree que la exploración debe limitarse al Yaquirana.

Yo me apresuro á conformarme con la opinion de V. E., ya que al pensar en la exploración del Galvez mi proposito fué solo evitar futuras cuestiones como las que se produjeron á fines de 1895 y cuya consecuencia ha sido la anulacion de los dos protocolos de ese año.

Creí que, estando acusada de errada, la operación de 1874, la apreciación que ella hizo del Yaquirana, diera lugar á dudas, que hasta cierto punto ya vi manifestarse en el seno mismo de la Sociedad Geográfica. Por eso creí conveniente la exploración del Galvez.

Pienso, sin embargo, como V. E., que ello traería, sin resultado práctico, embarazos y sobretudo, que retardaría la solución definitiva que perseguimos. En esa virtud mi es grato expresar á V. E. que puede dár por modificado mi proyecto en el sentido de que la Comisión Mixta, llegada á la confluencia del Galvez y el Yaquirana, seguirá por este hasta encontrar su nacimiento.

Queda en consecuencia suprimido el artículo segundo de mi proyecto.

V. Ex. verá que el infrascrito está dispuesto á facilitar y apresurar la demarcación, sintiéndose feliz siempre que puede, como ahora, hallarse de acuerdo con V. E.

— S — Escrita esta comunicación, recibo la de V. E. número 7 de 15 del presente; y despues de lo arriba espuesto, creo poder rogar á V. E. tenga á bien considerar de nuevo la adición que llevó mi nota de 8 del presente.

Ofreciendo á V. E. las seguridades de alta consideración con que siempre me suscribo, soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Excm. Señor

Olynto de Magalhães

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio

N. 18

Resposta á Nota precedente

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 25 de maio de 1900.

Estou de posse da nota, que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 17 do corrente mez.

Recebo com prazer a declaração, que o Sr. Ministro me faz, de desistir da clausula, relativa ao Galvez, estabelecida no art. 2º do seu projecto de instrucções para a Commissão Mixta destinada a verificar a posição da nascente do Javary e a demarcar a fronteira dahi até ao Madeira.

Penso que me será necessario formular um contra-projecto de instrucções. Nelle attenderei ao additamento proposto pelo Sr. Dr. Salinas.

Aproveito com prazer esta oportunidade para a ter honra de re-terar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

§ § §

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 19

Protocollo de instrucções para a Commissão Mixta

Protocollo

Protocolo

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica

Los abajo firmados, respectivamente, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la Republica

dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, devidamente autorizados, convêm nas seguintes instruções para governo da Comissão Mixta, organizada em virtude do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado de 1899, para determinar a verdadeira posição geographica da nascente do rio Jaquirana, já reconhecido como prolongamento do rio Javary, e demarcar a respectiva fronteira.

1.º

As comissões nomeadas pelos dous Governos deverão reunir-se no Pará no dia 1º de dezembro do corrente anno para que, reconhecidos mutuamente os seus poderes, se constituam em Comissão Mixta, mediante acta assignada pelos Primeiros Commissarios.

1.º

A Comissão Mixta verificará no Pará a marcha dos chronometros por meio de observações successivas, tomando em viagem todas as precauções e seguranças exigidas pela observação diaria do estado absoluto de cada chronometro, o qual será comprobado em Tabatinga ou na confluencia

de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, debidamente autorizados, convienen en las siguientes instrucciones para gobierno de la Comisión Mixta, organizada en virtud del protocolo de 30 de octubre del año proximo pasado de 1899, para determinar la verdadera posición geográfica de la nascente del rio Yaquirana, ya reconocido como prolongación del Yavari, y demarcar la respectiva frontera.

1.º

Las comisiones nombradas por los dos Gobiernos deberán reunirse en el Pará el día 1º de diciembre del corriente año, para que, reconocidos mutuamente sus poderes, se constituyan en Comisión Mixta mediante acta firmada por los Primeros Comisarios.

2.º

Las comisión Mixta verificará en el Pará la marcha de los cronometros por medio de observaciones sucesivas, tomando en viaje todas las precauciones y seguridades exigidas por la observacion diaria del estado absoluto de cada cronometro, el cual será comprobado en Tabatinga ó en la confluencia

do Javary com o Solimões. As duas comissões trocarão diariamente, si for possível, e no caso contrario com a maior frequencia periodica, os resultados de suas respectivas observações sobre a marcha dos mencionados chronometros. A Mixta determinará a longitude de Tabatinga, tomando como base a de Belém, determinada telegraphicamente pelos Estados Unidos da America, isto é, 3 horas e 14 minutos O. de Greenwich.

3.º

A Commissão subirá pelo Javary até á confluencia do Galvez com o Jaquirana e verificará a posição geographica dessa confluencia; seguirá pelo Jaquirana até á sua nascente; levantará um plano topographico do terreno na extensão praticavel ou sufficiente; determinará de commun accordo a posição geographica da nascente, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes, e porá no lugar conveniente o marco indicativo, que será de construcção dureadoura e terá as outras condições apropriadas. Deste acto lavrará acta com

del Yavari con el Solimões. Las dos comisiones cambiaren diariamente, si posible fuese, y en caso contrario, con la mayor frecuencia periódica, los resultados de sus respectivas observaciones sobre la marcha de los mencionados cronometros. La Mixta determinará la longitud de Tabatinga, tomando como base la de Belém, determinada telegráficamente por los Estados Unidos de Norte America, esto es, 3 horas, 14 minutos O. de Greenwich.

3.º

La comisión subirá por el Yavari hasta la confluencia del Galvez con el Yaquirana y verificará la posición geográfica de esa confluencia; seguirá por el Yaquirana hasta su nascente; levantará un plano topográfico del terreno en la extension practicable ó suficiente; determinará de comun acuerdo la posición geográfica de la nascente, teniendo presentes las operaciones hechas en 1874 en la demarcacion entre el Brasil y el Perú y en 1897 por el Capitan Teniente Augusto da Cunha Gomes; y pondrá en el lugar conveniente el marco indicativo, que será de construcción dureadera y tendrá las demás condiciones apropiadas.

todas as particularidades exigidas pela sua importancia.

No caso, que não é de esperar, de divergencia a respeito da posição da nascente do Jaquirana, a Comissão Mixta lavrará acta em que declare a posição achada por cada commissario com os cálculos e razões que a determinem. Essa acta, firmada em dous exemplares, será submettida á decisão dos dous Governos, que os commissarios aguardarão no Pará ou na cidade do Rio de Janeiro, conforme as circumstancias ou aviso que receberem no primeiro ponto.

Si não houver divergencia, determinada a posição da nascente, a commissão procederá á demarcação conforme instrucções especiales e communes.

4.º

Determinada a nascente do Yavary, será calculada a linha geodesica que corre entre essa nascente e a confluencia do Mamoré, com o Beni na latitude de 10° 20' Sul, onde começa o Madeira, considerando-se o globo terrestre como um ellipsoide de revolução, por meio das intersecções dos paralelos e meridianos de 10 em 10 minutos de arco. A compressão

De este acto lavrará acta con todas las particularidades exigidas por su importancia.

En el caso inesperado de divergencia acerca de la posición de la nascente del Yaquirana, la comisión Mixta lavrará acta en que declare la posición hallada por cada comisario con los cálculos y razones que la determinen. Esa acta, firmada en dos ejemplares, será sometida á la decisión de los dos Gobiernos, que los comisarios aguardarán en el Pará ó en la ciudad de Rio de Janeiro, segun las circumstancias ó aviso que recibieren en el primer punto.

Si no hubiese divergencia, determinada la posición de la nascente, la comisión procederá á la demarcación conforme instrucciones especiales y communes.

4.º

Determinada la nascente del Yavary, será calculada la linea geodesica que corre entre esa nascente y la confluencia del Mamoré con el Beni en la latitud de 10° 20' S., donde comienza el Madeira, considerando-se el globo terrestre como un ellipsoide de revolución, por medio de las intercesiones de los paralelos y meridianos de 10 en 10 minutos de arco. La com-

da terra será considerada como 1/296 (294:296).

5.º

A demarcação entre o Javary e o Madeira será feita de conformidade com as instruções que os dous Governos hão de formular opportunamente e que a commissão esperará em Tabatinga ou Maniós.

6.º

A commissão Boliviana levará a embarcação ou embarcações da sua nação que julgar necesarias com a lotação do pessoal e elementos que lhe parecerem precisos.

Os viveres, instrumentos, material e effectos que a mesma commissão importar passarão pelas Alfandegas Brasileiras livres de todo direito fiscal sem serem detidos, para o que bastará um certificado do commissario Boliviano, que apresentará as respectivas facturas. Si esse commissario estiver na exploração, bastará o pedido feito ao Governo Federal pela Legação no Rio de Janeiro, a qual indicará os objectos destinados ao consumo e serviço da commissão, a sua quantidade e valor.

pension de la tierra será considerada como 1/296 (294:296).

5.º

La demarcación entre el Yavari y el Madera será hecha de conformidad con las instrucciones que los dos Gobiernos han de formular oportunamente y que la Comisión esperará en Tabatinga ó Maniós.

6.º

La Comisión Boliviana llevará la embarcación ó embarcaciones de su Nación que juzgue necesarios con la dotación de personal y elementos precisos.

Los viveres, instrumentos y efectos que dicha Comisión importar pesarán por las Aduanas Brasileñas libres de todo derecho fiscal sin ser detenidos, para lo que bastará un certificado del Comisario Boliviano, que presentará las respectivas facturas.

Si ese Comisario estuviere en la exploración, bastará el pedido hecho al Gobierno Federal por la Legación en Rio de Janeiro, la cual indicará los objetos destinados al consumo y servicio de la Comisión, su cantidad y valor.

Feito na cidade do Rio de Janeiro
em dous exemplares no primeiro
dia do mez de agosto de mil e
novecentos.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE
MAGALHÃES.

(L. S.) L. SALINAS VEGA.

Hecho en la ciudad de Rio de
Janeiro, en dos ejemplares, en el
primer dia del mes de agosto de
mil nuevecientos.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE
MAGALHÃES

(L. S.) L. SALINAS VEGA.

Puerto Alonso

N. 20

Ata do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Estado do Amazonas

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de setembro
de 1889.

Sr. Governador. — Em telegramma sem data que recebi a 6 de
agosto dicestes o seguinte :

« Posso agora responder com segurança vosso telegramma pe-
« dindo para mandar verificar situação real de Puerto Alonso. Do
« estudo rigoroso que mandei fazer conclue a Commissão seguinte :
« verificámos situação Puerto Alonso tomando por base dois marcos
« Caquetá encontrando nove grãos trinta e cinco minutos quarenta
« seis segundos (9° 35' 46") latitude Sul, faltando para atingir linha
« Canha Gomes dezoito segundos cincoenta nove centesimos (18"59)
« ou quinhentos sessenta e seis metros oitenta centesimos. Desenvolvi-
« mento rio entre os dois pontos é quatro mil novecentos e onze
« metros (4911). Puerto Alonso está portanto em territorio Brasileiro.
« Proximo vapor enviarei V. Ex. planta e memorial este trabalho.
« Sobre revolução Iquitos nada mais ha digno menção.»

Por telegramma de 17 de agosto pedi a longitude de Puerto Alonso :

Respondentes a 29 :

« Longitude Puerto Alonso é seguinte — sessenta e seis grãos e trinta e um minutos e vinte tres segundos e meio O. G. »

Recebi a 3 do corrente o vosso officio de 17 de agosto cobrindo o memorial a que vos referistes.

Examinando o trabalho do Sr. St. André verifiquei que elle partia da latitude do marco do Madeira ($10^{\circ} 21' 13''$) em vez da convencionada no Tratado de 1867 que é $10^{\circ} 20'$.

O marco não foi collocado nessa latitude porque a natureza do terreno o não permitia, mas ficou entendido que a linha geodesica partiria da latitude de $10^{\circ} 20'$, nem podia ser de outro modo. Isto consta dos Relatorios desta Repartição. No de 31 de maio de 1895 (annexo n. 1, pag. 164) acham-se as instrucções, convencionadas com o Ministro da Bolivia, pelas quaes se devia guiar a Commissão Mixta em que foi 1.^o Commissario por parte do Brazil o Coronel Thaumaturgo de Azevedo. Dizem essas instrucções :

« O marco do Madeira foi collocado na latitude de $10^{\circ} 21' 13'' 65$ Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela Secção da Commissão Brasileira que fez esse trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vai ao Javary parte daquelle marco. Não obstante isso, fica entendido que a dita linha deve partir da latitude de $10^{\circ} 20'$ Sul marcada no Tratado de limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta á demarcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar os pontos de intersecção. »

A' vista do engano da latitude que noto no trabalho do Sr. St. André, logo conclui que Puerto Alonso está em territorio Boliviano, mas encarreguei um habil engenheiro de examinar aquelle trabalho e elle confirmou o meu juizo. Fez cinco operações, e quanto á ultima, diz isto :

« Com o n. 5, finalmente, vos entrego o calculo da latitude do ponto de intersecção determinada com todos os elementos da Commissão reexploradora. »

« Esse calculo deu para latitude do ponto de intersecção

$$\begin{array}{r} 9^{\circ} 34' 13''00 \\ + \text{ lat. P. A. } - 9^{\circ} 35' 46''00 \\ \hline 1, 33''00 \end{array} \left. \vphantom{\begin{array}{r} 9^{\circ} 34' 13''00 \\ + \text{ lat. P. A. } - 9^{\circ} 35' 46''00 \end{array}} \right\} \text{ S.}$$

« Concluindo-se que Puerto Alonso está 2815^m,110 ao Sul do ponto em que o seu meridiano corta a linha geodesica.

« No calculo n. 3, porém, fui mais rigoroso. Considerei a terra espheroidal e appliquei as correções correspondentes, cumprindo-me informar-vos que considero como definitivo esse citado calculo n. 3.»

Fica assim removida uma das razões allegadas contra a alfandega Boliviana.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Governador do Estado do Amazonas.

&

&

&

OLYNTBO DE MAGALHÃES.

N. 21

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petropolis Dbre. 13/99.

Señor Ministro: — Debi bajar hoy a Rio, afin de presentar mis respetos a V. E. No lo hice porque me aseguraron que la via estaba cortada.

En este momento, recibo de Manaus el telegrama que me permito adjuntar, en el que el Secretario de esta Legación, que yo ya creia en el Acre, me avisa que por inconvenientes del Sr. Gobernador, la *Jutaky* aun no sale, ni tiene expectativa de hacerlo luego.

Telegramas publicados en la prensa de Río anunciaron sin embargo la salida de ese barco el 30 último.

Evidentemente, los empleados de la aduana, no avanzan por estar Puerto Alonso ocupado por el filibustero Galvez, lo que hace ver que aun continúa el estado de cosas que V. E. creía terminase con la llegada del Sr. Vice Consul que debía ir en el buque citado.

No deben ocultarse a V. E. los perjuicios que trae a mi país la prolongada situación que motiva esta nota; por lo que me permito rogar a V. E. tenga a bien poner en ejercicio sus buenos oficios para hacerla cesar.

De tenor del adjunto telegrama parece desprenderse que el Gobernador y las demas autoridades de Manaus, alegan no tener conocimiento oficial del acuerdo de 30 de octubre, apesar de que yo pude convencerme en la Secretaría de V. E. de los telegramas hechos.

Hay, pues, en todo esto, algo que la sagacidad de V. E. ha de explicarse mejor que yo. V. E. además tiene los medios de remover los obstáculos que impiden la leal ejecución del Protocolo firmado con tan levantados propósitos.

Puede ser causa de estas dificultades la falta de publicación del Protocolo en el *Diário Oficial*. Ya los deudores de derechos en el Pará, han suscitado esta cuestion, por lo me permito volver á solicitar de V. E. la inserción de aquel documento en el *Diário Oficial*.

Esperando que esta nota hallie favorable acogida; y quiera V. E. ordenar la pronta marcha de la *Jufahy*, junto con las otras medidas que crea oportunas, tengo el honor de ofrecer a V. E. las seguridades de la alta consideración con que soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Río Janeiro.

Telegramma a que se refere a nota precedente

Manaos, 9 dezembro 5,5 pm.

Legboff — Petropolis.

Auxilios a cargo del Gobernador aplazados indefinidamente impiden salida *Jutahy*; comision lista; pida cancelleria remittir a autoridades copia legalizada Protocolo.

KRAMER.

N. 22

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de dezembro de 1899.

Tenho presente a nota que o Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 13 do corrente, dando-me conhecimento de um telegramma que lhe passou o Sr. Kramer a respeito da demora na partida da lancha *Jutahy*, e pedindo que o Protocollo de 30 de outubro seja publicado no *Diario Official*.

Comquanto os Governadores dos Estados do Amazonas e do Pará já devam estar inteirados dos termos do referido Protocollo, pelas cópias que em tempo lhes remetti, todavia vou dal-o á publicidade pela folha official. Quanto ás difficuldades que se diz terem sido oppositas á partida da citada embarcação, cabe-me assegurar ao Sr. Vega que serei solícito em providenciar para que ellas cessem.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES

N. 23

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación da Bolivia — Petropolis, Enero 12/90.

Señor Ministro — Despues de haber conferenciado con V. E. el miercoles último, recibí en ésta ayer, el telegrama que en cópia acompaño. Por él verá V. E. que hasta ayer la *Jufahy* no tenía aun los medios para zarpar !

Aun cuando V. E. me ofreció dictar las providencias del caso, me permito insistir sobre el particular, porque parece existir algun elemento desconocido por mí, que procura entorpecer nuestros acuerdos, y contraria las determinaciones referentes a ellos.

Tuve el honor de hacer saber a V. E. los inconvenientes que retenían en Manaos a la *Jufahy* en 13 de Diciembre; y V. E. en la conferencia del 16 me aseguró que al habla con el Señor Ministro de Marina habia removido aquellos inconvenientes.

Ahora, sin embargo, resulta que despues de un mes, aun continua detenida la *Jufahy* !

Persuadido estoy de que V. E. ha dictado las providencias del caso, como me lo ofreció; y es por esto precisamente, por lo que no alcanzo a explicarme aquella demora indefinida, tanto mas grave cuanto que pone en peligro la vida misma de los empleados bolivianos que viendo la imposibilidad en que está el barco citado para llevar al Consúl se han visto en la necesidad de partir solos y antes que él.

Ya el Dr. Kramer que debió ir con el Consúl Sr. do Valle, ha sido victima de la prolongada estadia en Manaos, debida a la tardanza de la *Jufahy*. Ahora los otros empleados van espuestos a ser por lo menos recibidos por los brasileros que armas en mano, les esperan.

Hay todavia algo más grave. Los hechos sobre los que llamo la atención de V. E. fueron predichos y anunciados *arté et arté* hace más de un mes, por Uthoff, el complice de Galvez, que aseguraba que éste auxiliado por las autoridades de Amazonas se mantendria en el Acre, que la embarcación que debia conducir al Consúl brasiler no

saldria de Manaus, haciendose así imposible el restablecimiento de la aduana boliviana ; y la ejecución del Protocolo de octubre.

La prensa de Rio recojió estas declaraciones, sobre las que yo tuve el honor de llamar la atención de V. E.

Cualesquiera que sea el valor de aquellas declaraciones de uno de los principales actores de los sucesos del Acre, el hecho es que la situación actual, requiere pronto y energico remedio, que no dudo lo dicte V. E. en homenaje a la lealtad con que debe mantenerse los acuerdos internacionales.

Toda demora, perjudicial a Bolivia siempre tiende, ademas, a crear dificultades que el levantado espíritu de V. E. ha de tratar, — me llamo a mi mismo — impedirias.

Una simple cuestion de fondos no puede ser causa de los inconvenientes que se estan produciendo, ya que ella puede facilmente salvarse, á mi juicio, en cualquier tiempo y telegráficamente.

Otros deben, pues, ser los motivos que entorpecen la correcta y leal ejecución del ultimo Protocolo ; y yo ruego a V. E. que, si ellos existen realmente, se digne comunicarmelos, ya que no es posible mantener por mas tiempo el actual estado de cosas.

Entretanto, quiera V. E. aceptar las seguridades de la alta consideración, con que soy de V. E.

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

Telegramma a que se refiere a nota precedente

Manaos 3.40 pm. — Legholi — Petropolis.

« Bolivian siguió 25 Inglaterra. Ibarra partió para Acre 17 con
« compañeros en vapor Estado cuenta Bolivia ; llevó provisiones neces-
« sarias para personal y fuercas venidas Beni. Valle permanece aquí

« con Jufahy asegurando el no poder seguir porque Gobierno no mandó
« fondos para gastos Jufahy. Galvez en Puerto Alonso. » — (Firmado)
Vice Consul.

Es copia fiel.

L. SALINAS VEGA.

N. 24

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de janeiro
de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado
Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia,
serviu-se dirigir-me a 12 do corrente, tratando da demora na partida
do aviso *Jufahy* para o rio Acre.

O Ministerio da Marinha acaba de communicar-me que nos dias 11
e 22 deste mez expediu telegrammas ao commandante da flotilha do
Amazonas, ordenando-lhe que fizesse seguir com urgencia para o seu
destino o referido vaso de guerra.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 25

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia—Petrópolis, Febrero 1°/900.

Señor Ministro— Recibí anoche telegrama del Pará, avisandome que el vapor que conducía a los empleados de la Aduana en el Acre, fué asaltado por los filibusteros que estan devastando esa region tanto en el territorio boliviano como en el brasilero. Ha habido muertos y heridos y entre éstos se cuenta el Administrador Señor Ibarra.

Evidentemente estas desgracias no se habian producido, si la *Justiça* se hubiese hallado, como V. E. lo queria y estaba convenido, en el Acre, a fines de noviembre.

Hoy ellas imponen el deber de castigar a los delincuentes, tomando al mismo tiempo, las providencias que tiendan al restablecimiento inmediato de la Aduana, lo que no dudo hará V. E. completando las medidas que ya tiene dadas; y que son prueba del levantado y amistuoso espíritu que guía al ilustrado Gobierno de V. E.

Por mi parte, teniendo en cuenta que para que funcione la aduana son precisos los empleados y que éstos no podrían volver al Acre sin exponerse, me permito rogar á V. E. tenga a bien otorgarme el favor de que aquellos vayan en el mismo barco que lleva al Sr. Consul del Brasil, ó en otro de los de la escuadrilla que va al Acre. Solo así podrán evitarse nuevas desgracias.

Esta medida, aparte de su caracter humanitario, tiende a asegurar el restablecimiento de la aduana, que interesa tanto a Bolivia como al Brasil. Por esto confío en que V. E. quiera otorgarme la amistuosa concesion que solicito.

El Consul en el Pará, D. Manuel Vea-Murquis, irá a reemplazar al Administrador Ibarra que está herido; y él designará los cinco ó seis empleados que deban acompañarle, usando del favor que V. E. quiera conceder.

Inútil creo expresar aquí que todo gasto hecho con el objeto indicado será cubierto por esta Legación.

En el caso de adquiescencia ruego a V. E. tenga a bien impartir por telegrafo las ordenes del caso, dandome al mismo tiempo aviso para que a mi vez disponga lo conveniente.

No dudando que V. E. acceda a mi pedido; y tributandole en esa inteligencia desde luego mis agradecimientos, tengo la honra de reiterar a V. E. las seguridades de alta consideración con las que soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA

Al Exm. Señor

Dr., Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores

Rio.

N. 26

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 3 de fevereiro de 1900.

Recabi hontem a nota, que o Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me dirigiu no 1º do corrente e, annunciando ao seu desejo, hontem mesmo pedi pelo telegrapho ao Governador do Estado do Pará que dê as providencias necessarias para que o Sr. Murquia e os outros empregados da Alfandega de Puerto Alonso possam partir para o Acre com o Consul Octaviano a bordo do *Tocantins*.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

* * *

OLYNTHO DE MAGALHÃES

N. 27

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petrópolis, 3 de Marzo de 1900.

Señor Ministro — Me veo forzado á llamar la atención de V. E. sobre los sucesos que se han producido y siguen produciéndose en Puerto Alonso.

Ellos son la repetición, más escandalosa y sangrienta, de los realizados allí mismo en 1^a de mayo último.

Entonces un grupo de ciudadanos brasileiros, capitaneados por autoridades brasileiras de Antimary, invadieron aquella localidad, ocupada por funcionarios bolivianos en ejercicio de la soberanía de Bolivia, y por acuerdo especial con la Cancillería del Brasil; y haciendo presión con el número y las armas obligaron á los bolivianos á abandonar el lugar.

Los funcionarios bolivianos, escasos en número y alejados de los centros administrativos cedieron, protestando, ante la fuerza.

Ahora, después de firmado el Protocolo de octubre, en el que se reconoce por el Brasil el derecho de Bolivia para ocupar Puerto Alonso, numerosos ciudadanos brasileiros, armados en el Brasil, atacan á los empleados que reinstalaban la Aduana boliviana, y después de hacer fuego sobre ellos, por espacio de mas de media hora, hiriendo á cuatro, entre ellos al Administrador Sr. Ibarra, los apresan y espulsan de la localidad.

Ya antes ciudadanos brasileiros, armados en territorio brasileiro, y constituidos en grupos, á la vista de autoridades brasileiras, invadieron desde mediados de este año, el territorio boliviano cometiendo toda clase de depredaciones. La prensa y la opinión brasileiras, indicaron á las autoridades de Amazonas y sobre todo al Gobernador, que ensayó una tímida excusa, como autor ó instigador de estos hechos; y el Gobierno de V. E. pareció participar de esta creencia, porque envió un buque de guerra á Antimary, aún de impedir el abastecimiento de los filibusteros.

Desgraciadamente, ese buque por causa desconocida para mí, abandonó su fondeadero, dando lugar á que de Manaus, se enviaran recursos y armas á los que conculcaban la soberanía de Bolivia y que recorriendo las poblaciones de Caquetá, Antimari y otras brasileiras

donde las autoridades brasileras nada hicieron para contenerlas, engrasaron sus filas.

En fecha 20 de octubre hice saber á V. E. que Joaquín Victor da Silva, actor principal, en la espulsion de los funcionarios bolivianos, realizada en mayo, y dueño de la berraca Caquetá, alentado sin duda por la impunidad, se hallaba en el Pará y volvía á Manaus, haciendo acopio de armas.

Ignore si V. E. tomó disposición alguna sobre el particular.

En 1º de noviembre, volví á dirigirme á V. E. haciéndole saber que en Manaus se reunían elementos bélicos para los filibusteros, é ignoro también si V. E. dictó alguna providencia.

El hecho es que armados y municionados en el Brasil, ciudadanos brasileros han invadido el territorio boliviano, saqueando propiedades valiosas, como la berraca *Amelia*, del ciudadano boliviano D. Nicolás Suarez, y devastado toda la region !

Verbal y confidencialmente teníamos acordado con V. E., que el Consul brasileró, á que se refiere el art. 6 del Protocolo, iría antes del 1º de diciembre, en un buque de guerra brasileró. V. E. creía que izada la bandera brasilerá en Puerto Alonso, los pobladores de esa region respetarian la reinstalación de la Aduana, la cual operaria de acuerdo con el Consul ; y así hubiera sido si la *Tafahy* hubiese partido, como estuvo acordado, en los últimos días de noviembre.

Ese buque sin embargo, y apesar de mis oficios de 13 de noviembre, 13 enero y de mis constantes pedidos verbales, no salió de Manaus sino el 23 de enero, cuando ya allí era conocido el fracaso de la comision aduanera !

A parte del envío de la *Tafahy*, V. E. me ofreció confidencialmente tomar otras disposiciones, tendentes á ahogar los conatos armados de los inconcientes pobladores brasileros del Acre, á quienes se les hace creer que el Gobierno Fedral no desaprueba su actitud hostil á Bolivia ; pero esas disposiciones ó no han tenido efecto, ó no las conozco.

De ahí que en presencia de los sucesos producidos, yo me sienta penosamente impresionado y mi vea en el caso de resumir lo pasado y renovar mis reclamaciones, pidiendo á V. E. en nombre del derecho y de las buenas relaciones del Brasil y Bolivia, medidas que pongan inmediato

término á los actos criminosos de los ciudadanos brasileros que, alentados por autoridades de Amazonas menoscaban la soberanía de mi país.

Sé que el Exmo. Señor Presidente de la República, como V. E., animados de un espíritu justiciero y de levantado americanismo á la vez que de respecto á los deberes de vecindad reprueban los hechos que motivan esta nota; y censuran la actitud de las autoridades de Amazonas que aún se negaron á facilitar á la *Yutahy* los fondos que necesitaba para zarpar y que el Gobierno Federal esperaba se le suministrasen. Ello es una consoladora satisfacción; pero V. E. convendrá conmigo en que el representante de una Nación no puede menos de llevar sus quejas, por actos violatorios del derecho de gentes, practicados por ciudadanos ó autoridades subalternas, sino ante el Gobierno Central de la Union.

La extraña teoría de que la Constitución dá tal autonomía á los estados, que dificulta la acción del Gobierno Federal, no puede sustentarse en asuntos de índole internacional que reglan las relaciones con las otras naciones y fijan los derechos y deberes de la Nación Brasilerá.

Por eso juzgo que el Gobierno de V. E. que se manifiesta leal amigo de Bolivia, obrará directa y prontamente para hacer cesar un estado de cosas, que, con mengua de la cultura é hidalguía de este país, compromete la paz de Bolivia y inturbla las relaciones de dos pueblos amigos y vecinos.

Hay otra circunstancia muy digna de consideración. El dominio del territorio en el que se producen los sucesos referidos aún no está definido. Conforme al último Protocolo, Bolivia lo ocupa provisoriamente y es despues de la fijación de la naciente de Yavari, que se sabrá si corresponde al Brasil ó Bolivia.

Cierto es que Bolivia tiene la evidencia que le corresponde; pero acá en el Brasil existen dudas y aún el Comisario Thaumaturgo de Azevedo sostiene que es brasileró.

En estas circunstancias, ese territorio debe considerarse cosa litigiosa y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambas partes interesadas, es decir, tanto por Bolivia como por el Brasil.

Esta teoría por todos aceptada, ha sido sostenida por el Brasil en caso semejante.

Dado el caso que la Cancillería del Brasil, patrocinando á última hora, opiniones claramente erróneas, é inspiradas por un ardor patriótico, que excluye todo razonamiento, pretendiera derechos á aquel territorio ¿ no están ahí los tratados, cuya eficacia descansa en la fe de ambos pueblos vecinos y son garantía contra toda emergencia así como contra toda medida de fuerza? Son esos tratados los que fijan y limitan los derechos de una y otra nación y sería algo fuera de todo procedimiento regular, que mientras ellos se ejecutan, una de las partes resolviera la duda por la razón de la espada, auxiliada por procedimientos, que no son por cierto los de la tradicionalmente correcta Cancillería del Brasil.

En el curso de mis gestiones, yo he podido convencerme del espíritu elevado con que la Cancillería del Brasil aprecia este asunto, cuya resolución está en la fiel y honrada aplicación de un Pacto solemne consagrado por 30 años de respeto mutuo, durante los que ha sido ejecutado casi en su totalidad.

Después de ese largo lapso de tiempo en el que se han producido documentos que permiten la leal y recta inteligencia de aquel Pacto, no es posible que el sea alterado, porque el espíritu de especulación, sirviéndose de masas ignorantes, rompe las vallas que el derecho y la reciproca amistad de los Gobiernos deben poner á las tendencias hostiles de determinados grupos.

Toda cuestión de dominio, sería estéril é inútil, si los ciudadanos de una de las partes que discuten, ocupasen *masa militar* el territorio materia del litigio.

Fundado en estas consideraciones y con conocimiento de que la actual situación del Acre es grave, peligrosa y amenaza desenvolverse, creo que ha llegado el caso de una acción directa, enérgica por parte del Gobierno de V. E. y combinada con la de mi Gobierno que está dispuesto á cooperar en la medida en que el de V. E., en posesión de mejores datos y mas fácil comunicacion, lo juzgue necesario.

Dejar á Bolivia al cuidado de ese territorio, hoy en poder de hombres y elementos salidos del Brasil, cuando no brasileros; dejarle la tarea de defenderlo de agresiones sucesivas, *que solo pueden partir del Brasil*, sería sostener que no pertenece al Brasil, el cuidado de sus fronteras: conclusion por si sola en extremo grave.

No hay duda alguna, ni es posible hipótesis contraria, de que los sucesos del Acre son producidos, por hombres y elementos del Brasil, ó que parten del territorio y de las aguas brasileras.

Es uno de los deberes perfectos que fluyen de las responsabilidades solidarias de vecindad cuidar las fronteras y los rios propios, para impedir que se transforme en amenaza, próxima ó remota, cuando no real, de la paz y de la seguridad, de una Nación amiga. En el caso presente la evidencia nos abruma; el asiento del mal está en el Brasil: los hombres, las armas, todos los elementos, hasta los de publicidad, estan de parte del Brasil. V. E. lo sabe tanto como yo mismo. Toda tentativa para demostrarlo, seria esteril, porque lo evidente no se demuestra.

Cuanto pido, pues a V. E. es solo el cumplimiento de un estricto y perfecto deber de vecindad.

El ilustrado criterio de V. E. hade apreciar, lo espero, esta mi exposicion con el animo levantado que le caracteriza y que es indispensable para las soluciones internacionales que deben siempre mantenerse en esfera tranquila, distinta de aquellas en que chocan las pasiones y se debaten intereses personales.

Para terminar, me permito llamar la atencion á V. E. á la propaganda que en este momento se efectua en Mandos y Pará, donde se celebran reuniones, se exhiben agentes de los filibusteros, y se organiza la resistencia á Bolivia; y esta me lleva á repetir que *solo del Brasil* se puede llevar recursos y elementos de vida al Acre para los enemigos de Bolivia.

Debo tambien hacer presente á V. E. que pasado este mes, la dificultad de transporte, por la baja del rio, haria nugatoria toda accion.

Presentando á V. E. mis sentimientos de alta consideracion soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exm. Señor.

Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio.

N. 28

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de março de 1900.

Recebi a 6 do corrente a nota que o Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, me dirigiu no dia 3, tratando extensamente dos acontecimentos do territorio do Acre.

Diz o Sr. Ministro que o dominio desse territorio ainda não está definido; que de conformidade com o ultimo Protocollo a Bolivia o occupa provisoriamente e que só depois de verificada a posição da nascente do Javary se poderá saber si elle pertence ao Brazil ou á Bolivia.

Diz ainda o Sr. Ministro que o seu Governo tem certeza de ser seu esse territorio, mas que no Brazil ha duvidas e por isso deve elle ser considerado litigioso, vigiado e amperado tanto pela Bolivia como pelo Brazil.

Ha equívoco nesse modo de considerar o territorio do Acre. Litigioso é sómente o comprehendido entre as linhas Taffé e Cunha Gomes. O que se estende ao sul da segunda é Boliviano e o Brazil não lh'o disputa, como consta de documentos publicados e bem conhecidos. Não é portanto exacto que esse territorio deva ser vigiado e amperado pelos dous Governos.

Os acontecimentos a que o Sr. Dr. Salinas se refere tem-se produzido na parte do territorio que não é litigiosa e onde a Bolivia já praticou actos de soberania por meio de um Delegado que estabeleceu alfandega, expediu decretos de organização e até abriu aguas brasileiras ás embarcações estrangeiras. O protocollo de 30 de outubro ultimo, invocado pelo Sr. Dr. Salinas, só declarou provisoria a fronteira constituida pela linha Cunha Gomes, não deu esse caracter á occupação Boliviana.

Ao soberano territorial compete defender a sua soberania; é seu direito e seu dever. O Sr. Dr. Salinas pretende entretanto que o Brazil se associe ao cumprimento do dever e de modo singular, porque só concorre moralmente para o restabelecimento do seu dominio e da ordem legal. Dos factos conhecidos resulta que o Governo Boliviano reclamou reiteradamente pelos seus direitos territoriaes, que o Brazil não contestava, limitou a sua acção aos actos do seu Delegado, e ainda hoje depois de tantos mezes decorridos desde a proclamação do Estado Independente do Acre, não tem no seu territorio força que lhe defenda a soberania.

O Sr. Dr. Salinas diz que é chegado o caso de acção directa e energica da parte do Governo Brasileiro combinada com a do Governo Boliviano, que está disposto a cooperar na medida que aquelle julgar necessaria.

Assim ficariam invertidos os papeis cabendo o principal ao Governo Brasileiro e ao Boliviano o de simples cooperador.

Continuando, diz o Sr. Dr. Salinas :

« Dejar á Bolivia al cuidado de ese territorio, hoy en poder de
« hombres y elementos salidos del Brasil, cuando no brasileiros ;
« dejarle la tarea de defenderlo de agresiones sucesivas, que solo pue-
« dan partir del Brasil, seria sostener que no pertenece al Brasil el
« cuidado de sus fronteras: conclusion por si sola en extremo
« grave.»

E' certo que o Brazil tem obrigação de impedir que do seu territorio seja hostilizada a Bolivia. E' isso o que o Sr. Dr. Salinas quer dizer quando se refere ao cuidado das fronteiras; mas eu pergunto, com sua licença, si a Bolivia não tem a correspondente obrigação de reprimir os actos que se praticam no seu territorio em prejuizo do Brazil.

Esse territorio é occupado quasi exclusivamente por Brasileiros que se dedicam á exploração dos seringueas. A nacionalidade desses individuos não os isenta de obediencia ao Governo Boliviano e o Governo Federal os não protege. O Sr. Dr. Salinas o sabe e entretanto argumenta com a nacionalidade. Si o seu Governo, usando do direito de soberania, que não lhe é contestado, empregasse a força necessaria

para restabelecer a ordem, ha muito tempo o teria conseguido. Ainda não o fez sem duvida porque não tem podido; mas a experiencia dessa impossibilidade lhe mostra que tambem no Brazil não é facil o que se lhe exige, e entretanto mais tem elle feito do que a Bolivia.

O que o Sr. Ministro pede não é, como diz, sómente o cumprimento de um estricto e perfeito dever de vizinhança; é acção directa e energica do Governo do Brazil ao passo que nenhuma exerce o da Bolivia.

Tomo nota do que, segundo informa o Sr. Dr. Salinas, actualmente se pratica em Mandos e no Pará contra a Bolivia.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MACALHÃES.

Internação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

N. 29

Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — N. 24 — Petropolis, 27 Marzo de 1900.

Señor Ministro — Debe ya V. E. tener cabal conocimiento, de que en Manaos, publicamente y previo anuncio, se han celebrado diversas reuniones con el objeto de conspirar contra Bolivia, dando desarrolo al movimiento de los filibusteros que perturban la region del Acre.

En Manaos y en el Pará, se han hecho y distribuido diversas publicaciones contra Bolivia, incitando á tomar las armas contra ella, y en la primera de las ciudades, en un lugar público, el *Hotel del Comercio*, se han congregado, previo anuncio por la prensa, los principales

promotores y ejecutores de los escándalos del Acre. Allí acordaron diversas medidas, tendentes á perturbar la tranquilidad de Bolivia, fomentando el desorden, para lo que firmaron un compromiso.

Mas tarde reunieron en la Cámara Comercial y espusieron tambien allí sus planes proditorios contra Bolivia.

Debe V. E. notar que esas reuniones fueron promovidas y encabezadas por los mismos sujetos que se han hecho reos de los delitos de bandolerismo, que ya V. E. conoce y son públicos. Ellos fueron los que asaltaron las barracas *Amelia*, *Huancayri* y otras. Ellos tambien los que, armas en mano, atacaron á los empleados de la Aduana que iban en el vapor *Manaos*, matando á uno, hiriendo á otros, saqueando el vapor y pillando el cargamento.

Estos sujetos, sin recordar que deben al suelo boliviano, su fortuna y aún el pan que comen, pues son residentes en el Acre, viajan á Caquetá, Antimary, Manaus y el Pará, donde no solo hacen propaganda contra Bolivia, y en favor de los filibusteros, sino tambien acopio de armas, dinero y todo género de elementos bélicos.

Los recortes impresos que adjunto transcritos en varios diarios de la Capital, muestran la impudencia con que obran los rebeldes y la tolerancia con que proceden las autoridades de Manaus, que nada hacen para evitar estos actos hostiles á Bolivia.

Y aqui debo comunicar á V. E. que la comision aduanera, al posecionarse el 4 Enero de Puerto Alonso, halló varios fusiles con la marca del Estado y las iniciales B. S. (Batallon de Segurança). Omito comentarios sobre esto y concretandome al objeto de la presente solicito de V. E., sin invocar principios de derecho que por elementares se enuncian por sí solos; pero apoyandome en las buenas relaciones que nos ligan y apelando á la tradicional justiciara política del Brasil, solicito, digo, el alejamiento é internacion á Pernambuco á otro Estado del Sur, de los rebeldes que conspiran desde Antimary, Manaus y el Pará contra mi pais.

Esta medida de seguridad hará ver sin duda, á los que engañados ó ilusos, perturban la tranquilidad de Bolivia, que el Gobierno del Brasil condena todo procedimiento injusto y se mantiene en los amistosos sentimientos que siempre mostró por sus vecinos. Ella influirá

ademas fuertemente en el restablecimiento del orden en toda la region del Acre, donde mafiosamente se ha hecho creer al pueblo trabajador que hace obra meritoria armandose contra el pais que le presta asilo y todo género de garantías.

Como la internacion y el alejamiento se ha practicado siempre y especialmente en América, en casos analogos habiendolos alguna vez solicitado da misma cancilleria que tan dignamente preside V. E. en la actualidad, no dudo que el Gobierno de V. E. acceda sin dificultad á mi pedido, ordenando esa medida, de buena vecindad y amistosos oficios que tiende á garantizar á la vez que favorece el desarrollo del comercio brasilero.

Las personas cuya internacion y alejamiento pido son las siguientes:

Joaquim Victor da Silva, dueño de la harraca Caquetá, que sirve de asilo y cuartel general á los revolucionarios y el mismo que en 1^a de Marzo último encabezó el ataque á Puerto Alonso :

Joaquim Carneiro, titulado ministro de la revolucion :

Francisco Rodrigues da Asis, que tambien se titula ministro de la revolucion ;

Antonio de Souza Braga :

Rodrigo de Carvalho;

Gaston Oliveira ;

Joaquim Passos de Oliveira;

Hipólito Moreira y

Raimundo Barbosa Leite, autores de los saques á las barrocas *Amelia* y *Humayta* ; promotores de la propaganda en Manaus, asaltadores del vapor *Mandas* y gefes de las partidas que devastan el Acre.

A demás ;

Pedro da Cunha Braga;

Joaquim Alves Maia ;

Manoel Odorico de Carvalho ;

Antonio Alencar Araripe;

Joaquim Domingues Carneiro ;

Francisco Manoel de Avila Sobrinho y

Raymundo Joaquim da Silva Vianna, signatarios del manifesto en que se incita á la revolucion.

Incluyo á V. E. un ejemplar de este curioso documento, en el que si escasea el sentido común abunda la procasidad y pone en evidencia el espíritu de rebelion así como los planes de los sujetos indicados.

Ahi leerá V. E. que lo que se proponen es someterse siempre á las fuerzas brasileras y luchar contra las autoridades bolivianas, lo cual quiere decir que el sometimiento comunicado ayer por telegrama á S. E. el Presidente de la República, no es sino aparente y que tan luego como se retire la fuerza federal volverá á renacer la revolucion.

Como las fuerzas de mi Gobierno estan ya en Ribera Alta y proximas á llegar al Acre, el Gobierno de V. E. comprometeria la gratitud del mio, si ademas de ordenar la internacion que tengo pedida se sirviera disponer la permanencia de la fuerza federal por algun tiempo mas.

Asi se hará efectiva y permanente la pacificacion. De otro modo los esfuerzos hechos hasta hoy corren riesgo de esterilizarse.

Segun informes fidedignos, los rebeldes cuyos nombres tengo citados, deben partir para el Acre, con nuevos elementos bélicos para organizar la resistencia, el 15 del proximo mes de Abril.

Esta circunstancia me obliga á rogar á V. E. que toda medida que quiera dictar en el sentido que tengo solicitado sea trasmitida con la debida oportunidad y aún por lo telegrafo.

Pidiendo á V. E. me disculpe haya ocupado tan largamente su atencion, debo terminar expresandole que su adquiescencia al pedido, contenido en esta nota, comprometerá la gratitud de mi Gobierno y la del pueblo boliviano que siempre tuvo sinceras y ardientes simpatias por esta Nacion, tan justa y correcta en todo tiempo en el cultivo de sus relaciones internacionales.

Reiterando á V. E. las seguridades de mi alta consideracion, soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exm. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 30

Nota da Legação da Bolívia ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia, Petropolis, 18 junio de 1900.

Señor Ministro — Como V. E. se ha servido siempre dispensarme benévola atención, en cuanto se refiere al ejercicio de mi misión, me atrevo á solicitar una respuesta para la comunicacion que en 27 de Marzo, y bajo el numero 24 tuve el honor de dirigir á V. E. solicitando ciertas y determinadas medidas de seguridad, en el Pará y sobretudo en Manaus en contra de los rebeldes que perturban el orden en la region del Acre.

He tenido respuesta á posteriores comunicaciones, lo que me hacía suponer que V. E. se reservaba ocuparse de aquella, despues de conocer el giro que tomarian los acontecimientos del Acre, con la espulsion del aventurero Galvez.

Trascurrido, sin embargo, el tiempo, y puesto en transparencia los propositos de los rebeldes, tengo necesidad de llamar de nuevo la atención de V. E. sobre aquella mi comunicacion.

El modo facil como se realizó la espulsion del aventurero citado, cuyo prestigio y fuerza tanto ponderaban los pocos que especulan en Manáos y el Pará con aquella situacion de desorden, hace ver que separados de la escena, alejados siquiera momentaneamente de aquellos centros, los 6 ó 7 cabecillas de la rebellion, la poblacion honrada é industriosa volverá á sus faenas, bajo el amparo de las amplias garantías que ofrece Bolivia a todos los que van á buscar en su suelo la subsistencia por medios honrados.

El mismo comercio brasileiro, usufructuará de las medidas solicitadas por mí, ya que para el desenvolvimiento de las transacciones comerciales el orden y la tranquilidad son indispensables.

Por otra parte, mi peticion, basada en las buenas relaciones que siempre ligaran á mi país con el de V. E. tiene en su apoyo, el derecho, y su práctica, en diversas ocasiones el mismo Brasil ha soli-

citada unas veces, y otras concedido medidas iguales á los que son materia de la comunicacion que me permito recordar en ésta.

Para mí es ya una conviccion firme, la que la rebelion del Acre, cesará, en cuanto el justificado Gobierno de la Union, haga ver, con la adopcion de las medidas pedidas, que está dispuesto, como amigo leal, y buen vecino, á coadyubar á la accion de Bolivia; y en ese sentido siendo esta la época oportuna, espero que V. E., tomando en consideracion mi recordada nota de 27 de Marzo, quiera otorgar á mi Gobierno el favor pedido.

En apoyo puedo asegurar á V. E. que segun informes autorizados que tengo, la mayor parte de los habitantes, del Acre, no se adhirieron á la revolucion, sinó por salvar sus vidas y haciendas, amenzadas por Galvez, y los aventureros que con él explotaban esa situacion de desorden.

De ahí que apartado de ese escenario, Galvez, es preciso alejar tambien á sus secuaces, para que la region recobre su habitual calma.

Ahora aparece, como Vice Presidente (!) Joaquim Victor da Silva el mismo contra el que en mi nota n. 8 de 20 de octubre del año pasado, sollicité alguna medida preventiva y precautoria que, llevada á efecto impediria hoy que continuase la obra destructora, que parecia conducida con la espulsion de Galvez.

Con estos antecedentes, creo evidenciada la razon de las medidas que sollicito de V. E. y concluyo rogandole quiera aceptar los sentimientos de alta consideracion con que soy, su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exm. Señor.

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 31

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolívia

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de Junho de 1900.

Recebi as duas notas que o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolívia, serviu-se dirigir-me em 27 de Março e 18 do corrente mez de Junho e nas quaes pede providencias para a repressão de actos praticados contra o seu paiz na região do Acre e para a punição dos culpados.

O Sr. Dr. Salinas fez justiça ao Governo Federal quando appella para o seu conhecido espirito justiceiro, mas suggere uma medida que lhe parece apropriada e efficaz, porém que não é praticavel. Consiste ella na internação de individuos que menciona em longa lista.

O recurso da internação tem sido applicado no Brazil a individuos de nacionalidade estrangeira, compromettidos em actos revolucionarios contra Governos de paizes limitrophes, quando, perseguidos pelas autoridades legais, tem buscado refugio em territorio Brasileiro, no qual não podiam ser processados por ahí não terem commettido crimes. No caso presente trata-se de Brasileiros residentes em territorio Boliviano, onde o Governo Federal não tem jurisdicção ou que estão no Brazil onde não pôdem soffrer constrangimento illegal.

A acção do Governo Federal só será efficaz—quando no territorio Boliviano do Acre houver autoridades e força que procedam simultaneamente com as autoridades Brasileiras, mantidas as respectivas jurisdicções. Todavia communiquei as mencionadas notas ao Governador do Estado do Amazonas, que as deve conhecer não só para habilitar o Governo a resolver o que for possivel e conveniente, mas tambem porque o Sr. Ministro accusa as respectivas autoridades de tolerancia.

O estabelecimento de força Brasileira sobre a linha divisoria não preencheria o fim que o Sr. Salinas tem em vista. Limitada a guardar a fronteira na zona do Acre ou na parte proxima a cada lado do rio,

essa força deixaria livre a maior parte da fronteira. Para que se estendesse mais de ambos os lados, deveria ser augmentada proporcionalmente e então muito pesado e dispendioso se tornaria o encargo accito pelo Brazil. Quanto mais crescida fôr a força, maior será o numero de obitos causados pela insalubridade do clima. Factos recentes tem provado que a ella poucas pessoas resistem. A renovação da força seria frequentemente necessaria e assim mais pesado seria o sacrificio feito pelo Brazil e maior seria a sua responsabilidade. Apesar destas considerações peço ao Governador do Estado do Amazonas informações que me são indispensaveis.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Revolução no territorio do rio Acre

N. 32

Telegramma do Governador do Amazonas. Recetido a 26 de agosto de 1899

Acabo de saber que habitantes Acre proclamaram independencia dessa região, que passou a chamar-se Estado Independente do Acre, está constituido governo provisório, não houve perturbação ordem publica, posso garantir que meu Governo completamente estranho a esse movimento, chegou superintendente de Florianópolis, que por meio relatório me fornecerá informações seguras de tudo, as quizes vos transmitirei com brevidade, estou prompto auxiliar-vos emprego qualquer providencia.

J. RAMALHO,

Governador.

N. 33

Telegramma do Governador do Amazonas, Recebido a 28 de Agosto de 1899

Mandou, 22 de agosto de 1899.

Acabo de receber o documento cujos dizeres são os seguintes: Ilm. e Exm. Sr. Governo provisório do Estado do Acre constituído por força das circumstancias que separão esta região da communhão nacional Brasileira, não querendo aquelles que outr'ora se abrigarão á sombra do pavilhão do Brazil ir dobrar a cerviz perante outra nação com cuja politica e costumes não podem compadecer-se vem perante V. Ex. Sr. Presidente da Republica Brasileira, a pedir que lhe seja considerado, acto não como rebelião hostile á patria Brasileira, mas como o producto do desespero que nesta região lavra devido á occupação Boliviana de que a fundação da aduana de porto Alonso foi prova. Brasileiros na sua quasi totalidade os habitantes do Estado do Acre, o seu proceder lhes foi dictado pela condição triste em que ficaram de perder sua patria primitiva, essa que o tratado de 1867 garantia aos que se achavam residentes em taes paragens entre Brazil Bolivia, não podião vacillar e já que não podião ser Brasileiros resolveram não ser Bolivianos; contudo, si o acto que praticaram pôde trazer consequencias desastrosas para nação Brasileira, governo provisório deste Estado, embora tenha que trazer uma dolorosa humilhação, cederá perante o que for a conveniencia da patria, submettendo-se a V. Ex. e da sua pessoa aguardando a resalva dos seus direitos. O governo provisório do Acre, que sabe quão patriótica se revela a posição de V. Ex. na suprema direcção da Federação Brasileira humildemente confia que como Brasileiro e primeiro magistrado da Nação lhe reconhecerá V. Ex. os intuitos que o levaram a sacudir o jugo Boliviano. Tivesse esta zona continuado a ser Brasileira, não houvessem occupado Bolivianos e o movimento popular que deu nascimento este governo não se effectuaria. felizes os habitantes do Acre em continuar sob jurisdicção Republica

Brazileira, pedem garantia justiça aos seus direitos. Saude fraternidade.
Ao Excellentissimo Senhor Presidente Republica Brasileira. (Assignado)
Luiz Galvez. — Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

Este documento e outros vos enviarei primeiro vapor, á vista delle
espero dareis instrucções urgentes, aguardo vossas ordens, commandante
flotilha pleno accordo medidas tomadas meu governo.

JOSÉ RAMALHO,
Governador.

N. 34

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Amazonas

Rio 1 de setembro de 1899. Governador do Estado — Manaus

Recibi a 28 telegramma 22 agosto transcrevendo officio governo
provisorio Acre. Nenhuma região foi separada da communhão nacional.
Pensa-se ahi e aqui se disse pela imprensa e em folheto de autor notavel
que a fronteira deve correr pelo paralelo de dez grãos vinte minutos
Sul e depois por uma recta até ás nascentes do Javary. Estão em erro
e o seu erro é o pretexto da revolução. Si Puerto Alonso está em
territorio Brasileiro ao Governo Federal compete entender-se com o da
Bolívia para que o remova e elle o fará si for necessario. Os Brasileiros
que existem no territorio do Acre não perdem a sua nacionalidade pelo
facto de occupar Bolívia o que lhe pertence, mas respondem ao Governo
dessa paiz pelo seu procedimento. O Sr. Presidente da Republica não
póde corresponder-se com o intitulado governo provisorio, que não
reconhece.

Ministro do Exterior.

N. 35

Aviso do Governo do Estado do Amazonas ao Ministério das Relações Exteriores

Estado do Amazonas — Palacio do Governo, Manaus, em 2 de Setembro de 1899.

Ao Sr. Ministro do Exterior — Passo ás vossas mãos os inclusos originaes de documentos sobre a revolução do Acre, de conformidade com o que vos prometti em telegramma.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

José CARDOSO RAMALHO JUNIOR.

Documentos que acompanham o Aviso precedente

ESTADO INDEPENDENTE DO ACRE.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 1 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por aclamação popular, etc.

Decreta :

Art. 1.º Fica proclamada a independencia do Estado Independente do Acre, que comprehende os territorios do Acre, Purús e Iaco, de conformidade com os limites seguintes : Ao norte a linha geodesica que sahindo das nascentes do Javary, isto é, latitude 7° — 11' — 48" e longitude 73° — 47' — 44" Oeste de Greenwich, chega até Villa Bella ou

seja até o ponto cujas coordenadas geographicas são latitude 10 — 20. e longitude de 65° — 24' — 39" oeste de Greenwich.

Ao sul, o rio Madre de Dios.

Ao sul oeste, o limite actual entre as Republicas da Bolívia e do Perú.

Art. 2.º A Capital do Estado Independente do Acre se denominará Cidade do Acre e será installada provisoriamente no seringal conhecido pelo nome de Caquetá, propriedade do cidadão Joaquim Victor da Silva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio na cidade do Acre, em 13 de Julho de 1899.

Decreto n. 2 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por aclamação popular, etc.

Decreta :

Art. 1.º A bandeira adoptada pelo Estado Independente do Acre será constituida por dois triangulos rectangulares ligados pela hypotenusa : sendo o superior de cor verde e o inferior de cor amarella; tendo este no vertice superior uma estrella vermelha, segundo o modelo annexo I.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio na Cidade do Acre, em 15 de Julho de 1899.

Decreto n. 3 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por aclamação popular, etc. :

Considerando que a maioria dos habitantes do Estado Independente do Acre são oriundos da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

Considerando que os negocios administrativos e judiciaes de grande parte dos territorios que formam o Estado Independente do Acre estã-

veram e ainda muitos se acham pendentes de solução das autoridades legislativas, administrativas o judicias da mesma Republica ;

Considerando que a propriedade de grande numero de cidadãos do Estado Independente do Acre se acha registrada, provisoria ou definitivamente, pelas repartições publicas federaes e estaduais da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

Considerando que, com rorissimas excepções, os habitantes deste Estado considerão como idioma patrio a lingua portugueza ;

Considerando que as transacções commerciaes de importação e exportação são realizadas em todo o territorio do Estado Independente Acre por intermedio do papel-moeda legal da Republica dos Estados Unidos do Brazil ; e

Attendendo que este Governo Provisorio se acha no dever de regularisar a marcha dos negocios publicos e privados, procurando, por quantos meios lhe for possivel, legalisar as transacções dos seus cidadãos dentro da situação revolucionaria em que nos achamos ;

Decreta :

Art. 1.º A justiça civil, criminal e commercial do Estado Independente do Acre ficam sujeitas, provisoriamente, ás disposições dos codigos, leis, decretos, etc., em vigor na Republica do Brazil, até que o Congresso Nacional, na sua primeira reunião, codifique a legislação e a fórma do processo judicial.

Art. 2.º Sãto validos todos os titulos de propriedade, definitivos ou provisorios, que até a presente data tenham sido expedidos pelas Repartições Publicas da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º E' declarada lingua official do Estado Independente do Acre a lingua portugueza.

Art. 4.º E' declarada, provisoriamente, moeda nacional de curso legal em todas as transacções officiaes e particulares do Estado Independente do Acre a moeda-papel da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio, na cidade do Acre, em 15 de Julho de 1899.

Decreto n. 4 — de 15 de julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por aclamação popular, etc.

Decreta:

Art. 1º. Fica creada na cidade do Acre, capital do Estado Independente do Acre uma Alfandega para a arrecadação dos impostos de importação e exportação.

Art. 2º. A Alfandega da cidade do Acre reger-se-ha, provisoriamente pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3º. São adoptadas *in-totum* as tarifas da mesma Republica do Brazil.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio na Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

Decreto n. 5 — de 15 de julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por aclamação popular, etc.

Considerando que os generos e mercadorias importados no Estado Independente do Acre, procedem, em sua totalidade, das praças commerciaes de Belém e Maracá, capitães dos Estados Federativos do Pará e do Amazonas, da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

Considerando que todos os productos e generos nacionaes para exportação deste Estado são consignados a casas commerciaes estabelecidas nas mencionadas capitães e ;

Attendendo ao nosso estado revolucionario, que levantaria reclamações sobre a arrecadação das tarifas alfandegarias, e no intuito de evitar prejuizos aos nossos concidadãos e ao commercio das referidas praças commerciaes de Belém e Maracá

Decreta:

Art. 1º. A Alfandega da cidade do Acre e outras que venham a estabelecer-se no Estado Independente do Acre, deixarão de arrecadar,

durante o corrente anno economico de 1899 a 1900, os impostos de importação sobre as mercadorias estrangeiras que procedam e demonstrem ter pago os respectivos direitos de importação nas Alfândegas das cidades de Belém e Manaus.

Art. 2.º Os direitos de exportação da borracha serão arrecadados, provisoriamente, pela Recebedoria de Rendas Publicas do Estado Federativo do Amazonas, que reservará em depósito e á disposição do Governo acclamado ou elegido do Estado Independente do Acre, o saldo que resultar da cobrança dos mencionados direitos.

Art. 3.º A cobrança dos direitos de exportação da borracha regular-se-ha pelas tarifas e processos em vigor no Estado Federativo do Amazonas.

Art. 4.º Os commandantes e patrões de vapores e embarcações são obrigados a exhibir ao conferente, em serviço, da Alfândega da cidade do Acre, os manifestos e conhecimentos de embarque das mercadorias e productos de importação e exportação, assignando as respectivas guias por esta Alfândega confeccionadas, ficando com um exemplar que entregarão na mencionada Recebedoria de Rendas Publicas do Estado Federativo do Amazonas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo na cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

ESTADO INDEPENDENTE DO ACRE, GOVERNO PROVISÓRIO

Exm. e Ilm. Sr.— Com esta data communico a S. Ex. o Sr. Dr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o que segue.

« Exm. e Ilm. Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que,
« com esta data, assumi o exercicio de Chefe do Governo Provisorio do
« Estado Independente do Acre, para o qual fui acclamado pelo povo no
« dia 14 de julho corrente. Sendo V. Ex. digno Presidente da grande e
« livre Republica Brasileira não deixará de apreclar os factos realizados
« pelo povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco, como uma legitima
« e justa explosão patriótica, reivindicando direitos que uma nação
« estrangeira atropellou e despreçou.

« A Independencia destes territorios foi feita e será sustentada, por
« aclamação unanime de 6.742 cidadãos que confiaram seus votos a
« uma Junta Revolucionaria composta de 41 membros e um represen-
« tante ; os documentos que acompanham testemunham que o Estado
« Independente do Acre, pelo numero dos seus habitantes, seu movi-
« mento commercial e a exploração das suas riquezas naturaes, não
« pôde transigir com a dominação estrangeira. — Em nome do
« povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco peço a V. Ex. e aos
« Illustres Representantes da soberania popular da grande Republica
« do Brazil, nossa idolstrada mãe Patria, reconheçam legitimo e justo
« nosso appello e considerem ao Estado Independente do Acre, povo
« irmaão, digno do convivio entre as demais nações sul-americanas.»

Ao povo amazonense tão dignamente representado por V. Ex., e
aos patrióticos membros do Congresso dos Representantes, o povo do
Estado Independente do Acre sauda e confia na fraternal amizade que
ligam a ambos os povos, para terminar e legalisar a obra de Indepen-
dencia aclamada no dia 14 de julho de 1899.

Saude e fraternidade.

Exm. e Illm. Sr.

Coronel José Cardoso Ramalho Junior.

M. D. Governador do Estado Federativo do Amazonas.

LUIZ GALVEZ.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

N. 1

JUNTA REVOLUCIONARIA DO ACRE

Acta da 1.^a sessão celebrada no dia 14 de julho de 1899, para proclamar a independencia
dos territorios do Acre, Purús e Iaco, e constituir um governo republicano que or-
guele e consolida o Estado Independente do Acre.

A's 9 horas da manhã do dia 14 de julho de 1899, reunidos na cidade
de Puerto Alonso, os cidadãos que compoem a Junta-Revolucionaria do
Acre, os seus delegados nos territorios que formam a ex-Delegação Na-

cional da Bolivia, e o representante dos revolucionarios nos Estados Federativos do Pará e Amazonas, o cidadão Joaquim Domingos Carneiro, presidente, convidou a todos estes cidadãos e populares presentes a reunirem-se em sessão solenne para conhecer os trabalhos realizados pela junta desde o dia de sua organização, 24 de fevereiro do corrente anno, até a presente data.

Constituida a reunião se procedeu, pelo cidadão secretario, à leitura das actas das 21 sessões celebradas pela junta revolucionaria do Acre.

Inteirado o povo dos trabalhos realizados e unanimemente approvados, o presidente concedeu a palavra ao representante cidadão Luiz Galvez, que pronunciou o seguinte discurso:

« Cidadãos: Todos conhecéis os motivos que nos obrigaram a organizar a Junta Revolucionaria do Acre. Altivos e nobres cidadãos brasileiros, respeitadores sempre das leis e dos governos encarregados de interpretal-as, obedecemos egamente á invasão destes territorios por uma titulada Delegação Nacional da Bolivia, que desde o dia de sua chegada constituiu-se em governo, decretando leis draconianas, creando impostos absurdos e prohibitivos, e para completar tamanha audacia, nos declararam cidadãos bolivianos sem prévia consulta de nossa vontade.

Acceptámos leis, pagámos tributos e impostos e obedecemos, passivamente, todos os julgamentos de alta e baixa justiça praticados pelo Delegado Nacional da Bolivia, na esperanza de que nossa idolotrada patria a gloriosa e humanitaria nação brasileira, accudisse em nos o soccorro e attendesse nossos justissimos pedidos. O governo do Brazil não respondeu a nossos patrioticos alarmas ; a Patria, nossa estremeçada mãe, personificada em um grupo de valentes e caritativos irmãos respondeu sem precisar de nosso apello: no dia 1.^o de maio, data que conservaremos gravada em nossos corações, illustres e denodados irmãos, nos surpreenderam com a patriotica intimação que dirigiram em nome do povo Brasileiro ás autoridades bolivianas que, faltas de força e de prestigio, nos abandonaram com a mesma facilidade que nos conquistaram; dois mezes e meio são transcorridos e nada, absolutamente, sabemos da situação em que ficaram depois do abandono em que nos deixaram autoridades brasileiros e bolivianos : unicamente um facto veio a fazer

mais dolorosa esta nossa impiocevel situação: o processo judicial levantado contra aquelles destemidos e humanitarios irmãos, pelo crime de querer nos livrar da escravidão a que nos submetteram as autoridades bolivianas; o silencio do governo do Brazil e esse nefasto processo, nos demonstram que os habitantes destas regiões não pertencemos á livre e grande Patria brasileira!

E' justo, pois, que cidadãos livres, não se conformem com o estygma de parias creado pelo governo de sua Patria: nem podem de forma alguma continuar sendo escravos de uma outra nação — a Bolivia.

Impõe-se a independencia destes territorios que elegeram seu governo entre os cidadãos que trabalharam seu solo e exploram as suas riquezas; é, pois, chegado o momento de proclamar nossos indiscutíveis direitos de cidadãos; é necessario levantar nossa honra pela Bolivia despresada; cidadãos, escutai a proclamação que ao povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco dirige a Junta Revolucionaria; manifestai vossa livre opinião que sempre respeitaremos; si não accetiais a independencia, continuaremos a soffrer as humilhações que nos impõe uma nação estrangeira; si, pelo contrario, accetardes a independencia, constituiremos o Estado Independente do Acre, valoroso, forte e digno pelo patriotismo dos seus filhos, poderoso pelas suas inexgotaveis riquezas que ousados estrangeiros nos querem usurpar.»

As palavras pronunciadas pelo cidadão Luiz Galvez foram por diversas vezes interrompidas pelos applausos e vivas patrioticos dos populares.

O cidadão secretario da Junta, procedeu á leitura da proclamação que a Junta Revolucionaria do Acre dirige aos habitantes dos territorios do Acre, Purús e Iaco.

O indiscriptível entusiasmo do povo suspendeu por vezes a leitura, aclamando a independencia que se lhe propunha, independencia que foi accelta unanimemente, em resposta que o povo deu ás perguntas naquella sentido feitas pelo presidente da Junta.

Aclamada a independencia e accordado que os territorios do Acre, Purús e Iaco formarão uma republica sob a denominação do Estado Independente do Acre, o cidadão presidente da Junta declarou a neces-

sidade de eleger os cidadãos para formar o governo provisório e tomar conta da administração pública e política, com plenos e illimitados poderes.

A proposta do cidadão presidente foi acolhida com vivas aclamações a favor do cidadão Luiz Galvez, que, occupando o lugar de presidente da Junta Revolucionaria do Acre, declarou aceitar o cargo para o qual o povo o acclamára, comprometendo-se a formar o Governo Provisorio que teria por bases a liberdade e a justiça.

Convidou para secretarios do Estado, nos cidadãos Joaquim Domingos Carneiro e Ezequiel A. de Araujo Primo, cujos nomes foram recebidos com freneticos applausos dos populares.

Acceptando os mencionados cidadãos os cargos que o presidente acclamado lhes confiava, o cidadão Luiz Galvez declarou achar-se constituido o Governo Provisorio do Estado Independente do Acre.

O cidadão Joaquim Domingos Carneiro declarou achar-se dissolvido, desde este momento, a Junta Revolucionaria do Acre, e agradeceu os serviços que á causa da independencia proclamada tinham prestado os delegados, representantes e populares.

O Presidente acclamado declarou terminada a reunião, o que se fez entre o maior enthusiasmo e ordem do povo.

Viva o Estado Independente do Acre !

Cidade do Acre, 14 de Julho de 1899.

Joaquim Domingues Carneiro, Presidente.

João Rocha de Medeiros, Secretario.

Luiz Galvez, Representante.

Abílio dos Santos P. da Rocha, Delegado.

Domingos Costeno C. Leitão, idem.

Miguel Pintos de Queiroz, idem.

Antonio Barbosa Conde, idem.

Themistocles Magalhães, idem.

João Passos d'Oliveira, idem.

Joaquim Carneiro dos Santos, idem.

João Martins Chaves, idem.

João Pereira da Costa, idem.

Francisco Miguel Carneiro, idem.

Tertuliano N. de Lima, idem.

Manoel Jarchinho de Oliveira, idem.

José do Prado, idem.

Pedro Olympio Godim, idem.

Theophilo Rodrigues Cerqueira, idem.

Francisco Torres de Aragão, idem.

Ladislau Ferreira de Silva, idem.

Manoel Mathias Teixeira, idem.

Vicente J. de Paula, idem.

Firmino J. de Oliveira, idem.

Raymundo Mounato de Araújo, idem.

Francisco Jeremias, idem.

José de Sant'Anna, idem.

Paulo Pessoa, idem.

José Paulo, idem.

José Lucas, idem.

Francisco Correa Lima, idem.

Joaquim Correa Lima, idem.

Paulo Prudencio de Lima, idem.

Francisco das Chagas de Oliveira, idem.

Luiz Ferreira, idem.

Antonio Chaconna, idem.

Antonio Alencar, idem.

Francisco Antonio de Brito, idem.

Raymundo Vieira, idem.

José Soares, idem.

Pedro Iacca, idem.

J. Vianna, idem.

Joaquim Alvez Maia, idem.

José Rocha de Medeiros, Secretario da Junta Revolucionaria do Acre.

Seguem 6.700 assignaturas em 41 listas.

Certifico : que a presente acta é cópia fiel dos folios de ns. 54 a 61 do livro das actas da Junta Revolucionaria do Acre, que com esta data entreguei ao Presidente aclamado do Estado Independente do Acre, cidadão Luiz Galvez Rodrigues de Arias, e para que conste, e a pedido do mesmo cidadão, assigno a presente certidão, em duas vias, na cidade do Acre, a 15 de julho de 1899.— *João Rocha de Medeiros.*

N. 2

Acta de posse pelo Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, do terreno e barrazas que formavam a cidade de Puerto Alonso, ex-site da Delegação Nacional da Bolivia, nos territorios do Acre, Parú e Izoce.

Aos quatorze dias do mez de julho do mil oitocentos e noventa e nove, presentes na cidade de Puerto Alonso, os cidadãos Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, João da Rocha Medeiros, secretario do Governo e Affonso Jurado Aguayo, unico habitante desta cidade, pelo cidadão Luiz Galvez lhe foi perguntado si exercia funcções de autoridade da Republica da Bolivia, e si lhe constava que nos territorios da ex-Delegação Nacional da Bolivia existiam autoridades que representem aquella nação e si alguma dellas residia perto desta cidade de Puerto Alonso para ser requerida sua presença e fazer-lhe a intimação de entrega destes territorios ao Governo constituido do Estado Independente do Acre.

O cidadão Affonso Jurado Aguayo respondeu ser hespanhol, maior delidade, empregado administrativo da ex-Delegação Nacional da Bolivia; que não exerce autoridade nem representa aquella nação, e que apenas ficou em Puerto Alonso encarregado das mercadorias existentes no armazem; que não conhecia autoridade alguma boliviana nestes territorios, á excepção do corregedor capitão Antonio Leite Barbosa, ausente de Humayta, onde reside, desde o dia 8 de maio do corrente anno.

Em attenção a esta resposta, o cidadão Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, convidou o Sr. Affonso Jurado Aguayo a acompanhá-lo e testemunhar a tomada de posse das barrazas existentes em Puerto Alonso e que são as seguintes: tres barra-

cas de zinco e onze de palha completamente desprovidas de utensílios; em seguida foi convidado o mesmo senhor a recolher no armazem todos os generos, moveis e utensílios da propriedade da ex-Delegação Nacional da Bolívia, o que foi feito, fechando-se a porta do armazem e reservando a chave o mencionado Sr. Afonso Jurado Aguayo, que ficou em completa e plena liberdade de negociar as mercadorias a elle encarregadas, e intimado a queimar aquellas que visivelmente se acham em estado de putrefacção.

E, para que conste e em previsão de reclamações futuras, lavramos a presente acta, que vai assignada em duas vias, commigo infrescripto, secretario, do que dou fé.

Puerto Alonso, 14 de julho de 1899.—Firmado.—*Luiz Galvez.*—*Afonso Jurado Aguayo.*—*João da Rocha Medeiros.*

E' cópia fiel do original que foi assignado em duas vias, sendo uma entregue ao cidadão Afonso Jurado Aguayo e a outra archivada neste Governo Provisorio.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.—*João Rocha de Medeiros.*

N. 3

JUNTA REVOLUCIONARIA DO ACRE

Proclama

Lida e approvada pelos representantes do povo dos territorios do Acre, Parús e Iaco na reunião celebrada na cidade do Acre, no dia 14 de julho de 1899.

Filhos todos nós da grande e livre Patria Brasileira, por haver sido ella o nosso berço ou porque como tal a adoptamos, abandonamos um dia os lares em que viviamos, vindo estabelecer-nos nestas ferazes, porém selvaticas e brevíssimas paragens amazonicas, que consideramos, como toda a gente, parte integrante do solo brasileiro.

Nesta convicção, julgavamos apenas ter mudado de residencia sem todavia havermos ultrapassado as fronteiras do nosso, paiz dentro do

qual e ao qual continuaríamos a prestar os nossos serviços, desbravando-lhe as matias virgens, extrahindo-lhe os innumeraveis thesouros que em seu seio guarda, fomentando-lhe, emfim, por meio de um trabalho rude, mas methodico e ininterrupto a riqueza publica, abrindo e trazendo assim as vastas regiões amazonicas, maximé estas que habitamos, ao convívio do mundo civilisado.

Tal era o nosso fim.

Infelizmente e contra tudo que nos fôra dado prever, este magnifico territorio que descobrimos, occupámos e exploramos, deramando por sobre elle a flux e sem cessar o nosso suor de trabalhadores infatigaveis, vendo tombar para sempre, ao nosso lado, milhares de corajosos ardiões e lealissimos companheiros, presas imbelles da insalubridade peculiar a estas regiões palustros ou victimas das flechas mortalmente hervadas dos indios bravios; transformando, á custa de mil sacrificios e privações, quasi incomportaveis para o homem, estas florestas inextricaveis em que a morte traiçoeiramente se esconde atraz de cada tronco, sob as mais pequenas folhas, em bellos e promettedores centros civilisados, povoando-as e fazendo dellas enormes emporcos de extraordinario trafico commercial, — enchendo-as de grandes estabelecimentos, activando consequentemente a navegação e augmentando de maneira notavel a riqueza do paiz, para o qual os nossos esforços se traduzem em milhares de contos de réis de receita, ao mesmo tempo que pantenteavamos ao mundo absorto o que é e o que vale a uberidade maravilhosa destas terras, que por tanto tempo fizeram sequestradas ao conhecimento da maioria dos proprios brasileiros; diffundindo, além disso, o uso de nossa soncorosa lingua, ensinando-a ao indio a quem não descurámos de catechisar, afim de os trazer ao gremio da religião christã, religião que foi a de nossos paes e será a dos nossos filhos; — foi pois, dizíamos, com surpresa e doloroso espanto, que de um momento para o outro, sem prévio aviso nem communicção official ou extra-official, vimo-nos expulsos de nossas residencias, e assistimos preplexos ao saque infame dos nossos estabelecimentos, á expoliação á mão armada, em summa, de tudo o que possuímos e que penosamente adquiriramos, — ao mesmo tempo que se nos impunham a obediencia a uma nova bandeira, estrangeira

que por sob nossas cabeças, fluctuava, substituindo o glorioso pavilhão auri-verde que para nós é tudo, pois em si synthetisa a grande pátria brasileira !

Mal repostos ainda do profundo pasmo em que nos afundaram esses acontecimentos que, a par da descrença, nos vieram trazer justíssimas intenções de rebelião nascidas além de tudo das leis draconianas e sem appello decretadas pelo ministro boliviano, que, melhor andara ceifando-nos a vida de uma só vez e a todos ; desgostosos porque sem consulta nem considerações, nos transformavam ex-abrupto em cidadãos bolivianos, sujeitando-nos a leis estranhas, arrancando-nos portanto á força á nossa nacionalidade, de que nos orgulhamos — como si precisos miseráveis fomos, resolvemos protestar bem alto contra os acontecimentos com os quaes nunca concordaremos.

Nobres e altivos porque de *direito* si não de *facto*, pertencemos a uma grande nação, o Brazil — cumpria-n'os reagir, e é o que fazemos. Não discutiremos no actual momento os direitos *hypotheticos* ou *historicos* em que se funda o povo boliviano para se apoderar dos territorios em questão, nem tão pouco a razão politica que obrigou ao governo do Brazil a abandonar de vez o systema que desde a proclamação de sua independencia tem sido a norma em todas as questões de territorios fronteiriços: considerar o *uti possidetis* como direito irrecusavel e incontestavel para a nação que de *facto*, embora não de *direito*, occupar as zonas litigadas. Apontaremos sómente que o Brazil, ou o seu governo, nos abandonou e nos entregou á Bolivia e que esta depois de nos saquear o que lhe foi possivel, nos desamparou e abandonou por sua vez !

Ora, a verdade é que afinal quem tem irrefragavel direito de posse a estes terrenos, somos nós que os descobrimos e os povoamos ; si a mãe pátria nos desampara, nós estamos no plenissimo e incontestavel dever de declarar a nossa independencia como povo sufficientemente orgulhoso para baixar a cerviz ao jugo d'um paiz estrangeiro. O nosso direito funda-se na longa posse de toda essa região consagrada pelo nosso trabalho e pelo sangue generoso de milhares de irmãos ; basea-se na riqueza que aqui fomentámos e adquirimos. Não aceitaremos pois a brutal desnacionalisação. A Pátria abandona

nos, nós crearemos outra. Discutiremos o pleito pacificamente se assim o 'quizerem ; disputal-o-hemos com as armas na mão, até a ultima gota de nosso sangue, si tanto fôr mister. Em vista, pois, da inabalavel resolução em que todos nós unanimemente conviemos, em nome do povo proclamámos a independencia dos territorios do Acre, Purús e Iaco.

Viva o Estado Independente do Acre !

E' copia fiel do original que foi assignado por todos os que subscrevem a acta da proclamação da independencia do Estado Independente do Acre.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1809.— O Secretario, *João Rocha de Medeiros*.

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

N. 36

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legação de Bolivia — Petropolis, 9 junio de 1900.

Señor Ministro — Tuve ya el honor de comunicar á V. E. que mi Gobierno, para someter á los rebeldes de Acre, preparaba una expedición que, independientemente de la que va por el interior, se encaminase á Puerto Alonso por la vía del Amazonas. Esa expedición, que irá en un vapor especial adquirido en Europa, llevará naturalmente los empleados y la fuerza precisa, así como los petrechos, viveres y cuantos elementos sean necesarios para asegurar el buen éxito de ella.

Partirá del Pará para seguir directamente al Acre, sin tocar en los Puertos del tránsito, á menos de imprescindible necesidad.

De este modo mi Gobierno espera vencer los inconvenientes que la distancia y la falta de caminos, oponen á la marcha por el interior.

Al hacer á V. E. la presente comunicacion, mi objeto es solo evitar entorpecimientos, y sobre todo dilaciones, por lo que le ruego tenga á bien obtener del Señor Presidente de la República la transmision á todas las autoridades del transito, de las necesarias preven- ciones, afin de que la expedición efectue su marcha sin inconveniente.

Reitero á V. E. las seguridades de alta consideracion con que soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 37

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de junho de 1900.

O Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, pede-me na sua nota de 9 do corrente que o Governo Federal dê as ordens necessarias para que não soffra embargo em sua passagem uma expedição que vem de Europa, toca no Pará e segue para o Acre, sem parar nos portos de transito, salvo o caso de necessidade inevitavel. Essa expedição é destinada a operar contra os revolucionarios.

O Governo Federal, como o Sr. Dr. Salinas sabe, não reconhece o pretenso Estado Independente do Acre e condemna o procedimento dos

Brasileiros que se levantaram contra o Governo Boliviano, mas não pôde consentir, como já tive occasião de lhe dizer em conferencia, e não consente que, por aguas da Republica, transite uma força enviada para combatel-os.

Longe, portanto, de expedir as ordens solicitadas, o Sr. Presidente da Republica deseja que o Sr. Dr. Salinas, apreciando o fundamento da resolução que lhe communico, não hesitará em deter a referida expedição.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 38

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia, — Petropolis 3 de Julio de 1900.

Señor Ministro— Recibí la nota de V. E. n. 9 de 19 de junio, y me impuse de su contenido con pena, porque él no corresponde, permita V. E. decirlo, á las amistosas relaciones que cultivamos, ni menos á los sentimientos de simpatia que mi Gobierno profesa por el de los Estados Unidos del Brasil, y que hasta ahora creia correspondidos.

Amagada la paz de la República, no por corrientes de opiniones politicas, sinó por espíritus aventureros, mi Gobierno creia que encontraría facilidades, de parte del de V. E. para mantener el orden y cimentar el imperio de las leyes nacionales allí donde V. E. reconoce la Soberanía de Bolivia; y es por eso que se resolvió a enviar por la ruta facil y espedita del Amazonas sus empleados y los elementos precisos para ejercer aquella Soberanía.

El Exmo Señor Campos Salles, hizo notar en su último Mensaje al Congreso, como un reproche, á mi Gobierno la falta de fuerzas bolivianas en el Acre sin tomar en cuenta las comunicaciones que yo tenia hechas á V. E. acerca de la marcha por el interior de dos fuerzas, la primera á las ordenes del Delegado Dr. Muñoz y la segunda á las del Primer Vice-Presidente de la República, D. Lucio P. Velasco; y esto mismo indujo al Gobierno de Bolivia á preparar el envio rápido de esas fuerzas, esperando logicamente que ellas, antes que obstáculos, hallarian facilidades en su marcha por el Amazonas.

No quiero, por el momento, entrar en una discusion de derecho, que lo creo inoportuna, porque juzgo que el tenor de la nota de V. E. que motiva la presente, nace de un falso supuesto, que espero rectificar, explicando mi comunicacion de 9 del pasado.

V. E. cree que la expedición proyectada vá á «operar contra los revolucionarios y que es enviada» para combatirlos.

Ante todo es preciso establecer la verdad de las cosas. Revolution, es decir, fuerzas en armas, no existen en la actualidad en el Acre ¿Porque pues cree V. E. que hai que combatir?

Ya vió V. E. con cuanta facilidad, á la primera intimacion, cedió Galvez, que fué quien primero se rebeló ¿Porque no sucederia ahora lo mismo á la llegada de las autoridades bolivianas?

¿No está hoy sometido y á cargo del Consulado, Carneiro, el mas prestigioso y fuerte de los que se rebelaron?

¿No llegó á Puerto Alonso, sin armas ni tropas el administrador Sr. Ibarra?

¿I el asalto traidor de que fué victima, varios dias despues, no se imputó á causas ajenas, á su presencia en el Acre?

Yo tengo informes, Señor Ministro, dignos de fé, por los que consta que la poblacion trabajadora del Acre está hoy en perfecta calma, y dispuesta á continuar proficuas tareas. Solo falta alli una fuerza de policia que impida, como en todo centro poblado, el desorden y ampare á las gentes honradas.

La existencia de tres ó cuatro bullangueros ó farvantes, discolos, no constituye revolucion; y si tal fuere, no habria pais en el mundo que pudiese decirse en paz!

V. E. sabe que en Puerto Alonso, y en el lugar donde puede funcionar la Aduana, son precisos elementos de vida culta,—cosas, lanchas, pescantes, herramientas, maquinas diversas, etc—todo ello quiere llevar mi Gobierno, en un barco de su propiedad, junto con los empleados de su Aduana; y los viveres precisos para estos.

Por otra parte V. E. no ignora que en el Acre, no existen abastecimientos, lo que impone la necesidad de llevarlos, cosa que solo es posible hacer por el Amazonas y en buque propio; y esto entraña un acto de humanidad que ruego á V. E. tenga en cuenta, pues de otro modo quizas seria condenar a hambre y hacer perecer la expedición que marcha por el interior.

V. E. quizas ha sido inducido en erro por el empleo que hice de la palabra «*morcha*»; pero yo puedo asegurar á V. E. que ella será solo la de policía, — 30 ó 40 hombres — que irán á amparar á los moradores y á resguardar sus propiedades como en toda parte culta.

Explicada así mi comunicacion de 9 de Junio, me alaga la esperanza de que V. E. recabará los órdenes para que no pongan obstáculos á la marcha de la aludida embarcacion que en resumen vá solo á ejercer el derecho de transito por aguas brasileras, derecho que V. E. no ha negado ni puede negar á Bolivia.

Y en el caso de que fuere ese derecho de tránsito, el que desconociese el Gobierno de V. E., yo le rogaría tuviese á bien expresarlo de un modo explícito, porque el es la base capital de esta mi gestion.

Conocido claramente el pensamiento de la Cancilleria de los Estados Unidos del Brasil podriamos entrar á discutir el punto, no por mero espíritu de controversia, sino aña de tener base segura que deslinde los derechos de nuestros respectivos países y que puede conducirnos á un acuerdo definitivo.

Ruego pues, a V. E. que, tomando en consideracion esta nota, tenga a bien de obtener del Señor Presidente de la República modifique la resolucion que se ha servido V. E. trasmitirme en su nota de 19 de Junio.

Podria tambien V. E. si lo estima mejor indicarme el modo como, sin encontrar dificultades, podria mi Gobierno llevar sus empleados y demas elementos de administracion al Acre (Puerto Alonso), cooperando

y facilitando la llegada de las autoridades y otros elementos que han venido por el Beni y están ya en las cabeceras del Acre.

Reiterando á V. E. las seguridades de mi alta consideracion, soy su

A. S. S.

L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor

Olyntho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 39

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de julho de 1900.

Recebi a nota que o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 3 do corrente mez, em resposta á minha de 19 do proximo passado; e li-a com pezar porque começa pondo em duvida a continuacão dos sentimentos de amizade do Governo Brasileiro para com o seu paiz.

Essa apreciação não é justa e para prova-lo bastaria recordar factos recentes, cujas consequencias não são transitórias.

A duvida do Sr. Dr. Salinas nasceu da declaração, que com pezar fiz ao Sr. Ministro, de não poder o Sr. Presidente da Republica consentir no transitio pelo Amazonas de uma expedição destinada ao rio Acre.

Pensa o Sr. Salinas Vega que esse transitio é direito do seu paiz que não lhe pôde ser negado e convidou-me a explicar-me a esse respeito. Não hesito em annuir ao seu desejo.

O Governo do Brazil abriu por decreto de 7 de dezembro de 1866 aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até a fronteira, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajóz até Santarém, do Madeira até Borba e do rio Negro até Mandoc.

Por decreto posterior e no interesse da Bolivia ampliou essa resolução na parte relativa ao Madeira abrindo a sua navegação até Santo Antonio.

Ficarão excluidos o Acre ou Aquiry e os outros rios que como esse correm por territorio brasileiro.

Pelo tratado de 1867 (art. 7º) o Brazil permitia, como concessão especial, que fossem livres para o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo por territorio brasileiro, vão desembocar no Oceano.

As expressões — permite — e — concessão especial, — que a Bolivia aceitou, mostram que ella reconhecia ao Brazil o direito de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

A concessão assim feita cessou como todas as outras estipulações que não se referiam aos limites dos dous paizes.

O tratado de 31 de julho de 1896 (art. 23) declara que a navegação dos rios e lagões communs ao Brazil e á Bolivia é livre para as embarcações mercantes bolivianas ou brasileiras; e acrescenta que o Brazil permite, — como concessão especial, — que sejam livres para o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no Oceano.

O Governo Boliviano, assignando esse tratado, aceitou mais uma vez as expressões já citadas e assim reconheceu o direito, que o Brazil tem, de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

O tratado de 1896 ainda não foi approved pelo Congresso Nacional, e pois subsiste aquelle direito em sua plenitude e subsiste apesar do estabelecimento da Alfandega de Puerto Alonso.

O Governo Brasileiro, consentindo nesse estabelecimento, não alterou a sua legislação, tão longe estava de altera-la que eu protestei por nota de 8 de março do anno proximo passado contra o decreto pelo qual o Sr. Dr. Paravicini abriu os rios Acre ou Aquiry, Hytacú e

Purda á navegação mercante de todas as nações amigas da Bolívia ; e na mesma nota declarei que ficava prohibido o transito de embarcações bolivianas pelas aguas brasileiras. Esta declaração foi provocada pelo art. 2.^o do dito decreto em virtude do qual as embarcações que entrassem nas aguas Bolivianas deviam substituir a sua bandeira pela da Bolívia.

O Sr. Dr. Paravicini alterou o seu decreto, substituindo os dous primeiros artigos pelos seguintes :

« Art. 1.^o Enquanto se não estabelecer a marinha mercante Boliviana poderão as embarcações Brasileiras continuar a fazer o commercio de cabotagem.

Art. 2.^o Nas embarcações mercantes Brasileiras, que navegarem em aguas Bolivianas, subsistirá a bandeira Brasileira á popa, mas será içada a Boliviana no mastarço de proa.»

Cessarão, portanto, as duas clausulas contra as quaes tinha o Governo Brasileiro reclamado, liberdade de navegação concedida aos navios estrangeiros e substituição da bandeira.

Eliminada a primeira, ficou mais uma vez reconhecido ao Brazil o direito de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

A nova clausula relativa á bandeira, além de nominal, é revogavel.

E' nominal porque, ao menos por ora, acima de Puerto Alonso não ha navegação de cabotagem por falta de commercio que a alimente, como é nominal qualquer concessão feita pelo Brazil á marinha mercante da Bolívia, porque tal marinha não existe. O tratado de 1896, que ainda pende de approvação do Congresso Nacional, abre os rios Brasileiros áquella marinha e assim, quando ella se organizar, estando o tratado revestido da approvação legislativa, achará todas as facilidades possiveis.

Assim satisfeito o desejo do Sr. Ministro quanto ao transito, em geral, de embarcações Bolivianas por aguas Brasileiras, passo a considerar o caso especial da annunciada expedição.

O vapor que conduzir essa expedição não é navio nem transporte de guerra ; e tambem não é mercante. Pertence ao Governo da Bolívia, segundo parece, porque o Sr. Ministro diz na sua nota de 9 de junho — « em vapor especial adquirido na Europa ». Devo crer que dá á palavra —

adquirido — a significação propria e que o vapor navega com bandeira Boliviana.

O facto da propriedade, ainda revestida de todos os requisitos, não dá direito de livre transitio. As facilidades concedidas nos tratados só se tem referido aos navios mercantes; não se estende aos navios e transportes de guerra e a esta exclusão estão sujeitos por analogia os de simples propriedade, que chegados ao porto de destino podem ser armados em guerra.

O Sr. Dr. Salinas Vega dice na citada nota de 9 de junho :

« Essa expedição, que irá em vapor especial adquirido na Europa, « levará naturalmente os empregados e a força precisa, como também « os petrechos, viveres e quantos elementos sejam necessários para « assegurar o seu bom exito.»

Na outra nota de 3 do corrente mez, a que respondo, explicou-se nestes termos :

« V. Ex. foi talvez induzido em erro pelo uso que fiz da palavra — « força ; posso, porém, assegurar-lhe que ella (a força) só será de « policia — 30 ou 40 homens — que irão proteger os moradores e « defender as suas propriedades, como em todo o paiz culto.»

A differença entre força militar e de policia não altera a questão. A expedição leva força armada, petrechos e todos os elementos necessários para assegurar o seu bom exito. Tem mais importancia do que parece ao Sr. Ministro, sobretudo si coincide com outra que parece ser secreta e de cuja existencia duvido, porque o Sr. Salinas ainda nella me não fallou.

A resolução do Governo Federal, que elle com pezar mantem, não impede que os empregados da Albandega, os viveres e outros artigos de uso innocente sejam transportados em embarcações Brasileiras para Puerto Alonso.

Tenho a honra de reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega.

△ △ △

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Rectificación do decreto do Dr. Paravicini sobre a navegación de cabotagem

N. 40

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legacion de Bolivia en el Brasil. Petropolis, 10 de enero de 1899.

Señor Ministro.— De acuerdo con los deseos que V. E. se dignó expresarme, tengo la satisfaccion de adjuntar al presente oficio una copia del decreto dictado en 23 de abril del corriente año, por el Señor Dr. D. José Paravicini, como Delegado Nacional en los territorios bolivianos del Acre y del Purús.

Aprovecho esta nueva oportunidad para tener el honor de reiterar a V. E. las seguridades de mi distinguida consideracion.

A S. E. el Señor.

Dr. D. Olyntho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

Río de Janeiro.

RICARDO JAIMES FREYRE.

Cópia a que se refere a nota precedente

José Paravicini, Ministro Plenipotenciario de Bolivia en el Brasil y Delegado del Gobierno en los territorios del Acquiri y Purús.

Considerando : que es necesario aclarar las prescripciones del decreto de Enero, 3 del corriente año sobre navegacion de cabotage en aguas bolivianas para evitar las dificultades que pudieran producirse.

En uso de las amplias facultades de que me hallo investido.

Decreto :

Artículo único.— Modifícase los arts. 1º y 2º del decreto de 3 de Enero ultimo, debiendo quedar redatados en los términos siguientes:

Artículo 1º— Mientras se establezca la marina mercante boliviana podran continuar haciendo el comercio de cabotage los barcos brasileros.

Artículo 2º— En las nove mercantes brasileiras que naveguen en aguas bolivianas, subsistirá la bandera brasileira á popa, pero se izará la boliviana en el mastil de pros.

El Secretario de la Delegación queda encargado de la ejecucion del presente decreto.

Dado en Puerto Alonso, el 23 de abril de 1899.

(firmado) JOSE PARAVICINI.

El secretario de la Delegación.

(firmado) MANOEL VEA MURGUA.

Es copia conforme — Legacion de Bolivia en el Brasil, Petropolis, 10 de Junio de 1899.

RICARDO JAIMES FREYRE.

N. 41

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de Junho de 1899.

Tive a satisfação de receber a nota, que o Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 10 do corrente, remetendo-me cópia do decreto pelo qual o Sr. Paravicini modificou os dois primeiros artigos do expedido sobre a navegação do Acre.

Agradeço ao Sr. Encarregado de Negocios essa communicação e aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Marco do Madeira

N. 42

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de Março de 1899.

Pego ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, que se sirva transmitir ao seu Governo a seguinte informação:

O Vice Consul residente em Villa Bella communicou-me em officio do 1º de Janeiro que, como observou pessoalmente, o marco do Madeira, em consequencia das enchentes, já está a metro e meio de distancia do rio e tende a desaparecer.

Parece-me que por ora não é necessario substituir esse marco.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de offerecer ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 43

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil.— Petropolis, 20 de Marzo de 1899.

Señor Ministro — De acuerdo con el officio que V. E. se sirvió dirigirme en 14 del corriente mês, transmitiré á mi Gobierno las informaciones prestadas por el Vice-Consul del Brasil en Villa Bella, respecto al estado en que se encuentra el marco del Madera.

Agradeciendo á V. E. la cortesía del aviso, aprovecho la oportunidad para tener la honra de reiterar á V. E. las seguridades de mi muy distinguida consideración.

A S. E. el Señor.

Dr. D. Olyntho de Magalhães.

& & &

Rio de Janeiro.

RICARDO JAMES FREYRE.

REPUBLICA PERUANA

Exercicio das profissões liberais

N. 44

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 19 de setembro de 1899. — N. 38.

Señor Ministro — Tuve el honor de manifestar verbalmente á V. E. en dias anteriores, que mi Gobierno me había enviado plenos poderes é instrucciones para negociar con el Gobierno de V. E. un Tratado que contribuyese á facilitar las relaciones entre nuestros dos paises, permitiendo en ambos, reciprocamente, el libre ejercicio de las profesiones liberales, sobre la base de los principios que se establecieron en el Congreso Internacional de Montevideo.

Me expresó, entonces, V. E. que no había ninguna dificultad para que llegásemos á ese acuerdo, pero que no creía el momento oportuno, porque, aun se encontraban pendientes de la resolución Legislativa los Tratados analogos celebrados con Chile y Bolivia, creyendo por lo tanto, prudente esperar la resolución que recayere sobre esos Tratados.

Habiendo recebido ya ambos ajustes diplomaticos la aprobacion del Cuerpo Legislativo, creo llegado el momento esperado por V. E. y en este concepto me permito suplicarle se digne V. E. expresarme si estima propicia la oportunidad para dar comienzo a las negociaciones.

Me es honroso ofrecer a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dor. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 45

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de setembro de 1899.

O Sr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, perguntou-me na sua Nota de 19 do corrente si, approvadas, como estão, pelo Congresso Nacional, as convenções concluidas pelo Brasil com o Chile e a Bolivia sobre o exercicio das profissões liberaes, julga opportuna a negociação de ajuste semelhante com o Perú, para a qual se acha habilitado com as instrucções e os poderes necessarios.

O Sr. Velarde deve recordar-se que em conferencia anterior lhe dice, em resposta aos desejos que me manifestou a este respeito, que o Governo Brasileiro não pensava celebrar novos ajustes.

E' certo que assim procedia porque o Congresso Nacional não tinha então tomado resolução alguma sobre os Tratados de igual natureza que dependiam da sua approvação.

Ainda hoje estou convencido da conveniencia de adiar qualquer negociação, e o Sr. Presidente da Republica pensa do mesmo modo.

Convém adial-a para que durante a execução das convenções com o Chile e a Bolivia possa o Governo Federal apreciar as consequencias de ajustes semelhantes.

Esta resolução, que me parece justificada, nenhum prejuizo causa, porque o ajuste proposto não é urgente nem indispensavel.

Tenho a honra de reitterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 46

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 3 de Octubre de 1890. — N. 41.

Señor Ministro — Correspondiendo a mi oficio de fecha 19 del mes proximo pasado, relativo a la invitacion hecha por el Gobierno del Perú al de V. E. para el ajuste de un Tratado sobre el libre ejercicio de las profesiones liberales en los territorios de ambos países, me expresa V. E. con fecha 27 del mismo mes, que debo recordar que en conferencia anterior, me dijo, en respuesta a los deseos que lle manifesté al respecto, que el Gobierno Brasileiro no pensaba celebrar nuevos ajustes; siendo cierto que así procedia porque el Congreso Nacional no habia entonces tomado resolucion alguna sobre los Tratados de igual naturaleza que dependian de su aprobacion; agregando que hoy mismo está V. E. convencido de la conveniencia de aplazar cualquier negociacion, siendo este mismo el pensamiento de S. E. el Presidente de la República. Termina V. E. manifestando que conviene este aplazamiento para que durante la ejecucion de las convenciones con Chile y Bolivia pueda el Gobierno del Brasil apreciar la conveniencia de tales ajustes pareciendole justificada esta resolucion que ningun perjuicio causa, desde que el ajuste propuesto no es urgente ni indispensable.

Permítame V. E. expresarle, en respuesta, que, en mi concepto, no

es justificada la resolución de aplazar la celebración del Tratado propuesto por el Perú hasta esperar los efectos de los convenios celebrados con Chile y Bolivia, pues razones de fácil percepción y que no pueden escapar al criterio de V. E. demuestran que los efectos de aquellos Convenios solo podrán apreciarse en época muy remota.

No creo tampoco que esa resolución no cause ningún perjuicio ni que el ajuste propuesto no es urgente ni indispensable; muy al contrario estimo, y así lo estima mi Gobierno, que la celebración del Tratado propuesto obedece a la inmediata satisfacción de necesidades mutuas; cuales son, las de facilitar el progreso de los territorios limítrofes con el cambio de auxilios profesionales, de consolidar la unión que existe y que debe fortalecerse entre los habitantes de aquellas regiones ricas e florecientes y lo que es mas que todo eso, de crear un nuevo lazo de unión internacional entre dos pueblos de igual origen y de idéntico porvenir.

Dejar pues de lado estas consideraciones de indiscutible valor y desairar la invitación del Gobierno Peruano para la celebración de un Tratado analogo a los que se tienen concluidos con Chile y Bolivia, con un aplazamiento que por la forma y por el fondo significa un rechazo, tanto mas depresivo cuanto que viene acompañado de una excepcion, es herir gratuitamente, en lo mas hondo, el sentimiento nacional de un Pueblo, cuyo Gobierno ha procurado y procurará siempre conservar con la Patria de V. E. las relaciones mas estrechas y mas cordiales.

Al dirigir a V. E. el presente oficio y al insistir una vez mas en el pedido de mi Gobierno, cumplime dejar constancia del respecto que debo a la determinación del Gobierno de V. E., así como tambien de que creo servir los intereses de ambos países sosteniendo este pedido.

Espero, Señor Ministro, que mis alegaciones sean atendidas y tengo el honor de reiterar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideración.

Al Exmo. Señor.

Dor. D. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 47

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú. — Petropolis 6 de diciembre de 1890.

Señor Ministro — Impuesto mi Gobierno, en todos sus detalles, de las conferencias que he celebrado con V. E. para dar principio á las negociaciones del Tratado sobre el libre ejercicio de las profesiones liberales, que propuso a nombre del Perú; así como de las notas cambiadas sobre el mismo asunto, entre V. E. y esta Legacion; me ha ordenado expresar al Gobierno de V. E., que en vista de los inconvenientes presentados por la Cancilleria Brasileira para la celebracion de ese ajuste, estima conveniente retirar su propuesta; dejando si, constancia de que el Perú no cifra ventaja política transcendental en la celebracion de ese pacto, que directamente favorecia al Brasil, puesto que, en definitiva, solo hubiese servido para dar apoyo legal a los diplomados brasileros que hoy, sin derecho, ejercen su profesion en el Perú; y desde que los profesionales peruanos no vienen á este pais con el mismo proposito.

Ademas, tengo especial encargo de mi Gobierno de manifestar a V. E. el deplorable efecto que le ha producido la conducta que se observa, sobre el particular con el Perú; lo que constituye una excepción, tanto mas extraña, cuanto que habiendo tenido por móvil principal de su parte, crear un nuevo lazo de unión y de amistad entre ambos paises, no alcanza el motivo que haya podido engendrar los obstáculos opuestos por el Brasil para la celebracion de un ajuste identico a los que acaba de sancionar con las Republicas de Bolivia y Chile; siendo de notarse que con esta ultima ni siquiera existen relaciones de vecindad.

Quedan así cumplidas las ordenes de mi Gobierno y en consecuencia retirada la propuesta, que en nombre del Perú me fué muy grato ofrecer a la consideracion del Gobierno del Brasil.

Tengo el honor de renovar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dor. D. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 48

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio] das Relações Exteriores, 18 de dezembro de 1899.

Pela nota, que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, me dirigiu em 6 do corrente mez, fico sciente da resolução tomada pelo seu Governo, de retirar a proposta relativa á negociação de uma convenção sobre o exercicio das profissões liberaes.

No julgo do Governo Peruano essa convenção só servia para dar apoio legal aos Brasileiros que sem direito exercem as suas profissões no Perú, desde que os Peruanos não veam ao Brazil com este proposito.

Muito sinto que haja Brasileiros que tão mal procedam ; mas o abuso que se lhes attribue pôde ser cohibido pelos meios legais sem o recurso extraordinario de uma convenção [praticamente unilateral].

O Governo do Brazil, pelo facto de ter feito convenções semelhantes com o Chile e a Bolivia, não é obrigado a fazel-as com outros paizes. Não obstante o seu direito de abstenção, que não se pôde pôr em duvida, eu dei ao Sr. Encarregado de Negocios razão valiosa, que sinto não tenha sido devidamente apreciada.

O Governo Federal não faz excepção ; apenas adiou a negociação proposta. Isso parece estranho ; de sorte que o Governo do Perú nem ao menos lhe reconhece o direito de aguardar oportunidade, que podia não ser remota.

Não seguirei o exemplo que o Governo do Perú me dá na apreciação do procedimento do Governo Federal; não qualificarei de deplorável a impressão que me deixa o seu modo de considerar este assumpto. Observarei sómente que, retirando a proposta, elle evita discussão, que nenhum accordo poderia produzir.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Hernán Velarde.

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

Navegação do Yurú

N. 49

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 28 de Mayo de 1890.

Señor Ministro — En el territorio peruano bañado por el alto Yurú se encuentran establecidos, desde época remota, numerosos comerciantes, industriales y agricultores, que no han tenido ni usado otra via, para dar salida a sus productos y recibir en cambio los elementos necesarios para la vida, que las aguas de aquel afluente del Amazonas.

El Gobierno de V. E. jamás puso obstaculo á aquella corriente de progreso, guiado primero por los elevados principios del Derecho Moderno, y mas tarde, por las liberales estipulaciones consignadas en el Tratado de Comercio y Navegacion de 1891; mas desde principios del año proximo pasado, de 1893, se ha creado una situacion insostenible á los pobladores de aquella zona, por haber cerrado el Brasil el paso Yurú, a las embarcaciones peruanas.

Estimando mi Gobierno que semejante determinacion afectaba profundamente los derechos del Perú; que originaba incalculable

daño á millares de hombres establecidos en aquellas regiones, al amparo de las leyes nacionales; y que no habia razon alguna que la justificase, manifestó, por intermedio del Ministerio de Relaciones Exteriores, al Señor Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil en Lima, la extrañeza con que se habia impuesto de los procedimientos que se empleaban con las naves peruanas en la seccion brasilera del Yuruá; pues, siendo ese rio comun al Perú y al Brasil, las banderas de ambos paises lo podian surcar libremente, en virtud de lo establecido en la clausula I del Tratado de 1891.

Como por motivos de salud se ausentara de Lima el Señor Miranda, dió respuesta á aquella reclamacion el Señor Pinto de Menezes, Encargado de Negocios del Gobierno de V. E., expresando, en su oficio de 10 de Diciembre de 1898, que era exacto que el Art. I del Tratado de Comercio y Navegacion declaraba libre el paso por los rios comunes a las embarcaciones peruanas; pero que esa declaracion no era aplicable al caso presente, porque el Yuruá tiene su nacimiento en la parte superior de la línea geodésica que constituye la frontera entre el Brasil y Bolivia, conforme al Tratado de 1867; porque el Brasil considera ese Tratado en todo su vigor; y aun que el Perú protestó contra el, no se ha entendido con Bolivia en cuanto al territorio que consideraba suyo; y porque permitir la navegacion del Yuruá en virtud del Tratado de 1891 seria admitir que este rio es comun al Brasil y al Perú, lo que actualmente considera imposible. Concluye el Señor Encargado de Negocios manifestando que el Brasil no tiene interes en perjudicar al Perú, como lo demuestra el hecho de haber cautelado en recientes acuerdos diplomaticos los derechos que pudiese tener en los territorios dejados al otro lado de la línea de 1867; y que por lo mismo, no desea tam poco perjudicar a Bolivia.

En cumplimiento de las ordenes que he recibido de mi Gobierno, paso á presentar a V. E. las observaciones que sugiere la nota del Señor Pinto de Menezes.

Establecer que el rio, de que vengo ocupandome, tiene su origen en la parte superior de la línea señalada por el Tratado de 1867 es

contradecir una afirmacion unanimemente sostenida por cuantas publicaciones se han hecho sobre el particular; destruir las conclusiones á que han llegado los comisionados especiales, que recientemente han suministrado sus informes al Gobierno Peruano, las que se encuentran de acuerdo con las cartas geográficas levantadas de antemano por hombres de reconocida competencia en este genero de estudios, tales como los Señores Ponte Ribeiro, Rio Branco, Raimondi y otros muchos, que seria largo enumerar; y finalmente, es negar un hecho, que se tiene como verdadero, con una simples afirmacion contraria. El Señor Encargado de Negocios ha debido, pues, desvanecer, previamente, semejantes elementos de conviccion y presentar en contrario otras de mayor consistencia sobre que poder apoyar una afirmacion tan nueva como desprovista de todo fundamento; esto no se ha hecho y por lo tanto subsiste, en todo su vigor, la creencia, no discutida, de que el rio Yurú nasce en las inmediaciones del Ucayali, corre en su alto curso por los territorios cuya propiedad se disputan el Perú e Bolivia, y penetra al Brasil, cortando la linea de frontera trazada en 1867, entre Villa Bella y las fuentes de Yavary.

Establecido este hecho sobre fundamentos no controvertidos, debe considerarse que el Yurú es rio comun al Brasil y a los territorios, cuya propiedad se disputan el Perú y Bolivia.

Cierto es, que para el Brasil existe en vigencia el Tratado de 1867, no obstante la oportuna protesta del Perú, tomada en cuenta por la Cancelleria Brasileira; y tambien es cierto, que el Perú no se ha entendido con Bolivia sobre la propiedad de los territorios en litigio; pero, es inaceptable que estos hechos sirvan de fundamento legitimo para atribuirle al Brasil la facultad de terciar en la controversia y de resolverla sin previo acuerdo de las partes que, en el presente caso, son dos Naciones soberanas; pero negar á una de ellas el ejercicio de incontrovertibles derechos, por suponerlos contrarios a las convenciones de la otra.

Que el Tratado de 1837 sea considerado en vigencia por el Brasil, solo significa, que esta Nacion estima como parte de sus fronteras occidentales las que se determinan en aquel Tratado; y que los dos Es-

todos que se disputan el territorio fronterizo no se hayan entendido, aun, es asunto que solo a ellas afecta y por lo tanto, que solo a ellas incumbe. Ni la vigencia de aquel Tratado, ni la calidad de litigiosos que se atribuye á los territorios de la frontera, pueden justificar, pues, en manera alguna, un procedimiento contrario al derecho de las Naciones, á los compromisos pactados, á los leyes incontenibles del progreso, y á las tradiciones del Gobierno de V. E.

Bastarian estas simples consideraciones para llevar al espíritu de V. E. el convencimiento de la justicia que asiste a mi Gobierno en esta reclamacion, y del agravio gratuito que se inflere á mi patria, con el sostenimiento de la negativa que es materia de este oficio ; pero, no puedo dejar de expresar una razon fundamental, que V. E. apreciará en todo su valor.

El Perú tiene la tranquila posesion de toda la zona bañada por el alto Yuruá, como lo demuestra el hecho de haber establecido y reglamentado en ella la administracion pública, siendo sus títulos posesorios sostenidos hasta el día, muy anteriores al Tratado de 1867 ; y si la posesion constituye por si solo un título respetabilísimo, tanto como lo es la soberania nacional sobre los territorios á ella sujetos ; y si la ciencia Internacional establece que los territorios en litigio deben considerarse para los efectos externos como propiedad del país que los posee, en cuya condicion se encuentra la zona del Alto Yuruá, debe reconocerse que es insostenible, en el terreno de una discusion tranquila, la declaracion del Señor Pinto de Meneses.

Por otra parte, Bolivia no ha tenido jamas intervencion alguna en la posesion de aquellos territorios ; ni puede abrigar la intencion de tenerla, porque se lo impiden nuestro derecho de propiedad, nuestra posesion anterior y los insuperables obstaculos de la naturaleza ; y el libre paso de la bandera peruana por todo el curso del Yuruá no le ha originado, ni puede originarle daño alguno, desde que no tiene en esas regiones intereses que cautelar. En consecuencia, aun los escrúpulos de dañar a Bolivia, con el reconocimiento de los derechos del Perú carecen de razon de ser.

Mi Gobierno sostiene, pues, que el Yuruá es rio comun al Perú y al Brasil y que por lo tanto se encuentra comprendido en la cláusula I

del Tratado de 1891 ; no acepta, por las razones expuestas ninguno de los argumentos invocados para mantener la afirmacion contraria ; espera que en vista de las consideraciones expresadas, desaparecerá el obstáculo levantado en la frontera del Brasil contra los intereses y los derechos del Perú ; y abriga la confianza de que así sucederá, porque tiene entera fe en la rectitud del Gobierno de V. E. y en la elevacion de sus propositos.

Me es altamente honroso reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor Olyntho de Nagalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores

& & &

HERNÁN VELARDE.

N. 50

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de junho de 1899.

Recabi a nota que o Sr. Dr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, me dirigiu em 28 do mez proximo passado, sustentando de ordem do seu Governo, a reclamação por elle iniciada em Lima sobre o direito que julga ter á navegação do Juruá.

Aceito com prazer a transferencia da discussão para esta capital e serei feliz se conseguir que o Sr. Velarde reconheça a razão com que o Governo Brasileiro negou a existencia daquelle direito.

Tres tratados interveem nesta questão, o de 13 de outubro de 1851, entre o Brasil e o Perú na parte concernente aos limites ; o de 27 de março de 1867, entre o Brazil e a Bolivia, tambem na parte concernente aos limites, e o de commercio e navegação, de 10 de outubro de 1891, entre o Brazil e o Perú.

No primeiro desses tratados, o Brazil e o Perú estabeleceram suas fronteiras de Tabatinga para o Sul pelo alveo do Javary.

No segundo, o Brazil e a Bolivia, descrevendo a sua fronteira desde o rio Paraguay, figuraram duas hypothèses entre o Madeira e o Javary e segundo uma dellas (a que prevalece) nessa parte a fronteira é formada por uma recta que vae do primeiro rio á nascente do segundo.

O Perú protestou contra o Tratado de 1867 por se julgar com direito ao territorio que a linha recta deixa para o lado da Bolivia; mas, ainda não se entendeu com essa Republica. O Brazil, portanto, só está ligado pelo ajuste com o Perú, que leva a fronteira sómente até á nascente do Javary e pelo outro, em virtude do qual elle confina com a Bolivia entre o Madeira e o Javary.

O Sr. Velarde observa que o Brazil nada tem com a questão entre o seu paiz e a Bolivia. Em parte, assim é e o Governo Brasileiro já tem dito ao do Perú, que resolva essa questão antes de se entender com elle; mas, o Governo Peruano pretende que a simples allegação do seu direito basta para que o do Brazil reconheça o direito que elle julga ter á navegação do Jurú, reconhecendo assim implicitamente que é Peruano o territorio coberto pela linha geodesica. Aquella questão não é portanto indifferente para o Brazil. Seria, si o Perú tratasse de resolvê-la sem pretender desde já que o Jurú é rio common, isto é, que nasce em territorio Peruano e por elle corre até entrar no Brazil.

Parece ao Sr. Velarde que o tratado de 1867 apenas considerou como parte das suas fronteiras occidentaes a que nelle está determinada; mas, isso não é exacto. Pelo facto de assignarem o tratado, o Brazil e a Bolivia reconheceram respectivamente, como Boliviano o territorio ao Sul da linha geodesica, e como Brasileiro, o territorio ao Norte; e tanto é assim que começaram a demarcar a fronteira. A demarcação não foi feita no interesse do Perú e ainda recentemente concordou o Governo Brasileiro no estabelecimento de uma alfandega Boliviana á margem do rio Acre e exigindo apenas que ella não occupasse a parte do territorio que está em discussão em consequencia de um erro de latitude que o Governo Peruano conhece.

O Brazil confinava com Venezuela em grande extensão de territorio, e parte da fronteira já estava demarcada por uma commissão mixta. Depois de feito esse trabalho, a questão de limites, pendente entre Venezuela e Colombia, foi resolvida por arbitramento e da sentença arbitral resultou que o Brazil confinará com a Colombia em quasi toda a linha demarcada em commum.

Isso prova que o Tratado de 1867 e a demarcação feita em execução do que nelle se estipulou, não impedem que o Perú confine, com o Brazil entre o Madeira e o Javary, e que o Brazil o reconheça como seu limitrophe. Isto só depende de accordo entre os dous Governos que se julgam com direito ao respectivo territorio, isto é, de accordo que o adjudique ao Perú.

O Tratado de 1867 não é contrario ao direito internacional, nem a compromissos contrahidos, ás leis do progresso e ás tradições do Governo Brasileiro. Limito-me a esta negativa porque o Sr. Velarde não desenvolveu o seu pensamento; mas, quanto ás tradições, peço licença para transcrever aqui uma declaração feita por um dos meus antecessores no protocollo de 19 de fevereiro de 1893, em que ajustou com o Plenipotenciario Boliviano a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary. E' esta :

« O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou
« que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao
« completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que
« constitue a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira
« e Javary, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o
« Perú possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado
« da Bolivia ou á uma parte delle.»

No Tratado de 1851, o Perú nada estipulou a respeito de limites além da nascente do Javary; dezeseis annos depois protestou contra o Tratado de 1867 e em 1874, quando se lhe communicou que estava collocado o marco indicativo daquelle nascente, disse, pelo Ministerio das Relações Exteriores, que o Tratado de 1851 era deficiente, porque fixando os limites até ás nascentes do Javary, nada dizia além desse ponto e propoz negociação entre os tres paizes interessados, para um ajuste mediante o qual ficassem determinados os respectivos limites

na linha entre o Madeira e o Javary. Esta idéa não teve seguimento nem o Brazil a acceitaria, porque entende que a questão entre o Perú e a Bolivia só por essas Republicas deve ser resolvida. Agora, quarenta e oito annos depois da assignatura do nosso Tratado, diz o Sr. Velarde que o Perú tem posse tranquilla em toda a zona banhada pelo Alto Juruá como o prova o facto de ter estabelecido nella a administração publica, e que os seus titulos possessorios, sustentados até hoje, são muito anteriores ao Tratado de 1867. Eu estava persuadido de que antes desse anno era deserto e inteiramente desconhecido todo o territorio que se estende ao Sul da linha geodesica e portanto a zona do Juruá, mas isso é questão em que não entra o Brazil. Com elle podia o Perú discutil-a; hoje é com a Bolivia.

O Sr. Velarde estranha que o Encarregado de Negocios do Brazil dicesse na sua nota de 10 de dezembro do anno proximo passado, que a nascente do Juruá se acha na parte superior da linha assignalada pelo Tratado de 1867; mas, permitir-me-ha observar-lhe que não tem razão. O Sr. Stockler de Menezes dice, e bem, que aquella nascente está acima da linha geodesica. A expressão —acima— significa que ella fica ao sul da linha ou em latitude superior á do ponto em que ella corta o rio. Só por ignorancia ou por má fé se poderia dizer que a nascente se encontra do outro lado, isto é, em territorio Brasileiro. Estamos de accordo.

Diz o Sr. Velarde, que no territorio banhado pelo alto Juruá acham-se estabelecidos desde época remota muitos commerciantes, industriaes e agricultores, que só desse rio se servem para a exportação dos seus productos e a importação do que lhes é necessario; e observa que o Governo Brasileiro nunca se oppoz a essa corrente de progresso.

Este Ministerio nunca praticou acto que autorizasse o uso que se tem feito do Juruá Brasileiro, segundo allega o Sr. Encarregado de Negocios. Agora sabe pela nota a que responde, que o Governo mandou ao territorio do alto Juruá commissarios especiaes que, de certo, subiram pelas aguas Brasileiras.

A tolerancia das autoridades desta Republica, si tolerancia tem havido, nada prova no caso presente, porque só agora allega o Go-

verno Peruano que o Jurú é rio commum ao Perú e ao Brazil. A tolerancia é acto de simples benevolencia enquanto o Governo que della goza não pretende navegar nas aguas Brasileiras em virtude de um direito. Desde que este é allegado, toma o caso outro aspecto.

Pelo que tenho dito já o Sr. Velarde sabe que mantenho integralmente a nota do Sr. Stockler de Menezes. Muito sinto ver-me obrigado a fazer esta declaração; mas ella é necessaria.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Nascente do Javary

N. 51

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 25 de Octubre de 1899.

Señor Ministro. — Por noticias publicadas en algunos diarios de la Capital Federal, y muy especialmente, por ipformaciones de cuya exactitud no es licito dudar, ha llegado a conocimiento de esta Legacion que V. E. negocia actualmente con el Exmo. Señor Ministro Plenipotenciario de Bolivia un Protocolo, en virtud del qual se pretende establecer provisionalmente la latitud determinada por el Teniente Brasileiro Cunha Gomez, como el extremo septentrional de la linea de frontera entre el Brasil y Bolivia; mientras una comision mixta de ambos paises verifica nueva exploracion a las nascentes del Yavary y señala, en forma definitiva, el lugar en que se encuentran las verdaderas fuentes de ese rio.

En virtud del Artículo VII del Tratado de 1851 celebrado entre el Perú y el Brasil, y de las operaciones y ajustes complementarios concluidos en 1874, quedaron definitivamente fijados los límites de ambos países, en la zona comprendida entre la confluencia de los ríos Yapurá y Apsaporis, y el punto designado de comun acuerdo, como origen del río Yavary, por una comisión científica Peruano-Brasileña. Esta comisión determinó la situación geográfica de ese punto, en $7^{\circ} 1' 17'',5$ de Lat. Sur y $74^{\circ} 8' 27'',07$ de Long. Oeste de Greenwich; y fijó en ese lugar el respectivo marco como ya lo había efectuado en otros puntos de la frontera.

Siendo presumible que por efecto de los veinte tres años transcurridos desde el expresado año de 1874, en que aquella operación se llevó a efecto, hasta 1897, los indicados marcos se hubiesen destruido o deteriorado, el Gobierno del Perú resolvió, por entonces, invitar al Gobierno de V. E. para que, de comun acuerdo se procediese á la reposición de los signos fronterizos en los mismos lugares en que primitivamente habiam sido colocados por la Comisión mixta; dando así una prueba de acatamiento a la fuerza de los Tratados. El Gobierno de V. E., animado del mismo sentimiento, aceptó la invitación, y los Plenipotenciarios de ambos países, suscribieron en Rio de Janeiro un Protocolo para este unico objeto, el 28 de Mayo del mismo año.

Posteriormente, el 28 de Abril de 1898, el Señor General Don Dionisio de Castro Cerqueira, Ministro de Relaciones Exteriores, por aquella epoca, dirigió un oficio al Señor Dr. Rosas, Plenipotenciario del Perú en el Brasil, manifestandole, que para dar ejecución al Tratado de límites celebrado entre el Brasil y Bolivia en 1867, y al Protocolo ajustado entre los mismos países el 19 de Febrero de 1895, se había procedido á explorar la naciente del Yavary; que el resultado de esa exploración, llevada a efecto por el Comisario Brasileiro Cunha Gomez había sido el descubrimiento de las verdaderas nacientes de ese río; que el punto determinado por aquel Comisario se encontraba en diferente latitud de la que, en el año de 1874, había fijado la Comisión mixta; que entre uno y otro punto, había una diferencia de $10' 30'',6$ de Lat. y de $20' 42'' 57$ de Long., y que, debiendo procederse a la reposición de los marcos de la frontera, conforme al respectivo Protocolo,

crea el momento oportuno para que, comisarios de ambos países verificasen el resultado obtenido por el Comisionado Brasileiro, y si fuese necesario, pusiesen nuevo marco en donde lo estimasen conveniente.

El Señor Ministro del Perú, acatando los deseos del Señor General Carquera, expresados en ese mismo oficio, puso esta propuesta en conocimiento del Gobierno Peruano, quedando las cosas hasta hoy en ese estado; es decir, en todo su vigor y fuerza, la operacion concluida por la comision mixta y en incontestable vigencia el marco fijado por esa comision en la latitud ya indicada.

Si, pues, el punto señalado por el Teniente Cunha Gomez como origen del rio Javary, desiere en algunas millas hacia al Occidente del que consagran los Tratados, es incuestionable que se encuentra en territorio indiscutiblemente peruano.

En vista de estos hechos, que V. E. conoce en todos sus detalles, es de difícil explicacion la existencia de las negociaciones á que dejo hecha referencia, las que en definitiva estan encaminadas á poner de lado los derechos del Perú olvidando compromisos solemnes; á violar la frontera del pais amigo para llevar a cabo exploraciones oficiales sin su consentimiento, y finalmente a trazar una linea divisoria dentro de un territorio de ajena pertenencia.

I como no es posible consentir en la realizacion de semejantes amenazas, vejatorias por si mismas á la majestad de la Nacion, el Gobierno del Perú me ha ordenado expresar a V. E. que desconoce el derecho que pudiesen alegar el Brasil y Bolivia para negociar sobre territorio peruano; que sin su expresa anuencia, no permitirá que se practique la exploracion que se proyecta a las pretendidas nacientes del Yavary; y que está resuelto a oponer firmemente a la violacion de la soberania y de integridad nacional.

V. E. comprenderá cuan desagradable es para mi Gobierno y para el infrascrito este incidente, que jamás debía surgir en las relaciones internacionales de pueblos llamados a leal confraternidad; mas se alienta con la esperanza, fundada en la hidalguia de los Gobiernos de Brasil y de Bolivia y en la fuerza incontrastable de su derecho, de que tendrá pronto y satisfactorio término.

Me es honroso reiterar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor.

Dr. D. Olymbo de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores,

HERNÁN VELARDE.

N. 52

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de novembro de 1899.

Recbi a nota que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, dirigiu-me em 15 do mez proximo passado e na qual referindo-se a um Protocollo que, segundo lhe consta, estou negociando com o Sr. Ministro da Bolivia sobre a nascente do rio Javary, declara-me, de ordem do seu Governo, que elle «desconhece o direito e que o Brazil e a Bolivia possam allegar para negociar a respeito de « territorio peruano ; que sem o seu expresso consentimento não per-e mitirá que se pratique a projectada exploração das pretendidas nas-centes do Javary ; e que está resollido a oppôr-se firmemente á vio-lação da soberania e da integridade nacional».

Segundo o artigo VII do Tratado de 1851, invocado pelo Sr. Velarde, de Tabatinga para o Sul a fronteira entre o Brazil e o Perú corre pelo rio Javary, isto é, até á sua nascente.

Essa intelligencia do Tratado é tão exacta que a Commissão mixta encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou a nascente, e, não podendo chegar a ella, collocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distancia intermedia em tres

milhas e declarou na sua acta que a dita nascente estava na latitude de 7° 1' 17",5 Sul.

Está hoje verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7° 11' 48",40 Sul.

Ficou portanto incompleta a demarcação e é necessario conclui-la exactamente de conformidade com o Tratado.

O territorio comprehendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é Brasileiro e não Peruano como o Sr. Velarde pretende.

O que o Perú pôde exigir é que se verifique em commun si houve erro na operação praticada em 1874 e si é exacta a do Capitão-Tenente Cunha Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude da nascente. Para isso foi elle convidado por meio da nota de 28 de abril de 1898 citada pelo Sr. Velarde.

O Governo do Brazil ignorava até agora si o seu convite era acceito ou não, como ignora a resolução do Governo do Perú sobre o projecto, que lhe foi offerecido, de instrucções para a substituição dos marcos por elle proposta.

O Brazil tambem confina com a Bolívia na nascente do Javary e com ella tem de proceder á verificação da respectiva latitude. E' direito que não se lhe pôde contestar e que elle mantém, apesar da declaração feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu Governo e sem permissão, de que não necessita.

Ainda espero que o Governo do Perú, reflectindo bem neste assumpto, reconhecerá que um erro geographico não dá direito contra disposição expressa de um ajuste solemne.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 53

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú.— Petropolis, 19 de Enero de 1900.

Señor Ministro.— Oportunamente recibí la nota que, con fecha 18 de noviembre último, se dignó V. E. dirigirme en respuesta al oficio de esta Legacion, relativo a las negociaciones de límites entre el Brasil y Bolivia.

Para replicar á las consideraciones expresadas por V. E. en su referida Nota, espero las instrucciones especiales que el Gobierno Peruano me enviará próximamente.

Tengo entretanto el honor de reiterar á V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor.

Dr. D. Olintho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 54

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 23 de Enero de 1900.

Señor Ministro — Tengo el honor de remitir á V. E. junto con el presente oficio, por encargo de mi Gobierno, una copia exacta de la nota-protesto formulada por el Representante del Perú, ante la Cancillería de Bolivia con motivo de las recientes negociaciones de límites entre el Brasil y esa República, y del envío de fuerzas Bolivianas a la region del Acre.

Aprovecho de esta oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

HERNÁN VELARDE.

Nota a que se refiere a precedente

(Cópia) Ministerio de Relaciones Exteriores — Oficialia Mayor —
Oruro, 14 de Noviembre de 1899.

Señor Ministro — Inspirado mi Gobierno en los sentimientos de cordial amistad que unen á Bolivia y al Perú, y con el proposito de evitar ulteriores diferencias entre ambas Repúblicas hermanas, me encarga muy especialmente dejar constancia ante el Gobierno de V. E. de las declaraciones a que se contrae la presente comunicacion.

El 23 de octubre de 1851 se suscribió en Lima entre los Plenipotenciarios de S. M. el Emperador del Brasil y el de la República del Perú una Convencion sobre comercio y navegacion fluvial cuyas ratificaciones fueron cangeadas en Rio de Janeiro el 18 de octubre de 1852.

En el Art. 7º de esa Convencion, despues de fijar la frontera, señalando como término el río Yavary, se estableció : que una Comision mixta nombrada por ambos Gobiernos reconoceria la frontera, conforme al principio del *uti possidetis*, proponiendo los cambios de territorio que juzgase necesarios para fijar con precision los límites mas convenientes de una y otra Nacion.

De conformidad con esa estipulacion, los dos Gobiernos nombraron las Comisiones demarcadoras, presididas por el Baron de Teffé y por el Capitan de fragata Don Guillermo Black, representando al Brasil y al Perú respectivamente. Los labores de esta Comision Mixta concluyeran en el mes de Marzo de 1874, determinando el verdadero punto del origen del Yavary en latitud: 7º 1' 17" S. Sur. longitud: 74º 08', 27" O. Greenwich.

Aprobadas las actas de la Comisión mixta, si bien la demarcación no comprendía la frontera en toda la extensión del territorio limítrofe entre el Brasil y el Perú desde que no se trataba de un pacto de límites y de demarcación general, entre los países contratantes, que lo definitivamente establecida la frontera mencionada, con sujeción á los terminos del Art. 7.º de la Convención de 1851.

La referida Convención de Comercio y Navegación fluvial podía ser desahuciada como lo fué años después; pero el Art. 7.º por su propia naturaleza, contenia estipulaciones de caracter permanente. Comprendiendolo así el Gobierno del Brasil cuando el Perú desahució en 1885 aquélle pacto, con el objeto de arreglar las relaciones comerciales de ambos países, sobre bases que mejor conciliaran sus intereses declaró por medio de su Ministro de Relaciones Exteriores, Visconde de Paranaguá: « que el Gobierno Imperial estaba persuadido de que el Perú no incluía en el desahucio el Art. 7.º y que en todo caso lo consideraba «subsistente, y lo mantendría como compromiso reciproco, perpetuo e inmutable ».

Consecuente la Cancillería Brasileña con las declaraciones que dejó trascritas, pactó con Bolivia en 1885 que « la naciente del Yavary está, para todos los efectos de la demarcación entre el Brasil y Bolivia, situada a los 7º 1' 47" S. y á 74º 8' 27" de longitud Oeste de Greenwich es decir, en el punto fijado por la Comisión mixta Perú-Brasileña de 1874 ».

Si de parte de la Cancillería del Brasil ha sido reconocida de la manera mas amplia la determinación del origen del Yavary, en los términos expuestos, no lo ha sido menos por la Cancillería de Bolivia.

El Protocolo Carvalho-Medina suscrito en Rio Janeiro el 19 de febrero de 1885 para completar la demarcación de los límites entre el Brasil y Bolivia, en la parte comprendida entre el Madera y el Yavary, conforme al Tratado de 1867, contra el cual protestó el Perú oportunamente en defensa de sus derechos territoriales, contiene en su Art. 2.º la siguiente estipulación: « Ambas dos partes adoptan, como si hubiese sido practicada por la Comisión Mixta Brasilero-Boliviana la operación por la cual en la demarcación de límites entre el Brasil y el Perú se determinó la naciente del Yavary »; terminando este artículo

en su segunda parte, con el párrafo ya copiado en que se fija la latitud y longitud determinada por la Comisión Perú-Brasileña de 1874.

El Gobierno Peruano no puede aceptar la validez del referido Protocolo complementario del Tratado Brasileño-Boliviano de 1867 ; porque uno y otro vulneran los derechos territoriales que sostiene el Perú al Sur del paralelo sobre el cual corre la línea que conforme al Tratado de San Ildefonso, vá del medio curso del río Madera hasta la orilla derecha del Yavary ; pero es el hecho que el Gobierno de Bolivia reconoció en virtud de aquel pacto, el derecho preexistente del Perú á mantener como un acto internacional en plena vigencia la determinacion de la nascente del Yavary, practicada por la Comisión de 1874.

Debo dejar constancia, antes de seguir adelante, de que si el Protocolo Carvalho-Medina se celebró sin el acuerdo y el concurso del Gobierno Peruano, con mengua de la soberania territorial del Perú, el Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil declaró en nombre de su Gobierno en el Art. 2º que al completar por su parte la demarcacion de la línea geodesica que constituye la frontera entre el río Madera y el Yavary « no tenía la intencion de perjudicar cualquier derecho que el Perú puede tener al territorio que aquella línea deja para el lado de Bolivia ó una parte de él ; salvedad que fué aceptada por el distinguido diplomata Dor. Díez de Medina. Esto era ya conceder algo en salvaguardia de los legítimos derechos del Perú.

Finalmente, cuando en Abril de 1896 se dirigió el Ministro Carvalho al Representante Boliviano, manifestandole la conveniencia de la exploracion del Yavary, e invitandolo á proceder a la verificacion del origen de ese río ; el Dor. Díez de Medina dijo en respuesta : « que no « podía encontrarse facultado para procurar por parte de Bolivia nuevas « y difíciles investigaciones sobre un punto de límites ya deliberada- « mente establecido y definitivamente reconocido tanto por parte de su « Gobierno como por el del Brasil ». Esta declaracion fué ratificada por la Cancilleria Boliviana en sus Instrucciones al Ministro Paravicini, ordenandole « sustener a todo trance las nascentes del Yavary ».

Para mayor abundamiento, el referido Señor Paravicini decia al Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil en su nota de 14 de Setiembre de 1896, lo siguiente : « y aun cuando la operacion practicada por la

« Comision Mixta Brasileño-Peruana de 1874 fuera inexacta tiene ca-
 « racter de definitiva, porque los límites de los países vecinos no pueden
 « variar constantemente segun sean los resultados de los estudios mas
 « ó menos prolijos de las Comisiones que los examinen. Mi Gobierno
 « consideró, pues, definitivo el Protocolo, arriba citado (de 1893) porque
 « ademas de lo dicho no contiene condicion alguna, ni su ejecucion
 « depende de nuevas investigaciones. Por otra parte la fijacion de las
 « nacientes del Yavary, para los destindes con el Perú, que ha sido
 « tambien aceptada para la demarcacion con Bolivia *no es ni puede*
 « *ser rectificado, mientras no proceda el consentimiento de los Go-*
 « *biernos de los tres países interesados ; pues desde que Bolivia re-*
 « *conoció como verdadera la situacion geográfica atribuida a ellas*
 « *en la demarcacion Brasileño-Peruana, ese factum diplomático se*
 « *ha convertido en tripartido y no puede ser modificado sin previo*
 « *consentimiento de los tres países ».*

Ha creído necesario historiar los antecedentes diplomaticos que de un modo ó de otro se relacionan con la cuestion que vengo tratando, para evidenciar, como queda evidenciado, el derecho indiscutible del Perú á mantener los actos internacionales practicados en 1874; reconocidos tanto por el Gobierno del Brasil en pactos solemnes, como por el Gobierno de V. E. en virtud de los hechos que quedan rememorado.

Pero hay algo mas todavía : desde 1893 el Coronel Gregorio Theumaturgo de Azevedo, Perito Brasileiro de la Comision Mixta de límites con Bolivia, insinuó a su Gobierno la conveniencia de verificar el origen del Yavary que en su concepto debía hallarse mucho mas al Sur de la latitud fijada por la Comision Mixta Peruano-Brasileño.

Despues de largas y muy serias discusiones sobre la cuestion planteada por el referido Perito de límites, tendentes a inducir al Gobierno Brasileiro a reivindicar, « segun expresion de los que tal medida aconsejaban, los territorios comprendidos entre el paralelo 10° 20' y los 7° 1' 17" S., a que solo alcanza la linea del Protocolo Carvalho Medina, el Gobierno del Brasil se decidió al fin a ordenar al personal Brasileiro de la Comision de límites con Bolivia que practicara la verificación de la naciente del Yavary.

En cumplimiento de aquella orden, el Comisario Brasileiro Capitan Augusto Cunha Gomez presentó al Ministerio de Relaciones Exteriores su relatorio sobre la exploracion del Yavary, el 11 de Enero de 1898. Al llegar la Comision Brasileira al punto de este rio, donde debia existir el marco colocado en 1874 por la Comision Baron de Teffé-Black, practicó las observaciones astronómicas del caso, y obtuvo este resultado: Latitud $7^{\circ} 01' 21''$ S. longitud $73^{\circ} 43' 21''$ O. Greenwich ; ó sea la insignificante diferencia de $3''5$ respecto de la latitud hallada por la Comision Peruano-Brasileira. Pero como en concepto del Capitan Cunha Gomez el rio Yaquirana es la continuacion del Yavary, y era por consiguiente en aquel en el que deberia practicarse la verificacion del origen del segundo rio, continuó su exploracion hasta las cabeceras del Yaquirana, marcando alli la siguiente posicion astronómica : latitud $7^{\circ} 11' 48''10$ S. longitud $73^{\circ} 47' 44'' 5$ O. Greenwich. Dejó así la Comision Brasileira resuelto por acto propio de su Gobierno que la naciente del Yavary no se encontraba en la situacion indicada por la Comision Mixta Peruano-Brasileira del 1874, sino en las cabeceras del Yaquirana.

No es necesario entrar en comentarios sobre la gravedad de estos hechos ; basta exponerlos para evidenciarla.

Pero si bien este acto unilateral del Gobierno del Brasil, cualquiera que sea el alicance que este quisiera darle, ha podido muy bien, sin acuerdo expreso con otro Estado, no producir mas efecto que el de una exploracion científica ; la intervencion del Gobierno de Bolivia, pactando la verificacion, como acaba de hacerlo, segun noticia oficial, que ha recibido el infrascrito, es por demas lesiva a la soberania territorial del Perú e importa el desconocimiento de principios consagrados por el Derecho Internacional.

Es lesiva de los derechos del Perú : porque la parte del rio Yavary que se quiere verificar, está al Sur del paralelo sobre el cual corre su linea divisoria con el Brasil ; y por que si bien las pretensiones territoriales de Bolivia claramente definidas, tendieron desde 1867 á establecer como limite de la linea que arbitrariamente pactó con el Imperio, el origen del Yavary, nunca sobrepasaron ese limite geográfico, segun aparece de los términos de la contra-protesta del Ministerio

de Relaciones Exteriores del Bolivia, fechada el 6 de febrero de 1908. Y si en 1893, con verdadera sorpresa para el Gobierno del Perú, el Representante de Bolivia en Lima hizo algunas reservas sobre la region del Yavary con motivo del Tratado Perú-Brasileño Chermont-Sacane, ellas fueron contestadas victoriosamente por la Cancilleria Peruana, sin que la de Bolivia haya insistido en el particular.

Importa el desconocimiento de principios consagrados por la ciencia; porque entre las condiciones esenciales para la validez de los Tratados públicos, y que estan comprendidos en primer término bajo la denominacion de « cosa licita », figura la de *que un Tratado no puede perjudicar los derechos incontestables de un tercero, ni los que le han sido anteriormente reconocidos*; y a esto es precisamente a lo que tiende el Protocolo firmado ultimamente en Rio de Janeiro entre el Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil y el Representante de Bolivia, Señor Salinas Vega, al pactar la verificacion del origen del Yavary.

Es ademas regla invariable de jurisprudencia internacional que no puede hacerse alteracion esencial de un Tratado, sin llenar las formalidades tambien esenciales de la primitiva negociacion; por consiguiente, habiendo intervenido el Perú, ejerciendo su derecho soberano, en la determinacion de las nacientes del Yavary, acto reconocido explicita y perentoriamente por Bolivia es *ipso jure* nula toda estipulacion contraria al pado originario, en la cual no sea el Perú parte contratante.

Pero si los principios enunciados y las consideraciones expuestas, que no han podido ocultarse al elevado criterio de V. E., no han influido en el animo de la Cancilleria Boliviana para el previlamento al Perú; y en todo caso, si el Gobierno de V. E. juzgaba tener titulo bastante para negociar con el Brasil sobre la region del Yavary, invitando al Perú a tomar parte en la solucion que se persigue, haberia dado claro testimonio de la sinceridad de sus actos en pró de la amistad y armonia de relaciones de Bolivia con el Perú, y de las especiales consideraciones reciprocas que se deben ambos Gobiernos.

Estimando, en consecuencia, mi Gobierno que el referido protocolo vulnera la integridad nacional del Perú, y que el ha sido celebrado

no obstante la protesta razonada y enérgica de nuestro Representante diplomático en Rio de Janeiro : me encarga formular a mi vez formal protesta ante el Gobierno de V. E. declarando : que el Gobierno del Perú desconoce el derecho de negociar la verificación del Yavary sin su concurso y previo consentimiento; y que se oponía por todos los medios amparado por el claro derecho que defiende, a la ejecución de un acto violatorio de su soberanía territorial.

Es también objeto de la presente comunicación reiterar una vez mas las reservas y protestas que el Perú ha formulado siempre que Bolivia por actos internacionales ó de carácter interno, ha desconocido los claros derechos del Perú a las regiones de Oriente.

El Gobierno de V. E. no puede dejar de reconocer que esos derechos han sido alegados en su oportunidad por el Perú. Así lo prueban : la protesta de 1867 contra el Tratado Boliviano-Brasileño, por cuanto en él se variaba arbitrariamente la línea de San Ildefonso, cediéndose por Bolivia al Brasil una gran extensión de territorio Peruano; las reservas que hizo nuestro Representante diplomático en 1892, por haber autorizado el Gobierno Boliviano el reconocimiento de la zona comprendida entre los ríos Tequeja e Inambari, y hecho adjudicaciones de tierras en la hoja del Madre de Dios ; y finalmente la reclamación de nuestra Cancillería en 16 de Enero de 1897, pidiendo que se suspendiera la ejecución del Decreto Gubernamental, que establecía una oficina aduanera en el punto de confluencia del río Manú con el Madre de Dios y de la ley del Congreso Boliviano que ordenó la creación de Aduanas sobre los ríos Aquiri y Madre de Dios y la organización de la Administración político-aduanera en la región del Aquiri y del Purús.

Las alegaciones fundadas de la Cancillería Peruana han influido en la de Bolivia aun que no en la extensión que era de esperarse, para que esta, lejos de negar en lo absoluto los derechos territoriales del Perú, los haya mas bien puesto a salvo, reconociéndolos como incontrovertibles por lo menos.

Así se explica por qué tanto el Protocolo Carvalho-Medina de 19 de Febrero de 1896 sobre la demarcación de límites entre el Madera y el Yavary como en el Tratado de 31 de Julio de 1896 el negociador Boliviano, aceptando la insinuación del Canciller Brasileiro ha dejado

constancia de que esos pactos no perjudican cualquier derecho que el Perú pudiera tener sobre aquellos territorios.

Hay algo mas en las negociaciones Gomez-Polar de 1897, sobre la suspension del decreto y ley mencionados, respecto del primero, el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia hizo solemne declaracion, impuesta por la lealtad, acerca de la Aduana « que su « Gobierno se ha propuesto establecer en la confluencia del Mand « con el Madre de Dios, expresando : « que su Gobierno retiraba tal medida, porque reconocia que aquel punto quedaba situado en territorio Incuestionablemente Peruano » Y en cuanto a la ejecucion de ley creando aduanas en el Aquiri y el Madre de Dios, y ordenando la organizacion de la Administracion politica y aduanera en la region del Aquiri y del Purús, convino el mismo Señor Ministro en aplazarla, atendiendo, sin duda, a las razones de justicia, de equidad y de conveniencia reciproca, que fueron expuestas en las conferencias de Mayo y Junio de 1897. -

La declaración sobre el primer punto era el reconocimiento perentorio de soberanía del Perú en la region del Mand ; y el aplazamiento de referida ley, si se quiere darselo el mismo alcance implicaba, en ultimo analisis que la Cancilleria Boliviana consideraba el territorio del Oriente como una zona disputada.

Y no puede entenderse de otra manera ; porque no conciliandose aquellas soluciones con el pretendido dominio Boliviano que supone inmerita la libre y exclusiva disposicion, si el Gobierno de Bolivia hubiera apreciado esas medidas como emanadas del pleno ejercicio de soberania territorial, no habria aceptado la suspension propuesta por el Ministro del Perú.

Si Bolivia ha reconocido por declaraciones y hechos irrefragables que esos territorios son litigiosos, es su deber ineludible respetarlos, sin avanzar su dominio sobre la zona disputada.

No obstante lo expuesto, Bolivia ha continuado practicando actos posesorios en la region cuya condicion juridica ha definido ella misma, enviando ultimamente autoridades y fuerzas militares para mantener identicas medidas de organizacion y administracion politica y aduanera a las que suspendió atendiendo a las justas reclamaciones del Perú.

Esos actos, emanados de los poderes públicos de Bolivia, que mi Gobierno considera violatorios de los derechos que el Perú sostiene y de los hechos vigentes entre los dos Estados motivan muy especialmente la presente nota, para dejar constancia de que ellos no amenguan en lo menor la soberanía territorial del Perú.

La posesion se establece, en las relaciones libres de los Estados, segun el Derecho Publico bajo el nombre de *uti possidetis* y de *status-quo*; y es conformandose a estos principios que la posesion de Bolivia en los territorios que el Perú reclama como suyos, no puede acogerse sino al *uti possidetis* de 1810, ó al *status-quo* que se deriva de nuestros pactos internacionales.

Ahora bien, el principio del *uti possidetis*, que puede considerarse como base del derecho Sud-americano, en su verdadero y legitimo sentido, y que es en realidad, como se le ha llamado, el principio dirimente de la contienda, excluye la posesion *de facto*; y ha sido aceptado tanto por la Cancilleria Boliviana, como por la del Perú, que solo pueden valer en la controversia de limites, como fundamento de la posesion legal de los Estados hispano-americanos, los titulos derivados del derecho colonial Español.

Siendo esto así, Bolivia no puede alegar como fundamento legal de la posesion aquel principio, porque habiendo de parte del Perú iguales alegaciones para deslindar los derechos territoriales que uno y otro Estado reclaman se impone como condicion indispensable que previamente se compulsen los respectivos titulos coloniales, con arreglo al Derecho Internacional para que ellos sean valederos.

Es mas bien el *status-quo* derivado, como queda dicho, de los pactos vigentes con el Perú, la base de esa posesion; pero no con la amplitud ni la erronea interpretacion que le dá la Cancilleria de Bolivia.

La excelencia del Tratado de 1833 estriva precisamente en sus estipulaciones claras y terminantes para facilitar entre Bolivia y el Perú una discusion amplia y rapida sobre un convenio de limites, sin sujecion a otra regla que al proposito de alejar todo motivo de mala inteligencia entre las partes contratantes; y en haberse fijado como base razonable para llegar a un avenimiento amistoso el *status-quo*

que se establece en el art. 22, a fin de que mediante nuevos avances sobre la zona disputada, no alcanzase un Estado sobre otro la ventaja que pudiera apoyarse en el hecho de la posesion, no obstante su ningun valor legal, cuando no tiene título que le justifique.

Es indudable que establecido el *status-quo* en los arts. 21 y 22 del referido Tratado de 1863, ambas partes contratantes estan en la obligacion de respetar lo existente en aquella fecha, sin avanzar en dominio sobre el territorio que no poseian entonces; por consiguiente no existiendo en la region del Aquiri y del Purús industrias Bolivianas ni nada que hiciera suponer la necesidad de una organizacion politica y aduanera en 1863, los actos del Gobierno de Bolivia a que he aludido son violatorios del *status-quo*, que consiste en mantener el goce de las posesiones en el estado en que se encontraban en esa fecha, sin alterarlo ni modificarlo.

Y no se diga que el *status-quo* de que habla el art. 22 es de limite y no de posesion; porque del espíritu y del texto del Tratado se desprende con toda evidencia que las altas partes contratantes persiguieron el proposito de evitar el avance progresivo de una y otra sobre el territorio disputado; y porque el *status-quo* de limites se explicaria muy bien entre dos paises separados por fronteras precisas y perfectamente definidas, y no entre Bolivia y el Perú existiendo, como existen, cuestiones territoriales que tienden mas bien a esa solucion.

Por lo demas, no tienen valor juridico los pactos de 1867 y sus complementarios, en los cuales el Brasil reconoce como Bolivianas regiones que el Perú considera suyas; porque [un Tratado entre dos Estados no obliga a un tercero igualmente soberano; y porque si es cierto que los pactos internacionales son el medio de constituir derechos y obligaciones entre los Estados, las estipulaciones de un convenio bilateral contraidas con daño de tercero, no pueden tener valor alguno cuando la voluntad de este no ha intervenido en ellas, y sobretudo cuando se han hecho constar, oportunamente, las protestas del Perú en guarda de los derechos que esas estipulaciones vulneran.

Si bien la posesion de Bolivia en los territorios orientales no está fundada en título alguno de derecho, y lejos de eso es contraria a los pactos vigentes con el Perú; a fin de que el silencio de este no se

tome como renuncia de sus legítimos intereses, ó como un reconocimiento tacito de los actos posesorios de Bolivia, me encarga mi Gobierno exponer al de V. E. que, importando los acontecimientos que vienen realizandose en los territorios del Purús y del Acre, una nueva violacion de la soberania Peruana, los desconoce, protestando de ellas; que no procede desde luego a hacer practico su derecho de propiedad simplemente porque no desea agravar las dificultades en la solucion general de limites; y que, en consecuencia, estima el envio de fuerzas Bolivianas a esa region, solo como una medida de policia local derivada de la posesion *de facto*, no alegable en ningun tiempo como acto de soberania Boliviana consentido por el Perú.

La conducta de un Estado, basada en el derecho y la justicia es la que lo hace digno de la consideracion de los demas pueblos y es por esto que el Gobierno del Perú, inspirado en uno y otra y seguro de que el de Bolivia está animado de los mismos sentimientos, lejos de rehusar, anhela que se inicie y resuelva definitivamente la trascendental cuestion de limites pendiente entre ambos paises.

Las relaciones de cordial amistad que ligan felizmente a Bolivia y el Perú, serán cada vez mas solidas, si ellos se mantienen en el justo limite de los derechos y deberes de una y otra Nacion. Proce-
dendo estas de acuerdo y con entera buena fe, no será difícil obtener una solucion satisfactoria que termine, una vez por todas, sus deferencias sobre derechos territoriales; dando así lugar a que se estrechen mas los vínculos entre ambos pueblos, en pró de su comun bienestar y engrandecimiento.

Aprovecho la oportunidad, etc. (Ho.) Amador F. del Solar.

Al Exmo. Sr. Dr. D. Fernando E. Guachalla, Ministro de Relaciones Exteriores.— Es conforme.— *J. L. Ramirez del Villar.*

Es conforme.— El Oficial Mayor de Relaciones Exteriores (fdo.),
Ulloa.

Es conforme.— Legacion del Perú en el Brasil.— *H. Velarde.*

N. 55

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de Abril de 1900.

Recebi no devido tempo a nota com que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, me honrou em 23 de Janeiro do corrente anno, remettendo-me, de ordem do seu Governo, cópia de um protesto por elle dirigido ao da Bolivia, por motivo do Protocollo que firmei com o Sr. Salinas Vega em 30 de outubro ultimo e no qual se concordou em encarregar uma commissão mixta de verificar a verdadeira latitude da nascente do Javary.

Eu tencionava fazer algumas observações sobre o conteúdo desse protesto e por isso não tenho accusado a recepção da referida nota ; mas, para não demorar mais este acto, limito-me por ora a confirmar tudo quanto por parte do Brazil se tem officialmente dito em resposta ás reclamações do Perú relativamente ao territorio ao Sul da nascente do Javary, que julga pertencer-lhe.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

• & & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

Acontecimientos do Acre. Pergunta sobre a açáo do Governo Brasileiro

N. 56

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 7 de marzo de 1900.

Señor Ministro — En el deseo de transmitir á mi Gobierno las informaciones mas exactas sobre los acontecimientos que se realizan en la zona ocupada por los facciosos que obedecen al subdito español Luis Galvez, me permiti, en nuestra ultima entrevista, preguntar á V. E., si el envio de fuerzas brasileras á aquella region, obedecia, segun se propalaba, a la resolucion adoptada por el Gobierno Federal de arrojar á los referidos facciosos de los territorios en que habian establecido su autoridad; a lo que, V. E. se dignó responderme, que el envio de fuerzas solo tenia por objeto cautelar, en aquellas parages, los intereses comerciales del Brasil amenazados por la situacion anormal, creada por la revolucion, sin tener en cuenta los acontecimientos que se desarrollaban al otro lado de la frontera en los que no intervendria.

Hoy, con igual proposito al que me guió en la antedicha entrevista, alentado por la benevola acogida que V. E. se dignó dispensarme, y en la necesidad de satisfacer las exigencias de mi Gobierno interesado, muy de cerca, en estos acontecimientos; me dirijo á V. E. con el objeto de suplicarle que me habilite para confirmar ó rectificar las anteriores informaciones.

Motivan esta solicitud mia, las noticias que sobre el particular publican alguns diarios; los que, no guardando relacion con las referidas informaciones, hacen presumir que, talvez, circunstancias imprevistas hayan hecho alterar, en alguna forma, la primitiva determinacion del Gobierno de V. E.

Siendo litigiosos entre el Perú y Bolivia los territorios situados al otro lado de la linea Madera-Yavary; y encontrandose parte de esos territorios ocupada por los revoltosos es de facil explicacion el celo de mi Gobierno en todo lo que a ellos se refiere.

Esta franca declaração justifica ante V. E. el pedido que contiene la presente nota.

Tengo el honor de renovar á V. E. en esta oportunidad las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor

Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

HERNÁN VELARDE.

N. 57

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de março de 1900.

O Sr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, pede-me, em nota de 7 do corrente, que confirme ou rectifique o que, annuindo ao seu desejo de informação, eu lhe disse em conferencia, a respeito dos successos do territorio do Acre.

Como justificação do seu pedido, lembra o Sr. Velarde que os territorios situados ao lado da linha Madeira-Javary são iligiosos entre o Perú e a Bolivia.

Por isso mesmo sou obrigado a me não desviar das declarações feitas pelo Governo Brasileiro todas as vezes que o do Perú tem reclamado pelo direito de soberania sobre os ditos territorios. Por simples deferencia del ao Sr. Velarde as informações que me pediu e não posso ir além disso, sobretudo sendo o seu pedido fundado no direito a que me refiro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

REPUBLICA ARGENTINA

Instrucções para a Comissão Mixta da demarcação de limites entre o Brazil e essa Republica

N. 58

Protocollo

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, devidamente autorizados, conveem nas seguintes instrucções para governo da Commissão Mixta que, de conformidade com os Protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1.º de outubro de 1898 e do Tratado de 6 de outubro do mesmo anno de 1898, tem de fazer a demarcação dos limites entre os dois paizes.

1.º

Os Commissarios terão a representação dos seus respectivos Governos para resolver os incidentes da demarcação, procedendo de accordo: em uma parte com os Protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1.º

Los abajo firmados, respectivamente, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Argentina, debidamente autorizados, convienen en las siguientes instrucciones para gobierno de la Comisión Mixta, que, de acuerdo con los Protocollos de 9 de agosto de 1895 y 1.º de octubre de 1898 y del Tratado de 6 de octubre del mismo año de 1898, debe proceder á la demarcacion de los limites entre los dos paizes.

1.º

Los Comisarios tendrán la representación de sus respectivos Gobiernos para resolver los incidentes de la demarcacion, procedendo de acuerdo: en una parte con los Protocollos de 9 de agosto de 1895 y 1.º

de outubro de 1898, que se referem á collocação de marcos de conformidade com o laudo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America, relativo á fronteira, comprehendida entre os rios Uruguay e Ignessú, que deve correr pelos rios Pepiry-guassú e Santo Antonio e pela linha do mais alto terreno que une no interior as cabeceiras principaes destes rios; e na outra parte de accordo com o Tratado de 6 de outubro de 1898, que se refere ás zonas do rio Uruguay, desde a desembocadura do rio Quareim até a do rio Pepiry-guassú, afluentes do Uruguay, o primeiro pela margem esquerda e o segundo pela direita; e do rio Ignessú desde a boca do rio Santo Antonio até áquelle no Paraná.

2º

Na primeira parte a Commissão terá presente que os rios Pepiry-guassú e Santo Antonio, declarados como limites no referido laudo, são os que figuram com esses nomes na planta geral da Commissão Mixta Argentino-Brasileira de 1887 a 1898, fechando pelo Oeste o territorio que antes do laudo era litigioso entre os dois paizes; e que como cabeceiras principaes serão conside-

de octubre de 1898, que se refieren á la colocacion de hitos de acuerdo con el laudo arbitral del Presidente de los Estados Unidos de America, referente al limite comprendido entre los rios Uruguay e Iguaçu, que debe correr por los rios Pepiriguaçu y San Antonio y por la linea del terreno mas alto que une en el interior las cabeceras principales de estos rios; y en otra parte de acuerdo con el Tratado de 6 de octubre de 1898 que se refiere á las zonas del rio Uruguay, desde la desembocadura del rio Cuareim hasta la del Pipiriguaçu, afluyentes del Uruguay, el primero por la margen izquierda y el segundo por la derecha; y del rio Iguaçu, de la boca del rio San Antonio hasta la desembocadura del primero en el Paraná.

2º

En la primera parte, la Comision tendrá presente que los rios Pepiriguaçu y San Antonio, declarados como limites en el laudo citado, son los que figuran con esos nombres en el plano general de la Comision Mixta Argentino-Brasileña de 1887-1898, encerrando por el costado Oeste el territorio que antes del laudo era litigioso entre los dos paises; y que como cabeceras prin-

radas as que assim forão reconhecidas e declaradas pela mesma Commissão Mixta.

3º

Na segunda parte, isto é, na demarcação sobre os rios Uruguay e Iguaçu, a Commissão se conformará com o tratado de 6 de outubro de 1898 e determinará a linha divisória pela direção do *thalweg* do respectivo rio, de maneira que, excluída a ilha que está próxima á foz do Quareim e na qual se acha o derradeiro marco dos limites entre o Brazil e a Republica do Uruguay, as outras ilhas, aguas e terras adjacentes, que fiquem a um e outro lado do *thalweg*, sejam argentinas ou brasileiras conforme fiquem comprehendidas entre essa direção divisória e a costa firme respectivamente argentina ou brasileira.

4º

O *thalweg* será determinado pelo canal principal, de maior fundo e mais facil e franca navegação, apreciando-se estas condições no momento da demarcação e segundo os estados que forem necessarios para o seu conhecimento. Si houver difficuldade, os Commissarios procurarão resolver-a amigavelmente, dando em ultimo caso

cipales serán consideradas las que así fueron reconocidas y declaradas por la misma Comision Mixta.

3º

En la segunda parte, es decir, en la demarcación sobre los rios Uruguay é Iguaçu, la Comision se atendrá al Tratado de 6 de octubre de 1898 y determinará la linea divisoria por la dirección del *thalweg* del rio respectivo, de manera que, excluída la isla que se encuentra próxima á la boca del Quareim y en la cual se halla el último hito de los limites entre el Brazil y la República del Uruguay, las otras islas, aguas y tierras adjacentes, que se hallaren á uno y otro lado del *thalweg*, sean argentinas ó brasileñas, segun se hallaren comprendidas entre esa dirección divisoria y la costa firme respectivamente argentina ó brasileña.

4º

El *thalweg* será determinado por el canal principal, de mayor calado y más facil y franca navegación, apreciándose estas condiciones en el momento de la demarcación y segun los estudios que fueren necesarios para su conocimiento. Si hubiera dificultad, los Commissarios procurarán resolverla amistosamente, dando cuenta en

conta da dissidência aos seus Governos respectivos.

Si occorrer o caso de convir a troca de ilhas previsto no art. 4º do Tratado de 6 de outubro de 1898, os Commissarios o submeterão á approvação dos Governos com informação motivada e illustrativa para a resolução que estes julgarem conveniente adoptar.

5º

A demarcação será feita no terreno por meio de marcos cujo material e fórma serão determinados pelos Governos. Além dos mencionados nos Protocollos de 1893 e 1898, os Commissarios porão dous em pontos convenientes e proximos á foz do Iguesú, um na lingua de terra formada pelos rios Quaraim e Uruguay e outro em frente na margem argentina do Uruguay. Correrá por conta de ambos os Governos o custo dos que forem collocados em divisa commun e do Governo respectivo o dos que forem postos nas ilhas, conforme a adjudicação que dellas se fizer.

6º

Si for necessario dividir a Commissão em turmas, em cada uma

ultimo caso de la disidencia á sus respectivos Gobiernos.

Si ocurriera el caso de que conviniera el cange de islas, previsto en el artículo 4 del Tratado de 6 de Octubre de 1898, los Comisarios lo someterán á la aprobacion de los Gobiernos con la informacion fundada é illustrativa para la resolucion que estos juzgaren conveniente adoptar.

5º

La demarcación será hecha en el terreno por medio de hitos cuyo material y fórma serán determinados por los Gobiernos. Además de los mencionados en los Protocollos de 1893 y 1898, los Comisarios pondrán dos en puntos convenientes y proximos á la boca del Iguezú, uno en la lengua de tierra formada por los rios Quaraim y Uruguay, y otro en frente, en la margen argentina del Uruguay. Correrá por cuenta de ambos Gobiernos el costo de los que fuerán colocados en la divisoria común y del Gobierno respectivo el de los que fuerán puestos en las islas según la adjudicación que se hiciera de las mismas.

6º

Si fuera necesario dividir la Comision en partidas, en cada una

dellas serão representados os dous países.

7º

As actas principais relativas á demarcação serão tres: uma concernente ao trecho completo do rio Uruguay desde a foz do Quareim até ao Pepiry-guassú, descrevendo-se nella circunstanciadamente a linha divisoria e as ilhas e canaes ou braços que fiquem para cada paiz; outra relativa ao trecho entre o Uruguay e o Iguassú, que contenha as particularidades que convenha apontar para a melhor determinação da linha divisoria; e a terceira relativa ao trecho do rio Iguassú desde a boca do Santo Antonio até ao rio Paraná com as especificações já ditas a respeito do Uruguay. Cada acta será acompanhada do respectivo plano firmado por ambos os Commissarios.

As duvidas ou casos que occorrerem e exigirem resoluções especiaes dos Commissarios ou dos Governos, serão expostas em actas separadas, em que constem os antecedentes e a resolução tomada.

8º

As Comissões deverão reunir-se em Buenos Aires antes de ex-

de ellas estarán representados los dos países.

7º

Las actas principales relativas á la demarcación serán 3: una concerniente al trecho completo del rio Uruguay, desde la boca del Quareim hasta el Pepiri-guarú, describiendo-se en ella circunstanciadamente la linea divisoria y las islas y canales ó brazos que quedarán para cada país; otra relativa al trecho entre el Uruguay y el Iguazú, que contenga las particularidades que convenga apuntar para la mejor determinación de la linea divisoria; y la tercera relativa al trecho del rio Iguazú, desde la boca del San Antonio hasta el rio Paraná con las especificaciones ya dichas con respecto del Uruguay. Cada acta será acompañada del respectivo plano firmado por ambos Comisarios.

Las dudas ó casos que ocurrieren y exigieren resoluciones especiaes de los Comisarios ó de los Gobiernos, serán expuestos en actas separadas, en las que consten los antecedentes y la resolución tomada.

8º

Las Comisiones deberán reunir-se en Buenos Aires antes de ven-

pirarem os seis meses estipulados no art. 6.^o do Tratado de 1893 para a troca e o reconhecimento dos seus poderes e para a resolução do que convier.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em dois exemplares aos dois dias do mez de agosto de mil e novecentos.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Manoel Gorostiaga.

cidos los seis meses estipulados en el artículo sexto del Tratado de 1893 para el cange y el reconocimiento de sus poderes y para la resolución de lo que conviniere.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro en dos ejemplares á los dos dias del mes de Agosto de mil nuevecientos.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Manoel Gorostiaga.

Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano. Protesto contra a sua sentença

N. 59

Nota da Legação Brasileira em Paris ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano

Légation des Etats Unis du Brésil — Paris, le 25 juillet 1899.

Monsieur le Président. — La Grande Bretagne et les Etats Unis du Venezuela ont convenu par le Traité du 2 Evrier 1897 signé à Washington, de nommer un Tribunal Arbitral chargé de résoudre la question de limites entre le Venezuela et la Guyane Anglaise. Par ce Traité ils ont décidé que pour la détermination de la ligne frontière le Tribunal vérifierait l'étendue des territoires qui auraient appartenu ou auraient pu être légitimement revendiqués par les Provinces Unies des Pays Bas et par le Royaume d'Espagne à l'époque de l'acquisition par la Grande Bretagne de la Guyane Anglaise.

Le Tribunal Arbitral, se trouvant maintenant réuni à Paris, le Gouvernement Brésilien estime qu'il convient de faire par devant lui, en

même temps que par devant les Gouvernements intéressés, réserve absolue des droits du Brésil qui d'aventure pourraient être engagés d'une façon quelconque soit dans les argumentations et prétentions des deux parties en cause, soit dans les principes posés par le Traité et dans l'application qu'en viendrait à faire le Tribunal puis qu'il est question, vu la généralité des termes de l'art. 3, d'une étendue non définie de territoire dans une région comme la Guyane, où le Brésil pourrait avoir à opposer les anciens titres du Portugal à des revendications faites soit au nom d'Espagne, soit au nom de la Hollande.

Cette déclaration serait jusqu'à un certain point presque superflue, attendu qu'un accord intervenu entre tierces Puissances pour la résolution par voie d'Arbitrage de leurs contestations réciproques, ne saurait en aucun cas porter atteinte aux droits du Brésil non plus que les débats et les arrêts d'un Tribunal auquel il ne s'est pas soumis de concert avec elles. Cependant le fait qu'un arbitrage est actuellement en cours entre le Brésil et la Grande Bretagne au sujet de territoires qui peut-être pourraient être compris dans le présent différend, la notoriété de la réunion du Tribunal à Paris, l'intérêt que les Etats Unis d'Amérique ont apporté à sa formation ainsi que la part qu'ils prennent à ses travaux, mettent le Gouvernement Brésilien, par la déférence due au Tribunal Arbitral et aux Nations amies qui l'ont institué, dans l'obligation de procéder de manière qu'on ne puisse invoquer son silence en de telles circonstances, comme un argument contre la conviction que le Brésil a au bien fondé de ses droits ou contre sa résolution de les soutenir.

En vous priant de vouloir bien prendre acte de cette déclaration, que je reçus de mon Gouvernement l'ordre de transmettre à Votre Excellence, j'ai l'honneur, Monsieur le Président, de vous présenter l'assurance de ma considération la plus haute et la plus distinguée.

Son Excellence

Monsieur de Martens.

Président du Tribunal Arbitral.

△ △ △

GABRIEL DE PIZA.

Texto portuguez

Legação dos Estados Unidos do Brazil.—Paris, 25 de julho de 1899.

Senhor Presidente.—A Grã-Bretanha e os Estados Unidos de Venezuela accordaram pelo Tratado de 2 de fevereiro de 1897, assignado em Washington, nomear um Tribunal Arbitral para resolver a questão de limites entre Venezuela e a Guyana Inglesa e nesse Tratado dispozeram que para a determinação da linha divisória o Tribunal verificaria a extensão dos territorios que pertencessem ou pudessem ser legitimamente reclamados pelas Provincias Unidas dos Paizes Baixos e pelo Reino da Hespanha ao tempo da aquisição da Guyana Inglesa pela Grã-Bretanha.

Achando-se agora reunido em Pariz o Tribunal Arbitral, o Governo Brasileiro entende conveniente fazer perante elle, assim como perante os Governos Interessados, completa resalva dos direitos do Brazil, que acaso pudessem ser, de qualquer modo, envolvidos quer nas justificações e pretensões das duas partes litigantes, quer nos principios formulados no Tratado e na applicação que lhes der o Tribunal, por se tratar, visto a generalidade dos termos do art. 3, de uma extensão não definida de territorio em uma região onde Portugal sempre disputou fronteiras á Hespanha e á Hollanda, e o Brazil, como seu successor, á Venezuela e á Guyana Inglesa.

Até certo ponto seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso algum prejudicar ao Brazil um accordo entre terceiras potencias para resolverem por meio de arbitramento suas contestações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctamente com ellas: o facto, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre territorios que em parte poderão talvez ser comprehendidos no presente pleito, a notoriedade e a eminencia do Tribunal reunido em Pariz, o interesse que os Estados-Unidos da America tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos, collocam o Governo Brasileiro, mesmo como deferencia ao Tribunal Arbitral e ás Nações amigas que o constituíram, na obrigação de assim proceder, a fim de que se não possa invocar o silencio do Brazil em

taes circumstancias como argumento contra a convicção, que elle tem de seus direitos e sua resolução de o sustentar.

Pedindo-vos, Sr. Presidente, que tomeis nota desta declaração, que tive ordem de vos dirigir, tenho a honra de offerecer-vos os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor de Martens,

Presidente do Tribunal Arbitral.

& & &

GABRIEL DE PIZA.

N. 60

Nota do Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano á Legação Brasileira em Paris

Tribunal Arbitral. — Paris, le 29 juillet 1899.

Le Ministre des Etats Unis du Brésil a bien voulu faire parvenir au Président du Tribunal Arbitral, chargé de résoudre la question des limites entre la colonie de la Guyane Britannique et les Etats Unis du Venezuela une Note déclarative en date du 25 de Juillet dernier. En vous accusant réception de cette communication dont le Tribunal Arbitral n'a pas manqué de prendre acte, j'ai l'honneur, Monsieur le Ministre, de vous présenter l'assurance de ma considération la plus haute et la plus distinguée.

Monsieur de Piza,

Ministre du Brésil à Paris.

& & &

MARTENS.

Tradução

Tribunal Arbitral.—Pariz, 29 de julho de 1899.

O Ministro dos Estados Unidos do Brazil serviu-se dirigir ao Presidente do Tribunal Arbitral, encarregado de resolver a questão dos limites entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos de Venezuela, uma nota declarativa, datada de 25 de julho ultimo. Accusando a recepção dessa comunicação, da qual o Tribunal Arbitral não deixou de tomar nota, tenho a honra, Sr. Ministro, de offerecer-vos a segurança da minha mais alta e mais distincta consideração.

Sr. de Piza,

Ministro do Brazil em Pariz.

& & &

MARTENS.

N. 61

Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico

Légation des Etats Unis du Brésil — Londres, le 31 juillet, 1899.

Monsieur le Marquis,— J'ai l'honneur de remettre entre vos mains copie de la Note que Mr. Gabriel de Piza, Ministre du Brésil à Paris, a adressée par ordre du Gouvernement de la République au Président du Tribunal Arbitral, qui siège en ce moment à Paris, pour statuer sur la ligne de frontières entre la Guyane Anglaise et le Venezuela.

Les termes dans lesquels cette Note a été conçue ont uniquement pour objet de réserver les droits éventuels du Brésil.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Seigneurie les assurances de la plus haute considération, avec laquelle j'ai l'honneur d'être

Son très humble, très obéissant serviteur

A. DE SOUZA CORRÊA.

Le Très-Honorable

Marquis de Salisbury K. G.

& & &

Tradução

Legação dos Estados Unidos do Brazil—Londres 31 de julho de 1899.

Senhor Marquez — Tenho a honra de depôr nas vossas mãos cópia da Nota que o Sr. Gabriel de Piza, Ministro do Brazil em Pariz, dirigiu, de ordem do Governo da Republica ao Presidente do Tribunal Arbitral, actualmente reunido em Pariz para resolver a questão de fronteiras entre a Guyana Ingloza e Venezuela.

Os termos em que essa Nota foi conhecida tem por objecto resalvar os direitos eventuaes do Brazil.

Aproveito esta occasião para renovar a Vossa Senhoria as seguranças da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser

Seu muito humilde e muito obediente servidor

A. DE SOUZA CORRÊA.

Ao Muito Honrado

Marquez de Salisbury, K. G.

& & &

N. 62

Nota do Governo Britannico á Legação Brasileira em Londres

Foreign Office, August 8, 1899.

Sir — I have the honour to acknowledge the receipt of your Note of the 31st ultimo in which you were good enough to forward to me a copy of the Note which the Brazilian Minister at Paris has addressed to the President of the Tribunal of Arbitration for the settlement of the boundary between British Guiana and Venezuela.

I have not failed to note your statement that the object of that communication is merely to reserve the rights of Brazil.

I have the honour to be with the highest consideration, Sir,

Your most obedient, humble servant

SALISBURY.

Mr. de Souza Corrêa.

Tradução

Foreign Office, 8 de agosto de 1899.

Sr.— Tenho a honra de accusar a recepção da Nota de 31 ultimo, com a qual tivestes a bondade de enviar-me cópia da que o Ministro Brasileiro em Pariz dirigia ao Presidente do Tribunal Arbitral instituido para estabelecer a fronteira entre a Guyana Britannica e Venezuela.

Não deixei de tomar nota da vossa declaração de ter aquella comunicação unicamente por objecto resalvar os direitos do Brazil.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração

Vosso muito obediente e humilde servidor

SALISBURY.

Sr. de Souza Corrêa.

& & &

N. 63

Circular das Legações Brasileiras

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de dezembro de 1899.

Logo que este anno se reunia em Pariz, sob a presidencia do Sr. de Martens, o Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, o Governo Brasileiro julgou dever fazer perante elle resalva dos direitos do Brazil, que pudessem de qualquer modo ser envolvidos nas justificações ou pretenções das duas partes litigantes. « Até certo ponto, dizia a nota brasileira, de 25 de julho, dirigida ao Presidente do Tribunal e apresentada aos Governos da Grã-Bretanha, da Venezuela e dos Estados Unidos, seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso

algun prejudicar ao Brazil um accordo entre terceiras potencias para resolverem por meio de arbitramento suas contestações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctivamente com ellas ; o facto, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre territorios que poderiam talvez ser comprehendidos no presente pleito, a notoriedade da reunião do Tribunal em Paris, o interesse que os Estados Unidos da America tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos collocam o Governo Brasileiro, como deferencia ao Tribunal Arbitral e ás nações amigas que o constituíram, na obrigação de proceder de modo que se não possa invocar o silencio do Brazil em taes circumstancias como argumento contra a convocação que elle tem dos seus direitos e sua resolução de os sustentar.»

Chamando desse modo a attenção dos eminentes juristas encarregados de traçar a fronteira entre Venezuela e a Grã-Bretanha na Guyana para os direitos de terceiro não litigante, que acaso fossem envolvidos no litigio, o Brazil referia-se a alguma fracção de territorio que elle pudesse reivindicar como sua na região do Essequibo, contestada entre a Grã-Bretanha e Venezuela ; não imaginava, porém, o Governo Federal, ao fazer aquella reserva, que o Tribunal viria a traçar a fronteira Anglo-Venezuelana por territorio Brasileiro, em parte não contestado e em parte contestado sómente pela Grã-Bretanha ou pela França.

Foi assim, com verdadeira surpresa, que teve conhecimento da sentença proferida em 3 de outubro ultimo determinando que a fronteira entre a Guyana Inglesa e os Estados Unidos de Venezuela, a partir do monte Roraima, correrá pelo thalweg do Cotíngo até sua confluencia com o Takutá, continuando pelo thalweg do Tacutá até sua nascente, dahi por uma linha recta até o ponto mais occidental da serra do Acaray e pelos pontos mais elevados desta até á nascente do Corentyno, chamada rio Cutari, decisão acompanhada da seguinte reserva : « Ficando entendido que a linha determinada por este Tribunal reserva e não prejudica qualquer questão actualmente existente ou que venha a existir entre o Governo da Sua Magestade Britannica e a Republica do Brazil ou entre esta ultima Republica e os Estados Unidos de Venezuela »

Nos mappéis, documentos e debates perante o Tribunal por parte da Inglaterra ficou bem sensível que, ao sul do monte Roraima, a parte da linha Schomburgh, que foi a linha adoptada na sentença, assignala a zona litigiosa entre o Brazil e a Grã-Bretanha, ha mais de cincoenta annos que essa questão é objecto de negociações diplomaticas entre estas duas nações. O Brazil, por outro lado, tem um Tratado de limites com Venezuela datado de 5 de maio de 1839, que Venezuela produziu perante o Tribunal (*The Counter — Case III*, p. 298), pelo qual foi estipulado que a sua fronteira common seria pelos pontos mais elevados da serra Pacaraima, de modo que as agues que vão ao Rio Branco ficassem pertencendo ao Brazil. Não podia deixar, portanto, de causar viva estranheza ao Governo Brasileiro uma sentença que attribue á Grã-Bretanha, como fronteira com os Estados Unidos de Venezuela, o limite dos rios Cotingo e Takutú, que só ella pretende contra o Brazil, suppondo desse modo que o territorio Venezuelano se estende até á outra margem daquelles rios, incontestadamente brasileira, e ás vertentes meridionaes da serra de Acaray, que só a França disputa ao Brazil e que estão neste momento em litigio entre elles perante o Conselho Federal Suizo. Desse modo, o Brazil era eliminado do mappa da região amazonense em uma extensão indefinida em proveito de Venezuela, que não pedira ao Tribunal uma tal substituição geographica, e da Grã-Bretanha que podia tanto limitar com Venezuela pelos affluentes do Rio Branco, como a Belgica com a Hollanda pelo Sena ou pelo Elba. Percorrendo-se os vinte e dous volumes impressos da discussão perante o Tribunal, em parte alguma se encontra vestigio de que as duas partes litigantes pretendessem que a sua fronteira common fosse procurada na bacia Amazonense do Rio Branco. O argumento todo correu sem relação alguma á fronteira do Brazil; a linha Schomburgh foi discutida apenas na sua parte superior, não na inferior, em que ella fórma, desde que primeiro foi traçada, objecto de contenda unicamente entre o Brazil e a Inglaterra. Foi talvez essa falta de contestação a respeito da linha Schomburgh ao sul do monte Roraima que produziu a latitude da decisão do Tribunal concedendo á Grã-Bretanha toda a fronteira que esta assignalava á Guyana Inglesa, sem procurar elle saber onde a linha Schomburgh a repartia com Venezuela e onde a repartia

com o Brazil e designando toda a região ao oeste della com o nome de Venezuela, ainda que na phrase de um dos arbitros, Lord Russel (Vol. III, de *Proceedings*, p. 643, sessão de 10 de julho) « o limite para o extremo sul e oeste dissesse respeito mais proximoamente ao Brazil do que a Venezuela ».

A sentença arbitral nenhum effeito juridico tem em direito internacional, como não teria em direito civil, a respeito de uma terceira potencia alheia ao litigio, applica-se-lhe em toda a plenitude a regra *inter alios judicata*; o Tribunal mesmo faz resalva das questões com o Brazil existentes ou por existir; o Brazil não receia que Venezuela lhe venha a disputar aguas que correm para o Rio Negro e o Amazonas; e quanto á Grã-Bretanha sua fronteira commum vai ser submettida a um proximo arbitramento. Por outro lado a constituição do Tribunal, composto de juristas eminentes e ainda a presença nelle de dous jurisconsultos inglezes da mais alta posição individual no seu paiz e no mundo, exclue a idéa de que essa parte da sentença pudesse ter por intuito, em vista daquelle novo litigio e apesar de se dizer que o titulo fôra reputado válido sómente contra Venezuela, crear uma presumpção *prima-facie* de soberania ou posse territorial em favor da Grã-Bretanha até ás orlas do Rio Branco.

Si é um principio de direito internacional que as decisões arbitraes não imponham sinão o que as partes representadas possam estipular entre si por um Tratado, o Tribunal usou de faculdades mais extensas do que os contestantes lhe podiam ter conferido, porquanto Venezuela e a Grã-Bretanha não poderiam accordar que a sua fronteira commum corresse pelos rios Cotingo e Takutú e serra do Acaray. Venezuela não o poderia, porque seu limite com o Brazil está estipulado no Tratado de 5 de maio de 1859 e exclue aquellas regiões, a Grã-Bretanha não o poderia porque aquelle limite é o objecto do litigio que ella vai sujeitar a arbitramento com o Brazil. Qualquer que fosse sua intenção, o Tribunal julgou assim fôra da sua estricta jurisdição arbitrar sobre as duas Potencias que o constituiram, como julgou *ultra-petita* sobre cousas não reclamadas nem por Venezuela nem pela Grã-Bretanha, attribuindo a Venezuela a região Amazonense, que ella não disputa ao Brazil e attribuindo á Guyana Britannica, ainda que

contra Venezuela, sómente a linha Schomburgh na parte em que é pretendida contra o Brazil. A ressalva dos titulos do Brazil a um e outro lado da fronteira adoptada não basta para pôr de accordo a sentença com as prescripções do direito internacional, desde que semelhante fronteira não poderia ter sido directamente estipulada, mesmo com tal ressalva, entre Venezuela e Grã-Bretanha.

Ao Governo Federal não poderia passar despercebida, tratando-se de um Tribunal de tão alta categoria e notoriedade, uma sentença em que o territorio do Brazil é assim desconhecido. Ainda que ella juridicamente o não atinja, como estranho que foi ao litigio, nem tenha elle, na proximidade do arbitramento a que se vai sujeitar com a Grã-Bretanha, de receiar o effeito moral da attribuição a esta contra Venezuela da linha que ella pretende contra o Brazil, porquanto nas discussões perante o Tribunal não esteve em causa o dominio do territorio na bacia do Rio Branco, mas sómente na do Essequibo, disputado pela Inglaterra, por Venezuela e pelo Brazil, contudo o Governo Brasileiro, pelos mesmos motivos que o induziram a fazer sua ressalva prévia perante o Tribunal e as tres Potencias que concorreram para o constituir, entende dever completal-a agora com estes reparos sobre a sentença proferida, a qual, se tivesse força juridica, seria, se não lesiva do *status* territorial, que ninguem lhe disputa a oeste do Cotingo e do Takuiú, de algum modo preventiva da verdadeira instancia a que elle se vai submeter com a Inglaterra.

Procedendo deste modo, o Governo Federal acredita manifestar, ao mesmo tempo, o interesse que lhe inspira a grande instituição do arbitramento internacional, de cuja autoridade e prestigio o General Harrison, no seu discurso por parte de Venezuela, fallou perante o Tribunal nos termos os mais elevados. O Governo Federal está convencido de que não poderá senão concorrer para augmentar aquella autoridade o exame cauteloso em cada litigio da situação e dos direitos de terceiros para que a sentença arbitral não lhes venha directa ou eventualmente a causar um prejuizo material ou moral, tanto mais sensivel quanto pela sua dispersão logo depois de proferil-a o mesmo Tribunal, qualquer que fosse o seu desejo, não o poderia mais reparar.

Terminando, recommendo-vos que deis conhecimento deste assumpto ao Governo junto ao qual estais acreditado, remettendo-lhe por nota a traducção junta.

Saude e fraternidade.

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 64

Telegramma do Governo Brasileiro ao Governo de Venezuela

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1899.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Caracas — Venezuela.

Ministro Brasileiro Paris minha ordem passou dia 25, nota ao Presidente Tribunal Anglo-Venezuelano resalvando direito Brazil parte territorio objecto julgamento. Por escripto communico Vossa Excellencia termos resalva.

MINISTRO EXTERIOR.

N. 65

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezuelano.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 29 de julho de 1899.

Senhor Ministro — Tive a honra de dirigir a Vossa Excellencia o telegramma seguinte:

« Ministro Brasileiro Paris, minha ordem passou dia 25 nota ao
« Presidente Tribunal Anglo-Venezuelano resalvando direito Brazil
« parte territorio objecto julgamento. Por escripto communico Vossa
« Excellencia termo resalva.»

A nota, a que me referi, foi assim concebida:

« A Grã-Bretanha e os Estados Unidos de Venezuela accordaram
« pelo Tratado de 2 de fevereiro de 1897 assignado em Vashington, no-
« mear um Tribunal Arbitral para resolver a questão de limites entre
« Venezuela e a Guyana Inglesa e nesse Tratado dispuzeram que para a
« determinação da linha divisória o Tribunal verificaria a extensão dos
« territorios que pertencessem ou pudessem ser legitimamente recla-
« mados pelas Provincias Unidas dos Paizes Baixos e pelo Reino de
« Hespanha ao tempo da aquisição da Guyana Inglesa pela Grã-Bre-
« tanha.

« Achando-se agora reunido em Pariz o Tribunal Arbitral, o Go-
« verno Brasileiro entende conveniente fazer perante elle, assim como
« perante os Governos interessados, completa reserva dos direitos do
« Brazil, que acaso pudessem ser, de qualquer modo, envolvidos quer
« nas justificações e pretensões das duas partes litigantes, quer nos prin-
« cipios formulados no Tratado e na applicação que lhes der o Tribunal,
« por se tratar, visto a generalidade dos termos do art. III, de uma
« extensão não definida de territorio em uma região onde Portugal
« sempre disputou fronteiras á Hespanha e á Hollanda e o Brazil, como
« seu successor, a Venezuela e á Guyana Inglesa.

« Até certo ponto seria escusada esta declaração, porquanto não
« poderia em caso algum prejudicar ao Brazil um accordo entre tercei-
« ras Potencias para resolverem por meio de arbitramento suas constes-
« tações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um
« Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctamente com ellas. O facto,
« porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-
« Bretanha sobre territorios que em parte poderão talvez ser compre-
« hendidos no presente pleito, a notoriedade e eminencia do Tribunal
« reunido em Pariz, o interesse que os Estados Unidos da America
« tiverão em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos,
« collocam o Governo Brasileiro, mesmo como deferencia ao Tribunal
« Arbitral e ás nações amigas que o constituíram, na obrigação de
« assim proceder, afim de que se não possa invocar o silencio do Brazil
« em taes circumstancias como argumento contra a convicção que elle
« tem dos seus direitos e sua resolução de os sustentar.

« Pedindo-vos, Sr. Presidente, que toméis nota desta declaração: e que tive ordem de vos dirigir, tenho a honra de oferecer-vos os protestos da minha mais elevada estima e consideração. »

Peço a Vossa Excellencia que se sirva tomar nota da declaração feita ao Tribunal e aproveito a oportunidade para oferecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 66

Nota do Governo Venezuelano ao Governo Brasileiro

Estados Unidos de Venezuela.— Ministerio de Relaciones Exteriores, Caracas, 28 de setembro de 1899.

Señor Ministro. — Tuve hace dos dias el honor de recibir la atenta nota de Vuestra Excelencia del 29 de julio anterior, que comienza con la reproducción del despacho telegráfico dirigido por Vuestra Excelencia á este ministerio el mismo dia, relativo á una comunicación al Presidente del Tribunal Arbitral anglo-venezolano trascrita ahora tambien y la cual versa sobre los derechos del Brasil que por acaso pudieran hallarse envueltos en la disputa de territorios que aquel cuerpo está encargado de derimir entre Venezuela y la Gran-Bretaña.

Desde luego se observa que el artículo del Tratado de 2 de febrero de 1897, citado por Vuestra Excelencia, no se refiere sino á la extensión de los territorios que pertenecieran á las Provincias Unidas de los Países Bajos ó al Reino de España, respectivamente, ó que pudieran ser legítimamente reclamados por aquellas ó este al tiempo de la adquisición

de la Colonia de la Guayana Británica por la Gran-Bretaña ; de donde resulta que no hay lugar á reserva alguna de derechos por parte de otras naciones. I como, además, entre Venezuela y el Brasil se halla señalada la línea limítrofe por el Tratado de 5 de mayo de 1839, atendida á él las dos partes no puede quedar entre ellas motivo alguno de diferencia que dé motivo á las reservas enunciadas.

Tal es el concepto que el Gobierno Venezolano ha formado del asunto á que se concreta la atenta nota de Vuestra Excelencia á que he tenido el honor de referirme.

Válgome de la presente oportunidad para ofrecer á Vuestra Excelencia las seguridades de mi consideración más alta y distinguida.

Al Excelentísimo Señor

Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

J. CALCAÑO MATHIEU.

N. 67

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezolano

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de janeiro de 1900.

Senhor Ministro — O Sr. J. Calcaño Mathieu, respondendo em 28 de setembro do anno passado á minha nota de 29 de julho, disse-me que não havia razão para a ressalva feita pelo Brazil em nota de seu Ministro em Pariz ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, porque o art. 2º do Tratado de 2 de fevereiro de 1897, por mim citado, só se refere aos territorios que pertencem á Hollanda e á Hespanha ou pelos quaes esses paizes podessem reclamar quando a Gran-Bretanha adquiriu a Colonia da Guyana, e porque a fronteira entre o Brazil e Venezuela está determinada no Tratado de 1839.

A sentença proferida pelo Tribunal mostra que a resalva era indispensavel. Contra ella protestou o Governo Federal em despacho por mim dirigido ás Legações Brasileiras e por cada uma dellas communicado ao respectivo Governo. Peço licença para apresentar a Vossa Excellencia a cópia desse despacho, que aqui se acha inclusa.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de offerecer a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Franca

N. 68

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil.— Pétrópolis, le 3 décembre 1899.

Monsieur le Ministre.— Le 29 novembre dernier, j'ai eu l'honneur de faire connaître à Votre Excellence, par une démarche verbale, que j'avais été chargé par le Gouvernement de la République Française de demander au Gouvernement Fédéral que la remise de notre réponse à la question de principe en ce qui concerne une réduction des droits sur le café fût ajournée au 1^{er} Mars au plus tôt et que, jusqu'à cette même date, rien ne fût changé au régime douanier actuellement appliqué aux produits français.

Par Sa lettre particulière, en date d'hier, Votre Excellence m'a fait savoir que le tarif dernièrement promulgué ne sera pas appliqué avant le 1^{er} Mars 1900. Vous me demandiez au même temps de consigner dans une lettre la démarche verbale que j'avais faite auprès de vous.

Je me conforme au désir de Votre Excellence en lui adressant la présente communication.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olympe de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VTE. DE LAYAUR.

Tradução

Legação da República Francesa no Brasil.—Petropolis, 3 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro. — Em 29 de novembro ultimo, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, por uma communicação verbal, que estava encarregado pelo Governo da Republica Francesa de pedir ao Governo Federal que a entrega de nossa resposta á questão de principio, no que concerne á redução dos direitos sobre o café, fosse adiada até 1^o de março, pelo menos, e que, até essa mesma data, nada fosse alterado no regimen aduaneiro actualmente applicado aos productos francezes.

Por sua carta particular, datada de hontem, Vossa Excellencia me communicou que a tarifa ultimamente promulgada não teria applicação antes do dia 1^o de março de 1900. Ao mesmo tempo, pedia-me que consignasse em carta a communicação verbal que lhe fizera.

Conformo-me com o desejo de Vossa Excellencia, dirigindo-lhe a presente communicação.

Queira acollar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

△ △ △

VISCONDE DE LAVOUR.

N. 69

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1859.

Accusando o recebimento da nota que o Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Françoza, serviu-se dirigir-me em 3 do corrente, a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente votadas pelo Congresso Nacional, e referindo-me ás conferencias que sobre esse assumpto tenho tido com o Sr. Ministro, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Federal resolveu prorogar, até 1.^o de março vindouro, o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Aproveito a oportunidade para reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour,

△ △ △

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 70

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia ás diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, nas quaes mostrou-me o interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao nosso regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela lei n. 651 de 22 de novembro ultimo, foi substituído o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferia a dita lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brasileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brasileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção em que está o Governo Federal de concorrer com o Governo da Republica Francesa para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos francezes nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas francezas.

Reitero ao Sr. Visconde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 71

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Pétrópolis, le 29 Décembre 1899.

Monsieur le Ministre. — Par une communication en date du 27 de ce mois, Votre Excellence a fait savoir à la Légation de la République Française que la loi n. 651 du 22 Novembre dernier a remplacé par un double tarif le système de tarif unique qui régissait jusqu'à présent les importations étrangères dans les Etats-Unis du Brésil. Votre Excellence ajoutait que le Gouvernement Fédéral, usant de la faculté que lui confère la dite loi, est résolu à appliquer le tarif minimum aux produits des pays qui accordent aux produits brésiliens « un traitement douanier équitable » et à appliquer le tarif maximum aux marchandises des pays « qui frappent de droits exagérés » les produits brésiliens.

Votre Excellence me faisait en même temps savoir que le Gouvernement Fédéral avait l'intention de se mettre d'accord avec le Gouvernement de la République Française « pour que les produits français dans les douanes brésiliennes et les produits brésiliens dans les douanes françaises puissent bénéficier d'un traitement d'avantages réciproques ».

J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de cette communication, que je ne manquerai pas de transmettre à mon Gouvernement.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Extérieures,

• • •

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 29 de dezembro de 1890.

Senhor Ministro — Em communicação datada de 27 deste mez, Vossa Excellencia participou á Legação da Republica Franceza que a lei n. 651 de 23 de novembro ultimo substituiu por uma dupla tarifa o systema de tarifa unica que regia até agora as importações estrangeiras nos Estados Unidos do Brazil. Vossa Excellencia accrescentava que o Governo Federal, usando da faculdade que lhe confere a citada lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que concedem aos productos brasileiros « um tratamento aduaneiro equitativo » e a applicar a tarifa maxima ás mercadorias dos Paizes « que cobram direitos exagerados » sobre os productos brasileiros.

Ao mesmo tempo, Vossa Excellencia me communicava que o Governo Federal tinha a intenção de pôr-se de accordo com o Governo da Republica Franceza « para que os productos francezes nas alfândegas brasileiras e os productos brasileiros nas alfândegas francezas, possam gozar de tratamento de reciprocas vantagens. »

Tenho a honra de accusar a recepção a Vossa Excellencia, desta communicação, que não deixarei de transmitir ao meu Governo.

Quisra acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVOUR.

N. 72

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. Petropolis, le 31 décembre 1899.

Monsieur le Ministre. — J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de la communication qu' Elle m'a adressée, le 27 de ce mois, en réponse à ma lettre du 4, pour me faire savoir que le Gouvernement Fédéral a décidé, ainsi que j'en avais été précédemment avisé par votre lettre particulière du 2 décembre, — « d'ajourner au 1^{er} mars prochain l'application du tarif maximum aux produits des pays qui n'accordent pas dans leurs douanes un traitement équitable aux produits du Brésil ».

Il reste donc bien entendu que le Gouvernement de la République Française, ainsi que cela ressort de déclarations précédentes, a jusqu' au 1^{er} mars prochain pour répondre à la question de principe concernant la réduction éventuelle des droits sur l'entrée du café et que, si cette réponse est favorable, la prolongation de ce délai sera ensuite proportionnée à la durée même des négociations.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

à à à

V.^{re} DE LAVAUZ.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil — Petropolis, 31 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que Vossa Excellencia me dirigiu a 27 deste mez, em resposta á minha

carta de 4, para communicar-me, que o Governo Federal decidiu, como eu tinha sido anteriormente prevenido por sua carta particular de 2 de dezembro «adiar para 1.º de março proximo a applicação da tarifa maxima aos productos dos paizes que não concedem em suas alfândegas tratamento equitativo aos productos do Brazil».

Fica pois bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como resulta de precedentes declarações, tem até o dia 1 de março proximo para responder á questão de principio concernente á redução eventual dos direitos sobre a entrada do café e que, si for favoravel a resposta, a prorrogação desse prazo será depois proporcional á duração das negociações.

Queira acollar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães.

Ministro das Relações Exteriores.

△ △ △

VISCONDE DE LAVAUZ.

N. 73

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de janeiro de 1900.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, respondendo em 31 de dezembro proximo passado á minha nota do dia 27, dice-me o seguinte:

« Fica bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como resulta das declarações precedentes, tem até ao 1.º de março proximo para responder á questão de principio relativa á redução eventual dos

direitos sobre a entrada do café e que, si a resposta for favoravel, a prorrogação daquelle prazo será proporcionada á duração das negociações.

Quando participei ao Sr. Visconde a prorrogação do prazo para a applicação da taxa maxima, deliberadamente me absteve de considerar a hypothese, que lhe parece resolvida, da continuação desse prazo durante a negociação; e absteve-me porque o Governo Federal julga conveniente conservar a esse respeito plena liberdade de acção.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavradio.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 74

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 10 janvier 1900.

Monsieur le Ministre.—Le 31 décembre dernier, en accusant à Votre Excellence réception de la communication qu'Elle m'avait adressée le 27 du même mois pour me faire connaître officiellement la décision du Gouvernement Fédéral d'ajourner au 1^{er} mars prochain l'application éventuelle du tarif *maximum*, j'exprimais la pensée que ce délai ne visait que la remise de la réponse à la question de principe et que, si cette réponse était favorable, la prolongation du délai serait ensuite proportionnée à la durée des négociations qui pourraient être ouvertes.

Par votre lettre en date d'hier, vous me faites l'honneur de me répondre que, dans la communication précitée, vous avez eu soin de vous abstenir de vous prononcer sur l'hypothèse de la prolongation

du délai durant les négociations, le Gouvernement Brésilien désirant conserver à ce sujet sa pleine liberté d'action.

S'il y a eu sur ce point un malentendu, il semble qu'il puisse être attribué aux déclarations verbales précédemment faites par Votre Excellence et par Mr. le Ministre des Finances.

En tout cas, je m'empresse de porter à la connaissance du Gouvernement de la République Française la nouvelle communication où Votre Excellence a consigné la réserve dont il s'agit.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Sen Excellencia

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUH.

Tradução

Legação da Republica Françoza no Brazil.—Petropolis, 10 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro.— Em 31 de dezembro ultimo, quando accusci a Vossa Excellencia a recepção da nota que me dirigiu a 27 do mesmo mez, para dar-me officialmente conhecimento da decisão, que tomara o Governo Federal, de adiar até 1 de março proximo a applicação eventual da tarifa maxima — eu exprimia o pensamento que este prazo não tinha em vista senão a entrega da resposta á questão de principio, e que, si esta resposta fosse favoravel, a prolongação do prazo seria então proporcionada ao tempo que durassem as negociações que podessem estar encetadas.

Na sua carta, datada de hontem, Vossa Excellencia faz-me a honra de responder-me que havia tido o cuidado, na communicação acima referida, de abster-se de qualquer decisão sobre a hypothese da prolongação do prazo durante as negociações, visto que o Governo Brasileiro desejava conservar a sua inteira liberdade de acção neste assumpto.

Si este ponto não foi bem comprehendido, parece-me que deve ser attribuido ás declarações verbaes feitas antes por Vossa Excellencia e pelo Sr. Ministro das Finanças.

Em todo o caso, levo, sem demora, ao conhecimento do Governo da Republica Franceza a nova communicação em que Vossa Excellencia consignou a reserva de que se trata.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

VISCONDE DE LAVAUZ.

N. 75

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 26 janvier 1900.

Monsieur le Ministre.— Le Parlement français va être saisi d'un projet de loi établissant un double tarif pour les denrées coloniales. Au tarif *minimum*, seront inscrits les droits actuels de 156 frs. pour le café, de 104 francs pour le cacao, etc. Les droits seront doubles au tarif général.

L'exposé des motifs du projet de loi dont il s'agit prévoit que, pour le café, un droit légèrement inférieur à 156 francs sera, au cours de la discussion, proposé par M. le Ministre des Finances, au cas où cette réduction permettrait de conclure avec le Brésil un arrangement commercial.

Je suis, en conséquence, chargé par mon Gouvernement d'offrir au Gouvernement Brésilien de conclure un accord commercial sur les bases qui sont indiquées ci-dessous.

Les deux pays se garantiraient réciproquement, la France au Brésil le tarif minimum pour les denrées coloniales, le Brésil à la France ses taxes de douane la plus réduites. Le Gouvernement de la République Française ne peut consentir à fixer par l'arrangement même le chiffre des droits qui seront inscrits au tarif *minimum* pour les denrées coloniales, et, en revanche, il ne demande pas au Gouvernement Fédéral de consolider conventionnellement les droits de son tarif, parce que la fixation des droits de douane est, dans les deux pays, du domaine de la législation intérieure ; mais aussi, par voie de conséquence, l'arrangement conclu dans ces conditions devra être dénonçable à tout moment, afin de permettre à chacune des Parties contractantes de s'en dégager, au cas où l'une d'elles, usant de sa liberté en matière de tarif douanier, croirait avoir à relever les droits dans des conditions qui seraient de nature à nuire au commerce de l'autre partie. Afin d'éviter des surprises, le Gouvernement de la République Française admet, toutefois, que l'arrangement en question demeurerait en vigueur pendant six mois encore après la dénonciation.

Je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre au plus tôt possible en mesure de faire connaître à mon Gouvernement l'accueil que les ouvertures qui précèdent auront rencontré auprès du Gouvernement Brésilien.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

À À À

VICOMTE DE LAVAUZ.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil.— Petropolis, 26 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro. — Vai entrar em discussão no Parlamento Francez um projecto de lei estabelecendo uma dupla tarifa para as merca-

dorias colonias. Na tarifa minima serão inscriptos os actuaes direitos de 135 fra. para o café, de 104 francos para o cacão, etc. Os direitos serão duplicados na tarifa geral.

A exposição de motivos do projecto de lei, de que se trata, estabelece que será proposto, durante a discussão, pelo Sr. Ministro das Finanças um direito fracamente abaixo de 135 francos, no caso que essa redução permita concluir com o Brazil um ajuste commercial.

Estou, pois, encarregado pelo meu Governo de propôr ao Governo Brasileiro um ajuste geral nas seguintes bases :

Os dous paizes se garantirão reciprocamente, a França ao Brazil a tarifa minima para os generos colonias, e o Brazil á França suas taxas aduaneiras mais reduzidas. O Governo da Republica Franceza não pôde consentir em fixar pelo proprio ajuste o algarismo dos direitos que deverão ser inscriptos na tarifa minima para os generos colonias e por igual não pede ao Governo Federal que consolide convencionalmente os direitos da sua tarifa, pois que a fixação de direitos aduaneiros pertence, nos dous paizes, ao dominio da legislação interna ; mas tambem, consequentemente, o ajuste concluido nestas condições deverá ser denunciavel em qualquer occasião, afim de permitir que cada uma das Partes contractantes delle se retire quando uma dellas, usando da sua liberdade em materia de tarifa aduaneira, julgue dever elevar os direitos em condições taes que prejudiquem o commercio da outra Parte. Afim de evitar sorpresas, o Governo da Republica Franceza admittio, entretanto, que o ajuste em questão possa ficar em vigor durante seis mezes ainda depois de denunciado.

Ficarei reconhecido a Vossa Excellencia si habilitar-me com a possível brevidade a dar ao meu Governo noticia do acolhimento que tiverem encontrado da parte do Governo Brasileiro as preliminares precedentes.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

△ △ △

VISCONDE DE LAVOUR.

N. 76

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de janeiro de 1900.

Levei ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica a nota de 26 do corrente, que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, me entregou em conferencia do dia seguinte e na qual em virtude de instrucções do seu Governo, me propoz um accordo commercial sob as seguintes bases:

Garantir a França ao Brasil a tarifa minima para os productos coloniaes;

Garantir o Brazil á França as taxas aduaneiras mais reduzidas.

Na tarifa minima da França serão inscriptos os actuaes direitos de 156 francos para o café e de 104 para o cacão.

Os direitos sobre o café soffrerão pequena redução, si esta permittir a conclusão do accordo.

Os direitos serão duplicados na tarifa maxima e assim, si a proposta do Governo Francez não for aceita, pagará o café 312 francos e o cacão 208.

Os direitos, a que o café está actualmente sujeito, são excessivos e até prohibitivos. Com razão assim tem sido considerados e isso concorre para o estabelecimento da tarifa dupla no Brazil. Inscrevel-os na tarifa minima é impossibilitar o accordo que o Governo Federal deseja e que, como parece, tambem na França se julga necessario. A pequena redução annunciada, mas cuja importancia a nota não declara, não pôde influir na decisão do Brazil, como resulta do seu proprio qualificativo.

Apezar, portanto, da projectada duplicação de direitos, o Sr. Presidente da Republica resolve não aceitar a proposta; só julga possível um ajuste mediante o qual soffram os direitos actuaes redução de 30 % e nestes termos formula a sua contra-proposta.

Como isso é o essencial, peço licença para não entrar por ora nas particularidades mencionadas pelo Sr. Visconde.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

* * *

OLINTHO DE MAGALHÃES.

N. 77

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française au Brésil. Pétiropolis, le 2 Février 1900.

Monsieur le Ministre.— Répondant à la communication que j'avais eu l'honneur de vous adresser, le 26 janvier dernier, conformément aux instructions de mon Gouvernement, Votre Excellence m'a fait connaître le 30 du même mois les vues du Gouvernement Fédéral relativement à l'arrangement commercial que j'avais été chargé de lui offrir.

Il ressort de cette réponse:

1.^o Que le Gouvernement Brésilien, considérant le droit d'entrée du café en France comme excessif et même comme prohibitif, estime que le maintien du droit de 150 francs du tarif *minimum* s'oppose à l'accord dont il s'agit ;

2.^o Que la légère réduction que je vous ai fait connaître verbalement, mais qui n'avait pas été formulée dans ma précédente communication, n'est pas de nature à modifier la manière de voir du Brésil ;

3.^o Que le Gouvernement Brésilien a résolu de ne pas accepter la proposition que lui a été faite et qu'un accord ne lui semble possible

qu'au cas où le Gouvernement Français consentirait à réduire de 30 %, le droit dont il s'agit.

Je me conforme aux instructions de mon Gouvernement en faisant observer à Votre Excellence que non seulement le droit de 156 francs n'est pas prohibitif, mais qu'il n'empêche pas que des accroissements considérables se produisent dans la consommation du café en France. La valeur du café brésilien consommé en France en 1898 a été de 39.642.897 francs. Il ne semble pas qu'un droit sous le régime duquel un commerce si important peut avoir lieu ait le caractère prohibitif que Votre Excellence lui attribue. Ce n'est pas tout: la consommation du café brésilien en France s'est accrue de 30 % au cours des dix dernières années, passant de 223.830 quintaux, en 1890, à 292.624 quintaux, en 1899.

Ainsi que j'ai eu l'honneur de le faire déjà savoir à Votre Excellence par ma communication du 26 de ce mois, en même temps que le droit de 156 francs était inscrit au tarif minimum dans le projet de loi récemment déposé par M. le Ministre des Finances sur le bureau de la Chambre Française des Députés, l'exposé des motifs annonçait qu'on lui substituerait un droit légèrement réduit, si une réduction de cette nature permettrait de conclure avec le Brésil l'accord commercial qui est actuellement en discussion.

Le Gouvernement de la République Française ne pouvait suivre une autre procédure, attendu que si l'accord ne se conclut pas, c'est le droit de 156 francs qui sera maintenu; car nous n'accepterions une réduction quelconque de ce droit qu'en considération au Brésil.

La réduction que mon Gouvernement m'a autorisé à offrir au Gouvernement Brésilien est de dix francs par quintal, ainsi que j'ai eu l'honneur de vous le faire savoir au cours de l'entretien que j'ai eu avec vous, le 27 janvier.

Quant à la réduction de 30 %, dont il est question dans votre note du 30 janvier, je dois faire observer à Votre Excellence qu'elle comporterait pour le Trésor français une perte annuelle de 37 millions de francs. Mon Gouvernement pense que cette considération suffira pour que le Gouvernement Fédéral reconnaisse l'impossibilité où nous nous trouvons d'y consentir.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUZ.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 2 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro — Em resposta á communicação que tive a honra de enviar-lhe, em 26 de janeiro ultimo, conforme as instruções de meu Governo, communico-me V. Ex., em 30 do mesmo mez, as intenções do Governo Federal relativamente ao ajuste commercial que havia sido encarregado de apresentar-lhe.

Deduzo daquella resposta:

1º, que o Governo Brasileiro, considerando o direito de entrada do café em França excessivo e mesmo prohibitivo, pensa que a manutenção do direito de 156 francos na tarifa minima oppõe-se ao accordo de que tratamos;

2º, que a pequena redução que lhe communicuei verbalmente, mas que não havia sido formulada na minha precedente communicação, não é bastante para alterar o modo de pensar do Brazil;

3º, que o Governo Brasileiro resolveu não aceitar a proposta que lhe foi feita, e que só lhe parece possível um accordo, no caso que o Governo Francez consista em reduzir a 30 % o direito mencionado.

Sigo as instruções de meu Governo, observando a V. Ex. que, não só não é prohibitivo o direito de 156 francos, mas tambem não impede esta que se nos augmente consideravelmente o consumo do café em França. O valor do café brasileiro consumido em França em 1898 foi de 39.642.897 francos. Quero crer que um direito sob cujo regimen

pode existir tão importante commercio não tenha o caracter prohibitivo que V. Ex. lhe attribue.

Ainda mais: o consumo do café brasileiro em França augmentou de 30 %, no correr dos 10 ultimos annos, crescendo de 223.830 quintaes, em 1890, a 292.024 quintaes em 1899.

Como já tive a honra de participal-o a V. Ex. pela minha communicação de 26 do corrente, ao mesmo tempo que o direito de 156 francos estava inscripto na tarifa minima no projecto de lei ultimamente apresentado pelo Sr. Ministro das Finanças á Mesa da Camara Franceza dos Deputados, a exposição de motivos annunciava que se o substituiria por um direito ligeiramente reduzido, si uma redução desta especie permitisse concluir com o Brazil o accordo commercial actualmente em discussão. Não podia o Governo da Republica Franceza ter outro procedimento, visto como, si o accordo se não concluir, conservar-se-ha o direito de 156 francos; porque só em consideração pelo Brazil é que acceitarmos uma qualquer redução desse direito.

A redução que meu Governo autorizou a offerecer ao Governo Brasileiro é de 10 francos por quintal, como tive a honra de dizer-lhe durante a nossa entrevista em 27 de janeiro.

Quanto á redução de 30 %, de que trata a sua nota de 30 de janeiro, devo observar a V. Ex. que ella acarretaria para o Thesouro francez uma perda annual de 37 milhões de francos. Meu Governo espera que esta consideração bastará para que o Governo Federal reconheça a impossibilidade em que nos achamos de consentir nisso.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVALLÉE.

N. 78

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Pétropolis le 5 Mars 1900.

Monsieur le Ministre. — Le malaise qui résulte pour le commerce d'importation et d'exportation entre la France et le Brésil de l'incertitude des tarifs douaniers qui, au moment de l'arrivée des marchandises, seront appliqués dans les deux pays, a appelé l'attention de mon Gouvernement.

En vue de porter remède à cet état de choses, également préjudiciable au commerce des deux pays et en attendant que les négociations en cours aboutissent heureusement au règlement définitif de la question des tarifs, je suis chargé de faire auprès de Votre Excellence une démarche tendant à ce que le Gouvernement Fédéral n'applique pas des surtaxes aux produits français sans un préavis de deux mois ou au moins de six semaines. Par voie de réciprocité, le tarif général français ne serait appliqué aux produits brésiliens que dans les mêmes conditions.

Etant donné le caractère d'urgence de la proposition sus-énoncée, je serai particulièrement reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre le plus tôt possible en mesure de faire connaître à mon Gouvernement l'accueil qu'elle aura trouvé auprès du Gouvernement Fédéral.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olynho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

• • •

Tradução

Legação da Republica Françoza no Brazil. — Petropolis, 5 de março de 1900.

Senhor Ministro. — O máo estar que resulta para o commercio de importação e exportação entre a França e o Brazil da incerteza das tarifas aduaneiras que na occasião da chegada das mercadorias terão de ser applicadas nos dous paizes, chamou a attenção do meu Governo.

Com o fim de remediar este estado de cousas, igualmente prejudicial ao commercio dos dous paizes, e esperando que as negociações em andamento terminem felizmente no regulamento definitivo da questão das tarifas, estou encarregado de fazer junto de Vossa Excellencia uma tentativa para que o Governo Federal não applique sobre-taxas aos productos francezes sem aviso prévio de dous mezes ou pelo menos de seis semanas. Como reciprocidade, a tarifa geral franceza só seria applicada aos productos brasileiros nas mesmas condições.

Dado o caracter urgente da proposta, acima enunciada, ficarei particularmente reconhecido a Vossa Excellencia si quizer, o mais breve possível, habilitar-me a informar ao meu Governo do acolhimento que ella teve junto ao Governo Federal.

Aceitai, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

• • •

VOE. DE LAVAUH.

N. 79

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 8 de março de 1900.

O Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, communica-me em nota de 5 do corrente, recebida hontem, que o seu Governo pelas razões que allega, deseja que o do Brazil não applique a sua tarifa maxima aos productos francezes sem avissal-o com antecedencia de dois meses, ou pelo menos de seis semanas.

Posso assegurar ao Sr. Visconde que o Sr. Presidente da Republica annuiria com satisfação áquelle pedido, si isso lhe fosse possível.

Em nenhuma hypothese de perturbação, que o commercio soffra pela incerteza da applicação das tarifas aduaneiras, tem os commerciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza lhes terá aconselhado cautelosa abstenção; e por outro lado conceder o prazo seria demorar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario. Estou certo que o Governo Francez apreciará devidamente estas razões.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

h h h

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 80

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 9 mars 1900.

Monsieur le Ministre.— En réponse à la lettre que j'avais l'honneur d'adresser à Votre Excellence le 5 de ce mois, pour lui faire savoir le prix que mon Gouvernement attacherait à ce que, à titre de réciprocité, aucune surtaxe ne soit appliquée aux produits français dans les douanes brésiliennes sans un préavis de deux mois ou du moins de six semaines, vous avez bien voulu me faire savoir, par votre note datée d'hier, que le Gouvernement Fédéral ne croyait pas pouvoir défler à ce désir.

Je suis chargé par mon Gouvernement de proposer à Votre Excellence qu'il soit convenu, du moins, que, hors de la mise en vigueur éventuelle des surtaxes, les produits dont l'expédition aurait été faite antérieurement n'en seront pas frappés.

Je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir me faire connaître quel accueil le Gouvernement Fédéral aura réservé à cette nouvelle proposition.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

VICOMTE DE LAVAUZ.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 9 de março de 1900.

Sr. Ministro.—Em resposta á carta que havia tido a honra de enviar á Vossa Excellencia, em 5 do corrente mez, fazendo-lhe sciente

que o meu Governo muito estimaria que, a título de reciprocidade, nenhuma taxa adicional fosse imposta aos productos francezes nas alfândegas brasileiras sem um aviso anticipado de dous mezes ou ao menos de seis semanas, serviu-se Vossa Excellencia communicar-me, na sua nota datada de hontem que o Governo Federal julgava não poder acceder a esse desejo.

Estou encarregado pelo meu Governo de propôr a Vossa Excellencia ficar convencionado, pelo menos, que, eventualmente quando entrarem em vigor as taxas addicionaes, lhes não sejam sujeitos aquelles productos cuja expedição tenha sido feita anteriormente.

Serei reconhecido a Vossa Excellencia, si fizer-me sciente do acolhimento que o Governo Federal tiver dado a esta nova proposta.

Queira acellar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Otyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 81

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de março de 1900.

Accuso o recebimento da nota que o Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 9 do corrente, propondo ao Governo que, no caso de pôr em vigor a tarifa maxima, não lhe fiquem sujeitos os productos expedidos antes.

Nesta data dou ao Ministerio da Fazenda conhecimento dessa nota. Tenho a honra de reiterar ao Sr. Visconde os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

• • •

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 82

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de março de 1900.

O Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, desculpará a demora desta resposta á sua nota de 2 de fevereiro. Para ella concorreu o sincero desejo de achar meio para conciliar os interesses da França e do Brazil.

A questão das tarifas, objecto daquella nota, foi de novo cuidadosamente estudada, e desse estudo resultou para o Governo Federal mais uma vez a convicção da necessidade de conceder-lhe a França a redução de trinta por cento nos direitos que actualmente cobra sobre o café brasileiro. É certo que tal redução causará perda consideravel, que o Sr. Visconde avalia em 37 milhões de francos; mas talhem, pelo menos, é provavel que a França perca igual quantia, si, por falta de accordo se julger obrigada a applicar a tarifa maxima, porque por um lado a importação do café soffrerá grande diminuição e por outro tambem será diminuida a dos productos francezes. A redução de 30 por cento é perda que será amplamente compensada pela continuação do commercio francez e pelo maior consumo do café.

O Sr. Visconde observa que nos annos de 1897 e 1899 o consumo do café brasileiro no seu paiz subiu de 223.830 quintaes a 292.634 e dahi conclue que os direitos actuaes não são prohibitivos.

Seria interessante conhecer a causa desse augmento e talvez elle possa ser attribuido em grande parte á baixa do preço do producto, que aproveita á França em prejuizo do Brazil. O effeito do imposto de importação só se poderia apreciar bem si o café mantivesse o seu preço normal. Deixo, porém, de lado esse aspecto da questão para considerar o que parece definitivo.

O Governo Brasileiro não pôde prescindir da redução de 30 por cento e si o Governo Francez não concede mais de 10 francos, é inevitavel a applicação das tarifas maximas. Na previsão desse resultado, o Governo Federal estimaria saber si a tarifa franceza será applicada a todos os productos brasileiros e, si alguns forem excluidos, quaes serão.

Tenho a honra de reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

Δ Δ Δ

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 83

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.

Légation de la République Française au Brésil. — Pétropolis, le 16 mars 1900.

Monsieur le Ministre. — J'ai reçu la note que Votre Excellence m'a fait l'honneur de m'adresser, le 12 de ce mois, en réponse à celle que je vous avais fait parvenir le 3 février dernier au sujet des tarifs douaniers.

Votre Excellence y manifeste la pensée que la réduction du droit d'entrée sur le café, demandée par le Gouvernement Brésilien, serait compensée par l'accroissement de la consommation de cette denrée en France.

Il ressort des statistiques que le droit de douane est sans influence sensible sur la consommation du café en France, et ce qui le prouve jusqu'à l'évidence, c'est que l'accroissement de cette consommation n'y a jamais été plus fort qu'à la suite de l'élévation du droit de 56 à 156 francs.

Votre Excellence insiste sur la réduction de 30 pour cent, qui a été demandée par le Gouvernement Fédéral dès le début des négociations en cours, et Elle estime que l'application des tarifs *maximums* est inévitable, si le Gouvernement Français ne croit pas pouvoir accorder au Brésil une réduction supérieure à celle de dix francs par quintal qui a été offerte.

Sans qu'il puisse être question pour le Gouvernement de la République Française de consentir la diminution de 46 francs 80 centimes qui lui est demandée ni une diminution d'importance approchant, je suis prêt à discuter avec Votre Excellence la diminution de 10 francs que j'ai été chargé d'offrir au Gouvernement Fédéral ; car je sais que mon Gouvernement ne se refusera pas à accroître légèrement ses offres, s'il a l'espoir de rencontrer sur ce terrain transactionnel les *desiderata* du Gouvernement Brésilien.

Votre Excellence voulait bien me faire part, à la fin de sa note du 12 de ce mois, du prix que le Gouvernement Fédéral attacherait à savoir si, le cas échéant, le tarif *maximum* français serait appliqué à tous les produits brésiliens ou quels seraient ceux qui n'en seraient pas atteints.

J'ignore quels sont, à ce sujet, les intentions de mon Gouvernement. Je sais seulement qu'il n'entre pas dans ses projets de prendre l'initiative de mesures de rigueur contre le commerce brésilien et que, si une rupture économique venait à se produire entre les deux pays, il entendrait en laisser toute la responsabilité au Cabinet de Rio.

J'espère, que dans la suggestion ci-dessus indiquée Votre Excellence verra le moyen, également recherché des deux côtés, de concilier les intérêts des deux pays, et je vous prie de vouloir bien me faire connaître

quel accueil cette suggestion aura rencontré de la part du Gouvernement Fédéral.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

VICOMTE DE LAVALLÉE.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil.—Petropolis, 16 de março de 1900.

Sr. Ministro — Recbi a nota que Vossa Excellencia fez-me a honra de dirigir-me a 12 deste mez, em resposta á que lhe havia enviado em 2 de fevereiro, relativamente ás tarifas aduaneiras.

Vossa Excellencia nella manifesta o pensamento que a redução do direito de entrada sobre o café, pedida pelo Governo Brasileiro, seria compensada pelo augmento do consumo desse genero na França.

Mostrão as estatísticas que o direito aduaneiro não tem influencia sensivel no consumo do café em França, e o que prova até á evidencia é que o augmento desse consumo nunca foi alli tão grande senão depois que o direito de 56 foi elevado a 156 francos.

Vossa Excellencia insiste sobre a redução de 30 por cento, que fôra pedida pelo Governo Federal desde o inicio das correntes negociações, e julga que é inevitavel a applicação das tarifas maximas, si o Governo Francez pensa não poder conceder ao Brazil uma redução superior a 10 francos por quintal, que lhe foi offerecida.

Sem que possa ser questão para o Governo Francez consentir na diminuição de 46 francos 80 centimos, que lhe foi pedida, nem em outra de importancia approximada, estou prompto para discutir com Vossa Excellencia a diminuição de 10 francos, que fui encarregado de offerecer ao Governo Federal, porque sei que meu Governo se não recusará a augmentar levemente os seus offerecimentos, si tiver a esperanza de encontrar nestas transações os *desiderata* do Governo Brasileiro.

No fim da sua nota de 12 deste mez, serviu-se Vossa Excellencia participar-me que o Governo Federal estimaria saber si, dado o caso, a tarifa maxima Franceza seria applicada a todos os productos brasileiros ou quasi seriam os que fossem isentos.

Ignoro quasi sejam a este respeito as intenções de meu Governo. Sei sómente que elle não tenciona tomar a iniciativa de medidas de rigor contra o commercio brasileiro e deixaria recahir sobre o Gabinete do Rio toda a responsabilidade, si se der uma ruptura economica entre os dois paizes.

Espero que Vossa Excellencia verá na suggestão acima indicada o meio, igualmente procurado dos dois lados, de conciliar os interesses dos dois paizes, e rogo-lhe se sirva de informar-me do acolhimento que aquella suggestão tenha encontrado da parte do Governo Federal.

Queira acellar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 84

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 17 de Março de 1900.

Acabo de ler com a maior attenção a nota de hontem, que o Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, me entregou hoje e pela qual responde á minha do dia 12.

Limitando-me ao essencial e sciante de não consentir o Governo Francez na redução de 30 por cento, que lhe foi pedida, ou em qualquer

outra que se lhe approxime, peço licença para dizer que a de 14 francos, que o Sr. Visconde me annunciou com a intenção de me propôr por escripto, está tão longe da de 30 por cento, que o Governo Federal não a pôde aceitar, apesar do seu sincero desejo de chegar a accordo satisfactorio.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

• • •

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 85

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. Pétersbourg, le 27 Mars 1900.

Monsieur le Ministre — Au cours du dernier entretien que j'ai eu avec Votre Excellence, j'ai eu l'honneur de vous dire que j'étais autorisé par mon Gouvernement à vous offrir de porter jusqu'à 15 francs la réduction du droit minimum qui frappe le café à son entrée en France. Ce droit serait ainsi ramené de 156 à 141 francs.

J'ai ajouté que cette offre de réduction, où Votre Excellence verra, je l'espère, une preuve décisive du désir du Gouvernement Français d'arriver à un accord avec le Gouvernement Fédéral, comporte pour le fisc français une perte de 12 millions de francs.

Ainsi qu'il a été convenu avec Votre Excellence, j'ai l'honneur de confirmer l'offre de cette réduction de 15 francs par le dépôt de la présente note.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

△ △ △

VICOMTE DE LAMOUR.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, 27 de Março de 1900.

Senhor Ministro — No correr da ultima entrevista que tive com Vossa Excellencia, coube-me a honra de dizer-lhe que estava autorizado pelo meu Governo para propôr-lhe elevar até 15 francos a redução do direito minimo sobre o café em sua entrada na França. Esse direito seria assim reduzido de 156 a 141 francos. Acrescentei que esse offerecimento de redução, em que Vossa Excellencia verá, eu o espero, uma prova decisiva do desejo do Governo Francez de chegar a accordo com o Governo Federal, acarreta para o fisco francez uma perda de 12 milhões de francos.

Como ficou convençionado com Vossa Excellencia, tenho a honra de confirmar, pela presente nota, o offerecimento dessa redução de 15 francos.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

△ △ △

VICOMTE DE LAMOUR.

N. 86

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de maio de 1900.

O Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, confirmando uma communicação verbal, de ordem de seu Governo offereceu-me em nota de 27 de março elevar a 15 francos a redução dos direitos que o café brasileiro paga actualmente no seu paiz. Em consequencia dessa redução seriam alli cobrados 141 francos em vez de 136.

Apezar do sincero desejo de accordo satisfactorio para ambas Partes, que o Governo Federal tem sempre manifestado, não me foi possível acceitar aquella nova proposta. Ficou então entendido que eu faria opportunamente essa declaração.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour,

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 87

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. Petropolis, le 13 Mai 1900.

Monsieur le Ministre — Répondant à la note que j'avais eu l'honneur de vous adresser le 27 Mars dernier, vous m'avez fait sa-

voir, par une note en date du 12 de ce mois, que le Gouvernement Fédéral, malgré son désir d'arriver à un accord avec le Gouvernement Français dans la question des tarifs douaniers, ne croyait pas pouvoir accepter la réduction, que j'ai été chargé de lui offrir, de 15 f. par 100 kilos de café.

Au cours d'un entretien que j'ai eu avec Votre Excellence, Elle m'a dit que, si le chiffre de cette réduction était porté à 20 francs, au lieu de 15 francs, le Gouvernement Fédéral serait prêt à procéder à l'arrangement que nous avons en vue.

J'ai transmis l'expression de ce désir à mon Gouvernement, et je confirme dans la présente note le nouvel entretien que j'ai eu l'honneur d'avoir avec Votre Excellence à ce sujet pour Lui faire connaître que le Gouvernement de la République, à titre de dernière concession, consent à accorder au Brésil la réduction de 20 francs en échange de l'application aux produits français des taxes les plus réduites.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence.

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Extérieures,

Rio de Janeiro.

& & &

VTE. DE LAVAUZ.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil, Petropolis, 15 de Maio de 1900.

Senhor Ministro — Respondendo á nota que tive a honra de vos dirigir em 27 de Março ultimo, fizestes-me saber por uma outra datada de 12 do corrente, que o Governo Federal, apesar do seu desejo de chegar a accordo com o Governo Francez na questão das tarifas

aduaneiros, não julgava poder aceitar a redução, que foi encarregado de oferecer-lhe, de 15 francos, por 100 kilos de café.

No correr de uma conferencia, que tive com Vossa Excellencia, Ella disse-me que si o quantum desta redução fosse elevado a 20 francos, em vez de 15 francos, o Governo Federal estaria prompto a effectuar o accordo que temos em vista.

Transmitti a expressão deste desejo a meu Governo, e confirmo na presente nota a nova conferencia que tive a honra de realizar com Vossa Excellencia a este respeito, para communicar-lhe que o Governo da Republica, a titulo de ultima concessão, está resolvido a dispensar ao Brazil a redução de 20 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Megalhães,
Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

& & &

VISCONDE DE LAVALL.

N. 88

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio [de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de maio de 1903.

O Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, respondendo no sua nota de 15 do corrente á minha do dia 12, e referindo-se a uma das nossas conferencias, attribue-me esta declaração que si a redução dos direitos

sobre o café brasileiro fosse elevada de 15 a 20 francos, estaria o Governo Federal disposto a proceder ao ajuste que tínhamos em vista ; e acrescenta como resposta que o Governo Francez consente por ultima concessão, em fazer uma redução de 20 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

O Sr. Visconde, peço licença para dizer-lh'o, não interpretou bem a minha declaração. O que eu disse foi que si o Governo Francez elevasse a 20 francos a sua proposta e a tornasse effectiva, teria o Governo Federal base para um accordo provisório e que assim poderia a negociação continuar até se achar base segura para um accordo definitivo.

O Governo Federal, apesar do seu desejo de chegar a accordo satisfactorio, julga que a redução de 30 por cento não é exagerada e mantem as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possível algum accordo commercial neste momento.

A lei das tarifas devia entrar em execução no 1.º de janeiro do corrente anno ; mas o Governo Federal suspendeu os seus effectos durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mostrando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen da tarifa dupla na forma expressa pelo Congresso.

Em conclusão o Governo Federal aceita a redução de 20 francos como accordo provisório e em troca só pôde dar a manutenção da taxa minima da sua tarifa enquanto durar a negociação.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 89

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Legação de la République Française au Brésil — Petropolis, le 26
Juin 1900.

Monsieur le Ministre — J'ai reçu la lettre en date du 19 mai dernier par laquelle Votre Excellence, confirmant ses déclarations antérieures, m'a fait l'honneur de porter à ma connaissance que le Gouvernement Fédéral acceptait, à titre d'accord provisoire, la réduction de 20 francs offerte par mon Gouvernement sur le droit d'entrée du café en France, en échange du maintien, pour les produits français, des taxes *minima* du tarif brésilien.

J'ai transmis cette communication au Gouvernement de la République.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Extérieures.

À À À

VICOMTE DE LAYAUR.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, 26 de junho de 1900.

Senhor Ministro — Recebi a nota datada de 19 de maio ultimo, pela qual, confirmando suas declarações anteriores, Vossa Excellencia fez-me a honra de communicar que Governo Federal aceita, a titulo de accordo provisório, a redução de 20 francos no imposto de entrada

do café em França, offerecida por meu Governo, em troca da manutenção, para os productos francezes, das taxas mínimas da tarifa brasileira.

Transmitti essa communicação ao Governo da Republica.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVOUR.

N. 90

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Pétropolis, le 26 juin 1900.

Monsieur le Ministre — Mon Gouvernement me charge de porter à la connaissance du Gouvernement Fédéral qu'il est disposé à présenter, dans le plus bref délai, au Parlement Français, un projet de loi réduisant de 156 à 136 francs les cent kilos, le droit d'entrée sur le café au tarif minimum.

Cette réduction de 20 francs est consentie aux conditions suivantes, à savoir que : les produits français conserveront le bénéfice des taxes minima du tarif brésilien et que le maintien du *status quo* douanier provisoire de part et d'autre durera six mois encore après le jour où l'un des deux Gouvernements aura fait connaître à l'autre son intention d'y mettre fin.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VTE. DE LAVAUR.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil. Petropolis, 26 de junho de 1900.

Senhor Ministro.— Meu Governo encarega-me de levar ao conhecimento do Governo Federal, que elle está disposto a apresentar, no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um projecto da lei, reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos, o direito de entrada sobre o café na tarifa minima.

Essa redução de 20 francos é consentida nas seguintes condições, a saber que: os productos francezes, conservarão o beneficio das taxas minimas da tarifa brasileira, e que a manutenção do *status quo* aduaneiro provisório durará de ambas as partes seis meses ainda após o dia em que um dos dous Governos declarar ao outro a sua intenção de dal-o por findo.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Senhor Olyntho de Magalhães

Ministro das Relações Exteriores

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 91

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 30 de junho de 1900.

Pela nota de 26 do corrente, o Sr. Visconde de Lavour de Saint-
Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Re-
publica Franceza, communicou-me que o seu Governo estava disposto
a apresentar, no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um pro-
jecto de lei, reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos, o direito
inscripto na tarifa minima para o café.

O Sr. Visconde diz que esta redução é feita com a condição
de serem os productos francezes beneficiados pela taxa minima da
tarifa brasileira, e de ter o *status* que provisorio, assim estabelecido,
a duração de seis mezes após a declaração de cada um dos dous
Governos de considerá-lo sem effeito.

O Governo Federal apreciando devidamente a resolução do Go-
verno Francez, de reduzir de 20 francos o imposto actual cobrado
sobre o café, aguarda que ella se torne effectiva, afim de que pela
sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta conside-
ração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

À À À

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 92

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Péropolis, le 16 juillet 1900.

Monsieur le „Ministre — Mon Gouvernement vient de me faire savoir que la loi fixant à 136 francs par 100 kilogr. le droit sur le café et le décret accordant au Brésil le bénéfice de ce nouveau droit vont être promulgués incessamment.

En me communiquant cette information, Mr. le Ministre des Affaires Etrangères ajoute que la discussion sur le régime douanier du café a soulevé de vifs débats au Sénat où l'on a notamment exprimé la crainte que les Etats Brésiliens ne surélevassent les droits de sortie perçus actuellement sur cette denrée coloniale.

La réduction de 20 francs concédée par la France sur le droit d'entrée du café doit, en effet, dans l'intention de nos deux Pays, développer la consommation de ce produit en France et ce résultat ne pourrait être atteint si le Gouvernement Fédéral ou les Etats particuliers la contraignaient par des relèvements de droits d'exportation.

J'ai, en conséquence, chargé de demander au Gouvernement Fédéral de vouloir bien avertir les Etats de la Confédération que le fait par eux de relever les droits de sortie perçus actuellement sur le café devrait être considéré par nous comme signifiant leur intention qu'il soit mis fin au *modus vivendi* établi par l'échange de lettres du 30 juin.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération,

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil — Petropolis, 16 de julho de 1900.

Senhor Ministro—O meu Governo annuncia-me que vão sem demora ser promulgados a lei que fixa em 136 francos por 100 kilogrammas o direito sobre o café e o decreto que concede ao Brazil o beneficio deste novo direito.

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, communicando-me esta informação, accrescenta que a discussão sobre o regimen aduaneiro do café suscitára vivos debates no Senado, onde se manifestou particularmente o receio de que os Estados Brasileiros elevem os direitos, actualmente cobrados, da sahida deste genero colonial.

A redução de 20 francos, concedida pela França no imposto de entrada sobre o café deve, effectivamente e segundo a intenção dos nossos dous Paizes, desenvolver o consumo deste producto na França e este resultado não poderia ser alcançado si o Governo Federal ou os Estados particulares o contrariarem elevando os direitos de exportação.

Estou, pois, encarregado de pedir ao Governo Federal que se sirva de fazer ver aos Estados da Confederação que o facto de elevarem os direitos de sahida actualmente cobrados sobre o café seria considerado por nós como significando a intenção de darem por findo o *modus vivendi* ajustado pela troca das notas de 30 de junho.

Queria acsitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A' Sua Excellencia,

Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

SAINT-AULAIRE.

N. 93

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Legação de la République Française au Brésil—Pétropolis, le 19 juillet 1900.

Monsieur le Ministre — Pour faire suite à la lettre que j'ai eu l'honneur d'adresser à Votre Excellence le 16 de ce mois je m'empresse de L'informer qu'il résulte d'un télégramme qui vient de m'être envoyé par mon Gouvernement, que la loi fixant à 136 francs le droit sur le café et le décret accordant le bénéfice de ce nouveau droit au Brésil ont été promulgués au *Journal Officiel*.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur Otynho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

À À À

SAINT-AULAIRE.

Tradução

Legação da Republica Francesa no Brazil—Petropolis, 19 de julho de 1900.

Senhor Ministro — Em additamento á nota que tive a honra de dirigir á Vossa Excellencia em 16 do corrente, apresso-me a informar-a que, segundo consta de um telegramma que meu Governo acaba de expedir-me, já foram publicados no jornal official a lei que fixa em 136 francos o direito sobre o café e o decreto concedendo ao Brazil o beneficio desse novo direito.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores

Δ Δ Δ

SAINT-AULAIRE.

N. 94

Nota do Governo Brasileiro á Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1900.

O Sr. Conde de Saint-Aulaire, Encarregado de Negocios da Republica Francesa, communicou-me pela sua nota de 18 do corrente que no Senado, quando se discutiu o ajuste commercial de 25 — 30 de junho, manifestou-se receio de serem elevados pelos Estados da União os direitos de exportação que actualmente cobram sobre o café; e pediu que o Governo Federal faça ver aos ditos Estados que o facto de elevarem os direitos será considerado como significação do intento de dar por findo o ajuste.

Não creio que os Estados productores de café procedam como se receia, mas o Governo Federal não pôde impedir que elles decretem qualquer augmento. Todavia, si isso acontecer, elle examinará a respectiva reclamação para dar-lhe o remedio possível.

Tenho a honra de refferar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde de Saint-Aulaire.

Δ Δ Δ

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 95

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1900.

Pela nota que o Sr. Conde de Saint-Aulaire, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 19 do corrente, recebi com prazer a participação de terem sido promulgados no jornal official a lei e o decreto relativos ao direito a que fica sujeito em França o café brasileiro.

Agradecendo ao Sr. Conde essa communicação, aproveito a oportunidade para ter a honra de offerecer-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde de Saint-Aulaire

Δ Δ Δ

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

ITALIA

N. 96

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, Luglio 28 1899.

Signor Ministro — Riferendomi a vari colloqui che ho avuto l'onore di avere con Vostra Eccellenza sulle trattative commerciali fra l'Italia e il Brasile, ed essendomi sembrato che l'Eccellenza Vostra non fosse

allena dal riprendere i negoziati ma non sulla semplice base della nazione la più favorita, come fu sempre nostro desiderio, sibbene su quella di mutue concessioni daziarie, non manca d'informarne il mio Governo. In detta circostanza ho avuto pure cura di far conoscere che tali concessioni, per quanto riguarda le importazioni del Brasile in Italia dovrebbero concernere principalmente il caffè, il cacao, lo zucchero e il couacchouc.

Come ho avuto già l'onore d'informare a voce l'Eccellenza Vostra, il Ministero degli Affari Esteri si affrettò a riprendere in esame la questione coi suoi colleghi dell' Agricoltura e Commercio e delle Finanze, facendo rilevar loro la situazione pericolosa fatta al nostro commercio al Brasile con la legge brasiliana del bilancio n. 339, del 31 dicembre dello scorso anno. Le conclusioni, se non furono del tutto soddisfacenti, contengono però concessioni abbastanza notevoli.

Il Governo del Re, per dare una prova delle sue buone disposizioni al Governo brasiliano offrirebbe il vincolo del dazio sullo zucchero (esclusa la tassa interna di fabbricazione) il quale rimarrebbe così fissato a lire 28:55 al quintale per lo zucchero de prima classe, e de lire 20:80 per quello di seconda. Detto vincolo si riferisce solo alla parte che rappresenta il vero provento doganale.

Una notevole concessione il Governo del Re sarebbe pronto a fare in favore del cacao in grani che finora avevamo escluso dai nostri Trattati, e pel quale si offrirebbe di ridurre il dazio da lire 100 a lire 75 al quintale.

In quanto al couacchouc, gode già delle franchigia doganale alla sua entrata nel Regno: tuttavia si è disposti a vincolar ancora tale esenzione a favore del Brasile.

Come l'Eccellenza Vostra vede, il mio Governo mostra molta condiscendenza nel favorire, nei limiti del possibile, l'importazione dei prodotti brasiliani in Italia; ed è opportuno ricordare che altri prodotti del Brasile di precipua importazione in Italia sono già ammessi dalla nostra tariffa in esenzione di dazio, quali l'indaco, le pelli greggie e la gomma elastica.

In corrispettivo delle concessioni sopra indicate sarei grato all'Eccellenza Vostra se volesse indicarmi quali riduzioni daziarie offri-

rebbe il Governo brasiliano in favore di taluni nostri prodotti, che sarebbero gli olii, i liquori, i tessuti di cotone, i cappelli di feltro, il burro e formaggio e segnatamente i vini. Io confido che queste prime trattative su concessioni reciproche, anche se per ora fossero molto limitate, potranno servire ad aprire la via a negoziati più ampi e che ravvicinino sempre più nei loro commerci i due paesi amici, e che avrebbero certo un significato morale della più alta importanza, anche tenendo conto di un possibile e spontaneo risveglio di una corrente immigratoria.

Grediasca, Signor Ministro, le significazioni della mia più alta considerazione.

Sua Eccellenza

Il Signor Dottor O. de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei d'Italia — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1899 — n. 2107.

Senhor Ministro — Com referencia a varias conversas que tive a honra de entreter com V. Ex. a respeito das relações commerciaes entre a Italia e o Brazil e, por me parecer que V. E. não era contrario ao restabelecimento das negociações, não sobre a simples base da nação mais favorecida, como foi sempre nosso desejo, porém sobre a de mutuas concessões de taxas aduaneiras, levei isso ao conhecimento do meu Governo. Nestas circumstancias tambem tive o cuidado de informál-o de que taes concessões, no que diz respeito á importação do Brazil na Italia, deverião referir-se principalmente ao café, ao cacão, ao cacão, ao cacão e ao cacão.

Como tive a honra de communicar verbalmente a V. Ex., o Ministro dos Negocios Estrangeiros apossou-se a examinar de novo a questão com seus collegas da Agricultura e Commercio e das Finanças, mostrando-lhes a perigosa situação creada ao nosso commercio com o Brazil pela lei Brasileira do orçamento n. 159, de 31 de dezembro do anno findo. As conclusões, si não foram inteiramente satisfactorias, pelo menos encerram concessões bastante notaveis.

O Governo do Rei, para dar uma prova das suas boas disposições ao Governo Brasileiro, offereceria a base da taxa sobre o assucar (excluida a taxa interna de fabricação), a qual ficaria assim fixada em liras 18:85 por quintal de assucar de primeira qualidade e de liras 20:80 pelo de segunda. Esta base refere-se sómente á parte, que representa o verdadeiro tributo aduaneiro.

Uma notavel concessão do Governo o Rei estaria prompto a fazer em favor do café em grão, que até hoje temos excluido dos nossos Tratados, e pelo qual se offereceria reduzir a taxa de liras 100 a liras 75 por quintal.

Quanto á borrecha, a sua entrada no Reino goza já de franquia, contudo ha proposição de conservar ainda tal isenção em favor do Brazil.

Como V. Ex. vê, meu Governo mostra muita condescendencia em favorecer, nos limites do possível, a importação dos productos brasileiros na Italia; e é opportuno recordar que outros productos do Brazil de principal importação na Italia estão já incluídos na nossa tarifa com isenção de taxa, taes como o anil, pelles, frutas e gomma elastica.

Em compensação das concessões acima indicadas, muito grato ficarei a V. E. si quizer indicar-me que reduções de taxas aduaneiras offerecerá o Governo Brasileiro em favor de alguns dos nossos productos, que seriam os oleos, os licores, os tecidos de algodão, os chapéus de feltro, a manteiga e o queijo e principalmente os vinhos.

Confo em que estas primeiras relações, sobre concessões reciprocas, ainda que por ora sejam muito limitadas, poderão servir para levar-nos a negociações mais amplas e approximarmos mais ainda, pelo seu commercio, os dois paizes amigos, o que será certamente uma demonstração moral da mais alta importancia, mesmo levando em conta um possível e espontaneo movimento de uma corrente immigratoria.

Acceto, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 97

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, em 3 de agosto de 1899.

Recebi e communiquei, por traducção, ao Ministerio da Fazenda a nota que o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, serviu-se dirigir-me em 28 do mez proximo findo, propondo a negociação de um Tratado de commercio, mediante redução de taxas aduaneiras.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de refferar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 98

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 29 de Novembro de 1899.

Em additamento á minha nota de 3 de agosto proximo passado, tenho a honra de communicar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, que o Ministerio da Fazenda, a quem dei conhecimento da proposta de um tratado de commercio com o Governo Brasileiro, mediante redução de taxas aduaneiras para alguns generos de producção de seu Paiz, é de parecer que semelhante negociação não

pode ser aceita, a menos que outras e resas vantagens sejam offerecidas pelo seu Governo em favor de nossos productos, principalmente o café.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

▲ ▲ ▲

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 99

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro.

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 28 Novembre 1899.

Signor Ministro, — In seguito alla conversazione avuta Venerdì e Sabato scorso con E. V. e l'onorevole suo collega delle Finanze telegrafai al Ministro degli Affari Esteri di S. M. il punto di quei colloqui dai quali risultava che il Governo Braziliiano mi avrebbe presentato un memorandum circa l'applicazione delle nuove tariffe testé votate dal Congresso Federale. Soggiungevo in oltre que detto memorandum poteva fin da ora prevedersi che sarebbe stato redatto in modo da chiedere una diminuzione di dazi sul caffè in Italia, e che qualora questa riduzione non fosse stata ammessa in alcun modo, si applicherebbe ai prodotti di provenienza Italiana una tariffa differenziale.

Per il tempo utile a rispondere alla questione di principio telegrafai che codesto Governo aveva intenzione di mettere una data fissa, il 31 Dicembre, che però stante le mie insistenze speravo fosse protratta fino il 31 Gennaio, data questa che il Signor Ministro di Finanze si mostrò disposto ad accordare.

Ammessa poi la questione di principio di una riduzione come base di negoziati, per questi il Governo del Brasile avrebbe accordato il tempo necessario per addivenire ad un accordo completo.

In resposta a questa mia communicazione ho ricevuto ieri un telegramma del Marchese Visconti-Venosta col quale osserva che il memorandum del Governo Brasiliano non potra giungere a Roma che verso la fine di Dicembre, e che in conseguenza i termini indicati nel mio telegramma sono troppo ristretti trattandosi di argomento grave di cui deve farsi uno studio profondo e completo.

Sembra poi al Governo del Re che un negoziato precipitato avrebbe molta più probabilità di condurre ad un risultato negativo, e mi segnala l'opportunità che io sottoponga con tutta franchezza queste considerazioni a E. V. che spero vorrà benevolmente accoglierle ed apprezzare quindi la convenienza reciproca di accordare un termine notevolmente più largo per l'esame di una questione tanto importante per due Paesi.

Nella speranza che l'E. V. vorrà sollecitamente mettermi in grado di dare una risposta al mio Governo, che oso sperare favorevole ho l'onore, Signor Ministro, di rinnovarle gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Dottore Olynto de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei de Italia. Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1899.

Senhor Ministro.— Em seguida á conferencia que tive sexta-feira e sabbado passados com V. Ex. e com o seu honrado collega da Fazenda, telegraphiei ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o transumpto da dita conferencia, da qual resultou que o Governo Brasileiro me apresentaria um memorandum sobre a applicação das novas tarifas que acabam de ser votadas pelo Congresso Federal, e accrescentei que desde já podia prever-se que o dito memó-

random seria redigido de maneira a solicitar uma diminuição de direitos sobre o café na Italia, e que, si essa redução não fosse absolutamente admittida, applicar-se-hia aos productos de proveniencia Italiana uma tarifa differencial.

Quanto ao tempo necessario para responder á questão de principio, telegraphiei que este Governo tinha intenção de estabelecer um prazo fixo, 31 de dezembro ; que, entretanto, em vista da minha insistencia, eu esperava que fosse elle prorogado até 31 de janeiro, data esta que o Senhor Ministro da Fazenda mostrou-se disposto a conceder.

Admittida, pois, a questão de principio de uma redução como base de negociações, para estas o Governo do Brazil concederia o tempo necessario, afim de chegar-se a um accordo completo.

Em resposta a essas minhas communicações, recebi hontem um telegramma do Marquez Visconti-Venosta, pelo qual observa elle que o memorandum do Governo Brasileiro não poderá chegar a Roma sinão nos fins de dezembro, e que, consequentemente, os prazos indicados no meu telegramma são por demais restrictos, tratando-se de assumpto grave de que deve-se fazer estudo profundo e completo.

Parece, pois, ao Governo do Rei que uma negociação precipitada teria muito mais probabilidade de conduzir a resultado negativo, e faz-me ver que é occasião de apresentar com toda a franqueza estas considerações a V. Ex., que espero as acolherá com benevolencia e apreciará, portanto, a conveniencia reciproca de conceder um prazo muito mais largo para o exame de uma questão tão importante para os dois paizes.

Na esperanza de que V. Ex. se servirá habilitar-me com brevidade a dar ao meu Governo uma resposta, que ouso esperar seja favoravel, tenho a honra, Senhor Ministro, de renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Dr. O. de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 100

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 26 de dezembro de 1899.

Accusando o recebimento da nota que o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia serviu-se dirigir-me em 28 de novembro proximo passado a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente votadas pelo Congresso Nacional, e referindo-me ás conferencias que sobre esse assumpto tenho tido com o Sr. Ministro, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Federal resolveu prorogar, até 1º de março vindouro, o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfândegas tratamento equitativo aos productos do Brasil.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

△ △ △

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 101

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia ás diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, nas quaes mostrou-me o

interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao novo regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela lei n. 654, de 22 de novembro ultimo foi substituido o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferiu a dita Lei, está resolvindo a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brasileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brasileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção, em que está o Governo Federal, de concorrer com o Governo de Sua Magestade o Rei da Italia para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos italianos nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas Italianas.

Reitero ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 102

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Rè d'Italia. — Rio de Janeiro, dicembre 28 1890,

Signor Ministro — Con nota del 25 corrente mese di dicembre, Vostra Eccellenza mi comunica che il Governo Federale ha risoluto di prorogare fino al 1° del proximo mese di marzo il termine per l'applicazione di una tassa massima ai prodotti dei paesi, che non

accordano nelle loro dogane un trattamento equitativo ai prodotti del Brasile.

Nel ringraziare l'Eccellenza Vostra di questa Sua cortese comunicazione, ne prendo atto, rinnovando-Le, Signor Ministro, gli otti della mia più alta considerazione.

Sua Eccellenza

Signor dottore Olinto de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei d'Italia — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro — Na sua nota de 25 do corrente serviu-se V. E... communicar-me, que o Governo Federal havia resolvido prorogar, até ao 1º do mez proximo de março, o prazo para a applicação de uma taxa maxima aos productos daquelles paizes que não concederem nas suas alfandegas um tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Tomo nota da sua obsequiosa communicação e, agradecendo-a, renovo-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 103

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. — Rio de Janeiro, dicembre 28, 1889.

Signor Ministro — Riferendosi alle conferenza che ho avuto l'onore di avere con l'Eccellenza Vostra circa il nuovo regime doganale che il Governo Federale intende adottare in seguito alla legge n. 651 del 21 del mese di novembre u. s., Vostra Eccellenza mi comunica che il sistema di una tariffa uniforme in forza della legge stessa viene ad essere sostituito da una tariffa dupla. In oltre Ella porta a mia conoscenza che il Governo Federale, usando delle attribuzioni che gli ha conferito la detta legge, è risoluto ad applicare la tariffa minima ai prodotti dei paesi che accordano ai prodotti brasiliani nelle loro dogane trattamento equitativo, come pure di stabilire la tariffa massima per i prodotti dei paesi che riscuotono tasse esagerate sopra i prodotti brasiliani.

Vostra Eccellenza infine mi esprime l'intenzione del Governo Federale di concorrere col Governo di Sua Maestà il Re d'Italia perchè possano godere di un trattamento di reciproci vantaggi i prodotti italiani nelle dogane della Repubblica, ed i prodotti brasiliani nelle dogane italiane.

Ringrazio l'Eccellenza Vostra di questa sua ufficiale comunicazione, che immediatamente porto alla conoscenza del mio Governo coi sentimenti del più vivo desiderio che questa nuova legge doganale sia fonte di più strette e cordiali relazioni commerciali fra i nostri due paesi.

Come verbalmente rimase stabilito con l'Eccellenza Vostra, ed a conferma della mia nota del 28 novembre scorso, il Governo del Re darà il 1° di marzo a questo governo una risposta sulla questione di principio sulle riduzioni di tasse doganali ai prodotti del Brasile; e se questa riduzione sarà eventualmente ammessa, il Governo Fe-

derale dará il tempo necessario per fissare le norme di un reciproco accordo vivamente desiderato.

L'Italia vede con piacere che numerosa popolazione Italiana viene al Brasile a contribuire allo sviluppo economico di questa illustre e vasta Repubblica e sarà certamente oggetto di tutte le cure del Governo del Re, se assecondato da quello della Repubblica, di evitare un doloroso controsenso di una libera entrata di popolazione Italiana ed una chiusura dei suoi prodotti in un paese, dove i nostri legami di amicizia sono collegati ad altri d'indole superior a quelli di uno scambio dei nostri reciproci traffici commerciali.

Colgo l'occasione per rinnovar-Le, Signor Ministro, le assicurazioni della mia alta considerazione.

Sua Eccellenza

Signor dottore Orlato de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. ANTONELLI

Tradução

Legação de S. M. o Rei d'Italia. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro. — Referindo-se á conferencia que tive a honra de ter com V. E. sobre o novo regimen aduaneiro que o Governo Federal pretende adoptar em consequencia da lei n. 634, de 21 de mez de novembro ultimo, Vossa Excellencia communica-me que o systema de uma tarifa uniforme foi, em virtude da dita lei, substituido pelo de uma tarifa dupla. Informa-me tambem V. E. que o governo federal, usando da autorisção que lhe confere a dita lei, está resollido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que concederem aos productos brasileiros um tratamento equitativo nas suas alfandegas, como tambem a impôr a tarifa maxima aos productos dos paizes que taxam exageradamente os productos brasileiros.

Finalmente V. Ex. exprime a intenção que tem o Governo Federal de concorrer com o Governo da Sua Magestade o Rei de Italia para que possam gozar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos Italianos nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas Italianas.

Agradeço a V. E. esta sua communicação official, que levei immediatamente ao conhecimento do meu Governo, fazendo votos para que esta nova lei aduaneira seja a fonte das mais estreitas e cordiaes relações commerciaes entre os nossos dois paizes.

Como ficou verbalmente estabelecido com V. E., e em confirmação da minha nota de 28 de novembro ultimo, o Governo do Rei dará, no 1º de março, uma resposta a este Governo sobre a questão de principio a respeito das reduções de taxas aduaneiras dos productos brasileiros; e se esta redução fór eventualmente scelta, o Governo Federal dará o tempo necessario para fixar as normas de um reciproco accordo vivamente desejado.

A Italia vê com prazer que numerosa população Italiana vem ao Brasil para contribuir no desenvolvimento economico desta grande e vasta Republica e será certamente o objecto de todos os cuidados do Governo do Rei, se fór ajudado pelo da Republica, evitar este doloroso-contrasenso de uma livre entrada de população Italiana e de uma clausura para seus productos em um paiz, em que os nossos vinculos de amizade se prendem a outros de ordem superior aos de uma troca das nossas reciprocas tarifas commerciaes.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 104

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de janeiro de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade O Rei da Italia, referindo-se na sua nota de 18 do mez proximo passado á communicação, que lhe fiz, da prorrogação, até 1 de março, do prazo para a applicação da tarifa maxime, diz-me como cousa entendida o seguinte :

«..... que, si esta redução (dos direitos sobre os productos brasileiros) fór eventualmente admittida, o Governo Federal dará o tempo « necessario para se estabelecerem, as normas de um accordo reciproco « vivamente desejado.»

Si o Sr. Conde tiver a bondade de reter a minha nota n. 50, de 27 de dezembro ultimo, verá que não considerei a hypothese, que lhe parece resolvida, da continuação do prazo durante a negociação. Abstive-me de o fazer porque o Sr. Presidente da Republica julga conveniente conservar plena liberdade de acção.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao S. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 105

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 9 Gennaio 1900.

Signor Ministro, L'Eccellenza Vostra, con nota in data di oggi, mi comunica che nella Sua precedente nota n. 50, del 27 dello scorso mese di dicembre, non considerò l'ipotesi, che a me sembrava risoluta, di continuare il termine, durante i negoziati, al di là del 1 marzo per l'applicazione della tariffa massima.

A questo proposito l'E. V. aggiunge che si astenne di farlo, perchè il Signor Presidente della Repubblica, ritiene conveniente conservare piena libertà di azione.

Come risulta dalle mie precedenti note, e dalle conversazioni che ho avuto l'onore di avere coll'E. V. sopra questa questione, sembravami stabilito :

1° che fino al primo di marzo, il Governo Brasiliano avrebbe atteso dal Governo del Re, una risposta, sulla questione di principio, se si fosse stati disposti ad accordare una riduzione sui dazii de caffè in Italia;

2°, che qualora questa risposta fosse stata favorevole, il Governo Brasiliano, avrebbe accordato il tempo necessario per fissare la cifra della riduzione stessa, e tutte quelle modalità per un'accordo che avesse per base la riduzione, in Italia, del dazio sul caffè Brasiliano.

In seguito a ciò, le informazioni, da me, trasmesse al mio Governo, furono appunto nel senso più sopra indicato.

Sarà mia cura col prossimo corriere inviare al mio Governo, la nuova comunicazione dell'E. V. e che cioè, dopo il 1° marzo, il Signor Presidente della Repubblica, si è riservato conservare piena libertà di azione.

Gradisca, Signor Ministro, i nuovi atti del mio profondo ossequio.

A Sua Eccellenza

Il Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação da S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1900.

Senhor Ministro — Em sua nota datada de hoje communica-me V. E. que na sua nota precedente, n. 50, de 27 do mez de dezembro proximo passado, não considerou a hypothese, que me parecia assentada de continuar o prazo durante as negociações além do 1º de março para a applicação da tarifa maxima.

A este respeito V. E. accrescenta que se absteve de fazel-o, porque o Sr. Presidente da Republica julga conveniente conservar plena liberdade de acção.

Como resulta das minhas notas precedentes e das conversações que hei tido a honra de entreter com V. Ex. sobre esta questão, parecia-me estabelecido:

1º, que até o primeiro de março o Governo Brasileiro esperaria do Governo do Rei, uma resposta sobre a questão de principio, se estivesse disposto a conceder uma redução sobre os direitos do café na Italia;

2º, que desde o momento que essa resposta fosse considerada favoravel, o Governo Brasileiro concederia o tempo necessario para que se fixasse o quantum da sobredita redução e todas aquellas modificações por um accordo que tivesse por base a redução, na Italia, do imposto sobre o café brasileiro.

Em virtude disseo as informações que enviei ao meu Governo foram concebidas no sentido acima indicado.

Tratarei, pois, na mala proxima, de transmittir ao meu Governo a nova communicação de V. E. Isto é, que depois de 1 de março o Sr. Presidente da Republica se reserva conservar plena liberdade de acção.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as novas seguranças do meu profundo respeito,

A Sua Excellencia

Dr. O. de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio.

P. ANTONELLI.

N. 106

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione de S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 4 febbraio 1900.

Signor Ministro— Il Marchese Visconti Venosta con telegramma in data de oggi mi ha autorizzato a dichiarar-Le che il Governo di S. M. è in massima disposto ad accordare qualche riduzione sul dazio del caffè. Nel fare all'E. V. questa dichiarazione debbo aggiungere che prima di concretare la cifra della riduzione occorrerebbe al mio Governo di sapere in forma ufficiale se il Governo federale è disposto a vincolare per quattro anni a favore dei nostri prodotti la Sua attuale tariffa minima e la quota del dazio in oro.

Nella lusinga che l'E. V. vorrà colla abituale Sua cortesia mettermi in grado di dare quanto prima una risposta in proposito al Governo del Re, ho l'onore, Signor Ministro, di presentar-Le gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Sig. Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri

& & &

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro— Em telegramma com data de hoje, o Marquez Visconti Venosta me autorizou a declarar-Lhe que o Governo de S. M. está em principio disposto a conceder alguma redução do imposto do café.

Ao fazer a V.E. esta declaração, devo acrescentar que antes de fixar o algarismo da redução desejará o meu Governo saber em fórma

official si o Governo Federal está resolvido a applicar durante quatro annos, em favor dos nossos productos, a sua actual tarifa minima e a quota do imposto em ouro.

Na esperanza de que V. E. queira com a sua habitual cortezia habilitar-me a dar quanto antes uma resposta a tal respeito ao Governo, do Rei, tenho a honra, Senhor Ministro, de apresentar-Lhe os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dr. O. de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

P. ANTONELLI.

N. 107

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de fevereiro de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, communica-me em nota de 4 do corrente que o seu Governo está disposto a conceder alguma redução do direito a que o café brasileiro está obrigado na Italia, mas que, antes de fixar o respectivo algarismo, deseja saber si o Governo Federal applicará durante quatro annos aos productos Italianos a tarifa minima e a quota do pagamento em ouro.

O Governo Federal com prazer concederá prazo durante o qual será applicada a tarifa minima; não pôde, porém, dizer desde já qual será a sua duração. Quanto á quota em ouro, não tem a satisfação de conceder o favor pedido, porque elle depende de resolução do Congresso Nacional.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de rellamar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 108

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia—Rio de Janeiro, 21 febbraio 1900.

Signor Ministro, — D'ordine del mio Governo ho l'onore di presentare all' E. V. le seguenti proposte concrete. — Il Governo Italiano accorda la riduzione del dazio sul caffè da 150 a 120 lire ed il trattamento della nazione più favorita alle seguenti condizioni :

1°, che il dazio brasiliano sui vini Italiani in fusti sia ricondotto alle precedenti cifre, della tariffa in vigore nel 1890, ossia di 200, 400 e 500 reis ;

2°, che per ogni altro prodotto sia assicurato il trattamento della nazione più favorita ;

3°, che per tutta la durata dell'accordo non siano aumentati i dazii attuali della tariffa minima, e non sia neppure aumentata l'attuale quota percentuale del pagamento in oro per i seguenti nostri prodotti : barni saine insaccate, burro, formaggio, coralli lavorati, paste alimentari di frumento, olio d'oliva, vermouth, vini, cappelli di paglia, filati e tessuti di cotone, marmi ed alabastrì greggi e lavorati.

L'accordo avrà la durata fino al 31 dicembre 1903.

Il Regio Governo dichiarerebbe in oltre con note separate che per promuovere in Italia il consumo del caffè Brasiliano è disposto di accordare per l'industria che si sta organizzando della torrefazione del caffè Brasiliano, lavorazione fuori dazio, e spacci per la ven-

da do género la **privativo**, non che a che le forniture Governative sieno fatte preferibilmente in caffè Brazilianno.

In attesa di una sua risposta colgo l'occasione, Signor Ministro, per renovar-Le gl'atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Sig. Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — De ordem de meu Governo tenho a honra de apresentar a V. Ex. as seguintes propostas concretas :

O Governo Italiano concede a redução do imposto sobre o café, de 150 a 120 liras e o tratamento da Nação mais favorecida com as seguintes condições:

1º, que o imposto brasileiro sobre os vinhos Italianos em barril seja reconduzido ás taxas anteriores da tarifa em vigor, em 1899, isto é, de 200, 400 e 500 réis ;

2º, que para os outros productos fique assegurado o tratamento da Nação mais favorecida ;

3º, que na vigencia do accordo não sejam augmentados os impostos actuaes da tarifa minima, e que tambem não seja augmentada a percentagem actual do pagamento em ouro para os nossos productos seguintes :

Carne de porco em sacco, manteiga, queijo, carnes trabalhados, massas alimentares de trigo, azeite de oliveira, vermouth, vinhos, chapéus de palha, fios e tecidos de algodão, marmores e alabestros brutos e trabalhados.

O accordo vigorará até 31 de dezembro de 1903.

O Governo Real declarará em nota separada que para promover na Italia o consumo do café Brasileiro está disposto a conceder privilegio á industria que se está organizando da torrefacção do café brasileiro, isenção de direitos para os seus preparados e facilidades para o consumo do genero, e bem assim a que seja feito preferivelmente em café brasileiro o fornecimento do Governo.

Esperando a sua resposta, aproveito a occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 109

Carta do Ministro Italiano ao das Relações Exteriores

Rio de Janeiro, 5 Marzo 1900.—Particolare.

Signor Ministro — Con telegramma del 3 corrente il Marchese Visconti Venosta mi dice di far presente all'E. V. che in attesa di un accordo definitivo sulla questione delle tariffe il commercio de importazione e di esportazione fra l'Italia ed il Brasile è sensibilmente perturbato.

Per far cessare questo stato di cose il Governo del Re mi ordina di chiedere all'E. V. l'assicurazione che qualunque potessero essere i risultati dei nostri negoziati in corso fin da ora si possa assicurare il commercio che il Governo del Brasile non applicherá la tariffa massima ai prodotti italiani senza un preavviso di due mesi o almeno di sei settimane.

Nella speranza che l'E. V. vorrá mettermi in grado di dare quanto prima una risposta favorevole al mio Governo Le anticipo i miei ringraziamenti e Le rinnovo, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

Seu devotissimo

P. ANTONELLI.

Tradução

Rio de Janeiro, 5 de Março 1900 — Particular.

Senhor Ministro — Em telegramma de 3 de corrente o Marquez Visconti Venosta diz-me que faça presente a V. E. que, na expectativa de um accordo definitivo sobre a questão da tarifa, o commercio de importação e exportação entre a Italia e o Brazil está sensivelmente perturbado. Para fazer cessar um tal estado de cousas o Governo do Rei ordena-me que peça a V. E. a segurança de que, qualquer que possam ser os resultados das nossas negociações em andamento, desde agora possa o commercio estar certo de que o Governo do Brazil não applicará a tarifa maxima aos productos Italianos sem previo aviso de dois mezes ou, ao menos, de seis semanas.

Na esperança de que V. E. queira habilitar-me a dar quanto antes resposta favoravel ao meu Governo, Le anticipo os meus agradecimentos e Le renovo, Senhor Ministro, os sentimentos da minha alta consideração.

Seu devotadissimo

P. ANTONELLI.

N. 110

Carta do Ministro das Relações Exteriores, em resposta d'precedente

Gabinete do Ministro da Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 8 de Março de 1900 — Particular.

Senhor Ministro — Si me fosse possível, eu com prazer annuiria ao pedido do Governo Italiano, que V. E. me transmitta na sua carta particular de 5 do corrente.

O Governo de Sua Magestade deseja que o do Brazil não applique a sua tarifa maxima aos productos Italianos sem avisal-o com antecedencia de dous mezes ou, pelo menos, de seis semanas.

Em nenhuma hypothese de perturbação, que o commercio soffre pela incerteza da negociação de um accordo aduaneiro que occupa a nossa attenção, leem os commerciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza já lhes terá aconselhado cautelosa abstenção, si esta lhes convém; e por outro lado conceder o prazo seria ediar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario.

Queira V. Ex. acceitar as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Conde Antonelli.

&

&

&

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 111

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia.—Rio de Janeiro, 10 Marzo 1900.

Signor Ministro—Ho l'onore di accusare ricevuta all'Eccellenza Vostra della sua lettera particolare in data dell' 8 corrente colla quale

mi partecipa di non poter aderire, alla richiesta del mio Governo, di avvisare due mesi prima o sei settimane un'eventuale applicazione da parte del Governo Brasiliano di una tariffa massima contro i prodotti italiani importati al Brasile.

V. E. aggiunge che concedere un termine sarebbe rimandare pregiudizievolemente l'esecuzione di un atto che si giudica necessario.

In adempimento agli ordini del Governo del Re sono costretto di nuovamente rivolgermi alla provata cortesia di V. E. per chieder-Le che in un'eventuale applicazione della tariffa massima non si questa applicata almeno a quelle merci in corso di navigazione, ossia a tutte quelle mercanzie che si fossero imbarcati prima che il Governo federale adottasse per i nostri prodotti una tariffa differenziale.

Essendo in corso i nostri negoziati non è possibile dare ai nostri commercianti una assicurazione qualunque in un senso od in un altro: l'assicurazione quindi che ho l'onore di chiedere non impegna se può ritardare le decisioni del Governo federale, ma semplicemente serve ad assicurare che l'esecuzione di una legge doganale non abbia per i nostri prodotti un effetto retrattivo.

Gradisca, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Sr. Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI

Tradução

Legação de S. M. o Rei d'Italia—Rio de Janeiro, 10 de março de 1900.

Senhor Ministro—Tenho a honra de accusar a recepção da carta particular, datada de 8 do corrente, na qual V. Ex. me participa que não pôde acceder ao pedido de meu Governo para ser avisado com dois meses ou seis semanas de antecedência, de uma applicação eventual, por parte do Governo Brasileiro, de uma tariffa maxima sobre os productos Italianos importados no Brasil.

V. E. accrescenta que conceder um prazo seria adiar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario.

Obedecendo ás ordens do Governo do Rei, sou forçado a dirigir-me mais uma vez á provada cortezia de V. E. para pedir-lhe que em uma applicação eventual da tarifa maxima não seja esta applicada ao menos áquellas mercadorias em viagem, assim como a todas aquellas mercadorias que estiverem embarcadas antes do Governo Federal adoptar uma tarifa differencial sobre os nossos productos.

Agora no correr das nossas negociações não é possível dar aos nossos negociantes uma decisão qualquer n'um sentido ou n'outro: a segurança que tenho a honra de pedir a V. E. não impede, nem pôde afrazar as decisões do Governo Federal, mas serve simplesmente para dar a garantia de que a execução de uma lei aduaneira não terá para os nossos productos um effeito retroactivo.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. O. de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 112

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 13 de março de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, faz-me em nota de 31 do mez proximo passado a seguinte proposta:

O Governo Italiano concede a redução do direito sobre o café de

150 a 120 libras e o tratamento da nação mais favorecida, com estas condições :

1.^a que o direito brasileiro sobre os vinhos Italianos em cascos volte aos precedentes algarismos da tarifa em vigor no anno de 1899, que são de 200, 400 e 500 réis ;

2.^a que o tratamento da nação mais favorecida seja garantido a todos os outros productos ;

3.^a que durante o accordo não sejam augmentados os actuaes direitos da tarifa minima e a quota actual de pagamento em ouro para os productos que menciona.

O Sr. Conde accrescenta que o accordo deverá durar até 31 de dezembro de 1903 e que o seu Governo ha de declarar em nota separada que, para promover na Italia o consumo do café brasileiro, está disposto a conceder certos favores á industria da torrefacção do mesmo café.

De conformidade com a resolução do Sr. Presidente da Republica respondo na mesma ordem aos pontos da proposta.

1.^a Esta clausula não pôde ser aceita, porque o Governo não tem competencia para applicar uma disposição de lei já alterada pela tarifa.

2.^a Tem a resposta no seguinte.

3.^a O Governo poderá conceder o tratamento da tarifa minima que vigorar em cada anno fiscal durante o prazo do convenio, si a Italia reduzir de 30 % os actuaes direitos sobre o café, contanto que esta resolução seja applicavel sómente ao café de procedencia brasileira.

O accordo poderá durar quatro annos.

O Governo Federal aprecia devidamente a disposição, em que se acha o de Sua Magestade, de promover o consumo do café brasileiro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

~ ~ ~

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 113

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de março de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, pediu-me em carta particular de 5 do corrente, que a tarifa maxima não fosse applicada aos productos Italianos sem ser o seu Governo avisado com antecedencia de dois mezes ou pelo menos de seis semanas.

Não pude ter a satisfação de annuir a esse pedido, como disse em resposta do dia 8.

O Sr. Conde, referindo-se a essa resposta, pede agora em nota de 10 que, no caso de se applicar a tarifa maxima, fiquem della isentas, pelo menos, as mercadorias em viagem, isto é, todas as que tiverem sido embarcadas antes de adoptar o Governo uma tarifa differencial.

Esse pedido é por mim communicado ao Ministerio da Fazenda.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

△ △ △

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 114

Memorandum da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia.

Con nota del 27 Dicembre dello scorso anno, S. E. il Ministro degli Affari Esteri communicava alla R.^a Legazione d'Italia, che in forza di uno

recente legge doganale voluta dal Congresso Nazionale, il sistema della tariffa uniforme era stato sostituito dalla tariffa dupla. Inoltre, aggiungeva che il Governo Federale, valendosi di quella legge aveva risoluto applicare la tariffa minima ai prodotti dei paesi che danno ai prodotti Brasiliani, nelle loro dogane, trattamento equitativo, come a stabilire la tariffa massima per i prodotti dei paesi che riscuotono tasse esagerate sopra i prodotti Brasiliani. Ciò, voleva dire che il Governo Italiano, per sfuggire alla tariffa massima, avrebbe dovuto applicare un dazio più mite sul caffè, come il principale prodotto che il Governo Brasiliano, mira a proteggere nei mercati europei.

Il Governo del Re dichiarò che, in massima, era a ciò disposto ed offrì, poi, la notevole riduzione di 30 lire.

Lo scopo che si prefesse il Governo del Re, fu di eliminare subito fra i due paesi, provvedimenti di ritorsione e, nello stesso tempo, mantenere aperti i nostri mercati ai reciproci traffici, i quali, pur essendo molto limitati, hanno in questi ultimi anni cominciato a progredire.

L'offerta di trenta lire al quintale vuol dire per l'errario Italiano, una perdita di circa quattro milioni, e quando si avverta che tale considerevole perdita viene affrontata unicamente per favorire un'importazione che, secondo la statistica della dogana di Rio nel 1899 non ha raggiunto i 6 mila contos di reis, e secondo la statistica Italiana del 1898 fu di appena, 96 milioni di lire per tutto il Brasile, facilmente si comprenderà quanto sarebbe esorbitante la esigenza di maggiori sacrifici.

Ne si dica che un maggior consumo possa, parzialmente, risarcire; troppi essendo i coefficienti che in simile materia possono turbare e sconvolgere ogni più ponderata previsione.

Per giustificare una tale e così grave perdita, era necessario difendere, almeno le nostre esportazioni e perciò chiedemmo che ai prodotti che più c'interessano, fosse assicurata la tariffa minima attuale e la relativa percentuale in oro e per ogni altro prodotto ci fosse assicurato il trattamento della nazione più favorita.

A questa duplice domanda una sola, specifica, ne aggiungeremo: che per il vino, in fusti, fosse ripristinata la precedente tariffa.

Oltre alla riduzione della 30 lire per quintale, il Governo Italiano offriva la sua cooperazione per aumentare il consumo del caffè Brazi-

liano, pronto ad accordare la privativa per la torreficazione del caffè Brasiliano in Italia, fuori della cinta daziaria, e che a che le forniture Governative fossero a preferenza fatte in caffè Brasiliano.

Il Governo Brasiliano, a queste proposte, ha risposto che avrebbe accordato, per quattro anni, il trattamento della tariffa minima, quale che essa possa essere per ogni anno fiscale purché la riduzione del dazio sul caffè fosse del 30 %/o, imponendo la condizione, assolutamente inaccettabile, che tale riduzione fosse pel solo caffè Brasiliano.

L'avere accordato, per quattro anni, la tariffa minima, quale che essa possa essere per ogni anno fiscale; esaminandone il valore reale, si vedrà che esso è molto relativo e quasi nominale. In primo luogo perché la legge stessa Brasiliana, ammette la tariffa minima ai prodotti dei paesi che danno al caffè un trattamento equitativo e, quindi, è evidente che ammessa di comune accordo la cifra del dazio, ne viene per legittima conseguenza il trattamento della tariffa minima.

In oltre, detta tariffa minima, non ci premunisce da possibili aumenti, né se si accrescesse la quota da pagarsi in oro, ovvero (peggio ancora) che il Governo Brasiliano, concedesse sotto la tariffa minima normale, maggiori riduzioni ad altra Potenza, da chiuderci così il mercato ai nostri prodotti e restando, noi, colla perdita nel nostro bilancio, di quattro milioni di lire. Ad evitare questo inconveniente, chiederemo, colla promessa della reciprocità, il trattamento della nazione più favorita che pure questo non ci fu accordato.

In questo stato di cose, sembrerebbe che un più completo esame delle due proposte potrà chiarire molti punti, eliminare delle difficoltà ed avviare il negoziato ad un conveniente e sollecito accordo.

Rio de Janeiro 13 de aprile 1910.

P. ANTONELLI

Traducção

Legação de S. M. O Rei da Italia

Por nota de 27 de dezembro do anno passado S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros communicou á Real Legação da Italia, que em virtude de uma recente lei aduaneira votada pelo Congresso Na-

cioal, o systema da tarifa uniforme havia sido substituido pela tarifa dupla. Acrescentou que o Governo Federal, violando-se daquella lei, tinha resolvido applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que nas respectivas alfandegas concedem aos productos Brazileiros tratamento equitativo, e bem assim estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobrão taxas exageradas sobre os productos brazileiros. Significava isso que o Governo Italiano, para evitar a tarifa maxima, deveria applicar uma taxa mais suave sobre o café, como principal producto que o Governo Brasileiro pretende proteger nos mercados europeus.

O Governo do Rei declarou que, em principio, estava a isso disposto, e offereceu depois a consideravel redução de 30 liras.

O fim que o Governo do Rei teve em vista foi prevenir desde logo, entre os dois paizes, medidas de retorsão, e ao mesmo tempo manter os nossos mercados abertos ao trafico reciproco; o qual, si bem que limitado ainda, tem todavia progredido nestes ultimos annos.

O offerecimento de trinta liras em cada quintal representa, para o erario Italiano, uma perda de cerca de quatro milhões e si se attender a que tão consideravel perda é supportada unicamente para favorecer uma importação que em 1839, segundo a estatistica da alfandega do Rio, não attingiu á seis mil contos de réis, e conforme a estatistica Italiana de 1893 foi apenas de dezesseis milhões de liras para todo o Brazil, facilmente se comprehenderá quanto seria exorbitante a exigencia de maiores sacrificios.

Nem se diga que maior consumo pôde, em parte, resarcir a perda, pois muitas são as causas que em semelhante assumpto podem perturbar e desconcertar as mais fundadas previsões.

Para justificar tão serio prejuizo, era necessario que ao menos defendessemos as nossas exportações, e por isso pedimos que aos productos que mais nos interessam fosse garantida a tarifa minima actual e a correspondente porcentagem em ouro, e que a qualquer outro producto se concedesse o tratamento da nação mais favorecida.

A esse duplo pedido acrescentaremos outro, porém especificadamente :— que para o vinho em barris fosse restabelecida a tarifa anterior.

Além da redução das trintas libras por quintal, o Governo Italiano offercia a sua cooperação para augmentar o consumo do café Brasileiro, prompto a conceder o privilegio para a torrefacção do mesmo café na Italia, isenta da taxa de consumo, e a annuir a que os fornecimentos do Governo fossem de preferencia feitos em café Brasileiro.

A essas propostas o Governo Brasileiro respondeu que concederia, por quatro annos, o tratamento da tarifa minima, conforme fosse determinada para cada anno fiscal, contanto que a redução da taxa sobre o café fosse de 30 %, impondo a condição, absolutamente inaceitavel, de ser tal redução applicada sómente ao café Brasileiro.

Si se examinar o valor real da concessão por quatro annos da tarifa minima, segundo for estabelecida para cada anno fiscal, ver-se-ha que elle é muito relativo e quasi nominal ; porquanto a propria lei Brasileira concede a tarifa minima aos productos dos paizes que dão ao café um tratamento equitativo, e assim é evidente que, admittida de commum accordo a taxa do imposto, a legitima consequencia disso será o tratamento da tarifa minima.

Demais, a tarifa minima não nos premune contra possiveis augmentos ou contra a elevação da quota pagavel em ouro, nem, o que é peor, impede que o Governo Brasileiro conceda, no regimen da tarifa minima normal, maiores reduções a outras Potencias, de modo a fechar o mercado aos nossos productos, ficando nós com a diminuição de quatro milhões de libras no nosso orçamento. Para evitar esse inconveniente peílmos, sob promessa de reciprocidade, o tratamento da nação mais favorecida, que tambem não nos foi concedido.

Neste estado de coisas, parece que um exame mais acurado das duas propostas poderá esclarecer muitas duvidas, eliminar difficuldades e encaminhar a negociação a um conveniente e prompto accordo.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1900.

P. ANTONELLI.

N. 115

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 14 Maggio 1900.

Signor Ministro — Riferendomi alle conferenze che ho avuto l'onore di avere coll' E. V. mi prego trascriverle le comunicazioni del Governo del Re, circa le nostre trattative commerciali.

Il Governo Italiano avrebbe preferito un accordo che contro una diminuzione di trenta lire al quintale del dazio sul caffè, si assicurasse, con altri vantaggi, almeno per quattro anni il vincolo della tariffa minima attuale, e ciò nell'interesse di stabilità per i nostri scambi commerciali e come corrispettivo del nostro grave sacrificio.

Avendo però il Governo Federale dichiarato che ad un simile accordo ostavano delle difficoltà di ordine costituzionale, il Governo del Re è disposto a stipulare, per l'esportazione Italiana al Brasile, un accordo uguale a quello che sarà stipulato dalla Francia.

In questo caso, prendendo atto delle dichiarazioni di V. E. che all'Italia, si farebbe in ogni modo le stesse condizioni che alla Francia, la riduzione del nostro dazio sul caffè sarà identica a quella pattuita col Governo Francese.

Profitto dell'occasione per rinnovar—Le, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

P. ANTONELLI.

A Sua Eccellenza

Il Dr. O. De Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.— Rio de Janeiro.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.

Senhor Ministro — Referindo-me ás conferencias que tive a honra de ter com V. Ex., é-me grato transcrever-lhe as communicações do Governo do Rei a respeito das nossas negociações commerciaes.

O Governo Italiano teria preferido um accordo que, contra a diminuição do imposto sobre o café, na razão de trinta lres por quintal, nos concedesse, com outras vantagens, o gozo da tarifa minima actual durante quatro annos, pelo menos, e isto no interesse da estabilidade das nossas permutas commerciaes e como compensação ao nosso grande sacrificio.

Como, porém, o Governo Federal houvesse declarado que a semelhante accordo oppõem-se difficuldades de ordem constitucional, o Governo do Rei está disposto a estipular, quanto á exportação Italiana para o Brazil, um accordo igual ao que fôr estipulado pela França.

Nesse caso, tomando nota das declarações de V. Ex., de que á Italia serão feitas absolutamente as mesmas condições que á França, a redução da nossa taxa sobre o café será identica á ajustada com o Governo Francez.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex.

o Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 116

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903.

Recbi a nota de 14 do corrente, pela qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, me communica que o seu Governo está disposto a estipular, quanto á importação italiana para o Brazil, accordo igual ao que ér estipulado pela França, e que a redacção da taxa italiana sobre o café brasileiro será identico á ajustada com o Governo Francez.

Fico sciente e aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 117

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 21 de junho de 1903.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, em nota de 14 de maio ultimo declarou-me que o seu Governo estaria disposto a assignar com o do Brazil um accordo commercial na mesma base em que semelhante assumpto fosse resolvido entre o Governo Federal e o da Republica Francesa.

Em nota de 25 dequelle mez declarei ao Sr. Conde que ficava inteirado desta resolução do Governo do Rei.

Devo agora levar ao conhecimento do Sr. Ministro que o representante da Republica Franceza, em nota de 15 de maio findo, declarou-me que o seu Governo consente por ultima concessão em fazer redução de 20 francos no imposto cobrado sobre o café do Brazil em troca de applicação aos productos francezes de taxas mais reduzidas.

Em nota de 19 de maio ultimo, em resposta á sua, disse ao representante da França o seguinte :

« O Governo Federal, apesar do seu desejo de chegar a accordo satisfactorio, julga que a redução de 20 % não é exagerada e mantém as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possivel algum accordo commercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1º de janeiro do corrente anno ; mas o Governo Federal suspendeu os seus effeitos durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mostrando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen de tarifa dupla na forma expressa pelo Congresso.»

E acrescentei :

« Em conclusão, o Governo Federal aceita a redução de 20 francos como accordo provisorio e em troca só pôde dar a manutenção de taxa minima de sua tarifa, enquanto durar a negociação.»

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

À À À

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 118

Nota do Governo Brasileiro à Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de Julho de 1900.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, que em virtude de ajuste provisorio, feito por notas de 26 e 30 do mez proximo passado, o Governo Francez, mediante resolução legislativa, que vai promover, reduzirá de 156 a 136 francos por 100 kilos o direito inscripto na sua tarifa minima para o café; e os productos francezes gozarão no Brazil das taxas minimas da respectiva tarifa. Este ajuste poderá ser denunciado em qualquer tempo e terminará seis meses depois da denuncia.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE NAGALHES.

N. 119

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia—Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signore Ministro — Ho l'onore di accusare ricevuta all' E. V. della sua nota in data di ieri colla quale mi comunica i termini dell'accordo provisorio doganale avvenuto tra il Governo Federale

ed il Governo Francese con note in data 26 e 30 del mese prossimo passato.

Ringrazio l' E. V. di questa cortese comunicazione che portero alla cognizione del mio Governo.

Voglia gradire, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olyntho de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1900.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. E., de hontem datada, e pela qual communica-me os termos do accordo aduaneiro provisório estabelecido entre o Governo Federal e o Governo Francez pelas notas de 26 e 30 do mez proximo passado.

Agradeço a V. E. essa obsequiosa communicação, que levarei ao conhecimento do meu Governo.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excelencia

O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 120

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signor Ministro, — Con nota in data del 21 dello scorso mese l'E. V. riferendosi a precedente corrispondenza mi comunica uno scambio di note, avvenuto fra l'E. V. ed il Signor Visconte de Lavour, dalle quali risulta che il Governo Federale mantenendo le primitive dichiarazioni sulla possibilità di un accordo commerciale accettava la riduzione di 20 franchi sul dazio del caffè in Francia come accordo provvisorio concedendo la taxa minima della sua tariffa durante i negoziati.

Ho l'onore di portare alla conoscenza di V. E. che ho trasmesso al mio Governo tale comunicazione.

Voglia gradire, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olyntho de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI

Tradução

Legação de S. N. o Rei de Italia — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1900.

Senhor Ministro — Pela nota de 21 do mez passado V. Ex., referindo-se á precedente correspondencia, communico-me uma troca de notas, entre V. E. e o Sr. Visconde de Lavour, das quaes resulta que o Governo Federal, mantendo as primitivas declarações sobre a possibilidade de um ajuste commercial, aceitava a redução de 20 francos sobre o direito do café na França, como um ajuste provisorio concedendo a taxa minima da sua tariffa durante as negociações.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. E. que transmitti ao meu Governo essa comunicazione.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia,

O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 121

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signor Ministro, — Il mio Governo m'incarica di portare a cognizione del Governo Federale che ha presentato al Parlamento Italiano un progetto di legge per ridurre da 150 a 130 lire per cento chilogrammi il diritto di entrata sul caffè.

Questa riduzione di 20 lire è consentita alle seguenti condizioni, cioè che i prodotti Italiani conservino il beneficio delle tasse minime della tariffa Brasileira e che il mantenimento dello *status quo* doganale provvisorio da una parte e dall'altra durerà sei mesi ancora dopo il giorno in cui uno dei Due Governi avrà fatto conoscere all'altro la Sua intenzione di porvi fine.

La prego di gradire, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signore Dottore Olyntho de Magalhães

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei de Italia. Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1900.

Senhor Ministro, — O meu Governo me encarrega de levar ao conhecimento do Governo Federal que apresentou ao Parlamento Italiano um projecto de lei reduzindo de 150 a 100 liras por cem kilogrammas o direito de entrada sobre o café.

Essa redução de 20 liras é consentida nas seguintes condições, a saber que os productos Italianos conservarão o beneficio da taxa minima da tarifa Brasileira e que a manutenção do *status quo* aduaneiro provisório durará de ambas as partes seis meses ainda depois do dia em que um dos Dous Governos tiver feito saber ao Outro a Sua intenção de pôr-lhe fim.

Rogo-lhe, Senhor Ministro, que acolha os protestos da minha alta consideração.

A' Sua Excellencia

O Senhor Doutor Olynte de Magalhães

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 122

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 5 de julho de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, communicou-me por nota de hoje que o seu Governo apresentou ao Parlamento Italiano um projecto de lei reduzindo de 150 a 100 Liras por 100 kilogrammas o direito de entrada cobrado sobre o café.

O Sr. Ministro declara ainda, que esta redução é feita com a condição de serem os productos Italianos beneficiados pela taxa minima da tarifa Brasileira e de ter o *stato* que provisório, assim estabelecido, a duração de seis meses apoz a declaração, de cada um dos dous Governos, de consideral-o sem effeito.

O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Governo Italiano, de reduzir de 20 libras o imposto actual cobrado sobre o café, aguarda que ella se torne effectiva afim de que pela sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTINO DE MAGALHÃES.

N. 123

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. el Re d'Italia — Rio de Janeiro, Luglio 27, 1900.

Signor Ministro — Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza che la legge sulla riduzione del dazio del caffè brasiliano da 150 a 130 lire per cento chili, è stata approvata dai due rami del Parlamento Italiano, e che sottoposte alla firma di Sua Maestà il Re fu tosto promulgata.

Colgo questa occasione per rinnovarla, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olynto de Magalhães,

Ministro di State per gli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Tradução

Legação de S. M. o Rei da Itália — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1900.

Sr. Ministro — Tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que a lei sobre a redução do direito sobre o café brasileiro, de 150 a 130 libras por cem kilos, foi approvada pelos dous ramos do Parlamento Italiano e que, submettida á assignatura de Sua Magestade o Rei, foi logo promulgada.

Aproveito esta occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 124

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 3 de agosto de 1900.

Recebi com muita satisfação a nota de 27 do mez proximo passado, pela qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Itália, servia-se communicar-me que a lei, relativa á redução do direito sobre o café de 150 a 130 libras por 100 kilos, foi approvada pelos dous ramos do Parlamento e promulgada.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de re-iterar ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Espanha

N. 125

Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio dos Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia a diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Barão A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, nas quaes mostrou-me o interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao nosso regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela Lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, foi substituido o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferiu a dita Lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brasileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brasileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção, em que está o Governo Federal, de concorrer com o Governo de Sua Magestade Catholica para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos hespanhóes nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas Hespanholas.

Reliero ao Sr. Barão as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Barão A. De la Barre,

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 126

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro

Legación de España en el Brasil — Petropolis, 29 Diciembre de 1899.

Señor Ministro — Ayer tuve la honra de recibir la muy atenta nota de fecha 27 del corriente, en la que V. E. se sirve comunicarme, con referencia á las conferencias que he tenido el gusto de celebrar con V. E., relativas á las deliberaciones en el Congreso Nacional, sobre el nuevo régimen aduanero que por la Lei 651 se ha sustituido el sistema de una tarifa uniforme por el de doble tarifa, y que el Gobierno Federal usando de las facultades que le dá la Ley mentada, del 22 de Noviembre, está resuelto á aplicar la tarifa minima á los países que den a los productos brasileiros en sus Aduanas, tratamiento equitativo, así como á establecer la maxima á los productos de los países que cobran derechos exagerados a las mercancías del Brasil.

Tambien se dignó V. E. declararme que el Gobierno Federal tiene la intencion de ponerse de acuerdo con el de S. M. C. para que puedan beneficiar de reciprocas ventajas los productos españoles y los brasileiros en las aduanas de las dos Naciones.

Mucho agradezco a V. E. las declaraciones contenidas en su Nota, que me apresurará á transmitir á mi jefe el Ministro de Estado de S. M., el cual sin duda sabrá apreciarlas en todo su amistoso valor, y á fin de que pueda de una vez hacerse cargo por completo de las benevolas disposiciones del Gobierno del que V. E. forma parte, me atrevo á rogarle me diga, si la tarifa minima será aplicada á España desde 1 de Enero, y si podrá gozar de este favor mientras se recibe la contestacion del Gobierno de S. M. C. y el tiempo que puedan durar las negociaciones á que probablemente darán lugar las declaraciones de V. E.

Aprovecho gustoso esta ocasion, Señor Ministro, para reiterarle las seguridades de mi alta consideración.

Excmo Señor

Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

&

&

&

AG. DE LA BARRA.

N. 127

Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de dezembro de 1899.

Respondendo á nota, que o Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, se serviu dirigir-me em 29 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe, referindo-me ás conferencias que tenho tido com o Sr. Ministro, a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente adoptadas pelo Congresso Nacional, que o Governo Federal resolveu prorogar até 1.º de março futuro o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. A. De la Barre,

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

N. 128

Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de janeiro de 1900.

Na resposta, que dei em 30 do mez proximo passado á nota com que o Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica me honrou em 29 do dito mez,

involuntariamente deixei de attender á pergunta relativa á continuação, durante as negociações do prazo marcado para a applicação da tarifa maxima. Preenchendo essa lacuna, cumprio o dever de declarar que o Sr. Presidente da Republica resolveu manter a esse respeito plena liberdade de acção.

Aproveito este ensejo para reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. De la Barre,

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 129

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro

Legación de España en el Brasil, Petropolis, 19 de Janeiro de 1900.

Señor Ministro — Como tuve la honra de decir á V. E. en mi nota de 29 de Diciembre del año anterior, al acusar recibo de la que V. E. se dignó dirigirme el día 27 del mismo mes y año me apresuré á transmitir a mi Jefe, el Ministro de Estado de S. M. Católica, las amistosas declaraciones de la nota de V. E. que han sido apreciadas en todo su valor.

Creiendo conveniente el Gobierno de S. M. el Rey, mi Augusto Soberano, aplazar el hacer, como desearia, un arreglo comercial con reciprocas ventajas, que puede ser objeto de estudio para saber las que convendrian al Brasil y las que este podria acordar á España, propone á la benevola atención del Gobierno Brasileño, continuar por ahora el *Statu quo* actual, que puede dar grandes resultados para el desarrollo del comercio entre los dos países que felizmente está en vias de progreso.

Con este motivo, me permito exponer á la ilustrada consideración de V. E. que no solo el Gobierno de S. M. ha concedido

ya espontáneamente al café procedente del Brasil el trato mas favorecido, si no que ademas, por la tarifa puesta en vigor desde primero de este año, el café en grano procedente del Brasil en navegacion directa, paga seis pesetas menos los cien kilógramos que el año pasado, y como los derechos se pagan en plata, cuya diferencia con el oro fluctua del 24 al 30 %/, resulta que los cien kilogramos vienen á pagar ahora unos 110 francos oro, calculando el agio al 27 %/, advirtiendo que el café en grano procedente de puertos europeos paga un recargo de 4,50 pesetas los cien kilógramos.

Ademas de esto, el Gobierno de S. M., deseoso de fomentar al aumento del consumo del café en España, dictó en 18 de Noviembre del año proximo pasado una ley elevando los derechos de la achichoria y de otras sustancias con que aquel se sustituye, las que ademas se encuentran gravadas con un fuerte impuesto interior.

Esta Ley y el rigor con que se aplica el reglamento de la misma, contribuyen indudablemente al aumento del consumo de dicho grano.

Tambien haré presente á V. E. que segun los actos oficiales publicados por la Direccion de Aduanas, relativos á los ocho primeros meses del año 1899, comparados con los de igual periodo del año de 1897, la introduccion de café en España en dichos ocho meses fué de 6.171.622 kilógramos, en tanto que en igual periodo de 1897 habia sido solo de 4.207,588 kilogrammos, lo que dá en dos años un aumento de más de 40 %/. En este momento indudablemente ha entrado por mucho el café del Brasil, pues á la par que el café del Cuba y Puerto Rico que es el mas conocido en España, bajaba de 3.972,645 kilógramos en los ocho primeros meses de 1897 á 2.232,113 kilógrammos en igual periodo de 1899, el comprendido en la clasificacion de « otros paises » que no son ni Cuba ni Puerto Rico, ni Filipinas, ni México, ni Venezuela, subia en dicho espacio de tiempo de 115,360 kilógramos, á 3.444,891 kilógramos, lo que dá el colosal aumento de 29 veces mas que el introducido en 1897.

Y por fin me permito llamar la atencion de V. E. que queriendo el Gobierno de S. M. Católica favorecer el desarrollo del comercio entre los dos paises ha subvencionado con una fuerte cantidad, la compañía naviera Transatlantica del Barcelona, para que venga al Brasil, lo que

indudablemente contribuirá á que el café de este país, importado directamente á España, con su verdadero nombre y á precios mas reducidos que el que suele llegar allí de los depósitos de Europa, pueda la concurrencia á sus similar de otras procedencias con ventajas mútuas.

Esperando que la proposición que tengo la honra de hacer á V. E. á nombre del Gobierno de S. M. Católica merezca buena acogida del de esta República aprovecho gustoso esta oportunidad para reiterarle las seguridades de mi alta consideración.

Exmo. Señor

Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

&

&

&

AG. DE LA BARRE.

N. 130

Nota do Governo Brasileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de julho de 1900.

Esta resposta á nota, que o Sr. De la Torre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, servio-se dirigir-me em 19 do mez proximo passado, tendo sido demorada por circumstancias independentes da minha vontade, peço desculpa, embora por isso nenhuma prejuizo soffra a materia em discussão.

Propoz-me o Sr. Ministro em nome do seu Governo que, enquanto se não faz um ajuste commercial, mantenha-se nos dois paizes o *status quo* aduaneiro.

Como não ha inconveniente em um simples adiamento da negociação a que o Sr. Ministro se refere, o Sr. Presidente da Republica com

prazer lhe presta o seu accordo. Quando, pois, o Sr. Ministro se achar habilitado para voltar a este assumpto com muita satisfação ouvirei o que tiver de propôr-me.

Tenho a honra de reitterar ao Sr. De la Barre as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Agustin De la Barre.

&

&

&

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 131

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brasileiro

Legación de España en el Brasil. Petropolis 23 de Julio de 1900.

Señor Ministro:—Tengo la honra de acusar recibo á V. E. de su muy atenta nota de fecha 18 del actual en contestacion á la mia del 19 de Junio próximo pasado, en la que se sirve participarme que el Gobierno del que V. E. tan dignamente forma parte, no tiene inconveniente en aplazar las negociaciones para llevar á cabo un arreglo comercial, y conservar por ahora el *Statu quo* aduanero.

Al dár á V. E. las gracias mas expresivas por ello, me complazco en manifestarle, que sin pérdida de tiempo he puesto en conocimiento del Gobierno de S. M. tan favorable resultado para los dos países.

Aprovecho gustoso esta ocasión para reitterar á V. E. las seguridades de mi mas alta consideración.

Exmo. Señor

Dr. Olynto de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

&

&

&

DE LA BARRE.

N. 132

Nota do Governo Brasileiro à Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de Julho de 1900.

O Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, referindo-se na sua nota de 23 do corrente á minha do dia 18, menciona, como concedida pelo Governo Federal, a conservação do *Status quo* aduaneiro até á conclusão de um ajuste commercial.

O Sr. Ministro pediu isso, mas eu nenhum compromisso tomei. Na minha citada nota só dice o seguinte:

« Como não ha inconveniente em um simples adiamento da « negociação a que o Sr. Ministro se refere, o Sr. Presidente da Repu- « blica com prazer lhe presta apoio.»

A expressão — simples adiamento — deixou sem decisão a segunda parte do pedido. Peço ao Sr. De la Barre que se sirva tomar nota desta declaração.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Agustin De la Barre.

& & &

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

ANNEXO N. 2

Pessoal da Secretaria de Estado,
Corpo diplomatico e Corpo consular bra-
zileiros e estrangeiros

N. 1

Quadro do Pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

Dr. Olyntho Maximo de Magalhães.

Gabinete do Ministro

Official do Gabinete — 1º Official Miguel Francisco do Monte Junior.

Directoria Geral

DIRECTOR GERAL — Joaquim Thomaz do Amaral.

Auxiliar — 2º Official Raymundo Nonato Pecegheiro do Amaral.

1ª Secção

DIRECTORIO

DIRECTOR — José Antonio do Espinheiro.

1º *Official* — Miguel Francisco do Monte Junior (serve no Gabinete).

2º " — Raymundo Nonato Pecegheiro do Amaral (serve na Directoria Geral).

2º *Official* — Joaquim Tibériçá Pinheiro Guimarães.

Amonuense — Raphael de Mayrink.

2ª Secção

DIRECTORIO

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º *Official* — José Alexandrino de Oliveira.

" " — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Amanuense — Zacarias Goes de Carvalho.

3.^a Secção

DOS NEGÓCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.

1.^o Official — Antonio José de Paula Fonseca.

Amanuense — Vital do Espírito Santo Fontenelle.

» — Napoleão Reys.

4.^a Secção

DA CONTABILIDADE

DIRECTOR — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

2.^o Official — Arino Ferreira Pinto.

» — Ernesto Augusto Ferreira.

Amanuense — José Maria de Campos Paradedo.

» — Manoel Raymundo de Menezes.

ARCHIVO

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.

Amanuense — Gregorio Pecoqueiro do Amaral.

Portaria

Porteiro — Paulino José Soares Pereira.

Ajudante do Porteiro — Antonio Pereira de Miranda.

Contínuo — João Ventura Rodrigues.

» — Miguel José da Costa.

Correio — Carlos Mauricio da Silva.

» — Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de março de 1900.

O Director Geral

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Raul Franklin Reydner do Amaral, 1º Secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, 1º Secretario.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 1º Secretario. (Está servindo de Encarregado de Negocios na Suissa).

REPUBLICA DO CHILE

Dr. José Pereira da Costa Motta, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Gracho de Sá Valle, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Bacharel Brazílio Ribério da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Abílio Cesar Borges, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PERU

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Arthur Stockler Pinto de Meneses, 1º Secretario (Encarregado de Negocios).

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Bacharel Alberto Plalho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcolorado, 1º Secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMAO

Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

João Fausto de Aguiar, 1º Secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar de Taffé von Hoenholtz, 2º Secretario.

BELGICA

Francisco Xavier da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo Leite Rodrigues Torres, 1º Secretario.

REPUBLICA FRANCESA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, 1º Secretario.

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, 2º Secretario.

GRÃ-BRETANHA

Missão ordinaria

.....
Manoel de Oliveira Lima, 1º Secretario (Encarregado de Negocios).
Silvino Gurgel do Amaral, 2º Secretario.

Missão especial

Bacharel Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Pereira da Graça Aranha, Secretario.

HESPAÑA

Pedro de Araujo Beltrão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz de Lima e Silva, 2º Secretario.

ITALIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo de Barros Moreira, 1º Secretario.

PAISES-BAXOS

.....
PORTUGAL

Julio Henrique de Mello e Alvim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Augusto Cochrane de Alencar, 1º Secretario.

RUSSIA

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, 2º Secretario.

SANTA EÉ

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo, 2º Secretario,

SUISSA

Missão ordinaria

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 1º Secretario da Legação na Bolivia (Encarregado de Negocios).

Dr. Dario Galvão, 2º Secretario.

Missão especial

Bacharel José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Domicio da Gama, Secretario.

Raul Paranhos do Rio Branco, Addido.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1900.

O Director,

José ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Thomas C. Dawson, Secretario (ausente).

REPUBLICA ARGENTINA

D. Manoel Gorostiza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Baldomero Garcia Sagastuma, Secretario de 1ª Classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Abel Rurrealde, Secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. Joaquim Godoy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Eduardo C. Mac-Clure Bess, 1º Secretario.

D. Alberto Yocham Varas, 2º Secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Blas Vidal, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Angel L. Dufour, 1º Secretario. Encarregado de Negocios.

REPÚBLICA DO PERU

D. Hernán Velarde, Secretario de 1.^a Classe. Encarregado de Negocios.

D. Felipe Rosas, addido.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

General Jacinto Ragino Pachano, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Eloy G. Gonzalez, Secretario (ausente).

D. Jacinto R. Pachano Filho, addido (ausente).

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde d'Arco Valley, Conselheiro Intimo de Legação, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

A. de Flöckher, Secretario de Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Cavalheiro Eugenio de Kuczynski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Barão de Rodich, Secretario (ausente).

BELGICA

Barão Alberic Fallon, Ministro Residente.

REPÚBLICA FRANCESA

Visconde de Laveur de Sainte-Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conde de Saint-Aulaire, Secretario de Embaixada.

Paul Bizet, Secretario-Archivista.

GRÃ-BRETANHA

Edmund Constantine Henry Phipps, G. B. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Sir Brooks Boothby Bart, Secretario de Legação. Encarregado de Negocios.

Hugh E. E. Macdonell, 2º Secretario.

Joseph J. Hancox, Traductor.

ESPAÑA

D. Agustin de la Barre de Flandre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Tomas Acquerani, Secretario de Embaixada.

ITALIA

Conde Pedro Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Cavalheiro V. Rossi-Tosca, Secretario.

Ferdinando Daneo, Vice-Consul, Addido á Legação.

PORTUGAL

Conselheiro Antonio José Ennes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Commendador João Oliveira de Sá Camelo Lampreia, 1º Secretario. Encarregado de Negocios.

Luiz Arêas de Lima, 2º Secretario.

Conselheiro Alfredo Barbosa dos Santos, Addido Honorario.

RUSSIA

Conselheiro Alexis de Speyer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conselheiro Alexandre Greger, 1º Secretario (ausente).

Antonio de Wolff, Addido.

SANTA SE'

Monsenhor José Macchi, Arcebispo de Thessalonica, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario.

Monsenhor Henrique Sibilla, Camareiro Honorario, Auditor da Internunciatura.

Sacerdote André Croci Landucci, Secretario de Monsenhor Internuncio.

ASIA

IMPERIO DO JAPÃO

Narunori Okoshi, Ministro Residente.

Koumalichi Horigoutchi, 3º Secretario.

Yoshihumi Toyama, Secretario-Interprete.

Hokajiro Okamura, Chancellor.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1900.

© Escrivão,

José ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 4

Quadro das empregadas desta secretaria de estado, comprehendendo todas as annuidades de que tem sido incumbidas desde sua primeira nomeação até a presente¹

NOME	NOMEAÇÃO, ANNOS & DIA, ETC.	Empregos	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i> João Thomaz de Azevedo.	Nomeado....	Commissario chefe da repellido pinto brasiliana e legacao em Berna Suiza	24 de out. de 1860.
	Exonerado...	Da mesma commissão.....	14 de jan. de 1862.
	Nomeado....	Empregado com sua qualificação na le- gacao imperial em Londres.....	2 de out. de 1862.
	Nomeado....	Adido de 1. ^a classe; serviu como emba- xador da legacao de 15 de março de 1864 a 1 de julho de 1864.....	17 de jul. de 1864.
	Procurado....	Secretario da dita legacao.....	11 de nov. de 1864.
	Removido....	Ideo para Paris.....	14 de ag. de 1864.
	Procurado....	Embaixador da legacao na Confedera- ção Argentina e Estado de Buenos Ayres.....	24 de fev. de 1865.
	Removido....	República Oriental do Uruguay.....	25 de set. de 1865.
	Procurado....	Ministro residente na mesma Republi- ca.....	2 de jan. de 1865.
	Agredido tambem....	República do Paraguay, em missão es- pecial.....	2 de dez. de 1865.
	Fim....	A missão.....	16 de fev. de 1866.
	Removido....	Ministro residente para a Suíça.....	1 de nov. de 1866.
	Nomeado....	Director geral da secretaria de estado	31 de mar. de 1867.
	Ideo....	Envio extraordinario e ministro ple- ni-potenciario em missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	30 de dez. de 1867.
	Despedido....	Da missão especial.....	27 de jan. de 1868.
(Estava em goz de licença de 1 de agosto de 1871 a 30 de abril de 1872.)			
—			
<i>Director de arço</i> Leão Pedro da Silva Rosa.	Nomeado....	Adido a esta secretaria de estado....	2 de ag. de 1861.
		(Estava em exercicio de seu cargo a 11 de agosto de 1861.)	
	Procurado....	Assessoria.....	30 de maio de 1862.
	Removido....	Do gabinete.....	10 de jan. de 1863.
	Nomeado....	Adido de 1. ^a classe a missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Ideo....	Secretario.....	4 de jul. de 1868.

¹ Na organização deste quadro só foram attendidas as interinidades de 15 ou mais dias.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	SITUAÇÃO, EM 31 DE DEZ. DE 1970.	EXERCÍCIO	DATAS DOS EXERCÍCIOS E FÉRIAS
Leão Felipe da Silva Rom.	Dispensado...	Do exercício de secretário.....	21 de dez. de 1959.
	Promovido...	2º oficial.....	23 de abril de 1970.
	Designado...	Director Interino da 2ª seção.....	1 de dez. de 1970.
	Promovido...	2º oficial.....	8 de maio de 1971.
	Dispensado...	Director Interino da 2ª seção.....	9 de maio de 1971.
	Designado...	Idem.....	14 de jan. de 1972.
	Promovido...	Director de seção.....	27 de abril de 1972.
	Designado...	Offical de gabinete.....	4 de dez. de 1971.
	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1972.
		(Serviço da director geral Interino de 21 de outubro a 30 de nov. de 1959, de 15 a 30 de maio de 1960, de 1º de abril a 3 de junho e de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1960.)	
Frederico Afonso de Carvalho	Nomado...	Acolido a esta secretaria de Estado...	14 de jan. de 1967.
		(Estreou em exercício de seu cargo a 15 de janeiro de 1967.)	
	Idem.....	Praticante.....	15 de maio de 1967.
	Promovido...	Amatorem.....	23 de out. de 1967.
		(Estreou em gozo de licença de 7 de abril a 13 de novembro de 1971.)	
	Idem.....	2º official.....	5 de maio de 1972.
	Idem.....	2º official.....	11 de ag. de 1972.
	Idem.....	Director de seção.....	22 de nov. de 1972.
Luiz Leopoldo Fernandes Fabeiro	Nomado...	Praticante desta secretaria de Estado.	21 de abril de 1972.
		(Estreou em exercício de seu cargo a 20 de abril de 1972.)	
		(Estreou em gozo de licença de 1 a 31 de janeiro de 1972.)	
	Promovido...	Amatorem.....	2 de dez. de 1972.
	Idem.....	2º official.....	22 de mar. de 1974.
		(Estreou em gozo de licença de 7 de janeiro a 10 de fevereiro de 1974.)	
	Idem.....	2º official.....	20 de jan. de 1975.
	Designado...	Director Interino da 3ª seção.....	20 de nov. de 1971.
	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1973.
	Promovido...	Director de seção.....	21 de jul. de 1973.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

Nome	promoções, aumentos, etc.	atribuições	data dos decretos e portarias
José Antonio de Espinheira	Nomado....	Procurador da Contadoria da Marinha.	24 de jul. de 1872.
	Especialdo....	Idem.....	27 de set. de 1872.
	Nomado....	Procurador desta secretaria de Estado.	21 de abril de 1873.
		(Estava em exercício de seu cargo a 3 de maio de 1873.)	
	Presenciado....	Idem.....	27 de set. de 1880.
	Idem.....	2º official.....	12 de maio de 1884.
	Idem.....	3º official.....	27 de abril de 1886.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de dez. de 1894.
	Presenciado....	Director de seção.....	31 de dez. de 1894.
José Alexandrino de Oliveira	Expendido....	Official de Gabinete.....	12 de abril de 1898.
		(Estava em posse da licença de 21 de novembro de 1897 a 12 de janeiro de 1898.)	
		—	
	Nomado....	Procurador desta secretaria de Estado.	22 de mar. de 1891.
		(Estava em exercício de seu cargo a 23 de março de 1891.)	
	Presenciado....	Idem.....	12 de abril de 1892.
	Idem.....	2º official.....	1 de jul. de 1894.
	Idem.....	3º official.....	22 de set. de 1898.
		(Estava em posse da licença de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1898 e de 17 de agosto a 12 de outubro de 1899.)	
Miguel Francisco do Monte Junior		(Serviu de Director Interino da Secretaria de 3 de novembro de 1894 a 15 de novembro de 1895, de 1 a 21 de junho e de 4 de julho a 3 de agosto de 1896.)	
		—	
	Nomado....	Procurador desta secretaria de Estado.	14 de out. de 1894.
		(Estava em exercício de seu cargo a 15 de outubro de 1894.)	
	Presenciado....	Idem.....	24 de jan. de 1898.
	Idem.....	2º official.....	2 de nov. de 1898.
		(Estava em posse da licença de 22 de março a 26 de abril de 1899.)	
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de jul. de 1902.
	Presenciado....	2º official.....	22 de dez. de 1902.
	Expendido....	Official de gabinete.....	31 de ag. de 1906.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	CLASSIFICAÇÃO, A B C D E F G H I J, ETC.	CATEGORIA	DATAS DOS SECRETOS E PORTARIAS
		(Serviço de Director interno da 1.ª secção de 1.ª a 21 de outubro de 1890, de 1.ª de dezembro de 1890 a 1.ª de janeiro, de 27 de abril a 18 de maio, de 20 de maio a 20 de junho, de 20 de junho a 18 de agosto, de 20 de setembro de 1897 a 17 de janeiro, de 18 de abril a 11 de julho, de 3 de agosto a 24 de setembro e de 12 a 20 de dezembro de 1892.)	
Miguel Francisco de Monte Junior.....	Designado.....	Official de gabinete.....	10 de março de 1892
		—	
Antonio José de Paula Vas- concelos.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria de Estado.	20 de abril de 1891.
		(Entrou em exercício de seu cargo a 2 de maio de 1891.)	
	Promovido.....	Auxiliar.....	12 de jul. de 1890.
	Idem.....	2.º off. inf.....	27 de abril de 1890.
		(Entrou em posse de licença de 3 de março a 7 de abril de 1891.)	
	Idem.....	1.º official.....	1 de jun. de 1890.
		(Serviço de Director interno da 2.ª secção de 3 de setembro a 21 de dezembro de 1897, de 1.ª a 17 de janeiro de 1898, de 18 de abril a 2 de junho e de 20 de setembro a 21 de dezembro de 1896.)	
		(Entrou em posse de uma licença de tres meses a 9 de fevereiro de 1890.)	
		—	
Arthur Eduardo Rangel Rogge.....	Nomeado.....	Praticante desta secretaria de Estado.	12 de jul. de 1890.
		(Entrou em exercício de seu cargo a 14 de julho de 1890.)	
	Promovido.....	Auxiliar.....	21 de jan. de 1891.
	Idem.....	2.º official.....	21 de dez. de 1894.
	Idem.....	1.º official.....	16 de nov. de 1890.
		—	
2.º official			
Raymundo Nogueira Pene- gualdo de Amaral.....	Nomeado.....	Praticante da Contadoria de Mininha.	20 de ag. de 1891.
	Promovido.....	2.º escriptuario.....	2 de set. de 1891.
	Nomeado.....	Praticante desta secretaria de Estado.	21 de maio de 1891.
		(Entrou em exercício de seu cargo a 14 de maio de 1891.)	
	Promovido.....	Auxiliar.....	14 de jan. de 1890.
	Designado.....	Official de gabinete.....	4 de nov. de 1890.
	Despedido.....	Idem.....	22 de nov. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	NOMINAÇÃO NOMEAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	DATUM DOS DOCUMENTOS E PORTANAS
Raymundo Nuncio Figueira de Azevedo.....	Designado....	Auxiliar da Directoria Geral.....	1.º de jan. de 1902.
	Promovido....	2.º official..... (Estava em posse de licença de 11 de junho a 10 de setembro de 1902.)	1 de maio de 1903.
Arius Ferreira Pinto.....	Nomeado....	Procurador desta secretaria de Estado. (Estava em exercício de seu cargo a 20 de fevereiro de 1902.)	12 de fev. de 1902.
	Promovido....	Assessor..... (Serviu de archiverista de 4 de abril de 1902 a 21 de maio de 1902 e de 1 de janeiro a 6 de abril de 1903.)	21 de maio de 1902.
	Idem.....	2.º official..... (Serviu de Director Interino da 2.ª secção de 21 a 31 de dezembro de 1902.) (Estava em posse de licença de 1 de abril a 20 de setembro de 1902.)	21 de dez. de 1902.
João de Thibério Pinheiro Guimarães.....	Nomeado....	Procurador desta secretaria de Estado. (Estava em exercício de seu cargo a 21 de janeiro de 1902.)	11 de jan. de 1902.
	Promovido....	Assessor..... (Estava em posse de licença de 21 a 21 de abril de 1902.)	1 de abril de 1902.
	Idem.....	2.º official.....	1 de jan. de 1903.
	Designado....	Official de gabinete.....	15 de set. de 1902.
	Exonerado....	Idem.....	12 de nov. de 1902.
	Designado....	Idem.....	12 de nov. de 1902.
	Exonerado....	Idem..... (Serviu de Director Interino da 2.ª secção de 12 de março a 2 de maio de 1902.)	12 de março de 1902.
Erasmo Augusto Ferreira.....	Nomeado....	Procurador desta secretaria de Estado. (Estava em exercício de seu cargo a 11 de maio de 1902.)	11 de maio de 1902.
	Promovido....	Assessor.....	1 de abril de 1903.
	Designado....	Auxiliar Interino da Directoria Geral.	21 de jan. de 1903.
	Promovido....	2.º official.....	20 de out. de 1903.
	Designado....	Auxiliar Interino da Directoria Geral.	12 de nov. de 1903.
—			
Uma vez			
Gregorio Pasquale de Amorim.....	Nomeado....	Ajude á Contadoria da Marinha.....	20 de maio de 1907.
	Idem.....	Procurador.....	20 de abril de 1909.
	Promovido....	1.º escriptario.....	22 de jan. de 1910.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	PROFISSÃO, EMPREGO, etc.	QUALIFICAÇÃO	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Gregório Pasquero de Amorim	Nomeado	Assume a Secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 21 de novembro de 1901.) Fórra de architecta de 21 de setembro a 7 de outubro de 1899, de 11 a 27 de março de 1897, de 8 a 11 de fevereiro e de 13 de dezembro de 1893 a 11 de janeiro de 1892, de 23 de janeiro a 1 de março, de 15 de maio a 20 de julho e de 23 de outubro a 1 de dezembro de 1893.)	20 de nov. de 1901.
Vital de Espírito Santo Fontes	Idem	Assume a Intendencia da Guerra.	4 de agosto de 1901.
	Exonerado	Idem	21 de junho de 1902.
	Nomeado	Assume a Secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 24 de junho de 1902.) (Estava em gozo de licença de 1 de março a 15 de abril de 1901.)	20 de jun. de 1902.
José Maria de Campos Far- neda	Idem	Idem (Entrou em exercício do seu cargo a 17 de novembro de 1900.)	17 de nov. de 1900.
Manoel Raymundo de Ma- mour	Idem	Idem (Entrou em exercício do seu cargo a 17 de janeiro de 1902.) (Estava em gozo de licença de 10 de fevereiro a 7 de junho de 1900.)	16 de jan. de 1902.
Napoléon Reyn	Sentes proça	Escola Militar da Capital Federal.....	1 de março de 1902.
	Ten.	Salva do serviço militar.....	11 de maio de 1901.
	Nomeado	Procurador supplente da Directoria Geral dos Correios.....	21 de jan. de 1901.
	Idem	Procurador da Administração dos Correios da Capital Federal.....	25 de maio de 1904.
	Idem	Assume a dita administração.....	29 de ag. de 1904.
	Exonerado	Idem	21 de nov. de 1907.
	Nomeado	Assume a Secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 1 de nov. de 1908.)	21 de out. de 1908.
Isaías de Sáes Carvalho	Idem	Idem (Entrou em exercício do seu cargo a 1 de nov. de 1903.)	21 de out. de 1903.
Raphael de Mayrink	Idem	Idem (Entrou em exercício do seu cargo a 22 de fev. de 1900.)	21 de fev. de 1900.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	NOMEAÇÃO, REVOGAÇÃO, ETC.	EXERCÍCIO	DATA DO DECRETO E PÚBLICA
<i>Arquidote</i>			
Esposito Ferraz de Alencar...	Nomeado....	Fel de promotor da Alameda da Capital Federal.....	26 de dez. de 1931.
	Exonerado...	Idem.....	5 de de dez. 1932.
	Nomeado....	Arquivista desta secretaria de Estado... (Entrou em exercício de seu cargo a 12 de dezembro de 1930.)	5 de dez. de 1930.
	Idem.....	2º Secretário da Nucleo Especial na China..... (Entrou em posse de licença de 27 de março a 1º de julho de 1931 e de 1º de janeiro a 1 de fevereiro de 1932.)	7 de março de 1932.
	Exonerado...	Idem..... (Entrou em posse de licença de 17 de fevereiro a 6 de abril de 1931 e de 7 de fevereiro a 4 de março de 1932.)	21 de maio de 1931.
<i>Parteira</i>		—	
Paulino José Soares Pereira...	Nomeado	Secretaria da Alameda da Capital.....	12 de set. de 1931.
	Exonerado...	Idem.....	15 de jul. de 1932.
	Nomeado....	Idem.....	1 de set. de 1932.
	Exonerado...	Idem.....	21 de jul. de 1931.
	Nomeado....	Contínuo desta secretaria de Estado... (Entrou em exercício de seu cargo a 16 de julho de 1931.)	19 de jul. de 1931.
	Designado....	Ajudante de parteiro.....	28 de dez. de 1932.
	Promovido...	Parteiro.....	4 de dez. de 1932.
<i>Ajudante de parteiro</i>		—	
Antônio Pereira de Miranda...	Aposentado propr.....	Corpo Militar de Polícia da Capital Federal.....	1 de set. de 1934.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	2 de set. de 1933.
	Troco baixo...	Idem.....	5 de dez. de 1932.
	Nomeado....	Contínuo desta secretaria de Estado... (Entrou em exercício de seu cargo a 7 de dezembro de 1932.)	7 de dez. de 1932.
	Designado....	Ajudante de parteiro.....	Idem.
	Promovido...	Idem ?.....	20 de abril de 1933.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOME	INDICAÇÃO, ASSIGNAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	DATAS DOS DECRETOS E INDICAÇÕES
Correios			
João Ventur Rodrigues...	Nomeado....	Correio desta secretaria de Estado... (Entrou em exercício de seu cargo a 4 de dezembro de 1933.) (Entrou em gozo de licença de 7 de janeiro a 6 de maio de 1935.)	4 de dez. de 1933.
—			
Miguel José da Costa....	Idem.....	Idem..... (Entrou em exercício de seu cargo a 6 de maio de 1935.)	6 de maio de 1935.
—			
Correio			
Carlos Múrcio da Silva...	Idem.....	Correio da secretaria de Imperio.....	17 de jul. de 1933.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado..... (Entrou em exercício de seu cargo a 5 de janeiro de 1935.) (Entrou em gozo de licença de 2 a 21 de julho de 1935.)	2 de jan. de 1935.
—			
Joaquim Fernandes de Sá...	Assentado prazo.....	Corpo Militar de Polícia da Capital Federal.....	20 de ag. de 1935.
	Procurado....	Cabo de esquadrão.....	1 de dez. de 1935.
	Terce leito....		13 de nov. de 1935.
	Nomeado....	Correio da secretaria da Justiça.....	14 de nov. de 1935.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado..... (Entrou em exercício de seu cargo a 12 de agosto de 1935.) (Entrou em gozo de licença de 15 de dezembro de 1935 a 12 de março de 1937.)	4 de ag. de 1935.

1º Serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 21 de março de 1937.

O Diretor,
LEON LAUREANO FERNANDES FERNANDES.

N. 5

Quadro das empregadas diplomaticas e consulares brasileiras em effectividade de serviço e em disponibilidade ¹

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÃO, REMOÇÃO, ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	BASES DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Barcelos João Henrique de Mello e Alvim.....	Nomado....	Leilão de 1ª classe.... (Partiu a 12 de julho de 1909.) (Estava em posse da licença de 10 de janeiro a 15 de julho de 1909.) (Serviu de secretário de 7 de setembro de 1909 a 1 de setembro de 1910 e de 1 de janeiro a 15 de março de 1904; e de encarregado de negócios de 22 de setembro a 12 de novembro de 1903.)	República Oriental do Uruguay.....	7 de maio de 1909.
	Mandado....	Servir na	Confederação Argentina	De set. de 1910 a maio de 1911.
	Idem.....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	15 de maio de 1911.
	Idem.....	(Dirigiu o consulado geral em Montevideo nos meses de novembro e dezembro de 1910.)		
	Promovido...	Secretario	Idem.....	29 de nov. de 1911.
	Idem.....	(Serviu de encarregado de negócios desde 8 de fevereiro de 1912 até 31 de março de 1913.)		
	Exercício	Secretario	Portugal.....	1 de maio de 1912.
	Idem.....	(Estava em posse da licença de 15 de abril a 15 de setembro de 1912.) (Serviu de encarregado de negócios desde 7 de abril a 15 de maio de 1912.)		
	Promovido...	Encarregado de negócios	República de Colombia	19 de set. de 1912.
	Excedendo....	E posto em disponibilidade		1 de maio de 1913.

¹ Em virtude de ordem de S. Ex. o Sr. Ministro as empregadas desde quando foram attendidas sómente as reclamações documentadas, ou dependentes da verificação por este Ministerio e que interveio a promoção ou aposentadoria.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOSES DOS EMPREENDIDOS	RENOVAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	EXTERIORES	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Barbosa João Hen- rique de Melo e Alvim.....	Nomado....	Serviço.....	República do Peru.....	19 de mar. de 1871.
	Removido....	Ministro residente.....	República da Bolívia.....	21 de maio de 1881
	Idem.....	Envio extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Austria-Hungria.....	22 de out. de 1884.
	Removido....	Idem.....	México.....	2 de ag. de 1888.
	Considerado....	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	21 de dez. de 1893.
	Removido....	Envio extraordinário e ministro plenipoten- ciário de 1ª classe....	República Oriental do Uruguay.....	2 de mar. de 1898.
	Exonerado....	Em posto em disponibili- dade.....		22 de fev. de 1894.
		(Esteve em disponibili- dade inactiva de 26 de fevereiro de 1894 a 15 de setembro de 1895.)		
	Nomado....	Exerce o seu cargo..	República do Chile....	6 de jan. de 1897.
		(Esteve em cargo de li- ceça de 15 de agosto a 15 de dezembro de 1897.)		
	Removido....	Envio extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Portugal.....	1 de nov. de 1903.
		—		
Francisco Xavier de Caldas.....	Nomado....	Envio extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Itália.....	11 de jan. de 1899.
		(Partiu a 15 de março de 1899.)		
	Considerado....	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	21 de dez. de 1899.
	Removido....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	19 de julho de 1904.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO ENVIADO	PROTEÇÃO, S. M. C. G. G. G. G.	EXTERIOR	PAISES EM QUE FOI ENVIADO	DATAS DAS PROTEÇÕES E PROTEÇÕES
Francisco Xavier de Costa.....	Removido....	Idem.....	Espanha.....	12 de mar. de 1892.
		(Estava em posse de licença de 1 de outubro de 1891 a 10 de março de 1892.)		
	Idem.....	Idem.....	Belgias.....	4 de nov. de 1892
	A e redi lido cumulativamente.....	Idem.....	Dinamarca.....	12 de julho de 1892.
Richard Cyrus de Almeida.....	Removido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Chile.....	12 de jan. de 1893.
		(Partiu a 10 de janeiro de 1893.)		
	Removido....	Idem.....	Perú.....	1 de mar. de 1893.
	Idem.....	Idem de 1º classe.....	Espanha.....	1 de dez. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	República Argentina.....	1 de mar. de 1894.
	Idem.....	Idem.....	México.....	1 de mar. de 1894.
		(Estava em posse de licença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1893 e de 1º de agosto a 1 de dezembro de 1893.)		
	Idem.....	Idem.....	Vizcaya.....	12 de jan. de 1894.
	Idem.....	Idem.....	Império Alemão.....	12 de jan. de 1894.
Dr. Gabriel de Toledo Pin e Almeida.....	Removido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Império Alemão.....	11 de jan. de 1894.
		(Partiu a 1 de julho de 1894.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

EMBAIXADOR OU ENVIADO	EMBAIXADOR, LEGATIMÁRIO, ETC.	CATEGORIA	PAÍS EM QUE FOI ENVIADO	DATA DO DEPARTAMENTO DE ESTADOS
Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida.....	Embarcado....	Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário.....	Francia.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado....	Idem de 1ª classe..... (Estava em posse de li- cença de 1 de maio a 20 de julho de 1890 e de 20 de agosto a 25 de dezembro de 1890.)	Idem.....	21 de dez. de 1890.
Barão de Henrique de Barros Carneiro de Lacerda.	Nomado....	Praticante de 1ª..... (Tomou posse a 17 de agosto de 1876.)	Secretaria de Estado....	24 de ag. de 1876.
	Promovido....	Auxiliar.....	Idem.....	2 de nov. de 1876.
	Nomado....	Adido de 1ª classe..... (Serviço de secretário de 1 de julho a 25 de setem- bro de 1876.)	Grã-Bretanha.....	28 de nov. de 1876.
	Promovido....	Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios de 15 de abril de 1880 a 10 de julho de 1881.)	República do Paraguai....	1 de dez. de 1881.
	Mandado....	Serviço provincialmente..... (Serviço de encarregado de negócios de 11 de setembro de 1882 a 2 de março de 1884.)	República Argentina....	25 de ag. de 1882.
	Promovido....	Encarregado de nego- cios..... (Estava em posse de li- cença de 6 de março a 22 de julho de 1884.)	República do Peru.....	28 de maio de 1884.
	Idem.....	Ministro residente.....	República do Brasil....	26 de jan. de 1889.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	República do Chile.....	9 de mar. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOBRE DOS ENVIADOS	PROTECTORIA, E SEU N.º E S.º etc.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS DE ACREDITAÇÃO
Barthel Henrique de Barros Carneiro de Lacerda.	Considerado...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe ... (Estava em gozo de licença de 20 de dezembro a 27 de agosto de 1900.)	Republica do Chile.....	26 de dez. de 1899.
	Reservado....	Mem..... (Estava em gozo de licença de 7 de dezembro a 4 de agosto de 1900.)	Republica Argentina....	6 de jan. de 1907.
Barthel Joaquim Francisco de Lima Brasil.....	Nomado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Mem.....	25 de mar. de 1899
	Considerado...	Mem de 1ª classe.....	Mem.....	21 de dez. de 1899.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade..... (Estava em disponibilidade inactive de 1 de janeiro de 1891 a 24 de janeiro de 1892.)	Mem.....	7 de mar. de 1899.
	Reservado....	Exercer o seu cargo...	Mem.....	12 de jan. de 1902.
	Mem.....	Missa especial.....	China.....	28 de out. de 1912.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade..... (Estava em disponibilidade inactive de 1 de janeiro a 21 de março de 1891.)		23 de nov. de 1894.
	Reservado....	Exercer o seu cargo...	Linha.....	16 de mar. de 1895.
		(Estava em gozo de licença de 1 de junho a 20 de setembro de 1894.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

nomes dos enviados	postos e graus etc.	categorias	paizes em que foram acreditados	datas das nominações e revoções
Barthel, Joaquim Francisco de Almeida Brasil.....	Removido....	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados Unidos da America.....	1 de mar. de 1878.
Dr. Francisco Rego de Oliveira...	Nomado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 22 de julho de 1871.)	Republica da Bolivia....	11 de jan. de 1871.
	Removido....	Idem.....	Austria Hungria.....	19 de jan. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Francia.....	3 de jan. de 1871.
	Promovido....	Secretario.....	Republica do Peru.....	14 de set. de 1877.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios de 18 de maio a 23 de junho de 1872.) (Estave em posse de licença de 15 de abril a 31 de agosto de 1880 e de 29 de abril a 19 de julho de 1881.)	Republica Oriental do Uruguay.....	20 de set. de 1871.
	Removido....	Secretario..... (Estave em posse de licença de 15 de janeiro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)	Imperio Allemão.....	22 de jan. de 1881.
	Promovido....	Encarregado de negocios..... (Estave em posse de licença de 1 de novembro de 1887 a 31 de abril de 1888.)	Republica do Paraguay.....	21 de nov. de 1883.
	Idem.....	Ministro residente.....	Espanha.....	20 de ag. de 1888.
	Idem.....	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Austria-Hungria.....	2 de ag. de 1880.
	Removido....	Idem de 1ª classe.... (Estave em posse de licença de 15 de novembro a 14 de dezembro de 1882.)	Russia.....	18 de dez. de 1879.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	31 de jul. d. 1883.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOVOS ENVIADOS	NOTAÇÕES, A E M (da E, etc.)	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ATRIBUÍDOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Dr. Francisco Ra- go de Oliveira...	Acreditado quella/ve- mente...	Envio extraordinário a ministro plenipoten- ciário.....	Austria-Hungria.....	7 de jan. de 1906.
	Extinto...	Idem.....	Idem.....	7 de jan. de 1906.
Barthel Pedro de Arango Echea...	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Republica de Ecuador.	28 de jan. de 1912.
		(Partiu a 21 de junho de 1912.)		
	Mandado...	Servir.....	Portugal.....	23 de jan. de 1917.
	Removido...	Adido de 1ª classe....	Haiti.....	22 de jan. de 1928.
		(Serviu de secretario de 1 a 15 de julho de 1879; de encarregado de negocios de 15 de julho a 22 de outubro de 1879; de secre- tario de 20 de outubro a 10 de dezembro de 1879, de 7 de janeiro a 7 de abril de 1881; de encarregado de ne- gocios de 8 de abril a 10 de agosto de 1881; de secretario de 23 de maio a 1 de setembro de 1882 e de 31 de dezembro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)		
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da Am- rica.....	10 de nov. de 1883.
		(Estava em posse de li- cença de 1 de maio de 1924 a 17 de junho de 1925.)		
	Mandado...	Servir.....	Espanha.....	27 de maio de 1925.
	Removido...	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	30 de jan. de 1925.
		(Estava em posse de li- cença de 7 de novem- bro de 1927 a 8 de fevereiro de 1928.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de setembro de 1898 a 12 de junho de 1899.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO ENVIADO	CLASSIFICAÇÃO, MENSURAÇÃO E DATA, 1901.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Barbosa Pedro de Araújo Brito...		(Estava em gozo de li- cença de 4 de julho de 1891 a 24 de abril de 1891.)		
	Promovido...	Envio extraordinário e ministro plenipoten- ciário de 2ª classe...	Portugal.....	7 de mar. de 1891.
	Reservado...	Ideia.....	Suécia.....	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		3 de jan. de 1892.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva de 17 de março a 3 de maio de 1892.)		
		Disponibilidade activa.....		9 de maio de 1892.
Barbosa Brício Silva da Cunha...		(Estava em disponibi- lidade activa até 17 de junho de 1892.)		
	Mandado...	Exercer o seu cargo...	Espanha.....	4 de nov. de 1892.
		—		
	Nomado...	Addido de 2ª classe...	Francia.....	4 de jan. de 1891.
		(Partiu a 17 de julho de 1891.)		
		(Serviu de secretario de 1 de julho a 3 de agosto de 1891 e de 1 de oc- tubre a 11 de dezem- bro de 1891.)		
Barbosa Brício Silva da Cunha...	Mandado...	Serviço.....	Italia.....	2 de out. de 1892.
	Reservado...	Addido de 2ª classe...	Ideia.....	20 de nov. de 1892.
		(Estava em gozo de li- cença de 17 de abril a 31 de outubro de 1892.)		
	Promovido...	Secretario.....	Belgica.....	31 de out. de 1892.
		(Estava em gozo de li- cença de 13 de janeiro a 17 de fevereiro de 1891, de 13 de fevereiro a 17 de março de 1891, de 1 a 25 de fevereiro de 1891, de 22 de jan- eiro a 31 de fevereiro de 1892 e de 18 de maio a 17 de junho de 1892.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREZADOS	NOMEAÇÃO, SUSCITAÇÃO, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ENVOIADOS	DATAS DOS DECRETOS DE ENVOIADOS
Richard Grazielle Richard da Cunha.		(Serviço de embaixada de agosto de 2 a 11 de março de 1893, de 21 de maio a 8 de novembro de 1893, de 1 de agosto a 31 de outubro de 1894, de 20 de agosto a 11 de setembro de 1894, de 1 de outubro a 20 de novembro de 1894, de 20 de agosto a 15 de outubro de 1895, de 5 de agosto a 22 de setembro de 1896, de 15 a 24 de outubro de 1897, de 17 de julho a 17 de outubro de 1898, de 19 de julho a 30 de setembro de 1899, de 11 de dezembro de 1900 a 15 de março de 1901.)		
	Promovido....	1º Secretário.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 2ª classe....	Bolívia.....	15 de mar. de 1892.
	Renovado....	Idem.....	Peru.....	27 de dez. de 1904.
	Exonerado....	Em ponto em disponibilidade.....		20 de mar. de 1905.
		(Estava em disponibilidade inactive de 4 de abril de 1901 a 31 de janeiro de 1902.)		
Richard José Augusto Ferreira da Costa.....	Mandado....	Exerceu o seu cargo no.....	Paraguay.....	1 de jan. de 1896.
		(Estava em gozo de licença de 1 de janeiro a 15 de junho de 1907.)		
		—		
	Renovado....	Adido de 1ª classe....	Rússia.....	20 de jan. de 1904.
		(Partiu a 20 de novembro de 1904.)		
	Mandado....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	20 de jan. de 1905.
Idem.....	Idem.....	Para seu posto.....	Rússia.....	20 de fev. de 1905.
		(Estava em gozo de licença de 1 de novembro de 1904 a 20 de abril de 1905.)		
	Renovado....	Adido de 1ª classe....	Alemanha.....	9 de jan. de 1906.
		(Estava em gozo de licença de 1 de julho a 15 de agosto de 1906.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO ENVIADO	PROTECÇÃO, EMBAIXADA, ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
Richard José Augusto Ferreira da Costa.....		(Serviu o Consulado em Bremen desde 28 de abril a principios de maio de 1921.)		
	Procurado....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 21 de julho a 22 de novembro de 1922, de 20 de novembro de 1922 a 1 de março de 1923, e de 27 de maio de 1923 a 20 de setembro de 1924.) (Estava em posse de licença de 5 de janeiro a 3 de maio de 1927.)	Estados Unidos da America.....	20 de jan. de 1923.
	Designado....	Secretaria da Missão Especial ao Congresso Internacional Americano em Washington. (Serviu até 22 de abril de 1922, data do encerramento do Congresso.)	Estados Unidos da America.....	6 de jul. de 1922.
	Pasado a....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1 de agosto a 20 de outubro de 1921.)	Mex.....	12 de dez. de 1921.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 21 de agosto a 3 de outubro de 1922.) (Estava em posse de licença de 25 de janeiro a 21 de abril de 1923.)	República Argentina....	6 de abr. de 1922.
	Procurado....	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Russia.....	19 de ag. de 1922.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade..... (Estava em disponibilidade inactiva de 20 de abril de 1920 a 12 de fevereiro de 1924.)		20 de maio 1923.
	Nomado....	Para exercer esse cargo	Colômbia e Equador....	26 de dez. de 1923.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO REPRESENTANTE	QUALIFICAÇÃO, NOME E GRAU, etc.	EXTERINIDADE	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATUM DO INICIO DO ACREDITAMENTO
Barthel José An- gusto Ferreira da Costa.....	Removido....	(Estava em posse de li- cença de 7 de julho a 21 de dezembro de 1920.) Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Bacia, 56.....	10 de jan. de 1921.
	Acreditado nominalmen- te.....	Idem.....	Rosalia.....	7 de fev. de 1921.
	Encarregado....	Idem.....	Man.....	11 de jan. de 1922.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Henrique Carlos Ri- beiro Lisboa.....	Nomeado....	Adido de 2ª classe.... (Partiu a 25 de janeiro de 1921.)	Venezuela.....	31 de dez. de 1921.
	Removido....	Idem..... (Em 1923 estava em posse de licença durante 1 meses e 23 dias.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	4 de dez. de 1922.
	Mandado....	Serviço.....	Portugal.....	11 de nov. de 1924.
	Removido....	Adido de 2ª classe.... (Estava em posse de li- cença de 10 de setem- bro de 1923 a 19 de março de 1924.)	Espanha.....	20 de nov. de 1925.
	Nomeado....	Secretário de gabinete es- pecial..... (Estava em posse de li- cença de 1 de abril a 21 de agosto de 1921.)	China.....	9 de ag. de 1926.
	Encarregado....	Adido de 2ª classe....	Espanha.....	1 de out. de 1926.
	Readmitido e promovido....	Secretário..... (Partiu a 11 de setem- bro de 1921.) (Serviu de encarregado de negócios de 26 de dezembro de 1924 a 7 de janeiro de 1925.)	República Oriental do Uruguay.....	10 de nov. de 1925.
	Removido....	Secretário..... (Estava em posse de li- cença de 27 de junho de 1922 a 20 de setem- bro de 1923, de 1 de abril a 21 de maio e de 1 de setembro a 21 de dezembro de 1924.)	Paraguay.....	12 de jan. de 1928.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOBRE DOS EMPREZADOS	QUALIFICAÇÃO, NOME (S) E A. ETC.	CITACIÃO	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DEPARTES DE ACREDITAÇÃO
Henrique Carlos Ri- beiro Lima.....	Paraguay.....	2º secretario..... (Serviu na commissão para a secretaria do Estado de 1 de junho de 1890 a 12 de agosto do mesmo anno.) Continuou a mesma commissão de 12 de dezembro de 1890 a 1 de abril de 1891.)	Paraguay.....	12 de dez. de 1890
	Romênia.....	2º secretario..... (Estava em posse de li- cença de 12 de janeiro a 11 de novembro de 1891.)	Italia.....	6 de abr. de 1892.
	Francia.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2º classe.....	Paraguay.....	31 de out. de 1891.
	Romênia.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	2 de jan. de 1892
	Alia.....	Idem.....	Japão.....	17 de abr. de 1892.
	Embaixada.....	Em posse em disponibi- lidade.....		2 de jan. de 1892.
	Mandado.....	Exercer a seu cargo.....	Russia.....	11 de jan. de 1892.
	Accreditado consularen- te.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia e Noruega.....	12 de jul. de 1892.
Richard Alberto Fuchs.....	Romênia.....	Activo de 2º classe..... (Partiu a 1 de outubro de 1891.) (Serviu de encarregado de negocios de 2 de maio a 1 de julho de 1891.) (Estava em posse de li- cença de 7 de outubro de 1891 a 9 de maio de 1892.)	Austria-Hungria.....	2 de set. de 1892.
	Mandado.....	Serviu..... (Serviu de secretario de 1 de fevereiro a 2 de março de 1892.)	Belgica.....	15 de ag. de 1892.
	Idem.....	Serviu na sua legação..... (Estava em posse de li- cença de 1 de dezembro a 20 de novembro de 1891.) (Em commissão ao Mi- nisterio do Imperio desde 1 de dezembro de 1891 a 1 de novem- bro de 1892.)	Austria-Hungria.....	11 de maio de 1892

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO ENVIADO	MISSÃO, REMISSÃO, etc.	Características	Países em que foram acreditados	Data dos credenciais ou nomeações
Eduardo Alberto Fialho		(Estava em gozo de licença de 2 de novembro de 1937 a 15 de março de 1938.)		
	Nomeado....	Secretário de ministros plenipotenciários no Congresso Internacional da Saúde privada, reunido em Montevideo.....		20 de set. de 1938.
	Promovido....	Secretário..... (Estava em gozo de licença de 5 de abril a 9 de junho de 1939.)	República Argentina....	20 de jan. de 1939.
	Promovido....	2º secretário..... (Serviu de encarregado de negócios de 20 de novembro de 1939 a 20 de março de 1940.)	Idem.....	12 de dez. de 1939.
	Removido....	2º secretário..... (Estava em gozo de licença de 7 de agosto a 7 de novembro de 1939.) (Serviu de encarregado de negócios de 1 de maio a 20 de julho de 1939.) (Estava em gozo de licença de 4 de agosto de 1939 a 3 de fevereiro de 1940.)	Francia.....	3 de ag. de 1939.
	Promovido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Colômbia.....	20 de dez. de 1939.
	Removido....	Idem..... (Estava em gozo de licença de 11 de junho a 1 de agosto de 1939 a 20 a 31 de julho de 1939.)	República Oriental do Uruguay.....	4 de jan. de 1940.
		—		
	Nomeado....	Adido de 1º classe....	Chile.....	20 de ag. de 1938.
	Removido....	(Partiu a 25 de dezembro de 1938.) Idem..... (Serviu de secretário de 11 de julho a 20 de outubro de 1939, de 27 de setembro de 1939 a 15 de março de 1940 e de 12 de dezembro de 1940 a 20 de abril de 1941.)	Portugal.....	20 de fev. de 1941.
Eduardo Félix Simón dos Santos Lobo				

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO REPRESENTANTE	DEPARTAMENTO, SEMPRE C. G. A., ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FOI/AM ACRESCENTADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Eduardo Felix Ol- meida dos Santos Lopes.....	Removido....	Adido de 1ª classe... (Serviu de secretario de 1 de novembro de 1899 a 17 de junho de 1900 e de 2 de julho a 1 de novembro de 1900; serviu de encarregado de negocios de 1 de novembro de 1900 a 1 de dezembro de 1900.)	Grã-Bretanha.....	11 de jan. de 1895.
	Promovido....	Secretario.....	Idem.....	10 de nov. de 1900.
		(Serviu de secretario da Legação em Londres de 1 de dezembro de 1900 a 11 de maio de 1901.)		
	Passou a.....	1º secretario.....	Idem.....	12 de jan. de 1902.
		(Foi encarregado da di- recção do Consulado geral em Ginebra de 1 de abril a 1 de julho de 1902.)		
Dr. José Pereira da Costa Netto.....	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 1 de julho de 1902.)	Grã-Bretanha.....	4 de abril de 1902.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipo- tenciario.....	Belgica.....	8 de jan. de 1907
		—		
	Nomado....	Adido de 1ª classe... (Partiu a 20 de abril de 1902.)	Belgica.....	14 de jan. de 1902.
	Mandado....	Servi..... (Serviu de secretario de 1 de maio a 1 de de- zembro de 1902.) (Estive em cargo de li- cença de 2 de dezem- bro de 1902 a 2 de abril de 1903.)	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de mar. de 1903.
	Removido....	Adido de 1ª classe... (Serviu de secretario de 1 de junho a 18 de agosto de 1903, de 18 de maio a 20 de junho de 1903 e de encarregado de negocios de 21 de junho a 20 de novembro de 1903.)	Italia.....	17 de jan. de 1903.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS ENVIADOS	NOVAÇÕES, e MUDANÇAS, ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ACRESCIDOS	Data dos decretos de nomenclatura
Dr. José Pereira de Costa Mota.....	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviço de secretário de 15 de abril a 31 de de- zembro de 1893, de 1 a 4 de abril de 1895 e de 21 de janeiro a 30 de junho de 1895.)	Império Alemão.....	25 de ag. de 1893.
	Provisório....	1º secretário..... (Serviço de encarregado de negócios de 7 de março a 17 de maio de 1894 e de 2 de ju- nho a 30 de setembro de 1895, de 5 de maio a 4 de julho de 1896 e de 30 de setembro de 1895 a 30 de de- zembro de 1895.)	Portugal.....	15 de dez. de 1893.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Chile.....	7 de jan. de 1895.
Dr. Bruno Gonçal- ves Chaves.....	Nomado....	Adido de 1ª classe....	México.....	15 de nov. de 1893.
	Passou a....	2º secretário.....	Idem.....	15 de dez. de 1893.
	Removido....	Idem.....	Francia.....	15 de fev. de 1894.
		(Partiu a 15 de abril de 1894.)		
		(Serviço de consel. geral em Paris de 24 de julho a 5 de novembro e de 1º secretário de 5 de agosto a 7 de setembro de 1894.)		
	Provisório....	1º secretário.....	Itália.....	21 de out. de 1894.
		(Estava em posse de li- cença de 17 de abril a 15 de setembro de 1895.)		
Barthel José Cor- deiro da Raga Barros.....	Idem.....	(Serviço de encarregado de negócios de 1 de julho a 15 de outubro de 1895.)		
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário.....	Austria-Hungria.....	7 de jan. de 1895.
		—		
Barthel José Cor- deiro da Raga Barros.....	Nomado....	Adido de 1ª classe....	República do Paraguay	25 de maio de 1894.
	Mandado....	Serviço.....	República Oriental do Uruguay.....	15 de out. de 1894.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOME DO ENVIADO	POSIÇÃO, EMPREGO ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ENVIADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Richard José Cas- tro de Rago Barros.....		(Partiu a 10 de outubro de 1893.) (Serviu de secretário de 17 de junho de 1893 a 27 de março de 1894, de 27 de janeiro a 26 de maio, de 1 de julho a 1 de agosto e de 10 de outubro a 21 de dezembro de 1893.) (Estava em gozo de li- cença de 10 de abril a 10 de maio de 1894.)		
	Fuente A....	2º secretário.....		22 de dez. de 1893.
		(Serviu de 1º secretário de 1 de dezembro a 24 de março de 1894.) (Estava em gozo de li- cença de 25 de março de 1894 a 14 de abril de 1894.)		
	Exonerado....	3º secretário.....	República da Bolívia....	1 de abril de 1893.
	Mim.....	idem.....	Grã-Bretanha.....	1 de set. de 1893.
	Provisório....	2º secretário.....	Mundo à China.....	1 de març. de 1893.
		(Estava em gozo de li- cença de 10 de abril a 21 de novembro de 1894.)		
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		10 de nov. de 1894.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva de 21 de novembro de 1894 a 4 de janeiro de 1895.)		
	Designado....	Exerceu o seu cargo....	Santa E.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado....	2º secretário.....	Yucatán.....	2 de jan. de 1895.
	Mim.....	idem.....	Grã-Bretanha.....	22 de jan. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negócios de 10 a 11 de agosto de 1895.) (Estava em gozo de li- cença de 12 de junho a 2 de setembro de 1895.) (Serviu de encarregado de negócios de 11 de setembro a 20 de oc- tubro de 1895.)		
	Provisório....	Enviado extraordinário e ministro plenipo- tenciário.....	Porto.....	3 de set. de 1895.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DO EMPREGADO	PROVAÇÃO, RENOVAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	PAIS PARA O QUAL FORAM ENVIADOS	DATUM DO SECRETOR DE RENOVAÇÃO
Richard Augusto Cochran de Almeida	Nomeado.....	Secretario..... (Partiu a 15 de Janeiro de 1894.)	Republica do Chile.....	14 de Jan. de 1894.
	Partiu a.....	2º secretario..... (Serviu de encargo de de negocios de 15 de outubro de 1893 a 4 de março de 1894, de 20 de fevereiro a 10 de agosto de 1894.) (Estava em gozo de li- cença de 25 de outu- bro de 1893 a 25 de julho de 1894.)	Idem.....	12 de Jan. de 1894.
	Renovado.....	Idem..... (Serviu de encargo de de negocios de 15 de março a 22 de agosto de 1894.)	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de Jan. de 1894.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de encargo de de negocios de 15 de outubro a 14 de no- vembro de 1893 e de 4 de novembro de 1893 a 22 de fevereiro de 1894.)	Imperio Allemão.....	1 de Jul. de 1893.
	Idem.....	Idem..... (Estava em gozo de li- cença de 15 de agosto de 1893 a 9 de feve- reiro de 1894.)	Spanha.....	27 de Jan. de 1894.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de encargo de de negocios de 1 a 22 de março de 1894.) (Estava em gozo de li- cença de 25 de outu- bro de 1893 a 25 de julho de 1894.)	Portugal.....	14 de Jan. de 1894.
Richard Alfredo de Moran Gomes Ferreira.....	Nomeado.....	Ajude de 2º classe.....	Grã-Bretanha.....	15 de Jan. de 1894.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

Nome do Emprego	Designação, a excepção, etc.	Classificação	Paizes para que foram nomeados	Notas dos decretos de nomeação
Barbosa Affonso de Moraes Gomes Ferreira.....	Promovido....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 7 de agosto de 1893.)	República do Chile.....	1 de maio de 1893.
	Mandado....	Servir.....	Estados Unidos da América.....	9 de jul. de 1893.
	Fazem a....	1º secretario.....		22 de dez. de 1893.
	Promovido....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	1 de mar. de 1894.
	Removido....	Idem..... (Estava em gozo de licença de 1 de julho a 30 de setembro de 1893.)	Estados Unidos da América.....	1 de abr. de 1893.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de encarregado de negócios de 26 de maio a 21 de julho de 1893.)	República Oriental do Uruguay.....	1 de ag. de 1893.
	Destituído....			29 de jul. de 1893.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		20 de nov. de 1894.
	Designado...	Encerrar o seu cargo.. (Serviu de encarregado de negócios de 26 de agosto a 1 de dezembro de 1893 e desde 1 de fevereiro a 2 de junho de 1893.) (Estava em gozo de licença de 25 de julho a 4 de out. de 1893.)	Chile.....	1 de jul. de 1893.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negócios de 22 de outubro a 13 de dez. de 1893.)	Franga.....	1 de out. de 1893.
Barbosa Graeco de Sá Vellozo.....	Nomeado....	Secretario do Governo..	Maranhão.....	23 de jul. de 1890.
	Exonerado....	Idem.....		12 de maio de 1891
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	República Oriental do Uruguay.....	10 de maio de 1894.
	Mandado....	Servir..... (Estava em exercício de seu cargo a 20 de nov. de 1894.)	Franga.....	12 de out. de 1894.
	Idem.....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	15 de dez. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

PODERES DOS EMPREGADOS	DETERMINAÇÃO DA MISSÃO, ETC.	CATEGORIA	PODERES PARA QUE FOI ENVIADO	DATUM DOS SECRETOS DE ENVELOPES
Richard, Gonçalo de Sá, Vaid.	Pasado a.....	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	12 de dez. de 1900.
	Mandado.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	16 de jan. de 1901.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de setembro de 1901 a 31 de março de 1902.)		
		(Estava em gozo de li- cença de 22 de agosto a 20 de setembro de 1902.)		
	Requerido.....	1º secretario.....	República Argentina.....	25 de nov. de 1902
	Promovido.....	1º secretario.....	México.....	23 de maio de 1903.
		(Serviu de encarregado de negócios na Repu- blica Argentina de 1 de janeiro a 5 de junho de 1904.)		
	Requerido.....	1º secretario.....	Chile.....	22 de dez. de 1904.
	Idem.....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	1 de jul. de 1905.
		(Serviu de encarregado de negócios na Repu- blica do Uruguay de 2 de maio a 12 de setembro de 1905 e de 2 de janeiro a 6 de abril de 1907.)		
Exonerado.....		E posto em disponibi- lidade.....		4 de mar. de 1908.
		(Estava em disponibi- lidade inactive de 20 de março a 7 de abril de 1908.)		
	Considerado.....	Em disponibilidade ex- terna.....		1 de abril de 1909.
		(Estava em disponibi- lidade inactive até 30 de jun. de 1909.)		
Mandado.....	Exerceu a sua cargo.....		Chile.....	16 de out. de 1909.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME dos Secretarios	Designação, Cargo, etc.	Atividade	Paizes para que foram enviados	Data dos Secretos ou embalsamados
Mansel Carlos Gonçalves Pereira...	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de dez. de 1903.
	Mandado....	Serviço provisoriamente....	Republica Argentina....	16 de dez. de 1903.
	Confirmado....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	19 de nov. de 1903.
	Nomeado....	Idem de 1ª classe....	Bolivia.....	16 de fev. de 1903.
		(Partiu a 9 de junho de 1903.)		
	Mandado....	Serviço provisoriamente....	Peru.....	23 de fev. de 1903.
		(Serviço de encarregado de negocios de 1 de agosto de 1903 a 23 de abril de 1904 e de secretario de 24 de abril de 1904 a 20 de fevereiro de 1905.)		
	Destacado....	Addido de 1ª classe....	Chile.....	17 de jan. de 1904.
	Passou a....	1º secretario.....	Peru.....	10 de dez. de 1904.
		(Estive em gozo de licença de 15 de maio de 1904 a 11 de maio de 1905.)		
	Destacado....	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	1 de jul. de 1904.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	5 de abril de 1905.
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	3 de dez. de 1905.
		(Serviço de encarregado de negocios de 1 de outubro de 1904 a 20 de março de 1905.)		
		(Estive em gozo de licença de 11 de outubro a 19 de setembro de 1905.)		
	Removido....	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	21 de jul. de 1905.
	Transferido....	1º secretario.....	Peru.....	2 de jan. de 1906.
		(Serviço de encarregado de negocios de 15 de junho a 8 de agosto de 1906.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DO EMPREGADO	QUALIFICAÇÃO, E S C O L A R, ETC.	EXERCÍCIOS	PAÍS PARA QUE FOI ENVIADO	NOTAS DOS SECRETES DO EMPREGADO
Mansel Carlos Ge- orgio Pereira....	Reservado....	1º secretario.....	Japão.....	17 de abril de 1887.
	Reservado....	E posto em disponibi- lidade.....		24 de dez. de 1888.
		(Estava em disponibi- lidade inactive de 1 de junho a 1 de outubro de 1889.)		
	Designado....	Exerceu o seu cargo...	República Argentina...	21 de jul. de 1889.
Alfredo Leite Ro- drigues Torres...	Nomendo....	Adido de 2ª classe....	República Oriental do Uruguay.....	18 de nov. de 1888.
	Idem.....	Adido de 2ª classe....	República Argentina...	1 de nov. de 1889.
		(Partiu a 12 de março de 1889.)		
		(Serviu de secretario de 11 de abril a 30 de ju- nho de 1889.)		
	Passou a....	2º secretario.....	República Argentina...	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 4 de maio de 1891 e de 21 de maio de 1891 a 26 de março de 1892.)		
Reservado....		(Estava em gozo de li- cença de 12 de julho a 1 de outubro de 1891.)		
	Idem.....	Idem.....	Itália.....	6 de set. de 1892.
		(Serviu de 1º secretario de 12 de janeiro de 1892 a 26 de março de 1893.)		
Promovido....		1º secretario.....	Bolívia.....	1 de jan. de 1893.
		(Serviu de encarregado de negócios de 8 de março a 8 de outubro de 1893.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DO EMPREGADO	NOMINAÇÃO, AUMENTO, ETC.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÕES
Alfredo Leite Ro- drigues Torres...		(Estava em gozo de li- cença de 14 de no- vembro de 1897 a 19 de janeiro de 1898.)		
	Romario...	Mem...	Belgica...	2 de jan. de 1898.
		Serviço de encargo de negócios de 13 de fevereiro de 1898 a 31 de março de 1898.)		
Macedo de Oliveira Lima.....	Nomado...	Adição de 1ª classe...	Portugal.....	20 de nov. de 1898.
		(Partiu a 7 de dezembro de 1898.)		
	Pessoa a....	2º secretario.....	Mem.....	12 de dez. de 1898.
		(Serviço de 1º secretario de 12 de maio a 23 de junho de 1898.)		
	Romario...	Mem.....	Imperio Allemão.....	6 de abril de 1898.
		(Serviço de 1º secretario de 13 de outubro a 14 de novembro de 1898 e de 1 de maio a 14 de outubro de 1894, de encargo de nego- cios de 13 de outubro a 10 de novembro de 1894, e de 1º secreta- ria de 13 de novembro de 1894 a 15 de abril de 1895.)		
		(Estava em gozo de li- cença de 18 de abril de 1895 a 29 de feve- reiro de 1896.)		
	Presmerio...	1º secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	2 de jan. de 1899.
		(Serviço de encargo de negócios de 18 de maio a 5 de junho de 1898.)		
	Romario...	Mem.....	Grã-Bretanha.....	13 de out. de 1899.
		(Serviço de encargo de negócios desde 20 de março de 1898.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DO EMPREGADO	QUALIFICAÇÃO, RESERVAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	PAIS PARA O QUAL DESIGNADO	Data dos DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Alfredo Carlos Al- cántara	Nomado	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 24 de fevereiro de 1905.)	Austria-Hungria.....	26 de jan. de 1905.
	Removido....	Idem.....	Bélgica.....	27 de ag. de 1905.
	Partiu a....	1º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 11 de fevereiro, de 22 de setembro a 18 de no- vembro de 1901 e de 1 de abril a 20 de maio de 1905.)	Idem.....	12 de dez. de 1905.
	Removido....	Idem.....	Colômbia.....	1 de jul. de 1905.
	Mandado....	Idem..... (Serviu de encarregado de negócios de 25 de abril de 1905 a 14 de abril de 1906.)	Yugoslavia.....	11 de out. de 1905.
	Idem.....	Partiu sem posto.....	Colômbia.....	25 de jan. de 1906.
	Procurado....	1º secretario..... (Estava em gozo de li- cença de 20 de julho de 1907 a 20 de janeiro de 1908.) (Serviu de encarregado de negócios de 20 de janeiro a 20 de março de 1908.)	República Argentina.....	26 de jan. de 1906.
	Removido....	Idem.....	Hungria.....	1 de jan. de 1906.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Alemão.....	27 de jan. de 1906.
	Idem.....	Idem.....	Polónia.....	21 de jul. de 1906.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Portugal.....	26 de ag. de 1906.
	Declara-se sem effecto.	Sua renúncia.....	Polónia.....	17 de out. de 1906.
	Removido....	1º secretario.....	República Oriental do Uruguay.....	17 de out. de 1906.
		—		
Alfredo de Barros Moreira.....	Nomado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 6 de agosto de 1905.)	Venezuela.....	12 de jul. de 1905.
	Mandado....	Servir.....	Santa Sé.....	23 de ag. de 1905.
	Removido....	Adido de 1ª classe....	República do Peru.....	1 de maio de 1905.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DOS EMPREGADOS	PROVAÇÃO, ANOS E MESES	CATEGORIA	PAISE PARA QUE FOIAM ENVIADOS	DIA DO INICIO DO EMPREGO
Alfredo de Barros Mendes.....	Mandado.....	Servir..... (Estava em gozo de li- cença de 21 de maio a 19 de agosto de 1888.) (Serviço de secretario de 12 de janeiro a 12 de fevereiro de 1891.)	Belgica.....	12 de maio de 1888.
Idem.....	Idem.....	Servir provisoriamente. (Estava em gozo de li- cença de 20 de abril a 21 de outubro de 1888.)	Austria-Hungria.....	12 de dez. de 1888.
Idem.....	Servir.....	 (Estava em gozo de li- cença de 12 de agosto a 23 de setembro de 1888.) (Serviço de secretario de 4 de dezembro de 1888 a 11 de março de 1890.) (Estava em gozo de li- cença de 15 de julho a 12 de novembro de 1888.)	Italia.....	29 de set. de 1888.
Franco A.....	2º secretario.....	 (Serviço de 1º secretario de 20 de setembro a 1 de novembro de 1891.)		12 de dez. de 1890.
Mandado.	Seu posto.....	 (Estava em gozo de li- cença de 20 de outo- bro de 1888 a 2 de maio de 1893 e de 26 de agosto de 1893 a 12 de janeiro de 1894.)	Portl.....	9 de abril de 1892.
Removido....	2º secretario.....	 (Serviço de 2º secretario de 1 de maio a 20 de julho de 1893, de 4 de agosto de 1893 a 12 de fevereiro de 1896 e de 12 de março até a 11 de abril de 1897.)	Franga.....	12 de nov. de 1894.
Provisoriado...	1º secretario.....		Venezuela.....	12 de jan. de 1897.
Exonerado....	2º posto em disponibi- lidade.....			2 de jan. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DO ENVIADO	CONDIÇÕES DE ENVOIO, ETC.	EXERCÍCIO	PAÍS PARA QUE FOI ENVIADO	DATAS DOS DECRETOS DE ENVOIO
Afrásio de Barros Moraes.....		(Estava em disponibilidade inactiva de 2 de janeiro a 22 de fevereiro de 1913.)		
	Mandado.....	Exercer o seu cargo...	Itália.....	21 de jan. de 1913
		—		
Bacharel João Pinto de Aguiar.....	Nomeado....	De secretario.....	Venezuela.....	22 de jan. de 1913.
		(Partiu a 1 de janeiro de 1913.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1913 e de 1 de janeiro a 21 de agosto de 1914.)		
	Removido....	Idem.....	República Argentina...	5 de set. de 1913.
	Idem.....	Idem.....	República do Uruguay.	21 de nov. de 1913.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	3 de jan. de 1914.
		(Serviu de 2º secretario de 22 de junho a 21 de setembro de 1913 e de 8 de fevereiro a 26 de maio de 1914.)		
	Mandado....	Servir.....	Rússia.....	20 de mar. de 1914.
	Mandado....	Servir.....	Império Allemão.....	29 de maio de 1914.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de outubro a 12 de novembro de 1914.)		
		(Serviu de 2º secretario de 12 de junho a 15 de outubro e de 26 de novembro de 1913 a 7 de janeiro de 1914.)		
	Mandado....	Voltar para seu posto..	Portugal.....	21 de fev. de 1914.
		(Serviu de 1º secretario de 8 de junho a 12 de set. de 1914.)		
	Procurado....	2º secretario.....	Peru.....	27 de abril de 1917.
	Mandado....	Servir.....	República Argentina...	21 de set. de 1917.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÃO EM QUEM, ETC.	CATEGORIA	PAISE PARA QUE FOILAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Richard José Panto de Aguiar	Remeido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 7 de fe- vereiro a 6 de agosto de 1898.) (Esteve em gozo de li- cença de 12 dias (serviço a 30 de outubro de 1899.)	Republica Argentina...	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Alemão.....	31 de jul. de 1899.
Richard Emil Fran- ziska Reynier de Amorim.....	Nomado....	2º secretario..... (Partiu a 9 de julho de 1893.) (Serviu de 1º secretario de 18 de julho de 1893 a 30 de outubro de 1894, de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1894 a 9 de janeiro de 1895.)	Republica Argentina...	19 de jan. de 1891.
	Nomado....	Serviu.....	Republica do Uruguay...	8 de jan. de 1895.
	Remeido....	Idem.....	Gri-Bretanha.....	7 de set. de 1898.
	Promovido....	1º secretario.....	Republica do Uruguay...	1 de abril de 1898.
	Nomado....	Serviu ali 2º vez.....	Gri-Bretanha.....	4 de abril de 1898.
	Idem.....	Seguir para o seu posto.	Republica do Uruguay...	15 de dez. de 1898.
	Remeido....	1º secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	17 de set. de 1898.
Richard José Ma- nosel Cardoso de Oliveira.....	Nomado....	Promotor Publico.....	Comarca do Riojo Gran- de, Estado da Bahia...	18 de abril de 1898.
	Idem.....	Juiz Municipal e de Orphão.....	Terceo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.....	18 de dez. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

INDICA das Expressões	NOVAÇÃO da Voz e Jura, etc.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FORAM ENVIADOS	DATA das Indicações ou Exposições
Barbosa José Ma- nosel Carlos de Oliveira.....		(Serviço de José de Ti- rreiros luterano da co- munidade de rio S. Fran- cisco, Estado da Bahia, de 1 de julho a 10 de setembro de 1900, de 10 de setembro a 7 de oc- tubre de 1900, de 10 de setembro de 1900 a 1 de janeiro de 1901.)		
Exonerado....	João Municipal.....		Termos da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.....	14 de set. de 1900.
Nomeado....	Francisco Póden.....		Comarca de S. Félix, Estado da Bahia.....	14 de set. de 1900.
	(Serviço de Caudete Ge- ral de Oculista no ter- mo de S. Félix de 10 de outubro a 27 de agosto de 1900, de Promotor de Capelas e Res- ponsão de mesma termo de 17 de julho a 29 de agosto do dito anno.)			
Habilitado....	Ar. cargo de João de Di- tório.....			7 de set. de 1900.
Nomeado....	Auxiliar da Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda.....		Rio Grande do Sul....	10 de dez. de 1900.
Exonerado....	Idem.....		Idem.....	17 de set. de 1901.
Nomeado....	Consul.....		Nova-Orleans.....	10 de jan. de 1901.
	(Entrou em exercício do seu cargo a 1 de ja- neiro de 1901.)			
	(Entrou em posse do li- cença de 10 de abril a 10 de outubro de 1901.)			
Exonerado....	Consul.....		Idem.....	25 de fev. de 1901.
Posto em....	Dependência ativa....			17 de ag. de 1901.
Nomeado....	2º secretário.....		Imperio Alemão.....	10 de jan. de 1901.
	(Serviço de 2º secretário de 10 de outubro a 10 de novembro de 1900 e de 1 de dezembro de 1900 a 10 de novembro de 1901.)			
Removido....	2º secretário.....		Salina.....	1 de jan. de 1901.
	(Serviço de encarregado de negócios desde 1 de outubro de 1900.)			
Removido....	1º Secretário.....		Bolívia.....	17 de set. de 1901.
Mandado....	Continuar como encar- regado de negócios....		Salina.....	21 de set. de 1901.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETÁRIOS

NOME DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÃO, SUSCITAÇÃO ETC.	CATEGORIA	PAÍS PARA O QUAL NOMINADO	DATA DO DECRETO DE NOMINAÇÃO
Abílio Cesar Borges	Nomado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 9 de agosto de 1922.) (Serviço de secretário de 15 de novembro a 20 de janeiro de 1923.) (Estava em posse do licenciamento de 15 de agosto de 1927 a 31 de fevereiro de 1928.)	Imperio Alemão.....	22 de jul. de 1922.
	Removido....	Idem.....	Idem.....	21 de ag. de 1927.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	França.....	12 de jan. de 1923.
	Removido....		Sanha M.....	12 de nov. de 1923.
	Promoção....	1º secretário..... (Assumiu a direção da Legação como encarregado de negócios em 12 de maio de 1924.)		12 de dez. de 1923.
	Removido....	1º secretário..... (Estava em posse do licenciamento de 1 de abril a 3 de outubro de 1921.)	Belgica.....	12 de dez. de 1923.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade..... (Estava em disponibilidade inactiva de 22 de maio de 1924 a 12 de abril de 1925.)		22 de maio de 1923.
	Designado....	Exerceu o seu cargo.... (Serviço de encarregado de negócios de 1 de junho de 1925 a 20 de abril de 1926.)	Rússia.....	22 de mar. de 1925.
	Removido....	Idem..... (Estava em posse do licenciamento de 12 de outubro de 1924 a 31 de fevereiro de 1927.)	Grã-Bretanha.....	1 de jan. de 1926.
	Idem.....	Idem..... (Serviço de 1º secretário de 1 de julho a 24 de agosto de 1927, de 22 de agosto a 22 de setembro, de 22 de outubro a 31 de dezembro de 1928.) (Serviço de encarregado de negócios, de 22 de setembro a 22 de outubro de 1929.)	Frância.....	22 de jan. de 1927.
	Promovido....	1º secretário.....	Paraguay.....	22 de jan. de 1929.

— 42 —

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOME DOS EMPLEADOS	NOMEAÇÃO, LEI Nº 1.934, etc.	EXERCÍCIO	PAISES PARA QUE FORAM ENVIADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
Arthur Stockler Pinto da Mota- Fonseca.....	Nomeado.....	Adido de 1ª classe.....	Itália.....	10 de nov. de 1903.
		(Partiu a 25 de fevereiro de 1904.)		
	Partido de.....	2º secretário.....	Idem.....	12 de dez. de 1903.
		(Serviu de 2º secretário de 15 de maio a 1 de julho de 1903.)		
	Removido.....	2º secretário.....	República da Venezuela.....	6 de set. de 1903.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	14 de nov. de 1904.
	Nomeado.....	Serviço.....	Colômbia.....	13 de set. de 1903.
		(Estreou no posto de Encarregado de 13 de outubro a 31 de dezembro de 1903.)		
	Idem.....	Voltar para o seu posto	Austria-Hungria.....	20 de jan. de 1904.
	Removido.....	2º secretário.....	Peru.....	1 de jan. de 1905.
Omar de Toledo van Rensselaer.....	Nomeado.....	2º secretário.....	Venezuela.....	27 de dez. de 1904.
		(Partiu a 21 de janeiro de 1905.)		
		(Serviu de encarregado de negócios desde 21 de outubro de 1904.)		
	Removido.....	Idem.....	Colômbia.....	1 de jan. de 1905.
	Idem.....	Idem.....	Colômbia.....	20 de jan. de 1905.
	Idem.....	Idem.....	Rússia.....	23 de jan. de 1907.
	Idem.....	Idem.....	Chile.....	1 de jan. de 1908.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	31 de jan. de 1909.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

Nome do Representante	Qualificações, sexo e idade, etc.	Exercícios	Países para os quais foram nomeados	Datas das nomeações e revocações
Richard Carlos Magalhães de Albuquerque	Nomeado.....	2º secretario..... (Partiu a 15 de janeiro de 1933.)	República de Uruguay	30 de nov. de 1932.
	Requerido.....	Idem.....	Idem.....	1 de jan. de 1933.
	Declinado.....	Idem.....	Idem.....	10 de set. de 1937.
		(Deixou o exercício do seu cargo a 10 de março de 1937.)		
	Nomeado.....	Idem.....	Idem.....	1 de jan. de 1938.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 20 de março de 1938.)		
Milton Gorgul de Almeida		(Serviu de encarregado de negócios de 10 de maio a 21 de setembro de 1938.)		
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	1 de jan. de 1939.
		(Partiu a 20 de janeiro de 1939.)		
	Mandado.....	Servir.....	Espanha.....	15 de out. de 1939.
	Requerido.....	Idem.....	Idem.....	23 de jan. de 1937.
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	21 de dez. de 1937.
	Nomeado.....	Idem.....	República de Uruguay	4 de mar. de 1938.
	Declinado em efeito.....	Idem.....	Idem.....	1 de abril de 1938.
	Nomeado.....	Idem.....	Londres.....	1 de abril de 1938.
	Mandado.....	Servir no 2º orden.....	República de Uruguay	4 de abril de 1938.
		(Serviu de encarregado de negócios de 15 de junho a 5 de agosto de 1938.)		
Idem.....		Sagrar para seu posto.	Londres.....	15 de dez. de 1938.
		(Serviu de 1º secretario, de 15 de junho a 3 de setembro, e de 15 de setembro a 20 de outubro, e de 22 de novembro de 1938 a 10 de janeiro de 1939.)		

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOME DOS EMPREGADOS	CLASSIFICAÇÃO, N.º DE C. E. R., E. P. C.	CATEGORIA	PAÍS PARA QUE FOI ENVIADO	DADOS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Richard Luis de Lima e Silva	Nomado	Açôdo	Rússia	21 de dez. de 1936.
	Idem	P. secretario	Portugal	27 de abril de 1937.
	Exonerado	Idem	Franga	22 de maio de 1937.
		(Estava em exercício do seu cargo a 14 de junho de 1937.)		
	Exonerado	P. secretario	Idem	21 de dez. de 1937.
	Nomado	Idem	Chiquitá	21 de jan. de 1938.
Dr. Dado Barreto Góes	Idem	P. secretario na missão especial	China	1 de out. de 1933.
	Exon. pelo	Idem	Idem	12 de nov. de 1934.
	Nomado	P. secretario	Santa Fé	18 de mar. de 1937.
	Exonerado	Idem	Idem	21 de dez. de 1937.
	Considerado	Em disponibilidade des- de 1 de janeiro de 1938		14 de nov. de 1938.
		(Estava em disponibi- lidade inactive até 7 de novembro de 1939.)		
	Readido	Exerce o seu cargo. (Partiu a 5 de novem- bro de 1939).	Salvador	17 de out. de 1939.
Richard Hyacinthe Pacheco Alves de Azevedo	Nomado	Açôdo	Grã-Bretanha	13 de out. de 1934.
	Idem	Idem à missão especial	Salvador	16 de out. de 1935.
	Exonerado	Açôdo	Grã-Bretanha	28 de dez. de 1936.
	Idem	Idem à missão especial	Salvador	27 de jan. de 1938.
	Nomado	P. secretario	Franga	27 de jan. de 1939.
Richard Luis Mar- tin de Sousa Dantas	Nomado	Açôdo	Salvador	22 de jan. de 1937.
	Exonerado	Idem	Idem	26 de dez. de 1937.
	Nomado	P. secretario	Rússia	16 de mar. de 1938.

CONSULES GERAIS DE 1ª CLASSE

NOME DO EMPLEADO	QUALIFICAÇÃO, SINCRÉTICA, ETC.	CATEGORIA	PAÍS EM QUE SERVE	DATAS DO DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Joaquim Antonio Rodrigues Martins...	Nomado....	2ª conferência de..... (De 1 de fevereiro de 1900 a 31 de agosto de 1900 estava em Assumpção como prisioneiro de guerra.)	Albânia de Alagoas...	23 de maio de 1894.
	Mandado....	Admiral.....	Recobertura.....	10 de set. de 1899.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da Fazenda.....	11 de dez. de 1899.
	Nomado....	Laçoador interno.....	Recobertura.....	4 de nov. de 1899.
	Idem.....	Effective.....	Idem.....	10 de jan. de 1901.
	Idem.....	Consul geral..... (Partiu a 11 de julho de 1893.)	República do Chile.....	14 de jan. de 1893.
	Renovado....	Consul geral.....	República do Paraguay.....	17 de maio de 1899.
	Idem.....	Idem.....	China.....	31 de set. de 1899.
	Idem.....	Idem..... (Estava em gozo de licença de 13 de outubro a 31 de dezembro de 1899.)	Itália.....	3 de abril de 1899.
	Considerado....	Consul geral de 1ª classe (Estava em gozo de licença de 20 de março a 20 de agosto de 1899.)	Idem.....	6 de jan. de 1899.
Domingos José de Almeida...	Nomado....	Secretaria da Polícia.....	Sergipe.....	20 de set. de 1892.
	Renovado....	Idem.....	S. Paulo.....	17 de nov. de 1892.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	18 de jan. de 1892.
	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 23 de junho de 1895.)	Montevideo.....	27 de abril de 1895.
	Considerado....	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	1 de jan. de 1899.
Richard Arthur Tolson de Mello...	Nomado....	Consul Geral..... (Partiu a 4 de maio de 1899.)	New-York.....	12 de abril de 1899.
	Considerado....	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1901.
	Renovado....	Idem.....	Lisboa.....	9 de maio de 1899.
	Exonerado....	Em posto em disponibilidade.....		24 de set. de 1899.
	Nomado....	Consul geral de 1ª classe (Estava em gozo de licença de 7 de junho a 15 de set. de 1899.)	Hamburgo.....	20 de nov. de 1899.
				

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

ONOMAS DOS EMPREENHADORES	PROVAÇÕES, DE FÉZ E S. S., ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE SERVIAM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Joaõ Carlos da Pro- ença (Pereira Pinto)	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 7 de setembro de 1893.)	Buenos-Aires.....	2 de ag. de 1893.
	Considerado....	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Asturcia.....	22 de nov. de 1893.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	2 de dez. de 1893.
	Posto.....	Em disponibilidade..... (Estava em disponibi- lidade inactiva de 1 de setembro de 1894 a 29 de julho de 1895.)	Idem.....	30 de nov. de 1894.
	Designado....	Para exercer o seu cargo	Trieste.....	17 de jul. de 1893.
	Removido....	Idem.....	Liverpool.....	30 de dez. de 1893.
Joaõ Vieira da Sil- va	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 1 de setembro de 1893.)	Lisboa.....	2 de ag. de 1893.
	Considerado....	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1893.
	Reintegrado....	Idem.....	Idem.....	24 de set. de 1893.
	—	—	—	—
Mamed de Silva Pereira Junior...	Nomado....	Consul privativo.....	Marselha.....	5 de set. de 1893.
	Procurado....	Idem geral.....	Idem.....	22 de set. de 1893.
	Removido....	Idem..... (Partiu a 30 de junho de 1893.)	Londres.....	12 de set. de 1893.
	Considerado....	Consul geral de 2ª classe (Estava em gozo de li- cença de 15 de agosto de 1894 a 2 de agosto de 1895.)	Idem.....	3 de jan. de 1894.
	—	Consul geral de 1ª classe	Marselha.....	9 de maio de 1893.
	Procurado....	Idem.....	Idem.....	7 de maio de 1894.
	Exonerado....	(Deixou o exercício do seu cargo a 1 de julho de 1894.)	Idem.....	Idem.....
	Posto em....	Disponibilidade activa.	Idem.....	12 de set. de 1894.
	Nomado....	Consul geral de 2ª classe (Estava em gozo de li- cença de 1 de julho a 22 de dez. de 1895 e aguardando ordem de 21 de dezembro de 1895 a 27 de julho de 1897.)	Buenos-Aires.....	30 de nov. de 1894.
	—	—	—	—

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAIS DE 1ª CLASSE

NOME DO EMPREENHADOR	NOMEAÇÃO, REVOGAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE SERVE	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
Marcos de Silva Ferreira Junior	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Marsella.....	17 de abril de 1907.
	Idem.....	Idem.....	Paris.....	3 de jan. de 1908.
	Idem.....	Idem.....	Berlim-Lipsa.....	7 de jan. de 1910.
—				
Antonio Fontoura Lavier	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore.....	21 de jul. de 1902.
	Nomeado....	Consul.....	Paris.....	16 de nov. de 1903.
	Procurado....	Idem geral de 1ª classe.	Genebra.....	9 de maio de 1902.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Berlim-Lipsa.....	16 de dez. de 1902.
	Exonerado....			20 de abril de 1904.
		(Estava em posse de li- cença a 1 de julho de 1904.)		
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe (Partiu a 17 de janeiro de 1905.)	New York.....	20 de nov. de 1904.
Richard José Fer- nandes de Oliveira Brito		(Estava em posse de li- cença a 16 de feve- reiro a 13 de agosto de 1904.)		
	Declinado....	Reintegrado.....	Idem.....	8 de nov. de 1905.
		—		
	Nomeado....	Consul geral..... (Partiu a 25 de maio de 1905.)	Marsella.....	12 de abr. de 1905.
	Nomeado....	Consul geral.....	Paris.....	11 de out. de 1905.
	Considerado....	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	6 de jan. de 1906.
	Nomeado....	Idem.....	Marsella.....	21 de set. de 1906.
Richard José Fer- nandes de Oliveira Brito	Idem.....	Idem.....	Trinidade.....	7 de maio de 1906.
		(Estava em posse de li- cença a 25 de maio a 10 de dezembro de 1906.)		
	Procurado....	Consul geral de 1ª classe	Antwerp.....	12 de jul. de 1906.
		(Estava em posse de li- cença a 15 de junho a 14 de dezembro de 1906.)		
—				

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAIS DE 1ª CLASSE

NOME DO EMPREENHADOR	EMPREENHOS, S. S. ou C. S. S., ETC.	PROFESSOR	PAÍS DE ORIGEM	DATAS DO INGRESSO NO EMPREENHOS
Manuel de Azevedo Barros Bastos..	Nomado....	Fiscal da navegação submarinavel.....	Amazons	7 de jul. de 1898.
	Idem.....	Inspector das linhas de navegação.....	Idem.....	12 de jan. de 1899.
	Idem.....	Consul.....	Bremen	13 de jan. de 1899.
		(Entrou em exercício de seu cargo a 1 de ja- neiro de 1899.)		
	Removido....	Consul.....	Berlins	1 de maio de 1899.
	Procurado....	Consul de 2ª classe....	Assumpção.....	31 de nov. de 1899.
	Nomado....	Serviço provisoriamente.	Dumont-Aires.....	1 de jan. de 1900.
	Exonerado....	Consul geral de 2ª classe	Assumpção	31 de nov. de 1899.
	Procurado....	Idem de 1ª classe.....	Dumont-Aires	17 de abril de 1899.
		(Entrou em posse de li- cença de 17 de no- vembro de 1898 a 6 de janeiro de 1899.)		
	Exonerado....	E posto em disponibili- dade.....		7 de jan. de 1899.
		(Entrou em disponibili- dade activa a 7 de janeiro de 1899 a 21 de fevereiro de 1899.)		
	Nomado....	Serviço.....	Equitos.....	12 de nov. de 1899.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOME DO EMPREENHADOR	PROTECTOR, RESCISÃO, ETC.	EXTERMINAL	PAISE EM QUE SERVIA	DATA DO ARREBATE DO EMPREENHADOR
Séty José de Souza.	Nomado....	Consul privado.....	Baltimore.....	3 de maio de 1873.
	Removido....	Idem geral.....	Russia.....	23 de maio de 1873.
	Posto em....	Disponibilidade.....		20 de nov. de 1873.
	Mandado....	Exercer a seu emprego. (Estava em exercício de seu cargo a 25 de junho de 1873.) (Estava em gozo de licença de 25 de junho a 25 de outubro de 1873.)	Prussia e Russia.....	21 de maio de 1877.
	Considerado....	Consul geral de 3ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1881.
	Removido....	Idem.....	Trinidade.....	20 de dez. de 1882.
	Removido....	Consul geral de 2ª classe (Serviu em guerra do Paraguai de 3 de janeiro de 1865 até 1 de março de 1870.)	Bordos.....	3 de jan. de 1888.
	—	—	—	—
Eduardo Oterinas.	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 20 de setembro de 1883.)	Dinamarca.....	27 de abril de 1883.
	Considerado....	Consul geral de 3ª classe	Idem.....	6 de jan. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Spokane.....	3 de jan. de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Puerto-Alegre.....	12 de nov. de 1888.
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 6 de dezembro de 1883.)	Sanpaulo.....	26 de ag. de 1883.
	Considerado....	Consul geral de 3ª classe (No 2º quartel de 1884 esteve em gozo de licença durante 28 dias.)	Idem.....	6 de jan. de 1884.
	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Cardiff.....	16 de jan. de 1888.
	—	—	—	—
Dr. Pedro de Castro Pereira Sobral.....	Nomado....	Adido de 3ª classe....	Sanpaulo.....	26 de dez. de 1883.
	Confirmado....	Idem.....	Idem.....	8 de dez. de 1887.
	Nomado....	Consul geral.....	Suiza Francosa.....	14 de jan. de 1888.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

ONOMAS DOS EMPREENHADORES	CONDIÇÕES, DE 1ª a 3ª CLASSE, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE SERVIAM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Dr. Pedro de Castro Pereira Sobral....		(Partiu a 26 de agosto de 1880.)		
		(Estava em gozo de li- cença de 5 de novem- bro a 12 de julho de 1880.)		
	Reservido....	Consul geral.....	Venezuela.....	10 de maio de 1880.
	Considerado....	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jan. de 1881.
	Reservido....	Idem.....	Santa Cruz de la Sierra.	12 de jan. de 1881.
	Designado....	Consul.....	S. Petersburgo.....	27 de abril de 1882.
	Reservido....	Idem geral de 2ª classe.	Genebra.....	16 de dez. de 1882.
	Idem.....	Idem.....	Valparaíso.....	1 de jul. de 1883.
		(Estava em gozo de li- cença de 20 de novem- bro de 1884 a 19 de ju- lho de 1885.)		
	Idem.....	Consul geral de 2ª classe	Genebra.....	27 de jan. de 1886
Alfredo Pereira Lima.....		(Estava em gozo de li- cença de 27 de junho a 22 de setembro de 1887.)		
	Reservado....	E gozo em disponibi- lidade.....		21 de dez. de 1887.
		(Estava em disponibi- lidade activa de 11 de junho de 1888 a 7 de junho de 1889.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo....	Rosário.....	1 de jan. de 1889.
		—		
	Nomado....	Consul geral.....	Edimburgo.....	14 de jan. de 1890.
		(Partiu a 3 de março de 1890.)		
	Considerado....	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	8 de jan. de 1891.
	Reservido....	Idem.....	La Paz.....	27 de abril de 1892.
		(Estava em gozo de li- cença de 5 de setembro de 1893 a 4 de setem- bro de 1894 e sem ven- cimentos de 5 de setem- bro de 1895 a 3 de abril de 1895.)		
	Demittido....	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	1 de maio de 1895.
	Posto.....	Em disponibi- lidade activa.....		12 de abril de 1897.
		(Estava em disponibi- lidade activa até 17 de fevereiro de 1898.)		
	Mandado....	Reger provisoriamente o Vice-Consulado em.	Rosário.....	12 de jan. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 3ª CLASSE

LISTA DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÃO, NOME (1.ª, 2.ª, etc.)	CATEGORIA	PAISES EM QUE SERVIAM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
Dr. Raymundo de Sa Valle.....	Nomeado.....	Consul..... (Partiu a 28 de julho de 1902.)	Rosario de Santa Fé...	21 de maio de 1902.
	Promovido.....	Consul de 2ª classe.....	Quedros.....	18 de maio de 1904.
	Exonerado.....	Idem.....	Valparaiso.....	27 de jan. de 1905.
	Idem.....	Idem.....	Barralran.....	30 de dez. de 1905.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Francisco Alves Vieira.....	Nomeado.....	Procurador da Secre- taria do Estado..... (Entrou em exercício de seu cargo a 3 de abril de 1904.)	Idem.....	21 de mar. de 1904.
	Promovido.....	Intendente.....	Idem.....	29 de abril de 1905.
	Idem.....	2º official..... (Entrou em posse de li- cença de 22 de setem- bro a 30 de novembro de 1905 e de 14 de março a 15 de abril de 1906.)	Idem.....	23 de jan. de 1907.
	Designado.....	Director Interino da 4ª seção.....	Idem.....	21 de maio de 1906.
	Dispensado.....	Idem.....	Idem.....	26 de ag. de 1905.
	Designado.....	Official de gabinete.....	Idem.....	5 de jul. de 1905.
	Dispensado.....	Idem.....	Idem.....	10 de out. de 1905.
	Promovido.....	2º official.....	Idem.....	26 de dez. de 1904.
	Exonerado.....	Idem..... (Deixou o exercício de seu cargo a 21 de de- zembro de 1905.)	Idem.....	30 de dez. de 1905.
	Nomeado.....	Consulgeral de 2ª classe, narrado provisoria- mente ao Vice-Consu- lade em..... (Partiu a 4 de abril de 1905.)	Frankfurt a., m.....	30 de dez. de 1905.
	Exonerado.....	Consulgeral de 2ª classe (Deixou em posse de li- cença de 14 de maio a 20 de junho de 1905.)	Londres.....	3 de jan. de 1906.
	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
Eduardo Drelio Fonseca.....	Nomeado.....	Consul.....	Carthág.....	24 de out. de 1905.
	Promovido.....	Idem de 2ª classe..... (Partiu a 21 de janeiro de 1906.)	Valparaiso.....	30 de dez. de 1905.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOME DOS EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO, NOME (C. E. S., ETC.)	CLASSIFICAÇÃO	PAISES EM QUE SERVIEM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Eduardo Dória Passetti.....	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade.....		14 de ago. de 1893.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva, até 1 de janeiro a 15 de feve- reiro de 1897.)		
	Considerado....	Em disponibilidade activa.....		17 de fev. de 1897.
João Calmon Na- gueira Valle de Gama.....	Mandado....	Reper provisoriamente a Vice-Consulado em.	Assumpção.....	12 de jan. de 1899.
	Nomado....	Consul.....	Pariz.....	16 de maio de 1892.
		(Partiu a 1 de julho de 1892.)		
Barthel Olympio Adolpho de Souza Filizaga.....	Promovido....	Consul de 2ª classe....	Iquitos.....	16 de nov. de 1893.
	Removido....	Idem.....	Pariz.....	5 de abril de 1894.
				
	Exonerado....	Cargos de secretario do Governo.....	Ex-provincia de Santa Catharina.....	De 1 de jul. a 25 de nov. de 1891.
	Deixou....	Idem.....	Idem.....	17 de nov. de 1891.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	De 26 de dez. de 1892 a 15 dez. de 1893.
	Nomado....	Procurador Fiscal do Tre- soreiro do Fuzileiro.	Idem.....	4 de maio de 1894.
	Deixou....	Idem.....	Idem.....	19 de jan. de 1895.
	Nomado....	Director da escola de Infancia.....	Idem.....	3 de jan. de 1895.
	Exonerado....	O cargo de Partidario Geral de Orphãos do municipio de.....	Ex-Côrte.....	De abril de 1890 a 31 out. de 1892.
	Nomado....	Inspector dos Consu- lados no Marajó.....		17 de set. de 1892.
	Idem.....	Consul.....	Montreal.....	22 de nov. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Pariz.....	16 de nov. de 1894.
	Promovido....	Idem de 2ª classe....	Iquitos.....	5 de abril de 1897.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade.....		21 de dez. de 1897.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva, até 13 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado....	Reper provisoriamente a Vice-Consulado em.	Southern.....	11 de jan. de 1899.

CONSULES

Nome dos Consules	Designação, a partir de 1.º de 1911.	Capitulação	Países em que servem	Data dos decretos de nomeação
João Inácio Leal.	Nomeado	Consul	Madrid	13 de jan. de 1901.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		26 de jan. de 1902.
	Designado....	Consul	Paris	14 de set. de 1902.
		(Partiu a 6 de outubro de 1902.)		
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		21 de dez. de 1905.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva de 27 de fevereiro de 1905 a 20 de fevereiro de 1909.)		
Carlos Francisco....	Nomeado	Consul	Paris	7 de jan. de 1906.
		Exercer o seu cargo....		
		—		
		—		
Carlos Francisco....	Nomeado	Consul	Bremen	21 de maio de 1906.
		(Partiu a 24 de junho de 1906.)		
	Exonerado....	Consul	Stockholm.....	20 de dez. de 1906.
	Idem.....	Idem.....	Salto.....	3 de jan. de 1908.
Dr. Alberto Dias Cagado	Nomeado	Idem.....	Idem.....	20 de set. de 1904.
		(Partiu a 18 de dezembro de 1904.)		
	Removido....	Consul	Rosario.....	18 de mar. de 1904.
		(Estava em posse de li- cença de 17 de outubro a 21 de dezembro de 1903.)		
	Exonerado....	Consul	Idem.....	20 de dez. de 1905.
	Removido....	Idem.....	Horta.....	14 de set. de 1906.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		21 de dez. de 1907.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva, de 22 de junho de 1906 a 17 de janeiro de 1909.)		
Francisco José da Silveira Lobo....	Nomeado	Exercer o seu cargo....	Marsella.....	11 de jan. de 1909.
		—		
Francisco José da Silveira Lobo....	Nomeado	Consul geral de 1.ª classe	Antwerp.....	12 de maio de 1904.
		(Partiu a 12 de junho de 1904.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES

Nome dos Representados	Funções, Ordens e Honras, etc.	Categoria	País de que vem	Data dos Consules ou representações
Francisco José da Silveira Lobo...	Declarado sem effecto.	Consul geral de 1.ª classe	Atenas...	12 de jul. de 1895.
	Nomado...	Consul...	Baltimore...	12 de jul. de 1895.
	Nomado...	Idem...	Frankfurt...	20 de dez. de 1895.
	Exonerado...	Idem...	Idem...	20 de maio de 1896
	Nomado...	Idem...	S. Petersburgo...	17 de abr. de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade...	...	31 de dez. de 1897.
		(Estava em disponibilidade inactiva de 31 de janeiro de 1898 a 31 de janeiro de 1899.)		
Mandado...	Exerceu seu cargo...	Trieste...	Trieste...	6 de jan. de 1898.

CHANCELLEIRES

NOME DO EMPREGADO	CONCEPÇÃO, A QUE FUIZ — 1914.	CATEGORIA	PAÍS EM QUE SERVIU	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Dario Freire.....	Nomado.....	Auxiliar da Secretaria do Estado dos Negocios do Interior.....		15 de maio de 1914.
	Promovido.....	2º Oficial da mesma Secretaria.....		20 de maio de 1914.
	Nomado.....	Chancelier efectivo do Consulado em..... (Partiu a 14 de fevereiro de 1915.) (Em consequencia desta ultima nomeação foi promovido ao cargo de 2º official da dita Secretaria.)	Londres.....	3 de jan. de 1915.
	Removido.....	Idem.....	Lisboa.....	3 de jul. de 1915.
—				
Henrique Pacheco..	Nomado.....	Chancelier efectivo do Consulado Geral em..... (Partiu a 14 de fevereiro de 1915.)	Liverpool.....	3 de jan. de 1915.
—				
Filipe Nogueira Rodrigues Vianna de Almeida.....	Idem.....	Chancelier provisorio do Consulado Geral em..... (Partiu a 3 de março de 1915.)	Hamburgo.....	3 de jan. de 1915.
	Idem.....	Chancelier efectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1917.
—				
Francisco Garcia Pereira Leite.....	Idem.....	Chancelier provisorio do Consulado Geral em..... (Exerceu em exercicio de um cargo a 10 de março de 1915.)	Nova-York.....	3 de jan. de 1915.
	Idem.....	Chancelier efectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1917.
—				
Euclides Portado de Mendonça.....	Idem.....	Chancelier provisorio do Consulado Geral em..... (Partiu a 22 de fevereiro de 1915.)	Ginebra.....	3 de jan. de 1915.
	Idem.....	Chancelier efectivo.....	Idem.....	28 de ag. de 1917.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	Designação, Mandato, etc.	Emprego	Paizes em que estão acantonados	Notas dos empregos ou analogias
Richard Lence Martins de Alencar, capitão de	Mandado....	Serviço aux. Secretaria de Estado.....		1 de mar. de 1884.
	Nomado....	Achido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	15 de abril de 1884.
	Idem.....	Auditor de guerra....	Idem.....	12 de jan. de 1884.
	Despedido....	Idem.....		18 de set. de 1884.
	Removido....	Achido de 1ª classe viado de secretario....	Vienna.....	2 de maio de 1885.
	Procurado....	Secretario.....	Republica Argentina....	11 de set. de 1885.
	Encarregado....	Da legação interin- mente por despacho de		1 de dez. de 1885.
	Voltou ao Rio de Janeiro....	Em comissão en- viado.....		12 de jan. de 1886.
	Removido....	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	3 de abr. de 1886.
	Encarregado....	E posto em disponibi- lidade activa.....		20 de maio de 1886.
	Mandado....	Serviço de encarregado de legação interina....	Republica do Venezuela	1 de abr. de 1886.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	7 de mar. de 1887.
	Encarregado....	E posto em disponibi- lidade activa.....		11 de outubro 1887.
	Procurado....	Encarregado de lega- ção.....	Republica do Venezuela	11 de mar. de 1888.
	Removido....	Não.....	Republica da Bolivia....	1 de jul. de 1888.
	Procurado....	Mestre residente....	Idem.....	21 de maio de 1888.
	Idem.....	Estado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	21 de jan. de 1889.
		(Estava no cargo de li- ceita de 1 de setembro a 23 de novembro de 1889.)		
	Nomeado....	Em missão provisoria enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Argentina....	1 de mar. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Idem.....	21 de maio de 1889.
		(Licenciado da legação da Republica Oriental do Uruguay e da Republica Argentina, de março de 1889 a 11 de janeiro de 1890.)		
	Encarregado....	E posto em disponibi- lidade.....		25 de mar. de 1890.
		(Estava o respectivo cargo até a chegada do seu successor em 1 de outubro de 1890.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

Nome dos Agentes	Provisões, e. n. o. e. l. a. b. etc.	Atuação	Paizes em que foram acionados	Data dos decretos de nomeação
Richard Louis Martiniano de Alencar.....	Considerado...	Estado extraordinário e ministro plenipotenciário de P. d. a. m.		21 de out. de 1902.
	Nomeado.....	Exerce o seu cargo...		7 de mar. de 1904.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade.....		1 de mar. de 1902.
	Considerado.....	Em disponibilidade absoluta.....		1 de abr. de 1902.
Richard José de Almeida e Vasconcelos.....	Nomeado.....	Aidido de 2.ª classe....	Belgica.....	9 de ag. de 1907.
	Removido.....	Idem.....	Portugal.....	de jan. de 1908.
	Admitido.....	Ass trabalhos desta...	Secretaria de Estado...	24 de abril de 1908.
	Nomeado.....	Aidido de 2.ª classe....	Venezuela, Nova Granada e Ecuador.....	9 de jan. de 1903.
	Removido.....	Idem.....	Portugal.....	20 de maio de 1903.
		(Partiu a 1 de julho de 1903.)		
	Exonerado.....	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1904.
		(Deixou o exercício do seu cargo a 25 de dezembro de 1904.)		
	Nomeado.....	Idem.....	Estado Oriental do Uruguay.....	8 de jun. de 1905.
		(Partiu a 3 de agosto de 1905.)		
		(Partiu de secretario de 1 de fevereiro de 1907 até 15 de outubro de 1908 e de 21 de maio até 5 de setembro;) de encarregado de negócios interino de 1.ª de setembro a 20 de novembro, e de secretario de 20 de novembro de 1909 até 25 de janeiro de 1911.)		
	Provisão.....	Secretaria.....	Idem.....	21 de jan. de 1903.
		(Serviu de encarregado de negócios de 21 de outubro de 1903 a 11 de janeiro de 1904.)		
	Removido.....	Secretaria.....	República do Paraguay	21 de maio de 1904.
	Nomeado.....	Vir ao Rio de Janeiro..		3 de jun. de 1903.
	Idem.....	Admitir nos trabalhos desta secretaria.....		20 de dez. de 1903.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DO EMPREGADO	CLASSIFICAÇÃO, RESERVAÇÃO, ETC.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FORAM ATRIBUÍDOS	DATA DO DEPARTAMENTO DE EMPREGO
Richard José de Almeida Vasconcellos.....	Mandado.....	Serviço de encarregado de negócios interino..... (Serviço até 15 de janeiro de 1933.)	República do Paraguai	10 de ag. de 1877.
	Mandado.....	Arbitro.....	Idem.....	12 de out. de 1877.
	Exonerado.....	Em posto em disponibilidade..... (Estava em disponibilidade inactiva de 15 de janeiro de 1932 a 25 de fevereiro de 1933.)		2 de dez. de 1931.
	Posto em.....	Disponibilidade activa.....		26 de fev. de 1933.
	Mandado.....	Exercer o seu cargo de secretário.....	República Argentina.....	16 de jun. de 1933.
	Promovido.....	Encarregado de negócios.....	República do Venezuela	25 de set. de 1933.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 2º classe.....	Bolívia.....	4 de dez. de 1933.
	Removido.....	Idem.....	República do Venezuela	2 de mar. de 1934.
	Exonerado.....	Em posto em disponibilidade..... (Serviço até 1 de julho de 1933.)		20 de mar. de 1933.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		1 de jan. de 1934.
	Mandado.....	Para exercer o seu cargo de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	República do Venezuela	4 de jan. de 1937.
	Exonerado.....	Em posto em disponibilidade..... Exerceu em exercício até 5 de abril de 1939..... (Estava em disponibilidade inactiva de 5 de abril a 6 de julho de 1939.)	República do Venezuela	2 de jan. de 1939.
	Considerado.....	Disponibilidade activa.....		7 de jul. de 1939.
	Mandado.....	Praticante desta..... (Estava em exercício de seu cargo a 21 de dezembro de 1932.)	Secretaria de Estado.....	20 de dez. de 1932.
Jelle Paster de Andenda.....	Promovido.....	Assessor.....	Idem.....	18 de jun. de 1941.
	Mandado.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	12 de mar. de 1933.
	Removido.....	Adido de 1ª classe.....	Idem.....	17 de out. de 1937.
	Promovido.....	Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios de 27 de junho de 1937 a 21 de abril de 1938.)	Portugal.....	13 de out. de 1938.
				

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

Nome do Representante	Designação, e Nome e Data etc.	Categoria	Paiz em que estão assignados	Data dos ultimos despachos
João Pereira de Andrade.....	Removido.....	Secretaria..... (Serviu de encarregado de negocios de 4 de agosto de 1871 a 4 de maio de 1873.)	Grã-Bretanha.....	25 de abril de 1873.
	Procurado.....	Encarregado de nego- cios.....	Confederação Alemã.....	1 de maio de 1873.
	Extorçado.....	Idem.....	Idem.....	20 de fev. de 1873.
	Perda.....	Em disponibilidade..... (Estava em disponibili- dade inactive, de 8 de março de 1873 a 31 de outubro de 1880.)		7 de mar. de 1873.
	Idem.....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de nov. de 1880.
	Procurado.....	Envio extraordinario a Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe.....		20 de dez. de 1880.
	Consolidado.....	Envio extraordinario a Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe.....		8 de mar. de 1882.
		—		
Richard Henrique Muniz (filho de Almeida).....	Removido.....	Adido de 2ª classe..... (Partiu a 15 de janeiro de 1873.) (Estava em posse da li- cença de 20 de março a 31 de junho de 1873.)	Venezuela.....	4 de dez. de 1873.
	Mandado.....	Serviço..... (Serviu de secretario de 10 de julho a 1.º de no- vembro de 1873, e de 4 de julho de 1874 a 9 de julho de 1876.)	República Argentina.....	21 de jan. de 1873.
	Removido.....	Adido de 2ª classe.....	Idem.....	11 de set. de 1873.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	3 de nov. de 1873.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de encarregado de negocios de 10 de julho de 1877 a 30 de abril de 1878.)	Idem.....	30 de maio de 1877.
	Idem.....	Adido de 2ª classe..... (Estava em posse da li- cença de 12 de julho a 31 de dezembro de 1873 e de 4 de abril de 1876 a 31 de março de 1881.)	Venezuela.....	22 de fev. de 1873.
				
				

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	PROTECTOR, SENHOR J. J. A. M. C.	CATEGORIA	PAISES EM QUE FOIÃO ATRIBUÍDOS	DATUM DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Richard Henrique Mendes Lins de Almeida.....	Promovido....	Secretaria.....	Parth.....	5 de jan. de 1891.
	Mandado....	Serviço de encargo de de negócios internos... (Estava em gozo de li- cença de 3 de janeiro a 17 de abril de 1892.) (Estava em gozo de li- cença de 17 de abril a 22 de outubro de 1892.)	Paraguay.....	12 de jan. de 1891.
	Idem.....	Serviço temporariamente.	República Oriental do Uruguay.....	22 de jan. de 1892.
		(Estava em gozo de li- cença de 15 de novem- bro a 14 de agosto de 1894.)		
	Idem.....	Serviço.....	Austria-Hungria.....	5 de set. de 1891.
		(Serviço de encargo de de negócios de 17 de janeiro a 20 de setem- bro de 1891 e de 15 de setembro de 1891 a 20 de junho de 1891.)		
	Removido....	Secretaria.....	México.....	15 de jan. de 1892.
	Posto a....	1ª secretaria.....	México.....	12 de dez. de 1892.
		(Estava em gozo de li- cença de 3 de julho de 1891 a 21 de março de 1892.)		
	Promovido....	Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário de 2ª classe....	Paraguay.....	15 de mar. de 1892.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade.....		1 de jan. de 1894.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva de 17 de março a 15 de novem- bro de 1894.)		
Considerado....		Em disponibilidade activa.....		1 de jan. de 1895.
Mandado....		Exerce o seu cargo....	Venezuela.....	20 de mar. de 1895.
Exonerado....		Em posto em disponibi- lidade.....		5 de jan. de 1897.
		(Estava em disponibi- lidade inactiva de 15 de março a 4 de julho de 1897.)		
Considerado....		Em disponibilidade activa.....		5 de jul. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

Nome do diplomata	Carregado, ou a que fôr a- tribuído.	Categoria	Paiz em que foi assignado	Data em que entrou no serviço
Dr. Olybio Mat- os de Magalhães.	Nomado....	1. ^o secretario.....	Austria-Hungria.....	15 de mar. de 1892.
	Designado....	Servir ao cónsul espe- cial.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	25 de ag. de 1892.
	Promovido....	1. ^o secretario.....	México.....	21 de set. de 1894.
	Dispensado....	do cargo que exercia ao cónsul especial.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	14 de set. de 1895.
		Seguiu para o seu posto (Serviu de cónsul, depois de agosto de 18 de agosto a 14 de desem- bro de 1895.)	México.....	20 de set. de 1895.
	Removido....	1. ^o secretario.....	Francia.....	2 de jan. de 1896.
	Promovido....	Cardeal extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Rússia.....	17 de set. de 1897.
	Removido....	Idem.....	Suécia.....	5 de jan. de 1898.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade.....		14 de nov. de 1898.
	Nomado....	Ministro de Estado das Relações Exteriores.....		26 de nov. de 1898.
Richard Luis Ro- drigues de Lorenz Ferraz.	Idem.....	Adido de 1. ^o classe.... (Partiu a 4 de fevereiro de 1892.) (Exerceu em posto de li- ceça de 25 de julho de 1892 a 25 de julho de 1893 e sem respos- tas de 25 de julho a 15 de agosto de 1893.)	Chile.....	26 de nov. de 1891.
	Removido....	Adido de 1. ^o classe.... (Serviu de secretario de 25 de agosto a 25 de setembro de 1895 e de 1 de junho a 15 de de- zembro de 1897.)	República Argentina....	1 de maio de 1895.
	Idem.....	Idem..... (Exerceu em posto de li- ceça de 1 de feve- reiro a 31 de março e sem resposas de 1 a 15 de abril de 1894.)	Hispanha.....	26 de nov. de 1897.
	Idem.....	Adido de 1. ^o classe....	Santa Fé.....	29 de set. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Costa-Rica.....	15 de mar. de 1898.
	Promovido....	Secretario.....	México.....	15 de nov. de 1898.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

Nome dos Embaixadores	Nominação, senção etc.	Categoria	Paizes para os quaes nomeados	Datas dos decretos de nominação
Richard Luis Rodriguez de Lorenz Ferreira.....	Nomado.....	1º secretario..... (Estava em gozo de licença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1903.)	Mexico.....	12 de dez. de 1900.
	Mandado.....	Serviço.....	Imperio Allemão.....	23 de out. de 1891.
	Removido.....	1º secretario..... (Estava em gozo de licença de 1 de julho de 1903 a 31 de maio de 1904 e sua substituição de 1 de agosto de 1904 a 30 de junho de 1905.)	Santa M.....	3 de dez. de 1902.
	Mem.....	1º secretario.....	Imperio Allemão.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade inactive.....		1 de jul. de 1900.
	Considerado.....	Disponibilidade activa.....		1 de jul. de 1900.
	Nomado.....	1º secretario..... (Partiu a 30 de junho de 1903.) (Serviço de encargo de agosto de 17 de julho a 1 de agosto de 1903.)	Republica Oriental do Uruguay.....	20 de jan. de 1903.
	Removido.....	Mem..... (Estava em gozo de licença de 13 de dezembro de 1903 a 12 de jan. de 1904.)	Paraguay.....	6 de nov. de 1900
	Mandado.....	Exercer o seu cargo.....	Republica Argentina.....	30 de dez. de 1903.
	Mem.....	Serviço na sua legação..... (Serviço de encargo de agosto de 24 de outubro de 1904 a 7 de março de 1905.)	Paraguay.....	27 de nov. de 1894.
Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira.....	Mem.....	Serviço..... (Serviço de 1º secretario de 7 de janeiro a 30 de março de 1900.)	Republica Argentina.....	22 de out. de 1900.
	Removido.....	1º secretario.....	Paraguay.....	2 de jan. de 1900.
	Mandado.....	Seguir para seu posto..... (Estava em gozo de licença de 1 de janeiro a 1 de março de 1900 e de 20 de abril a 30 de dezembro de 1900.)	Mem.....	10 de fev. de 1900.
	Exonerado.....	E posto em disponibilidade inactive a pedido.....		10 de dez. de 1900.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DO REPRESENTANTE	CLASSIFICAÇÃO, ANO E P.º DE ANO	EXERCÍCIO	PAISES PARA QUE FOSSAM DESIGNADOS	DATAS DOS NOMBRAMENTOS E EXERCÍCIOS
Barthel Francisco de Paula Araújo e Silva	Nomado	Jefe municipal e de república	Bagualy	25 de nov. de 1870.
	Removido	2.º Jefe municipal	Capital	25 de dez. de 1871.
	Nomado	Secretario da presidencia	Rio Grande do Sul	27 de jul. de 1872.
	Exonerado	Da commissão	Idem	28 de ag. de 1872.
	Removido	Jefe municipal	Campo	29 de nov. de 1872.
	Idem	Jefe municipal e de república	Palmas	22 de jan. de 1874.
	Removido	Idem	Idem	22 de nov. de 1874.
	Promovido	Jefe de direito	Santa Victoria de Palmar	24 de ag. de 1875.
	Nomado	Adido de 1.ª classe	República da Bolívia	1 de fev. de 1882.
	Mandado	Servir	República Oriental do Uruguay	1 de jan. de 1883.
	Removido	Adido de 1.ª classe	Portugal	7 de dez. de 1883.
		(Partiu a 1 de julho de 1884.)		
		(Serviu de secretario de 12 de dezembro de 1885 a 25 de abril de 1886, de 21 de julho a 25 de outubro de 1888 e de 1 de agosto a 5 de outubro de 1889 e de 12 de julho de 1890 a 12 de maio de 1892.)		
	Removido	Adido de 1.ª classe	Estados Unidos da America	10 de mar. de 1892.
	Mandado	Servir	Portugal	25 de jul. de 1892.
	Passou a	2.º secretario	Idem	12 de dez. de 1892.
Barthel Arthur Horacio de Castro Lima	Removido	Idem	Austria-Hungria	24 de set. de 1894.
	Exonerado	Posto em disponibilidade activa		15 de mar. de 1895.
		—		
	Nomado	Adido de 1.ª classe	Grã-Bretanha	10 de nov. de 1895.
		(Partiu a 22 de janeiro de 1896.)		
	Passou a	2.º secretario		22 de jan. de 1896.
		(Serviu de 2.º secretario de 21 de junho a 24 de julho de 1896.)		
	Removido	2.º secretario	Belgica	1 de jul. de 1896.
		(Exerceu esse posto de 1.º de maio de 26 de maio a 12 de agosto de 1896 e de 3 de abril a 20 de maio de 1897.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO, S. N. N. e g. S. N. N. etc.	NOTICIAS	PAISES PARA OS QUEM FORAM NOMINADOS	DATA DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Barthelme Arthur Moraes de Castro Lima.		(Serviu o Consulado Ge- ral em Antioquia de 22 de julho a 1 de agosto de 1895.)		
		(Estava em gozo de li- cença de 1 de setem- bro de 1896 a 10 de abril de 1897.)		
	Exonerado.	É posto em disponibili- dade.		17 de abril de 1897.
		(Está em disponibilidade de inactiva desde 17 de abril de 1897.)		
Paschoal Cyrillano Fonseca Grande Alcântara Junior	Nomado.	2º secretario.	Maritima.	21 de set. de 1894.
		(Partiu a 16 de março de 1894.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 22 de abril de 1895 a 9 de fevereiro de 1896.)		
	Exonerado.	2º secretario.	Republica Oriental do Uruguay.	3 de dez. de 1895.
	Idem.	Idem.	Republica Argentina.	10 de jan. de 1896.
	Idem.	Idem.	Grã-Bretanha.	11 de jan. de 1897.
		(Estava em gozo de li- cença de 17 de maio a 22 de julho de 1897.)		
	Idem.	Idem.	Espanha.	21 de jul. de 1895.
		(Estava em gozo de li- cença de 1 de abril de 1896 a 2 de janeiro de 1897.)		
	Exonerado.	É posto em disponibili- dade.		22 de jan. de 1897.
		(Está em disponibilidade de inactiva desde 22 de janeiro de 1897.)		
		—		
Barthelme Adalberto Guerra Durão.	Nomado.	2º secretario.	Republica Argentina.	7 de out. de 1895.
	Nomado.	Serviu.	Paraguay.	20 de out. de 1895.
		(Partiu a 4 de novem- bro de 1895.)		
		(Serviu de 2º secretario de 1 de janeiro a 22 de março de 1896.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DO EMPREGADO	FUNÇÃO, DE WING & C. ETC.	CATEGORIA	PAISE PARA QUE FOI ENVIADO	DATA DO DEPARTAMENTO DE ENVIAMENTO
Richard Adalberto Guerra Doral....	Nomado....	Para o seu posto..... (Serviu de 1º secretario de 1 a 19 de abril de 1900.)	Republica Argentina...	27 de fev. de 1900.
	Idem.....	Servir..... (Estava em gozo de li- cença de 29 de março a 31 de dezembro de 1900.)	Portugal.....	21 de maio de 1900
	Removido....	2º secretario.....	Colômbia e Equador....	17 de abril de 1901.
	Encarregado....	Em posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1902.)		31 de dez. de 1901.
Richard Bento Bar- ros da Fonseca Filho.....	Nomado....	1º secretario..... (Estava aguardando or- denação na Capital Fede- ral de 1 de fevereiro a 20 de junho de 1900.) (Partiu a 27 de junho de 1900.)	Bolivia.....	20 de nov. de 1900.
	Encarregado....	1º secretario.....	Mexico.....	30 de dez. de 1900.
	Nomado	Idem.....	Suiza.....	23 de jan. de 1901.
	Encarregado ...	Em posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 3 de ja- neiro de 1902.)		31 de dez. de 1901.
				
Richard João Quel- berto de Mattos..	Nomado	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	2 de fev. de 1901.
	Encarregado....	Idem.....	Mexico.....	31 de dez. de 1901.
	Considerado....	Em disponibilidade desde 1 de janeiro de 1902..		31 de nov. de 1901.
Richard Ignacio José Affonso da Sousa Junior....	Nomado	Consul geral..... (Partiu a 1 de março de 1901.) (Estava em gozo de li- cença de 4 de março a 19 de novembro de 1900.)	Guyana.....	12 de jan. de 1901.
				
	Removido....	Consul geral..... (Estava em gozo de li- cença de 19 de outubro de 1900 a 29 de janeiro de 1901.)	Letônia.....	20 de nov. de 1901.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DO EMPREGADO	NOMEÇÃO, EXONERACÃO, ETC.	CATEGORIA	PAISE PARA QUE FOZEM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
Richard Ignacio José Alves I da Souza Junior.....	Removido....	Consul geral.....	Hamburgo.....	18 de jan. de 1933.
	Considerado....	Idem de 1ª classe..... (Estava em gozo de l. carga de 7 de agosto de 1932 a 4 de maio de 1933.)	Idem.....	5 de jan. de 1933.
	Exonerado....	Consul de 1ª classe..... (Deixou o exercício da seu cargo a 1 de julho de 1934.)	Idem.....	23 de maio de 1934.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		20 de nov. de 1934.
	Considerado....	Idem idem activa.....		10 de dez. de 1934.
	Nomado.....	Serviç.....	Cayena.....	26 de mar. de 1935.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade..... (Estava em disponibi- lidade inactiva de 7 de maio a 1 de julho de 1937.)		15 de abril de 1937.
	Considerado....	Em disponibilidade ac- tiva.....		2 de jul. de 1937.
	Idem.....	Idem inactiva..... (Estava em disponibi- lidade inactiva desde 1 de outubro de 1937 até 20 de junho de 1938.)		1 de out. de 1937.
	Idem.....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de julho de 1938.
João de Farias de Almeida.....	Nomado....	Consul geral..... (Partiu a 15 de julho de 1938.)	Guyana Francesa.....	18 de maio de 1938.
	Idem.....	Consul de 2ª classe.....	Idem.....	5 de jan. de 1931.
	Removido....	Idem.....	Haïti.....	14 de nov. de 1931.
	Idem.....	Idem.....	Valparaíso.....	21 de maio de 1932.
	Idem.....	Idem.....	Suãaz.....	1 de jul. de 1933.
	Promovido....	Idem de 1ª classe.....	Marselha.....	25 de maio de 1934.
	Removido....	Idem.....	Tokyo.....	27 de abril de 1935.
	Designado....	Exercer o cargo de consul.....	Idem.....	1 de jan. de 1935.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade..... (Estava em disponibi- lidade inactiva de 1 de junho a 31 de julho de 1935.)		29 de dez. de 1935.
	Considerado....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de ag. de 1935.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÃO, a que classe, etc.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FOSSAM ENVIADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMINAÇÃO
João Germano Vi- eira de Barros...	Nomado....	Adido a esta Secretaria de Estado.....		11 de jan. de 1901.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 18 de ja- neiro de 1902.)		
	Idem.....	Político.....		15 de maio de 1902.
	Procurado....	Amatorem.....		29 de maio de 1902.
	Idem.....	2º official.....		3 de nov. de 1902.
	Idem.....	1º official.....		5 de jul. de 1903.
		(Entrou em posse do li- cença de 1 de outubro de 1903 a 1 de janeiro de 1904.)		
	Designado....	Director interior da 1ª secção.....		22 de fev. de 1904.
	Procurado....	Director de secção.....		12 de nov. de 1904.
	Exonerado....	Idem.....		31 de dez. de 1904.
	Nomado....	Consul geral de 1ª classe	Barro.....	11 de dez. de 1904.
	Exonerado....	Idem.....	Paraguay.....	14 de nov. de 1904.
Benjamin Graça...	Idem.....	Idem.....	Barro.....	3 de jan. de 1905.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		2 de jan. de 1905.
		(Entrou em disponibi- lidade inactiva de 11 de janeiro a 22 de feve- reiro de 1905.)		
	Considerado....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de mar. de 1905.
				
				
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomado....	Consul geral.....	Iquitos.....	14 de jan. de 1905.
		(Partiu a 20 de janeiro de 1905.)		
	Considerado....	Consul de 1ª classe.....	Idem.....	1 de jan. de 1905.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		10 de nov. de 1905.
		(Entrou em disponibi- lidade inactiva de 1 de abril a 1 de outubro de 1905.)		
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Considerado....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de out. de 1905.
				
				
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomado....	Consul.....	Barro.....	22 de fev. de 1905.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 1 de ja- neiro de 1906.)		
	Exonerado....	Consul.....	Colombia.....	15 de dez. de 1905.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	CONDIÇÕES, RETIÇÔES, ETC.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATUM DO DECRETO DE NOMINAÇÃO
Ezequiel Machado Frederico Pereira da Silva		(Estava em gozo de licença de 17 de outubro a 12 de dezembro de 1903 e de 15 de agosto a 15 de dezembro de 1904.)		
	Promovido...	Consul de 2ª classe...	Lisboa...	10 de set. de 1904.
	Removido...	Consul de 2ª classe...	Valparaíso...	14 de nov. de 1905.
	Exonerado...	Ex posto em disponibilidade... (Estava em disponibilidade inactive desde 1 de janeiro de 1905 a 25 de fevereiro de 1905.) (Passou activa em 1 de março.)		11 de dez. de 1905.
Pedro Flávio Guimarães	Nomado...	Procurador desta secretaria de Estado...		12 de maio de 1905.
		(Estava em exercício de seu cargo a 15 de maio de 1905.)		
	Promovido...	Ambascador...		11 de mar. de 1906
		(Estava em gozo de licença de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1905.)		
	Idem...	1º official...		7 de abril de 1907.
		(Estava em gozo de licença de 15 de março a 15 de junho de 1906, de 1 de maio a 27 de setembro de 1907, de 15 a 25 de janeiro de 1908 e de 17 de dezembro de 1904 a 15 de fevereiro de 1905.)		
	Idem...	1º official...		1 de maio de 1908.
	Exonerado...	Idem...		1 de jan. de 1908.
	Exonerado...	Consul geral de 2ª classe	Panama...	1 de jan. de 1908.
		(Estava em gozo de licença de 1 a 27 de fevereiro de 1908.)		
	Exonerado...	Ex posto em disponibilidade...		15 de jan. de 1908.
	Nomado...	Agente provisoriamente a Vice-Consulado em	Panama...	15 de jan. de 1908.
	Dispensado...	Idem...	Idem...	8 de mar. de 1908.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

Nome do Diplomata	Designação, Residência, etc.	Observações	Paiz para que possa ser enviado	Data dos decretos ou resoluções
Nicolau Pinto da Silva Teles.....	Nomeado.....	Procurador desta secre- taria de Estado..... (Estava em exercício de seu cargo a 14 de agosto de 1893.)		12 de ag. de 1893.
	Promovido...	Assessor..... (Estava em gozo de li- cença de 1 a 30 de maio de 1893 e de 1 de março a 31 de maio de 1893.).....		17 de set. de 1893.
	Idem.....	1.º official.....		15 de jan. de 1897.
	Idem.....	1.º official.....		31 de jul. de 1893.
	Encarregado...	Idem.....		14 de set. de 1890.
	Nomeado.....	Condi geral de 1.ª classe	Montreal.....	14 de nov. de 1893.
	Removido.....	Idem.....	Cayena.....	2 de jan. de 1893.
	Encarregado...	E posto em disponibi- lidade..... (Estava em disponibi- lidade inactiva de 1 de junho a 2 de abril de 1893.)		24 de dez. de 1893.
	Considerado...	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de abril de 1893.
				
Manoel Jacintho Freireira da Cunha.	Nomeado.....	Condi..... (Partiu a 1 de junho de 1893.)	Rosario de Santa Fé...	2 de ag. de 1891.
	Encarregado...	Idem..... (Estava encarregado de 1 de abril a 14 de maio de 1893, sendo posto em disponibilidade ac- tiva em 17 de maio de 1893.)	Idem.....	22 de mar. de 1893.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		23 de ag. de 1893.
	Designado.....	Condi.....	Tirol.....	5 de jan. de 1893.
	Removido.....	Idem.....	Vera Cruz.....	20 de jan. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Exter.....	5 de jan. de 1893.
	Encarregado...	E posto em disponibi- lidade..... (Estava em disponibi- lidade inactiva de 1 de junho a 21 de julho de 1893.)		24 de jan. de 1893.
	Considerado...	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de ag. de 1893.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACRAM EM DISPONIBILIDADE

PODEES DOS EMPLEADOS	POSSUÇÕES, RENOVAÇÕES, etc.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FOHAM ENVIADOS	DATA DOS DECRETOS DE REVOGAÇÃO
Dr. Espindola Leite (Carmes)	Nomeado.....	Consul..... (Partiu a 1 de janeiro de 1898.) (Estava em gozo de li- cença de 30 de feve- reiro a 22 de agosto de 1895.)	Bahia.....	14 de set. de 1891.
	Renovida.....	Consul.....	S. Petersburgo.....	12 de julho de 1895.
	Idem.....	Idem.....	London.....	17 de set. de 1897.
		(Estava em gozo de li- cença de 1 de novembro a 14 de dezembro de 1897.)		
	Exonerada.....	E posto em disponibili- dade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898.) —		11 de dez. de 1897.
João Carlos de Mendonça	Nomeado.....	Consul..... (Partiu a 21 de novem- bro de 1896.)	London.....	11 de set. de 1895.
	Renovida.....	Consul..... (Estava em gozo de li- cença de 4 de fevereiro a 1 de agosto e mais renovimentos de 4 de agosto a 29 de setem- bro de 1897.)	Severopol.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerada.....	E posto em disponibili- dade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 30 de se- tembro de 1897.) —		20 de set. de 1897.
Correia Faria Per- eira	Nomeado.....	Consul..... (Partiu a 12 de janeiro de 1893.)	Paris.....	16 de dez. de 1892.
	Renovida.....	Idem.....	Bagdad.....	16 de set. de 1894.
	Exonerada.....	E posto em disponibili- dade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1 de fe- vereiro de 1898.)		11 de dez. de 1897.

Quarta Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 31 de março de 1898.

O director,

LUIS LEOPOLDO FRANCESCO FERREIRA.

N. 6

Quadro do Corpo Consular Brasileiro

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALS ONDE SERVEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMINAÇÕES
Alemanha.....	CONSEL. GERAL DE 1.ª CLASSE.....	Richard Arthur Tel- lers de Mante.....	Hamburgo.....	20 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Augusto Nicolau Wi- lhelm Pump.....	Idem.....	10 de nov. de 1897.
	Chancelier.....	Filipe Elzeir Rodri- gues Vianna de Alenc.....	Idem.....	1 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Christiano Peter Hov.....	Cuxhaven.....	1 de maio de 1898.
	Idem.....	Carl Schacht.....	Lebeck.....	8 de ag. de 1898.
	Idem.....	Louis Carl August Sch- midt.....	Carlsruhe.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Marcellino Carlos Gul- berno Maria Sullin- ger.....	Münich.....	19 de mar. de 1894.
	Idem.....	Johannes Adolph Louis Hennings.....	Stuttgart.....	11 de nov. de 1893.
	Agente commercial.....	Frederico Guilherme Luis José Maximi- liano Roth.....	Idem.....	26 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Bernard Ludwig Fel- ser.....	Mayence.....	12 de maio de 1898.
	Idem.....	Johann Theodor Mul- ler.....	Berka.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Henrique Nappes.....	Frankfurt.....	21 de jan. de 1898.
	Agente commercial.....	Eduardo Simons.....	Idem.....	12 de maio de 1899.
	Vice-consul.....		Wiesbaden.....	
	Idem.....		Götting.....	
	Vice-consul.....	Ernst Wilhelm Spahn.....	Frankfurt.....	18 de maio de 1898.
	Consul.....	Heinrich Hermann.....	Berlin.....	1 de jul. de 1899.
	Vice-consul.....	José Carlos Heine.....	Idem.....	27 de abril de 1900.
	Idem.....	Rudolph Abel.....	Berlin.....	9 de ag. de 1893.
	Agente commercial.....	Guilherme Bachmann.....	Idem.....	23 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....		Leipz.....	
	Agente commercial.....	João Camillo Wismann.....	Idem.....	1 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Eduardo Schmidt.....	Elberfeld.....	20 de nov. de 1894.
	Idem.....	Dr. José Marcelino de Moura Barros.....	Bremen.....	11 de jan. de 1899.
	Agente commercial.....	Christiano Adolpho Po- mann.....	Idem.....	1 de out. de 1898.
	Vice-consul.....	Karl Heinrich Wilhelm Theodor Diederichsen.....	Kiel.....	11 de jan. de 1897.
	Agente commercial.....	Jacob Heinrich Vilmar.....	Idem.....	21 de jul. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCOMO CIVIL BRASILEIRO	DATA DAS CARTAS PATENTES OU REPRESENTAÇÃO
América (Estados Unidos da).....	CONSEL. GENL. DE 1ª CLASSE.....	Isidoro Pastore In- vict.....	New-York.....	26 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Francisco Garcia Pe- reira Leite.....	New-York.....	23 de mar. de 1895.
	Chancelier.....	Francisco Garcia Pe- reira Leite.....	Idem.....	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Vicente de Valle de Costa.....	Boston.....	25 de jul. de 1895.
	Idem.....	Antonio Monteiro de Alvarenga.....	Philadelphia.....	13 de mar. de 1895.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Adolpho Canal.....	S. Francisco da California.....	24 de abril de 1895
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	William A. Marchie.....	Calab.....	9 de jul. de 1895.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Ernesto de Beaubert Le Froben.....	Portland.....	21 de ag. de 1895.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Stuart E. Alexander ..	Chicago.....	1 de set. de 1895.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Antonio Corpeira de Magalhães.....	Baltimore.....	11 de jan. de 1896.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	George A. Backstein.....	Richmond.....	27 de nov. de 1896.
	Agente commercial.....	E. S. Brooks.....	Idem.....	25 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Carlos F. Huchel.....	Charleston.....	25 de jan. de 1897.
	Agente commercial.....	David G. Nell.....	Idem.....	25 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Maxim F. Gouzen.....	Pennacott.....	25 de abril de 1897
	Agente commercial.....	Paul Kuster.....	Idem.....	25 de maio de 1896.
	Vice-consul.....	Walter D. Parsley.....	Wilmington (Caro- lina do Norte).....	4 de mar. de 1896.
	Agente commercial.....	Henry N. Parsley.....	Idem.....	25 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	William H. Adams.....	Aransas.....	2 de maio de 1896.
	Agente commercial.....	F. S. Haska.....	Idem.....	25 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Walter B. Cook.....	Brunswick.....	25 de jul. de 1896.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Afonso de Figueiredo.....	St. Louis.....	17 de maio de 1897.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Andrew Jackson Inge- rell.....	Mobile.....	9 de jul. de 1897.
	Agente commercial.....	William Isaac Ingersoll.....	Idem.....	12 de maio de 1898.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCAIS ONDE SERVICOU	DATA DAS CARTAS PATENTES DE NOMEAÇÃO
América (Estados Unidos da)	Vice-consul.....		Barlet.....	
	Agente commercial.....	James E. Schleg.....	Miam.....	23 de maio de 1903.
	Vice-consul.....	Thomas A. Jones.....	Fernandina.....	20 de jul. de 1904.
	Agente commercial.....	Charles Miller.....	Miam.....	20 de nov. de 1901.
	Vice-consul.....	Barlow Myers.....	New Port News e Norfolk.....	18 de mar. de 1903.
	Agente commercial.....	Robert F. Seligman.....	Norfolk.....	18 de mar. de 1901.
	Vice-consul.....	Charles Stillman.....	Santa Orleans.....	27 de abril de 1902.
	Agente commercial.....		Miam.....	
	Vice-consul.....	John Rademan.....	Washington.....	10 de ag. de 1902.
	Agente commercial.....		Miam.....	
	Vice-consul.....	Vicente Ross.....	Panaguala.....	30 de nov. de 1907.
	Agente commercial.....		Miam.....	
Argentina (República)	Consul.....	Narciso da Silva Pereira.....	Buenos-Aires.....	7 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco Emilio Eugenio Esquiv.....	Miam.....	12 de jul. de 1907.
	Miam.....	Jose G. Flores.....	Libran.....	11 de jul. de 1899.
	Agente commercial.....	Isidro Coricela.....	Miam.....	18 de abril de 1903.
	Miam.....	Basilio da Costa Mar- tin.....	Santa Caetano.....	26 de jan. de 1892.
	Agente commercial.....	Agostinho F. Silva.....	Miam.....	7 de maio de 1898.
	Consul.....	Albino de Azeredo.....	La Plata.....	28 de dez. de 1897.
	Agente commercial.....		Miam.....	
	Consul geral.....	Alfredo Pereira Lima.....	Rosario.....	12 de jan. de 1899.
	Agente commercial.....	Constantino Gracia Raffa.....	Miam.....	14 de abril de 1903.
	Miam.....		S. Thome.....	
	Consul.....		Puntales.....	
	Consul.....	Francisco José da Sil- veira Leite.....	Trieste.....	7 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Dr. Roberto Prudencio.....	Miam.....	9 de nov. de 1902.
	Miam.....	Veit Benedikt.....	Carlsbad.....	3 de maio de 1894.
	Consul.....	Emilio Baranda.....	Punta.....	13 de abril de 1905.
Austria-Hungria	Vice-consul.....	Alberto Frankfurter.....	Miam.....	25 de jul. de 1906.
	Consul.....	Alfredo Freund.....	Viena.....	24 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Mauricio Holzer.....	Miam.....	6 de jan. de 1903.
Bélgica	Consul.....	João Fortunado da Sil- veira Nóbilo.....	Antwerp.....	18 de jul. de 1895.
	Vice-consul.....	Oswald Barri.....	Miam.....	18 de out. de 1900.
	Consul.....	Herman Brice.....	Bruxelas.....	10 de abril de 1898.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE SERVEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES DE NOMINAÇÃO
Belgias	Vice-consul.....	Emile Mestral.....	Bruxellas.....	22 de set. de 1898.
	Idem.....	Alberto Verhaeghe de Noyet.....	Gand.....	22 de dez. de 1891.
	Agente commercial.....	Jules De Bruyne Mey.....	Idem.....	26 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Jules Guelen.....	Ostenda.....	4 de abril de 1879.
	Agente commercial.....	Raymond Serruyt.....	Idem.....	27 de ag. de 1897.
	Vice-consul.....	Armand Gannan.....	Lidge.....	25 de maio de 1901.
	Agente commercial.....	Adolphe Vercell.....	Idem.....	1 de mar. de 1901.
	Vice-consul.....	Henri Van Houtel.....	Mons.....	25 de jan. de 1891.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Paul Thionet.....	Namur.....	1 de mar. de 1901.
	Agente commercial.....	Auguste March.....	Idem.....	25 de jul. de 1900.
	Vice-consul.....	Gustave Ca p pelles Brochier.....	Louvain.....	25 de dez. de 1895.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Charles Pol de Thionis.....	Charleroi.....	15 de out. de 1894.
	Agente commercial.....	Henrique Gobie.....	Idem.....	25 de ag. de 1901.
	Vice-consul.....	Alfred Capelaen.....	Verviers.....	10 de mar. de 1891.
	Agente commercial.....	José Le Comy.....	Idem.....	27 de ag. de 1897.
	Vice-consul.....	Henri Van Lee.....	Bruges.....	25 de jan. de 1899.
Júria.....	Consul.....	Adolphe Sandelin.....	La Haye.....	1 de jul. de 1896.
	Vice-consul.....	Monsieur Victorie Rolli- vill.....	Idem.....	4 de out. de 1901.
	Idem.....	Doris Grossenfeld.....	Santa Cruz de la Barra.....	22 de set. de 1879.
	Idem.....	Corlis Barcos.....	Santa Rosa de las Misiones.....	1 de set. de 1898.
	Idem.....	Arthur Verbekegalle.....	Soane.....	22 de set. de 1897.
	Idem.....	Estadella Sotriver.....	Pedra Branca.....	1 de jul. de 1899.
	Idem.....	Ignacio Aguilera.....	Trinidad.....	9 de set. de 1897.
	Idem.....	Pedro Ramirez.....	S. José.....	4 de jul. de 1899.
	Consul.....	Edmundo Octaviano.....	Puerto Alegre.....	25 de set. de 1899.
	Agente commercial.....		Idem.....	
Chile.....	Consul.....	Dr. Joaquín Antonio de Oliviera Belloso.....	Valparaiso.....	25 de abril de 1898.
	Vice-consul.....	Gerardo Adolfo Gub- niger.....	Idem.....	25 de mar. de 1899.
	Idem.....		Talcahuano.....	
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Juan E. Jorco.....	Coronel.....	25 de abril de 1901.
	Agente commercial.....	Antonio Theodoro Rey- del.....	Idem.....	22 de set. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISE	EMPREGO	NOME	LOCAL DO RESIDEN	DATA DAS CARTAS PATENTES DO EMPLEAMENTO
Chile.....	Vice-consul.....		Caldera.....	
	Idem.....		Iquique.....	
	Idem.....	Herbert Maguire.....	Lota.....	21 de ag. de 1893.
Colômbia.....	Consul.....	Dr. Francisco de Ignacio Langgaard.....	Copacabana.....	7 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Peter Lauritz Fisher.....	Idem.....	3 de jul. de 1893.
	Consul.....	Eduardo Henrique Morán.....	Ilha de S. Thomas.....	21 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Prospero H. Morón.....	Idem.....	20 de abril de 1894.
	Idem.....	Lorenzo Mathias Freire de Schindler.....	Elencor.....	12 de ag. de 1894.
Egypcio.....	Consul geral honra- rio interino.....	José Nicolás Delbosc.....	Alexandria.....	21 de maio de 1894.
	Vice-consul honra- rio interino.....	G. A. Eide.....	Cairo.....	17 de dez. de 1894.
	Idem honorario.....	Miguel José Delbosc.....	Sancti-Spíritus.....	3 de maio de 1894.
França.....	Consul.....	Jules Salomón Lévy.....	Paris.....	7 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Adolphe Klageshoffer.....	Idem.....	4 de nov. de 1893.
	Idem.....	Benjamin Andréas Jourdain.....	Toulon.....	10 de dez. de 1893.
	Agente commercial.....	Auguste Fournier.....	Idem.....	12 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	C. Mollet.....	Nantes.....	12 de jan. de 1894.
	Agente commercial.....	Charles Laborde Saint Martin.....	Idem.....	22 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de ag. de 1893.
	Agente commercial.....	Gaston Payen.....	Idem.....	23 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Eduardo Lerret.....	Douai.....	12 de maio de 1894.
	Agente commercial.....	Gaston Mallet.....	Idem.....	3 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Fernand Crusan.....	Nantes.....	24 de mar. de 1893.
	Agente commercial.....	François Pasquier.....	Idem.....	17 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Carlos Gaston Fives.....	Dunkersque.....	4 de abril de 1893.
	Agente commercial.....	Eduardo de Chabaud.....	Idem.....	22 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Luís Auguste Carlos Schepfer Fille.....	Colmar.....	16 de ag. de 1897.
	Agente commercial.....	Gaston Epelre.....	Idem.....	16 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	F. Crues.....	Nice.....	28 de maio de 1893.
	Agente commercial.....	François Chillonis.....	Idem.....	15 de nov. de 1893.
	Vice-consul.....	Paulo Jordan.....	Rouen.....	21 de jan. de 1893.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	Paul Charles Hector Malraux.....	Bordeaux.....	4 de maio de 1894.
	Agente commercial.....		Idem.....	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCAIS ONDE SERVEU	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DESEMPLEIO
França.....	Vice-consul.....	Jacques Philippe Tardieu.....	Colais.....	22 de jan. de 1894.
	Agente commercial.....	Charles Marie Louis Vaudou.....	Idem.....	12 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	Jules Desmange.....	Lila.....	4 de ag. de 1895.
	Agente commercial.....	Gustave Tassot.....	Idem.....	26 de mar. de 1879.
	Vice-consul.....	Dr. Emile Léon Vidal.....	Nîmes.....	30 de jul. de 1895.
	Agente commercial.....	Joseph Vidal.....	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Armand Pontet.....	Charleville.....	4 de maio de 1895.
	Agente commercial.....	Amédée Barthe.....	Charleville.....	21 de jul. de 1894.
	Consul.....	Alfred Gaston Olive.....	La Follie — La Rochelle.....	30 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	Alfred Ernest Meyer.....	Idem.....	5 de ag. de 1895.
	Agente commercial.....	Samuel Meyer.....	Idem.....	13 de jan. de 1897.
	Vice-consul.....	Jules Edouard Desmange.....	Tourcoing.....	12 de set. de 1895.
	Agente commercial.....	Léon Tassin.....	Idem.....	15 de jan. de 1895.
	Consul.....	Dr. Alberto Biaz Cordeiro.....	Narbonne.....	15 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Jules Charles Geris Bardet.....	Idem.....	30 de set. de 1898.
	Consul geral.....	Edouard Jean de Beau.....	Narbonne.....	2 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	André Pignatelli.....	Idem.....	7 de abril de 1879.
	Consul geral.....	Dr. Pedro de Castro Pereira Saldes.....	Narbonne.....	2 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Jules Edouard Leprieux.....	Idem.....	15 de set. de 1898.
Grã-Bretanha e suas posseções.....	Consul geral.....	Jules Charles de Fosseux Perrier Patis.....	Liverpool.....	30 de dez. de 1895.
	Vice-consul.....	William Oliver Ponsford.....	Idem.....	30 de set. de 1898.
	Chancelier effective.....	Henrique Pinheiro.....	Idem.....	5 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox.....	Valmorbeth.....	5 de maio de 1879.
	Agente commercial.....	Howard Fox.....	Idem.....	4 de jul. de 1879.
	Vice-consul.....	Thomas Yves Fox.....	Plymouth.....	24 de jul. de 1899.
	Agente commercial.....	John Cammeling.....	Idem.....	23 de jul. de 1899.
	Vice-consul.....	Charles Mead Harvey.....	Card.....	13 de ag. de 1899.
	Agente commercial.....	James Charles Robert.....	Idem.....	5 de set. de 1897.
	Vice-consul.....	Henry Charles Nelson Joubert.....	Dublin.....	25 de maio de 1898.
	Agente commercial.....	Henry Charles Nelson.....	Idem.....	11 de set. de 1899.
	Vice-consul.....	Thomas Joubert.....	New-Port.....	22 de ag. de 1898.
	Agente commercial.....	Edouard Henry Jones.....	Idem.....	30 de ag. de 1898.
	Vice-consul.....	Robert H. Brown.....	Swanton.....	25 de set. de 1899.
	Agente commercial.....	David H. Morgan.....	Idem.....	31 de maio de 1899.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAGOS	EMPREGOS	NOMES	LOCALES CODE RESIDEN	DATA DOS PAGOS PATENTES OU DESEMPACIOS
Grã-Bretanha e 1822 posições.....	Consul.....	Dr. José Basilio Xavier Gonçalves Filho.....	Glasgow.....	14 de mar. de 1822
	Vice-consul.....	James Miller.....	Idem.....	21 de jul. de 1822.
	Idem.....	William Frederick Smith	Scheffeld.....	23 de ag. de 1822.
	Agente commercial.....	William Edmund Stacey	Scheffeld.....	26 de fev. de 1822.
	Vice-consul.....	John Courtenay Lord..	Birmingham.....	16 de jan. de 1822.
	Agente commercial.....	John Campbell Orr.....	Idem.....	21 de abril de 1822.
	Vice-consul.....	James Robin	Adelaide (Austrália) Idem.....	12 de dez. de 1822.
	Agente commercial.....	Rowland Barbomson Ro- binson.....	Idem.....	15 de jan. de 1823.
	Vice-consul.....	Julius Löwenthal.....	Berlin.....	13 de jan. de 1823.
	Agente commercial.....	John Mg. Cullen Lö- wenthal.....	Idem.....	3 de dez. de 1823.
	Vice-consul.....	Francis W. Ware.....	Leith.....	3 de fev. de 1823.
	Agente commercial.....	William Reicher Grey Smith.....	Idem.....	10 de julho de 1823.
	Vice-consul.....	George Stuart Selwyn..	Millford-Haven ..	23 de ag. de 1823.
	Agente commercial.....	Herbert Fisher Thomas.	Idem.....	11 de nov. de 1823.
	Vice-consul.....	Georgius A. F. Berends	Bombay.....	23 de nov. de 1823.
	Agente commercial.....	Hermann Friederich Friedrich Carl Hummel	Idem.....	16 de julho de 1823.
	Vice-consul.....	Thomas F. Pearce.....	Bristol.....	20 de maio de 1823.
	Agente commercial.....	Francis Henry Cecil Harward	Idem.....	12 de jan. de 1823.
	Vice-consul.....	James Wilson Alderman	Leeds.....	12 de ag. de 1823.
	Agente commercial.....	Alfred Edward Evans..	Idem.....	20 de ag. de 1823.
	Vice-consul.....	John L. G.	Manchester.....	20 de jul. de 1823.
	Agente commercial.....	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de set. de 1823.
	Vice-consul.....	Auguste C. Hayward..	Ferns Nova.....	7 de fev. de 1823.
	Agente commercial.....	Henry E. Hayward.....	Idem.....	11 de jan. de 1823.
	Vice-consul.....	James Gilchrist.....	Bangor.....	7 de fev. de 1823.
	Agente commercial.....	James Henderson.....	Idem.....	18 de ag. de 1823.
	Idem.....	W. R. Thompson	Harbor Green.....	15 de maio de 1823.
	Idem.....	Ed. C. Callup.....	Harbor Green.....	16 de maio de 1823.
	Vice-consul.....	Santiago M. Corral.....	Barcelona	23 de set. de 1823.
	Agente commercial.....	Valdemar Hansen.....	Idem.....	11 de set. de 1823.
	Consul-geral.....	Francisco Alves Vieira.	Londres	5 de jan. de 1823.
	Vice-consul.....	Leão Augusto da Costa.	Idem.....	21 de set. de 1823.
	Consul-geral.....	Olympie A. de Souza Pimenta.....	Southampton.....	21 de jan. de 1823.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	GRÁDEAS	NOMES	LOCAIS ONDE SERVIAM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU REPRESENTAÇÃO
Grã-Bretanha e suas posseções	Agente commercial.....		Southampton.....	
	Vice-consul.....	John Maile.....	Perthmouth.....	20 de abr. de 1893.
	Mém.....	Gordon Kitchin Sand- erson.....	Hull.....	30 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	Francis William Free- cott.....	Dover.....	20 de fev. de 1893.
	Mém.....	Edward Stanton Hilton.....	New-Castle.....	1 de set. de 1875.
	Agente commercial.....	Harbert G. Williams.....	New-Castle.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Thomas W. Pauliner.....	Cardiff.....	13 de jul. de 1873.
	Agente commercial.....	Thomas W.B. Pauliner.....	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Edwardo G. Buchanan.....	Leith.....	27 de dez. de 1872.
	Agente commercial.....	David W. Stevenson.....	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	David Samuel Junior.....	Dundee.....	29 de abril de 1894.
	Agente commercial.....	James H. Mac. Gregor.....	Idem.....	22 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Richard Josiah Dorey.....	Guernsey.....	23 de out. de 1897.
	Mém.....	John Le Sue Le-Maitre.....	Jersey.....	3 de mar. de 1893.
	Agente commercial.....	Francisco Ernesto Bal- laine.....	Idem.....	29 de nov. de 1894.
	Consul. geral.....	José Joaquim Gomes dos Santos.....	Cardiff.....	15 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Richard Todd.....	Idem.....	30 de maio de 1893.
	Mém.....	Claude de Bellefleur Le- preux.....	Montreal.....	13 de jul. de 1899.
	Agente commercial.....	Dr. João Luis Le- preux.....	Idem.....	26 de dez. de 1893.
	Vice-consul.....	George R. Hart.....	Halifax.....	4 de fev. de 1893.
	Agente commercial.....	James William Crichton.....	Idem.....	14 de set. de 1899.
	Vice-consul.....	Domingos Montheron.....	Ilha da Trindade.....	25 de maio de 1893.
	Agente commercial.....	Vicente Montheron.....	Idem.....	11 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	Walter Hanson.....	Papafian(Québec).....	4 de set. de 1892.
	Agente commercial.....	Eugenio A. A. Bouillon.....	Idem.....	21 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Charles Edward Len- nard Jarvis.....	S. John New- Brunswick).....	4 de dez. de 1892.
	Agente commercial.....	Percy Arthur Clark.....	Idem.....	14 de set. de 1893.
	Vice-consul.....	George Hanson.....	Terre-Neuve.....	17 de nov. de 1897.
	Mém.....	Namias Le Vasseur.....	Québec.....	14 de nov. de 1893.
	Mém.....	Mr. Lord Stewart.....	Ottawa.....	4 de set. de 1892.
	Mém.....	Charles Salles Le Bre- tiller.....	Ottawa (Canada).....	6 de maio de 1879.
	Consul.....	Aurelio Costi.....	Gibraltar.....	4 de jul. de 1894.
	Vice-consul.....		Idem.....	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCALIDA-DE SERVICO	DATA DAS CARTAS PATENTES DE NOMINAÇÃO
Grã-Bretanha e sua Possessão	Consul	Frederick Vell	Malta	27 de jan. de 1893.
	Consul	Aguilão Guilherme Ramos	Hong Kong	11 de jan. de 1879.
	Vice-consul	João Joaquim Leiria	Mom	21 de jul. de 1899.
	Consul	Carlos Hermann Pappo	Cabo da Boa Es- perança	14 de nov. de 1891.
	Idem	E. A. H. Haggart	Ilha de Jamaica	25 de out. de 1893.
Grecia	Consul	Pierre S. Vassiloyak	Athens	21 de ag. de 1871.
Guatemala (Repu- blica)	Consul		Guatemala	
Haiti (Republica)	Consul	Marc Hyacinthe Ma- sse Desautel Boile	Port au Prince	22 de nov. de 1897.
Hispanha	Consul geral de 2. ^a classe	Dr. Raymundo de Sá Vello	Barcelona	30 de dez. de 1891.
	Vice-consul	D. Frederico Bony y Carbó	Mom	25 de nov. de 1871.
	Idem	João Damasc de Mo- rim	Cadix	25 de out. de 1892.
	Agente commercial	D. Luis de la Torre y Rodriguez	Idem	15 de ag. de 1892.
	Vice-consul	Guillermo H. Bann	Tarragona	15 de maio de 1891.
	Agente commercial	André J. Bana Cabal- lers	Idem	1 de mar. de 1894.
	Vice-consul	Agust Llorens	Valencia	9 de out. de 1892.
	Idem	Francisco D. del Castellar y Zamora	Valencia	5 de Jan. de 1892.
	Agente commercial	D. Pascual Burgoyne	Idem	25 de out. de 1894.
	Vice-consul	D. Guillermo Campos Carreras	Alicante	27 de abril de 1892.
	Agente commercial	Primitivo Carreras y Tallada	Idem	12 de abril de 1893.
	Vice-consul	José de Burgos y Ta- marit	Almeria	17 de maio de 1893.
	Idem	Dr. João Spotaens y Contradi	Sevilla	21 de jul. de 1894.
	Agente commercial	D. Carlos Sanchez y Flores	Idem	26 de abril de 1892.
	Idem	José Bernardo Salgado	Cijes	19 de maio de 1892.
	Vice-consul	José Marcel y Lopez	Granada	23 de dez. de 1893.
	Idem	José de Viguera y Es- pejo	Cordova	11 de jan. de 1879.
	Idem	Pedro Nelson Gonzalez	Zaragoza	12 de out. de 1879.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALID. ONDE ENVIADO	TEMPO DAS CUNHAS ENTRADA DO SUBSTITUTO
Paraguay	Agente commercial.	Carlos Elger	Paray	12 de dez. de 1898.
	Vice-consul.	Francisco Cid Rodriguez	Torrevieja	30 de ag. de 1898.
	Agente commercial.	Gereyano Sanchez	Montevideo	12 de jul. de 1898.
	Vice-consul.	Ignacio Walla	Montevideo	2 de out. de 1898.
	Agente commercial.	Juan E. Walla	Montevideo	14 de set. de 1898.
	Vice-consul.	Ignacio de Abaitua	Montevideo	12 de maio de 1898.
	Idem.	Dr. Antonio Garcia Trigueros	Malaga	2 de ag. de 1897.
	Agente commercial.	D. Francisco Cerezo y Escobedo	Montevideo	27 de jan. de 1898.
	Vice-consul.	Excmo. Jacobino de Chazuri y Escobedo	Madrid	14 de dez. de 1898.
	Agente commercial.	Excmo. de Chazuri y Escobedo	Montevideo	11 de nov. de 1898.
	Vice-consul.	José Sanchez Domínguez y Manzanera	Cartagena	12 de jul. de 1897.
	Agente commercial.	Marino Manzanera	Montevideo	21 de out. de 1898.
	Vice-consul.	Pedro de Amargo y Lombardi	Montevideo	1 de mar. de 1898.
	Agente commercial.	Restituto Amargo y Lombardi	Montevideo	27 de abril de 1898.
	Vice-consul.	Hernando Lodon y Riquelme	S. Sebastião	12 de maio de 1898.
	Agente commercial.	Miguel Iriban	Montevideo	21 de mar. de 1898.
	Vice-consul.	Miguel Sison y Pujol	Palma (Málaga)	14 de nov. de 1897.
	Agente commercial.	Pedro Rollas y Escobedo	Montevideo	2 de set. de 1897.
	Vice-consul.		Montevideo	
	Agente commercial.		Montevideo	
	Consul.	José Monteiro de Godoy	Vigo	2 de out. de 1898.
	Vice-consul.	Manoel Diego Fontes	Montevideo	1 de set. de 1898.
	Vice-consul.	José Arana y Santos Fernandes	Montevideo	1 de jan. de 1898.
	Agente commercial.	Telephoro Elvaco Cardoso	Montevideo	12 de nov. de 1898.
	Vice-consul.	Augusto Abella Perez	Coruña	30 de mar. de 1898.
	Agente commercial.	Manoel Botana y Escobedo	Montevideo	2 de ag. de 1898.
	Vice-consul.	Aracilio Fernandes Monteiro	Paray	14 de nov. de 1897.
	Consul.	José Baptista Antunes	Palmas (Grã Canária)	12 de jul. de 1898.
	Vice-consul.	D. Elia Pereyra y Domínguez	Montevideo	27 de nov. de 1898.
	Consul.	Angelo Gross y Costa	Torrevieja	20 de jan. de 1898.
	Vice-consul.		Montevideo	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCAIS ONDE SERVIDO	DATA DAS SUAS PATENTES DE REPRESENTAÇÃO
Espanha.....	Vice-consul.....	Antonio Cabreria de Las Casas.....	Santa Cruz de Palma.....	12 de março de 1907.
	Idem.....	Edmundo Fernandes.....	Vilagarcía.....	12 de fev. de 1908.
	Agente commercial.....	Vicente Carlos Gonsalves.....	Idem.....	23 de nov. de 1909.
Itália.....	Consul geral.....	Joaquim Antonio Rodrigues Martins.....	Genova.....	10 de abril de 1900.
	Vice-consul.....	Miguel Agreus.....	Idem.....	12 de abril de 1902.
	Chancelier.....	Baltazar Portale de Mendonça.....	Idem.....	1 de set. de 1903.
	Consul.....	Joaquim da Silva Lemos Paranhos.....	Milão.....	25 de dez. de 1903.
	Vice-consul.....		Milão.....	
	Idem.....	José Mariano.....	Torin.....	10 de jan. de 1904.
	Agente commercial.....	Ferdinando Casteln.....	Idem.....	24 de ag. de 1904.
	Vice-consul.....	Leopoldo Bizio.....	Veneza.....	15 de set. de 1905.
	Agente commercial.....	André Hale.....	Idem.....	10 de fev. de 1906.
	Vice-consul.....	Francisco Ramarey.....	Spala.....	11 de dez. de 1906.
	Idem.....	Adolpho Schellai.....	Ancona.....	1 de mar. de 1906.
	Agente commercial.....	Leopoldo Schellai.....	Idem.....	31 de jul. de 1906.
	Vice-consul.....	Alberto Pascheri.....	Livorno.....	10 de ag. de 1907.
	Idem.....	Maffeo Galletti.....	Alghero.....	5 de jul. de 1908.
	Idem.....	Agostinho Lemos Perrelli.....	Civita-Vecchia.....	22 de jan. de 1907.
	Agente commercial.....	Carlo Lotti.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Ignazio Manari.....	Roma.....	14 de jan. de 1908.
	Agente commercial.....	André Genselli.....	Idem.....	17 de jan. de 1909.
	Vice-consul.....	Commandador Alexandre Kraus Filho.....	Florença.....	5 de abril de 1905.
	Agente commercial.....	Barão Alexandre Kraus.....	Idem.....	21 de maio de 1909.
	Vice-consul.....	Servilio Costa.....	Chiavari.....	1 de jun. de 1901.
	Idem.....	Niccolò Caronini.....	Cagliari.....	21 de set. de 1902.
	Agente commercial.....	Antonio Caronini.....	Idem.....	10 de fev. de 1903.
	Vice-consul.....	Niccolò A. Pizzini.....	San Remo.....	20 de ag. de 1903.
	Idem.....	Conte Andrea Gropi.....	Udine.....	9 de fev. de 1908.
	Idem.....	Conte Alfredo Grassi.....	Lucca.....	23 de jan. de 1908.
	Consul geral.....		Napoles.....	
	Vice-consul.....	Angelo Orlando.....	Idem.....	1 de mar. de 1906.
	Idem.....	Giuseppe Sgarbi.....	Sari.....	17 de jan. de 1909.
	Idem.....	Antonio Caribella.....	Sirgenti.....	15 de set. de 1903.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALES ONDE SERVIU	DATAS DAS FOLHAS PATENTES DE SERVIDAÇÃO
Itália.....	Vice-consul.....	Vicente Pagliai.....	Palermo.....	25 de julho de 1902.
	Agente commercial.....	GH Baptista Gaudrean.....	Idem.....	16 de fev. de 1903.
	Vice-consul.....	Antonio Avellana.....	Trapani.....	14 de jan. de 1907.
	Idem.....	Antonio Loquidara.....	Milão.....	16 de set. de 1907.
	Idem.....	Edoardo Barbieri.....	Catania.....	14 de set. de 1907.
	Idem.....	Salvador Laletta.....	Messina.....	6 de fev. de 1904.
	Idem.....	Frederico Salzano.....	Brindisi.....	6 de set. de 1905.
	Idem.....	Domènigo Tafari.....	Catania (Colônia Chetani).....	12 de set. de 1912.
Japão.....	Consul.....	Osaka Victor Guirles.....	Yokohama.....	13 de mar. de 1909.
Marrocos.....	Consul.....	Adonayna Maury de Calderin.....	Tanger.....	27 de abril de 1909.
	Vice-consul.....	Ismael Garcia.....	Idem.....	27 de set. de 1909.
	Idem.....	José Raine.....	Mogador.....	25 de set. de 1909.
	Idem.....	Leandro Eljarnai.....	Marrakech.....	22 de jul. de 1909.
	Idem.....	Jacob Raphael Benatar.....	Rabat.....	6 de set. de 1909.
	Vice-consul.....	Alexandre Deschamps.....	Touti Ora.....	3 de set. de 1909.
México.....	Vice-consul.....	Armando Deschamps.....	Touti Ora.....	3 de set. de 1909.
Nicaragua (República).....	Consul.....	Dr. D. Salvador Castro Filiberto.....	Managua.....	21 de maio de 1905.
Países Baixos.....	Consul.....	Richard João Gomes Roberto Norte.....	Rotterdam.....	13 de jan. de 1909.
	Vice-consul.....	Wilhelm Joseph Tru- ster.....	Idem.....	10 de dez. de 1909.
Polónia (Turquia d'Asia).....	Consul.....	Ferdinand Philberti.....	Jaffa.....	10 de jul. de 1909.
Paraguay.....	Consul geral.....	Edoardo Dróza Pas- cual.....	Assumpção.....	12 de jan. de 1909.
	Agente commercial.....	Xiphi Eleuterio Carriz	Idem.....	26 de maio de 1909.
	Vice-consul.....	Alfredo Francisco Alves	Concepción.....	2 de set. de 1909.
	Idem.....	José Antonio de Oliveira Nello.....	Villa Encarnação.....	5 de jan. de 1907.
Port.....	Consul geral, 1.ª classe.....	Masael de Almeida Bar- ros Bates.....	Lisboa.....	20 de nov. de 1904.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Her- nandes.....	Idem.....	21 de jan. de 1906.
	Idem.....	Tenente-coronel João Camplon.....	Almada.....	13 de jul. de 1907.
	Agente commercial.....	Pedro Paschylino de Hollanda Campos.....	Idem.....	6 de jan. de 1908.
	Consul geral.....	Dr. Lino Aires.....	Lisboa.....	13 de jan. de 1907.
	Vice-consul interino.....	Elvário Harman.....	Almada.....	1 de dez. de 1909.
	Idem.....	Leandro Castanheira.....	Araguaya.....	29 de dez. de 1909.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCALDE SEUS RESIDEN	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMINAÇÕES
Portugal e suas de- pendências.....	Consul. geral.....	João Vieira da Silva.....	Lisboa.....	25 de set. de 1828.
	Vice-consul.....	Augusto Sacramento Pa- reira Brandão.....	Idem.....	21 de jan. de 1829.
	Chancelier.....	Dario Freire.....	Idem.....	2 de jul. de 1829.
	Vice-consul.....	Joaquim Leão de Mi- randa.....	Lagos.....	8 de maio de 1829.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha de Faro.....	21 de maio de 1832.
	Agente commercial.....	Miguel Avila Faria.....	Idem.....	20 de maio de 1832.
	Vice-consul.....	Richard Contreio Calas de Sabea e Silva.....	Ilha da Madeira.....	7 de nov. de 1832.
	Idem.....	Carlos de Faria Nello.....	Aveiro.....	27 de mar. de 1833.
	Agente commercial.....	José Maria Coelho.....	Idem.....	31 de set. de 1833.
	Vice-consul.....	João Carlos da Silva.....	Ilha Terceira (An- gra).....	5 de mar. de 1834.
	Agente commercial.....	Jacinto Carlos da Silva.....	Idem.....	14 de abril de 1834.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.....	Ilha de Maio.....	21 de maio de 1834.
	Agente commercial.....	Olegario Antonio dos Santos.....	Idem.....	27 de mar. de 1834.
	Vice-consul.....	Joaquim Diogo de Mello.....	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada).....	15 de dez. de 1834.
	Agente commercial.....		Idem.....	
	Vice-consul.....	João Emanoel Vera Cruz.....	Ilha de São.....	12 de nov. de 1835.
	Agente commercial.....	Francisco J. de Oliveira.....	Idem.....	4 de set. de 1835.
	Vice-consul.....	José Rodrigues.....	Ilha de Funchal (Horta).....	12 de nov. de 1835.
	Agente commercial.....	Francisco de Paula San- cho.....	Idem.....	9 de nov. de 1835.
	Vice-consul.....	Francisco Vicente Ra- mos.....	Ilha Graciosa.....	20 de set. de 1837.
	Agente commercial.....	Vital de C. N. da Sil- veira.....	Idem.....	25 de abril de 1837.
	Vice-consul.....	Augusto Vera Cruz.....	Ilha de S. Vicente.....	28 de jan. de 1838.
	Agente commercial.....	Manoel José Martins.....	Idem.....	12 de maio de 1839.
	Vice-consul.....	José Ferreira da Costa Borralho.....	Villa do Conde.....	1 de set. de 1839.
	Agente commercial.....	Manoel da Silva Araújo.....	Idem.....	2 de mar. de 1839.
	Vice-consul.....	Alfonso Ernesto de Sa- pateiro.....	Figueira.....	20 de maio de 1842.
	Agente commercial.....	Enrique Reynaldo de Barros.....	Idem.....	12 de mar. de 1842.
	Vice-consul.....	Bernardino Lopes de Oliveira.....	S. Martinho, Na- sareth e Alca- lago.....	12 de set. de 1850.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULTAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LUGAR DE ORIGEM	DATA DAS CARTAS PATENTES DE NOMINAÇÃO
Portugal e seus domínios	Vice-consul		Ilha de S. Thome	
	Idem		Ilha de Príncipe	
	Idem	João José de Matos Figueira	Tavira	14 de abril de 1896.
	Idem	Francisco da Paes Mendes	Vila Nova de Foz-Rainha	12 de nov. de 1896.
	Idem	Masael de Vasconcellos	Alentejo	3 de maio de 1896.
	Idem	Luiz da Camara Lemos	Lisboa	1 de jan. de 1896.
	Idem	Antonio Joaquim Ribeiro	S. Thiago	21 de mar. de 1893.
	Agente commercial	João Antonio de Oliveira	Idem	27 de abril de 1894.
	Vice-consul	João Fernandes de Almeida	Faro	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial	Antonio Maria Leão Correia	Idem	3 de maio de 1895.
	Vice-consul	Antonio Maria Correia	Ilha dos Flores	7 de nov. de 1879.
	Idem	Masael José de Nascimento e Oliveira	Satubal	12 de dez. de 1896.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	João Domingos Figueira	Beja e Serpa	15 de out. de 1896.
	Agente commercial	João Antonio da Costa Figueira	Idem	27 de abril de 1896.
	Vice-consul		Ilha de S. Jorge	
	Idem	Antonio José de Sousa Carvalho	Ilha da Boa-Vista	27 de fev. de 1897.
	Idem	Dr. Lourenço Gregório Antão	Gda	27 de abril de 1896.
	Agente commercial	Bartolomeo Coelho Junior	Idem	27 de jan. de 1893.
	Comerc. consal.	João Calisto Magalhães Valle da Gama	Faro	12 de abril de 1897.
	Vice-consul	Masael Ribeiro Rodrigues Fortes	Idem	23 de dez. de 1897.
	Idem	Thomas Rodriguez Gonçalves Tinsan	Vimosa de Castello	20 de ag. de 1896.
	Agente commercial	João Leão da Queiroz	Idem	27 de jan. de 1893.
	Vice-consul	João Maria Lago Junior	Castella	12 de dez. de 1896.
	Agente commercial	João de Magalhães e Silva	Idem	6 de julho de 1897.
	Vice-consul	Gaspar da Costa Pereira de Vilhena	Serpa	25 de fev. de 1897.
	Agente commercial	Nicolas Barata de Nello Marinho	Idem	20 de nov. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	EXPRESSÃO	NOME	LOCALS ONDE SERVE	DATA DAS CARTAS PATENTES OU NOMINAÇÕES
Portugal e suas de- pendências.....	Vice-consul.....	Albano L. da Costa Lobo	Vila Real.....	14 de abril de 1911.
	Agente commercial.....	José Narciso de Mal- veiros Mampou.....	Idem.....	7 de out. de 1901.
	Consul.....	José Pereira de Carvalho	Queluzeta.....	29 de maio de 1901.
	Vice-consul.....	Francisco Antonio Dol- la Ribeiro.....	Idem.....	9 de jan. de 1901.
Rússia.....	Consul.....	Johs De Plancher.....	S. Petersburgo.....	21 de dez. de 1878.
	Vice-consul.....	Carlos Gericks.....	Idem.....	7 de abril de 1879
	Idem.....	Georgas Kaffalerich.....	S. Petersb.....	27 de julho de 1881.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga.....	14 de fev. de 1878.
	Idem.....	Frederico Gericks.....	Moscow.....	1 de dez. de 1878.
	Idem.....	Edouardo Daige.....	Sarat.....	14 de set. de 1878.
	Idem.....	Robert Nicolas Smith.....	Cronstadt.....	7 de mar. de 1881.
	Idem.....	Trojanus Smith.....	Idem.....	16 de jan. de 1887.
	Idem.....	Ross Solinas.....	Litha.....	7 de abril de 1878.
	Idem.....	Wladislas de Rapskiwsky	Warsaw.....	28 de jan. de 1893.
Salvador (República)	Consul.....	D. Gustavo Lourenço.....	S. Salvador.....	15 de maio de 1894.
Suécia e Noruega.....	Consul.....	Karl Bohman.....	Stockholm.....	15 de abril de 1881.
	Vice-consul.....	Franz Carl Johan Graf.....	Idem.....	21 de julho de 1891.
	Idem.....	Wilhelm Fredt.....	Gothenburg.....	1 de set. de 1891.
	Agente commercial.....	Ermst Johan Olsson.....	Idem.....	19 de fev. de 1887.
	Vice-consul.....	Ross Peter Jonsson.....	Trondjem.....	29 de julho de 1892.
	Agente commercial.....	Ross Jacques Hansen.....	Idem.....	21 de ag. de 1891.
	Vice-consul.....	Karl Dras Wasternach.....	Westerwick.....	1 de set. de 1892.
	Agente commercial.....	Gustaf Albert Trypelin.....	Idem.....	14 de set. de 1892.
	Vice-consul.....	Viktor Elfvass.....	Calmar.....	25 de julho de 1892.
	Agente commercial.....	And Reinhold Andersson.....	Idem.....	31 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Ermest Frim.....	Malmö.....	26 de ag. de 1897.
	Agente commercial.....	Carl Hammarberg.....	Idem.....	23 de fev. de 1898.
	Vice-consul.....	Franz Otto Jervasson.....	Christiania.....	11 de abril de 1898.
	Agente commercial.....	Thomas Roder Chalmers.....	Idem.....	22 de dez. de 1897.
	Vice-consul.....	Christian Ekberg.....	Helsingborg.....	28 de ag. de 1899.
	Agente commercial.....	And Pyl.....	Idem.....	12 de fev. de 1901.
	Vice-consul.....	Gustavo Ermst Gustaf- son.....	Carlham.....	12 de julho de 1904.
	Agente commercial.....	Rjohnar Dahl.....	Idem.....	12 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	P. L. Rapskiwsky.....	Cole.....	11 de abril de 1904.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCAL DO DESEMP.	DATA DAS FUNÇÕES PRETERITAS OU DESEMPLOANDO
Suécia e Noruega	Agente commercial.	Erik Axel Wasth.....	Gotha.....	11 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	Carl E. Ekman.....	Valø.....	24 de março de 1902.
	Agente commercial.	Karl Axel Edward Lundberg.....	Idem.....	10 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	G. G. Wahlberg.....	Stockholm.....	4 de ag. de 1901.
	Agente commercial.	Karl Wilhelm Kihlman.....	Idem.....	15 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	Karl Maria Warring.....	Christiansund.....	27 de jan. de 1902.
	Agente commercial.	Edward Warring.....	Idem.....	21 de ag. de 1902.
	Vice-consul.....	Johan Christod Theodor Jönck.....	Bergen.....	17 de jan. de 1902.
	Agente commercial.	Johan Anna Jönck.....	Idem.....	21 de ag. de 1902.
	Vice-consul.....	Carlus Gustave Ringman.....	Herrnstad.....	1 de ag. de 1902.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Eufim Petersen.....	Nordkyløp.....	12 de abril de 1901.
	Agente commercial.	Gustaf Johansson.....	Idem.....	12 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	Per Oscar Holmberg.....	Ornskoldsvick.....	2 de ag. de 1902.
	Agente commercial.	Gustaf Hedeberg.....	Idem.....	29 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	Graf Wilhelm Wallberg.....	Helsingfors.....	3 de ag. de 1902.
	Agente commercial.	Johan Ing Hallgren.....	Idem.....	21 de ag. de 1902.
	Vice-consul.....	Bert. Hilmarsd.....	Christiansund.....	22 de fev. de 1902.
	Agente commercial.	Gunter Eide Das.....	Idem.....	21 de ag. de 1902.
	Vice-consul.....	Johann Frederik Solis.....	Solørhamn.....	2 de set. de 1901.
	Agente commercial.		Idem.....	
Salvador	Consul.....	Edmundo de Aguiar Valente.....	Gondina.....	22 de set. de 1902.
	Vice-consul.....	José Narciso de Carvalho.....	Idem.....	22 de abril de 1902.
	Idem.....	Alfredo Simões.....	Bomfim.....	6 de ag. de 1902.
Uruguay (Republica Oriental del)	Consul.....	Severino José da Silva Almeida.....	Montevideo.....	12 de maio de 1902.
	Vice-consul.....	Joaquim José da Silva Soares.....	Idem.....	10 de set. de 1902.
	Idem.....	Alvaro da Costa Pereira.....	Naldonado.....	11 de fev. de 1902.
	Idem.....	Joaquim Maria Pereira Junior.....	Cerro Largo.....	24 de ag. de 1902.
	Agente commercial.	José Euclides Pereira.....	Idem.....	26 de fev. de 1902.
	Vice-consul.....	Dr. José Adolpho R. Pereira.....	Capatzen.....	14 de set. de 1902.
	Agente commercial.	Elisio Soares Filho.....	Idem.....	22 de mar. de 1902.
	Vice-consul.....	José Carlos.....	Idem.....	12 de ag. de 1902.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE SERVEM	DATA DAS FUNÇÕES PRETERITAS OU DESEPLACADAS
Tribuna (República Grécia) etc.....	Agente commercial.	Romão Carbonel.....	Durango.....	22 de maio de 1907.
	Comes.....	Carlos Frenkel	São Paulo.....	3 de jan. de 1908.
	Vice-consul.....	Flaubbano Barboza.....	Idem.....	14 de set. de 1908.
	Vice-consul interior.	Amador José de Souza.....	Paysandú.....	21 de set. de 1908.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Daniel Gomes de Freitas.....	Rivers.....	21 de set. de 1908.
	Agente commercial.	Marciano Brum.....	Idem.....	1 de set. de 1908.
	Vice-consul.....	Francisco Silva.....	Rocha.....	7 de jan. de 1907.
Venezuela	Idem.....	Frederico Vicentini.....	Salvador.....	30 de jan. de 1908.

Tercera Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1908.

O Director

Levy Passos da Silva Costa.

N. 7

Quadro da Corpa Consular Estrangeira residente no Brasil

PAISES	EMPRESA	NOME	LOCAL DO CONSULADO	DATA DO NOMENCLATÓRIO
Alemanha.....	Consul.....	Berthold Göttsche von der Leyn. (?).....	Capital Federal..	17 de mar. de 1900.
	Idem.....	Hermann Francisco Casel Gustavus).....	Pará.....	3 de ag. de 1897.
	Encarregado de Consulado.....	Gellhergus Richard Schuler.....	Idem.....	23 de mar. de 1900.
	Consul.....	Joni Adolpho Filho.....	Ceará.....	3 de fev. de 1894.
	Consul.....	Rudolf Walter (?).....	Bahia.....	4 de set. de 1899.
	Consul.....	Fritz Christ (assente).....	Santos.....	23 de ag. de 1900.
	Consul interino.....	Frederico Hupfer.....	Santos.....	26 de fev. de 1900.
	Consul.....	Eugenio de Krummer.....	Florianópolis.....	3 de jul. de 1899.
	Idem.....	Herrmann Koser.....	Porto Alegre.....	3 de set. de 1900.
	Consul.....	Gustavo Pöschel.....	Rio Grande.....	4 de jan. de 1900.
	Idem.....	Gustavo Salinger.....	Boaventura.....	13 de maio de 1899.
	Idem interino.....	Adolpho Schmidt.....	Jatobá.....	13 de set. de 1897.
	Consul.....	Carlos Ferreira Coelho (assente).....	S. Lela.....	13 de jul. de 1900.
	Encarregado de Consulado.....	Joaquim Coelho Fragoso.....	Idem.....	13 de mar. de 1900.
	Consul.....	Augusto Nester (?).....	Rio de Janeiro.....	23 de jan. de 1900.
	Vice-consul.....	Edward Martin Legner.....	Morad.....	3 de jan. de 1902.
	Agente consular.....	Hendrick Estuier.....	Porto de S. Francisco.....	13 de maio de 1892.
	Idem.....	Carlus Lohm.....	Porto Grande.....	11 de mar. de 1900.
	Consul.....	Emilio Baerlein.....	Curitiba.....	27 de jan. de 1900.
	Vice-consul.....	Emilio Schmidt (assente).....	Paranaguá.....	27 de jan. de 1900.
	Vice-consul interino.....	Alberto Leuchow.....	Idem.....	26 de abril de 1900.
França.....	Consul.....	Victor Eschli (?).....	S. Paulo.....	26 de fev. de 1900.
	Consul.....	Gustavus Asenborg (?).....	Itajubá.....	21 de set. de 1899.
	Idem.....	Jorge Francisco Grande.....	Jatobá.....	3 de jan. de 1900.
	Consul.....	Otto Frome (assente).....	Mandacaru.....	26 de maio de 1899.
	Encarregado de Consulado.....	Dionisio.....	Idem.....	3 de jan. de 1900.
	Agente consular.....	Augusto Arent.....	Victoria.....	11 de mar. de 1897.

* Hanno Jurisdição no Capital Federal e nos Estados de Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo e Mato Grosso.

* Idem Idem no Estado de Sergipe.

* Idem Idem nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba.

* Idem Idem, no Estado de S. Paulo com excepção da cidade de Santos, e no Estado de Goyaz.

* Idem Idem, no município de Irapueta.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	INDIV.	LOCALES ONDE SERVEEM	DATAS DO REQUISITOS
América (Estados Unidos da)	Consul geral.....	Eugene Senger.....	Capital Federal..	30 de nov. de 1925.
	Vice-consul geral..	Wili Leonard Lewis..	Idem.....	25 de abril de 1929
	Consul.....	Henry W. Furman....	Bahia.....	21 de dez. de 1922
	Vice-consul.....	Lois Jorge Mackay....	Idem.....	22 de dez. de 1927.
	Consul.....	Edwin F. Gammon....	Pernambuco.....	15 de abril de 1928.
	Vice-consul.....	John Krause.....	Idem.....	1 de fev. de 1929.
	Consul.....	Kenneth H. Kennedy..	Porto.....	12 de abril de 1928.
	Vice-consul.....	John F. Tideman.....	Idem.....	17 de out. de 1928.
	Consul.....	Frank D. Hill.....	Santos.....	1 de fev. de 1927.
	Vice-consul.....	Julius Hauptmann.....	Santos.....	22 de jul. de 1929.
	Agente consular..	Jorge Vardier.....	Rio Grande.....	2 de out. de 1927.
	Idem.....	Carlos Sobis.....	Marília.....	14 de set. de 1928.
	Idem.....	Antonio Epaminondas da Costa.....	Fortaleza.....	30 de jul. de 1927
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antonio de Rio Matos.....	12 de Mar. de 1928.
	Idem.....	Agostinho Norrman..	Natal.....	12 de jan. de 1929.
	Idem.....	Arno Cahn.....	Pernambuco.....	1 de jan. de 1927.
	Idem.....	Lois Green.....	Pernambuco.....	12 de mar. de 1928.
	Idem.....	Lois Schmidt.....	Araçatuba.....	7 de nov. de 1928.
	Idem.....	John C. Hedden.....	Manaus.....	12 de abril de 1927.
	Idem.....	A. H. Edwards (jornal.)	Porto Alegre.....	6 de jan. de 1929.
Argentina (Rep. União).....	Encarregado da Agricultura consular.	Andrew Cooper.....	Idem.....	22 de maio de 1928.
	Agente consular....	Robert Grant.....	Florianópolis.....	15 de set. de 1927.
	Idem.....	John Hansen.....	Victoria.....	1 de maio de 1929.
	Consul geral.....	Edmundo Lataste.....	Capital Federal..	22 de set. de 1925.
	Vice-consul.....	D. Ulises A. Nieto....	Idem.....	2 de fev. de 1929.
	Idem.....	José Pinto Cabral....	Campos.....	26 de nov. de 1927.
	Consul.....	Francisco Luis Cham berlain.....	Bahia.....	21 de nov. de 1921.
	Idem.....	Nascer João de Amorim.	Pernambuco.....	2 de maio de 1929.
	Idem.....	João Joaquim Santos..	Fortaleza.....	12 de ag. de 1922.
	Vice-consul.....	José Nicolás Affonso Mull.....	Idem.....	7 de dez. de 1922.
	Consul.....	D. Francisco Román Parodi.....	Pernambuco.....	21 de out. de 1928.
	Vice-consul.....	Eduardo de Castro Pinto.....	Idem.....	22 de maio de 1929.
	Consul.....	Francisco Antonio de Borja.....	Rio Grande.....	22 de jan. de 1925.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALS ONDE SERVEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Argentina (República)	Vice-consul.....	Amadeu Susini.....	Rio Grande (cidade do).....	20 de set. de 1900.
	Consul.....	Augusto Bergallo.....	Uraguayan.....	5 de dez. de 1900.
	Idem.....	Antonio J. d. A. Rocha..	Corumbá.....	14 de jul. de 1903.
	Vice-consul.....	Maximo Rio.....	Idem.....	3 de dez. de 1904.
	Consul.....	Francisco Pinto Santos	Porto Martins..	25 de set. de 1905.
	Idem.....	D. Juan Bonifacio Demaria	Florianopolis...	20 de jul. de 1906.
	Consul.....	Fernando Antonio da Lda.....	Bahia.....	7 de jul. de 1907..
	Vice-consul.....	Leolino Carlos Libda	Idem.....	15 de jul. de 1908.
	Consul.....	Francisco Gomes de Melo.....	Porto Alegre....	17 de nov. de 1909.
	Vice-consul.....	Oscariano Berta.....	Idem.....	23 de nov. de 1909.
	Idem.....	Guilherme Lundberg...	Rajahy.....	5 de jul. de 1912.
	Idem.....	Manoel Alfaya Rodriguez	Santos.....	25 de out. de 1912.
	Idem.....	Pedro A. Barros.....	Itaquí.....	27 de jan. de 1913.
	Vice-consul.....	D. Antonio Pacheco...	Idem.....	15 de mar. de 1913.
	Consul.....	Manoel Bonifacio Carneiro.....	Curitiba.....	7 de mar. de 1918.
	Idem.....	João Fábregas y Pá... ..	Parahyba.....	31 de jan. de 1921.
	Vice-consul.....	D. Herman Lutz.....	Victoria.....	2 de ag. de 1927.
	Consul.....	Angelo Rossi.....	Xaxai.....	12 de dez. de 1929.
	Idem.....	Adolfo de Comandier..	Viçosa.....	3 de fev. de 1936.
Áustria-Hungria	Consul.....	Coronel João Romera de Kromszte...	Capital Federal..	18 de dez. de 1900.
	Idem.....	F. H. Oltens.....	Bahia.....	25 de jul. de 1902.
	Idem.....	Constantino Barz.....	Pernambuco.....	29 de set. de 1907.
	Idem.....	Fortunato Alves de Sousa Junior.....	Pará.....	21 de out. de 1913.
	Idem.....	Francisco Müller.....	4. Paulo.....	7 de jul. de 1926.
	Idem.....	Ernesto Beumann.....	Santos.....	4 de jul. de 1935.
	Vice-consul interino	Guilherme Pouch.....	Rio Grande.....	21 de jan. de 1900.
	Consul.....		Porto Alegre....	
	Encarregado do Consulado.....	Henrique Heier.....	Idem.....	21 de jan. de 1901.
	Consul.....	Guilherme Pohl.....	Curitiba.....	26 de fev. de 1903.
Bélgica.....	Consul.....	Leir Loureys Filho....	Capital Federal..	15 de fev. de 1921.
	Vice-consul.....	G. Dart.....	Idem.....	12 de maio de 1921.
	Consul.....	Dr. M. de Amice Souza	Bahia.....	8 de out. de 1927.
	Idem.....	João José de Amorim..	Pernambuco.....	24 de dez. de 1934.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALES ONDE SERVEM	DATAS DE INGRESSO
Bélgica.....	Consul.....	Leão Ferreira da Silva Bastos.....	S. Luís.....	12 de dez. de 1911.
	Mém.....	F. van Hulle (?).....	Mandua.....	19 de abril de 1909.
	Consul.....	Antonio Leite Chermont.....	Paris.....	19 de ag. de 1906.
	Mém.....	G. van Bepet.....	Santos.....	5 de ag. de 1905.
	Mém.....	E. Schiele.....	Pianópolis.....	5 de mar. de 1907.
	Mém.....	Ed. Fontaine.....	Carlyle.....	12 de nov. de 1908.
	Mém.....	Henrique Loderick.....	Porto Alegre.....	30 de jul. de 1901.
	Mém.....	Antonio Chaves Campelo.....	Rio Grande.....	26 de nov. de 1908.
	Mém.....	J. de Jaeger.....	Moss.....	11 de mar. de 1901.
	Mém.....	J. Ennen.....	Victoria.....	15 de julho de 1908.
	Consul geral.....	F. van Der Heyde.....	S. Paulo.....	1 de mar. de 1907.
	Vice-consul.....	F. van Eeckhout.....	Dordrecht.....	14 de set. de 1907.
	Agente-consular.....	Joseph de Jaeger.. (?)	Moss (Delft-Har- stede).....	1 de jan. de 1908.
Bélgica.....	Consul geral.....		Capital Federal.....	
	Vice-consul.....	Alfredo José de Freitas.....	Mém.....	19 de jan. de 1908.
	Consul.....	Caetano Cosentino (an- tes Alcantara).....	Pernambuco.....	1 de mar. de 1901.
	Mém.....	Guilherme Maia.....	Fortaleza.....	2 de jan. de 1908.
	Vice-consul.....	Edouard João de Vi- gasoro.....	Santos.....	1 de dez. de 1911.
	Consul.....	Masao Van Mergula.....	Solim.....	21 de out. de 1909.
	Vice-consul interino.....	Leão Travençolo.....	Mém.....	2 de mar. de 1909.
	Consul.....	Ernesto Wiering.....	Salis.....	27 de jan. de 1908.
	Mém.....	D. Parreira Flores.....	Corumbá.....	
	Vice-consul.....	Caetano Monteiro da Silva.....	Xaxim.....	2 de mar. de 1908.
	Consul.....	João Baptista da S. Pereira.....	S. Luís.....	27 de jan. de 1908.
	Vice-consul.....	João Pedro Ribeiro.....	Mém.....	7 de jan. de 1908.
	Mém interino.....	Felipe Leichardt.....	Natal.....	14 de out. de 1902.
	Consul.....	Eduardo Sacco.....	Porto Alegre.....	27 de jan. de 1908.
	Vice-consul.....	Tito Clares Barretto.....	Mém.....	20 de nov. de 1905.
	Mém.....	João Lopes Lourenço Junior.....	Rio Grande.....	17 de abril de 1908.
	Consul.....	Antonio da Costa Mo- reira.....	S. Paulo.....	27 de jan. de 1908.

(1) Exerce jurisdição em todo o Estado de Amazonas.
(2) Mém idem em todo o Estado de Mato Grosso.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE SERVEM	DATAS DE NOMINAÇÃO
Bélgica.....	Consul.....	Joaquim Ferreira Maciel.....	Parahyba.....	21 de jan. de 1893.
	idem.....	Alexandre Mendota.....	Santo Antonio de Rio Grande (Antônio).....	20 de nov. de 1894.
Chile.....	Consul geral.....	D. Joaquim Ruiz de Gañan..... (*)	Capital Federal.....	21 de maio de 1894.
	Vice-consul.....	D. Henrique Romaguera.....	idem.....	12 de dez. de 1894.
	idem.....	Boris de Casa Forte.....	Pernambuco.....	11 de nov. de 1894.
	Consul.....		Maranhão.....	
	idem.....	Ignacio Gouglens Negreiros.....	Paris.....	21 de maio de 1891
	Consul.....	Frederico A. Hamel.....	Bahia.....	4 de out. de 1894.
	Vice-consul.....	Aristides F. Villa Pereira.....	Sala.....	
	Consul.....	Antonio Francisco de Souza Riba.....	Pernambuco.....	20 de dez. de 1894.
	idem.....	Francisco F. Barbosa Garcia.....	Rio Grande.....	10 de fev. de 1897.
	idem.....	Carlos Affonso Maia.....	Fortaleza.....	4 de maio de 1897.
	Vice-consul.....	Sergio Augusto Teixeira.....	S. Francisco.....	19 de ag. de 1899.
	idem.....	Antonio Soares Gomes.....	Lanciano.....	20 de jan. de 1899.
Colômbia.....	Consul geral.....	Luis Tosta de Silva Nunes.....	Capital Federal.....	5 de jan. de 1895.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	11 de ag. de 1894.
	idem interior.....	Gabriel Pinelo.....	Mendes.....	18 de nov. de 1894.
	idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Fortaleza.....	20 de set. de 1894.
	idem.....	Manoel José Francisco Jorge (nascido).....	Maranhão.....	10 de dez. de 1894.
	Vice-consul.....	Christoph Alben dos Santos.....	idem.....	11 de maio de 1894.
	Consul.....	Richard Joaquim Victorino de Souza Cabral.....	Bahia.....	21 de jul. de 1894.
	idem.....	José José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de dez. de 1894.
Cuba Rica.....				
				
Espanha.....	Encarregado do consulado geral.....	F. Paló.....	Capital Federal.....	1 de out. de 1894.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes (nascido).....	Bahia.....	1 de ag. de 1894.
	Encarregado do consulado.....	George Richard.....	idem.....	21 de mar. de 1895.
	Consul.....	Hernanegildo de Silva Lopo.....	Pernambuco.....	11 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Frank Brocklehurst.....	Paris.....	19 de maio de 1897.

(*) Exerce jurisdição em toda a República.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATA DO EMPREGO
Dinamarca.....	Encarregado de vice-consulado.....	Lois Jacobson.....	Santos.....	13 de set. de 1901.
	Vice-consul.....	Theodorico João dos Santos.....	Paranaguá.....	20 de set. de 1901.
	Consul.....	João de Mattos Gar- cia.....	Rio Grande do Sul.....	10 de mar. de 1902.
	Idem.....	Nicola Mathiasen.....	Porto Alegre.....	7 de dez. de 1902.
	Encarregado de vice-consulado.....	Gaspar Lopes da Costa.....	Fortaleza.....	21 de set. de 1901.
	Vice-consul.....	Carlos Leopoldo Ju- nior, (*).....	Florianópolis.....	14 de mar. de 1903.
	Idem.....	Edward Martin Lopes (nascido).....	Maceió.....	20 de jan. de 1903.
	Encarregado de vice-consulado.....	Richard Rapacki.....	Idem.....	20 de jan. de 1907.
	Idem.....	Alberto Emilio A. Nie- mer.....	S. Paulo.....	15 de maio de 1909.
	Consul.....	Bernardo Pozanski (na- scido).....	Capital Federal.....	21 de mar. de 1903.
Dominicana (Repú- blica).....	Encarregado de consulado.....	J. Panaski.....	Idem.....	10 de jul. de 1903.
	Consul.....	Andréo Kraus.....	Paranaguá.....	12 de jan. de 1904.
	Consul geral.....	J. de Villa. Flór.....	Capital Federal.....	25 de jan. de 1909.
Ecuador.....	Vice-consul.....	D. Emilio Estrella.....	Idem.....	22 de set. de 1907.
	Consul.....	João Ferreira Balzar.....	Paranaguá.....	3 de nov. de 1909.
	Idem.....	Dr. Pedro Leite Char- nest.....	Paris.....	12 de dez. de 1901.
Estados U. Meri- canos.....	Consul geral.....	Felipe Simões dos San- tos.....	Capital Federal.....	23 de ag. de 1904.
	Consul.....	Francisco Baptista da Silva Aguiar.....	Paris.....	19 de out. de 1905.
	Idem.....	Georges Marie Marçol Bél.....	Capital Federal.....	12 de abril de 1905.
França.....	Vice-consul.....	P. Leclerc.....	Campos.....	8 de mar. de 1907.
	Consul.....	Gregory (Emilio Silvio Alexandre).....	Sabão.....	20 de jan. de 1905.
	Agente consular.....	Hippolyte João José Roupyrol.....	Paranaguá.....	23 de set. de 1904.
	Vice-consul.....	Leão Ferreira da Silva Baptist.....	Maranhão.....	11 de jul. de 1906.
	Consul.....	Pierre Desmarais.....	S. Paulo.....	19 de abril de 1905.
	Agente consular.....	Pierre Riviere.....	Santos.....	21 de abril de 1905.

(*) Exerce jurisdição em todo o Estado de Santa Catharina.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALES DOES RESIDENCIA	DATA DO RENQUATOS
França	Agente consular...	André Edouard Pichard	Florianópolis	25 de set. de 1894.
	Consul.....	Robert Descomens (Albert Edouard Marie Louis).....(?)	Belém.....	28 de abril de 1895.
	Agente consular...	Achilles Boia.....	Porto Alegre.....	11 de julho de 1895.
	Idem.....	Charles Seignourel.....	Joia de Fies.....	20 de jan. de 1903.
	Vice-consul.....	Jacques Henri Goussier.....	Paranaíba.....	1 de nov. de 1873.
	Agente consular...	Jacques (Monsieur Marc Pichard).....	Paratyba.....	11 de jul. de 1896.
	Idem.....	Mayer Ezechiel.....	Vitoria	
	Idem.....	Paulo Lartigue.....	Porto Alegre.....	20 de nov. de 1890.
	Idem.....	Victor Mathias Michel.....	Rio Grande.....	17 de jan. de 1899.
	Vice-consul	A. Jaquet d'Anthony.....	Manaus.....	25 de mar. de 1899.
	Agente consular...	Felix Vandervort.....	Niterói.....	28 de jan. de 1891.
	Idem.....	Léopoldo Joubert.....	Florianópolis	17 de nov. de 1894.
	Idem.....	Arno Kahn.....	Paratyba.....	18 de outubro 1891.
	Agente consular...	Emilio Marchais	Curitiba.....	9 de dez. de 1903.
	Idem.....	Dr. Dominges Mathieu Philibert.....	Ribeirão Preto.....	17 de dez. de 1895.
	Idem.....	Léonard (Georges Paul).....	Obidos.....	5 de nov. de 1895.
Grã-Bretanha	Consulgeral-interino	C. B. Elliot (?).....	Capital Federal.....	28 de mar. de 1900.
	Vice-consul.....	Charles Selington Elliot.....	Idem.....	9 de abril de 1897.
	Idem.....	Albert Richard Young.....	Vitoria.....	27 de mar. de 1900.
	Consul.....	Ernesto Carlos Antonio Maciel.....	Niterói.....	15 de abr. de 1899.
	Encarregado de consular.....	Carlton A. Austin.....	Idem.....	1 de set. de 1895.
	Vice-consul	Roberto Brown.....	Araçatuba.....	11 de nov. de 1894.
	Idem.....	Alberto F. Omet.....	Paratyba.....	11 de mar. de 1896.
	Consul.....	Joseph Frederico Howard (?).....	Recife.....	3 de nov. de 1894.
	Vice-consul	Arthur L. G. Williams.....	Idem.....	3 de ag. de 1895.
	Idem.....	William Robert (Dr.).....	Coaraci.....	13 de ag. de 1899.
	Idem.....	Henri Aitile.....	Marabá.....	1 de set. de 1895.
	Consul interino.....	Charles Lindsay Temple.....	Flóri.....	11 de set. de 1899.
	Consul.....	Francis Wilson Mark.....	Obidos.....	7 de maio de 1894.

¹ Exerce jurisdição nos Estados de Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí e Ceará.

² Exerce jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espírito Santo e Mato Grosso.

³ Exerce jurisdição nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paratyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Grã-Bretanha,	Encarregado de Consulado.....	Henry Curmeis Hamwell	Santos,	7 de jan. de 1900.
	Consul	Ambrose Archer.....	Porto Alegre.....	20 de fev. de 1900.
	Agente-consular.....	Charles Gustin Cooper	Corumbá.....	8 de set. de 1900.
	Consul.....	Percy John Frederick Hickford (*).....	Rio Grande.....	15 de fev. de 1900.
	Vice-consul.....	Carlus Gellier.....	Nacolé.....	3 de ago. de 1900.
	Idem.....	William Bart Chaplin..	Santa Catharina..	15 de jan. de 1900.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	7 de maio de 1900.
	Idem.....	Samuel Robshaw.....	Natal.....	27 de fev. de 1900.
	Agente consular.....	Henrique Soares Cos	Penedo.....	20 de jun. de 1900.
	Vice-consul.....	Charles Lindsay Temple	Nascentes.....	8 de out. de 1900.
	Idem.....	Dr. John Spear.....	Morro Velho (Ni- roa).....	21 de mar. de 1900.
	Idem.....	Percy Charles Furness- ter Layton.....	P. Paulo.....	10 de jan. de 1900.
	Idem.....	John Ferguson Murray	Curitiba.....	10 de fev. de 1900.
Grecia.....	Consul geral.....	Odysseos Leonardos.....	Capital Federal...	25 de nov. de 1900.
	Vice-consul.....	Ant. Augusto de Figuei- reia.....	Bahia.....	10 de dez. de 1900.
	Idem.....	Cerulinos de Aguiar Ferreira.....	Pernambuco.....	30 de maio de 1900.
	Idem.....	Henry Airlie.....	Maranhão.....	11 de ag. de 1900.
	Idem.....	Casildo Gomes das Reis	Fortaleza.....	23 de maio de 1900.
	Idem.....	João Marques Braga.....	Bahia.....	11 de mar. de 1900.
	Vice-consul.....	Theo Chaves Bartolins..	Porto Alegre.....	21 de dez. de 1900.
Guatemala	Consul.....	Alberto Mora (nascido).	Capital Federal...	10 de mar. de 1900.
Haiti.....	Idem.....	D. Juan Caplanach y Parrón.....	Rio de Janeiro...	18 de nov. de 1900.
	Vice-consul.....	Joaquim Pereira de Mi- randa.....	Campes.....	10 de mar. de 1900.
	Idem.....	Félix Bonnamy.....	Bahia.....	3 de ag. de 1900.
	Idem.....	João Falcões y Pila...	Pandylha.....	27 de nov. de 1900.
	Consul.....	João Nunes (nascido).	Pernambuco.....	12 de mar. de 1900.
	Encarregado de vice-consulado.....	Francisco Affonso Mon- teiro.....	Idem.....	18 de nov. de 1900.
	Vice-consul.....	João Gomes Barbosa.....	Coarã.....	25 de out. de 1900.
	Idem.....	Francisco Soto Fontes	Macail.....	1 de nov. de 1900.
	Idem.....	Antonio Rodriguez Mar- tin (nascido).	Maranhão.....	4 de jul. de 1900.

1 Exerce jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, menos na cidade de Porto Alegre.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIS	EMPREGO	NOME	LOCAL DO EMPREGO	Data de designação
Paraguay	Encarregado de vice-consulado	José Antonio Maza	Idem	1 de jan. de 1907.
	Vice-consul	D. Manuel Troncoso	Assunção	22 de mar. de 1901.
	Idem	Arthur Ferreira de Abreu	Paraguay	19 de dez. de 1908.
	Vice-consul interior	José Tienderos de Souza Lobo	Florianópolis	1 de jan. de 1904.
	Idem idem	Floraclia Rodrigues	Rio Grande	21 de mar. de 1904.
	Consul	Sebastião Miguel y Larrea (retirado)	Palmitos	24 de nov. de 1900.
	Vice-consul	Francisco Albino	Idem	20 de dez. de 1900.
	Encarregado de vice-consulado	Agustín Fernandez	Porto Alegre	22 de jul. de 1907.
	Vice-consul	José Augusto de Freitas	Coro Porto	1 de ag. de 1902.
	Idem	José Corbalán (auxiliar)	Tragopaya	18 de ab. de 1902.
	Idem interior	José Maiz	Idem	4 de ag. de 1902.
	Vice-consul	José María Páez	Parí	22 de nov. de 1903.
	Encarregado de vice-consulado	Antonio J. Aguirre Fernandez Guzmán	Cuzco	18 de jan. de 1901.
	Vice-consul	Gregorio J. de la Haza y Somoza	Arequata	1 de nov. de 1901.
	Idem interior	Narciso Esteban Castro	Bogotá	1 de ag. de 1900.
	Idem	Constante Monteiro de Sá	Machuc	1 de jan. de 1900.
	Vice-consul	Carlos Teixeira de Carvalho	S. Paulo	6 de ag. de 1900.
	Idem	D. Eduardo Goyan	S. João	1 de maio de 1902.
	Idem	Eloy San Juan	Santiago de Chile	6 de out. de 1902.
	Idem	Miguel Anzorreta	Itapúa	15 de ag. de 1904.
	Idem	Wenceslao Frade	Victoria	2 de mar. de 1900.
	Idem	D. Leonardo Alvarez Gutierrez	S. José	1 de jan. de 1900.
Italia	Consul Geral	Vide nota (*)	Capital Federal	
	Agente consular	Dr. Guillermo Stadler	Porto Alegre	8 de ag. de 1904.
	Idem	Felice De Belli	Parahyba do Norte	6 de mar. de 1900.
	Consul	Melchior Gradara (*)	Aracaju	21 de set. de 1903.
	Vice-consul	Antonio Richard Ludwig Grossmann	Aracaju	1 de out. de 1900.

(*) As funções consulares são exercidas pela respectiva Legação.

(*) Esteja jurisdicção também nos Estados de Para, Amazonas, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EXERCÍCIOS	NOMES	LOCAIS DESESVOLVIMENTO	DATAS DE NOMINAÇÃO
Itália.....	Vice-consul.....	Oreste da Veiga.....	Pará.....	25 de mar. de 1900.
	Agente consular.....	Antonio Moreira de Almeida Less (sucessor).....	Mem.....	11 de jul. de 1900.
	Vice-consul.....	Giuseppe Chionetti.....	Santos.....	25 de set. de 1900.
	Consul.....	Car. Ezequiel Chapelli.....	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1900.
	Vice-consul.....	Giacomo Fara Fara.....	Idem.....	25 de nov. de 1900.
	Agente consular.....	Angelo Calamandrei.....	Rio Grande.....	1 de jan. de 1900.
	Idem.....	Roberto Mojoli.....	Maranhão.....	4 de set. de 1900.
	Encarregado de agente consular.....	Oreste Fornigelli.....	Bahia.....	17 de jan. de 1900.
	Consul.....	Car. Giacomo Pio de Saraja (*).....	Florianópolis.....	25 de set. de 1900.
	Agente consular.....	Evario Fayat.....	São Paulo.....	25 de set. de 1900.
	Idem.....	Martiniello Carcano.....	Corumbá.....	25 de set. de 1900.
	Consul geral.....	Car. Attilio Monaca.....	S. Paulo.....	12 de abr. de 1900.
	Vice-consul.....	Massimo Gallini.....	Ribeirão Preto.....	25 de set. de 1900.
	Agente consular.....	Vincenzo Maria Quirino.....	Jaboticabal.....	11 de ag. de 1900.
	Idem.....	Francesco Garcia.....	Francos.....	11 de ag. de 1900.
	Encarregado de Consulado.....	Cavaliere Silva.....	Carilândia.....	25 de mar. de 1900.
	Agente consular.....	Frederico Alberto Tom- melli.....	Pelotas.....	25 de maio de 1900.
	Idem.....	Emmanuel Loria.....	Marilândia.....	25 de set. de 1900.
	Idem interior.....	Oscar Deschamps.....	Santos.....	25 de set. de 1900.
	Idem.....	João Maria Rossi.....	Uruguaiana.....	25 de maio de 1900.
	Idem.....	Giuseppe Contarini.....	São João de Li- verpool.....	15 de ag. de 1900.
	Vice-consul interior.....	Francesco Valleri.....	Campinas.....	17 de set. de 1900.
	Agente consular.....	Adolfo Barlaamachi.....	Imperatriz.....	25 de jan. de 1900.
	Consul.....	Alexandre Dornado.....	Victoria.....	25 de set. de 1900.
	Idem.....		São de Foz.....	
	Agente consular.....	Pedro Paulo Lagares.....	Piracicaba.....	27 de set. de 1900.
	Idem.....	Cipriano Adolpho Tur- gatti.....	Pirassununga.....	14 de set. de 1900.
	Idem.....	Raffaele Morelli.....	Taubaté.....	11 de set. de 1900.
	Idem.....	Vittorio Savini.....	S. Carlos de Pinhal.....	14 de ag. de 1900.
	Idem.....		Botucatu.....	
	Vice-consul.....	Angelo Rossi.....	São Paulo.....	
Itália.....	Consul geral.....	Carlo Marinari.....	Rio de Janeiro.....	25 de jul. de 1900.
Itália.....	Consul geral.....	J. Emanuel Benjamin (*).....	Capital Federal.....	25 de set. de 1900.

(*) Exerce jurisdição em toda a Estado de Santa Catharina.
(*) Exerce jurisdição em toda a República Brasileira.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVICIAM	DATAS DO EMPREGO
Países Baixos.....	Consul geral.....	Frederico Palm.....	Capital Federal.....	8 de jul. de 1882.
	Vice-consul.....	J. M. Carragal.....	Idem.....	8 de jan. de 1884.
	Idem.....	Paulo Leifer.....	Campan.....	20 de abr. de 1887.
	Consul.....	Mansel José da Costa Junior.....	Bahia.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Peleide (nascido).....	Perambuco.....	20 de jul. de 1897.
	Encarregado do Consulado.....	Julius von Schoten.....	Idem.....	5 de abr. de 1900.
	Consul.....	José Marçal.....	Fortaleza.....	12 de jan. de 1894.
	Idem.....	Aras Caba.....	Panayria.....	20 de jan. de 1894.
	Idem.....	Antonio Pedro de Sá Ribeiro.....	Marsabão.....	8 de jan. de 1894.
	Idem.....	Richard Schneider.....	Paris.....	25 de jul. de 1897.
	Idem.....	J. C. A. F. Tervanor.....	S. Paulo.....	20 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Lair Jenkins.....	Antes.....	21 de ag. de 1899.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia.....	Rio Grande do Sul.....	20 de maio de 1895.
	Idem.....	Carlos Leopoldo Junior.....	Floresopolis.....	15 de mar. de 1898.
	Idem.....	Carlos Lora.....	Paranaguá.....	15 de jan. de 1896.
	Idem.....	J. Zinner.....	Victoria.....	25 de jul. de 1894.
	Idem.....	Lo Nelson.....	Natal.....	20 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	H. F. Schoten.....	Macedô.....	8 de set. de 1899.
	Idem.....	José Augusto Cruz Torres.....	Araucária.....	20 de set. de 1899.
	Idem.....	C. Dugge.....	Porto Alegre.....	20 de set. de 1899.
	Idem.....	Antonio M. Barros Pereira.....	Rio de S. Francisco do Sul.....	21 de fev. de 1894.
Paraguay.....	Consul geral.....		Capital Federal.....	
	Vice-consul.....	Clemente Cast-De Bracop.....	Idem.....	25 de fev. de 1895.
	Consul.....	Frederico Rausch.....	Perambuco.....	1 de jul. de 1896.
	Consul Geral.....	Mariano Galeano.....	Corumbá.....	
	Idem.....	José Francisco de Rodas.....	Colômbia.....	21 de jul. de 1894.
	Idem.....	Alfredo Marques Fichetti.....	Marsabão.....	20 de set. de 1896.
	Vice-consul.....	José Soares de Moura.....	Fortaleza.....	14 de set. de 1896.
	Consul.....	S. Felipe Perichon y Garcia.....	Rio Grande.....	20 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	José Dias Vianna.....	Idem.....	20 de set. de 1894.
	Consul.....	Francisco Soares de Almeida.....	Porto Alegre.....	25 de jan. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALS ONDE SERVIAM	DATAS DE DESPACHOS
Portugal.....	Chancelleiro-geral.....	Carlos Bernabé Sá- Mota.....	Salão.....	21 de abril de 1904.
	Vice-consul.....	Valentim António da Costa Sá.....	Rio das Contas.....	26 de maio de 1903
	Vice-consul.....	Joaquim Ignácio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte.....	21 de jul. de 1912.
	Idem.....	Joaquim António de Al- buquerque.....	Tangil.....	16 de abril de 1902.
	Idem.....		Parahyba do Norte.....	
	Idem.....	Antônio José da Silva Cardoso.....	Pergande.....	11 de set. de 1907.
	Idem.....	Estácio José Teixeira.....	Thermodon.....	21 de jan. de 1901.
	Consul.....	Francisco Calisto de Pa- scoas de Moraes.....	Pernambuco.....	20 de ag. de 1907.
	Chancelleiro vice-con- sul.....	Agripino Rodrigues Vi- gente Lima.....	Ilheus.....	5 de jul. de 1902.
	Vice-consul.....	Ernesto Adolpho da Fonseca Vianna.....	Fortaleza.....	14 de set. de 1904.
	Consul.....	Joaquim Carlos Fragoso.....	Maranhão.....	18 de abril de 1905.
	Vice-consul.....	Albino da Silva Ramos.....	Ilheus.....	21 de mar. de 1906.
	Idem.....	Antônio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Cruzília.....	12 de set. de 1907.
	Agente consular.....	Antônio Leonardo Or- nellas.....	Alcantara e Ferno- nopolis.....	4 de set. de 1908.
	Consul.....	Adolpho Antonio das Neves e Mello.....	Pardubice.....	22 de jul. de 1907.
	Chancelleiro vice-con- sul.....	José Carlos da Rocha Ferreira.....	Pardubice.....	11 de set. de 1906.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Rocha- do e Silva (jornalista).....	Mendonça.....	27 de jan. de 1909.
	Ex-acta pagão do vice-consulado.....	José Claudio Marques.....	Ilheus.....	1 de set. de 1905.
	Vice-consul.....	José Machado de Gus- mão.....	Granja.....	26 de set. de 1903.
	Idem interior.....	Sebastião Lourenço Mar- ques.....	Pardubice.....	20 de jan. de 1909.
	Idem.....	Francisco de Paula Costa Vianna.....	Chetopa.....	26 de set. de 1900.
	Idem.....	Manoel José Vieira de Macedo.....	S. Sebastião.....	3 de set. de 1904.
	Vice-consul.....	José Antonio Ribeiro.....	Petropolis.....	21 de set. de 1907.
	Idem interior.....	Felipeberto Carlos Duarte.....	Parahyba do Sul.....	12 de ag. de 1905.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior.....	Valença.....	1 de set. de 1908.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATA DE NOMINAÇÃO
Portugal.....	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Costa.....	Yamoussa.....	22 de fev. de 1883.
Idem.....	Idem.....	Masael João Sanches.....	Nova Friburgo.....	12 de nov. de 1875.
Agente consular interino.....	Francisco José Gaspar dos Reis.....	S. Fidele.....	20 de jan. de 1886.	
Idem.....	Barão de Tianguy.....	Iguassu.....	7 de nov. de 1882.	
Idem.....	Agostinho de Mello e Carvalho.....	Castagallo.....	27 de jan. de 1877.	
Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaquai.....	20 de abril de 1880.	
Idem.....	José Pereira de Andrade.....	Campinas.....	20 de nov. de 1879.	
Idem.....	Gabriel Tavares Leite.....	Aguaçu.....	1 de set. de 1890.	
Agente consular.....	José Marques da Silva Guimarães (antigo).....	Ribeirão.....	2 de maio de 1865.	
Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Guimarães.....	Idem.....	junho de 1867.	
Idem.....	Leão Machado de Valle.....	Rio Verde.....	3 de maio de 1865.	
Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Dabersky.....	2 de maio de 1863.	
Vice-consul.....	José Teixeira de Mattos.....	Silbergy.....	25 de set. de 1867.	
Agente consular.....	José Joaquim Peres da Silva.....	Santa Maria.....	18 de maio de 1878.	
Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magi.....	21 de jan. de 1876.	
Idem.....	José Teixeira Portugal Freitas.....	Santa Maria Magalhães.....	14 de ag. de 1877.	
Vice-consul interino.....	Vitoriano Antonio Dias.....	Ouro Preto.....	12 de jan. de 1886.	
Vice-consul.....	José Joaquim Pinheiro Machado.....	João de Faria.....	20 de set. de 1886.	
Agente consular.....	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Príncipe.....	14 de set. de 1876.	
Vice-consul.....	José Leite Ribeiro.....	Miranda.....	7 de nov. de 1883.	
Idem.....	Eugénio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	6 de set. de 1883.	
Idem.....	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães.....	Bagi.....	11 de fev. de 1880.	
Agente consular.....	José Affonso Moreira.....	Nor de Espanha.....	12 de dez. de 1876.	
Idem.....	Antonio Eugénio Campes.....	Utrabo.....	2 de maio de 1880.	
Agente consular.....	Leão Fernandes da Costa Guimarães.....	Sanpedro.....	11 de jul. de 1886.	
Idem interino.....	Eduardo Pinto Caldeira.....	S. João d'El-Rei.....	13 de ag. de 1886.	
Idem.....	Masael José da Fonseca.....	Corocaba.....	12 de jan. de 1889.	

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOSES	LOCAES ONDE SERVIAM	DATA DO RESCISIVO
Portugal.....	Agente consular in- terino.....	Antonio Baptista de Ol- veira.....	Ponte Alegre.....	21 de jul. de 1867.
Idem.....	Idem.....	João Vieira de Azevedo.....	Viamangueira.....	15 de maio de 1868.
Idem.....	Idem.....	João Cordeiro de Mello.....	Viamangueira.....	1 de jan. de 1867.
Idem.....	Idem.....	Marcos Rodrigues de Mendonça.....	Araripe.....	25 de set. de 1873.
Idem.....	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcelos.....	Pirahy.....	1 de maio de 1868.
Idem.....	Idem.....	Antonio Gomes de Sousa.....	Paracatu.....	1 de jan. de 1868.
Vice-consul interino	Idem.....	Marcos de Araújo an- tonio.....	Florianopolis.....	25 de set. de 1863.
Agente consular in- terino.....	Idem.....	Marcos Joaquim Fer- reira de Araújo.....	Leopoldina.....	20 de jan. de 1866.
Consul.....	Idem.....	Gregorio Loureiro Ri- beiro Marques.....	Rio Grande.....	11 de abril de 1864.
Chanceler vice-con- sul.....	Idem.....	Luiz Leopoldo Flores.....	Idem.....	1 de jul. de 1862.
Vice-consul.....	Idem.....	João Francisco da Silva Santos.....	Ponte Alegre.....	14 de out. de 1865.
Idem.....	Idem.....	Albino Gonçalves de Silva.....	Paracatu.....	9 de nov. de 1866.
Idem.....	Idem.....	Joaquim Teodoro da Costa Leite.....	Pelotas.....	26 de jul. de 1867.
Idem interino.....	Idem.....	Eucharas Augusto Tei- xeira.....	Iguape.....	17 de jan. de 1866.
Idem.....	Idem.....	Bernardino Monteiro de Almeida.....	S. Paulo.....	29 de jul. de 1861.
Agente consular.....	Idem.....	Antonio Affonso Vieira.....	Tamboré.....	11 de set. de 1877.
Vice-consul.....	Idem.....	Joaquim Francisco de Mello.....	Caxabá.....	30 de out. de 1869.
Idem interino.....	Idem.....	Gregorio Chaves de Almeida.....	Caramuru.....	26 de jan. de 1866.
Idem.....	Idem.....	Miguel Francisco de Mello.....	Niterói.....	23 de fev. de 1866.
Agente consular.....	Idem.....	Marcos Ferreira de Ro- cha.....	Estrella.....	23 de jan. de 1867.
Idem.....	Idem.....	Alexander da Silva Vi- eira (quente).....	Guaratinguetá.....	23 de jan. de 1867.
Encarregado da agencia consular.....	Idem.....	Antonio Marques Hen- riques.....	Idem.....	18 de out. de 1863.
Agente consular.....	Idem.....	Joaquim José Pedro Ribeiro.....	Raposo.....	1 de out. de 1864.
Idem.....	Idem.....	João Marques Nogueira Gomes.....	Diamantina.....	16 de set. de 1863.
Idem.....	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Machado.....	9 de nov. de 1868.
Idem.....	Idem.....	Antonio de Souza Silva Ribeiro.....	Campesina.....	16 de maio de 1874.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE SERVIEM	DATAS DE NOMINAÇÃO
Portugal.....	Agente consular.....	Agostão Gonçalves de Azevedo.....	Fernópolis.....	15 de ag. de 1874.
	Vice-consul.....	Mamede Gomes de Freitas.....	Arenópolis.....	7 de set. de 1874.
	Vice-consul.....	Bernardes Duarte de Carvalho Proença.....	Salvador.....	12 de nov. de 1874.
	Agente consular.....	Joaquim Barbosa de Mattos.....	Natal.....	21 de dez. de 1874.
	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães.....	Francos.....	14 de ag. de 1882.
	Idem interior.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Batatal.....	7 de jan. de 1883.
	Idem.....	José Augusto Pereira Costa.....	Barcelos.....	25 de jan. de 1883.
	Idem.....	Miguel Francisco Pinto.....	Ipacupim.....	14 de abril de 1883.
	Idem.....	Antonio de Barros Rodrigues.....	Mangé.....	2 de abril de 1883.
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves.....	Vigia.....	14 de abril de 1883.
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.....	Imperatriz.....	4 de nov. de 1883.
	Idem.....	Joaquim Marques Maciel.....	Brasão.....	4 de nov. de 1883.
	Idem interior.....	José Lopes Carneiro.....	Guimarães.....	15 de nov. de 1883.
	Idem.....	Pedro José da Rosa Teixeira.....	Guimarães.....	22 de jan. de 1884.
	Idem.....	Francisco Augusto de Araújo Torres (des- m.).....	Quilom.....	27 de jan. de 1884.
	Encarregado de agente consular.....	José Antonio Tavares de Almeida.....	Idem.....	24 de set. de 1885.
	Agente consular in- terior.....	Joaquim Fernandes Va- lente.....	Cametá.....	25 de jul. de 1885.
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Caxias.....	25 de out. de 1885.
	Agente consular in- terior.....	José da Silva Mendes.....	Macapá.....	21 de jan. de 1885.
	Idem.....	Francisco Antonio Pe- reira.....	Brasão.....	25 de jan. de 1885.
Brasil.....	Vice-consul.....	Abel Costa.....	Uruguayana.....	25 de ag. de 1885.
	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Francos.....	15 de jul. de 1885.
	Vice-consul.....	Alfredo Vianna Pinto de Souza.....	Ribeirão Preto.....	21 de out. de 1885.
	Encarregado de agente consular.....		Capital Federal.....	
	Vice-consul.....	Francisco Alves.....	Idem.....	25 de jan. de 1886.
	Idem.....	José Antonio Pinto.....	Rio de Janeiro.....	11 de nov. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVIAM	PERÍODOS DE SERVIÇO
Brasil.....	Viz.-geral.....	Luís Lara da Figueira Palmeira.....	Porto Alegre.....	21 de ag. de 1889.
	Idem.....	Edmaria Xanddy.....	Castro.....	18 de set. de 1892.
	Idem.....	Geo. Anderson.....	Salto.....	7 de dez. de 1897.
Suécia e Noruega..	Consul geral.....	Dr. J. M. Schütz.....	Capital Federal..	28 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Manuel José do Canto Júnior.....	Salto.....	25 de maio de 1893.
	Idem.....	Odilo de A. Garcia.....	Natal.....	21 de dez. de 1894.
	Idem.....	Leonor Brum.....	Pernambuco.....	28 de maio de 1895.
	Idem.....	Antônio A. Gomes de Al- buquerque.....	Castro.....	
	Idem interino.....	William Stohler.....	Idem.....	
	Idem.....	José Pedro Ribeiro.....	S. Luís.....	19 de jan. de 1896.
	Idem.....	Harold Robert Lam- berts Vines.....	Salto.....	11 de set. de 1896.
	Idem.....	Edmaria Xanddy.....	Castro.....	12 de set. de 1899.
	Encarregado de vice-consulado	Otto Hinder.....	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Wilhelm Seydewitz.....	Rio Grande.....	4 de jan. de 1899.
	Idem.....	Dr. J. Brandowia.....	Amatity.....	22 de ag. de 1892.
	Idem.....	Arno Cohn.....	Piedade de Nor- te.....	20 de jan. de 1901.
	Idem.....	Julius Voigt.....	Florianópolis.....	17 de jan. de 1899.
	Idem.....	Kenneth George Ma- carty.....	Maceió.....	10 de set. de 1899.
	Idem.....	Carlus Goldt.....	Paraná.....	28 de ag. de 1899.
	Idem.....	Joaquim Soares Green.....	Pernambuco.....	12 de set. de 1899.
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Arsatzy.....	23 de maio de 1897.
	Idem.....	Alberto Lefgren.....	S. Paulo.....	7 de jan. de 1899.
Itália.....	Consul geral.....	Eugenio Emilio Raffari.....	Capital Federal..	12 de set. de 1899.
	Consul.....	Hans Hammiel.....	Salto.....	24 de maio de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	PERSONAS	LUGARES ONDE SERVEM	DATA DE NOMINAÇÃO
Suécia.....	Consul.....	Ernst Axelius (suete)	Pernambuco.....	14 de mar. de 1895.
	Idem interin.....	Daniel Bratt.....	Idem.....	20 de fev. de 1895.
	Idem.....	Frank de Costa (suete)	Idem.....	12 de maio de 1892.
	Encarregado do consulado.....	Arthur de Costa.....	Idem.....	4 de abril de 1894.
	Consul.....	Fritz Lockinger (suete)	Rio Grande do Sul.....	7 de mar. de 1893.
	Vice-consul.....	Paul A. Lockinger Waderly.....	Idem.....	21 de maio de 1895.
	Idem.....	Eduardo Muller.....	Santos.....	13 de mar. de 1893.
	Idem.....	Carlus Roepcke.....	Florianópolis.....	5 de maio de 1894.
Turquia.....	Consul.....	Osman Leonardus Junior (suete)	Capital Federal.....	10 de jul. de 1895.
	Encarregado do consulado.....	José Miranda Falcão da Cunha.....	Idem.....	20 de mar. de 1900.
União Republicana Oriental do.....	Consul geral.....	D. Adolfo Bastos.....	Capital Federal.....	20 de fev. de 1895.
	Consul.....	Carlos Bianchi.....	Idem.....	12 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	José Pina.....	Idem.....	4 de jan. de 1897.
	Idem.....	Leopoldo Bianchi.....	Niterói.....	20 de maio de 1895.
	Idem.....	Ephraim Franco de Miranda.....	Campes.....	14 de jan. de 1899.
	Consul.....	Horacio Augusto Lopes.....	Bahia.....	14 de fev. de 1895.
	Vice-consul.....	D. Antonio Petersen.....	Idem.....	17 de fev. de 1895.
	Idem.....	Paulo Joaquim Tellen Junior.....	Alagoas.....	8 de out. de 1895.
	Idem.....	Isidoro Pedro de Mello.....	Paratyba.....	11 de jul. de 1895.
	Consul.....	José da Silva Lays Filho.....	Pernambuco.....	2 de mar. de 1877.
	Idem.....	José Antonio Coelho.....	Coari.....	26 de out. de 1875.
	Idem.....	Joaquim Francisco Vianna.....	S. Luis.....	20 de ag. de 1895.
	Idem.....	Dr. Adolfo Pereira de Almeida.....	Santos.....	1 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	José Manoel Ribeiro Vianna.....	Astoria.....	5 de jan. de 1871.
	Idem.....	Pedro Jaime Bast.....	Iguape.....	21 de jan. de 1891.
	Consul.....	José de Barros Figueiredo.....	Araucária.....	5 de ab. de 1877.
	Idem.....	Joaquim Manoel da Silva (suete).....	Florianópolis.....	6 de fev. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE SERVEM	DATAS DE EXERCÍCIO
Grã-Bretanha (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda).....	Escrevente do Consulado	D. Mariano José Calado e Silva.....	Florianópolis.....	12 de mar. de 1900.
	Consul.....	John Thomas.....	Porto Alegre.....	1 de jan. de 1899
	Vice-consul.....	Junius Torres Filho.....	Alexria.....	12 de maio de 1874.
	Idem.....	Sargento Mayor D. Gabriel Vasques.....	MacFalls do Livramento.....	1 de jan. de 1897.
	Consul.....	D. Henrique Bares.....	Portas.....	15 de jul. de 1898.
	Idem.....	Facinto Carrion.....	Bagi.....	25 de ab. de 1884.
	Idem.....	Arthur Rivera y Pena.....	Uruguayana.....	25 de jan. de 1900.
	Vice-consul.....	Meson Marcondes.....	Itapui.....	12 de jul. de 1878.
	Consul.....	D. Francisco Assis de Gouveia.....	Jaguaria.....	12 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Guilherme Amberg.....	Digaby.....	14 de maio de 1881.
	Consul.....	Aurelio Naezi y Naez.....	Santa Victoria de Palmer.....	12 de nov. de 1899.
	Vice-consul.....	Ramon A. Torres.....	D. Pedrita.....	25 de ag. de 1891.
	Idem.....	Pedro Onelli.....	Quarabon.....	17 de out. de 1891.
	Idem.....	Fernando Alves de Souza.....	Pará.....	27 de maio de 1878.
	Idem.....	Odilio Garcia.....	Natal.....	8 de jan. de 1877.
	Consul.....	Henrique A. de Santa Anna.....	Corumbá.....	25 de jan. de 1897.
	Idem.....	Tenente-coronel Felipe Perichon y Garcia.....	Rio Grande.....	28 de nov. de 1894.
	Idem.....	José Camillo Perichon.....	Montevideo.....	12 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	Joaquim Gonçalves Portella.....	S. Francisco de S. Paulo.....	25 de jan. de 1899.
	Idem.....	Francisco Leite da Silva.....	Masalen.....	7 de nov. de 1892.
	Consul.....	Leopoldo Pereira de Carvalho.....	Paranaíba.....	11 de ag. de 1898.
	Idem.....	José Rodrigues Milhomens Filho.....	S. Paulo.....	17 de mar. de 1893.
Venezuela.....	Consul geral.....	Enrico de Barros.....	Capital Federal.....	28 de set. de 1899.
	Vice-consul.....	Rodolpho Ferreira Nogueira.....	Idem.....	18 de jan. de 1899.
	Idem.....	Joaquim dos Santos Lacerda.....	S. Paulo.....	25 de dez. de 1899.
	Consul.....	Aureliano Antonio Bello.....	Pará.....	6 de out. de 1897.
	Idem.....	Eduardo Martins de Barros.....	Pernambuco.....	28 de maio de 1898.
	Vice-consul.....	Dr. Pedro de Alcantara Baptista Moreira.....	Idem.....	1 de jan. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	INDIV.	LOCALS ONDE SERVEM	DATA DO NASCIMENTO
Venezuela.....	Consul.....	Barão de S. Raymundo.....	Bahia.....	16 de nov. de 1808.
	Idem.....	Bernardo José Pereira.....	Coarã.....	24 de dez. de 1873.
	Idem.....	Benjamin Antonio de Oliveira.....	Rio Grande do Norte.....	3 de maio de 1881.
	Vice-consul.....	Augusto Gomes e Silva.....	Parahyba.....	5 de jan. de 1869.
	Consul.....	José Gonçalves d'Araújo Rosa.....	Mandacari.....	18 de out. de 1834.
	Idem.....	Pedro de Assis de Machado.....	Rio Grande.....	3 de ag. de 1839.
	Idem.....	Apolinário Jansen Fer- reira.....	S. Luiz.....	25 de jan. de 1837.

Tercera Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 26 de abril de 1902.

O Director,

LUIS PEREIRA DA SILVA ROSA.

ANNEXO N. 3

Leis, Decretos e Circulares

N. 1

LEIS

Decreto n. 575 — de 5 de julho de 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores um credito de 250:000\$, complementar ás verbas 6.ª e 7.ª do art. 12 da lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Relações Exteriores, o credito de 250:000\$, complementar ás verbas 6.ª e 7.ª do art. 12 da lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898, sendo á 6.ª, moeda corrente 60:000\$; á 7.ª, moeda corrente, 100:000\$; á 7.ª, ao cambio de 27, 100:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Lei n. 587 — de 5 de agosto de 1899

Approva o tratado assignado nesta capital em 6 de outubro de 1898 para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o Tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 pelo Ministro das Relações Exteriores, devidamente autorizado, e o Plenipotenciario da Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e aquella Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 600 — de 6 de setembro de 1899

Approva a convenção para o exercicio das profissões liberais, firmada entre o Brazil e a Bolivia, em 14 de novembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approveda a Convenção para o exercicio das profissões liberais, firmada entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a da Bolivia, a 14 de novembro de 1893.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 601 — de 6 de setembro de 1899

Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvedo o Tratado de arbitramento entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile, firmado nesta Capital, pelos plenipotenciarios respectivos, em 18 de maio de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 602 — de 6 de setembro de 1899

Approva o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradição de criminosos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvedo o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Governo dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile regulando a extradição de criminosos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 809 — de 28 de setembro de 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4.^a do art. 12 da Lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4.^a do art. 12 da Lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito, e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11.^o da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olythio de Magalhães.

Decreto n. 817 — de 5 de outubro de 1899

Autoriza o Governo a abrir o credito de 96:946\$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estações de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946\$911 para liquidar as reclamações das Legações da Grã-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Suecia e Noruega e Italia, pela cobrança indevida a que

procederam os Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsáveis pela somma que fôr despendida e da qual embolsarão a União.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Governo a abrir ao mesmo Ministerio o credito necessario para pagamento dos juros accrescidos ás importancias reclamadas.

Art. 3.º Para execução desta Lei fará o Governo as necessarias operações de credito.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olymbo de Magalhães.

Decreto n. 644 — de 16 de novembro de 1899

Determina que as Legações do Brasil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As Legações do Brasil em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia serão regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios.

§ 1.º Esses Encarregados de Negocios serão promovidos d'estre os primeiros secretarios, observada, quanto possível, a antiguidade.

§ 2.º Ficam marcados para essa categoria de funcionarios o ordenado de 3:000\$, a gratificação de 3:000\$ e a representação de 8:000\$, ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario, serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquellos desses addidos que houverem servido, ao menos, por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

Art. 3.º Os agentes diplomaticos e consulares que viarem com honça no Brazil, de quatro em quatro annos, nos termos do art. 10 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, receberão, ao cambio de 27, os seus vencimentos, inclusive a representação.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 9º e 11 desses mesmos decretos.

Art. 4.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço ; a actividade depois de 10.

Paragrapho unico. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade.

Art. 5.º O Governo é autorizado a pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, os funcionarios que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, hajam commettido qualquer falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, o seu afastamento temporario de suas funcções.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a acreditar cumulativamente o Ministro do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte junto ao Governo do Mexico; a transferir para o Havre a sede do Consulado Geral de França, e a substituir por um Vice-Consulado com sede em Yokohama ou Kobe o Consulado no Japão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLER.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 653 — de 23 de novembro de 1899

Annulla os decretos ns. 3128 e 3129 de 19 de novembro de 1898 e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$ destinado de despesa com a demarcação de limites com a Republica Argentina e de da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam annullados os decretos do Poder Executivo ns. 3128 e 3129 de 19 de novembro de 1898 passados em virtude dos decretos legislativos ns. 319 e 320 de 17 de novembro do mesmo anno, sendo o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, destinado em partes iguaes ás despezas com a demarcação da fronteira das mênões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral e ás da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desaparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú, fazendo para isso as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11^a da Republica.

M. FERREZ DE CAMPOS SALLES.

Olyatto de Megrellier.

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 3308 — de 9 de junho de 1899

Publica o adheção do Governo Japonês á União para a protecção da propriedade industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adheção do Governo Japonês á Convenção de 20 de março de 1883, creando uma união para a protecção da propriedade industrial, a vigorar de 15 de julho de 1899, segundo a communicação do Conselho Federal Suíço, de 28 de abril deste anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 28 de abril de 1899.

Sr. Ministro — Por nota datada de 18 de abril proximo passado, o Ministro do Japão, em Vienna, deu-nos conhecimento da adheção de seu Governo á Convenção de 20 de março de 1883, creando uma união para a protecção da propriedade industrial, a vigorar de 15 de julho de 1899. Essa nota accrescenta queo Governo Japonês não tem intenção de adherir, por enquanto, aos dois accordos de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativos : um ás falsas indicações de procedencia e o outro ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

Quanto á contribuição para as despesas da secretaria internacional de Berna, o Imperio do Japão será classificado na segunda classe.

Pedimos a V. Ex. queira tomar nota desta adhesão, e aproveitamos a occasião, Sr. Ministro, para apresentar-vos as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.— O presidente da Confederação, *Müller*.— O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3303 — de 9 de junho de 1899

Publica a adhesão da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo passado, da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suíço, de 5 de maio do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de Nagalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 5 de maio de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por notas datadas de 1 e 26 de abril proximo passado, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, deu-nos conhecimento da adhesão, a partir de 1 do mez findo, da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão à V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido accordo e 24 da Convenção Principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo — O presidente da Confederação *Müller*. — O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3335 — de 5 de julho de 1899

Cria um Consulado em Berlim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Berlim .

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11ª da Republica.

N. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3336 — de 5 de julho de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000\$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 569 de 21 de dezembro de 1895

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da authorisação concedida pelo decreto legislativo n. 575 desta data :

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 200:000\$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei

n. 560 de 31 de dezembro de 1898, sendo á 6ª, moeda corrente 60:000\$;
á 7ª, moeda corrente 100:000\$; á 7ª, ao cambio de 27, 100:000\$000.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymbo de Magalhães.

Decreto n. 3358 — de 29 de julho de 1899

Aplica as successões dos subditos allemães as disposições do decreto n. 853, de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aceitando a proposta do Governo Allemão, feita com clausula de reciprocidade :

Decreta :

Art. 1.º As successões dos subditos allemães fallecidos no Brazil, que se abrirem do 1º de outubro em diante, serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 24 do decreto n. 853 de 8 de novembro de 1851.

Art. 2.º Logo que cessar o accordo que motiva o presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, ou pelo que então estiver em vigor.

Capital Federal, 29 de julho de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymbo de Magalhães.

Decreto n. 3398 — de 6 de setembro de 1899

Cria um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando de authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha, com jurisdicção no respectivo condado.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3395 — de 14 de setembro de 1899

Cria um consulado em La-Pallice, França

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um consulado em La Pallice, França, com jurisdicção no respectivo departamento.

Capital Federal, 14 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3420 — de 28 de setembro de 1899

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o credito de 50:000\$, ao cambio de 27 d., suppletivo á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 609 desta data:

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000\$ á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3418 — de 28 de setembro de 1899

Publica a adesão da Republica de Honduras á convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara

O Presidente da Republica dos Unidos Unidos do Brasil faz publica a adesão da Republica de Honduras á convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data relativos ao serviço de vales postaes, á introdução dos certificados de identidade no trafico postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 3 de julho de corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRANSCCÇÃO — Berna, 3 de julho de 1899.

Sr. Ministro — Por nota datada de Tegucigalpa a 16 de maio proximo passado, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Honduras informos-nos, por intermedio da Chancellaria Federal, da adhesão de seu Governo á *Convenção Postal Universal de Washington* (Convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos, da mesma data, relativos:

- a) ao serviço de vales postaes ;
- b) á introdução dos certificados de identidade no trafico postal internacional ;
- c) á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente communicação, á qual juntamos cópia textual da declaração do Governo de Honduras.

Accrescentaremos que ainda estamos em correspondencia com este ultimo a respeito da contribuição de Honduras nas despezas da Secretaria Internacional e a proposito da fixação dos equivalentes da taxa. Desde que esses dois pontos fiquem ajustados, a Secretaria Internacional levará o resultado ao conhecimento das administrações postaes de todos os Estados da União.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo. — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O chancellier da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Republica de Honduras — Ministerio das Relações Exteriores — Tegucigalpa, 16 de maio de 1899.

Sr. Chancellier. — Dissolvida a Republica Maior da America Central como tive a honra de participar a V. Ex. por despacho de 10 de dezembro

último, cada um dos tres Estados de Honduras, Nicaragua e do Salvador, que lhe haviam delegado sua soberania transitória, reasumiram-na em toda a sua plenitude, reconstituindo-se as tres Republicas, como estavam antes da installação da Dieta; e nessa conformidade o Governo de Honduras cumpre o dever de participar ao Conselho Federal Suizo que a Republica Maior da America Central não pôde já como tal levar a effeito os actos do Congresso de Washington firmados pelo seus Plenipotenciarios em 15 de junho de 1897, e solicita recuperar a posição independente que occupava antes da União Postal.

O Governo de Honduras tambem, e em cumprimento de instrucções do Sr. Presidente da Republica, declara, por meu intermedio, de conformidade com o disposto no art. 24 da Convenção Postal Universal, sua adhesão à Convenção Postal Universal e aos demais accordos especiaes seguintes:

- 1º, ao serviço internacional de valores postaes;
- 2º, ao serviço dos certificados de identidade; e
- 3º, ao serviço de assignaturas de jornaes.

Pego permissão para rogar a V. Ex. que se sirva, para os effeitos devidos, dar conhecimento desta adhesão de Honduras ao honrado Conselho Federal.

Reiterando a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração subscrevo-me seu attento e servidor.—*Cesar Bonilla*.

A S. Ex. o Sr. Chanceller da Confederação Helvética. — Berna.

Decreto n. 3419 — de 28 de setembro de 1899

Publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, das seguintes colonias britannicas: Ilhas Falkland, Gambia, Hongkong, Lagos, Santa Helena, Trindade e Guyana Inglesa à Convenção de Washington, de 15 de julho de 1897, concernente à troca de cartas e de cunhas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, sob certas reservas e condições, das seguintes colonias britannicas à Convenção de Washington

de 15 de junho de 1897, concernente à troca de cartas e de caixas com valor declarado: Ilhas Falkland, Hongkong, Layos, Santa Helena, Trindade, e Guyana Inglesa, segundo a comunicação do Conselho Federal Suíço, de 1 de agosto proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução official a este acompanha.

Capital Federal, 23 de setembro de 1899, 11^a da Republica.

MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 1 de agosto de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de communicar a V. Ex. uma cópia da nota que a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos dirigiu em 14 de julho ultimo para nos informar da adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, sob certas reservas e condições, das seguintes Colonias Britannicas à Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente à troca de cartas e de caixas com valor declarado:

Ilhas Falkland, Gambia, Hongkong, Layos, Santa Helena, Trindade e Guyana Inglesa.

Queria acceitar, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. — O Vice-Presidente *Häuser*— O Chanceller da confederação *Ringier*.

A. S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Legação Britannica, — Berna, 14 de julho de 1899.

Sr. Presidente — Referindo-me à minha nota de 26 de abril ultimo e de accordo com as instruções que agora recebi do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, tenho a honra de

notificar a V. Ex., para informação ao Governo Federal, a adheção aos acordos de seguros da União Postal das Colónias Britannicas seguintes:

- 1ª, Ilhas Falkland.
- 2ª, Gambia.
- 3ª, Hongkong.
- 4ª, Lagos.
- 5ª, Santa Helena.
- 6ª, Trindade.
- 7ª, Guyana Britannica.

As agencias das mencionadas colonias, como o correio de Londres, não se encarregarão da troca de caixas seguradas e adoptarão para o serviço internacional o seu maximo interno do valor segurado, que, em cada caso, exceptuadas as Ilhas Falkland, é equivalente a 3.000 francos. Para a agencia das Ilhas Falkland, o maximo é equivalente a 1.250 francos.

O serviço começará em 1 de outubro proximo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *P. R. St. John.*

A S. Ex. e Sr. coronel Müller, Presidente da Confederação Suíça Berna.

Decreto n. 3429 — de 3 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946\$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre naves das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 617 desta data:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946\$911 para liquidar as reclamações das Legações da Grã-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Alemanha, Portugal,

Suecia, Noruega e Italia, pela cobrança indevida, a que procederam os Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsáveis pela somma que fôr despendida e da qual embolsarão a União.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3482 — de 13 de novembro de 1899

Torna definitiva a applicação provisoria de successões portuguezas das disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 835 de 8 de novembro de 1851.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que não pôde ser concluida a negociação da Convenção Consular projectada em 1884, entre os Governos do Brazil e de Portugal, para substituir a que foi denunciada em 21 de março de 1883 e bem assim, que o estado provisório do regimen do decreto n. 835 de 8 de novembro de 1851, determinado pela circular de 21 de maio de 1884, tem suscitado dvidas quanto ao modo como devem proceder os Agentes Consulares Portuguezes na arrecadação e administração das heranças de subditos da sua nação :

Decreto:

Art. 1.^o Ficam definitivamente applicadas aos agentes consulares de Portugal as disposições a que se refere o art. 24 de Regulamento mandado executar pelo decreto n. 835 de 8 de novembro de 1851.

Art. 2.^o Logo que cessar o accordo sobre o regimen estabelecido pelo presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859.

Capital Federal, 13 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3495 — de 13 de novembro de 1899

Cria um Consulado em Puerto Alonso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulario em Puerto Alonso.

Capital Federal, 13 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLER.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3512 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo passado, da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 29 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLER.

Olyntho de Magalhães.

Tradução — Berna, 29 de setembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 29 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adesão, a partir de 1 de outubro próximo, da colônia britânica da Terra Nova ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à *permuta das cartas e encomendas com valor declarado*.

Vereis, pela cópia inclusa da referida nota, que a colônia da Terra Nova faz as mesmas reservas que as outras colônias britânicas que já adheriram àquella União, isto é, não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas ou 3.000 francos o valor admittido à expedição por cartas.

Apressamos em notificar essa adesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo precitado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Legação Britannica — Berna, 20 de setembro de 1899.

Sr. Presidente — Com referencia à minha nota de 14 do corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, que o Governo da Terra Nova, com o consentimento do Secretario de Estado das Colônias, deseja fazer parte do accordo sobre objectos registrados da União Postal, a partir de 1 de outubro próximo, nas mesmas condições a que as Colônias Britannicas já adheriram, sendo fixado o maximo do valor do registro em cento e vinte libras.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *F. R. St. John*.

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suíça.

Decreto n. 3513 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da Republica do Salvador á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes, de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica do Salvador á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes, de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 12 de setembro proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymtho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 12 de setembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia de uma nota que o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador dirigiu-nos em 20 de julho proximo passado, informando-nos da adhesão desse Estado á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes, de 15 de junho de 1897.

Antecipamo-nos em notificar-vos esta adhesão, e acrescentaremos que pedimos ao Governo do Salvador se sirva de indicar-nos a quota da sua contribuição nas despesas da Secretaria Internacional dos Correios e os equivalentes da taxa a fixar para este poiz.

O Salvador já tendo posto em vigor o accordo de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e de encomendas com valor declarado, tambem perguntamos ao referido Governo si foi por esquecimento que a

sua referida nota deixou de mencionar a adhesão do alludido Estado a esse acto internacional.

Logo que recebermos a resposta do Salvador nos apressaremos em levá-la ao conhecimento de todos os Estados da União.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças reiteradas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo. — O Vice-Presidente da Confederação, *Heiser*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Republica do Salvador — A. C. Palacio do Executivo — Ministerio das Relações Exteriores — S. Salvador, 20 de julho de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de responder á attenciosa nota de 30 de maio ultimo, na qual V. Ex. me informa que pela de 24 de janeiro antecedente fez-me saber que o Governo de cada um dos Estados de Honduras, Nicaragua e do Salvador devia declarar separadamente ao Conselho Federal Suizo, na forma e condições prescriptas no art. 24 da Convenção Postal Universal de 5 de junho de 1897, a sua adhesão á dita Convenção e tambem, dado o caso, a um ou outro dos actos concluidos no Congresso de Washington da mesma data. Acrescenta V. Ex. que a resposta, pela qual este Ministerio, em 19 de abril proximo findo, o informa que o Governo do Salvador adhire no que lhe diz respeito ao conteúdo da sua citada nota, não podia ser considerada como uma declaração regular de adhesão á Convenção Postal Universal e muito menos a qualquer dos outros actos concluidos em Washington; e por isso pede-me V. Ex. que lhe communique de maneira precisa a que actos do Congresso Postal de Washington, comprehendida a dita Convenção Postal, deseja este Governo adhirir.

E' o que passo a especificar:

Após maduro exame, tendo em vista as afflictivas condições financeiras deste paiz e o seu commercio até agora pouco desenvolvido com os de grande actividade commercial, e ouvido sobre o assumpto o sábio parecer do director geral da repartição, o Governo do Salvador declara:

Que adhere á Convenção Postal Universal de Washington e á estipulação dos seus actos, acollendo, por enquanto, *somente o que nelle se refere ao serviço dos vales postaes registrados e encomendas postaes sem reembolso.*

Na esperanza de que esta explicita declaração satisfaça o fim da nota de V. Ex. a que me refere, tenho o prazer de apresentar ainda uma vez, a V. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.—*Juan I. Casas.*

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suíça — Berna.

Decreto n. 3514 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da colônia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo a permuta de cartas e encomendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo passado, da colônia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo a permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suíço, de 25 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este accompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olympto de Magalhães.

Tradução — Berna, 25 de setembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 14 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adesão, a partir de 1 de outubro próximo, da colônia britânica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Vereis pela cópia inclusa da referida nota que a Jamaica faz as mesmas reservas que as outras colônias britannicas que adheriram áquella União, isto é, que não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 3.000 francos o valor admittido à expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar essa adesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo precitado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira o Sr. Ministro aceitar as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo. — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Legação Britannica, Berna, 14 de setembro de 1899.

Sr. Presidente. — Obedecendo a instruções do meu Governo, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo da Jamaica, com o consentimento do Secretario de Estado das Colônias, deseja fazer parte do accordo sobre objectos registrados da União Postal, a partir de 1 de outubro próximo, nas mesmas condições que as colônias britannicas, que já adheriram, sendo fixado o maximo do valor do registro em cento e vinte libras.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração. — *F. R. St. John*.

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suiza.

Decreto n. 3515 — de 30 de novembro de 1899

Transferir para o Havre a sede do Consulado Geral em França

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da authorisação que lhe foi concedida pelo art. 6º do decreto n. 644 de 16 do corrente:

Decreta :

Art. 1.º E' transferida para o Havre a sede do Consulado Geral em França, ficando em Paris um Consulado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3528 — de 14 de dezembro de 1899

Abre no Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$ destinando as despesas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e as da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da authorisação que lhe foi concedida pelo artigo unico do decreto n. 658 de 23 do mez proximo passado:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$ destinado, em partes iguaes, as despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral, e as da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desaparecido na fronteira da Republica do Perú.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3333 — de 22 de dezembro de 1899

Cria um Consulado em La Plata

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da authorização que lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro:

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em La Plata, com jurisdicção na respectiva provincia.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3386 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Loeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro proximo passado, da colonia britannica das ilhas Loeward (Antilhas), ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicacção do Conselho Federal Suizo de 18 de dezembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 18 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 11 do corrente, a legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos

conhecimento da adesão, a partir do 1º de janeiro próximo, da colônia britânica das Ilhas Leeward (Antilhas), ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Vereis, pela inclusa cópia da referida nota, que a colônia das Ilhas Leeward faz as mesmas reservas que as outras colônias britânicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo supramencionado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.— O presidente da Confederação, Müller.— O Chanceller da Confederação, Ringier.

A' S. Ex. e Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUÇÃO — Legação Britânica — Berna, 11 de dezembro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, que o Governo das Ilhas Leeward, com o consentimento do Secretario de Estado das Colônias, deseja tomar parte no *acordo sobre objectos registrados da União Postal*, a partir do 1º de janeiro próximo, nas mesmas condições que já foram acceitas pelas Colônias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em cento e vinte libras esterlinas.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — F. R. St. John.

A' S. Ex. General Müller, Presidente da Confederação Suíça.

Decreto n. 3587 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica a adesão da colônia britânica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo passado, da colônia britânica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo de 7 de novembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

Traducção — Berna, 7 de novembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 25 de outubro proximo passado, a legação da Grã-Bretanha em Berna trouxe ao nosso conhecimento a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo, da colônia britânica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Veréis pela cópia incluída da mencionada nota que a colônia dos Straits Settlements faz as mesmas reservas que as outras colônias britânicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 500 dollars da colônia, ou 50 libras esterlinas ou 1.250 francos, o valor admittido á expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão V. Ex., de conformidade com o art. 15 do referido accordo e com o art. 24 da convenção principal.

Queira o Sr. Ministro aceitar as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. — O presidente da Confederação Suíça, Müller. — O 1.^o Vice-Chancellor, Schackmann.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Legação Britannica, Berna, 25 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados que o Governo dos Straits Settlements, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja tomar parte no *acordo sobre objectos registrados da União Postal* a partir do 1.^o de janeiro proximo, nas mesmas condições que já foram aceitas pelas Colonias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em quinhentos dollars (cincoenta libras esterlinas), limite no serviço interno da Colonia.

Aproveito esta opportuniidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — J. R. St. John.

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suíça.

Decreto n. 3598 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica as modificações feitas nos arts. IV, § I e XXXIV, § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal de 13 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicas as modificações feitas nos arts. IV, § I e XXXIV, § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal, de 13 de junho de 1897, em consequencia da redução do imperio colonial de Hespanha pro-

dunida pelo tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos da America e pela cessão que fez á Allemanha de certas ilhas, segundo a communicação do Conselho Federal Suíço, de 7 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia da nota verbal que nos dirigiu a Legação de Hespanha, em Berna, informando-nos do pedido do seu Governo, para que os arts. IV, § I e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal, sejam modificados de maneira que correspondam ao novo estado de cousas creado pelos acontecimentos politicos.

Nada temos que objectar a este pedido do Governo Hespanhol e apressamo-nos em vol-o notificar, em applicação do art. 24 da Convenção Postal Universal e em razão da redução do imperio colonial de Hespanha em consequencia do tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos e da cessão que fez á Allemanha de certas ilhas.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. — O Presidente da Confederação, *Miller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A' S. Ex.º Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Tradução — Cópia — Legação de Hespanha

Em virtude do Tratado de Paz concluído com os Estados Unidos e do que foi celebrado com a Alemanha para cessão a este Paiz das ilhas Carolinas, Palcos e Marianas, as colonias hespanholas ficaram reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné, mas, apesar disso, a Convenção em vigor da União Universal dos Correios e o Regulamento para a sua execução, firmados em Washington a 15 de junho de 1897, foram redigidos na supposição, então exacta, de que o nosso Paiz tivesse conservado o seu Imperio colonial e, especialmente sobre o ultimo documento, ha algumas disposições que não correspondem mais ao estado actual de direito.

E', pois, necessario chegar-se a uma modificação nestas disposições, afim de que o seu texto não esteja em contradição com a actual situação politica da Hespanha.

As modificações devem introduzir-se :

1. No quadro inserto no art. IV do regulamento citado, e que contém as equivalencias das taxas da União em moedas distinctas do franco. Nesse quadro se devem supprimir as palavras « Colonias hespanholas : Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias », deixando subsistir somente as ultimas da epigrapha, intercalando o adjectivo *hespanholas*, desta forma : « Estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné. »

2. O art. XXXIV do mesmo regulamento, § 5º, onde se classificam as administrações da União, segundo a proporção na qual devem contribuir para as despesas da Secretaria Internacional da União Universal dos Correios, onde figuram as colonias ou provincias hespanholas de ultra-mar, na terceira categoria ao lado de paizes ou colonias tão ricas e de vasta extensão como a Belgica, o Brazil, o Canada, as Indias Orientaes Neerlandesas e outras que seria prolixo enumerar. As colonias hespanholas reduzidas hoje ás possessões do Golfo de Guiné ficam inferiores

em população, extensão e riqueza aos países que figuram na sétima e última categoria, assim como o prova o quadro seguinte :

PAISES	EXTENSÃO KILOMETROS	NÚMERO DE HABITANTES	ORÇAMENTO	
			Despesa frs.	Receita frs.
Possessões hespanholas do golpho de Guiné, anno 189-1898.....	2.137	43.000	1.296.777	1.313.260
Congo (1893).....	2.252.780	14.000.000	7.383.544	4.949.444
Coréa (1885).....	218.630	7.500.000	—	9.540.000
Havai (1893).....	16.944	97.554	18.452.245	19.372.795
Liberia (1888).....	85.350	1.400.000	825.000	875.000
Montenegro (1888).....	9.060	200.000	—	1.500.000

Si bem que estas informações sejam na maior parte de antiga data, bastarão, não obstante, para demonstrar que o que resta do Imperio colonial hespanhol não pôde ser comparado a nenhum dos países que figuram como partes contractantes da União Universal dos Correios. Existe sómente uma superioridade apparente quanto á riqueza no que concerne á Liberia, mas é preciso ter em conta que a despesa orçamentaria de Fernando Pó era paga nesta época com os creditos facilitados por Porto Rico, em consequencia da exiguidade dos seus proprios recursos.

Por isso seria necessario eliminar as colonias hespanholas da terceira categoria e incluí-las na sétima, sob a denominação de « Estabelecimentos hespanhões do Golfo de Guiné ».

As causas que impõem a necessidade destas modificações não constituem materia de discussão, porque fazem parte dos *factos consummados*; por consequencia, não é necessario, como em outros casos, submeter a questão ao voto das administrações que formam parte da União Universal dos Correios, mas applicar, *por analogia*, a este caso o que ficou estabelecido pelas adhesões ultteriores da União, art. 24 do Tratado de Washington, em virtude do qual o Governo Suíço, de accordo com o

paiz interessado, determina as equivalencias das taxas da União, quando a moeda deste ultimo é differente do franco e a categoria em que o paiz de que se trata deverá ser classificado para contribuir para as despesas da Secretaria Internacional.

Decreto n. 3590 — de 9 de fevereiro de 1900

Faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encomendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 18 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERREZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 18 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Em additamento á nossa nota de 12 de setembro ultimo, temos a honra de junto transmittir a V. Ex. a cópia de uma nota do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador, datada de 23 de outubro proximo passado, e do seu anexo, pelos quaes aquelle Estado declara não adherir á convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á permuta das cartas e encomendas com valor declarado, e pede para ser collocado na VI classe para o repartimento das despesas da secretaria internacional dos correios.

Levando esta declaração ao conhecimento de V. Ex., acrescentaremos que fazemos sentir ao governo do Salvador que a sua administração postal deve, de conformidade com o art. IV § 2º do regulamento de execução para a convenção principal, se entender com a administração dos correios suíços no tocante à fixação desses equivalentes de taxas.

Queira, Sr. Ministro, acceitar as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço — O Presidente da Confederação, Müller. — O Chanceller da Confederação, Ringier.

S., Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Cópia — Republica do Salvador — C. A. — Ministerio das Relações Exteriores.

Exm. Sr. — Tire a honra de receber a attenciosa nota de V. Ex., datada de 12 de setembro ultimo, que veio acompanhada da cópia da circular pela qual V. Ex. notificou a todos os Estados da União a adhesão feita por meu Governo, por nota de 20 de julho proximo passado, à Convenção Postal Universal de Washington, no que diz respeito ao serviço de vales postaes e à permuta de encomendas postaes de 15 de junho de 1897.

Na mencionada nota pergunta-me V. Ex. si foi por esquecimento que, na minha de 20 de julho, omitti a adhesão do Salvador ao accordo concernente à permuta de cartas e de encomendas com valor declarado de 15 de junho de 1897, declarando que, no caso affirmativo, ha ainda tempo para adhesão ; e acrescenta finalmente V. Ex. que, para se poder applicar o art. 24, n. 4, da convenção principal, declare-se qual a importancia da contribuição do Salvador para as despezas da secretaria internacional dos correios e quaes os equivalentes da taxa que se lhe devem fixar.

Com a maior satisfação, passo a declarar a V. Ex., em resposta, que, não por esquecimento, mas por precaução, não tornei o meu Governo extensiva a sua adesão aos pontos não accitos porque, attento o pouco desenvolvimento do seu commercio e os seus limitados recursos, se absterve elle de contrahir responsabilidades sérias que se visse mais tarde na impossibilidade de cumprir, com monoscabo do seu decoro, perante o respeitavel e illustre conjunto das nações cultas que compõem a União.

Para poupar a V. Ex. o incommodo de duplas explicações neste sentido, junto cópia authenticica da nota que o director geral dos correios dirigiu em resposta a este Ministerio sobre o assumpto, e rogo a V. Ex. accelte o conteúdo da mesma como a resolução definitiva do meu Governo, pelas razões que conço se dignará V. Ex. de tomar em consideração.

Com os protestos da mais elevada consideração, aproveito esta oportunidade para, pela primeira vez, assignar-me de V. Ex. como o mais attento S. servidor.

Palacio do Executivo — S. Salvador, 23 de outubro de 1899. —
(Assignado) *R. Riecro*.

Tradução — Cópia — S. Salvador, 20 de outubro de 1899. —
N. 358.

Senhor — Tenho presente a nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores a seu digno cargo pelo Presidente da Confederação Suissa, pela qual o mesmo pergunta si a Republica do Salvador deixara, por esquecimento, de adherir ao accordo sobre cartas e encomendas com valor declarado, qual a parte com que contribue para a manutenção da Secretaria Internacional de Berna e ao mesmo tempo quaes os equivalentes da taxa que devem fixar-se para este paiz.

Por nota datada de 17 de julho do corrente anno, tive occasião de informar a Vmcd. quaes as razões que teve esta Directoria para só

aceitar os serviços de encomendas postaes não sujeitas á cobrança e de vales postaes ; cumprindo-me agora passar a desenvolver essas mesmas razões.

Como Vmo. sabe, o Sr. Nicenor Bolet Peraz, delegado da extincta Republica Maior da America Central, no Congresso Postal de Washington, aceitou todos os serviços propostos alli ; entretanto, tendo o Salvador formado uma nova entidade politica, em consequencia do mallogro daquelle tentativa de União, ficou de facto fóra dos tratados assignados pelas tres Republicas no seu conjunto e aproveitando-se da margem que o art. III do Protocollo final da Convenção de Vienna de 1894, deixa ás Nações que não adheriram á União, e após detido exame, propoz ao Ministerio do Interior, por intermedio do das Relações Exteriores, se participasse á Confederação Suissa o desejo de fazer parte da União, aceitando os serviços de encomendas postaes não sujeitos á cobrança e de vales postaes não fazendo o mesmo por equizarato quanto aos serviços de cartas e encomendas com valor declarado, livretes de identidade, assignaturas de jornaes e cobranças pelo Correio, por falta de empregados idoneos e serem aquelles serviços tão delicados que, confiados a mãos inexperientes, produziriam, indubitavelmente, maior somma de responsabilidades que beneficios.

Com relação ás outras perguntas, tenho a honra de responder que o Salvador aceita a qualificação de Nação de VI ordem, dada pelo art. XXXVIII n. III do regulamento de detalhe e ordem da Convenção de Washington, e, portanto, a sua parte contributiva é de tres unidades e a equivalencia de sua moeda com o franco é como se segue : — 25 centimos equivalem a cinco centavos, 10 centimos a dois centavos e cinco centimos a um centavo, ouso ; porém, attenta a desproporção que ha entre o valor do ouro e o da prata em nosso paiz, esta Directoria resolveu elevar a taxa das cartas para o Exterior a 13 centavos, para o que se tomou tambem em consideração o typo do cambio official de 150 % que ainda se produz uma fracção de meio centavo menos para redondar essa fracção, elevou-se até a quantia antes indicada.

Assim, tenho a honra de informar a Vmçã. sobre os dados que verbalmente me pediu, subcrevendo-me o seu mais attento S. Servidor — (f.) *M. Bignon*.

L. S.

E' cópia fiel.

O sub-secretario das Relações Exteriores. — (Assignado) *Juan J. Canas*.

Decreto n. 3561 — de 9 de fevereiro de 1900

Publica a adesão definitiva do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão definitiva, a partir do 1º de janeiro proximo passado, do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, feitas as observações seguintes :

a) A Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás Administrações Postaes da União, relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5, da nota do Governo Coréano.

b) Os equivalentes da taxa (n. 6 da nota da Coréa) foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2º do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue :

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz, ou de modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a Administração dos Correios Saizos para modificar os equivalentes.

Pertence a esta ultima Administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União, por intermedio da Secretaria Internacional. »

c) A nossa Administração Postal entrará em relações com a Administração dos Correios da Coréa, para o fim de fixar os novos equivalentes

de taxa e dará a esse negocio a solução mais rápida, no sentido da prescrição acima.

d) A questão da fixação da quota-parte da Coreia para as despesas da Secretaria Internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coreia collocada na ultima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Esta communicação foi feita pelo Conselho Federal Suizo, em 1 de dezembro de 1899, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 1 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Por nota de 3 de outubro ultimo, de que junto encontrarei V. Ex. uma cópia, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coreia nos informou da participação official e effectiva daquelle Estado, a partir de 1^o de janeiro proximo, nas obrigações da Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, participação que teve que ser adiada, segundo vos annunciou a nossa nota de 23 de dezembro do anno passado.

Temos a honra de notificar a V. Ex. pela presente essa adhesão definitiva, ajuntando as observações em seguida :

a) a Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás administrações postaes da União relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da nota do Governo Coreano ;

b) os equivalentes de taxa (n. 6 da nota da Coreia) foram fixados em Washington, e o art. 4^o § 2^o do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue :

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz ou modi-

fixação importante no valor de sua moeda, a administração desse país deverá se entender com a Administração dos Correios suíços para modificar os equivalentes. Pertence a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União por intermedio da Secretaria Internacional. »;

c) a nossa Administração postal entrará em relações com a Administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a esse negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima;

d) a questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despesas da Secretaria Internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na setima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Queira o Sr. Ministro acitar a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Riegler*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Tradução — Imperio da Coréa.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Seoul, 3 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o meu Governo decidea participar official e effectivamente, a contar do 1º de janeiro de 1900, das obrigações que lhe impõe a Convenção Postal Universal, concluida em Washington a 15 de junho de 1867 e que, após haver sido devidamente ratificada por intermedio do nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Washington, foi provisoriamente adiada em sua execução na Coréa, como vos communiquei por telegramma datado de 17 de dezembro de 1898.

Consequentemente, acho-me autorizado a declarar que o Imperio da Coréa entrará de facto na União Postal Universal desde o 1.^o de janeiro de 1900.

Entretanto, à vista do estado actual da organização do serviço dos Correios na Coréa e da legislação em vigor neste Imperio, ficarei muito penhorado si V. Ex. dignar-se, notificando a nossa adesão ás altas partes contractantes, fazel-as scientes do seguinte :

1. A Coréa não se acha preparada para participar das expedições sujeitas à cobrança nem das expedições por expresso (arts. 7 e 13 da Convenção Principal) ;

2. A Legislação Coréana não admittê em principio os pedidos para retirar ou rectificar o endereço das correspondencias confiadas ao Correio. Não obstante, a Administração Imperial se esforçará por dar satisfação, na medida do possível, aos pedidos que lhe chegarem por intermedio das administrações centrais dos Correios de origem. Tais pedidos, portanto, deverão ser dirigidos à Directoria Geral dos Correios em Seoul ;

3. As reclamações de objectos ordinarios ou registrados, que se presumam não chegados ao seu destino, deverão igualmente ser encaminhadas por intermedio das administrações centrais dos paizes de origem e de destino ;

4. A Coréa adhire ao principio de responsabilidade em materia de perda de objectos registrados ;

5. A Coréa adhire igualmente ás estipulações que impliquem repressão da fraude em materia de sellos postaes ; mas, por motivo de sua legislação interna, não poderá applicar as penalidades previstas pelas suas leis, sinto quando as fraudes ou delictos, commettidos em semelhante materia, forem imputaveis a cidadãos coréanos.

6. Em razão do valor actual das moedas coréanas com relação à unidade monetaria da União, as taxas cobradas na Coréa, como equivalentes das taxas-types da União, serão fixadas como se segue, a saber :

1. Para 25 centimos em 50 poon ;

2. Para 10 centimos em 20 poon.

3. Para 5 centimos em 10 pocs.

7. A Coréa participará das despesas de manutenção da Secretaria Internacional dos Correios nas proporções cabíveis aos Correios collocados na 7ª classe, pelo art. XXXIV do regulamento de Detalhe, anexo à Convenção.

Transmitto estas informações à Secretaria Internacional dos Correios, enviando-lhe as peças e documentos previstos no art. XXXV do referido regulamento de Detalhe.

Rogo ao mesmo tempo a V. Ex. se digne aceitar as seguranças da nossa mui alta e mui respeitosa consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa (assignado)
— *Pak Jai Shoon*.

(L. S.) Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Para a redacção, o Conselheiro dos Correios (assignado) — *E. Clémencef*.

Decreto n. 3645 — de 19 de abril de 1900

Publica a adhesão da Republica Peruana a partir de 31 de outubro de 1898 ao accordo de Washington, relativo ao serviço de valores postaes e à convenção sobre permuta de encomendas postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington, relativo ao serviço de valores postaes e à convenção sobre permuta de encomendas postaes, feitas as seguintes observações :

a) a Republica Peruana reclama a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior a 25 centimos por encomenda, e, consequentemente, de conformidade com o art. 18, § 2º, da Convenção de 15 de junho de 1897, relativa à permuta de encomendas postaes, o seu pedido de adhesão a

essa convenção só poderá ser acceto si, no prazo de seis meses, nenhuma objecção tiver sido apresentada;

b) quanto á fixação dos equivalentes, segundo os quaes a Administração Postal do Perú cobra a taxa das encomendas postaes, a Secretaria Internacional dirigirá uma communicação particular sobre este ponto ás administrações dos paizes que tiveram parte na convenção relativa ás referidas encomendas.

Esta communicação foi feita pelo Conselho Federal Suizo, em 13 de fevereiro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de Magalhães.

Tradução — Berna, em 13 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — Communicando a V. Ex. cópia da nota que o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Perú nos dirigia em 6 de dezembro ultimo, temos a honra de notificar-lhe a adhesão desse Estado, a contar de 31 de outubro de 1898, ao ajuste de Washington, relativo ao serviço dos vales postaes e á convenção sobre a troca de encomendas postaes.

Accrescentaremos :

a) que o Perú reclama a faculdade de arrecadar uma sobretaxa superior a 25 centimos por cada encomenda, e que, por conseguinte, conforme o art. 18, § 2^o, da Convenção relativa á taxa das encomendas postaes, de 15 de junho de 1897, o pedido de adhesão do Perú a essa convenção só pôde ser admittido si, no prazo de seis meses, nenhuma objecção fôr apresentada ;

b) que quanto á fixação dos equivalentes, segundo os quaes a administração postal Peruana percebe a taxa das encomendas postaes, temos dado passos junto ao Governo do Perú, e que a Secretaria Internacional da União Postal Universal fará depois communicação particular sobre este

ponte ás administrações postaes dos paizes que tomaram parte na convenção relativa ás encomendas postaes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo — O Presidente da Confederação, *Huissier*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3648 — de 19 de abril de 1900

Pelvis a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão dos Estados Unidos da America, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba, com as seguintes observações :

a) a Administração dos Correios dos Estados Unidos deu, ultimamente, conhecimento á Secretaria Internacional de que as taxas seriam, até nova ordem, cobradas nas ilhas acima enumeradas, segundo os equivalentes actuaes, indicados no art. IV do respectivo regulamento de execução :

b) a Secretaria Internacional, depois de se entender com a referida administração, submeterá ás outras administrações suas proposições sobre a modificação que for necessaria ao art. 27 da convenção principal.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suizo, em 29 de fevereiro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olguinho de Magalhães.

Tradução — Berna, 20 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — Temos a honra de remetter junto a V. Ex. a nota que a Legação dos Estados Unidos da America nos dirigiu, em 5 do corrente, com o fim de notificar aos Estados, que fazem parte da Uniao Postal Universal, a adhesão do seu governo à convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba.

Esta notificação é-lhe feita pela presente, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Accrescentaremos:

a) que a Administração dos Correios dos Estados Unidos fez saber ultimamente à Secretaria Internacional que as taxas seriam percebidas, até nova ordem, nas ilhas acima enumeradas, segundo os equivalentes actuaes indicados no art. IV do regulamento de execução;

b) que a Secretaria Internacional, depois de se entender com a Administração dos Correios dos Estados Unidos submeterá às outras administrações as suas proposições a respeito da modificação que, nas condições actuaes, fór necessaria ao art. 27 da Convenção Principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo. — O Presidente da Confederação, *Hulser*. — O Chancelier da Confederação, *Ringier*.

Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3853 — de 11 de maio de 1900

Manda executar o Tratado de extradição concluído entre o Brasil e o Chile, em 4 de maio de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto n. 602, de 6 de setembro do anno proximo passado, o tratado de extradição de criminosos entre o Brasil e a Republica do Chile, concluído nesta Capital em 4 de maio de 1897 e approvedo igualmente pelo Poder Legislativo dessa Republica ; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 8 de corrente, — decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 11 de maio de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Oyatho de Megalhães.

Tratado a que se refere o decreto acima

*Tratado de extradição entre as
Republicas dos Estados Unidos
do Brazil e do Chile*

*Tratado de extradición entre las
Republicas de los Estados Unidos
del Brazil y de Chile*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. General de Brigada Dionysio Evan-

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brazil y el Presidente de la República de Chile, habiendo resuelto celebrar un tratado que regule la extradición de criminales nombraron para este objeto sus Plenipotenciarios, á saber :

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brazil al Sr. General de Brigada Dionysio Evan-

gelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores ;

O Presidente da Republica do Chile ao Sr. D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica ;

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.^o

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar os delinquentes refugiados nos respectivos territorios, sempre que concorrerem as seguintes circumstancias :

1.^a Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivou a reclamação ;

2.^a Que se invoque a perpetração de um crime de caracter commun, que as leis do pais requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor de dois annos, quanto aos indiciados e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados ;

gelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores ;

El Presidente de la República de Chile al Sr. Don Joaquín Walker Martínez, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario de la misma República ;

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena i debida forma, convinieron en los artículos siguientes :

ARTICULO 1.^o

Las dos Repúblicas contratantes se obligan á entregar los delincuentes refugiados en los respectivos territorios, siempre que concurren las siguientes circunstancias :

1.^a Que la reclamante tenga jurisdicción para procesar y juzgar la infracción que motivó la reclamación.

2.^a Que se invoque la perpetración de un delito de caracter común que las leyes del pais requiriente castiguen con pena restrictiva de la libertad no menor de dos años, si se trata de procesados, y de un año de la misma pena, como mínimum, si se trata de sentenciados ;

3.º Que a reclamante apresente documentos que, segundo suas leis, autorizem a prisão preventiva, antes ou depois de culpa formada, e o julgamento do réo;

4.º Que o delicto ou pena não esteja prescripta, segundo a lei do país reclamado ;

5.º Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença.

ARTIGO 2.º

A extradição não poderá ser concedida sendo o réo nacional do país reclamado, devendo, porém, neste caso ser processado e julgado, para o que o país reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo tiver adquirido a nacionalidade depois da perpetração do crime que motiva a extradição.

ARTIGO 3.º

Não autorizam a extradição os delictos políticos e os connexos a elles.

3.º Que la reclamante presente documentos que, segun sus leyes, autoricen la prisión preventiva, antes ó despues de formación de culpa, i el enjuiciamiento del réo ;

4.º Que el delito ó la pena no esté prescripta segun las leyes del país reclamado ;

5.º Que el réo no haya sido condemnado por el mismo delito ó cumplido la sentencia.

ARTICULO 2.º

La extradición no podrá ser concedida siendo el réo nacional del país reclamado, debiendo sin embargo, en este caso, ser procesado i juzgado, para lo cual el país reclamante dará los elementos de convicción.

Dejará de prevalecer esta regla si el réo hubiera adquirido la nacionalidad despues de perpetrado el delito que motiva la extradición.

ARTICULO 3.º

No autorizan la extradición los delitos políticos ó los anexos á delitos políticos.

Não serão reputados delictos políticos para a applicação das regras que precedem os actos de anarchismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida não poderão ser julgados e punidos por delictos políticos anteriores à extradição nem por actos conexos.

Podendo ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente Tratado, os delictos susceptíveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5.º

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de diferentes delictos attender-se-ha em primeiro lugar ao pedido daquelle em que, a juizo do Estado requerido, se tenha cometido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da

No sería reputados delitos politicos para la aplicación de las reglas que preceden los actos de anarchismo dirigidos contra las bases de la organización social.

ARTICULO 4.º

Los individuos cuya extradición hubiese sido concedida no podrán ser juzgados i penados por delitos politicos anteriores à la extradición ni por actos conexos con ellos.

Podrán ser procesados i juzgados con prévio consentimiento del Estado requerido, de conformidad con el presente Tratado, los delitos susceptibles de extradición que no hubiesen dado causa à la ya concedida.

ARTICULO 5.º

Si otro à otros Estados, en virtud de tratado, solicitan la entrega de un mismo individuo por motivo de diferentes delitos, se atenderà en primer lugar, al pedido de aquel en que, a juicio del Estado requerido, se haya cometido la infracción más grave. Si los delitos fueran estimados de la misma grave-

mesma gravidade, se dará preferência ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o país requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6.º

ARTICULO 6.º

A entrega do réo poderá ser adiada enquanto elle se achar sujeito á acção penal do Estado requerido, sem que isso prejudique a effectividade da extradição.

La entrega del réo podrá ser diferida mientras él se halle sujeto á la acción penal del Estado requerido, sin que esto perjudique la sustanciación del juicio de extradición.

ARTIGO 7.º

ARTICULO 7.º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes, directamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1º, quanto aos indiciados, cópia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido, e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n. 3 do art. 1º;

2º, quanto aos sentenciados, cópia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se ao mes-

Los pedidos de extradición serán presentados por los agentes diplomaticos ó consulares, i á falta de estos, directamente de Gobierno á Gobierno, i acompañados de los siguientes documentos:

1º, respecto de los presuntos delinquentes, cópia legalizada de la lei penal aplicable á la infracción que motivase el pedido, i del auto de prisión i demás requisitos á que se refiere el n. 3 del artículo 1º.

2º, respecto a los sentenciados, cópia legalizada de la sentencia condemnatoria ejecutoriada, exhibien-

me tempo e por igual fórma a prova de ter sido citado o réo, representado em juizo ou declarado revel.

ARTIGO 8º

Quando um dos dois Governos contratantes ou as respectivas autoridades reputarem o caso urgente, poderão solicitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedio do agente diplomatico, que se proceda á detenção provisoria do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de sentença ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fórma, o detido será posto em liberdade.

ARTIGO 9º

Si o Governo do Brazil ou o de Chile considerar improcedente o

dese al mismo tiempo i por igual fórma la prueba de haber sido citado el réo, representado en juicio ó declarado rebelde.

ARTICULO 8º

Cuando uno de los dos Gobiernos contratantes ó las respectivas autoridades reputen el caso urgente, podrán solicitar por via postal ó telegráfica ó por intermedio del agente diplomatico, que se proceda á la detención provisoria del réo, así como á la apprehensión de los objetos concernientes al delito, indicandose la existencia de sentencia ó de orden de detención, ó de orden de prisión en flagrante.

Si dentro de un mes, contado desde el dia en que se efectuó la prisión del réo en virtud de este articulo, el Gobierno requerido no recibiera el pedido de extradição en debida fórma, el detenido será puesto en libertad.

ARTICULO 9º

Si el Gobierno del Brasil, ó el de Chile considera improcedente el pe-

pedido de extradição por vícios de forma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impediram o andamento do processo da extradição.

ARTIGO 10º

O pedido de extradição pelo que respecta aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admissoão e qualificação das excepções com que possa ser impugnado por parte do réo ou profugo reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do país de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legais em vigor no mesmo país. Fica, porém, salva ao mesmo réo ou profugo a faculdade de usar do recurso do *habeas-corpus* ou amparo de suas garantias individuais.

ARTIGO 11º

Si a sentença for favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferir o julgamento informará

dido de extradición por vicios de forma, los documentos debrian ser devueltos al Gobierno requeriente, exponiendose los motivos que impidieron dar curso á dicho pedido.

ARTICULO 10º

La demanda de extradición, en cuanto á su tramitación, á la apreciación de la legitimidad de su procedencia i á la admisión i calificación de las excepciones con que pudiese ser impugnada por parte del réo ó prófugo reclamado, quedará sujeta á la decisión de las autoridades competentes del país de refugio, las cuales arreglarán sus procedimientos á las disposiciones i prácticas legales en el mismo país establecidas para el caso. Queda, pues, garantido al mismo réo ó profugo el derecho de usar del recurso de *habeas-corpus* ó amparo de sus garantías individuales.

ARTIGO 11º

Si la sentencia fuera favorable al pedido de extradición, el tribunal que la haya proferido informará in-

imediatamente o Poder Executivo afim de que este dê as providencias para a entrega do réo.

Si fôr contraria, o juiz ou tribunal ordenará a immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá cópia da sentença para que a leve ao conhecimento do Governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso por insuficiencia de documentos, dever-se-ha instaurar novo processo de extraditção todas as vezes que o Governo reclamante apresente outros ou complete os já apresentados.

ARTIGO 12º

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extraditção e que forem encontrados em poder do réo, serão remettidos á Republica que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas, não serão remettidos sem que os possuilores sejam ouvidos previamente e resolvidas as excepções que expozão.

mediatamente al Poder Ejecutivo, aún de que este dé las debidas providencias para la entrega del réo.

Si fuera contraria, el juez ó tribunal ordenará la inmediata libertad del detenido, comunicando ese acto ao Poder Ejecutivo, al cual remitirá cópia de la sentencia para que la lleve al conocimiento del Gobierno reclamante. De la sentencia cabrá recurso voluntario del Ministerio Publico.

En los casos de recurso por insuficiencia de documentos, deberías instaurar nuevo proceso de extradición todas las veces que el Gobierno reclamante presente otros ó complete los ya presentados.

ARTIGO 12º

Los objetos concernientes al delicto que motiva la extradición i que fueren encontrados en poder del réo, sería remitidos á la Republica que obtuvo la entrega. Los que se hallaren en poder de terceros sería apprehendidos, pero no sería remitidos sin que los poseedores sean oídos previamente i resultose las excepciones que expongan.

ARTIGO 13º

Cabrá á Republica requerida effectuar o transporte do réo até o porto mais apropriado ao embarque dos agentes designados pela Republica requerente.

A dita Republica poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da republica requerida.

ARTIGO 14º

O transito, pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por terceira potencia á outra parte, e que não pertença ao paiz de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou por cópia authentica, de um dos documentos mencionados no art. 7º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente Tratado.

ARTICULO 13º

Corresponderá á la República requerida effectuar el transporte del réo hasta el puerto más apropiado al embarque de los agentes designados por la República requeriente.

Dicha República podrá mandar uno ó más agentes de seguridad ó fuerza publica militar ó policial, pero la acción de ésta quedará subordinada á los agentes ó autoridades del territorio de la República requerida.

ARTICULO 14º

El tránsito, por el territorio de una de las partes contratantes de algun individuo entregado por tercera potencia á la otra parte, i que no pertenezca al país de tránsito, será concedido mediante la simple presentación, en original ó en cópia auténtica, de uno de los documentos mencionados en el artículo 7º, siempre que el hecho que hubiere motivado la extradición esté comprehendido en el presente Tratado.

ARTIGO 15º

As despesas resultantes da extradição do réo serão por conta da Republica requerida, até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTICULO 15º

Los gastos resultantes de la extradición del réo serán por cuenta de la República requerida, hasta el momento de la entrega, i despues quedarán á cargo del Gobierno requerente.

ARTIGO 16º

Quando a extradição fór concedida e se tratar de um individuo sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido communicará ao que a concede a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTICULO 16º

Cuando la extradición fuere concedida i se trate de un individuo sujeto a enjuiciamiento, el Gobierno que la hubiere obtenido comunicará al que la concedió la sentencia definitiva dictada en la causa que la motivó.

ARTIGO 17º

Todo o réo preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a soltura sob fiança nas condições estabelecidas pela lei da Republica requerente.

ARTICULO 17º

Todo réo preso en virtud de pedido de extradición podrá solicitar su libertad bajo fianza en las condiciones establecidas por la lei de la República requerente.

ARTIGO 18º

A extradição será concedida em virtude do presente Tratado, ainda que se trate de factos anteriores a sua celebração.

ARTICULO 18º

La extradición será concedida en virtud del presente Tratado, aún quando se trate de hechos anteriores á su celebración.

ARTIGO 19º

ARTICULO 19º

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado á outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de approvado pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.

El presente Tratado tendrá fuerza i vigor por tiempo indeterminado, cesando en todos sus efectos un año despues que una de las Altas Partes Contratantes lo hubiese denunciado á la otra.

Será ratificado, i las ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro despues de aprobadas por los Congressos de las dos Altas Partes Contratantes.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios de las Repúblicas de los Estados Unidos del Brasil i de Chile lo firmaron i sellaron.

Hecho en Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de mayo de mil ochocientos noventa i siete.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.

Decreto n. 3887 — de 17 de maio de 1900

Dá novas instruções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de serem alteradas as instruções a que se refere o decreto n. 2257 de 13 de abril de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas pelas que com este decreto se publicam as instruções a que se refere o de n. 2257 de 13 de abril de 1896, relativas ao serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 13 de maio de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Olynho Maximo de Magalhães

Instruções a que se referi o decreto n. 1.857 de 17 de maio de 1900

Art. 1.^o O archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores terá sob sua guarda e responsabilidade, e em cofre apropriado, as estampilhas de emolumentos consulares.

Art. 2.^o Em livros devidamente rubricados pelo director da 4.^a secção e denominados — Conta corrente com o ministerio — e — Remessas feitas aos consulados — será pelo mesmo archivista escripturado, no primeiro, o movimento de entrada e sahida de estampilhas, com especificação da importancia destas, segundo o seu valor nominal, e, no segundo, as remessas de estampilhas a cada consulado.

Art. 3.^o Constituem documentos justificativos:

Dos lançamentos de entradas, as guias de entrega das estampilhas pela Casa da Moeda, em virtude de requisições assignadas pelo director geral da Secretaria de Estado;

Dos lançamentos de sahida, as proprias requisições dos consulados despachadas pelo mesmo director, os recibos dos consules e os termos de consumo a que se refere o art. 8°.

Art. 4.° Os documentos, depois de averbados com o numero de ordem e a data das partidas de debito ou credito, serão conservados em poder do archivista para a sua justificação, até a respectiva prestação de contas, sendo depois guardados no archive da Secretaria.

Art. 5.° A escripturação corresponde ao anno financeiro, findo o qual o archivista prestará as suas contas perante a 4.ª secção, que designará um empregado para dar balanço no cofre das estampilhas, e o saldo que houver, accrescido pela conta corrente, passará para o anno seguinte, ficando assim encerradas as operações do anterior.

Paragrapho unico. A escripturação da corrente exercicio, a cargo do mesmo archivista, começará com o 3° trimestre vindouro e a iniciará o saldo de estampilhas que houver na Secretaria, demonstrado pelo balanço a que se procederá no respectivo cofre, findo o 2° trimestre, sendo esse o documento justificativo da primeira partida do debito da conta corrente.

Art. 6.° O archivista receberá as estampilhas na Casa da Moeda, passando recibo no aviso da requisição ou na guia por ella expedida.

Art. 7.° Na hypothesis de se tornarem inserviveis, por deterioração ou substituição as estampilhas em cofre, o archivista levará o facto ao conhecimento do director da 4.ª secção, apresentando ao mesmo tempo uma relação contendo o numero, valor nominal e importancia das estampilhas. Verificada a sua procedencia, o mesmo director a enviará em representação ao director geral.

Art. 8.° O director geral obtida a autorização do Ministro, mandará proceder á incineração das estampilhas em presença de dous empregados que designar, os quaes assignarão um termo desse acto com todas as referencias contidas na relação de que trata o art. 7°.

Capital Federal, 17 de maio de 1900.— *Olybio de Magalhães.*

N. 3

CIRCULARES

Circular às Legações pedindo elementos para a organização de uma tabella de despesas de transporte.

4.^a Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de abril de 1899.

Sendo de toda a conveniencia a organização de uma tabella para as despesas de transporte dos funcionarios deste Ministerio, recommendo-vos que envieis com urgencia á respectiva Secretaria de Estado as guias para viajantes, tabellas de companhias de navegação e estradas de ferro e outras publicações feitas nesse paiz, que possam aproveitar aquelle trabalho.

Saude e fraternidade.

— OLINTHO DE MAGALHÃES.

Ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em

Circular aos Consulados sobre a substituição das estampilhas destinadas á cobrança de emolumentos.

4.^a Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 25 de julho de 1899.

Devido entrar em circulação do 1.^o de janeiro proximo futuro em diante novas estampilhas emitidas para a cobrança dos emolumentos consulares, recommendo-vos que habiliteis esta Secretaria de Estado a fazer o supprimento preciso, enviando com brevidade uma requisição das estampilhas necessarias para a arrecadação dos referidos emolumentos durante o anno visadoouro.

Deveis incluir no vosso pedido as de que necessitais para a distribuição aos Vice-Consulares, visto ter de ser completa a substituição e prohibido, daquelle data em diante, o emprego das do type actual.

Para vosso governo declare-vos que nenhuma alteração houve nos valores das novas estampilhas.

Saude e fraternidade.

OLYNTIO DE MAGALHÃES.

Circular às Legações Brasileiras — Informações a reporters e correspondentes de jornaes.

1.^a Secção — n. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de setembro de 1899.

Convém que os agentes diplomaticos não condescendam aos pedidos de informações e opiniões que lhes sejam feitos por correspondentes de jornaes e reporters. A experiencia, nossa e alheia, mostra que nem sempre ha nas respostas a prudencia necessaria e que ás vezes ellas contem apreciações contrarias ao pensamento do Governo, passando entretanto como expressão d'elle. Póde haver caso extraordinario em que seja preciso dizer alguma coisa, mas em regra a abstenção é aconselhada pelo interesse do paiz.

Recommendo-vos o fiel cumprimento deste despacho.

Saude e fraternidade.

Olyntio de Magalhães.

Circular aos Consulados Brasileiros — Sobre a declaração assignada pelo carregador nos conhecimentos de carga.

3.^a Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de dezembro de 1899.

De accordo com pedido feito pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, recommendo-vos que observeis as seguintes disposições de lei :

« Art. 5.^o n. 6 V, da lei n. 640 do 14 de novembro proximo passado — « A cada um dos conhecimentos de carga que devem ser

appensos aos manifestos de que trata o Cap. 6º do Título 7º da Consolidação acompanhará, do 1º de janeiro de 1900 em diante, declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias do volume ou volumes de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na forma do art. 343 da Consolidação.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão á legalização dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergencia da mesma com o conteúdo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero; os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual á do art. 363 da Consolidação, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento. »

« Art. 1º da lei n. 631, de 22 do referido mez. — « Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil serão os exportadores ou carregadores, do 1º de janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentar no Consulado Brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas, que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expedidor para acompanhar o destino da carga e outra, que está sujeita ao emolumento da tabella consular, ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá á autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral. »

Esta autoridade é o Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.

Olymho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consolados Brasileiros — Praxa para importação de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da lei n. 641.

3ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de janeiro de 1900.

Communico-vos que o Ministerio da Fazenda, tendo em consideração o facto de existirem nos mercados estrangeiros grandes stocks de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da 2ª parte do art. 45 da Lei n. 641 de 14 de novembro de 1889, resolveu permittir a importação desses productos até 30 de junho deste anno.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consolados Brasileiros — As facturas devem ser authenticadas somente no porto de embarque.

3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 25 de janeiro de 1900.

Referindo-me ao aviso circular, que vos dirigi em 7 de dezembro ultimo, communico-vos que, segundo declaração agora recebida do Ministerio da Fazenda, as duas facturas que os exportadores ou carregadores tem de apresentar devem ser authenticadas somente no porto de embarque pelo Consul respectivo, e qual exigirá dos mesmos exportadores ou carregadores prova satisfactoria da origem da mercadoria.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consulados Brasileiros — Instruções para o serviço de estatística commercial.

3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 1 de fevereiro de 1900.

A lei n. 651 de 22 de novembro ultimo, exigindo que de 1 de janeiro deste anno em diante as mercadorias de procedencia estrangeira, importadas no paiz, sejam acompanhadas de factura consular, veio fornecer elementos novos para o serviço de estatística commercial, de cuja reorganização foi o Governo incumbido pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1888.

Para que esse importante serviço seja executado de modo completo e constitua base segura de informações para o estudo da nossa tarifa aduaneira, é necessaria a cooperação efficaz dos nossos consulados os quaes deverão adoptar um systema uniforme.

Determino-vos, pois, a criação de um livro de registro, conforme o modelo anexo, em cujas folhas, numeradas seguidamente em uma só face, sejam transcriptas as declarações das facturas avulsas apresentadas pelo carregador ou exportador, organizadas de conformidade com os modelos A e B.

Findo esse livro, convem que a primeira folha do que se seguir seja immediatamente superior em ordem numerica áquella em que houver terminado o livro precedente.

Do mesmo modo se procederá em relação ás facturas, evitando-se a numeração dos livros de registro e a repetição dos numeros das folhas destes e das facturas.

Compreende-se que o numero das folhas do livro de registro é independente do numero das da factura original, pois esta, pela sua extensão e particularidades, pôde occupar muitas folhas daquelle.

O livro de registro, assim organizado, constitue um archivo fiel, do qual serão extrahidas certidões ou novas vias das facturas, no caso de extrairio das primeiras.

Os modelos A e B, dos quaes deverão existir nos consulados exemplares à disposição dos interessados, serão completados com as respectivas declarações. Ambos terão os mesmos dizeres e a unica differença consistirá em um talão picotado anexo ao primeiro.

E' de toda a conveniencia que os Srs. Consules observem a maior exactidão nos dizeres relativos à origem, destino, valor, etc., das mercadorias especificadas nos respectivos modelos.

Ao valor declarado, que será o que approximadamente corresponder aos preços correntes das mercadorias no paiz de origem ou embarque, se addicionarão a importancia do frete e outras despesas até o porto de destino, de modo que a somma resultante dessas addições constitua o preço do genero posto no Brazil.

Como o valor da mercadoria será expresso em moeda do paiz de procedencia e fica sujeito a variações cambiais, para a redução à moeda brasileira, será mister conhecer o cambio à vista sobre Londres na praça de procedencia.

O documento A, depois de preenchido pelo exportador ou carregador todas as formalidades legais nos consulados, será anexoado ao manifesto e remettido ao porto de destino, de accordo com a citada lei de 22 de novembro.

O talão picotado anexo a esse documento, depois de completados os respectivos dizeres pelos empregados incumbidos desse serviço nas Alfandegas dos portos de desembarque, será destacado e remettido sem demora ao chefe do serviço de estatística de que trata o dec. n. 3547 de 8 de janeiro proximo passado, acompanhado das observações que se tornarem precisas.

O modelo B, depois de registrado no livro consular, deverá ser, com a maior brevidade, enviado ao dito chefe, acompanhado das observações que os consulados entenderem ser de utilidade para tão importante ramo do serviço publico.

Recomendando-vos que seja rigorosamente observado tudo quanto fica exposto, peço-vos que remettais ao mencionado chefe, sempre que vos

parecer conveniente, listas dos preços correntes nessa praça dos generos de exportação para o Brazil e tambem estatisticas officiaes.

Do sucesso e interesse dependerá em grande parte a boa organização de um serviço tão util e indispensavel a este pais e ao commercio internacional.

Saude e fraternidade.

Olymho de Magalhães.

Ao Sr. Consul. . . .

_____ de _____ de 19____

N.º da Factura _____

Folha de Registro Consular _____

Exportador ou carregador
 Consignatário
 Nome e nacionalidade do navio à vela
 Nome e nacionalidade do navio a vapor
 Paiz de origem da mercadoria
 Porto de embarque
 Porto de destino
 Porto de destino com opção
 Porto de destino em transitó para
 Valor declarado em moeda do paiz de procedencia
 Frete e despesa
 Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	observações Consulares

Marcas e numerações	Descrição compreendendo a qualidade e espécie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso líquido em kilogrammas	Valor em moeda do país de procedência	Observações consulares

Consulado _____

em _____

ESPANHO DA ALFANDEGA DO PORTO DE DESTINO

N. da factura _____

Pla. _____

*CERTIFICADO que as mercadorias
referentes a esta factura tiveram en-
trato nesta Alfandega no dia . . . de
. do 19. . .*

*Alfandega de
. . . de do 19. . .*

(Assinatura do encarregado).

A -- Para ser enviado á Alfandega, acompanhando o Manifesto

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da factura _____

Plano de registo consular _____

Consulado _____ em _____

DECLARAÇÃO

*Declaro _____ solemnemente que se _____ das mercadorias
mencionadas nesta factura contidas nos _____ volumes indicados, a
qual é exacta e verdadeira a todos os respeito e unica, sendo essas
mercadorias destinadas ao porto de _____ do Brazil
e consignados _____ de _____*



_____ (data).

_____ (assinatura).

Visto,

Exportador ou carregador
Consignatario
Nome e nacionalidade do navio á vela
Nome e nacionalidade do navio a vapor
Paiz de origem da mercadoria
Porto de embarque
Porto de destino
Porto de destino com opção
Porto de destino em transito para
Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia
Frete e despesa
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia

FACTURA

Marcas e números	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

3 — Para ser enviado pelo Consulado à Directoria da Estatística Commercial

CAIXA DO CORREIO N. 215

RIO DE JANEIRO

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da factura.....Folha de Registro consular.....

Consulado.....em.....

DECLARAÇÃO

*Declar. solememente que só. das
mercadorias mencionadas nesta factura contidas nas.
colunas indicadas, a qual é exacta e verdadeira a todos os respeito
e unica, sendo essas mercadorias destinadas ao porto d.
. do Brazil e consignadas. de.*



.....(data)

.....(assinatura)

Visto,

Exportador ou carregador.
Consignatario
Nome e nacionalidade do navio á vela
Nome e nacionalidade do navio a vapor.
Paiz de origem da mercadoria.
Porto de embarque.
Porto de destino.
Porto de destino com opção.
Porto de destino. em transitio para
Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia.
Frete e despesas
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia

FACTURA

Marcas e números	Descrição compreendendo a qualidade e especie do volume e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do país do procedência	Observações consulares

FACTURA

Marcas e números	Descrição compreendendo a qualidade e espécie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso líquido em kilogrammas	Valor em moeda do país de procedência	Observações consulares

Circular aos Consulados Brasileiros — Encomendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares

3ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de fevereiro de 1900.

Referindo-me ao meu telegramma desta data, declaro-vos que as encomendas postaes para o Brazil não são acompanhadas de facturas consulares, e estas não devem ser exigidas como tem parecido a alguns dos Consules.

Saúde e fraternidade.

Olymho de Magalhães.

Ao Sr. Consul... ..

Circular aos Consulados Brasileiros — Sobre os relatorios consulares

3ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1900.

Ligando verdadeiro interesse ás informações que os funcionarios consulares tem obrigação de remetter ao Governo e foram objecto do decreto n. 4258 de 30 de setembro de 1868, chamo para ellas a vossa attenção lembrando-vos que os relatorios, contendo essas informações, devem ser minuciosos, e, como perfeitamente sabeis, tendo de comprehender dois assumptos importantes, os quaes são as tarifas de direitos de consumo e de exportação e os tratados de commercio, navegação e correspondencia postal.

O primeiro desses assumptos deve ser analysado na parte que interessar ao commercio do Brazil, mostrando-se a sua influencia sobre productos brasileiros, não devendo vos limitar simplesmente a dar conhecimento desses actos, como geralmente tem sido observado com prejuizo desse serviço.

Os tratados de commercio e navegação e as convenções de quaesquer especies tambem serão apreciados na parte da legislação fiscal.

Recommendo-vos, pois, não só quanto a essas materias, todo o vosso cuidado, como também que prestes nesses relatorios as aprovações que vos offerecerem nesse paiz os trabalhos relativos ao commercio, artes, industria, navegação, colonisação e lavoura.

Saúde e fraternidade.

Olynho de Magalhães.

Ao Sr. Consul.

Circular aos Consules do Brasil — Suspensão temporaria do registro das facturas consulares

3.^a Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 26 de fevereiro de 1900.

Pela circular n. 4 de 1 deste mez, que vos expedi de accordo com um aviso do Ministerio da Fazenda, de 27 de janeiro ultimo, o qual se acha publicado no *Diario Official* daquelle dia, levei ao vosso conhecimento a resolução da creação de um livro para registro das facturas consulares e sobre as respectivas instruções.

Segundo, porém, um aviso de mesmo Ministerio, de 17 do corrente, o alludido registro está suspenso até ulterior deliberação, por se ter considerado que em alguns casos não será possível aos Consules, por affluencia de serviço, examinar detidamente as facturas submittidas ao — visto — consular para acompanharem as mercadorias exportadas para o Brazil. Em taes casos, está resolvido que esses documentos recebam um visto provisório, devendo os exportadores apresentar em tempo ao Consulado outros dois exemplares da factura para terem então o — visto — definitivo. Um desses exemplares será restituído ao mesmo exportador, além de ser pelo consignatario da mercadoria, entregue, dentro de trinta dias, á Alfandega do porto de destino, e o outro será enviado ao director do Serviço de Estatística Commercial.

A falta de apresentação á Alfandega do nove exemplar da factura importará em considerar-se a mercadoria como não tendo sido acompanhada de factura, ficando assim sujeita á taxa mais elevada da tarifa, nos termos da lei n. 651 de 22 de novembro de 1890.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul.....

Circular aos Consules Brasileiros — Res-los devidas a-bes a intelligencia dos arts. 5º da Lei n. 640, de 11 de novembro, e 23 das Instruções de 15 de dezembro de 1900

3ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900.

Communico-vos que, em referencia ás duvidas suscitadas sobre a intelligencia dos arts. 5º da Lei n. 640, de 14 de novembro e 23 das Instruções de 15 de dezembro de anno proximo passado, foi decidido, quanto ao primeiro artigo, conforme se vê do aviso de 8 do corrente mez, publicado no *Diário Oficial* de dia 9, que a declaração a que se refere aquelle artigo é a propria factura consular de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, e quanto ao segundo, que a factura em questão deve ser visada ou authenticada pelo Consul do porto de embarque da mercadoria, o qual deverá, para esse fim, exigir prova satisfactoria, guia ou outro documento da procedencia da dita mercadoria.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul.....

Circular de Legações e Consulados na Europa recommendando que só se expõem telegrammas officiaes pela via — Teneriffe — Noronha

4.^o Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900.

O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas communicou a este Ministerio que, apesar das providencias por elle tomadas em 1895, vão as Legações, Consulados e Comissões brasileiras na Europa deixando de declarar nos telegrammas officiaes para o Brazil a via Teneriffe — Noronha, o que não só determina desfalque na renda dos nossos telegraphos, porque os telegrammas seguem outras vias, que não estão em ligação com as linhas brasileiras, mas tambem augmento de despesa para o Governo Federal, porque não tem aquelles telegrammas o desconto de 50 % que teriam se houvesse a indicação alludida.

Reitero-vos pois a recommendação da circular de 17 de setembro de 1895, assim de que sempre que expedirdes para o Brazil telegrammas officiaes lanceis no respectivo autographo a seguinte declaração: *Teneriffe Noronha*, e declaro-vos que d'ora em diante o funcionario deste Ministerio que desattender a essa recommendação será obrigado a indemnizar os cofres publicos do prejuizo causado pela sua falta.

Saúde e fraternidade.

Olytho de Magalhães.

Ao Sr....

Circular aos Ministerios sobre o prompto pagamento das despezas effectuadas por conta dos mesmos pelas legações e consulados.

4.^o Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de março de 1900.

Senhor Ministro. Não dispondo as legações e consulados da Republica de verba para attender ás encomendas que lhes são feitas pelos diversos

ministerios e não sendo justo exigir-se dos respectivos funcionarios que adiantem as quantias necessarias para attendel-as, retirando-as dos seus vencimentos, rogo-vos que providenciais de modo, como faz este ministerio, que elles possam sacar antecipadamente sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres as importancias das compras ou pagamentos que lhes determinardes.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Ministro de Estado d.....

Circular da Legação relativa á informações sobre o pessoal diplomatico e consular

4.^a Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de março de 1900.

Pelo art. 151 da Consolidação Diplomatica sois obrigado a prestar, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só dos empregados diplomaticos que vos estão sujeitos como também dos consules geraes e demais agentes consulares.

Recommendo-vos expressamente a estricta observancia dessa disposição, declarando-vos que as supraditas informações deverão versar sobre a capacidade e moralidade dos referidos funcionarios e a lealdade com que servem á Republica.

D'ora em diante ficareis responsavel pela indulgencia com que procederdes neste assumpto.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Circular aos Consulados Brasileiros mandando que continue em vigor a circular n. 2, de 16 de janeiro último

3ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1900.

Communico-vos que o Ministerio dos Negocios da Fazenda trouxe ao meu conhecimento, em 21 deste mez, que continúa em vigor, até ordem em contrario, a circular n. 2 de 16 de janeiro ultimo, em virtude da qual havia ficado suspensa a execução do art. 23 das Instruções approvadas pelo decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul.....

Circular aos Consulados Brasileiros. Devem ser acceitos indifferentemente as facturas consulares ou os simples conhecimentos

3ª Secção — N. 11 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de abril de 1900.

Confirmando o meu telegramma desta data communico-vos que pelo Ministerio da Fazenda foi declarado ás repartições de sua dependencia que devem acceitar indifferentemente para os despachos de mercadorias as facturas consulares do regimen actual ou simples conhecimentos, conforme a praxe anterior.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

APPENDICE

(Decretos e Circulares)

DECRETOS

Decreto n. 3667 — de 31 de maio de 1900

Manda executar o tratado concluido em 6 de outubro de 1898 entre o Brazil e a Republica Argentina, e que completa o estabelecimento da linha divisoria dos dois paises.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 587, de 5 de agosto do anno proximo findo, o tratado concluido nesta Capital em 6 de outubro de 1898, entre o Brazil e a Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre os dois paises, e que foi igualmente approvado pelo Poder Legislativo dessa Republica, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 26 do corrente mez—decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contida.

Capital Federal, 31 de maio de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães

Tratado a que se refere o decreto acima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Argentina, desejando completar por meio de accordo amigavel e directo o estabelecimento da linha divisoria dos dois paises, em parte definitivamente determinada por arbitra-

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brazil y el Presidente de la República Argentina, deseadendo completar por medio de acuerdo amigable y directo el establecimiento de la línea divisoria de los dos paises, en parte definitivamente determinada por

mento, resolveram celebrar para esse fim um tratado e nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil o Sr. General de brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica Argentina o Sr. Dr. D. Epiphânio Portela, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

A linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do rio Quaraim e segue pelo thalweg daquelle rio até á foz do rio Pepiriguassú. A margem esquerda ou oriental do Uruguay pertence ao Brazil e a direita ou occidental á Republica Argentina.

ARTIGO 2º

Da foz do rio Pepiriguassú a linha segue pelo alveo desse rio até á sua cabeceira principal, de onde con-

arbitrage, resolvieron celebrar para esse fin un tratado y nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor. General de Brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República Argentina al Señor Dr. Don Epifanio Portela, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de dicha República;

Los cuales cangeados sus plenos poderes, que fueron hallados, en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

ARTICULO 1º

La línea divisoria entre el Brasil y la República Argentina comienza en el rio Uruguay frente de la boca del rio Cuarein, y sigue por el thalweg de aquel rio hasta la boca del rio Pepiriguazú. La margen izquierda á oriental del Uruguay pertenece al Brasil y la derecha o occidental á la República Argentina.

ARTICULO 2º

De la boca del rio Pepiriguazú la línea sigue por el álveo de ese rio hasta su cabecera principal, donde

tinha pelo mais alto terreno até á cabeceira principal do rio Santo Antonio e dahi pelo seu alveo até á sua embocadura no rio Iguaçu, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America. Pertence ao Brazil o territorio a leste da linha divisoria em toda extensão de cada um dos dois rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence á Republica Argentina o territorio que fica a oeste.

ARTIGO 3º

Da bocca do rio Santo Antonio a linha segue pelo thalweg do rio Iguaçu até á sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brazil a margem septentrional ou direita do mesmo Iguaçu e á Republica Argentina a meridional ou esquerda.

ARTIGO 4º

As ilhas do Uruguay e do Iguaçu ficarão pertencendo ao paiz indicado pelo thalweg de cada um desses rios. - Os commissarios demarcadores, porém, terão a faculdade de propor a troca que julgarem aconselhada pelas conveniencias de ambos os paizes e que dependerá

continúa por el terreno mas alto hasta la cabecera principal del rio San Antonio y de ahí por su álveo hasta su embocadura en el rio Iguaçu. de conformidad con el laudo proferido por el Presidente de los Estados Unidos de America. Pertenece al Brazil el territorio al Este de la linea divisoria en toda la extension de cada un de los dos rios y de la linea que divide el terreno mas alto entre las cabeceras de los mismos rios. Pertenece á la Republica Argentina el territorio que queda al oeste.

ARTICULO 3º

De la boca del rio San Antonio la linea sigue por el thalweg del rio Iguaçu hasta su embocadura en el rio Paraná, perteneciendo al Brazil la margen septentrional ó derecha del mismo Iguaçu y á la Republica Argentina la meridional ó izquierda.

ARTICULO 4º

Las islas del Uruguay y del Iguaçu seguirán perteneciendo al paiz indicado por el thalweg de cada uno de esos rios. Los comissarios demarcadores tendrán sin embargo la facultad de proponer el cambio que juzgaren aconsejado por la conveniencia de ambos paizes que de-

da approvação dos respectivos Governos.

ARTIGO 5º

Cada uma das altas partes contractantes, trocadas as ratificações deste tratado, nomeará uma commissão demarcadora, composta de um 1º commissario, de um 2º commissario substituto e de dous ajudantes com o pessoal auxiliar que julgar necessario e lhe dará uma escolta de 20 praças commandada por um subalterno.

ARTIGO 6º

As duas commissoes, constituídas em comissão mixta, no prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações, farão a demarcação da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas circumstanciadas dos rios Uruguay e Iguaçu e pondo marcos onde lhes for determinado nas suas instruções. Na planta geral da fronteira, que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquellos dous rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888, pela respectiva commissão mixta e pelos trabalhos da organizada em virtude do protocolo de 9 de agosto de 1895.

pondrá de la aprobacion de los respectivos gobiernos.

ARTICULO 5º

Cada una de las altas partes contractantes, canjeadas las ratificaciones de este tratado, nombrará una comision demarcadora compuesta de un 1º comisario, de un 2º comisario substituto y de dos ayudantes con el personal auxiliar que juzgue necesario y le dará una escolta de veinte soldados mandada por un subalterno.

ARTICULO 6º

Las dos comisiones, constituidas en comision mixta en el plazo de seis mezes contados del canje de las ratificaciones harán la demarcacion de la parte de la frontera aun no demarcada, levantando planos circumstanciados de los rios Uruguay y Iguaçu, poniendo hitos donde les fuere determinado en sus instrucciones. En el plano general de la frontera, que deberán formar, incluirán la parte comprendida entre aquellos dos rios, sirviéndose para ello del plano levantado en 1887 y 1888 por la respectiva comision mixta y por los trabajos de la organizada en virtud del protocolo de 9 de agosto de 1895.

ARTIGO 7º

Os dois Governos formularão de commun accordo as instrucções que forem necessarias.

ARTIGO 8º

O presente tratado, depois de approved pelos Congressos das duas Republicas, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignam o dito tratado e lhe põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portela.*

ARTICULO 7º

Los dos Gobiernos formularán de comun acuerdo las instrucciones que fueren necesarias.

ARTICULO 8º

El presente tratado, despues de aprobado por los Congresos de las dos Repúblicas, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firman dicho tratado y le ponen sus sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro a los seis dias del mes de Octubre de 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portela.*

Decreto n. 3714 — de 26 de julho de 1900

Publica a adhesão da Alemanha á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Alemanha, pelas ilhas Samoa, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897 e aos demais actos do Con-

gresso (excepto ao accordo sobre os certificados de identidade), com as seguintes observações :

1.^a Depois desta declaração, se deverá acrescentar a palavra *Samoa*, após as palavras *Protectorados allemães*, *in fine*, no art. IV, § 1.^o, do regulamento para a convenção principal e no art. 2.^o do regulamento para a Convenção sobre a permuta de encomendas postaes.

2.^a Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras *em Apia* (*ilhas Samoa*), no n. 1.^o do art. XL do regulamento para a convenção principal.

Essa communicacão foi feita pelo Conselho Federal Suizo, em 8 de maio proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo as traducções que a este acompanham.

Capital Federal, 26 de julho de 1900, 12.^a da Republica.

M. FERRAS DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

TRADUCCÃO — Berna, 8 de maio de 1900.

Sr.^a Ministro — Por nota de 23 de abril ultimo, a Legação da Alemanha em Berna nos communicou a adhesão do seu Governo, pela parte das «ilhas Samoa», collocadas sob o protectorado allemão, á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, tanto para a convenção principal como para os outros actos do Congresso (salvo quanto ao convenio sobre os certificados de identidade).

Temos a honra de notificar, pela presente, essa adhesão a V. Ex., fazendo ainda sobresahir os dous pontos seguintes :

1.^a Depois desta declaração, se deverá acrescentar a palavra *Samoa*, após as palavras «*Protectorados allemães*», *in fine*, no art. IV, § 1.^o, do regulamento para a Convenção principal e no art. II do regulamento para a Convenção sobre a permuta de encomendas postaes.

2.º Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras: em Apia (ilhas Samoa), no n. 1, do art. XL, do regulamento para a Convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação,

Hauser.

O Chanceller da Confederação,

Ringier.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil—Rio de Janeiro.

TRADUÇÃO — Legação do Imperio da Allemanha — Berna, 23 de abril de 1900.

As ilhas do grupo das Samoa até este momento não pertenciam ainda á União Postal Universal, com excepção da agencia postal allemã estabelecida em Apia, que foi considerada como pertencente á dita União. Desde que aquellas ilhas foram declaradas sob o protectorado da Allemanha (*Jornal da Legislação do Imperio*, n. 12, de 29 de março), torna-se necessario fazer a adhesão das mesmas á União Postal Universal. A notificação será feita nos termos do art. 24 da Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, no tocante á mesma Convenção Postal Universal e aos outros accordos da referida União, exceptuado o relativo aos certificados de identidade.

Da adhesão do Protectorado das Samoa á União Postal Universal resultam as seguintes modificações que devem ser feitas no texto do regulamento para a Convenção Postal Universal e para o convenio relativo ás encomendas postaes:

No art. IV, § 1º, do Regulamento da Convenção Postal Universal, bem como no art. II do regulamento para o convenio relativo ás encom-

mendas postaes, deve-se acrescentar, após as palavras: « Protectorados allentres », a palavra « Samoa ».

No art. XL, do regulamento para a Convenção Postal Universal, no n. 1, devem ser supprimidas as palavras : « em Apia (ilhas Samoa) ».

O abaixo assignado, de ordem do seu Governo, tem a honra de levar esta sua resolução ao conhecimento do Conselho Federal Suizo e toma a liberdade de pedir-lhe seja dada uma solução favoravel a esse assumpto, ao ser accusado e recebimento da presente nota.

Ao mesmo tempo aproveita o abaixo assignado este ensejo para renovar ao Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa, as seguranças da sua mais distincta consideração.

O Ministro do Imperio Allemão, A. V. Bulow.—S. Ex. Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa—Bernas.

Decreto n. 3.726 — de 2 de agosto de 1900

Publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington* de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 2 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Olymho de Magalhães.

TRADUCÇÃO— Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Nicaragua nos participou a adhesão daquelle Estado á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897. Junto lhe transmittimos uma copia da nota pela qual o referido Governo nos deu parte dessa adhesão.

De conformidade com o art. 24, n. 4, dessa Convenção, Nicaragua, no tocante à sua parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional, foi collocada na 6ª classe (artigo XXXIV, n. 3, do Regulamento de Execução), e as taxas a cobrar por aquelle país foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 25, 10 e 5 centimos (art. IV, n. 1, do Regulamento de Execução).

Queira aceitar, Sr. ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação,

Hauer.

O Chanceller da Confederação,

Ringier.

Sua Excellencia Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Gózia — Tradução — Palacio Nacional — N. 437 — Managua, 2 de maio de 1900.

Sr. Presidente — Como resultado das observações feitas em sua attenciosa nota de 9 de fevereiro proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia o seguinte, depois de ter ouvido o Sr. Ministro da Industria e o Sr. Director Geral dos Correios, Telegraphos e Telephones da Republica:

a) Nicaragua adhere de modo definitivo à Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897.

b) Este Governo não encontra nenhum inconveniente em aceitar como equivalentes os valores indicados pelo Conselho Federal Suíço, isto é, 12, 5 e 3 centavos, por 25, 10 e 5 centimos; ficando assim modificado o pedido anteriormente feito a esse respeito.

Com distincta consideração, sou de Vossa Excellencia muito attento e sincero servidor. — *Fernando Sanchez.*

A Sua Excellencia o Sr. Presidente do Conselho Federal Suíço, Berna.

CIRCULARES

Circular ao corpo consular contendo selecção de dúvidas sobre os seus vencimentos

4.^a Secção — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 6 de junho de 1900.

Tendo alguns funcionarios consulares entendido que, em virtude do paragrapho unico do art. 3.^o do decreto n. 644, de 6 de novembro do anno proximo passado, competem-lhes no corrente exercicio, os vencimentos estabelecidos pelo art. 9.^o do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, declaro-vos que só deveis sacar pelas quantias consignadas no projecto de orçamento anexo ao relatorio do primeiro referido anno, que foram approvadas pelo art. 7.^o da lei n. 652, de 23 de novembro ultimo.

Pelo supredito paragrapho foram só restabelecidas as disposições dos arts. 9.^o do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, e 11 do decreto n. 997 B, da mesma data, relativas a ajudas de custo. As dos arts. 11 do primeiro decreto e 9.^o do segundo não precisavam ser restabelecidas, porque nunca foram revogadas; toem sido apenas desattendidos nas leis orçamentarias, em consequencia das más condições financeiras do paiz.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Circular aos Consulados sobre os relatorios consulares.

3.^a Secção — Circular n. 16 — Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 9 de junho de 1900.

Recommendo-vos o maior cuidado e minuciosidade nos relatorios consulares, que considere deficitarios e deficientes como toem sido, remetidos a este Ministerio. Além de informações detalhadas na parte relativa

à exposição, convém que os quadros que a acompanhem sejam completos e sobretudo veridicos.

Chamo especialmente a vossa attenção para a organização de um quadro geral, no qual esteja computado comparativamente o periodo de tres annos de importação e exportação, devendo nestas columnas constar, em detalhe e depois em somma, não só a quantidade das mercadorias, como o seu valor, tanto em moeda nacional como em moeda do paiz de origem. Podéis tomar por modelos, completando-os, os quadros inclusos.

Só assim pôde ser convenientemente apreciada a estatística de importação e exportação entre o Brazil e os demais paizes.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr... Consul... em...

As Legações Estrangeiras.— Cartas rogatorias civis e commerciaes

2º Secção. Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de Junho de 1899.

Tenho a honra de communicar ao Sr., para seu esclarecimento, que as cartas rogatorias civis e commerciaes, recebidas das justicas estrangeiras por via diplomatica, só toem andamento depois que as partes interessadas, ou seus procuradores, pagam o sello da portaria de *esquecer* a que estão sujeitas, cumprindo-lhes *procural-as* para esse fim na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores quando ellas forem dirigidas ás Justicas da Capital Federal, e no Juizo Seccional competente, para onde são logo remettidas, quando tiverem de ser executadas nos Estados as diligencias deprecadas.

Aproveito a occasião para reitterar ao Sr. ... as seguranças etc.

Olyntho de Magalhães .

ANNEXO N. 4

(Contabilidade)

N. 1

Projecto de orçamento da despesa do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1901

DESCRIÇÃO	PREÇOS PARA 1901		PREÇOS PARA 1900	
	Papel	Outro	Papel	Outro
1.ª Secretaria de Estado, moeda do país.....	211.000.000		211.000.000	
2.ª Legações e Consulados, no âmbito do IT d. n.º por 1900, sendo 125.000 para Legações e 160.000 para Consulados.....		75.000.000		75.000.000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	75.000.000		75.000.000	
4.ª Ajuda de custo, no âmbito do IT d. n.º por 1900.....		50.000.000		50.000.000
5.ª Extracurriculares no exterior, no âmbito do IT d. n.º por 1900.....		50.000.000		50.000.000
6.ª Diária no interior, moeda do país.....	45.000.000		45.000.000	
7.ª Consulados de Exatos, sendo 100.000 no âmbito do IT e 200.000 em moeda do país.....	200.000.000	200.000.000	200.000.000	200.000.000
	585.000.000	545.000.000	585.000.000	545.000.000

Taboallas explicativas do orçamento da despesa do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1901

DESCRIÇÃO DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VEICULAMENTOS	SOMAS	TOTAL PARA 1900
1.ª Secretaria de Estado				
Postos:				
Ministro de Estado.....	Ord.. Dec. n.º 17 N.º de 1 de dezembro de 1899.....	24.000.000		
	Rep.. Idem n.º 1917, de 21 de janeiro de 1900.....	24.000.000		
1 Director Geral.....	Ord.. Idem n.º 191, de 21 de março de 1899.....	6.000.000		
	Grat. Idem.....	5.000.000		
4 Directores de Secção.....	Ord.. Idem.....	12.000.000		
	Grat. Idem.....	7.000.000		
4 1.ª Officiais.....	Ord.. Idem.....	11.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
		60.000.000		

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	TERCEIROS	RECURSOS	TOTAL PARA 1990
Transporte.....		2.000.000		
4 2º Oficial..... Ord..	Decr. n. 224, de 29 de março de 1989.....	2.000.000		
	Grat..	4.000.000		
7 Assessor..... Ord..	Idem.....	15.000.000		
	Grat..	1.000.000		
1 Arquivista..... Ord..	Idem n. 212, de 5 de dezembro de 1988.....	1.000.000		
	Grat..	2.000.000		
1 Oficial de Gabinete.....	Idem n. 195, de 10 de janeiro de 1989.....	2.000.000		
1 Auxiliar da Diretoria Geral.....	Idem.....	1.000.000		
1 Porteiro..... Ord..	Idem n. 224, de 29 de março 1989.....	2.000.000		
	Grat..	800.000		
1 Ajudante do porteiro..... Ord..	Lei n. 205, de 24 de dezembro de 1984.....	1.000.000		
	Grat..	800.000		
1 Contador..... Ord..	Decr. n. 224, de 29 de março de 1989.....	2.000.000		
	Grat..	800.000		
2 Correio..... Ord..	Idem.....	2.000.000		
	Grat..	800.000		
Para pagamento de duplicata de transações por substituição.....		2.000.000	127.000.000	
MANUTENÇÃO				
1 — Objeto necessário para o expediente e registro, aquisição e conservação de livros para a biblioteca, manutenção da correspondência oficial, assinatura de jornais, compra de alimentos, de colônias de leis e decretos do Governo.....		12.000.000		
2 — Conservação do jardim, assento da casa, salões dos visitantes, iluminação interna e externa e despesas gerais.....		12.000.000		
3 — Parte da correspondência oficial para o exterior, gratificação aos ordenanças e custódia dos empregados em serviço.....		4.000.000		
4 — Impressão e rebola de relatório e dos atos do Governo inclusive circulares, publicações de expediente no Diário Oficial e em outros folhetos.....		25.000.000		
		49.000.000	127.000.000	

REPARTIÇÃO DA DESPESA	LEGAÇÃO	FUNDEamentos	RECEITA	DEBITO PARA 1900
Transportes.....		44.000.000	127.200.000	
3 — Publicação de documentos officina determinada pelo decreto n. 423, de 10 de setembro de 1898.....		60.000.000		
4 — Fardamento para os correios.....		200.000	24.700.000	
			211.700.000	211.700.000
2.ª				
Legações e consules				
ESTADO UNIDO DA AMERICA				
1 Exército Extraordinário e Mi- nistros Plenipotenciários.....	Ord..	Lei n. 222, de 8 de setembro de 1898.	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	4.000.000	
	Rep.	Lei n. 220, de 31 de setembro de 1898.	14.000.000	
1 2º Secretario da Legação.....	Ord..	Idem.....	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	2.000.000	
1 Consul Geral em Nova-York.	Ord..	Idem.....	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	7.000.000	
1 Chancelier em Nova-York....	Ord..	Dec. n. 207 B, de 11 de setembro de 1900.	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	7.000.000	
Aluguel da casa para a chancelaria da Legação.....		Lei n. 222, de 8 de setembro de 1898.	2.000.000	
Expediente da Legação.....		Lei n. 220, de 31 de setembro de 1898.	500.000	46.000.000
FRANÇA				
1 Exército Extraordinário e Mi- nistros Plenipotenciários.....	Ord..	Lei n. 222, de 8 de setembro de 1898.	1.000.000	
	Genl.	Idem.....	1.000.000	
	Rep.	Lei n. 220, de 31 de setembro de 1898.	1.000.000	
1 2º Secretario da Legação....	Ord..	Idem.....	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	2.000.000	
1 Consul Geral em Iquitos.....	Ord..	Idem.....	2.000.000	
	Genl.	Idem.....	4.000.000	
Aluguel da casa para a chancelaria da Legação.....		Lei n. 222, de 8 de setembro de 1898.	2.000.000	
Expediente da Legação.....		Lei n. 220, de 31 de setembro de 1898.	500.000	20.000.000
				77.000.000

ATTENDAS DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO	RECURSAMENTOS	ANEXO	VALOR EM R\$
Transporte			17.000000	
OUTROS				
1 Exatido Extraordinário e Mi- nistros Pouspiciários.....	Ord. Lei n. 122, de 8 de novembro de 1925.	1.000000		
	Ord. Idem.....	1.000000		
	Rep. Lei n. 125, de 21 de dezembro de 1925.	12.000000		
1 2º Secretario da Legislação.....	Ord. Idem.....	2.000000		
	Ord. Idem.....	2.000000		
Alojard de casa para a chancelleria da Legislação.....	Lei n. 122, de 8 de novembro de 1925.	2.000000		
Expediente da Legislação.....	Lei n. 126, de 21 de dezembro de 1925.	100000	20.000000	
OUTROS				
1 Exatido Extraordinário e Mi- nistros Pouspiciários.....	Ord. Lei n. 122, de 8 de novembro de 1925.	1.000000		
	Ord. Idem.....	1.000000		
	Rep. Lei n. 125, de 21 de dezembro de 1925.	1.000000		
1 2º Secretario da Legislação.....	Ord. Idem.....	2.000000		
	Ord. Idem.....	2.000000		
1 Casal em Porto-Alegre.....	Ord.	2.000000		
	Ord.	1.000000		
Alojard de casa para a chancelleria da Legislação.....	Lei n. 122, de 8 de novembro de 1925.	2.000000		
Expediente da Legislação.....	Lei n. 126, de 21 de dezembro de 1925.	100000	20.000000	
OUTROS				
1 Exatido Extraordinário e Mi- nistros Pouspiciários.....	Ord. Lei n. 122, de 8 de novembro de 1925.	1.000000		
	Ord. Idem.....	1.000000		
	Rep. Lei n. 125, de 21 de dezembro de 1925.	12.000000		
		20.000000	20.000000	

PATRONIA DO DESPESA	INDICAÇÃO	PERCENTUAL	SOMAS	TOTAL PARA 1900
TRANSPORTES.....				
1 1º Secretario de Legação..... Ord.	Lei n. 348, de 31 de dezembro de 1898.	1.000.000	125.000.000	
Grat. Idem.....	Idem.....	2.000.000		
1 Consul Geral em Buenos-Aires. Ord.	Idem.....	3.000.000		
Grat. Idem.....	Idem.....	7.000.000		
1 Vice-consul no Rio de Janeiro..... Grat.	Idem.....	4.000.000	64.000.000	
Alojuel de casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322, de 8 de setembro de 1898.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 360, de 31 de dezembro de 1898.	500.000		
SERVIDA ORIENTAL DO CHILE				
1 Serviço Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario..... Ord.	Lei n. 322, de 8 de setembro de 1898.	4.000.000	47.000.000	
Grat. Idem.....	Idem.....	4.000.000		
Rep. Lei n. 360, de 31 de dezembro de 1898.	Idem.....	39.000.000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord.	Idem.....	3.000.000		
Grat. Idem.....	Idem.....	3.000.000	7.000.000	
1 Consul Geral em Montevideo..... Ord.	Idem.....	3.000.000		
Grat. Idem.....	Idem.....	7.000.000		
1 Dito no Chile..... Ord.	Idem.....	3.000.000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4.000.000	7.000.000	
Alojuel de casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322, de 8 de setembro de 1898.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 360, de 31 de dezembro de 1898.	500.000		
PARAGUAY				
1 Serviço Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario..... Ord.	Lei n. 322, de 8 de setembro de 1898.	4.000.000	8.000.000	
Grat. Idem.....	Idem.....	4.000.000		
Rep. Lei n. 360, de 31 de dezembro de 1898.	Idem.....	8.000.000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord.	Idem.....	2.000.000		
Grat. Idem.....	Idem.....	2.000.000		
		21.000.000	225.000.000	

despesa de guerra	legislação	verbas	pagas	total para 1900
Transportes		30:000000	30:000000	
1 Vice-Comand. em Antuérpia... Grat.	Lei n. 300, de 21 de dezembro de 1899.	4:000000		
Aluguel de casa para a chancaria da Legação.....	Lei n. 302, de 9 de novembro de 1899.	2:000000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 300, de 21 de dezembro de 1899.	500000	27:000000	
correu				
1 Serviço Extraordinário e Ministerio Pleni-potenciario..... Ord.	Lei n. 302, de 9 de novembro de 1899.	6:000000		
Grat. Idem.....		4:000000		
Rep. Lei n. 300, de 21 de dezembro de 1899.		6:000000		
1 2º Secretario da Legação..... Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		2:000000		
Aluguel de casa para a chancaria da Legação.....	Lei n. 302, de 9 de novembro de 1899.	2:000000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 300, de 21 de dezembro de 1899.	500000	22:000000	
cofres				
1 Serviço Extraordinário e Ministerio Pleni-potenciario..... Ord.	Lei n. 302, de 9 de novembro de 1899.	6:000000		
Grat. Idem.....		4:000000		
Rep. Lei n. 300, de 21 de dezembro de 1899.		16:000000		
1 1º Secretario da Legação..... Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		2:000000		
1 2º Idem..... Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		2:000000		
1 Consul Genl. em Liverpool.. Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		7:000000		
1 Consul em Londres..... Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		4:500000		
1 Vile em Cardiff..... Ord.	Idem.....	2:500000		
Grat. Idem.....		4:500000		
1 Chancelier em Liverpool..... Ord.	Idem.....	2:000000		
Grat. Idem.....		2:000000		
		62:000000	22:000000	

RAZÃO DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	PROPOSTA	VERBA	TOTAL PARA 1930
Transportes.....		20.000.000	20.000.000	
Aluguel de casa para a chancelaria da Legação.....	Lei n. 122, de 8 de novembro de 1929.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 140, de 31 de dezembro de 1929.	1.000.000		
1 Consel em Southampton.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000	70.000.000	
FRANÇA				
1 Envio Extraordinário e Mi-nistro Plenipotenciário.....	Ord. Lei n. 122, de 8 de novembro de 1929.	6.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000		
	Rep. Lei n. 140, de 31 de dezembro de 1929.	6.000.000		
1 1.º Secretário da Legação.....	Ord. Mem.....	3.000.000		
	Grat. Mem.....	3.000.000		
1 2.º Dit.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	2.000.000		
1 Consel Geral no Havre.....	Ord. Mem.....	3.000.000		
	Grat. Mem.....	7.000.000		
1 Consel em Paris.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000		
1 Dit em Marselha.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000		
1 Dit em Bordéus.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000		
Aluguel de casa para a chancelaria da Legação.....	Lei n. 122, de 8 de novembro de 1929.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 140, de 31 de dezembro de 1929.	2.000.000	70.000.000	
SANTA 11				
1 Envio Extraordinário e Mi-nistro Plenipotenciário.....	Ord. Lei n. 122, de 8 de novembro de 1929.	6.000.000		
	Grat. Mem.....	4.000.000		
	Rep. Lei n. 140, de 31 de dezembro de 1929.	6.000.000		
1 2.º Secretário da Legação.....	Ord. Mem.....	2.000.000		
	Grat. Mem.....	2.000.000		
Aluguel de casa para a chancelaria da Legação.....	Lei n. 122, de 8 de novembro de 1929.	2.000.000		
		20.000.000	20.000.000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VERIFICADA	RECEBIDA	ESTADO PARA 1900
Transportes.....		22.000.000	22.000.000	
Expediente da Legação.....	Lei n. 100, de 21 de dezembro de 1899.	500.000	50.000.000	
PORTUGAL				
1 Envio Extraordinário a Mi- nistro Plenipotenciário.....	Ord.. Lei n. 100, de 8 de novembro de 1899.	6.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
	Rep. Lei n. 100, de 21 de dezembro de 1899.	12.000.000		
1 2º Secretário da Legação.....	Ord.. Idem.....	2.000.000		
	Grat. Idem.....	2.000.000		
1 Consul Geral em Lisboa.....	Ord.. Idem.....	2.000.000		
	Grat. Idem.....	7.000.000		
1 Chanceler do Consulado Ge- ral em Lisboa.....	Ord.. Dec. n. 977 B, de 11 de novembro de 1899.	2.000.000		
	Grat. Idem.....	2.000.000		
1 Consul em Porto.....	Ord.. Idem.....	2.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
Aluguel de casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 100, de 8 de novembro de 1899.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 100, de 21 de dezembro de 1899.	1.000.000	50.000.000	
NOTAS ANTERIORES				
1 Envio Extraordinário a Mi- nistro Plenipotenciário.....	Ord.. Lei n. 100, de 8 de novembro de 1899.	6.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
	Rep. Lei n. 100, de 21 de dezembro de 1899.	12.000.000		
1 2º Secretário da Legação.....	Ord.. Idem.....	2.000.000		
	Grat. Idem.....	2.000.000		
1 Consul Geral em Hamburgo...	Ord.. Idem.....	2.000.000		
	Grat. Idem.....	7.000.000		
1 Chanceler em Hamburgo.....	Ord.. Lei n. 977 B, de 11 de novembro de 1899.	2.000.000		
	Grat. Idem.....	2.000.000		
1 Vice-Consul em Bremen.....	Grat. Idem.....	4.000.000		
Aluguel de casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 100, de 8 de novembro de 1899.	2.000.000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 100, de 21 de dezembro de 1899.	500.000	40.000.000	
			50.000.000	

DIVISÃO DA DESPESA	LEGISSLAÇÃO	PORCENTUOS	RECURSOS	POTENC. PARA 1908
Transporte			540.000.000	
RECURSOS				
1 Exercicio Extraordinario e Mi- nistro Placetenciaro.....	Ord.. Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	4.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
	Rep.. Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	4.000.000		
1 2º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	2.500.000		
	Grat. Idem.....	2.500.000		
1 Consul em Antwerp.....	Ord.. Idem.....	2.500.000		
	Grat. Idem.....	2.500.000		
Aluguel de casa para a chancelleria de Legação.....	Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	2.000.000		
Expendio de Legação.....	Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	100.000	30.000.000	
ANTWERP				
1 Exercicio Extraordinario e Mi- nistro Placetenciaro.....	Ord.. Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	4.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
	Rep.. Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	4.000.000		
1 2º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	2.500.000		
	Grat. Idem.....	2.500.000		
Aluguel de casa para a chancelleria de Legação.....	Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	2.000.000		
Expendio de Legação.....	Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	100.000	27.000.000	
ROMA				
1 Exercicio Extraordinario e Mi- nistro Placetenciaro.....	Ord.. Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	4.000.000		
	Grat. Idem.....	4.000.000		
	Rep.. Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	4.000.000		
1 2º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	2.500.000		
	Grat. Idem.....	2.500.000		
Aluguel de casa para a chancelleria de Legação.....	Lei n. 322, de 3 de novembro de 1903.	2.000.000		
Expendio de Legação.....	Lei n. 340, de 21 de dezembro de 1904.	100.000	27.000.000	
			674.000.000	

EMPREGOS DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	PORCENTAGEM	SOMMA	TOTAL PELA L. 100
Transporte			124.000\$000	
ESTADO				
1 Exatado Extraordinario e Mi- nistre Placipolentario.....	Ord... Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
	Rep.. Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	12.000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord.. Idem.....	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
1 Consul Geral em Genova.....	Ord.. Idem.....	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
1 Chancelier em Genova.....	Ord.. Dec. n. 100 B. de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
Aluguel de casa para a chancelaria de Legação.....	Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
Expediente de Legação.....	Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	100\$000	14.000\$000	
REDACTA				
1 Exatado Extraordinario e Mi- nistre Placipolentario.....	Ord.. Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
	Rep.. Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord.. Idem.....	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
1 Consul em Barcelona.....	Ord.. Idem.....	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
Aluguel de casa para a chancelaria de Legação.....	Idem.....	1.000\$000		
Expediente de Legação.....		100\$000	14.000\$000	
ARTE				
1 Encarregado de negocios....	Ord.. Dec. n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
	Grat. Idem.....	1.000\$000		
	Rep.. Idem.....	1.000\$000		
Aluguel de casa para a chancelaria de Legação.....	Lei n. 100, de 1 de novembro de 1900.	1.000\$000		
Expediente de Legação.....		100\$000	14.000\$000	
			114.000\$000	114.000\$000

ANEXO DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	PERCENTUAL	RENDAS	TOTAL PARA 1930
B.ª				
Empregados em disponibilidade				
Para empregados em disponibilidade, acordo do país.....			75.000\$000	75.000\$000
C.ª				
Ajudas de custo				
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expensas, no cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	Dec. n. 514, de 16 de novembro de 1929.....		50.000\$000	50.000\$000
D.ª				
Extrajudiciais no exterior				
Para socorros a beneficiários desvalidos e empregados em países estrangeiros, telegrammas, publicações e outras despesas eventuais, no cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			50.000\$000	50.000\$000
E.ª				
Extrajudiciais no interior				
Para diversos serviços extrajudiciais no interior e despesa eventual inclusive telegrammas.....			40.000\$000	40.000\$000
F.ª				
Comissões de limites				
Para comissões de limites, sendo: 100.000\$000 no cambio de 27 d. st. por 1\$000 e 200.000\$000 em acordo do país.....			300.000\$000	300.000\$000

OBSERVAÇÕES

Este projeto comparado com o orçamento votado para o corrente exercício oferece na 1.ª rubrica um aumento de 100.000\$000, esse aumento tem-se originado em verbas para os Consules em Napoli e Trieste e para o vice-consulado em Foz-de-Iguaçu, que tem sido deficit em todos os exercícios. Tem ainda a sua a redução de verbas para a Legação no Japão, de conformidade com a Lei n. 544, de 16 de novembro de 1929, para os Consules em Southampton e Porto-Alegre, julgados necessários, e a сокращение de 1.000\$000 à representação da Legação na Austria-Hungria. É a compensação, sobre-se 100.000\$000, no cambio de 27, de 1.ª rubrica, por dever terminar este anno a Missão Especial na Suíça, havendo, portanto, no total das verbas em este, uma redução de 20.000\$000. Para as outras rubricas pedem-se as mesmas quantias.

1.ª Seção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, 20 de abril de 1930.

O Director,

LUIZ LAURENÇO FERREIRA PIMENTA.

ANNEXO N. 5

(Montepio)

Quadro dos contribuintes de pensão obrigatória dos funcionários do Ministério das Relações Exteriores que falleceram e a cujas famílias foram abecadas quantias para funeral ou luto e pensão de 1890 até abril de 1900

NOBRE DO CONTRIBUENTE	CATEGORIA	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA A SER LUTA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DAS PENSIONADAS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco OH Castello Branco,	Consul Geral de 2ª classe.	6 de set. de 1891.	200\$000	(1) Theodora de Brito Castello Branco, viúva.	22 de jan. de 1892.	750\$000
				Filhas - (Francisco OH	Idem.	375\$000
				" (Júlia Antunesella	Idem.	375\$000
José Carlos Gomes . . .	2º Secretario de Legação.	6 de julho de 1892.	200\$000	Luiza Hatcher Gomes, viúva	3 de set. de 1892.	1.000\$000
Dr. Luis Fins Garcia . .	Consul Geral de 1ª classe.	24 de out. de 1892 .	200\$000	(2) Rosa de Amorim Fins Garcia, viúva . .	26 de dez. de 1892.	2.000\$000
Francisco Paulo de Farias.	Contínuo desta Secretaria de Estado	15 de abril de 1893.	200\$000	(3) Rita Maria de Farias, viúva.	17 de abril de 1893.	200\$000
				Filhas - (Bernarda.	Idem.	100\$000
				" (Juliana	Idem.	100\$000
				" (Carlos	Idem.	100\$000
Francisco Xavier de Costa Aguiar de Andrada.	Excedente Extraordinário e Ministro Plenipotenciário 1º de 1ª classe.	25 de março de 1893.	200\$000	Filhas - (Georgina	25 de maio de 1893 .	750\$000
				" (Nelson	Idem.	750\$000
				" (Ricardo	Idem.	750\$000
				" (Maria	Idem.	750\$000
Luis Castello da Silva . .	Director da Secção desta Secretaria de Estado.	29 de julho de 1893.	200\$000	(1) Firmiana Castello da Silva Cremona, brã.	27 de julho de 1893.	1.000\$000
				Marietta Bastos, sobrinha	Idem.	1.000\$000
José Gorgal de Amaral Varella.	Excedente Extraordinário e Ministro Plenipotenciário 1º de 1ª classe.	3 de junho de 1893.	200\$000	(2) Leopoldina Ganschneider, viúva	24 de ag. de 1893 .	3.000\$000
João Carneiro de Amaral.	Director da Secção desta Secretaria de Estado.	1 de out. de 1893.	200\$000	Larinda Ludwig de Amaral, neta	7 de out. de 1893 .	2.000\$000

NOME DO CONTRIBUINTE	CATEGORIA	DATA DO PALLORAMENTO	QUANTIA APROVADA PARA P. V. B. A. L. JULHO	NOME DO PERMANENTE	DATA DOS TÍTULOS	IMPORTANCIA DO PERÍODO ANUAL
Antonio Augusto de Castro.	Consel. Geral de 1ª classe.	28 de jan. de 1894.	500000	Maria Oliveira de Castilho, viúva . . . Marta de Castilho, filha . . .	17 de março de 1894. Idem . . .	1:000000 1:000000
Thomas Fortes de Brito.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário e de 1ª classe em Capetividade.	27 de fev. de 1894.	800000	Maria Fortes de Brito, irmã . . . Rita Fortes de Brito Assunção, irmã. Carolina Salazar da Gama, sobrinha . .	31 de março de 1894. Idem . . . Idem . . .	1:000000 1:000000 500000
Cesar Augusto Vianna de Lima.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário e de 2ª classe.	15 de set. de 1891.	500000	Grizeteza Vianna de Lima, viúva . . .	25 de dez. de 1894	2:500000
Quirino Augusto da Cunha Bastos.	1º official desta Secretaria de Estado.	1 de maio de 1893.	500000	Alcides Hieronymo Bruce da Cunha Bastos, viúva . . . Filhos . . . Teresa . . . Quirino . . . Hieronymo . . . LASSA . . .	27 de maio de 1895. Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . .	500000 200000 200000 200000 200000
Pedro Casilda Affonso de Carvalho.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário e de 2ª classe.	14 de maio de 1893.	800000	Margareta Affonso de Carvalho, viúva . . . Filhos . . . Julia Adelaide . . . Hieronymo José Rebello . . . Frederico Affonso . . .	19 de set. de 1893. Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . .	1:800000 400000 400000 400000
Rita Maria de Farias . .	Viúva do contribuinte desta Secretaria de Estado Francisco Paulo de Farias.	10 de jan. de 1895.		Carlos Paulo de Farias, filho . . .	4 de março de 1895	300000

João Francisco Leite Nunes	Consel.	26 de jan. de 1896.	500000	Theresa de Conceição Castro Nunes, viúva . . . Francisca . . . Catho . . . João . . . Filhos . . . Theresa . . . Maria Emilia . . . Maritana . . . Carla . . . Pinto . . .	23 de março de 1896. Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . .	500000 700000 700000 700000 700000 700000 700000 700000 700000 700000
Joaquim Maria Nascimentos de Assunção.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário e 1º Assessorado.	18 de jan. de 1893.	800000	Feliciano Vassallo de Andrade Assunção . .	3 de julho de 1898.	1:800000
Pedro Pinheiro Guimarães.	Diretor da Secretaria de Estado.	8 de jun. de 1895.	200000	Henriqueta Pereira Pinheiro Guimarães, viúva . .	15 de out. de 1895.	2:000000
Antonio de Araújo Hajah.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário.	3 de nov. de 1897.	800000	Maria Elias Pereira da Silva, viúva . . .	15 de maio de 1898.	2:800000
Francisco Vieira Monteiro.	Exercido Extraordinário e Ministro Pleni-potenciário.	26 de fev. de 1898.	800000	Joaquim de Amorim Vieira Monteiro, viúva . .	15 de junho de 1898.	1:800000
Napoléon de Nogueira Lameira.	1º Secretário de Legação aposentado.	31 de out. de 1895.	800000	Filhos . . . Maria Isabel . . . Joaquima Maria Anna . . .	Idem . . . Idem . . . Idem . . .	700000 700000 700000
Dr. Cassiano Dias Vieira Junior.	Consel.	30 de jan. de 1897.	800000	Frederico de Nogueira Lameira, viúva . . .	10 de mai. de 1895 . .	1:800000
Alfredo José Ferreira Baptista.	2º official desta Secretaria de Estado.	21 de out. de 1895.	800000	Filhos . . . Ribeiro . . . Maria Theresia . . . Amalia . . . Bernardo . . . Luiza . . . Fernando . . .	27 de nov. de 1898. Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . .	800000 800000 800000 800000 800000 800000 800000
				Maria Carolina Ferreira Baptista, viúva . . .	8 de nov. de 1895.	700000
				Filhos . . . Mauricio . . . Walkyria . . . Edmundo . . .	Idem . . . Idem . . . Idem . . . Idem . . .	800000 800000 800000 800000

NOME DOS CONTRIBUÍVEIS	ENTRADA	DATA DO PAGAMENTO	QUANTIA ASSIGNADA PARA FUNERAL DO LUTO	NOME DOS FIDEJUNTOS	DATA DOS TÍTULOS	RESPONSABILIDADE DA PENSAÇÃO ANUAL
Rachard Luis Gastão Pereira Guimarães.	Envio extraordinário a Ministro Placotenda e o apontado.	10 de maio de 1900.	200000	Filhos : Iracema. Gabriella. Horacio. Gabriel.	21 de março de 1900. idem idem idem	anexo anexo anexo anexo
Theodoro de Brito Castello Branco.	Viaje do General Castel de Br. ao plano Francisco-Gil Castello Branco.	20 de março de 1900.		Filhos : Francisco Gil. Dora Antonieta.	Agostão de 20 de fev. de 1900.	anexo anexo
Leandro Lessa Junior.	Amarante de Lessa, Secretaria do Estado.	12 de fev. de 1900.	200000	Esposa Carolina Coelho Lessa, irmã. . . .	2 de abril de 1900.	200000
Egza Maria Barreto de Aragão.	1ª Secretária de Laço.	8 de out. de 1900.	anexo			
Oscar Raydon de Amaral.	2ª Secretária de Laço.	20 de out. de 1900.	anexo			

- (1) Faleceu a 21 de março de 1900. Noveron a pensão para seus filhos.
 (2) Faleceu em Paris a 7 de junho de 1901. Salgueiro a pensão.
 (3) Faleceu a 15 de janeiro de 1901. Noveron a pensão para seu filho.
 (4) Faleceu a 15 de dezembro de 1901. Salgueiro a pensão.
 (5) Casou-se em Viena a 20 de janeiro de 1901. Salgueiro a pensão.

1ª Secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, 21 de abril de 1902.—O Sr. official, Ernesto Augusto Pereira.—Visto — O Director, Luis Leopoldo Fernandes Pinheiro.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

em

2 DE AGOSTO DE 1900

CODIGO

das

RELAÇÕES EXTERIORES

do

BRAZIL

—

PORTE PRIMEIRA

—



KIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1900

CODIGO

DE

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE PRIMEIRA.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Glyntho de Magalhães

em

2 DE AGOSTO DE 1900



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1900

INDICE DAS MATERIAS

PORTE PRIMEIRA

Tratados geraes e Uniões internacionaes

Princípios de direito marítimo.	Págs.	Protocolo aos valores subterrâneos.	Págs.
Admissão do Governo brasileiro.	3	Convenção internacional.	101
Declaração de 16 de abril de 1936.	4	Artigo adicional.	104
Regate dos direitos de pesca.		Declaração interpretativa.	104
Tratado geral.	5	Protocolo de encerramento.	104
Tratado entre a Bélgica e os Países Baixos, respeito ao Tratado geral.	7	Permutação internacional de documentos officiais e de publicações científicas.	
Protocolo relativo ao alívio do tratado precedente.	7	Convenção.	105
Proibição do uso de projectos explosivos.		Troca de jorras officiais e dos Assaas e documentos parlamentares.	
Acordo do Brasil.	8	Convenção.	106
29 novembro			
Declaração de — de 1935	8		
11 dezembro			
União telegraphica internacional.		União das Repúblicas Americanas.	
Acordo do Brasil.	9	Resolução.	107
Actuação.	10		
Convenção internacional.	10	União internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras.	
Regulamento e Tarifa.	14	Convenção.	110
Protecção da propriedade industrial.		Acta de assignatura.	112
Convenção internacional.	91	Regulamento de execução.	114
Protocolo de encerramento da Convenção.	93		
Acordo concernente à repressão de falsas indicações de procedência das mercadorias.	94	União Postal Universal.	
Acordo relativo ao registo internacional das marcas de fabrica e de commercio.	95	Convenção principal.	115
Protocolo de encerramento do accordo precedente.	97	Protocolo final.	120
Regulamento para a execução do mesmo accordo.	97	Regulamento de detalhes e de ordens para execução da Convenção.	121
Acordo concernente à delegação da Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial.	101	Acordo relativo à permuta de cartas e recommendas com valor declarado.	147
		Protocolo final.	152
		Regulamento para a execução do mesmo accordo.	152
		Acordo relativo ao serviço dos valores postaes.	157
		Regulamento para a execução do mesmo accordo.	160

PRIMEIRA PARTE

TRATADOS GERAES E UNIÕES INTERNACIONAES

Ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio do Poder Executivo, como Chefe electivo da Nação, compete privativamente:

- a) declarar a guerra e fazer a paz, autorizado pelo Congresso Nacional, si não tiver lugar, ou mallograr-se o recurso de armarmento;¹
- b) declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;²
- c) manter as relações com os Estados estrangeiros;³
- d) entabular negociações internationaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso,⁴ porque a este compete resolver definitivamente.⁵

DIREITO MARITIMO

1

1857 — 18 de março — **ADHESÃO** do Governo do Brazil á Declaração assignada em Paris, a 16 de abril de 1856, sobre os principios de direito marítimo em tempo de guerra, adoptada pelas potencias signatarias do Tratado de Paris, de 30 de março do mesmo anno.⁶

NOTA DO GOVERNO DO BRASIL EM RESPOSTA Á LEIÇÃO DE S. M. O IMPERADOR DOS FRANCÊS.

Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de março de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros,

levou ao conhecimento do Governo Imperial o copião que a este dirige o Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em nome do governo de S. M. o Imperador dos Franceses, relativamente aos principios geraes de direito internacional declarados pelo congresso de Paris.

O governo de S. M. o Imperador não pólla deixar de receber com o mais levevel acollimento a declaração com que os plenipotenciarios do tratado europeu de 30 de março de 1856 terminaram a sua gloriosa missão. O direito convencional do imperio, como bem sabe o Sr. de Saint-Georges, tem sido sempre inspirado pelos mesmos sentimentos liberaes e pacíficos, consagrando a doutrina até então mais geralmente aceita.

¹ Art. 25 § 7.º combinando com o art. 34 § 11.º da Constituição.

² Art. 48 § 8.º da Constituição.

³ Art. 48 § 14.º Mem.

⁴ Art. 48 § 16.º Mem.

⁵ Art. 31 § 11.º Mem.

⁶ O Brazil foi convidado para adherir a esta Declaração pelas governas da Austria, França, Grã Bretanha, Prussia, Russia e Sardenha, e ellas responderam identicamente. Os principios então adoptados no direito convencional do Brazil e entre os artigos additionaes, de 21 de agosto de 1856, ao tratado celebrado com a França em 8 de janeiro de 1856 e dos que foram depois

celebrados com as Republicas Oriental do Uruguay e Argentina em 12 de outubro de 1856 e 7 de março de 1856.

Os Estados que tambem adheriram foram os seguintes: Italia, 30 de julho de 1856; Noruega, 4 de julho de 1856; Suécia, 6 de junho de 1856; Dinamarca, 11 de junho de 1856; Belgica, 7 de dezembro de 1856; Chile, 22 de agosto de 1856; Confederação Argentina, 1 de outubro de 1856; Confederação Alemã, 10 de julho de 1856; Confederação Suíça, 14 de julho de 1856; Dinamarca, 25 de junho de 1856; Duna Sclavina, 21 de maio de 1856; Ecuador, 6 de dezembro de 1856; Estados Romanos, 2

Estas amigáveis disposições do governo imperial não foram sem contramarchas pelo reflectido exame da importância assumpta a que se refere o convite do governo do S. M. o Imperator dos Franceses; e pois cabe hoje ao abaixo assignado a adocção, em cumprimento das ordens do Imperator, seu Augusto soberano, de communicar ao Sr. de Saint-Georges que o Governo imperial adhere intimamente aos principios de direito maritimo ajustados nas conferencias de Paris; a saber:

« 1.º O corso é e fica abolido;

« 2.º O pavilhão neutro cobre a mercaderia inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

« 3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apreendida sob pavilhão inimigo;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao littoral inimigo.»

O governo imperial, associando-se por esta forma, na adopção de maximas tão moderadas e justas, aos governos que as iniciaram, espera que a politica sã e generosa, que inspirou tão feliz iniciativa, regulará tambem a sua verdadeira pratica, evitando-se assim, quanto ser possivel, as divergencias e contradicções a que tem dado lugar em todas as épocas as restrições dos 2.º e 3.º principios, ao tocante ao direito de visita, e a qualificação da mercaderia hostil, bem como o 4.º principio, quanto ao reconhecimento da sua condição essencial e dos casos de violação effectiva por parte dos neutros.

A humanidade e a justiça devem de certo ao Congresso de Paris um grande melhoramento na lei common das nações; mas em nome dos mesmos principios é lícito ainda pedir ás potencias signatarias do tratado de 30 de março de 1856, como complemento da sua obra de paz e civilização, a con-

sequencia adotar que se contém nas maximas que ellas proclamarão. Esta consequencia é que toda propriedade particular inoffensiva, sem excepção dos navios mercantes, deve ficar ao abrigo do direito maritimo contra os ataques das cruzadoras de guerra.

O governo imperial adhere nesta parte ao convite dos Estados Unidos da America, e, esperando que se realice a ampliação proposta por esta potencia ao primeiro dos principios professados pelo Congresso de Paris, declara-se desde já disposto a abraçar-a como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.

Compartilhando em toda a sua extensão os principios para cuja adocção foi convidado, o Governo imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Paris no voto que fazem para que nas discussões internacionais, sempre que as circumstancias o permittem, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga.

O abaixo assignado, dirigindo esta tão agradável commoção ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, em resposta ás notas de 11 e 12 de julho ultimo, aproveita a occasião para renovar-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS.

Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

(Foram dirigidas iguaes communicações, na mesma data, aos seus respectivos, aos agentes diplomaticos da Grã-Bretanha, Russia, Austria, Prussia e Sardenha, acreditados junto ao Governo do Brazil).

DECLARAÇÃO

Os plenipotenciarios que assignaram o tratado de Paris, de 30 de março de

de junho de 1856; Franchet, 17 de junho de 1856; Grevé, 27 de junho de 1856; Guarnata, 31 de agosto de 1856; Hamburgo, 27 de junho de 1856; Hannover, 31 de maio de 1856; Havi, 17 de setembro de 1856; Hesse-Cassel, 4 de julho de 1856; Hesse-Insensbruck, 15 de junho de 1856; Lutwick, 20 de junho de 1856; Oldenburg, 2 de junho de 1856; Parma, 30 de agosto de 1856; Mecklenburg-Schwerin, 21 de julho de 1856; Mecklenburg-Strelitz, 25 de agosto de 1856; Nassau, 18 de junho de 1856; Palatin-Rheno, 7 de junho de 1856; Pavi, 23 de novembro de 1856; Portugal,

28 de julho de 1856; Salvador, 2 de janeiro de 1856; Saxo-Altenburg, 2 de junho de 1856; Saxo-Coburgo-Gotha, 22 de junho de 1856; Saxo-Rudol, 16 de junho de 1856; Saxo-Weimar, 25 de junho de 1856; Saxeia e Nassau, 13 de junho de 1856; Toscana, 5 de julho de 1856; Wurttemberg, 25 de junho de 1856. (De Clercq, *Rev. des traités de la France*, tomo VII, p. 21.)

¹ Sobre esta assumção veja-se a interessante correspondencia publicada no numero C do *relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros* de 1857.

1856, reunidos em conferencia, considerando:

Que o direito marítimo, em tempo de guerra, tem sido por muito tempo objecto de lamentáveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres neste assumpto dá lugar, entre os neutros e os beligerantes, a divergências de opinião que podem ocasionar sérias dificuldades, e até conflictos;

Que é, portanto, vantajoso estabelecer doutrina uniforme sobre um ponto tão importante;

Que os plenipotenciarios reunidos no Congresso de Paris não poderiam melhor corresponder as intenções de que estão animados os seus respectivos Governos, do que procurando introduzir nas relações internacionais principios invariáveis a tal respeito;

Actuando-se devidamente autorizados, convieram os sobreditos plenipotenciarios em se entenderem sobre os meios de conseguir este fim; e de comum accordo adoptaram a seguinte declaração solenne:

1.º O corso é, e fica abolido;

2.º O partidão neutro sobre a mercaderia inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob pavilhão inimigo;

4.º Os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral do inimigo.

Os Governos dos plenipotenciarios abaixo assignados obrigam-se a levar esta declaração ao conhecimento dos Estados que não tiveram parte no Congresso de Paris, e a convidal-os a prestar-lhe a sua adhesão.

Convenidos de que os principios que sealam de proclamar não deixarão de ser acolhidos com gratidão pelo mundo inteiro, os plenipotenciarios abaixo assignados não duvidam de que os esforços de seus governos para generalisar a sua adopção sejam coronados com pleno successo.

A presente declaração é e será obrigatória sómente entre as potencias que adheriram ou adherirem a ella.

Feita em Paris nos 16 de abril de 1856.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios da Austria, França, Grã-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.)

RESGATE DA PEAGEM DO ESCALDA

2

1863 — 16 de julho — TRATADO geral relativo ao resgate das direitas do Escalda. ¹ (Decreto n. 3304 de 24 de dezembro de 1863).

Art. 1.º As altas partes contractantes tomam em consideração:

1.º O tratado concluido em 12 de maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, que ficará annexo ao presente

tratado, e pelo qual S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre a peage estabelecida sobre a navegação do Escalda e de suas embarcadoras pelo § 3.º do art. 2.º do tratado de 19 de abril de 1839, e S. M. o rei dos Belgas se compromette a pagar o capital do resgate dessa peage fixado em doze mil milhões eoitto e quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins;

2.º A declaração feita em nome de S. M. o rei dos Paizes Baixos, em 15 de julho de 1863, aos plenipotenciarios das altas partes contractantes, de que a supressão da peage do Escalda, a que annua sua dita magestade, applica-se a todas as bandeiras, de que com peage não poderá ser restabelecida sob qualquer forma que seja, e de que a supressão não prejudicará as demais disposições do tratado de 19 de abril de 1839, declaração essa que será considerada como inserta no presente tratado, a que ficará igualmente annexa.

Art. 3.º S. M. o rei dos Belgas faz por sua parte a mesma declaração, mencionada no § 2.º do artigo precedente.

Art. 3.º S. M. o rei dos Belgas toma ainda para com as outras partes contractantes os seguintes compromissos, que

¹ Foram partes contractantes: Austria-Hungria, Belgica, Bohemia, Brand, Chile, Dinamarca, França, Grã-Bretanha e Irlanda, Hespanha, Hanover, Prussia, Russia, Suedia e Noruega, o Imperio Otomano, Cidades Livres e Hanseaticas de Lübeck, Bremen e Hamburgo.

O Governo Belgas, considerando os precedentes havidos com o resgate dos direitos do Sunda em 1857 e do Elba em 1851, e de accordo com os principios professados a respeito do Danubio pelo Congresso de Paris, em 1856, reconhece que o Eten da peage faz nas mesmas condições favoráveis ao commercio e navegação por meio da capitalização das direitas que pagam em seu transitto as partes estrangeiras.

(Vide o Relatório de 1861.)

terão effecto a partir do dia em que a peage do Escalda deixar de ser percebida:

1.º O direito de tonelagem, cobrado nos portos belgas, será supprimido;

2.º Os direitos de pilotagem nos portos belgas e no Escalda serão diminuídos:

De 20 % para os navios à vela;
De 25 % para os navios rebocados;
De 30 % para os navios a vapor;

3.º Serão reduzidas na sua totalidade as taxas locais impostas pela cidade de Antuérpia.

Fica entendido que o direito de tonelagem, por esta forma suprimido, não poderá mais ser restabelecido, e que os direitos de pilotagem e das taxas locais, assim reduzidos, não poderão mais ser arrecadados.

As tarifas dos direitos de pilotagem e das taxas locais em Antuérpia, reduzidas como fica acima declarado, serão inscriptas nos protocolos da conferencia em que se concordou o presente tratado.

Art. 4.º Em consideração das disposições que precedem, S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o Imperador da Austria, rei da Hungria e da Bohemia, S. Ex. o presidente da Republica do Chile, S. M. o rei de Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francoses, S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o rei do Hannover, S. M. o rei da Italia, S. A. R. o grão-duque de Oldemburgo, S. Ex. o presidente da Republica do Perú, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, S. M. o Imperador dos Otomanos e os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, se compromettem a pagar a S. M. o rei dos Belgas, pelas suas quotas-partes do capital para o resgate da peage do Escalda, que sua dita magestade se obrigou a pagar por inteiro a S. M. o rei dos Paizes Baixos, as sommas abaixo indicadas, a saber:

Pelo que toca à Grã-Breta-

nia.....	8.782.320
" " " a Hamburgo....	687.680
" " " ao Hannover...	948.720
" " " à Italia.....	487.800
" " " a Lubeck.....	25.650
" " " a Noruega....	1.560.720
" " " a Oldemburgo	121.200
" " " ao Perú.....	4.320
" " " a Portugal...	22.280
" " " à Prussia....	1.670.640
" " " à Russia.....	428.400
" " " a Suecia.....	543.600
" " " a Turquia....	4.800

Fica ajustado que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsabilisadas pelas quotas-partes da contribuição a cargo de cada uma delleas.

Art. 5.º Pelo que respeita ao modo, lugar e época do pagamento das diferentes quotas-partes, as altas partes contractantes reportam-se aos ajustes peculiares que ellas ou forem concluidos entre cada uma delleas e o governo belga.

Art. 6.º A execução dos compromissos reciprocos contidos no presente tratado está subordinada, tanto quanto seja necessario, ao preenchimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que tenham de prover a sua applicação, e que ellas se obrigam a fazer ao prazo o mais curto possível.

Art. 7.º Fica bem entendido que as disposições do art. 3.º não serão obrigatorias senão para aquellas potencias que tomaram parte ou adheriram ao tratado desta data, reservando-se S. M. o rei dos Belgas expressamente o direito de regular o tratamento fiscal e aduaneiro para com os navios pertencentes às potencias que não tomaram ou deixarem de tomar parte neste tratado.

Art. 8.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Bruxellas antes do 1.º de agosto de 1863, ou logo que for possível depois daquelle prazo.

Em té do que os plenipotenciarios respectivos assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Bruxellas, no decimo settio dia do mez de julho do anno de mil oitocentos sessenta e tres.

(Seguem-se as assignaturas.)

Francos.

Pelo que toca ao Brazil....	1.080
" " " à Austria....	540.360
" " " a Bremen....	180.320
" " " ao Chile.....	18.900
" " " a Dinamarca.	1.086.800
" " " à Hespanha..	431.580
" " " à França	1.542.760

TRATADO entre a Bélgica e os Paizes Baixos, concernente ao tratado geral de 16 de julho de 1863 para o resgate da peagem do Escalda.

Art. 1.º *S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre, mediante uma quantia de dezasseis milhões cento quarenta e seis mil setecentas e quarenta florins dos Paizes Baixos, ao direito cobrado sobre a navegação do Escalda, e suas embarcações, em virtude do § 3.º do art. 2.º do Tratado de 19 de abril de 1863.*

Art. 2.º Essa somma será paga ao governo neerlandez pelo governo belga em Antuerpia ou em Amsterdam, à escolha deste ultimo, calculado e franco a 47 1/4 centimos dos Paizes Baixos, a saber :

Um terço logo depois da troca das ratificações, e os outros dois terços em tres prazos iguaes, que se vencerão em 1.º de maio de 1864, 1.º de maio de 1865 e 1.º de maio de 1866.

Será permitida ao governo belga anticipar as sobreditas épocas de pagamento.

Art. 3.º A contar do pagamento do primeiro terço, deixará a peage de ser percebida pelo governo dos Paizes Baixos.

As quantias que não forem saldados immediatamente vencerão o juro de 4 % ao anno, em proveito do thesouro neerlandez.

Art. 4.º Fica entendido que a capitalização da peage não prejudicará os compromissos que resultam, para ambos os Estados, dos tratados em vigor pelo que respeita ao Escalda.

Art. 5.º Os direitos de pilagem e atracamento cobrados sobre o Escalda ficam reduzidos:

De 30 % para os navios a vela;
De 25 % " " rebocador;
De 20 % " " a vapor.

Fica ainda dito e entendido que os direitos de pilagem sobre o Escalda nunca poderão ser mais elevados do que os di-

reitos de pilagem percebidos nas embarcações do Meuse.

Art. 6.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Haia, no prazo de quatro meses, ou antes se for possível.

Em fé do que os plenipotenciarios acima referidos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas. Feito em Haia aos 12 de maio de 1863. (L. S.) *Bardo da Jordia*. — (L. S.) *Van der Maesen de Sombreff*. — (L. S.) *Thierbach*. — (L. S.) *G. B. Datz*.

PROTOCOLLO

ANEXO AO TRATADO DE 16 DE JULHO DE 1863.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, tendo-se reunido em conferencia para alistar o tratado geral relativo ao resgate da peage do Escalda e havendo julgado util, antes de formular esse ajuste, esclarecerem-se sobre o alcance do tratado concluido a 12 de maio de 1863 entre a Bélgica e os Paizes Baixos, resolveram convidar o ministro dos Paizes Baixos a tomar logar, para esse fim, na conferencia.

O plenipotenciario dos Paizes Baixos serviu-se prestar-se a esse convite e fez a seguinte declaração:

« O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o rei dos Paizes Baixos, declara, em virtude dos poderes especiais que lhe foram conferidos, que a supressão da peage do Escalda, a que annuiu seu augusto soberano, pelo tratado de 12 de maio, applica-se a todas as banderas; que essa peage não poderá, sob firma alguma, ser restabelecida, e que essa supressão não prejudicará de modo algum as demais disposições do tratado de 19 de abril de 1863. Bruxellas, 15 de julho de 1863. — *Bardo Gerichte d'Harveyen*. » Lavrou-se termo desta declaração, para ser inscripta no annexo ao tratado geral. Feito em Bruxellas, a 15 de julho de 1863.

(Seguem-se as assignaturas.)

PROJECTIS EXPLOSIVOS

3

1864-11 (23) de outubro — **ACORDÃO** á Declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1863 preservada, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.

Legação Imperial do Brazil — S. Petersburgo, 11 (23) de outubro de 1869.

Sr. Conselheiro privado — O Governo de S. Magestade o Imperador do Brazil, não tendo podido tomar parte, segundo o convite do Governo Imperial da Russia, nas deliberações da commissão militar internacional, que se reuniu em S. Petersburgo com o fim de abolir o uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra, ordesse-me que acceda em seu nome as conclusões da dita commissão militar internacional, que se acham expostos na dita declaração, assignada em 11 de dezembro (23 de novembro) de 1863 pelos representantes diplomaticos.

Submettendo a V. Ex. aqui indicoes os plenos poderes, de que para este fim estou munido por Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Soberano, de ordem do Governo Imperial e em seu nome tenho a honra de acceder pela presente á dita declaração de 11 de dezembro (23 de novembro) de 1863.

Rogando a V. Ex. que se sirva informar desta accensão os governos assignatarios, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Senador e Conselheiro privado Westmann, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros.

RIBEIRO DA SILVA.

RESPOSTA DO GOVERNO DA RUSIA

(Tradução) — S. Petersburgo, 13 de outubro de 1869.

Sr. ministro — Recebi exactamente a nota, que me fustes a honra de dirigir em 11 (23) de outubro corrente, annunciando-me a accensão do governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil á declaração assignada em S. Petersburgo em 29 de novembro (11 de dezembro) de 1863 pelos representantes diplomaticos

e relativa á prohibição do uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra.

Accusando a recepção dessa nota, apresso-me a participar-vos que cumpri o dever de informar os assignatarios da declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1863 da accensão do governo brasileiro.

Assinal, Senhor, a segurança da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Ribeiro da Silva.

WESTMANN.

DECLARAÇÃO :

Tradução — Havendo-se, sob proposta do gabinete Imperial da Russia, reunido uma commissão militar internacional em S. Petersburgo afim de examinar a conveniencia de se excluir o uso de certos projectis em tempo de guerra entre as nações civilizadas, e tendo esta commissão findo de common accordo os limites technicos, nos quaes as necessidades da guerra devem cessar ante as exigencias da humanidade, os abaixo assignados estão autorizados, por ordem de seus governos, a declarar o seguinte:

Considerando que os progressos da civilização devem ter o effeito de attenuar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra;

Que o unico fim legitimo a que os Estados devem se propôr durante a guerra é o enfraquecimento das forças militares do inimigo;

Que para este fim basta pôr fim de combate o maior numero possível de homens;

Que este fim seria ultrapassado pelo emprego de armas que aggravassem inutilmente os soffrimentos dos homens postos fora de combate, ou tornassem sua morte inevitavel;

Que o emprego de semelhantes armas seria desde logo contrario ás leis da humanidade;

* Assignaram esta declaração os representantes de Austria, Baviera, Belgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Países-Baixos, Persia, Portugal, Prussia e Confederação da Alemanha do Norte, Russia, Suedia e Noruega, Suécia, Turquia e Wurtemberg.

Acceteram: o Brazil e Grão-duque de Baden.

As partes contractantes comprometem-se a renunciar mutuamente, em caso de guerra entre ellas, ao emprego, pelas suas tropas de terra ou de mar, de todo projectil de um peso inferior a 400 grammas, que seja explosivo ou carregado de materia fulminante ou inflammavel.

Elas convitam todos os Estados, que não tomaram parte por meio de delegados seus nas deliberações da commissão militar internacional reunida em S. Petersburgo, a aquiescer ao accordo presente.

Este accordo não é obrigatorio senão para as partes contractantes ou que a elle accordam em caso d' guerra entre duas ou mais d'entre ellas, e não é applicavel ás partes não contractantes ou que a elle não accederm.

Casará igualmente de ser obrigado no momento em que, em uma guerra entre partes contractantes ou que tenham accedido, uma parte não contractante, ou que não tenha accedido, se ligar a um dos belligerantes.

As partes contractantes ou que tenham accedido reservam-se para se entenderem ulteriormente todas as vezes que uma proposta precisa té- formulada á vista de aperfeiçoamentos futuros, que a sciencia possa trazer ao armamento das tropas, afim de scientiar os principios em que assentam e de conciliar as necessidades da guerra com as leis da humanidade.

Feito em S. Petersburgo aos 29 de novembro (11 de dezembro) de 1864.

(Seguem-se as assignaturas.)

UNIÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

4

1877 — 4 — 16 de julho — **ACCESSÃO do Brasil á Convenção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875.** ¹ (Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.)

T[ra]nsc[ri]ção — Declaração de accessão.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o governo imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (12) de julho de 1875 e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brasil á referida convenção telegraphica internacional, a

qual se terá como inscripta palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brasil declara tambem adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeo: taxas terminaes e de transito por palavras.

O Brasil, attenta a sua vasta extenção, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber :

- 1.º Do Recife (Pernambuco) ao Pará.
- 2.º Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.
- 3.º De Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte :

Por um telegramma extra-brasileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação do Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até Jaguarão ou a Uru-

¹ Esta União originou-se da convenção telegraphica internacional assignada em Paris em 16 de maio de 1864 entre o Brasil, a França, o Haiti, a Italia e Portugal, e á qual a Dinamarca adheriu em 27 de maio de 1865, convenção que, não tendo sido cumprida pelo emperario Sualatrin, foi annullada pela conferencia diplomatica reunida em Paris, no mes de abril de 1873, por meio do Protocollo assignado pelos Plenipotenciarios do Brasil, Dinamarca, França, Italia, Portugal, em 20 de mesmo mez. No intuito de se chegar a um accordo internacional accedideram conferencias em Vienna em 1868, e em Roma em 1871.

guayana, ou destinado à cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos pontos vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até a cidade do Belém (Pará) quando a linha telegraphica ali chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida forma, firmou a presente declaração e lhe pôs o selo das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) BASÍLIO DE ALBANDRA.

—

(Tradução). — **Declaração de acção**

Tendo Sua Magestade o Imperador do Brazil accedido à convenção telegraphica internacional concluída em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875 e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil à referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o Governo Imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluída em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875, e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil à referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo Imperial do Brazil declara outrossim adoptar para a tarifa internacional e regimes extra-europeus: taxas terminaes e de transito por palavra.

O Brazil, attenta a sua vasta extenção, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber:

1.º Do Recife (Pernambuco) ao Pará.

2.º Do Recife a cidade do Rio de Janeiro.

3.º Do Rio de Janeiro à fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definitivas de modo seguinte:

Por um telegramma extra-brasileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação ao Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até o Aguarão ou a Uruguayana, ou destinado à cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos pontos vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até à cidade do Belém (Pará) quando a linha telegraphica ali chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida forma, assignou a presente declaração e pôz-lhe o selo das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: BASÍLIO DE ALBANDRA.

O encarregado da direcção do ministerio dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, devidamente autorizado, declara que o governo Imperial da Russia accede formalmente a dita accensão tanto em seu nome, como no das outras altas partes contractantes, e se obriga para com Sua Magestade o Imperador do Brazil a executar todas as estipulações contidas na referida convenção.

Em fé do que o abaixo assignado firmou a presente declaração e lhe pôs o selo das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: GIKES.

—

CONVENÇÃO

Sua Magestade o Imperador da Alemanha, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Boheemia, etc., etc., Rei apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Pre-

cidente da Republica Francesa, Sua Magestade o Rei dos Hollecos, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Confederação Sulica e Sua Magestade o Imperador dos Otomanos, animados do desejo de garantir e facilitar o serviço da telegraphia internacional, resolveram, de conformidade com o art. 36 da convenção telegraphica internacional, assignada em Paris a 5 (17) de maio de 1858, introduzir nesta convenção as modificações e melhoramentos suggeridos pela experiencia. Para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador da Allemânia, ao Sr. Principe Henrique VII Roun, seu primeiro-general e general adjunto de campo, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., etc., Rei apostolico da Hungria, ao Sr. barão Fernando de Lascaris, seu conselheiro privado, seu embaixador extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. conde d'Armbout de Dodelede, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, ao Sr. Emilio de Vinck, seu camarista e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Hespanha, ao Sr. Marcel de Acuña e Dewitte, Marquez de Bedmar, grande da Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Francesa, ao Sr. general Le Flo, embaixador de França junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Hollecos, ao Sr. Marcoren, seu encarregado de negocios em S. Petersburgo ;

Sua Magestade o Rei da Italia, ao Sr. conde Raphael Bartolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario

junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Frederico van der Niven, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Shah da Persia, a Mirza Abdolrahim Khan Saadul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. visconde Frederico Stuart de Figueiredo e Morão, gentilhomen de sua camera e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Sr. barão Alexandre Jomini, seu conselheiro privado actual, dirigido o ministerio dos negocios estrangeiros ;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, ao Sr. Jorge Dun, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Sulica, ao Sr. coronel federal Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Sulica junto a Sua Magestade o Imperador da Allemânia ;

Sua Magestade o Imperador dos Otomanos, a Kiamil Pacha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias ;

Os quaes, depois de se terem communicado seus pios poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

Art. 1.º

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio das telegraphos internationaes.

Art. 2.º

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

Art. 3.º

Todavia declaram não aceitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Art. 4.º

Cada governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional osapparehos em numero sufficiente para assegurar a rapida transmissao dos telegrammas.

Estas dos serão estabelecidas e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

Art. 5.º

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.º Telegrammas de Estado: os que emittirem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.º Telegrammas de serviço: os que emittirem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commun accordo pelas ditas administrações.

3.º Telegrammas privados.

Na transmissao os telegrammas de Estado gozará da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6.º

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dous Estados que admittirem esse modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, a entrada e a chegada, deverão deixal-os circular em transitio, salvo o caso de suspensão definido no art. 8.º

Art. 7.º

As altas partes contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissao de qualquer telegramma privado que pareça perigoso a segurança do Estado, ou que seja contrario da lei do país, á ordem public: ou aos bons costumes.

Art. 8.º

Cada governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da tele-

graphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer por guerra geral, quer durante sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, contanto que previna immediatamente a cada um dos outros governos contractantes.

Art. 9.º

As altas partes contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das diferentes combinações determinadas de commun accordo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissao e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a habilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissao ou de remessa.

Art. 10.º

As altas partes contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionais, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as agencias de qualquer dos Estados contractantes será uniforme. Todavia na Europa poderá cada Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisiões territoriaes, para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os governos extremos e os Governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas de commun accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organização das tarifas internacionais.

Art. 11.º

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionais dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissao por todas as linhas dos ditos Estados.

Art. 12.º

As altas partes contractantes darão entre si esta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.

Art. 13.º

As disposições da presente convenção não completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de common accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

Art. 14.º

Um órgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas a telegraphia internacional; de informar os pedidos de modificações das tarifas e do regulamento de serviço; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despesas occasionadas por esta instituição correcto por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

Art. 15.º

A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10.º e 13.º ficam annexos a presente convenção. Terão o mesmo valor e entrará em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que selles tomarem parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, onde uma das quaes designará o lugar e a época da reunião seguinte.

Art. 16.º

Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, com tanto que, si se tratar de administrações differentes de um só e mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do país onde se deve reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de approvadas por todos os governos dos Estados contractantes.

Art. 17.º

As altas partes contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessam a generalidade dos Estados.

Art. 18.º

Os Estados que não houverem tomado parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adheção será notificada por via diplomatica aquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Dará, de plenos direitos, accesso a todas as clausulas e admissoão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

Art. 19.º

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as empresas particulares serão reguladas, ao interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações pelo regulamento previsto no art. 13.º da presente convenção.

Art. 20.º

A presente convenção será posta em execução a partir do 1.º de Janeiro de 1875, novo estylo, e ficará em vigor por tempo indeterminado e até a expiração de um anno contado do dia em que se fizer a denunciação.

A denuncia só produzirá effeito em relação ao Estado que a houver apresentado. Para as outras partes contractantes a convenção ficará em vigor.

Art. 21.º e ultimo

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em São Petersburgo no mais breve prazo possível.

Em 16 do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe posaram o sello de suas armas.

Feita em S. Petersburgo, em 10/22 de julho de 1875.

(Seguem-se as assignaturas).

* Nas conferencias de Londres, Berlim, Paris e St. Peters, em 1873, 1875, 1876 e 1878, foram revisos o regulamento e as tarifas. — Vide a. 3.

B

1894 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço internacional annexo à Convenção Telegraphica de S. Petersburgo. (Revisão de Budapest.)

Artigo 12 da Convenção.

As disposições da presente Convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser em qualquer época, modificadas de comum accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

1 — Rede internacional.

Artigo 1 da Convenção.

Cada Governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiais em numero sufficiente para assegurar a rapida transmissao dos telegrammas.

Esses fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

I

As estações entre as quaes a tron dos telegrammas for continua ou muito activa serão, o mais possível, ligadas por fios directos. Esses fios terão uma resistencia electrica maxima de 7 1/2 ohms por kilometro e offerecerão garantias sufficientes do ponto de vista da resistencia mecânica e do isolamento. As transmissões por esses fios não serão effectuadas, em regra, sino pelas estações designadas como pontos extremos.

II

1. Os fios internacionais serão estabelecidos em numero sufficiente para satisfazer a todas as necessidades do serviço das transmissões e effectuadas entre as duas estações directamente ligadas.

2. O serviço desses fios será assegurado porapparehos Morse entre estações que tiverem de fazer face a um trabalho moderado, e porapparehos Hughes nas linhas em que a correspondencia for mais activa.

Quando o trafego comportar um numero de telegrammas superior a 500 (cerca de 7.000 palavras) por dia e por fio, as administrações interessadas providenciarão, ou para o estabelecimento de um novo conductor directo, ou para a exploração da linha por um systema de apparehos mais rapidos do que o appareho de Hughes.

3. Esses fios poderão ser desviados do seu destino especial no caso de desarranjo das linhas, mas deverão voltar a elle logo que o desarranjo houver cessado.

4. As administrações telegraphicas indicarão, para cada fio, uma ou mais estações intermediarias obrigadas a tomar os telegrammas em transito, si a transmissao directa entre as duas estações extremas for impossivel.

III

1. As administrações concorrerão, nos limites da sua acção respectiva, para a conservação dos fios internacionais e dos cabos submarinos; combinarão, para cada um, as disposições que dellas permitirem auferir a maior vantagem.

2. Experiencias, no intuito de medir a condutividade electrica (isolamento, resistencia, etc.) dos fios internacionais de grande frequencia, serão feitas, por diligencia das estações extremas, ao menos uma vez por mez, em dias e horas que serão marcados de common accordo pelas Repartições interessadas. Os resultados dessas experiencias serão inscriptos em regulares appropriados.

3. Os chefes de serviço das circumscripções servidas por fios internacionais se entenderão directamente para regular e executar essas experiencias e para assegurar a applicação das disposições combinadas no interesse do serviço common.

IV

1.º Entre as cidades importantes dos Estados contractantes o serviço será, quando possível, permanente de dia e de noite, sem interrupção.

2.º As estações ordinarias, para serviço de dia completo, estarão abertas ao publico, pelo menos, das 8 horas da manhã as 9 da noite.

3.º As horas de abertura das estações de serviço limitado serão marcadas pelas administrações respectivas dos Estados contractantes. Cada Estado poderá applicar, nos domingos, às estações de serviço completo as horas do serviço limitado; esta medida será notificada à Secretaria internacional das administrações telegraphicas, que a levará ao conhecimento das outras administrações. (*)

4.º As estações cujo serviço não for permanente não poderão fechar-se antes de haverem transmittido todos os seus telegrammas internacionais a uma estação de serviço permanente.

(*) Os domingos não são communs para o serviço telegraphico no Brazil.

5. Entre duas estações de Estados diferentes, que se comuniquem por um fio directo, o signal de encerramento será dado por aquella que pertencer ao Estado cuja capital tiver situação mais occidental.

6. Esta regra aplicar-se-á à divisão das horas do expediente e ao encerramento das atas do movimento, nas estações do serviço permanente.

7. O mesmo tempo será adotado por todas as estações de um mesmo Estado. O tempo médio adotado por uma administração será notificado à Secretaria Internacional das administrações telegráficas que o comunicará às outras administrações. (7)

Os sinais següentes serão adoptados nos documentos usados no serviço internacional para designar as categorias telegráficas:

N estação de serviço permanente (diurna e noturna):

$$\frac{N}{g}$$
 estação de serviço diário prolongada até meia noite :

O estado de serviço de dia completo:

L'estação de serviço limitado (isto é, aberta durante um número de horas menor que o das estações de serviço de dia completo):

F' estação de entrada de ferro aberta à correspondência dos particulares:

P estação pertencente a uma companhia particular:

5. *antidote: vomit induction*

K. catófilo - que a "outra" é a transmissão de telegramas, chamado catófilo catófilo.

que não mostra a chegada. Estes sinais são aqueles que não podem ser combinados com os precedentes e os seguintes.

Estúpido abertamente durante a cidade de cânticos

É estação aberta somente durante a época dos banhos.

Il catagelo aborta solamente durante l'inverno.

$\frac{L}{DC}$ estação de serviço de dia completo durante a época dos banhos e de serviço limitado durante o resto do ano.

$\frac{1}{80}$ e-tiço de serviço de dia completo durante o inverno e de serviço limitado durante o resto do ano;

$\frac{C}{D}$ estação de serviço de dia completo
nos dias úteis, mas que nos domingos: só
está aberta durante as horas de serviço
limitado:

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

2 — Disposições gerais relativas à correspondência

Definition of the Researcher

As altas partes contratantes reconheceram a todos os prazos e direitos de se corresponderem por meio de telegraphos int-
-ernacionais.

Artículo 8 de la Constitución

Origem-se a tomar todas as disposições necessárias para a segurança e segredo das informações relativas a esta avaliação.

Figure 3.6. Comparison

Telexin declarant: ascultor
responsabilul de serviciu, cu
rădă de serviciu de telegrafia
internă.

Article 3 de l'Annexe

On l'appréhension de l'absolu.
est à son tour révisée :

1. - **Telegrammas de Estado:** os que concernem ao chefe do Estado, do ministro, do comandante em chefe das Forças de terra e mar, e dos senhores diplomáticos ou consules das diversas esquadras, assim como as respostas ao mesmo telegrammas.

2.- Tel-gramas de serviço: -a que constarem das informações telegráficas dos Estados contratantes e foram enviadas, quer ao serviço da telegrafia internacional, quer a objetos de interesse público determinados de comum acordo entre dois Estados contratantes.

2. *Telomeres shorten*—

Na transmissão, as telegrafemas do Estado gerado da primeira série sobre os outros telegrafemas.

ref. 1) können adaptiert werden, um Gruppen mit Hilfe der entsprechenden Daten der Dimensionen $\mathbb{R}^n$, $\mathbb{R}^m$ und $\mathbb{R}^p$ der Fläche.

Artigo 7 da Convenção.

As altas partes contratantes reservam-se a faculdade de fazer a transmissão de qualquer telegramma privado que pertença a terceiros a expensas do Estado ou seja contrario a lei do país, a ordem publica ou aos bons costumes.

Artigo 8 da Convenção.

Cada Governo reserva-se igualmente a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer de um modo geral, quer somente em certas linhas e para certos species de correspondencias, comprehendendo porem a possibilidade immediatamente cada um dos outros Governos contratantes.

2 — Redacção e deposito dos telegrammas privados

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias :

1.º Telegrammas do Estado : os que emanarem, etc. ;

2.º Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contratantes, etc. ;

3.º Telegrammas privados. Na transmissão, os telegrammas do Estado gozão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Artigo 6 da Convenção.

Os telegrammas do Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser transmitidos em linguagem secreta entre dois Estados que administrem este modo de correspondencia.

Os Estados que não administrem os telegrammas privados em linguagem secreta, a subida e a chegada, deverão deixar-se circular em transitto, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8.

VI

1. Os telegrammas privados poderão ser redigidos em linguagem extensiva ou em linguagem secreta, distinguindo-se esta ultima em linguagem conven-

cionada e linguagem cifrada. Cada uma d'essas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras em um mesmo telegramma.

2. Todas as repartições acciario, em todas as suas relações, os telegrammas privados em linguagem extensiva. Poderão não admitir, quer a subida, quer a chegada, os telegrammas privados redigidos total ou parcialmente em linguagem convencional ou em linguagem cifrada, mas deverão deixar-se os telegrammas circular em transitto, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8 da Convenção de São Petersburgo. (*)

VII

1. A linguagem extensiva é aquella que offerece sentido intelligivel em uma ou mais de uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional.

2. Entender-se-ha por telegrammas em linguagem extensiva aquellos que forem inteiramente redigidos em linguagem extensiva.

Todavia a presença de marcas de commercio não mudará o caracter de um telegramma em linguagem extensiva.

3. Cada administração designará, entre as linguas usadas no territorio do Estado a que pertencer, aquella cujo emprego for por ella autorizada na correspondencia telegraphica internacional em linguagem extensiva. O uso da lingua latina será igualmente autorizado. (")

VIII

1. A linguagem convencional é aquella que se compõe de palavras tendo cada uma sentido intrinseco, mas não formando phrases intelligíveis em uma ou mais de uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica em linguagem extensiva.

2. As palavras da linguagem convencional não poderão conter mais de dez caracteres segundo o alphabeto Morse. Deverão ser tiradas de uma ou mais de uma das linguas allemã, inglesa, hollandesa, franceza, italiana, portugueza e latina.

(*) A Administração Brasileira adotta a transmissão e a recepção desses telegrammas, como também reserva-se a faculdade de suspender a transmissão e a recepção de todos os telegrammas de telegrammas de hypophase Agartia.

(") Não admittidos os correspondencias telegraphica internacional em all-linguas convencionadas ou linguisticamente internacionaes.

3. Os nomes próprios não poderão figurar nos telegrammas redigidos, no todo ou em parte, em linguagem convencional, sendo quando forem empregados com a sua significação em linguagem extensiva. Todavia, os nomes próprios que figurarem no Vocabulário oficial poderão ser admitidos com um sentido convencional.

4. A estação de origem poderá pedir ao expedidor a exhibição do seu Código afim de verificar si as regras estabelecidas nos parágraphos precedentes foram bem observadas.

5. A contar de uma data que será fixada por uma próxima Conferência, todas as palavras empregadas nos telegrammas privdos redigidos em linguagem convencional serão extrahidas do Vocabulário official organizado pela d. cretaria internacional das administrações telegraphicas, devidamente augmentado.

IX

1. A linguagem cifrada é aquella que é formada por grupos ou por séries de algarismos tendo uma significação secreta.

2. A linguagem cifrada deverá, para os telegrammas privados, ser composta exclusivamente de algarismos arabes. E' vedado o emprego de letras ou grupos de letras tendo uma significação secreta.

Não serão consideradas como tendo significação secreta as letras empregadas nas marcas de comm-reio nem as letras representando os sinais do Código commercial universal e empregadas nos telegrammas semaphoricos.

X

1. A minuta do telegramma deverá ser escripta de modo legivel, em caracteres que tenham equivalentes no quadro regulamentar dos sinais telegraphicos e que estejam em uso no país onde o telegramma for apresentado.

2. Esses caracteres serão os seguintes :

Letras :

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, ã, á, â, ê, ã, ô, ç.

Algarismos :

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Sinaes de pontuação e outros :

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe ('), traço de união (-), parênteses (), aspas (»), traço de fracção (/), substituído.

Indicações constantes e signaes convencionaes :

Urgente ou (D), Resposta paga ou (RP), Resposta paga 1 palavra ou (RPa), Resposta paga urgente ou (RPD), Resposta paga urgente 1 palavra ou (RPu), Cotejo ou (TC), Telegramma sem declaração de recebimento telegraphico ou (P.), Tel-gramma sem declaração de recebimento postal ou (PCP), Pagar seguir ou (PS), Correio, Correio recomendado ou (PR), Expresso, Expresso pago ou (XP), Expresso pago x fr. ou (XP Fr. x), Expresso pago telegraphico ou (XPT), Expresso pago carta ou (XPP), Entregar aberto ou (EO), Entregar em mão propria ou (MP), Telegrapho restante ou (TR), Posta restante ou (PO), Posta restante recomendada ou (PGR), e endereços ou (Tmx), Comunicar todos endereços.

3. Toda entrefilha, chanala, rasura ou acrescimo deverá ser approvada pelo expedidor ou pelo seu representante.

XI

As diversas partes de que se compõe um telegramma deverão ser formuladas na ordem seguinte :

1.^a As indicações eventuaes; 2.^a, o endereço; 3.^a, o texto; 4.^a, a assignatura.

XII

1. O expedidor deverá escrever na minuta e immediatamente antes do endereço as indicações eventuaes relativas à entrega, à resposta paga, à declaração de recebimento, aos telegrammas urgentes, cotejos, praprios para seguir, para serem entregues abertos, para serem entregues em mãos proprias.

2. O expedidor de um telegramma multiple deverá inscrever, conforme o caso, estas indicações antes do endereço de cada destinatario a quem ellas possam interessar; todavia, si se tratar de um tel-gramma multiple urgente ou em cotejo, bastará que as indicações relativas à urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

3. As indicações eventuaes poderão ser escriptas na forma abreviada adoptada pelo Regulamento (art X.). Neste caso ellas serão collocadas entre parênteses; porém os parênteses não serão nem taxados nem transmittidos. Quando forem expressas em linguagem ostensiva, deverão ser escriptas em francez, a menos que as administrações interessadas se tenham entendido quanto ao uso de outra lingua.

XIII

1. Todo endereço deverá, para que seja admittido, conter pelo menos duas palavras: a primeira designando o destinatario, a segunda indicando o nome da estação telegraphica de destino.

2. O endereço deverá comprehender todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do telegramma para o seu destino. Essas indicações, com exclusão dos nomes de pessoas, deverão ser escriptas em francez ou na lingua do país a que se destinarem.

3. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser tal que a entrega ao destinatario possa effectuar-se sem pesquisas nem pedidos de informações.

4. Deverá, em relação ás grandes cidades, mencionar a rua e o numero, ou, na falta dessas indicações, especificar a profissão do destinatario ou fornecer quaisquer outros esclarecimentos uteis.

5. Tambem para as pequenas cidades o nome do destinatario deverá ser, quanto possível, acompanhado de uma indicação complementær por meio de guiar a estação de chegada no caso de alteração do nome proprio.

6. A designação do país ou da subdivisão territorial de destino é essencial em todas as circumstancias em que possa haver duvida sobre a direcção que se deve dar ao telegramma, e com especialidade no caso de homonymia.

7. A ultima palavra do endereço deverá ser, em geral, o nome da estação telegraphica de destino. Esse nome não poderá ser seguido ainda pelo do país ou pelo da subdivisão territorial de destino ou então por esses dois nomes. Neste ultimo caso, é o nome da subdivisão territorial que deverá seguir immediatamente ao da estação destinataria.

Quando o nome da estação de destino não estiver ainda publicado na nomenclatura official, a designação do país de destino será obrigatoria.

8. Os telegrammas cujo endereço não preencher as condições previstas pelos paragraphos precedentes deverão ser

aceitos e transmittidos por conta e risco do expedidor.

9. O endereço poderá ser escripto por uma forma convencional e abreviada. Todavia, a faculdade concedida ao destinatario de receber um telegramma cujo endereço for assim formulado não subordinada a accordo entre esse destinatario e a estação telegraphica de chegada.

Quando o telegramma for entregue a terceiro, em caso de pessoa que tenha feito registrar um endereço abreviado ou convencional, a palavra ou palavras que representarem o endereço registrado deverão ser precedidas de uma das indicações — *ou o seu de, ou cuidados de, ou de* qualquer outra equivalente.

10. Em todos os casos o expedidor supportará as consequencias da insufficiencia de endereço.

XIV

O texto de um telegramma poderá ser emitido.

XV

1. A assignatura poderá ser posta em forma abreviada ou ser omitida.

2. O expedidor de um telegramma particular deverá provar sua identidade quando para isso for convidado pela estação de procedencia.

3. Terá, pela sua parte, a faculdade de incluir no telegramma a legalisação da sua assignatura, segundo a forma estabelecida pela legislação do país de procedencia. Poderá mandar transmittir essa legalisação, quer textualmente, quer pela fórmula:

« Assignatura legalizada por..... ».

4. A estação verificará a exactidão da legalisação. Excepto o caso de lhe ser conhecida a assignatura, ella não poderá considerá-la authenticã senão quando estiver revestida do selo ou sinete da autoridade assignataria. No caso contrario deverá recusar a acceção e a transmissão da legalisação.

5. A legalisação, tal qual for transmittida, entrará na conta das palavras taxadas; será anexada depois da assignatura do telegramma.

4. Telegrammas de Estado. Telegrammas de serviço.

a) TELEGRAMMAS DE ESTADO

Art. 3 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1. Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consules dos Governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2. Telegrammas de serviço.

3. Telegrammas pessoais.

No transmissão, os telegrammas de Estado gozando da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6 da Convenção.

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

XVI

1. Os telegrammas de Estado deverão ser revestidos do selo ou do sinete da autoridade que os expedir. Essa formalidade não será exigível quando a autenticidade do telegramma não poder suscitar duvida.

2. O direito de expedir uma resposta como telegramma de Estado será estabelecido pela exhibição do telegramma de Estado primitivo.

3. Os telegrammas dos agentes consulares que exercerem o commercio não serão considerados como telegrammas de Estado senão quando forem dirigidos a um personagem official e tratarem de negocios de serviço. Contudo, os telegrammas que não preencherem essas ultimas condições serão aceitos e transmitidos pelas estações como telegrammas de Estado; mas estas os assignarão immediatamente á administração de que dependerem.

4. O texto dos telegrammas de Estado poderá, em todas as relações, ser redigido em linguagem ostensiva ou em linguagem secreta (convencionada ou cifrada). Essas linguagens poderão ser empregadas simultaneamente em um mesmo telegramma, sob a reserva indicada no paragrapho 7 do presente artigo.

5. As disposições do artigo VII serão applicaveis aos telegrammas de Estado redigidos em linguagem ostensiva.

6. O texto convencionado poderá ser formado por palavras tendo no maximo dos caracteres e tiradas de alguma ou algumas das linguas allemã, ingleza, hespanhola, franceza, hollandesa, italiana, portugueza e latina.

7. O texto cifrado poderá ser composto, quer por grupos ou séries de algarismos, quer por grupos ou séries de letras tendo uma significação secreta; não será porém admittido, em um mesmo telegramma, a mescla de algarismos e de letras com significação secreta.

8. Os telegrammas de Estado que não preencherem as condições enunciadas nos paragraphos 6 e 7 do presente artigo não serão recebidos; mas serão assignados pela estação que verificar as irregularidades á administração de que depender essa estação.

9. Os telegrammas de Estado sem texto nem assignatura serão admittidos.

10. Os telegrammas de Estado, quando forem redigidos em linguagem ostensiva, darão lugar a uma repetição parcial obrigatoria. (Art. XL, § 1).

11. Os telegrammas de Estado, quando forem redigidos em linguagem secreta (convencionada ou cifrada), deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora, conforme se pratica com os telegrammas cotejados (art. LIII).

b) — TELEGRAMMAS DE SERVIÇO

Artigo 3 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1. Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de comum accordo pelas ditas administrações.

Artigo 11 da Convenção.

Os telegrammas relativos ao serviço da telegraphia internacional dos Estados contractantes serão tratados de igual ou de mais modo em todos os pontos dos ditos Estados.

XVII

1. Os telegrammas de serviço distinguem-se em telegrammas de serviço propriamente ditos e em avisos de serviço.

2. Serão transmissíveis livres de taxa em todas as relações, salvo os casos adiante especificados no artigo XVIII.

3. Serão redigidos em francês quando as administrações interessadas não se tiverem entendido para servir de outra língua. O mesmo terá lugar com as notas de serviço que acompanham a transmissão dos telegrammas.

4. Deverão ser limitadas aos casos que apresentarem caracter urgente e ser formuladas de modo o mais conciso. As administrações e as estações telegraphicas tomarão as medidas necessárias para diminuir o mais possível o numero e a extensão dos telegrammas.

5. As informações destinadas do caracter de urgencia serão pedidas ou dadas pelo correio, por meio de cartas lacetadas de porte.

6. Os telegrammas de serviço propriamente ditos serão trocados entre as administrações e os funcionários que para isso forem autorizados. Poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem extensiva ou em linguagem secreta (convencionada ou cifrada). O emprego dessas linguagens nos telegrammas de serviço ficará sujeito às regras estabelecidas para os telegrammas do Estado (art. XVI, §§ 4, 5, 6 e 7). O endereço desses telegrammas terá a forma seguinte:

« Director Geral à Director Geral, Paris. »

« Director à Inspector, Turim » etc.... (devendo o lugar de procedencia figurar somente no preambulo).

Esses telegrammas não terão assinatura.

7. Os avisos de serviço serão trocados entre as estações telegraphicas; referir-se hão ao serviço das linhas e não terão endereço nem assinatura.

O destino e a procedencia desses avisos serão indicados unicamente no preambulo; este será redigido da seguinte forma: « A. Lyon de Lillienfeld » (segue-se o pedido da estação expedidora).

8. Serão trocados todas as vezes que incidentes de serviço o necessitam, principalmente quando as informações de serviço de um telegramma já transmitido não forem regulares (art. XXXVI, § 4); na occasião de rectificações ou de informações relativas a telegrammas de uma

série presentemente transmitida (art. XLII, §§ 1 e 2); no caso de interrupção das comunicações telegraphicas, quando os telegrammas tiverem sido remetidos pelo Correio a uma estação telegraphica (art. XLIV); quando um telegramma não puder ser entregue ao destinatario (art. XLVIII); quando o na via ao qual for destinado um telegramma semaphorico não tiver chegado no prazo de vinte e oito dias (art. LXIII, § 3).

9. Os avisos de serviço relativos a um telegramma precedentemente transmitido, deverão reproduzir todas as indicações proprias para facilitar a busca desse telegramma, principalmente o numero do deposito e, si for preciso, o endereço completo. Esses avisos deverão ser dirigidos, tanto quanto possível, às estações por onde o telegramma primitivo houver transitado.

10. Quando as estações de transitio tiverem todos os elementos necessários para dar andamento aos avisos de serviço, deverão tomar as medidas convenientes para evitar re-transmissão inutil.

XVIII

1. O expedidor e o destinatario de qualquer telegramma transmitido ou em via de transmittido poderão, no prazo de 72 horas (excluidos os domingos) que se seguir, segundo o caso, ao deposito ou a chegada desse telegramma, mandar pedir informações ou dar instruções pelo telegrapho, relativamente a essa correspondencia. Poderão tambem, tendo em vista uma rectificação, mandar repetir integral ou parcialmente, quer pela estação de destino ou de procedencia, quer por uma estação de transitio, um telegramma que tiverem expedido ou recebido. Deverão depositar as importancias seguintes:

1º, o preço do telegramma que formular o pedido;

2º, o preço de um telegramma para a resposta, si uma resposta telegraphica for pedida.

2. Os telegrammas rectificativos, complementivos ou annullativos, e todas as outras comunicações relativas a telegrammas já transmitidos ou em via de transmittidos, quando forem dirigidos a uma estação telegraphica, deverão ser trocados exclusivamente entre as estações, em forma de aviso de serviço taxado por conta do expedidor ou do destinatario.

3. Dessas correspondencias, as que forem relativas a repetição de uma transmissão supposta erronea levarão a cu-

dição SR; as outras levam a indicação ST.

4. Estes avisos de serviço taxados terão a forma seguinte:

« ST Paris de Viena 25 (número do aviso de serviço taxado) 8 (número de palavras) = 335 tress Kriechbaum (número, data e nome do destinatário do telegramma a rectificar parcialmente) substituir terceira (palavra do texto) 20 por 2, 00% ».

« SR Calcutá de Londres 26 (número do aviso de serviço taxado) 7 (número de palavras) = 439 vinte seis Brown (número, data e nome do destinatário do telegramma a repetir parcial ou totalmente). Repita por seis, quarta, nona (palavras do texto do telegramma primitivo a repetir) — ou: « repita palavra (ou... palavras) depois de... » ou ainda: « repita texto ».

As palavras que se tenha de repetir ou de rectificar em um telegramma serão designadas pela or lem que occuparem no texto d'esse telegramma, abstracção feita das regras da taxaço.

O numero, quando o telegramma primitivo não o tiver, será substituído pela hora de apresentação.

A resposta ás communicações desta especie terá a seguinte forma:

« SR Londres de Calcutá, 40 (número do aviso de serviço resposta) 4 (número de palavras) = Brown (nome do destinatário), albitros, secretary, remanso (as tres palavras do telegramma primitivo cuja repetição é pedida.) ».

5. As taxas dos avisos de serviço que constituem o objecto de presente artigo serão reembolsadas quando esses avisos forem motivados por erro do serviço telegraphico (art. LXX).

6. Quando as palavras cuja repetição se pedida estiverem escriptas de modo duvidoso, a estação de partida acrescentará á repetição uma nota assim concebida: « Escripta duvidosa ». Neste caso nenhum reembolso será effectuado.

7. As taxas cobradas pelos avisos de serviço que levarem a indicação S K e pelas respostas a elles relativas não figurarão nas contas; as taxas dos avisos de serviço que levarem a indicação S T serão inscriptas nas contas.

5 — Contagem das palavras

XIX

1. Tudo o que o expeditor escrever na sua minuta para ser transmitido ao seu correspondente será taxado e consequentemente comprehendido no numero das palavras. Todavia, os signaes de pon-

tuação, apostrophas e traços de união não serão taxados, mas a sua transmissão não será obrigatoria se não no regimen europeu. Os traços que apenas servem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de um telegramma não serão taxados nem transmitidos.

2. O nome da estação de partida, o numero do telegramma, a data e a hora do deposito, as indicações de via e as palavras, numeros ou signaes que constituem o preambulo não serão taxados. Dessas informações, as que forem recebidas na estação de chegada (art. XXXVII) figurarão na cópia remetida ao destinatario.

3. O expeditor poderá inserir essas mesmas indicações, todas ou em parte, no texto do seu telegramma. Entrando então na contagem das palavras taxadas.

4. A reunião ou a alteração de palavras contraria ao uso da lingua não será admitida.

Contudo, os nomes de cidades e de países; os nomes patronymicos pertencentes a uma mesma pessoa; os nomes de lugares, praças, avenidas, ruas, etc...; os nomes de navios; os numeros inteiros e fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas, consideradas tales nas linguas inglesa e franceza e cujo uso poderá, si for preciso, ser justificado mediante exhibição de dictionario, poderão ser respectivamente grupadas em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

5. A contagem das palavras da estação de procedencia é decisiva, tanto para a transmissão como para os contos internacionaes. Todavia, quando o telegramma contiver reuniões ou alterações de palavras da lingua do país de destino contrarias ao uso desta, a estação de chegada terá a faculdade de cobrar do destinatario a importancia da taxa de menos percebida. Si se fizer uso dessa faculdade, o telegramma não será entregue ao destinatario se não depois do pagamento da taxa complementær. No caso de recusa de pagamento, será dirigido á estação de partida um aviso de serviço assim concebido: « Wien de Paris 5 h 10 s = N°. (nome do destinatario) » (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas) palavras (indicar quantas palavras se deveria ter taxado) ». Si o expeditor, devidamente avisado do motivo da falta de entrega, annuir a pagar o complemento, será dirigido á estação destinataria um aviso de serviço assim concebido: « Paris de Wien 7 hs. = N°. (nome do destinatario) com-

piamento cobrado ». Logo que receber esse aviso do serviço, a estação de chegada entregará o telegramma. O complementamento será cobrado pela estação que o houver cobrado.

XX

1. Serão contados por uma palavra em todas as linguagens :

1.^a. No endereço :

a. O nome da estação telegraphica de destino, escripto tal qual figurar na primeira columna da nomenclatura official das estações, ainda quando esse nome fór seguido do do paiz ou da subdivisão territorial a que pertencer essa estação ;

b. Respectivamente os nomes de paizes ou de subdivisões territoriaes, si forem escriptos de conformidade com as indicações da referida nomenclatura.

2.^a. Qualquer palavra convencionada, desde que preencha as condições estabelecidas no artigo VIII ou no artigo XVI.

3.^a. Qualquer signal, qualquer letra, qualquer algarismo destacado.

4.^a. O sublinhado.

5.^a. O parentheze (os dois signaes que servem para formal-o).

6.^a. As aspas (os dois signaes collocados ao começo e no fim de um só e mesmo trecho).

7.^a. As indicações eventuaes escriptas na forma abreviada adoptada pelo regulamento (art. XI).

2. Nos vales telegraphicos o nome da estação postal emissora, o nome da estação postal pagadora e o da residencia do beneficiario serão sempre taxados, contando-se cada um delles por uma só palavra.

3. Nos telegrammas redigidos exclusivamente em linguagem extensiva, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado pelo art. XIX, § 4.^o, serão contados respectivamente por tantas palavras quantas vezes contiverem 15 caracteres segundo o alphabeto Morse, e mais uma palavra pelo excedente, si o houver.

4. Na linguagem convencionada o maximo de extenso de uma palavra será fixado em 10 caracteres.

As palavras em linguagem extensiva inseridas no texto de um telegramma mixto, isto é, composto de palavras em linguagem extensiva e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas por uma palavra até o numero de 10 caracteres, contando-se o excedente como uma palavra por serie individual

de 10 caracteres. Si esse telegramma mixto contiver, além disso, um texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem cifrada serão contados conforme as regras adiante prescriptas no § 6.^o.

Si o telegramma mixto não contiver senão um texto em linguagem extensiva e um texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem extensiva serão contados segundo as prescripções do § 2.^o do presente artigo, e os trechos em linguagem cifrada segundo as regras adiante prescriptas no § 6.^o.

5. As palavras separadas por um apostrophe ou reunidas por um traço de uniao serão respectivamente contadas como palavras destacadas.

6. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos, e mais uma palavra pelo excedente. A mesma regra será applicada ao calculo dos grupos de letras, nos telegrammas de Estado, bem como dos grupos de algarismos e de letras empregados quer como marcas de commercio, quer nos telegrammas semaphoricos (art. LXII, § 2).

Serão contados como um algarismo ou uma letra no grupo em que figurarem : os pontos, as virgulas, os riscos e os traços de fracção. Da mesma forma se procederá com relação a cada uma das letras acrescentadas aos grupos de algarismos para designarem os numeros ordinaes.

7. Quando a estação de origem, depois de transmittir um telegramma, der pela presença, nesse telegramma, de grupos de letras não autorizadas ou de palavras que não pertençam a alguma das linguas admittidas, ou quando a estação destinataria assignalar a de origem a existencia de tais grupos ou palavras, a estação de origem, para o calculo do complemento de taxa, que deverá ser cobrado do expedidor, contará os grupos ou palavras assignaladas conforme as regras indicadas no paragrafo precedente.

XXI

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras que se deverão seguir para contar as palavras :

SERIES DE PALAVRAS
no endereço no texto

New-York.....	1	2
Newyork.....	1	1
Frankfurt am Main.,	1	3
Frankfurt a/M.....	1	2

Frankfurt/Main.....	1	1
Saint Poelten	1	2
Sanctpoelten.....	1	1
Emmingen, Hannover ¹	1	2
Emmingen, Württemberg ¹	1	2
New South Wales.....	1	3
Newsouthwales.....	1	1
XP fr. 2.50 (indicando eventual abreviatura em forma abreviada)....	1	—

SENHA DE PALAVRA

Van de Brande.....	3
Vandebrande (nome de pessoa).....	1
Du Bois.....	2
Dubois (nome de pessoa).....	1
Belgrave Square.....	2
Belgravesquare (contrário ao uso da língua).....	2
Hyde Park.....	2
Hydepark (contrário ao uso da língua).....	2
Hydepark Square (*).....	2
Hydeparksquare (contrário ao uso da língua).....	2
Saint James Street.....	2
Saintjames Street.....	2
Rue de la paix.....	4
Rue delapaix.....	2
Responsabilité (14 letras).....	1
Kriegsgeschichten (15 letras).....	1
Inconstitutionnalité (20 letras).....	2
A-t-il.....	3
C'est-à-dire.....	4
Aujourd'hui.....	2
Aujourdhui.....	1
Porte-monnaie.....	2
Portemonnaie.....	1
Prince of Wales (nobre).....	3
Princesofwales (nobre).....	1
44 1/2 (3 caracteres).....	1
44 1/2 (3 caracteres).....	2
444.5 (3 caracteres).....	1
444.55 (6 caracteres).....	2
44/2 (4 caracteres).....	1

44/ (3 caracteres).....	1
2 1/4 (4 caracteres).....	1
2 p %.....	3
54—58 (3 caracteres).....	1
17 ^{me} J (4 caracteres).....	1
Le 1530 ^{me} (1 palavra e um grupo de 6 caracteres).....	3
10 francs 50 centimes (ou) 10 fr. 50 c.....	4
10 fr. 50.....	3
fr. 10.50.....	2
11 ^h 30.....	3
11.30.....	1
Huit/10.....	2
5/ douzièmes.....	2
5 bis.....	2
30 ^e	3
15x6 ¹	4
Two hundred and thirty four.....	5
Twohundredandthirtyfour (22 letras).....	2
Troiscentiers.....	1
Unecentdixième.....	1
Deux mille cent quatre vingt quatorze.....	6
Deuxmillecentquatrevingt-quatorze (32 letras).....	3
E.....	1
E. M. (letras destacadas, iniciais de nomes).....	2
Envthf (6 caracteres). (Letras secretas nos telegrammas de Estado ou marcas de commercio).....	2
Ch22 (marca de commercio).....	2
G. H. F. 45 (marca de commercio).....	4
197 a/190 a (marca de commercio).....	4
AP.....	1
M.....	2
S.....	2
M.....	2
L'affaire est urgente, partir sans retard (3 palavras e 2 símbolos).....	9
Roya de vos nouvelles indirectes (nomes mauzais) télégraphiques directement (3 palavras e um traço entre parêntesis).....	10

¹ Hannover e Württemberg, em seguida a Emmingen, servem para completar a designação de duas estações hansenianas de um mesmo Estado e figuram assim no primeiro columno da Nomenclatura official das estações telegraphicas.

² Neste caso, a expressão « Hydepark », em uma só palavra, é escrita por duas, porque a palavra « park » faz parte integrante do nome da praça (square).

³ Osappareilles telegraphiques não podem reproduzir certas expressões, tais como 30^{me}, 15x15, etc. Osappareilles deverão ser considerados a substituição pela respectiva significação cryptica: « 30 expresso » e « 15 multiplicado por 5 », etc.

6 — Tarifas e taxaço

Artigo 10 da Convenção.

As altas partes contractantes decidiram adoptar, para a formação das tarifas internacionais, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as estações de dois quaisquer dos Estados contractantes será uniforme. Contudo, na Europa, poderá um mesmo Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divições territoriaes para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os governos directos e os governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas, de commun accordo.

O franco será a unidade receptoria para a organisação das tarifas internacionais.

XXII

1. Os telegrammas, no que se referir á applicação das taxas e de certas regras de serviço, ficarão sujeitos, ou ao regimen europeu, ou ao regimen extra-europeu.

2. O regimen europeu comprehenderá todos os países da Europa, bem como a Argélia, a Tunizia, a Russia do Cáucaso, a Turquia da Ásia, o Senegal, as costas de Marrocos e os outros países situados fora da Europa, que forem declarados pelas administrações respectivas como pertencentes a esse regimen.

3. O regimen extra-europeu comprehenderá todos os países não indicados no parágrafo precedente.

4. Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen europeu quando servir-se exclusivamente das linhas de um país pertencente a esse regimen.

5. Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen extra-europeu quando, para chegar ao seu destino, transitar em qualquer momento por um país sujeito ao regimen extra-europeu, ou quando proceder de país pertencente a esse regimen ou a elle se destinar.

XXIII

A tarifa para a transmissão telegraphica das correspondencias internacionais compõe-se :

a) das taxas terminaes das estações de procedencia e de destino ;

b) das taxas de transito das estações intermediarias, si houver.

XXIV

1. A taxa será estabelecida por simples palavra ; todavia, para a correspondencia do regimen europeu cada administração poderá, conformando-se com as disposições do art. XXVIII do Regulamento, entrar a taxa pela forma que lhe convier ou impôr um minimo de taxa que não deverá exceder de um franco por telegramma.

2. Na correspondencia do regimen europeu serão adoptadas por todos os Estados uma só e mesma taxa elemental terminal e uma só e mesma taxa elemental de transito.

3. A taxa elemental terminal será fixada em 10 centimos.

4. A taxa elemental de transito será fixada em 8 centimos.

5. Essas duas taxas serão respectivamente reduzidas a 6 1/3 centimos e 4 centimos para os Estados a-guizos: Belgica, Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Dinamarca, Grecia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Portugal, Rumania, Servia e Suiza.

6. Os outros Estados do regimen europeu terão igualmente a faculade de reduzir as suas taxas terminaes e de transito, para todas ou parte das suas relações, nas condições estabelecidas pelo artigo XXVII.

7. A Russia e a Turquia, em razão das condições excepçoes em que se acham a installação e a conservação das respectivas redes, terão a faculdade de applicar taxas terminaes e de transito superiores ás taxas elementares supra-mencionadas.

8. Uma taxa especial de transito poderá ser estabelecida, em cada caso particular, para o percurso das cabos submarinos.

XXV

1. A taxa que deverá ser cobrada entre dois países do regimen europeu será sempre, e por todas as vias, a taxa da via existente que, pela applicação normal das taxas elementares, tiver dado o numero menos elevado, salvo as excepções que possam resultar da applicação das disposições do parágrafo 8 do artigo precedente ou do parágrafo primeiro do art. XXIX.

2. A tabella A, annexa ao presente Regulamento, estabelece as taxas de país a país, para o regimen europeu, na conformidade das disposições acima e das declarações admitidas pela Conferencia.

3. Na correspondência de regimen extra-europeu a taxa será fixada conforme a tabela B, igualmente anexa ao presente Regulamento.

4. As taxas que figuram no Regulamento e nas tabelas anexas são expressas em francos de ouro.

XXVI

1. Entende-se por via normal aquella cuja taxa, calculada segundo as disposições do art. XXV, § 1.º, não é mais elevada.

2. Se o expedidor não houver indicado a via que se deve seguir, conforme a facilidade que lhe é concedida pelo art. XLII, a taxa será sempre calculada segundo a via normal.

XXVII

1. As modificações do preço da taxa ou das bases de applicação das tarifas que possam ser ajustadas entre Estados interessados, em virtude do § 4.º do art. 10 e do art. 17 da Convenção, deverão ter por fim e por effeito, não crear concorrência de taxas entre as vias existentes, porém abrir ao publico, com iguaes taxas, o maior numero de vias possível, e as combinações necessarias serão reguladas de tal maneira que as taxas terminaes das estações de procedencia e de destino fiquem iguaes, qualquer que seja a via seguida.

2. Qualquer taxa nova, qualquer modificação geral ou parcial concernente ás tarifas, será executoria somente 15 dias, pelo menos, depois da sua notificação pela Secretaria Internacional das administrações telegraphicas, não incluindo o dia da entrega.

3. As administrações dos Estados contractantes obrigam-se a evitar, tanto quanto possível, as alterações de taxas que possam resultar das interrupções de serviço dos cabos submarinos.

XXVIII

1. As taxas que devem ser cobradas em virtude dos arts. XXII a XXVI poderão ser arredondadas para mais ou para menos, quer depois de applicadas as taxas normaes por palavras fixadas na conformidade das tabelas anexas ao presente Regulamento, quer augmentando ou diminuindo essas taxas normaes, segundo as conveniências monetarias ou de outra ordem do ponto de procedencia.

2. As modificações que se fizerem nos termos do paragrapho precedente e o serviço applicado a taxa cobrada pela estação de procedencia e não influirão na distribuição das taxas que couberem ás outras estações interessadas. Deverão ser reguladas de tal forma que a differença entre a taxa que se houver de cobrar por um telegrapho de quinze palavras e a taxa exactamente calculada na conformidade das tabelas, por meio dos equivalentes do paragrapho seguinte, não exceda à decima quinta parte desta ultima taxa, isto é, a taxa regulamentar de uma palavra.

3. No intuito de assegurar a uniformidade de taxa prescripta pela Convenção, os países da União, cuja unidade monetaria não for o franco, fixarão para a cobrança das suas taxas um equivalente na respectiva moeda que se aproxime o mais possível do valor do franco em ouro.

4. O equivalente do franco é actualmente de:

Na All-manha, 0,85 mark;

Na Austria, na Hungria e na Russia-Herzegovina, 1 corón (50 kreuzer);

No Brazil, 900 reis;

Na Bulgaria, 1 livr;

Na Cochinchina, 24 centesimos de piastre;

Nas colonias hespanholas: Cuba, 10 centavos de peso; Porto-Rico e Porto-Rico, 31 centavos de peso;

Nas colonias portuguezas: Estações da Africa Occidental, inclusive S. Vicente e S. Thiago, 250 réis; Moçambique e Lourenço Marques, 232 réis;

Na Dinamarca, 0,80 krona;

No Egypto, 38,575 millesimos (3 piastres, 34 paras, moeda antiga);

Na Hespanha, 1 peseta, 2º centimos;

Na Grã-Bretanha, 9, 6 pence;

Na Grecia, 1 drachma;

Nas Indias britannicas, 0,68 rupia;

Na Italia, 1 lira;

No Japão, 0,34 yen de prata;

No Montenegro, 50 kreuzer (valor austriaco);

Na Noruega, 0,80 krona;

Nos Paes e-Bosnia e nas Indias neerlandesas, 0,50 florin;

Na Persia, 52 a-bahis;

Em Portugal, 260 réis;

Na Romaniaia, 1 leu;

Na Russia, 0,25 rublo metallico;

Na Servia, 1 dinar;

No Siso, 38 attas, 4 decimos;

Na Suecia, 0,80 krona;

Na Turquia, 4 piastres, 23 paras.

5. Quando o valor da moeda de um país soffrer variações em razão das fluctuações do cambio, o equivalente do

franco acima indicado será modificado, no caso de alteração notável, tomando-se por base o curso médio do cambio do franco durante o trimestre precedente. Caberá à administração do país interessado modificar o equivalente de conformidade com a disposição supra, indicar o dia a contar do qual as taxas serão cobradas segundo o novo equivalente e notificar-o às outras administrações por intermédio da Secretaria Internacional.

8. O pagamento poderá ser exigido em valor metálico.

XXIX

1. Quando o expedidor, usando da facilidade que lhe é concedida pelo art. XLII, prescrever uma via indirecta, deverá pagar a totalidade das taxas de transito normaes, calculadas de conformidade com as disposições do art. XXIV e das tabeellas previstas pelo art. XXV.

2. A indicação da via prescripta pelo expedidor será transmittida no preambulo como indicação de serviço e não será taxada.

7 — Cobrança das taxas :

XXX

1. A cobrança das taxas será feita à partida, salvo as excepções previstas para os telegrammas a fazer seguir (art. LVI, § 7), as despesas de expresso (art. LX, § 1), os telegrammas semaphoricos (art. LXII, § 6) e as alterações ou rectificações de palavras verificadas pela estação de chegada (art. XIX, § 5) que dão lugar a pagamento por parte do destinatario.

2. O expedidor de um telegramma internacional tem o direito de pedir o respectivo recibo com a declaração da taxa cobrada.

3. A estação de procedencia poderá perceber, por esse motivo e em proveito seu, uma retribuição que não exceda de 25 centimos.

4. Todas as vezes que a cobrança tiver de ser feita à chegada, o telegramma não será entregue ao destinatario senão depois de paga a devida taxa.

5. Si a taxa que tem de ser recebida à chegada não for cobrada, incorrerá na perda a estação de chegada, caso não haja convenções especiaes estabelecidas de conformidade com o art. 17 da Convenção, salvo o que está previsto no art. LXII adiante enuncado, com relação aos telegrammas semaphoricos no regimen extra-europeo.

6. As administrações telegraphicas tomarão todavia, tanto quanto possível, as medidas necessarias para que as taxas que tiverem de ser recebidas à chegada e que não houverem sido pagas pelo destinatario, sejam cobradas do expedidor. Quando se fizer esta arrecadação, a administração que a realizar conservará as taxas cobradas.

XXXI

1. As taxas de mais cobradas por erro e as taxas e despesas não recebidas do destinatario, em consequencia de recusa ou impossibilidade de serelle encontrado, deverão ser completadas pelo expedidor.

2. As taxas de mais cobradas por erro serão restituídas aos interessados. Todavia, a importancia dos sellos empregados em excesso pelo expedidor não será restituída senão a pedido dello.

8 — Transmissão dos telegrammas

1 — SINAES DE TRANSMISSÃO

XXXII

As tabeellas seguintes indicam os sinais empregados no serviço dosapparelhos Morse e Hughes.

A — SINAES DO APPARELHO MORSE

LETRAS :

a	• —
b	• — • —
c ou k	• — • — • — • —
d	• — • — •
e	• — • — •
ch	• — • — • — • —
d	• — • — •
e	•

Intervallo e comprimento dos sinais :

1. Uma linha é igual a tres pontos.
2. O espaço entre os sinais de uma mesma letra é igual a um ponto.
3. O espaço entre duas letras é igual a tres pontos.
4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.

A	• • • • •
B	• • • • •
C	• • • • •
D	• • • • •
E	• • • • •
F	• • • • •
G	• • • • •
H	• • • • •
I	• • • • •
J	• • • • •
K	• • • • •
L	• • • • •
M	• • • • •
N	• • • • •
O	• • • • •
P	• • • • •
Q	• • • • •
R	• • • • •
S	• • • • •
T	• • • • •
U	• • • • •
V	• • • • •
W	• • • • •
X	• • • • •
Y	• • • • •
Z	• • • • •

ALGARISMOS :

1	• • • • •
2	• • • • •
3	• • • • •
4	• • • • •
5	• • • • •
6	• • • • •
7	• • • • •
8	• • • • •
9	• • • • •
0	• • • • •
Traco de fracção	• • • • •

Tambem se podem empregar, para exprimir os algarismos, os sinais seguintes, mas somente nas repetições ao-officio:

1	• • • • •
2	• • • • •
3	• • • • •
4	• • • • •
5	• • • • •
6	• • • • •
7	• • • • •
8	• • • • •
9	• • • • •
0	• • • • •
Traco de fracção	• • • • •

SINAIS DE PONTUAÇÃO E OUTROS :

Ponto.....	(.)	• • • • •
Ponto e virgula.....	(;)	• • • • •
Virgula.....	(,)	• • • • •
Dois pontos.....	(:)	• • • • •
Ponto de interrogação ou pedido de repellido de uma transmissao não re- tendida.....	(?)	• • • • •
Ponto de exclamação.....	(!)	• • • • •
Apostrophe.....	(')	• • • • •
Traco de uniao.....	(-)	• • • • •
Parantese (antes e de- pois das palavras).....	()	• • • • •
Aspas (antes e depois de cada palavra ou de cada trecho escripto entre aspas).....	(“”)	• • • • •

Sobslinhado (antes e depois das palavras ou de membros de phrase).....	• • — — — — • — — —
Chamada (preliminar de toda transmissão).....	— — — — • — — — —
Trazo duplo (signal separando o preambulo do endereço, o endereço do texto e o texto da assinatura)..... (—)	— — — — • — — — —
Comprehendido.....	• • — — — — •
Erro.....	• • — — — — • • • •
Cruz (fim da transmissão),	• — — — — • — — —
Convide para transmitir..	— — — — • — — —
Espera.....	• — — — — •
Recépito terminado.....	• — — — — • — — — —

B — SINAES DO APPARELHO HUGHES

LETRAS:

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

ALGEBRICO:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

SINAES DE POSIÇÃO E OUTROS:

Ponto (.), ponto e virgula (;), virgula (,), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apóstrophe ('), cruz (+), trazo de unido (-), E accentuado (Ê), trazo de fracção (/), trazo duplo (=), parentheses à esquerda ((), parentheses à direita ()), e (e), aspas (").

O intervallo entre dois numeros é representado por um espaço em branco. Todavia, um numero fraccionario não decimal deve ser sempre separado por dois espaços em branco do numero que o preceder e daquele que o seguir. Na transmissão e na repetição de um numero fraccionario não decimal, o numero inteiro deve ser separado por um espaço em branco do numerador da fracção ordinaria que se segue. (Exemplo: 1 1/2 e não 1 1/4).

As palavras e trechos sublinhados serão precedidos e seguidos de dois traços de unido (Exemplo: — — sem demora — —) e sublinhados à mão pelo empregado da estação de chegada.

Para chamar a estação com a qual se está em comunicação ou para lhe responder: o espaço em branco e o N repetidos alternadamente;

Para regular o synchronismo e pedir para esse fim a repetição prolongada do mesmo signal: uma combinação composta do espaço em branco, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessarias;

Para pedir ou facilitar o processo de regular o electro-man: uma combinação composta dos quatro signaes seguintes: o espaço em branco, o I, o N e o T, repetido tantas vezes quantas forem necessarias;

Para conceder espera: a combinação ATT, seguida da duração provavel da espera;

Para indicar um erro: dois ou tres N consecutivos, sem signal algum de posição;

Para interromper a transmissão da estação correspondente: duas ou tres letras quaisquer convenientemente escolhidas;

Os acentos sobre o E são traçados à mão no fim das palavras (com ou sem S) e quando sejam essenciais ao sentido. (Exemplo: Arbête, acheti). Neste ultimo caso, o transmittente repetirá a palavra depois da assinatura, representando o E accentuado entre dois espaços em branco, para chamar a attenção da estação receptora. Para â, à, ê, ã, ô e é transmittes se respectivamente aa, aa, a, aa e aa.

C — CODEN DE TRANSMISSÃO.

XXXIII

1. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem seguinte:

- Telegrammas de Estado.
- " " de serviço.
- " " particulares urgentes.
- " " particulares não urgentes.

2. Toda estação que receber por um fio internacional um telegramma apresentado como telegramma de Estado ou de serviço, como tal o retransmitirá.

XXXIV

1. Uma transmissão começada não poderá ser interrompida para dar lugar a uma comunicação de ordem superior, salvo no caso de urgência absoluta.

2. Os telegrammas da mesma classe serão transmitidos pelas estações de partida segundo a ordem em que tiverem sido depositados, e pelas estações intermediárias segundo a ordem em que forem recebidos.

3. Nas estações intermediárias, os telegrammas de partida e os telegrammas de transito que devam ocupar os mesmos fios serão empilhados e transmitidos segundo a hora da entrada ou do recebimento, tendo-se em attenção a ordem estabelecida no art. XXXIII.

4. Duas estações em relação directa trocam os telegrammas alternadamente, tendo em vista as prescripções do art. XXXIII.

5. Contudo, mediante prévio accordo entre as chefes das estações em correspondência e quando a importancia do trafego o justificar, as trocas serão feitas por séries de muitos telegrammas. Os telegrammas de uma mesma série serão considerados como formando uma unica transmissão.

XXXV

1. Cada série comprehenderá, no maximo, cinco telegrammas, si as transmissões forem feitas pelo aparelho Morse, e dez telegrammas se forem feitas pelo aparelho Hughes. Todo telegramma de mais de 100 palavras pelo aparelho Morse ou de mais de 100 palavras pelo aparelho Hughes será considerado como formando uma série.

2. Um telegramma de classe superior como ordem de transmissão não será considerado na alternância.

3. A estação que acabar de effectuar uma transmissão terá o direito de continuar quando sobrevier um telegramma ao qual se concede prioridade sobre aquelles que o correspondente tenha de transmitir, salvo si este ultimo tiver de dar a repetição de um telegramma para estar ou já tiver começado a sua transmissão.

4. Nas duas systemas de aparelho, quando uma estação tiver terminada a sua transmissão, a estação que acabar de receber transmitirá por sua vez; si nada tiver a transmitir, a outra continuará. Si de qualquer dos dois lados nada houver a transmitir, as duas estações dar-se-hão reciprocamente o signal zero.

C — MODO DE PROCEDER.

XXXVI

1. Toda correspondência entre duas estações começará pelo signal de chamada ou pelo signal indicativo da estação chamada.

2. A estação chamada deverá responder immediatamente, dando o seu signal indicativo, e, si estiver impossibilitada de receber, dará o signal de espera seguido de um algarismo indicando em minutos a duração provavel da espera. Si a duração provavel exceder de dez minutos, a espera deverá ser motivada.

3. Nenhuma estação chamada poderá deixar de receber os telegrammas que se lhe apresentarem, qualquer que seja o seu destino. Todavia, no caso de erro evidente de direcção, o agente que receber poderá observar logo á estação transmittente. Si esta não attender á observação, será-lhe-ha transmittido um aviso de serviço depois da recepção do telegramma e então será ella obrigada a re-eviduar o erro commetido.

4. Não se deverá recusar nem demorar um telegramma si as indicações de serviço, as indicações eventuaes ou certas partes do conteúdo ou do texto não forem regulares. Dever-se-ha receber esse telegramma e depois pedir, si for preciso, a sua regularização á estação do procedencia, por um aviso de serviço de conformidade com as disposições do artigo XVII.

XXXVII

1. Quando a estação que acabar de chamar tiver recebido, sem outro signal, o signal indicativo da estação respondente, transmittirá na ordem seguinte as indicações de serviço que constituírem o preambulo do telegramma:

a) Natureza do telegramma, por meio de uma das indicações S, A, SM, ST, D, CR, Z, conforme se tratar de um telegramma do Estado, de um telegramma ou de um aviso de serviço, de um aviso de serviço taxado relativo á repetição de uma transmissão supposta erronea, de outro aviso de serviço taxado, de um telegramma particular urgente, de uma declaração de recebimento ou de um telegramma de imprensa.

b) Nome da estação destinataria (esse nome sera omitido quando a estação transmittente corresponder-se directamente com a estação de linctaria).

c) Designação da estação de procedencia precedida da preposição « de » (Exemplo: de Bruxellas).

(Indicar em seguida, ao nome da estação e da subdivisão territorial ou o do país nos quais ella se acha: 1º, quando houver outra estação com o mesmo nome; 2º, quando a abertura d aquella estação não tiver sido ainda publicada pela Secretaria Internacional das administrações telegraphicas).

d) Numero do telegramma.

e) Numero das palavras taxadas. No caso de differença entre o numero das palavras taxadas e o das palavras reais empregar-se-ha uma fracção cujo numerador indique o numero das palavras taxadas e o denominador o das palavras reais. (Nos telegrammas redigidos total ou parcialmente em linguagem cifrada indicar-se-ha: 1º, o numero total das palavras que servir de base à taxa; 2º, o numero das palavras em linguagem extensiva ou em linguagem convencional; 3º, o numero dos grupos de algarismos ou de letras).

f) Entrada do telegramma (por meio de tres numeros, data, hora e minuto, com a indicação de ou: [manchete serv.]).

g) Via a seguir (quando o expedidor a tiver indicado na sua minuta [art. XLII, § 2º]).

Essa indicação só será transmittida até ao ponto em que ella for útil para o encaminhamento do telegramma.

Todavia, si o telegramma comportar resposta paga ou declaração de recebimento, a indicação da via será mantida até à estação de destino e inscripta na copia de chegada.

h) Indicação de serviço (ampliação [art. XLIV, § 6]; taxa a cobrar..... [art. LVI, § 8]; semaphorico [art. LXII §§ 5 e 6]).

As indicações contidas sob as letras h, d e f não são obrigatorias para as estações extra-europeas.

2. Em seguida ao preambulo acima especificado, transmittir-se-hão successivamente as indicações eventuaes, o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

3. O traço duplo (— — — — —) no aparelho Morse e — no aparelho Hughes) será transmittido para separar o preambulo das indicações eventuaes, as indicações eventuaes do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura. Terminar-se-ha cada telegramma ou transmissao pela cruz (— — — — —) no aparelho Morse e + no aparelho Hughes).

4. Si o empregado que expedir perceber que se enganou, interromperá a expedição por meio do signal de erro, repetirá a ultima palavra lida trans-

mittida e continuará a transmissao rectificada.

5. De mesmo modo, si o empregado que receber encontrar uma palavra que não consiga entender, interromperá o seu correspondente por meio do mesmo signal e repetirá a ultima palavra que tiver entendido, fazendo-o acompanhar de um ponto de interrogação. O correspondente recommençará então a transmissao desde essa palavra, esforçando-se por tornar os seus signalos o mais claros que for possível.

7. Salvo os casos determinados por accordo entre as diversas administrações, é vedado o emprego de uma abreviação qualquer quando se transmittir o texto de um telegramma ou a modificação desse texto seja de que maneira for. Todo o telegramma deverá ser transmittido tal qual o expedidor o houver escripto e de conformidade com a sua minuta. A estação transmittente deverá portanto reproduzir os signalos de pontuação, apostrophes e troços de unido, que o expedidor tiver indicado na sua minuta. Contudo, nas linhas extra-europeas a transmissao desses signalos não será obligatoria.

d — RECEBIMENTO E ASSPECTO EXTERIOR.

XXXVIII

1. Logo depois da transmissao, o empregado que receber comparará em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero anunciado e accusará a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituirem a série.

2. Essa declaração de recebimento será feita, para um só telegramma, por meio da letra R seguida da indicação do numero do telegramma recebido: «R436». Para uma serie de telegrammas, será feita por meio da letra R com a indicação do numero de telegrammas recebidos, bem como do primeiro e do ultimo numero da serie: «R 5 357 980 ».

XXXIX

1. Quando que verificar differença entre o numero de palavras que lhe for anunciado e aquelle que receber, indicará-ha ao seu correspondente. Si este ultimo se tiver enganado apenas no annuncio do numero das palavras, responderá: « admittido », e indicará ao mesmo tempo o numero real de palavras (Exemplo: 18 admittidas); de outro modo, confirmará o numero de pa-

palavras annunciado e repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero, até o trecho reconheço erros que rectificar (Exemplo: 17 j a r t k, etc.)

2. Quando essa differença não provier de erro de transmissão, a rectificação do numero de palavras annunciado não poderá ser feita sem o consentimento entre a estação do procedente e a estação correspondente. Na falta desse accordo, prevalecerá o numero de palavras annunciado pela estação do procedente.

XI

1. Os empregados poderão, para salvar a sua responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que tiverem transmitido ou recebido. A repetição parcial será obrigatoria para os telegrammas de Estado em linguagem extensiva e para os telegraphicos: comprehenderá todos os numeros, assim como os nomes proprios, e os nomes derivados si os houver. No aparelho Morse a repetição será feita pelo empregado que receber, e, no aparelho Hughes, pelo empregado que transmitir, no final do telegramma ou da serie. O empregado que dar essa repetição deverá, no aparelho Morse, si houver rectificação, reproduzir as palavras ou numeros rectificados. No caso de omissoão, esta segunda repetição será exigida pelo empregado que transmitir.

2. Quando se der a repetição dos numeros seguidos de fracções ou das fracções cujo numerador fór composto de dois algarismos ou de mais, dever-se-ha repetir por extenso o numerador da fracção, a fim de evitar-se qualquer confusão. Assim, em vez de $1\frac{1}{10}$, será preciso repetir em francez «1 un 10», para que se não leia 11/10; em vez de $12\frac{1}{4}$ será preciso repetir «doze 4», para que se não leia $1\frac{1}{4}$.

3. Esta repetição não poderá ser demandada e nem interrompida sob pretexto algum. Concluida a verificação, a estação receptora fará a transmittente a declaração de recebimento (art. XXXVIII e II) seguida do signal de recepção terminada.

XII

1. As rectificações relativas a telegrammas de uma serie anteriormente transmittida serão feitas por aviso de serviço dirigidos às estações de destino.

2. Os pedidos de informações que se fizerem nas mesmas condições serão igualmente objecto de avisos de serviço.

3. Si acontecer que, em consequencia de interrupção ou por qualquer outra causa, não se possa dar ou receber a repetição ou o signal de recebimento, essa circumstancia não impedirá a estação receptora de dar destino aos telegrammas, faze-lo-ça acompanhar ulteriormente de uma rectificação, si a houver.



III — DIRECTÃO A DAR-SE AOS TELEGRAMMAS.

XLII

1. As differenças vias que os telegrammas poderem seguir serão indicadas por fórmulas concisas e intelligidas de common accordo pelas estações inter-casadas.

2. O expeditor que quiser prescrever a via que se deva seguir indicará, na sua minuta, a fórmula correspondente.

3. Quando o expeditor declarar a via que se deva seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as suas indicações, a menos que a via indicada esteja interrompida ou se ache notoriamente impellida, casos estes em que o expeditor a nenhuma reclamação poderá apresentar contra o emprego de outra via.

4. Si, pelo contrario, o expeditor não declarar a via que se deva seguir, cada uma das estações de onde começar a divisão das vias ajustará da direcção que compra dar ao telegramma.

5. Quando o expeditor pedir que o seu telegramma seja transmittido pelo telegrapho até a estação que elle indicar e, dali, pelo correio até o competente destino, as estações deverão proceder de conformidade com essas indicações.



IV — INTERRUPTÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS TRANSMITTIDAS POR AVISOS.

XLIII

1. Quando, durante a transmissão de um telegramma, se der interrupção nas communicações telegraphicas regulares, a estação onde se tiver originado a interrupção expedirá immediatamente o telegramma pelo correio (carta registrada ao-officio ou levada por expresso), ou por um meio de transportes mais rapido, si ella o tiver á sua disposição, por exemplo: por uma via telegraphica de serviço (art. LXXV, §§ 6, 7 e 8). As despesas de recepção, exceptuadas as

da transmissão telegraphica, correrão por conta da estação que fizer essa reexpedição. A carta expedida pelo correio levará a declaração: "Telegrammas".

2. A estação que recorrer a um modo de reexpedição diverso do telegraphico dirigirá o telegramma, segundo as circumstancias, quer à primeira estação telegraphica que estiver habilitada para reexpedi-la, quer à estação de destino, quer ao proprio destinatario, quanto essa reexpedição se fizer dentro dos limites do Estado destinatario. Logo que a comunicação estiver restabelecida, o telegramma será de novo transmitido pela via telegraphica, salvo si antes se houver começado a sua recepção ou si, em consequencia de afluencia excepcional, essa reexpedição for manifestamente prejudicial ao serviço.

3. Os telegrammas destinados aos países sujeitos ao regimen extra-europeu não serão reexpedidos por uma via mais dispendiosa do que quando o expeditor depositar a taxa desse percurso.

XLIV

1. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica, serão acompanhados de um cobhecimento numerado. Ao mesmo tempo, a estação que fizer essa expedição fornecerá a estação a que ella se dirigir, si as communicações telegraphicas o permitirem, por um aviso de serviço indicando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.

2. A chegada do correio, a estação correspondente verificará si o numero de telegrammas recebido confere com o numero de telegrammas annunciados. Nesse caso, accusará a recepção ao cobhecimento, que devolverá immediatamente à estação expedidora. Depois de restabelecidas as communicações telegraphicas, a estação repetirá essa declaração de recepção por um aviso de serviço na forma seguinte: "Recebido 63 telegrammas conforme o cobhecimento N.º..... de 30 março".

3. As disposições do paragrapho precedente serão igualmente applicaveis ao caso em que uma estação telegraphica receber pelo correio uma remessa de telegrammas sem ser dado o aviso.

4. Quando a remessa de telegrammas annunciada não chegar pelo correio indicado, a estação expedidora deverá ser disso informada immediatamente. Esta deverá, segun'o as circumstancias, ou transmitir immediatamente os telegrammas si a comunicação telegraphica

estiver restabelecida, ou effectuar nova remessa por um meio qualquer de transporte.

5. A estação que reexpedir pelo telegrapho telegrammas já transmitidos pelo correio, dará disco cobhecimento à estação a que os telegrammas tiverem sido dirigidos, por um aviso de serviço redigido da seguinte forma:

"Berlín de Götting. Telegrammas reexpedidos por ampliação."

6. A reexpedição por ampliação deverá ser assignada pela indicação de serviço: "Ampliação", transmitida no final do preambulo.

7. Quando um telegramma for enviado directamente ao destinatario no caso previsto pelo artigo XLIII, paragrapho V, será acompanhado de um aviso indicando a interrupção das linhas.

[— SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO, CENSURA.

XLV

1. O expeditor de um telegramma poderá, justificando a sua qualidade, suspender a transmissão, si ainda for tempo.

2. Quando o expeditor retirar ou suspender o seu telegramma antes de se haver começado a transmissão, a taxa ser-lhe-á restituída, com deducção de um direito de 10 centimos, no maximo, em proveito da estação de procedencia.

3. Si o telegramma tiver sido transmitido pela estação de procedencia, o expeditor não poderá pedir que seja annullado senão por um aviso de serviço lido, expedido nas condições previstas pelo artigo XLVIII. Esse aviso de serviço será, sempre que for possível, successivamente transmittido às estações a que o telegramma primitivo tinha sido transmittido, até alcançar este ultimo. Si o expeditor tambem tiver pago o preço de uma resposta telegraphica, a estação que annullar o telegramma informará disso a estação de procedencia. No caso contrario, dar-lhe-á essa informação por carta não franqueada. A estação de procedencia restituirá ao expeditor as taxas do telegramma primitivo, do aviso de serviço de annullação e da resposta telegraphica, na proporção do precurso não effectuado e com deducção das despesas de correio, si as houver.

XLVI

1. Não se deve fazer uso da facilidade, reservada pelo artigo 1.^o da Convenção, de suspender a tra.missão de qualquer telegramma particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrario as leis do país, à ordem publica ou aos bons costumes, ainda com a condição de se avisar immediatamente a Administração de que dependa a estação de procedencia.

2. Essa fiscalização será exercida pelas estações telegraphicas terminada ou intermediarias, salvo o recurso para a Administração central, que decidirá sem appellação.

3. A transmissão dos telegrammas do Estado e dos telegrammas do serviço é de direito. As estações telegraphicas nenhuma fiscalização tem que exercer sobre esses telegrammas.

9 — ENTREGA NO DESTINO

XLVII

1. Os telegrammas serão entregues, segundo o respectivo endereço, quer no domicilio, quer no correio (*poste restante*), quer na estação telegraphica (*telegraph bureau*). Poderão ser expedidos ao domicilio por telephone, nas condições estabelecidas pelas administrações que admitirem esse modo de remessa.

2. Serão, em todos os casos, entregues ou expedidos ao seu destino na ordem de recebimento ou da prioridade.

3. Os telegrammas dirigidos ao domicilio na localidade cujo serviço for feito pela estação telegraphica serão immediatamente levados ao destinatario.

4. Os telegrammas que tiverem de ser depositados no correio (*poste restante*) serão a elle entregues immediatamente pela estação telegraphica de chegada. Si os telegrammas contiverem a indicação «Correio», serão postos no correio como cartas franqueadas, sem onus para o expedidor nem para o destinatario. Si contiverem a indicação «Correio recomendado» ou (P.R.), serão postos no correio como cartas registradas.

5. Os telegrammas dirigidos aos passageiros de um navio que fazer escala em um porto, serão entregues, sempre que for possível, antes da desbarcação.

XLVIII

1. Um telegramma levado ao domicilio poderá ser entregue ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, aos seus empregados, aos locatarios ou hospedes, ao porteiro da hospedaria ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial ou si o expedidor tiver pedido, escrevendo antes do endereço a indicação «Entregar em mão própria» ou (M.P.), que a entrega seja feita somente ao destinatario. O expedidor poderá pedir tambem que o telegramma seja entregue aberto, escrevendo antes do endereço a indicação «Entregar aberto» ou (R.O.). Estes ultimos modos de entregar o telegramma não serão obrigatorios para as administrações destinatarias que declararem não accital-as.

2. Essas duas indicações eventuaes serão reproduzidas no sobrescripto pela estação de chegada, a qual dará ao portador as instruções necessarias.

3. Quando um telegramma não poder ser entregue, a estação de chegada enviará, com a possível brevidade, à estação de procedencia, um aviso de serviço communicando o motivo da falta de entrega e redigido por esta forma: N. de (data e endereço actualmente conforme as indicações recebidas) recusado, destinatario desconhecido, ausente, fallido, etc. Si for necessario, esse aviso será completado pela indicação do motivo da recusa (art. XIX) ou pela indicação das despesas cujo pagamento procurará obter o expedidor. (arts. LVI, LVII e LIX).

4. A estação de procedencia verificará a exactidão do endereço e, si este tiver sido desaturado, rectificá-o-ha immediatamente por aviso de serviço na forma seguinte: «N. de (data) para (endereço rectificado)». Sendo necessario, esse aviso de serviço conterá as indicações proprias para emendarem-se os erros commettidos, tais como: «falta seguir a destino, annullé telegramma, etc.»

5. Si o endereço não tiver sido desaturado, a estação de procedencia, sempre que for possível, communicará o aviso ao expedidor. Esse não poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço ainda por um telegramma pago, redigido em forma de aviso de serviço tado (P.T.).

6. Si, depois de expedido o aviso communicando a falta de entrega, a estação destinataria conseguir entregar o telegramma sem ter recebido um dos

229042-1955-



aviso rectificativo previsto pelos paragraphos 4 e 5 acima citados, transmittirá a estação de procedencia segundo aviso de serviço concebido na forma seguinte: « N..... de (data) para..... (endereço actualizado conforme endereço recebido) entregar». Este aviso será communicado ao expedidor, caso este haja recebido notificação da falta de entrega.

7. Si não se abrir a porta do predio indicado no endereço ou si o portador não encontrar alguém que consinta em receber o telegramma em lugar do destinatario, deixar-se-ha um aviso no domicilio indicado e o telegramma será levado para a estação a fim de ser entregue ao destinatario ou ao seu delegado quando qualquer destes o reclamar.

8. Quando o telegramma for dirigido ao correio (*poste restante*) ou a estação telegraphica (*telegraphie restant*), não será entregue ainda ao destinatario ou ao seu delegado.

9. Todo telegramma que não poder ser entregue ao destinatario dentro do prazo de seis semanas será inutilizado, sob reserva das disposições do artigo LXIII.

10 — TELEGRAMMAS ESPECIAES

Artigo 9 da Convenção.

As duas partes contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor e por das diferentes combinações determinadas de common service pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissao e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a habilitar-se para aproveitarem-se das disposições transitas e actualizadas por qualquer dos outros Estados para o transporte de matas selectas de transmissao ou de remessa.

a—Telegrammas particulares urgentes

XLIX

1. O expedidor de um telegramma particular poderá obter prioridade na transmissao e na entrega escrevendo a indicação «Urgentes» ou (U) antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

2. Os telegrammas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e a prioridade entre elles será regulada nas condições previstas pelo paragrapho 2 do artigo XXIV.

3. As disposições dos paragraphos precedentes não serão obrigatorias para as administrações que declararem não poder applical-as, quer a uma parte, quer á totalidade dos telegrammas que se utilisarem das suas linhas.

4. As administrações que não utilisarem os telegrammas urgentes serão em transitio deverio admiti-las, quer nos fios em que a transmissao for directa pelos seus territorios, quer nas suas estações de reexpedição, entre os telegrammas da mesma procedencia e com o mesmo destino. A taxa de transitio que lhes couber será triplicada como para as outras partes do trajecto.

b—Respostas pagas.

L.

1. O expedidor de um telegramma poderá pagar a resposta que pedir ao seu correspondente; todavia, a franquia da resposta não poderá exceder á taxa de um telegramma qualquer de trinta palavras para o mesmo percurso, salvo si se tratar de pedir repetição de um telegramma anteriormente transmittido, de conformidade com o disposto no artigo XVIII.

2. Quando o expedidor franquear a resposta deverá escrever na minuta e antes do endereço a indicação «Resposta paga» ou (RPA), completada pela aenção do numero de palavras; agas para a resposta, e pagar a somma correspondente, nos limites autorizados pelo paragrapho primeiro do presente artigo. Si o expedidor não tiver indicado o numero de palavras, cobrar-se-ha a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras, transmittido pela mesma via.

3. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente deverá escrever antes do endereço a indicação: «Resposta paga urgente» ou (RPU), e pagar a taxa de um telegramma urgente de dez palavras pela mesma via. O expedidor poderá ainda completar a menção pela indicação do numero de palavras pagas para a resposta e pagar a somma correspondente, no limite estabelecido no paragrapho 1.

LI

1. No lugar do destino a estação de chegada entregará ao destinatário um vale, que lhe dará a faculdade de expedir gratuitamente, nos limites da taxa previamente paga, um telegramma com qualquer destino, em qualquer estação pertencente à administração de que dependa a estação que houver emitido o vale.

2. Quando a taxa de um telegramma franqueado por um vale exceder a quantia representada por esse vale, o excedente da taxa deverá ser pago em moeda corrente. No caso contrario, e no regime europeu somente, a differença entre o valor do vale e o importe da taxa realmente devida ficará pertencendo à estação destinatária (art. LXXV, § 2), enquanto no regime extra-europeu essa differença será restituída ao expedidor do telegramma primitivo que a pedir (art. LXX, § 1 A).

Esse reembolso não será effectuado senão em virtude de autorisação e por conta da estação de destino do telegramma primitivo.

3. O vale não poderá ser utilizado para a franquia de um telegramma senão durante o prazo de seis semanas que seguir-se á sua emissão.

4. Quando o destinatário não tiver feito uso do vale, a importância desse vale poderá ser restituída nas condições estabelecidas pelo artigo LXX, parágrafo primeiro.

5. Si o destinatário recusar o telegramma ou excedente o vale do respoza, a estação de chegada informará immediatamente o expedidor por um aviso de serviço lapido (ST).

6. Esse aviso de serviço taxado, franqueado a vista do vale, será expedido, como telegramma particular, na forma seguinte: «Resposta ao N.º.... de..... O destinatário recusa vale ou recusa telegramma.»

7. Quando o telegramma não poder ser entregue á sua chegada, nas circumstancias previstas pelo parágrafo 3 do art. XLVIII, excepto o caso de recusa, um aviso de serviço será transmitido na forma prescripta por aquelle parágrafo.

8. Si não houver restituição e si as pesquisas feitas para encontrar-se o destinatário tiverem sido infructiferas, o vale ficará anexo ao telegramma durante o prazo de conservação fixado pelo artigo XLVIII, parágrafo 9. Fimto esse prazo, a importância do vale poderá ser restituída ao expedidor, a seu pedido e

de conformidade com as disposições do art. LXX, parágrafo primeiro.

LII

1. As disposições dos dois artigos precedentes não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applical-as.

2. Nas relações com estas estações, a quantia antecipadamente paga para a resposta será levada em conta á estação de chegada, e esta adoptará o meio que julgar conveniente para que o destinatário possa aproveitar-se della.

c — Telegrammas cotejados.

LIII

1. O expedidor de um telegramma terá a faculdade de pedir o seu cotejo. Neste caso, escreverá antes do endereço a indicação «cotejo» ou (TC).

2. Os telegrammas de Estado redigidos em linguagem secreta serão cotejados ex-officio e gratuitamente (art. XVI, § 11).

3. O cotejo, que consistirá na repetição integral do telegramma, será dado a todos osapparelhos pela estação que tiver recebido e immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série em que se achar o telegramma que se tiver de cotear.

Esse cotejo não será comprehendido no affirmato das transmissões (artigo LXXV, § 2).

Todavia, o cotejo de um telegramma de Estado será dao logo que terminar a transmissão desse telegramma.

4. A taxa do cotejo será igual á quarta parte da de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

d — Avisos de recebimento.

LIV

1. O expedidor de um telegramma poderá pedir que a indicação da data e da hora em que o seu telegramma tiver sido entregue ao seu correspondente lhe seja notificada logo depois da entrega. Quando o telegramma for encaminhado ao seu destino definitivo por via postal, a notificação de que se trata indicará a data e a hora da entrega pelo correio.

2. A notificação será feita pelo telegrapho si o expedidor tiver escripto antes do endereço a indicação «Aviso de recebimento» ou (PC) e pago uma taxa



igual à de um telegramma ordinario de dez palavras, com o mesmo destino e pela mesma via. Será feita pelo correio si o expedidor tiver escripto antes do endereço a indicação «Aviso de recebimento postal» ou (PCP) e pago uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia e em proveito della.

LV

1. A declaração de recebimento será annunciada pela indicação CR e transmitida na seguinte forma: «CR Paris de Berna. N..... (endereço do destinatario) entregue em..... (data, hora e minutos).»

2. Na declaração de recebimento será posto um numero de ordem na estação que o enviar. Será classificada, para a transmissão, entre os telegrammas particulares. Todavia, as declarações de recebimento referentes a telegrammas de Estado serão encaminhadas nas condições de prioridade estabelecidas para estes ultimos.

3. No caso previsto pelo paragrapho 3 do art. XLVIII, a declaração de recebimento será precedida do aviso de serviço prescripto por aquelle paragrapho.

A declaração de recebimento será transmittida em seguida, quer depois da entrega do telegramma, si este tiver sido postivo, quer depois de vinte e quatro horas, si não tiver podido effectuar-se, e fôr então conhecido o motivo da falta de entrega.

4. A declaração de recebimento postal conterá as mesmas informações que a declaração de recebimento telegraphico. Será enviada sob envelope franqueado e registado pelo chefe da estação de chegada do telegramma ao chefe da estação de procedencia.

5. A declaração de recebimento, telegraphica ou postal, logo que chegar à estação de procedencia do telegramma, será levada ao conhecimento do expedidor desse telegramma.

« — Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor.

LVI

1. Todo expedidor poderá pedir, intervenendo antes do endereço a indicação «Fazer seguir» ou (FS), que a estação de chegada faça seguir o seu telegramma.

2. O expedidor de um telegramma a fazer seguir não poderá, em caso algum,

franquear antecipadamente uma resposta a esse telegramma nem pedir uma declaração de recebimento.

3. Quando um telegramma contiver a indicação «Fazer seguir» ou (FS), sem outra menção, a estação de destino observará, si fôr preciso, em seguida ao endereço transmittido, o novo endereço que lhe fôr indicado no domicilio do destinatario e fará seguir o telegramma para o novo destino. E assim se procederá até que o telegramma seja entregue ou que nenhum outro endereço seja fornecido.

4. Si a entrega não pder ser effectuada e si nenhum endereço fôr indicado, o telegramma será conservado em deposito e applicar-se-hão as prescripções do paragrapho 3 do art. XLVIII. O aviso de serviço mencionará a importância das despesas que deverão ser cobradas do expedidor.

5. Si a indicação «Fazer seguir» ou (FS) fôr acompanhada de endereços successivos, o telegramma será transmittido a cada um dos destinos apontados até o ultimo, si fôr necessario, e a ultima estação se conformará com as disposições do paragrapho precedente.

6. O texto primitivo do telegramma a fazer seguir será integralmente transmittido às successivas estações de destino e reproduzido na cópia dirigida ao destinatario; no preambulo cada estação transmittirá, até o ultimo destino, o nome do primitivo lugar de procedencia e, como lugar de destino (art. XXXVII, § 1, letra b), só reproduzirá o do primeiro endereço ao qual o telegramma tiver ainda de ser expedido.

7. A taxa que se deverá cobrar no ponto de partida pelos telegrammas a fazer seguir será simplesmente a taxa que corresponder ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no numero das palavras. A taxa complementær será cobrada do destinatario. No caso previsto pelo § 3, o numero total das palavras que formarem o texto primitivo, augmentado do numero das palavras do novo endereço, servirã de base para a taxa da nova transmissão.

8. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas cobráveis do destinatario, pelos percursos ulteriores, deverão ser acrescentadas em cada re-expedição. O seu total será mencionado ex-officio no preambulo.

9. Esta menção será formulada do seguinte modo: «Taxas a cobrar... francos... centimos».

Si as re-expedições tiverem lugar dentro dos limites do Estado a que pertencer a estação de chegada, a taxa comple-

mentar a cobrar do destinatário será calculada, por cada reexpedição, segundo a tarifa interna desse Estado. Si as reexpedições tiverem lugar fóra desses limites, a taxa complementar será calculada considerando-se cada reexpedição internacional como um telegramma separado. A tarifa para cada reexpedição será applicavel ás correspondências trocadas entre o Estado que reexpedir e aquelle ao qual o telegramma for reexpedido.

10. Si as taxas de reexpedição não recebidas pela estação de chegada puderem ser cobradas do expeditor, ficarão pertencendo á estação que as cobrar.

11. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as estações extra-europeias que declararem não poder applical-as.

f — Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatário.

1. Qualquer pessoa poderá pedir, fornecendo as justificações necessarias, que os telegrammas que chegarem a uma estação telegraphica, para lhe serem remetidos dentro do limite de distribuição dessa estação, lhe sejam reexpeditos, com o endereço que tiver indicado. Proceber-se-ha de conformidade com as disposições do artigo precedente; mas em vez de se escrever antes do endereço a indicação (FS), far-se-ha preceder o novo endereço dado da indicação «Reexpedido» que entrará na contagem das palavras.

2. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escripto ou por aviso de serviço taxativo (ST). Serão formulados, quer pelo proprio destinatário, quer, em seu nome, por uma das pessoas mencionadas no art. XLVIII, parágrafo primeiro, como aptas para receberem os telegrammas em lugar do destinatário. Quem formular tal pedido obrigar-se-ha a pagar as taxas que não puderem ser cobradas pela estação de distribuição.

3. Cada administração reserva-se a faculdade de fazer seguir, segundo as indicações dadas no domicilio do destinatário, os telegrammas sobre os quaes nenhuma indicação especial tenha sido fornecida.

4. Quando um telegramma reexpedido em virtude de ordem dada pelo destinatário ou em seu nome não poder ser entregue, a ultima estação de chegada enviará o aviso de não entrega previsto pelo parágrafo 3 do art. XLVIII. Esse aviso terá a forma seguinte: «N... de... (data e endereço) reexpedido a pedido de destinatário para..... (novo endereço) não entregue..... (motivo

da não entrega) cobrar..... (importancia da taxa não cobrada)». Será dirigido primeiramente á estação que tiver feito a ultima reexpedição e assim por diante de estação a estação, até de que as pessoas que tiverem ordenado a reexpedição possam pagar as taxas pelas quaes forem respectivamente responsáveis. Será finalmente transmittido á estação de procedencia para ser communicado ao expeditor, o qual, si for necessário, será convidado a pagar as taxas cuja cobrança não se tiver podido effectuar.

5. Quando uma estação de destino attender á ordem dada pelo destinatário, em seu nome, de reexpedir um telegramma para além dos limites do Estado a que pertencer essa estação, si talis telegramma for um telegramma com resposta paga ou com declaração de recebimento, a estação que fizer a reexpedição supprimirá a indicação RP ou PC.

No caso de declaração de recebimento, a importancia da taxa previamente paga será applicavel a uma declaração de recebimento informando da reexpedição do telegramma. No caso de resposta paga, o vale será anulado, a estação reexpeditora transmittirá ao preambulo a indicação «RP fr.... a entregar», e a estação que remetter o telegramma ao destinatário annexará a elle um vale da quantia indicada. A taxa paga para a resposta será, pela estação reexpeditora, levada ao credito do Estado ao qual for reexpedido o telegramma.

6. Nos casos previstos no parágrafo 3 do presente artigo, a propria pessoa que fizer seguir um telegramma terá a faculdade de pagar a taxa de reexpedição, contanto que o telegramma seja endereço a uma só localidade, sem indicações de transmissões eventuaes para outras localidades.

7. Quando se tratar de reexpedir o telegramma para um destino determinado sem indicação de retransmissões eventuaes para outras localidades, a pessoa que der ordem para fazer seguir esse telegramma poderá pedir que a reexpedição seja feita com urgencia, mas nesse caso deverá pagar o triplo da taxa. A estação que attender a esse pedido acrescentará a indicação (U) no endereço do telegramma a fazer seguir.

8. No caso do parágrafo antecedente e quando se fizer uso da faculdade mencionada no parágrafo 6 do presente artigo, a indicação «Taxa a cobrar fr....», formulada no parágrafo 9 do

artigo precedente, será substituída pela indicação «Taxa cobrada».

9. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applical-as.

g — Telegrammas multiplos.

1. Todo expedidor poderá dirigir um telegramma, ou a muitos destinatarios em uma mesma localidade ou em localidades diferentes, porém servidos pela mesma estação telegraphica, ou a um só destinatario em diversos domicilios na mesma localidade, com ou sem reexpedição pelo correio ou por expresso, e crevendo antes do endereço a indicação «X endereços» ou (TMI) que entrará no numero das palavras taxadas.

2. O endereço de um telegramma multiplo, si este comportar indicações eventuaes, será redigido de conformidade com as prescripções do artigo XII, parágrafo 2.

3. O telegramma multiplo será taxado como um só telegramma; mas cobrar-se-ha, a titulo de custo de cópia, tanto a vezes 50 centimos por telegramma que não exceda de cem palavras quantos forem os endereços, ou seja um. Para os telegrammas urgentes, a contribuição será elevada a um franco. Além de cem palavras, esta contribuição será augmentada de 50 centimos ou de um franco, por serie ou frangio de serie de cem palavras. Nesse calculo figurará a totalidade das palavras do texto, da assignatura e do endereço, estabelecendo-se separadamente a taxa por cada cópia.

4. No primeiro caso previsto no parágrafo primeiro do presente artigo, cada exemplar do telegramma si deverá ter o endereço que lhe é proprio, salvo si o expedidor tiver pedido o contrario. Esse pedido deverá ser comprehendido no numero das palavras taxadas, ser escripto antes dos endereços e formulado nestes termos: «Communiquez todos endereços».

h — Telegrammas destinados a localidades não servidas pelas linhas internacionais.

LIX

1. Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas pelos telegraphos internacionais poderão ser remetidos ao seu destino, ou pelo correio, ou por expresso, segundo o pedido do expedidor; todavia, a remessa por expresso não poderá ser pedida sendo pelas Estações

que, de conformidade com o art. 9 da Convenção, tiverem organizado para a entrega dos telegrammas um meio de transporte mais rapido do que o correio e houverem notificado aos outros Estados as disposições tomadas a este respeito.

2. O endereço dos telegrammas a transportar além das linhas telegraphicas será formulado do modo seguinte: «Correio (ou Expresso) M. Müller, Johannesburg, Hertius», declarando-se por ultimo o nome da estação telegraphica de chegada.

3. Quando não for entregue um telegramma que contesha a indicação «Expresso» e que haja motivado uma viagem, a estação de destino acrescentará ao aviso de não entrega, previsto pelo parágrafo 3 do art. XLVIII, a menção «Colocar ... (importancia da taxa derivada pela retribuição)». Si as despesas forem cobradas do expedidor, a importancia dessas despesas ficará, no regimen europeu, pertencendo a estação que as houver cobrado.

LX

1. As despesas de transporte além das estações telegraphicas, por um meio mais rapido do que o correio, nos Estados em que um serviço desta natureza for organizado, serão, em geral, cobradas do destinatario.

2. Quando o expedidor desejar franquizar esse transporte e estiver habilitado para indicar a taxa que a estação de partida deve cobrar por esse motivo, o telegramma deverá levar, antes do endereço, a indicação seguinte:

«Expresso pago fr... ou (XP fr...)».

Si a quantia paga for insufficiente, o seu complemento será reclamado ao destinatario; si for muito elevada, a diferença não será reembolsada.

3. O expedidor que não conhecer a importancia das despesas de transporte poderá encorajar o destinatario do pagamento de uma taxa qualquer, ou pagando a taxa de um telegramma de cinco palavras para o mesmo destino e pela mesma via, ou pagando uma taxa de 50 centimos. Depositará, a titulo de arrhua, uma quantia que será determinada pela estação de procedença, salvo liquidação ulterior. O telegramma levará nesse caso uma das indicações: «Expresso pago telegraphico» ou (XPT), ou ainda: «Expresso pago carta» ou (XP?). Esta indicação será escripta antes do endereço e sujeita a taxa.

4. A estação que receber um telegramma com a indicação «Expresso pago

telegraphico» ou (XPT), indicará a estação de procedencia, por aviso de serviço taxado (ST), a taxa a cobrar pelo transporte. Esse aviso terá a forma seguinte: «ST Paris de Bruxelles 45 (numero do aviso de serviço taxado) 5 (numero de palavras) = 45 (numero do telegramma) 10 (data do telegramma indicada somente pelo dia do mez). Expresso fr. 2,50.» Essas informações serão dadas por carta franqueada e registrada no caso em que a indicação eventual for: «Expresso pago carta» ou (XPP). Recebidas essas informações, a estação de procedencia fará a liquidação.

3. Quando a estação de chegada houver previsto e notificado a importância das despesas de transporte a pagar, essas despesas serão obrigatoriamente cobradas do expedidor. Nesse caso o telegramma deverá levar antes do endereço a indicação taxada: «Expresso pago» ou (XP). Essas palavras serão sujeitas à taxa e a estação de chegada deixará de notificar as despesas do expresso.

LXI

1. A estação telegraphica de chegada terá o direito de empregar o correio:

a) na falta de indicação, no telegramma, do meio de transporte que se deve empregar;

b) quando o meio indicado differir do modo adoptado e notificado pelo Estado destinatario, de conformidade com o art. 9 da Convenção;

c) quando se tratar de um transporte por expresso pagavel por um destinatario que anteriormente tiver recusado satisfazer despesas da mesma natureza.

2. O emprego do correio será obrigatorio para a estação de destino:

a) quando isso tiver sido expressamente pedido, quer pelo expedidor (art. LX, § 1), quer pelo destinatario (art. LVII);

b) quando a estação de destino não dispuser de meio mais rapido.

3. Os telegrammas de qualquer natureza, que tiverem de ser transmitidos ao seu destino por via postal, serão confiados ao correio pela estação telegraphica de chegada, sem despesa para o expedidor nem para o destinatario, salvo nos casos previstos pelos §§ 4 e 5 do presente artigo.

4. Os telegrammas que tiverem de ser postos no correio como cartas registradas serão sujeitos a uma taxa de 50 centimos, que será cobrada em proveito da estação de procedencia.

5. Os telegrammas que tiverem de ser reexpedidos pelo correio para um país que não seja o de destino telegraphico ficarão sujeitos a uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia, em seu proveito.

6. Quando um telegramma que se tiver de expedir por carta registrada não puder ser immediatamente submettido à formalidade do registro, sem prejuizo de se aproveitar uma partida de correio, será enviado primeiro como carta ordinaria; porém uma cópia será enviada em carta registrada logo que fôr possível.

1 — Telegrammas semaphoricos.

LXII

1. Os telegrammas semaphoricos são os que se trocam com os navios no mar por intermedio das semaphores estabelecidas no litoral de qualquer dos Estados contractantes.

2. Deverão ser redigidos na lingua do país onde estiver situada a semaphora encarregada de os assignar, ou em signaes doCodigo Commercial Universal. Neste ultimo caso serão considerados como telegrammas cifrados.

3. Quando forem destinados a navios no mar, o endereço deverá comprehender, além das indicações ordinarias, o nome ou o numero official do navio destinatario e sua nacionalidade.

4. Para os telegrammas de Estado semaphoricos, expedidos de um navio no mar, o selo será substituido pelo signal distinctivo do commando. O nome do navio deverá ser designado.

5. Todo telegramma semaphorico deverá ter, no preambulo, a indicação de serviço «Semaphorico».

6. A taxa dos telegrammas a trocar com os navios no mar, por intermedio das semaphores, será fixada em um franco por telegramma. Essa taxa será acrescentada ao preço do percurso electrico calculado segundo as regras geraes. O total será cobrado do expedidor pelos telegrammas dirigidos aos navios no mar, e do destinatario pelos telegrammas procedentes dos navios. (Art. XXX, § 1.) Neste ultimo caso, o preambulo deverá conter a indicação «Taxa a cobrar..... francos..... centimos». No regimen extra-europeu, si essa taxa não puder ser cobrada, cada uma das administrações interessadas destinará da sua quota. A rectificação das contas se effectuará por boletim de reembolso.

LXIII

1. Os telegrammas procedentes de um navio no mar serão transmitidos ao seu destino em signaes do Código Commercial Universal quando o navio expeditor o pedir.

2. Quando este pedido não for feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo guarda do posto semaphorico e transmitidos ao seu destino.

3. Quando o navio, ao qual for destinado um telegramma semaphorico, não chegar no prazo de 15 dias, a semaphora dará aviso ao expeditor no vigesimo-mo dia de manhã. O expeditor terá a faculdade, pagando o preço ordinario de um telegramma terrestre de dez palavras, de pedir que a semaphora continue a apresentar o seu telegramma durante um novo periodo de 30 dias, e assim por diante; na falta deste pedido, o telegramma será posto de lado no trigésimo dia (não contando o dia de deposito).

J — Disposições gerais.

LXIV

Na applicação dos artigos precedentes, combinar-se-hão as facilidades dadas ao publico para os telegrammas urgentes, as respostas pagas, os telegrammas cotados, as declarações de recebimento, os telegrammas a fazer seguir, os telegrammas multiplos e os telegrammas a remetter além das linhas, attendendo-se às prescripções dos arts. XII e LXI.

II — Saques telegraphicos.

LXV

A emissão, a redacção do texto e o pagamento dos saques telegraphicos serão regulados por convenções especiaes internacionais.

A remessa dos saques telegraphicos ou quando menos a de um aviso informando o destinatario do saque da chegada deste ultimo, será effectuada nas mesmas condições que a dos telegrammas ordinarios.

LXVI

A transmissão dos saques telegraphicos, quando essa transmissão for admitida entre as estações em correspondencia, ficará sujeita às mesmas regras que as

outras categorias de telegrammas, sob reserva das prescripções que constituem o objecto do artigo XL, paragrapho primeiro.

12 — Serviço telephonico.

LXVII

1. As administrações dos Estados contractantes poderão, à medida das necessidades do serviço, constituir communicações telephonicas internacionais, quer estabelecendo las especies, quer adaptando a esse serviço las já existentes.

2. Salvo accordos especiaes entre as referidas administrações, estas las serão introduzidas em uma estação central de cada uma delias e poderão por esse meio ser ligadas, quer com os postos telephonicos estabelecidos para uso publico, quer com as habitações particulares, os escriptorios, as officinas, etc.

3. As administrações entender-se-hão sobre a escolha dosapparelhos e os detalhes do serviço; estabelecerão, de commun accordo, a taxa que deveser cobrada em cada uma das linhas telephonicas.

4. A unidade adoptada, tanto para a cobrança das taxas como para a duração das communicações, será a conversação durante tres minutos.

5. O emprego do telephone será regulado segundo a ordem dos pedidos. Não se poderá permittir, entre os mesmos correspondentes, uma conversação de duração superior à de duas unidades, ainda quando nenhum outro pedido se tiver apresentado antes ou durante essa tempo.

13 — Archivos.

LXVIII

1. Os originaes dos telegrammas e os documentos a elles relativos, retidos pelas administrações, serão conservados ao menos durante seis meses contados do mez que se seguir ao da apresentação do telegramma, com todas as precauções necessarias para assegurar o segredo.

2. Esse prazo será de 12 meses para os telegrammas do regimen extra-europeu.

LXIX

1. Os originaes ou as cópias dos telegrammas não poderão ser communicados ainda ao expedidor ou ao destinatario, depois de verificada a sua identidade, ou então ao procurador de um d'elles.

2. O expedidor e o destinatario de um telegramma ou os seus procuradores terão o direito de exigir cópias authenticadas desse telegramma ou da cópia entregue no destino, si esta cópia tiver sido conservada pela estação destinatária. Esse direito expirará com o prazo fixado para a conservação dos archivos.

3. Cobrar-se-ha por qualquer cópia, entregue conforme o presente artigo, um direito fixo de 50 centimos por telegramma que não exceda de cem palavras. Além das cem palavras esse direito será augmentado de 50 centimos por série ou fracção de série de cem palavras.

4. As administrações telegraphicas não serão obrigadas a dar communicação ou cópia das peças acima designadas ainda quando os expedidores, os destinatarios ou seus representantes fornecerem as indicações necessarias para acharem-se os telegrammas a que se referirem os seus pedidos.

14 — Reducções (détaxes) e reembolsos de taxas.

LXX

1. Serão reembolsadas aquelles que as tiverem pago, si isso for pedido :

a) a taxa integral de qualquer telegramma que, em razão do serviço telegraphico, não tiver chegado ao seu destino ;

b) a taxa integral de qualquer telegramma retido durante a transmissão em consequencia de interrupção de uma via, e cuja annullação o expedidor houver pedido por esse motivo ;

c) a taxa integral de qualquer telegramma que, por culpa do serviço telegraphico, tiver chegado mais tarde do que teria chegado pelo correio ou não tiver sido entregue ao destinatario ainda depois de um prazo de vinte e quatro horas, tratando-se de um telegramma do regimen europeu, ou de seis vezes vinte e quatro horas tratando-se de um telegramma do regimen extra-europeu.

Todavia, para os paizes sujeitos ao regimen europeu, mas que não façam parte da Europa, o prazo de que se trata será de duas vezes vinte e quatro horas ;

d) a taxa integral de qualquer telegramma cotado que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente preencher seu fim, salvo si os erros houverem sido rectificados por meio de aviso de serviço taxado (SR) (art. XVIII) ;

e) a taxa accessoria applicavel a um serviço especial que não tiver sido prestado ;

f) a taxa integral de qualquer aviso de serviço taxado (ST) (art. XVIII) cuja expedição houver sido motivada por erro de serviço ;

g) o importe integral de qualquer quantia previamente paga para uma resposta, quando o destinatario não tiver podido fazer uso do vale e este vale se achar em poder da administração que o tiver emitido ou for restituído a essa administração antes de haver expirado o prazo de tres meses contados da data da emissão ;

h) a taxa correspondente ao percurso electrico não effectuado quando, em consequencia de interrupção de uma via telegraphica, o telegramma tiver sido encaminhado ao seu destino por via postal ou por outro meio. Todavia, as despezas feitas com a substituição da via telegraphica primitiva por um meio qualquer de transporte serão deduzidas da quantia a restituir ;

i) a taxa de qualquer palavra emitida na transmissão de um telegramma do regimen extra-europeu, salvo si o erro houver sido reparado por meio de aviso de serviço taxado (SR) (art. XVIII) ;

j) as quantias pagas pelos avisos de serviço taxados (SR) (art. XVIII) e pelas respostas a elles referentes, si a repetição não fór conforme á primeira transmissão, mas sob a reserva de que, no caso em que algumas palavras tenham sido correctamente e as outras incorrectamente reproduzidas no telegramma primitivo, não será restituída a taxa daquellas que no pedido de repetição e na resposta se referirem exclusivamente ás transmitidas correctamente da primeira vez ;

k) a differença entre o valor de um vale de resposta relativo a um telegramma do regimen extra-europeu e a importancia da taxa applicavel ao telegramma-resposta franquado por meio desse vale (art. LI, § 2) ;

l) a taxa de qualquer telegramma retido por applicação das disposições do artigo 8 da Convenção de São Petersburgo.

2. No caso de reembolso parcial de um telegramma multiplo, o quociente obtido dividindo-se a taxa total cobrada

pelo numero das cópias determinará a taxa correspondente a cada cópia, e n'ello o telegramma contado tambem a este respeito como uma cópia.

3. Nos casos previstos pelas alíneas a, b, c, d, A e I do paragrapho primeiro do presente artigo, o reembolso será applicado sómente aos proprios telegrammas que não tiverem chegado ao seu destino ou tiverem sido annullados, retardados ou de-estorados, inclusive as taxas accessorias não utilizadas, mas não as correspondencias que houverem sido motivadas ou tornadas inúteis por falta de entrega, demora ou alteração.

4. Quando os erros imputaveis ao serviço telegraphico tiverem sido reparados pela expedição de avisos de serviço taxativos (§ R) ou (§ T), o reembolso terá lugar sómente quanto ás taxas desses avisos de serviço. Nenhum reembolso será devido com relação aos telegrammas a que se referirem esses avisos.

5. Nenhum reembolso será concedido quanto aos telegrammas rectificativos que, em vez de terem sido trocados de estação a estação em forma de avisos de serviço taxativos art. XVIII), e tenham sido directamente entre o expedidor e o destinatario.

6. As disposições do presente artigo não serão applicaveis aos telegrammas que empregarem as linhas de uma administração não adherente que não quiser sujeitar-se á obrigação do reembolso.

LXXI

1. Toda reclamação sobre reembolso de taxa deverá ser feita, sob pena de perda de direito, antes da expiração de um prazo de tres meses para os telegrammas do regimen europeu, e de seis meses para os telegrammas do regimen extra-europeu, desde a data da apresentação do telegramma.

2. Toda reclamação deverá ser apresentada á estação de procedencia e ser acompanhada de p-pça e improbatória, a saber: uma declaração escripta da estação de destino ou do destinatario, si o telegramma tiver sido retardado ou não houver chegado; a cópia remetida ao destinatario, si se tratar de alteração ou de omisso.

Contudo, a reclamação poderá ser apresentada pelo destinatario á estação de destino, que julgará si lhe deve dar a guisa-não ou mandal-a apresentar á estação de procedencia.

3. Na occasião da apresentação de um pedido de reembolso, poder-se-ha cobrir do reclamante uma taxa de reclamação

na importancia de 50 centimos para os telegrammas do regimen europeu e de 2 francos para os do regimen extra-europeu.

4. Quando uma reclamação tiver sido reconhecida como fundada pelas administrações interessadas, a taxa de reclamação, caso tenha sido cobrada, será restituída ao reclamante, com a taxa que a estação de procedencia tiver de reembolsar pelo telegramma.

5. O expedidor que não reslir no país em que tiver depositado o seu telegramma poderá mandar apresentar a sua reclamação á estação de procedencia por intermedio de outra estação. Neste caso, a estação que a tiver recebido será encarregada de effectuar o reembolso.

6. As reclamações communicadas de estação a estação serão transmittidas com um dossier completo, contendo (em original, extracto ou cópia) todos os documentos ou cartas que lhes disserem respeito. Esses documentos deverão ser analysados em francez quando não forem redigidos nesta lingua ou n'outra lingua entendi-a de todas as estações internacionais.

7. As reclamações não serão transmittidas de estação a estação sendo quando os factos a que ellas se referirem puderem dar lugar a reembolso.

Tambem, as estações poderão excepcionalmente poder inqueritos, no interesse do serviço, quando irregularidades graves ou repetidas tiverem sido commettidas.

LXXII

1. Tratando-se de telegramma não entregue no seu destino, o reembolso será feito pelas estações em cujas linhas se houverem commettido as irregularidades que tiverem impedido o telegramma de chegar ao destinatario.

2. Si o pedido de reembolso por motivo de não entrega for repellido, a entrega do telegramma deverá ser certifi-ad por um recibo ou por uma declaração da administração destinataria.

3. No caso de demora, o reembolso integral da taxa será effeituado á custa das estações culpadas da demora havida, e na proporção das demoras imputaveis a cada estação.

4. No caso de alteração de um telegramma em cotejo, a estação de procedencia determinará os erros que tiverem impedido o telegramma de preencher seu fim, e as quotas de contribuição das diversas administrações serão reguladas segundo o numero dos erros assim determinados, contando-se por um erro cada palavra omitida ou acrescentada.

5. A quota de contribuição pela alteração de uma palavra desnaturada successivamente nas linhas de muitas administrações será paga pela primeira dessas administrações.

6. As omissões ou erros serão imputáveis :

a) à estação, quando, em consequência de negligência, da fiscalização prevista no artigo XXXVIII, o telegramma extravie-se entre essas duas estações; quando, havendo omissão ou acréscimo de uma letra ou de um algarismo ou então de muitas letras ou algarismos, constituindo palavras taxadas, a estação receptora não verificar o numero das palavras; quando o cotejo for omittido ou dado incompletamente; quando, no appa-relho Hughes, tiver havido erro e não rectificado;

b) à estação que receber, quando ella não tomar nota da rectificação feita no cotejo por seu correspondente; quando, no caso de repetição ao-officio, não rectificar a primeira transmissão segundo esta repetição;

c) à estação que transmitir, em todos os outros casos.

7. Quando, em razão da ausencia e da insufficiente dos documentos, a estação responsável por uma omissão ou erro não poder ser designada, o reembolso ficará a cargo da administração que não apresentar a prova.

8. Quando uma reclamação for apresentada e posta em andamento nos prazos fixados pelo par-ographo primeiro do artigo LXXI, e a estação não for notificada nos prazos fixados pelo artigo LXXVIII para a conservação dos archivos, a estação que tiver recebido a reclamação reembolsará a taxa reclamada, e o reembolso ficará a cargo da administração que tiver retardado a instrução.

9. Quanto às correspondencias do regimen extra-europeo, o reembolso será feito pelas differentes administrações de Estado ou de companhias particulares, por cuja linha tiver sido transmittido o telegramma, repellido cada administração a sua parte da taxa.

LXXIII

1. A taxa de um telegramma retido em virtude dos arts. 7 e 8 da Convenção será reembolsada ao expedidor, si elle a pedir; e o reembolso ficará a cargo da Administração que tiver retido o telegramma.

2. Contudo, quando esta Administração tiver notificado, de conformidade com o art. 8º, a suspensão de contas

categorias de correspondencias, o reembolso das taxas dos telegrammas daquelle categoria deverá ser pago pela estação de procedencia, a contar da data em que a notificação lhe tiver chegado.

15 — Contabilidade.

Artigo 12 da Convenção.

As altas partes contractantes da lei entre si conta reciprocamente das taxas pagadas por cada uma dellas.

LXXIV

1. O franco servirá de unidade monetaria na organização das contas internacionais.

2. Cada Estado creditará ao Estado limitrophe a somma das taxas dos telegrammas que lhe tiver transmittido, calculadas desde a fronteira dos seus dois Estados até o seu destino.

3. As taxas terminaes poderão ser liquidadas directamente entre Estados extremos, depois de accordo entre esses Estados e os Estados intermediarios.

4. As taxas poderão ser reguladas de common accordo, segundo o numero dos telegrammas que tiverem passado a fronteira, havendo-se abstracção do numero das palavras e das despesas accessorias. Nest' caso, as quotas do Estado limitrophe e de cada um dos Estados seguintes, si não tiver lugar, serão determinadas por meios arbitraes contradictoriamente (art. LXXVI, § 3º).

5. No caso de applicação do artigo LXXXVII, a Administração contractante em relação directa com a estação não adherente será encarregada de liquidar as contas entre esta estação e as outras estações contractantes a que tiver servido de intermediaria para a transmissáo.

LXXV

1. As contas serão organizadas segundo as transmissões realmente effectuadas em cada dia.

2. No calculo previsto pelo par-apho precedente só se terão em consideração as taxas correspondentes ao numero das palavras transmittidas (contando-se cada palavra urgente como tres palavras) e as respostas pagas.

3. No regimen europeo, as outras taxas cobradas serão excluidas das contas e conservadas pela estação que as tiver arrecadado complementos de taxa pelas reuniões abusivas de palavras [art. XIX, § 6º]; restos do deposito [art. XXX,

LXXVI

§§ 2º e 3º); cotejo [art. LIII, § 4º]; declarações do recebimento [art. LIV, § 2º]; telegrammas a fazer seguir [art. LY, § 10]; direitos de cópia [art. LXII, § 3º]; despesas de expresso [art. LIX, § 3º]; despesas de correio [art. LXI, §§ 4º e 5º]; telegrammas semaphoricos [art. LXII, § 6º).

4. No regimen extra-europeu as taxas correspondentes aos direitos de cópia e de transporte além das linhas por um meio mais rápido do que o correio caberão a administração que tiver dado as cópias ou effectuado o transporte.

As taxas por declarações de recebimento pertencerão à estação destinatária.

Quanto aos telegrammas semaphoricos procedentes do mar, cada Estado crelltará ao Estado limitrophe a parte de taxa correspondente ao percurso entre a fronteira dos dois Estados e o destino. A taxa indicada no promittulo como devendo ser cobrada do destinatario [art. LXII, § 6º) será ao mesmo tempo deduzida da conta total de dia ou de mes respectivo.

5. As respostas e as declarações do recebimento serão tratadas na transmissão como telegrammas ordinarios.

6. Na correspondencia do regimen europeu, quando a transmissão se tiver effectuado da via que houver servido de base à organização da tariffa, a taxa de transito cobrada será distribuída, a contar do ponto em que a via normal tiver sido abandonada, entre as administrações que houverem concorrido para a transmissão, inclusive aquella que tiver provocado o desvio, e os cabos submarinos interessados. Essa distribuição se effectuara mediante rateio das taxas de transito normaes.

7. Quanto aos telegrammas entre países limitrophes que empregarem uma via affectada, a estação expedidora supprirá as taxas normaes de transito, salvo accordos especiaes. Em compensação, as taxas terminaes por esses mesmos telegrammas serão liquidadas entre as administrações dos dois países limitrophes, salvo si pertencerem à administração de procedencia em virtude de accordo especial.

8. Na correspondencia do regimen extra-europeu, quando um telegramma, qualquer que seja, tiver sido transmitido por uma via differente daquelle que houver servido de base à taxa, a differença de taxa será paga pela estação que tiver desviado o telegramma, quando-lhe salvo o recurso contra a estação à qual este desvio for imputavel.

1. A taxa que serve de base à distribuição entre Estados e, si tiver lugar, a determinação das médias mencionadas no paragraho 4 do artigo LXXIV, é a que resulta da applicação regular das tarifas estabelecidas entre os Estados interessados, sem que se levem em conta erros de taxaço que se tenham manifestado.

2. Talavia, o numero de palavras annuciado pela estação de procedencia servirá de base à applicação da taxa, salvo o caso em que, por causa de erro de transmissão, elle tiver sido rectificado de common accordo entre a estação de procedencia e a estação correspondente.

3. Para determinar as taxas médias, organizar-se-ha uma conta mensal comprehendendo, por telegramma tratado individualmente, todas as taxas accessorias de qualquer natureza que sejam [art. LXXV). A parte total, calculada para cada Estado durante o mez inteiro, será dividida pelo numero dos telegrammas; o quociente constituirá a taxa média applicavel a cada telegramma nas contas ultteriores, até fazer-se a revisão. Esta revisão, salvo circumstancias excepcionaes, não deverá ser feita antes de um anno.

LXXVII

1. O reciproco ajuste das contas effectuar-se-ha no fim de cada mez.

2. O descreto e a liquidação do saldo far-se-hão no fim de cada trimestre.

3. O saldo resultante da liquidação será pago ao Estado credor em francos de ouro effectivos, salvo si as duas administrações interessadas se tiverem entendido para o emprego de outra moeda.

4. As despesas com a remessa do saldo correrão por conta da estação credora.

LXXVIII

1. A troca das contas mensaes effectuar-se-ha antes do fim do trimestre seguinte ao mez a que se referirem.

2. A revisão dessas contas far-se-ha no prazo maximo de seis mezes contados da data de sua remessa. A estação que não tiver recebido, nesse interrallo, nenhuma observação rectificativa, considerará a conta como aceita de pleno direito. Esta disposição é tambem applicavel as descreções feitas por uma estação sobre as contas redigidas por outra.

3. As contas mensaes serão aceitas sem revisão, quando a differença das

semmas finaes, assentadas pelas duas administrações interessadas, não exceder de 1 % do debito da administração que o tiver estabelecido. No caso de uma revisão consagrada, devesa esta ser suspenza quando, em consequencia de troca de observações entre as estações interessadas, a diferença que tiver do lo lugar á revisão se achar encerrada nos limites de 1 %.

4. A conta trimestral d-verá ser verificada e liquidada no prazo de seis semanas que se seguir á troca das contas pertencentes ao ultimo mes do trimestre correspondente. Findo esse prazo de seis semanas, as semmas devidas por uma estação á outra vencerão juros á razão de 5 %, ao anno, desde o dia em que terminar o referido prazo. O desconto far-se-ha independentemente da revisão das contas mensaes.

5. Não se admitirá reclamação alguma nas contas relativas a telegrammas do regimen europeu que tiverem mais de seis mezes de data e a telegrammas do regimen extra europeu que tiverem mais de doze mezes de data.

16 — Reservas.

Artigo 17 da Convenção.

As altas partes contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separar-lhe, entre si, as condições particulares de qualquer natureza e de os pontos do serviço que não interessam á generalidade dos Estados.

LXXX

1. Os pontos do serviço, a que se refere a reserva prevista no artigo 17 da Convenção, serão principalmente :

- a organização das tarifas do Estado a Estado ;
- o ajuste das contas ;
- a applicação de apparatus ou de vocabularios especiais entre pontos e em casos determinados ;
- a applicação do systema dos sellos telegraphicos ;
- a transmissão dos vales postaes pelo telegrapho ;
- a percepção das taxas á chegada ;
- o serviço da entrega dos telegrammas aos seus destinatarios ;
- a facilidade de transmitir, por meio redutiva, correspondencias para uso da imprensa, em horas e sob condições determinadas, sem prejuizo para o serviço geral, ou de adaptar, para esse effeito, dosapparehos mediante substituição ;

a extensão do direito de franquia aos telegrammas de serviço concernentes á meteorologia e a quaisquer outros assumptos de interesse publico.

17 — Secretaria Internacional. Comunicações reciprocas.

Artigo 14 da Convenção.

Um regulo central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, terá a incumbencia de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional, e de fornecer as politicas de modificação das tarifas e do regulamento do serviço de fazer perseguição ao abuso e ao fraude, e em geral de fornecer a todas as estações e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despesas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

LXXXI

1. O regulo central previsto pelo art. 14 da Convenção tem o titulo de Secretaria Internacional das Administrações telegraphicas.

2. A administração superior da Confederação Suíça é designada para organizar a Secretaria Internacional nas condições determinadas pelos artigos LXXXI a LXXXIII que sebalto se seguem.

LXXXII

1. As despesas communes da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas não deverão exceder, por anno, o somma de 100.000 francos, não se comprehendendo nella as despesas especiaes occasionadas pela reunião de uma conferencia internacional. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as partes contractantes.

2. A administração designada, em virtude do art. 14 da Convenção, para a direcção da Secretaria Internacional, valerá sobre as despesas, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações interessadas.

3. Para o rólulo da despesa, os Estados contractantes ou adherentes serão divididos em seis classes, contribuindo

cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber :

	Unidades
1. ^a classe.....	25
2. ^a "	20
3. ^a "	15
4. ^a "	10
5. ^a "	5
6. ^a "	3

4. Estes coefficients serão multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual a despesa total deverá ser dividida. O quociente dará a importância da unidade da despesa.

5. As administrações dos Estados contractantes são, quanto à contribuição para as despesas, repartidas do modo seguinte, nas seis classes mencionadas no paragrapho precedente :

1.^a classe : Alemanha, Republica Argentina, Brazil, França, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Italia, Russia, Turquia ;

2.^a classe : Austria, Hespanha, Hungria ;

3.^a classe : Belgica, Indias Neerlandesas, Noruega, Paizes-Baixos, Romaniaa, Suecia ;

4.^a classe : Australia meridional, Cabo da Boa-Esperança, Colonias hespanholas (Cuba, Philippinas (Ilhas) e Porto-Rico), Dinamarca, Egypto, Japão, Nova-Gallia do Sul, Nova Zelândia, Queensland, Suíça, Victoria ;

5.^a classe : Bania-Herzegovina, Bulgaria, Cochinchina, Colonias portuguezas, Grecia, Portugal, Senegal, Servia, Sida, Tuniza ;

6.^a classe : Australia occidental, Luxemburgo, Montenegro, Natal, Nova-Caledonia, Perua, Tasmania.

LXXXII

1. As estações dos Estados contractantes transmitir-se-hão reciprocamente todos os documentos relativos a sua Administração interna e communicar-se-hão qualquer aperfeiçoamento que venham a introduzir.

2. Em regra geral, a Secretaria Internacional servirá de intermediaria para essas notificações.

3. As ditas estações enviarão pelo correio, por carta franqueada, à Secretaria Internacional, a notificação de todas as medidas relativas à composição e às alterações das tarifas internas e internacionais, à abertura das linhas novas e à suppressão de linhas existentes, contanto que estas linhas interes-

sem o serviço internacional, enfim às alterações, suppressões e modificações do serviço das estações. Os documentos impressos ou autographos a este respeito pelas administrações serão expedidos à Secretaria Internacional, ou na data de sua distribuição, ou, e mais tarde, no primeiro dia do mes que se seguir a essa data.

4. As ditas estações enviar-lhe-hão, além disso, pelo telegrapho, avisos de todas as interrupções ou retrabalhos dos das communicações que interessarem a correspondencia internacional.

5. Enviar-lhe-hão, no principio de cada anno, e o mais completamente que lhes for possível, tabelas estatisticas do movimento das correspondencias, do estado das linhas, do numero dosapparellhos e das estações, etc. Essas tabelas serão organizadas segundo as indicações da Secretaria Internacional, que distribuirá, para esse fim, formulas já preparadas.

6. Dirigirão igualmente a essa Secretaria duas exemplares das diversas publicações que forem.

7. A Secretaria Internacional receberá, além disso, communicações de todas as informações relativas às experiencias a que cada administração tiver podido proceder sobre as differentes partes do serviço.

LXXXIII

1. A Secretaria Internacional coordinará e publicará a tarifa. Communicará as administrações, em tempo opportuno, todos os esboços e ellas relativas, particularmente os esboçados no paragrapho 3.^o de artigo precedente. Si houver urgencia, essas communicações serão transmitidas por via telegraphica, especialmente nos casos previstos pelo paragrapho 4.^o do mesmo artigo. Nas notificações relativas às alterações de tarifas, dará a essas communicações a forma necessaria para que tais alterações possam ser immediatamente introduzidas no texto das tabelas das taxas annexas à Convenção.

2. A Secretaria Internacional organizará uma estatistica geral.

3. Redigirá, com o auxilio dos documentos que serão postos à sua disposição, um jornal telegraphico em lingua franceza.

4. Organizará, publicará e reverá periodicamente uma carta official das regras telegraphicas.

5. Deverá, além disso, conservar-se sempre à disposição das administrações dos Estados contractantes para lhes fornecer, sobre as questões que interessarem a telegraphia internacional, as in-

formações especiais de todo o genero de que puderem ter necessidade.

6. Os documentos impressos pela Secretaria Internacional serão distribuídos às administrações dos Estados contratantes na proporção do numero de unidades contributivas, conforme o artigo LXXXI. Os documentos supplementares que essas administrações pedirem serão pagos a parte segundo o seu custo. O mesmo terá lugar com os documentos pedidos pelas empresas particulares.

7. Os pedidos dessa natureza deverão ser formulados uma vez por todas, até nova ordem, e de maneira que a Secretaria Internacional tenha tempo de regular a tiragem que se tornar necessaria.

8. As administrações contractantes poderão propor, por inter-médio da Secretaria Internacional, modificações à tarifa e ao regulamento previstos pelos artigos 10 e 13 da Convenção. A Secretaria Internacional submeterá as propostas ao exame das administrações, e estas deverão communicar-lhe, dentro de prazo de cinco mezes, as suas observações, correções ou contra-propostas, sem caracter definitivo. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás administrações, as quaes serão nessa occasião convidadas a declarar-se definitivamente pró ou contra. As que não communicarem a sua resposta dentro do prazo de cinco mezes contados da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificarão-lhe as observações por-então-lhes serão consideradas como tendo-se abdicado.

Para serem acceitas, as propostas deverão obter:

1.º O assentimento unanime das administrações que se tiverem manifestado, si se tratar de modificações a fazer nas disposições do regulamento.

2.º O assentimento das administrações interessadas, si se tratar de modificações de tarifas.

3.º O assentimento da simples maioria das administrações, si se tratar de interpretação das disposições do regulamento.

9. A Secretaria Internacional fica encarregada de notificar, em tempo opportuno, as administrações todas as modificações ou resoluções adoptadas na conformidade do paragrapho precedente e a data em que começará a vigorar. Essa notificação não será executada antes depois do prazo de dois mezes, pelo menos, com relação ás modificações ou resoluções concernentes ao regulamento, e de quinze dias, pelo menos, quanto ás modificações de tarifas.

10. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos das Conferencias telegraphicas. Proverá-lhe-se sobre o expediente das cópias e impressões necessarias, da relação e distribuição das correções, actas e outras informações.

11. O director dessa Secretaria assistirá ás sessões da Conferencia e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

12. A Secretaria Internacional fará sobre sua gestão um relatório annual, que a rá communicado a todas as administrações dos Estados contractantes.

13. A sua gestão será igualmente submettida ao exam e approção nas Conferencias previstas pelo art. 15 da Convenção.

18 — Conferencias.

Art. 15 da Convenção.

A tarifa e o regulamento previstos pela Convenção de 1863 foram assentidos á presente Convenção. Tais e nesses termos e em tal ardo em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão substituídas a revisões, para as quaes se poderão fazer representações sobre os Estados que nelles tomarem parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o lugar e a época da sua tão seguinte.

Art. 16 da Convenção.

Essas conferencias serão compo-
sitas das delegações representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, e quando que, si se tratar de administrações diferentes de um só e mesmo governo, o qual devesse ter um voto por via diplomatica ou governo do país em se se deve reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e constando que cada uma d'ellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executadas antes da data de approvação por todos os governos dos Estados contractantes.

LXXXIV

A época fixada para a reunião das Conferencias previstas pelo paragrapho 2º do art. 15 da Convenção será antecipada si o pedido for feito, pelo menos, por dos dos Estados contractantes.

18—Adesão. Relações com os Estados não adherentes.

Art. 18 da Convenção.

Os Estados que não houverem tomado parte na presente Convenção serão admitidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Umas, de pleno direito, accresce a todas as clausulas e adições a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 19 da Convenção.

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as empresas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações, pelo regulamento previsto no art. 13 da presente Convenção.

LXXXV

1. No caso das adhesões previstas pelo art. 18 da Convenção, as administrações dos Estados contractantes poderão recusar o beneficio de suas tarifas convencionaes ás agencias que pedirem para adherir sem conformar suas tarifas com as dos Estados interessados.

2. As agencias que tiverem, fora da Europa, linhas pelas quaes houverem adherido á Convenção, declararão qual dos dois regimens, europeu ou extra-europeu, entendem applicar-lhes. Esta declaração resultará da inscripção nos quadros das taxas ou será notificada ulteriormente por intermedio da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas.

LXXXVI

1. As empresas telegraphicas particulares, que funcionarem nos limites de um ou de varios Estados contractantes com participação no serviço internacional, serão consideradas, quanto a esse serviço, como fazendo parte integrante da rede telegraphica desses Estados.

2. As outras empresas telegraphicas particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente Regulamento, mediante accor-

são a todas as suas clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver concedido ou autorizado a empresa. Esta notificação terá logar de conformidade com o segundo paragraho do art. 18 da Convenção.

3. Esta accção deverá ser imposta ás empresas que ligarem entre si dois ou varios Estados contractantes, desde que, pelo seu contracto de concessão, ellas se tenham comprometido a submeter-se, neste ponto, ás obrigações prescriptas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

4. As empresas telegraphicas particulares que pedirem a qualquer dos Estados contractantes authorisação para reunir os seus cabos á rede desse Estado, só a obterão mediante o compromisso formal de submeterem a taxa das suas tarifas á approvação do Estado que outorgar a concessão e de não applicarem modificação alguma, quer de tarifa, quer de disposições regulamentares, senão em consequencia de notificação da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas, a qual será executoria somente depois do prazo previsto no paragraho 2 do artigo LXXXIII. Esta disposição poderá ser derogada em favor das empresas que se acharem em concorrência com outras não sujeitas ás referidas formalidades.

5. A reserva de que trata o paragraho primeiro do artigo precedente será applicavel tambem ás empresas supra-mencionadas.

LXXXVII

1. Quando se abrirem as relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com empresas particulares que não tenham accedido ás disposições obrigatorias do presente Regulamento, essas disposições serão invariavelmente applicadas ás correspondencias na parte do seu percurso que se aproveitar do territorio dos Estados contractantes ou adherentes.

2. As administrações interessadas fixarão a taxa applicavel a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do art. XXV, será acrescentada á das agencias que não sejam co-participantes.

Assim resolvido em Budapest, aos 22 de julho de 1895, pelos delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 15 e 16 da Convenção de S. Petersburgo, para entrar em vigor no 1.º de julho de 1907.

(Seguem-se as assignaturas.)

**Tabelas das tarifas internacionaes estabelecidas em execuçaõ do artigo 15 da
Convenção e dos artigos XXII a XXV do Regulamento**

TABELLA A — Das taxas de regimem telegraphico (taxas em centimos) — Taxas por palavra de paiz a paiz, estabelecidas em conformidade do paragrafo 1º de art. III de Regulamento

PAIS	ALGEMES-DE-UNIDADES	ITALIA	RUSSIA-ORIENTAL	ESTADOS-UNIDOS	GERMANIA	FRANCIA	PAISES-BAS	PAISES-NE
Albania.	20.0	11.0	14.0	25.0	10.0	25.0	11.0	20.0
Austria-Hungria.	—	21.0	16.0	20.0	11.0	20.0	11.0	20.0
Belgia.	—	—	20.0	20.0	11.0	21.0	11.0	10.0
Bosnia-Herzegovina.	—	—	—	17.0	11.0	20.0	10.0	20.0
Bulgaria.	—	—	—	—	20.0	20.0	10.0	20.0
Danmark.	—	—	—	—	—	20.0	10.0	20.0
Egypte.	—	—	—	—	—	—	—	20.0
Canada.	—	—	—	—	—	—	—	10.0
France.	—	—	—	—	—	—	—	—
Anglia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Senegal.	—	—	—	—	—	—	—	—
Gri-Bretanha e Ilhas da Mancha.	—	—	—	—	—	—	—	—
Gibraltar.	—	—	—	—	—	—	—	—
Grecia e Ilhas de Paros e de Kio.	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhas da Grecia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Italia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Luxemburgo.	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta.	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro.	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega.	—	—	—	—	—	—	—	—
Países Baixos.	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal.	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania.	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Serbia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia.	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitania.	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia.	—	—	—	—	—	—	—	—

PAIS	ARMADA	REVENHOS	CONSUMO DE CARBÃO NA INDÚSTRIA	INDUSTRIAS	MOEDA E VALOR DO PRODUTO DO AGRICULT.	VALOR DO COMÉRCIO	POPULAÇÃO	ESCRITAÇÃO
Albania	71.0	171.0	33.0	21.0	30.0	30.0	30.0	10.0
Austria-Hungria	30.0	171.0	30.0	51.0	44.0	40.0	30.0	21.0
Bélgica	40.0	171.0	30.0	20.0	27.0	40.0	34.0	10.0
Bosnia-Herzegovina	30.0	171.0	40.0	41.0	30.0	40.0	34.0	20.0
Bulgaria	40.0	181.0	40.0	40.0	30.0	40.0	30.0	30.0
Danmark	34.0	171.0	30.0	20.0	30.0	40.0	30.0	20.0
Egypte	30.0	130.0	30.0	10.0	41.0	40.0	30.0	20.0
Canada	30.0	90.0	30.0	21.0	101.0	40.0	30.0	34.0
France	—	130.0	30.0	21.0	40.0	30.0	30.0	10.0
Grécia	—	130.0	30.0	34.0	40.0	40.0	30.0	34.0
Hongrie	—	—	171.0	100.0	104.0	300.0	171.0	130.0
Gré-Bretanha e Ilhas da Mancha	—	—	—	30.0	40.0	31.0	30.0	30.0
Chad	—	—	—	—	40.0	40.0	30.0	20.0
Grécia e Ilhas do Peloponésio e da Eubéia	—	—	—	—	—	30.0	30.0	20.0
Ilhas da Grécia	—	—	—	—	—	—	40.0	40.0
Itália	—	—	—	—	—	—	—	21.0
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—	—
Países Baixos	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania	—	—	—	—	—	—	—	—
Rússia	—	—	—	—	—	—	—	—
Sérvia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suiza	—	—	—	—	—	—	—	—
Túndis	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Trípolicia	—	—	—	—	—	—	—	—
Togo	—	—	—	—	—	—	—	—

Paes	Algarve	Algarve	Algarve	Algarve	Algarve	Algarve	Algarve
Almanha	41.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5	49.5
Austria-Hungria	49.5	51.5	52.5	53.5	54.5	55.5	56.5
Belgica	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5
Bomra-Herzegovina	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5	49.5
Bulgaria	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5	49.5
Danmark	48.5	49.5	50.5	51.5	52.5	53.5	54.5
Espanha	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5	49.5
Canarias	48.5	49.5	50.5	51.5	52.5	53.5	54.5
Francia	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5
Argelia	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5
Marrocos	48.5	49.5	50.5	51.5	52.5	53.5	54.5
Colômbia e Ilhas da Mancha	48.5	49.5	50.5	51.5	52.5	53.5	54.5
Chad	41.5	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5
Grecia e Ilhas do Ponto e do Egeu	41.5	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5
Ilhas da Grecia	47.5	48.5	49.5	50.5	51.5	52.5	53.5
Italia	42.5	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5
Luxemburgo	43.5	44.5	45.5	46.5	47.5	48.5	49.5
Malta	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—
Palme Baixas	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—
Romania	—	—	—	—	—	—	—
Rusia	—	—	—	—	—	—	—
Servia	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—
Suiza	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—
Trinidade	—	—	—	—	—	—	—
Togo	—	—	—	—	—	—	—

Paiz	Albania	Bulgaria	Grécia	Romania	Sérvia	Yugoslavia	Turquia
Albania	20.0	21.0	22.0	23.0	24.0	25.0	26.0
Austria-Hungria	27.0	28.0	29.0	30.0	31.0	32.0	33.0
Belgia	34.0	35.0	36.0	37.0	38.0	39.0	40.0
Bosnia-Herzegovina	41.0	42.0	43.0	44.0	45.0	46.0	47.0
Bulgaria	48.0	49.0	50.0	51.0	52.0	53.0	54.0
Dinamarca	55.0	56.0	57.0	58.0	59.0	60.0	61.0
Espanha	62.0	63.0	64.0	65.0	66.0	67.0	68.0
Canarias	69.0	70.0	71.0	72.0	73.0	74.0	75.0
Franga	76.0	77.0	78.0	79.0	80.0	81.0	82.0
Argelia	83.0	84.0	85.0	86.0	87.0	88.0	89.0
Brazil	90.0	91.0	92.0	93.0	94.0	95.0	96.0
Chile	97.0	98.0	99.0	100.0	101.0	102.0	103.0
Colômbia	104.0	105.0	106.0	107.0	108.0	109.0	110.0
Costa Rica	111.0	112.0	113.0	114.0	115.0	116.0	117.0
Cuba	118.0	119.0	120.0	121.0	122.0	123.0	124.0
Dominica	125.0	126.0	127.0	128.0	129.0	130.0	131.0
Ecuador	132.0	133.0	134.0	135.0	136.0	137.0	138.0
El Salvador	139.0	140.0	141.0	142.0	143.0	144.0	145.0
Guatemala	146.0	147.0	148.0	149.0	150.0	151.0	152.0
Haiti	153.0	154.0	155.0	156.0	157.0	158.0	159.0
Honduras	160.0	161.0	162.0	163.0	164.0	165.0	166.0
La Guayra	167.0	168.0	169.0	170.0	171.0	172.0	173.0
Paraguay	174.0	175.0	176.0	177.0	178.0	179.0	180.0
Panamá	181.0	182.0	183.0	184.0	185.0	186.0	187.0
Paraguay	188.0	189.0	190.0	191.0	192.0	193.0	194.0
Peru	195.0	196.0	197.0	198.0	199.0	200.0	201.0
Puerto Rico	202.0	203.0	204.0	205.0	206.0	207.0	208.0
Romania	209.0	210.0	211.0	212.0	213.0	214.0	215.0
Rusia	216.0	217.0	218.0	219.0	220.0	221.0	222.0
Sérvia	223.0	224.0	225.0	226.0	227.0	228.0	229.0
Suecia	230.0	231.0	232.0	233.0	234.0	235.0	236.0
Suecia	237.0	238.0	239.0	240.0	241.0	242.0	243.0
Suecia	244.0	245.0	246.0	247.0	248.0	249.0	250.0
Suecia	251.0	252.0	253.0	254.0	255.0	256.0	257.0
Suecia	258.0	259.0	260.0	261.0	262.0	263.0	264.0
Suecia	265.0	266.0	267.0	268.0	269.0	270.0	271.0
Suecia	272.0	273.0	274.0	275.0	276.0	277.0	278.0
Suecia	279.0	280.0	281.0	282.0	283.0	284.0	285.0
Suecia	286.0	287.0	288.0	289.0	290.0	291.0	292.0
Suecia	293.0	294.0	295.0	296.0	297.0	298.0	299.0
Suecia	300.0	301.0	302.0	303.0	304.0	305.0	306.0
Suecia	307.0	308.0	309.0	310.0	311.0	312.0	313.0
Suecia	314.0	315.0	316.0	317.0	318.0	319.0	320.0
Suecia	321.0	322.0	323.0	324.0	325.0	326.0	327.0
Suecia	328.0	329.0	330.0	331.0	332.0	333.0	334.0
Suecia	335.0	336.0	337.0	338.0	339.0	340.0	341.0
Suecia	342.0	343.0	344.0	345.0	346.0	347.0	348.0
Suecia	349.0	350.0	351.0	352.0	353.0	354.0	355.0
Suecia	356.0	357.0	358.0	359.0	360.0	361.0	362.0
Suecia	363.0	364.0	365.0	366.0	367.0	368.0	369.0
Suecia	370.0	371.0	372.0	373.0	374.0	375.0	376.0
Suecia	377.0	378.0	379.0	380.0	381.0	382.0	383.0
Suecia	384.0	385.0	386.0	387.0	388.0	389.0	390.0
Suecia	391.0	392.0	393.0	394.0	395.0	396.0	397.0
Suecia	398.0	399.0	400.0	401.0	402.0	403.0	404.0
Suecia	405.0	406.0	407.0	408.0	409.0	410.0	411.0
Suecia	412.0	413.0	414.0	415.0	416.0	417.0	418.0
Suecia	419.0	420.0	421.0	422.0	423.0	424.0	425.0
Suecia	426.0	427.0	428.0	429.0	430.0	431.0	432.0
Suecia	433.0	434.0	435.0	436.0	437.0	438.0	439.0
Suecia	440.0	441.0	442.0	443.0	444.0	445.0	446.0
Suecia	447.0	448.0	449.0	450.0	451.0	452.0	453.0
Suecia	454.0	455.0	456.0	457.0	458.0	459.0	460.0
Suecia	461.0	462.0	463.0	464.0	465.0	466.0	467.0
Suecia	468.0	469.0	470.0	471.0	472.0	473.0	474.0
Suecia	475.0	476.0	477.0	478.0	479.0	480.0	481.0
Suecia	482.0	483.0	484.0	485.0	486.0	487.0	488.0
Suecia	489.0	490.0	491.0	492.0	493.0	494.0	495.0
Suecia	496.0	497.0	498.0	499.0	500.0	501.0	502.0
Suecia	503.0	504.0	505.0	506.0	507.0	508.0	509.0
Suecia	510.0	511.0	512.0	513.0	514.0	515.0	516.0
Suecia	517.0	518.0	519.0	520.0	521.0	522.0	523.0
Suecia	524.0	525.0	526.0	527.0	528.0	529.0	530.0
Suecia	531.0	532.0	533.0	534.0	535.0	536.0	537.0
Suecia	538.0	539.0	540.0	541.0	542.0	543.0	544.0
Suecia	545.0	546.0	547.0	548.0	549.0	550.0	551.0
Suecia	552.0	553.0	554.0	555.0	556.0	557.0	558.0
Suecia	559.0	560.0	561.0	562.0	563.0	564.0	565.0
Suecia	566.0	567.0	568.0	569.0	570.0	571.0	572.0
Suecia	573.0	574.0	575.0	576.0	577.0	578.0	579.0
Suecia	580.0	581.0	582.0	583.0	584.0	585.0	586.0
Suecia	587.0	588.0	589.0	590.0	591.0	592.0	593.0
Suecia	594.0	595.0	596.0	597.0	598.0	599.0	600.0

Observações— Esta tabela não atinge os acordos particulares concluidos ou que se concluírem entre os Estados.

¹⁾ Taxa reduzida a 10 centimos para as correspondências entre a Austria-Hungria e a Turquia da Europa.

²⁾ Taxa reduzida a 10 centimos para as correspondências entre a Romania e a Turquia da Europa.

TABELLA B — Regimen extra-europeu.

Para applicação para serviços e expiação das tarifas extra-europeas, em excepto de § 7^o de art. III de Regulamento.

TARIFAS TERMINAIS E DE TRANSITO POR PALAVRA

ORIGEM DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TARIFAS TERMINAIS EM FRANCO	TARIFA DE TRANSITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Allemanha . . .	1. ^a Pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Trieste, entre a Grã-Bretanha, a Belgica e o Luxemburgo, por uma parte, e Aden, a ilha de Perim, a Arábia, a Africa oriental, a Africa meridional (via de Aden-Zanzibar) e o Egypto, por outra parte. . .		0.15	
	2. ^a Por todas as outras correspondencias.	0.20 "	0.20 "	" As mesmas taxas são applicaveis ás correspondencias com o territorio allemão da Africa oriental, assim como com Camerão e o territorio allemão de Fogo na Africa occidental. As taxas de transito dos cabos Zanzibar - Bagamoyo - Dar - Es-Salaam e Bony-Kamerun estão incluidas.
	3. ^a Taxas de transito de cabo directo allemão-correspondencia			
	Por todas as correspondencias.		0.15	
Argentina (Republica) . . .		1)	1)	1) Estas taxas são applicaveis ás correspondencias trocadas.
Australia meridional . . .	Taxas de transito:			
	Pelas telegrammas ordinarios.		0.35	
	Pelas telegrammas de imprensa		0.25	
Australia occidental . . .	Pelas telegrammas ordinarios.	0.70	0.35	
	Pelas telegrammas de imprensa	0.40	0.20	
Austria-Hungria	Taxas terminais:			
	Por todas as correspondencias.	0.20		

DESCRIÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Austria-Hungria	Taxas de trânsito: 1.ª Entre o posto de aterramento do cabo de Trieste-Carls e todas as fronteiras austríacas, pelas correspondências trocadas entre Aden, a Ilha de Perim, a Arábia, a África oriental, e África meridional (via de Aden-Zanzibar) e o Egypto, por uma parte, e por outra: a) A Argélia e a Tunísia, a Alemanha, a Bélgica, a Bulgária, a Dinamarca, a Espanha, a França, Gibraltar, a Grã-Bretanha, o Luxemburgo, a Noruega, os Países Baixos, Portugal, a Suécia e a Suíça b) A Bósnia-Herzegovina, Montenegro e Sérvia c) A Romênia. 2.ª Por todas as outras correspondências.		 0.075 0.10 0.175 0.20	Esta taxa é reduzida a fr. 0.075 pelas correspondências trocadas pelo cabo de Trieste entre a Grã-Bretanha, por uma parte, e as Índias e países além, por outra parte, redução que não modifica a taxa uniforme por palavra para as Índias.
Bélgica.	Por todas as correspondências.	0.10	0.10	Reduzida a fr. 0.075 pelas telegrammas trocadas entre os Países Baixos e os cabos transatlânticos do Norte que aterram na Irlanda.
Bósnia-Herzegovina	Por todas as correspondências.	0.10	0.10	
Brasil.	Taxas terminais: 1.ª Por todas as correspondências da zona Norte (entre as fronteiras do Amazonas ao Pará e do Rio de Janeiro incluídas).			

DESTAÇÃO DOS ESTADOS	DESTAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	COMENTÁRIOS
Brazil . . .	1.ª Por todas as correspondências da zona Sul (entre as fronteiras dos Estados de Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro inclusive)	1.—		
	3.ª Por todas as correspondências que percorrem no todo ou em parte as duas zonas	1.50		
	Taxas de transito:			
	Pelas correspondências trocadas entre Recife (Pernambuco) e:			
	1.ª O Uruguay		1.25	
	2.ª A Republica Argentina		1.75	
	Por todas as outras correspondências		1.—	
Bulgaria . . .	Por todas as correspondências.	0.10	1.10	
Cabo da Boa Esperança . . .	Por todas as correspondências.	0.20	0.20	A taxa terminal é common com Natal pelas correspondências trocadas pelo cabo de Durban.
Colónias holandesas . . .	Cabo:			
	Por todas as correspondências.	0.20	0.20	
	Porto Rico:			
	Por todas as correspondências.	0.20	0.20	
	Philippines (Ilhas):			
	Por todas as correspondências.	0.25		
Colónias portuguesas . . .	África Oriental:			
	I. Moçambique.			
	1.ª Pelos telegrammas que se utilisam do cabo franco de Moçambique a Majunga . . .	0.10	0.15	Essas taxas são reduzidas de 50 % pelos telegrammas de Estado francos e pelos telegrammas de imprensa.

DESCRIÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TELEGRÁFICAS EM FRANCO	TAXAS TELEGRÁFICAS EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Colónias portuguezas . . .	1.ª Por todas as outras correspondências	0.05	"	A taxa applicavel nos telegrammas trocados entre os cabos submarinos da Companhia Eastern & South African Telegraph e a fronteira do Transvaal não está ainda estabelecida.
	II. Lourenço Marques.			
	a) Lourenço Marques	0.05	"	
	b) Outras estações	0.15		
	<i>África Occidental:</i>			
	I. Província de Cabo Verde.			
	a) Ilha de S. Vicente	0.075	0.125	Estas taxas são correspondentes às da Companhia Brasileira Submarina.
	b) Ilha de S. Thome	0.075	0.10	Esta taxa não se applica aos telegrammas trocados entre Portugal e a ilha de S. Thome.
	II. Districto militar autónomo da Guiné e provincia de São Thomé e Príncipe. . . .	0.10	0.40	Esta taxa não é cobrada pelos telegrammas trocados com as estações portuguezas da costa occidental. Pelos outros telegrammas só é applicada uma vez ainda quando elles passarem por mais de uma estação dessa costa.
	III. Província de Angola.			
	a) Louanda	0.10		
	b) Outras estações, excepto Benguela e Mossamedes	0.20		
	c) Benguela e Mossamedes. .	1)	1)	1) Estas taxas não estão ainda estabelecidas.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM REIS	OBSERVAÇÕES
Colômbia portu- guesa . . .	Asia:			
	I. Estado da Índia, inclusive Daman e Diu (Goa)	—	—	Estas taxas são co- bradas exclusivamente pela Administração das In- dias britânicas.
	II. Ilha de Moçim	—	—	
Dinamarca . .	1.ª Pelas correspondências que só se utilizam das linhas de Estado.	0.10	0.10	
	2.ª Pelas correspondências transmitidas pelos cabos da Grande Companhia dos tele- graphos do Norte, excepto os cabos com a Inglaterra (V. adiante Gran-Bretanha), po- rém incluídas as linhas de Estado.	0.25	0.25	
Egypte . . .	Taxas de trânsito:			
	Por todas as correspondências trocadas com:			
	1.ª A primeira região (Baixo- Egypte, ao Norte do Cairo, inclusive).	0.25	—	
	2.ª A segunda região (do Cairo a Wadi-Halfa, inclusive) . .	0.50	—	
	3.ª A terceira região (ao Sul de Wadi-Halfa).	0.75	—	
	Taxas de trânsito:			
	1.ª Dentro dos limites da pri- meira região.	—	0.25	
	2.ª Entre Soudim e as outras fronteiras.	—	0.75	
Espanha . . .	Por todas as correspondências.	0.20	0.20	A taxa de trânsito é reduzida, pela via de Bilbao ou de Vigo, a fr. 0.145 pelas correspon- dências da Grã- Bretanha ou que transitam pela Grã Bretanha, com o cabo brasileiro. A taxa de trânsito Espanha das correspondências entre a America do

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Espanha.	Taxa de transito de cabo entre Cadix e as Canárias: Por todas as correspondências.	—	0.00	Nota, por uma parte, as estações servidas pelo cabo entre S. Paulo de Loanda e o Cabo da Boa Esperança, por outra parte, é reduzida a 5 centimos pelas telegramas que, sem utilizar-se das linhas terrestres hispânicas, são tecidas em Cadix entre as estações da Companhia Eastern Telegraph e Spanish National Submarine Telegraph. Esta taxa de transito é reduzida a 20 centimos pelas correspondências de e ou para a America do Sul.
França (incluindo a Argélia)	Por todas as correspondências. Entre o ponto de aterramento, em Brest, dos dois cabos transatlânticos directos (Anglo e P. Q.), e no Havre, do cabo da Companhia Com-	0.20	0.20	Os telegrammas procedentes da Argélia ou da Tunísia ou destinados a aquellas pontas, quando não encaminhados pelos cabos franco-argelinos ou franco-tunizinos, tem de pagar a taxa de transito (0.20) desses cabos; mas não dão lugar à cobrança de qualquer taxa de transito pelo percurso terrestre, nem na França nem na Argélia, visto que a taxa desse percurso confunde-se com a do percurso submarino.

DENOMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	REGRAS DA CORRESPONDÊNCIA	TAXA TERMINAL EM FRANCO	TAXA DE TRANSITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
França (Indochina)	mercado Calé, por uma parte, e todas as fronteiras france- sas, por outra parte, pelas correspondências transmitti- das de qualquer categoria.	0.15	0.25	
	Transito das cabos franco-ar- gelines:			
	Por todas as correspondências.	—	0.25	
	Taxas terminais:			
	1.ª Pelas correspondências tro- cadas com as Indias britâ- nicas e países além por via de Moulineux	0.50	—	
	2.ª Pelas correspondências tro- cadas com o reino de Sio . .	0.25	—	
	3.ª Pelas correspondências tro- cadas por via dos cabos . .	0.15	—	
	4.ª Pelas correspondências tro- cadas com a China e países além, pela fronteira do Ton- kin	0.15	—	
	Taxas de transito:			
	1.ª Pelas correspondências tro- cadas com as Indias britâ- nicas e países além, por via de Moulineux, prolongada pelas diversas cabos desde o Cabo Saint-Jacques (salvo o caso adjacente previsto no pa- ragrapho 3º).	—	0.50	
	2.ª Pelas correspondências tro- cadas com o reino de Sio por via dos cabos	—	0.25	
	3.ª Pelas correspondências tro- cadas por via da fronteira da China e do Tonkin . .	—	0.20	
	4.ª Pelas correspondências tro- cadas com o Anam e o Ton- kin por via terrestre: Entre a fronteira do Sio e a fron- teira do Anam.	—	0.20	

DESCRIÇÃO DOS ESTADOS	DESCRIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA	TAXAS TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	Observações
	B.º Por todas as outras correspondências	—	0.15	Sob reserva expressa de todas as direções não há pretensão alguma de trânsito na Cochinchina pelas correspondências que transitam pela linha de Singapura ao Cabo Siles-Jacqués e pela linha directa daquella ao Hong-Kong.
França (Annam e Tonkin).	Taxes terrestres:			
	Por todas as correspondências trocadas com o Annam:			
	Pelo cable que aterra em Hoi.	0.15	—	
	Pela fronteira da China. . . .	0.30	—	
	Por todas as correspondências trocadas com o Tonkin:			
	Pela fronteira da China. . . .	0.15	—	
	Pelo cable que aterra em Haiphong	0.15	—	
	Pelas correspondências trocadas por via terrestre da Cochinchina:			
	Com o Annam	0.30	—	
	Com o Tonkin.	1.45	—	
	Taxes de transit:			
	Por todas as correspondências trocadas por via terrestre:			
	Entre a fronteira chinesa e a fronteira da Cochinchina . .	—	0.30	
	Entre a fronteira chinesa e o cable que aterra em Haiphong	—	0.20	
	Entre a fronteira chinesa e o cable que aterra em Hoi.	—	0.30	Na ausência de laboratório das linhas terrestres, os telegrammas são transmitidos pelo cable francês com abstracção de taxa.

DESCRIÇÃO DOS CABOS	DESCRIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
França (Senegal)	Por todas as correspondências travadas;			
	Por via dos cabos entre:			
	a Cabo Saint-Jacques e Haïphong	—	0.75	Se caso de interrupção dos cabos franceses, as telegrammas são transmitidos pela cabos da Companhia Eastern Extension do Cabo Saint-Jacques a Hong-Kong e de Hong-Kong a Haïphong, sem alteração de taxa, e reciprocamente.
	a Cabo Saint-Jacques e Haïphong	—	1.25	
França (Senegal)	Haï e Haïphong	—	0.50	
	Taxa de cabo entre as Capricorn e o Senegal	—	0.75	Esta taxa é reduzida a fr. 0.25, inclusive a taxa terminal ou de transito do Senegal, pela correspondência com a América do Sul pela via Tenerife-Bathurst-São Vicente. Pelas e correspondências com a América do Sul pela via Noroeste, ella é reduzida a 0.25, mas é sempre acrescentar-se 0.50 pelo transito do Senegal.
	Taxa do Senegal	0.25	0.10	
Grã-Bretanha e Irlanda	Por todas as correspondências.	0.25	0.15	Esta taxa é reduzida a 0.10 pelas telegrammas travadas entre a Bélgica e os cabos transatlânticos de Norte que aterram na Irlanda, e a 0.15 pelas telegrammas travadas entre os Países-Baixos e os mesmos cabos.
	Taxa de transito dos cabos:			
	A. pelo-franço	—	0.25	

Designação dos Estados	Designação das Correspondencias	TAXA TRANSMISSÃO em francos	TAXA DO FRANQUEO em francos	Observações
	Anglo-belgas	—	0.40	Esta taxa é reduzida a 0.30 pelos telegrammas trocados entre a Belgica e os cabos transatlânticos do Norte que aterram na Irlanda, e a 0.20 pelos telegrammas trocados entre os Países-Baixos e os mesmos cabos.
	Anglo-neerlandesa	—	0.15	Esta taxa é reduzida a 0.10 pelos telegrammas trocados entre os Países-Baixos e os cabos transatlânticos do Norte que aterram na Irlanda.
	Anglo-allema	—	0.15	
	Taxas de Gibraltar :			
	Por todas as correspondencias que se utilizam das linhas hespanholas	0.50	0.50	
	Taxas da Grande Companhia des telegraphes do Norte :			
	Entre a Inglaterra e a Dinamarca	—	0.25	
	Entre a Inglaterra e a Noruega	—	0.30	
	Entre a Inglaterra e a Suecia	—	0.35	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS POR FRASE	TAXAS DE TRANSMISSÃO POR FRASES POR CORRESPONDÊNCIA POR PAISES ALÉM DAS ZONAS DE TRANSMISSÃO	OBSERVAÇÕES
Col - Birmânia (Índias britânicas)	<i>A. Taxas das cabos de Colô por via:</i>			
	1.ª De Fao a Boshire . . .	0.45	0.30	Por todas as outras cabos e pendências esta taxa de transmissão é elevada a 0.45.
	2.ª De Fao às outras estações de Colô por via de Boshire	1.905	1.20	
	3.ª Entre Boshire e as outras estações de Colô por via de Boshire	1.455	1.60	
	<i>B. Taxas das Índias britânicas propriamente ditas:</i>			
	Taxas terminais:			
	1.ª Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madras, para todas as estações das Índias britânicas.	0.575	—	Taxa common com Ceylão.
	2.ª Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sile via Moumein, para todas as estações das Índias britânicas	0.585	—	
	3.ª Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madras, para todas as estações da Birmânia.	0.585	—	
	4.ª Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sile via Moumein, para todas as estações da Birmânia.	0.575	—	
	5.ª Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madras, para Ceylão.	0.690	—	
	6.ª Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sile via Moumein, para Ceylão	0.940	—	
	Taxas de trânsito:			
	a) Entre as fronteiras de Bombaim, Madras ou Kurrachee.	—	0.35	
	b) Entre as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madras, por uma parte, e as fronteiras da China (via Bhamo) ou de Sile (via Moumein), por outra parte.	—	0.75	
	c) Entre as fronteiras da China via Bhamo e as fronteiras de Sile via Moumein.	—	0.35	

EMISSÃO DOS ESTADOS	EMISSÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Grecia	Por todas as correspondências.	0.10	0.10	
Italia	1.º Entre Vellona, por uma parte, e os pontos de aterram- ento de Otranto—Corfu e de Otranto—Santo, por outra parte, e entre os pontos de aterramento desses dois cabos	—	0.075	
	2.º Para todas as outras cor- respondências	0.20	0.20	
	<i>Taxas terminais desde a es- tação de Paris para as es- tações italianas da Africa:</i>			
	Alex.	0.10	—	
	Messina	0.20	—	
Japão	1.º Para as correspondências da Europa ou em transitio pela Europa	0.70	—	Esta taxa é exten- siva à estação de Yokohama na Coreia.
	2.º Para as correspondências da Asia, salvo a Russia e a Turquia da Asia	1.	—	
	Taxa de cabo do Japão (ilha de Tsushima) à Coreia . . .	—	2.	
Luxemburgo .	Para todas as correspondências	0.10	0.10	
Montenegro .	Para todas as correspondências	0.10	0.10	
Natal	Para todas as correspondências	0.20	0.20	A taxa de transito é commum com o Cabo da Boa Es- perança pelas cor- respondências tro- cadas com esta ultima colonia. Nenhuma taxa ter- minal é cobrada pelas correspon- dências trocadas com Durban por via dos cabos da companhia Eastern and South Africa.
Noruega . . .	Para todas as correspondências	0.15	0.15	
Nova Caledonia.	Por todas as correspondências.	0.10	—	
Nova Gales do Sul		1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram applica- das.
Nova Zelândia .		1)	1)	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INSTALAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	CONDIÇÕES
Polina-Batona . . .	Por todas as correspondências	0.20	0.10	
Polina-Batona (Indias occi- dentaes) . . .	A. Vias de Batona ou Sam- jungui:			
	1.ª Pelas correspondências tro- cadas com a ilha de Java . .	0.20	0.10	
	2.ª Para as outras ilhas do archipelago indo-malayaes (isto é, as ilhas de Molucas, de Sumatra, de Bali e de Celebes)	0.20		
	B. Via de Molau (Sumatra)			
	Por todas as correspondências	0.20	0.20	
Polina	Taxas terminaes:			
	Desde qualquer das fronteiras por todas as correspondências	0.00		
	Salvo os casos seguintes:			
	1.ª Desde as fronteiras da Rusia pelas correspondências troçadas com Buthire. . .	0.04		
	2.ª Desde o ponto de desem- barque, em Buthire, deschoas do Golfo persico, pelas cor- respondências troçadas com as Indias e os países além das Indias	0.21		
	Taxas de transito:			
	1.ª Entre as fronteiras da Rusia e da Turquia . . .	—	1.	Esta taxa applica-se igualmente ás cor- respondências tro- çadas pelas vias Fao-Buthire-Djul- fa ou Fao-Buthire- Amerslad, mas nesto caso deve-se acrescentar a taxa de transito de cada Fao-Buthire, isto é, 45 centimos.
	2.ª Entre as outras fronteiras pelas correspondências:			
	a. Das Indias britannicas, a Burmia e Ceylon. . . .	—	0.04	
	b. Dos países além das Indias britannicas	—	0.05	

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANZITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Portugal . . .	1.ª Por todas as correspondências trocadas com Portugal pelo cabo brasileiro, que não procedam das possessões portuguezas ou a ellas se não destinam	0,15	—	A taxa de transito é reduzida pela via de Sâo Paulo ou de Vigo a 0,05, pelas correspondências da Grã-Bretanha ou que transitam pela Grã-Bretanha com o cabo brasileiro.
	2.ª Por todas as correspondências que passam de um cabo da Companhia Eastern para o cabo brasileiro, ou reciprocamente	—	0,075	
	3.ª Por todas as outras correspondências que se utilisam da via do cabo brasileiro, salvo as que procedem da Madeira, São Vicente e São Thiago ou se destinam a estes pontos	—	0,1125	
	4.ª Por todas as outras correspondências	0,10	0,15	
	Taxa especial para a ilha da Madeira	0,075	—	Esta taxa é accrescentada de da companhia Brasileira Submarina.
Queensland . . .	Por todas as correspondências	0,30	0,30	
Rumania . . .	Por todas as correspondências	0,10	0,10	
Russia . . .	Taxas terminaes :			
	1.ª Pelas correspondências trocadas desde as fronteiras da Russia da Europa e do Caucaso :			
	a. com as Indias britannicas e pontos alheios :			
	Russia da Europa e Caucaso .	1,00	—	
	Russia da Asia	1,50	—	
	2.ª por todas as outras correspondências :			
	Russia da Europa e Caucaso .	12	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
	Rússia da Ásia, a oeste do meridiano de Warkhai-Ou- dinsk	0.70	—	
	Rússia da Ásia, a leste do meridiano de Warkhai-Ou- dinsk	1.00	—	
	2.º Por todas as correspon- dências trocadas desde Wla- diwestock :			
	Rússia da Ásia, a leste do meridiano de Warkhai-Ou- dinsk	0.70	—	
	Rússia da Ásia, a oeste do meridiano de Warkhai-Ou- dinsk	1.00	—	
	Rússia da Europa e Cáucaso .	1.50	—	
	Taxas de trânsito :			
	1.º Entre as fronteiras euro- péias por todas as correspon- dências	—	0.375	
	2.º Entre as fronteiras euro- péias, por uma parte, e as fronteiras da Persia e da Turquia da Ásia, por outra parte, pelas correspondências trocadas com :			
	a. As Índias britânicas, a Birmânia e Ceylão. . . .	—	1.505	
	b. Os países além das Índias britânicas	—	1.15	
	3.º Entre as mesmas fronte- iras por todas as outras cor- respondências	—	0.70	
	4.º Entre a fronteira da Tur- quia da Ásia e a da Persia, pelas correspondências tro- cadas com as Índias britâ- nicas e os países além das Índias britânicas. . . .	—	1.—	
	5.º Entre as mesmas fronteiras pelas outras correspondências	—	0.30	
	6.º Entre Wladwestock e to- das as outras fronteiras . .	—	2.25	
	7.º Entre a fronteira da Bok- hara e todas as outras . .	—	1.50	
Perú, . . .	Por todas as correspondências.	0.10	0.10	

DESTINAÇÃO DOS CARTAS	DESTINAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	COMENTÁRIOS
Silo	Taxas terminais : a) Desde a fronteira das Índias britânicas (Moulmein)	0.575	—	
	b) Desde a fronteira da Co- chinchina (Cambodge)	0.40	—	
	Taxa de transito : Por todas as correspondências		0.575	
Suécia	Por todas as correspondências	0.20	0.20	
Suíça	Por todas as correspondências	0.10	0.10	
Tunísia	Taxas terminais : 1.ª Pelas correspondências tro- cadas por intermédio dos ca- blos transatlânticos que ater- ram na França	0.15	—	
	2.ª Por todas as outras cor- respondências	0.20	—	Os telegrammas pro- cedentes da Tuní- sia ou a ella des- tinados, quando são encaminhados por via dos cabos franco-tunizinos ou franco-argeli- nos, tem de pagar a taxa de transito (0 fr. 25) desde cabo, porém não dão lugar á co- brança de taxa al- guna de transito pelo percurso ter- restre, nem na França nem na Argélia, visto que a taxa desse per- curso confunde-se com a do percurso submarino. Si es- ses telegrammas são encaminha- dos por qualquer outra via, serão applicaveis as ta- xas corresponden- tes ao transito ter- restre.
	Taxa de transito de cabo fran- co-tunizino : Por todas as correspondências		0.20	
Turquia	Taxas terminais : 1.ª Desde as fronteiras europeas a) Para a Turquia da Europa	0.25	—	

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Turquia . . .	1. ^a Para a Turquia d'Ásia e o archipelago da Turquia da Ásia	0.75	—	Incluída a taxa cor- respondente à Companhia Exter- na, que é fixada em fr. 0.17 para Chio, Lemnos e Ten- nedos, e em fr. 0.75 para a ilha de Cooia.
	2. ^a Desde as fronteiras da Tur- quia da Ásia:			
	a) Para a Turquia da Ásia .	0.75	—	
	b) Para a Turquia da Europa e o archipelago da Turquia da Ásia	1.	—	Incluída a taxa cor- respondente à Companhia Exter- na, que é fixada nesta taxa em fr. 0.52 para Chio, Lemnos e Tenedos, e em fr. 0.45 para a ilha de Cooia. Esta taxa é refe- rida a fr. 0.25 por todas as correspon- dências do regimen extra-europeo tro- cadas com a Tur- quia da Europa pela fronteira de Chio-Tenedos e pe- las correspondên- cias trocadas com a ilha de Rhodes por via de Rhodes.
	Taxa da Tripoliense:			
	Desde a costa de Tripoli:			
	a) Para a estação de Tripoli.	0.15	—	Esta taxa não é co- brada pelas corres- pondências otto- manas.
	b) Para as outras estações. .	0.30	—	
	Taxas do Marjma:			
	Desde a costa de Sankim (in- cluído a taxa correspon- dente ao cable de Sankim a Djedda):			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	REMARKS
Turquia	a) Pelas correspondências otomanas, inclusive Tripoli da África	1.		Esta taxa é reduzida a fr. 0.50 pelas cor- res- pondências otomanas, inclusive Tripoli da África, e não en- viadas por via do cabo de Suez a Suédois.
	b) Pelas correspondências de Hedjaz com o Yamen, via Suakin-Parim	0.50		
	c) Pelas outras correspondências	1.50		
	Taxa de Giza de Cândia	0.15		
	Taxas de transito:			
	1.º Entre as fronteiras euro- peias		0.25	
	2.º Entre as fronteiras da Tur- quia da Ásia		0.75	
	3.º Entre as fronteiras da Tur- quia da Europa e as da Tur- quia da Ásia, salvo os casos previstos no § 4.º:			
	a) Pelas correspondências das Índias britânicas, da Bir- mânia e de Ceylão		1.125	
	b) Pelas correspondências dos países além das Índias bri- tânicas		1.025	
	c) Pelas correspondências tro- cadas com a Persia, via Han- nakin ou Buchkale		0.75	
	d) Por todas as outras cor- respondências		1.	A taxa de transito do percurso de Con- stantinopla (cabo de Giza-a) a Tebeus é reduzida a fr. 0.125 pelas cor- respondências russo- egypcias trocadas por via Cândia- Alexandria ou pe- las correspondên- cias trocadas pela dita via entre a Rússia e Aden ou a África do Sul.
	4.º Entre a fronteira de El-Arich e:			

Designação dos Estados	Indicação das correspondências	Taxas ordinárias em francos	Taxas de transito em francos	Observações
Turquia . . .	a) A da Bósnia: Pelas correspondências trocadas entre Alexandria do Egypto e a Grã-Bretanha . Pelas correspondências trocadas entre Alexandria do Egypto e a Alemanha		0,800 0,975	
	b) A da Valônia: Pelas correspondências trocadas entre Alexandria do Egypto, por uma parte, e a Alemanha ou a Grã-Bretanha, por outra parte	. . .	0,975	
	Taxas de Yemens: Desde Perim (inclusive a taxa correspondente ao cabo de Perim a Cheikh-Said):			
	a) Pelas correspondências ottomanas.	0,20		
	b) Pelas outras correspondências	0,75		
	Taxa de ilha de Cândia.	. . .	0,475	
	N. B.—A taxa correspondente ao percurso eventual dos cabos Salónica — Tenedos — Dardanellos — Constantinopla, da Companhia Eastern, é fixada em 20 centimos que serão cobrados sobre as taxas normaes.			
	As taxas ottomanas em relação aos diversos pontos de aterramento de certos cabos da Companhia Eastern, e sobretudo em relação a Tenedos, Salónica, Dardanellos, Smirna e Constantinopla (cabo de Tenedos), são iguais às applicaveis com relação à fronteira asiatica de Tchamur .			
Victoria . . .		1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram notifi- cadas.

Taxes da Companhia « Eastern Telegraph »

As taxas seguintes comprehendem as taxas terminaes, pertencentes à Companhia, de Gibraltar, Tanger, Malta, Suesim, Aden, Perim e a Ilha de Chio.

As taxas de transito da Grecia, da Turquia (para Creta) e do Egypto estão tambem comprehendidas nas taxas seguintes:

As taxas entre a costa do Egypto e Alexandria, pelas correspondencias que chegam pelos cabos do Mediterraneo (salvo Chypre) da Companhia Eastern, comprehendem a taxa terminal do Egypto que pertence à Companhia. Para as outras cidades do Egypto, inclusive Port-Said, devem-se acrescentar as taxas terminaes convencionaes.

Para as cidades do Cairo e de Suez as taxas terminaes pertencem à Companhia.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e :			
A costa da Hespanha (Vigo ou Cadix) :			
1.ª Pelas correspondencias trocadas com os cabos da companhia brasileira, via de Lisboa	0.44	0.44	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo país não está nella incluída, salvo as correspondencias trocadas pelos cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte.
2.ª Por todas as outras correspondencias	0.55	0.55	
A costa de Portugal (Camisã, Carcavellos ou Villa-Real) :			
1.ª Pelas correspondencias com a Hespanha.	0.475	0.475	
2.ª Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via São Vicente.	0.55	0.55	
3.ª Por todas as outras correspondencias	0.60	0.60	
A costa de Gibraltar.	0.90	0.90	
A costa de Marrocos (Tanger).	1.05	1.05	
A costa da França (Marselha).	1.35	1.35	
A costa da Argelia (Bona)	1.125	1.125	
A Ilha de Malta	0.90	—	
A costa da Italia (Medina ou Génova) :			
1.ª Pelas correspondencias com a Italia	0.90	0.90	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS em francos	TAXAS DE TRANSMISSÃO em francos	OBSERVAÇÕES
1.ª Por todas as outras correspondências	—	1.00	
A costa de Tripoli	—	1.50	
A costa da Austría (Trieste)	—	1.00	
As costas da Grécia	—	0.50	
As costas da Turquia	0.50	0.50	*) Inclusive as taxas terminais das ilhas de Chio, Lemnos e Tenédos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Port-Saïd) ou a ilha de Cypre, via Alexandria	1.00	1.00	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo país não está nellas incluída, salvo as correspondências trocadas p'los cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte.
A costa do Egypto (Suez)	2. —	2. —	
A costa da Arabia (Adem), a ilha de Perim ou a costa de Ocock	4.50	4.50	
Entre a costa da Hespanha (Vigo) e:			
A costa da Hespanha (Cadix)	—	0.50	
Entre a costa da Hespanha (Vigo ou Cadix) e:			
A costa de Portugal (Cascaes, Cascaes ou Villa-Réal)	—	0.50	
A costa de Gibraltar:			
1.ª Pelas correspondências via de Vigo	0.50	0.50	
2.ª Pelas outras correspondências, via de Cadix	0.50	0.50	
A costa de Marracos (Tanger):			
1.ª Pelas correspondências via de Vigo	0.50	—	
2.ª Pelas correspondências via de Cadix	0.50	—	
A costa da França (Marselha):			
1.ª Pelas correspondências com a America do Sul	—	0.825	
2.ª Por todas as outras correspondências	—	0.75	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
A costa da Argélia (Bona).		0.825	
A ilha de Malta	0.70	—	
A costa de Trípoli		1.50	
A costa da Itália (Medina ou Otranto):			
1.ª Pelas correspondências com a Itália		0.70	
2.ª Por todas as outras correspondências		0.825	
A costa da Austria (Trieste)		0.875	
As costas da Grécia.		0.875	
As costas da Turquia	0.675	0.675	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said ou a ilha de Chypre, via de Alexandria).	1.625	1.625	
A costa do Egypto (Suezim)	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Adem), a Ilha de Perim ou a costa do Obock.	4.825	4.825	
Entre a costa de Portugal (Carcavellos, Caminha ou Villa-Réal) e :			
A costa de Gibraltar:			
1.ª Pelas correspondências trocadas com a Africa, via S. Vicente	0.10	—	
2.ª Por todas as outras correspondências	0.825	0.825	
A costa de Marrocos (Tanger):			
1.ª Pelas correspondências trocadas com a Africa, via São Vicente.	0.25	—	
2.ª Por todas as outras correspondências	0.575	—	
A costa da França (Marselha) :			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.		0.70	
2.ª Pelas correspondências com a costa occidental da Africa		0.775	
3.ª Por todas as outras correspondências		0.825	

destinação das correspondências	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	observações
A costa da Argélia (Bona):			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha cu que transitam pela Hespanha.		0.50	
2.ª Por todas as outras correspondências		0.085	
A ilha de Malta:			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha.		0.625	
2.ª Por todas as outras correspondências		0.70	
A costa da Tripoli:			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha.		1.225	
2.ª Por todas as outras correspondências		1.70	
A costa da Austria (Trieste):			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha.		0.00	
2.ª Por todas as outras correspondências		0.975	
As costas da Grecia:			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha.		0.50	
2.ª Por todas as outras correspondências		0.825	
A costa da Italia (Medina ou Oranto):			
1.ª Pelas correspondências transitando entre a Italia e a Hespanha cu que transitam pela Hespanha.	0.025		
2.ª Por todas as outras correspondências com a Italia		0.70	
3.ª Por todas as outras correspondências com a Hespanha.		0.50	
4.ª Por todas as outras correspondências		0.085	
As costas da Turquia:			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha cu que transitam pela Hespanha.	0.00 *	0.50	* Indica-se os locais terminais das ilhas de Chio, Lemnos e Tenos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINALES EM FRANCO	TAXAS DE TRANZITO EM FRANCO	COMBINAÇÕES
1.ª Por todas as outras correspondências	0.075	0.075	
A costa de Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre :			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	1.55	1.55	
2.ª Por todas as outras correspondências	1.625	1.625	
A costa de Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	2.05	2.05	
2.ª Por todas as outras correspondências	2.725	2.725	
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.ª Pelas correspondências com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	4.15	4.15	
2.ª Por todas as outras correspondências	4.225	4.225	
Entre a costa de Gibraltar e :			
A costa de Marrocos (Tanger)	0.15	—	
A costa da França (Marselha).	1.075	1.075	
A costa da Argélia (Bona).	0.85	0.85	
A ilha de Malta	0.075	0.075	
A costa de Tripoli	1.225	1.225	
A costa da Italia (Medina ou Oran) :			
1.ª Pelas correspondências com a Italia	0.075	0.075	
2.ª Por todas as outras correspondências	0.85	0.85	
A costa da Austria (Trieste)	0.95	0.95	
As costas da Grecia.	0.825	0.825	
As costas da Turquia	0.60*	0.60	

* Inclusive as taxas terminales das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chipre, via de Alexandria	1.625	1.625	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Thasos.
A costa do Egypto (Suezim)	2.325	2.325	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa do Ochock	4.325	4.325	
Entre a costa de Marrocos (Tanger) * !			
A costa da França (Marsella). . . .	1.225	—	
A costa da Argelia (Bona).	1.—	—	
A ilha de Malta	6.725	—	
A costa de Tripoli	1.325	—	
A costa da Italia (Medica ou Otranto). . . .	1.—	—	
A costa da Austria (Trieste)	1.65	—	
As costas da Grecia	6.725	—	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Thasos.
As costas da Turquia	6.75 *	—	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chipre, via de Alexandria.	1.725	—	
A costa do Egypto (Suezim)	2.325	—	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa do Ochock	4.325	4.325	
Entre a costa da França (Marsella) * !			
A costa da Argelia (Bona) por todas as correspondencias	—	6.25	
A ilha de Malta	6.625	—	
A costa de Tripoli	—	1.625	
A costa da Italia (Medica ou Otranto):			
1.ª Pelas correspondencias com a Italia	—	6.425	
2.ª Por todas as outras correspondencias	—	6.65	
A costa da Austria (Trieste)	—	6.725	
As costas da Grecia	—	6.40	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	VALORES TERMINAIS EM FRANCO	VALORES INICIAIS EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
As costas da Turquia :			
1.ª Pelas correspondências ottomanas.	0.20	0.20	Inclusive as taxas terminaes das Ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
2.ª Por todas as outras correspondências	—	0.45	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chipre :			
1.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltár, Tanger e Países-Baixos	1.425	1.425	
2.ª Por todas as outras correspondências	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltár, Tanger e Países-Baixos	2.525	2.525	
2.ª Por todas as outras correspondências	2.55	2.55	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltár, Tanger e Países-Baixos	4.525	4.525	
2.ª Por todas as outras correspondências	4.65	4.65	
Entre a costa da Argelia (Bona) e :			
A ilha de Malta	0.225	—	
A costa de Tripoli	—	0.325	
A costa da Italia (Medina or Oranço)	—	0.45	
A costa da Austria (Trieste)	—	0.50	
As costas da Grecia	—	0.45	
As costas da Turquia	0.20	0.20	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chipre por via de Alexandria	1.325	1.325	
A costa do Egypto (Suez)	2.325	2.325	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRÂNCOS	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRÂNCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Ochock	3.80	3.80	
Entre a ilha de Malta e:			
A costa de Trípoli	0.60	—	
A costa da Itália (Génova ou Me- dina)	0.60	—	
A costa da Austria (Trieste)	0.75	—	
As costas da Grécia:			
Via do cabo Malta-Este	0.20	—	
Via de Alexandria:			
1.ª Pelas correspondências com Malta	1.50	—	
2.ª Por todas as outras correspon- dências	—	1.20	
As costas da Turquia:			
Via do Cabo Malta-Este	0.75	—	Inclusive as taxas terminais das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
Via de Alexandria:			
1.ª Pelas correspondências com Malta	1.50	—	
2.ª Por todas as outras correspon- dências	—	1.20	Inclusive as taxas terminais das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chipre pela via de Alexandria	1.20	—	
A costa do Egypto (Suez)	2.40	—	
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Ochock	3.80	—	
Entre a costa de Trípoli e:			
A costa da Itália (Medina ou Génova)	—	0.60	
A costa da Austria (Trieste)	—	0.75	
As costas da Grécia	—	0.20	
As costas da Turquia	0.75	0.75	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chipre por via de Alexandria	1.60	1.60	
A costa do Egypto (Suez)	2.70	2.70	
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Ochock	4.20	4.20	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRÂNCOS	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRÂNCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arábia (Yemen)	—	3.85 *	* Esta taxa é reduzida a fr. 3.65 pelas correspondências officias do Governo ottomano.
Entre a costa da Italia (Medice) e :			
A costa da Italia (Trieste).	—	0.75	
Entre a costa da Italia (Medice ou Trieste) e :			
A costa da Austria (Trieste)	—	0.75	
As costas da Grecia	—	0.50	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
As costas da Turquia	0.75 *	0.75 *	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) e a ilha de Chypre por via de Alexandria :			
1.ª Pelas correspondências com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	1.25	1.25	
2.ª Por todas as outras correspondências	1.225	1.225	
A costa do Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	2.25	2.25	
2.ª Por todas as outras correspondências	2.325	2.325	
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.ª Pelas correspondências com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo	3.85	3.85	
2.ª Por todas as outras correspondências	3.825	3.825 *	* Esta taxa é reduzida a fr. 1.90 pelas correspondências trocadas entre a Italia, por uma parte, e Mascasch ou Assab, por outra parte.
Entre a costa da Austria (Trieste) e :			
As costas da Grecia	—	0.50	
As costas da Turquia	0.75 *	0.75 *	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	VALOR TERMINAL em francos	VALOR DE TRANSITO em francos	observações
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria :			
1.ª Pelas correspondências com a Argélia, Tunísia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canárias e Senegal.	1.25	1.25	
2.ª Pelas correspondências com a França	1.375	1.375	
3.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha e a Bulgária. . . .	1.50	1.50	
4.ª Pelas correspondências com a Suíça.	1.50	1.50	
5.ª Pelas correspondências com a Roménia-Hungarvina, Montenegro e Servia.	1.375	1.375	
6.ª Pelas correspondências com o Luxemburgo e a Bélgica.	1.425	1.425	
7.ª Pelas correspondências com a Rumania	1.40	1.40	
8.ª Por todas as outras correspondências	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências com a Argélia, Tunísia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canárias e Senegal.	2.25	2.25	
2.ª Pelas correspondências com a França	2.375	2.375	
3.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha e a Bulgária	2.40	2.40	
4.ª Pelas correspondências com a Suíça.	2.45	2.45	
5.ª Pelas correspondências com a Roménia-Hungarvina, Montenegro e Servia.	2.425	2.425	
6.ª Pelas correspondências com o Luxemburgo e a Bélgica.	2.345	2.375	
7.ª Pelas correspondências com a Rumania	2.50	2.50	
8.ª Por todas as outras correspondências	2.55	2.55	

EXTENÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANZITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obok:			
1.ª Pelas correspondências com a Argélia, Tunisia, Espanha, Tan- ger, Gibraltar, Portugal, Cana- rias e Senegal	3.85	3.85	
2.ª Pelas correspondências com a França	3.875	3.875	
3.ª Pelas correspondências com a Grã-Bretanha e a Bulgária . . .	3.90	3.90	
4.ª Pelas correspondências com a Suíça	3.95	3.95	
5.ª Pelas correspondências com a Bósnia-Herzegovina, Montenegro e Sérvia	3.975	3.975	
6.ª Pelas correspondências com a Bélgica e Luxemburgo	4.025	4.025	
7.ª Pelas correspondências com a România	4.—	4.—	
8.ª Por todas as outras correspon- dências	4.05	4.05	
Entre as costas da Grécia e:			
As costas da Turquia:			
1.ª Pelas correspondências trocadas por via de Larissa — Katerina . .	—	0.875	
2.ª Por todas as outras correspon- dências	—	0.90	
As ilhas da Grécia (salvo Foros e Eubéa):			
Pelas correspondências trocadas por via de Larissa — Katerina . . .	—	0.90	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.95 *)	1.925 *)	*) Inclusive a taxa terminal da Grécia.
A costa do Egypto (Suez):			
1.ª Pelas correspondências entre a Turquia ou Trípoli da Libéria e a Arábia	—	2.—	
2.ª Por todas as outras correspon- dências	2.35 *)	2.325	
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obok. . . .	3.85 *)	3.825	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TELEGRAPHICAS EM FRANCO	TAXAS DE TELEGRAMAS EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Turquia (Constantinopla) e :			
A costa da Turquia em Salonica, Dardanellos ou Thessali.	—	0.20	
Entre a costa da Turquia (Salonica) e :			
A costa da Turquia (Dardanellos ou Thessali).	—	0.20	
Entre a costa da Turquia (Dardanellos) e :			
A costa da Turquia em Thessali	—	0.20	
Entre as costas da Turquia (Constantinopla, Dardanellos, Salonica, Lemnos, Tenedos, Chio ou Thessali) e :			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a Ilha de Chipre por via de Alexandria	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências trocadas entre a Turquia e a Arabia.	—	2.—	
2.ª Por todas as outras correspondências	2.25	2.25	
A costa da Arabia (Aden), a Ilha de Perim ou a costa de Ombak.	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen) :			
1.ª Pelas correspondências com a Turquia da Europa	—	2.— ¹⁾	1) Estas taxas são reduzidas de 1 fr.—pelas correspondências officiaes do Governo Alemão.
2.ª Pelas correspondências com Chio e Tenedos	—	2.25 ¹⁾	
Entre a costa da Turquia (Rhodes) e :			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a Ilha de Chipre por via de Alexandria	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suez)	2.45	2.45	
A costa da Arabia (Aden), a Ilha de Perim ou a costa de Ombak.	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen) :			
1.ª Pelas correspondências com a Ilha de Rhodes,	—	2.— ¹⁾	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMITO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
1.ª Pelas correspondências com a Turquia da Asia	—	2.25 ¹⁾	¹⁾ Estas taxas são reduzidas de 1 fr. — pelas correspondên- cias officinaes do Governo otto- mano.
2.ª Pelas correspondências com Ba- mos e Mytilena.	—	1.50 ¹⁾	
Entre a ilha de Creta e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	0.25	1.50	
A costa do Egypto (Suez) . . .	1.50	1.50	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.50	2.50	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	—	2.10 ¹⁾	
Entre a ilha de Chypre e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd)	0.50 *	0.50 *	* Inclusive a taxa terminal de Egypto para todos os pontos.
A costa do Egypto (Suez) . . .	1.35	1.35	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.75	3.25	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	2.25 ¹⁾	—	¹⁾ Estas taxas são reduzidas de 1 fr. — pelas correspondên- cias officinaes do Governo otto- mano.
A costa das Indias britannicas . .	3.75	3.75	
Entre a costa do Egypto (Alexan- dria) e:			
A costa do Egypto (Porto-Saïd) . .	0.25	0.25	
Entre a costa do Egypto (via Suez) e:			
A costa do Egypto (Suez) :			
1.ª Pelas correspondências entre a Turquia e a Arabia trocadas por via El-Arich.	—	1.— ¹⁾	¹⁾ Estas taxas são reduzidas de metade pelas correspondên- cias officinaes do Governo otto- mano.
2.ª Por todas as outras correspon- dências trocadas por via El-Arich.	1.50	1.50	
3.ª Por todas as outras correspon- dências	1.35 *	1.35 *	* Inclusive a taxa terminal do Egypto para todos os pontos.

DESTAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS	TAXAS TRANSMISSÃO EM FRANCO	TAXAS DE TELEGRAMA EM FRANCO	observações
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock :			
1.ª Pelas correspondências trocadas com a Turquia da Europa e a ilha de Rhodes por via El-Arich . . .	2.75	2.75	
2.ª Por todas as outras correspon- dências trocadas por via El-Arich.	3.50	3.50	
3.ª Por todas as outras correspon- dências	3.25 "	3.25 "	
A costa da Arábia (Yemen):			
1.ª Pelas correspondências trocadas com a Turquia ou a Tripolitania, via El-Arich	. . .	1.— ^{*)}	
2.ª Pelas outras correspondências tra- çadas por via El-Arich	. . .	3.50	
3.ª Por todas as outras correspon- dências	2.25	2.25 ^{*)}	
A costa das Índias britânicas :			
1.ª Pelas correspondências trocadas por via El-Arich	. . .	4.—	
2.ª Pelas correspondências trocadas com a Austrália meridional ou occidental, Victoria, Nova-Galles do Sul, Tasmânia e Nova-Zelandia.	3.50 "	3.50	
3.ª Por todas as outras correspon- dências	3.75 "	3.75	
Entre a costa do Egypto (Suez) e:			
A costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	1.90	1.90	
A costa da Arábia (Yemen) . . .	. . .	1.— ^{*)}	
A costa das Índias britânicas (Bom- baim)	3.—	3.—	
Entre a ilha de Perim e:			
A costa da Arábia (Aden). . . .	0.60	0.60	
A costa de Obock.	0.20	0.20	
Entre a costa da Arábia (Aden) e:			
A costa de Obock.	0.60	—	
Entre a costa da Arábia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock e:			
A costa das Índias britânicas (Bom- baim).	2.80	2.80	

Taxas da Companhia « Direct Spanish Telegraph »

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Rússia (Odessa) e :			
A costa da Turquia (Constantinopla) :			
1.ª Pelas correspondencias entre o Egypto, Aden, Perim, Africa do Sul, por uma parte, e Rússia, por outra parte	—	0.45	
2.ª Por todas as outras correspondencias	—	0.45	

Taxas da Companhia « Direct Spanish Telegraph »

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAIS EM FRANCO	TAXAS DE TRANSMISSÃO EM FRANCO	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e :			
A costa da Hespanha (Bilbao) :			
1.ª Pelas correspondencias trocadas com os cabos brasileiros		0.41	Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo país não está nellea incluída.
2.ª Por todas as outras correspondencias		0.30	
Entre a costa da França (Marselha) e :			
A costa da Hespanha (Barcelona)		0.30	

Taxa uniforme para a correspondencia entre a Europa e as Indias Britannicas

As taxas das correspondencias entre a Europa, inclusive a Argella, Tunisia, Tanger e Tripoli (exceptuando-se a Turquia e a Russia) e as Indias britannicas são estabelecidas uniformemente segundo os algarismos abaixo indicados:

	INDIAS BRITANNICAS	BERMUHAS	CUBA
	fr. s.	fr. s.	fr. s.
a) Por via da Turquia	4.80	4.75	4.65
b) Por via da Russia.	5. —	5.25	5.15
c) Por via da Companhia Eastern (in- clusive a Russia e a Turquia da Eu- ropa).	5. —	5.25	5.15

Estas taxas são distribuídas como segue:

	PARA AS CORRESPONDENCIAS COM		
	As Indias britannicas	Os países além das Indias britannicas por via da Birmânia	Os países além das Indias britannicas por outro
VIA DA TURQUIA	fr. c.	fr. c.	fr. c.
Europa	0.525	0.525	0.515
Turquia	1.195	1.635	1.075
Golfo Persico	1.905	1.39	1.39
Indias britannicas	0.575	0.75	0.35
	4.50	4.—	3.00
VIA DA RUSSIA			
Europa	0.525	0.525	0.525
Russia	1.525	1.180	1.180
Persia	0.980	0.795	0.775
Golfo Persico	1.425	1.090	1.090
Indias britannicas	0.575	0.75	0.350
	5.—	4.35	3.85
VIA DA COMPANHIA «EASTERN»			
Europa « Companhia « Eastern »	4.425	3.57	3.55
Indias britannicas	0.575	0.75	0.35
	5.—	4.35	3.85

Nos descontos com as estações limitrophes, os Estados europeus cobram ou recebem exactamente as taxas a que têm direito em virtude da tabella B, Regimen extra-europeu. A differença para mais ou para menos que existe entre a somma destinada para esta distribuição e o algarismo acima indicado, como constituindo a taxa geral da Europa, é lançada á conta das estações extra-europeas.

Assim resolvido em Budapest, aos 22 de julho de 1896, pelos Delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 15 e 16 da Convenção de São-Petersburgo, para entrar em vigor no 1º de julho de 1897.

(Seguem-se as assignaturas.)

6

1883—29 de março —CONVENÇÃO Internacional para a protecção da propriedade industrial, concluída em Paris. (Decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Francesa, o Presidente da Republica da Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia e o Conselho Federal da Confederação Suíça, igualmente animados do desejo de assegurar, de common accordo, completa e efficaz protecção á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos Estados, e de contribuir para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transações commerciaes, resolveram concluir para isto uma convenção, e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Os governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da Franca, da Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suíça, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2.

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que for relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, as marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

ARTIGO 3.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados Contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados não pertencentes á União que não domiciliados ou tenham estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos Estados da União.

ARTIGO 4.

Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, n'um dos Estados Contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos commettidos no intervallo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilização (exploitation) por um terceiro, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade mencionados acima serão de seis meses para os privilegios de invenção e de tres meses para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos.

ARTIGO 5.

A introdução pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar de seu privilegio, de conformidade com as leis do paiz onde houverem os objectos privilegiados.

ARTIGO 6.

Toda marca de fabrica¹ ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admissivel a deposito e

¹ Os estabelecimentos estabelecidos no Brazil já gozarão, antes da vigencia desta Convenção, da mesma protecção que as manufacturas, no que respecta ás suas marcas de fabrica e de commercio, sem que houvesse aquelle com os governos dos seus respectivos paizes, em virtude da lei n. 3129 de 24 de outubro de 1837 e do respectivo regula-

protegida tal qual em todos os outros países da União.

Será considerado como país de origem o país onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Se este principal estabelecimento não for situado em um dos países da União será considerado como país de origem aquelle a que pertencer o depositante.

O depósito poderá ser recusado, si o objecto para o qual elle for pedido for considerado como contrario á moral ou á ordem publica.

ARTIGO 7.

A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao deposito da marca.

ARTIGO 8.

O nome commercial será protegido em todos os países da União, sem obrigação do deposito, quer faga ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9.

Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá lugar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

ARTIGO 10.

As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (*passé*) usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e o estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

mesmo, decreto n. 3229 de 30 de novembro do mesmo anno.

Da mesma protecção e mediante as condições estabelecidas no art. 23 da citada lei, tambem já gozará os estrangeiros estabelecidos fora do Brazil.

ARTIGO 11.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionais officiaes ou oficialmente reconhecidas.

ARTIGO 12.

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 13.

Uma repartição internacional será organizada sob o titulo de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pela Administração de todos os Estados Contractantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suíça, e funcionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commun accordo entre os Estados da União.

ARTIGO 14.

A presente Convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos convenientes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados Contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1883, em Roma *.

* A conferencia de Roma se abriu em 29 de abril de 1883 e terminou em maio seguinte; sendo nella preparados dois actos que o Governo do Brazil approvou, a saber: um artigo addicional modificando os 3º e 10º desta Convenção e um regulamento para a execução d'ella. Ambos estes publicados em anexo ao Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1887. Aos artigos addicionaes deu-se a forma de Convenção, que entraria em vigor um anno depois de serem trocadas as ratificações. O regulamento não dependia dessa formalidade e foi assignado em 11 de maio do mesmo anno. Tanto-se suscitou dvidas sobre a materia dos citados artigos, resolveu-se, de commun accordo, expulsa-los a

ARTIGO 15.

Fica entendido que as Altas Partes Contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si acordos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses acordos não contrariem as disposições da presente convenção.

ARTIGO 16.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admittidos a adherir a ella.

Esta admissão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suíça, e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

ARTIGO 17.

A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção esta subordinada, tanto quanto for necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes daquellas das Altas Partes Contractantes que devem provocar a sua applicação, o que ellas se obrigam a fazer no mais breve prazo possível *.

ARTIGO 18.

A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até dadas-se um anno a partir do dia em que for feita a denuncia.

Esta denuncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. So produzirá effeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ser executoria para as outras Partes Contractantes.

Assim como na conferencia que seillo Li marcada para Madrid em 1882, mas que teve lugar em abril de 1889, reunido d-lla os quatro acordos que aqui se acham em seguida a esta convenção e outras dependencias de approvação do Congresso Nacional desde 1881.

* A execução desta Convenção Internacional dependia no Brazil, em parte, da resolução legislativa. Esta condição foi provida pela lei n. 3145 de 14 de outubro de 1887, e o seu regulamento foi provido pelo decreto n. 1845 de 21 de dezembro do mesmo anno.

ARTIGO 19.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris, no prazo de um anno, o mais tardar.

Em 16 do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e appuseram-lhe os seus sellos.

Feito em Paris, a 20 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

7

1883 — 10 de março — PROTOCOLLO de encerramento da Convenção preclente.

No momento de proceder à assignatura da Convenção encerrada, na data de hoje, entre os governos do Brazil, da Belgica, da Espanha, da França, do Guatemala, do Italia, dos Paizes Baixos, do Portugal, do Salvador, da Servia e da Suíça, para a protecção da Propriedade Industrial, os plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

1. As palavras *Propriedade Industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lato, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereas, fructos, gado, etc.) e aos productos mineiros (aguardente, etc.).

2. Sob o nome de *Privilegios de Invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriais admitidos pelas legislações dos Estados Contractantes, tais como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados Contractantes, no que diz respeito ao processo regular perante os tribunaes e a competência desses tribunaes.

4. O § 1º do art. 2 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signatarios que a compoem, as condições da legislação desse Estado, conquanto que talhago, neste ponto, a legislação do país de origem, e que tenha sido, neste ultimo país, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito à firma da marca, e sob reserva das disposições

dos outros artigos da Convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brancos publicos e das decorações póde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade Industrial mencionado no art. 12 comprehendêrã, quanto for possível, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

6. As despesas communes da Secretaria Internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado Contractante. (1)

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despesas, os Estados Contractantes e os que afluírem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe.....	25 unidades
2ª "	20 "
3ª "	15 "
4ª "	10 "
5ª "	5 "
6ª "	3 "

Estes coefficients serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despesa.

Os Estados Contractantes são classificados pela forma seguinte para a divisão das despesas:

1ª classe.—França, Italia.

2ª classe.—Espanha.

3ª classe.—Belgica, Brazil, Portugal, Suissa.

4ª classe.—Paizes Baixos.

5ª classe.—Suecia.

6ª classe.—Guatemala, Salvador.

A Administração Suíça fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessários e organizará a conta annual, que será communicada a todos as outras administrações.

A Secretaria Internacional controlará as informações de qualquer natureza relativas á Protecção da Propriedade in-

dustrial e as reunirá em uma estatística geral que será distribuida a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade common que interessam á União, e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional, serão distribuidos entre as administrações dos Estados da União, na proporção dos numeros das unidades contributivas supra mencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos Membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade Industrial, as informações capitales de que puderem necessitar.

A Administração do país onde deve ter lugar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria Internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Pará, sobre a sua gestão, um relatório annual que será communicado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria Internacional será a franceza.

7. O presente protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, valor e duração.

Em fé do que, os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo.

Feito em Paris a 30 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

—

S

1881 — 14 de abril — PRIMEIRO PROTOCOLO — Tradução — Acordo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia das mercaderias, concluido entre o Brazil, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suíça e Tunisia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados, em vista do art. 15 da Convenção Interna

¹ Foi alterada e substituida pela primeira sessao do congresso de 1904 que no 3º protocollo de Madrid, assinado a 15 de abril de 1881, art. 1. — Vide 12.

cial do 20 de março de 1883, para protecção da propriedade industrial, concluíram, de common accordo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte :

ARTIGO 1.

Toda e qualquer producto que apresentar falsa indicação de procedencia, na qual um dos Estados contractantes ou um lugar situado em um d'elles, fór directa ou indirectamente indicado como paiz ou como lugar de origem, será apprehendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados.

A apprehensão poderá também effectuar-se no Estado em que tiver sido applicada a falsa indicação de procedencia ou naquelles em que tiver sido introduzido o producto com esta falsa indicação.

Si a legislação de um dos Estados não admitir a apprehensão no acto da importação, será esta apprehensão substituída pela prohibição da importação.

Si a legislação de um Estado não admitir a apprehensão no interior do paiz, a apprehensão será substituída pelas acções ou meios que a lei do referido Estado assegurar aos nacionaes em casos identicos.

ARTIGO 2.

A apprehensão será effectuada á requisição, quer do Ministerio Publico, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3.

As presentes disposições não impõem que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço nos productos provenientes de um paiz diverso do da venda, mas, neste caso, o endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, em caracteres bem visiveis, do paiz ou lugar de fabrico ou producção.

ARTIGO 4.

Os tribunaes de cada paiz terão de decidir quasi-só as denominações que, em razão do seu caracter genérico, não sejam sujeitas as disposições do presente accordo, não se comprehendendo sob esta reserva feita por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinícolas.

ARTIGO 5.

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomarem parte no presente accordo serão, a seu pedido, admitidos a adherir, na forma prescripta pelo art. 18 da Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 6.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid no prazo de seis meses, ao mais tardar.

Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid aos 14 de abril de 1891.

Pelo Brazil, Luis F. de Alencar. — Pela Hespanha, S. Moret. — Marquez de Aguiar. — Enriquez Collado. — Luis Mariano de Larrea. — Pela França e Tuniz, P. Carlier. — Pela Grã-Bretanha, Francis Clarke Ford. — Pela Guatemala, J. Carrera. — Por Portugal, Conde de Casal Ribeiro. — Pela Suíça, Ch. E. Lerdet. — Moret.

3

1891. — 14 de abril — SEGUNDO PROTO-COLLO — Tradução — Acta relativa ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluída entre a Belgica, França, Alemanha¹, Italia, Paizs Baixos, Portugal, Suíça e Tuniza.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Estados acima mencionados, á vista do art. 15 da Convenção internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, concluíram, de common accordo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte:

ARTIGO 1.

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes poderão ga-

¹ Vile e protocolo de encerramento da mesma data.

² As ratificações deste e dos outros actos foram depositadas em Berna a 3 de outubro de 1891.

³ Denunciou a Convenção de 20 de março de 1883, segundo o texto da nota do Conselho Federal Suíço de 27 de novembro de 1891.

rair em todos os demais Estados a protecção das suas marcas de fabrica ou de commercio admitidas a deposito no pais de origem, mediante o registro das ditas marcas na Repartição Internacional em Berna, feito por intermedio da administração do referido pais de origem.

ARTIGO 2.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contratantes os subditos ou cidadãos dos Estados que não adherirem ao presente accordo, si satisfizerem as condições do art. 3 da Convenção.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional registrará immediatamente as marcas depositadas, em conformidade com o art. 1. Ella notificará este registro aos Estados contratantes. As marcas registradas serão publicadas em supplemento do jornal da Repartição Internacional, quer por meio de desenho, quer por meio de descripção apresentada em lingua franceza pelo depositante.

Além de sedar publicidade aos diversos Estados as marcas assim registradas, cada administração receberá gratuitamente da Repartição Internacional tantos numeroes quantos desejar dos exemplares da referida publicação.

ARTIGO 4.

Desde que for assim registrada na Repartição Internacional a protecção em cada um dos Estados contratantes será a mesma que si a marca tivesse sido ali directamente depositada.

ARTIGO 5.

Nos paizes em que as respectivas legislações a isso o autorisarem, as administrações ás quaes a Repartição Internacional notificar o registro de uma marca terão a faculdade de declarar que a protecção não pôde ser concedida á referida marca no seu territorio.

Essa faculdade deverá ser exercida dentro de um anno, a contar da notificação prevista no art. 3.

A dita declaração, assim notificada á Repartição Internacional, será por ella transmittida sem demora á administração do pais de origem e ao proprietario da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que si a marca tivesse sido directamente depositada no pais em que for recusada a protecção.

ARTIGO 6.

A protecção resultante do registro na Repartição Internacional durará 20 annos a contar do registro, mas não poderá ser invocada em favor de uma marca que não gozar mais da protecção legal no pais de origem.

ARTIGO 7.

O registro poderá sempre ser renovado conforme as prescripções dos arts. 1 e 3.

Seis meses antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição Internacional avisará officionalmente á administração do pais de origem e ao proprietario da marca.

ARTIGO 8.

A administração do pais de origem fixará a seu arbitrio, e receberá em seu proveito, uma taxa que ella reclamará do proprietario da marca, do que se pede o registro internacional.

A dita taxa se addicionará um emolumento internacional de cem francos, cujo producto annual será dividido em partes iguaes entre os Estados contratantes por diligencia da Repartição Internacional, deduzidas as despesas communs determinadas pela execução deste accordo.

ARTIGO 9.

A administração do pais de origem notificará á Repartição Internacional as annullações, eliminações, renuncias, transmissões e outras mudanças que se derem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registrará estas mudanças, se notificará as administrações contratantes e as publicará logo no seu jornal.

ARTIGO 10.

As administrações registrarão de common accordo os promessores relativos á execução do presente ajuste.

ARTIGO 11.

Os Estados da União, para protecção da propriedade industrial, que não tomarem parte no presente accordo, poderão, a seu pedido, adherir a elle na forma prescrita no art. 16 da Convenção de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

A Repartição Internacional, logo que for informada de haver um Estado adherido ao presente accordo, dirigirá á administração desse Estado, de conformidade com o art. 3, uma notificação colle-

Uma das marcas que na ocasião gozaram da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma as ditas marcas de manufacturas das precedentes disposições no territorio do Estado adherente e ficará o prazo de um anno, durante o qual a administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo art. 5.

ARTIGO 12.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo maximo de seis meses (1). Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a convenção de 20 de março de 1883.

Em fé do que, os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid, aos 14 de abril de 1891.—Pela Belgica, *Th. de Bouter de Malbréach*.—Pela Hespanha, *S. Morat*.—*Marques de Aguilár*.—*Enrique Calleja*.—*Luis Mariano de Larra*.—Pela França e Tunia, *P. Cambon*.—Pela Italia, *Maffei*.—Pela Guatemala, *J. Carrera*.—Pelos Paizes Baixos, *Gericks*.—Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*.—Pela Suíça, *Ch. E. Lardet*.—*Morot*.

10

1891 — 14 de abril — PROTOCOLO DE ESTABELECIMENTO do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

No acto da assignatura do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido nesta data, os Plenipotenciarios dos Estados que adheriram ao dito accordo concordaram no seguinte:

Tendo surgido duvidas sobre o alcance do art. 5, fica entendido que a faculdade de recusa que este artigo deixa á administração, não prejudica as disposições do art. 6 da convenção de 20 de março de 1883, nem do § 4 do protocolo de encerramento que a accompanha, disposições que se tornam applicaveis ás marcas depositadas na Repartição Internacional, como foram e serão ainda as depositadas directamente em todos os países contractantes.

(1) A ratificação brasileira foi depositada em Berna, a 3 de outubro de 1895.

O presente protocolo terá a mesma força e duração do accordo a que ella se refere.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados assignaram o presente protocolo de encerramento, em Madrid, aos 14 de abril de 1891.—Pela Belgica, *Th. de Bouter de Malbréach*.—Pela Hespanha, *S. Morat*.—*Marques Aguilár*.—*Enrique Calleja*.—*Luis Mariano de Larra*.—Pela França e Tunia, *P. Cambon*.—Pela Guatemala, *J. Carrera*.—Pela Italia, *Maffei*.—Pelos Paizes Baixos, *Gericks*.—Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*.—Pela Suíça, *Ch. E. Lardet*.—*Morot*.

11

TRANSCUÇÃO — Regulamento para a execução do accordo de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 1.

Qualquer pedido, para o fim de obter o registro internacional de uma marca de fabrica ou de commercio, em virtude do accordo de 14 de abril de 1891, deverá ser dirigido pelo proprietario da marca á administração do país de procedencia, na forma que esta houver prescripto.

Cada administração receberá, pelo registro internacional, um emolumento de 100 francos e mais uma taxa que ella fixará e cujo producto lhe ficará adquirido.

ARTIGO 2.

Depois de certificar que a marca está regularmente registrada, a administração do país de procedencia dirigirá á Repartição Internacional da propriedade industrial, em Berna:

a) Um pedido de registro, em duplicata, contendo um desenho typographico da marca, e indicando:

1º, o nome do proprietario da marca;

2º, o seu endereço;

3º, os productos ou mercaderias aos quaes a marca é applicada;

4º, a data do registro no país de procedencia;

5º, o numero da ordem da marca no país de procedencia.

O desenho typographico da marca pôde ser substituido por uma descripção em lingua franceza.

b) Uma chapa da marca para reproducção typographica que será publicada

pela Repartição Internacional. A referida chapa deve reproduzir exactamente a marca de modo que todos os promotores sejam visivelmente indicados; não deve ter menos de 15 milímetros, nem mais de 10 centímetros, quer de comprimento, quer de largura. A espessura exacta da chapa deve ser de 2 milímetros, correspondendo à altura dos caracteres da imprensa. A referida chapa será conservada na Repartição Internacional.

Si a reprodução typographica da chapa da marca prevista na letra a) for substituída por uma simples descripção, será desnecessário o deposito da chapa.

c) Si um dos elementos distinctivos da marca consistir na sua cor, peder-se-ha juntar ao deposito 30 exemplares, em papel, da reprodução em cor da marca.

d) Um vale postal de 100 francos que sirva a importância do registro internacional.

O pedido do registro será redigido segundo a formula annexa ao presente regulamento, ou segundo qualquer outra que os Estados contractantes tenham ulteriormente adoptado de common accordo.

A Repartição Internacional enviará gratuitamente as administrações os formulários necessários.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional fará logo inscrever a marca registrada em um registro especial.

O referido registro terá as indicações seguintes:

- 1.º A data da inscrição na Repartição Internacional;
- 2.º A data da notificação às administrações contractantes;
- 3.º O numero de ordem da marca;
- 4.º O nome do proprietario da marca;
- 5.º Sua residência;
- 6.º Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;
- 7.º O país de procedencia da marca;
- 8.º A data do registro no país de procedencia;
- 9.º O numero de ordem da marca no país de procedencia;
- 10.º As indicações relativas à retirada ou transmissão da marca (artigo 9 do accordo).

ARTIGO 4.

A inscrição uma vez feita no registro, a Repartição Internacional certificará, sobre os dois exemplares de pedido, que o registro effectou-se e porá em ambos sua assignatura e sello. Um

dos exemplares ficará nos archivos da Repartição Internacional e o outro será enviado à Administração do país de procedencia. Além disto, a Repartição notificará o registro effectado às administrações, enviando a cada uma delleas uma reprodução typographica ou, em falta desta, uma descripção em lingua franceza, da marca, e indicando:

- 1.º A data do registro na Repartição Internacional;
- 2.º O numero de ordem da marca;
- 3.º O nome e a residencia do depositario;
- 4.º Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;
- 5.º O país de procedencia da marca, bem assim a data do registro e o seu numero de ordem no referido país de procedencia.

No caso previsto pelo artigo 2, letra c), a mencionada notificação será acompanhada de um exemplar da reprodução do colorido da marca.

ARTIGO 5.

A Repartição Internacional providenciará em seguida sobre a publicação da marca, que será feita em um supplemento do seu jornal, e que consistirá na reprodução da marca ou da descripção desta, em lingua franceza, acompanhada das indicações mencionadas no art. 4, § 2.

No principio de cada anno a Repartição Internacional publicará um quadro, no qual serão indicados, por ordem alphetica e por Estado contractante, os nomes dos proprietarios das marcas constantes das publicações effectuadas no correr do anno precedente.

Cada administração receberá da Repartição Internacional tantos exemplares quantos lhe convier pedir do supplemento contendo as publicações relativas ao registro internacional.

ARTIGO 6.

A declaração, notificada à Repartição Internacional nos termos do art. 5 do accordo (recusa de uma marca à protecção de um país), será logo por ella transmittida à administração do país de procedencia e ao proprietario da marca.

ARTIGO 7.

As mudanças que occorrerem na propriedade de uma marca e de que tratar a notificação prevista pelo art. 9 do accordo, serão levadas ao registro da Repartição Internacional. Esta as notificará, por sua vez, às administrações

contratantes e as publicará no seu jornal.

ARTIGO 8.

Seis meses antes de encerrar-se o prazo da protecção de vinte annos, a Repartição Internacional avisará officiosamente a administração do país de procedencia e ao proprietario da marca.

As formalidades que se tenham de preencher, para a renovação do registro internacional, serão as mesmas que para um novo registro, excepto a remessa da chapa que será desnecessaria.

ARTIGO 9.

No principio de cada anno a Repartição Internacional fará uma conta das despezas de toda especie que tiverem sido feitas, durante o anno, com o registro internacional das marcas. A importancia destas despezas será deduzida do total das sommas recebidas das admi-

nistrações, a título de emolumentos para o registro internacional e o saldo será dividido em partes iguaes por todos os Estados contratantes.

ARTIGO 10.

A notificação collectiva, prescripta pelo art. 11 do accordo, terá as mesmas indicações que a notificação prevista pelo art. 4 do presente regulamento.

ARTIGO 11.

O presente regulamento deverá ser executado a contar do dia em que entrar em vigor o accordo de 14 de abril de 1891.

As administrações contratantes, em todo tempo, poderão fazer nelle, de common accordo e conforme as disposições do art. 10 do referido ajuste, as modificações que lhes pareçam necessarias.

REGISTRO INTERNACIONAL

DA

MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERÇO

Folha de procedencia da marca

Logarem que deve ser collocada no
posto a indicação da marca.

Si a marca é depositada por
meio de uma simples descripção,
deve ser escripta em lingua
francesa neste espaço

- 1.º Nome do
- 2.º Profissão proprietario
- 3.º Morada da marca
- 4.º Produções ou mercaderias nas quaes:
a. marca
é applicada
- 5.º data do registro da marca do país
- 6.º Numero de ordem de procedencia

A administração abaixo assignada certifica que a marca acima indi-
cada foi regularmente depositada em e que as
indicações a que ellas se referem, constantes do numero 1 a 6, são con-
formes o conceito do registro nacional das marcas de fabrica ou de com-
mercio.

Folha a Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, em Berna,
que inscreva a referida marca no registro internacional.

O emolumento de 100 francos para o registro internacional é enviado
a Secretaria Internacional em um vale postal.

de 100



A marca acima indicada foi inscrita no registro internacional sob
o numero em data de



Secretaria Internacional da Propriedade Industrial

12

1891 — 13 de abril — **TUICHING PHOTO-CULLO** — Tradução — Accôrdo concernente á delação da Repartição Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, concluido entre a Belgica, Brazil, Espanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suécia, Suíça e Tunisia.

Os abaixo assignados, Pleni-potenciarios dos Governos acima mencionados:

Em vista da declaração adoptada em 12 de março de 1883 pela Conferencia Internacional, reunida em Paris, para protecção da propriedade industrial:

Concluíram de commun accordo e sob reserva de ratificação, o protocollo seguinte:

ARTIGO 1.

O primeiro paragrapho do n. 6 do Protocollo de encerramento, anexo á Convenção Internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, é revogado e substituido pela disposição seguinte:

As despesas da Repartição Internacional instituida pelo art. 13 serão feitas em commun pelos Estados contratantes. Em caso algum poderão ellas exceder á quantia de 60.000 francos por anno.

ARTIGO 2.

O presente Protocollo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo de seis mezes, ao mais tardar.

Entrará em vigor um mez a contar da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883, da qual será considerado como fazendo parte integrante.

Em testemunho do que, os Pleni-potenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente Protocollo, em Madrid, aos 13 de abril de 1891. — Pela Belgica, *Th. de Besseler de Middelburg*. — Pelo Brazil, *Luiz F. de Alencar*. — Pela Espanha, *J. Mors*. — Marquez de Aguiar. — Enriquez Collajo. — Luis Mariano de Larra. — Pelos Estados

Unidos, *E. Bard Gredb*. — Pela França e Tunia, *P. Cambon*. — Pela Grã-Bretanha, *Francis Clere Ford*. — Pela Guatemala, *J. Corvera*. — Pela Italia, *Maffei*. — Pela Noruega, *Arild Huusfeldt*. — Pelos Países Baixos, *Gerloke*. — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*. — Pela Suécia, *Arild Huusfeldt*. — Pela Suíça, *Ch. E. Lerdet*. — *Mors*.

13

1894 — 4 de março — **CONVENÇÃO** internacional para a protecção dos cabos submarinos, assignada em Paris. Foram depositadas as respectivas ratificações, no dia 16 de abril de 1895, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França. — (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1895.)

(TRADUÇÃO)

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador Allemão, Rei da Prussia, Sua Excellencia o Presidente da Confederação Argentina, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., Rei Apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Costa Rica, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Excellencia o Presidente da Republica Dominicana, Sua Magestade o Rei de Hespanha, Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Excellencia o Presidente dos Estados Unidos de Colombia, Sua Excellencia o Presidente da Republica Francesa, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Imperatriz das Indias, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei dos Haíllenos, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, Sua Magestade o Rei dos Países Baixos, Grão Duque de Luxemburgo, Sua Magestade e Schah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Romania, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia, Sua Magestade o Rei da Suécia e Noruega e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental de Uruguay, desejando assegurar a conservação das communicações telegraphicas, que se fazem por meio dos cabos submarinos, resolveram concluir

¹ Denunciou a Convenção de 20 de março de 1883, segundo consta da nota do Conselho Federal Suíço de 27 de novembro de 1894.

² A ratificação brasileira foi depositada em Berna a 3 de outubro de 1895.

uma Convenção para este fim e nomearem seus Plenipotenciários, a saber:

Os quais, depois de trocarem os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A presente Convenção applica-se, fora das aguas territoriaes, a todos os cabos submarinos legalmente estabelecidos, que emergirem (ou aterrares) nos territorios, colonias ou possessões de uma ou mais das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO 2.º

O rompimento ou o estrago de um cabo submarino, feito voluntariamente (1) ou por negligencia culposa, e do qual possa resultar interrompimento ou estorvo, no todo ou em parte, das communicações telegraphicas, é punivel, sem prejuizo da acção civil por danos e lucros.

Esta disposição não se applica aos rompimentos ou estragos, cujos autores só tenham tido o fim legitimo de proteger a sua vida ou a segurança de suas embarcações, depois de tomarem todas as precauções necessarias para evitar esse rompimento ou estrago.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a impor, tanto quanto for possível, quando se torisarem a avariação de um cabo submarino, as convenientes condições de segurança, não só quanto ao traçado, mas também quanto ás dimensões do cabo.

ARTIGO 4.º

O proprietario de um cabo que, pelo seu avariação ou concerto, causar o rompimento ou o estrago de outro, deve pagar as despezas de reparação que esse rompimento ou esse estrago tornarem necessarias, sem prejuizo, dado o caso, da applicação do art. 2 da presente Convenção. (2)

ARTIGO 5.º

As embarcações occupadas no avariação ou na reparação dos cabos submarinos devem observar as regras sobre os signaes que elle ou forem adoptadas, de commun accordo, pelas Altas Partes

Contractantes, afim de prevenir os aborrecimentos.

Quando uma embarcação occupada na reparação de um cabo trouzer os ditos signaes, as outras embarcações que avistarem ou estiverem em condições de avistar estes signaes deverão retirar-se ou conservar-se afastadas uma milha nautica pelo menos daquella embarcação, para não embarca-la nos seus trabalhos.

Osapparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

Todavia, os barcos de pesca, que avistarem ou estiverem em condições de avistar um navio telegraphico que trouzer os ditos signaes, terão, para se conformarem com a advertencia, semelha, o prazo maximo de 24 horas, durante o qual nenhum obstaculo se deverá oppor ás suas manobras.

Os trabalhos do navio telegraphico deverão ser concluidos no prazo mais breve possível.

ARTIGO 6.º

As embarcações que virem ou estiverem nas condições de ver as boias destinadas a indicar a posição dos cabos, no caso de avariação, de desarranjo ou de rompimento, deverão conservar-se afastadas dentro boias pelo menos um quarto de milha nautica.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

ARTIGO 7.º

Os proprietarios dos navios ou embarcações, que puderem provar que se enforcaram uma ancora, uma rede ou outro apparelho de pesca, para não danificar um cabo submarino, deverão ser indemnizados pelo proprietario do cabo.

Para ter direito a essa indemnização, é necessario, tanto quanto for possível, que logo depois do accidente se lavre, para prova-o, um auto apoiado no testemunho dos individuos da tripulação, e que o capitão do navio faça, dentro das 24 horas da sua chegada ao primeiro porto de regresso ou de arribada, a sua declaração ás autoridades competentes. Estes a communicarão ás autoridades consulares da nação do proprietario do cabo.

ARTIGO 8.º

São competentes para tomar conhecimento das infracções á presente Convenção os tribunales do país a que pertencer a embarcação, a cujo bordo se commettida a infracção.

(1) Vide addendo á declaração interpretativa de 1 de dezembro de 1901.

(2) Vide addendo á declaração interpretativa de 1 de dezembro de 1901.

Fica assim dito entendido que, nos casos em que a disposição inserta no parágrafo precedente não puder ser cumprida, a repressão das infracções á presente Convenção será feita, em cada um dos Estados contractantes quanto aos seus nacionaes, de conformidade com as regras geraes de competencia penal, resultantes das leis particulares desses Estados ou dos tratados internacionais.

ARTIGO 9.^o

O procedimento contra as infracções previstas nos arts. 2, 3 e 6 da presente Convenção será intentado pelo Estado ou em seu nome.

ARTIGO 10.^o

As infracções á presente Convenção poderão ser verificadas por todos os meios de prova admittidos na legislação do país onde funcionar o tribunal chamado a tomar conhecimento da causa.

Quando os officios que commandarem os navios de guerra de uma das Altas Partes Contractantes ou os que por ella forem especialmente comissionados para este fim tiverem motivo para crer que uma infracção ás medidas previstas pela presente Convenção foi commettida por navio que não seja de guerra, poderão exigir do capitão ou mestre a exhibição dos documentos officiaes que justifiquem a nacionalidade do dito navio. Far-se-ha immediatamente menção summaria desta exhibição nos documentos apresentados.

Além disso, os referidos officios poderão lavrar termos, seja qual for a nacionalidade do navio accusado. Estes termos serão feitos segundo as formas e na lingua usadas no país a que pertencer o official que os lavrar; poderão servir de meio de prova, no país onde forem invocados e segundo a legislação desse país. Os accusados e os testemunhas terão o direito de lhes justar ou fazer justar, na sua propria lingua, todas as explicações que julgarem uteis; estas declarações serão devidamente assignadas.

ARTIGO 11.^o

O processo e o julgamento das infracções ás disposições da presente Convenção serão sempre feitos tão summariamente quanto o permittem as leis e os regulamentos em vigor.

ARTIGO 12.^o

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a tomar ou a propor ás suas respectivas camaras legislativas as medidas necessarias para assegurar a execução da

presente Convenção, e especialmente para fazer punir com prisão, ou multa, ou com outras estas penas, os que violarem as disposições dos arts. 2, 3 e 6.

ARTIGO 13.^o

As Altas Partes Contractantes committam-se-bão as leis que já tiverem sido promulgadas, ou que venham a ser-o nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 14.^o

Os Estados que não tomarem parte na presente Convenção não admittidos a adherir a ella, si o podirem¹. Esta adheção será notificada por via diplomatica ao Governo da Republica Francesa, e por este aos outros Governos signatarios.

ARTIGO 15.^o

Fica bem entendido que as estipulações da presente Convenção em nada prejudicam a liberdade de acção dos belligerantes.

ARTIGO 16.^o

A presente Convenção será posta em execução desde o dia que for convencionalmente pelas Altas Partes Contractantes².

Ficará em vigor durante cinco annos contados desde dia, e, si nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar, dois meses antes da conclusão do dito prazo de cinco annos, a intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor um anno, e assim successivamente de anno a anno.

Si uma das Potencias signatarias denunciar a Convenção, esta denuncia só terá effeito com relação a essa Potencia.

¹ De conformidade com esta estipulação, o Governo do Brasil, autorizado pelo art. 7 da lei n. 2347 de 25 de outubro de 1897, promulgou o decreto n. 2643 expedido em 14 de janeiro de 1898 pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o qual, de conformidade com a segunda estipulação da Convenção, foi firmado a 7 de julho de 1897, em Paris, pelas delegados dos governos que constituem a Italia.

Vejam-se o decreto n. 2641, na 4.^a parte deste Manual.

² O Japão adheriu em 12 de abril de 1894 e também a. Italia e Rey de Tunis, em 1895, adherindo foi communicado pela Legação de França, em nota de 14 de setembro do mesmo anno.

³ Tendo todos os Estados contractantes assumido as prohibições previstas no art. 22 da Convenção, entrou ella em vigor no dia 1 de maio de 1895.

ARTIGO 17.^o

A presente Convenção será ratificada¹ e as ratificações serão trocadas em Paris o mais cedo possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em 26 exemplares em Paris, a 14 de março de 1884.

(Seguem-se as assignaturas.)

14

1884 — 14 de março — ARTIGO adicional à Convenção precedente. (Decreto n. 2434 de 4 de julho de 1885.)

As estipulações da Convenção concluída na data de hoje, para a protecção dos cabos submarinos, serão applicaveis, conforme o art. 1.^o, às colónias e possessões de Sua Magestade Britannica, à excepção destas abaixo nomeadas, a saber:

Cadix;
Terra Nova;
Cabo;
Natal;
Nova Galles do Sul;
Victoria;
Queenland;
Tasmânia;
Australia do Sul;
Australia Occidental;
Nova Zelândia.

As estipulações da referida Convenção serão, todavia, applicaveis a uma das colónias ou possessões acima indicadas, si uma notificação para este fim for dirigida em seu nome pelo Represent. n.^o de Sua Magestade Britannica em Paris ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Cada uma das colónias ou possessões acima designadas, que adherir à dita Convenção, conservará a faculdade de se retirar do mesmo modo que as Potencias contractantes. Quando uma das colónias ou possessões, de que se trata, desejo retirar-se da Convenção, uma notificação será para este fim dirigida pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Paris ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Feito em 26 exemplares em Paris, a 14 de março de 1884.

¹ A França, que assigna entre os Estados contractantes, não ratificou a Convenção, e por isso não devemos considerar em vigor para este país, este acto internacional. (Nota do Governo Francés à Legação Brasileira, de 13 de abril de 1885.)

15

1884 — 1.^o de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2 e 4 da Convenção Internacional de 14 de março de 1884, firmada em Paris. — (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos, tendo reconhecido a conveniencia de produzir o sentido dos termos dos artigos 2 e 4 da dita Convenção, resolveram, em common accordo, fazer a declaração seguinte:

Tendo-se suscitado dvidas sobre o sentido da palavra — voluntariamente — inserida no artigo 2 da Convenção de 14 de março de 1884, ficou entendido que a disposição de responsabilidade penal mencionada no dito artigo não se applica aos casos de rompimento ou estrago ocasionados accidental ou necessariamente durante o trabalho de reparação de um cabo, quando se tem tomado todas as precauções tendentes a evitar esse rompimento ou estrago.

Ficou igualmente entendido que o artigo 4 da Convenção não teve outro fim senão deve ter outro effeito senão encarregar os tribunaes competentes de cada país de resolver, de conformidade com as suas leis e segundo as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo, que pela collocação ou reparação desse cabo causa o rompimento ou estrago de outro cabo, bem como os consequencias dessa responsabilidade, si se reconhecer que ella existe.

Feito em Paris no 1.^o de dezembro de 1884, e a 23 de março de 1887 quanto à Alemanha.

(Seguem-se as assignaturas.)

16

1887 — 7 de julho — PROTOCOLO de encerramento da Conferencia Internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Paris para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convenção de 14 de março de 1884.

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, reunidos em Paris

aim de determinar, conforme o artigo 16 daquelle Acto internacional, a data da entrada em execução da dita Convenção, convieram no seguinte :

I. — A Convenção internacional de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos entrará em vigor no 1.º de Maio de 1888, si nesta data os governos contractantes que ainda não adoptaram as medidas previstas pelo artigo 12 do dito Acto internacional se tiverem confirmado com esta estipulação.

II. — As disposições que os ditos Estados tiverem tomado em execução do precitado artigo 12 serão notificadas às outras Potencias contractantes por meio do Governo francez, encarregado de extrinsecal-as. (*)

III. — O Governo da Republica Francesa designadamente encarregado de examinar as mesmas disposições legislativas ou regulamentares que, para se conformarem com o artigo 12, deverão adoptar nos seus respectivos países os Estados que não tomaram parte na Convenção e que quizerem aproveitar a facilidade de acção prevista no art. 14.

Em fa do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados firmam o presente Protocollo de encerramento, que será considerado como fazendo parte integrante da Convenção internacional de 14 de março de 1884.

Feito em Paris, em 7 de julho de 1887.
(Seguem-se as assignaturas.)

17

1884 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, celebrada em Bruxellas (2) — Foram depositadas as respectivas ratificações no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, em 14 de janeiro de 1889. — (Decreto n. 10.188 de 17 de fevereiro de 1889. — *Diario official* de 19 de fevereiro de 1889.)

TRADUÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente da Hes-

panha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suissa, desejando estabelecer sobre as bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas, de 10 a 14 de abril de 1883, um systema de trocas internacionais de documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, começaram seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Comte de Villeneuve, Seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Courman, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavera, encarregado de negocios ad interim da Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, ministro residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei da Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade Portugal o Rei de e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant' Anna, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinkovitch, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Rivier, Seu plenipotenciario especial;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e levida firma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do servico das trocas. (3)

(1) Vide a nota ao art. 12 da Convenção.

(2) Foi approveda na parte em que dependia da ratificação legislativa, por decreto do Governo Provisorio n. 97 de 1 de fevereiro de 1889. — *Diario official* de 4 do mesmo mes.

(3) Por decreto do Governo Provisorio n. 97 de 4 de fevereiro de 1889 foi creada na Capital Federal uma repartição de permittas internacionais annexa á Bibliotheca Nacional, sob a direcção do Bibliothecario,

Artigo 2.º

As publicações que os Estados contractantes se compromettem a trocar são as seguintes:

1.º Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no lugar de origem;

2.º As obras executadas por ordem e a expensas dos governos.

Artigo 3.º

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que pôde pôr à disposição dos Estados contractantes.

Essa lista será corrigida e completada todos os annos, e enviada regularmente á todas as repartições de troca.

Artigo 4.º

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

Artigo 5.º

As remessas serão feitas directamente da repartição a repartição. Adoptar-se-ão modelos e formulas uniformes para as notas do conteúdo das caixas, assim como para todas as peças de correspondencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.

Artigo 6.º

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despezas de embaixotagem e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição for feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado nas despezas de transporte.

Artigo 7.º

As repartições de troca servirão de intermediarios officiaes entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, scientificas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.

Mas não bem entendido que, neste caso, a acção das repartições de troca se limitará á transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhum modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de tais relações.

Artigo 8.º

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicadas desde a data da presente convenção.

Artigo 9.º

Os Estados que não tomarão parte na presente convenção não admittidos a adherir a ella, logo que o peçam.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao governo belga e por este governo aos outros Estados assignados. (*)

Artigo 10.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível. E' concluida por 10 annos, á contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos governos não declarar com anticipação de seis meses que a renuncia.

Em 16 de que os plenipotenciarios respectivos assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de março de 1859.

(L. S.) *Comte de Villeneuve.*

(L. S.) *Principe de Camille (L. S.) Cavalleiro de Moreau.*

(L. S.) *José Maria de Taveira.*

(L. S.) *Laubert Trese.*

(L. S.) *Maffei.*

(L. S.) *Barto de Sant Anna.*

(L. S.) *J. Marinovitch.*

(L. S.) *Alphonse Rivier.*

18

1859 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Oficial e dos Annuaes e documentos parlamentares, firmada em Bruxellas. (*) — As ratificações foram depositadas no Ministerio das Negocias Estrangeiras da Belgica, em 14 de janeiro de 1860 — (Decreto n.º 10.189 de 17 de fevereiro de 1860.)

TRADUÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua

(*) Adheriram ao regulamento Estados: Republica Argentina, Paraguay, Republica Oriental do Uruguay.

(*) Foi approvada pelo art. 1.º do decreto do Governo Provisorio n.º 157 de 1 de fevereiro de 1839. *Diario Official* de 4 do mesmo mes.)

regendo-se pelas instruções provinciais de 13 de novembro de 1879 as que lhe foram applicavel.

Majestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei da Servia, desejando assegurar a troca immediata do jornal official, assim como dos annos e dos documentos parlamentares dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Carman, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalleiro de Moreau, seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavora, Encarregado dos Negocios Interios da Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro Residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei da Italia, o Sr. Marquez Maffei, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovich, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Independentemente das obrigações que resultam de art. 2 da Convenção Geral desta data, relativa á troca dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias, os Governos respectivos comprometteram-se a fazer expedir ás Camaras Legislativas de cada Estado Contractante, á medida que forem publicados, um exemplar do jornal official, assim como dos annos e documentos parlamentares dados á publicidade.

ARTIGO 2.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella, desde que o peçam.

Esta adherção será notificada por via diplomatica ao Governo Belgae e por este Governo a todos os outros Estados assinaes. (1)

ARTIGO 3.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos Governos não declarar, com antecedência de seis meses, que a renuncia.

Em 26 de que os respectivos Plenipotenciarios a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas em sete exemplares, em 15 de março de 1890.

(L. S.) Conde de Villeneuve.

(L. S.) Principe de Carman.

(L. S.) Cavalleiro de Moreau.

(L. S.) José Maria de Tavora.

(L. S.) Lambert Tree.

(L. S.) Maffei.

(L. S.) Barão de Sant'Anna.

(L. S.) J. Marinovich.

19

1890 — 14 de abril — TITULO INTERNACIONAL DAS REPUBLICAS AMERICANAS para a prompta compilação e distribuição de dados sobre o commercio. (Actas da Conferencia Internacional Americana, 1890, pag. 683 — Relatório do Ministerio das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891.)

« Na sessão da Conferencia de 29 de março de 1890 foi approvada esta resolução :

« Os países aqui representados se unirão com o objecto de estabelecer um « Escriptorio Internacional Americano » « para a compilação, coordenação e publicação, em Ingles, Hespanhol e Portuguez, de dados e informações concernentes á producção, commercio, leis e regulamentos aduaneiros dos respectivos países. Este Escriptorio, fundado

(1) Adheria a Republica Oriental do Uruguay.

« em utilidade common e á custa dos
« países contractantes, terá a sua sede
« em um delles e fornecerá a todos os
« dados estatísticos sobre commercio e
« outras informações úteis que presto
« a qualquer das Republicas Americanas.

« A Comissão de Regulamentos Adua-
« nérios fica autorizada e instruída para
« apresentar um plano de organização e
« um projecto sobre o estabelecimento e
« administração do proposto escriptorio.
« De conformidade com essa resolução
« propõe a Comissão as seguintes re-
« commendações :

« 1. — Os países representados nesta
« Conferencia formarão uma associação
« intitulada « União Internacional das
« Republicas Americanas » para a prom-
« pta compilação e distribuição de in-
« formações sobre o commercio.

« 2. — A União Internacional será re-
« presentada por um escriptorio estabe-
« lecido em Washington, D. C., sob a
« virilancia do Secretario de Estado dos
« Estados Unidos, o qual escriptorio terá
« a seu cargo todas as traducções, publi-
« cações e correspondencia relativas á
« União Internacional.

« 3. — Este escriptorio será denomi-
« nado « Escriptorio Commercial das Re-
« publicas Americanas » e terá por orgão
« uma publicação intitulada « Boletim do
« Escriptorio Commercial das Republicas
« Americanas ».

« 4. — O « Boletim » será impresso em
« Ingles, Hespanhol e Portuguez.

« 5. — O conteúdo do « Boletim » con-
« prebenderá :

« (a) As tarifas vigentes nos diversos
« países pertencentes á União e todas as
« modificações que vão soffrendo, com as
« explicações que se julgarem conveni-
« nientes.

« (b) Todos os regulamentos officiaes
« concernentes á entrada e sahida de
« navios e á exportação de mercadorias
« nos portos dos países representados ;
« bem como todas as circulares dirigidas
« aos empregados das alfândegas com
« relação ao processo aduaneiro ou á
« classificação das mercadorias que deão
« pagar direitos.

« (c) Amplas extractos dos tratados de
« commercio e de correios entre as Re-
« publicas Americanas.

« (d) Dados estatísticos importantes so-
« bre o commercio exterior e o productos
« nacionaes e outras informações de in-
« teresse especial para os co-merciantes
« e carregadores dos países represen-
« tados.

« 6. — Para o Escriptorio commercial
« obter a maior exactidão na publicação do
« « Boletim » e da parte pertencente a esta
« União, elle receberá directamente e sem
« demora dos escripturaes dos documentos
« officiaes que possam interessar nos as-
« sumptos concernentes aos fins da União,
« incluindo as tarifas das alfândegas, cir-
« culares officiaes, tratados ou accordos
« internacionaes, regulamentos locais e,
« tanto quanto for possível, uma estatís-
« tica completa do commercio e dos pro-
« ductos e recursos nacionaes.

« 7. — Este escriptorio servirá sempre
« de meio de communicação para fornecer
« a quem pedir, informações razoaveis que
« se refiram a assumptos pertencentes ás
« tarifas e regulamentos das alfândegas e
« ao commercio e á navegação das Repu-
« blicas Americanas.

« 8. — O Escriptorio Commercial deter-
« minará a forma e o estylo do « Boletim »,
« de modo cada edição constar de mil
« exemplares, pelo menos. Para que os
« representantes diplomaticos, agentes
« consulares, escripturaes de commercio e
« outras pessoas distinctas recebam o « Bo-
« letim » sem demora, cada membro da
« União poderá fornecer ao Escriptorio os
« endereços a que deãram ser remetidos
« exemplares á custa do mesmo Escri-
« ptorio.

« 9. — Cada país da União receberá
« de cada edição do « Boletim » a parte
« que lhe pertença na proporção da sua
« população.

« Quando houver sobre poder-se-hão
« vender numeros do « Boletim » por
« preço marcado pelo Escriptorio.

« 10. — A União Internacional não
« toma responsabilidade pecuniaria pelos
« erros ou inexactidões que possam occur-
« rer nas publicações do Escriptorio ; ha-
« verá, porém, o maior cuidado possível
« para se obter a mais absoluta exactidão
« nas publicações. Na primeira pagina
« e em lugar visivel de cada edição do
« « Boletim » se imprimirá um aviso
« aquelle sentido.

« O maximo das despesas annuas para
« se estabelecer e manter o Escriptorio
« será de \$ 30.000. O seguinte é um orça-
« mento particularisado da sua organiza-
« ção, sujeito ás modificações que pare-
« cerem convenientes :

« Um director, encarregado	
do Escriptorio.	\$ 5.000
« Um secretario.	\$ 3.000
« Um guarda-livros	\$ 3.000
« Um escrevente	\$ 2.000
« Um escrevente type writer. .	\$ 1.000
« Um traductor (hespanhol e	
ingles)	\$ 2.000

« Um traductor (espanhol e inglês).	\$ 2.500
« Um traductor (portuguez e inglês).	\$ 2.500
« Um correio	\$ 800
« Um porteiro	\$ 600

\$ 12.000

« Gastos do Escriptorio:

« Aluguel do casa, que tenha	
« um quarto para o director,	
« um para o secretario, um	
« para os traductores, um	
« para os dois escreventes,	
« etc., e um para a livreria e	
« archivo.	\$ 3.000
« Luz, fogo, limpeza, etc.	\$ 500

\$ 3.500

« Publicação do Boletim :

« Impressão, papel e outros	
gastos	\$ 10.000
« Portos, despesas diversas e	
de expresso	\$ 500

\$ 10.500

« 12. — O Governo dos Estados-Unidos adiantara à União Inter-Americana a somma de \$ 30.000 ou a parte desta que seja necessaria para as despesas do primeiro anno do Escriptorio Commercial e a somma igual para cada anno subsequente, durante a existencia da dita União.

« 13. — No 1º de julho de 1891 e de cada anno seguinte, enquanto durar a União, o director do Escriptorio Commercial remetterá a cada um dos Governos pertencentes à União com especificação das despesas feitas para os objectos desta União, as quaes não deverão exceder de \$ 30.000 e que deverão ser cobertas pelos mencionados Governos na mesma proporção, quanto à somma total despendida, em que a população de cada país esta para a totalidade das populações de todos os países representados; e todos os Governos contribuintes enviarão pontualmente ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos, em moeda ou no seu equivalente, as sommas que respectivamente lhes forem taxadas pelo director do Escriptorio. Para calcular a importancia dessas quotas proporcionalmente à população de cada um dos países representados, o director do Escriptorio será autorizado a servir-se dos ultimos dados estatísticos que possuir. O primeiro calculo sera feito de conformidade com a tabella seguinte:

PAISES	POPULAÇÃO	QUOTAS
Haiti	300.000	\$ 187,50
Nicaragua	300.000	12,00
Pará	2.000.000	575,00
Guatemala	1.400.000	365,00
Uruguay	600.000	225,00
Colômbia	2.300.000	1.402,50
Argentina	2.500.000	1.602,50
Costa Rica	200.000	75,00
Paraguay	250.000	93,75
Honduras	240.000	131,25
México	10.000.000	3.000,00
El Salvador	1.200.000	450,00
Estados Unidos	50.000.000	18.000,00
Venezuela	2.200.000	825,00
Chile	2.300.000	937,50
Salvador	400.000	243,75
Ecuador	1.000.000	375,00
Total	91.000.000	36.000,00

« 14. — Para evitar demora no estabelecimento da União aqui descrita, os delegados reunidos nesta Conferencia communicarão, sem perda de tempo, aos seus respectivos Governos o plano de organização e de trabalhos praticos adoptados pela Conferencia; e tambem se pedira aos ditos Governos que notifiem ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos, por meio de seus representantes acreditados nesta Capital ou de qualquer outro modo, si acceitam, ou conformes resolverem, os termos propostos.

« 15. — Pede-se ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos que se sirva tomar a seu cargo a organização e estabelecimento do Escriptorio Commercial, logo que seja possível, depois que a maioria das nações aqui representa-

« das declarar oficialmente que concorda
« em fazer parte desta União Commer-
« cial.

« 16.— O plano desta União pode
« sofrer reforma ou modificações por meio
« de voto da maioria dos seus membros.
« que será comunicado oficialmente ao
« Secretario de Estado dos Estados-Uni-
« dos.

« 17.— Esta União continuará em
« vigor durante 10 annos, contados da
« data da sua organização, e o país que
« nella entrar como seu membro não de-
« xará de o ser enquanto não tiver de-
« corrido esse periodo de 10 annos.

« Si 12 meses antes de expirar esse
« prazo uma maioria de membros da
« União não der ao Secretario de Estado
« dos Estados-Unidos aviso official de que
« deseja que a União termine ao expirar
« primeiro periodo, continuará a mesma.
« União e será mantida por outro periodo
« de 10 annos e assim successivamente
« sob as mesmas condições por periodos
« successivos de 10 annos cada um.»

Este parecer foi approvado unanimen-
te na sessão da Conferencia de Wash-
ington, de 14 de abril de 1890. (1)

20

1890 — 3 de julho — CONVENÇÃO relativa
ao estabelecimento de uma União In-
ternacional para a publicação das
tarifas aduaneiras, concluída em
Bruxellas. (Decreto n. 1327 B
de 31 de janeiro de 1891.)

Entre a Republica Argentina, Austria-Hungria,
Belgica, Bolivia, Chile, Estado Independente
do Congo, Republica da Costa Rica, Din-
marca e suas Colónias, Hespanha e suas Co-
lónias, Estados Unidos da America, França
e suas Colónias, Grã-Bretanha e diversas
Colónias Inglesas, Italia, Romanha, Ducado
de Cassado, Colónias da Austria, do Porto,
Cabo da Boa Esperanza, Natal, Nova Gales
do Sul, Nova Zelândia, Guinéa, Tancania,
Terra Nova e Labrador, Suécia, Suiça, Republi-
ca de Italia, Italia e suas Colónias,
Mexico, Nicaragua, Paraguay, Países Baixos
e suas Colónias, Peru, Portugal e suas Co-
lónias, Romania, Rússia, Salvador, Reino de
Silo, Sina, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, devidamente au-
torizados e sob reserva de approvação,
conclaram na seguinte Convenção:

Art. 1.º Fica estabelecida entre os
países acima enumerados e todos os que

(1) Este plano de organização do Escriptorio
Commercial das Republicas Americanas foi
approvado pelos delegados de Nicaragua,
Peru, Guatemala, Colombia, Republica Ar-
gentina, Costa Rica, Paraguay, Brazil,
Honduras, Mexico, Bolivia, Estados Unidos

adherirem à presente Convenção, uma
associação com o titulo de *União Inter-
nacional para a publicação das Tarifas
Aduaneiras*.

Art. 2.º O objecto da União é publicar
à sua custa, e tornar conhecidas com a
possivel promptidão e exactidão, a Tarifa
das Alfandegas dos diversos Estados do
globo e as modificações que ellas forem
soffrendo.

Art. 3.º Para este fim crear-se-ha em
Bruxellas uma *Secretaria Internacional*,
que terá a seu cargo a traducção e publi-
cação dessas Tarifas e das disposições
legislativas ou administrativas que as
modificarem.

Art. 4.º Esta publicação será feita em
coleção intitulada « *Bolctim Inter-
nacional das Alfandegas* » (*Orpte de
União Internacional para a publicação
das Tarifas Aduaneiras.*) (1)

Adoptar-se-hão para isso as linguas
commerciaes mais communmente em uso.

Art. 5.º A nomeação do pessoal da
Secretaria Internacional ficará ao cuidado
do Ministerio dos Negocios Estrangeiros
da Belgica, o qual adiantará os fundos
necessarios e fiscalisará a marcha regular
da instituição.

Art. 6.º A correspondencia dirigida
pela Secretaria Internacional aos Go-
vernos adherentes será feita na lingua
francesa.

Art. 7.º Um relatório dos trabalhos e
da gestão financeira da Secretaria Inter-
nacional será annualmente apresentado
aos Governos adherentes.

Art. 8.º O orçamento annual das des-
pesas da Secretaria Internacional é li-
gado na importancia maxima de 125.000
francos.

Além disso, no primeiro anno, um ca-
pital de 50.000 francos será posto à dis-

de Venezuela, Chile, Ecuador e Estados
Unidos da America.

Em março de 1892 a Republica Dami-
cana adheriu. (Directorio do Escriptorio das
Republicas Americanas de 1893.)

Em sess de 2 de setembro de 1890 a leg-
ação dos Estados-Unidos nesta Capital cha-
mou a attenção do Governo Provisorio para
este assumpto, declarando que o seu Go-
verno já havia solicitado o competente or-
ditão ao Congresso para fazer os adianta-
mentos das despesas do Escriptorio con-
forme fôra acordado no plano acima.

A essa nota respondeu o Governo Bra-
sileiro, a 11 de dezembro do mesmo anno,
elaborando a pagar a quota que lhe foi
solicitada. (O Relatório das Relações Ex-
teriores de 21 de janeiro de 1891 refere-se a
este accordo.)

(1) O *Bolctim* é publicado em allemão,
francês, inglês, hespanhol e italiano.

Posição do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, para as despesas do estabelecimento da Secretaria.

Os Estados e Colonias, que ulteriormente se utilisarem da faculdade de adiar prevista pelo art. 14, terão de pagar a sua quota parte dessa somma de 50.000 francos, servindo de base a distribuição do art. 9°.

Os Estados e Colonias que, ao expirar o primeiro prazo de sete annos, se retirarem da União, perderão o seu direito à co-propriedade ao capital commum.

No caso de liquitação, o capital commum será repartido entre os Estados e Colonias da União, conforme a base de distribuição do art. 9°.

Art. 9.º No intuito de determinar com equidade a quota contributiva dos Estados contractantes, serão estes divididos em seis classes, na razão da importância de seu respectivo commercio, concorrendo cada uma delleas na proporção de um certo numero de unidades, como segue:

1.ª classe. — Paizes cujo commercio monta regularmente a mais de quatro mil milhões de francos : 55 unidades.

2.ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de dois a quatro mil milhões de francos : 40 unidades.

3.ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de quinhentos milhões a dois mil milhões de francos : 25 unidades.

4.ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cem a quinhentos milhões de francos : 20 unidades.

5.ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cinquenta a cem milhões de francos : 15 unidades.

6.ª classe. — Paizes cujo commercio conserva-se regularmente abaixo de cinquenta milhões de francos : 5 unidades.

Art. 10. Para os paizes cuja lingua não se usada pela Secretaria Internacional, os allegamentos acima indicados terão respectivamente uma dimuição de duas quintas partes.

Ficarão pois reduções:

Para a 1.ª classe..	a 10 unidades
» 2.ª » ..	a 24 »
» 3.ª » ..	a 15 »
» 4.ª » ..	a 12 »
» 5.ª » ..	a 9 »
» 6.ª » ..	a 3 »

Art. 11. O total da despesa annual, dividido pela somma das unidades attribuidas aos differentes Estados contractantes, em execução das precedentes disposições, dará a unidade de despesa.

Bastará multiplicar esta pelo numero de unidades attribuido a cada um desses Estados para se conhecer a quota da sua contribuição para os gastos da Secretaria Internacional.

Art. 12. Para que a Instituição possa redigir o *Bolletim Internacional des Adouanes* tão correctamente quanto for possível, as partes contractantes lhe enviarão, directamente e sem demora, dois exemplares :

a) da sua lei de adouanes e da sua tarifa aduaneira, cuidadosamente postas em dia ;

b) de todas as disposições que as forem modificando ;

c) das circulares e instrucções que os ditos Governos dirigirem ás suas repartições aduaneiras a respeito da applicação da tarifa ou da classificação das mercadorias, e cuja publicação possa ser permitida ;

d) dos seus tratados de commercio, convenções internacionais e leis internas que tenham alcance directo sobre as tarifas aduaneiras em vigor.

Art. 13. Um regulamento de execução com a mesma força obrigatória da presente Convenção determinará a forma de publicação do *Bolletim da União* e tudo quanto se refere ao organismo da Secretaria Internacional e à organização interna do serviço. (1)

Art. 14. Os Estados e Colonias que não tomaram parte na presente Convenção poderão ulteriormente acceder a ella.

A accessão será notificada por scripto ao Governo Belga, o qual a levará ao conhecimento de todos os outros Governos contractantes. A accessão importará de pleno direito a admissão a todas as clausulas e a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

Art. 15. A presente Convenção será posta em execução no 1.º de abril de 1891 e ficará em vigor durante sete annos.

Só, dose mezes antes da expiração dos sete primeiros annos, a presente Convenção não for denunciada, a União subsistirá durante um novo prazo de sete annos, e assim por diante, de sete em sete annos.

A denuncia será dirigida ao Governo Belga. Só terá effeito quanto ao paiz que a apresentar, continuando a dita Convenção em execução para os outros paizes da União.

(1) Ver 7.º Secretario de 1891 e Minutras dos Negocios Estrangeiros da Belgica, pag. 11 e regulamento interior da Secretaria desta União, que se acha publicado á pag. 21 do *Colecção das relações antarcticas de la Belgique*.

Os Governos poderão introduzir na presente Convenção, de common accordo e a todo o tempo, os melhoramentos que julgarem uteis ou necessarios.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram a presente Convenção e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Bruxellas, aos 5 de julho de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

21

1890 — 5 de julho — ACTA da assignatura da Convenção e Regulamento concernentes á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.

ACTA DE ASSIGNATURA

Os Delegados abaixo assignados, reunidos hoje para firmarem a Convenção e o Regulamento concernentes á instituição de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, fizeram as seguintes declarações :

1.º Quanto á classificação dos países da União no ponto de vista da sua parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional (arts. 9, 10 e 11 da Convenção) :

Os Delegados declaram que, enquanto durar a Convenção, os países adherentes serão postos nas classes seguintes e terão de contribuir respectivamente na proporção do numero de unidades indicado adiante.

PRIMEIRA CLASSE

Inglaterra e suas Colónias aqui não especialmente enumeradas	55	unidades
Belgias	35	"
Estados Unidos da America	55	"
França e suas Colónias	55	"
Países Baixos e suas Colónias	35	"
Rússia	35	"

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria	24	unidades
Espanha e suas Colónias	40	"
India Britannica	40	"
Italia e suas colónias	40	"

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	25	unidades
Brasil	15	"
Canada	25	"
Dinamarca e suas Colónias	15	"
Nova Gales do Sul	25	"
Portugal e suas Colónias	15	"
Suécia	25	"
Turquia	15	"
Victoria	25	"

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	20	unidades
Chile	20	"
Colombia	20	"
Egypto	12	"
Ecuador	20	"
Grecia	12	"
Japão	12	"
Mexico	20	"
Nova Zelandia	20	"
Perú	12	"
Queensland	20	"
Romania	12	"
Uruguay	20	"
Venezuela	20	"

QUINTA CLASSE

Bolivia	15	unidades
Costa Rica	15	"
Guatemala	15	"
Haiti	15	"
Natal	15	"
Perú	15	"
Serbia	9	"
Silo	9	"
Republica Sul-Africana	9	"

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	5	unidades
Dominicana (Republica)	5	"
Estado Independente do Congo	5	"
Honduras (Republica)	5	"
Nicaragua	5	"
Paraguay	5	"
Salvador	5	"
Tasmania	5	"
Terra Nova	5	"

Os algarismos das quotas que figuraram no quadro de repartição das despesas, adoptado a 24 de fevereiro de 1890, são adiante reproduzidos como informação : a contribuição de cada Estado só poderá ser determinada de modo absolutamente preciso depois que as aduaneiras se tornarem definitivas. Fica, entretanto, entendido que em nenhum caso poderão esses algarismos soffrer augmento enquanto durar a convenção.

PRIMEIRA CLASSE

	Soma a pagar	Equivalente em milqueteras
Inglaterra e suas colo- nias não especial- mente enumeradas adiante	6833	458
Belgica	6833	458
Estados Unidos Ame- rican.	6833	458
França e suas colonias Palcos Italianos e suas colonias	6833	458
Russia	4100	274
	4100	274

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria . . .	3042	199
Espanha e suas colo- nias	4970	332
India Britannica . . .	4970	332
Italia e suas colonias .	4970	332

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	3106	207
Brazil	1863	124
Canada	3106	207
Dinamarca e suas co- lonias	1863	124
Nova Gales do Sul . . .	3106	207
Portugal e suas colo- nias	1863	124
Suissa	3106	207
Turquia	1863	124
Victoria	3106	207

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	2485	166
Chile	2485	166
Colombia	2485	166
Egypto	1491	100
Equador	2485	166
Grecia	1491	100
Japão	1491	100
Mexico	2485	166
Nova Zelândia	2485	166
Pernu	1491	100
Queensland	2485	166
Romania	1491	100
Uruguay	2485	166
Venezuela	2485	166

QUINTA CLASSE

Bolivia	1863	124
Costa Rica	1863	124
Costa Rica	1491	100
Haiti	1863	124
Natal	1863	124
Peru	1863	124
Servia	1118	75
São	1118	75
Sul Africana (Repu- blica)	1118	75

SEXTA CLASSE

Austria do Oeste	621	42
Dominicana (Re- publica)	621	42
Estado indepen- dente do Congo . . .	275	25
Honduras (Repu- blica)	621	42
Nicaragua	621	42
Paraguay	621	42
Salvador	621	42
Tasmânia	621	42
Terra Nova	621	42

2.º Quanto ao pagamento das coti-
zações das partes contractantes:

Os delegados declaram que se effec-
tuará em Bruxellas durante o primeiro
trimestre de cada exercicio e em moeda
que tenha curso legal na Belgica.

3.º Quanto ao começo de execução da
convenção, fixado para o 1.º de abril
de 1891:

Os delegados declaram que será pre-
cisado, a fim previsto, de notificação de
adhesão definitiva da parte dos governos
interessados; que, todavia, esta formal-
dade não é indispensavel e que se man-
terão na lista dos adherentes os paizes
signatarios da presente Convenção que,
naquelle data do 1.º de abril de 1891, não
tiverem manifestado formalmente a in-
tenção de se retirar.

Em si do que, os delegados respectivos
assignaram a presente acta.

Feito em Bruxellas, em 5 de julho
de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

22

1890 — 5 de julho — **REGULAMENTO** da execução da Convenção precedente, que institua uma Secretaria Internacional para publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)

(ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO)

Art. 1.º O *Bolctim Internacional* das *Adouanpes* será publicado em cinco línguas, a saber: em *Allemaão*, *Ingles*, *Espanhol*, *Francês* e *Italiano*.

Art. 2.º Cada um dos Estados que fazem parte da União tem a faculdade de mandar traduzir e publicar, à sua custa, todo o *Bolctim* ou parte d'elle na língua que lhe parecer conveniente, contanto que não seja uma das adoptadas pela Secretaria Internacional.

Cada um dos Estados da União terá da mesma forma e direito de mandar reproduzir simples extractos de tarifas ou, por excepção, partes do *Bolctim*, quer em um orgão official local, quer nos seus documentos parlamentares.

Fica entendido, além disso, que cada Estado tem, como antes, a liberdade de publicar na língua original, ou por tradução, todas as tarifas aduaneiras, contanto que o texto publicado não seja o da Secretaria Internacional.

Art. 3.º A Secretaria Internacional compromette-se a ter a maior cautela na tradução das leis aduaneiras e das publicações officiaes interpretativas dessas leis, ficando porém entendido que os Governos interessados não assumem responsabilidade alguma quanto à exactidão dessas traducções e que no caso de contestação só se guiarão pelo texto original.

Uma advertencia neste sentido será impressa como nota e em typo tornando por baixo da primeira pagina de cada fasciculo.

Art. 4.º O formato do *Bolctim* será determinado pela Secretaria.

Art. 5.º Cada Governo dirá qual a língua dentre as adoptadas pela Secretaria Internacional, em que deeseje receber os exemplares do *Bolctim* que representarem a sua parte de intervenção nos gastos da Instituição.

Qualquer Governo poderá tomar certo numero de exemplares em uma língua e o restante em outras.

Art. 6.º A Secretaria Internacional só pôde admitir assignaturas dos Governos dos países que fazem parte da União,

Art. 7.º A importancia da contribuição proporcional de cada Estado llee a restituída em assignaturas do *Bolctim* da União calculada ao preço de 15 francos cada uma.

Art. 8.º Os gastos são calculados approximadamente, como se segue:

a) ordenados dos funcionarios e empregados da Secretaria Internacional, incluindo um supplemento de ordenado de 15 %	fr. 75.000
b) despesas com impressão e remessa do <i>Bolctim</i> da União	» 30.000
c) aluguel e conservação do local occupado pela Secretaria Internacional, combustivel, luz, fornecimentos e gastos de escriptorio	» 20.000
Total	» 125.000

Art. 9.º O Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica fica incumbido de tomar as medidas necessarias para a organização da Secretaria Internacional e o exercicio das suas funções, nos limites marcados pela convenção e por este Regulamento.

Art. 10. O Chefe da Secretaria Internacional é autorizado, mediante approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, a transportar para o exercicio corrente as quantias não despendidas no exercicio findo. Essas quantias servirão, sendo necessario, para constituir um fundo de reserva destinado a fazer face a despesas imprevistas. A dita reserva não poderá, em circumstancia alguma, exceder de 25.000 francos. As sobras permitindo eventualmente reduzir o preço da assignatura do *Bolctim*, sem se acrescentar o numero de exemplares garantido pelos Estados contractantes; essas sobras poderão tambem servir para cobrir os gastos que possa occasionar o acrescimo de uma nova lingua de traducção às mencionadas no art. 1.º

Esta ultima disposição só se poderá realizar com o assentimento unanime dos Estados e colonias que fazem parte da União.

Feito em Bruxellas aos cinco de julho de mil oitocentos e noventa, para ser annexado à convenção com data deste dia.

(Seguem-se as assignaturas.)

23

1897 — 15 de Junho — I. CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL — Firmada entre a Alemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolívia, Bacia-Herzogovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coria, Republica da Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Ecuador, França, Colonias francesas, Gã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canada, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawaii, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandesas, Perú, Polonia, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Reino da Sécia, Republica Sul-Africana, Suecia, Suiza, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos da Venezuela. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, tendo-se reunido em Congresso em Washington, em virtude do art. 23 da Convenção Postal Universal firmada em Vienna, a 4 de julho de 1891, verificaram, de common accordo e sob reserva de ratificação, a dita Convenção conforme as disposições seguintes :

¹ Em virtude de uma revolução politica, que teve lugar a 14 de novembro de 1898, foram dissolvidos os paizes de Cuba entre as Republicas (America Central, Honduras, Nicaragua e S. Salvador) que constituem a Republica Maior da America Central, cujo Conselho Federal Executivo foi dissolvido por acto de 21 do mesmo mez. Por esse motivo cada uma dessas republicas recuperou a sua vida propria e independente e a Republica Maior da America Central não pode já como tal levar a effeito os actos deste Congresso.

CONVENÇÃO PRINCIPAL

ARTIGO 1.

Os paizes entre os quaes se firma a presente Convenção, assim como os que a ella adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só territorio postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as respectivas Repartições do Correio.

ARTIGO 2.

As disposições desta Convenção applicam-se as cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qualquer natureza, aos papéis de negocio (manuscriptos), e as amostras de mercadorias procedentes de um dos paizes da União e com destino a qualquer outro desses paizes. Applicam-se igualmente a permutação postal dos objectos supramencionados entre os paizes da União e os estranhos a ella, sempre que esta permutação se faça mediante os serviços de uma das partes contractantes, pelo menos.

ARTIGO 3.

1. — As Administrações dos Correios dos paizes limitrophes ou aptos para se corresponderem directamente entre si, sem se utilizarem dos serviços de uma terceira administração, determinarão de common accordo as condições de transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

2. — Salvo ajuste em contrario, considerar-se-hão serviços do terceiro os transportes maritimos effectuados directamente entre dois paizes, por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e esses transportes, assim como os que se fizerem entre duas repartições postaes de um só paiz, por meio de serviços maritimos ou territoriaes dependentes de outro paiz, serão regulados pelas disposições do artigo seguinte.

ARTIGO 4.

1. — A liberdade de transito é garantida em todo o territorio da União.

2. — Nesta conformidade, as diversas Administrações Postaes da União poderão expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, conforme as necessidades do tráfego e as conveniencias do serviço postal.

3. — As correspondências permitidas, quer a descoberto, quer em malas fechadas, entre duas Administrações da União por meio dos veículos de uma ou varias outras Administrações da União, serão sujeitas, em proveito de cada um dos países que atravessarem, ou de cujos veículos se aproveitarem no transporte, às seguintes despesas de transito :

1.^a, pelo transito terrestre, duas francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 25 centimos por kilogramma de outros objectos;

2.^a, pelo transito maritimo :

a) os preços do transito terrestre, si o percurso não exceder a 300 milhas maritimas. Todavia, o transito maritimo que não exceder a 300 milhas maritimas será gratuito, si a Administração interessada já tiver direito, pelas vias ou correspondencias que della se utilizarem, a remuneração pertencente ao transito terrestre;

b) cinco francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos, para as correspondencias cujo transito exceder a 300 milhas maritimas, entre países da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no mar Negro ou de um para outro desses portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços serão applicaveis aos transportes effectuados em todo o territorio da União entre dois portos de um mesmo Estado, assim como entre os portos de dois Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando o percurso maritimo não exceder a 1.500 milhas;

c) quinze francos por kilogramma de cartas e de bilhetes postaes e um franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes que não figurarem nas categorias mencionadas nos paragrafos a e b supracitados. Em caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações, as despesas do percurso total não poderão exceder a 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e a um franco por kilogramma de outros objectos; estas despesas, em tal caso, serão repartidas entre as Administrações que tomarem parte no transporte, na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes que se possam dar entre as partes interessadas.

4. — Os preços do transito especificados no presente artigo não se applicarão, nem aos transportes por meio de serviços dependentes de Administrações estrangeiras à União, nem aos transportes no

União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma Administração, quer no interesse, quer a pedido de uma ou de varias outras Administrações. As condições desta ultima categoria de transportes serão reguladas amigavelmente entre as partes interessadas.

Além disso, em qualquer parte onde o transito, tanto terrestre como maritimo, for actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

5. — Fica todavia entendido :

1.^a, que as despesas de transito terrestre serão reduzidas do seguinte modo :

de 5 %., durante os dois primeiros annos da applicação da presente Convenção ;

de 10 %., durante os dois annos seguintes ;

de 15 %., depois de quatro annos ;

2.^a, que os países cujas receitas e despesas em materia de transito terrestre não ultrapassarem, conjuntamente, o total de 5.000 francos por anno, e cujas despesas excederem as receitas, nesse transito, serão exonerados de qualquer pagamento por esse motivo ;

3.^a, que o preço do transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes, previsto na letra e do § 3.^o precedente, será reduzido do seguinte modo :

a 14 francos, durante os dois primeiros annos da applicação da presente Convenção ;

a 12 francos, durante os dois annos seguintes ;

a 10 francos, depois de quatro annos ;

6. — As despesas de transito feitas a cargo da Administração do país de procedencia.

7. — A conta geral dessas despesas será feita nas condições determinadas pelo Regulamento de execução previsto no art. 20 da presente Convenção.

8. — Serão isentos de quaisquer despesas de transito territorial ou maritimo a correspondencia official mencionada no § 2.^o do art. 11 da presente Convenção, os bilhetes postaes de resposta reenviados ao país de procedencia, os objectos reexpedidos ou mal dirigidos, os relogos, os avises de recebimento, os valores postaes e quaisquer outros documentos relativos ao serviço postal.

ARTIGO 5.

1. As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da

União, comprehendida a sua entrega no domicílio dos destinatários nos países da União onde o serviço de distribuição estiver ou for organizado, são as seguintes:

1.^a, para as cartas, 25 centimos, em caso de franqueamento, e o dobro no caso contrario, por carta ou por peso de 15 grammas ou fracção de 15 grammas;

2.^a, para os bilhetes postaes, em caso de franqueamento, 10 centimos por bilhete simples ou por cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga, e o dobro no caso contrario;

3.^a, para os impressos de qualquer natureza, papéis de negocio (manuscriptos) e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou maço com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, contanto que o objecto ou pacote não contenha nenhuma carta ou nota manuscrita com caracter de correspondencia actual ou pessoal, e seja acondicionado de maneira que se possa verificar facilmente.

A taxa de papéis de negocio (manuscriptos) não pôde ser inferior a 25 centimos por maço, e a taxa das amostras a 10 centimos por maço.

7. Além das taxas e dos mínimos fixados pelos paragraphos precedentes, poder-se-ha cobrar:

1.^a, por qualquer maço sujeito a despesas de transito marítimo de 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e de um franco por kilogramma de outros objectos, e em todas as relações sujeitas a taxa despezas, uma taxa adicional que não exceda a 25 centimos por porte simples para as cartas, cinco centimos por bilhete postal e cinco centimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos;

2.^a, por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas à União ou de serviços extraordinarios na União, que occasionem despesas especiais, uma taxa adicional em relação com essas despesas.

Quando o preço de franqueamento do bilhete postal simples comprehender uma ou outra das taxas adicionais autorizadas pelos dois paragraphos precedentes, esse mesmo preço será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. Em caso de franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão sujeitos, por conta dos destinatários, a uma taxa dupla da somma da insufficiencia, sem que essa taxa exceda a que é cobrada

no país de destino pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

4. Os objectos que não forem cartas e bilhetes postaes devem ser franqueados pelo meos parcialmente.

5. Os maços de amostra de mercadorias não podem conter objecto algum com valor mercantil: não devem exceder o peso de 350 grammas, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 30 de largura e 10 de espessura, ou, si tiverem a forma de rolo, a 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

6. Os maços de papéis de negocios (manuscriptos) e de impressos não podem exceder o peso de dois kilogrammas, nem apresentar, sobre nenhum dos lados, dimensão superior a 45 centimetros. Podem-se admitir, contudo, no transporte pelo Correio maços com a forma de cylindro, cujo diametro não exceda a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapasse de 75 centimetros.

ARTIGO 6.

1. Os objectos designados no art. 3 poderão ser expedidos sob recibo.

2. Todo o objecto registado está sujeito, por conta do remetente:

1.^a, ao preço de franqueamento ordinario, segundo a natureza da remessa;

2.^a, a um premio fixo de registro de 25 centimos, no maximo, inclusive a entrega de um certificado ao remetente.

3.^a, O remetente de um objecto registado pôde ter aviso do recebimento desse objecto, pagando adiantadamente uma taxa fixa de 25 centimos no maximo.

A mesma taxa poderá ser applicada nos pedidos de informações sobre o destino dos objectos registados, feitos posteriormente ao deposito, si o remetente já não houver pago a taxa especial para ter direito ao aviso de recebimento.

ARTIGO 7.

1. As correspondencias registradas podem ser expedidas sujeitas a cobrança nas relações entre os países a cujas Administrações convenha esse serviço.

Os objectos desta natureza estão sujeitos as formalidades e as taxas dos objectos registados.

O maximo da cobrança será fixado, por objecto, em 1.000 francos ou no equivalente desta quantia na moeda do país de destino. Cada Administração terá, contudo, a faculdade de reduzir esse maximo a 500 francos, por objecto, ou

do equivalente desta quantia no seu sistema monetário.

2. Salvo ajuste contrario entre as Administrações dos países interessados, a importância cobrada do destinatário deve ser devolvida ao remetente por meio de um vale postal, depois de deduzida a taxa dos vales ordinarios e um premio de cobrança de 10 centimos.

A importância de um vale de cobrança cahido em refugo ficará à disposição da Administração do país de procedencia do objecto sujeito à cobrança.

3. A perda de uma correspondencia registrada sujeita à cobrança importa a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8 seguinte para os objectos registrados não sujeitos à cobrança.

Depois da entrega do objecto, a Administração do país de destino será responsável pela importância da cobrança e deverá, em caso de reclamação, justificar a quantia cobrada ao remetente pelo objecto, menos a dedução da taxa e do premio previsto no § 2°.

ARTIGO 8.

1. Em caso de perda do objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remetente ou, a seu pedido, o destinatário, terá direito a uma indemnização de 50 francos.

2. Os países dispostos a se responsabilizar pelos riscos que possam resultar do caso de força maior ficam autorizados a cobrar do remetente, por esse motivo, uma taxa adicional de 25 centimos no maximo, por cada objecto registrado.

3. A obrigação de pagar a indemnização competirá à Administração de que depender o correio remetente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Administração responsável, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou serviço se tiver dado a perda.

Em caso de perda, em circumstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um país que se responsabilize pelos riscos mencionados no paragrapho precedente, de um objecto registrado originario de outro país, o país em que se der a perda será responsável por esta perante o correio remetente, si este ultimo se responsabilizar, por seu termo, pelos riscos em caso de força maior com relação a seus remetentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade pertencerá à Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não poder provar nem a

entrega ao destinatário, nem, si a tiver effectuado, a transmissão regular à Administração seguinte. Quanto aos objectos dirigidos à «posta-restante», a responsabilidade cessará com a entrega a uma pessoa que, segundo as regras em vigor no país de destino, houver provado que seu nome e seus titulos estão de accordo com as indicações do endereço.

5. O pagamento da indemnização pela Administração expedidora deverá effectuar-se o mais cedo possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno, contado do dia da reclamação. A Administração responsável será obrigada a pagar sem demora à Administração expedidora a somma da indemnização paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorizada a indemnizar o remetente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente avisada, deixar decorrer um anno sem dar andamento à questão. Além disso, quando uma Administração cuja responsabilidade for devidamente provada, recusar-se desde logo ao pagamento da indemnização, deverá aquella tomar a seu cargo, além da indemnização, as despesas accessorias resultantes da demora não justificada do pagamento.

6. Fica entendido que a reclamação si será admittida no prazo de um anno contado da entrega, ao correio, do objecto registrado; passando este termo, o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

7. Si a perda se tiver dado no curso do transporte, sem que seja possível determinar em que territorio se deu o facto, as Administrações interessadas repartirão entre si o prejuizo.

8. As Administrações cessarão de ser responsáveis pelos objectos registrados, quando os interessados os tiverem recebido e dallas passado recibo.

ARTIGO 9. (1)

1. O remetente de um objecto de correspondencia pôde fazer retrair-o do correio ou modificar-lhe o endereço, uma vez que tal objecto não tenha sido entregue ao destinatário.

2. O pedido para este fim formulado será transmitido por via postal ou tele-

(1) As disposições desta artigo e do XXX da Regulação desta Convenção (Reinvidicação das correspondencias e restituição das endereços) não poderão ser consideradas como applicaveis nas relações de posta-remisso britannico de Sarawak com os outros países da União. — Officio da Secretaria Internacional, publicado no Boletim Postal de 1895, pag. 137.

graphica, à custa do remetente, que pagará:

1.^a, por qualquer pedido por via postal, a taxa applicavel a uma carta simples registrada;

2.^a, por qualquer pedido por via telegraphica, a taxa de telegramma segundo a tarifa ordinaria.

3. As disposições do presente artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação não permita ao remetente dispôr de um objecto em via de transporte.

ARTIGO 10.

Os paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, terão as suas taxas em suas respectivas moedas no equivalente das taxas determinadas pelos diversos artigos da presente Convenção. Terão a faculdade de arredondar as fracções conformes quadro inserto no Regulamento de execução, mencionado no art. 20 da presente Convenção.

ARTIGO 11.

1. — O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes validos no pais de procedencia para a correspondencia dos particulares. Todavia, não será permitido fazer uso, no serviço internacional, de sellos creados com um fim especial e particular no pais de emissão, tais como os denominados sellos commemorativos, de validade transitoria.

Serão considerados como devidamente franqueados os bilhetes-resposta que tiverem os sellos do respectivo pais de emissão e os jornaes ou maços de jornaes sellosados, mas cujo endereço tiver a indicação «Assignatura Postal» e que forem expedidos em virtude do acôrdo particular sobre a assignatura dos jornaes, previsto no art. 10 da presente Convenção.

2. — As correspondencias officias relativas ao serviço dos correios, trocadas entre as Administrações postaes, entre essas Administrações e a Secretaria Internacional e entre as repartições postaes dos paizes da União, serão exceptuadas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e as unicas isenções de taxa.

3. — As correspondencias postadas em pleno mar na caixa de um navio, ou entregues em mão dos commandantes de navio, poderão ser franqueadas por meio dos sellos e segundo a tarifa do pais a que pertencer ou de que depender o navio. Si a entrega a bordo effectuar-se durante a estada nos dous pontos extre-

mos da carreira, ou em uma das escalas intermediarias, o franqueamento só terá valor quando feito por meio de sellos e segundo a tarifa do pais em cujas aguas achar-se o navio.

ARTIGO 12.

1. — Cada Administração retêrá por inteiro para si as quantias cobradas em execução dos precedentes arts. 5, 6, 7, 10 e 11, salvo a importancia dos vales previstos no § 2.^o do art. 7.

2. Consequentemente, quanto a estas quantias, não haverá contas entre as diversas Administrações da União, excepto no tombo dos vales de que trata o § 1.^o do presente artigo.

3. Peles cartas e outros objectos postaes não pôde, tanto no pais de procedencia como no de destino, ser exigida dos remetentes ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal, além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

ARTIGO 13.

1. Os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão, a pedido dos remetentes, entregues no domicilio por portador especial, immediatamente depois de chegada, nos paizes da União que consentirem em encerrar-se desse serviço nas suas relações reciprocas.

2. Esses objectos, que são qualificados «expressos», serão sujeitos a uma taxa especial pela entrega no domicilio. Esta taxa é fixada em 30 centimos e deverá ser paga completa e adiantadamente pelo remetente, além da taxa ordinaria, pertecendo a Administração do pais de origem.

3. Quando o objecto for destinado a uma localidade onde não exista agencia de correio, a Administração dos correios do destinatario poderá receber uma taxa complementær, até a importancia do preço fixado para entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remetente ou o seu equivalente na moeda do pais que receber este complemento.

4. Os objectos expressos incompletamente franqueados quanto as taxas que devem pagar adiantadas serão distribuidos pelos meios ordinarios.

ARTIGO 14.

1. Nenhuma taxa supplementær será cobrada pela reexpedição de objectos postaes no interior da União.

2. As correspondencias cabidas em redigo não darão lugar a restituição

dos direitos de transito pertencentes ás Administrações intermediarias pelo transporte anterior das ditas correspondencias.

3. As cartas e os bilhetes postaes não franqueados e as correspondencias de qualquer natureza, insufficientemente franqueadas, que vultarem no paiz de origem, em consequencia de reexpedição ou por terem cobido em refugio, estarão sujeitos, por conta dos destinatarios ou dos remetentes, ás mesmas taxas que os objectos similares dirigidos directamente do paiz do primeiro destino ao paiz de procedencia.

ARTIGO 15.

1. Poderão ser trocados malles fechados entre as repartições postaes de um dos paizes contractantes e os commandantes de divisiões navaes ou navios de guerra d'um mesmo paiz estacionados no estrangeiro, por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros paizes.

2. As correspondencias de qualquer natureza contidas em tais malles deverão ter o endereço ou ser procedentes dos estados-maiores e das equipagens dos navios destinatarios ou expedidores das malles: as tarifas e as condições de transporte que lhas são applicaveis serão determinadas, segundo os seus regulamentos internos, pelas administrações dos correios do paiz a que pertencerem os navios.

3. Salvo ajuste ao contrario entre as repartições interessadas, a repartição postal expedidora ou destinataria das malles de que se trata será devedora, para com as repartições intermediarias, das despezas de transito calculadas conforme as disposições do art. 4.

ARTIGO 16.

1. Não terão curso os papéis de negocios (manuscriptos), amostras e impressos que não preencherem as condições exigidas para estas categorias de objectos pelo art. 5 da presente Convenção e pelo regulamento de execução previsto no art. 20.

2. Em tal caso, esses objectos serão devolvidos ao correio de origem e entregues, si for possível, ao remetente.

3. É prohibido : (1)

(1) A legislação de Cuba Rica prohibe tambem a introdução, por via postal, de bilhetes de lotarias estrangeiras, livros, folhetos e gravuras obscenos, ou contra a moral publica. (Officio da Secretaria Imperial de 20 de janeiro de 1908. *Vile Selectio Postal* de 1907, pag. 112).

1ª, expedir pelo Correio :

a) amostras e outros objectos que, por sua natureza, possam apresentar perigo para os empregados postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias;

b) materias explosivas, inflammaveis ou perigosas, animais e insectos, vivos ou mortos, salvo as excepções previstas no Regulamento.

2ª, inserir nas correspondencias ordinarias ou registradas :

a) moedas com curso corrente ; (2)

b) objectos sujeitos a direitos de Alfandega ;

c) artigos de ouro ou prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos, mas somente no caso de ser a sua inserção ou expedição vedada pela legislação dos paizes interessados.

4. Os objectos comprehendidos nas prohibições do precedente § 3, e que erroneamente tiverem sido admittidos á expedição, deverão ser devolvidos ao correio de origem, salvo o caso em que a Administração do paiz de destino esteja autorizada por sua legislação ou por seus regulamentos internos a dispor d'alles de outro modo.

Todavia, as materias explosivas, inflammaveis ou que possam occasionar perigo não serão devolvidas ao correio de origem ; serão destruidas pela Administração que as houver encontrado.

5. Fica siem dizeo reservado o direito ao governo de qualquer paiz do Uniao de não effectuar, em seu territorio, o transporte ou a distribuição, quer dos objectos que gozam da redução de taxa, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis, ordens ou decretos que regulam as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, quer das correspondencias de qualquer natureza, que tragam ostensivamente inscripções, desenhos, etc., prohibidos pelas disposições legais ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

ARTIGO 17.

1. As Administrações da Uniao que tiverem relações com paizes situados fora della deverão prestar seu concurso a todas as outras Administrações para a transmissão a descoberto, por seu intermedio, de correspondencias destinadas aos ditos paizes ou d'alles procedentes.

2. Quanto ás despezas de transito das correspondencias de qualquer natureza e da responsabilidade em materia de

objectos registados, tais correspondências serão tratadas :

Relativamente ao transporte no território da União, segundo as estipulações da presente Convenção ;

Relativamente ao transporte fóra dos limites da União, segundo as condições notificadas pela Administração da União que servir de intermediária.

Todavia, as despesas do transporte marítimo total, na União e fóra della, não poderão exceder a 20 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e a 1 franco por kilogramma de outros objectos ; em tal caso essas despesas serão repartidas, na proporção das distancias, entre as Administrações que tomarem parte no transporte marítimo.

As despesas de transito, territorial ou marítimo, fóra ou dentro dos limites da União, das correspondências a que se refere o presente artigo serão verificadas pela mesma forma que as despesas do transito relativas ás correspondências trocadas entre países da União.

3. As despesas de transito das correspondências destinadas a países fóra da União postal correrão por conta da Administração do país de procedencia, que fixará em seu serviço as taxas de franqueamento, sem que essas taxas possam ser inferiores ao preço normal da União.

4. As despesas de transito das correspondências procedentes dos países fóra da União não correrão por conta da Administração do país de destino. Esta Administração distribuirá, sem taxa, as correspondências que lhe forem entregues como completamente franqueadas ; taxará as correspondências não franqueadas ao dobro do preço de franqueamento applicavel em seu proprio serviço aos objectos similares destinados ao país donde procederem as ditas correspondências, e ao dobro da insufficiencia as correspondências insufficientemente franqueadas, sem que a taxa possa exceder a que é cobrada pelas correspondências não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

5. As correspondências expedidas de um país da União para um país fóra della e vice-versa, por intermedio de uma Administração da União, poderão ser transmittidas, de uma e de outra parte em malas fechadas, si este modo de transmittir fór admissão de common accordo pelas Administrações de procedencia e de destino das malas, com o consentimento da Administração intermediária.

ARTIGO 18.

As altas partes contractantes se obrigam a tomar, ou a propor ás suas legislaturas respectivas, as medidas necessárias para punir o emprego fraudulento, ou franquias de correspondências, de sellos falsificados ou já servidos. Ellas se obrigam igualmente a tomar ou a propor ás suas legislaturas respectivas as medidas necessárias para impedir e reprimir as operações fraudulentas de fabrico, venda, troca (*colportage*), ou distribuição de viasetas e sellos em uso no serviço dos correos, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as viasetas e sellos emitidos pela Administração de um dos países adherentes.

ARTIGO 19.

O serviço das cartas e encomendas com valor declarado e o dos valores postaes, das encomendas, da cobrança de valores, dos livretos de identidade, das assignaturas de jornaes, etc., e substituirão matter a de accórdos particulares entre os diversos países ou grupos de países da União.

ARTIGO 20.

1. As Administrações postaes dos diversos países que compoem a União serão competentes para estabelecer, de common accordo, em um regulamento de excepção, todos os pormenores que forem julgados necessários.

2. As diferentes Administrações poderão além disso fazer entre si os accórdos necessários sobre os pontos que não interessarem a toda a União, comtanto que esses accórdos não deroguem a presente Convenção.

3. E' todavia permittido ás Administrações interessadas entenderem-se mutuamente para a applicação de taxas reduzidas em um raio de 30 kilometros.

ARTIGO 21.

1. A presente Convenção não altera a legislação de cada país na parte que não esta prevista pelas estipulações della contidas.

2. Não restringe o direito, que tem as partes contractantes, de manter e celebrar tratados, assim como de manter e estabelecer unões mais intimas, tendo em vista a redução das taxas e qualquer outro melhoramento das relações postaes.

ARTIGO 22.

1. Será mantida, sob o nome de *Secretaria Internacional da União Postal Universal*, uma repartição central, que funcionará sob a alta inspecção da Administração dos correios Suíços e cujas despesas serão pagas por todas as Administrações da União.

2. Esta Secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessam ao serviço internacional dos correios; de dar parecer, a pedido das partes interessadas, sobre as questões litigiosas; de informar sobre propostas de modificação dos actos dos Congressos; de communicar as concessões adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que forem necessários ao interesse da União Postal.

ARTIGO 23.

1. Em caso de desacôrdo entre dois ou mais membros da União relativamente à interpretação da presente Convenção ou à responsabilidade de uma Administração em caso de perda de um objecto registado, a questão suscitada será resolvida por juízo arbitral. Para este fim, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não seja directamente interessado no litígio.

2. A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

3. Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, outra administração igualmente desinteressada no litígio.

4. As disposições do presente artigo applicar-se-ão igualmente a todos os accordos firmados em virtude do precedente art. 19.

ARTIGO 24.

1. Os paizes que não tomarem parte na presente Convenção serão admittidos a adherir-lhe, si o podirem.

2. Esta adherção será communicada, por via diplomatica, ao Governo da Confederação Suíça, e por esse Governo a todos os paizes da União.

3. Ella importará, de pleno direito, accesso a todas as clausulas e admissoão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

4. Compete ao governo da Confederação Suíça determinar de commun accordo com o Governo do paiz interessado, a parte contributiva da Administração deste ultimo paiz nas despezas da Secretaria Internacional, e, si pre-

ciso for, as taxas que esta administração possa cobrar em conformidade do precedente art. 10.

ARTIGO 25.

1. Reunir-se-hão Congressos de plenipotenciarios dos paizes contractantes ou simples conferencias Administrativas, conforme a importancia das questões que se devam resolver, sempre que houver pedido feito ou approved por duas torças, pelo menos, dos Governos ou Administrações, segundo o caso.

2. Comtado, dever-se-ha reunir um Congresso pelo menos todos os cinco annos.

3. Cada paiz poderá ser representado, quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro paiz; mas fica entendido que o delegado ou os delegados de um paiz não poderão ser encarregados antes da representação de dois paizes, comprehendido o que representarem.

4. Nas deliberações, cada paiz disporá de um só voto.

5. Cada Congresso fixará o lugar da reunião do proximo Congresso.

6. Para as conferencias, as Administrações fixarão os lugares de reunião, sob proposta da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26.

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração de Correios de um paiz da União terá direito de dirigir as outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao regimen da União.

Para ser posta em deliberação, cada proposição deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração que a apresentou. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposição, o numero necessario de declarações de apoio, ficará a proposta sem nenhum effeito.

2. Toda a proposta terá o seguinte processo:

A's Administrações da União será dado um prazo de seis meses para examinarem as propostas e fazerem chegar á Secretaria Internacional suas observações, si for caso para isso. Não serão permitidas as emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações, convidando-as a se pronunciarem pró ou contra. As Administrações que não fluorem chegar seu voto no prazo de seis

mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificando-lhes as observações a respeito, serão consideradas como se tendo abdicado de dar o referido voto.

3. Para se tornarem executórias as propostas deverão reunir:

1ª, unanimidade dos votos, si se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

2ª, duas terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições da Convenção que não sajam as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

3ª, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. As resoluções validas serão confirmadas, nos dois primeiros casos, por uma declaração diplomatica, que o Governo da Confederação Suíça é encarregado de redigir e transmitir a todos os Governos dos paizes adherentes; e, no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será posta em pratica dois mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 27.

São considerados como formando, para a applicação dos precedentes arts. 22, 25 e 26, um só paiz ou uma só Administração, segundo o caso:

- 1ª, o conjunto das colonias allemãs;
- 2ª, o imperio da India britannica;
- 3ª, o dominio do Canada;
- 4ª, o conjunto das colonias britannicas da Australasia;
- 5ª, o conjunto de todas as outras colonias britannicas;
- 6ª, o conjunto das colonias dinamarquezas;
- 7ª, o conjunto das colonias hespanholas;
- 8ª, as colonias e protectorados francezes da Indo-China;
- 9ª, o conjunto das colonias francezas;
- 10ª, o conjunto das colonias norueguesas;
- 11ª, o conjunto das colonias portuguezas.

ARTIGO 28.

A presente Convenção entrará em execução em 1 de Janeiro de 1890, e vigiará durante tempo indeterminado; mas cada parte contractante terá o di-

reito de se retirar da União, mediante aviso dado um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suíça.

ARTIGO 29.

1. Serão derogados a partir do dia em que a presente Convenção for posta em execução, todas as disposições dos tratados, convenções, accordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes ou Administrações, as quaes não se conciliem com os termos da presente Convenção, sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 21 precedente.

2. A presente Convenção será ratificada logo que for possível. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

3. Em firma de que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Washington, aos 15 de junho de 1897.

24

1897 — 15 de junho — PROTOCOLO FINAL.

No momento de se proceder a assignatura das convenções firmadas pelo Congresso Postal Universal de Washington, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

I

Foi tomada por termo a declaração feita pela Delegação Britannica em nome do seu Governo, pela qual extendeu este as colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul a designação dada pelo art. 27, 3ª da Convenção ao «conjuncto de todas as outras colonias britannicas.»

II

Em revogação do disposto no art. 6ª da Convenção, que fixa em 25 centimos no maximo a taxa do registro, foi ajustado que os Estados libes da Europa são autorizados a manter o maximo de 30 centimos, inclusive a entrega de um certificado ao remetente.

III

Em revogação das disposições do art. 8ª da Convenção, fica ajustado, como medida transitoria, que as Administrações dos paizes fora da Europa, cuja legislação é actualmente contraria ao principio da responsabilidade, conservarão a faculdade de adiar a applicação deves

princípio até a data em que obtiverem do Poder Legislativo a respectiva autorização.

Até então as outras Administrações da União não serão obrigadas a pagar indemnização pela perda, em seus respectivos serviços, de objectos registrados destinados aos ditos países ou dell's procedentes.

IV

A República Dominicana, que fez parte da União Postal, mas não se fez representar no Congresso, ficará aberto o protocolo afim de adherir às convenções que forem ali firmadas ou amento a uma dellas.

O protocolo ficará igualmente aberto em favor do Imperio da China, cujos delegados no Congresso declararam a intenção desse país de entrar para a União Postal a partir de uma data que seria ulteriormente fixada.

Ficará também aberto ao Estado Livre de Orange, cujo representante manifestou a intenção desse país de adherir à União Postal Universal.

V

O protocolo fica aberto em favor dos países cujos representantes já assignaram hoje a Convenção principal ou um certo numero apenas das Convenções acceitas pelo Congresso, afim de que possam adherir às demais convenções firmadas nesta data ou a qualquer dellas.

VI

As adherências previstas no artigo IV precedente deverão ser notificadas ao Governo dos Estados Unidos da America, em forma diplomatica, pelos respectivos Governos. O prazo que lhes é concedido para essa notificação expirará em 1 de outubro de 1898.

VII

Se uma ou algumas das partes contractantes das convenções postaes firmadas nesta data em Washington, não ratificarem qualquer dessas convenções, tal convenção não deixará por isso de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo assignados tiveram o presente Protocollo final que terá a mesma força e valor como as suas disposições activamente inseridas no proprio texto das Convenções a que elle se refere, e o firmaram em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo

dos Estados Unidos da America e do qual será remetida uma cópia a cada um dos países contrahentes.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

25

1897 - 15 de junho - III - REGULA-MENTO de detalhe e de ordem para execução da Convenção firmada entre a Alemanha e protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republicas Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolívia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coreia, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Ecuador, França, Colonias Francesas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canada, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawai, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Países Baixos, colonias neerlandesas, Peru, Polónia, Portugal e colonias portuguezas, Romaniaia, Russia, Servia, Reino de Siles, Republica Sul-Africana, Suecia, Suíça, Legação de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos da Venezuela. (Decreto n. 2.170 do 18 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 20 da Convenção Postal Universal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, approvaram de commun accordo as medidas seguintes, para assegurar a execução da dita Convenção.

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. Cada Administração é obrigada a expedir, pelas mais rapidas vias de que possa dispor para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra Administração.

2. As Administrações que usarem da facilidade de cobrar taxas suplemen-

tares, que representem despesas extraordinárias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outras meios de comunicação, as correspondências insufficientemente franquadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelos remetentes.

II

TROCA EM MALAS FECHADAS

1.— A troca das correspondências em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de common accordo e a-gundo as necessidades do serviço entre as Administrações interessadas.

2.— Se se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3.— E' allem disso obrigatorio, neste ultimo caso, organizar malas fechadas, sempre que o numero das correspondências for tal que embaraço as operações de uma Administração intermedia, segundo a declaração desta Administração.

4.— Em caso de mudança em um serviço de trocas de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações, por intermedio de um ou de varios outros

paizes, a Administração que provocar a mudança deverá dar conhecimento ás Administrações dos paizes por cujo intermedio ella se effectuar.

III

SERVICIO EXTRAORDINARIO

Os serviços extraordinarios da União, que não logar ás despesas especiaes, cuja fixação, pelo art. 4.^o da Convenção, é reservada a accordo entre as Administrações interessadas, são exclusivamente:

1.^o Os que são montados para o transporte territorial accelerado da mala *des Jodier*;

2.^o O que a Administração dos correios dos Estados Unidos da America montem em seu territorio para o transporte das malas fechadas entre o Oceano Atlantico e o Oceano Pacifico;

3.^o O que está estabelecido para o transporte das malas pela estrada de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1.—Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas conforme as seguintes equivalentes:

PAISES DA UNIÃO	25 CENTAVOS	10 CENTAVOS	5 CENTAVOS
Allemanha	25 pfennig. . .	10 pfennig. . .	5 pfennig.
PROTECTORADOS ALLEMANES			
Ilhas Carolinas, Palcos e Marianas, excepto «Guam.» (?) Samoa (?).			
Territorio de Cameroos, Companhia da Nova Guiné, Territorio de Fogo, Territorio da Africa de Sud-Oeste, Territorio da Africa Oriental e Territorio das Ilhas Marshall	20 pfennig. . .	10 pfennig. . .	5 pfennig.
Argentina (Republica)	5 centavos . .	4 centavos . .	2 centavos.
Austria-Hungria	10 kreuzer. . .	5 kreuzer. . .	3 kreuzer.
Bolivia	10 centavos . .	4 centavos . .	2 centavos.
Rossia-Nortegorica	10 kreuzer. . .	5 kreuzer. . .	3 kreuzer.
Brasil	100 reis . . .	50 reis . . .	25 reis.
Canada	5 cents . . .	2 cents . . .	1 cent.
Chile	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Colombia	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Costa	25 pesos . . .	10 pesos . . .	5 pesos.
Costa Rica	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Dinamarca	20 ore . . .	10 ore . . .	5 ore.
COLÓNIAS DINAMARQUEZAS			
Greenlandia	20 ore . . .	10 ore . . .	5 ore.
Antilhas Dinamarquezas . . .	5 cents . . .	2 cents . . .	1 cent.
Dominicana (Republica). . . .	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Egypto	1 piastre . . .	5 millesimos de libra . . .	2 millesimos de libra.
Ecuador	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
Estados-Unidos da America . .	5 cents . . .	2 cents . . .	1 cent.
Grã-Bretanha	2½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.

(1) Vide a nota do Conselho Federal Suíço de 29 de abril de 1903.

(2) Vide a nota do Conselho Federal Suíço de 3 de maio de 1903.

PAISES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLÓNIAS BRITÂNICAS *			
Antigua, Bahamas (ilhas) Bar- bados, Bermudas, Costa de Ouro, Dominica, Falkland (ilhas), Gambia, Granada, Jamaica, La- gos, Malta, Montserrat, Natal, Norcia, S. Christovão, Santa Lu- cia, S. Vicente, Serra Leoa, Tobago, Trindade, Turcas (ilhas) e Virgens (ilhas)	2 ½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.
Guyana Inglesa, Honduras britâ- nica e Terra Nova.	5 cents. . . .	2 cents. . . .	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo e Labuan.	10 cents. de dollar	4 cents. de dollar	2 cents. de dollar
Sarawak e Straits Settlements . .	3 cents. de dollar	3 cents. de dollar	1 cent. de dollar.
Maurícia (ilha) e dependências. .	10 cents. de rupia.	3 cents. de rupia.	4 cents. de rupia.
Cyprus	2 piastras ou 50 paras.	1 piastre ou 40 paras.	½ piastre ou 20 paras.
Ceylão	10 cent. de rupia.	6 cent. de rupia.	3 cent. de rupia.
Cabo da Boa Esperança.	2 ½ pence . . .	1 penny . . .	½ penny.
Zanzibar e África Oriental. . .	2 ½ annas. . .	1 anna	½ anna.
Ascensão e Santa Helena . . .	2 ½ pence . . .	1 penny. . . .	½ penny.
Austrália.	2 ½ pence . . .	1 penny	½ penny.
Guatemala	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Haiti	5 centavos de pi- astre	2 centavos de pi- astre	1 centavo de pi- astre.
Havaí	5 cents. . . .	2 cents. . . .	1 cent.
COLÓNIA ESPANHOLA			
Cuba, Porto Rico, Ilhas Phi- lippines e dependências * e estabelecimento do golfo de Guiné	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Índia britânica	2 ½ annas. . .	1 anna. . . .	½ anna.
Japão †.	5 sen.	2 sen.	1 sen.

* A Secretaria Internacional reconheceu quasi as prerogativas de que gozam os paqueotes que transportam as malas do Correo em diversos protectorados e colónias britânicas. Vide Boletim Postal de 1897, pag. 142.

† As palavras sublinhadas devem ser suprimidas. (Nota do Conselho Federal Suíço de 7 de Setembro de 1893. Vide Boletim Postal de 1900, pag. 169.)

‡ Vide Boletim Postal de 1897 (pag. 163) e de 1898 (pag. 6), relativamente as modificações nos equivalentes das taxas, supressão de sobestancia, custo de registro, porte dos artigos de recebimento e taxas cobradas no Japão.

PAISES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	50 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLONIAS ESPANHOLAS			
Líberia	5 cent.	2 cent.	1 cent.
México	5 centavos.	2 centavos.	1 centavo.
Montenegro	10 soldi	5 soldi	3 soldi.
Noruega	20 ore	10 ore	5 ore.
Paraguay	5 centavos de peso	2 centavos de peso	1 centavo de peso.
Países Baixos e colônias neerlandesas	12 1/2 cent.	5 cent.	2 1/2 cent.
Perú	10 centavos.	4 centavos.	2 centavos.
Pérsia	12 shahis	5 shahis	3 shahis.
Portugal e colônias portuguesas, excepto a Índia portuguesa e Macão	20 réis	10 réis	5 réis.
Índia portuguesa	2 tangas	10 réis	5 réis.
Mário			
República Maior da América Central ¹	5 centavos.	2 centavos	1 centavo.
Rússia	10 kopeks	4 kopeks	2 kopeks.
Silo	10 alts	4 alts	2 alts.
Sul Africana (República)	2 1/2 pence	1 penny	1/2 penny.
Suécia	20 ore	10 ore	5 ore.
Turquia	40 paras	20 paras	10 paras.
Uruguay	5 centavos de piastre	2 centavos de piastre	1 centavo de piastre.

¹ Em novembro de 1918 foi dissolvida a República Maior da América Central, recuperando a sua vida própria e independente as Repúblicas de Honduras, Nicarágua e Salvador.

2. Em caso de mudança de systema monetario n'um dos países representados ou de modificação importante no valor de sua moeda a Administração dos Correios Sulam para modificar os equivalentes. Compete a esta ultima Administração notificar a modificação a todas as outras Administrações da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

3. As fracções monetarias resultantes não só do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franquias, como da fixação das taxas das correspondencias trocadas com países estranhos á União, ou das combinações das taxas da União com as taxas additionaes, previstas pelo art. 5 da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que effectuarem a sua cobrança; mas a somma que por esse motivo se acrescentar, em nenhum caso poderá exceder ao valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Permite-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não puderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça de peso (38,343 grammes), equiparando uma meia onça a 15 grammes, e duas onças a 50 grammes, e que elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, a taxa dos jornaes não seja inferior á taxa de 10 centimos, e que se cobre taxa integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

VI

SELLOS

1. Os sellos representando as taxas-typo da União ou o seu equivalente na moeda de cada país, serão, o quanto possível, das seguintes cores :

os sellos de 25 centimos, azul-escuro ;
os de 10 centimos, vermelha ;
os de 5 centimos, verde.

2. Os sellos deverão trazer noaverso a inscripção do valor que representam effectivamente para o franqueamento das correspondencias, segundo o quadro dos equivalentes inserto no artigo IV precedente.

VII

CORRESPONDENCIA COM OS PAISES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com países a ella estranhos, fornecerão ás outras Administrações da União a lista desses países, com as indicações seguintes :

1º, despesas de transito maritimo ou territorial, applicaveis ao transporte fora dos limites da União ;

2º, designação das correspondencias admittidas ;

3º, franqueamento obrigatorio ou facultativo ;

4º, limite para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, porto de desembarque, etc.) ;

5º, extensão da responsabilidade peculiaris em materia de objectos registraes ;

6º, possibilidade de admitir os avios de recolhimento ;

7º, tanto quanto possível, o preço de franqueamento em vigor no país fora da União, com relação ao país da União.

VIII

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1. As correspondencias procedentes dos países da União serão marcadas com um carimbo que indique o lugar de procedencia e a data em que forem postadas no Correio.

2. A chegada das correspondencias, o Correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e na frente dos bilhetes postaes.

3. A applicação dos carimbos nas correspondencias postadas em paquetes, nas cartas moveis ou em mãos dos commandantes, incumbirá, nos casos previstos pelo § 3 do art. 11 da Convenção, ao empregado postal embarcado ou, si não o houver, á repartição do Correio a que as correspondencias forem entregues.

Em tal caso, applicar-lhes-ha o seu carimbo de data, juntando-lhes a declaração *Paquet*, quer á mão, quer por meio de carimbo ou sinete.

4. As correspondencias procedentes dos países estranhos á União serão marcadas pelo Correio da União, que as receber, com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço do dito Correio.

5. As correspondencias não franquias ou insufficientemente franquias serão, além disso, marcadas com o carim-

bo 'T' (taxa a pagar), cuja applicação competirá ao Correio do país de procedencia, si se tratar de correspondencias procedentes da União, e ao Correio do país de entrada, si se tratar de correspondencias procedentes dos países estrangeiros à União.

6. Os objectos que tiverem de ser enviados por expresso serão marcados com um carimbo, tendo em grandes letras a palavra « Expresso ». As Administrações não, contudo, autorizadas a substituir este carimbo por um letreiro impresso, ou por uma inscripção manuscrita e sublinhada por lapis de côr.

7. Todo o objecto de correspondencia sem o carimbo 'T' será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

8. Aos sellos não obliterados, depois de reconhecido erro ou omissoão por parte do Correio de origem, deverá a repartição que verificar a irregularidade obliterar-se da maneira usual.

IX

INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueada ou insufficientemente franqueada estiver sujeita, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará, no angulo esquerdo superior do rolo-escrito, em algarismos ordinarios, o numero dos portes do objecto.

X

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. Quando um objecto estiver insufficientemente franqueado por meio de sellos, o correio expedidor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia, exprimindo-o em francos e centimos.

2. Segundo esta indicção, o correio do país destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3. Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

XI

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos de correspondencia dirigidos sob iniciaes e os que trouxerem endereço escripto a lapis não serão admitidos a registros.

2. Nenhuma condição especial de forma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Ca's correio terá a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

3. Os objectos registrados deverão levar um rotulo conforme ou analogo ao modelo A anexo ao presente Regulamento, com indicção do nome do correio de procedencia e do numero de ordem sob o qual a remessa for inscripta no registro do mesmo correio.

Todavia, é permittido às Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao emprego do rotulo, adiar a execução dessa medida e continuar a empregar os carimbos para a designação dos objectos registrados.

Contudo, será de rigor designar cada objecto registrado por um numero de ordem.

Si os regulamentos internos de um correio reexpedidor empregarem a designação dos objectos registrados por um novo numero de ordem, deverá esse correio trazer o numero original, tendo, porém, o cuidado de deixá-lo bem legivel.

4. Os objectos registados, não franqueados ou insufficientemente franqueados, serão remetidos sem taxa aos destinatarios, mas o correio que receber um objecto em tais condições será obrigado a assignalar o caso por um boletim de verificação à Administração de que depender o correio de procedencia. O dito boletim deverá indicar com toda a exactidão a procedencia, data da entrega ao correio e numero do objecto.

Esta prescripção não se applicará aos objectos registrados que, por motivo de reexpedição, se tornarem sujeitos a uma taxa superior. Estes ultimos objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2º do art. XXV do do presente Regulamento.

XII

INDENIZAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnização devida pela perda de um objecto registrado tiver

rido paga por uma Administração, por conta de outra tornada responsável, esta será obrigada a reembolsar a quantia, no prazo de tres meses, depois do aviso de pagamento. Este reembolso se effectuará quer por meio de um vale postal ou de uma letra, quer em especie, que tenham curso no país credor. Quando o reembolso da indemnização comportar despesas, estas correrão sempre por conta do correio devolvedor (*).

XIII

AVISOS DE RECEBIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos cujo remetente exigir aviso de recebimento deverão conter a inscripção bem visível «avis de réception», ou a impressão de um carimbo contendo: A. R.

2. Serão acompanhados de uma formula conforme se annexa ao modelo B annexo, a qual será organizada pelo correio de procedencia ou por qualquer outro que for designado pelo correio remetente, e será junta, por meio de laranja amarrada em cruz, ao objecto a que se refere. Si a dita formula não chegar ao correio de destino, organizará este officio, um novo aviso de recebimento.

O aviso de recebimento deverá ser formulado em francez ou trazer uma traducção sublinhar essas linguas.

3. O correio de destino, depois de ter devidamente precheido a formula B, reenvia-a-lhe encapada e sob registro ao officio do correio de procedencia.

4. Quando o remetente exigir aviso de recebimento de um objecto registrado posteriormente á entrega, ao correio, de tal objecto, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula B, previamente revestida de um selo representativo da taxa de aviso de recebimento, a descripção exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, correio de procedencia, data da sua entrega a este, numero, sobrescripto). Esta formula será transmittida de Administração a Administração com indicação da mala em que o objecto registrado que se reclama foi entregue na Administração correspondente.

O correio de destino precheverá a formula e a reenviará ao correio de procedencia do modo prescripto pelo § 3º precedente.

5. Se o aviso de recebimento regularmente exigido pelo remetente no momento de postar o objecto respectivo, não houver chegado ao correio de origem nos prazos determinados, proceder-se-ha, para reclamar o aviso em questio, conforme as regras estabelecidas no § 4º precedente. Todavia, neste ultimo caso, em lugar de reenviar de um selo a formula B, o correio de procedencia mencionará no alto: «Reclamação de aviso de recebimento, etc.».

XIV

OBJECTOS REGISTRADOS SUJEITOS Á COBRANÇA

1. Os objectos registrados sujeitos á cobrança deverão levar a impressão de um carimbo ou de um rotulo com a palavra «Remboursement».

2. A importância da cobrança deverá ser associada na moeda do país do destino no verso do objecto em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos, em encadidos nem numerar. O remetente deverá indicar por baixo seu nome e endereço, igualmente em caracteres latinos.

3. Se o destinatario não pagar a importância da cobrança no prazo de sete dias nas relações entre países da Europa, e no prazo de 15 dias nas relações dos países da Europa com os países fora della e destes ultimos países entre si, a partir do dia immediatamente seguinte ao da chegada ao correio de destino, o objecto será reexpedido ao correio de procedencia.

4. Salvo outro ajuste, a somma cobrada, deduzido o premio previsto no art. 7º, § 2º da Convenção e a taxa ordinária dos vales postaes, será convertida em um vale postal contendo no alto do verso a indicação «Remb» e organizada, no que respecta ao modo, de conformidade com o Regulamento de execução do accordo relativo ao serviço dos vales postaes. Deverão ser mencionados no envelope do vale o nome e endereço do destinatario do objecto, assim como o lugar e a data em que o mesmo objecto foi entregue ao correio.

5. Salvo ajuste em contrario, os objectos sujeitos á cobrança poderão ser reexpedidos de um dos países que tomarem parte nesse serviço para outro desses países. Em caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido ori-

(*) A Administração dos Correios de proce-
dencia da Britanica do General encheverá
no principio de responsabilidade relativa a
objectos registrados.— Officio da Secretaria
Internacional.— Vide Union Postal de
1875, pag. 127.

ginal da cobrança, tal qual foi formulado pelo próprio remetente. A Administração do destino definitivo será a única que deverá proceder à conversão em sua moeda da importância da cobrança segundo a taxa em vigor para os valores postais, no caso em que não tiver o mesmo systema monetário que aquelle em que é expressa a cobrança; compõe-lhe também converter a cobrança em um vale contra o país de procedencia.

XV

BILHETES POSTAIS

1. Os bilhetes postais deverão ser expedidos a descoberto e conter, no alto do averso, a designação «Bilhete Postal» expressa de modo visível em lingua franceza ou com uma traducção sublinhar nessa lingua. Essa designação será seguida, tanto quanto possível, das indicações «União Postal Universal» (lado reservado ao endereço). O resto do averso será reservado aos sellos de franqueamento, às indicações relativas ao serviço postal (registrado, aviso de recebimento, etc.) e ao enterço do destinatario, o qual poderá ser escripto à mão ou figurar em um rotulo colado que não exceda a dois centímetros sobre o verso.

Quando o remetente servir-se para o estrangeiro de um bilhete postal do serviço interno, dar-se-ha curso ao mesmo bilhete, contanto que elle mencione ou o titulo, impresso ou escripto, «Bilhete Postal», ou o equivalente desse titulo na lingua do país de procedencia.

Além disso, o remetente terá a faculdade de indicar no averso o seu nome e endereço, quer por escripto, quer por meio de carimbo, chancela ou qualquer outro processo typographico.

No averso poderão ser impressos vinhetas e avariscos (réclames). Todavia, tais avariscos e vinhetas não deverão de qualquer forma prejudicar a indicação clara do endereço, nem a applicação dos sellos e dineros do serviço postal.

A' excepção dos sellos de franqueamento e dos rotulos mencionados nos §§ 1 e 4 do presente artigo, será prohibido juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaisquer objectos.

Os objectos postaes não poderão exceder as dimensões seguintes: comprimento, 14 centímetros; largura, 9 centímetros.

3. Os bilhetes postaes com resposta paga deverão apresentar no averso, como titulo, na primeira parte: «Bilhete Postal com resposta paga»; na se-

gunda: «Bilhete Postal resposta». Cada uma das duas partes deverá, além disso, preencher as outras condições impostas ao bilhete postal simples; serão dobradas, uma sobre a outra, e não poderão ser fechadas de uma forma qualquer.

4. Será permitido ao remetente de um bilhete postal com resposta paga mencionar seu nome e endereço no averso da parte «Resposta», quer por escripto, quer collando nella um rotulo.

5. O franqueamento da parte «Resposta» por meio do sello do país que emitta o bilhete só será valido, si as duas partes do bilhete postal com resposta para chegarem adheridas do país de procedencia e si a parte «Resposta» for expedida com destino a esse país. Nos outros casos elle será tratado como bilhete postal não franqueado.

6. Os bilhetes postaes simples e os de resposta paga provenientes da industria particular serão admittidos a circulação internacional, contanto que a legislação do país de procedencia o permita, que elles preencham as condições determinadas no presente artigo para a redacção do preço, nas permutas de país para país, a que tem direito os bilhetes emitidos pelas Administrações postaes e que estejam de accordo, no que diz respeito ao formato e consistencia, com os bilhetes emitidos pela Administração de procedencia.

7. Os bilhetes postaes que não satisfizerem, quanto as indicações prescriptas, dimensões, forma exterior, etc., as condições impostas pelo presente artigo a essa categoria de objectos, serão tratados como cartas.

Contudo, os bilhetes postaes dirigidos originariamente ao interior do país de procedencia e reexpedidos para outros países poderão gozar da redacção de preço, si preencherem as condições prescriptas para a circulação dos bilhetes postaes ao interior do país de procedencia e não excederem as dimensões fixadas no § 3 precedente.

XVI

PAPEIS DE NEGOCIO

(Manuscriptos)

1. São considerados como papeis de negocio (manuscriptos) e como tales gozando da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção, todos os papeis e os documentos escriptos ou desenhados à mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de corres-

proveniência actual e passada, como: os autos judiciais, os actos de qualquer genero lavrados por agestes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as copias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscritas, os manuscritos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente, os thezours e rregistos de estudantes, com exclusão de qualquer apreciação sobre o trabalho, etc.

2. Os papéis de negocio (manuscritos) estarão sujeitos, no que diz respeito á firma e ao acondicionamento, ás disposições prescriptas para os impressos (art. XVII seguinte).

XVII

AMOSTRAS

1. As amostras de mercadorias só gozarão da moderação de taxa que lhes é concedida pelo art. 5 da Convenção, nas condições seguintes:

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltórios moveis, de maneira que permita facil verificação¹.

3. Não poderão ter valor mercantil, nem levar nota manuscrita, que não seja o nome ou a firma social do remittente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numero de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medida e á dimensão, assim como á quantidade disponível, ou as que forem necessarias, para preclar a proveniência ou a natureza da mercadoria.

4. Os objectos de vidro, os que contiverem líquidos, oleos, corpos gordurosos, póis secos, colorantes ou não, assim como as remessas d'abelhas vivas, poderão ser admittidos ao transporte como amostras de mercadorias, contanto que sejam acondicionadas da seguinte maneira:

1.º Os objectos de vidro deverão ser acondicionados solidamente (caixa de metal, de madeira, de couro ou de papelão) de modo que evitem qualquer risco para as correspondencias e os empregados.

2.º Os líquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser inseridos em frascos de vidro, hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser collocado em uma caixa de madeira guarnecida de

serradura de madeira, de algodão, ou de substancia esponjosa, em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal, de madeira com tampa de parafuso ou de couro forte e espesso.

Quando se empregarem pedaços de madeira perfurados tendo pelo menos 2 1/2 milímetros na parte mais frágil, sufficientemente guarnecidos no interior com materias absorventes e munidos de tampa, não será necessario que estas peças de madeira sejam encerradas em um segundo estojo.

3.º Os corpos gordurosos, de facil liquefacção, tais como unguentos, óleos, resinas, etc., cujo transporte apresenta maiores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.) o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4.º Os póis secos, colorantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, os quaes por sua vez serão collocados em um sacco de panno ou de pergaminho.

5.º As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas de panno de maneira que evite qualquer perigo e permita a verificação do conteúdo.

6. Serão igualmente admittidos á tarifa d'as amostras os objectos de historia natural, animaes e plantas, secos ou conservados, specimens geologicos, etc., cuja remessa não for feita com um fim mercantil e cujo acondicionamento se achar de accordo com as prescrições geraes relativas ás amostras de mercadorias.

XVIII

IMPRESSOS

1. São consideradas como impressos e como tais gozarão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção: os jornaes e obras periodicas, os livros brochados, ou encadernados, as brochuras, os papéis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa com ou sem os manuscritos a elles relativos, os papéis com sigmas em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias¹ e os albumes

¹ Vide Boletim Postal, 1908, pag. 129 e 130, o officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal, relativo á reclamação da França sobre provas photographicas e a resposta do director geral dos correios brasileiros.

¹ Vide Boletim Postal de 1897, pag. 127.

contendo photographias, as imagens, os desenhos, planos, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, e, em geral, quaisquer impressões ou reproduções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da gravura, da lithographia e da autographia, ou de qualquer outro processo mecânico facil de reconhecer, excepto a contra-prova e a machina de escrever.

Serão assimiladas nos impressos as reproduções de uma côpia typo, feita à mão ou à machina de escrever quando forem obtidas por um processo mecânico de polygraphia (chromographia, etc.); mas para gozarem da moderação de porte, estas reproduções deverão ser postadas no numero minimo de vinte exemplares, perfeitamente identicos.

2. São exceptadas da moderação de taxa os sellos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaisquer impressos que representem um valor.

3. Não poderão ser expedidos com redução de taxa os impressos cujo texto tenha sido modificado depois da tiragem, quer à mão, quer com o auxilio de um processo mecânico, ou tenha sido revestido de quaisquer signaes constitutivos de uma linguagem convencional.

4. Como excepção à regra determinada pelo § 3, precedente, será permitida:

a) indicar no exterior da remessa o nome, a firma commercial e o domicilio do remittente;

b) acrescentar à mão, nos cartões de visita impressos, o endereço do remittente, seu titulo, bem como felicitações, cumprimentos, agradecimentos, póstumos ou outras formulas de cortezia, expressas em cinco palavras no maximo ou por meio de iniciaes convencionaes;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, à mão ou por um processo mecânico, a data da expedição, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, assim como o domicilio do remittente;

d) acrescentar nas provas corrigidas o manuscrito e fazer novas provas as mudanças e addições relativas à correção, à forma e à impressão. No caso em que não haja espaço, essas addições poderão ser feitas em folhas espezias;

e) corrigir erros de impressão em outros impressos que não forem provas;

f) riscar certos trechos de um texto impresso para tornal-o illegivel;

g) fazer sobrescreverem por meio de traços as paesagens de um texto para as quaes se deseja chamar a attenção;

h) mencionar ou corrigir com a penna ou processo mecânico os algarismos das listas de preços correntes, annuncios, citações da preza, circulares de commercio e prospectos, bem como, nos bilhetes de passagem, o nome do passageiro, a data e o nome da localidade por onde elle pretende passar;

i) indicar à mão, nos avisos relativos às saídas de navios, a data dessas saídas;

k) indicar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, o fim e o lugar da reunião;

l) acrescentar uma delimitatoria nos livros, papéis de musica, jornaes, photographias, gravuras, cartões de «bons soirs» e bem assim a factura relativa ao proprio objecto;

m) nos boletins de encomendas ou de assignaturas relativos a obras de livreria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar à mão as obras perdidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar, no todo ou em parte, as commendações impressas;

n) pintar figurinos, cartas geographicas, etc.;

o) acrescentar à mão ou por processo mecânico nos retalhos dos jornaes e publicações periodicas o titulo, data, numero e endereço da publicação da qual houver sido extrahido o artigo.

5. Salvo as excepções explicitamente autorizadas pelo presente artigo, serão prohibidas addições feitas à penna ou por processo mecânico que tirarem ao impresso o caracter de generalidade e lhe darem o de correspondencia individual.

6. Os impressos deverão ser, quer doblados ou enrolados e postos entre cartões, em um estojo aberto dos dois lados ou, se duas extremidades, ou num envelope não fechado, quer simplesmente dobrados de modo que não seja dissimulada a natureza do objecto, ou, enfim, ligados por um laço tanto facil de desatar.

7. Os cartões de endereço e quaisquer impressos que apresentem a firma e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra. O reverso será reservado ao sello do franqueamento, às indicações relativas ao serviço postal e ao endereço do destinatario. O remittente terá a faculdade de indicar nessa parte seu nome, profissão e endereço por meio de carimbo, chancela ou qualquer outro processo typographico. Os boletins de livreria poderão, além disso, conter a indicação impressa «boletins de livreria» ou «Encomenda de livreria».

8. Os bilhetes que tiverem o título « bilhete postal » não serão admittidos à taxa dos impressos.

XIX

OBJECTOS AGRUPADOS

É permitido reunir n'uma mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis de negocio (manuscriptos), mas sob reserva das condições seguintes :

1.ª Que cada objecto tomado isoladamente não exceda os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto à dimensão ;

2.ª que o peso total não exceda a dois kilogrammas em cada remessa ;

3.ª Que a taxa seja no mínimo de 25 centimos, si a remessa contiver papeis de negocio (manuscriptos) e de 10 centimos, si se compuser de impressos e amostras.

XX

FOLHAS DE AVISO

1. As folhas de aviso que acompanhar as malas trocadas entre duas administrações da União serão iguaes ao modelo C junto ao presente Regulamento.* Serão incluídas em sobrescritas de côr contendo distinctamente a indicação *Feuille d'avis*.

2. Indicar-se-ha, em tal caso, no anculo direito superior, o numero das malas ou dos pacotes separados de que se compuser a expedição a que se refere a folha de aviso. Salvo ajuste em contrario, nas relações por mar que, embora periodicas e regulares, não admittem troca quotidiana ou em dia fixo, os correios expedidores deverão numerar as folhas de aviso no anculo esquerdo superior, em uma serie annual de cada correio de procedencia e para cada correio de destino, mencionando, tanto quanto possível, abaixo do numero, o nome do paquete ou do navio que levar a mala.

3. Dever-se-ha mencionar no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, pacotes ou saccos, que contiverem os ditos objectos, objectos registrados *per fila*, objectos que tenham de ser remetidos por expressos, distin-

guilando-se entre estes ultimos, si for caso para isso, os objectos registrados.

4. Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n. 1 da folha de aviso, com os seguintes pormenores : nome do correio de procedencia e numero de lançamento do objecto nesse correio, ou : nome do correio de procedencia, nome do destinatario e lugar de destino.

Na columna « Observações » a indicação A. R. será acrescentada em frente do lançamento dos objectos de que haver pedido de aviso de recebimento. Na mesma columna, a indicação « Remb », seguida da indicação em algarismos da importancia da cobrança, será acrescentada em frente do lançamento dos objectos registrados sujeitos à cobrança.

Os avisos do recebimento de volta serão lançados no quadro citado, quer individualmente, quer em globo, conforme esses avisos sejam mais ou menos numerosos.

5. Quando o total dos objectos registrados expedidos habitualmente de um para outro correio o permitir, dever-se-ha fazer uso de uma ou de varias listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n. 1 da folha de aviso.

O total dos objectos registrados mencionados nessas listas, o total das listas e o dos pacotes ou saccos que contiverem tres objectos, deverão ser mencionados na folha de aviso.

6. No quadro n. II mencionar-se-hão, com os pormenores que esse quadro permitir, as malas fechadas incluídas na remessa directa a que a folha de aviso se refere.

7. Sob a rubrica « Recommendations d'office », serão mencionadas as cartas do serviço abertas, as communicações ou recommendações diversas do correio expedidor relativamente ao serviço de permitta, bem como o total dos saccos vazios devolvidos.

8. Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser realizada de commun accordo entre as Administrações interessadas.

9. Quando algum correio não tiver objecto a remetter para outro correspondente, não deixará por isso de enviar-lhe, na forma ordinaria, mala que se compoza unicamente de uma folha de aviso negativa.

10. Em caso de malas fechadas codadas por uma Administração à outra, para serem transmitidas por meio de navios mercantes, o total ou o peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço

* Deixa de ser publicado nesta obra. Encontra-se no addicção das leis da Republica (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1908.)

dessa mala quando a Administração encarregada de effectuar o embarque das ditas malas o poder.

XXI

TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos registados, os avios de recebimento, os objectos impressos e, dado o caso, as listas respectivas previstas no § 3 do art. XX, serão reunidos em um ou varios pacotes os saccos distinctos, que deverão ser convenientemente envolvidos ou fechados e lacrados de modo que preserve o seu conteúdo.

Os objectos registados serão collocados em cada pacote pela sua ordem de lançamento. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma dellas será inserida no pacote que contiver os objectos registados respectivos.

2. Ao pacote de objectos registados será ligada exteriormente, por meio de barbante em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de avio. Em seguida, o pacote será collocado no centro da mala.

3. A existencia na mala, de um pacote de objectos registados, cuja descrição for feita na lista especial, mencionada no precedente a 1, deverá ser annunciada pela applicação, no alto da folha de avio, ou de uma nota especial, ou do letreiro ou do carimbo de registro em uso no país de procedencia.

4. Fica entendido que o modo de empacotar e transmitir objectos registados, prescripto pelas precedentes a 1 e 2, somente se applica as relações ordinarias.

Para as relações importantes, cumpre a Administração interessada prescrever, de common accordo, disposições particulares, sob reserva, n'um caso a'outro caso, das medidas excepcionaes que devam ser tomadas pelos chefes dos correios de troca, quando tenham de assegurar a transmissão de objectos registados que, por sua natureza, forma ou volume, não possam ser incluídos na mala.

Todavia, os correios expedicionarios indicarão, no alto da *folha de avio*, o numero de objectos registados que se remetterem na mala por fora do pacote ou sacco especial, misturados com a correspondencia ordinaria, e terão figurar nas *listas complementares*, na columna das observações, as palavras — *En dehors* — (por fora) em frente de cada objecto.

Esses objectos serão tanto quanto possível reunidos em pacotes anotados com barbante, trazendo um letreiro com as palavras em caracteres bem visíveis

«*Recommandé en dehors*», (registradas por fora) precedidos de um algarismo indicando o numero de objectos contidos em cada pacote.

XXII

ORGANIZAÇÃO DAS MALAS

1. Em regra geral, os objectos que compozerem as malas deverão ser classificados e empaquetados segundo a natureza da correspondencia, separando-se os objectos frangiveis dos objectos não ou insufficientemente frangiveis.

As cartas apresentando signaes de abertura ou avaria deverão conter uma indicação do facto e levar o carimbo de data do correio que verificou o facto.

2. Toda a correspondencia, depois de atada com barbante, será envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente, applicando-se-lhe então o sinete do correio sobre o laço ou papel cominado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome do correio remetente e, em caracteres maiores, o nome do correio destinatario: *de... pour... »*.

3. Si o volume da correspondencia o admitir, deverá ser esta incluída n'um sacco, convenientemente fechado, lacrado e rotulado.

4. Os pacotes ou saccos que contiverem objectos expressos deverão ter exteriormente uma designação que chame para esses objectos a attenção dos empregados postaes.

5. Quando se empregarem retidos de papel, deverão estes ser colados sobre pranchetas.

6. O peso de cada sacco não deverá exceder a 40 kilogrammas.

7. Os saccos deverão ser devolvidos vazios ao correio remetente na primeira remessa, salvo outro accordo entre os correios correspondentes.

XXIII

VERIFICAÇÃO DAS MALAS

1. O correio que receber uma mala, verificará em primeiro lugar si são exactos os lançamentos feitos na folha de avio e, dado o caso, na lista dos objectos registados.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o recebimento de uma mala não poderá ser recusado por causa de ser máo estado. Si se tratar de uma mala para outro correio, que não

aquelle a que foi entregue, deverá ella ser envolvida de novo, conservando o quanto possível o envoltório original. Antes de ser a mala novamente envolvida, deve-se-ha verificar o seu conteúdo, si se presumir que este não chegue intacto.

2. Quando o correio de destino encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilisar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações serão effectuadas por dous empregados em commun. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme o modelo D (I), anexo ao presente Regulamento, será organizado pelo correio destinatario e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, ao correio expedidor.

Na mesma ocasião, uma duplicata do boletim de verificação será enviado pelo correio destinatario à Administração a que pertencer o correio expedidor.

No caso previsto no paragrapho 1 do presente artigo, uma copia do boletim de verificação será incluída na mala que for de novo envolvida.

5. O correio expedidor, depois de o examinar, devolverá o boletim com as suas observações, si para estas houver motivo.

6. Faltando alguma mala, objecto registado, falta de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente testemunhado na forma competente por dous empregados do correio destinatario e levado ao conhecimento do correio expedidor por meio do boletim de verificação. Se não necessario, este ultimo poderá além disso ser avisado por telegrapho a custa do correio que o expedir. Ao mesmo tempo, um boletim de verificação será remetido pelo correio destinatario à Administração a que pertencer o correio remetente.

Reentrada que seja uma mala cuja falta tenha sido communicada ao correio de procedencia ou a um correio intermediario, deverá ser remetido ao mesmo correio um segundo boletim de verificação communicando o recebimento da dita mala.

7. Em caso de perda de uma mala fechada, as repartições intermediarias a não responderem pelos objectos re-

lidos contidos na mala, nos limites do art. 8 da Convenção, sob condição de que lhe tenha sido communicado, o mais breve possível, o não recebimento da referida mala.

8. Quando o correio destinatario não fizer chegar pelo primeiro correio a repartição expeditora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, ate prova em contrario.

XXIV

MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1. A troca, em malas fechadas, entre uma repartição postal da União e divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade deverá ser notificada, com a maior antecedencia possível, aos correios intermediarios.

2. O subscripto dessas malas será redigido do seguinte modo :

Do correio de...

Para :

a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em.....
o navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em.....
ou

Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em...

Do navio (nacionalidade) tal (nome do navio) em...

Para o correio de...

3. As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no endereço, pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas trocadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas por terra, o capitão do navio postal que as transportar pôz-as-ha à disposição do commandante da divisão ou do navio de guerra destinatario para o caso em que o mesmo commandante venha pehir ao navio em viagem a entrega de taes malas.

4. Quando os navios não se acham no lugar de destino, ao chegarem ali as malas que lhes foram encaminhadas, essas malas serão encaminhadas ao repartição postal, auctorizando que sejam retiradas pelo destinatario ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida, quer pelo correio de procedencia,

quer pelo commandante da divisão naval ou do navio destinatário, quer finalmente por um consul da mesma nacionalidade.

5. As malas de que se trata que tiverem a indicação :

« Aos cuidados do Consul de... » serão consignadas ao consulado do país da procedência. Poderão ser ulteriormente, a pedido do consul, remetidas ao serviço postal e reexpedidas para a sua procedência ou para outro destino.

6. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em trânsito até serem entregues ao commandante desse navio de guerra, ainda mesmo que tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de servir de agente do transporte intermediário; não serão, pois, consideradas como tendo chegado a seu destino, enquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXV

CORRESPONDÊNCIAS REEXPEDIDAS

1. Em execução do art. 14 da Convenção, salvo as excepções previstas no § 2 do presente artigo, as correspondências de qualquer natureza dirigidas, na União, a destinatários que tenham mudado de residência, serão tratadas pelo correio distribuidor como si tivessem sido endereçadas directamente do lugar da procedência ao lugar do novo destino.

2. A respeito, quer das correspondências internas de um dos países da União que entrarem em consequência de reexpedição no território de outro país da União, quer das correspondências permutadas entre dois países da União que tenham adoptado nas suas relações reciprocas uma taxa inferior a taxa ordinária da União, mas que entrem, em virtude de reexpedição, no território de um terceiro país da União para o qual a taxa seja a taxa ordinária da União, quer, finalmente, das correspondências permutadas no seu primeiro percurso entre localidades de dois territorios limitrophes para os quais existir uma taxa reduzida, mas reexpedidas para outras localidades de tais países da União ou para outro país a ella pertencente, serão observadas as seguintes regras :

1.ª As correspondências não franqueadas ou insufficientemente franqueadas no seu primeiro percurso sem applicação, pelo correio distribuidor, a taxa a que

estão sujeitas as correspondências da mesma natureza, directamente enviadas do ponto de procedência do lugar ao novo destino.

2.ª As correspondências, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertencente ao transporte ulterior não tenha sido satisfeito antes da reexpedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor, a uma taxa igual a differença entre o preço do franqueamento já pago e o que teria sido cobrado, si tivessem sido endereçadas primitivamente ao novo destino. A importância dessa differença deverá ser expressa em francos e centimos ao lado dos sellos pelo correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas deverão ser pagas pelo destinatário, ainda quando, em consequência de reexpedições successivas, as correspondências voltem ao país de procedência.

3. Quando objectos primitivamente dirigidos ao interior de um país da União e franqueados a dinheiro forem reexpedidos a outro país, deverá a repartição indicar, sobre o objecto, a importância da taxa cobrada em numerario.

4. Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

5. As correspondências de qualquer natureza, ordinarias ou registradas, que tenham um enleque incompleto ou erroneo, forem reenviadas aos expeditores para que o completem ou o rectifiquem, não serão, quando forem de novo postadas com um sobre-escrito completado ou rectificado, consideradas como correspondências reexpedidas, por em como novas remessas, e serão, por consequente, sujeitas a nova taxa.

XXVI

CORRESPONDÊNCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1. As correspondências de qualquer natureza cahidas em refugio, por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidas, logo depois dos prazos de espera exigidos pelos regulamentos do país destinatário, e, o mais tardar, n'um prazo de seis meses nas relações com os países de além-mar e de dois meses para as outras relações, por meio dos respectivos correios e sin um maço especial, com o distincto *Retour*, levando a

indicação do país de origem das correspondências. Os prazos de dois a seis meses contam-se a partir do fim do mês em que as correspondências tenham chegado ao correio de destino.

2. Contudo, as correspondências registradas cabidas em refugio serão reenviadas ao correio de procedência e como si se tratasse de correspondências registradas com destino a esse país, uma vez que, em frente da inscrição nominativa do quadro n. 1 da f-ila de aviso ou na lista enviada a menção *Refuser* seja feita na columna de observações pelo correio receptor.

3. Por excepção, duma repartição correspondentes poderão, de common accordo, adoptar outro modo de devolução de refugos, assim como eliminar-se de devolver reciprocamente certos impressos considerados como desituitos de valor.

4. Antes de devolver ao correio de procedência as correspondências não entregues por qualquer motivo, deverá o correio destinatario indicar de uma maneira clara e concisa, em lingua franca, no verso das mesmos objectos, o motivo da não entrega, sob a forma seguinte: *incerta, refused, parti, non rievues, decedé, etc.* Esta declaração deve ser feita por meio de carimbo ou de um rotulo.

Cada Administração tem a faculdade de acrescentar uma traducção, em sua lingua, do motivo da não entrega e as outras indicações que lhe convierem.

5. Si as correspondências postadas em um país da União e dirigidas ao interior do mesmo país tiverem como remetentes pessoas residentes em outro país e, em consequencia da sua não distribuição e de terem cabido em refugio, deverão ser devolvidas ao correspondente para serem entregues aos seus autores, tales correspondências serão consideradas como objectos de permuta internacional. Em tal caso, o correio receptor e o correio distribuidor applicarão a essas correspondências as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo XXV precedente.

6. As correspondências para embaixadas e outras pessoas, entregues aos cuidados de um Consul e entregues por este ao correio local por não haverem sido reclamadas, deverão ser tratadas de modo p-escrito pelo § 1º, relativamente aos refugos em geral. A importância das taxas cobradas ao Consul por estas correspondências deverá ha-então ser restituída pelo correio local.

XXVII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS
NÃO REGISTRADOS

1. Toda a reclamação relativa a um objecto de correspondência ordinaria que não chegar ao seu destino dá lugar ao processo seguinte:

1.º Entregar-se-lhe ao remetente uma fórmula conforme ao modelo E anexo, pedindo-se-lhe que nella anote, o mais exactamente possível, a parte que lhe diz respeito;

2.º O correio onde a reclamação for feita transmittirá a fórmula directamente ao correio correspondente. A transmissão será feita *ex-officio* e sem nenhum escripto;

3.º A repartição correspondente fará apresentar a fórmula ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto;

4.º Munida de mais informações, será a fórmula reenviada *ex-officio* ao correio que a tiver organizado;

5.º Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ultteriores;

6.º Salvo accordo em contrario, a fórmula será redigida em francez ou acompanhada de uma traducção franceza.

7. Qualquer Administração deverá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a um correio especialmente designado por ella.

XXVIII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1.º Para as reclamações de objectos registrados será usada uma fórmula conforme o modelo F, anexo ao presente regulamento.

A Administração do país de procedência, depois de ter tomado nota das datas da transmissão das correspondências em questão ao correio seguinte, transmittirá essa fórmula á Administração de destino.

2. Quando a Administração destinatária puder prestar informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolvê-la á Administração de procedência a mesma fórmula, com os escriptos respectivos.

3.º Quando o destino de um objecto

que houver transitado a descoberto por diversos correios não puer ser immediatamente averiguado no correio do país destinatário, a Administração destinataria transmittirá a fórmula á primeira Administração intermediária, que, depois de organizar os dados da transmissão do objecto ao correio seguinte, remittirá a reclamação á Administração immediata, e assim por diante, até que seja conhecido o destino definitivo do objecto reclamado.

A Administração que effectuar a entrega ao destinatário, e que, nesse caso, não tenha realizado essa entrega, nem tão pouco a transmissão regular á outra Administração, certificará o facto na fórmula e a devolverá á Administração de procedencia.

4. As fórmulas F¹ serão redigidas em francez ou conterão uma traducção sublinhar nessa lingua.

Essas fórmulas serão transmittidas sem caracter de correspondencia, em sobrecarta fechada, e sujeitos á formalidade do registro.

Cada Administração terá a faculdade de pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas á sua serviço sejam transmittidas, ou á sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado, ou, enfim, directamente ao correio de destino, ou ainda, si ella for unicamente interessada como intermediária, ao correio que expedito o objecto.

5. As disposições precedentes não se applicarão nos casos de espiação de mala, falta desta, etc., que permitirem uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXIX

RETIKADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICACÃO DE ENDEKÇOS

1. Para os pedidos de devolução ou reexpedição de correspondencias, assim como para os pedidos de rectificação de endereços, o expeditor deverá servir-se de uma fórmula conforme ao modelo G, annexo ao presente Regulamento.

Respondendo a essa reclamação á repartição postal, o expeditor deverá justificar a sua identidade e exhibir o certificado do registro, si for caso disso.

Depois da justificação, cuja responsabilidade será assumida pela Adminis-

tração do país de origem, proceder-se-ha da maneira seguinte:

1.^o Si o pedido for destinado a ser transmittido por via postal, a fórmula, acompanhada de um fac-simile perfeito da sobrecarta ou endereço da remessa, será expedida directamente, sob capa registada, á repartição destinataria;

2.^o Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a fórmula será entregue ao estacão telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. Ao receber a fórmula G ou o telegramma que a substituir, a repartição postal destinataria procurará a correspondencia assignada e dará ao pedido o andamento necessario.

Todavia, si se tratar de uma mudança de endereço, pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a refer a carta, e esperar, para attender ao pedido, a chegada do fac-simile necessario.

Si a troca for infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatário, ou si o pedido por via telegraphica não for tão explicito que permita reconhecer, com segurança, o objecto de correspondencia indicado, o facto será communicado immediatamente ao correio de procedencia, que prevenirá ao reclamante.

3. Salvo accordo em contrario, a fórmula G será redigida em francez ou conterá uma traducção sublinhar nessa lingua e, no caso de se empregar a via telegraphica, o telegramma será redigido em lingua franceza.

4. Uma simples correcção (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário), poderá também ser pedida ao correio destinatario, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. Qualquer administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca das reclamações, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua administração central ou de uma repartição especialmente designada.

No caso em que a troca das reclamações se effectue por intermedio das administrações centrais, deverá tomar-se conhecimento dos pedidos directamente expedidos pelos correios de procedencia aos correios de destino, além do que as respectivas correspondencias não sejam distribuidas até a chegada da reclamação da administração central.

As administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira parte

¹ Deixa de ser publicada nesta obra. Encontra-se na Collecção das leis. (Decreto n. 3173 de 28 de dezembro de 1878.)

do presente paragrapho tomá-lo a si as despesas que podem resultar a transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a trocar com o correio destinatario.

O recurso à via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remetente tiver empregado esse meio e o correio destinatario não puder ser preveido em tempo útil por via postal.

XXX

EMPREGO DE SELLOS FRAUDULETOS
FRANCLANTON (1)

Sob reservas das disposições pertinentes à legislação de cada país, mesmo nos casos em que essa reserva não seja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o processo abaixo indicado será seguido para a verificação do emprego, no franqueamento, de sellos fraudulentos:

a) quando a presença, em qualquer remessa, de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) for verificada no conselho da expedição, por um correio cuja legislação particular não exija a apreheção immediata do objecto, o referido sello não será alterado de forma alguma e o objecto, metido em uma sobrecarta endereçada ao correio destinatario, será encaminhado sob registro *ex-officio*.

b) Esta formalidade será communicada, sem demora, às Administrações dos países de procedencia e destino, por meio de um aviso conforme ao modelo II, anexo ao presente Regulamento.

Um exemplar desse aviso será, além disso, transmittido ao correio de destino na sobrecarta que contiver o objecto com o sello reputado fraudulento;

c) O destinatario será convidado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será feita no caso em que o destinatario, ou quem for por elle investido de poderes para isso, consinta em fazer conhecer o nome e o endereço do remetente, e ponha à disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si esse for inseparavel do corpo do delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, lista, pedaço de carta, etc.), que contenha o endereço e o sello considerado fraudulento.

d) O resultado do convite ao destinatario será documentado por um auto conforme o modelo I, anexo ao presente Regulamento, e onde se fará menção dos incidentes sobrevidos, tais como o não cumprimento, recusa em receber o objecto, abri-lo, ou fazer conhecer qual o remetente, etc. Esse documento será assignado pelo empregado do correio e pelo destinatario do objecto ou seu procurador; si este ultimo recusar-se a assignar, a recusa será certificada no lugar competente da assignatura.

O auto será remetido, com documentos comprobatorios e por intermedio da Administração do país de destino, à Administração do país de procedencia, que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si for caso para isso, à repressão da infracção segundo a sua legislação interna.

XXXI

DESPESA DE TRANZITO

1. A estatística effectuada no mês de maio de 1895 para a conta das despesas de transito produzirá seus effectos até a expiração da Convenção de 15 de Junho de 1897 e do presente Regulamento, sob reserva das disposições previstas nos §§ 2 e 3 seguintes.

2. No caso de entrada para a União de um país que tiver relações importantes, os países da União cuja situação, em consequencia dessa circumstancia, venha a ser modificada com relação ao pagamento das despesas de transito, terão a faculdade de reclamar uma estatística especial relativa exclusivamente ao novo país adherente.

3. Quando se der uma modificação importante no movimento das correspondencias e essa modificação abranger um período de seis meses pelo menos, as Administrações interessadas se entenderão para regulararem entre si, por meio de uma nova estatística, si for necessario, a partilha das despesas de transito, proporcionalmente à parte das ditas Administrações no transporte das correspondencias e que essas despesas se referirem.

4. A simples permanencia, em um porto, de malas fechadas contidas por um paquete e destinadas a ser tomadas por outro paquete, não dá a lugar ao pagamento de despesas de transito territorial em proveito da repartição postal da localidade em que permanecerem tais malas.

Vide a nota ao art. 9º da Convenção.

XXXII

CONTAS DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. Quanto à execução das disposições dos numeros 1º e 2º do § 5 do art. 4 da Convenção, proceder-se-ha do seguinte modo:

a) Cada Administração da União transmittirá à Secretaria Internacional, em uma formula ad hoc, que esta lhe houver enviado, um quadro, baseado na estatística de 1896, das quantias a pagar ou a receber, por cada uma das Administrações correspondentes, motivadas pelo transito territorial, com exclusão das despesas de transito extraordinarias previstas no § 5, n. 1º, do mesmo art. 4;

b) Em casos de differenças entre as indicações correspondentes de duas Administrações, a Secretaria Internacional as convidará a entrarem em um accordo e a informar-lhe quasi as quantias definitivamente fixadas;

c) No caso em que uma das Administrações correspondentes não tenha remittido indicação no prazo determinado pela Secretaria Internacional, macrocerão de as indicações da outra Administração;

d) Nenhuma reclamação será admitida da parte das Administrações que não prestarem no prazo determinado pela Secretaria Internacional as indicações acima previstas;

e) A Secretaria Internacional designará, baseada na estatística de 1896, os países que devam ser exceptuados de qualquer pagamento por motivo de transito territorial, até à expiração da Convenção de Washington e do presente Regulamento; girará o total das quantias que esses países teriam de pagar e effectuará a sua dedução proporcional ao total dos débitos brutos dos outros países, relativos a esse transito. Em segundo lugar fará a redução determinada pelo § 5, n. 1º, do art. 4 da Convenção e transmittirá o resultado definitivo a todas as Administrações, com indicação, para cada uma delleas, da importância de sua divida ou de seu haver relativamente a cada uma das outras Administrações interessadas.

2. A organização das contas das despesas de transito marítimo, baseadas nos arts. 4 e 17 da Convenção Principal e com as reduções previstas no n. 2º do § 5 do primeiro destes artigos, incumbirá à Administração credora, que as transmittirá à Administração devedora.

Esta se devolverá, assim os com as

suas observações, no menor prazo possível. Quando não houverem sido devolvidas no prazo de seis meses, essas contas serão feitas de accordo com as organisações pela Administração credora.

XXXIII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANSITO

1. O saldo annual resultante do balanço das contas reciprocas entre duas Administrações será pago pela Administração devedora à administração credora em francos effectivos e por meio de letras sacadas contra uma praça do país credor escolhida pela Administração devedora. As despesas de pagamento, inclusive as de desconto, serão, em tal caso, a cargo da Administração devedora.

2. O pagamento das contas de despesas de transito relativas a um exercicio deverá ser effectuado no mais breve prazo possível, e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro semestre do exercicio seguinte.

Em todo caso, si a Administração que envios a conta não receber nesse intervallo nenhuma observação rectificativa, essa conta será admitida com: de pleno direito. Esta disposição applicar-se-ha igualmente às observações não contestadas feitas por uma Administração nas contas apresentadas por out ra Administração. Terminado esse prazo de seis meses, as quantias devidas por uma Administração a outra vencerão juros na razão de 5 % ao anno e a datar do dia em que expirar o dito prazo.

3. Fica reservado, todavia, às Administrações interessadas a faculdade de tomarem de commun accordo outras disposições além das formuladas no presente artigo.

XXXIV

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despesas communes da Secretaria Internacional não deverão exceder, por anno, a quantia de 125,000 francos, não comprehendidas as despesas exceptionaes a que dá lugar a reunião de um congresso ou de uma conferencia.

2. A Administração dos correios Saubos fiscalisará as despesas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, a qual será communicada a todas as outras Administrações.

3. Para a distribuição das despesas, os países da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1. ^a classe	25 unidades
2. ^a "	20 "
3. ^a "	15 "
4. ^a "	10 "
5. ^a "	5 "
6. ^a "	3 "
7. ^a "	1 unidade

4. Estes coefficients são multiplicados pelos numeros de e países de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade da despesa.

5. Para a distribuição das despesas, os países da União são classificados como se segue:

1.^a classe: Alemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, India Britannica, colónias britannicas da Australasia, o conjunto das outras colónias e protectorados britannicos (menos o Canada), Italia, Russia e Turquia; (1)

2.^a classe: Espanha;

3.^a classe: Belgica, Brazil, Canada, Egypto, Japão, Paizes Baixos, Rumania, Suecia, colónias ou protectorados Anglo-india da Africa (2), arquipelago e protectorados franceses da Indo-China e o conjunto das outras colónias francezas, Indias neerlandesas;

4.^a classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, colónias portuguezas;

5.^a classe: Argentina (Republica), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia;

6.^a classe: Republica Malae da America Central (3), Bolivia, Costa Rica, Re-

publica Dominicana, Ecuador, Guatemala, Haíti, Luxemburgo, Paraguay, Perua, Reino do Siao, Sul-Africana (Republica), Uruguay, Venezuela, protectorados allíneos, colónias dinamarquezas, Colónia de Curacao (ou Antilhas Neerlandesas), Colónia de Surinam (ou Guyana Neerlandesa).

7.^a classe: Estado Independente do Congo, Corea (4), Hawaii, Liberia, Montenegro.

XXXV

COMMUNICAÇÃO A^a SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional servirá de secretaria para as notificações e peticões e gíria que interessarem as relações internacionais.

2. As Administrações que fizerem parte da União deverão remetter annuaes as outras, por intermédio da Secretaria Internacional, o seguinte:

1.^a A indicação das taxas a homologar que cotarem pela applicação do art. 5 da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte marítimo, quer por despesa de transporte extraordinario, e a emendatura dos prazos em relação aos quaes se cotarem essas taxas addicionaes, e si for caso para isso, a designação das vias que motivarem a sua cotacção.

2.^a A colligação dos seus sellos em cinco exemplares, com indicação, quando se der, da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores deixam de ter circulação;

3.^a Si algum de facultate permittida as Administrações de applicarem ou não certas disposições peculiaes da Convenção e do presente Regulamento.

4.^a As taxas moderadas que elles tinham adoptado, quer em virtude de accoedos particulares permittidos pelo art. 21 da Convenção, quer em applicação do art. 20 da mesma Convenção, e a indicação das relações em que essas taxas moderadas sejam applicadas.

3. Qualquer modificação feita anteriormente, a respeito de um ou outro dos quatro pontos supra-mencionados, deverá ser noticiada da mesma maneira e sem demora.

membras, desde o seu primeiro dia de applicação de 1894.

(1) Entre Corea e Hawaii deve ser intercalado o seguinte: *Repubblica da Argentina, do Rio de Janeiro*. (Nota do Conselho Federal Suíço de 7 de dezembro de 1893.)

(1) Esta classe foi maliciada de seguinte modo:

1.^a classe: Alemanha, Austria, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Hungria, India Britannica, Colónias Britannicas da Australasia, conjunto das outras colónias e protectorados britannicos, menos o Canada, Italia, Japão, Russia e Turquia. (Vide *Relatório Postal de 1891* de 19 de pag. 129).

(2) Estas palavras substituídas devem ser substituídas: (Nota do Conselho Federal Suíço de 7 de dezembro de 1893, pag. 129).

(3) Esta Republica, que havia sido formada em setembro de 1894 da união dos Estados de Honduras, Nicaragua e Salvador, não representada por uma Dieta composta de tres

4. A Secretaria Internacional receberá igualmente de todas as Administrações da União dois exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno, como sobre o serviço internacional.

XXXVI

ESTATISTICA GERAL

1. Cada Administração remetterá, no fim do mez de julho de cada anno, á Secretaria Internacional, uma serie, a mais completa possível, de informações estatísticas, relativas ao anno precedente, em forma de quadros conformes ao modelo dos modulos aqui annexos K e L.¹

2. As operações de serviços que devem logar a registro farão o objecto de extractos periodicos, segundo os loqamentos effectuados.

3. Pelo que respecta a todas as outras operações, far-se-ha uma relação, durante uma semana pelo menos, para as trocas quotidianas, e durante quatro semanas para as trocas não quotidianas, tendo cada Administração a faculdade de fazer uma relação separada de cada categoria de correspondencia.

4. Reserva-se á Administração o direito de fazer essa relação nas épocas que mais se approximarem da média do seu tráfego postal.

5. A Secretaria Internacional é encarregada de fazer imprimir e distribuir as formulas de estatística que cada Administração deverá encetar. Fica além disso incumbida de fornecer as Administrações que lhe pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser seguidas para assegurar, tanto quanto for possível, a uniformidade das operações de estatística.

XXXVII

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional organizará uma estatística geral para cada anno.

2. Redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas alemã, inglesa e franceza.

3. A Secretaria Internacional publicará, de accordo com as informações prestadas em virtude das prescripções do art. XXXV precedente, uma compilação

official de todos os esclarecimentos de interesse geral relativos á execução da Convenção e do presente Regulamento em cada parte da União. As modificações anteriores serão publicadas por supplementos annuaes. Todavia, nos casos de urgencia, quando uma Administração pedir expressamente a publicação immediata de uma modificação que se tenha dado em seu serviço, a Secretaria Internacional fará de tal facto objecto de uma circular especial.

Pela Secretaria Internacional, a pedido das Administrações que participarem dos accordos especiaes da União, poderão ser publicadas compilações analogas relativas á execução dos mesmos accordos.

4. Todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás Administrações da União, na proporção do numero de unidades contractivas determinadas para cada uma dellas pelo precedente art. XXII.

5. Os exemplares e documentos supplementares pedidos por estas Administrações serão pagos á parte e pelo seu custo.

6. Além disso, a Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

7. A Secretaria Internacional informará sobre os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de tal informação, e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria senão duas vezes, pelo menos, depois de notifiada.

8. A Secretaria Internacional fará o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza entre as Administrações da União que declararem querer servir-se do intermedio dessa Secretaria nas condições determinadas pelo art. XXXVIII a-guizate.

9. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos dos congressos ou conferencias. Encarregar-se-ha das cópias e impressões necessarias, da redacção e da distribuição das emendas, actas e outras informações.

10. O director desta Secretaria assistirá ás sessões dos congressos ou conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11. Fará a respeito da sua perecencia um relatório annual, que será communicado a todas as Administrações da União.

12. A lingua official da Secretaria Internacional é a franceza.

¹ Não estão publicados nesta obra. Encontram-se na Colleção das Leis, (Decreto n. 3179 de 26 de dezembro de 1903).

13. A Secretaria Internacional será encarregada de publicar um dicionário alfabético de todas as repartições postais do mundo, com uma menção especial daquellas de tais repartições encarregadas de serviços que não se achem ainda generalizados.

XXXVIII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO.

1. A Secretaria Internacional da União Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos Correios entre as Administrações dos países da União, que tem o franco por unidade monetária ou que estejam de accordo sobre as taxas de conversão de sua moeda em francos e centimos metalficos.

As Administrações que quizerem reclamar, para esse serviço de liquidação, o concurso da Secretaria Internacional, combiná-lo, nesse sentido, entre si e com a mesma Secretaria.

Não obstante a sua adesão, cada Administração conservará o direito de organizar à sua vontade contas especiais para diversos ramos de serviço e de effectuar, como lhe convier, o modo de regulá-las com os seus correspondentes, sem se servir do intermedio da Secretaria Internacional, à qual, nos termos do paragrafo precedente, limitar-se-ha a indicar para que ramos de serviço e para que países pediu o seu auxilio.

A pedido das Administrações interessadas, as contas telegraphicas poderão ser também indicadas à Secretaria Internacional para entrarem na compensação dos saldos.

As Administrações que se servirem do intermedio da Secretaria Internacional para o balanço e liquidação das contas poderão deixar de usar desse intermedio tres meses depois que o tiverem communicado à referida Secretaria.

2. Depois de verificadas e acceitas de commun accordo as contas particulares, as Administrações devedoras transmittirão às Administrações credoras, relativamente a cada natureza de operações, um reconhecimento, em francos e centimos, da importância do balanço das duas contas particulares, com indicação do objecto da dívida e o periodo a que esta se referir.

Todavia, no que diz respeito à troca de valores, o reconhecimento deverá ser transmittido pela Administração devedora desde a organização da sua propria

conta particular e o recebimento da conta particular da Administração correspondente, sem attender a que se tenha procedido à verificação de detalhes.

As diferenças anteriormente encontradas serão mencionadas na primeira conta a expedir.

Salvo ajuste em contrario, a Administração que deozer, relativamente à sua contabilidade interior, ter contas geraes, terá que organizá-las por si propria e submettel-as à acção da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para pôr em pratica outro systema nas suas relações.

3. Cada Administração enviará mensalmente à Secretaria Internacional um quadro indicando o seu debito em virtude de contas particulares, assim como o total das sommas de que é credora para com cada uma das Administrações contractantes; cada credito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por um reconhecimento do Correo devedor.

Esse quadro deverá chegar à Secretaria Internacional a 19 de cada mez o mais tardar, sob pena de só ser admitido na liquidação do mez seguinte.

4. A Secretaria Internacional verificará, confrontando os reconhecimentos, se os quadros são exactos. Toda a rectificação necessaria será notificada aos Correios interessados.

O debito de cada Administração para com outra será levado a um quadro recapitulativo; além de conhecer o total de que é devedora cada Administração, basta sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5. A Secretaria Internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicado:

a) o total do debito e do credito de cada Administração;

b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração representando a differença entre o total do debito e o total do credito;

c) as sommas a pagar por uma parte dos membros da União a uma Administração, ou reciprocamente as sommas a pagar por esta ultima à outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos designados pelas lettras a e b deverão necessariamente ser iguaes.

Dar-se-hão providencias, o quanto possível, para que cada Administração não tenha de effectuar, para quitar-se, mais um ou dois pagamentos distinctos.

Todavia, a Administração que habitualmente dever à outra uma somma

superior a 50.000 francos terá o direito de effectuar parcialmente o pagamento.

Esses pagamentos parciais serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela Administração devedora, embaixo dos quadros que tenham de ser enviados à Secretaria Internacional. (Vide § 3.)

6. Os reconhecimentos (vide § 3) transmitidos à Secretaria Internacional com os quadros serão classificados por Administração.

Servirão de base para ser procedida a liquidação de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

a) as sommas relativas às contas especiais sobre os diversos serviços;

b) o total das importancias resultante de todas as contas especiais relativamente a cada uma das Administrações interessadas;

c) os totaes das importancias devidas a todas as Administrações credoras por cada ramo de serviço, bem como a uma importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do Debito que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação, o balanço será escripto entre o total do Debito e o total do Credito resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações à Secretaria Internacional. (Vide § 3.) A somma líquida do Debito ou do Credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor transportado para o balanço geral. Além disso, a liquidação estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em favor das quaes o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser remettidas às Administrações interessadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar a 15 de cada mez.

7. O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra, deverá ser effectuado logo que for possível e o mais tardar quinze dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser levados à liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas tenham relações mensaes com a Secretaria Internacional. Deste transporte far-se-á menção nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. A administração devedora fará chegar, quando se der o caso para isso, à Administração credora um reconhecimento

da somma devida, para ser levada ao proximo quadro.

XXXIX

LINGUA

1. As folhas de avisos, quadros, extractos e outras formulas para uso das Administrações da União em suas relações reciprocas, deverão, em regra geral, ser redigidas na lingua franceza, salvo si as Administrações interessadas dispuserem de outro modo por meio de accordo directo.

2. Pelo que diz respeito à correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commun accordo entre as Administrações interessadas.

TERRITORIO DA UNIÃO

1. São considerados pertencentes à União Postal Universal:

1.º Os Correios allemães estabelecidos em Apia (ilhas Samoa), em Tien-Tsin, em Shang-Hai e em Chefoo (China), como dependentes da Administração postal da Alemanha;

2.º O principado de Liechtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria;

3.º A Islandia e as ilhas Feroé, como parte da Dinamarca;

4.º As possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha; a Republica do Valle de Andorra, os estabelecimentos postaes de Hespanha, na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhoes;

5.º A Algeria, como parte da França; o Principado de Monaco e as agencias de correio francezas estabelecidas em Marrocos, em Shang-Hai e em Tien-Tsin (China), e em Zanzibar, como dependentes da Administração dos Correios de França;

6.º As agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Tanger, Larache, Rabat, Casa Blanca, Saffi, Managan e Mogador (Marrocos);

7.º As agencias postaes que a Administração da colonia inglesa de Hong-Kong mantem em Ho-how (Kiang-Schow), Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Kiangpé, Shang-Hai e Hankow (China);

8.º Os estabelecimentos de Correio indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como dependentes

da Administração dos Correios da Índia Britânica;

9.ª A República de S. Marino e as agências italianas de Trípoli e de Barbaia, como dependentes da Administração dos Correios da Itália;

10.ª As agências postaes que a Administração japonesa estabeleceu em Shang-Hai, em Tien-Tsin e em Chefoo (China), em Fusanpo, em Gensanjin e em Jinsen (Coreia);

11.ª O grão-duado de Finlândia, como parte integrante do Império da Rússia;

12.ª Basutoiland, como dependente da Administração dos correios da Colômbia do Cabo da Boa Esperança;

13.ª Wallich-Bay, como fazendo parte da Colômbia do Cabo da Boa Esperança.

2. No intervalo que decorrer entre as reuniões, as Administrações dos países da União que estabelecerem em países a ella estranhos agencias postaes que devam ser consideradas como pertencendo à União deverão communica-las ás Administrações de todos os outros países da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

XL

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALO DAS REUNIOES

1. No intervalo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração dos Correios de um país da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações co-participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Toda a proposta será sujeita ao processo seguinte:

Será concedido um prazo de seis meses ás Administrações para examinarem as propostas e para fazerem chegar à Secretaria Internacional, quando for caso para isso, suas observações. As emendas não serão permitidas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações assim de que estas se pronunciem a respeito pró ou contra. As Administrações que não findem chegar seu voto em um prazo de seis meses, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional communicando-lhes as observações feitas, serão consideradas como se tendo abdicado.

3. Para se tornarem executórias, as propostas deverão reunir:

1.ª, unanimidade de votos, si se tratar da adição de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos arts.

III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XLII;

2.ª, dois terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII;

3.ª, simples maioria absoluta, si se tratar ou da modificação das disposições que não sejam as acima indicadas, ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4. As resoluções validas serão annunciadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executória tres meses, pelo menos, depois da sua notificação.

XLI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado desde o dia em que for posto em vigor a Convenção de 13 de junho de 1897. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si for renovado de common accordo pelas partes interessadas.

Feito em Washington aos 15 de junho de 1897.

26

1897 — 15 de junho — IV — ASS0250 relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado entre a Alemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bencia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias Dinamarquesas, Republica Dominicana, Egypto, França, colonias francezas, Boepacha, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Suecia, Suiza, Legação de Tunis e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos países supra enumerados, em vista do art. 19 da Convenção principal, de common accordo e sob res

serva de ratificação, firmaram o accordo seguinte :

ARTIGO 1

1. — Podem-se expedir, de um dos paizes acima mencionados para outro desses paizes, cartas contendo papel-moeda com valor declarado e encomendas contendo joias e objectos preciosos com valor declarado, mediante seguro da importancia da declaração.

A comparticipação no serviço das encomendas com valor declarado limita-se ás permutas entre os paizes adherentes, cujas Administrações convençionarem em estabelecer esse serviço em suas relações reciprocas.

2. — O peso maximo das encomendas é fixado em um kilogramma por objecto.

3. — As diversas Administrações, nas suas relações respectivas, terão a faculdade de determinar um maximo de declaração de valor, que, em nenhum caso, poderá ser inferior a 10.000 francos por objecto, ficando entendido que as diversas Administrações que intervierem no transporte serão obrigadas a indemnizar somente até ao maximo que adoptaram.

ARTIGO 2

1. — As cartas e encomendas com valor declarado poderão ser sujeitas a cobrança nas condições admittidas pelos §§ 1 e 2 do art. 7 da Convenção Principal. Estes objectos estarão sujeitos ás formalidades e taxas das correspondencias com valor declarado, da categoria a que pertencem.

2. — A perda, avaria ou espoliação de um objecto com valor declarado, sujeito a cobrança, importará a responsabilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelo art. 12 do presente Acôrdo. Depois da entrega do objecto, a Administração do pais de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá estar em condições de comprovar a quantia cobrada pelo objecto ao remetente, excepto a deducção do premio e taxa autorizados.

ARTIGO 3

1. — A liberdade de transito será garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes, e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte neste transporte limitar-se-ha ao que determina o art. 12 acima mencionado.

O mesmo succederá relativamente ao transporte maritimo effectuado ou garantido pelas Administrações dos paizes adherentes, uma vez que essas Admi-

nistrações estejam em condições de acceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos vapores ou navios de que se servirem.

2. — Salvo accordo em contrario entre as Administrações de origem e de destino, a transmissão dos valores declarados, permutados entre paizes não limitrophetes, effectuar-se-ha a descoberto e pelas vias empregadas para remessa das correspondencias ordinarias.

3. — A permutação de cartas e de encomendas com valor declarado entre dois paizes que se correspondem em suas relações ordinarias, por intermedio de um ou de mais paizes que não tomam parte no presente accordo, ou por meio de serviços maritimos isentos de responsabilidade, estará subordinada á adopção de medidas especiaes por estabelecer entre as Administrações dos paizes de origem e de destino, taes como o emprego de uma via indirecta, a expedição em malas fechadas, etc.

ARTIGO 4

1. — As despesas de transito previstas pelo art. 4 da Convenção principal serão pagas pela Administração de procedencia as Administrações que tomarem parte no transporte intermediario, a descoberto ou em malas fechadas, das cartas com valor declarado.

2. — Pela Administração de procedencia das encomendas com valor declarado será paga uma taxa de 50 centimes por objecto á Administração do pais de destino, e, si for caso para isso, a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte territorial intermediario. A Administração de procedencia deverá pagar, além disso, si for caso, a taxa de um franco a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte maritimo intermediario.

3. — Independentemente das despesas e taxas, a Administração do pais de procedencia será devedora, a titulo de premio de seguro, á Administração do pais de destino, e, si for caso para isso, a cada uma das Administrações que tomarem parte no transito territorial com garantia de responsabilidade, de um premio proporcional de cinco centimes por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

4. — Além disso, si houver transporte por mar com a mesma garantia, a Administração de origem será devedora, a cada uma das Administrações que tomarem parte nesse transporte, de um premio de seguro maritimo de 10

centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

ARTIGO 5

1. — A taxa das cartas e das encomendas com valor declarado deverá ser recebida adiantadamente, e compor-se-ha:

1.^a, para as cartas, da taxa e do premio que applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, taxa e premio pagos integralmente á Administracção expedidora; para as encomendas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tomar parte no transporte territorial, e, si for caso para isso, de uma taxa de um franco por paiz que tomar parte no transporte maritimo;

2.^a, para as cartas e as encomendas, de um premio proporcional de seguro calculado, por 300 francos ou fracção de 300 francos, á razão de 10 centimos para os paizes limitrophes ou ligados entre si por um servico maritimo directo, e á razão de 15 centimos para os outros paizes; acrescentando, si houver cabimento, em um e outro caso, o premio de seguro maritimo previsto no ultimo paragrafo do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição, fica reservada a cada uma das partes contractantes, em consideração ás suas convenções monetarias ou outras, a faculdade de cobrar outro premio, além do acima indicado, constante que esse premio não exceda a 1/2 por cento da somma declarada.

2. — O remetente de um objecto com valor declarado receberá gratuitamente, no momento do deposito, um recibo summario da sua remessa.

3. — Fica formalmente estabelecido que, salvo no caso de recepção, previsto no § 2 do art. 10 abaixo mencionado, as cartas e as encomendas contendo valores declarados não poderão ser oneradas, por conta do destinatario, de outra taxa postal que não a da entrega a domicilio, si for caso disso.

4. — Os paizes adherentes que não tiverem o franco por unidade monetaria fixado ás suas taxas no equivalente, em sua moeda respectiva, das taxas determinadas pelo § 1 precedente. Esses paizes terão a faculdade de arrendelar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução da Convenção Principal.

ARTIGO 6

As cartas com valor declarado permitidas, quer pelas Administrações postaes entre si, quer entre essas Administra-

ções e a Secretaria Internacional, serão admitidas á franquia de porte e de premio de seguro nas condições determinadas pelo art. 11, § 2, da Convenção Principal.

ARTIGO 7

1. — O remetente de um objecto com valor declarado poderá, nas condições determinadas pelo § 3 do art. 6 da Convenção Principal, no que diz respeito aos objectos registrados, obter que lhe seja dado um aviso da entrega desse objecto ao destinatario ou pedir informações sobre o destino da sua correspondencia, posteriormente á entrega do correio.

2. — O producto da taxa applicavel ao aviso de recepção pertencera, integralmente, á Administracção do paiz de origem.

ARTIGO 8

1. — O remetente de um objecto com valor declarado poderá retirar-o do correio ou fazer modificar-lhe o endereço para receber esse objecto, quer para o interior do primitivo paiz de destino, quer para qualquer dos paizes adherentes, enquanto não tiver sido entregue ao destinatario, nas condições e com as formalidades determinadas para as correspondencias ordinarias e registradas no art. 9 da Convenção Principal. Esse direito limita-se, no que diz respeito á modificação dos endereços, aos objectos cujo valor declarado não exceda a dez mil francos.

2. — Poderá igualmente pedir entrega no domicilio por portador especial, logo depois da chegada, nas condições e com as formalidades fixadas no art. 13 da dita Convenção.

E', todavia, reservada á repartição do lugar do destino a faculdade de fazer remetter por expresso um aviso de chegada do objecto, em lugar do proprio objecto, quando seus regulamentos internos o authorizarem.

ARTIGO 9

1. — E' prohibida qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor realmente incluido em uma carta ou em uma encomenda.

No caso de declaração fraudulenta desta natureza, o remetente perderá todo o direito á indemnização, independentemente da acção judicial que a legislação do paiz do origem possa permitir.

2. — É prohibido incluir nas cartas com valor:

a) especies monetarias;

b) objectos sujeitos a direitos de alfândega, com excepção dos valores em papel;

c) artigos de ouro e prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

3. — É igualmente prohibido incluir nas encomendas com valor declarado cartas ou notas sem o caracter de correspondencia, moedas com curso legal, bilhetes de banco ou quaisquer valores ao portador, titulos e objectos pertencentes à categoria de manuscritos.

Não transitarão pelo correio os objectos comprehendidos nesta prohibição.

ARTIGO 10

1. — Uma carta ou encomenda com valor declarado reexpedida em virtude da mudança de residencia do destinatario, para o interior do pais de destino, não está sujeita a nenhuma outra taxa adicional.

2. — No caso de reexpedição para um dos paizes adherentes, que não seja o pais de destino, os premios de seguros fixados nos §§ 3 e 4 do art. 4 do presente accordo serão cobrados do destinatario, por effeito da reexpedição, a favor de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando tratar-se de uma encomenda com valor declarado, cobrar-se-ha, além disso, a taxa fixada no § 2 do citado art. 4.

3. — A reexpedição por motivo de direcção errata, ou por haver o objecto cahido em refugo, não dará direito a cobrar-se do publico quantia alguma supplementar.

ARTIGO 11

1. — As encomendas com valor declarado estarão sujeitas à legislação do pais de procedencia ou de destino, no que respeita à exportação, à restituição dos premios de seguro; e, no tocante à importação, ao exercicio da verificação do seguro e da alfândega.

2. — Os direitos fiscaes e outras despesas, exigíveis pela importação, serão cobrados dos destinatarios na occasião da distribuição. Se por motivo de mudança de residencia, recusa ou outra causa qualquer, uma encomenda com valor declarado tiver de ser reexpedida para outro pais que tomar parte na permuta, ou devolvida ao pais de origem, aquellas das despesas de que se trata

que não forem susceptíveis de reembolso, em virtude da reexpedição, serão adicionadas de correio em correio, além de serem cobradas do destinatario ou do remetente.

ARTIGO 12

1. — Salvo caso de força maior, quando uma carta ou uma encomenda com valor declarado perder-se, fôr subtraída ou avariada, o remetente ou, a pedido deste, o destinatario, terá direito a uma indemnização correspondente à importancia real da perda, subtracção ou avaria, excepto se o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remetente, ou prevenida da natureza do objecto, sem que, contudo, a indemnização possa exceder em caso algum a importancia declarada.

Em caso de perda, o remetente terá além disso direito à restituição das despesas de expedição. Todavia, o premio de seguro ficará pertencendo às Administrações postaes.

2. — Os paizes dispostos a encargar-se dos riscos que possam originar-se de caso de força maior ficarão autorizados a cobrar por esse serviço uma taxa adicional nos limites fixados pelo ultimo annexo do § 1 do art. 5 do presente accordo.

3. — A obrigação de pagar a indemnização caberá à Administração de que depender o correio remetente. Fica reservado a essa Administração o recurso para a Administração responsável, isto é, para a Administração em cujo territorio, ou em cujo serviço se houver dado a perda ou a subtracção.

Em caso de perda, expolição ou avaria, em circumstancias de força maior, no territorio ou no proprio serviço postal de um pais que se encarregar dos riscos mencionados no precedente § 2 de uma carta ou de uma encomenda com valor declarado, o pais onde a perda, expolição ou avaria se houver dado será por ella responsavel perante a Administração expedidora, se esta ultima se encarregar, por seu turno, dos riscos em caso de força maior com relação aos remetentes e quanto aos objectos com valor declarado.

4. — Até prova em contrario, a responsabilidade caberá à Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, se fôr caso disso, a transmissão regular à Administração seguinte.

5. — O pagamento da indemnização pela Administração expedidora deverá

effectuar-se o mais cedo possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação. A Administração responsável será obrigada a reembolsar, sem demora e por meio de uma letra ou de um vóu postal, a Administração expedidora, a importância da indemnização para por conta.

A Administração de procedencia ficará autorizada a desonerar o remetente por conta da Administração intermediária ou destinatária que, regularmente avisada, deixou decorrer um anno sem dar andamento á questão.

Além disso, no caso em que uma Administração, cuja responsabilidade estiver devidamente provada, recuar desde logo o pagamento da indemnização, a referida Administração de procedencia se encargará, além da indemnização, das despesas accessorias provenientes da demora não justificada do pagamento.

6. — Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno, a contar da entrega, ao correio, da carta com declaração de valor; findo esse prazo o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

7. — A Administração, por cuja conta effectuar-se o reembolso da importância dos valores declarados que não chegaram a seu destino, será subrogada em todos os direitos do proprietário.

8. — Si a perda, subtração ou avaria der-se durante o percurso entre repartições de permuta de dois paizes limitrophes, sem que seja possível determinar em qual dos dois territorios succedeu o facto, as duas Administrações respectivas repartirão entre si o prejuizo.

O mesmo será no caso de permuta em malas fechadas, si a perda, subtração ou avaria realisar-se no territorio ou no recinto de uma repartição intermediária, não responsavel.

9. As Administrações deixarão de ser responsaveis pelos valores declarados indicados em objectos, quando os interessados passarem recibo da entrega desses objectos.

ARTIGO 13

1. — Fica reservado a cada paiz o direito de applicar as remessas com valor declarado destinadas a outros paizes, ou delle procedentes, suas leis ou regulamentos internos, na parte que não for contraria ao presente accordo.

2. — As disposições do presente accordo não restringem o direito das partes contractantes de manter ou celebrar accordos especiaes, bem como de manter e

estabelecer unioes mais intimas, com o fim de melhorar o serviço das cartas e encomendas com valor declarado.

3. — Nas relações entre Administrações que tenham concordado neste ponto, os remetentes de encomendas com valor declarado poderão encarregar-se dos direitos não postaes a que o objecto estaria sujeito no paiz de destino, mediante declaração prévia do correio em que elle foi postado e a obrigação de pagar, a pedido do correio de destino, as quantias indicadas por este ultimo.

ARTIGO 14

Cada Administração dos paizes adherentes poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem essa medida, suspender temporariamente o serviço dos valores declarados, tanto para a expedição como para o recebimento de uma maneira geral ou parcial, conquanto que o communique immediatamente, se necessario for pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 15

Os paizes da União que não tomaram parte no presente accordo poderão a elle adherir, a pedido e na forma prescripta pelo art. 84 da Convenção Principal, relativamente ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 16

As Administrações dos correios dos paizes adherentes regularão a forma e o modo de transmissão das cartas e encomendas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas necessarias para assegurar a execução do presente accordo.

ARTIGO 17

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 15 da Convenção Principal, qualquer Administração postal de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas concernentes ao serviço das cartas e encomendas com valor declarado.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apolada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração donde emana a pro-

posta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, a proposta ficará sem alicação alguma.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3. — Para se tomarem executorias, as propostas deverão reunir :

1.ª, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 18 ;

2.ª, dois terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições do presente accordo que não sejam as dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 17 e 18 ;

3.ª, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4. — As resoluções que se tomarem serão antecedidas, nos dois primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 25 da Convenção Principal.

5. — Qualquer modificação ou resolução só será executoria tres meses, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 18

1. — O presente accordo entrará em vigor no 1.º de Janeiro de 1899 e terá a mesma duração que a Convenção Principal, independentemente do direito, reservado a cada país, de retirar-se deste accordo mediante comunicação feita, com um anno de antecedencia, por seu Governo, ao Governo da Confederação Suíça.

2. — Serão derogadas, a partir do dia em que o presente accordo for posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos países contractantes ou entre suas Administrações, as quaes não se conciliem com os termos do presente accordo, e sem prejuizo do precedente art. 13.

3. — O presente accordo será ratificado, logo que for possível. Os actos da ratificação serão trocados em Washington.

Em fôrma de que os plenipotenciarios dos países supra enumerados assignaram o presente accordo em Washington, aos 15 de Junho de 1897.

27

1897 — 15 de Junho — V — PROTOCOELLO FINAL. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

No momento de procederem a assignatura do Accordo relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte :

ARTIGO UNICO

Em derogação da disposição do § 3 do art. 1.º do Accordo que fixa em 10,000 francos limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não pôde em nenhum caso ser fixado, fica estabelecido que si um país fixar em seu serviço postal interno um maximo inferior a 10,000 francos, terá a faculdade de fixar o igualmente para as suas trocas internacionais de cartas e encomendas com valor declarado.

Em fôrma de que os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente protocollo final, que terá a mesma força e valor como si as suas disposições estivessem inseridas no proprio texto do accordo a que elle se refere, e o assignaram em um exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será enviada uma cópia a cada país interessado.

Feito em Washington, aos 15 de Junho de 1897.

28

1897 — 15 de Junho — VI — REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO ACCORDO RELATIVO A PERMUTACÃO DE CARTAS E ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO — Firmado entre a Alemanha e os Protectorados Alemães, Republica Maler da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Espanha, França, colonias francezas, Italia, Luxemburgo, Noruega, Países-Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Suecia, Suíça, Suezia de Tania e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 19 da Convenção Principal e do art. 16 do Accordo relativo à permutação

ção de cartas e encomendas com valor declarado aceitaram de comum accordo, em nome das suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do mesmo accordo :

I

1. — As administrações postaes dos países adherentes que mantem serviços maritimos regulares para o transporte das correspondencias ordinarias, dentro do territorio da União, designarão aos correios dos outros países adherentes quaes desses serviços que podem ser utilizados no transporte das cartas e encomendas com valor declarado, com garantia de responsabilidade.

2. — As administrações dos países adherentes communicarão umas ás outras, por meio de quadros conformes o modelo A anexo :

1^a, a nomenclatura dos países para os quaes ellas podem servir de intermediarias no transporte das cartas e encomendas com valor declarado ;

2^a, as vias de expedição das ditas remessas, desde a entrada destas nos seus territorios ou nas suas repartições ;

3^a, a importancia das quantias que lhes deverão ser abonadas como despezas de transporte, pelo correio que lhes transmitir encomendas, segundo o paiz a que estas se destinem ;

4^a, a importancia das porcentagens que lhes deverão igualmente ser abonadas pelo correio que lhes entregar cartas ou encomendas a descoberto, segundo o paiz a que taes objectos se destinem.

3. — As Administrações dos países fóra da Europa e o Correio Ottomano tem a faculdade de restringir a certas repartições postaes o serviço dos objectos com valor declarado. As Administrações que usarem dessa faculdade deverão notificar aos outros correios, que participarem do mesmo serviço, a lista das suas repartições, a cujo destino seja permittido remetter objectos com valor declarado.

4. — Em vista dos quadros A, recebidos dos Correios correspondentes, cada Administração determinará as vias que empregará para a transmissão dos seus valores declarados e os premios que cobrará dos expedidores, segundo as condições em que effectuar-se o transporte intermediario.

5. — Cada Administração deverá fazer conhecer directamente á primeira Administração intermediaria quaes os países para onde ella se encarrega de lhe enviar a descoberto cartas e encomendas com valor declarado.

II

1. — As cartas com valor declarado só serão aceitas em sobre-carta fechada por meio de sinetes applicados sobre laço, separados, reproduzindo um signal particular e applicados em numero sufficiente para prender todas as dobras da sobre-carta. É prohibido empregar sobre-cartas com as margens coloridas.

2. — Cada carta deverá, além disso, ser acondicionada de maneira que não possa ser desavassado e seu conteúdo, sem danificar-se exterior e visivelmente o envoltorio ou os sinetes.

3. — Os sellos empregados na franquia deverão ser collocados espaçadamente, a fim de que não possam encobrir os estragos do envoltorio. Não deverão tambem ser dobrados sobre as duas faces da sobre-carta de maneira que encubram a respectiva borda.

4. — As joias ou objectos preciosos serão encerrados em caixas de madeira, que não excedam a 30 centimetros de comprimento, 10 centimetros de largura e 10 centimetros de altura, e cujas paredes deverão ter, pelo menos, oito milimetros de espessura.

5. — As encomendas com valor declarado deverão ser amarradas com barbante forte, em cruz, sem nós, e cujas duas pontas deverão ser unidas por meio de laço, onde será applicado um sinete com um signal particular. Além disso, as encomendas serão marcadas nas quatro faces lateraes com sinetes identicos applicados sobre laço. As faces superior e inferior deverão ser cobertas de papel branco, para receber o endereço do destinatário, a declaração do valor e o signal dos carimbos de serviço.

6. — As cartas e encomendas com valor declarado endereçadas por meio de initiaes, ou cujo endereço seja escripto a lapiz, não serão admittidas.

III

1. — A declaração dos valores deverá ser expressa em francos e centimos ou na moeda do paiz de procedencia, e escripta pelo remetente no sobrescripto do objecto por extenso e em algarismos, sem ratura nem entredelinhas, embora retalhadas.

2. — Quando a declaração for feita em moeda differente do franco, a Administração do paiz de procedencia será obrigada a reduzi-la a esta ultima moeda, indicando, por meio de novos algarismos collocados ao lado ou abaixo dos algarismos representativos do total da declaração, o equivalente deste em francos e centimos.

Esta disposição não será applicavel ás relações directas entre países que tenham uma moeda commun.

3. — As encomendas com valor declarado deverão ser acompanhadas de declarações para a Alfândega (manifesto) conformes os analogos ao modelo B anexo, nas relações que admittirem o emprego de tais declarações.

Cumpra as Administrações interessadas dirigir uma notificação a este respeito aos Correios correspondentes e indicar-lhes o numero de tais declarações, que devam acompanhar os mesmos objectos.

IV

As disposições do art. 13 da Convenção Principal, assim como dos arts. XIII e XXIX do seu Regulamento serão respectivamente applicaveis em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de aviso de recebimento, retirada ou mudança de endereço de uma carta ou encomenda com valor declarado.

As disposições do artigo XIV do Regulamento da Convenção Principal serão applicaveis ás cartas ou encomendas com valor declarado sujeitas á cobrança.

V

Quando circumstancias quesequer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluido em uma carta ou encomenda, avisar-se-ha neste sentido á Administração do país de procedencia, com a maior brevidade, e, si possível fór, remettendo os documentos comprovativos da fraude.

VI

1. — O peso exacto em grammas de cada carta ou encomenda com valor declarado deverá ser mencionado no objecto, pelo Correio de procedencia, no angulo superior do endereço.

2. — Além disso, o objecto será marcado pela repartição de procedencia, do lado do endereço, com o carimbo indicando o lugar e a data da entrega ao Correio, e, si for possível, com o carimbo especial usado no país de procedencia para as cartas ou encomendas com valor declarado.

3. — A repartição destinataria applicará no verso do objecto o seu proprio carimbo, com a data da recepção.

VII

1. — A transmissão dos objectos com valor declarado, entre países limítro-

phos ou ligados entre si por meio de um serviço marítimo directo, será feita pelas repartições postaes das que as duas Administrações correspondentes designarem de commun accordo para esse fim.

2. — Nas relações entre países separados por um ou mais serviços intermediarios, as cartas e encomendas com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa e ser entregues a descoberto á primeira Administração intermediaria, si esta Administração estiver no caso de effectuar a transmissão nas condições determinadas pelo artigo 1 do presente Regulamento.

3. — Fica, todavia, reservada ás Administrações correspondentes a faculdade de se entenderem, quer para permittir valores declarados em moedas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais países intermediarios que tenham tomado parte ou não neste Accôrdo, quer para effectuar a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso em que este modo de transmissão não offereça, pela via directa, a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

VIII

1. — As cartas e encomendas com valor declarado serão lançadas pelo correio expedidor em facturas expedies, conformes ao modelo C anexo ao presente regulamento, com todos os pormenores que estas formulas admittem.

Em frente ao lançamento dos objectos que tiverem direito a aviso de recebimento ou que estiverem sujeitos á cobrança, dever-se-ha declarar respectivamente na columna « Observações », quer a nota A. R., quer a nota « Remb. », seguida da indicação, em moeda do país de destino, da importancia da cobrança.

Os objectos que tenham de ser entregues por expresso deverão ser mencionados no quadro I da folha de aviso.

2. — As cartas e encomendas com valor declarado formarão com uma factura um ou dois maços expedies, que serão atados e embrulhados em papel consistente, e depois atados exteriormente e lacrados em todas as dobras com o sinete do correio expedidor.

Estes maços terão como inscripção as palavras « Valeurs déclarées » ou « Lettres de valeur déclarée » e « Boites de valeur déclarée », com a indicação, em baixo, do peso bruto em grammas. Deverão ser collocados no centro da mala.

3. — A presença ou a falta de tais maços em uma mala que possa conter objectos com valor declarado será consignada em frente á rubrica *ad hoc* que

figura no anexo da folha do avião, quer pela indicação da quantidade e peso dos maços, quer pela declaração « Nada ».

4. — O maço ou maços de valor declarado serão ligados por meio de um barbante em cruz ao maço dos objectos registados; a esses maços assim reunidos será ligada a sobre-carta especial contendo a folha de avião.

5. — Todas as vezes que uma das duas administrações correspondentes reclamar a separação, as encomendas com valor declarado deverão ser mencionadas nas fórmulas C distintas e ser embrulhadas separadamente.

Em tal caso, os maços ou sacos contendo as duas categorias de objectos de valor declarado serão ligados ao maço ou sacco dos objectos registados.

6. — Os aviões de recepção dos objectos com valor declarado serão tratados conforme as disposições dos arts. XIII, XX e XXI do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

7. — As disposições do presente artigo poderão ser modificadas de common accordo entre duas Administrações correspondentes, na parte em que essas disposições sejam incompatíveis com o regime particular de uma d ellas.

IX

1. — Na ocasião do recebimento de um pacote com valor declarado, o correio destinatário examinará si o dito pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado ou organização exterior, quer em observancia das formalidades a que a transmissão está sujeita pelo artigo precedent. Verificará igualmente o peso bruto do pacote.

2. — O mesmo correio procederá em seguida á verificação particular dos objectos com valor declarado, consignando quaisquer falhas ou irregularidades, quando as haja, e rectificará os facturas, conformando-se com as regras estabelecidas pelo art. XXIII do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

3. — A falta de objectos, ou qualquer alteração ou irregularidade que possa envolver a responsabilidade das Administrações respectivas, serão consignados em um auto, que será transmitido, acompanhado dos sobrescritos, barbantes e sinetes do maço, á Administração Central do país a que pertencer o correio destinatário. Uma duplicata desse documento será ao mesmo tempo enviada, sob registro official, á Administração Central a que pertencer o correio expedidor, independentemente do

boletim de verificação, que será remetido immediatamente a este correio.

4. — Sem prejuizo da applicação das disposições do § 3, o correio que receber de um correio correspondente um objecto insufficientemente embrulhado ou avariado, deverá dar-lhe curso depois de tel-o embrulhado de novo, conservando tanto quanto possível o envoltorio primitivo. Em tal caso, o peso do objecto deverá ser verificado antes e depois de ser novamente embrulhado.

X

1. — As cartas e as encomendas com valor declarado, reexpedidas em virtude de direcção errada, serão encaminhadas ao seu destino pela via mais rápida de que poder dispor a Administração reexpedidora.

Quando a reexpedição der lugar á restituição dos objectos dessa especie á Administração expedidora, annullar-se-hão os abonos lançados na factura desta Administração, e o correio reexpedidor enviará esses objectos, mencionando-os, para scienciação, depois de ter indicado o engano por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, e si as percentagens abonadas á Administração reexpedidora forem insufficientes para cobrir a parte dessas percentagens e as despesas de reexpedição que lhe pertencem, será ella creditada pela differença, augmentando-se a quantia lançada em seu credito na factura da repartição expedidora. O motivo dessa restituição será notificado á dita repartição por meio de um boletim de verificação.

2. — As cartas e encomendas com valor declarado, reexpedidas por motivo de mudança de residência dos destinatarios, para um dos países adherentes, serão marcadas com o corrimbo T pela Administração reexpedidora, e sujeitas pela Administração que as distribuir a uma taxa a cobrar do destinatario, representativa do premio que compete a esta ultima Administração e a cada uma das Administrações intermediarias, si as houver.

Neste ultimo caso, á primeira Administração intermediaria que receber um valor declarado reexpedido se creditará pela totalidade do sua percentagem para com a Administração a que entregar o objecto; e esta ultima, por sua vez, si apenas servir de intermediaria, creditar-se-ha para com a Administração seguinte pela sua propria percentagem, addicionada com aquella por que foi

debitada pela Administração precedente. A mesma operação se repetirá nas relações entre as diferentes Administrações que tomarem parte no transporte até chegar o objecto à Administração que o tenha de entregar.

Contudo, si as percentagens que forem exigidas para o percurso ulterior de um objecto reexpedido forem pagas no momento da recepção, esse objecto será considerado como si fosse dirigido directamente do país receptor para o país de destino, e entregue livre de taxa ao destinatário.

3. — Qualquer carta ou encomenda com valor declarado, cujo destinatário tiver partido para um país que não tenha tomado parte no presente Acôrdo, será devolvida immediatamente com refugo ao país de procedencia, a fim de ser entregue ao remittente, e não ser que a Administração de primeiro destino esteja no caso de fazê-la chegar ao destinatário.

4. — Os objectos com valor declarado, cabidos em refugo, por qualquer motivo, deverão ser reciprocamente devolvidos, por intermédio das respectivas Repartições postaes, logo que for possível, e o mais tardar, nos prazos fixados pelo Regulamento de execução da Convenção Principal.

Esses objectos serão mencionados, para identificação, na factura especial G com a declaração « *Rebuté* » na columna das observações e incluídos no maço intitulado « *Valeurs déclarées* ».

5. — Si as encomendas com valor declarado reexpedidas para outro país por motivo de mudança de residencia do destinatário, ou cabidas em refugo, estiverem sujeitas a despesas accessorias de verificação, que não tenham sido cobradas na occasião da recepção, a importancia respectiva será levada ao debito da Administração correspondente, na columna 9 da factura, com indicação sumaria em frente, na columna 10, da natureza das despesas a cobrar do destinatário ou do remittente (imposto do selo, etc.).

XI

Até prova em contrario, a Administração que transmitir uma carta ou encomenda com valor declarado à outra Administração ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a esse valor, si a repartição postal a que a carta ou encomenda for entregue não enviar, na primeira expedição, a Administração remittente, em auto consignando a falta ou alteração, quer do maço inteiro dos valores declarados, quer da propria carta ou encomenda.

XII

No que respeita às reclamações de cartas e encomendas com valor declarado que tenham chegado ao seu destino, as Administrações seguirão as disposições do artigo XXVIII do Regulamento de execução da Convenção Principal relativamente à reclamação de objectos registrados.

XIII

Os premios devidos a cada administração, conforme o § 1 do artigo 4 deste Acôrdo, pelo transitio territorial ou maritimo das cartas com valor declarado, serão calculados segundo as condições estabelecidas pelos artigos XXXI e XXXII do Regulamento da Convenção Principal.

XIV

1. — Cada Administração fará organizar mensalmente em cada uma das suas repartições, relativamente a todos os objectos de correspondencia recebidos das repartições de uma mesma Administração, uma conta, conforme ao modelo D anexo ao presente Regulamento, das quantias lançadas em cada factura, quer a seu credito pela parte que lhe pertencer e pela parte que pertencer a cada uma das Administrações interessadas, si as houver, nas taxas de transporte (encomendas aéreas) e nas percentagens recebidas pela Administração expedidora; quer a seu debito pela parte que pertencer às Administrações intermediarias, em caso de recepção ou de refugo, nos premios postaes e despesas de verificação a receber dos destinatários ou dos remittentes.

2. — As contas D serão em seguida recapituladas pela referida Administração em uma conta conforme ao modelo E igualmente anexo ao presente Regulamento.

3. — Essa conta, acompanhada das contas parciais, das facturas e dos boletins de verificação, quando os haja, que a ella se referirem, será submettida ao exame da Administração-correspondente, no correr do mez seguinte aquelle a que a mesma conta se referir.

O resultado desse exame será communicado à Administração que organizou a conta mensal, no prazo de um mez, o mais tardar, a partir da data do recebimento da dita conta.

4. — As contas mensaes depois de terem sido verificadas e aceites de parte a parte, serão resumidas numa conta geral annual pela Administração credora,

salvo outro accordo estabelecido pelas Administrações interessadas.

A conta annual deverá ser organizada e remetida à Administração correspondente, e mais tardar, no correr da primeira metade do terceiro mez do anno seguinte ao da mesma conta, e esta ultima Administração deverá desenvolvê-la, aceita ou com observações, no prazo maximo de um mez depois de recebê-la.

5. — Salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas, o pagamento do saldo resultante da conta annual deverá ser effectuado sem despesa para a Administração credora, e mais tardar um mez depois que a referida conta tenha sido contradictoriamente liquidada.

XV

1. — As Administrações remetterão umas às outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accordo, o seguinte :

1.º A tabella das porcentagens applicaveis em seu serviço às cartas e encomendas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5 do Accordo e art. 1 do presente Regulamento ;

2.º O far símile do currimbo especial, quando o haja, usado em seu serviço para os valores declarados ;

3.º O limite maximo admissivel para os valores declarados pela applicação do art. 1º de Accordo.

2. — Qualquer modificação, feita ulteriormente com relação a qualquer dos tres pontos acima mencionados, deverá ser, sem demora, notificada do mesmo modo.

XVI

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos Correios de um país da União terá o direito de dirigir às outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas para a modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo art. XII do Regulamento da Convenção Principal.

3. — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1.º Unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo ou do art. XVII ;

2.º Dois terços dos votos, si se tratar da modificação dos arts. II, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII ;

3.º Simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio, previsto no art. 25 da Convenção Principal.

4. — As resoluções que forem tomadas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5. — Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVII

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que for posto em vigor o Accordo. Terá a mesma duração que esse Accordo, de commun harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

—

29

1897 — 15 de junho — VII — ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAIS — Firmado entre a Alemanha e os Protectorados Alemães, Republica Malor da America Central, Republicas Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bósnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquesas, Republicas Dominicana, Egypto, Franca, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Colonias Neerlandesas, Portugal e Colonias Portuguezas, Romaniaa, Servia, Reino do Sêo, Suécia, Suíça, Republica de Tuniz, Turquia e Uruguay. (Decreto n. 3.170 de 28 de dezembro de 1898)

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal, firmaram de commun accordo, e sob reserva de ratificação, o seguinte Accordo:

ARTIGO I

A permuta de fundos por intermedio do correio e por meio de vales, entre os paizes adherentes, cujas Administrações

concordaram em estabelecer este serviço, será regida pelas disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO 2

1.— Como regra, a importancia dos vales deve ser entregue pelos tomadores e paga aos destinatarios em numerario; mas cada Administração terá a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer papel-moeda que tenha curso legal em seu país, sob a condição de levar em conta, neste caso, a differença de cambio.

2.— Nenhum vale poderá exceder à importancia de 1.000 francos effectivos ou uma importancia approximada na moeda respectiva de cada país.

Todavia, as Administrações que não puderem actualmente admitir o maximo de 1.000 francos, terão a faculdade de fixar-o em 500 francos, ou em uma somma approximada na moeda de cada país.

3.— Salvo acôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, a importancia de cada vale será expressa na moeda metallica do país em que o pagamento se deva effectuar. Para este fim, a Administração do país de origem determinará, si for caso para isso, a taxa de conversão de sua moeda na moeda metallica do país de destino.

A Administração do país de procedencia determinará, igualmente, si houver cabimento, o cambio que o tomador deverá pagar, quando esse país e o país de destino possuaem o mesmo systema monetario.

4.— Fica reservado a cada um dos países contractantes o direito de declarar transmissivel, por meio de endosso, em seu territorio, a propriedade dos vales postaes procedentes de outro desses países.

ARTIGO 3

1.— O premio geral a pagar pelo tomador por cada remessa de fundos effectuada em virtude do artigo precedente será fixada em um valor metallico de 25 centimos por 25 francos ou fracção de 25 francos, para os primeiros 100 francos e para o que exceder desses 100 francos, de 25 centimos por 50 francos ou fracção de 50 francos, ou ao equivalente na moeda respectiva dos países adherentes, com a faculdade de, em tal caso, arredondarem as fracções.

Serão isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços dos correios e trocados entre as Administra-

ções postaes ou entre os correios que dependerem dessas Administrações.

2.— A Administração que pagar vales terá direito a haver da Administração que os emittiu um premio de 1/3 por cento pelos primeiros 100 francos e de 1/4 por cento pelas quantias excedentes, excepção feita dos vales officiaes.

3.— Os vales trocados por intermedio de um dos países que acceitaram o Acôrdo, entre um desses países e outro que não tenha tomado parte no mesmo Acôrdo, poderão ser sujeitos, em beneficio da Administração intermediaria, a um premio supplementar, deduzido do total do titulo e representando a quota-parte do país não adherente.

4.— Os vales postaes e as quitações passadas sobre vales, bem como os certificados entregues aos tomadores, não poderão estar sujeitos por conta dos remittentes ou dos destinatarios de fundos a qualquer premio ou imposto além do premio celebrado em virtude do § 1 do presente artigo, sobre a taxa de distribuição domiciliaria (*forage*), si a houver, e o premio supplementar previsto no § 3 precedente.

5.— O tomador de um vale postal poderá fazê-lo retirar do correio ou fazer-lhe modificar o endosso nas condições e sob as reservas determinadas para as correspondencias ordinarias pelo artigo 9 da Convenção Principal, desde que o destinatario não tenha sido entregue o titulo ou a sua importancia.

6.— O tomador poderá igualmente pedir a entrega do dinheiro em domicilio, por portador especial, logo depois da chegada do vale, nas condições fixadas no artigo 13 da dita Convenção.

7.— Fica, todavia, reservada ao correio do país de destino a faculdade de fazer remetter por expresso, em lugar do dinheiro, um aviso da chegada do vale ou o proprio titulo, quando os seus regulamentos internos o permittem.

ARTIGO 4

1.— Os vales postaes poderão ser transmittidos pelo telegrapho entre os correios cujos países são ligados em suas relações pelo telegrapho do Estado ou que concordem em empregar para esse fim o telegrapho particular; serão denominados, neste caso, vales telegraphicos.

2.— Os vales telegraphicos poderão, como os telegrammas ordinarios e nas mesmas condições que estes ultimos, ser sujeitos às formalidades de urgencia, resposta paga, verificação, avisos de recebimento, bem como às formalidades de transmissão pelo correio ou da entrega

por expresso, si forem destinados a localidades não servidas pelos telegraphos internacionais. Poderá, além disso, ter direito a petição de aviso de pagamento a entregar ou expedir pelo correio.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão acrescentar a formula regulamentar do vale communicações para o destinatario, comtanto que paguem a importancia respectiva segundo a tarifa.

3.—O tomador de um vale telegraphico deverá pagar:

a) o premio ordinario dos vales postaes e, si for pedido aviso de pagamento, o premio fixo desse aviso;

b) a taxa de telegramma.

4.—Os vales telegraphicos não serão sobre-carregados de outras despesas além das previstas no presente artigo, ou as que possam ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internacionais.

ARTIGO 5

1.—Por motivo de mudança de residência do destinatario, os vales ordinarios poderão ser respedidos de um dos países pertencentes ao Acôrdo para outro desses países. Quando o país do novo destino tiver outro systema monetario que o primitivo país do destino, a conversão da importancia do vale em moeda do primeiro desses países será feita pelo correio receptor, segundo o premio convencionado para os vales destinados a esse país e emanados do país do primitivo destino.

Não será cobrado nenhum supplemento de premio pela reexpedição, mas o país de novo destino perceberá, em todo o caso, em seu beneficio, a quota-parte do premio que lhe caberia si o vale lhe tivesse sido dirigido primitivamente, mesmo no caso em que, por effeito de um accordo especial celebrado entre o país de procedencia e o país de primitivo destino, o premio effectivamente cobrado fosse inferior ao premio previsto no art. 3 do presente Acôrdo.

2.—Os vales telegraphicos poderão ser respedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios. Salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas, a reexpedição dos vales telegraphicos será sempre effectuada por via postal.

ARTIGO 6

1.—As Administrações dos correios dos países adherentes formularão, nas épocas fixadas pelo Regulamento junto, as contas em que se acham recapituladas todas as importancias pagas pelas con-

respectivas repartições postaes; e essas contas, depois de terem sido verificadas e aceitas reciprocamente, serão saldados, salvo accordo em contrario, em moeda do ouro do país credor, pela Administração devedora, no prazo fixado pelo mesmo Regulamento.

2.—Para esse fim, o salvo ajuste em contrario, quando os vales forem pagos em moedas diferentes, o credito menor será convertido na moeda de credito maior, ao par das moedas de ouro dos dois países.

3.—No caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia desse saldo vencerá juros, a contar do dia em que expirarem os ditos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Esses juros serão calculados ao raso de 5 % ao anno e levados ao debito da Administração retardataria na sua conta proxima.

ARTIGO 7

1.—As quantias convertidas em vales postaes serão garantidas aos tomadores, até o momento em que sejam regularmente pagas aos destinatarios ou aos mandatarios destes.

2.—As quantias recebidas por cada Administração, em troca de vales postaes, cuja importancia não tenha sido reclamada pelos interessados nos prazos fixados pelas leis ou regulamentos do país de procedencia, ficarão pertencendo definitivamente a Administração que emittiu esses vales.

3.—Fica todavia entendido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a uma pessoa não autorizada só será admittida no prazo de um anno a contar do dia da expiração da validade normal do vale; passado esse termo, as Administrações comearão de ser responsaveis pelos pagamentos em virtude de falsos recibos.

ARTIGO 8

As estipulações do presente Acôrdo não restringem as Partes Contractantes o direito de manter e celebrar accôrds especiais, assim como de manter e estabelecer relações mais intimas no sentido de melhorar o serviço dos vales de correio internacionais.

ARTIGO 9

Cada Administração poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem esta medida, suspender temporariamente o serviço dos vales internacionais, de um modo geral ou parcial, com-

tanto que o communique immediatamente, si necessário fir pelo telegrapho, a Administração ou Administrações Inter-nacionais.

ARTIGO 10

Os países da União que não tomarem parte no presente Acórdo serão admitidos a adherir a elle, a seu pedido e na forma prescripta pelo artigo 24 da Convenção Principal, no que respecta ás adherentes à União Postal Universal.

ARTIGO 11

As Administrações dos correios dos países adherentes designarão, cada uma na parte que lhes dixer respeito, as repartições que devem emitir e pagar vales a emitir em virtude dos artigos precedentes. Ellas regularão a forma e o modo de transmissão dos vales, a forma das contas designadas no artigo 3 e qualquer outra medida necessaria para assegurar a execução do presente Acórdo.

ARTIGO 12

1.—No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 23 da Convenção Principal, qualquer Administração dos Correios de um dos países adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço dos vales postaes.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração de onde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, nenhuma solução terá a mesma proposta.

2.— Toda a proposta será sujeita ao processo determinado no § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3.— Para se tomarem esecutorias, as propostas deverão reunir :

1.^a, unanimidade de votos, si se tratar da adição de novas disposições, ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 6 e 13 ;

2.^a, dois terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições que não sejam as dos artigos precedentes ;

3.^a, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente Acórdo, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4.— As resoluções que se tomarem serão sancionadas, nos dois primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no artigo 26 da Convenção Principal.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será esecutoria tres meses, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 13

1.— O presente Acórdo entrará em vigor no 1.^o de janeiro de 1899.

2.— Terá a mesma duração que a Convenção Principal, sem prejuizo do direito reservado a cada país de retirar-se dente Acórdo, mediante communicação feita, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suíça.

3.— Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Acórdo for posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos Governos ou Administrações das partes adherentes, as quaes não se conciliem com os termos do presente Acórdo, sem prejuizo, contudo, dos direitos reservados pelo artigo 8.

4.— O presente Acórdo será ratificado logo que fir possível. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

Em fôrma de que, os Plenipotenciarios dos países supra enumerados assignaram o presente Acórdo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

N. 30

1897 — 15 de junho — VIII — 1897-
LAMENTO para a execução do Acórdo
relativo ao serviço de vales postaes —
Firmado entre a Alemanha e os Pro-
tectorados Allemães, Republika Maler
da America Central, Republika Argen-
tina, Austria-Hungria, Belgica, Boscia-
Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile,
Etiopia e Colonias Etiopicas, Republika
Dominicana, Egypto, França,
Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Repu-
blica da Libéria, Luxemburgo, Noruega,
Países-Baixos, Colonias Neerlandesas,
Portugal e Colonias Portuguezas, Ro-
mania, Sèrvia, Reino da Sêcia, Suécia,
Suíça, Regencia do Tuni, Turquia e
Uruguay.

Os abaixo assignados, em vista do
artigo 19 da Convenção Principal e do
artigo 11 do Acórdo relativo à perma-

tação de vales postaes, acclaram* do common accordo, em nome das suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do mesmo Accôrdo.

I

Pelas quantias entregues para emissão de um vale internacional será dado ao tomador, livre de despesa e segundo a forma adoptada por cada Administração, um recibo, bolétem de deposito ou declaração da entrega das ditas quantias.

II

1. — Os vales de Correio Internacionais serão organizados segundo uma fórmula identica, ou analoga ao modelo A anexo ao presente Regulamento*.

2. — As fórmulas de vales, que não forem impressas em lingua franceza, deverão ter uma traducção sublinear nessa lingua, e as indicações manuscritas feitas no seu texto deverão ser formuladas em algarismos arabes e em caracteres latinos, segundo o caso, sem rascunho nem entrelinhas, embora rematadas.

3. — E' prohibido escrever nos vales outras annotações que não sejam as admittidas pelo texto das fórmulas respectivas. Contudo, o tomador terá o direito de acrescentar no talão quaisquer communicações ao destinatario do vale.

4. — Os vales officiaes deverão trazer no alto a palavra « Officiel » e o respectivo cabelleto deverá mencionar o motivo da remessa dos titulos.

III

1. — Os vales telegraphicos serão redigidos pela Repartição postal que tiver recebido as importancias, e remetidos à Repartição postal que deve effectuar o pagamento.

2. — Os vales telegraphicos serão redigidos do seguinte modo:

Indicações eventuaes (por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegraphico).

Vale (numero postal de emissão).

Correos (nome da Repartição postal do destino).

(Aviso de pagamento, si houver).

(Nome do remetente) — paga — (importancia da quantia remetida, expressa

em algarismos e por extenso na moeda do pais do destino).

Para: (designação exacta do destinatario ou destinataria, sua residencia e, si for possível, seu domicilio).

As indicações procedentes deverão figurar sempre nas fórmulas dos vales telegraphicos, na ordem acima.

Quando os vales telegraphicos forem emitidos por correios de localidades onde não haja serviço telegraphico, o lugar da emissão dos mesmos vales deverá ser indicado nos telegrammas immediatamente depois do numero postal da emissão, da seguinte maneira: « Mandat... de... ».

Do mesmo modo, os vales telegraphicos procedentes de localidades que possuam diversas repartições postaes deverão conter a indicação exacta da Repartição postal de procedencia quando esta Repartição não for encarregada do serviço telegraphico.

3. — As diversas Administrações terão a faculdade de autorisar as Repartições telegraphicas de localidades que possuam um ou mais correios a receber do tomador e a pagar no lugar do destino a importância dos vales telegraphicos.

4. — A conferencia parcial será obrigatoria (repetição de correio a correio dos nomes proprios e dos numeros).

5. — Para comprovar a expedição do vale telegraphico a repartição postal emissora remetterá em sobre-carta, e pela mala proxima expedição à repartição postal destinataria uma cópia ou aviso de emissão do mesmo vale, conforme se analogo ao modelo B anexo* ao presente Regulamento. Pela repartição destinataria será junta esta cópia ao original onde achar-se o recibo do destinatario.

IV

1. — Os vales serão transmittidos a descoberto.

2. — Os vales que tiverem de ser incluídos em mala serão remittidos em um só maço, depois de subdivididos, si para isso houver motivo, em tantos pacotes quantos forem os paises destinatarios, e incluídos, pelas repartições de permittas, na sobre-carta que contiver a folha do aviso que acompanha a mala.

V

1. — Quando um vale ordinario estiver sujeito a reexpedição de que trata o

* Representa-se este modelo na Collecção das Leis, junto ao Decreto n. 1129 de 25 de dezembro de 1876.

* Representa-se este modelo na Collecção das Leis, junto ao Decreto n. 1129 de 25 de dezembro de 1876.

art. 5 do accordo e o paiz de primitivo destino e o de novo destino tenham systemas monetarios differentes, o correio reexpeditor riscará com um traço de penna as indicações da importancia do vale, inclusive a indicação superior da rubrica *See pour*, de modo, porém, que fiquem visíveis as inscrições primitivas. Depois de ter reduzido o valor da emissão à moeda do paiz de novo destino, o dito correio encravará a somma resultante da conversão, por extenso e em um lugar conveniente da fórmula do vale, mas tanto quanto possível immediatamente acima da indicação primitiva da referida quantia por extenso. O novo lançamento feito no vale será assig-nado pelo empregado do correio. Este mesmo processo deverá ser seguido nos casos de reexpedições ultteriores.

2. — Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos para um novo destino nas mesmas condições que os vales ordinarios (art. 5, § 2, do Accordo). Neste caso, deverão ser acompanhados do título confirmativo.

3. — Os pedidos de reexpedição ou de devolução serão consignados para identificação, pela primeira repartição destinataria, e pelos correios destinatarios ultteriores, si os houver. O correio que effectuar a reexpedição de um vale nas condições acima previstas communicará o facto ao correio emissor.

VI

As disposições do art. 13 da Convenção Principal e do art. XXIX do Regulamento da mesma Convenção serão respectivamente applicaveis, em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de retirada ou mudança de endereço de um vale postal.

Todavia a reprodução exacta das notas escriptas ao talão não será exigida para o *fac-simile* do vale.

VII

1. — Os vales cujo pagamento não se poder effectuar por uma das causas seguintes :

1ª, indicação incorrecta, insufficiente ou duvidosa do nome ou do domicilio dos destinatarios ;

2ª, differenças ou omissões dos nomes ou de quantias ;

3ª, rasuras ou entreluchos nas indicações ;

4ª, omissões de crimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço ;

5ª, indicação da importancia a pagar em moeda que não seja a do paiz de destino ou, quando se der o caso, a que

tenha sido para esse fim admittida pela Administração correspondente ;

6ª, empregos de fórmulas não regulamentares ;

Serão regularizados pela Administração que os houver emitido.

2. — Para esse fim, os vales de que se trata serão devolvidos, como correspondencia official, o mais breve possível, ao correio de procedencia pelo correio de destino, salvo applicação das disposições do § 4, abaixo mencionado, si for caso para isso. As duas Administrações postaes em questão deverão ser avisadas dessa devolução e da solução dada, si as irregularidades de que se trata forem imputadas ao serviço postal.

3. — Os vales telegraphicos cujo pagamento não poder ser effectuado devido ao endereço insufficiente ou incorrecto, terão direito a que seja enviado ao correio de procedencia um aviso de serviço indicando a causa do não pagamento. O correio de procedencia verificará a exactidão do endereço. Si esse endereço tiver sido alterado, o mesmo correio o rectificará immediatamente por meio de aviso de serviço. No caso contrario, o dito correio prevenirá o tomador, ao qual será permitido rectificar ou completar o endereço por um aviso de serviço taxado.

Quando o pagamento for suspenso por outra causa, principalmente por motivo de omissão de uma ou mais formalidades previstas pelo precedente artigo 13, e o destinatario não se utilisar das facilidades que lhes são offerecidas pelas disposições dos §§ 4 e 5 do presente artigo, a regularização do vale será feita na forma prescripta para os vales postaes ordinarios. Do mesmo modo se procederá com relação aos vales telegraphicos, cujo endereço, insufficiente ou incorrecto, não tenha sido rectificado em um prazo normal por meio de um aviso de serviço.

4. — Si o destinatario de um vale irregular, ordinario ou telegraphico, descurar obtel-o, offerecendo-se para pagar todas as despesas, as irregularidades que se oppoem ao pagamento do mesmo vale poderão ser regularizadas por via telegraphica, por meio de um aviso de serviço taxado. O vale, em tal caso, será conservado pelo correio de destino, o qual effectuará a sua regularização ao receber o telegramma rectificativo enviado pelo correio de procedencia, juntando com o telegramma o vale regularizado.

5. — Os vales telegraphicos, dos quizes tenha sido enviado apenas o título confirmativo, mas de que falte o telegramma, não deverão ser pagos a simples vista do primeiro de tres documentos. Antes de tudo, cumpre reclamar-se o telegramma.

6. — No caso em que os telegrammas rectificativos mencionados no § 4 precedente tenham sido motivados por erro devido ao correio, a taxa dos mesmos telegrammas deverá ser restituída a quem de direito.

7. — Os vales (ordinários ou telegraphiques) recusados, bem como aquelles cujos destinatarios fôrsem desconhecidos, ou se tenham recusado sem deixar endereço, serão devolvidos immediatamente, como correspondência official, pelo correio de destino ao correio da procedencia, depois de se lhes haver applicado o carimbo ou apposto o rubric, cujo uso é prescripto pelo artigo XXVI, § 4 do Regulamento de execução da Convenção Principal.

Os telegrammas-vales devolvidos por uma causa qualquer deverão ser acompanhados dos artigos de emissão a elles relativos.

VIII

1. — Os vales serão validos até a expiração do segundo mez que se seguir ao de sua emissão.

Este prazo será elevado a quatro mezes nas relações com os países fora da Europa ou com os países entre si, salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas.

2. — Terminado esse prazo, os vales só poderão ser pagos em vista de uma declaração da Administração que os tiver emitido, requisitada pela Administração a que pertencer a repartição destinataria.

3. — A declaração deverá ser feita no proprio vale, ao qual conferirá um novo prazo de validade igual ao previsto no § 1 do presente artigo.

4. — Os vales cujo pagamento não fôr reclamado no tempo devido, serão devolvidos logo depois de terminada o prazo de validade ordinario pela Administração que delles fôr depositaria a Administração do país de procedencia.

IX

1. — Os vales não pagos aos destinatarios serão reembolsados aos t-maiores, logo que a Administração do país de procedencia tenha entrado na posse dos mesmos vales.

Si se tratar de vales telegraphiques, a Administração do país de procedencia deverá estar de posse, tanto do mandado como do vale.

2. — Os vales extraviosados, perdidos ou destruidos poderão ser substituidos, a pedido do tomador ou do destinatario, p-r autorizações de pagamento concedidas pela Administração do país de procedencia, depois de verificado, de accordo

com a Administração do país de destino que o vale não foi pago, nem reem, bolsado.

Pelas autorizações de pagamento não será exigida nenhuma nova taxa.

3. — Quando o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruido fôr reclamado pelo tomador, deverá este apresentar, com o respectivo recibo, boletim de deposito ou declaração de entrega da importancia.

A Administração do país de procedencia concederá o reembolso, depois de certificar-se de que a Administração destinataria não pagou nem pagará o vale.

X

1. — O pagamento dos vales será regulado pelas disposições em vigor no serviço interno da Administração de destino, a qual será responsavel pelos pagamentos de vales cujos recibos forem falsos.

2. — Para salvar a sua responsabilidade por qualquer vale por ella pago, a referida Administração deverá achar-se habilitada a declarar:

1.º Que os seus regulamentos contem todas as garantias necessarias para comprobção da identidade do destinatario;

2.º Que o pagamento effectua-se nas condicões prescriptas pelos dics regulamentos.

XI

1. — Quando o tomador de um vale ordinario reclamar aviso de um pagamento, a repartição de procedencia affixará sobre o vale o sello representativo do premio fixo cobrado por este motivo.

O referido sello será obtido pela inscripção, bem visível, das palavras: « Avis de payment ».

2. — Si se tratar de um vale telegraphique, o sello que representar o premio devido por este motivo será applicado na cópia ou no aviso de emissão.

3. — A repartição que effectuar o pagamento, como correspondência official, remettersa, no mesmo dia desta, a repartição de procedencia, encaregada de entrega-o ao remittente, um aviso conforme ao anexo ao modelo C anexo (*) ao presente Regulamento.

4. — Quando, ulteriormente à emissão de um vale, o tomador quizer receber o aviso do pagamento desse vale, o dito aviso será organizado em uma fórmula

(*) Encontra-se este modelo na Collecção das Leis, parte do decreto n. 1179 de 26 de dezembro de 1874.

conforme ou analogo ao modelo C anexo (*) e remetido nas condições indicadas no artigo XIII do Regulamento da Convenção Principal. A taxa de 25 centimos no maximo prevista no artigo 3 do Accordo poderá ser applicada e, em tal caso, o reclamante pagará-a-lhe em sellos.

XII

1.— Cada Administração organizará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular conforme ao modelo D anexo (*) ao presente Regulamento, na qual serão recapitulados, tanto quanto possível, por ordem chronologica e por ordem alphetica os nomes das repartições emissoras, todos os vales pagos pelas suas repartições, por conta da Administração correspondente, durante o mez anterior.

2.— Mencionará igualmente nessa conta a importancia do premio que lhe couber, em virtude do § 2 do artigo 3 do Accordo, pelos vales pagos pelos seus correios.

Esta homologação se effectuará sobre os totaes da conta dos vales pagos, excepção feita dos vales officiaes.

3.— A conta particular acompanhada dos vales pagos com as competentes quitações será remetida á Administração correspondente o mais cedo possível, e, o mais tardar, no fim do mez que seguir-se áquelle a que a conta se refere.

4.— Na falta de vales pagos, uma conta particular negativa será dirigida á Administração correspondente.

XIII

1.— Quinze dias, o mais tardar, depois de verificadas e reciprocamente acolltas as contas, será feito o balanço em uma conta geral organizada pela Administração credora (salvo outro accordo entre as Administrações interessadas), a qual se conformará, para a conversão das moedas, si para isso houver motivo, com o § 2 do artigo 6 do Accordo.

2.— A conta geral deverá ser approvada no prazo de dois mezes depois de terminado o mez a que ella se referir. Este prazo será alterado de quatro mezes para as relações com os paizes situados fora da Europa ou para as relações desses paizes entre si.

Todavia, as Administrações poderão entender-se com o fim de organizarem a conta geral por trimestre, semestre ou por anno.

3.— Salvo accordo em contrario, a diferença que formar tal-lo da conta, será satisfeita por meio de letras pagaveis á vista ou a curto prazo na capital ou em uma praça commercial do país credor, na moeda de ouro desse país e sem com algum para elle, ficando as despesas do pagamento a cargo da Administração devedora.

Essas letras poderão ser excepcionalmente sacadas sobre outro país, com a condição de que as despesas do desconto fiquem a cargo da Administração devedora.

4.— O pagamento deverá effectuar-se, o mais tardar, quinze dias depois de ter sido reciprocamente approvada a conta geral. Qualquer Administração que for credora de outra por uma quantia superior a 50.000 francos terá o direito de reclamar um pagamento, por conta ou saldo provisorio, que não exceda a tres quartos da importancia do seu credito. Quando isto se dá, deverá a sua reclamação ser satisfeita no prazo de oito dias.

XIV

1.— As Administrações dos paizes adherentes deverão communicar umas ás outras, por intermédio da Secretaria Internacional da União Postal Universal e tres mezes, pelo menos, antes do entrar em execução o Accordo, o seguinte:

1º, o maximo que adaptarem para a permutação dos vales, em virtude do artigo 2, § 2º do Accordo;

2º, a tabela e, quando seja caso disso, a taxa da conversão monetaria ou o curso que ellas applicarem em virtude do art. 7 do Accordo;

3º, a nomenclatura das suas repartições postaes autorizadas a emitir e pagar vales internacionaes, ou o aviso de que todas as suas repartições tomam parte neste serviço;

4º, um exemplar da formula do vale que empregarem;

5º, a orthographia dos nomes dos numeros de 1 a 500, ou de 1 a 1.000, segundo o caso, que possam ser escriptos por extenso, na lingua respectiva, nos vales por ellas emitidos;

6º, a duração dos prazos, findos os quaes a sua respectiva legislação fará entrar definitivamente nos cofres do Estado a importancia dos vales cujo pagamento não tiver sido reclamado pelos interessados;

(*) Este modelo encontra-se na Colleção das Leis, junto ao Decreto n. 3176 de 28 de dezembro de 1898.

(*) Idem.

7.º, quando apresentar-se o caso, o aviso da sua participação na portuação dos vales telegraphicos;

8.º, a lista dos países com os quaes trocarem vales de correio, bussola no Acôrdo.

2. — Qualquer modificação ulteriormente adoptada, com relação a um ou outro dos oito pontos acima mencionados, deverá ser notificada, sem demora, pela mesma forma.

XV

1. — No intervalo que decorrer entre as reuniões previstas no artigo 23 da Convenção Principal, qualquer Administração dos correios de um dos países adherentes terá o direito de dirigir as outras Administrações que tomarem parte neste serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo artigo XLII do Regulamento da Convenção Principal.

3. — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1.º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente

artigo e dos artigos II, X e XVI do presente Regulamento;

2.º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, III, IV, V, VI, IX e XI;

3.º, simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4. — As resoluções que se tomarem serão applicaveis por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5. — Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres meses, pelo menos, depois da sua notificação.

XVI

1. — O presente Regulamento entrará em execução a contar do dia em que o Acôrdo começar a vigorar.

2. — Terá a mesma duração que o Acôrdo, salvo si for renovado, de commun harmonia, entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 13 de Junho de 1897.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRÉSIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

CODIGO

DE

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE SEGUNDA



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

CODIGO

DE

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE SEGUNDA

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO



PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Glyntho de Magalhães

Em

2 DE AGOSTO DE 1900



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1900

INDICE DAS MATERIAS

PARTE SEGUNDA

Convenções especiaes

	Page.
Allemanha	9
Angola	22
Argentina (Republica)	23
Australia Meridional	53
Australia Occidental	53
Austria-Hungria	54
Belgica	60
Bolivia	71
Borodo do Norte britannico	77
Bosnia-Herzegovina	77
Bulgaria	78
Cabo da Boa Esperança	78
Cabo Verde	79
Canada	79
Ceylon	80
Chile	80
Cochinchina	91
Colombia (Estados Unidos da)	91
Costa	92
Costa Rica	93
Curaco	94
Dinamarca	94
Republica Dominicana	95
Egypto	96
Ecuador	97
Estados Unidos da America	97
Illa de Feroe	109
Francia	109
Gibraltar	114
Grã-Bretanha	115
Grecia	115
Guatemala	114
Guiné	115
Haiti	116
Hawaii	116
Hispanha	116
Honduras	116
India Britannica	116
Indias Orientaes Britannicas	116
India Portuguesa	117
Italia	117
Jamaica	118
Japão	118
Kiautschow	118
Liberia	118
Luxemburgo	118
Macao e Timor	118
Madeira	118

	Page.
Marshall	118
Mexico	118
Mozambique	118
Montenegro	118
Natal	118
Nicaragua	118
Noruega	118
Nova Caledonia	118
Nova Gales do Sul	118
Nova Guiné (Protectorado allemão)	119
Nova Guiné Britannica	119
Nova Zelândia	119
Estado Livre d'Orange	119
Palmei Saltes	119
Paraguay	119
Peruvia	119
Peru	119
Philippines	119
Porto Rico	119
Portugal	119
Quensland	119
Roumania	119
Russia	119
Salvador	119
Samao	119
Santa Helena	119
Santa Sé	119
São Thomé e Príncipe	119
São Vicente	119
Senegal	119
Serra	119
Silo	119
Straits Settlements	119
Suecia e Noruega	119
Suiza	119
Suriann	119
Território do Sulente Africano	119
Tasmania	119
Terra Nova	119
Território de Togo	119
Trinidade	119
Tunisia	119
Turquia	119
Uruguay	119
Estados Unidos da Venezuela	119
Victoria	119
Zanzibar	119
Indices alphabeticos	119

SEGUNDA PARTE

CONVENÇÕES ESPECIAES

ALLEMANHA

31

1857 — 18 de março — **ADHESÃO** do Brasil à Declaração de 18 de abril de 1856, ficando certas potencias da direita maritima em tempo de guerra adoptadas pelas potencias que assignaram o tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. — (Vide n. 1.)

32

1861 — 22 de junho — **TRATADO** para a abolição definitiva, por meio de regata, ¹ dos direitos de Estado ou de Bruchhausen, celebrado entre o reino de Hanover ² e diversas potencias. — (Decreto n. 2921 de 7 de maio de 1862.)

Art. 1.º Sua Magestade o rei de Hanover contrahio para com Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador da Austria, rei da Hungria e Bohemia, Sua Magestade o rei dos Belgas, Sua Magestade o rei da Dinamarca, Sua Magestade a rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Franceses, Sua Magestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklenburgo-Schwerin, Sua Magestade o rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, rei da Polonia, Grão-Duque de Finlandia, Sua Magestade o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades Livras

e Hanseaticas de Lübeck, Bremen e Hamburgo, que accitam, a obrigação:

1.º De abolir completamente e para sempre o direito ad hoc cobrado sobre os carregamentos ³ dos navios que, subindo o Elba, temão de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem de Estado ou de Bruchhausen;

2.º De não substituir o direito cuja supressão se estipula no paragrapho precedente, por nenhuma nova taxa de qualquer natureza que seja, sobre o caso ou carregamentos dos navios que subirem ou descerem o Elba;

3.º De não sujeitar d'ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, a medida alguma de fiscalisação relativa ao direito que cessa, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que as disposições acima não serão obrigatorias senão para com as potencias que tomaram parte ou adheriram ao presente tratado, reservando-se expressamente S. M. o rei de Hanover o direito de regular, por meio de ajustes especiaes, que não importem visita nem detenção, o tratamento fiscal e diuiseiro dos navios pertencentes as potencias não comprehendidas ou que não entrarem neste tratado.

Art. 2.º S. M. o rei de Hanover obriga-se outrossim para com as escriptas alias partes contractantes:

1.º A velar como até aqui, e de conformidade com suas actuaes obrigações, pela conservação das obras que foram necessarias à livre navigação do Elba;

2.º A não introduzir, a titulo de compensação pelas despesas resultantes da exoneração deste compromisso, outro imposto qualquer que seja em substituição do direito de Estado ou de Bruchhausen.

¹ O Brasil foi convidado a concorrer para esse regate por nota de 2 de fevereiro de 1861.

² Em consequencia dos successos de 1866 e de uma lei promulgada na Prussia, este reino foi incorporado à monarchia prussiana. (Vide nota da Legação da Prussia de 3 de Dezembro de 1866. Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1867, pag. 165.)

³ Por proposta do Brasil o Governo de Hanover admitiu que a quota reservada para o Brasil fosse calculada sobre a base do pavilhão e não do valor das mercandias delle exportadas. Vide Relatorio de 1862, pag. 21.

Art. 3.º As obrigações contidas nos seus artigos precedentes produzirão o seu effecto a contar do 1.º de Julho de 1861.

Art. 4.º Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impoem a S. M. o rei do Hanover as sobreditas estipulações, S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o Imperador da Austria, rei da Hungria e Bohemia, S. M. o rei dos Belgas, S. M. o rei da Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Franceses, S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. A. real e Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o rei dos Paizes-Baixos, S. M. o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o Imperador de todas as Russias, rei da Polónia, Grão-Duque de Finlândia, S. M. o rei da Suecia e Noruega e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo compromettam-se, pela sua parte, a pagar a S. M. o rei do Hanover, que aceita, uma somma total de 2.837.338 1/3 thallers allemães, distribuida pela maneira seguinte:

	Thallers allemães
Pelo Brazil.....	1,013
Austria.....	1,373
Belgion.....	19,413
Bremen.....	40,334
Dinamarca.....	109,143
Hespanha.....	37,789
Francia.....	71,176
Grã-Bretanha.....	1,033,333 1/2
Hamburgo.....	1,033,333 1/2
Lubeck.....	8,885
Mecklemburgo.....	15,885
Noruega.....	64,358
Paizes-Baixos.....	149,943
Portugal.....	18,213
Prussia.....	34,489
Russia.....	7,983
Suecia.....	92,486

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsáveis senão pela parte a cargo de cada uma.¹

Art. 5.º Quanto ao modo, lugar e época de pagamento das diferentes quotas, convenci-se em que o pagamento fosse effectuado em thallers (allemães) em Hanover ou Hamburgo, a escolha do

governo contribuinte, e no prazo de tres meses a contar do 1.º de julho de 1861.

Poderão todavia intervir ajustes especiais para o fim de prorrogar-se o prazo supra indicado, ou extingui-las e pagamento por meio de annuidades.

O pagamento de juros a razão de 4 % do capital tornar-se-ha obrigatorio a datar do 1.º de outubro de 1861 para os pagamentos em somma integral, e a datar do 1.º de julho de 1861 para os pagamentos a prazo.

Art. 6.º A excepção das obrigações reciprocas contidas no presente tratado fica expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que sã: obrigadas a promover a sua applicação no mais curto prazo possível.

Art. 7.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1.º de julho de 1861 ou o mais breve que for possível, depois do expirado esse prazo.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram e appuzeram o sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias do mes de junho de 1861. — (L. S.) *Arenberg*. — (L. S.) *Platen — Hallermund*. — (L. S.) *Jagellheim*. — (L. S.) *Nouhamb*. — (L. S.) *J. von Bulow*. — (L. S.) *F. G. de Teyssé*. (L. S.) *Bardo de Malaret*. — (L. S.) *Henry Francis Esmond*. — (L. S.) *César de Wichede*. — (L. S.) *Stratmann*. — (L. S.) *C. de Lersbach*. — (L. S.) *O Principe Gustavo de Tacuburgo*. — (L. S.) *Peristep*. — (L. S.) *C. A. Strömp*. — (L. S.) *Th. Curtius, Dr.* — (L. S.) *Gildemeister*. — (L. S.) *C. H. Mörk, Dr.*

PROTÓCOLO — No caso de que a excepção das obrigações contidas nos arts. 6 e 7 do tratado desta data não possa ter lugar antes do 1.º de julho de 1861, fica entendido que o governo hanoveriano conservará o direito de manter, depois desta época, provisoriamente e como caução, o direito que se obriga a abolir; mas a proporção que uma das potencias contractantes tiver cumprido as sobreditas obrigações, o governo hanoveriano fará cessar, por sua parte, as medidas provisórias de caução, e ordenará que ellas se não applicuem as mercadorias transportadas nos navios dessa potencia. Poderá entretanto, até o cumprimento definitivo, por todas as potencias contractantes, das obrigações contidas nos arts. 6 e 7, exigir dos navios livres do pagamento de direitos a justificação de sua nacionalidade, sem que dahi possa resultar a estes navios demora ou detenção.

¹ A somma que constituia a parte do Brazil foi paga no mesmo dia da assignatura do tratado. Vid. Nota de 22 de julho de 1861 dirigida pelo Ministro brasileiro em Hanover ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Relatorio* de 1862, annexo, pag. 128.

Felto em Hanover aos 22 de junho de 1861. — *Platen-Ballermann*. — *Aranja*. — *Jagellum*. — *Nostamb*. — *J. V. Balle*. — *V. G. de Tordis*. — *Malarot*. — *Henry Francis Haeckel*. — *Grisin de Winchelo*. — *Seratus*. — *Conde de Lauradiz*. — *Le Prince Gustave d'Yachburg*. — *Persia*. — *C. A. Starby*. — *Thom*. — *Cornus, Dr.* — *Gildencaster*. — *C. H. March, Dr.*

33

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa à captura e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes estrangeiros. — (Relatório de 1869, pag. 210 dos anexos).

Ministério dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1868.

Tenho a honra de comunicar ao Sr. De Saint-Pierre, ministro residente de S. M. o Rei da Prussia e Confederação d'Allemanha do Norte, que o governo imperial, no intuito de regular a captura e entrega dos desertores de navios de guerra ou mercantes estrangeiros, surtos nos portos do Brazil, recomendo-lha, em circular de 22 do corrente, ao chefe de policia desta corte e às presidencias das provincias o rigoroso cumprimento das instruções, que vão aqui annexas por cópia.

Com este motivo offereço ao Sr. De Saint-Pierre as novas seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. De Saint-Pierre.

João Silveira de Souza.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Circular. — Ministério dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1868.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando ao Governo de Sua Magestade que na captura e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes estrangeiros segue-se pratica muito inconveniente, não só da parte das autoridades locais, como também dos agentes consulares, recomendo a V. Ex. que faça cumprir rigorosamente na provincia, cuja administração lhe foi confiada, as seguintes instruções:

Em relação à captura e entrega de desertores de navios de guerra ou mer-

cantes da França, Hespanha, Italia e Portugal, observar-se-ha restrictamente o que prescrevem as Convenções Consulares aqui annexas, nos respectivos arts. 9, 10, 12 e 15.

Consejo, portanto, que não se admitam sob nenhum pretexto agentes commissionados pelos consules para procederem no territorio do Imperio á captura de desertores. Esta será feita, em todos os casos, por ordem e por meio das autoridades locais, as quaes annexa o ordenando anexo em virtude do pedido por excerpto dos agentes consulares, acompanhando das indispensaveis documentos especificados nas convenções.

Nas localidades em que não houverem agentes consulares e podido obter-se o apresentão á autoridade competente pelos commandantes dos navios, qu'elles poderão as formalidades previstas no direito consuetudinal e nestas instruções.

A exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem é pois indispensavel para que se faça a triagem e entrega de qualquer desertor. Se por ventura o navio já tiver partido, apresentando os consules copia authenticada daquelles documentos. Sem estas formalidades nada se fará.

Presos os desertores, sendo elles mantidos nos carceres da provincia a pedido e á custa dos consules até que estes agentes tenham occorrido da fazel-se partir.

Esta detenção, porém, não poderá durar, em caso algum, mais de tres meses, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consel, será o encarcerado posto em liberdade, não podendo ser preso de novo pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será differida pelas autoridades locais até que os tribunaes hajam proferido sentença, e esta tenha sido plenamente cumprida.

Aos desertores de navios de outras nacionalidades, que não sejam as que menciono, deve-se-ha também applicar as mesmas regras acima indicadas, não só em relação á captura como também ao tempo da detenção.

Com esta ultima determinação fica regulada a segunda parte do art. 16 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 e preenchida a lacuna de que trata o final do artigo n. 369, expedido pelo ministerio dos negocios da justiça ao chefe de policia da corte a 29 de outubro de 1856.

¹ Essas convenções deixaram de ter vigor por terem sido opportunamente denunciadas. Hoje vigora o decreto n. 853 de 8 de novembro de 1851. (Vide n. 50.)

Devo declarar a V. Ex. que os desertores das embarcações de guerra e mercantes estrangeiras, sendo cidadãos brasileiros, ficam exceptuados das presentes determinações.

Portanto, não será entregue individuo algum que allegue a condição de brasileiro, quer se trate de desertor, quer de insubordinação ou outro delicto committedo a bordo dos navios a cuja equipagem pertença.

Recomendo por ultimo a V. Ex. que me remetta semestralmente um mappa estatístico de todas as prisões que se fizerem nessa provincia, de desertores de navios estrangeiros, com as seguintes declarações: data e modo por que foi feito o pedido para a captura, com indicação dos documentos justificativos; dia em que foi effectuada a prisão; destino do capturado; tempo da detenção; nacionalidade do desertor; nome do navio e do navio a cuja tripulação pertencia e a sua classe a bordo do mesmo.

Aproveito o ensejo para offerecer a V. Ex. as novas seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Presidente da provincia de...

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

34

1860 — 11-23 de outubro — **ACCESSÃO** do Brasil á declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1860 preservando em tempo de guerra o emprego de projétils explosivos e inflamáveis. (Relatorio de 1869, pag. 253 do annexo n. 1; — (Vide n. 3).

35

1873 — 30 de setembro — **CONVENÇÃO** postal concluída e assignada no Rio de Janeiro¹. (Decreto n. 3538 de 8 de julho de 1874).

Art. 1. Entre a administração dos correios do Brasil e a administração dos correios da Alemanha haverá uma troca regular e periodica:

de cartas ordinarias,

de bilhetes postaes, de cartas e outras correspondencias registradas,

de jornaes, livros e outros impressos, de amostras de fazendas.

de papéis commerciaes e de manuscritos.

Esta troca se effectuará em malas fechadas:

a, pelos vapores directos que fizerem o serviço regular entre os portos da Alemanha e os do Brasil;

b, pelos vapores que fizerem o serviço regular entre portos europeus, não situados na Alemanha, e portos brasileiros.

As duas administrações se entenderão para resolver até que pontos os vapores avulsoes ou as linhas do vapores serão empregados no transporte das malas aquella que tem de ser trocada entre o Brasil e a Alemanha.

A troca das malas se fará por emquanto da maneira seguinte:

a, por via de Hamburgo em vapores allemães,

b, por via de Bordéus em vapores francezes,

c, por via de Lisboa em vapores francezes ou inglezes.

O expedidor de uma carta etc. terá a faculdade de escolher entre as linhas empregadas no transporte de malas aquella pela qual se deva remetter o objecto.

As duas administrações de correios designarão de common accordo as estações postaes, por cujo intermedio devam ser reciprocamente transmitidas as correspondencias.

Art. 2. As despezas do transporte por mar das malas do Brasil para a Alemanha, e vice-versa, serão pagas pela administração dos correios da Alemanha por conta common.

O porte do transito terrestre das malas expedidas por meio de vapores que navegam entre portos europeus situados fora da Alemanha e portos do Brasil será tambem pago nas duas direcções, por conta common e pela administração dos correios da Alemanha.

Art. 3. As pessoas que pretenderem enviar cartas ordinarias do Brasil para a Alemanha e da Alemanha para o Brasil, poderão franquar essas cartas até ao seu destino, ou deixar de as franquar si o preferirem, ficando neste caso a cargo dos destinatarios o pagamento do respectivo porte.

As cartas e quaisquer outras correspondencias registradas, os bilhetes postaes, os papéis commerciaes, as amostras de fazendas, os jornaes, livros e outros

¹ A convenção postal universal em seu artigo 20 deroga todas as disposições desta convenção que com ella não se coexistam. (Vid. n. 32.)

impressos deverão ser sempre previamente franqueados até ao seu destino.

Art. 4. Os portes das cartas singelas, que forem permutadas entre o Brazil e a Allemanha, são fixados nas quantias seguintes, a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a) :

1. Na de cinco gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de duzentos e cinquenta réis para as cartas franqueadas no Brazil.

2. Na de sete gros para as cartas não franqueadas dirigidas para a Allemanha e na de trezentos e cinquenta réis para as cartas não franqueadas dirigidas para o Brazil.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil (Art. 1 b) :

1. Na de oito gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de quatrocentos réis para as cartas franqueadas no Brazil.

2. Na de dez gros para as cartas não franqueadas dirigidas para a Allemanha e na de quinhentos réis para as cartas não franqueadas dirigidas para o Brazil.

Será considerada como singela toda a carta, cujo peso não exceder a quinze grammas.

Pelas cartas que excederem o quinze grammas, cobrar-se-ha mais o porte de uma carta singela por cada peso de quinze grammas ou fracção de quinze grammas que exceder.

Os bilhetes postaes serão em tudo iguaes ás cartas singelas franqueadas.

Art. 5. Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados ou encadernados, papéis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avizes diversos, quer sejam impressos, gravados, lithographados ou autographados, as gravuras, lithographias e photographias que forem expedidas do Brazil para a Allemanha ou da Allemanha para o Brazil, ficam sujeitas por cada cincoenta grammas, ou fracção de cincoenta grammas, aos seguintes portes de franquia, a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a) :

1. Ao de um gros na Allemanha ;

2. Ao de cinquenta réis no Brazil.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil (Art. 1 b) :

1. Ao de um gros e meio na Allemanha ;

2. Ao de setenta réis no Brazil.

Os objectos acima designados, para que lhes possa ser applicado o porte reduzido marcado pelo presente artigo, deverão reunir as condições que, no país donde procederem, se acharem estabelecidas por lei ou regulamentos para a sua expedição.

Aquelles dos ditos objectos, a respeito dos quaes não tiverem sido satisfeitas as necessarias condições, ou que não forem franqueados até ao seu destino, serão considerados e taxados como cartas.

Nenhum moço de jornaes ou de outros impressos deverá exceder o peso de um kilogramma.

As disposições do presente artigo não alteram de modo algum o direito que têm os governos dos dois países de não permitir aos seus respectivos territorios o transporte e distribuição dos objectos designados no presente artigo, relativamente aos quaes não hajam sido compridas as leis e decretos que regulam as condições da sua publicação e circulação tanto no Brazil como na Allemanha.

Art. 6. As amostras de fazendas, que forem expedidas de um para o outro país, ficam sujeitas aos seguintes portes de franquia por cada cincoenta grammas ou fracção de cincoenta grammas, a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a) :

1. Na Allemanha ao porte de um gros ;

2. No Brazil ao porte de cinquenta réis.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil (Art. 1 b) :

1. Na Allemanha ao porte de um gros e meio ;

2. No Brazil ao porte de setenta réis.

Para que possa ser applicado ás amostras de fazendas o porte reduzido que lhes é marcado pelo presente artigo, deverão ellas ser fechadas com cintas ou de modo que facilmente se examinem.

Além disso as ditas amostras não terão valor algum commercial, nem conterão letras, algarismos ou signaes quaisquer manuscritos, á excepção do nome e residência do destinatario, da assignatura do remetente, de uma marca de fabrica ou de commercio, dos numeros de ordem e dos preços.

As amostras, que não reunirem as condições acima indicadas, ou que não tiverem sido franqueadas até ao seu destino, serão considerados e taxados como cartas.

Nenhum maço de amostras de facetas deverá exceder o peso de duzentas e cinquenta grammas.

Art. 7. Os papéis de commercio, as provas de imprensa com as correccões feitas à mão e os manuscritos, expedidos de um para o outro país, ficam sujeitos nos seguintes portos de franquia, por cada cinquenta grammas ou fracção de cinquenta grammas, a saber:

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1.º) :

1. Na Allemanha ao porte de um gros;
2. No Brazil ao porte de cinquenta réis.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre portos europeus, não situados na Allemanha, e os portos do Brazil (Art. 1.º b) :

1. Na Allemanha ao porte de um gros e meio ;

2. No Brazil ao porte de setenta réis.

Para que possa ser applicado aos objectos acima designados o porte reduzido marcado pelo presente artigo, deverão elles ser fechados com cinto e não conter carta alguma ou nota que tenha caracter proprio de uma correspondencia officinal e pessoal.

Serão considerados e taxados como cartas os objectos acima referidos, quando a seu respeito deixarem de ser observadas as condições declaradas no presente artigo, ou quando não tiverem sido frequentados até ao seu destino.

Nenhum maço de papéis de commercio, provas de imprensa e de manuscritos deverá exceder o peso de um kilogramma.

Art. 8. As correspondencias de qualquer classe, expedidas de um dos dois países para o outro, poderão ser franqueadas por meio de sellos postaes em uso no país de que forem procedentes.

As correspondencias insufficientemente franqueadas serão taxadas como cartas não franqueadas, levando-se por-ta em conta a importancia dos sellos affixados pelo remetente.

Quando o porte, que dever ser pago pelo destinatario, representar uma fracção de um quarto de gros ou de dez réis a administração dos correios da Allemanha perceberá um quarto de gros e a administração dos correios do Brazil dez réis pelas fracções de um quarto de gros ou de dez réis.

Art. 9. Poderão ser registradas quaisquer correspondencias, que reciprocamente enviarem os habitantes do Brazil de uma parte e os habitantes da Allemanha da outra parte.

Pelas correspondencias registradas cobrar-se-ha, além dos portos designados

nos arts. 4, 5, 6 e 7, o premio fixo de registro estabelecido no país de que forem originarias.

O remetente de qualquer correspondencia registrada poderá exigir um recibo da entrega dessa correspondencia, pagando por esse recibo no acto do registro a quantia de dois gros na Allemanha e a de cem réis no Brazil.

Art. 10. No caso de extravio de qualquer correspondencia registrada, a administração dos correios do país, em cujo territorio tiver lugar o extravio, pagará ao remetente ou ao destinatario segundo dever ser, dentro do prazo de seis meses, contados do dia da reclamação, uma indemnização de quarenta thalers, se a correspondencia for procedente da Allemanha, ou de vinte mil réis se for procedente do Brazil.

Quando o extravio acontecer no territorio de qualquer dos países intermediarios, a indemnização mencionada será paga em partes iguaes pela administração dos correios do Brazil e pela administração dos correios da Allemanha.

A reclamação por extravio de um objecto registrado deverá ser apresentada, em cada caso, sob pena de prescripção, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiver sido feito o registro.

A perda de mais, devida a accidente de força maior, não dá direito a indemnização alguma.

Art. 11. A repartição do porte e das outras taxas far-se-ha pela maneira seguinte:

Do producto total do porte e das outras taxas se deduzirão as despesas de transporte, pagas por conta commun pela administração dos correios da Allemanha, quer essas despesas provenham do transporte maritimo, ou do transitto terrestre.

O resto se dividirá em partes iguaes entre as administrações dos correios do Brazil e da Allemanha.

A taxa fixa de registro e a taxa devida pelos recibos de entrega partilharão por inteiro a administração do correio de procedencia.

Fica formalmente ajustado entre as partes contractantes que aquelles dos objectos designados nos precedentes artigos numeroes 4, 5, 6, 7, 8 e 9, que tiverem sido devidamente franqueados até ao seu destino, não poderão, sob qualquer pretexto ou motivo, ser sujeitos ao país do seu destino a taxa ou direito algum a cargo do destinatario.

Art. 12. A troca das correspondencias entre o Brazil de uma parte e a monarchia Austro-Hungara e o Grão-Ducado de Luxemburgo da outra parte, sempre

que tenha lugar por intermedio da Allemanha, effectuar-se-ha sob as mesmas condições estabelecidas pelos presentes artigos para o serviço postal entre o Brasil e a Allemanha, a qual toma a seu cargo a liquidação das despesas relativas ao transporte no territorio da monarchia Austro-Hungara e do Grão-Ducado de Luxemburgo.

Art. 13. As administrações dos correios do Brasil e da Allemanha poderão remetter uma á outra quaisquer correspondencias avulsas, originarias dos paizes a que reciprocamente sirvam de intermediarias ou com destino para esses paizes.

As correspondencias, de que acima se trata, serão sujeitas, quanto ao seu transporte pelos territorios do Brasil e da Allemanha, assim como quanto ao transporte de um destes paizes para o outro, aos mesmos portos das correspondencias internacionais Brazil-Allemanha.

Fato que respecta aos portos adicionais relativos ao transitto estrangeiro por territorios mais remotos, alenar-se-ha a importancia de tais portos á administração intermediaria, segundo as convenções vigentes entre esta administração e aquelles paizes estrangeiros mais remotos.

Art. 14. A correspondencia relativa ao serviço postal será a unica que se expedirá e se receberá sem pagamento de porte algum.

Art. 15. A redução das quantias representadas em thalers e gros á outra moeda alemã, far-se-ha, quando for necessario, segundo o uso estabelecido no serviço dos correios da Allemanha.

Art. 16. As contas relativas á transmissão das correspondencias serão feitas trimestralmente por cada administração pelo que pertence ás receitas da outra administração. Estas contas, depois de verificadas, servirão para na administração dos correios da Allemanha se organizar uma conta geral em cada trimestre. O saldo da conta trimestral será representado na moeda do pais a favor do qual elle resultar.

As reduções para isso precisas das quantias expressas em moeda de um pais para a do outro far-se-hão no cambio de 50 reis por gros.

O saldo será pago em letras sacadas sobre Berlim se a administração da Allemanha for credora, e em letras sobre o Rio de Janeiro se for credora a administração do Brasil.

Art. 17. As administrações dos correios do Brasil e da Allemanha determinarão de common accordo a forma das contas mencionadas no precedente artigo

16, e bem assim tomarão todas as medidas necessarias para assegurar a inteira execução da presente convenção.

Art. 18. No caso de ter lugar no futuro uma redução das despesas do transporte maritimo ou de transitto terrestre, deverão ser proporcionalmente diminuidas por accordo das duas administrações dos correios os portos estabelecidos para os diversos objectos de correspondencia.

Art. 19. Logo que a administração dos correios do Brasil obtiver o direito de expedir malas fechadas para a Allemanha por mar e em transitto pelos paizes intermediarios, sob condições iguaes ou mais favoraveis que as concedidas á administração dos correios da Allemanha, cada administração preparará as despesas do transporte por mar e do transitto terrestre pelas malas que tiver estipulado.

Neste caso as duas administrações entender-se-hão sobre as medidas necessarias a tal respeito.

Art. 20. A presente convenção será posta em execução com a possivel brevidade e será obligatoria até que uma das partes contratantes communique á outra, com um anno de antecedencia, a sua intenção de a dar por finda.

Durante este ultimo anno a convenção continuará a ter pleno e inteiro vigor sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as administrações dos correios das duas paizes, depois de ter expirado o dito prazo.

Art. 21. A presente convenção será ratificada e as ratificações trocar-se-hão em Berlim o mais breve que for possível.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicado, e a sellaram com os sellos das suas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Setembro de 1873.

(L. S.) — VISCONDE DE CARAVELLAS.

(L. S.) — HERMANN RACHT.

TERMO DE TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO POSTAL DE 30 DE SETEMBRO DE 1873.

Os abaixo assignados reuniram-se hoje para proceder á troca das ratificações da convenção postal celebrada em 30 de Setembro de 1873 entre o Brasil e a Allemanha.

Tendo sido achados as ratificações em boa e devida forma, effectua-se a sua troca.

Por esta occasião, em nome de seus respectivos Governos, resolveram os abaixo assignados o seguinte :

Independentemente das vias designadas no 1.º artigo da convenção postal de 30 de Setembro de 1873, a via de Antverp será igualmente utilizada para a troca de malas fechadas entre o Brazil e a Alemanha.

As correspondencias de qualquer especie, encaminhadas por via de Antverp, serão sujeitas as taxas estabelecidas pela convenção postal de 30 de Setembro de 1873 para as correspondencias expedidas pelos vapores allemães.

Em 16 de que os abaixo assignados lavraram o presente termo e o assignaram em duplicata.

Feito em Berlim, aos 18 de Maio de 1874. — *Barto de Jauri.* — *B. Balow.*

36

1877 — 11 de janeiro — ACORDO relativo á protecção das marcas de fabrica e de commercio, feito no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6458 de 18 de janeiro de 1877.)

DECLARAÇÃO

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Imperador da Alemanha, convençionalmente assegurar aos indústrias dos dois paizes reciprocamente a protecção das marcas de fabrica e commercio, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Os subditos brasileiros na Alemanha e os subditos do Imperio da Alemanha no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que diz respeito ás marcas applicadas ás suas mercadorias ou ao enfeadamento destas, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio.

Artigo 2.º

Para tornarem segura para as suas marcas a protecção prevista no artigo antecedente os nacionaes de cada um dos dois paizes contractantes deverão preencher as condições e formalidades prescritas pelas leis e regulamentos do respectivo paiz.

Artigo 3.º

O presente accordo terá força e vigor de tratado até que uma ou outra das altas partes contractantes annuncie a sua intenção de o dar por findo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) — *BARÃO DE COEGLER.*

(L. S.) — *MICHELET VON FRANTZ.*

37

1877 — $\frac{4}{12}$ de julho — ACORDO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em $\frac{19}{25}$ de julho de 1875 — (Vid. ns. 4 e 5).

38

1877 — 17 de setembro — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6946 de 25 de junho de 1878.)

Art. 1.º As altas partes contractantes obrigam-se á reciproca entrega de todos os individuos que, nos casos previstos pelas clausulas do presente tratado, tiverem sido, no territorio da parte reclamante, condemnados ou pronunciados, ou contra os quaes houver mandado de prisão expedido por autoridade competente, como autores ou cúmplices de algum dos crimes ou delictos abaixo indicados.

Estes crimes e delictos são:

1.º Homicidio voluntario, ou assassinato (*Tödtschlag und Mord*); infanticidio (*Kindermord*);

2.º Polygamia; rapto, violação ou sequestro; aborto provocado;

3.º Falso supposto, substituição, furto; occultação ou abandono de criança em estado que a prive de todo o socorro;

4.º Attentado contra o paiz com violencia ou ameaça, nos casos previstos pela legislação dos dois paizes;

5.º Sequestro illegal e voluntario da liberdade natural do homem;

6.º Lesões ou ferimentos voluntários, dos quaes resulte enfermidade que pareça incurável, incapacidade permanente para o trabalho, grave incommodo de sãde por mais de um mez, privação do uso absoluto de algum membro ou órgão, mutilação grave, ou a morte sem intenção de causá-la ;

7.º Qualquer acto punível como roubo conforme a legislação brasileira, e conforme a legislação allemã como *Dieb*, ou como *Diebstahl* quando este fór commetido dentro de um edificio, ou lugar fechado, por meio de violação de portas ou por meio de chaves falsas ;

8.º Extorsão, extorsionato ou artificio fraudulento, nos casos em que estes actos pela legislação dos dois paizes são puníveis como crime ou delicto ; bancarotta fraudulenta ;

9.º Perjurio em materia criminal, soborno de testemunhas ;

10. Falsificação de escripturas, ou titulos, e de despachos telegraphicos com intenção fraudulenta ou com o fim de lesar, assim como o uso de despachos telegraphicos, de escripturas ou titulos falsos ou falsificados, feito com conhecimento e com intenção fraudulenta, ou com o fim de lesar ;

11. Alteração ou falsificação de sellos, cunhos ou carimbos com o fim de usal-os como verdadeiros, e uso, feito com conhecimento, de sellos, cunhos ou carimbos alterados ou falsificados ;

12. Falsificação ou alteração de moeda, introdução ou emissão fraudulenta de moeda falsa ou alterada ;

Falsificação ou alteração dolosa de titulos de renda ou de obrigações emitidos pelo Estado, de titulos, ações e bilhetes emitidos com autorização do Estado, por Bancos ou sociedades anonymas ; introdução e uso desses titulos e papeis falsificados ;

13. Destruição, damnificação ou supressão, voluntaria e illegal, de escripturas publicas e particulares, commetida com o fim de lesar ;

14. Incendio voluntario ;

15. Apropriação illegal de coisas alheias que se tenham em posse ou em guarda e abuso de confiança, nos casos previstos simultaneamente pela legislação das duas partes contractantes ;

16. Concussão commetida por empregado publico e soborno ou corrupção de empregado publico com o fim de fazel-o violar os deveres do seu cargo ;

17. Os seguintes actos puníveis, praticados por commandantes ou pessoas da equipagem em navios (*auf Seeschiffen*) :

Destruição voluntaria e illegal de navio ;

Escalção voluntaria de navio ;

Causo por meio de violencia, ameaças ou recusa de trabalho, para que o Commandante ou aquella que combetitas pratique ou deixe de praticar qualquer acto pertencente ao exercicio de suas funções, assim como resistencia ao Commandante ou a quem o substitua, por meio de violencia, ameaças ou assalto ao mesmo, sendo estes actos previamente ajustados e commetidos por duas ou mais pessoas da equipagem ;

Qualquer outro acto qualificado pela Legislação Brasileira como pirataria — sendo o mesmo punível tambem pela legislação do Imperio Allemão ;

18. Danno voluntario e illegal causado em caminhos de ferro, machinas a vapor ouapparelhos telegraphicos ;

19. Tentativa dos crimes designados nos ns. 1.º e 12.º do presente artigo.

Paragrapho unico. Quando o crime ou delicto, que dê motivo ao pedido de extradição, tiver sido commettido fora do territorio da parte reclamante, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislação do paiz requerido autorisar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido fora do seu territorio¹.

Art. 2.º Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo Governo do Brazil a um dos Governos do Imperio Allemão, e por parte destes Governos nenhum subdito allemão será entregue ao Governo Brasileiro.

Entretanto as duas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar os seus respectivos nacionaes, que tiverem commettido qualquer dos crimes ou delictos enumerados no art. 1.º, si a legislação do paiz requerido autorisar, em caso semelhante, o julgamento desse crime ou delicto, quando commettido por seus nacionaes fora do seu territorio.

O pedido será feito por via diplomatica e acompanhado do corpo do delicto, de todos os objectos que o instruem, de quaisquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamante proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa. Neste caso todos os actos e documentos serão expedidos gratuitamente.

Art. 3.º Quando o individuo reclamado não fór nem brasileiro, nem allemão, o Governo que tenha de conceder a extradição poderá informar o do paiz ao qual elle pertencer do pedido

¹ Vide lei n. 2513 de 4 de agosto de 1875 ; decreto n. 6924 de 8 de junho de 1875 ; Cod. Penal, art. 3.º.

de extradição, e si este ultimo encalmar o culpado para o mandar julgar por seus Tribunaes, o Governo, que tiver recebido a instancia, entregal-o-ha a seu arbitrio a nacio em cujo territorio houver si-o commettido o crime ou delicto, ou aquella de quem o individuo fór subdito.

Art. 4.º Si o individuo reclamado, cuja extradição uma das altas partes contractantes pedir, fór igualmente reclamado por outro ou outros Governos, em consequencia de crimes ou delictos commettidos nos respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte :

Si fór subdito de uma das altas partes contractantes, a ella se terá entrega ; no caso contrario terá preferencia o Governo que primeiro houver feito o pedido.

Art. 5.º A extradição não se effectuará si a pessoa, reclamada pelo Governo Brasileiro ou por um dos Governos da Allemanha, já houver sido processada e desprovençada ou absolvida, ou si estiver sendo processada, ou já tiver sido passada ao país do Governo requerido, em consequencia do acto punivel, pelo qual se pede a extradição, si a dita pessoa estiver sendo processada por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até á conclusão do processo e cumprimento da pena, quando esta lhe tenha sido imposta.

Art. 6.º As disposições do presente tratado não são applicaveis aos crimes ou delictos politicos, ou aos factos connexos com elles.

Não se considera crime ou delicto politico nem facto connexo com elle o attentado contra o chefe de um Governo estrangeiro ou qualquer membro da sua familia, quando este attentado constituir o crime de homicidio voluntario, ou assassinato.

O individuo entregue por motivo de algum dos crimes ou delictos mencionados no art. 1.º, não poderá jamais ser processado e punido no Estado, ao qual houver sido concedida a extradição, por nenhum crime ou delicto politico anterior a extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto. Tambem não poderá ser processado nem condemnado por crime ou delicto não previsto pelo presente tratado.

Art. 7.º A extradição não terá tambem lugar si, depois da perpetração do crime, ou do ultimo acto praticado pelo Juiz no processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o individuo reclamado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do país no qual elle se acha no momento do pedido de extra-

dição, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 8.º A extradição não dixerá de ser concedida, ainda que por esse facto fique impedido o cumprimento de obrigações contractadas pelo individuo reclamado com pessoa particular ; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 9.º A extradição será pedida por um dos dois Governos ao outro por intermedio do seu respectivo Agente Diplomático, e será concedida a vista de sentença de condemnación ou de pronuncia, de mandado de prisão expedido segundo as formulas prescriptas pela lei do país que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua possibilidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judicarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por copias authenticas, pelas autoridades competentes do país que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteiro eff.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade da sua pessoa, e hão-acim de uma cópia da lei applicavel ao crime ou delicto imputado.

A correspondencia e as negociações motivadas pelo pedido de extradição poderão, segundo as conveniencias do caso especial, realisar-se directament entre o Governo do Brasil e os Governos que pertencerem ao Imperio Allemao e se acharem interessados na extradição.

Art. 10. Em casos urgentes e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos Governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnación ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá, pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condemnado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 90 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

Art. 11. Os objectos roubados ou subtraídos, os instrumentos e os utensilios que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem compratorios e que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituídos na mesma occasião em que se effectuar a sua en-

trago, e outrosim, no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

Ficam todavia reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que serão devolvidos sem despesa alguma, apenas termino o julgamento.

Art. 12. Logo que seja concedida a extradição do individuo reclamado, effectuar-se-ha o seu transporte sob a escolta de agentes do Governo requerido, correndo as despesas por conta do Governo reclamante desde o momento em que o delinquente fór posto a bordo.

Art. 13. As despesas de prisão, sustento e transporte do individuo cuja extradição houver sido concedida, assim como a de conservação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada uma das Altas Partes contractantes nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo da parte reclamante.

Art. 14. Quando, no regimento de uma causa crime, por actos que constituem crimes ou delictos politicos, uma das Altas partes contractantes julgar necessaria a inquirição de testemunhas residentes no territorio da outra, ou qualquer outro acto de instrução judicial, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta precatória, a qual se dará cumprimento, observando-se a legislação do paiz em que deve ter lugar a audição das testemunhas ou o acto mencionado.

A execução da carta precatória poderá ser recusada, si o processo houver sido instaurado contra subdito do Estado requerido, que ainda não se ache preso pela autoridade de quem prover a mesma carta, ou si o processo versar sobre acto não sujeito á pena, segundo as leis do Estado ao qual fór dirigida a commissão rogatoria.

Os Governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de crimes criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 15. Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, o comparecimento pessoal de uma testemunha fór julgado indispensavel, o Governo do paiz em que residir a testemunha lhe communicará e convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem em partir, os respectivos Go-

vernos fixarão de common accordo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incumulo pessoal e pela perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser proras ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiveram de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

Art. 16. Si n'um processo por crimes ou delictos não politicos, fór necessario proceder á accusação do processado com delinquentes detidos na outra nação, ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que ella possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-ha acceder ao pedido, quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos no mais curto espaço possivel ao seu paiz os individuos e documentos reclamados.

As despesas de condução de um Estado para outro dos individuos e dos objectos acima indicados serão pagas pelo Governo que dirigir o pedido.

Art. 17. As Partes Contractantes promettem notificar uma á outra as sentenças sobre os crimes ou delictos de torto especie proferidos pelos tribunaes de um dos dois paizes contra os nacionaes do outro. Esta communicação se fará, remetendo-se por via diplomatica a integra ou extracto da sentença definitiva ao Governo de quem o rio fór subdito¹.

Art. 18. O presente tratado permanecerá em vigor a contar do dia da sua publicação na forma prescripta pela legislação de cada uma das altas partes contractantes, até que uma destas haja declarado á outra a sua intecção de faze-lo cessar, mas ainda então vigorará por seis meses contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro.

¹ Pel' Circular do Ministerio da Justiça de 23 de agosto de 1877 mandou-se observar nos chãos de communicação de sentenças, a que se refere esta estipulação, o modelo annexo á Circular de mesmo Ministerio, de 9 do mesmo mez, e que foi propo-zito por nota da Legação Alliea de 17 de julho daquelle anno. Em 27 de maio de 1887 recomendo-se que as ditas communicações fossem sempre feitas na forma do modelo junto áquelle Circular.

Em 14 de junho de 1893 foi tambem expedida circular p-o Ministerio das Relações Exteriores aos governadores dos Estados. (Vide Col. de 1896, tomo III, p. 58).

Em fé do que os dois Plenipotenciarios assignarem em duplicata o presente tratado e o sellarem com o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Setembro do anno de 1877.

(L. S.) *Diego Teófilo Canelas de Albuquerque.*

(L. S.) *M. Aclat van Praetere.*

39

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Vide n. 13.)

40

1884 — 14 de março — ARTIGO adicional á Convenção acima indicada. (Vide n. 14.)

41

1886 — 1 de Dezembro e 13 de março de 1887 — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Vide n. 15.)

42

1887 — 7 de julho — PROTOCCOLLO de encerramento da conferencia internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Paris, para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convenção de 14 de março de 1884. (Vide n. 16.)

43

1890 — 11 de outubro — Nota relativa aos casamentos de estrangeiros no Brasil.— Intelligencia do art. 48 do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1893. (Archivo da Secretaria).

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de outubro de 1890.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que a 2 de julho ultimo

o Sr. Conde Dönhoff serviu-se dirigirlhe com o fim de saber qual a intelligencia do art. 48 da lei de casamento civil promulgada por Decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente anno.

Nesse proposito formula o Sr. Conde os seguintes quesitos:

a) Será permitido no Brasil aos estrangeiros contrahir casamento perante a autoridade diplomatica ou consular dos seus paizes assim como é facultado pelo art. 47 aos brasileiros domiciliados em paiz estrangeiro?

b) São-lhes applicaveis as prescripções concernentes á execucao das formalidades antes da celebração do casamento, ou se pôde deduzir do mencionado artigo que os estrangeiros, ao contrahirem casamento, estão forçosamente sujeitos aos impedimentos e ás formalidades prévias exigidas para a respectiva celebração?

c) Tem de ser apresentados ás autoridades locais os proprios documentos da celebração das nupcias, assim como os que se referem ás necessarias formalidades para a sua celebração?

Dependendo a resposta a estes quesitos de consulta ao Ministerio da Justiça, o abaixo assignado submetten o assumpto á sua consideração e julga-se autorizado a informar ao Sr. Conde Dönhoff que o art. 48 da lei promulgada por decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente anno refere-se aos casamentos celebrados perante autoridades brasileiras e impõe sómente a estas a obrigação de observarem nos actos do casamento civil as disposições da mesma lei relativas ás causas dos impedimentos e ás formalidades preliminares, por isso que os estrangeiros gozam no Brasil dos mesmos direitos civis que os nacionaes.

Assim, pois, em regra a autoridade brasileira só applicará a lei local á forma do casamento entre estrangeiros, observando porém a lei nacional dos contrahentes em relação á capacidade para as nupcias e seus effeitos jurídicos, salvo as excepções impostas pelo direito de e da nação.

Se por um lado a lei brasileira não desobriga os allemães, que se casam perante as autoridades territoriaes, de provar que estão desimpedidos, segundo a lei do seu paiz, por outro a exigencia da prova de se não darem os impedimentos do art. 7 da lei brasileira não offende a sua lei nacional, por isso que a lei brasileira, como a allemã de 6 de fevereiro de 1875, tem em vista os bons costumes e a segurança do estado da familia.

Para reconhecer isso basta considerar que os impedimentos estabelecidos nos

§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da citada lei brasileira, unidos que, segundo o seu art. 61, importam validade do acto, estão comprehendidos no Título III da referida lei allemã.

Os impedimentos dos §§ 3.º e 7.º são de rigor ou defeito de consentimento, e em todas as nações as partes podem oppor-se à validade do acto.

O § 8.º refere-se à idade e, embora considere espasos os indivíduos muito mais jovens do que o faz a lei allemã, nada infere na prova de capacidade por serem regidos neste caso os allemães, segundo a legislação brasileira, pela sua lei nacional.

Os §§ 9.º e 10.º constituem garantia dos direitos de terceiro, que também estão comprehendidos na lei allemã.

Os §§ 11.º e 12.º são de direito publico brasileiro e tem por fim garantir direitos e interesses das famílias, tanto dos nacionaes como dos estrangeiros, contra abusos possiveis de autoridades brasileiras sob a sanção do art. 58 § 4.º. Não obstante, a lei allemã também dispõe sobre a prohibição estabelecida no § 11.º.

As prescripções preliminares para a celebração do casamento igualmente não contrariam as estabelecidas no Título IV da lei allemã.

A lei brasileira de 24 de Janeiro, assim como a allemã de 4 de Maio de 1870 e a já citada de 6 de Fevereiro de 1875, nada dispõem sobre casamentos celebrados nas legações ou nos consulados estrangeiros, nem consta ao abaixo assignado que alguma nação tenha estabelecido em suas leis esta especie de derogação à competência das autoridades territoriaes, permitindo no seu proprio territorio aos estrangeiros a applicação das respectivas leis.

Entretanto, em attenção ao principio da cortesia internacional, em alguns paizes se tem tolerado aquella pratica e não parece lícito suppor que o Brazil e a Alemanha, que, pelas ditas leis, dão competência aos seus agenciados no exterior para celebrarem casamentos dos seus respectivos subditos, deixem de reconhecer, reciprocamente, valor nos que foram celebrados em seus territorios pelos funcionarios diplomaticos e consulares de outro paiz investidos de iguaes attribuições.

Seu, em tais circumstancias, identicos os interesses das duas nações, não devidará o Governo do Brazil estabelecer por ajuste expresso a reciprocidade na celebração de tais actos, para evitar os inconvenientes resultantes de uma competência tolerada e estabelecida legal e juridicamente, tanto mais que nos

questões relativas ao estatuto pessoal a Alemanha segue o principio do domicilio e o Brazil o da lei nacional.

Reconhecida aquella competência, deve o abaixo assignado observar que ella não poderá ser applicada ao casamento em que um dos conjuges for brasileiro.

Finalmente, tratando dos documentos a que se refere o ultimo quesito, formulado sob letra C. — julga o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil ser sufficiente a remessa, ao official do registro, da certidão do acto do casamento celebrado na legação ou no consulado estrangeiro, competentemente traduzida.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Conde Dönhoff as seguranças etc.

Ao Sr. Conde Dönhoff.

QUINTINO BOCAIUYA.

44

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR aos agenciados diplomaticos estrangeiros remetendo a lei n. 221 de 30 de novembro de 1894. (Relatorio de 1895, pag. 104 do annexo n. 2.)

2.ª seção — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro. 31 de dezembro de 1894.

Tenho a honra de remetter ao Sr... tres inclusos exemplares da lei n. 221 de 30 de novembro de 1894.

Esta lei, de envolvimento da seção 2.ª da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil (arts. 38 a 68), vem completar a organização da justiça federal, a que o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 deu a feição inicial.

No que interessa as relações internacionais contém disposições dignas de nota; assim, o art. 12 § 4.º quanto às commissões registricas e à execução de sentenças de tribunaes estrangeiros; o art. 13 quanto à competência da justiça federal para processar e julgar as causas que se fundarem na lide de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União, abolido deste modo e definitivamente toda o contencioso administrativo; o art. 24 quanto ao recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal com relação à applicabilidade de tratados ou convenções internacionais; o art. 38 n. 4º quanto às func-

ções consultivas do procurador geral da Republica em materia de extradição, de expulsão de estrangeiros, de excepção de sentenças estrangeiras e de sociedades anonymas estrangeiras.

O recente acto do Congresso Nacional offerece boas garantias aquelles que, lesados em seus direitos, quizerem apurar a responsabilidade civil da Republica e dos Estados.

O poder judiciario, orgão da Soberania Nacional, livre e independente do Executivo, se pronunciari com pleno conhecimento de causa depois de mais franco debate sobre questões que, tratadas por via diplomatica ou apadrinhadas pelos bons officios das legações, ou não chegam a solução conveniente ou determinam delongas que são não para desear, com sacrificios de interesses de toda a ordem.

O Supremo Tribunal Federal é, por assim dizer, um tribunal da reclamação, decidindo ora em primeira e unica instancia, ora como juiz *ad quem*, conforme a natureza do caso e a qualidade dos reclamantes, que podem ser as proprias nações estrangeiras, as quaes se reconhece o direito de estar em juizo, como autoras sempre ou como rés quando o direito internacional o permite e foi proclamado pelo Instituto de Direito Internacional na sessão de Hamburgo.

Os effeitos praticos da nova lei, principalmente na parte que regula o recurso á justiça federal contra os actos lesivos de direitos, commettidos pelo Governo, hão de manifestar-se sem duvida com vantagem nas relações que os agentes diplomaticos estrangeiros mantem com o Ministerio a seu cargo.

Aproveito a oportunidade para retribuir ao Sr...

CARLOS DE CARVALHO.

—
45

1894 — 17 de julho — CIRCULAR ás legações e consules estrangeiros relativa á comunicação de obito. (Relatorio de 189/, annexo 3, pag. 68).

3ª secção — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1895.

O Governo da Republica, tendo em consideração o decreto n. 833 de 6 de novembro de 1891, que regula o modo da administração das heranças de subditos estrangeiros, estabelecida a reci-

procidade entre o país do finado e o Brasil, julga conveniente tornar clara a disposição relativa á comunicação do obito e assim desfazer a supposta obrigação a que a maior parte dos consules tem alludido.

A comunicação do obito, segundo aquelle decreto, só é obrigatoria para os juizes quanto o estrangeiro domiciliado no Brasil fallece intestado, sem deixar mulher no lugar, ou herdeiros, e nas demais condições especificadas no art. 1º do referido decreto.

Compreende-se, pois, que é um acto imposto pela necessidade da intervenção consular na arrecadação, administração e liquidação dos bens dos seus compatriotas, porque, fora daquellas circumstancias, os agentes consulares não tem ingerencia no respectivo processo.

Explicado, como fica, o caso em que se considera obrigatoria a comunicação do fallecimento de estrangeiros, estou certo que o Sr... achará justificada esta interpretação, que é a seguida pelas autoridades judicias do Brasil.

Tenho a honra etc. ...

CARLOS DE CARVALHO.

—
46

1895 — 23 de julho — REGULAMENTO de servico telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. (Vide n. 5.)

—
47

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada em Washington e o respectivo Regulamento de ordem e details. (Vide nos. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Neste país se inclui como pertencente ao territorio da União Postal Universal:

1ª a Ilha de Heligoland;
2ª as repartições postaes estabelecidas em:

a) Apla, Ilhas Samó; b) Shang-Hai; c) Lamos, sultanato de Zambiar, e bem assim os protectorados seguintes: Cameroun; Territorio de Fogo; Territorio da Africa do Sudoeste; Territorio da

Africa Oriental; Territorio da Companhia de Nova Guiné; as Ilhas Marchall, e Kautschou. (Vide Boletim Postal de setembro de 1898, pag. 289).

48

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas postaes com valor declarado, firmado em Washington, e o respectivo Regulamento. (Vide ns. 26, 27 e 28 *).

49

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valores postaes firmado em Washington e o respectivo regulamento. (Vide ns. 29 e 30 *).

50

1898 — 24 de março — NOTA relativa á negociação de accordo para a troca de encomendas postaes. (Relatório de 1898, pag. 310 do annexo).

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1898.

O Sr. Dr. Krauel foi por mim informado verbalmente da resolução tomada pelo Governo Federal a respeito da negociação de um accordo para a troca de encomendas postaes, mas como a sua nota de 5 de agosto do anno proximo passado ficou sem resposta, parece-me conveniente que se communique ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, os termos daquella decisão.

O serviço internacional da troca de encomendas é por sua natureza um dos mais complexos e faltam ao nosso Correio os meios indispensaveis para executar-o; torna-o ainda mais complicado a intervenção permanente de empregados da Alfândega nas repartições postaes, intervenção necessaria e exigida pelo nosso regimen aduaneiro para o exame dos objectos e imposição das taxas de importação.

* A Allemanha assignou este ajuste tambem pelos seus preteritorios, os quaes formam um el país ou uma el administração para a applicação das arts. 22, 23 e 24 da Convenção Principal.

Acresce que, não sendo o Brazil um país propriamente industrial, o grande augmento de importação a que daria lugar a existencia do convenio, não poderia ser contrabalançado por um movimento de exportação correspondente; e além disso, pertencendo as taxas, por via de regra, aos países de onde procedem as correspondencias, o correio brasileiro ver-se-hia collocado, sob um tal ponto de vista, em posição assaz desvantajosa.

Foram esses os motivos que actuaram para que nas instruções dadas ao delegado brasileiro no recente Congresso Internacional de Washington não fosse incluída a assignatura do referido accordo.

Apenas, como ensaio, entrou o correio brasileiro em um accordo previo com o de Portugal, para execução do serviço de que se trata, o qual, se der bom resultado, servir-se-ha estendido aos demais países.

Igual communicação fôz ao Sr. Ministro Britannico em 17 de dezembro ultimo.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos da minha estima e consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

51

1899 — 10 — 29 de julho — ACCORDO relativo á applicação do decreto n. 355 de 8 de novembro de 1891 ás succursas allemãs, mediante reciprocidade. (Decreto n. 3348 de 29 de julho de 1899).

(Tradução) Imperial Legação Allemã no Brazil. N. 653/99. Petrópolis, 10 de julho de 1899.

Sr. Ministro — Por uma nota de 15 de fevereiro de 1898 (P. sceglio n. 4) o antecessor de V. Ex. teve a bondade de communicar a esta Legação que o Governo Federal expediria um decreto mandando executar o accordo que fôz celebrado por meio de notas, pelo qual as disposições do decreto n. 355 de 8 de novembro de 1891, relativas ás succursas, tambem deveriam ser applicadas, mediante reciprocidade, ás succursas dos allemães filiações no Brazil, logo que lhe constasse officialmente que tal

acordo estava em condições de ser executado na Alemanha.

Acabo de ser instruído pelo meu alto Governo e tenho a honra de communicar a V. Ex., que esse accordo allemão-brasileiro, relativo a successões, foi approvado pelo Conselho Federal e pela Dieta do Imperio Allemão.

O accordo celebrado teve portanto a approvação dos Corpos legislativos do Imperio Allemão exigida pela Constituição do mesmo.

Igualmente foi autorizado por meu alto Governo a declarar pela presente que o mesmo também accêta as disposições contidas no alinea 2.^o da nota de 15 de fevereiro de 1881 do Sr. antecessor de V. Ex. Assim, pois, as disposições de que se trata, si serão applicadas ás successões abertas depois da data em que o mesmo accordo entrar em vigor, devendo mais, no caso de cessar o accordo, todas as successões que nessa occasião estiverem em liquidação, ser regidas pelas disposições então em vigor.

Também concorda finalmente o meu Governo em que o novo accordo entra em vigor de dia 1 de outubro a. c. em diante.

Pedião, pois, respectivamente a V. Ex. a fim de promover a expedição do decreto indicado na nota de 15 de fevereiro de 1881, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

CONDE ARCO VALLEY.

—

3.^a Secção — N. 10 — Rio de Janeiro.
Ministerio das Relações Exteriores, 2.^a
de julho de 1882.

O Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a nota que o Sr. Conde d'Arco-Valley, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador Allemão e Rei da Prussia, dirigiu-me em 10 do corrente, encarregou-me de declarar-lhe que, achando-se approvado pelo Conselho Federal e pela Dieta do Imperio Allemão o accordo relativo ás successões, vou decretar a applicação do regulamento de 2 de novembro de 1881 ás successões allemãs no Brazil.

Esse decreto se estabelecerá, segundo o accordo a que se refere a dita nota, que as disposições do regulamento terão effecto de 1.^o de outubro deste anno em diante e que as successões não concluídas durante a alludida accorda passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1882 em pelo que ainda accôrre em vigor.

Fazendo essa communicação ao Sr. Conde d'Arco-Valley, tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha alta consideração.

OLYNTHO DE MACALHÃES.

—

Decreto n. 855, de 8 de novembro de 1881, a que se refere o accordo de 10-29 de julho de 1880.

REGULAMENTO¹

Art. 1.^o Os Agentes Consulares, isto é, os Consules e Vico-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas comarcações, exercerão livremente as funções de natureza administrativa, proprias de seu cargo, que, sem offensa das leis do país, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protegê-los contra medidas illegaes; assistir-os em suas justas pretensões perante as autoridades locais; recorrer, no caso de denegação da justiça da parte do país, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomático da sua nação, ou directamente, si o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas, que affectem ou tendam a prejudicar o commercio e a navegação do seu país; e finalmente praticar outros actos administrativos, mas como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios da sua nação; legalisá-los, passar certificados, fazer escripturas de contractos marítimos, de camamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus regulamentos, ou ordens dos seus Governos.

Art. 2.^o Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brazil, testestado, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros, reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o direito,

¹ Este regulamento foi mandado expedir em virtude do art. 1.^o e 2.^o § 12 da Constituição de 1824 e do art. 3.^o da lei de 2.^a de outubro de 1824.

As disposições em termos preteritos devem ser entendidas restrictamente, convido que sejam suppridas as hypothecas nelle não previstas pela que d'antemão o decreto n. 2433 de 15 de junho de 1882. (Vide acima n. 31 do Ministerio da Justiça, de 17 de julho de 1882).

pertença ficar em posse e cabeça do casal para proceder a inventário e dar partilha; ou mesmo com testamento, si forem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes também os testamentários, procederá o Juiz dos defuntos e ausentes com o respectivo Agente Consular a arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo Agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventário, ex-officio, no qual proseguirá em presença do referido Agente Consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos Agentes Consulares quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, for cidadão brasileiro, ainda que esteja ausente¹.

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados a administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou de seu producto, nem devolvê-los aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicos nos jornaes, immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, creder algum á mesma herança, ou enquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos a que esteja sujeita pela lei do Imperio. Para se verificar si tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o Agente Consular mostrar por documentos sufficientes e devidamente legalizados qual é o grão de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros.

Art. 4.º Decorrido o anno, de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagar os direitos fizes, ou verificando que não tem lugar o seu pagamento, o Agente Consular poderá dispor da mesma herança², e remetter o seu producto a

quem de direito, segundo as instruções que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do país como representante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel.

Art. 5.º Si apparecerem dividas, ou penderem questões que affectem sómente uma parte da herança, poderá, decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 3.º, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importância da divida ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão.

Art. 6.º Si faller algum estrangeiro domiciliado no Brasil, nas circumstancias do art. 2.º deste Regulamento, em lugar onde não exista Agente Consular de sua nação, o Juiz dos defuntos e ausentes procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de dois testamentos fidejurnos da nacionalidade do finado, e, na falta destes, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido e não contravertido della.

Art. 7.º No caso do artigo antecedente deverá o Juiz remetter dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que fallerem algum estrangeiro em seu districto nas circumstancias do art. 3.º, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, com a certidão de óbito, uma informação sobre a idade, residência, lugar do nascimento, profissão, e o que constar acerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, além do que o dito Ministro se estender com a Legação ou Agente Consular respectivo sobre o destino do liquido da herança³.

Art. 8.º Nem o Agente Consular, nem os administradores no caso do art. 6.º, poderão pagar divida alguma do defunto sem autorização do Juiz, que não ordenar pagamento sem audiência do Agente Consular, ou dos administradores.

Excepção-se as despezas do funeral, as quaes serão logo autorizadas pelo

¹ As disposições deste decreto, relativas á arrecadação e administração das heranças, são unicamente applicaveis ás arrecadações dos bens dos solitos estrangeiros fallecidos ou que fallerem depois da publicação do decreto que sanciona o accordo para a reciprocidade a que se refere o art. 21. (Circular de 16 de Fevereiro de 1859).

² Combinado este artigo com o anterior, seguem-se que o Regulamento trata unicamente de casos em que os herdeiros existem e não comparecem, e é então quanto a heranças vagas, que deixa sujeitas á legislação commum. (Sobre este ponto veja-se as notas dirigidas á Legação de Portugal em 2 de março e 13 de maio de 1867, nos annos no Relatório da Repetição dos Negocios Estrangeiros de 1869, pag. 93 e 105, e os accórdos inter-nacionais que a esta respeito foram concluidos com a França, Portugal e Saxeia).

³ A communicação do óbito só é obrigatoria para o Juiz quando o estrangeiro domiciliado no Brasil faller testado, sem deixar neither no local, ou herdeiros, e nas demais condições especificadas no art. 2.º deste decreto. (Circular dirigida ao Corpo Diplomático e a Legação consular estrangeira em 27 de julho de 1861, Regulamento de 22 de junho de 1873, art. 5.º e 1873 n.º 2623 de 15 de junho de 1873.)

mesmo Juiz, sendo possível, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.º Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial, ou tiver credores commerciantes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na forma dos arts. 300 e 310 do Codice de Commercio. Ao Juiz dos successos é ao respectivo Agente Consular somente competirá arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á herança. Poderá, porém, o agente consular, nos termos dos ditos artigos, requerer o que lícito a bem da mesma.

Art. 10. Nos casos em que, segundo o art. 6.º deste Regulamento, forem nomeados administradores ás heranças jacentes dos estrangeiros, perceberão elles, lícito requererem, a porcentagem que as eis do Imperio tiverem estabelecido para os curadores de semelhantes heranças; e os emolumentos do Juiz serão contados do mesmo modo.

Art. 11. Quando fallecer um Agente Consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo pelo qual o são a dos membros do Corpo Diplomático, excepto si o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral.

Art. 12. Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brazil, e em lugar onde haja Agente Consular da respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar conveniente para a salvagão do mesmo navio, dos seus pertences e carregamento, salva a intervenção das autoridades territoriaes para socorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento, como os da Fazenda Publica, para legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, e para todos os incidentes que possam tornar suspeito e procedimento do capitão, piloto, ou quaisquer outros conductores do navio naufragado *.

Art. 13. Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a autoridade de

Juizes arbitros nas questões relativas aos salarios das tripulações, e em todas as civis que se moverem entre os seus nacionaes que se compuserem, entre os capitães de diversos navios de sua nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferirem recorrer ás autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões de direito de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14. Aos Agentes Consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação por individuos da tripulação, uns contra os outros, durante a viagem, contanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripulação, competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15. Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brazil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos Agentes Consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16. Os Agentes Consulares estrangeiros serão auxiliados, requisitando-o, pelas competentes Autoridades territoriaes, não só quando tiverem necessidade da intervenção e apoio dellas para o exercicio de suas funções a bordo dos ditos navios, mas tambem quando pretenderem a prisão e entrega dos marinheiros e soldados que delles desertarem, ou dos de guerra, ficando os mesmos Agentes Consulares obrigados pelas despesas que taes individuos fizerem nas prisões *.

Art. 17. Os Agentes Consulares estrangeiros são sujeitos, nos assuntos civis e nos delictos individuaes que commetterem, á jurisdicção das autoridades do Imperio, quer se trate de um negocio que lhes seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a sua intervenção como simples particular

* Sobes a intelligencia deste artigo vejamos as notas dirigidas á Legação de França em 10 de setembro de 1856 e 15 de junho de 1858, e á Legação de Portugal em 22 de junho de 1856. (Rel. de 1850. Anexo N.º.)

Vejam-se arts. 234 a 238 da «Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Memos de Rendas»; Dec. n.º 947 de 24 de outubro de 1850, art. 30, n.º 3. b) e c); Cod. Com. art. 111 a 119; art. de Ministerio da Fazenda n.º 259 de 31 de setembro de 1857 e 29 de 9 de março de 1871.

* O Aviso do Ministerio da Justiça de 26 de outubro de 1856 reconhece, sem excepção, aos consules estrangeiros autoridade para requisitarem a prisão dos desertores, assim como o dever das autoridades policiaes de lhes prestarem o auxilio necessario.

Pela circular de 22 de junho de 1858, expedida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, foram dadas instrucções, (Vide n.º 21.)

necessária, guardando-se, porém, para com os mesmos agentes todas as atenções usadas no foro quando as citações e intimações se dirigirem a pessoas que exercem cargos públicos e de elevada categoria, e dando-se-lhes, não sendo réus em matéria crime, assento ao lado da autoridade ou presidente do Tribunal perante o qual tiverem de comparecer, salvo quando forem negociantes ou exercerem alguma outra industria no país, e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular *.

Art. 18. Somente nos delictos que commetter como commerciante, os nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder à prisão de um Agente Consular sem autorização do Governo Imperial, o qual se fará julgar pelo tribunal competente, quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo ponderoso, não deve extrahir o mesmo agente ao Governo do qual é subdito, para que o faga julgar, ou que não basta expellir-o do Imperio, ou expulsar-lhe o corpoente.

Art. 19. Os archivos, documentos e correspondencia official dos Consulados e Vice-Consulados estrangeiros são isentos de buscas e de toda e qualquer investigação e exame por parte das autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expellido de um Agente Consular, sem haver quem o substitua no lugar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito agente e pela primeira autoridade judiciaria que residir no termo.

Art. 20. Os brasileiros que exercem as funções de consules ou vice-consules estrangeiros no Brazil **, não deixam por isso de estar inteiramente

sujeitos à jurisdicção ordinaria do país, e serão processados e punidos pelos seus tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Tais funções tambem não os isentam dos encargos publicos e do serviço da guarda nacional, quando por motivo especial não obtiverem isenção ou dispensa delle.

Art. 21. As cousas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gozam de direito de asylo, nem obtêm as citações, prisões, e execução de quaesquer mandados das justicas do país, guardadas as devidas atenções e as garantias e formalidades estabelecidas pelas leis.

Art. 22. Um decreto do Governo designará os pontos do Imperio em que são ou serão admittidos Agentes Consulares.

Art. 23. As disposições dos arts. 1º, 13, 14, 15, 16 e 19 deste Regulamento deixarão de aproveitar aos Agentes Consulares e subditos daquellas nações estrangeiras as quaes os Agentes Consulares e subditos brasileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devam por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 somente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accordo, ou a reciprocidade estabelecida por meio de actas reversas, e sendo, em consequencia, manifestos executar a respeito de tal nação por decreto do Governo *.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1891.— *Paulino José Soares de Sousa*.

52

1900 — 23 de abril — ADERSIÃO da Allemanha à União Postal Universal de Washington, de 15 de Junho de 1897, pelas Umas Sansas. (Decreto n. 3714 de 23 de julho de 1900) — (Vide ns. 23 e 30).

INFORMAÇÃO

Em consequencia dessa adhesão se deverá acrescentar a palavra «campanha» às palavras «Protectorado Allemanha», em-fim, no art. IV, § 1º, do Regulamento para a Convenção Principal.

* Não havendo tratado ou accordo a que se refere este art., estabelecendo a reciprocidade, a arrendação e administração do espello dos estrangeiros são feitas segundo o que decretamos o Decreto n. 3403 de 15 de junho de 1899, alterado pelo Decret. n. 3271 de 2 de maio de 1899.

* O Artigo 483 da Lei de dezembro de 1897, do Ministerio da Justiça, resolveu dadas sobre o comparecimento pessoal dos consules em juizo para deporem e como testemunhas: e por Artigo de 6 de dezembro de 1893 foram declaradas excentas aos ditos dos consules e vice-consules as suas immundidades, devendo, como testemunhas, depor, não em juizo, mas nas suas residencias. (Rel. de 1896, p. 141) As intimações aos consules devem ser feitas por carta. (Ar. J. n. 2 de 14 de janeiro de 1892.)

* O Decreto n. 10.065 de 27 de outubro de 1890 determina que só se concede o expellido ao estrangeiro de brasileiro para cargo consular estrangeiro depois de obtida licença para expellir-se.

e no art. II do Regulamento para a Convenção sobre a permuta de encomendas postaes; e bem assim, supprimir as palavras «em Apia (Ilhas Samoa), no n. 1 do art. XI do Regulamento para a Convenção Principal.

Esta adição abrange todos os actos do Congresso de Washington, excepto o accordo relativo aos certificados de identidade, que o Brasil tambem não assignou. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 8 de maio de 1900).

ANGOLA (PROVINCIA DE)

POSSESSÃO PORTUGUEZA

53

1896 — 13 de março — **ACCESSÃO** à Convenção telegraphica de S. Petersburgo, de 19-22 de julho de 1875. (*Nota da legação da França, de 12 de março de 1896, e Quadro a ella anexo*). (Decreto n. 2246 de 23 de março de 1896).—(Vide ns. 4 e 5).

54

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** de serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia Telegraphica reunida em Budapest.—(Vide n. 5).

55

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida pelo Congresso Postal de Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25).

INFORMAÇÃO

Faz parte do conjunto das Colonias Portuguezas a que se refere o Art. 27 da Convenção.

ARGENTINA

(REPUBLICA)

56

1898 — 27 de agosto — **CONVENÇÃO** preliminar de paz com a então Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata. (Collecção P. Pinto, vol. II, pagina 375).

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, desejando pôr termo á guerra e estabelecer, sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia e amizade que devem existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpetua alliança, acordarão, pela mediação de Sua Magestade Britannica, ajustar entre si uma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que ha de celebrarse entre ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, converteram nos Artigos seguintes :

Artigo I. Sua Magestade o Imperador do Brasil declara a Provincia de Montevideo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brasil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, de baixo da firma do governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos ¹.

Artigo II. O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar pela sua parte a independencia da Provincia de Montevideo, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre, independente, na firma declarada no artigo antecedente.

Artigo III. Ambas as Altas Partes Contractantes obrigam-se a defender a

¹ A declaração contida neste artigo foi confirmada e ratificada pelo artigo III do Tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856.

*independência e integridade da Província de Montevideo, pelo tempo e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.*¹

Art. XVII. Depois das trocas das ratificações da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brasil e a Republica das Provincias Unidas.

Art. XIX. Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte oito.

(L. S.) *Marques de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alencar.*

(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*

(L. S.) *Thomas Guido.*

57

1828 — 17 de agosto — ARTIGO adicional á Convenção Preliminar de Paz da mesma data. (Collecção P. Pinto, vol. II, p. 388).

Ambas as Altas Partes Contractantes se comprometem a empregar os meios ao seu alcance, afim de que a navegação do rio da Prata, e de todos os outros que nelle se achir, seja conservada livre para uso dos subditos de uma e outra Nação², por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no tratado definitivo de Paz.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar desta data.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte oito.

(L. S.) *Marques de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alencar.*

(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*

(L. S.) *Thomas Guido.*

¹ A obrigação estipulada neste artigo foi confirmada e ratificada no artigo III do Tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1850. O Tratado definitivo de Paz a que se refere este artigo, não foi celebrada até hoje.

² Vide artigo XX do Tratado de 7 de Março de 1850. N. 69.

58

1851 — 29 de maio — CONVENÇÃO entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados do Entre Rios e Corrientes para alliança offensiva e defensiva, afim de manter a independência e de pacificar o territorio daquelle Republica, feita em Montevideo³ (Collecção P. Pinto, vol. III, p. 243).

Artigo XVII. Como consequencia natural deste pacto, e desejoso de não dar pretexto a minima divergia acerca do espirito de cordialidade, boa fe e desinteresse que lhe serve de base, os Estados alliados se afforçam mutuamente a sua respectiva independência e soberania, e a integridade de seus territorios, sem prejuizo dos direitos adquiridos.

Artigo XVIII. Os Governos de Entre Rios e Corrientes (si este annuir ao presente Convenção) consentirão as embarcações dos Estados alliados a livre navegação do Paraná na parte em que aquelles Governos são ribeirinhos, e sem prejuizo dos direitos e estipulações provenientes da Convenção Preliminar de Paz de 27 de agosto de 1828, onde qualquer outro direito proveniente de qualquer outro principio⁴.

Feito em Montevideo aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e cinquenta e um.

Rodrigo de Silva Pereira.

Manuel Herrera y Obes.

Antonio Cruz y Saenz.

³ Se transcrever aqui as estipulações do caracter permanente.

O fim desta alliança foi manter a independência e pacificar o territorio da Republica Oriental do Uruguay, fazendo sahir do territorio geral D. Manuel Oribe e as forças argentinas que elle commandava; esperando-se para que, restituidas as coisas ao seu estado normal, se procedesse á eleição livre do Presidente da Republica, segundo a Constituição do Estado Oriental do Uruguay.

⁴ Vide artigo XIV do Convenio de 21 de novembro de 1851. N. 59.

59

1851 — 21 de novembro — CONVENIO especial de alliança, celebrado entre o Brasil, os Estados do Entre Rios e Corrientes, e a República Oriental do Uruguay, com o fim de assegurar o modo e meios de fazer efectiva a alliança comum estipulada no art. 1.º do Convênio de 23 de maio do mesmo anno. (Collecção P. Pinto, vol. III, pagina 371 *).

Artigo XIV. A estipulação contida no art. 1.º do Convênio de 23 de maio continuará em vigor. E além disso, os Governos do Entre Rios e de Corrientes se compromettem a empregar toda a sua influencia junto ao Governo que se organizar na Confederação Argentina, para que este accordo e conjunto na livre navegação do Paraná e dos demais afluentes do rio da Prata, não só para os navios pertencentes aos Estados aliados, sendo também para os de todos os outros ribeirinhos que se prestem a mesma liberdade de navegação naquella parte dos mencionados rios que lhes pertencer. Fica entendido que si o Governo da Confederação e os dos outros Estados ribeirinhos não quizerem admitir essa livre navegação pelo que lhes dá respeito, e não covir nos ajustes para esse fim necessários, os Estados do Entre Rios e de Corrientes a manterão em favor dos Estados aliados, e com elles simente tratarão de estabelecer os regulamentos precisos para a policia e segurança da dita navegação.

Feito na cidade de Montevideo, aos vinte e um de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dnoventa e um.

(L. S.) *Francisco Ferraz de Castro Leão,*

(L. S.) *Diego José de Urquiza,*

(L. S.) *Manuel Herrera y Obes.*

* Só transcrevo o que tem caracter permanente.

Esta alliança teve por objecto unico liberar o povo argentino da oppressão que supportava sob a dominación tyrannica do governador D. João Manuel de Rosas, e sentia-se para que, organizado na forma regular que mais julgasse covir aos seus interesses, á sua paz e amizade com os Estados vizinhos, pudesse constituir-se solidamente, estabelecendo com elles as relações politicas e de boa vizinhança que tanto necessitavam para o seu progresso e engrandecimento reciprocos.

60

1851 — 7 de março — TRATADO de amizade, commercio e navegação celebrado na cidade do Paraná. (Decreto n. 1781 de 14 de julho de 1855).

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Confederação Argentina, deixando primer em bases sólidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na Convenção Preliminar de Paz de 27 de agosto de 1828, e nos convênios de 23 de maio e 21 de novembro de 1851, nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus successores e subditos e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possesões e territorios respectivos.

Art. 2.º Cada uma das Altas Partes Contratantes se compromette a não apoiar directo nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nellas de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.º As duas Altas Partes Contratantes confirmam e ratificam a declaração contida no art. 1.º da Convenção Preliminar de Paz celebrada entre o Brasil e a República Argentina nos 27 dias do mez de agosto de 1828, assim como confirmam e ratificam a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o art. 3.º da mesma Convenção Preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o Governo da dita Republica.

Art. 4.º Considerar-se-ão atacada e independecia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se acordarem em concurrencia com o seu Governo, e desde logo, designadamente, no caso de conquista

* Veja-se o Protocollo de 3 de setembro de 1851.

declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma do seu Governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que hajam de governá-lo¹.

Art. 5. As duas Altas Partes Contractantes confirmam e ratificam a declaração e reconhecimento da independência da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizeram o encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto do Governo do Paraguay, aos 17 de julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brazil por acto de 14 de setembro de 1844, feito e assignado pelo Encarregado de Negocios Imperial junto ao Governo daquella Republica.

Art. 6. As duas Altas Partes Contractantes, desajando pôr o commercio e navegação dos seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevolencia reciprocity, convem mutuamente em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma, dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immunições já concedidos ou que forem no futuro concedidos à parte mais favorecida; gratuitamente si a concessão em favor da outra parte for gratuita, e com a mesma compensação si a concessão for condicional.

Art. 7. Para melhor intelligencia do artigo precedente, convem ambas as Altas Partes Contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que forem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 8. Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o empréstimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu, os cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados

ou marinheiros de guerra, desertores² si forem reclamados pelos consules ou vices-consules respectivos³.

Art. 10. Si succeder que uma das Altas Partes Contractantes esteja em guerra com uma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo de inimigo;

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertençam a esses governos não será livre pela bandeira daquella das duas Altas Partes Contractantes que se conservar neutra.

3.º Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração no porto de onde zarpo o navio.

Fica entendido igualmente que si a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo, de uma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molestá-los de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das Altas Partes Contractantes que se encontrar navegando para um porto bloqueado pela outra, não será detido nem

¹ Vide notas de 15 e 16 de abril de 1857, trocadas entre o Consul Geral do Brazil e o Governo de Buenos Ayres (Relat. de 1857, Anexo F). Pelo Protocolo de 22 de outubro de 1853 ficou acordada esta estipulação.

² Pelas notas de 27 de outubro e 2 de novembro de 1850 o Governo Argentino deu ao Consul Geral do Brazil em Buenos Ayres conhecimento das medidas adoptadas para a captura e entrega dos desertores de navios mercantes estrangeiros (Relat. de 1850, Anexo F, pag. 35. Vide tambem Protocolo de 22 de outubro de 1853.)

³ Vide o protocolo de 3 de setembro de 1857.

confiscado serão depois de notificação especial do Bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio¹.

6.º Que sem uma ordem das Altas Partes Contractantes permittirá que permaneçam ou se vendam em seus portos as prezas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver dvidas sobre quasi sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declaram como taes: 1.º, a artilharia, morteiros, obuses, p.deradrins, mosquetes, rifles, fuzileiros, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, revólveros, alabardas, granadas, fuzetes incendiarios, bombas, pólvora, mechas, balas e todas as demais coisas pertencentes ao uso destas armas; 2.º, escudos, capacetes, peitos de aço, cascos de malha, baidries, uniformes e roupa militar feita; 3.º, baidries de cavallaria e cavallos, selim, selas, lombillos e qualquer outra coisa pertencente á arma de cavallaria; 4.º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaisquer outros materias manufacturados, preparados ou formados expressamente para o uso de guerra, por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das Altas Partes Contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra seccitará commercios ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambos como pirata.

Art. 13. Nenhuma das Altas Partes Contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladres de mar, obrigando-se a perseguir-os por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem ou levassem roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legittimos, cidadãos de qualquer das Altas Partes Contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos Agentes Consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brazil e Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as Altas Partes Contractantes se obrigam a adoptar como taes aquellas disposições que mais effizadamente contribuam para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

Art. 15. Consequentemente, as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos logares e portos do Brazil e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as Altas Partes Contractantes, desejando proporcionar todo o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balizas e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada uma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brazil como da Confederação Argentina, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandaga, porto, pbarco, pilotagem e policia.

Art. 18. Reconhecendo as Altas Partes Contractantes que a ilha de Martin Garcia póde por sua posição embarcações e impedir a livre navegação dos afluentes do rio da Prata, em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como parantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordam:

1.º Em oppor-se por todos os meios a que a posse da ilha de Martin Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação;

2.º Em procurar obter daquella a quem pertença a posse da mencionada ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de julho de 1853, e que consista na neutralidade da mesma ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necesarios para a segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das na-

¹ Já no artigo adicional celebrado com a França em 21 de agosto de 1853 se havia adoptado este precepto, estabelecendo ainda anteriormente em instruções dadas ao Brazil do Rio da Prata em 17 de dezembro de 1857 pelo Ministerio da Marinha, artigo do qual foi publicado um extracto pelo Sr. Pereira Pinto, em nota á pag. 275 do 2.º vol. da sua collecção de tratados.

ções comprehendidas nos tratados de 10 de julho de 1853¹.

Art. 19. Si succedesse (o que Deus não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confinentes, as duas Altas Partes Contractantes obrigam-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence; não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito do artigos de contrabando de guerra, e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transitto para e com sujeição aos regulamentos de que falla o art. 14.

Art. 20. Ambas as Altas Partes Contractantes se obrigam a conviñar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhiira às estipulações que precedem², concernentes à livre navegação fluvial, de conformidade com o artigo adicional à Convenção Preliminar de Paz de 21 de agosto de 1853, e com o art. 14 do Convênio de 21 de novembro de 1851, celebrado entre o Brazil e os Governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de seis meses contados da sua data, ou antes, si for possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios da S. M. o Imperador do Brazil e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

(L. S.) Visconde de Abaeté.

(L. S.) Juan María Gutiérrez.

61

1857 — 30 de novembro — CONVENÇÃO sobre navegação fluvial, complementando as estipulações do tratado de 7 de março de 1856¹. — (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1858.)

S. M. o Imperador do Brazil e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando estreitar cada vez mais as relações de amizade, que felizmente subsistem entre as duas nações, pelos vinculos naturaes e indissolaveis da mais perfeita harmonia no desenvolvimento dos interesses do seu commercio e navegação, e reconhecendo a conveniencia de um perfeito accordo e concurso entre todos os Estados do Prata e seus affluentes, para as medidas que cada um delles deve adoptar e levar a effeito dentro dos limites do seu territorio fluvial, em utilidade common, e no intuito de prover à sua propria segurança e interesses fiscaes, concordaram em estabelecer por uma convenção o referido accordo, sobre bases conformes ao Tratado de 7 de março de 1856 e, aos principios geraes consagrados por cada um dos dois países em outros actos internacionaes vigentes.

Para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

.....

Os quaes, depois de terem tomado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Artigo 1.^o A navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados, conforme as concessões já feitas por cada uma das altas partes contractantes em seus decretos, leis e tratados².

Art. 2.^o A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se

¹ Como alguns tratados anteriores, esta Convenção não foi promulgada por Decreto.

² Por esta circumsta não se lição o Governo do Brazil a nenhuma obrigação que não esteja expressa nesta Convenção, no tratado de 7 de março de 1856 ou nos ajustes celebrados entre o Brazil e os seus aliados em 1851. (Vide o Protocollo de 29 de novembro de 1857. Rel. 1858, Annexo E, n. 75.)

¹ Veja-se o que diz o Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 21 de maio de 1854, a pag. 41; e bem assim o seguinte Protocollo de 25 de fevereiro de 1854.

² Vide art. 8.^o do tratado definitivo de paz e amizade concluido com o Paraguay a 7 de janeiro de 1852.

entende a respeito dos afluentes (salvo as excepções especiais em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Assim esta como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandieira, sendo permitido livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 3.º Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo e curso dos rios habitados para os navios mercantes. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for lícito permitido, não podendo a qualquer de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 4.º Cada Estado ribeirinho se obriga, tanto quanto lhe seja possível, a conservar e melhorar os canais navegáveis, e a collocar e manter os pilares, balizas, boias e quaesquer outros sinais precisos, na parte do territorio fluvial que lhe pertencer, além de que a navegação se faça o mais livre e seguramente que for exequível, attentos os obstáculos naturaes dos rios.

Art. 5.º Cada Governo levará a effeito com a maior brevidade possível as obras e medidas que julgar mais urgentes, em conformidade do artigo anterior, para conservar expedita e tornar mais facil a navegação dos rios em que tiver soberania.

Art. 6.º Serão objecto de ajustes ultteriores e expensas as obras que, por sua situação em territorio misto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dois ou mais ribeirinhos.

Art. 7.º Os navios que se dirijam de um porto exterior, ou de um dos portos fluviais da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas de qualquer dos Estados intermediarios, a nenhum exame ou demora, além do que for indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

Paragrapho unico. Todos os governos se obrigam a facilitar, do modo e mais efficaç, a mais a navegação de transito, como a que for peculiar a seus portos, e consequentemente providenciario para que os sobreditos actos se practiquem, por parte de cada Estado, em um

só ou em dois lugares da costa, ou illas que aos tres rios lhe pertencem, e com a maior promptidão possível.

Art. 8.º A nacionalidade, procedencia, destino e tonelagem dos navios, que se acharem comprehendidos no caso do art. 7.º, serão comprovados por um certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo agente consular da nação a que pertencer o navio, quando a sahida for de porto estrangeiro, mas tambem pelos agentes consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, si os houver.

§ 1.º Só na falta de certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-ha exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.º A exhibição da carta de saude, do certificado e dos outros documentos no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio, ou em terra, pelo capitão ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver lugar, receberá o navio um — Paise — que será dado gratis, para entregal-o na estação competente, á sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

Art. 9.º As formalidades prescritas nos arts. 7.º e 8.º serão reguladas de modo que os navios que subirem ou descerem, nos lugares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de um Estado, não fiquem obrigados a tocar em mais de dois pontos ou estações dos territorios fronteiros e intermediarios ao do seu destino.

Paragrapho unico. No rio Uruguay, por exemplo, os navios que passarem para os portos argentinos preencherão as sobreditas formalidades perante as autoridades argentinas, e semelhantemente praticarão as que se destinarem aos portos do Estado Oriental.

Os navios que subirem para os portos brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações argentinas, ou de terceira, conforme mais lhes convier.

Art. 10. A policia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos de mercadorias ou de pessoas, avrà em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

Art. 11. Nos pontos em que uma tal precaução se julgar necessaria, poder-se-ha obrigar o navio a receber um guarda do pais por cujas aguas transita, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os

locares em que estejam depositadas as mercadorias, e poder-se-ão empregar essas duas meios conjuntamente.

Art. 12. O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha comunicação com a terra (salvo os casos em que isto é permitido), ou cometta qualquer outra contração.

Os capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiais, e sustento de seu proprio rancho.

Art. 13. As duas medidas indicadas no art. 11 não se entenderão além dos limites de cada Estado. Nos lugares em que as duas margens do rio não pertencerem a uma unica soberania, só poderão ser as duas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellea, á escolha do capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de um terceiro Estado.

Art. 14. Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações poderão exigir de qualquer navio que encontrarem nas aguas do seu país a apresentação do — Passe — de que falia o art. 8.º e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua nação, que lhes sejam exhibidos o passaporto do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem, e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do navio for necessaria, para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

Art. 15. O navio que se dirigir aos portos de um Estado poderá entrar nos portos habilitados de qualquer dos outros ribeirinhos, permanecer ali, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

Paraphrasis unico. É expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o navio sair com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de saída.

Art. 16. Cada Governo designará outros lugares, fora dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente ou por

meio de embarcações miúdas, para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

§ 1.º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar previa todos ou alguns destes documentos.

§ 2.º Os passageiros não poderão ali desembarcar sem previa licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

Art. 17. Os Governos ribeirinhos dar-se-ão conhecimento reciprocamente dos portos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e se qualquer dellea julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá os outros com a necessaria anticipação.

Art. 18. Toda communicação com a terra, não autorizada, ou em lugares não designados, e fora dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes segundo a legislação geral do país.

Art. 19. Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fora dos portos designados no art. 15.

Será, todavia, permitido tocar em qualquer outro lugar, e ali descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não poder continuar a sua viagem, contanto que o capitão (onde isso for possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submitta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.º As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma outra autoridade local, e sem esperar a sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar que foi isso indispensavel para a salvaguarda do navio, ou da carga.

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miúdas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou saída.

Art. 20. Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alojamentos ou baldações, sem prévia autorização, ou sem que as formalidades prescritas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão à multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que commitem as leis penaes do país.

Art. 21. Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguída por um começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circunstâncias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que, depois de ter subido barra-fôrta, ou de qualquer ponto do curso do rio, for obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver subido, ou a porto de outro ribeirão, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ali não descarregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfândegas do lugar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as excepções ali usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou si a arribada não fór justificada, os capitães serão passíveis das penas comminadas pela legislação do país contra os que por causa forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observam.

Art. 23. As baldações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta de agua ou encalhe, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do art. 19, e serão inteiramente livres, uma vez que se façam sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do lugar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escotilhas ou lugares de deposito das cargas tiverem sido fechados e sellados, deverá o capitão, nos casos precitados, dirigir-se previamente (si fór possível) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer levantar os sellos, e submeter-se-ha ás medidas que

estes empregados julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transitto fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miúdas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Parágrafo unico. Si a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, e continuará immediatamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio ou qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvaguarda das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver lugar em aguas que pertençam a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concursal de modo que o seu auxilio seja o mais effizaz, e proprio das intimas relações e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do lugar em que fór depositada, que será aquella para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando essas circumstancias forem igueas para as autoridades de um e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Si o capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despesas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias,

quando tenha lugar a presuppuesta arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do país concernente aos depósitos em suas alfândegas.

Art. 26. O capitão do navio naufragado, ou quem seus restos fizes, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando o não possa fazer dentro do prazo que lhe for marcado pela autoridade local, nem responsabilizar-se pela despesa desse trabalho julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciara a expensas suas sobre a precisa remoção, cujo proveito lhe pertencerá.

Art. 27. A praticagem dos rios, onde se julgar necessaria, será exercida pelas pessoas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

§ 1.º Os praticos de um Estado serão reconhecidos em qualquer dos outros Estados à vista dos títulos de nomeação que lhes forem conferidos pelos seus respectivos governos.

§ 2.º É inteiramente livre aos capitães tomar praticos que sejam de sua confiança.

§ 3.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação, e de quaisquer outros que naveguem para os seus portos.

§ 4.º Os governos ribeirinhos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de um Estado desembarcar no territorio do outro, ahí permanecer e receber nova commissão.

Art. 28. O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa formada para cada rio, e fixada em relação ao tirante da agua do navio, as distancias, e as difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios.

§ 1.º A tarifa do direito de praticagem será adoptada de commun accordo pelos respectivos governos ribeirinhos, e nenhum d'elles a poderá alterar sem o consentimento dos outros.

§ 2.º Em todos os casos de avarias graves occorridas ao navio por falta do pratico, perderá este o direito a toda a retribuição.

Art. 29. É livre a cada governo declarar facultativo para todos os navios, dentro dos limites do seu territorio, o serviço da praticagem, e em todo o caso ficarão isentos de tomar pratico :

1.º Os navios de guerra;

2.º Os navios que não demandarem mais agua do que a correspondente ao maximo das baixas em cada rio, e cujos capitães tenham já feito duas viagens aos mesmos lugares ;

3.º Os navios empregados na cabotagem de cada rio.

Art. 30. Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunales do seu país, ex-officio, ou a requerimento das pessoas interessadas, pelos danos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos à autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes à equipagem do navio, quando este fór de sua nação.

Os governos ribeirinhos velarão escrupulosamente em que os ditos empregados não se entreguem ao abuso de bebidas espirituosas, e sirvam com zelo e probidade, punindo rigorosamente os delinquentes.

Art. 31. Cada governo instituirá um commissario geral, e commissarios parciaes, dando-lhes as instruções precisas para que inspecionem a navegação fluvial, dentro dos limites de seu respectivo territorio, velem pela conservação do rio, pharões, balizas, boias e quaisquer outros signaes.

§ 1.º Os commissarios de cada Estado, nas inspecções que fizerem, observarão com o maior cuidado as mudanças que tenham occorrido no leito e regimen dos rios, e examinarão se, em consequencia de tais mudanças, as boias e mais signaes se acham ou não collocados convenientemente.

§ 2.º A superintendencia dos commissarios, pelo que respeita ao serviço da praticagem, se limitará a examinar se os praticos cumprem bem os seus deveres.

§ 3.º Quando os commissarios de um Estado tiverem conhecimento de alguma contravenção, ou facto contrario aos deveres dos praticos pertencentes a outro Estado ribeirinho, e cuja punição seja da competencia das autoridades dente Estado, denunciarão officialmente os culpados, com as provas que possam administrar, aos seus respectivos commissarios.

Art. 32. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado às despesas de conservação do rio, pharões, balizas e quaisquer outros auxilios que precise à navegação, mas o dito direito sómente será percebido dos navios que forem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), si estes ahí carregarem ou descarregarem.

Art. 33. Além do direito de que falla o artigo anterior e do concernente ao serviço da praticagem, o transitto fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 34. Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possível, se adoptará um systema uniforme de policia fluvial. E o Estado, por sua parte, procurará outrossim satisfazer a esta conveniencia de uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfândegas.

Art. 35. Os navios de guerra não terão de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão em todos os portos e legares em que seja permittido communicar com a terra, das outras iscoções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

Art. 36. O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por common accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres de humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral.

Art. 37. As duas altas partes contractantes se obrigam a observar as presentes bases na parte dos ditos rios que lhes pertencem, e a convidar e empregar todos os meios a seu alcance para que os demais Estados ribeirinhos adheriram e se conformem ás mesmas estipulações, firmando-se as relações internacionais na cordialidade e harmonia que tanto interessa a povos vizinhos.

Art. 38. Fica expressamente entendido que esta convenção não prejudica aos favores maiores ou diversos que, em virtude de estipulações especiaes, o Brasil e a Confederação se tenham concedido, ou para o futuro se concedam reciprocamente.

Art. 39. Cada Governo organizará, em conformidade das bases aqui expressadas, o mais brevemente possível, os regulamentos correspondentes ao seu territorio fluvial, e por meio de seus agentes diplomaticos tratará de entender-se com os outros governos que tenham soberania no mesmo rio, a fim de que haja, a mais perfeita intelligencia e combinação sobre todos os pontos que deve comprehender o desenvolvimento das ditas bases, e designadamente para que se levem a

effeito os actos que ficam dependentes de ulterior e common accordo.

Art. 40. Si acontecer, o que não é de esperar, que os outros Estados ribeirinhos recusem a sua adhesão a este accordo, o Brasil e a Confederação Argentina tratarão de realisá-lo por si sómente, nos limites dos seus respectivos territorios.

Art. 41. A presente convenção será obligatoria durante seis annos, a contar do dia em que forem trocadas as ratificações, e por mais tempo até que uma das altas partes contractantes annuncie a intenção de modificá-la, como também durante as negociações que se fizerem para esse fim. O dito annuncio deverá ter lugar com anticipação de oito mezes, e especificar as bases que se julgue conveniente modificar, e o sentido da modificação.

Art. 42. A troca das ratificações da presente convenção será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes contados da sua data, ou antes si for possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Vice-Presidente da Confederação Argentina, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignamos a presente convenção, de nossos proprios punhos, e lhe firmamos por os nossos sellos.

Feita na cidade do Paraná, aos vinte dias do mez de novembro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete.

(L. S.) José Maria da Silva Paranhos,

(L. S.) Santiago Derqui,

(L. S.) Bernardo Lopez.

62

1864 — 25 de fevereiro — PROTOCOLO relativo ao armamento da Ilha de Martín García, assignado em Buenos Ayres pelo Ministro Residente do Brasil e pelo Ministro das Relações Exteriores da República Argentina¹.

Reunidos na Secretaria de Relações Exteriores S. Ex. e Sr. Dr. Dom Rufino Ellizalde, Ministro de Relações Exteriores, e S. Ex. e Sr. Ministro Residente do

¹ A Confederação Argentina em 19 de dezembro de 1867 convidou o Governo do Paraguay a adherir a esta Convenção e este negou-se, em nota datada de 28 de março de 1868, sob o fundamento, entre outros, de não poder «subalternar a regulacões que legem a favor do territorio fluvial da Republica, sem que esta fosse consultada, ser consultada».

¹ E' traducção da copia que, se acha junta ao officio n. 6 de 26 de fevereiro de 1864, da Legação em Buenos Ayres. Não consta que tivesse sido publicada officialmente no Brasil.

torio paraguayo que é limitrophe com aquelle, e commando em chefe e direcção dos exercitos alliados foram confiadas ao presidente da mesma Republica general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Bartolomé Mitre.

Embora as alias partes contractantes estejam convencidas de que não modará o terreno das operações de guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das tres nações firmam desde já o principio de reciprocidade para o commando em chefe, caso as ditas operações se houverem de trespassar para o territorio brasileiro ou oriental.

As forças maritimas dos alliados ficarão sob o immediato commando do vice-almirante Vucoado de Tumandaré, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

As forças terrestres de Sua Magestade o Imperador do Brazil formarão um exercito debaixo das immediatas ordens do seu general em chefe brigadeiro Manuel Luiz Osorio.

As forças terrestres da Republica Oriental do Uruguay, uma divião das forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exercito às ordens immediatas do governador provisoriado Republica Oriental do Uruguay brigadeiro-general D. Venancio Flores.

Art. 4.º A ordem e economia militar dos exercitos alliados dependerão unicamente de seus proprios chefes.

As despesas de soldo, subsistencia, munições de guerra, armamento, vestuario e meios de mobilização das tropas alliadas serão feitas á custa dos respectivos Estados.

Art. 5.º As alias partes contractantes prestar-se-hão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxilios ou elementos de guerra de que dispocham, na forma que ajustarem.

Art. 6.º Os alliados se compromettem solemnemente a não deporem as armas sendo de common accordo, e somente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo common, nem celebrarem tratado de paz, tregua ou armisticio, nem convenção alguma, para suspender ou findar a guerra, sem do período accordo entre todos.

Art. 7.º Não sendo a guerra contra e para do Paraguay e sim contra o seu governo, os alliados poderão admitir em terra legião paraguaya os cidadãos dessa nacionalidade que quizerem concorrer para derribar o dito governo e fazer da-

rão os elementos necessarios, na forma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8.º Os alliados se obrigam a respeitar o *habeas corpus*, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay. Em consequencia a paraguayenses poderão exercer a guerra e instituições que lhe aprazereem, não podendo incorporar a nenhum dos alliados e nem pedir a um protectorado como consequencia desta guerra.

Art. 9.º A independencia, soberania e integridade territorial da Republica do Paraguay serão garantidas collectivamente de accordo com o artigo antecedente pelas alias partes contractantes durante o periodo de cinco annos.

Art. 10. Concordam entre si as alias partes contractantes que as franquias, privilegios ou concessões que ditham do governo do Paraguay hão de ser common a todos elles, gratuitamente se forem gratuitos ou com a mesma compensação se equivalerem se forem condicionaes.

Art. 11. Derribado o actual governo da Republica do Paraguay, os alliados farão se ajustar necessarios com a autoridade que alli se constituir para assegurar a livre navigação dos rios Paraná e do Paraguay, de sorte que as regulações ou leis daquella Republica não possam estorvar, obstar ou emerar a tráfego e a navigação directa dos navios mercantes e de guerra dos Estados alliados, dirigidos e para seus territorios respectivos ou para territorio que não pertença ao Paraguay; e tomarem as garantias convenientes para affectividade daquelles ajustes sob a base de que as regulações de policia fluvial, quer para aquelles dous rios, quer para o rio Uruguay, serão feitas de common accordo entre os alliados e os demais ribeirleões, que dentro do prazo que ajustarem os dithos alliados collectarem as concessões que lhes será dirigidas.

Art. 12. Os alliados reservam-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a Republica do Paraguay, depois do derribado o governo actual.

¹ O Brazil e a Republica Argentina, nos tratados definitivos de paz que celebraram com o Paraguay a 1.º de Janeiro de 1872 e 3 de Fevereiro de 1873, se obrigaram a reconhecer a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay.

² Os presidentes do 31 de julho de 1877, reunidos em Montevideo pelas plenipotenciarios nomeados pelas alliadas, foi decidido que a partir do cinco annos de governo da ditha terra, a que se refere este art. 11, se applicaria o estado da mesma data do Protocolo (29 de julho de 1877).

Art. 13. Os aliados nomearão oportunamente os plenipotenciários para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguai.

Art. 14. Os aliados obrigam-se a pagar ao governo o pagamento das despesas de guerra que se fizeram obrigadas a sofrer, bem como reparações e indenizações dos danos e prejuízos de suas propriedades públicas e particulares e de pessoas de seu concubinato, bem como a declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente que resultarem dos princípios que regem o direito de guerra.

A República Oriental do Uruguay exigirá também uma intervenção proporcional aos danos e prejuízos que lhe causa o governo do Paraguay pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquele governo.

Art. 15. Em caso de morte especial, se marcar e nado a firma de liquidar e pagar a dívida precedente das causas mencionadas.

Art. 10. Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, os estabelecidos que os afluídos originis do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Imperio do Brasil se dividirá da
República do Paraguay :

De lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, quem segundo a recente carta de Mourtes é a Igurey, e da foz do Igurey e por ela acima, a procurar as duas nascentes.

Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo rio Apa (dele a far até as suas nascentes):

No interior, pelas costas da serra da Maracajá, sendo o vertente de leste do Brasil e a de oeste do Paraguai tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Iguay.

A República Argentina será dividida em Repúblicas da Patagônia, pelo rio

Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Igarapava a Bahia Negra.

Art. 17. — Os aliados se garantem reciprocamente a solidez e integridade das suas fronteiras, justas e livres, que se devem celebrar com a guerra que se tem declarado a República de Prússia, em virtude da qual foi acordado no presente tratado de aliança, e que ficará sempre em todo o seu vigor e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela República de Prússia.

Para conseguir este resultado, concordamos que os erros em que uma das partes contratuais não possa obter do governo do Paraguai o cumprimento do ajuste de, no entanto, em que as partes possam melhorar as expectativas futuras com as atividades, no entanto, as partes representam activamente suas esforços para fazer as coisas.

Si estas esferas fueran invisibles, se al-
lindas e acercaría con todas las personas
para hacer efectiva la entrega de pacifi-
cación.

Art. 18. Este tratado se conservará secreto, até que se consiga o fim principal da aliança.

Art. 19. As estipulações deste tratado, que não dependam do poder legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja aprovado pelo governo respectivo, as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo tratado, ou antes se for possível, que se fará a cidade de Buenos Ayres.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciários de Sua Magestade o Imperador do Brasil, de Sua Magestade o Sr. Presidente da Republica Argentina e de Sua Excellencia o Sr. Governador provincial da Republica

¹ Para dar mais uma prova de sua genialidade, o jogador também ofereceu ao adversário a possibilidade de pôr a mão a descoberto, e assim abandonar a partida logo que se visse obrigado a partir do ponto das sete quadras, acordado pela carta de Marajó no primeiro jogo. Mas, a cada vez que o jogo se abria, trazia a de Amambay e o jogador insistia até a principal nascente do Aca.

O Pampunay percebeu que a coisa, como pelo Iguaçu, não finalmente chegou a que se estabeleceu.

* Petasotes invertens designada poliploide derivada das espécies afins, a maioria das quais tem sido usada para a produção de látex em regiões tropicais das margens do Rio Amazonas. A mesma espécie foi utilizada para a produção de borracha da Ilha de Arica, Chile durante a 2ª Guerra Mundial, quando foi enviada ao Brasil para substituir a produção de látex da Amazônia. Atualmente, a produção de látex é feita em plantações comerciais de espécies distintas.

[illegible]

Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe ficamos por os nossos sellos.

Cidade de Buenos Ayres, 1.^o de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor, de 1855.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Rafael de Elizalde.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

64

1855 — 1.^o de maio — REVERSÃO trez-cedez entre os Plenipotenciarios Brazilero, Argentino e Oriental, resultando os direitos da Bôlivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay. ¹ (Relatorio de maio de 1872, pag. 28 e 29 do annexo.)

Minha Especial do Brazil. Buenos Ayres, 1.^o de maio de 1855.

Sr. Ministro — Nas conferencias que precederam a adopção do artigo decimo settimo do tratado de alliance, que nesta data assigno com V. Ex. e com o Exmo. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, como pensamento de seus respectivos Governos, que o dito artigo não prejudicava a quaisquer reclamações, que faga a Republica da Bôlivia, de territorio na margem direita do rio Paraguay, e somente se referia as questões suscitadas pela Republica do Paraguay. ²

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração. — *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

A' S. Ex. o Sr. D. Rafael Elizalde, Plenipotenciario da Republica Argentina.

(De igual teor ao Plenipotenciario da Republica Oriental, o vice-versa.)

¹ O Governo Brazilero, ao ter bem entendido pela da propria responsabilidade para com terceiros, fez esta ressalva, assim como já a tinha feita em 1850, quando o Governo Paraguaio reconheceu a Bôlivia. Nesta como a extrema meridional do Brazil sobre a dita margem. (Vide a nota da Minha Especial do Brazil ao Governo Argentino, em 11 de janeiro de 1874. Relatorio de 1872 (maio), pag. 124.)

² O Governo bôliviano pediu uma declaração acerca da sentença e alguns desses reversões, por meio das notas de 20 de outubro e 7 de novembro, que a respectiva Legação passou ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Brazil.

65

1855 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores das marças de guerra e marantes. — (Vide n. 33).

66

1870 — 20 de junho — ACORDO preliminar de paz, celebrado na cidade de Assumpção, de conformidade com as bases estipuladas entre os Plenipotenciarios das tres nações aliadas (Brazil, Argentina e Uruguay). — (Vide Paraguay na mesma data.)

67

1870 — 21 de junho — CONVENÇÃO postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. (Decreto n. 5507 de 26 de dezembro de 1873) ¹.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excelencia o Presidente da Republica Argentina, desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os dois Estados, nomearam para este fim seus plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, membro do seu Conselho, Senador e Grande do Imperio, Comendador da ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Interino dos Negocios Estrangeiros;

Essas notas foram responsivas em 4 e 15 de novembro de 1872, e São explicando que as reversões não obrigavam as aliadas, que não tem interesse proprio na questão do Chaco, a envolver-se no litigio que sobre este territorio existia entre a Bôlivia e as duas outras limitrophes (a Bôlivia Argentina e Paraguay). Tudo quanto ellas negociavam é que os aliadas, devendo por esta compromissos sustentar a observância dos ajustes que cada um celebrava com o Paraguay, não devam por isso obrigados a sustentar contra as reclamações da Bôlivia o accordo de limites que o Governo Argentino assignava com o Paraguay. Os direitos da Bôlivia foram reservados desde o compromisso, que não se prejudica e não pôde de forma alguma prejudicar. (Vide Relatorio de 21 de dezembro de 1872, pag. 91 a 102 dos annexos.)

¹ Pela Convenção Postal Universal discussa derogadas as disposições desta Convenção que se não conciliam com ella.

E Sua Excelência o Presidente da Republica Argentina, o Sr. Brigadeiro General D. Wenceslau Fumero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica;

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos planos postaes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Entre a administração dos correios do Imperio do Brazil e a administração dos correios da Republica Argentina haverá uma troca reciproca e regular da correspondencia por intermedio dos correios terrestres e maritimos dos dois paizes.

ARTIGO 2.º

Toda a correspondencia de que trata o art. 1.º e os jornaes e impressos contidos nas malas deverão ser previamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do país de sua procedencia e não poderão, sob pretexto algum, ser sujeitos no país de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

ARTIGO 3.º

A correspondencia official dos governos dos dois paizes com suas respectivas legações, e vice-versa, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no país de seu destino.

ARTIGO 4.º

Os correios do Brazil e da Republica Argentina estabelecerão de commun accordo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas, ou de correspondencias avulsas dos ou para os paizes a que o Brazil e a Republica Argentina possam servir de intermediarios, mas também as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondencia trocada entre os dois paizes contractantes por meio dos paquetes da *Royal Company of the Atlantic* e da companhia das *Messageries Impériales*

ou de quaisquer outros vapores que saijam pagamento de transporte marítimo das malas.

ARTIGO 5.º

As administrações dos correios dos dois paizes poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor e essa correspondencia só será entregue mediante recibos postados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos a administração remetente para que possa provar aos interessados a entrega.

ARTIGO 6.º

As administrações dos correios não poderão com destino de um para o outro país contractante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ARTIGO 7.º

Para a melhor execução deste ajuste as administrações dos correios dos dois Estados farão de commun accordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessario.

ARTIGO 8.º

A presente convenção será posta em execução no dia que for marcado pelas duas administrações dos correios do Brazil e da Republica Argentina e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes annuncie a outro, com um anno de anticipação, a sua intenção de dahi-a por terminada.

ARTIGO 9.º

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro com a maior brevidade possível.

Em 2.º do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o presidente da Republica Argentina assignamos e sellamos a dita convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mes de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(L. S.) *Bento de Castilja*,
(L. S.) *W. Fumero*.

1 No termo da troca das ratificações ficou declarado que o livro, anexo ao art. 3.º é correspondencia official de ambos os governos com as suas legações, é extensivo aos agencias consulares dos dois Estados, devendo a correspondencia official com estas empregadas ser igualmente entregue livre de porte no país de seu destino. (Vide Relatório da Ministerio das Negocios Estrangeiros de 1874, p. 2.ª das actas.)

68

1870 — 15 de dezembro — PROTOCOLO
(N. 3) da conferência de Buenos Ayres,
relativa aos três primeiros artigos
do projecto de tratado definitivo de
paz com a República do Paraguay.¹
(Relatório de maio de 1872,
pag. 18) do anexo.)

Presentes os tres Plenipotenciarios, foi
lido e approvado o Protocolo da confe-
rencia anterior.

Entrando-se na discussão dos três ar-
tigos apresentados pelo Sr. plenipotenci-
ario brasileiro, foram tomadas as seguintes
com algumas modificações de forma.

Os ditos artigos foram assim redigidos:

Art. 1.º Haverá desde a data do pre-
sente tratado paz e amizade perpetua
entre Sua Magestade o Imperador do
Brasil, a Republica Argentina e a Re-
publica Oriental do Uruguay, seus sub-
ditos e cidadãos, de uma parte, e a Re-
publica do Paraguay e seus cidadãos, da
outra parte.

Art. 2.º Os limites da Republica do
Paraguay com o Imperio do Brasil e a
Republica Argentina serão ajustados e
definidos em tratados especiaes, de con-
formidade com o artigo 10.º do trat. de
aliança de 1.º de maio de 1862 e com o
acôrdo preliminar de paz de 20 de junho
proximo pasado. Os ditos tratados de
limites constituirão actos distinctos e
separados do presente, mas serão assi-
gnados simultaneamente com este e ter-
ão a mesma força e valor que a elle
fazem parte.

Art. 3.º O Governo da Republica do
Paraguay reconhece como divida da
mesma Republica:

1.º A importancia total dos gastos de
guerra, que fizeram os governos do Sua
Magestade o Imperador do Brasil, da
Republica Argentina e da Republica
Oriental do Uruguay.

Cada um dos ditzos Governos ficará
benevolamente a indemnização que lhe
competir e na forma do artigo seguinte.

2.º A importancia total dos danos e
prejuizos causados ao proprietario pu-
blico e particular e as pessoas e estab-
limentos dos tres referidos Estados.

Esta indemnização será fixada na
forma do artigo 3.º.

As pagamto da divida de uma e
outra procedencia, ficam obrigados todos
os bens e rendas do Paraguay.

Art. 4.º Uma commissão especial, que
será celebrada em commun, o mais
tardar dentro em dois annos, fixará o
percentual das indemnizações de que trata
o primeiro numero do artigo anteceden-
te, à vista dos documentos officiaes
de cada um dos Governos alliados, e
designará as rendas que tenham de ser
applicadas especialmente a esse pa-
gamento.

E, porão, permittido a qualquer dos
allados trazer separadamente sobre o
objecto da dita commissão especial, na
parte que lhe for conveniente, com pre-
vio aviso aos outros allados.

Art. 5.º Deu-se a deicy de tre-
zenta e setenta e cinco dias de pre-
aviso ao-lhe tres comissões mixtas,
cada uma das quaes se compoerá de dois
juizes e dois arbitros, para examina-
rem e liquidarem as indemnizações proce-
dentes das causas mencionadas no se-
gundo numero do artigo 3.º.

Essas comissões reunir-se-hão nas
cidades do Rio de Janeiro, de Buenos
Ayres e Montevideo, cada uma segundo
o plano que pertencerem as reclama-
ções. E, porão, livre a qualquer dos
Governos alliados preferir a Assembléa
ou outro qualquer lugar para sede da
comissão em que se parte, uma vez
que o faga de accordo com o Governo da
Republica do Paraguay.

No caso de divergencia entre os juizes
terá o arbitrio a sorte um dos arbitros
e este decidirá a questão.

Fica entendido que os membros Pa-
raguaeyes de uma comissão não podem
fazer parte de nenhuma das outras.

Si acontecer, o que não é de esperar,
que alguma das Altas Partes Contra-
ctantes, por qualquer motivo que seja,
deixe de nomear o seu comissario e
substituir no prazo acima estipulado, ou
que depois de nomeal-o, sendo neces-
sario substitui-lo, se não substitua
dentro do igual prazo, procederão o com-
missario e arbitro da outra parte a
contractante ao exame e liquidação das
respectivas reclamações, e as suas de-
cisões se rejektará o Governo cujo
mandatario a faltarem.

Art. 6.º Fim-se o prazo de dois annos
para apresentação de todas as re-
clamações que devem ser julgadas pelas
comissões mixtas de que trata o artigo
antecedente, e findo esse prazo, traham
tanta vez em diante esta attendida.

A divida desta procedencia será paga
pelo Governo Paraguayo, à medida que
se for liquidando, em apólices ao por,

¹ Por este Protocolo e pelo artigo 1.º
do presente tratado definitivo de Paz, celebrada
em Buenos Ayres, a 15 de dezembro de 1870,
entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay,
e os seus alliados, com o qual se confir-
maram de Buenos Ayres (ver anexo).

que trocam o juro do 4 p. e tenham a amortização de 1 p. ao anno.

A embaixada far-se-ha ao par e à sorte, com a presença das embaixadas das nações reclamantes, que se acham presentes e a isso se procede. Os juros das apólices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

Os plenipotenciários designaram o dia 19 do corrente mez para a primeira conferencia.

Feito em Buenos Ayres aos 15 dias do dezembro de 1870.

*Vicente do Rio Branco,
Carlos Tejedor,
Adolfo Rodríguez.*

69

1870 — 23 e 27 de dezembro — 78370-
GOELLO (n. 5) das conferencias de Buenos
Ayres, relativo ao art. 7 a 14 do
projecto de tratado definitivo de paz
com a Republica do Paraguay. (Extrac-
torio de 4 de maio de 1872, pag.
183 do annexo n. 1.)

Estiveram presentes os tres Srs. ple-
nipotenciarios.

Entrou-se no exame dos arts. 7 a 14 do tratado commum. Idos na conferencia anterior, e concernentes á liberdade do transito fluvial tanto para os navios mercantes como para os de guerra.

O Sr. plenipotenciario oriental observou que o art. 11 do tratado de alliance, base principal das presentes estipulações, não mencionava o rio Uruguay, sendo que elle tratava dos regulamentos de policia fluvial. Que os artigos em discussão, porém, comprehendem aquelle rio e o equiparam aos outros. Que o mesmo Sr. plenipotenciario devia resolver o que em sentido mais amplo dispõem as leis de seu país quanto á navegacão dos afluentes.

O Sr. plenipotenciario Brasileiro e Argentino responderam que não era possível excluir das estipulações com a Republica do Paraguay o rio Uruguay, cuja soberania não pertence só ao Estado Oriental, mas também ao Brasil e à Republica Argentina, visto que se deve assegurar á nação paraguaya a liberdade de navegação e commercio em todos os rios e afluentes que elle tem em commun com o Brasil e a Argentina, e que os artigos em discussão se occupam de estabelecer a liberdade de transito fluvial para cada Estado, e porque deixa livre a cada Estado o direito como julgar mais conveniente a respeito dos afluentes.

O Sr. plenipotenciario Argentino acrescentou que, si era ainda preciso mais, poderia-lhe satisfazer ao Sr. plenipotenciario Oriental com o additamento da palavra — *Libre* — a par das estipulações de que se trata, e o mesmo artigo exceptua como direito privativo de cada Estado.

O Sr. Adolfo Rodríguez declarou que as explicações que acabava de ouvir o a em esta proposta o satisfaziam completamente.

Passando-se ao exame dos outros artigos, os Srs. plenipotenciarios se acharam conformes ao tratado de alliance e ao direito já vigente entre os aliados pelo que respecta á liberdade de transito dos navios mercantes e de guerra e se approvaram com um additamento ao art. 12, que trata dos regulamentos de navegacão e policia.

O additamento foi suggerido pelo Sr. plenipotenciario Brasileiro e tem por fim convidar-se a Republica do Brazil a tomar parte no accordo especial concernente aos ditos regulamentos, accoão que deve ser celebrada dentro do prazo que os aliados estipularem em seu tratado definitivo de paz com o Paraguay.

A idéa do convite a esse outro Estado foi reconhecida como promessa feita pelos aliados no art. 11 do tratado de 1.º de maio, e convolve-se em observação as estipulações com o Paraguay, pela firma que regeu o Sr. plenipotenciario Argentino e que se lê no final do dito art. 13.

Entrou-se a discussão, foram os ditos artigos approvados com a seguinte redacção:

Art. 7. A navegacão dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados.

Art. 8. A liberdade de navegacão, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (sobre as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim para si mesmo aquella navegacão para a qual elle se acha habilitado, de acordo com as leis e regulamentos de policia fluvial de cada Estado, e de acordo com as leis e regulamentos de policia fluvial de cada Estado.

Art. 9. O direito de guerra dos Estados signatarios poderá também da

liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for lícito permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 10. Os navios mercantes, que se dirijam de um porto exterior ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de commun accordo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accordo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commun.

Os navios que se destinarem a portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares desse Estado, quanto da secção do rio em que lles pertencerem as duas margens ou somente uma dellas.

Art. 11. Cada Governo designará outros logares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam commoçar com a terra, directamente ou por meio de embarcações pequenas, para reparar avarias, providas de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Art. 12. Os navios de guerra, não terão: de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum e gozarão, em todos os portos e logares em que seja permittido commoçar com a terra, das outras vantagens, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 13. Em todo o curso dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay se adoptará um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commun accordo entre os Estados ribeirinhos, e sobre os lances mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes. Uma convenção especial, que deve ser celebrada o mais brevemente possível, estabelecerá os ditos regulamentos com relação aos rios da Bacia, nos termos do art. 11 do tratado de 1.º de maio de 1862.

Art. 14. Não succederá lo que Deus não permitta) que por parte do algum dos Estados contractantes se venha a interromper a navegação de transito,

señão os outros Estados obrigados a fazer causa commun para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio que a dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme as principiaes do direito das gentes.

Os plenipotenciarios designaram o dia 30 para a sua proxima reunião.

Feito em Buenos Ayres, aos 27 dias do mez de dezembro de 1870.

Vicente do Rio Branco.

Carlos Tejedor.

Adolfo Rodriguez.

70

1870 — 28 de dezembro
1871 — 14 de janeiro

PROTOCOLLO (N. 6) das conferencias de Buenos Ayres, relativo a estipulações do projecto do tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — Independencia e integridade do territorio da mesma Republica. Previsões e bem da paz futura e da segurança do commercio e navegação fluvial. (Relatorio de maio de 1872, pag. 185 do annexo n. 1.)

Aos 30 dias do mez de dezembro de 1870 reuniram-se os tres plenipotenciarios e discutiram em público varios artigos que tem por objecto a garantia da independencia da Republica do Paraguay, a neutralidade da mesma Republica e outras estipulações tendentes a consolidação da paz futura e a segurança do commercio e navegação.

Não tendo sido possível antes, a 14 de janeiro de 1871, reunirem-se os mesmos Srs. plenipotenciarios, e proseguir a discussão que se era ainda em conferencia do dia 30, considerou-se artigo por artigo das estipulações acima indicadas:

O Sr. plenipotenciario argentino sustentou a conveniencia de não estender-se a mais de cinco annos o prazo da garantia collectiva de que trata o art. 9.º do tratado de 1.º de maio, não só pela observancia stricta que importa guardar a respeito das estipulações capitulares do mesmo tratado, mas ainda pelas contingencias de o collectivo futuro a que ficaria exposta, pela uma das nações aliadas, por falta daquella garantia, que se chamaria a serem partes sempre que se podesse provar ou recelar uma ameaça á independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay.

O Sr. plenipotenciário brasileiro alligou que existe entre o Imperio e a Republica Oriental uma garantia permanente áquelle respeito, no tratado de alliança de 12 de outubro de 1851. Que a estipulação do prazo estipulado no tratado do 1º de maio não era contraria ao seu espirito, e sim conforme ao que se accoitiou entre o Brazil e a Republica Argentina, relativamente ao Estado oriental do Uruguay, pela convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1852 e pelo tratado de 7 de março de 1856.

Que não obstante essas precedentes dos alligados e o estar o governo imperial disposto a accoitar por sua parte o compromisso de defender a independencia daquelle Estado limitrophe sem limitação de tempo, elle plenipotenciário annua á observancia stricta do que dispõe o facto da alliança, nesse ponto, visto que não podia demover os seus collegas do parecer que sustentavam.

Foi em seguida, accoitiado que as estipulações dos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de maio deviam ser consagradas nos ajustes definitivos de paz com o Paraguay, mas por uma forma que não era mera rejeição do que alli se lê; e isto não só para evitar uma redundancia excessiva, como também porque poderia offender o methodo do governo paraguayo a hypothese que se exclue de la corporação ou protectorado, ou ser mal entendida a restrição de tempo tal qual se acha expressa nos dits arts. 8º e 9º.

Com referencia á estipulação que estabelece o compromisso de recorrer-se a uma mediação, antes de usar da força, na emergenda de serio conflito entre o Paraguay e algumas das outras potencias signatarias ou qualquer outra nação, o Sr. plenipotenciário argentino declarou que accoitiava o principio, por deferencia á opinião dos seus collegas. Elle preferia nenhuma restrição ao livre arbitrio de cada uma das partes interessadas, não porque os sentimentos do seu governo fossem menos justos e positivos, mas em respeito á plenitude dos direitos de soberania nacional.

Concordou porém com os seus illustres collegas em que o estado de frequencia a que ficou reduzido o Paraguay, pela guerra injusta que provocou e sustentou até a ultima extremidade, e a garantia dada pelas allianças collocivamente á sua independencia e integridade territorial, justificavam aquella disposição, como consequencia da anterior e uma demonstração inequivoca de que os alligados não aligavam e nunca aligaram suas intenções sobre e amigaveis para com esse Estado vizinho.

O principio da neutralidade da Republica do Paraguay, nos casos de guerra entre os seus vizinhos, ou entre algumas destas e qualquer outra potencia, foi discutido com o mesmo pensamento concenoso da disposição que procura evitar, sempre que seja possível, o recurso á guerra, e no intuito de assegurar a paz interna e externa do Paraguay, attenta a sua situação geographica. Ficou, porém, convenccionado expressamente que essa estipulação só fôr parte do tratado de paz, si, proposta pelos alligados, fôr accoita espontaneamente pela Republica do Paraguay.

O artigo que annua a accoitação dos principios de direito maritimo proclamados pelo congresso de Paris em 1855 foi adoptado como garantia de utilidade geral a bem do commercio e navegação, além de ser a observancia da obrigação que contrahiram os governos alligados, se prestarem sua adherencia aos dits principios, de procurar que prevaleçam em todas as suas negociações analogas.

As outras disposições não suscitaram objecção alguma.

Foram, pois, adoptados na referida conferencia do dia 14 do corrente os seguintes artigos, na forma em que se acham concebidos:

Art. 15. Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmam e ratificam o compromisso que entre si contrahiram pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de maio de 1856. Consequentemente se obrigam a respeitar, cada um por sua parte, a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garantilas collectivamente durante o prazo de cinco annos.

Art. 16. Si acontecer (e Deus não o permita) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre a Republica do Paraguay e uma ou ambas as outras potencias signatarias, a Republica do Paraguay e cada uma dessas potencias, antes do emprego da força, recorrerão ao meio pacifico das boas officas das outras partes contractantes ou de uma destas.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor accoitiou as outras partes contractantes, conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias.

Art. 17. A Republica do Paraguay, como Estado soberano e perpetuamente independente, declara-se perpetuamente neutra, e é tambem como tal reconhecida pelas outras partes contractantes, nos casos de guerra entre os seus vizinhos ou entre algum destes e qualquer outra potencia.

Art. 18. Como complemento dos presentes artigos de paz, celebra-se-lha, separadamente, entre cada uma das nações aliadas e a Republica do Paraguay, dentro do menor prazo possivel, um tratado de amizade, commercio e navegação, no qual se proveja do modo mais benévolo e effiz as relações de vizinhança e do desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos.

Fica desde ja estipulado que haverá perfeita igualdade de tratamento para com as ditas nações aliadas, sendo communs a todas as franquiza, privilegios e honças que se concedam a uma delleas, gratuitamente si a concessão for ou tiver sido gratuita, e com a mesma compensação ou um equivalente si for condicional.

Art. 19. Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay confirmam, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Paris, de 16 de abril de 1856, a saber:

1.º O corso é e fica abolido;

2.º A bandeira neutra sobre a mercaderia inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob a bandeira inimiga;

4.º Os Buques, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o acesso ao litoral inimigo.

Art. 20. Fica expressamente extendido que este tratado não prejudica aos favores maiores ou diversos e quaisquer outras estipulações especiaes subsistentes entre o Brazil, a Republica Argentina, e a Republica Oriental do Uruguay, ou duas quaisquer destas nações, ou que para o futuro se convençiem entre ellas, sem quebra das obrigações que ora contrahem para com a Republica do Paraguay.

Os Srs. plenipotenciarios convieram em adiar para a proxima conferencia a discussão da dilação orçada no prelo do 1º de maio annexo ao tratado de alliance, e entraram ajustaram que na mesma occasião se trataria da questão

de limites e dos termos em que se deve estipular a desocupação militar do territorio paraguayo.

Designaram para a sua reunião seguinte o dia 17 do corrente.

Foite em Buenos Ayres, nos 14 dias de janeiro de 1871. — Visconde de Rio Branco. — Carlos Tejedor. — Adolfo Rodriguez.

71

1871 — 19 de novembro — ACCORDO celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dois Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay. — (Relatorio de 24 de dezembro de 1872, pag. 81 do annexo n. 1.)

Reunidos os Srs. plenipotenciarios, na conformidade do convençionado na ultima conferencia, procederam á revisão da redacção dos artigos do accordo, constantes dos protocolos anteriores, cujo texto é o seguinte:

Art. 1.º Fica accordado e declarado que o tratado de alliance do 1º de maio de 1863 continua em seu positivo e pleno vigor, e consequentemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obrigações

1.º Foi approved pelo Governo Brasileiro (Nota de Leg. Argentina de 25 de novembro de 1872) e tambem pelo Governo Argentino (Nota da Leg. Argentina de 26 de dezembro de 1872). O Governo da Republica Oriental do Uruguay adheira. (Nota do Governo Oriental ao Brasileiro de 9 de dezembro de 1872.)

Apesar de convidado, o governo Oriental não se fez representar na negotiação deste ajuste, por estar no proposito de não tomar parte nos debates que se iam abrir, por julgar que tinham de serar sobre interesses peculiares ao Brasil e a Republica Argentina; declarando, porém, que seria uno do seu direito de alliaça, como lhe convinha e os acontecimentos corroboraram, quando, notadas as questões pendentes entre o Brazil e a Republica Argentina, se ventissem outras de interesse geral.

Entendo o governo oriental que, assim procedendo, cessava em mais vizes interesses da Republica e igualmente os da alliaça, perpetuando, mantendo-se alliaça, mas não indifferente, as questões que se iam deliciar, conservando-se intacto de todo a supozta sobre a imparcialidade do seu julgo, para no caso de dar-se finalmente um cumprimento ao tratado de alliaça, e manter alliaça, entre os países de alliaça e inimigos, ficando sobre sua vez de repulsa e sympathia em favor da paz. (Vide Relatorio de 24 de dezembro de 1872, pag. 7 e 81 dos annexos.)

pagos reciprocos que elle impoza nos alia-
dos, e a dar e receber todas as garan-
tias que elle assigna.

Art. 2.º Fica tambem declarado e
acordado que os tratados de Amizade e
celebrados por parte do Brazil em 9 e 18
de janeiro de 1872, continuam em vir-
tute e pleno vigor.

Depois que os outros alliaados tiverem
concluido os seus ajustes definitivos
com o Paraguay, declarar-se-ha em pro-
tocollo, ou por meio de notas reciprocas,
se o julgarem preciso, que todos os
ajustes feitos sob a garantia reciproca as-
signada no art. 17 do tratado de 8 de
maio de 1865.

Art. 3.º A Republica Argentina nego-
ciará por sua parte com o Paraguay os
respectiveos tratados definitivos de paz,
commercio e navegação, assim como do
limites, com sujeição ao tratado de alia-
nça.

O Estado Oriental será convidado para
que, da mesma forma, conjuntamente
com a Republica Argentina, ou separa-
damente, como lhe de seu agrado, celebre
tambem com o Paraguay os seus ajustes
de paz, commercio e navegação.

Art. 4.º O governo imperial coope-
rará officalmente com uma força moral,
quando os alliaados julgarem opportuna,
para que a Republica Argentina e o Es-
tado Oriental cheguem a um accordo
amicavel com o Paraguay a respeito dos
tratados definitivos, a que se refere o
paragrafo da aliança.

Art. 5.º Si a Republica do Paraguay
nã se prestar a um accordo amigavel, o
Brazil com os demais alliaados examina-
rão a questão e combinarão entre si os
meios mais proprios para garantir a paz,
superando as difficuldades.

Art. 6.º O Brazil e a Republica Ar-
gentina retirarão as forças das suas
exercitos, que ainda conservarem no ter-
ritorio paraguayo, tres meses depois de
celebrados os tratados definitivos de paz
entre os alliaados e a Republica do Para-
guay, ou antes si ambos os alliaados assim
o accordarem entre si.

¹ Terminaram as questões pendentes entre
as Republicas Argentina e do Paraguay
pelos tratados assignados a 3 de fevereiro
de 1873, com a cooperação do Brazil.

(Vide Relatorio de 20 de janeiro de 1873.)

² Tanto não mandando o prazo de cinco
meses contados da data em que se firmaram
os tratados, ou antes se fosse possível, para
a desocupação do Paraguay pelas forças
brasillicas, o governo brasileiro persistiu no
leste e a ultima parte das forças brasileiras
deixou Assumpção a 21 de junho de 1873.

A illa de Correo da desocupação tambem
seu desocupa. (Vide Relatorio de janeiro de
1873.)

Si a celebração dos ditos tratados pos-
tregar-se por mais de seis meses contados
da data deste accordo, o Brazil e a Re-
publica Argentina se entenderão adin de
marcar um prazo razoavel para a des-
ocupação.

Fica subentendido que o Brazil desoc-
upará ao mesmo tempo a illa do Atajo
(Jajo Correo).

Art. 7.º O governo do Paraguay re-
conhecerá como dívida da mesma Re-
publica, nos termos do art. 14 do tratado
de aliança :

§ 1.º A importancia dos gastos de
guerra e dos danos os causados as proprie-
dades publicas dos nações alliaadas ;

§ 2.º A importancia dos danos e pre-
juizos causados as pessoas e edificações das
respectivas Escolas.

A respeito desta indemnização, obser-
var-se-hão as disposições dos arts. 5
e 6.º do accordo de Buenos-Ayres, con-
tando do respectivo protocollo n.º 3, com-
prehendidas no tratado de paz do Bra-
zil com o Paraguay em artigos de nume-
ros identicos.

Art. 8.º Os alliaados observarão a
respeito das indemnizações, que lhe são
devidas pelos gastos de guerra e danos
causados as propriedades publicas, as se-
guintes regras :

1.º Dos gastos de guerra se deduzirão
as despesas ordinarias do organimento em
tem. o de paz ;

2.º O quantum liquido das indemniza-
ções deste artigo será fixado a vista dos
documentos officiaes, que comprovem sua
exactidão.

3.º Em convenção especial que, com aviso
previo aos alliaados, cada um delles cele-
brará com o Paraguay, o mais tardar
dentro de dois annos, contados da data
do tratado de paz, cada um dos mesmos
reduzirá a importancia, de que trata o
numero anterior, a uma somma menor,
a qual dependerá do arbitrio generoso de
cada um.

4.º Não se cobrará juros por esta di-
vida nos primeiros dez annos, si a Re-
publica do Paraguay applicar effectiva-
mente a remissão della uma quota em-
petivel com os seus recursos.

Passado este periodo, o juro annual
será de 2 % por outro igual, nos dez
annos subsequentes de 4, e finalmente
dahi em diante de 6, além do qual
nunca se elevará.

Em todo o tempo dos arbitrios de
cada um dos alliaados não se concessão
juros a juros.

5.º A somma de todas as notias e re-
cursos applicados à amortização do capi-
tal e dos juros, será dividida proporci-
onalmente entre todos os alliaados.

8.º Pelo que respeita à natureza dos títulos de crédito, tempo e especie do pagamento, observar-se-ha tambem a mesma perfeita igualdade.

Art. 9.º Concluindo os ajustes definitivos dos outros aliados, ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso de garantia collectiva de todos elles a favor de independencia e integridade da Republica do Paraguay, nos termos dos arts. 8.º e 9.º do tratado de alliança do 1.º de maio de 1865 e dos artigos 12.º e 13.º do accordo de Buenos-Ayres, expresso no protocollo de 30 de dezembro de 1870.

Art. 10. Continúa em pleno vigor o accordo preliminar de paz de 20 de junho de 1870.

Os demais pactos, que dependam de common accordo entre os aliados, serão materia de convenções entre os mesmos, depois de celebrados os tratados definitivos.

Art. 11. O Brazil e a Republica Argentina convidarão, por meio de notas entregues simultaneamente, a Republica Oriental, na qualidade de aliada, para prestar sua accão ao presente accordo.

E havendo os Srs. plenipotenciarios verificado que os artigos transcriptos se achavam nos termos precisos que tinham ajustado nas conferencias anteriores, resolveram dar por finda a negociação, felicitando-se mutuamente pelo exito satisfactorio que tivera, e que sem duvida será apreciavel panhor da paz e da cordialidade das relações entre os respectivos palcos.

Marques de S. Vitoria.

Bartolomé Mitre.

José Pedro de Acevedo Pepona,

Secretario do plenip. brasileiro.

J. M. Castillo,

Secretario del plenip. Argentino.

72

1873 — 3 de dezembro — **ACORDO** da Republica Oriental do Uruguay ao accordo celebrado entre os plenipotenciarios brasileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dois Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay. (Vide na mesma data a Republica Oriental do Uruguay.)

73

1870 — 3 de dezembro — **PROTOCOLO** da 5.ª conferencia de Buenos Ayres relativo ao armamento da Ilha do Cerrito e da Villa Occidental, á resolução sobre direitos territoriaes da Belfria e a polleia fluvial entre os Estados ribeirinhos.

Em 4 de dezembro de 1870, estando presentes os senhores plenipotenciarios, foi lido e assignado o protocollo da quarta conferencia.

O Sr. Ministro Argentino expoz que, devendo se occupar nesta conferencia da indicção feita pelo senhor ministro do Brazil para que se consignasse uma estipulação pela qual não porem ser fortificadas a ilha do Cerrito e a Villa Occidental, daria a sua resposta com a lealdade compativel e que havia prevalecido em toda esta negociação e em todos os senhores ministros. — Que a Republica agradavel poder acceitar a indicção do Sr. ministro do Brazil, mas que se oppunham a isto inconvenientes inevitaveis. — Que antes de entrar para esta conferencia havia tido uma conversação detida com S. Ex. sobre este ponto, e que isso lhe permitia ser breve na exposição de suas idéas;

Que o senhor ministro do Brazil havia manifestado ser o fundamento essencial de sua indicção o achado de consolidar e garantir a livre navegação dos rios;

Que, partindo deste ponto, julgava estar apto para apresentar explicações e recordações que deixavam attendidos os desejos de S. Ex., sendo prescindido, como pensava fuz-o, de poderosas observações;

Que a indicção do senhor ministro brasileiro comprehendia dois pontos: — 1.ª Ilha do Cerrito; — 2.ª Villa Occidental. — Que a 1.ª, a Ilha, estava reconhecida pelo Paraguay como pertencente à Republica Argentina, não se havendo nunca feito questão sobre este ponto, como constava dos protocollas e documentos diplomaticos publicados desde 1870 em diante. — Que a Ilha não se incorporara à Republica Argentina pela victoria, nem por cessão feita pelo Paraguay.

Que bastava examinar a situação della para convencer-se de que é uma accção do territorio argentino, pela se acha no Sul do Bornejo, na corrente do rio Paraguay, fronteira a Corrientes, — em um ponto em que o dominio da Republica Argentina é exclusivo, pois que só um lido da Ilha, o mais remoto, dá para o rio Paraguay. — Que os co-

tres dos lados, que eram muito mais extensas, davam um para a provincia de Corrientes e o outro para o Chaco, ta parte que nunca havia pertencido ao Paraguay, nem ainda na época em que o seu Governo, aproveitando circumstancias extraordinarias, estendeu inconstitucionalmente suas pretensões. — Adiante, para completar esta demonstração, que o canal do Atajo, que separa a ilha do territorio firme argentino, era estreito e de difficil navigação, por isso que sua profundidade é cada dia menor, segundo o demonstrava a sondagem soavelmente tomada em 1872 pelo capitão de fragata da marinha imperial Dom Manoel Ricardo de Cunha, sen'os provavel que com o tempo ficaria ligada a ilha ao territorio firme argentino. — Que assim, não havendo nunca existido a menor duvida sobre a propriedade da ilha do Corriño, o Governo Argentino não podia aceitar uma indicação, que, contra a recta intenção de S. Ex. o Senhor Ministro do Brazil, era limitativa da soberania nacional no ponto designado, sendo além disso inconveniente, descommencia e inefficaz. Inconveniente, por motivos que omitto, enquanto não fosse necessaria a sua opposição, pois desejava que não recebesse uma palavra tibia ou receptiva nestas conferencias, que até este momento tem conservado o curso da cordialidade e da mais perfeita intelligencia. — Desnecessario, porque, quanto a livre navigação dos rios, não creio o Governo Argentino que necessite offerecer seguridade nem garantias, sem que se láhes possa pedir com razão.

A Republica Argentina, disse S. Ex., proclamou espontaneamente ha 23 annos a livre navigação.

Consigamos esse principio em sua constituição politica, e o estabelecem nos tratados que celebram com o Brazil, França, Inglaterra, Estados Unidos e demais potencias cujas bandeiras estão chamadas a referir as vantagens dessa navigação.

Em os 23 annos que tem decorrido desde que se proclamou a livre navigação não occorrido graves perturbacoes internas e teve lugar a diffizil guerra com o Paraguay, sem que a livre navigação haja experimentado por parte desta Republica a mais leve limitação nem o mais ligeiro perigo. — Pelo contrario, nossa legislação e nossas praticas em favor da liberdade do commercio tem estado na altura dos principios mais liberais do seculo. — Que nos tratados que hoje mesmo celebra esta Re-

publica com o Paraguay confirma todas essas declarações.

Estes factos, estes antecedentes, acrescentou S. Ex., demonstram todo o respeito que a Republica presta ao principio da livre navigação e não creio portanto que o Paraguay nem Estado algum poderia com justica pedir-lhe novos pechos da lealdade de suas disposições a esse respeito.

Que havia dito tambem que julgava inefficaz a condição e que o demonstrava a topographia destes paizes; estando além disso longe da cordialidade, que prevalecia entre todos os governos representados, entrar no campo das premissões, porquanto umas indicações dariam lugar a outras e se acabaria por pretindir uma situação receptiva que todos deviam repellar e condemnar.

Que o conjunto dessas declarações correspondia amplamente ao desejo insinuado pelo Senhor Ministro do Brazil: o governo argentino, pois, que proclamou a livre navigação, não tinha a intenção de valer-se dos dois pontos remotos que foram mencionados para impedi-la; contrariando o principio proclamado por elle, como lecundo para a prosperidade destes paizes.

Que a liberdade de commercio, a liberdade do commercio, descançavam felicemente em bases muito mais sólidas do que as que podiam offerecer localidades distantes. — Que firmavam-se na honra desta Nação e na das que com ella a hão equiparado, na fidelidade que todas devem a seus pactos e na perfeita harmonia que estão chamadas a cultivar o Brazil, as Republicas do Prata e o Paraguay, favorecidos com todos os elementos necessarios para prosperar debaixo da influencia da intimidade a que os destinou a Providencia. — Que se comprazia em fazer essas declarações, confiado em que ellas seriam aceitas pelo Senhor Ministro do Brazil, como sufficientes para accusar a pleiopotenciação argentina de admitir uma insistência que, como disse, julga limitativa da Soberania Nacional.

S. Ex. o Senhor Ministro do Brazil significou o desejo de ouvir a opinião do Senhor Ministro do Paraguay. — S. Ex. o Senhor Machaín manifestou que estava de accordo com as opiniões expostas pelo Senhor pleiopotenciação argentino e que adheria completamente a ellas.

S. Ex. o Senhor d'Andrade expoz então que, ao fazer a sua indicação, não fiz o seu unico, nem o era tão pouco o do seu Governo, formular uma limitação da soberania argentina, e que a havia feito unicamente por ser a livre navigação dos rios um compromisso

da Aliança, e se haver convenção em negociações anteriores tratar desta assumpto.

Termina S. Ex. dizendo que havia ouvido com attenção as explicações do Senhor plenipotenciario argentino e a confirmação que fazia das declarações anteriores do seu governo em favor da navegação dos rios, e se acceitava seguro de que ellas, sendo dirigidas em resposta a sua instanciação, eram amplas garantias para a liberdade fluvial.

Conviem em seguida os Senhores plenipotenciarios em salvar os direitos da Bolivia, fazendo a seguinte declaração :

As partes contractantes convém em salutar os direitos que a Republica da Bolivia possa allegar a alguns dos territorios que tenham sido materia da presente negociação.

O Senhor plenipotenciario brasileiro indica que, estando convenção entre os tres governos que deviam ser sancionados de commun accordo os regulamentos de policia fluvial, entendia que podião os Senhores plenipotenciarios occupar-se deste assumpto.

S. Ex. o Sr. Machin manifestou que para isto seria necessario covisar o Estado Oriental, e que não lhe era possível demorar-se sem tinha instrucções para isso.

Ouvio-se então que os governos interessados se porem de accordo para sancionar quanto antes a referido regulamento.

Ficou assim convenção entre os Senhores plenipotenciarios que o governo argentino não tomaria posse da Ilha do Carrito antes do tratado de limites ser ratificado e trocadas as suas ratificações.

Findos os pontos que deviam se discutir, Sr. Ex. o ministro argentino felicitou aos seus honrados collegas pelo resultado altamente honroso e satisfactorio para todos os governos interessados que tomavam parte na presente negociação, — esperando que ella consolidasse a harmonia e perfeita amizade que existiam entre o Brazil, as Republicas do Prato e o Paraguay. — Adjudicou que cumprira-lhe o dever notavelmente a S. Ex. o Sr. ministro do Brazil a intelligente e amistaosa cooperação que em nome do illustrado governo imperial havia prestado para o melhor exito destes ajustes, destinados a consolidar a paz e a confiança nesta parte da America.

SS. Exs. os Srs. ministros do Brazil e do Paraguay retribuiram a S. Ex. as felicitações que lhes dirigia

associando todos os seus sinceros votos pela perpetua cordialidade e sincera amizade dos povos e governos que representavam.

Os Srs. plenipotenciarios convieram em suspender aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que acharam conforme e assignaram, ficando cada um com o seu autographo.

*A. d'Andrade,
Vicente Machin,
Bernardo de Irigoyen,
E. Lourenço,*

Secretario do plenipotenciario argentino.

Leis Augusto de Podes Fleury,

Secretario do plenipotenciario brasileiro.

Carlos Sayner,

Secretario do plenipotenciario paraguayo.

74

1877—30 de julho — PROTOCOLLO relativo á garantia collective da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, assignado pelos representantes do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, em Montevideo. (Relatorio de 1878, pag. 3 do annexo n. 1.)

Em Montevideo aos trinta dias do mez do julho do anno de mil oitocentos e setenta e sete, reunidos na sala de despacho do Ministerio de relações exteriores da Republica Suas Excellencias o Barão de Aguiar d'Andrade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, o ministro de relações exteriores Doctor Don Ambrosio Velasco, e S. S. Don Jacinto Villegas, encarregado de negocios da Republica Argentina, declararam: que seus respectivos governos os haviam devidamente autorizado para que em seu nome e da maneira mais conveniente completassem as estipulações contidas nos arts. 9º e 1º do tratado de alliança celebrado no 1º de maio de 1865, relativos ao prazo de cinco annos da garantia collective, a que se refere a parte final do art. 9º.

Consequentemente convieram os ditos senhores em declarar que o prazo de

cinco annos ao principiar a contar da data do presente protocollo.

Em 2 do tipo os senhores plenipotenciarios mandaram lavrar o presente instrumento em tres exemplares, que assignaram e sellaram na mesma data.

(L. S.) *Bartolomé Aguirre d'Andrade.*

(L. S.) *Andrés Bello.*

(L. S.) *Antonio Velasco.*

75

1858 — 22 de outubro — PROTOCOLLO declarando a estipulação do art. 3º do tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856, em relação á entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.

Tendo-se ajustado pelo artigo 3º do tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de março de 1856, entre o Imperio do Brazil e a Republica Argentina, que os soldados e marinheiros de guerra desertores deverão ser reciprocamente apprehendidos e devolvidos se forem reclamados pelos respectivos cônsules e vice-cônsules, e convindo aclarar a significação destas palavras para que não haja difficuldade no cumprimento do que está estipulado, fica entendido que, quando o pedido para a entrega do desertor for feito a uma autoridade subalterna, esta procederá immediatamente á detenção e prisão do desertor, e em seguida dará conta ao governo nacional para se tomar a resolução adequada. E devendo-se proceder em tais casos breve e summariamente, serão feitas pelo telegrapho as communicações e expedidas as ordens convenientes.

Em testemunho do que o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Brazil e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina firmaram e sellaram em duplicata o presente protocollo no Rio de Janeiro aos vinte e duas dias do mez do outubro de mil e oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.) *Bartolomé Aguirre d'Andrade.*

(L. S.) *Luis L. Domínguez.*

76

1860 — 14 de fevereiro — ASSUNTO para a execução de cartas regulatorias, concedidas e assignadas em Buenos-Ayres. (Decreto n. 7871 de 3 de novembro de 1860.)

Tendo os governos do Brazil e da Republica Argentina resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas regulatorias, os abaixo assignados, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado do Departamento das Relações Exteriores da dita Republica, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dois paizes cumprirão as cartas regulatorias que lhes forem dirigidas pelas de outro em materia tanto criminal como civil.

ARTIGO 2.º

As cartas regulatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos, e quaisquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

ARTIGO 3.º

As cartas regulatorias em materia civil poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria, exame de livros, exhibição, e todas as diligencias que importem á decisão das causas.

ARTIGO 4.º

Todas as cartas conterão, sempre que for possível, indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionario consular estabelecido no paiz d'onde forem expedidas.

ARTIGO 5.º

Na execução das ditas cartas os embargos oppositos pelas partes serão sempre admittidos e processados para serem julgados como de direito.

ARTIGO 6.º

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas regulatorias em ma-

¹ Vide Relatoria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1859, pag. 55 de numero n. 1.

teria civil, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.º

A despesa será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre matéria civil; e pelas autoridades do país d'onde forem expedidas, si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo país as cartas tiverem de ser executadas.

ARTIGO 8.º

O presente accordo vigorará até que uma das altas partes contractantes notifique oficialmente á outra a sua resolução de o fazer cessar.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente accordo em duplicata em Buenos-Ayres aos quatorze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.) *Bartolomeu de Araújo Guedes.*
(L. S.) *Lucas González.*

77

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a proteção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

78

1884 — 29 de abril — AJUSTE para que os militares que guarnecem a fronteira entre o Brasil e a República Argentina não a atravessam armados, ainda mesmo em serviço. (Relatorio de 1884, pag. 8.)

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, de conformidade com a resolução dos dois Governos, concordam no seguinte:

Nenhum individuo pertencente ás forças de terra de um dos dois Estados que guarnecam pela sua parte a fronteira common, poderá atravessal-a ar-

mado e assim apresentar-se no territorio do outro Estado, ainda mesmo em acto de serviço. *

Cada um dos dois Governos communicará ao outro qualquer infracção deste accordo para que proceda como for de justiça.

Em 16 do que firmam e sellam os abaixo assignados este protocollo em duas exemplares, redigido cada um na sua lingua, na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de abril de mil oito centos e oitenta e quatro.

(L. S.) *F. de C. Soares Brandão.*
(L. S.) *Vicente G. Quesada.*

79

1884 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2.º e 3.º da Convenção de 14 de março de 1884, para a proteção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

80

1885 — 7 de novembro — ACORDÃO á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-23 de julho de 1875. (Nota da Legação Allemã de 23 de novembro de 1885) — (Vide n. 4.)

81

1889 — 31 de julho — ADJUNÇÃO á Convenção de 15 de março de 1884 para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias (Nota da Legação da Belgica de 31 de agosto de 1889) — (Vide n. 17.)

82

1889 — 7 de setembro — TRATADO para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brasil e a Republica Argentina. (Decreto n. 10423 de 3 de novembro de 1889.)

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica

* Por aviso n. 41 de 17 de maio de 1884 o Ministerio da Guerra prohibiu que os militares do Brasil e da Republica Argentina atravessassem armados a fronteira entre os dois paizes.

Argentina, desejando resolver com a maior brevidade possível a questão de limites pendente entre os dois Estados, concordaram, sem prejuizo do Tratado de 28 de setembro de 1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito e, não conseguindo entender-se, em submeter a mesma questão ao arbitramento de um governo amigo, e, sendo para isto necessario um Tratado, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Barão de Alencar, do seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina: S. Ex. o Presidente da Republica Argentina ao Dr. D. Norberto Quirno Costa, seu Ministro e Secretario no Departamento do Interior e Interino no das Relações Exteriores;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

A discussão do direito que cada uma das altas partes contractantes julgar ter ao territorio em litigio entre ellas, ficará encerrada no prazo de 90 dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapeal ou Paquiriguani e Jangada ou Santo Antonio-guani.

Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as comissões, nomeadas em virtude do Tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus governos os relatorios e as plantas a que se refere o art. 4º do mesmo Tratado.

ARTIGO 2º

Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigavel, será a questão submettida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos 60 dias seguintes, se dirigirão as altas partes contractantes, pedindo que acite esse escargo.

ARTIGO 3º

Si o Presidente dos Estados Unidos da America se recusar, elegirão as altas partes contractantes outro arbitro, na Europa ou na America, dentro dos 60 dias seguintes á recepção da recusa, e no caso de qualquer outra, procederão do mesmo modo.

ARTIGO 4º

Acceita a nomeação, no termo de 12 meses contados da data em que for recebida a respectiva comunicação, apresentará cada uma das altas partes contractantes ao arbitro a sua exposição com os documentos e titulos que convierem á defesa do seu direito. Apresentada ella, nenhum additamento poderá ser feito, salvo por exigencia do arbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necesarios.

ARTIGO 5º

A fronteira ha de ser constituida pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina tem designado, e o arbitro será convidado a pronunciarse por uma das partes, como julgar justo á vista das razões e documentos que produzirem.

ARTIGO 6º

O laudo será dado no prazo de 12 meses contados da data em que forem apresentadas as exposições, ou da mais recente si a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as partes. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para dificultar o seu cumprimento.

ARTIGO 7º

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possível.

Em testemunho do que os plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica Argentina firmam o mesmo tratado e lhe põem os seus sellos na cidade de Buenos Aires, aos sete dias do mez de setembro de 1889.

(L. S.) Barão de Alencar, 1

1 Foi dado o laudo a favor do Brazil em 5 de fevereiro de 1893.

2 Tendo havido tanto hespanhol, o plenipotenciario argentino e assignou, sendo o tal portuguez só assignado pelo brasileiro. O plenipotenciario argentino foi o sr. N. Quirno Costa.

83

1810 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Bélgica, de 21 de fevereiro de 1891). — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

84

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa à competência da Justiça Federal as que latenciam as relações internacionais. — (Vide n. 44.)

85

1891 — 5 de dezembro — LAUDO do Presidente dos Estados Unidos da America, em virtude do tratado de arbitramento concluido a 7 de setembro de 1889 entre o Brazil e a Republica Argentina. (Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores, de 1893, pag. 8 do annexo n. 1.)

O tratado concluido em 7 de setembro de 1889 entre a Republica Argentina e o Brazil, para o ajuste de uma questão de limites controversa, dispõe, entre outras coisas, o seguinte :

Art. I. A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contratantes julga ter ao territorio em litigio entre ellas, ficará encerrada no prazo de 90 dias, contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chagco ou Pequiquiquá e Jangada ou San Antonio-guará. Entender-se-á concluido aquelle reconhecimento no dia em que as comissões nomeadas em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os relatorios e as plantas a que se refere o art. 4º do Tratado.

Art. II. Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigavel, será a questão submettida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos 90 dias seguintes, se dirigirão as Altas Partes Contratantes pedindo que acceite esse encargo.

Art. V. A fronteira ha de ser constituida pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina tem designado, e o arbitro será convidado a pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo, á vista das razoes e documentos que produzirem.

Art. VI. O laudo será dado no prazo de dois meses, contados da data em que forem apresentados as exposições, ou da mais recente, si a apresentação não fór feita ao mesmo tempo por ambas as Partes. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

Não tendo as Altas Partes Contratantes podido chegar a uma solução amigavel no prazo estipulado, como acima se vê, submetteram-me, de accordo com as outras disposições do Tratado, a questão controversa, a mim, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, para Arbitramento e decisão, de acordo das condições prescriptas no dito Tratado.

Cada uma das Partes apresentou-me, no prazo e do modo especificado no artigo IV do Tratado, uma Exposição com provas, documentos e titulos em apoio do seu allegado direito.

A questão submettida á minha decisão em virtude do sobre-dito Tratado é qual de duas determinados systemas de rios constitui o limite do Brazil e da Republica Argentina na parte do seu territorio limítrophe que demora entre os rios Uruguay e Iguaçu. Cada um dos designados systemas de limites compõe-se de dois rios, tendo proximas as suas cabeceiras e fluindo em direcções divergentes, um para o Uruguay e outro para o Iguaçu.

Os dois rios designados pelo Brazil como constituintes o limite em questão (que pode ser denominado systema occidental) são um tributario do Uruguay e um tributario do Iguaçu, que foram demarcados, reconhecidos e declarados rios limítrophos em 1750 e 1763 pela Commissão Mista nomeada em virtude do Tratado de 13 de janeiro de 1750 entre Hespanha e Portugal para demarcar os limites entre as Possessões Hespanholas e Portuguezas da America do Sul.

O afluente do Uruguay é designado como rio Pepiri (algumas vezes orthographado Pepiry) no Diario doses Comissarios. Em certos documentos mais recentes apresentados entre as provas é chamado Pepiri-guará. O rio de contraventente que afflue para o Iguaçu foi appellidado San Antonio pelos ditos Comissarios e conserva esse nome.

Os dois rios reclamados pela Republica Argentina como formando o limite (que pode ser chamado systema oriental) estão mais ao Oriente e são por essa Republica chamados Pequiquiquá (afluente do Uruguay) e San Antonio-guará (afluente do Iguaçu).

Destes dois ultimos rios, o primeiro é chamado Chacabó pelo Brasil, e o segundo Jangala.

Agora, portanto, sabem quantos este virem que, havendo eu, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, a quem foram conferidas as funções de Arbitro nesta causa, examinado e considerado devidamente as Exposições, documentos e provas que me foram submettidos pelas respectivas Partes, em cumprimento das estipulações do dito tratado, dou aqui a seguinte decisão e laudo :

Que a *línea divisoria entre a Republica Argentina e os Estados Unidos do Brasil*, na parte que *até foi submettida para arbitramento e decisão, é constituída e ficará estabelecida pelos rios e a qual: os rios Pepiri (tambem chamado Pepiriguana) e San Antonio, a saber, os rios que o Brasil designa na Exposição e documentos que me foram submettidos como constituindo o limite acima demandado, systema occidental.*

Para melhor identificação, podem estes rios ser descriptos ainda como os que foram reconhecidos e demarcados como Pepiri e San Antonio e designados e declarados assim respectivamente, e como rios lindeiros, nos annos de 1759 e 1760, pelos Commissarios Portuguezes e Hespanhões para esse effeito nomeados, de conformidade com o Tratado de Limites concluido em 13 de Janeiro de 1763, entre Hespanha e Portugal, segundo está registado no Diario Oficial dos ditos Commissarios.

A fór do sobredito affluente do Uruguay, a saber, o Pepiri (tambem chamado Pepiriguana), que, com o San Antonio, é aqui determinado que seja o limite em questão, foi reconhecido e registado pelos ditos Commissarios que o exploraram em 1759 como estando a uma legua e um terço acima do Salto Grande do Uruguay e a dois terços de legua acima de um affluente menor do mesmo lado, chamado pelos ditos Commissarios Itayua. Segundo o Mapa e Diario do reconhecimento feito em 1887 pela Commissão Mixta Brasileiro-Argentina, em execução do Tratado concluido nos 28 de setembro de 1855, entre a Republica Argentina e o Brasil, a distancia do Salto Grande do Uruguay à boca do sobredito Pepiri (tambem chamado Pepiriguana) foi verificada e achada ser de quatro e meia milhas seguindo o curso do rio.

A fór do sobredito affluente do Igazú, a saber, o San Antonio, foi reconhecida e registada pelos ditos Commissarios de 1759 e 1760 como estando de nove

leguas aguas acima do Salto Grande do Igazú e vinte e tres leguas acima da fór deste ultimo rio.

Foi tambem registado: por elles como o segundo rio importante dos que desembocam na margem meridional do Igazú acima do seu Salto Grande; sendo o primeiro o San Francisco, obra de dezoito leguas e um quarto acima do Salto Grande.

Na relação do reconhecimento em comum feito em 1774, em virtude do tratado de 1 de outubro de 1777, entre Hespanha e Portugal, a determinação do San Antonio é em referencia à fór e ao Salto Grande do Igazú e concorda com a acima referida.

Em fé do que, assigno do meu punho e manito afixar o selo dos Estados Unidos.

Levado em triplicata na cidade de Washington no quinto dia de fevereiro do anno mil oitocentos e noventa e cinco, centesimo decimo nono da Independencia dos Estados Unidos *.

GROVER CLEVELAND.

Por ordem do Presidente :

W. Q. Gresham,
Secretario de Estado.

88

1895 — 9 de agosto — FERTIGUELLO pelo qual fôra determinado a modo de demarcar a fronteira do México, conforme o Laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America *. (Relatorio de 1893, pag. 31 do anexo I.)

Os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Argentina, desoçando executar com a menor demora possível o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America na questão do limite que lhe foi submettida, resolveram pôr-se de accordo

* Para a execução deste laudo foi assignado em 9 de agosto de 1895 um protocolo sobre a execução de parcos em divisa reconhecida pelo arbitro. Vide n. 21.

* Em 24 de 28 de outubro de 1893 a Legação Argentina declarou que o seu Governo havia approved este Protocolo.

sobre o modo para isso acertado. Em consequencia os Exms. Srs. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e Dr. D. Martin Garcia Miron, respectivamente Ministro do Estado das Relações Exteriores e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, devidamente autorizados, convieram no seguinte :

1.ª A execução do laudo será feita por meio da collocação de marcos nos rios Papiriguassú e Santo Antonio, que formam a fronteira das duas Repúblicas.

2.ª A foz de cada um desses rios está tão bem determinada, que não pôde confundir-se com qualquer outra. É portanto desnecessario que seja determinada por meio de marco.

3.ª Na execução de cada um dos ditos rios se levantará um marco.

4.ª No terreno comprehendido entre as duas nascentes se porão os marcos secundarios.

5.ª Para esse fim nomeará cada um dos dois Governos um Commissario e lhe dará o pessoal strictamente necessario. Para direcção dos Commissarios formularão instruções communs.

Em fi do que firmam os ditos Senhores o presente protocollo, em dois exemplares, sendo um em portuguez e outro em hespanhol.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1893.

(L. S.) Carlos Augusto de Carvalho,

(L. S.) M. Garcia Miron,

87

1894 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de códos de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

88

1896 — 12 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia telegraphica de Buisson. — (Vide n. 3.)

89

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida pelo Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

90

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. — (Vide ns. 25, 27 e 28.)

91

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valles postaes. — (Vide ns. 29 e 30.)

92

1898 — 4 de outubro — TRATADO de limites entre o Brasil e a Republica Argentina. (Decr. n. 3667 de 31 de maio de 1900; *Diario Oficial* de 2 de junho de 1900.)

Art. 1.º A linha divisoria entre o Brasil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do rio Quarehim e segue pelo thalweg daquelle rio até a foz do Papiriguassú. A margem esquerda ou oriental do Uruguay pertence ao Brasil e a direita ou occidental á Republica Argentina.

Art. 2.º Da foz do rio Papiriguassú a linha segue pelo alveo desse rio até á sua cabeceira principal, de onde continuará pelo mais alto terreno até á cabeceira principal do rio Santo Antonio e dahi pelo seu alveo até á sua embocadura no rio Iguaçu, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America. Pertence ao Brasil o territorio a leste da linha divisoria em toda a extensão de cada um dos dois rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence á Republica Argentina o territorio que fica a oeste.

Art. 3.º Da bocca do rio Santo Antonio a linha segue pelo thalweg do rio Iguaçu até á sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brasil a margem septentrional ou direita do mesmo Iguaçu e á Republica Argentina a meridional ou esquerda.

Art. 4.º As linhas do Uruguay e do Iguaçu ficarão pertencendo ao país incluído pelo thalweg de cada um desses rios. Os commissarios demarcadores, porém, terão a faculdade de propor a troca que julgarem aconselhada pelas conveniencias de ambos os países e que dependerá da approvação dos respectivos governos.

1 Vide n. 22.

Art. 5.º Cada uma das altas partes contractantes, trocadas as ratificações deste tratado, nomeará uma comissão demarcatória, composta de um 1.º Commissario, de um 2.º Commissario substituto e de dois ajudantes com o pessoal auxiliar que julgar necessário, e lhe dará uma esquadra de 30 praças commandada por um subalterno.

Art. 6.º As duas comissões, constituídas em comissão mista, no prazo de seis meses, contados da troca das ratificações, farão a demarcação da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas circumstanciadas dos rios Uruguay e Iguaçu e pondo marcadores lhos fir determinado nas suas instruções. Na planta geral da fronteira, que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquellos dois rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1857 e 1858 pela respectiva

comissão mista, e pelos trabalhos da organisação em virtude do protocolo de 9 de agosto de 1855.

Art. 7.º Os dois governos formularão de commun accordo as instruções que forem necessarias.

Art. 8.º O presente tratado, depois de approvado pelos Congressos das duas Republicas, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé de que os respectivos principaes assignam e dito tratado e lhes põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e oito.

(L. S.) *Dionicio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portela.*

AUSTRALIA MERIDIONAL

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

93

1885 — 30 de julho — **ADESÃO** à Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos, de 14 de março de 1884. (Nota de 30 de julho de 1885, da Legação Francaza.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

94

1894 — 1.º de janeiro — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875. (Nota da Legação da França de 8 de abril de 1894.) — (Vide n. 4.)

—

AUSTRALIA OCCIDENTAL

(COLONIA BRITANNICA)

97

1888 — 27 de outubro — **ADESÃO** à Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos, de 14 de março de 1884. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 422.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

95

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do Serviço Telegraphico Internacional e respectiva Tarifa, revisados pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 3.)

96

1897 — 25 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia está incluída no grupo denominado Colonias britannicas da Australia, formando um só país ou Administração para os effeitos dos arts. 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

98

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** que estabelece a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

* Foram trocadas as ratificações no dia 25 de maio de 1900.

99

1894 — 1.^a de janeiro — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1874. (*Journal Télégraphique* de 25 de junho de 1896.) — (Vide n. 4.)

100

1896 — 22 de julho — **ESTABELECIMENTO** do Serviço Telegraphico Internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

AUSTRIA-HUNGRIA

103

1897 — 18 de março — **ADESÃO** do Brasil à Declaração de 18 de abril de 1896 sobre os princípios de direito marítimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. — (Vide n. 1.)

103

1893 — 22 de junho — **CIRCULAR** relativa à captura e entrega dos desertores das navios de guerra e mercantes estrangeiros. — (Vide n. 33.)

104

1899 — 11 — 22 de outubro — **ADESÃO** do Brasil à Declaração de 22 de novembro de 1898 preservando em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos. — (Vide n. 3.)

105

1877 — 4 — 18 de julho — **ADESÃO** do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

106

1893 — 21 de maio — **CONVENÇÃO** para a extradição de criminosos, celebrada no Rio de Janeiro. (Decreto n. 9305 de 23 de agosto de 1893.)

101

1897 — 13 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal, firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia está incluída no grupo denominado Colonias britannicas da Australasia, formando um só paiz ou Administração para os effeitos dos arts. 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

TRADUÇÃO

Art. 1. As Altas Partes Contractantes obrigam-se a entregar reciprocamente, de conformidade com as estipulações desta convenção, os indivíduos pronunciados, processados ou condemnados pelas autoridades judicarias de uma das Altas Partes Contractantes por algum dos actos puníveis adiante mencionados no art. 3, o quanto que esses actos puníveis tenham sido praticados fora do territorio do Estado ao qual for pedida a extradição.

Quando o acto punível que motivar o pedido de extradição tiver sido commettido fora do territorio do Estado requerente, poder-se-ha dar anuimento ao pedido, si a legislação do Estado requerente e do Estado requerido autorizar em caso semelhante o processo daquelle acto quando commettido em paiz estrangeiro.

Art. 2. Nenhum súbdito brasileiro será entregue pelo Brasil ao Governo d'Austria ou da Hungria, e nenhum súbdito austriaco ou húngaro pelo Austria ou pela Hungria ao Governo Brasileiro.

Quando o acto punível que motivar o pedido de extradição tiver sido commettido fora do territorio das Partes Contractantes e a extradição for igualmente pedida pelo Governo do paiz em que se tiver commettido a infracção, poder-se-ha dar anuimento à extradição do individuo reclamado e á sua entrega ao Governo deste ultimo paiz.

* Vide: Lei n. 2045 de 4 de agosto de 1893; Decreto n. 6254 de 8 de junho de 1898; Cód. Penal, art. 2.^o.

Art. 3. A extradição será concedida por motivo dos actos puníveis abaixo indicados, a saber :

1.º Assassinato e qualquer outro homicídio voluntário ;

2.º Espionamento e ferimentos voluntários dos quais resulte a morte sem intenção de matar ou enfermidade provavelmente incurável ou inhabilitação permanente para o trabalho pessoal ; destruição ou privação do uso absoluto de um membro ou de um órgão, ou mutilação grave ;

3.º Violação ou outros atentados ao poder praticados com violência ;

4.º Polygamia, bigamia ;

5.º Occultação, supressão, substituição ou supposição de crianças ;

6.º Incendio voluntário, desmorãoço voluntário de um caminho de ferro do qual resultem lesões ou a morte de uma ou mais pessoas ;

7.º Adulteração ou falsificação da moeda, de consignações ou obrigações do Estado, de bilhetes de banco ou de outros bilhetes de credito publico, que circulem como moeda ; introdução, emissão, assim como o uso de falsos valores aduaneiros ou falsificados ; falsificação e adulteração de documentos officiaes, de sellos do correio, de sellos, carimbos e quaisquer marcas do Estado ; uso de falsos desses objectos falsificando os aduaneiros ;

8.º Furto commettido com violencia ás pessoas (Raub) ;

9.º Furto commettido com violencia ás cousas ou com chaves falsas (Diebstahl), contanto que o valor da coisa roubada exceda a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o Brasil fór o país reclamante, ou a de mil florins, quando o país reclamante fór a Austria ou a Hungria ;

10.º Esquellonato (Betrug) ; subtracção e desvio ; falsificação de escriptura publica e particular ou de letras de cambio e de outros papeis commerciaes, uso de falsos dessas escripturas falsas, desde que o valor do prejuizo, nos casos acima indicados, exceda a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o país reclamante fór o Brasil, ou a somma de mil florins, quando o país reclamante fór a Austria ou a Hungria ;

11.º Perjurio em materia criminal em prejuizo do accusado ;

12.º Actos voluntarios e culpaveis dos quais resulte a perda, enalheção, destruição ou estrago de navios ou outras embarcações (bortaria) ;

13.º Levantamento e revolta da tripulação a bordo de um navio contra o capitão ou contra os seus superiores ;

14.º Bancarrota fraudulenta.

Paragrapho unico. Em todos esses casos as tentativas assim como os factos de complicitade e de participacão, bastarão para autorisar a extradição, quando essas tentativas e esses factos de complicitade e de participacão forem puniveis conforme a legislação do Estado requerente e do Estado requerido.

Art. 4. A extradição será pedida por via diplomatica e só será concedida á vista do original ou de traslado authenticado de sentença de condemnacão, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (d'un jugement ou d'un acte d'accusacion ou d'un mandat d'arrêt) ou ainda de qualquer outro acto que tenha a mesma força daquella mandado ou sentença.

Esses actos, que serão expedidos na forma prescripta pela legislação do Estado requerente, conterão a designação do acto penal de que se tratar, a indicacão da pena de que fór passivel, e serão acompanhados, tanto quanto fór passivel, dos signalos do individuo reclamado ou, dado o caso, de outras informacões que possam servir para se verificar a sua identidade.

Art. 5. Em caso urgente cada um dos Governos contractantes poderá, annunciando a existencia de um mandado de prisão, pedir e obter, pela via mais directa, a captura do promettido ou do condemnado, com a condiçào porém de exhibir o acto que fundamentar o pedido no prazo de dois meses contados do dia em que se tiver effectuado a prisão.

Art. 6. Si, nos tres meses contados do dia em que o pronunciado ou condemnado fór posto á sua disposicão, o agente diplomatico que o houver reclamado não se tiver encarregado delle em nome do país reclamante, será esse individuo posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despesas correrão por conta do Governo reclamante.

Art. 7. Si o individuo, cuja extradição fór pedida por uma das Altas Partes Contractantes em virtude da presente Convenção, fór tambem reclamado por outra ou mais potencias por causa de outros actos puniveis, será entregue ao governo do Estado em cujo territorio tiver sido commettida a infracção mais grave, e, no caso de igual gravidade, será entregue ao governo do Estado cujo pedido tiver chegado primeiro ao governo requerido.

Todavia, si esses pedidos forem apresentados simultaneamente, será o individuo entregue ao governo cujo pedido tiver a data anterior.

Art. 8. Em nenhum caso a extradição será concedida quando se tratar de crimes ou delitos políticos ou mesmo de actos ou omissões connexos com crimes e delitos semelhantes.

Não se reputará delicto político nem facto connexo com semelhante delicto, e attentado contra a vida do Soberano ou dos membros de sua família.

Art. 9. O indivíduo que tiver sido entregue não poderá em caso algum ser processado ou punido no Estado ao qual for entregue por crime ou delicto político anterior à extradição, por qualquer acto ou omissão connexa com semelhante infracção, nem por infracção não prevista pela presente convenção.

Art. 10. A extradição não terá lugar si, conforme as leis do país ao qual for pedida, já estiver prescripto o processo ou a pena.

Também não poderá ter lugar quando o indivíduo, contra quem for solicitada, já tiver sido processado e absolvido no país requerido por causa do mesmo acto passível que motivar o pedido de extradição ou si ainda se estiver procedendo a inquirição a seu respeito ou si elle já tiver cumprido a respectiva pena.

Art. 11. No caso de seachar o indivíduo, cuja extradição se pedir, absolvido em processo ou retido em consequencia de obrigação por elle contractada para com particular, terá apozor dilação logo a sua extradição, ficando salvo a parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Art. 12. Si o indivíduo reclamado estiver sendo processado ou se achar detido no Estado requerido por infracção diversa da que motivar o pedido de extradição, deverá esta ser adiada até à terminação do processo e ao caso de condemnacão, até que o dito indivíduo tenha cumprido a pena ou esta lhe seja perdoada.

Art. 13. Os objectos que serviram para a perpetração do acto passível ou que tenham sido obtidos por meio desse acto, assim como os que podem servir de prova de convicção, serão restituídos conjuntamente com o indivíduo reclamado.

Esta restituição terá lugar ainda mesmo quando, por morte ou fuga do criminoso, a extradição não possa ser effectuada.

Elas comprehendem todos os objectos da mesma natureza que o processado tiver occultado ou depositado no país em que se tiver occultado ou refugiado, e que forem descobertos ulteriormente. São, entretanto, reservados os direitos de terceiro sobre os objectos mencionados, que lhes deverão ser restituídos sem

despesa alguma desde que o processo estiver terminado.

Art. 14. As despesas occasionadas pela apprehensão, detenção, alimentação e transporte do indivíduo, cuja extradição for concedida, assim como o transporte dos objectos mencionados no artigo precedente, correrão por conta dos dois Governos nos limites dos seus territorios respectivos. As despesas de transporte por mar ficarão a cargo do Governo reclamante.

Art. 15. Quando, no seguimento de uma causa crime não politica, um dos Governos contractantes julgar necessario a audiçao de testemunhas domiciliadas no outro Estado ou qualquer outro acto de instrucção, para isso será expedida por via diplomatica uma rogatoria e a esta se dará cumprimento, observando-se as leis do país requerido.

Os dois Governos contractantes renunciam reciprocamente qualquer reclamação de despesa que resultem da excepção daquelle rogatoria, salvo si se tratar de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 16. A presente convenção terá applicação desde o dia de sua promulgação, a qual será feita na forma prescripta pelas leis em vigor nos territorios das Altas Partes Contractantes.

Essa promulgação se fará no prazo de seis meses, quando muito, depois da troca das ratificações.

A convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contractantes continuará porém em vigor até ao fim de um anno contado de dia em que tiver sido denunciada.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que for possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente convenção e lhe puseram os sellos das suas urnas.

Feito no Rio de Janeiro aos 21 dias do mes de maio do anno de 1883.

(L. S.) *Laurence Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiffer.*

108

1888—18 de agosto—ACORDO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 9797 de 3 de novembro de 1887.)

Desejando o Governo Imperial do Brasil e o Governo Imperial o Real da Austria-Hungria assegurar completa e effizaz protecção á industria dos nacionaes dos seus respectivos Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

I

Os subditos brasileiros na Austria-Hungria e os subditos austriacos e húngaros no Brasil gozarão da mesma protecção que os nacionaes em todo o que diz respeito ás marcas applicadas ás mercadorias ou ao esboçamento destas, assim como ás marcas de fabrica e de commercio.

II

Os subditos brasileiros que quiserem tornar segura na Austria-Hungria a propriedade de uma marca, serão obrigados a depositar os documentos exigidos pelas leis e regulamentos em vigor na Austria-Hungria, na camera de commercio de Vienna e na camera de commercio de Budapest.

Reciprocamente os subditos austriacos ou húngaros que quiserem tornar segura no Brasil a propriedade de uma marca, deverão conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no Brasil sobre a materia.

III

O presente accordo terá força e vigor de tratado até seis meses depois da denuncia feita por uma e outra parte.

Em fé do que os abaixo assignados devidamente autorizados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o selo de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e oito de agosto de mil oitocentos oitenta e seis.

(L. S.) *Bardo de Cotegipe.*

(L. S.) *Sellier.*

109

1888—1.º de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa das arts. 2.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção das esboç telegraphicas submarinas. — (Vide n. 15.)

110

1888—5 de julho - CONVENÇÃO estabelecendo uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 39, 21 e 22.)

111

1888—4 de junho e 24 de setembro.—ADJUNTO por meio de notas para a troca de dados estatísticos. (Relatorio de 1888, pag. 14.)

Legação da Austria-Hungria, Petrópolis, 4 de junho de 1891.

Sr. Ministro—Em fins de anno passado teve lugar na Austria-Hungria o recenseamento geral decenal da população.

Tendo chegado ao conhecimento do Imperial e Real Governo que nessa mesma época se procedeu a um identico recenseamento no Brasil, o mesmo Governo desejaria, por este motivo, affiliar com o Governo do Brasil uma troca dos resultados de ambos os recenseamentos no que depender das suas autoridades, e autorizar estabelecer para a futuro um systema de prompta regular d'a resultados dos recenseamentos periodicamente renovados.

Quilado por estes desejos, o Imperial e Real Governo recomendou-me que indagasse de Vossa Excellencia si o Governo Brasileiro estaria disposto a admitir uma semelhante permuta com a Austria-Hungria. Para isso o Imperial e Real Governo se comprometteria a fornecer ao Governo Brasileiro o resultado completo d'a recenseamento periodicamente renovado na Austria-Hungria, quando ao que se referir a cidadãos brasileiros ali residentes, auxiliado se lize em troca dados completos e completos dos mesmos cidadãos aqui domiciliados.

Mas, para que estes dados possam ter inteiro valor para o Imperial e Real Governo, é estabelecer a condição de que as informações relativas aos Austriacos que vivem no Brasil sejam separadas das dos cidadãos pertencentes á Hungria, segundo as duas ditas territorialidades da Monarchia, isto é, a fim de se possa deixar com exactidão discriminando a qual dos dous domínios territoriaes pertencem as pessoas de que se trata e para aqui virem.

Ao ter a honra de cumprir a alta missão que me foi incumbida, tomo a liberdade de incluir nesta, para melhor

orientação de Vossa Excelência, um exemplar da «*Folle des lois Impériales Autrichiennes*» de 23 de agosto do anno proximo findo, em que vem claramente demonstradas as bases pelas quizes são regidos na Austria os recenseamentos, bem como os dados que devem ser exigidos, e que são, quanto ao que fór concernente aos cidadãos Brasileiros, estes promptos a pôr à disposição do Governo Brasileiro.

Na Hungria se effectua o recenseamento da população de conformidade com estes mesmos princípios.

Si o Governo Brasileiro, como espíramos, achá-se disposto a combinar com-nosso o mencionado ajuste, o Imperial e Real Governo propõe uma simples troca de notas como o modo mais conveniente para sua conclusão, e remetteu-me os competentes poderes para o caso do Governo do Brasil concordar com esta proposta.

Tenho a honra de mais attentamente apresentar a Vossa Excelência o pedido de a seu tempo benevolmente informar-me do acobitamento que por parte do Governo Brasileiro possam ter os desejos acima mencionados de meu Governo, e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão da minha mais distincta e alta consideração.

Hengelmüller.

A Sua Excelência

Sr. Dr. Justo Chermont,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Ministerio das Relações Exteriores,
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1891.

Em resposta à nota que o Sr. Hengelmüller, Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Apostolica, dirigiu-me em 4 de julho do corrente anno, sobre-se a honra de communicar-lhe que o Governo do Brasil annuo á proposta, que lhe foi feita de ordem do do Austria-Hungria, de um ajuste para a troca do resultado do recenseamento das cidades das respectivas paizes.

No intuito de satisfazer tambem o pedido constante da mencionada nota, o Sr. Ministro do Interior já expedito ordens ao Director da Directoria Geral de Estatistica para que lhe forneça, além de serem por meu intermédio remetidos ao Sr. Hengelmüller, os dados estatisticos obtidos no ultimo recenseamento a que se procedeu o anno passado, na

parte relativa aos subditos da Austria-Hungria.

Reitere ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Justo Chermont.

Ao Sr. Hengelmüller,

& & &

Imperial e Real Legação Austro-Hungara, Petropolis, 30 de setembro de 1891.

Senhor Ministro. — Tenho a honra de receber a recepção da nota de 24 do mez proximo findo, n. 4021, pela qual V. Ex. teve a bondade de me informar haver o Governo Brasileiro accedido á proposta que de ordem do mesmo Governo lhe foi em 4 de junho do anno passado a respeito de um accordo para a troca dos dados concernentes aos recenseamentos dos novos dois paizes.

Vossa Excelência foi outrossim servido communicar-me que me seriam fornecidos os dados obtidos pelo recenseamento a que se procedeu no anno precedent: relativos aos subditos Austriacos e Hungaros.

Apresentando a V. Ex. a expressão do meu mais profundo agradecimento, como a *Majestade* de, em nome do meu Governo, tomar nota da accção da nossa proposta pelo Governo Brasileiro; e, de conformidade com a autorisção que me foi dada, comprometto-me, por essa parte, a fornecer identicas comunicacões dos dados resultantes dos successivos recenseamentos periodicos da Austria-Hungria, de tudo quanto disser respeito aos cidadãos brasileiros, segundo as modalidades a que me referi na minha alludida nota de 4 de junho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. a expressão da minha mais distincta e alta consideração.

Hengelmüller.

A Sua Excelência Sr. Dr. Justo Chermont,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Rio de Janeiro.

112

1891 — 21 de Setembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa de relações internacionais. — (Vide n. 44.)

113

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á commutação da cédula de correios. — (Vide n. 43.)

114

1896 — 23 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisado na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 3.)

115

1897 — 1 de março — ADHESÃO á convenção relativa á protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide ns. 6 e 7.)

116

1897 — 2 de março — ADHESÃO ao 3.º Protocollo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

117

1897 — 2 de março — ADHESÃO ao 3.º Protocollo de Madrid, de 14 de abril de 1891, concernente á delegação da Secretaria internacional. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide n. 11.)

118

1897 — 18 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, firmada em Washington, e o respectivo Regulamento de ordem e detalhe. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Nesta União também se incluem o Principado de Liechtenstein.

Em virtude de uma recente lei austro-hungara, que dá circulação obrigatoria á moeda de ouro—coroa—nos negocios publicos, foram modificados os equivalentes que figuram no quadro inserto no art. IV do Regulamento de ordem e detalhe da Convenção Principal, de modo seguinte: 25 dinheiros de coroa (em vez de 10 kreuzer) por 25 centimos; 10 dinheiros de coroa (em vez de cinco kreuzer) por cinco centimos; cinco dinheiros de coroa (em vez de tres kreuzer) por tres centimos. (Circular da Secretaria da União Postal Universal, n. 5828/320, de 29 de novembro de 1899. — *Boletim Postal de 1900*, pag. 13.)

A Administração dos Correios da Austria informa «que as taxas das correspondencias postadas nas suas agencias postaes na Turquia não mudaram, pois que são cotizadas, como d'antes, segundo as equivalentes fixadas pela Turquia em 40 paras (uma piastra), 20 paras e 10 paras.

«Assim, pois, as cartas selladas com sellos de 10 kreuzer (uma piastra—40 paras), 20 kreuzer (duas piastras), 50 kreuzer (cinco piastras), um florin (10 piastras) ou dois florins (20 piastras), franqueadas na razão de 10 kreuzer por cada peso de 15 grammos, estão devidamente franqueadas». (Circular n. 5937/11 da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 30 de fevereiro de 1900. — *Boletim Postal de 1900*, pag. 127.)

119

1897 — 18 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada em Washington, e o Regulamento respectivo. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

120

1897 — 18 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valores postaes, firmada em Washington, e o respectivo Regulamento. — (Vide ns. 29 e 30.)

BELGICA

121

1856 — 6 de junho — **ANEXÃO** à Declaração de 18 de abril de 1856, sobre os princípios do direito marítimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 30 de março de mesma anno. — (Vide n. 1.)

122

1863 — 18 de julho — **TRATADO** geral relativo ao registo dos directos cobrados sobre a navegação do Escalda. (*) — (Decreto n. 3204 de 24 de dezembro de 1863.) — (Vide n. 2.)

123

1863 — 31 de dezembro — **ACORDADO** regulando as relações commerciaes entre o Brasil e a Belgica. — (Relatorio de 1864, pags. 31 e seguintes do Anexo.)

Legação Imperial do Brasil. — Bruxella, em 12 de dezembro de 1863.

Sr. Ministro. — Levei ao conhecimento do Governo Imperial as duas notas que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em datas de 11 e 20 do junho ultimo, e recebi ordem para declarar-lhe, em resposta, que a mesma guerra acerta o offerecimento, que lhe foi feito, de applicar-se ao Brasil o regimen de alfandegas recentemente concedido a Inglaterra e outros paizes.

Propoz-me na sua nota de 20 de junho os dois modos pelos quaes estaria o Governo belga disposto a effectuar esta applicação, servio-se V. Ex. expressar-me, quanto ao segundo, nos termos seguintes: « Me declareis officialmente que de facto os productos belgas gozam no Brasil do tratamento o mais favorecido, e, neste caso, determinar-se-ha no decreto que, enquanto durar esta situação, serão os productos do Brasil admitidos na Belgica conforme o regimen concedido a Inglaterra. »

E' nestos termos que o Brasil annuo ao convite da Belgica.

(*) A este tratado está annexo o que a Belgica celebrou com os Paizes Baixos para a renuncia dos directos cobrados neste ultimo paiz.

Vossa, pois, declarar a V. Ex. que os productos belgas gozam no Brasil do tratamento o mais favorecido, e requeira queira dar a esta declaração o seguimento necessario para que o proposto se dêo possa produzir os devidos effectos.

Prevaleço-me desta occasião para reitterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Carlos Rogier, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

J. T. de Amaral.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Brazilia, em 14 de janeiro de 1864.

Sr. Ministro. — De conformidade com a nota que tivestes a bem dirigir-me em 14 de dezembro, tenho a honra de informar-vos de que o Governo do El-Rei resolveu por Decreto de 31 de mesmo mez que se attenda aos productos brasileiros o regimen aduaneiro concedido ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, por todo o tempo que os productos belgas gozarem no Brasil do tratamento assignado a nção mais favorecida.

Este Decreto foi publicado no Monitor de 12 de janeiro corrente, do qual achareis junto um exemplar.

Assim se acha definitivamente commigado. Sr. Ministro, o accordo celebrado entre ambos os nossos paizes para regular suas reciprocas relações commerciaes, accordo que não pôde deixar de produzir resultados mutuamente vantajosos.

Aproveito-me desta occasião, Sr. Ministro, para reitterar-vos as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. de Amaral, Ministro Residente de S. M. o Imperador do Brasil.

Ch. Rogier.

Decreto a que se refere a nota supra

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e das Finanças.

Visto o art. 1.^o da lei de 13 de junho de 1863, do teor seguinte:

« Está El-Rei autorizado para concluir com os estados maritimos tratados regulando a sua participação ao registo da peage do Escalda, com as clausulas, condições e reservas que Sua Magestade possa julgar necessarias ou uteis no interesse do paiz »;

Visto os ajustes celebrados entre a Belgica e o Brasil, por occasião do registo da peage do Escalda;

Visto a declaração official do Governo brasileiro, confirmando que os productos belgas gozam no Brasil do tratamento concedido aos productos da nação a mais favorecida;

Sobre proposta dos nossos Ministros dos Negocios Estrangeiros e das Finanças;

Temos decretado e decretamos:

Artigo unico. Enquanto os productos belgas gozarem no Brasil do regimen assegurado à nação a mais favorecida, serão os productos brasileiros admitidos na Belgica de conformidade com o regimen concedido ao Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

O nosso Ministro das Finanças fica encarregado da execução do presente Decreto.

Dado em Leaken aos 31 de dezembro de 1863.

Leopoldo.

Por ordem do El-Rei

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, Ch. Rogier.

O Ministro das Finanças, Friere-Orban.

124

1868 — 21 de junho — CIRCULAR relativa à captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 39.)

125

1868 — 11-23 de outubro — ACESSÃO do Brasil à Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 proscrivendo em tempo de guerra o uso de explosivos e inflamáveis. — (Vide n. 3.)

126

1870 — 23 de abril — CONVENÇÃO para facilitar e regular a troca da correspondência¹. — (Decreto n. 4.571 de 12 de agosto de 1870.)

¹ Exceptuam-se as que estiverem estabelecidas em favor dos Estados limitrophes. (Vide Rel. de 14 de maio de 1864, pag. 75.)

² Estão derogadas as disposições desta convenção que não se reconciliem com os termos da Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1875.

ARTIGO 1.º

Haverá entre a administração dos Correios do Brasil e a administração dos Correios da Belgica uma troca periodica e regular de cartas, jornaes, impressos de qualquer natureza e amostras de mercadorias.

Essa troca effectuar-se-ha por meio das linhas regulares de paquetes a vapor, estabelecidas ou que para o futuro se estabeleçam, entre um porto belga e um porto brasileiro; e tanto quanto for possível, por quaisquer outros meios de transporte susceptiveis de serem utilmente empregados para a communicação entre os dois países.

O emprego destes ultimos meios deverá ser objecto de previo accordo entre as duas administrações.

ARTIGO 2.º

As pessoas que quizerem enviar cartas ordinarias, isto é, não registradas (non recommandées) do Brasil para a Belgica ou da Belgica para o Brasil, poderão á escolha sua pagar o porte adiantado dessas cartas até o seu destino, ou deixar esse porte a cargo das pessoas a quem forem destinadas.

ARTIGO 3.º

O preço do porte que terão de pagar adiantado as cartas ordinarias expedidas do Brasil com destino à Belgica ou da Belgica com destino ao Brasil é fixado pela maneira seguinte:

1.º Pelas cartas expedidas do Brasil 400 réis, até o peso de 10 grammas;

2.º Pelas cartas expedidas da Belgica 1 franco, até o peso de 10 grammas.

As cartas que pesarem mais de 10 grammas pagarão além disso mais um porte simples por cada excedente de 10 grammas ou fracção desse peso.

ARTIGO 4.º

As cartas não franqueadas expedidas do Brasil com destino à Belgica, e da Belgica com destino ao Brasil, pagarão respectivamente uma taxa igual ao preço fixado no art. 3º para as cartas franqueadas, e mais uma taxa adicional fixa e independente do peso, de 120 réis no Brasil e de 30 centimos na Belgica.

ARTIGO 5.º

Quando uma carta procedente de um dos dois países com destino ao outro se achar munida de sellos de valor insufficiente para poder-se realizar o franquea-

mento completo, pagará a differença do porte e mais a taxa adicional fixa de 150 réis ou de 30 centimos.

Contudo, se a taxa que tiver de ser lançada em virtude da precedente disposição apresentar uma fracção de 10 centimos ou de 15 réis, essa fracção poderá ser elevada à dezena.

ARTIGO 6.º

Poderão ser expedidas cartas registradas (*recommandés*) do Brazil para a Belgica, assim como da Belgica para o Brazil, e, tanto quanto for possível, para os países aos quaes o Brazil ou a Belgica servem de intermediarios.

Essas cartas, que serão obrigatoriamente franqueadas, deverão sujeitar-se à taxa progressiva das cartas ordinarias, e pagarão além disso um direito fixe de 500 réis no Brazil e de 50 centimos na Belgica.

ARTIGO 7.º

No caso de perder-se qualquer carta registrada (*recommandée*), aquella das duas administrações, em cujo territorio tiver lugar a perda, pagará ao remetente, como indemnização, a quantia de 50 francos no prazo de tres meses a contar do dia da reclamação.

Si a perda da carta tiver lugar no transporte entre a fronteira das duas paizes, a indemnização será paga pela administração de lugar da expedição, salvo o recurso contra quem de direito.

Fica, porém, entendido que as reclamações a não serão admittidas senão dentro de seis meses contados da data em que houver sido feito o registro; findo esse prazo as duas administrações não serão responsáveis uma para com a outra por indemnização alguma.

ARTIGO 8.º

Os jornaes, as gasetas, as obras periodicas, os livros brochuras ou encadernados, os papéis de musica, os artigos circulares, as gravuras, as preços correntes e artigos diversos, impressos, gravados, lithographados, autographados ou photographados, e qualquer outra reprodução analoga obtida por meio de processos mecânicos, bem como as amostras de mercadorias que forem expedidas do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, deverão ser franqueadas pelos preços marcados pela agência de expedição que as communicará a outra.

Essas peças, pelo que diz respeito a objectos de qualquer especie transportados em pequenos estabelecidos ou subdiâneos por um dos dois paizes contractantes,

não poderão exceder aos que forem cobrados pelos de igual categoria que se exporem por outras vias de comunicação regular.

Os jornaes e quaisquer impressos deverão ser datados e não deverão conter escripto algum, algariação ou qualquer outro signal manuscrito, além do lugar da procedencia, a data e a assignatura do remetente.

As amostras deverão ser acondicionadas por firma tal, que facilmente se possa verificar que ellas não tem valor intrinseco ou mercante, e não contem escripto algum a não ser o nome do remetente, o endereço do destinatario, uma marca da fabrica ou do negociante, o numero de ordem e preço. Essas amostras não poderão exceder o peso de 300 grammes, nem ter em nenhuma de suas faces uma dimensão superior a 25 centimetros.

Fica entantão que cada administração terá o direito de não effectuar, em seus respectivos territorios, o transporte e a distribuição daquelles objectos mencionados no presente artigo, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, decretos ou disposições que regulam as condições de uma publicação e de sua circulação, tanto em um como em outro país.

ARTIGO 9.º

Os objectos mencionados no anterior art. 8.º, cujos sellos não tenham o valor correspondente ao seu verdadeiro porte, pagarão por conta do destinatario uma taxa igual à differença do porte, e mais uma taxa adicional que não poderá exceder para cada objecto a somma de 150 réis, ou de 30 centimos; aquellas dos ditos objectos que houverem sido entregues ao e-reio sem estarem franqueados, e aquelles que não se acharem nas condições exigidas respectivamente para serem admitidos com redução de preço, não poderão ser expedidos para seus destinos. Essas remessas ficarão à disposição da administração de lugar de procedencia.

Tambem não dará curso algum às amostras, cujo transporte poder offerecer inconvenientes e perigo.

ARTIGO 10.

A administração dos correios da Belgica se encarregará de pagar por conta common, e pelo preço convencionado ou que se convencionar ulteriormente, todas as despesas que consistam e transporte, entre a fronteira belga e a fronteira brasileira, da correspondencia trocada entre os dois paizes em virtude da presente convenção.

Fica, porém, entendido que, se no futuro o Governo do Brasil obtiver para esse transporte condições mais vantajosas do que as que são feitas à Bélgica, a administração dos correios do Brasil substituirá a administração dos correios da Bélgica no pagamento das ditas despesas.

ARTIGO 11.

O producto das taxas cobradas respectivamente pelas administrações dos correios do Brasil e da Bélgica pelas correspondências de differente natureza, em virtude das disposições da presente convenção, será dividido pelo modo seguinte:

A administração belga ou a do Brasil se esta alguma vez tiver a seu cargo o transporte marítimo das malas, deduzirá em proveito seu, da somma das taxas internacionais e do registro (*lettres recommandées*) que as cartas parem em cada país, junta á somma dos preços de porte pagos pelos outros objectos (jornaes, impressos e amostras), a importância da taxa marítima que representa o preço do transporte das malas entre as duas fronteiras, e o excedente será igualmente repartido entre as duas administrações e constituirá as suas taxas territoriaes.

A taxa marítima mencionada no paragraphe anterior é fixada para as cartas a 50 centimos pelo porte simples de 10 grammas ou fração de 10 grammas, e para as impressos e outros objectos mencionados no art. 8.º, a 5 centimos pelo porte simples de 40 grammas ou fração de 40 grammas.

Fica entendido que as taxas territoriaes convencionaes das cartas são de 20 centimos para a Bélgica e de 30 réis para o Brasil.

ARTIGO 12.

Por delegação do art. 11., a taxa adicional taxa applicavel as cartas não franqueadas, ou insufficientemente franqueadas, e o complemento do porte, assim como a taxa adicional que se cobrará pelos jornaes, impressos e amostras de mercadorias que estiverem insufficientemente franqueadas, não darão lugar a desconto algum entre as duas administrações.

Esses productos pertencerão na totalidade á administração que houver feito a cobrança.

ARTIGO 13.

Fica entendido que, se para o futuro os gastos com o transporte das corres-

pondencias entre as fronteiras dos dois países, taes quasi acham-se marcados no antecedente art. 11. forem aumentados ou diminuidos por uma mudança na tarifa dos preços do serviço director, ou pelo emprego de novos meios de comunicação entre os dois países, as administrações dos correios do Brasil e da Bélgica poderão, de common accordo, modificar, em consequencia, as differentes taxas estabelecidas pela presente Convenção, observando todavia as bases estabelecidas pelo precedente art. 11, pelo que diz respeito á taxa territorial pertencente a cada uma das duas administrações.

ARTIGO 14.

Fica formalmente convencionado entre as duas Partes Contractantes que as cartas, jornaes, impressos de qualquer natureza, e as amostras de mercadorias dirigidas de um dos dois países para o outro, e franqueados até o seu destino, de conformidade com as disposições da presente Convenção, não poderão, sob pretexto ou título algum, ser sujeitos no país de seu destino a uma taxa ou direito que recaia na pessoa a quem são destinados.

ARTIGO 15.

As correspondencias trocadas entre os dois governos e suas respectivas legações e entre as administrações dos correios dos dois países serão transportadas livres de pagamento da taxa do porte.

As outras correspondencias administrativas, publicitas e circular em franquia no territorio do país de procedencia, serão entregues isentas do preço do porte e só pagará a taxa territorial do país destinatario.

ARTIGO 16.

As administrações dos Correios do Brasil e da Bélgica regularão, de common accordo e de conformidade com as convenções e em vigor, as condições em que poderão ser trocadas entre essas duas administrações as correspondencias não seguras (*à découvert*) originarias de ou destinadas a países estrangeiros, para as quaes essas administrações podem respectivamente servir de intermediarias.

Fica entretanto convencionado que as correspondencias não seguras (*à découvert*) por esta forma trocadas não serão sujeitas a taxa Belgo-Brasileira, augmentada com o porte devido ás administrações estrangeiras.

ARTIGO 17.

As administrações dos correios do Brasil e da Bélgica não aceitarão com destino a nenhum dos dois países ou daquelles países que se servirem do seu intermédio nenhuma carta ou outro objecto que contenha ouro ou prata em moeda, jóias, artigos de valor ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de alfândega.

ARTIGO 18.

As cartas ordinárias ou registadas (*recommandées*), os jornaes, os impressos de qualquer natureza e as amostras de mercadorias estritamente endereçadas ou dirigidas, serão sem demora alguma recebidas por intermédio das respectivas agencias, pelos preços por que houver a agencia remetente lançado esses objectos em conta à outra agencia.

Os objectos da mesma natureza, que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia, serão respectivamente devolvidos ocorrendo do mesmo porte que deveria ser pago no seu primeiro destino, com addição, se houver lugar, da taxa marítima.

ARTIGO 19.

As correspondencias de qualquer natureza, trocadas entre as administrações do Brasil e da Bélgica e que não tiverem por qualquer motivo sido reclamadas (*fontes en vrac*), deverão ser reservadas de uma para outra parte, no fim de cada trimestre e com mais frequencia, se possível for.

Aquellas das ditas correspondencias, que tiverem sido lançadas em conta como não franqueadas, serão entregues pelo preço por que houverem sido cotadas pela agencia remetente.

Quanto aos objectos que forem remetidos já franqueados até ao seu destino, serão elles reservados sem taxa de desconto.

ARTIGO 20.

A administração dos correios da Bélgica organizará no fim de cada trimestre uma conta geral das correspondencias trocadas entre os dois países, e esta conta, depois de verificada pela administração dos correios do Brasil, será salda sem demora por aquella das duas administrações que for reconhecida devedora à outra. O saldo dessa conta será fixado em moeda da Bélgica.

Para este fim, as quantias lançadas em moeda brasileira serão reduzidas a francos, ao cambio de 400 reis por um franco.

Fica, porém, entendido que, si o cambio melhorar sensivelmente, as duas administrações poderão, de common accordo, modificar a taxa de redução acima convencionada.

Os saldos das contas serão pagos, a saber:

1.º Em letras sobre o Rio de Janeiro, quando o saldo for a favor da administração dos correios do Brasil;

2.º Em letras sobre Bruxellas, quando esse saldo for a favor da administração dos correios da Bélgica.

ARTIGO 21.

As administrações dos correios do Brasil e da Bélgica designarão, de common accordo, a Agencia de cada um dos dois países pela qual deverá ter lugar a troca das respectivas correspondencias. Regularão a forma das contas mencionadas no presente art. 20, bem como todas as outras medidas de detalhe ou de ordem necessarias para assegurar a execução da presente Convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas de common accordo pelas mesmas administrações, todas as vezes que ellas elles reconhecerem utilidade.

ARTIGO 22.

A presente Convenção será posta em execução logo depois da troca das ratificações, e ficará em vigor até que um dos dois governos annuncie ao outro, com anticipação de dez meses pelo menos, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Durante estes ultimos dez meses a Convenção continuará a ter plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as administrações dos correios dos dois países, depois de expirado o dito prazo.

ARTIGO 23.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro o mais breve possível.

Em 9 de que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e a sellaram com o selo de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, em dois originaes, aos 13 dias do mez de abril do anno de Nosso senhor de 1878.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *E. Anjank.*

127

1873— 21 de Junho — 727.743 de extradição. (Decreto n. 24.11 de 21 de setembro de 1873.)

ARTIGO 1.º

O governo do Sua Magestade o Imperador do Brasil e o governo do Sua Magestade o Rei dos Belgas obrigam-se pelo presente tratado a reciprocidade e entrega de todos os indivíduos e refugiados da Belgica ao Brasil e do Imperio da Belgica, pronunciados ou condemnados (pronounced or condemned) como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 2.º pelos tribunaes de aquella das duas nações em que o crime tiver sido commetido.

ARTIGO 2.º

A entrega da extradição se não entende em caso algum a- e nacionalidade dos dois países.

ARTIGO 3.º

A extradição deverá realizar-se contra os individuos pronunciados ou condemnados (*pronounced or condemned*) como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.º Homicidio voluntario, comprehendendo o assassinio, o parricidio, o covenenimento e o infanticidio;

2.º A tentativa desses crimes;

3.º Furtimentos voluntarios de que resulte inhabilitação permanente de trabalho pessoal, destruição ou inhabilitação absoluta de algum membro ou orgão, ou a morte sem intenção de causá-la;

4.º Violação, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circunstancia da violencia; polygamia;

5.º Subtração, occultação, supressão e substituição de criança;

6.º Roubo (furt-) faciendo violencia à pessoa e às coisas, associação de malfeitores;

7.º Incendio voluntario, danno voluntario nos caminhos de ferro, do qual resultem ferimentos ou a morte;

8.º Feculação ou malversação de dinheiros publicos, o emprego, com o fim de apropriar-se do alheio, de artificio fraudulento, pelo qual se obtenha do outro a entrega de dinheiros, fundos, obrigações ou quaisquer outros titulos e bens; quando-se do nome, qualidade ou papel falso ou falsificado, ou de fraude para persuadir a existencia de empresas, bens, credito ou poder supporto, ou para

produzir a esperança ou o temor de um infortunio, accidente, ou qualquer acontecimento danoso; abuso de confiança ou subtração de dinheiros, fundos, documentos e quaisquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoa, a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam assignados ao estabelecimento contra o qual o crime foi commetido;

9.º Falsificação, alteração de moeda, emissão ou introdução de moeda em circulação de moeda falsa ou falsificada;

Falsificação ou contração de sellos, timbres, cartões, cupões e quaisquer sellos do Estado e da administração publica; falsificação de moeda de ouro e de prata;

Falsificação ou contração de effeitos publicos ou de bilhetes de banco, titulos publicos ou particulares, emissão ou introdução de effeitos em circulação de effeitos, bilhetes ou titulos falsificados ou alterados; falsificação de escriptura ou de documentos telegraphicos e dos despos de papeis, effeitos, bilhetes e escriptos em titulos contrahidos, fabricados ou falsificados;

10.º Contrabando e pirataria e substituição a tomada de um navio por pessoas pertencentes a uma equipagem, por meio de fraude ou vi-lencia contra o capitão ou quem o substituir; abando do navio pelo capitão e da das causas previstas pela 11.ª;

11.º Qualquer fraudulencia, falso testamento em materia criminal.

ARTIGO 4.º

Quando se der alca o caso, que entra na categoria das fides previstas pelo artigo antecedente, e se julgar extradição do individuo reclamado para offender à equidade ou humanidade, a cada um dos governos contractantes será lícito não accedê-la, dando conhecimento ao governo que a reclamar dos motivos da recusa.

ARTIGO 5.º

A extradição será reclamada por via diplomatica, e não será concedida ainda à vista do traslado authenticado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria — *ord. annos de renvoi de la chambre du conseil ou un arrêt de la chambre des mises en accusation ou*

1 Vide o Protocollo lido de ao acto da assinatura.

2 Vide a Lei e o Traslado adicional de 12 de dezembro de 1872.

um jugement ou un arrêt de condamnation), extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que seja possível, acompanhados dos signaes caracteristicos do individuo reclamado, e de uma copia do texto da lei applicavel ao crime imputado.

ARTIGO 6.º

O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3.º do presente tratado, será detido provisoriamente à vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente e apresentado por via diplomatica.

Nos casos urgentes para que se efficies a arrestação provisoria bastará o aviso, transmittido pelo correio ou pelo telegrapho, da existencia de um mandado de prisão, com a condição, porém, de que será esse aviso dado regularmente por via diplomatica ao ministro dos negocios estrangeiros do Estado, no qual o delinquento refugio-se.

A prisão provisoria se effectuará nas condições e segundo as regras da legislação do governo requerido; cessará, si dentro do prazo de tres semanas, contadas do momento em que ella se effectuou, não receber o accusado communicação do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade estrangeira competente.

Tendo o accusado recebido em devido tempo communicação do mandado de prisão expedido contra elle, continuará a sua detenção provisoria por mais duas semanas, contadas da data em que ella se effectuou.

Cesará si, dentro este prazo, não tiver recebido o delinquento communicação do despacho dessa pronuncia ou da sentença de sua condemnação — (judgment ou arrêt de condamnation ou ordonnance de la chambre du conseil ou arrêt de la chambre des mises en accusation, ou d'un acte de procedure criminelle ou correctionnelle émané de l'autorité compétente décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi du prévenu devant la juridiction répressive).

ARTIGO 7.º

Si dentro do termo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condemnado (l'individu renvoyé) devant

le tribunal correctionnel, accusé ou condamné) for posto à sua disposição, o agente diplomatico que o reclamou, não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-lhe-á a liberdade e não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 8.º

Quando o individuo reclamado por uma das Altas Partes Contractantes, em virtude do presente tratado, o for tambem por algum ou alguns outros governos por crimes commettidos nos seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo que primeiro o houver reclamado.

ARTIGO 9.º

Em nenhum caso a extradição será concedida por crimes ou delictos politicos ou por factos conexos com elles. Não se reputará delicto politico, nem facto conexo com elle, o attentado contra um soberano estrangeiro e os membros de sua familia, quando esse attentado constituir o crime de homicidio, assassinio ou envenenamento.

ARTIGO 10.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser perseguidos ou punidos por crimes politicos anteriores à extradição, nem por factos conexos com elles, nem por outro qualquer crime não previsto pelo presente tratado.

ARTIGO 11.º

A extradição não será igualmente concedida quando, segundo a lei do pais em que o delinquento se tiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

ARTIGO 12.º

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no pais, onde se refugiou, por obrigações contrahidas com pessoas particulares, a sua extradição terá, apesar disso, lugar, ficando salvo à parte lesada fazer valer o seu direito perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.º

Os individuos reclamados, que se acharem em processo ou condemnados por crimes commettidos no pais em que se asyloaram, serão entregues somente depois do julgamento definitivo ou depois de cumprida a pena.

º Vide adiante o Tratado addicional de 8 de dezembro de 1877.

ARTIGO 14.º

Os objectos subtraídos, encontrados em poder dos indivíduos reclamados, os instrumentos e utensílios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer se não chegue esta a realizar por morte ou fuga do delinquente, serão entregues ao governo reclamante, quando dessa restituição constata a autoridade competente do Estado requerido. Ficam todavia reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.º

As despesas feitas com a captura, custódia, manutenção e transporte do indivíduo, cuja extradição for concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dois governos nos limites de seus respectivos territórios. As despesas com o transporte por mar correrão por conta do governo que requerer a extradição.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime não político um dos governos julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomática, carta de inquirição, a qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado em que deve ter lugar a audição das testemunhas.

Os governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que se não trate de exames criminaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações; será executorio dez dias depois da sua publicação e continuará a subsistir em quanto um dos dois governos não o denunciar com anticipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, contados do dia da sua assignatura.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram e sellaram com o selo de suas armaz.

Feito em duplicata, em Bruxellas aos 21 do mez de junho de 1873.

(L. S.) *Barão de Arlanc.*

(L. S.) *Comte d'Apremont — Lyden.*

PROTOCOLLO

As assignaram o presente tratado os plenipotenciarios abaixo assignados concordaram em que a *art. 1.º* d'elle não devesse ser entendida em alguns casos e de maneira que o governo requerido, quando se trate de crimes a que esteja imposta a pena de morte, só concorda na extradição voluntaria, depois de obter certidão, dada pelo governo requerente e por via diplomatica, de que em caso de condemnacão não será executada essa pena.

Em fé do que lavraram o presente protocolo que, assignado em duplicata, foi entre elles trocado. — Bruxellas aos 21 do mez de junho de 1873.

(L. S.) *Barão de Arlanc.*

(L. S.) *Comte d'Apremont — Lyden.*

129

1874 — 22 de setembro — CONVENÇÃO adicional à Convenção Postal de 23 de abril de 1870. ² (Decreto n. 5375 de 20 de fevereiro de 1875.)

Art. 1. O limite do peso do porte simples das correspondencias trocadas entre o Brazil e a Belgica é fixado em quinze grammas para as cartas e em cincoenta grammas para os jornaes, impressos de qualquer natureza e amostras de mercadorias.

Além deste limite respectivo cobrar-se-ha um porte simples adicional por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas para as cartas, e por cincoenta grammas ou fracções de cincoenta grammas para os jornaes, impressos e amostras de mercadorias.

Art. 2. O porte simples das cartas expedidas do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, por vapores que naveguem entre os portos dos dois países, é fixado:

1.º Em duzentos reis para as cartas franqueadas expedidas do Brazil e em

¹ Quando se applicar este tratado ainda não se dá a pena de morte a Collaço brasileiro.

² Em virtude do art. 22 da União Postal Universal, entre o Brasil e a Belgica, as disposições desta Convenção que não se encontrarem em harmonia com a mesma União,

cincoenta centesimos para as cartas franqueadas expedidas da Belgica:

2.º Em duzentos e oitenta reis para as cartas não franqueadas expedidas da Belgica e em oitenta centesimos para as cartas não franqueadas expedidas do Brazil.

Art. 3. As cartas insufficientemente franqueadas por meio de estampilhas serão tratadas como não franqueadas, deduzindo-se o valor das estampilhas postas e elevando-se a dez centesimos ou a quarenta reis qualquer fracção inferior.

A taxa adicional fixa, applicavel a estas cartas em virtude do art. 2.º da convenção de 23 de abril de 1870, fica supprimida.

Art. 4. Poderão ser expedidos do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil cartões postaes contendo qualquer communição manuscrita aberta (a découvert).

Esses objectos deverão ser completamente franqueados mediante o porte simples de uma carta e satisfazer as leis e regulamentos internos do paiz de origem.

Não serão expedidos os cartões postaes que não reunirem as condições previstas no presente artigo.

Os cartões postaes serão, aliás, equiparados ás cartas em tudo mais.

Art. 5. Os papéis de negocios ou de commercio, as provas de impressão corrigidos e os manuscritos de obras, expedidos do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, são equiparados aos impressos quanto a taxa.

Estes objectos deverão ser citados e não deverão conter letra ou nota que tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal, porque então serão tratados como cartas.

Art. 6. A expedição mediante registro é applicavel as remessas de qualquer natureza sob as condições determinadas pelos arts. 6 e 7 da Convenção de 23 de abril de 1870.

A taxa de registro, fixada pelo art. 6 acima citado, consistia a ser de 200 reis no Brazil e é reduzida a 20 centesimos na Belgica.

O expedidor de um objecto registado poderá conseguir que lhe seja dado aviso da entrega deste objecto ao destinatario. Para esse fim pagará de antemão uma taxa supplementar de 100 reis no Brazil e de 20 centesimos na Belgica.

Os direitos de registro e a taxa dos avisos de recepção pertencem á agencia que os tiver cobrado.

Art. 7. As taxas maritimas, estabelecidas pelo art. 11 da Convenção de 23 de abril de 1870, ficam reduzidas, para as cartas, a 30 centesimos por 15 grammas ou fracção de 15 grammas, e para os impressos e objectos a elles equiparados e para as amostras de mercadorias, a cinco centesimos por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 8. Fica formalmente estipulado que os objectos de qualquer natureza, dirigidos de um dos dois paizes para o outro, não poderão, sob pretexto algum, ser cobrados por qualquer taxa ou direitos além dos fixados tanto pela presente convenção como pela de 23 de abril de 1870.

Art. 9. Os governos Brasileiro e Belgica concedem-se respectivamente o direito de expedir, em malas fechadas, pelos seus territorios e pequenas respectivas, as correspondencias de qualquer origem e para qualquer destino.

Os direitos de transito, que as duas administrações terão respectivamente de levar em conta por esse motivo, são fixados:

1.º Para o transporte pelo territorio brasileiro e pelo territorio belga, comprehendida a passagem eventual entre Osnabrück e Drenthe, em quinze centesimos por trinta grammas de cartas, peso liquido, e em cincoenta centesimos por kilogramma de outros objectos, peso tambem liquido;

2.º Para o transporte maritimo por vapores brasileiros e belgas, em um franco por trinta grammas de cartas e por cada kilogramma de impressos e de amostras de mercadorias, peso tambem liquido, podendo as duas administrações alterar esse preço como o exigirem os ajustes que ulteriormente tenham de fazer com as empresas de navegação.

Art. 10. As disposições da presente Convenção e da de 23 de abril de 1870 não invalidam o direito que tem as duas administrações de não dar expedição aos cartões postaes, jornaes ou impressos que não satisfizerem as leis internas que regulam a sua circulação nos dois paizes.

Art. 11. Ficam abrogadas as disposições da Convenção de 23 de abril de 1870 contrarias ás da actual, e especialmente os arts. 3, 4 e 5.

Art. 12. As administrações dos correios dos dois paizes tomarão todas as medidas necessarias para a execução da presente Convenção, e ficarão de commun accordo e da para começo de sua execução.

Art. 13. A presente Convenção será considerada como adicional á Convenção

de 23 de abril de 1870 e terá a mesma duração. Será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possível.

Em fé do que os plenipotenciários respectivos assignaram a presente Convenção adicional e a sellaram com o selo de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de setembro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.) *Vicente de Caravellas.*

(L. S.) *Barthelemy de Fouchart.*

129

1876 — 2 de setembro — **DECLARAÇÃO** para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 6367 de 8 de novembro de 1876.)

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas assegurar completa e effez proteccão á industria manufactureira dos nacionaes dos dois Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito as marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dois paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dois paizes.

A presente declaração entrará em vigor a datar do dia em que for officialmente publicada em ambos os paizes. Porém, no caso de não obter a approvação do corpo legislativo da Belgica dentro do prazo de um anno contado da data da assignatura, ficará nullo em seus effeitos, e tida e havida por não existente desde o seu principio.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e pozaram-lhe o selo das suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro, aos doze de setembro de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *Barth de Cuyper.*

(L. S.) *Barthelemy de Fouchart.*

130

1877 — 4 e 16 de julho — **ACORDÃO** do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10 — 12 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

131

1877 — 12 de dezembro — **TRATADO** adicional ao de extradição de 21 de junho de 1873. (Decreto n. 6370 de 6 de abril de 1878.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o rei dos Belgas, havendo por conveniente modificar em certos pontos o tratado celebrado em Bruxellas aos 21 de mez de junho de 1873 para a prisão e extradição dos criminosos, nomearam para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de terem-se reciproca communicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3º do tratado de 21 de junho de 1873 poderá ser entregue á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente, comtanto que nesse acto esteja explicitamente designado o facto que motivou a sua expedição.

ARTIGO 2.º

O prazo de tres semanas estipulado no § 3º do art. 6º do tratado de 21 de junho de 1873 passa a ser de dois mezes.

ARTIGO 3.º

Quando o crime ou delicto que tiver motivado o pedido de extradição houver sido cometido fora do territorio da parte requerente, poderá o Estado requerido attender a esse pedido, comtanto que a sua propria legislação autorize nesse caso a punição d' taes factos commettidos fora do seu territorio.

1 Vide L. 4 n. 2013 de 4 de agosto de 1873; decreto n. 6371 de 2 de junho de 1878; Gaceta Penal, art. 5º.

ARTIGO 4.º

O presente tratado adicional será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres meses contados do dia da sua assinatura.

Será executorio das dias depois da sua promulgação e terá a mesma duração que o tratado de 21 de junho de 1873.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram com o sello de seus armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 12 de mez de dezembro de 1877.

(L. S.) *Barão de Arinos.*

(L. S.) *Comte d'Appremont Lynden.*

132

1883 — 25 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial.— (Vide ns. 6 e 7.)

133

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção das obras submarinas.— (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

134

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Officiel e dos Annuaire e documents parlementaires.— (Vide n. 18.)

135

1888 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaux e publicação scientifica e litteraires.— (Vide n. 17.)

136

1888 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa das arts. 3.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção das obras submarinas.— (Vide n. 15.)

137

1890 — 3 de setembro — ADHESÃO do Brasil á Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 2.º, 21 e 22.)

138

1891 — 14 de abril — ACORDO relativo ao registo internacional das marcas de fabrica e de commercio. (3.º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial e Protocollo de enunciations).— (Vide ns. 9, 10 e 11.)

139

1891 — 13 de abril — PROTOCOLLO relativo á criação da Secretaria Internacional da União. (3.º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial).— (Vide n. 12.)

140

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa da relações internacionais.— (Vide n. 44.)

141

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros.— (Vide n. 45.)

142

1896 — 21 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Berlim.— (Vide n. 5.)

143

1897 — 13 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida em Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

144

1897 — 15 de junho — ACORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

145

1897 — 15 de junho — ACORDO relativo ao serviço das valas postaes. — (Vide ns. 29 e 30.)

146

1897 — 4-9 de julho — ACORDO entre o Brasil e a Belgica relativo à applicação das disposições do Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 de successões dos subditos belgas. (Decreto n. 2345 de 9 de julho de 1897.)

Tradução — Legação da Belgica — Petropolis, 4 de julho de 1897.

Senhor Ministro — De conformidade com as instruções do meu Governo, tenho a honra de recorrer á obsequiosa intervenção de Vossa Excellencia para obter do Senhor Presidente da Republica — mediante absoluta reciprocidade da parte das autoridades belgas para com os consules brasileiros — que os consules e agentes consulares da Belgica sejam autorizados a praticar os actos de successões dos subditos belgas fallecidos no Brazil, segundo as disposições do decreto e regulamento n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Si Vossa Excellencia não julgar inconveniente, ficaria agradecido si fosse fixado o 1.º de setembro proximo como o dia a partir do qual as disposições de que se trata serão applicadas ás successões abertas depois daquelle data.

Como Vossa Excellencia se dignou de observar, as successões em liquidação no

momento em que acabo o noivo accordo terão a applicação do regimen anterior.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionísio E. do Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

Capital Federal.

C. W. van den Steen.

RESPOSTA à NOTA PRECEDENTE — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de julho de 1897.

O Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a nota que o Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente da Sua Magestade o Rei dos Belgas, dirigiu-me em 4 de corrente, encarregou-me de declarar-lhe que vai decretar a applicação do regulamento de 8 de novembro de 1851 de successões dos Belgas fallecidos no Brazil.

No respectivo decreto se estabelecerá, segundo a proposta feita naquella nota, que as disposições do referido regulamento terão execução do 1.º de setembro deste anno em diante, e que as successões não concluidas durante o accordo passarão a ser regidas pelo decreto n. 2423 de 15 de junho de 1850 ou pelo que então estiver em vigor.

Fazendo esta communicação ao Sr. Conde, tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha mais distincta e consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

Dionísio E. do Castro Cerqueira.

BOLIVIA

147

1897 — 27 de março — TRATADO de amizade, limites, navegação, commercio e extradição. ¹ (Decreto n. 4280 de 28 de novembro de 1898.)

Art. II. Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Bolivia concordam em reconhecer, e ao base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o sei possivel, e de conformidade com este principio declararam e firmam a mesma fronteira do modo seguinte :

¹ Foi expedido o Decreto n. 2346 de 9 de julho de 1897. O Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, está publicado em seguida ao accordo com a Alemanha. (Vide n. 24.)

² Pelo art. 28 d'este tratado se estipulou que não se reconhecem a limites duracion á mesma e a título de termo das ratificações, e de então em diante substituiram-se as

A fronteira entre o Imperio do Brazil e a Republica da Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de 20° 10', onde desagua a bacia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fuzile e dahi em linha recta á lagôa de Cáceres, cortando-a pelo seu meio; irá dahi á lagôa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gahiba e Ubaraba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brazil as terras altas das Pedras de Amolar e da Inca.

Do extremo norte da lagôa Ubaraba irá em linha recta ao extremo sul da Coriza-Grande, seguindo as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brazil ou da Bolivia; do extremo sul da Coriza-Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa-Vista e aos Quatro Irmãos; dahi, tambem em linha recta, até ás nascentes do rio Verde; baixará por este rio até á sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Desde rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tendo da sua margem esquerda na latitude sul 10° 30', até encontrar o rio Javary.

Si o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquelle linha leste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

uma das Partes Contractantes se desentenda, Convidado rever e melhorar estas estipulações, o Governo brasileiro se desentenda e por isso deixaram de ter effeito desde 6 de setembro de 1864. (Relatorio de 1864, pag. 11.) Não ainda dependente da approvação do Congresso o tratado de amizade, commercio e navegação concluido a 31 de julho de 1860.

Polas Resoluções de 19 de setembro de 1867 ficou declarado que a navegação das bacias Negra, Cáceres, Gahiba, Mandioré, Ubaraba e Gahiba-Morão, embora a linha divisoria passe pelo meio dellas, é commun ao Brazil e á Bolivia. (Vide n. 148.)

Contra esta estipulação votaram o Governo do Peru em 20 de dezembro de 1862. (Vide o apêndice *La cuestión de límites con el Perú y el Brasil* e seu *El acuerdo*, 2º del Tratado de 27 de marzo de 1867, por J. H. G., La Paz, 1868, pag. 27.) Archivou-se interrompidas as relações diplomáticas entre o Brazil e o Peru.

O Governo da Colombia tambem reconheceu em 26 de janeiro de 1863. (Vide Relatorio de 1870, pag. 319 do Annexos.)

Sobre a demarcação de limites veja-se os Relatorios: de 1871, pag. 27 e paga. 319 e seguintes do Annexos; de 1872, pag. 36; de 1874, pag. 48; de 1875, pag. 65; de 1876 (do janeiro), pag. 58 e paga. 149 e seguintes do Annexos; de 1877 (do junho), pag. 5 e

Art. III. No prazo de seis meses, contados da troca das ratificações do presente tratado, nomeará cada uma das Altas Partes Contractantes um commissario; e no mais breve tempo que for possível, proccederão os dois commissarios, de commun accordo, á demarcação da linha divisoria, nos pontos em que isto for necessario, e de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. IV. Si ao acto da demarcação occorrerem duvidas graves provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os Governos, aos quaes os commissarios se sujeitarão, considerando-se o accordo, que se resolver, como interpretação ou aditamento ao mesmo tratado; e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isso a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. V. Si para o fim de ficar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra seção, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abdicando-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante isto, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico, que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria.

148

1867 — 19 de setembro — REVISÃO estipulando o sentido das arts. 2º e 27 do tratado de 27 de março de 1867. (Amizade, limites, navegação e commercio.)

Mundo especial do Brazil na Bolivia, La Paz, 19 de setembro de 1867.

Senhor Ministro. — Convidado ficar o sentido das artigos segundo e vigésimo

pag. 5 e seguintes do Annexos; de 1873, pag. 6 e paga. 19 e seguintes do Annexos; de 1875, pag. 1 e pag. 102 do Annexos; de 1876, pag. 10 e Annexos I, paga. 152 e 153; de 1881, pag. 19, e Annexos I, paga. 27 e seguintes; de 1887, pag. 6, e Annexos I, paga. 31 e seguintes; de 1894, pag. 35, e Annexos I, paga. 241 e seguintes; de 1899, pag. 3 e Annexos I, pag. 2; e de 1900, pag. 3 e Annexos I, pag. 2 e seguintes.

A 4 de março de 1860 foi nomeado o Commissario brasileiro e a 26 de agosto do mesmo anno o Governo da Bolivia com-

estimo do tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, que assignamos a 27 de março ultimo como plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, julgo do meu dever declarar que, na conferencia que precedeu a adopção do dito tratado, ficou entre nós entendido, e é o pensamento dos nossos governos quanto ao artigo segundo, que, embora a linha divisoria dos dois países para o rio mais das lagoas Negra, Caseres, Gachila, Mandioré e Uteraba, a navegação dessas lagoas e a da Gachila-Mirim é commun a do Brazil e da Bolivia, cabendo, por isso, aos cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes o direito de navegar livremente nas aguas da outra: e bem assim que a policia dessa navegação ha de ser determinada por accordo de ambos os Governos.

No tocante ao artigo vigesimo-setimo, tambem ficou entendido entre nós, e é o pensamento dos nossos Governos, que a condicção de soffrerem os desertores do Exercito ou da Marinha da guerra e mercante, competentemente reclamados, a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos países para o crime de deserção, só comprehendendo o caso de ser esta punida com a pena capital segundo a legislação do país reclamante; e que, dado elle, a parte que receber os referidos desertores estará obrigada a commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, ficando-lhe reservada a faculdade de proceder como lhe aprouver em todos os outros casos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Donato Muñoz, ministro do governo, da justiça e das relações exteriores,

Felipe Lopes Netto.

(Nos mesmos termos foi assignada outra, em lingua hespanhola, pelo dito ministro.)

mutuam a nomeação do Comendario boliviano. (Vide Relatorio de 1869, pag. 181 e 186 do Annexo.) Os trabalhos da commissão só tiveram principio a 10 de janeiro de 1871 (Vide as Actas publicadas no Ministerio do mesmo anno, pag. 215 e seguintes do annexo). Tendo sido os trabalhos interrompidos em os ultimas dias do mesmo mez de janeiro de 1871, os trabalhos continuados a 17 de junho de 1875 e findaram em abril de 1878. (Vide Relatorios de 1872, 1873, 1877 e 1878.)

149

1868 — 10 de fevereiro e 11 de março —
ACORDO relativo á liberdade de taxa de porte para a correspondência official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Brazil e vice-versa.

Legação de Bolivia — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1868.

Sr. Ministro. — O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, remettendo-lhe copia autentica do decreto supremo, expedido pelo Governo do Bolivia em 27 de março de 1868, declarando franca de porte a correspondência official e particular que os agentes diplomaticos, residentes na Republica, dirijam para o interior ou exterior da mesma Republica, e a que de igual forma lhes seja endereçada.

O Governoda Bolivia, expedido de aquelle decreto, teve por fim dar maiores facilidades de communicação ao Corpo Diplomatico e uma prova de cordialidade para com as nações amigas, entre as quaes goza o Imperio do Brazil desse beneficio por intermedio de seu ministro o Exm. Sr. Lopes Netto.

Renova o abaixo assignado ao Sr. Paranaqui as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Quintino Quevedo.

Decreto a que se refere a nota supra

Mariano Melgarejo, presidente provisório da Republica do Bolivia:

Decreto:

Artigo unico. Declara-se franca de porte a correspondência official e particular que os agentes diplomaticos, residentes em Bolivia, dirijam para o interior ou exterior da Republica, e a que de igual forma lhes seja endereçada.

Communique-se e publique-se. Dado na sala do meu despacho, na muy illustre e denodada cidade de la Paz de Ayacucho, aos 27 de março de 1868.

Mariano Melgarejo.

O secretario geral do estado,

Mariano Donato Muñoz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 11 de março de 1868.

Tenho a satisfação de communicar ao Sr. Coronel D. Quintino Quevedo, en-

viado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica da Bolivia, que o Governo Imperial expedit as necessarias ordens para que seja feita da taxa do porte a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos da Bolivia acreditados junto do Governo de Sua Magestade, em reciprocidade do igual favor do que gozam os agentes diplomaticos do Brazil na mesma Republica.

Fazendo esta communicação ao Sr. Quevedo, tenho a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Coronel D. Quintino Quevedo.

João Latorre de Castro Paredaqui.

150

1862 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra. — (Vide n. 33.)

151

1879 — 22 de dezembro — ACCORDO annullado e anulado na cidade de La Paz para a execução de cartas rogatorias. (Decreto n. 7837 de 13 de outubro de 1883.)

Leonel Martiniano de Alencor, Ministro Residente da Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sereapio Reyes Ortiz, Ministro de Relações Exteriores, e Presidente do Conselho de Ministros, Encarregado do Poder Executivo da Republica da Bolivia, reunidos em conferencia, e devidamente autorizados pelos Governos de seus respectivos países para regular por meio de um accordo a reciproca execução das Cartas Rogatorias, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.º As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dois países cumprirão a solicitação das Cartas Rogatorias que lhes forem dirigidas pelas

do outro, em materia tanto criminal como civil.

Art. 2.º As Cartas Rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, oitiva ou traslado, verificação, remessa de documentos, e quaisquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

Art. 3.º As Cartas Rogatorias em materia civil poderão comprehendir, além do que fica especificado no artigo anterior, a avaliação, vistoria, exhibição e exame de livros, e todas as diligencias que importam á decisão das causas.

Art. 4.º Todas as Cartas Rogatorias serão concebidas em termos depressivos, e conterão, sempre que for possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas.

Art. 5.º Na execução das Cartas Rogatorias os embargos oppositos pelas partes serão sempre admitidos, processados e remetidos ao Juiz de causa, para serem julgados como for de direito.

Art. 6.º Os particulares, interessados no cumprimento das Cartas Rogatorias em materia civil, deverão constituir procurador bastante que promova o respectivo andamento.

Art. 7.º As despesas occasionadas pelas Cartas Rogatorias que versarem sobre materia civil serão pagas pelo interessado particular; e pelo Governo do país d'onde forem expedidas, se versarem sobre objecto criminal de officio, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrão por conta do Governo em cujo país as Cartas tiverem de ser executadas.

Art. 8.º Para que as Cartas Rogatorias e outros documentos que as acompanham produzam seus effeitos, a sua authenticidade será comprovada pelo funcionario diplomatico ou consular residente no país d'onde forem expedidas, ou conforme a lei e pratica de cada país relativas á legislação.

Art. 9.º As Cartas Rogatorias só poderão ser executadas, quando não forem incompatíveis com a Constituição Politica e as leis de cada país.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam em duplicata o presente Accordo em La Paz, aos 22 dias do mez de dezembro do anno de 1879.

(L. S.) Leonel Martiniano de Alencor.

(L. S.) Sereapio Reyes Ortiz.

¹ Com effeito, no mesmo dia 11 de março de 1883, em observancia do 2.º dos artigos additivos ao Regulamento de 12 de abril de 1882, approved pelo Decreto n. 3075 de 27 de junho de 1883, o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assignou a Director Geral das Correios a expedir as ordens necessarias para se assignar invento de taxa a alludida correspondencia. (Av. de 11 de março de 1883.)

152

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide nos. 30, 21 e 22.)

153

1891 — 11 de dezembro — **DECRETO** relativo à competência da Justiça Federal no que interessa às relações internacionais. — (Vide n. 44.)

154

1895 — 10 de maio — **PROTOCOLO** relativo às instruções pelas quais deverá guiar-se a Comissão Mista incumbida de demarcar os limites desde o rio Madeira até o Javary. (Relatório de 1895, pag. 154.)

PROTOCOLO

Aos dez dias do mês de maio de mil oitocentos e noventa e cinco reuniram-se nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Sr. Dr. Federico Diaz da Medina, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Bolívia, a fim de formularem as instruções pelas quais deverá guiar-se a Comissão Mista incumbida de demarcar os limites entre o Brasil e a Bolívia, desde o rio Madeira até ao Javary, e convieram no seguinte :

As Comissões do Brasil e da Bolívia deverão reunir-se em Lisboa sobre o rio Purús e, pondo-se de acordo a respeito da execução destas instruções, seguirão pelo mesmo Purús até à sua confluência com o Aquiry ou Acre, por este subirão para determinar o ponto em que é cortado pela linha geodésica que vai do Madeira ao Javary e levantarão um marco em cada uma das margens do dito Aquiry.

De cada lado desse rio e na direcção da linha se abrirá uma pédua da largura suficiente e da extensão de cem metros, pouco mais ou menos.

Si for possível, a Comissão Mista irá por terra e pela linha divisória até encontrar o rio Abunã, cuja posição mar-

cará, si este for cortado pela mesma linha. Neste caso, feito o trabalho, voltará ao Acre e também voltará, si a exploração for impraticável.

Em qualquer dessas duas hypotheseas, a Comissão Mista, si lhe for possível, percorrerá a linha divisória desde o Aquiry ou Acre até ao Purús e proseguirá na direcção da mesma linha para cortar os afluentes do Jurú e o mesmo Jurú, ficando a demarcação na Serra já indicada.

Do Jurú, si ainda for possível ir por terra, a Comissão Mista o fará até ao Javary, para assignalar o rio Jatahy e os afluentes do mesmo Javary.

Não ha necessidade de verificar a posição da nascente deste ultimo rio, porque os Governos do Brasil e da Bolívia adoptarão, como feita pela sua Comissão Mista, a operação pela na qual demarcação dos limites entre o Brasil e o Perú se determinou aquella posição. A nascente do Javary, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolívia, situada a aos 7° — 1' — 17",5 de Latitude Sul e 74° — 5' — 27", 07 de Longitude O de Greenwich.

Si nos pontos acima indicados não for possível seguir por terra, a Comissão Mista descerá pelo Aquiry até à sua confluência com o Purús e subirá por este para marcar o seu ponto de intersecção, ou o do Hyand ou Iaco, com a linha divisória: descerá depois pelo Purús até ao Amazonas para subir pelo Jurú e levantar marcos nos pontos em que a linha divisória corta os rios Jatunana, Embira, Taracachá, Gregorio e Ma, o mesmo Jurú e outros importantes que cortarem a referida linha.

O marco do madeira foi collocado na latitude de 10° — 31' — 13",63 Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela secção da Comissão Brasileira que fez esse trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodésica que vai ao Javary parte daquello marco. Não obstante isso, fica entendido que a dita linha deve partir da latitude 10° — 30' Sul marcada no tratado de limites e nesta conformidade procederá a Comissão Mista à demarcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar os pontos de intersecção.

¹ Vide os actas de 8 de abril de 1890 e 25 de abril de 1891, dirigidos á Legação da Bolívia, relativos á necessidade de recanecção do ponto terminal da linha geodésica do Madeira ao Javary. (Relatório de 1891 e 1892.)

Si for necessario dividir a Commissão em secções, deverá cada uma das mesmas compôr-se de membros de ambas as Comissões.

A Commissão Mista poderá suspender os seus trabalhos, nos momentos pelo tempo strictamente necessario.

Em testemunho e firmeza do que, lavrou-se este protocollo em dois exemplares, sendo um em portuguez e o outro em hespanhol.

(Assignando) *Carlos Augusto de Carvalho*

" *Pedro de Deus de Mello.*

155

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á commissão de estudo das fronteiras. — (Vide n. 44.)

156

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluída no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

157

1899 — 30 de outubro — PROTOCCOLLO relativo á demarcação da fronteira, desde o começo do rio Madeira á principal nascente do rio Javary, substitutivo do Protocollo de 19 de fevereiro de 1895. (*Diario Official* de 16 de dezembro de 1899.)

PROTOCCOLLO

Aos 30 dias do mes de outubro de 1899 reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Olympio Maximo de Magalhães e o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, e, considerando que, segundo uma exploração recente, o Protocollo de 19 de fevereiro de 1895, relativo á fronteira entre os rios Madeira e Javary, não se conforma com o tratado de 27 de março de 1867, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convem no seguinte :

1.º O Protocollo de 19 de fevereiro de 1895 é substituido pelo presente, e, de conformidade com este, será feita a demarcação da referida fronteira.

a) Dentro de 60 dias, contados da presente data, cada um dos dois Governos nomeará um commissario e dois adjuntos, um dos quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

b) A Commissão Mista constituída pelas duas assim nomeadas, verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brasil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão tenente Augusto da Cunha Gomes.

2.º Feita a verificação, procederá a Commissão Mista á demarcação da fronteira, desde a latitude verificada até á de 10° — 20' Sul, onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instruções que os dois Governos têm de estabelecer de common accordo em protocollo substitutivo do de 19 de maio de 1895.

3.º Se, no fim de um anno, após a assignatura deste Protocollo, uma das Partes deixar de habilitar o seu commissario para a referida exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a este trabalho, que será considerado definitivo.

4.º Até que a Commissão Mista conclua a demarcação definitiva da referida fronteira, fica adoptada como limite provisório uma linha que, partindo do Madeira, na latitude de 10° — 20', vá á latitude 7° — 11' — 48", 10 Sul, fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, como ponto da nascente do rio Javary.

5.º A Alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, comprometendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removê-la para lugar conveniente.

6.º Enquanto não existir autoridade consular brasileira em Porto Alonso, as Alfandegas de Manaus e Belém continuarão como validas, desde 15 de novembro proximo, as guias e demais documentos expedidos pelo administrador da Alfandega de Porto Alonso, contanto que sejam acompanhados de um certificado do Comandante do navio que recetar a carga.

7.º O Inspector da Alfandega da cidade de Belém, cancelará, na presente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha d'aquella praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das lotes por elles assignadas em pagamento de imposto arrecadado na Alfandega de Porto Alonso.

Em fé do que lavrou-se o presente Protocollo em dois exemplares, um em portuguez e outro em hespanhol.

(L. S.) *Olympio Maximo de Magalhães,*

(L. S.) *Luiz Salinas Vega.*



BORNÊO DO NORTE BRITANNICO (ESTADO DO)

158

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Colônia Britânica da Oceania entrou na União Postal Universal.

aliberando a Convenção principal do Congresso de Viena de 1891. (*Notas do Conselho Federal Suíço de 9 de janeiro de 1892*).

Faz parte de um dos grupos a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

BOSNIA-HERZEGOVINA

159

1890 — 1.º de outubro — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional. (Notas da Legação Britânica de 4 de novembro e 3 de dezembro de 1890.) — (Vide n. 4.)

160

1890 — 23 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferência de Budapest. — (Vide n. 5.)

161

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluída no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

162

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permissão de cartas e encomendas com valor declarado. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

163

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postais. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

No preâmbulo dos acordos firmados no Congresso de Washington foram inseridos os nomes dos países contratantes, figurando a Bosnia-Herzegovina em ordem alfabética entre os países signatários dos acordos em que tomou parte. Declarou, entretanto, a Legação da Austria-Hungria na Suíça, de parte do seu Governo, que a Bosnia-Herzegovina não constitui Estado independente e que sua classificação como tal não é exacta.

Compre, portanto, de conformidade com a notificação austro-hungara, suprimir as palavras « Bosnia-Herzegovina » e declarar, entre parênteses, depois de Austria-Hungria—(Bosnia-Herzegovina). (Vide *Notas do Conselho Federal Suíço* de 22 de fevereiro de 1898, impressas no *Bolletim Postal* de 1898, pag. 99).

Em virtude de uma lei austro-hungara, que torna obrigatória nos expedientes públicos a moeda de ouro denominada Corôa, foram modificadas as equivalências que no quadro inserio no art. IV do Regulamento para a execução da Convenção Principal figuram em seguida as palavras — Bosnia-Herzegovina:

25 dinheiros de Corôa (em vez de 10 kreuzer) por 25 centimos;

10 dinheiros de Corôa (em vez de 5 kreuzer) por 10 centimos;

5 dinheiros de Corôa (em vez de 3 kreuzer) por cinco centimos.

(Vide officio da Secretaria Internacional, de 25 de novembro de 1899. *Bolletim Postal* de janeiro de 1900, pag. 13.)

BULGARIA

164

1881 — 12 de dezembro — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 18-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 19 de março de 1881. Relatório de 1882, pag. 283 do anexo n. 1.) — (Vide n. 4.)

165

1891 — 3 de julho — **ADESÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas alfandegarias. (Nota da Legação da Bélgica de 3 de setembro de 1891. *Diario Officiel* de 13 do mesmo mez.) — (Vide ns. 20 e 21.)

166

1896 — 12 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

167

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

168

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarada, concluido no Congresso de Washington. — (Vide ns. 25, 27 e 28.)

169

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, concluido no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

CABO DA BOA ESPERANÇA

(COLONIA INGLEZA AUTONOMA)

170

1881 — 12 de dezembro — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 18-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 10 de janeiro de 1882.) — (Vide n. 4.)

171

1886 — 27 de setembro — **ADESÃO** à Convenção de 14 de março de 1884 para a proteção das cabes telegraphicas submarinas. (Do Garcia, *Recueil des traités*, vol. XIV, pag. 422.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

172

1886 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas alfandegarias. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

173

1896 — 12 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

174

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal formada pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colónia britânica da África adhecia à União Postal Universal a partir do 1.º de Janeiro de 1896, limitando a sua adesão à Convenção Postal Prin-

cipal do Congresso de Viena de 4 de julho de 1891. (Nota do Conselho Federal Suíço de 21 de dezembro de 1894.)

Faz parte do 5.º grupo a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal de Washington.

CABO VERDE (PROVINCIA DE)

(COLÓNIA PORTUGUEZA)

175

1894 — 1.º de Janeiro — **ACESSÃO** à Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 26 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1893. (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1896 e o quadro a ella annexo. Decreto n. 2246 de 23 de março de 1896.)— (Vide n. 4.)

176

1894 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest.— (Vide n. 5.)

177

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso de Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A provincia de Cabo Verde faz parte do grupo de colónias portuguezas a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal.

178

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido no Congresso de Washington.— (Vide ns. 26, 27 e 28.)

179

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, concluido no Congresso de Washington. (Vide ns. 29 e 30.)

CANADÁ (DOMÍNIO DO)

(COLÓNIA INGLEZA AUTÓNOMA)

180

1888 — 27 de outubro — **ADESÃO** à Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (De Garcia, *Recueil des traités*, Tomo XIV, pag. 422.)— (Vide ns. 12, 14, 15 e 16.)

181

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecida a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 20, 21 e 22.)

182

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso de Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 desta Convenção o Domínio de Canada firma um só país, ou administração, separado dos outros protectorados ou colónias britannicas.

Comprehende-se no Canada, para o effeito desta União, a Colúmbia Britannica, as Ilhas de Vancouver e do Principe Eduardo, Novo Brunswick e Nova Escocia. (*Journal Postal*, 1898, pag. 250.)

CEYLÃO

(COLÓNIA INGLEZA)

183

1897 — 31.^a de abril — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional concluída em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação da Austria-Hungria de 24 de abril de 1897. Decreto n. 2307 de 4 de maio de 1897.)— (Vide n. 4.)

184

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluída no Congresso de Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Faz parte de um dos grupos a que se refere o art. 27 da Convenção.

185

1898 — 1.^a de abril — **ADESÃO** ao acordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à troca de cartas e de encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3309 de 9 de junho de 1898.)— (Vide ns. 26, 27 e 28.)

CHILE

186

1894 — 13 de agosto — **ADESÃO** à Declaração de 16 de abril do mesmo anno sobre os principios do Direito marítimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 24 de março do mesmo anno.— (Vide n. 1.)

187

1898 — 22 de junho — **CIRCULAR** relativa à captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes.— (Vide n. 33.)

188

1874 — 16 de maio — **CONVENÇÃO** Postal concluída e assignada ao Rio de Janeiro. * (Decreto n. 6720 de 20 de outubro de 1877.)

ARTIGO 1.^o

Entre as administrações dos correios do Imperio do Brazil e da Republica do Chile haverá, troca reciproca e regular de cartas ordinarias e registradas, jor-

nais, livros e outras impressos, amostras e documentos commerciaes, pelas vias maritimas existentes e as que para o futuro se estabelecerem entre os dous Estados.

ARTIGO 2.^o

A correspondencia de que trata o artigo precedente, assim como os jornaes, livros, impressos, amostras e documentos commerciaes, deverão ser previamente franqueados no paiz de sua procedencia, de conformidade com as tarifas e respectivos regulamentos, e circularão isentos de todo o porte pelas repartições postaes do paiz a que forem destinados, sem mais algum para os destinatarios.

A taxa territorial será augmentada com a importancia da taxa maritima quando o transporte maritimo da correspondencia não for gratuito.

ARTIGO 3.^o

A correspondencia official dos dous governos com suas legações e consulados e a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos fica isenta de franqueamento e será entregue livre de porte no paiz do seu destino.

ARTIGO 4.^o

As cartas ou moços de cartas registrados, franqueados de conformidade com as tarifas em vigor, serão entregues sem despesa alguma à pessoa a quem forem dirigidos, ou a seu legitimo representante, mediante recibo que será en-

* Pelo artigo 20 da Convenção Postal Universal foram derogadas as disposições desta Convenção que não se conciliam com ella.

viado á administração remetente para que possa provar aos interessados a entrega.

ARTIGO 5.º

A correspondência official e particular, franqueada no país de sua procedencia e dirigida em trânsito para qualquer país estrangeiro, será encaminhada ao seu destino pelas repartições postaes dos Estados contratantes, sem custo para o remetente.

ARTIGO 6.º

Os correios dos dous Estados contratantes não poderão remetter directamente, sem em trânsito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos da alfândega.

ARTIGO 7.º

As despesas occasionadas pela remessa das malas correio em qualquer caso por conta exclusiva da negoe remetente.

ARTIGO 8.º

Fica entendido que, se as duas partes contratantes adherirem ao tratado concernente á creação de uma união geral dos correios, concluido em Berna nos nove de outubro de mil oitocentos e setenta e quatro, educarão todas as disposições da presente Convenção que não puserem ao conflito com os termos do mesmo tratado.

ARTIGO 9.º

Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as administrações de correios dos Estados contratantes, tomando-se a libra esterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

ARTIGO 10.º

Os vales postaes serão concedidos conforme convençoesarem as administrações dos correios dos dous Estados e serão pagos ao portador em libras esterlinas ou no seu equivalente em moeda metallica, não podendo em nenhum caso exceder de cinquenta libras os saques que cada administração fizer por um só vapor.

ARTIGO 11.º

Pela concessão dos vales postaes pagar-se-ha o direito de dous por cento, que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dous Estados.

ARTIGO 12.º

As administrações de correios das partes contratantes liquidarão suas contas de seis em seis meses, abarcando-as os saldos respectivos em libras esterlinas ou em letras sobre Londres.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada e entrará em execução um mez depois de trocadas as ratificações; continuando em vigor até que uma das partes contratantes notifique á outra, com um anno de antecedência, a sua intenção de pôr-lhe termo.

ARTIGO 14.º

A troca das ratificações será feita em Santiago com a maior brevidade possível.

Em 15 de que os plenipotenciarios da Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil, Repte em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, e de sua excellencia o presidente da Republica do Chile, assignaram e sellaram a presente convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de maio de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *Barto de Cotigipe.*

(L. S.) *G. West Gase.*

ACTA DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES

Os abaixo assignados, João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios do Brasil no Chile, e sua excellencia o Sr. D. José Alfonso, Ministro de Relações Exteriores desta Republica, reunidos na sala de recepções do Ministerio de Relações Exteriores, com o fim de proceder á troca das ratificações da convenção postal, ajustada entre os dous Estados, assignada no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de maio de mil oitocentos e setenta e seis, depois de examinarem os seus respectivos plenos poderes, que encontraram em bom e devida fórma, examinaram e conferiram cuidadosamente as ditas ratificações, e effectuaram a sua troca, declarando nesse acto, de conformidade com as suas administrações, que a disposição relativa aos saques postaes e contida nos arts. 9, 10 e 11 da referida convenção, só terá execução d'pois de accordo entre as duas administrações de correios submettido á approvação dos dous governos e por estes effectivamente approvado.

Em testemunho do que assignaram e sellaram o presente termo em duplicata, sendo cada um delles escripto nos dois idiomas portuguez e hespanhol, em Santiago de Chile, aos vinte dias do mez de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e sete.

(L. S.) *Juli Dierck da Ponte Ribeiro.*

(L. S.) *J. Alfonso.*

189

1890 — 3 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 21, 22 e 23.)

190

1891 — 21 de dezembro — DECISÃO relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa de relações internacionais. — (Vide n. 44.)

191

1896 — 10 de janeiro — PROTOCOLO estabelecendo as bases para a negociação de um tratado de commercio e navegação. (Relatorio de 1896, pag. 41 do annexo I.)

Aos dez dias do mez de janeiro de 1896, reunidos na cidade do Rio de Janeiro os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile, depois entre elles estabelecido que, para a negociação de um tratado de commercio e navegação entre as duas Republicas, tomar-se-hia por base o seguinte¹:

1.º Os Governos do Brasil e do Chile promoverão a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, concedendo a uma ou mais companhias nacionaes subvenções pecuniarias e outros favores.

Poderão associar a esse empreendimento a Republica Argentina, sendo, como é, o seu pensamento estreitar as relações commerciaes e politicas das Republicas Sul-Americanas.

O que diz respeito ao assumpto d'esta artigo será desenvolvido em tratado especial.

2.º Nos portos habilitados do Brasil serão recebidas livres de direitos de importação para consumo os seguintes productos chilenos:

a) Cereaes e farinhas, comprehendidas as batatas e outras tuberculosas aproveitadas no fabrico do pólvila e da farinha;

b) Vinhos communs ou de posto, excluidos absolutamente os espumosos e os productos alcoholicos;

c) Fructas e legumes frescos, secos e em conserva, comprehendidos entre as fructas as nozes, avelãs e amendoas;

d) Fumo secco e imersoado.

3.º Nos portos habilitados do Chile serão igualmente recebidos livres de direitos de importação para consumo os seguintes productos brasileiros:

a) Açucars não refinados;

b) Café;

c) Herva-mate;

d) Fumo em folha, em corda ou em rolo.

4.º A isenção de direitos não comprehendendo as despesas de capitania e armazenagem.

5.º No tratado que for celebrado se estabelecerão as medidas necessarias para a prova da origem dos productos e se estipulará que os direitos de importação de vinhos no Chile não sejam inferiores ao da actual tarifa brasileira.

6.º O tratado durará cinco annos e entrará em vigor logo que for iniciado o serviço de navegação.

O Ministro Plenipotenciario do Chile declarou ao assignar que, carecendo de instruções para aceitar a parte concernente a tariffa chilena para a importação dos vinhos, se referia neste ponto á approvação do seu Governo.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores reflecte que a clausula a que se refere o Sr. Ministro do Chile tem por fim impedir que vinhos não chilenos sejam introduzidos no Brasil, em detrimento da tariffa aduaneira, e que por isso a considera essencial.

Carlos de Caramella,

Julio Viel Salas.

¹ Em consequencia d'esta Proclamação foi concluido em 1 de maio de 1897 o novo Tratado de commercio e navegação, que desde 10 de setembro está depositado na approvação do Congresso.

1892

1892 — 17 de junho — CIRCULAR relativa à comunicação do ofício de embaixadores. — (Vide n. 45.)

1893

1893 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 4.)

1894

1894 — 4 de maio — CONVENÇÃO regulando o exercício das profissões liberais. (Decreto n. 2297 de 14 de setembro de 1898.)

ARTIGO 1.º

Os cidadãos de qualquer das duas Republicas contractantes poderão exercer livremente no territorio da outra a profissão para a qual estiverem habilitados por diploma ou titulo expedido pela autoridade nacional competente, uma vez que para esse exercicio não seja exigida por lei a qualidade de cidadão brasileiro ou chileno.

Os certificados de estudos preparatorios ou superiores em qualquer dos dois países, expedidos em favor de nacionaes de um delles, produzirão no outro os mesmos effeitos que lhes attribuir a lei da Republica de onde emanarem.

ARTIGO 2.º

O diploma ou certificado authenticado e o certificado de identidade da pessoa, passado pelo agente diplomatico ou consular da nação que houver expedido o diploma ou certificado, produzirão os effeitos pactuados na presente Convenção, depois de registrados no Ministerio das Relações Exteriores, que dará conhecimento do registro ao Ministerio do Repartição a que interessar o exercicio da profissão.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado, cessando um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado à outra.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, depois de approvadas pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios firmaram e sellaram a presente Convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mes de maio de mil oitocentos noventa e seis.

(L. S.) *Diego E. de Castro* *Corredera*.

(L. S.) *J. Walker Martinez*.

1895

1895 — 4 de maio — Tratado de extradição entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile. (Decreto n. 2853 de 11 de maio de 1899.)

ARTIGO 1.º

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar os delinquentes refugiados n-ros respectivos territorios, sempre que concorrerem as seguintes circumstancias:

1.º Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infração que motivou a reclamação;

2.º Que se invoque a perpetração de um crime de caracter commum, que as leis do país requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor do doze annos, quanto aos indicados, e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados;

3.º Que a reclamante apresente documentos que, segundo suas leis, autorisem a prisão preventiva, antes ou depois de culpa firmada, e o julgamento do réo;

4.º Que o delicto ou pena não esteja prescripta, segundo a lei do país reclamado;

5.º Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença.

ARTIGO 2.º

A extradição não poderá ser concedida sendo o réo nacional do país reclamado, levando, porém, a este caso, ser processado e julgado, para o que o país reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo tiver adquirido a nacionalidade d- pois da perpetração do crime que motiva a extradição.

ARTIGO 3.º

Não antecede a extradição os delictos politicos e os concernes a elles.

Não serão reputados delictos políticos, para a applicação das regras que precedem, os actos de anarchismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados e punidos por delictos politicos anteriores á extradição nem por actos conexos.

Poderão ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente Tratado, os delictos susceptíveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5.º

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de differentes delictos, attende-se-ha em primeiro lugar ao pedido daquelle em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da mesma gravidade, se dará preferença ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o país requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6.º

A entrega do réo poderá ser adiada enquanto elle se achar sujeito á acção penal do Estado requerido, sem que isso implique a effectividade da extradição.

ARTIGO 7.º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes, directamente do Governo ao Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1.º) quanto aos indicados, cópia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido, e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n.º 3 do art. 1.º.

2.º) quanto aos sentenciados, cópia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se ao mesmo tempo e por igual forma a prova de ter sido citado o réo, representado em juizo ou declarado rével.

ARTIGO 8.º

Quando um dos dois Governos contractantes ou as respectivas autoridades regularam o caso urgente, poderão so-

licitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedia do agente diplomatico, que se proceda á detenção provisoria de réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de seizaes ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida forma, o detido será posto em liberdade.

ARTIGO 9.º

Si o Governo do Brasil ou o do Chile considerar improcedente o pedido de extradição por vícios de forma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impeliram o adiamento do processo da extradição.

ARTIGO 10.º

O pedido de extradição pelo que respecta aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admittencia e qualificação das excepções com que possa ter impugnado por parte do réo ou refugio reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do país de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legaes em vigor no mesmo país. Fica, porém, salva ao mesmo réo ou refugio a faculdade de usar do recurso do habeas-corpus ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO 11.º

Si a sentença for favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferiu o julgamento informará immediatamente o Poder Executivo assim de que: este dá as precisas providencias para a entrega do réo.

Si for contraria, o juiz ou tribunal ordenará a immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá cópia da sentença para que a leve ao conhecimento do governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso por insufficiencia de documentos, dever-se-ha instituir novo processo de extradição todas as vezes que o Governo reclamante apresentar outros ou completos os já apresentados

ARTIGO 12.º

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição e que forem encontrados em poder do réu, serão remetidos à República que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas não serão remetidos sem que os possuidores sejam ouvidos previamente e resolvidas as excepções que expozham.

ARTIGO 13.º

Caberá à República requerida effectuar o transporte do réu até o porto mais apropriado ao embarque dos agentes designados pela República requerente.

A dita República poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, mas a segurança ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da República requerida.

ARTIGO 14.º

O transito pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por lero-lra potencia à outra parte, e que não pertença ao país de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou copia autentica, de um dos documentos mencionados no art. 7.º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente Tratado.

ARTIGO 15.º

As despesas resultantes da extradição do réu serão por conta da República requerida até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTIGO 16.º

Quando a extradição for concedida e se tratar de um individuo sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido communicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTIGO 17.º

Todo réu preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a cultura no campo nas condições estabelecidas pela lei da República requerente.

ARTIGO 18.º

A extradição será concedida em virtude do presente Tratado, ainda que se trate de factos anteriores à sua celebração.

ARTIGO 19.º

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effectos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado à outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de aprovado pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em 4 de que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brasil e do Chile o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *J. Walker M.*

196

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

197

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluído no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

198

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das valas postaes, concluído no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

CHINA

188

1883 — 3 de outubro — TRATADO de Amizade, Commercio e Navegação, concluído e assignado na cidade de Tientsin. ¹ (Decreto n. 8031 de 24 de agosto de 1882.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China, desejando sinceramente affirmar seus mutuos sentimentos de amizade e concordia, e estabelecer relações de utilidade reciproca entre os dois Imperios, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e nomearam, para esse fim, por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Senhor Eduardo Galláo, moço fidalgo da sua imperial casa, cavalleiro da ordem da Rosa e da imperial ordem de Medjidie da Turquia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Missão especial na China ;

E Sua Magestade o Imperador da China, a Li, ministro plenipotenciario, commissario imperial, grande preceptor do herdeiro presumptivo, primeiro grande secretario de Estado, presidente do ministerio da guerra, governador geral da provincia de Tche-li, e conde Sou-ye de 1.^a classe, com o grão Ki-tou-yu hereditario ;

Os quaes, depois de haverem tratado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.^o Haverá paz perpetua e amizade constante entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China, bem como entre os seus respectivos subditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas altas partes contractantes e ali residir. Em cada um dos dois paizes obterão plena e inteira protecção para suas pessoas, familias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquias concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 2.^o Affim de facilitar para o futuro as relações entre os dois Estados,

¹ Pelo § 1.^o do art. 3.^o da lei n. 97 de 5 de outubro de 1882, foi o Governo autorizado a promover a execução deste tratado. No Relatório de 1879, á pág. 43 e seguintes, consta o que fez o Governo da Republica em cumprimento dessa lei — a ratificação pela qual não teve seguimento a Missão Especial nomeada.

Sua Magestade o Imperador do Brazil terá a faculdade, si o julgar conveniente, de acreditar um agente diplomatico junto á corte de Pekin, e Sua Magestade o Imperador da China poderá igualmente acreditar um agente diplomatico junto á corte do Rio de Janeiro.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contractantes poderão, com suas familias e as pessoas de seu sequeio, residir na capital da outra ou visitála temporariamente conforme o desejo das respectivas governos.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contractantes gozarão, em suas respectivas residencias, de todas as prerrogativas, isenções, immunições e privilegios concedidos aos agentes diplomaticos da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 3.^o Cada uma das altas partes contractantes poderá nomear para os portos e cidades da outra, abertas ao commercio, onde seus interesses o exigirem, um consul geral, consules, vice-consules e agentes consulares.

Estes não entrarão no exercicio de suas funções antes de haverem recebido o *requiser* do governo do paiz onde tenham de residir, que o dará gratuitamente.

Para exercer as funções de consul, não poderão ser nomeados commerciantes. Os consules deverão ser verdadeiros funcionarios, e, como taes, scrivebão a velado commerciar.

Nos portos e cidades de uma das altas partes contractantes em que não houver consul, será facilitado encarregar o consul de uma outra nação de exercer tais funções, contanto que não seja commerciante.

Na falta de consul, as autoridades locais proverão quanto aos meios de assegurar aos subditos dos dois Estados os beneficios do presente tratado.

Os consules das altas partes contractantes gozarão de todas as attribuições, immunições, isenções e privilegios de que gozarem os consules da nação mais favorecida em cada um dos dois Estados.

Os consules não deverão sustentar proteções dos subditos dos respectivos paizes venatorias ou offensivas as autoridades e habitantes da localidade.

As consules que se conduzir de modo offensivo as leis do paiz em que residir, poderá ser retirado o *requiser*, conforme o uso geral.

Art. 4.^o Os subditos brazil-icos poderão ir ao interior da China e ali vi-

jar, com a condição de se acharem munidos de um passaporte, que lhes será passado, a pedido da emba., pelo Consol da alfândega.

Este passaporte, que será redigido em português e em chin., terá de ser apresentado às autoridades dos lugares de passagem, sempre que estas o exigirem, e deverá ser devolvido no regresso do viajante.

Nenhuma dificuldade será posta ao aluguel, por parte dos viajantes, de habitação, veículos, embarcações, etc., que necessitem para o transporte de suas bagagens.

Si acontecer que algum viajante não se ache munido de passaporte em regra, ou commetta qualquer acto illegal, deverá ser confundido ao consul mais proximo para que este providencie. As autoridades locais, em tal caso, só poderão deter o viajante e não deverão insultal-o e nem infligir-lhe maos tratos.

Os subditos brasileiros poderão alistar-se dos portos abertos, sem que lhes seja necessario munirem-se de passaporte, até uma distancia de 100 li e por prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão applicação ás tripulações dos navios, que serão sujeitos, quando em terra, aos regulamentos estabelecidos, de commun accordo, entre os consules e as autoridades locais.

Os subditos chineses terão a liberdade de viajar por todo o territorio do Brasil, enquanto ahí se confundirem pacificamente e não infringirem as leis e regulamentos do país.

Art. 5.º Os subditos brasileiros poderão transitar com suas mercadorias e commerciar por todos os portos e lugares da China onde tenham a faculdade de commerciar os subditos de todas as outras nações.

Os subditos chineses poderão igualmente transitar e commerciar por todo o territorio do Brasil, a par dos subditos de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em diante, uma das altas partes contractantes conceder, de seu livre arbitrio, a qualquer outra nação, vantagens submettidas a condições especiaes, a outra alta parte não poderá participar de tais vantagens, sendo accedendo ás condições que lhes sejam inherentes ou a outras equivalentes, estipuladas de commun accordo.

Art. 6.º Os subditos e navios mercantes de cada uma das duas altas partes contractantes serão sujeitos, nos portos abertos da outra, aos regulamentos commerciaes actualmente em vigor para to-

das as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos d-ns Estados não serão obrigados a pagar direitos de importação e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da nação mais favorecida.

Art. 7.º Os navios de guerra de cada um dos d-ns Estados serão admittidos em todos os portos do outro, onde a entrada seja ou possa vir a ser franqueada aos navios de guerra de todas as outras nações, e serão tratados no mesmo pé que os da nação mais favorecida.

Esses navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de víveres, carvão, etc., bem como para fustrem aquada e effectarem os concertos de que possam carecer.

Outrosim, serão isentos de pagar direitos de toda e qualquer natureza, tanto á entrada como á saída dos portos.

Os commandantes dos navios de guerra brasileiros, na China, tratarão em pé de igualdade com as autoridades locais.

Art. 8.º Os navios mercantes de cada um dos d-ns Estados poderão frequentar os portos de outro abertos ao commercio ou que possam abrir-se para o futuro e ahí transportar mercadorias, e serão, a todos os respeito, tratados como os navios mercantes de todas as outras nações.

Os navios mercantes de cada um dos d-ns Estados que tiverem accidentes no mar, na proximidade das costas do outro, e forem compelidos a procurar abrigo em um porto qualquer, deverão encontrar, da part. das autoridades locais, toda a assistencia e o auxilio que estas estejam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão sujeitas ao pagamento de direitos, salvo si tiverem de ser vendidas.

Os navios nestas circumstancias serão tratados como os de todas as outras nações em casos identicos.

Art. 9.º Os brasileiros, na China, que tiverem qualquer motivo de queixa contra algum chin. deverão dirigir-se ao consul brasileiro, o qual, depois de informar-se do assumpto da contestação, procurará conciliá-los.

Do mesmo modo, si algum chin. tiver motivo de queixa contra algum brasileiro, na China, o consul brasileiro deverá ouvir-o e extrair-se por fustal-o chegar a um accordo amigavel.

Si o consul não conseguir economisar as partes, a contestação deverá ser julgada, com toda equidade, unicamente pela autoridade de quem depender o ac-

casado, sem considerar si o queixoso é brasileiro ou chinês.

Art. 10. Os súbditos brasileiros, na China, que commetterem algum crime contra súbditos chinezes, serão presos pelas autoridades consulares e punidos segundo as leis do Brazil e por quem ellas o determinarem.

Os súbditos chinezes que se tornarem culpados de algum acto criminoso contra súbditos brasileiros, na China, serão presos e punidos pelas autoridades chinezas, de conformidade com as leis da China.

Em regra geral, todo o processo, civil ou criminal, entre súbditos dos dois Estados, na China, não deverá ser julgado senão de conformidade com as leis e pelas autoridades da nação a que pertencer o réo ou accusado.

As altas partes contractantes não ficam obrigadas ao respeito das quaestões relativas ao direito por súbditos de uma ou da outra. Nas causas de respeito se procederá segundo as leis do país a que pertencer o criminoso; e nos de divida, as autoridades do país do devedor farão o que estiver ao seu alcance para que o devedor satisfaça o seu compromisso.

Si, na China, quaisquer súbditos chinezes, actores ou complices em um crime, homicidarem-se nas residencias, nos armazens ou a bordo dos navios mercantes de um subdito brasileiro, a autoridade chinesa informará do facto a autoridade consular brasileira e ambas nomearão agentes para, de concerto, effectuarem a captura dos criminosos, os quaes não poderão ser protegidos nem occultados.

Art. 11. Todas as contestações de direitos, quer de pessoas, quer de propriedade, que se possam suscitár entre súbditos brasileiros na China, dependerão unicamente da jurisdicção das autoridades brasileiras. Os processos entre súbditos brasileiros e outros estrangeiros, na China, dependerão unicamente das autoridades de seus países.

Si algum subdito chinês achar-se envolvido nestes processos, servir-se-ha proceder de conformidade com os dois artigos precedentes.

¹ Na necessidade de medida legislativa que regule o julgamento dos crimes commettidos na China por brasileiros. A lei n. 2045 de 4 de agosto de 1875 e o respectivo Regulamento mandado publicar pelo Decreto n. 6334 de 8 de junho de 1876 não applicam-se aos casos que o presente tratado da jurisdicção chinesa.

Não se tomou resolução a esse respeito, por se não realisar a negociação e se haver retirado de Nankai o consul do Brazil.

Si, para o futuro, o governo da China julgar conveniente estabelecer, de accordo com as potencias estrangeiras, um collegio unico para regular a materia de jurisdicção relativa aos súbditos estrangeiros na China, o Brazil d-averá igualmente tomar parte nesse collegio.

Art. 12. Si acontecer que posto de bordo dos navios de cada uma das altas partes contractantes, qualquer que seja sua condicção, saltando em terra, em um porto aberto da outra, ahí promova disturbios, os culpados serão punidos de conformidade com os usos estabelecidos para casos semelhantes em cada um dos dois países.

Quanto aos processos por casos de insultamento entre navios dos dois Estados, nas aguas da China, serão julgados pelas autoridades do accordo, de conformidade com os regulamentos em vigor para os casos de insultamento entre navios de tal ou de tal nação.

Si o queixoso não conformar-se com a sentença, as autoridades de que este dependa terão a faculdade de dirigir-se officalmente ás autoridades das quaes depender o accordo, para que estas revogem o processo, e prometteam definitivamente com toda equidade.

Art. 13. Os súbditos chinezes no Brazil terão livre accesso aos tribunaes de justiça do país, para defesa de seus justos direitos, e, a esse respeito, gozarão dos mesmos direitos e privilegios que os brasileiros e os súbditos da nação mais favorecida.

Art. 14. As duas altas partes contractantes convém em prohibir aos súbditos de cada uma delias que importem opio nos portos habilitados da outra e transportem de porto a porto, tanto por conta propria como por conta de cidadãos ou súbditos de terceira nação e não só em navios pertencentes a súbditos de ambas as partes contractantes, mas também em navios pertencentes a cidadãos ou súbditos de terceira nação.

Convém, outrossim, as duas altas partes contractantes em prohibir a seus respectivos súbditos o commercio de opio, nos portos habilitados da outra.

A clausula da nação mais favorecida não poderá ser invocada contra as disposições deste artigo.

Art. 15. O presente tratado foi redigido nas tres linguas portugueza, chinesa e franceza. Em cada uma destas tres linguas converteiram-se quatro exemplares; as traducções foram comparadas, achadas em todo conformes e lidas de erro.

O texto portuguez fará si no Brazil, e o texto chinês na China. Em caso de

divergência de interpretação, o texto francez decidirá.

Art. 16. Si com o correr do tempo as duas partes contractantes dejuzem introduzir modificações neste tratado, terão a liberdade, após um prazo de 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, de abrir negociações nesse sentido.

A notificação official das modificações, que qualquer das duas partes tiver intenção de propor, será sempre feita com seis meses de antecedência.

No caso de não ser feita semelhante notificação, o tratado continuará em vigor.

Art. 17. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China.

A troca das ratificações se fará, no menor prazo possível, e a Chang-hai ou em Tien-tsin; em seguida ao que, de verá o tratado ser impresso e publicado para que os funcionários e súbditos dos dois imperios possam ter pleno conhecimento de suas estipulações e da observação.

Em 16 do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade de Tien-tsin, nos tres dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, correspondendo à data chinesa, decimo primeiro dia da oitava lua do setimo anno Koonng-siu.

(L. S.) — *Edouard Collado.*

(Assignatura e sello do plenipotenciario chinês.)

200

1894 — 19 de junho — **ADMISSÃO** à Convenção Internacional de 5 de julho de 1890 para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belgica de 19 de junho de 1894.) — (Vide nos. 20, 21 e 22.)

201

1896 — 15 de abril — **DECLARAÇÃO** do governo da China de que, tendo intenção de associar-se à União Postal Universal, admitirá, sem taxa supplementar, as correspondencias franqueadas com as taxas da União. (Decreto n. 1327 de 13 de agosto de 1896.)

TRADUÇÃO — Berna, 27 de junho de 1896.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 13 de abril ultimo, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da China em Peking nos fez saber que o seu governo organisou o serviço postal desse país, tem intenção de admitir sem taxa supplementar, desde o 1º de janeiro de 1897, as correspondencias franqueadas com as taxas da União para um certo numero de localidades chinesas, e pedir a entrada ulterior da China na União Postal Universal.

Julgamos melhor dar-vos em seguida a traducção da referida nota:

« Os ministros dos negocios estrangeiros da China tem a honra de informar ao alto Conselho Federal Suizo que, por um decreto imperial, ha recentemente ordenado o estabelecimento de um serviço de correios, dividendo a principio fincotas em um Peking e nos portos abertos ao commercio estrangeiro, desenvolvendo-se depois, à medida que as circumstancias o permitirem.

Tendo conhecimento da existencia da União Postal, da sua grande utilidade e da maneira admiravel por que é administrada pelo Governo Suizo, seu delegado, e considerando que todas as potencias com as quas a China tem tratado, fazem parte dessa União, e que a adhesão da China não pôde ver sião de vantagem geral, os ministros dos negocios estrangeiros veem, em consequencia, notificar ao alto Conselho Federal Suizo a intenção do governo chinês de estabelecer um serviço de correios e de fazer ulteriormente parte da União Postal. Mas, como o serviço dos correios imperiales é uma creação nova e a sua organização exigirá tempo mais ou menos longo, a data em que a China se propõe dar a sua adhesão formal e aceitar as diversas responsabilidades que lhe incumbem só poderá ser fixada depois de provado o bom funcionamento desse serviço.

Entretanto, o Tsoongli Yamen, isto é, os ministros dos negocios estrangeiros, deve scientificar pela presente a intenção da China de associar-se à União Postal e declara, para conhecimento do alto Conselho Federal e dos membros da União, que, a partir do 1º de janeiro de 1897, a correspondencia prestante dos países que fazem parte da União, à qual chegam em Peking, Sawichwang, Tien-tsin, Chefoo, Changking, Ichang, Shao, Hankow, Kiangsiang, Wuhu, Chichwang, Shanghai, Soochow, Haogchow, Ningpo, Weachow, Loohow, Amoy, Swatow,

Canton, Hoihow (Kingshow), Pakhoi, Lungchow e Mengtze, poderá ser recebida, transmittida e distribuida pelas agencias dos correios imperiaes dessas portos, isenta de todas as despesas postaes supplementares.

A medida que se forem estabelecendo agencias adicionais a que se desenvolver o serviço postal, se dará aviso oportuno para conhecimento de todos.

O serviço dos correios imperiaes da, se começa, annexo ao das alfândegas maritimas imperiaes e sob a direcção do Inspector Geral das Alfândegas; é seu delegado na Europa, para todas as questões postaes, o commissario das Alfândegas M. I. D. Campbell, residente em Londres, a quem se deverão dirigir os pedidos de particularidades necessarias. e Aceitas, etc.

Aproveitamos esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de nossa alta consideração. — Em nome do Conselho Federal Suizo — O Presidente da Confederação, *Lodewig*. — O Chanceller da Confederação, *Rigler*.

202

1897 — 25 de setembro — NOTA do Conselho Federal Suizo relativa ao serviço postal na China. (Boletim Postal de 1897, pag. 203.)

Berna, 25 de setembro de 1897.

Exm. Sr. Ministro dos Negocios Exteriores. — Temos a honra de informar a V. Ex. que o Ministerio dos Negocios Exteriores da China, em Pekin, dirigiu ao Conselho Federal Suizo a nota infra, datada de julho do corrente anno, a qual vai traduzida:

e Os Ministros dos Negocios Exteriores da China tem a honra de informar ao Alto Conselho Federal Suizo que, no mez de abril de 1896 e em virtude de um Decreto Imperial, foi creado em seu paiz um serviço de Correio; que, desde o 1.º de janeiro de 1897, os objectos de correspondencia provenientes dos paizes da União Postal Universal podiam ser enviados a certos pontos especificados e ali recebidos, transmittidos e distribuidos pelas agencias do Correio Imperial, isentos de qualquer imposto supplementar; que o serviço dos Correios Imperiaes será ligado ao serviço das Alfândegas Maritimas Imperiaes e sob a direcção do Inspector Geral das Alfân-

degas; e que todas as communicações concernentes a questões postaes devam ser dirigidas ao Sr. J. D. Campbell, Agente em Londres.

Os Ministros dos Negocios Exteriores receberam uma relação do Inspector Geral dos Correios os informando que o Sr. Campbell, agindo em virtude de instruções telegraphicas dadas por elle, tinha, em dezembro ultimo, informado a Secretaria Internacional da União Postal Universal que foi decidido que, durante os meses da estação invernal, os objectos de correspondencia postados nos paizes da União e remettidos ao Correio Imperial, não para distribuição em Shanghai, mas para serem transmittidos dahi, por terra, para os portos do norte, tendo de pagar o porte, segundo a taxa do interior.

Em sua relação, o Inspector Geral dos Correios avisa que, em fevereiro do corrente anno, o Sr. Campbell tinha tambem communicado à Secretaria o teor das tres regras seguintes:

1.º Os escripturarios do Correio dos paizes da União, actualmente estabelecidos nos portos abertos ao commercio estrangeiro, tendo de enviar despachos a um outro do mesmo genero em um paiz qualquer, remetterão esses despachos à Secretaria dos Correios Imperiaes para que ella os transmitta;

2.º Nos despachos do Correio da União para franquia dos objectos para o interior transmittidos daquela maneira, etc., as correspondencias que não devam sair da China, só se poderá empregar carimbos chineses;

3.º Para as despesas de transporte dos despachos fechados, transmittidos daquela maneira, por conta dos Correios da União, quer por terra, quer por mar, se fará um imposto especial de transito.

Os Ministros dos Negocios Exteriores tem a honra de vos informar as communicações acima mencionadas, feitas pelo Sr. Campbell.

O serviço dos Correios Imperiaes Chineses começa em 20 de fevereiro ultimo de conformidade com as regras já estabelecidas e com as que informámos depois.

Os Ministros dos Negocios Exteriores pedem que para o futuro todas as communicações do Sr. Campbell sejam consideradas validas até o recebimento de seus despachos de confirmação. As communicações do Sr. Campbell, de dezembro de 1896 e de fevereiro de 1897, mencionadas nesta nota, fazem o objecto das circulares n. 3368/212 de 12 de dezembro de 1896 e n. 563/59 de 18 de fevereiro de 1897, dirigidas pela

Secretaria Internacional da União Postal Universal às Administrações Postaes de todos os países que fazem parte desta União.

Aproveito esta occasião para vos reterar, Sr. Ministro, os protestos de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço,

O Presidente da Confederação,

Dank.

Chancelier da Confederação,

Ringsier.

COCHINCHINA

203

1894 — 13 de julho — **ADESÃO** à Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Britanica de 23 de julho de 1894.)—(Vide n. 4.)

204

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest.—(Vide n. 3.)

205

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Cochinchina está incluída no grupo das colónias francezas a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal.

206

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido no Congresso Postal de Washington.—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

COLOMBIA (ESTADOS UNIDOS DA)

207

1894 — 14 de março — **CONVENÇÃO** internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

INFORMAÇÃO

Segundo declarou o Governo francez em nota de 13 de abril de 1898 a Legação do Brazil, os Estados Unidos da Colombia, que figuraram entre os Estados contractantes em 14 de março de 1894, não ratificaram a Convenção.

208

1895 — 28 de dezembro — **ADESÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

209

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

210

1895 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecida a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

211

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

CORÉA

212

1900 — 1.º de Janeiro — **ATENAÇÃO** do-Saliva do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3.501 de 9 de fevereiro de 1900.)

Tradução — Berna, 1.º de dezembro de 1899.

Sr. ministro — Por nota de 3 do actual ultimo, de que junto encetrará V. Ex. uma cópia, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa nos informou da participação official e effectiva daquelle Estado, a partir do 1.º de Janeiro proximo, nas elongações da Convenção Postal Universal concluída em Washington a 13 de Junho de 1897, participações que teve de ser adiada, segundo foi-o annunciado a nome nota de 23 de dezembro do anno pasado.

Temos a honra de通知 a V. Ex. pela presente uma adheção definitiva, ajuntando as observações em seguida:

a) a Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás administrações postaes da União relativamente aos pontos tocados sob os n. 1, 2, 3, 4 e 5 da nota do Governo Coreano;

b) os equivalentes de taxa (n. 6 da nota da Coréa) foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2.º, do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve testualmente o que se segue:

« Em caso de alteração do systema monetario em um país, ou modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse país deverá se entender com a Administração dos Correios emissos para modificar os equivalentes. Pertencendo a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União por intermedio da Secretaria Internacional;

c) a nova administração postal entrará em relações com a Administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dar a elle o devido a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima;

d) a questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despesas da Secretaria Internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na ultima classe de participação no teor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXIV do regulamento de execução supramencionado.

Queira o Sr. Ministro assistir a segurança reservada da mesma alta commendação.

Em nome do Conselho Federal Suizo — O Presidente da Confederação, Molitor; — O Chancelier da Confederação, Ringier.

A Sua Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil, no Rio de Janeiro.

Tradução — Imperio da Coréa. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Seul, 3 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o meu Governo decide participar official e effectivamente, a contar de 1.º de Janeiro de 1900, das obrigações que lhe impõe a Convenção Postal Universal concluída em Washington a 13 de Junho de 1897, e que, após haver sido devidamente ratificada por intermedio do nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Washington, foi provisoriamente adida em sua execução na Coréa, como vos communicarei por telegramma datado de 17 de dezembro de 1899.

Consequentemente, achamo-nos autorizado a declarar que o Imperio da Coréa entrará de facto na União Postal Universal desde o 1.º de Janeiro de 1900.

Entretanto, á vista do estado actual da organização do serviço dos Correios na Coréa e da Legislação em vigor nesse Imperio, ficarei muito penhorado, si V. Ex. dignar-se, notificando a nome adhecendo as ultimas partes contractantes, fazel-as seguintes do seguinte:

1. A Coréa não se acha preparada para participar das expedições sujeitas a cobrança, nem das expedições por expresso (arts. 7 e 13 da Convenção Principal);

2. A Legislação Coreana não admittie em principio os pedidos para retirar os recibos e o inteiro das correspondencias confiadas ao Correo. Não obstante, a Administração Imperial se esforçará por dar satisfação, na medida do possível, aos pedidos que lhe chegarem por intermedio das administrações contrarias dos Correios do origem. Tais pedidos, portanto, deverão ser dirigidos á Directoria Geral dos Correios em Seul;

3. As reclamações de objectos ordinarios, os registrados que se presumam não chegar ao seu destino, deverão igualmente ser encaminhados por inter-

medio das administrações centrais dos países de origem e de destino;

4. A Corêa adhire ao principio da responsabilidade em materia de perda de objectos registados;

5. A Corêa adhire e ratifica as estipulações que impliquem repressão da fraude em materia de sellos postaes; mas, por motivo de sua legislação interna, não poderá applicar as penalidades previstas pelas suas leis, ainda quando as fraudes ou delictos, commettidos em semelhante materia, forem imputaveis a cidadãos corêanos;

6. Em razão do valor actual das moedas corêanas com relação á unidade monetaria da União, as taxas cobradas na Corêa, como equivalentes das taxas-typas da União, serão fixadas como se seguem, a saber:

1. Para 25 centimos em 30 pocs;
2. Para 10 centimos em 30 pocs;

3. Para 5 centimos em 10 pocs.

7. A Corêa participará das despesas de manutenção da Secretaria Internacional dos Correios nas proporções cabíveis aos Correios colômbios na 7.ª classe pelo art. XXXIV do Regulamento de Detalhes, anexo á Convenção.

Transmitto estas informações á Secretaria Internacional dos Correios, enviando-lhe as peças e documentos previstos no art. XXXV do referido Regulamento de detalhes. (*)

Rogo ao mesmo tempo a V. Ex. se dignar aceitar as seguranças da minha mais alta e mais respeitosa consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Corêa, (assignado) — *Poh Jai Siam*.

(L. S.) Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Para a redacção, o Conselheiro dos Correios, (assignado) — *E. Clément*.

COSTA RICA (REPUBLICA DE)

213

1891 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota do Conselho Federal Suíço de 26 de agosto de 1892.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

214

1890 — 9 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação dos tarifas alfandegarias. — (Vide ns. 31, 32 e 33.)

215

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Costa Rica cobra a sobre-taxa de um centavo por bilhete postal que, tendo percorrido mais de 200 milhas maritimas, fique sujeito as despesas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma.

As sobre-taxas adoptadas pela mesma Administração para as correspondencias sujeitas as despesas de transito de 15 francos e de um franco por kilogramma, são fixadas do seguinte modo:

5 centavos por 15 grammas para as cartas;

1 centavo por bilhete postal;

1 centavo por 30 grammas de impressos, papeis de negocio e amostras de mercadorias.

(Vide Officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 29 de dezembro de 1897. *Bollettin Postal* de 1897, pag. 361.)

(*) *N. Bollettin Postal* de Fevereiro de 1893, á pag. 39, acaba-se publicando a relação das agencias postaes do Imperio da Corêa.

Em nota de 30 de abril de 1897, a Legação da Corêa em Washington, por intermedio da Legação da Suíça, dei conhecimento ao Conselho Federal suíço da intenção que tinha o seu Governo de adherir á Convenção principal de Vienna. Vide *Bollettin Postal* de Agosto de 1897, pag. 142.

CURAÇÃO

(COLÓNIA HOLLANDEZA)

216

1890 — 1.º de julho — **ACCESSÃO DO GOVERNO** dos Países Baixos, por esta sua Colónia, à Convenção de 10 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 28 de fevereiro de 1890.) — (Vide ns. 6 e 7.)

217

1890 — 1 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação dos tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

218

1893 — 18 de agosto — **ADESÃO** à Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos sub-marinhos. (Nota da Legação da França de 10 de dezembro de 1893.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

219

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Especial Universal concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 desta Convenção, Curação entra no grupo das Colónias Neerlandesas, a que se refere o art. 27 da mesma Convenção

DINAMARCA

220

1896 — 25 de junho — **ADESÃO** à Declaração de 13 de abril de 1896 sobre principles de direito marítimo. — (Vide n. 1.)

221

1898 — 23 de junho — **CIRCULAR** relativa à captura e entrega de desertores das navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

222

1899 — 15-23 de outubro — **ACCESSÃO** do Brasil à Declaração de 23 de novembro (11 de dezembro) de 1892 proscritiva, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflamaveis. — (Vide n. 3.)

223

1877 — 4-16 de julho — **ACCESSÃO** do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

224

1881 — 25 de abril — **DECLARAÇÃO** para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 8128 de 11 de junho de 1881.)

INFORMAÇÃO

Despachando o Governo da Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo da Sua Magestade o Rei da Dinamarca assegurar completa e efficaz protecção à industria manufactureira dos nacionaes dos dois Estados, os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Consul Geral, devidamente autorisados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes guarão, nos territorios e possessões da outra, dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os subditos de um dos dois paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas para este fim

pela respectiva legislação dos dois países.

Em 26 de que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e a selaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e oitenta e um.

(L. S.) *Pedro Luis Pereira de Souza.*

(L. S.) *Emílio Nielsen.*

225

1894 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção das cabes submarinas. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

226

1895 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 3.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1894 para a protecção das cabes telegraphicas submarinas. — (Vide n. 15.)

227

1895 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

INFORMAÇÃO

Tornam tambem parte nesta Convenção as colonias neerlandesas.

228

1894 — 1.º de outubro — ACCESSÃO á União para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suizo de 2 de outubro de 1894.) — (Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

Esta accensão comprehende as ilhas Feroé, mas não se estende, presentemente, á Groenlandia e ás Antilhas Dinamarquezas.

Em relação ás do-pezas da Secretaria, a Dinamarca figura na 4.ª classe prevista no Protocollo anexo á Convenção Internacional de 30 de março de 1891.

229

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa de relações internacionais. — (Vide n. 41.)

230

1895 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros *. — (Vide n. 45.)

231

1895 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto no Congresso de Budapest. — (Vide n. 3.)

232

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Fazem parte da União as Antilhas Dinamarquezas e a Groenlandia.

Esta Convenção e os dois accordos seguintes são applicaveis ás Colonias Neerlandesas, as quaes, conjuntamente, formam um paiz de administração para a applicação dos arts. 12, 25 e 30 da mesma Convenção.

233

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação das cartas e estempeddas postaes com valor declarado, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

234

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valores postaes, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

* Vide Aftenske: na mesma data.

DOMINICANA (REPUBLICA)

235

1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** para a proteção das cabes telegraphicas submarinas. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

236

1886 — 1º de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa das arts. 1º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a proteção das cabes submarinas. — (Vide n. 13.)

237

1890 — 11 de julho — **ACCESSÃO** à Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a proteção da propriedade industrial*. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 26 de julho de 1891.) — (Vide ns. 6 e 7.)

238

1890 — 24 de dezembro — **ACCESSÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 19, 20 e 21.)

239

1891 — 15 de abril — **ACCESSÃO** ao Protocolo III da Conferencia de Madrid concernente à criação da Secretaria Internacional da União para a proteção da propriedade industrial. — (Vide n. 12.)

240

1894 — 25 de setembro — **ACCESSÃO** à Convenção Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. (Decreto n. 3085 de 7 de novembro de 1898.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta adesão foi feita nos termos do art. IV do Protocolo Final.

EGYPTO

241

1876 — 21 de dezembro — **ACCESSÃO** à Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

242

1890 — 13 de setembro — **ACCESSÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Notas da Legação da Belgica, de 7 de janeiro e de 22 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

243

1894 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

244

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

245

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluído no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

246

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, concluído no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

* Tendo aderido em 20 de novembro de 1884, retirou-se da União em março de 1889 e accedea novamente em 11 de julho de 1890.

EQUADOR

247

1896 — 8 de dezembro — **ACORDÃO** á declaração de 14 de abril de 1894, sobre princípios de direito marítimo. — (Vide n. 1.)

248

1894 — 23 de maio — **ACORDÃO** á Convenção Internacional para a proteção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Acto do depósito das ratificações e actos de adições de 6 de junho de 1884.) — (Vide ns. 6 e 7.)

249

1890 — 4 de setembro — **ACORDÃO** á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Notas da Legação da Bélgica, de 22 de outubro de 1890 e 23 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

250

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal, concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

251

1890 — 13 de dezembro — **Tratado** de paz, amizade, navegação e commercio, assignado no Rio de Janeiro. ¹

Artigo I. Haverá paz perfeita, firme e inviolável, e sincera amizade entre Sua Magestade Imperial, e seus successores, e subditos, e os Estados Unidos da America, e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos, sem distincção de pessoas ou lugares.

Artigo II. Sua Magestade o Imperador do Brazil, e os Estados Unidos da America, desejando viver em paz e harmonia com todas as outras nações do mundo por meio de uma politica franca, e igualmente amigavel com todas, concordam reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outras nações em materia de commercio e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra parte, si a concessão for feita livremente, ou sujeita á mesma compensação, si a concessão for condicional.

Fica, contudo, entendido que as relações e convenções que agora existem, ou possam depois existir entre o Brazil e Portugal, formando uma excepção a este artigo.

Artigo III. As duas Altas Partes Contractantes, desejando igualmente pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a liberal base de perfeita igualdade e reciprocidade, convieram mutuamente que os subditos e cidadãos de cada uma delleas possam frequentar todas as costas e portos da outra, residir e commerciar em todos os generos de productos, manufacturas e mercadorias, e gozar de todos os direitos, privilegios e isenções, em navegação e commercio, de que os subditos ou cidadãos naturosos gozam ou gozarem, submettendo-se ás leis, decretos e usos estabelecidos, e a que se sujeitarem os subditos ou cidadãos naturosos. Fica, porém, entendido que neste artigo não se incluem o commercio de cabotagem de cada um dos dois paizes, o qual fica reservado, conforme as leis dos ditos paizes, aos seus respectivos subditos e cidadãos.

Artigo IV. Ellas concordam igualmente que quesequer generos de produção, manufactura ou mercadoria de qualquer paiz estrangeiro, que possam por certo espaço de tempo ser igualmente importados nos Estados Unidos em seus proprios navios, possam tambem importar-se em navios do Imperio do Brazil; e que se não perceberão outras ou mais

¹ Todas as disposições deste tratado relativas ao commercio e á navegação deixaram de subsistir desde 11 de dezembro de 1819, continuando em vigor, por força do art. 33, as que se referem á paz e amizade, conforme a intelligencia dada pelas notas do Governo Brasileiro de 19, 21 e 23 de agosto de 1846 e 8 de agosto de 1870. (Vide a nota de 8 de agosto de 1871, n. 250.)

res direitos sobre a tonagem de navio e sua carga, quer a importação se faça em navios de uma das Partes Contratantes, quer da outra. E semelhantemente, que qualquer genero de produção, manufactura ou mercaderia de qualquer país estrangeiro, que possa ser por certo prazo legalmente importado no Imperio do Brazil em seus proprios navios, possa tambem ser importado em navios dos Estados Unidos; e que se não exigirão ou perceberão nenhuns outros direitos sobre a tonagem de navio e sua carga, quer a importação se faça em navios de uma Parte Contratante, quer da outra. Concediam, outrossim, que tudo o que possa ser legalmente exportado ou re-exportado de um dos países, em seus navios proprios, para qualquer país estrangeiro, possa de igual forma ser exportado ou re-exportado em os navios da outra parte. E serão concedidos e percebidos os mesmos beneficios, direitos e retornos (draw-back), quer tal exportação ou re-exportação se faça em navio do Imperio do Brazil ou dos Estados Unidos.

Desejando, porém, o Governo dos Estados Unidos attender à navegação do Brazil, cooijam em que seja presentemente considerado navio brasileiro aquelle cujos dono e capitão forem subditos brasileiros e cujos papeis estiverem em forma legal.

Artigo V. Não se imporão outros ou maiores direitos sobre a importação nos Estados Unidos de quaisquer artigos de produção, ou manufacturas do Imperio, e não se imporão outros, ou maiores direitos sobre a importação no Imperio do Brazil de quaisquer artigos, ou manufacturas dos Estados Unidos, do que são, ou vierem a ser pagos sobre os mesmos artigos que forem de produção, ou manufacturas de qualquer outro país estrangeiro; nem se imporão outros, ou maiores direitos, ou encargos, em qualquer dos dois países, sobre a exportação de quaisquer artigos para o Imperio do Brazil, ou para os Estados Unidos respectivamente, do que se que são pagos sobre a exportação de iguaes artigos para qualquer outro país estrangeiro; nem se imporá nenhuma prohibição sobre a exportação, ou importação de quaisquer artigos de produção, ou manufactura do Imperio do Brazil, ou dos Estados Unidos, para, ou dos territorios do Imperio do Brazil, para, ou dos territorios dos Estados Unidos, que se não seja extensiva igualmente a todas as outras nações.

Artigo VI. Concordeu-se igualmente que todos os negociantes, commandantes

de navios e outros subditos, e cidadãos de ambos os países, tenham toda a liberdade de dirigiirem seus proprios negocios em todos os portos, e lugares sujeitos à jurisdicção de qualquer dellea, tanto relativamente à consignação, e venda de seus generos, e mercaderia sem grossos, ou retalho, e relativamente à carga, descarga e remessa de seus navios, devendo elles ser tratados em todos estes casos como subditos, ou cidadãos do país em que residirem, ou ao menos ser equiparados aos subditos ou cidadãos da nação mais favoravel.

Artigo VII. Os subditos ou cidadãos de qualquer das Partes Contratantes não serão sujeitos a nenhum embargo, nem serão detidos com os seus navios, cargas, mercaderias ou effectos, para qualquer expedição militar, nem para serem empregados para objectos publicos ou particulares, quaisquer que sejam, sem se dar aos interessados uma sufficiente indemnização.

Artigo VIII. Toda a vez que os subditos, ou cidadãos de qualquer das Partes Contratantes, forem obrigados a buscar refugio ou asilo nos rios, bahias, portos ou dominios da outra, com seus navios mercantes ou de guerra, publicos ou particulares, por força de tempestades ou por serem perseguidos por piratas ou inimigos, serão recebidos e tratados com humanidade, dar-se-lhes-ha todo o favor e protecção para concertarem seus navios, refazerem-se de viveres e se porem em estado de continuar sua viagem, sem obstaculo ou estorvo de qualquer natureza.

Artigo IX. Todos os navios, mercaderias e effectos pertencentes a subditos ou cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, que hajam de ser tomados por piratas, quer dentro dos limites da sua jurisdicção, quer no mar alto, e sejam confundidos ou se sabem dentro das rias, enseadas, bahias, portos ou dominios da outra, serão restituídos aos propriarios, logo que elles provem em boa e devida forma seus direitos perante os competentes tribunaes; ficando bem entendido que a reclamação deve ser feita dentro do prazo de um anno pelos proprios partes, seus procuradores, ou pelos agentes dos seus respectivos Governos.

Artigo X. Si algum navio pertencente aos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contratantes der à costa, ou se funde ou soffrer alguma deterioração nas costas ou dentro do dominio da outra, ver-lhe-ha dado todo o soccorro e protecção, da mesma maneira que se usa e pratica com os da Nação onde

acontecer a deterioração, permitindo-se que se descarreguem do dito navio, si for necessário, as mercadorias e effects, sem se exigir por isso nenhum direito, imposto ou contribuição qualquer, até que sejam exportados, excepto si forem despachados para consumo.

Artigo XI. Os súditos ou cidadãos de cada uma das Partes Contractantes poderão dispor de seus bens individuais dentro da jurisdição da outra por venda, doação, testamento, ou por qualquer outra forma; herdarão os ditos bens pessoais, quer por testamento ou ab intestato, podendo tomar posse d'elles por si mesmos, ou por outros em seu lugar, e dispor dos mesmos á sua vontade, pagando sómente aquelles direitos a que são obrigados os habitantes do país em que se acharem tais bens em casos semelhantes; e no caso de serem bens de raiz, e que aos herdeiros, pela sua qualidade de estrangeiros, se obsta entrar na posse da herança, conceder-se-lhes-ha o prazo de tres annos para disporer da mesma, como julgarem conveniente, arrematando o producto sem embargo nem outros encargos, sinão os que são impostos pela lei do país.

Artigo XII. Ambas as Partes Contractantes promettem e se obrigam formalmente a prestar sua protecção especial ás pessoas e propriedades de seus respectivos súditos e cidadãos de todas as classes, que possam achar-se nos territorios sujeitos á jurisdição de qualquer delleas, seja transitin ou fixamente, deixando-lhes francos e abertos os tribunaes de justiça para os seus recursos judiciaes, nos mesmos termos e no mesmo costume praticados pelos cidadãos naturos ou súditos do país em que se achem, para cujo fim elles poderão empregar em defesa dos seus direitos aquelles advogados, procuradores, tabelhões, agentes e correspondentes, que julgarem convenientes em todas as suas questões judiciaes.

Artigo XIII. Conveio-se igualmente que os súditos ou cidadãos de ambas as Partes Contractantes gozarão da mais perfeita e inteira segurança de con-

sciencia nos países sujeitos á jurisdição de qualquer delleas, sem que possam ser perturbados ou molestados por causa de suas creanças religiosas, emquanto respeitarem as leis e usos estabelecidos no país.

Outrosim, serão os corpos dos súditos ou cidadãos de cada uma das Partes Contractantes, que venham a fallar no territorio da outra, enterrados nos cemiterios ordinarios ou em outros lugares decentes e apropriados, e serão protegidos contra qualquer perturbação ou violação.

Artigo XIV. Será licito aos súditos do Imperio do Brazil e aos cidadãos dos Estados Unidos da America navegar os seus navios com toda a liberdade e segurança, sem se fazer distincção de quem são os proprietarios das mercadorias nelles transportadas de qualquer porto para os lozares das nações que ora estão ou para o futuro vierem a estar em inimigade com qualquer das partes contractantes. Será tambem licito aos mencionados súditos e cidadãos navegar os navios e mercadorias referidos, e commerciar com a mesma liberdade e segurança nos praças, portos e emradas das nações que são inimigas de cada uma das Partes Contractantes, sem opposição ou estorvo algum, não só lido directamente dos portos de inimigo referido para portos neutros, mas tambem de um lugar que pertença a um inimigo para outro lugar pertencente a outro inimigo, quer elles estejam sob a jurisdição de uma só Potencia ou de diversas. E estipula-se mais que os navios livres tambem libertarão as fazendas, e que se julgue livre e isento de tudo o que se achar a bordo de navios pertencentes a qualquer das Partes Contractantes, ainda que toda ou qualquer parte da carga pertencesse aos inimigos de cada uma delleas, exceptuando-se sempre generos de contrabando.

Tambem se convencionou da mesma forma que a dita liberdade se estenda ás pessoas que estiverem a bordo de um navio livre, além de que, ainda quando ellas sejam inimigas de uma das Partes Contractantes, nunca sejam tiradas daquelle navio neutro, excepto si forem officiaes ou soldados, e em serviço actual dos inimigos.

Dere-se porém entender, o se ajustou outrosim, que as estipulações que constem este artigo, declarando que a bandeira cobre o corpo, serão applicaveis unicamente ásquellas potencias que reconhecem este principio; porém si uma das duas Partes Contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a proprie-

¹ De accordo com a intelligencia dada a este tratado pelas cotas de 19, 21 e 22 de agosto de 1841 e 2 de agosto de 1871, a doutrina deste artigo ficou consagrada pelo governo como ainda não se havia comprehendido, porém, observar que nunca poderá ella violar a independencia consular na arrecadação das heranças mortas, mas indicará apenas uma disposição contraria ao direito de alienação. (Vide Rel. de 1871, pag. 88).

dade dos inimigos, cujos Governos reconhecerem este principio, e não dos outros.

Artigo XV. Conhecendo-se igualmente que, no caso em que a bandeira neutra de uma das Partes Contractantes proteja a propriedade dos inimigos da outra, em virtude da referida estipulação, se entenderá sempre que a propriedade neutra que se achar a bordo daquelles inimigos, será tida e considerada como propriedade do inimigo, e como tal será sujeita à detenção e confisco, excepto si a dita propriedade for posta a bordo daquella nave antes da declaração de guerra, ou mesmo depois, si o foi sem se ter conhecido.

Convenções foram porém as duas Partes Contractantes em que, tendo decorrido quatro meses depois da declaração, não possam seus súditos e cidadãos chamar-se a ignorancia della.

Pelo contrario, si a bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, então serão livres os generos e mercadorias do neutro, que estiverem embarcados naquella nave inimiga.

Artigo XVI. Esta liberdade de commercio e navegação se estenderá a todos os generos e mercadorias, excepto unicamente as que se distinguem pelo nome de contrabando, e neste nome, ou no de generos prohibidos, se comprehenderão:

1.ª Artilharia, morteiros, obuses, pedreiras, bacamartes, mosquetes, rifles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, facas, venabulos, alabardas, granadas, bombas, pólvora, mechas, balas e todas as outras coisas pertencentes ao uso destas armas.

2.ª Escudos, capacetes, peitos de aço, calças de malha, beldrís e roupa feita de uniforme e para uso militar.

3.ª Beldrís de cavallaria e cavallos ajacidos.

4.ª Igualmente toda a quantidade de armas e instrumentos de ferro, aço, L.ão e cobre, ou de quaisquer outros materiais manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Artigo XVII. Todas as outras mercadorias e coisas não comprehendidas nos artigos de contrabando explicitamente enumerados e classificados acima, serão tidas e consideradas como livres e sujeitas ao commercio livre e legitimo, de maneira que poderão ser conduzidas e transportadas pela forma mais franca por ambas as Partes Contractantes, até a logares que pertencam a um inimigo; exceptuando-se somente aquellos logares que estiverem na mesma occasião sitiados ou bloqueados; e para evitar toda a duvida neste particular, declara-se que

o estilo sitiados ou bloqueados aquelles logares que o estiverem por uma força capaz de effectivamente impedir a entrada nas mesmas.

Artigo XVIII. Os artigos de contrabando acima enumerados e classificados, que possam encontrar-se em um navio que se dirija para um porto inimigo, serão sujeitos a detenção e confisco, deixando-se livre o resto da carga ao navio, para que os proprietarios delles disponham como lhes parecer. Nenhum navio de qualquer das duas nações será detido no mar alto pelo motivo de ter a bordo artigos de contrabando, toda a vez que o mestre, capitão ou sobrecarga da dita embarcação entregar os artigos de contrabando ao captor, a não ser a quantidade dos dits artigos tão grande e de tão consideravel volume que não possam ser recolhidos a bordo do navio captor sem grande inconveniente, porque neste e em todos os outros casos de justa detenção será o navio detido recolhido ao porto mais proximo, conveniente e seguro, além de ser processado e julgado conforme a lei.

Artigo XIX. E porquanto acontece frequentemente partirem navios para um porto ou logar pertencente a um inimigo, sem saberem que o mesmo está sitiado, bloqueado ou investido, convém-se que o navio que se achar naquellas circumstancias possa ser desviado daquella porto ou logar, mas não será detido, nem parte alguma da sua carga, a não ser contrabando, será confiscada, uma vez que, depois de avisado da existencia do bloqueio ou assedio, pelo commandante de qualquer das embarcações pertencentes as forças bloqueantes, elle não tente de novo entrar; sendo-lhe porém permitido dirigir-se para qualquer outro porto ou logar que lhe parecer.

Nenhum navio de qualquer das Partes Contractantes, que possa ter entrada no dito porto antes que elle esteja effectivamente sitiado, bloqueado ou investido pela outra, será capturado por sair daquella logar com a sua carga, nem si for achado dentro, depois de recolhido e tomado, será tal navio e carga sujeito ao confisco, porém sim será restituído aos seus proprietarios.

E si, tendo qualquer navio assim entrado no porto antes que houvesse bloqueio, recolhesse carga a bordo depois da existencia do mesmo bloqueio, será elle sujeito a ser avisado pelas forças bloqueantes, além de voltar para o porto bloqueado e descarregar a sua carga, e si, depois de ter o dito navio sido avisado, persistir em sair, incorrerá nas mesmas

consequencias, como um navio que entrasse em um porto bloqueado depois de ter sido avisado pela força bloqueante».

Artigo XX. Afim de evitar todo o perigo de descórdio na visita e exame dos navios e cargas de ambas as Partes Contractantes, no mar alto, ellas teem concordado mutuamente em que, quando um navio de guerra, publico ou particular, encontrar um neutro da outra Parte Contractante, o primeiro se conservará na distancia maior que for compativel com a operação da visita, attentas as circumstancias do mar e vento e prao de suspeita do navio que se quer visitar, e mandará — seu bote mais pequeno para fazer o dito exame dos papéis relativos á propriedade e carga do navio, sem fazer a menor excessão, violação ou máo tratamento, pelo que serão responsaveis os commandantes dos ditos navios armados pelas suas pessoas e bens, dando para esse fim os commandantes dos ditos navios armados particulares uma fiança sufficiente para responderem por todos os danos que commetterem; e se conventionam expressamente que a Parte neutra não será em nenhum caso obrigada a ir a bordo do navio examinador para o fim de apresentar os seus papéis ou para outro qualquer objecto.

Artigo XXI. Para evitar todo o perigo de vexame e abuso no exame dos papéis relativos á propriedade dos navios pertencentes aos subditos e cidadãos das duas Partes Contractantes, ellas convieram e convêm que, no caso de uma dellas se empenhar em guerra, os navios e vasos pertencentes aos subditos e cidadãos da outra deverão munir-se dos papéis de mar ou passaportes que expressem o nome, propriedade e armarção do navio, bem como o nome e lugar da habitação do mestre ou commandante do dito vaso, afim de que por esse meio se conheça que o navio pertence real e verdadeiramente aos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes. Conventionaram mais que os ditos navios, si estiverem carregados, tenham, além dos ditos papéis de mar ou passaportes, certificados que contenham as diversas partes da carga, e o lugar donde partiu o navio, para que se possa saber si a bordo ha algumas fazendas prohibidas ou de contrabando; estas certificações serão feitas pelos officiaes do lugar donde sahio o navio, na forma ordinaria, e sem tais requisitos o navio será deito para ser julgado pelo tribunal competente e será declarado presa legal uma vez que se não dá uma prova authentica de que aquella falta foi causada por algum acidente.

Artigo XXII. E' outrossim conveniencando que as tripulações acima declaradas relativamente ás visitas e exames dos navios se applicarão sómente aos que navegarem sem comboi, pois que, quando os ditos navios forem comboateiros, será sufficiente a declaração verbal do commandante do comboi, dando a sua palavra de honra que os navios que elle protege pertencem á nação cujo pavilhão tem leido, e, si se desluzem a um porto inimigo, que elles não teem generos de contrabando a bordo.

Artigo XXIII. Conventionou-se mais que, em todas as causas, os tribunaes estabelecidos para as causas de presas nos portos a que as mesmas forem emendadas serão os que unicamente tomarão o conhecimento dellas. E toda a vez que os ditos tribunaes de qualquer das Partes Contractantes proferir sentença contra qualquer navio, ou freçada, ou bens reclamados pelos cidadãos da outra Parte Contractante, na sentença ou decreto mencionário as razões ou motivos em que se fundaram, e, sendo pedida, se dará uma cópia authentica da sentença ou decreto, e bem assim de todo o processo da questão, ao commandante ou agente do dito navio, sem demora alguma, e pagando-se pela mesma os emolumentos legais.

Artigo XXIV. Quando uma das Partes Contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum subdito ou cidadão da outra Parte Contractante aceitará commissão ou carta de marca com o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o dito inimigo contra as ditas Partes Contractantes que se acham em guerra, sob pena de ser tratado como pirata.

Artigo XXV. Si por alguma fatalidade que se não pôde prover, e que Deus não permita, as duas Partes Contractantes declararem guerra entre si, ellas teem conventionado, e conventionam agora para esse caso, que será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e transportarem seus bens para onde quizerem, dando-se-lhes o necessario salvo-conduto para isso, o qual servirá de protecção sufficiente ate que cheguem ao porto designado.

Os cidadãos e subditos de todas as outras occupações, que estiverem estabelecidos nos territorios ou domínios do Imperio do Brazil ou dos Estados Unidos, serão respeitadas e mantidas no pleno gozo da sua liberdade pessoal e bens, excepto si a sua conducta particular lhes

fiar perder esta protecção, a qual, em consideração á humanidade, as Partes Contractantes se comprometem a prestar-lhes.

Artigo XXVI. As dividas do individuo de uma nação á individuo da outra, as acções ou dinheiros que possam ter nos fundos publicos ou em Bancos publicos ou particulares, jamais serão sequestrados ou condemnados no caso de sobrevir guerra ou dissolução entre as Nações.

Artigo XXVII. Ambas as Partes Contractantes, desejando prevenir toda a desigualdade relativamente ás suas communicações publicas e relações officiaes, têm concordado e concordam em conceder aos seus Enviados, Ministros e outros Agentes Publicos os mesmos favores, immunições e isenções de que gozam os virem a posar na da nação mais favorecida, ficando entendido que quaisquer favor, a, immunição e privilegio que o Imperio do Brasil e os Estados Unidos da America julgarem conveniente conceder aos Ministros e Agentes Publicos de qualquer outra Potencia, serão extensivos pelo mesmo acto aos de cada uma das Partes Contractantes.

Artigo XXVIII. Para tornar mais effectiva a protecção que o Imperio do Brasil e os Estados Unidos devem dar para o futuro á navegação e commercio dos subditos e cidadãos de qualquer delleis, concordam em receber e admitir Consules e Vice-Consules em todos os portos abertos ao commercio estrangeiro, os quaes gozarão de todos os direitos, prerogativas e immunições dos Consules e Vice-Consules da Nação mais favorecida: Sendo, contudo, cada uma das Partes Contractantes com a liberdade de exceptuar aquelles portos e logares em que não julgar conveniente a residencia e admissão de tales Consules.

Artigo XXIX. Para que os Consules e Vice-Consules das duas Partes Contractantes gozem dos direitos, prerogativas e immunições que lhes competem pelo seu caracter publico, antes de entrarem no exercicio das suas funcções apresentarão as suas credenciaes ou patentes em devida forma ao Governo junto ao qual são acreditados; e, quando houverem obtido o seu *Esquadrar*, serão tidos e considerados como tales por todas as autoridades, magistrados e habitantes do districto consular em que residirem.

Artigo XXX. Conveccionou-se igualmente que os Consules, seus Secretarios officiaes e pessoas adictas ao serviço consular, si não forem cidadãos do país em que residir o Consol, sejam isentos de toda a qualidade de taxas, impostos e

contribuições, excepto as que elles são obrigados a pagar por motivos de commercio ou bens seus, a que os subditos ou cidadãos e habitantes nacionaes e estrangeiros são sujeitos no país em que elles residirem, sendo outrosim submettidos em todas as cousas ás leis dos respectivos Estados.

Os archivos e papeis do Consulado serão respeitadas inviolavelmente, e por nenhum pretexto qualquer magistrado os apprehenderá ou por forma alguma terá nelles ingerencia.

Artigo XXXI. Os ditos Consules serão autorizados para requerer a coadjunção das autoridades do país, para se arrestarem, detorem e prenderem os desertores dos navios publicos e particulares do seu país, e para este fim se dirigirão aos tribunaes, juizes e officiaes competentes, requisitando os ditos desertores por escripto, provando com a apresentação dos registros, matricula ou outros documentos publicos da embarcação do navio, que aquelles tomes fazem parte das respectivas tripolações, e a pedido seu, provado por esta forma (salvo, contudo, quando se mostrar o contrario) se não negará a entrega delles.

Sendo presos estes desertores, serão postos á disposição dos ditos Consules e poderão ser guardados nas prisões publicas a requerimento e a expensas de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam ou a outros da mesma Nação. Porém si elles não forem transcritos no espaço de dous mezes contados do dia da sua custodiã, serão postos em liberdade e não serão mais apprehendidos pela mesma causa.

Artigo XXXII. Com o fim de protegerem mais effectivamente o seu commercio e navegação, as duas Partes Contractantes concordam em que, tão depressa que as circumstancias permitirem, ellas formarão uma Convenção Consular, a qual declarará especialmente os poderes e immunições dos Consules das Partes respectivas.

Artigo XXXIII. O Imperador do Brasil e os Estados Unidos da America, desejando tornar tão duraveis, quanto as circumstancias o permitirem, as relações que se devem estabelecer entre as duas Partes Contractantes, em virtude deste Tratado ou Convenção Geral de paz, amizade, commercio e navegação, têm declarado solennemente e concordado nos p-ctos seguintes:

1.º O presente Tratado deverá ficar em vigor por espaço de dous annos contados da sua data, e mais ainda, até

e fim do anno que se seguir depois que as Partes Contractantes tiverem communidado uma á outra a sua intenção de conclui-la, reservando-se cada uma das Partes Contractantes o direito de fazer aquella participação á outra no fim do dito prazo de dous annos. E é mais conveniencido entre ellas que quando expirar o anno, depois que uma das Partes Contractantes houver recebido aquella communicação da outra, cessará inteiramente e terminará este Tratado em todas as partes relativas ao commercio de navegação, ficando porém as outras partes que se referem á paz e amizade, ligando permanentemente e perpetuamente ambas as Potencias.¹

2.ª Si algum ou alguns subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes infringir qualquer artigo deste Tratado, será o dito cidadão responsável pessoalmente por isso, e a harmonia e boa correspondencia entre as nações não será por esse motivo interrompida, obrigando-se cada uma das Partes a não proteger o criminoso nem autorisar tal violação.

3.ª Si (o que certamente não se pôde esperar) infelizmente algum dos artigos que contém o presente Tratado for violado ou infringido por qualquer forma, estipulou-se expressamente que nenhuma das Partes Contractantes ordenará ou autorizará algum acto de represalia, nem declarará a guerra á outra por queiza de prejuizos ou damnos, antes que a dita Parte Contractante, que se considera offendida, tenha primeiro apresentado á outra um relatório daquelles prejuizos ou damnos verificados com provas competentes, e reclamado justiça e satisfação, e tenha a mesma sido ou segada ou desarrazoavelmente demorada.

4.ª Nenhumas das estipulações civisadas neste Tratado terá contrido uma interpretação ou offeito contrario aos procedentes Tratados publicos que existam em vigor com outras soberanos ou Estados. O presente Tratado de paz, amizade, commercio e navegação será approvedo e ratificado pelo Imperador do Brasil e pelo Presidente dos Estados Unidos, com o pelo parecer e consentimento do Senado, e as ratificações serão trocadas no espaço de oito mezes contados da data da assignatura delle, ou antes si for possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil

e os dos Estados Unidos da America, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos e firmos pôr o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.

(L. S.) *Marguez de Arceizy.*

(L. S.) *Miguel de Souza Mello e Almeida.*

(L. S.) *W. Tudor.*

252

1858 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

253

1870 — 14 de março — CONVENÇÃO Postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. (Decreto n. 4553 de 29 de julho de 1870.)

ARTIGO 1.º

Haverá entre o Imperio do Brasil e os Estados Unidos da America uma troca regular de correspondencia por meio da linha de paquetes, subvencionada pelos respectivos Governos, que mensalmente navegam entre os portos de New York e o de S. Thomaz, nas Antilhas, e Pará, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, no Brasil; e bem assim por quaesquer outros meios de transportes que entre os portos maritimos dos dous países possam para o futuro ser restabelecidos, com approvação das administrações dos correios da Brazil e dos Estados Unidos, e esta correspondencia comprehenderá:

1.ª Cartas e manuscriptos sujeitos pelas leis de cada país á taxa de porte de cartas;

2.ª Jorrais e impressos de toda natureza em avulso, em folhetos e em livros, papéis de musica, gravuras, lithographies, photographies, desenhos, mappas e planos.

Toda essa correspondencia poderá ser permutada, quer provenha de qualquer dos dous países com destino ao outro,

¹ Vide a nota de 8 de agosto de 1831, vol. n. 354.

¹ Pelo art. 2º da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que com aquella não se conciliem.

quer seja procedente de um destino para países estrangeiros, os quaes possam os dois correios servir de intermediarios.

ARTIGO 2.º

Serão estabelecidas e de permuta para todas as malas transmittidas entre os dois paizes, sob as condições deste ajuste, por parte dos Estados Unidos, New-York, e por parte do Brazil, Pará, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro; e toda a correspondencia transmittida em qualquer das duas direcções, entre as ditas estações postaes, será expedida em saccos fechados ou toiros lacrados e dirigidos á estação correspondente.

As duas Administrações poderão em qualquer tempo suspender alguma das referidas estações postaes ou estabelecer outras.

ARTIGO 3.º

O peso para o porte simples e a respectiva regra de progressão serão:

1.º Para cartas ou manuscriptos sujeitos por lei á taxa de cartas, 15 grammas;

2.º Para toda a correspondencia mencionada no § 2º do art. 1º, a taxa que cada Administração adoptar para as malas que ella expedir para a outra, de conformidade com a correspondencia e taxa de sua administração interna.

Cada administração, porém, dará á outra conhecimento do peso que houver adoptado e de quaesquer alterações subsequentes.

O peso total declarado pela estação postal expeditora será sempre accoito, excepto no caso de manifesto erro.

ARTIGO 4.º

As administrações dos correios dos dois paizes não terão contos entre si pela correspondencia manuscripta ou impressa permutada entre ellas; cada paiz importará, cultivará e guardará para si as seguintes taxas de porte:

1.º A taxa postal que se arrecadar nos Estados Unidos sobre as cartas ou manuscriptos sujeitos á taxa de cartas expedidas dos Estados Unidos com direcção a qualquer lugar do Brazil, será de quinze cents, moeda dos Estados Unidos, por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas; e a taxa postal que for arrecadada no Brazil sobre as cartas ou manuscriptos sujeitos á taxa de cartas expedidas do Brazil com direcção a qualquer lugar nos Estados Unidos, será de trinta-cents réis, moeda

do Brazil; todas as mesmas taxas ficarão em cada caso integralmente comprehendidas todas as despezas de qualquer natureza devidas até ao lugar do destino em qualquer dos dois paizes;

2.º Sobre toda a correspondencia, mencionada no paragrapho segundo do artigo primeiro, serão cobradas pelo paiz expeditor as taxas do porte territorial actualmente em vigor, ou as que possam para o futuro ser estabelecidas por lei para a correspondencia interna da mesma classe; e, em addição ás mesmas, a taxa maritima de um cent., moeda dos Estados Unidos (ou seu equivalente em moeda brasileira) sobre cada jornal, e por cada trinta grammas ou fracção de trinta grammas de outros impressos, papéis de musica, gravuras, lithographias, photographias, desenhos, mapas e planos. Essas taxas, territorial e maritima, deverão ser reunidas em uma só, e seu pagamento será certificado por meio de sellos da estação postal expeditora.

Do mesmo modo, sobre os jornaes, impressos de qualquer natureza que sejam e outros artigos (excepto cartas) recolhidos em cada paiz, serão cobradas pela estação postal de distribuição no paiz destinatario as taxas do porte territorial actualmente em vigor, ou as que para o futuro possam ser estabelecidas para a correspondencia interna da mesma classe, em virtude das leis de cada paiz.

Além das taxas acima mencionadas nenhuma outra será cobrada no paiz em que forem entregues as cartas internas, jornaes, jornaes, etc.

Os jornaes e os mais objectos mencionados no paragrapho segundo do artigo primeiro deverão ser expedidos, enviados e alicados nas extremidades, de modo que possam ser facilmente examinados, e ficarão sujeitos ás leis e regulamento do paiz expeditor quando tenham de ser taxados como cartas, por conterem materia manuscripta, ou por qualquer outro motivo especificado nas ditas leis e regulamento.

ARTIGO 5.º

As cartas e outras communicações manuscriptas, que por qualquer outro motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão, depois de expirado o prazo necessario para a sua effectiva entrega, reciprocamente reenviadas todos os meses, sem serem abertas e sem os seus algemas para a administração postal do paiz expeditor; os jornaes, porém, e todos os mais objectos impressos não serão devolvidos e ficarão á disposição do correio destinatario.

As cartas erroneamente expedidas ou mal endereçadas serão imediatamente devolvidas ao correio expedidor.

ARTIGO 6.º

Os governos do Brazil e dos Estados Unidos concederem-se reciprocamente o privilegio de baldear malas fechadas de um navio para outro, nos portos dos seus respectivos países, em continuação de transporte para o seu destino.

ARTIGO 7.º

As administrações dos correios do Brazil e dos Estados Unidos estabelecerão, de mutuo accordo e de conformidade com os ajustes que estão vigorem, as condições sob as quaes possam permittir em malas abertas a correspondencia procedente do ou destinada para outros países, nos quaes as ditas administrações servirem de intermediarias; esta correspondencia, porém, será sómente sujeita á taxa internacional estabelecida por esta convenção, assim como lícito a taxa postal em vigor entre o país remittente e o país destinatario e qualquer outra de serviço externo.

Ambas as administrações de correios fornecerão uma á outra relações dos países estrangeiros para as quaes a taxa de porte estrangeiro e as respectivas importancias devam ser ou possam deixar de ser previamente pagas. Enquanto tais relações não forem fornecidas nenhum dos dois países poderá expedir correspondencia alguma para países estrangeiros, além do país para onde forem enviadas as malas.

A correspondencia dessa classe deverá ser acompanhada de uma factura do correio remittente, especificando a importancia devida a cada um dos correios, e o correio destinatario devolverá pela primeira mala que expedir ao correio remittente o recibo e a competente verificação sobre facturas e recibos servindo de documentos para o ajuste das contas. As contas entre as duas administrações sobre esta correspondencia serão liquidadas por quartéis, transmittidas e verificadas o mais breve que for possível, e o saldo devido será promptamente pago ao correio credor, segundo as disposições que forem ajustadas de tempos a tempos entre as duas administrações de correios.

ARTIGO 8.º

As cartas e outras correspondencias procedentes de países estrangeiros e dirigidas para o Brazil ou para os Estados Unidos, que houverem pago per baldeio as taxas de porte estrangeiro e interna-

cional, quando expedidas em malas de um dos dois países para o outro, serão entregues ao país destinatario livres de qualquer taxa.

ARTIGO 9.º

A correspondencia official entre cada um dos dois governos e sua legação junto ao outro, e a que está dirigida aquelle, serão levadas a seu destino livres de porte e com as precauções que os dois governos julgarem necesarias para garantir a sua inviolabilidade e segurança.

ARTIGO 10.º

Nenhuma das duas administrações postaes será obrigada a entregar objecto algum recebido nas malas, cuja circulação seja prohibida pelas leis do país destinatario.

ARTIGO 11.º

As ditas administrações postaes poderão providenciar por mutuo accordo adim de que a transmissão de objectos registrados se effectue pelas malas permittidas entre os dois países. A taxa fixa pelo registro de cada objecto será de 10 centos nos Estados Unidos, e 300 rs. no Brazil.

ARTIGO 12.º

As duas administrações estabelecerão de mutuo accordo as medidas de detalhe que forem necesarias para a execução desta convenção e poderão do mesmo modo modificá-las de tempos a tempos, conforme as exigencias do serviço.

ARTIGO 13.º

Esta convenção terá execução no dia que for fixado pelas duas administrações e continuará em vigor até ser annullada por mutuo consentimento ou até um anno depois de notificada por uma delleis o desejo de dal-a por terminada.

ARTIGO 14.º

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro o mais breve possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram a mesma convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de março do anno do Nosso Senhor Jesus Christo de 1870.

(L. E.) *Bento de Castilhe.*

(L. E.) *Kearf T. Moor.*

254

1873 — 8 de agosto — NOTA relativa á intelligência do tratado de 12 de dezembro de 1828. — Imprensa consular na arrecadação de heranças juvenes. — (Relatório de 1874, pag. 496 do anexo.)

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 8 de agosto de 1873.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. James R. Partridge, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da America, passou-me com a data de 26 de junho proximo findo, communicando haver recebido instruções para inteirar-se das vistas do Governo Imperial a respeito de certas cláusulas do Tratado que o Brasil celebrou com os mesmos Estados em 12 de dezembro de 1828.

Pondero o Sr. Ministro em sua expozição:

Que, de conformidade com o art. 23 daquelle Tratado e em virtude de notificação do Governo Imperial, todas as disposições desse acto internacional relativas ao commercio e á navegação detrahiram de subsistir desde 12 de dezembro de 1841, continuando porém em vigor, por força do mesmo artigo, as que se referiam á paz e amizade;

Que por diversas vezes depois dessa ultima data suscitaram-se questões sobre a validade de alguns artigos, especialmente o 11º do Tratado, que se não referem ao commercio e á navegação, e que, na opinião do seu Governo, continuam ainda em vigor;

Que neste pressupposto tem o mesmo Governo concedido aos subditos Brasileiros, residentes nos Estados Unidos, todos os direitos e privilegios que se derivam do aludido art. 1º, pelo que deseja que eu lhe declare si o Governo Imperial considera ou não ainda em vigor esse artigo.

Tendo tomado na devida consideração a nota do Sr. Partridge, que deixo retransmitida, *coloco-me de dever* em resposta que o Governo Imperial mantem a *total ligença* que este Ministerio deu, por a lei de 19, 21 e 21 de agosto de 1846, no artigo 23º do Tratado de 1828.

Cum ali se estatua, as estipulações relativas á paz e amizade, inseridas no referido artigo, devam ser entendidas como o *termo* das cláusulas identicas incluídas nos outros tratados, isto é, como *termos* genericos e indicativos do que entre os duas Altas Partes Contratantes se observou sobre aquelles principios universaes e re-

gras geralmente estabelecidas para a *protecção* dos direitos individuaes e internacionaes, tendentes a *promover a paz e a amizade* entre os povos, e não como *concedendo* favores mais especiaes e *particulares* do que aos seus officios e *garantindo* que se devam continuamente as nações por *direitos* naturaes e *dever* de humanidade.

De accordo pois com essa intelligencia e com as suas anteriores declarações, o Governo Imperial não tem *duvida* em *afirmar* que a doutrina de art. 11, a que o Sr. Ministro se refere particularmente, seja *considerada* como ainda *subsistente*, *compreendendo* porém *obscuro* que *nunca* *poderá* elle significar *ingerencia consular* na *arrecadação* de *heranças juvenes*, *mas* *incluindo* apenas uma *disposição* *contraria* ao *direito* de *alibiao*.

Deixando assim satisfeito o objecto da precitada nota do Sr. Partridge, restame por ultimo manifestar a *esperança* de que o Ilustre Governo da União Norte Americana *convirá* em que é *essa* a *interpretação genuina* e *única* do art. 11 do Tratado de 12 de dezembro de 1828.

Aproveito a *oportunidade* para *repetir* ao Sr. Ministro as *seguranças* da minha alta *consideração*.

Ao Sr. James R. Partridge.

Vicente de Carvalho.

255

1878 — 24 de setembro — ACCORDO para a protecção das *marcas de fabrica e de commercio*, *estabelecido e assignado* no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 721 de 10 de maio de 1879.)

O Governo da Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da America, no intuito de prover a reciproca *protecção* das *marcas de fabrica e commercio* nos *dois* *paizes*, *convieram* no seguinte:

Os *subditos e cidadãos* de cada uma das Altas Partes Contratantes *gozarão* nos *domínios e possessões* da outra dos *mesmos* *direitos* que os *nacionaes* em *todo* *quanto* *diz* respeito á *propriedade* das *marcas de fabrica e commercio*.

Fica *entendido* que *todo* *aquelle* que *quizer* *obter* a *supramencionada* *protecção* *deverá* *preencher* as *formalidades* *exigidas* *pelas* *leis* *dos* *respectivos* *paizes*.

¹ Nos termos da Constituição Federal Norte-Americana, o *direito de legislar*, ao que se refere a *marcas de fabrica e de commercio*, *cabe* *ali* *ento* *ponto* a *cada* *um* *dos* *Estados* *da* *União*.

Em testemunho do que os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, assignaram o presente accordo e lhe puzeram os sellos das suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de setembro de mil oitocentos e setenta e oito.

(L. S.) D. de Villa Bello.

(L. S.) Henry Washington Hulliard.

258

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção das cabes submarinas. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

257

1884 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annuaes e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

258

1884 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

259

1884 — 1.º de setembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção das cabes telegraphicas submarinas. — (Vide n. 15.)

260

1887 — 30 de maio — ACCESÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Notas do Conselho Federal Suizo de 11 de Abril e 2 de junho de 1887. Diarios Officiaes de 13 de maio e 23 de junho.) — (Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

O Conselho Federal Suizo em 11 de abril de 1887 informou que o Senado dos Estados Unidos ratificou a Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial e o Protocollo

adoptado a 11 de maio de 1886 pela Conferencia de Roma, e que o respectivo governo a 18 de março havia notificado a legação suiza em Washington sua intenção de acceder a União para a protecção da propriedade industrial; pelo que o mesmo Conselho Federal considerava essa data como fixada para a accensão.

Entendem tambem chamar a attenção para a menção inserida na acta da sessão de 12 de março de 1883 da segunda conferencia de Paris (Actas, pag. 37) e segundo a qual o governo federal suizo está autorizado a accitar a accensão ulterior dos Estados Unidos debaixo da reserva formulada no quarto paragrapho do projecto de protocolo de encerramento de 1880, nos seguintes termos:

« O plenipotenciario dos Estados Unidos « da America tendo declarado que nos « termos da Constituição Federal o di- « reito de legislar, no que se refere ás « marcas de fabrica ou de commercio, « pertence a um certo ponto a cada um « dos Estados da União Americana, sou « assentado que as disposições da con- « venção si serão applicaveis aos limites « dos poderes constitucionaes das altas « partes contractantes. »

Em nota de 2 de junho do mesmo anno informos ainda o Conselho Federal que, em consequencia de notificação recebida da legação dos Estados Unidos, a data da accensão desse país á União foi fixada em 20 de maio, não sendo exacta a data de 18 de março indicada em a nota de 11 de abril. (Notas do Conselho Federal Suizo, publicadas no Relatório do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1888, pag. 172 a 177 dos annexos.)

261

1880 — 3 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

262

1880 — 1 de setembro e 21 de dezembro — ACCORDO para a criação e manutenção da Secretaria das Repúblicas Americanas. (Notas da Legação dos Estados Unidos da America de 3 de setembro e do Governo Brasileiro de 31 de dezembro de 1880.) — (Vide n. 19.)

263

1891 — 15 de abril — ACCORDO relativo á criação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial. (3.º Protocolo da Conferencia de Madrid.) — (Vide n. 12.)

264

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competência da Jurisdição Federal no que interessa ás relações internacionais. — (Vide n. 44.)

265

1894 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á commutação de cíveis de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

266

1894 — 10 de dezembro — ADOPÇÃO das regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamento no mar, com as modificações adoptadas pela Inglaterra. (Decretos n. 605 de 20 de outubro de 1894, n. 1968 de 14 de março de 1895 e n. 2402 de 10 de dezembro de 1896.)

267

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluída no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

268

1899 — 30 de agosto — ACCORDO para a adopção da pratica seguida por varias potencias maritimas ¹ com referencia ás salvas nos portos por occasião da entrada de navios de guerra e de vias de esterilidade. (Decreto n. 3387 de 30 de agosto de 1899.)

1.ª Salvas que não devem ser respondidas:

a) á personagens reais, chefes de Estado e membros de familias reais, quer seja ao entrar ou sair de um porto, ou ao visitar um navio de guerra;

b) á autoridades diplomaticas, navaes, militares, civis e consulares em visitas aos navios de guerra;

c) ás que se fizerem por motivos de festas ou anniversarios nacionaes.

2.ª Salvas que não se consideram como respostas e que por isso deverão ser respondidas por tiros:

a) ao pavilhão nacional quando um navio de guerra o mostrar á chegada ao porto;

b) ás que se fizerem á insignias de officiaes generaes.

269

1900 — 5 de fevereiro — ADESÃO do Governo dos Estados-Unidos da America á Convenção Principal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, quanto ás Ilhas de Cuba, Guam, Hawaii, Philippines e Porto Rico. (Decreto n. 3046 de 19 de abril de 1900.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A notificação desta adhesão foi feita na data acima indicada, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Os equivalentes de taxas relativos ás possessões acima mencionadas acham-se indicados na communicação feita pela Secretaria Internacional da União Postal Universal em nota de 17 de maio de 1900, sob N. 2.998/131, publicada no *Bolctim Postal* de julho de 1900, pag. 332.

¹ A Grã-Bretanha propoz aos Estados Unidos em 14 de maio de 1875 a 6ª posta em pratica por estes em 1 de julho de 1877. O Governo Brasileiro seguiu o exemplo e publicou o decreto n. 1.327 de 30 de agosto de 1899.

FEROË (ILHA DE)

270

1894 — 1.º de outubro — **ACCESSÃO** á
Convenção Internacional para a protec-

ção da propriedade industrial. — (Nota
do Conselho Federal Suíço do 9
de outubro de 1894.) — (Vide ns.
6 e 7.)

FRANÇA

271

1713 — 11 de abril — **Tratado de paz e
amizade entre Portugal e a França,**
assinado em Utrecht. ¹

Art. IV. Se succedesse que nas colo-
nias ou outros domínios das sobreditas
Majestades fôra da Europa se houvesse
tomado de uma ou outra parte alguma
praça, occupado algum posto ou levan-
tado algum forte, de que presentemente
não pôde haver noticia por causa da
grande distancia, as ditas praças ou
postos serão restituídos promptamente
nas mãos do primeiro possuidor, no es-
tado em que se achem ao tempo da pu-
blicação do paz; e os ditos fortes no-
vamente edificadros serão demolidos, de
sorte que as cousas fiquem na mesma
forma em que se achavam antes do
principio desta guerra.

Art. VIII. Afin de prevenir toda a
ocasião de discordia que poderia haver
entre os vassallos da Corôa de França e
os da Corôa de Portugal, Sua Magestade
Christianissima declina para sempre,
como presentemente declina por este tratado,
pelas terras suas fortis e suas antenhi-
as, e como todas as clausulas que se reque-
rem, como se ellas aqui fossem declara-
das antes em seu nome como de seus des-
cendentes, successores e herdeiros, de todo
e qualquer direito e porção que pôde ou
podrá ter sobre a propriedade das terras
chamadas do Coto do Norte e situadas
entre o rio das Amazonas e o do lago ou
de Vicente Pinzon, ou reservar ao realer
porção alguma das ditas terras, para que
ellas sejam possuidas daqui em diante por
Sua Magestade Portuguesa, seus descen-
dentes, successores e herdeiros, com todas
as direitos de soberania, poder absoluto e

inteiros domínio, como parte das seus Es-
tados, e lhe fiquem perpetuamente, sem
que Sua Magestade Portuguesa, seus des-
cendentes, successores e herdeiros possam
jamais ser perturbados na dita posse por
Sua Magestade Christianissima, seus des-
cendentes, successores e herdeiros. ¹

Art. IX. Em consequenda do artigo
precedente poderá Sua Magestade Por-
tuguesa fazer reedificar os fortes de
Araguari e Comaú no Mucopi, e os
mais que fôrão demolidos em execução
do tratado provisional feito em Lisboa
nos 4 de março de 1700 entre Sua Mage-
stade Christianissima e Sua Magestade
Portuguesa El Rei D. Pedro o II de
gloriosa memoria, o qual tratado pro-
visional em virtude deste fôz nulla e
de nenhum vigor. Como tambem será
livre a Sua Magestade Portuguesa fazer
levantar de novo, nas terras de que se faz
menção no artigo precedente, os seus
fortes que lhe parecer, e porcellos de tudo
o necessario para a defeza das ditas
terras.

Art. X. Sua Magestade Christianissima
reconhece pelo presente tratado que as
duas margens do rio das Amazonas, assim
meridional como septentrional, pertencem
em toda a propriedade, domínio e so-
berania a Sua Magestade Portuguesa, e
promette que nem elle nem seus des-
cendentes, successores e herdeiros
fôrão jamais alguma porção sobre
a navegação e uso do dito rio, com
qualquer pretexto que seja.

Art. XI. Da mesma maneira que Sua
Magestade Christianissima declina em seu
nome, de seus descendentes, successores
e herdeiros, do uso do rio das Amazonas,

¹ Como se vê, este tratado teve por fim
ceder definitivamente a Portugal as terras
intermediarias do Amazonas ao Oyapock,
declaradas provisoriamente neutras pelo de
4 de março de 1700, perpetuamente neutras
pelo de 10 de junho de 1701 e prometidas
a Portugal pelo de 10 de maio de 1703.
Pelo art. 2.º dos artigos secretos do 22
de janeiro de 1713 Sua Magestade Britannica
prometteu a sua mediação para obter um
satisfactor arranjo da disputa existente entre
Portugal e França sobre esta fronteira.

¹ A Grã-Bretanha, no tratado que no
mesmo occaso celebrou com a França
(art. 24), offereceu a sua garantia para a
mais estrita observancia e cumprimento
deste tratado, garantia que tambem offereceu
no art. XVI deste. Pelo art. 2.º do tratado
de 10 de fevereiro de 1763 foi reservado este
tratado.

cede do todo o direito que pudesse ter sobre algum outro domínio de Sua Magestade Portuguesa, tanto na America como em outra qualquer parte do mundo.

Art. XII. E como é para recolher que haja novas dissecções entre os vassallos da Coroa de França e os da Coroa de Portugal, com a occasião do commercio que os moradores de Cayena podem intentar no Maranhão e na entrada do rio das Amazonas, Sua Magestade Christianissima promette por si, seus descendentes, successores e herdeiros, que não consentirá que os ditos moradores de Cayena com quaesquer outros seus vassallos vão commerciar nos lugares acima nomeados, e que *elles* não serão absolutamente prohibidos passar o rio de Vicente Pissos para fazer commercio e rescatar escravos nas terras do Cabo de Norte, como tambem promette Sua Magestade Portuguesa por si, seus descendentes, successores e herdeiros que nenhum dos seus vassallos irá commerciar a Cayena.

Art. XIII. Tambem Sua Magestade Christianissima em seu nome e de seus descendentes, successores e herdeiros promette impedir que em todas as ditas terras, que por este tratado foram julgadas pertencer incidentalmente á Coroa de Portugal, entrem missionarios Francizes ou quaesquer outros debaixo da sua protecção, ficando inteiramente a direcção espirital daquellas terras aos missionarios Portuguezes ou mandados de Portugal.

Art. XIV. Dessejando sobretudo Sua Magestade Christianissima e Sua Magestade Portuguesa a prompta execução deste tratado, de que segue o desmaço de se os vassallos, ajustou-se que elle tenha toda a sua força e vigor immediatamente depois da publicação da paz.

Art. XVI. E porque a muito Alta e muito Poderosa Princesa a Rainha da Grã-Bretanha offerece ser garante da inteira execução deste tratado, e de sua validade e duração, Sua Magestade Christianissima e Sua Magestade Portuguesa acceitam a sobredita garantia em toda a sua força e vigor para todos e cada um dos presentes artigos.

273

1815 — 3 de Junho — ACTO final do Congresso de Viena, celebrado entre Austria, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suedia. ¹

¹ Borges de Castro, Coll. de Tratados, Tomo V, pag. 34. O Artigo XI do Tratado

Art. CVI. A fim de remover as difficuldades que obstaram a que Sua Alteza Real e Principe Regente do Reino de Portugal e do Brazil ratificassem o Tratado assignado em 30 de maio de 1814 entre Portugal e a França, concordou-se que a ratificação continha no Artigo X do dito Tratado e *todas aquellas que elle diziam respeito fiquem sem effeito, e que os dits subscritos, de accordo com todas as Potencias, as disposições que se declararam no Artigo seguinte, as quaes só serão consideradas como validas.*

Por meio desta substituição todas as mais clausulas do sobredito Tratado de Paris ficarão firmes e serão consideradas como mutuamente obrigatorias para as duas Côrtes. ²

Art. CVII. Sua Alteza Real o Principe Regente do Reino de Portugal e do Brazil, para manifestar de uma maneira incontestavel a sua particular consideração para com Sua Magestade Christianissima, obriga-se a restituir á Sua dita Magestade a Guyana Francesa até ao rio Oyapock, cuja collocadora não attende entre o quarto e o quinto grau de latitude septentrional, limite que Portugal sempre considerou ser o que havia sido fixado pelo Tratado de Utrecht.

A época da entrega desta colonia a Sua Magestade Christianissima será determinada, quando as circumstancias o permitirem, por uma Convenção particular entre as duas Côrtes; e proceder-se-ha amigavelmente, logo que se possa, á fixação definitiva dos limites das Guyanas Portuguesa e Francesa, conforme o sentido estrito do Artigo VIII do Tratado de Utrecht.

273

1817 — 28 de agosto — CONVENÇÃO celebrada entre Portugal e a França para a restituição da Guyana Francesa e a demarcação dos seus limites com a Guyana Portuguesa, assignada em Paris. ³

do restabelecimento da paz entre Portugal e França de 28 de agosto de 1817, deacres dos novos limites desta potencia, confirmou este Acto do Congresso de Viena e manteve-o.

² Este artigo e o que se segue foram antes ajustados por meio das notas reservadas de 11 e 12 de maio de 1813.

³ Borges de Castro — Collecção de tratados, Tomo V, pag. 129; Pereira Pinto — Apontamentos para o Direito Internacional, Tomo I, pag. 238.

As ratificações que devem levar a esta Convenção celebrou-se sobrietas na correspondencia da legação brasileira em Paris de anno de 1817 (officio de 30 de agosto).

Art. I. Sua Magestade Fidelíssima, achando-se animada do desejo de por em execução o Artigo CVII do Acto do Congresso de Viena, obriga-se a entregar a Sua Magestade Christianíssima, no prazo de tres meses, ou antes se for possível, a Guyana Francesa até o rio do Oyapock, cuja embocadura está situada entre o 4° e 5° grau de latitude septentrional, e 52° graus de longitude a leste da Ilha de Ferro, pelo paralelo de 2 graus e 24 minutos de latitude septentrional.

Art. II. Ambas as Partes procederão immediatamente à nomeação e expedição de commissarios para fixar definitivamente os limites das Guyanas Portuguesa e Francesa, conforme ao sentido preciso do Artigo VIII do Tratado de Utrecht e das estipulações do Acto do Congresso de Viena: os ditos commissarios deverão terminar os seus trabalhos no prazo de um anno, o mais tardar, da data do dia de uma reunião na Guyana. Si, expirado este termo de um anno, os ditos commissarios respectivos não conseguirem vir a um accordo, as duas Altas Partes Contractantes procederão amigavelmente um outro arranjoamento, de baixo da mediação da Gran-Bretanha, e sempre na conformidade do sentido preciso do Art. VIII do Tratado de Utrecht, concluido sob a garantia daquella Potencia.¹

Art. III. As fortalezas, arsenaes e todo o material militar serão entregues a Sua Magestade Christianíssima, segundo o inventario mencionado no artigo V da Capitulação da Guyana Francesa em 1809.

Art. IV. Em consequência dos precedentes artigos, as necessarias ordens para effectuar a entrega da Guyana, as quaes ordens se acham nas mãos do abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelíssima, serão, logo depois da assignatura da presente Convenção, entregues ao Governo Francese com uma Carta official do mesmo Plenipotenciario, a qual irá junta uma copia da presente Convenção, e que fará saber ás autoridades Portuguezas que ellas devem entregar, no prazo de tres dias, a dita Colonia aos Commissarios encarregados por Sua Magestade Christianíssima para tomar posse da mesma, as quaes lhes apresentarão as ditas ordens.

Art. V. O Governo Francese se encarrega de manter em paz os portos do Pará e de Pernambuco, nas embarcações que tiverem effectuando o transporte das tropas franco-bras para a Guyana, a guarnição desta Colonia, assim como as empregados civis, com todos os seus bens.

Feita em Paris, a 28 de agosto de 1817.

(L. S.) Francisco José Maria de Brisa.

(L. S.) Richelieu.

274

1826 — 2 de Janeiro — TRATADO de amizade, navegação e commercio. (2.ª Portaria de 26 de Junho de 1826.— Coll. Nab.)

Art. I. Haverá paz constante e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, seus herdeiros e successores, e entre seus subditos e territorios, sem excepção de pessoa ou lugar.

Art. II. Sua Magestade Imperial e Sua Magestade Christianíssima convém em conceder os mesmos favores, honras, immunições, privilegios e isenções de direitos e impostos aos seus embaixadores, ministros e agentes acreditados nas suas respectivas cortes, com as formalidades do stylo. E qualquer favor, que um dos dous soberanos conceder a este respeito na sua propria corte, o outro soberano se obriga a conceder tambem na sua.

Art. III. Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear consules geraes, consules e vico-consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos. A excepção daquelles portos ou cidades em que as Altas Partes Contractantes entenderem que tais empregos não são necessarios.

Art. IV. Os consules de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem proceder approvação do soberano em cujos dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão em um e outro pais, tanto para as suas pessoas como para o exercicio do seu emprego e proteccção que devam os seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação a mais favoravel.

¹ O Governo portuguez, e nos já havia feito com o Tratado de Utrecht, deixou de levar a effecto esta assignatura, ficando no esquecimento esta questão do fronteiro, até que o estabelecimento da paz de Amoy pelos francezes veio reviver a questão com o Governo do Brazil.

Art. V. Os súditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os territórios da outra da mais perfeita liberdade de consciência em materias de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos estados.

Art. VI. Os súditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, ficando sujeitos ás leis do país, gozarão em todos os territórios da outra, quando lá suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores e isenções que são ou forem concedidos aos súditos da outra mais favorecida. Elles poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum. Suas casas, propriedades e effeitos serão protegidos e respeitadas, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o empréstimo forçado, e de impostos e requisições militares; não serão obrigados a pagar contribuição alguma ordinaria, maior do que aquelles que pagam ou houverem de pagar os súditos do soberano em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas e buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica contudo entendido que nas cases de traição, contrabando ou outros crimes de que as leis do respectivo país fazem menção, as buscas, visitas, exames e investigações não se poderão fazer sem ter-lhe lugar sendo com assistencia do magistrado competente, e estando presente o consel do nação a quem pertencer a parte accusada, ou o respectivo vice-consul ou seu delegado.¹

Art. VII. Se houver quebra de an ludo ou rompimento entre as duas corôas (o que Deus não permita), o qual rompimento nunca se reputará existir senão

depois do chamamento ao partido das setas respectivos agentes diplomaticos, os súditos de cada uma das Altas Partes Contractantes residentes dentro dos territorios da outra poderão ficar no país para arranje dos seus negocios ou commerciar no interior, sem serem interrompidos de qualquer modo enquanto continuarem a comportar se pacificamente e não commetterem offensa contra as leis.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivo de suspeita, serão mandados sair do país, concedendo-se-lhe livre e sem custo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e effeitos, e tempo sufficiente que não exceda a seis meses.

Art. VIII. Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade e falsificação de moeda ou de papel que a represente nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes, não serão admittidos sem receberão proteccão nos Estados da outra. E para que esta estipulação possa ter mais completa execução, cada um dos dois soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expuldas dos seus respectivos Estados logo que o outro assim o requerer.

Art. IX. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga tambem a não receber senão o voluntariamente de seus Estados, e a não empregar no seu serviço, individuos súditos da outra que desertarem do serviço militar de mar ou terra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim das navios de guerra como dos mercantes, logo que forem reclamados pelo respectivo consul ou vice-consul.

Art. X. Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre, e com os respectivos súditos das Altas Partes Contractantes, assim em navios bristoleiros como em navios francezes, em todos e quaisquer portos, cidades e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a qualquer nação estrangeira; ficando contudo entendido que, uma vez que forem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficarão desde logo franqueados aos súditos das Altas Partes Contractantes, assim e da mesma maneira como se fosse expressamente estipulado neste tratado.

Art. XI. Em consequencia desta reciproca liberdade de commercio e navegação poderão os súditos das Altas Partes Contractantes entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, ancoradouros e surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das mesmas

¹ É uma excepção á regra estabelecida pela arts. 180 a 182 do Cód. de Pr. Civ. e arts. 180 a 182 do Reg. n. 180 de 24 de janeiro de 1842, os quaes não impedem a presença dos consules quando aquelles diligencias têm lugar nos casados de os respectivos navios, de os francezes, portanto, sendo dessa excepção por ser o tratado anterior aos citados Código e Regulamento.

Vide Art. 63 de 25 de julho de 1847.

² Esta estipulação allia-se a favor em melhoras aos navios de guerra e mercantes.

A mesma liberdade de regimem publico do Brasil offerece-lhe ainda a vantagem para de manter a unidade da propriedade deste tratado.

Altas Partes Contractantes, nelleo des-
carrregar toda ou parte das suas mercado-
rias, carregar e reexportar: Poderão
residir, alugar casas e armazéns, viajar,
commerciar, abrir lojas, transportar gra-
natas, metes e moeda, e transajar os seus
interesses, sem para isso empregarem
corretoras, podendo— fazer p-er si ou
seus agentes e caixeiros, como melhor
entenderem. Conveio-se por m escopiar
os artigos de contrabando de guerra
e os reservados à corôa do Brasil, assim
como o commercio d'esteio de porto a
porto, consistindo em gêneros d' póla ou
estrangeiros já despachados para consu-
mo, cujo commercio não se poderá fazer
senão em embarcações nacionaes, sendo
contado livre aos subditos de ambas as
Partes Contractantes carregar seus effec-
tos e mercadorias nas ditas embarcações,
pagando uns e outros os mesmos dir-itos.

Art. XIII. As Altas Partes Contractan-
tes convieram em declarar que serão
considerados navios brasileiros os que
forem construídos ou possuídos por sub-
ditos brasileiros ou por qualquer delles,
e cujas capitanes e tres quartas partes
da tripulação forem brasileiras; não
tendo, porém, esta ultima cláusula vigor
enquanto a falta de marinheiros
nacionais o exigir, devendo todavia ser o
dono e capitão brasileiro e levarem as
embarcações todos os outros despozes
em forma legal. Da mesma sorte serão
considerados navios francezes aquelles
que forem navegantes e possuídos
segundo se regulamentar da França.

Art. XVIII. Sua Magestade Imperial
ha por bem conceder aos subditos de
Sua Magestade Christianissima o privi-
legio de poderem ser assignantes das
alfândegas do Brasil, com as mesmas
condições e garantias dos subditos bra-
sileiros. E por outra parte conveteo-se que
os subditos brasileiros gozarão nas alfân-
degas francezas deste mesmo favor,
quanto as leis permittem.

Art. XIX. Todos os pezos ou mer-
cadorias exportadas directamete do ter-
ritorio de uma das Altas Partes Contra-
ctantes para o da outra serão acompa-
nhados de attestados originaes assignados
pelos competentes officiaes d'alfândega no
porto do embarque, sendo os attestados
de cada navio numerados progressiva-
mente e unidos com o sello official da
mesma alfândega no manifesto, que de-
verá ser jurado p-ante os respectivos
consules, para todo ser apresentado na
alfândega do porto da entrada; e nos
portos onde não houver alfândega ou
não existirem consules, a critério das
mercadorias será legalizada e authenti-
cada pelas autoridades locais.

Art. XXI. Se acontecer que uma das
Altas Partes Contractantes se achie em
guerra com alguma potencia, não se
estado, os subditos da outra poderão con-
tinuar seu commercio e navegação com
estes mesmos estados, exceptuando po-
rém as cidades ou portos que se acharem
bloqueados os estados por mar ou por
terra.

Nas para nenhum e qualquer porto se
permitirá o commercio dos artigos re-
putados contrabando de guerra, que são
os seguintes: peços, morteiros, espin-
hallas, pistolas, granadas, salixas, car-
retas, tabaartes, pólvora, salitre, ena-
cetes, balas, chuchos, espadas, alabardas,
selinas, arreios ou outros quaisquer
instrumentos fabricados para o uso da
guerra.

Art. XXII. Adm de mais effectiva-
mente protegerem o commercio e nave-
gação dos seus respectivos subditos, as
duas Altas Partes Contractantes convêm
em não receber piratas nem roubadores
de mar em alguns dos seus portos, ba-
hías ou surgidiosros dos seus domínios,
e em impôr o pleno vigor da lei sobre os
mesmos piratas, bem como sobre aquie-
los individuos, residentes dentro dos
seus territorios, que forem convencidos
de terem correspondencia ou serem com-
plices com elles. E todos os navios e
cargas pertencentes aos subditos das Altas
Partes Contractantes, que os piratas
tomarem ou trouxerem para os portos
de outra, serão entregues a seus donos ou
a seus procuradores devidamente auto-
rizados, provando-se antes a identidade
da propriedade; e a restituição será
feita ainda quando o artigo reclamado
tinha sido vendido, contando que se
mostrer que o comprador sabia ou po-
deria ter sabido que o dito artigo tinha
sido obtido por pirataria.

Art. XXIII. Quando succeder que
algum dos navios de guerra ou mer-
cantes, pertencentes a cada um dos dous
Estados, naufraguem nos portos ou
costas dos seus respectivos territorios,
se prestará todo o socorro possível,
tanto para a salvagão das pessoas e effec-
tos como para segurança, cuidado e
entrega dos artigos salvados, os quaes
não serão sujeitos a pagar direitos, ex-
cepto sendo despachados para consumo.

Art. XXIV. As Altas Partes Contra-
ctantes convêm empregar paquetes a fim
de facilitar as relações entre os dous
paizes; e para este effeito se fará uma
convenção especial.

1 Verbo Artigo Adicionado 1 de 21 de agosto
de 1825.

Art. XXV. As estipulações contidas no presente tratado serão perpetuas, à excepção dos artigos XII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, que durarão pelo tempo de seis annos contados da data da ratificação deste tratado.

Art. XXVI. As ratificações do presente tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro dentro do espaço de seis meses, ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhas firmos pór o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de janeiro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e seis.

(L. S.) *Vicende de Santa Amaro.*

(L. S.) *Vicende de Paranaguá.*

(L. S.) *Le Comte de Gutas.*

275

1826 — 7 de junho — ARTIGOS adicionais declaratorios dos arts. IV, XIII e XIV do Tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de janeiro do mesmo anno.

Art. I. Conveio-se em declarar que não só, como fica dito no art. IV do mencionado Tratado, os respectivos Consules gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas como para o exercicio do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são se foram concedidos aos Consules de Napolé a mais favorecida, mas tambem que estes agentes serão tratados a todos estes respeito, em cada um dos dois paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

Art. II. Igualmente se declara que, convido-se pelo art. XIII do Tratado em que a clausula que exige os tres quartos de nacionaes na equipagem de todo o navio brasileiro não terá vigor enquanto a falta de marinheiros assim exigir, as Altas Partes Contractantes não entenderem, em nenhum caso, prolongar a suspensão da dita clausula além

dos seis annos ajustados para a duração de muitas outras estipulações do mesmo Tratado.

Art. IV. Os presentes artigos adicionais terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado de 8 de janeiro de mil oitocentos e vinte e seis.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos os presentes artigos adicionais e declaratorios, com os nossos punhos, e lhas firmos pór o selo das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos sete dias do mez de junho do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e seis.

(L. S.) *Vicende de Santa Amaro.*

(L. S.) *Vicende de Paranaguá.*

(L. S.) *Comte de Gutas.*

276

1826 — 21 de agosto — ARTIGO adicional regulando os principios de blo-queio, a que se refere o art. XIII do tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de janeiro de 1826. *

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei de França e de Navarra, desejando que as relações de amizade, commercio e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre os dois Estados, se augmentem e estreitem cada vez mais, prevenido-se quanto for possível o menor motivo de discordia entre ambos os paizes, e considerando outrossim o muito que convém, assim nas circumstancias actuaes como para o futuro, que ao art. 21 do Tratado ajustado entre Suas ditas Magestades no Rio de Janeiro aos 8 de janeiro de 1826, que até agora foi interpretado de uma maneira diversa por cada uma das Altas Partes Contractantes, se fizesse d'ora em diante uma intelligencia precisa, clara e reciproca naquella parte sómente em que se conveio que os subditos de alguma das Altas Partes Contractantes poderão continuar o seu commercio e navegação com qualquer Potencia, Nação ou Estado, com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com

* Vide as notas trocadas com a Legação da França a 14 e 29 de novembro de 1827 e publicações no Relatório de 1833, pag. 60 e 61 do annexo n. 1.

* Vide Relatório de 1837, pag. 14, e annexo J., pag. 13.

as cidades ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra, resolveram, de common accordo, determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo e estabelecer a regra que deve inalteravelmente seguir-se na sua applicação, por meio de um artigo adicional ao mencionado Tratado; e para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

.....

Os quaes, havendo trocado os seus poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram e concordaram no seguinte artigo adicional:

Nenhum navio mercante, pertencente aos subditos de alguma das Altas Partes Contractantes, que se destinar para qualquer porto que se achar bloqueado pela outra, poderá ser tomado, apreendido ou condemnado, si previamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continução do bloqueio pelas forças bloqueantes ou por qualquer navio que pertença à esquadra ou divisão do bloqueio.

E, para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação esteja no caso de ser tomado si depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado enquanto durar o mesmo bloqueio, o commandante da embarcação que dar a notificação deverá pôr o seu visto nos papéis do navio visitado, declarando o dia e lugar em altura em que lhe foi feita a intimação da existencia do bloqueio, e o capitão do navio intimado lhe dará uma contra-fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o visto.

O presente artigo adicional terá a mesma força e vigor como se fôr, ou tivesse sido inserido palavra por palavra no sobre dito tratado; bem entendido, porém, que a sua duração expirará com a dos mais artigos, que, na firma do art. 25, devem somente durar o espaço de seis annos ¹.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua

Magestade Christianissima El-Rei de França e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente artigo adicional com os nossos punhos, e lhas firmas pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade de Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) *Marques de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Le Marquis de Gabriac.*

277

1824 — 14 de novembro — ASSIMSO para a substituição dos princípios de bloqueio consagrados no artigo de 21 de agosto de 1828, adicional ao Tratado de 8 de janeiro de 1828 ².

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigiu, em data de 11 do corrente mez, o Sr. conde Alexis de Saint-Priest, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Franceses, na qual, participando que se acha terminado o prazo da duração do artigo de 21 de agosto de 1828, adicional ao Tratado de 8 de junho de 1828 ¹ entre o Brazil e a França, propunha que se fizesse uma declaração, por parte do Governo Brasileiro, de que os princípios reconhecidos por aquelle artigo sobre bloqueios continuariam a estar em vigor entre o mesmo Governo e o de Sua Magestade Christianissima.

O abaixo assignado, estando persuadido de que aquelles princípios são de evidente utilidade e os unicos que serão capazes de evitar as desavenças que a falta do seu cumprimento tem excitado entre as nações, não tem a menor hesitação em assegurar ao Sr. Conde de Saint-Priest que o Brazil, quando se der o caso de vir a entrar em guerra (o que Deus não permitta) com alguma nação, e que essa nação hostilizar o bloqueio as portas do seu inimigo, não se

¹ Em nota de 14 de novembro de 1824, em resposta à que lhe foi dirigida no dia 11 pelo Ministro da França, o Governo Brasileiro declarou que os princípios reconhecidos nesse artigo sobre o bloqueio continuariam em vigor, e o Brazil não se absteria de lhas pôr, com aquellas nações que também o admitissem. (Rel. de 1823, Ann. J., pag. 20.)

² Relatório de 1827, Annexo J, pag. 26.

³ Por questo foi tomada a data da ratificação pela do conclusão do tratado, que foi a 8 de janeiro.

afastar dos regras estabelecidas e mencionadas artigo adicional para com aquelles governos que admittirem o mesmo principio.

O abaixo assignado tenora ao Sr. Conde de Saint-Priest as garantias da sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1834.

Arcebispo de Souza e Oliveira Coutinho.

278

1841 — 1 de julho — NEUTRALIZAÇÃO
do território litigioso na fronteira entre
o Brasil e a Guyana Francesa.

INFORMAÇÃO

A falta de clareza no Tratado de Utrecht de 11 de abril de 1713, Tratado que foi revogado pelo artigo 107 do Acto final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815, e no qual se deu cumprimento em parte, com a restituição da Guyana ao o Oyapock, estipulada na Convenção de 28 de agosto de 1817, serviu de motivo para que o Governo Francese, a pretexto de proteger a sua Colónia de Cayenna das commoções que a esse tempo haviam no Pará, mandasse estabelecer áquem do Oyapock, em 1836, um posto militar, que foi mantido no Amapá durante quatro annos.

Contra essa occupação, motivada por uma causa puramente accidental e transitória, protestou e reclamou o Governo Brasileiro, e depois de quatro annos de insistentes negociações dedia-se o Governo Francese a abandoná-la, em virtude de resolução tomada em Conselho de Ministros a 4 de fevereiro de 1840.

Em 24 de abril o Ministro da França, Sr. Barthe Rouen, notificando ao Governo do Brasil essa resolução, disse que o destacamento de forças francezas seria retirado logo que os commissarios dos dois Governos (que fossem nomeados segundo as estipulações dos tratados) se reunissem no lugar do seu destino

para procederem á demarcação dos limites das duas Guyanas.

Respondendo a essa nota em 3 de julho, o Sr. Conselheiro Lopo Gama communicou a nomeação dos commissarios brasileiros, mas asserções que elles só partiriam do Pará para se reunirem aos da França no lugar designado por um accordo ulterior, e seriam munidos das precisas instrucções para commecarem os trabalhos da demarcação, logo que os postos militares, estabelecidos pela França á-quem da margem meridional do Oyapock, fossem retirados.

O posto militar do Amapá foi effictivamente retirado no dia 10 de julho, mas o governo francez não nomeou os seus commissarios, por entender, entre, que a reunião dos commissarios brasileiros e francezes não daria um resultado completo e definitivo sem que fosse primeiro interpretado o artigo 8º do tratado de Utrecht e se determinasse um local para a demarcação, por meio de uma negociação entre os dois governos.

Communicando esse alvitre á Legação Francesa no Rio de Janeiro, o Sr. Guizot terminou o seu despacho de 3 de julho de 1841 do seguinte modo :

« En tout état de cause, il doit être
« bien entendu que le statu quo actuel,
« et en ce qui concerne l'occupation du
« poste de Mapa, sera strictement main-
« tenu jusqu'à ce que l'on soit par-
« venu à se concilier sur l'objet prin-
« cipal du litige, et vous voudrez bien
« le déclarer expressément au cabinet
« Brésilien, en protestant contre tout
« ce qui, de sa part ou de celle de ses
« agents, porterait atteinte à ce même
« état de choses. »

O Sr. Barthe de Rouen deu cópia desse despacho ao Governo Brasileiro, e este accedeu á proposta de Sr. Guizot, communicando, em nota de 18 de dezembro do mesmo anno, haver expedido ao Sr. Araújo Ribeiro, então Ministro em Paris, as instrucções e plenos poderes para entrar na negociação sobre a base adoptada, declarando sem effeito a nomeação já feita dos commissarios.

O *reciprocum* assinando dos governos do Brasil e da França em materia o statu quo de occupação, é que constitui a neutralização do territorio em questão.

1 Sobre esta questão de limites consultam-se os Relatorios do Ministerio das Relações Exteriores de 1836 a 1841, 1842 a 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848 a 1849.

2 Nota do Duque de Bragança de 24 de janeiro de 1834. (Archivo do Secretario.)

279

1846 — 23 de dezembro: — DECLARAÇÃO de
1847 — 29 de janeiro

reciprocidade para a extradição de criminosos. — (Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros, de 1847.)

INFORMAÇÃO

Deu lugar a este accordo o pedido da extradição de Joseph Blanchet e sua complice, Etienne Nigeraud, condemnados por contumacia em crimes de falsidade e bancarrote fraudulento.

Como documentos justificativos a Legação apresentou :

a) O mandado de prisão, contendo a pronuncia e remessa do accusado ao Tribunal do Jury do Sena ;

b) a certidão da sentença desse tribunal ; e

c) a certidão da sentença do mesmo tribunal contra Etienne, por complicitade.

As notas de 23 de dezembro de 1846 e de 29 de janeiro de 1847, trocadas entre o Governo brasileiro e a Legação Francesa, acham-se publicadas no Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1847, Ann., pag. 181 e 182.

280

1847 — 18 de março — ACORDÃO do Brasil á Declaração de 13 de abril de 1833 ficando principios de direito maritimo em tempo de guerra. — (Vide n. 1.)

281

1843 — 23 de junho — ACORDO relativo á jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes committidos no territorio em litigio limitrophe com a Guyana Francesa. — (Decreto n. 2085 de 25 de abril de 1853.)

DECLARAÇÃO

Enquanto se não resolve amigavelmente entre o Brasil e a França o litigio pendente acerca do territorio do Oyapock, convém que os criminosos e malfestores procedentes desse territorio que forem levados, quer ante os tribunaes do Cayenna, quer ante os tribunaes brasileiros, se não possam aproveitar da situação, ainda mal definida, do territorio

de que se trata, para recorrer a compendiosidade dos tribunaes brasileiros ou francezes.

Em consequencia, pela, e no interesse common de ordem e segurança, fica entendido pela presente declaração que o Governo do S. M. o Imperador do Brasil e o do S. M. o Imperador dos Franceses não porão respectivamente obstaculo algum a que os malfestores do territorio em litigio, que forem entregues ás justicas brasileira e franceza, sejam julgados por uma ou pela outra; não prejudicando, além disso, em nada esta declaração a solução que deve ter a questão de limites ainda pendente.

Em 18 de que, os aliaes assignados fizeram a presente declaração e fic puzeram os seus sellos.

Feita em duplicata, em Paris, aos 23 de junho do anno de 1843.

O Cheefe da Legação
e o Ministro do
Relatorio do S. M. o
Imperador do Brasil
pelo S. M. o Imperador
dos Franceses.
O Sr. Joseph Marquis
Lefevre.

O Ministro e Secretario
de Estado dos Negocios
Estrangeiros do S. M. o
Imperador dos Franceses.
(L. S.) — Fournier.

282

1843 — 23 de junho — ACORDO para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os paquetes de commercio e dos Messageries a, ao entrarem ou saírem dos portos do Brasil, e sobre prazas a bordo. — (Relatorio de 1854, pag. 30 do Anexo.)

Legação de França no Brasil — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1843.

Sr. Ministro. — Um incidente desagradavel, que teve lugar no dia 23 deste mez a bordo do paquete francez *Entre-mexero*, durante o tempo que se conservava junto de Villegaignon com as formalidades accesorias, leva-me a lembrar a V. Ex. uma nota que o Sr. de Saint-Georges teve a honra de dirigir-lhe no começo do mez de março ultimo sobre os inconvenientes que apresentam as formalidades impostas pela administração aos nossos paquetes, á sua chegada e saída.

Seria muito para desejar, no interesse common, que essas formalidades fossem simplificadas o mais possível, e a Legação do Imperador não julga poder insistir sufficientemente com V. Ex. para que as visitas da policia e da saúde, tanto na chegada como na saída dos paquetes, se effectuem daqui em diante durante o trajecto de Villegaignon ao ancoradouro,

em desta a Villegaignon, e não neste ultimo lugar com as formalidades acciões, o que occasiona graves inconvenientes. A' chegada, esta medida causa uma demora prejudicial ao serviço das malas e aos interesses dos viajantes; a sahida expõe nossos navios a accidentes em consequencia de uma demora prolongada no porto onde a corrente tem mais violencia e onde são mais para recuar os abaloamentos.

Portanto, rogo a V. Ex. queira conceder-me os seus bons officios nestas circumstancias, com o fim de obter que a administração brasileira simplifique as formalidades de entrada e sahida dos nossos paquetes da maneira seguinte: á entrada, o paquete se demoreria em Villegaignon sómente o tempo necessario para satisfazer as formalidades da visita de saude e embarcar as autoridades de policia, que preencheriam suas funcções durante o tracto do paquete de Villegaignon para o ancoradouro; á sahida, as autoridades brasileiras da policia e da saude embarcariam no ancoradouro, cumpririam as formalidades existentes durante o tracto do paquete até Villegaignon, e o navio não se demoreria neste ultimo ponto senão o tempo necessario para passar as autoridades brasileiras para o seu canal, que seria para esse fim rebocado pelo paquete até Villegaignon.

Assim poderão ser evitadas as causas da demora e da accidentes prejudiciaes a todos os interesses, e conto que o Governo Brasileiro não se recusará a uma simplificação das formalidades, que não diminua em nada a acção dos seus agentes.

Emfim, Sr. Ministro, desejo chamar a attenção de V. Ex. para um facto que se produzia já muitas vezes, e cuja reprodução cumpre evitar. Quero fallar das prisões a bordo, depois da partida do paquete do ancoradouro, e sem intervenção da autoridade consular competente.—Este facto teve ainda lugar no dia 25 deste mez, e, si não estivesse presente a bordo o Sr. Consul de França, poderia ter havido um conflicto lamentavel entre o official de marinha imperial, commandante do paquete, e a autoridade da policia brasileira.

Todos os vezes que a policia tem de prender um francez, fora dos casos de flagrante delicto, deve proceder de accordo com a autoridade consular, e cumpre não mudar nada a uma ordem de cousas que tem impedido até hoje toda a especie de complicação. Rogo, pois, a V. Ex. que se digne de lembrar a ad-

ministração brasileira que não se aparte desta maneira de proceder.

Porém, não é sómente sobre este ponto que desejo chamar a attenção de V. Ex. Os paquetes que existem em virtude ou como consequencia do Convento Postal entre a França e o Brazil, são commandados por um official da marinha de guerra, tendo a bordo um agente dos correios do Imperio, foram sempre considerados como de uma classe especial e intermedia entre os navios de guerra e os navios simplesmente mercantes. Foi em consequencia disto, e a bem do interesse geral, que o Governo brasileiro se dignou conceder aos nossos paquetes muitos privilegios que não são concedidos aos navios de commercio. E' para desejar, pois, que se evitem a bordo destes paquetes qualquer motivo de escandalo e ao mesmo tempo de demora para o serviço das malas. E' o que acontece quando uma prisão se faz no ultimo momento e só pela iniciativa de um particular que se julga lesado e que, entretanto, tem tres dias para reclamar a assistencia da policia. A sahida dos paquetes, que se effectua a dia determinado, tem regularmente lugar ás 4 horas. Parecer-me-hia muito prudente que se fizesse um accordo, em virtude do qual a policia brasileira pudesse impedir a partida de qualquer passageiro, communicando para e simplesmente a prohibição de embarque, ou á agencia dos Negocios, ou mesmo ao Consulado de França. Estas communicações seriam recebidas até ás 3 horas do mesmo dia da partida do paquete, e o passageiro de que se tratasse seria recusado a bordo em qualquer momento em que quizesse embarcar. A execução deste accordo ficaria sob a responsabilidade do Consulado de França e da agencia dos Negocios. A policia effectuaria sempre a sua visita a bordo; mas esta visita não teria mais do que um interesse de principio e não accusatoria. As prisões a que alludo, tendo já os agentes francezes cumprido com as prohibições de embarque communicadas pela policia, e esta considerando o paquete como tendo partido ás 3 horas.

Fica entendido que a policia brasileira teria sempre o direito de verificar, durante a visita a bordo, a execução de suas ordens de impedir qualquer embarque communicadas ao Consulado ou á agencia, e que emfim essa acção não seria jurisdicção limitada nos casos de interesse do Estado.

V. Ex. apreciará sem duvida as razões de ordem e de interesse common que induzem a Legação a solicitar com

instancia do Governo Brasileiro sem comprometimento ao accordo de que seão de fallar, accordo que não traz offensa alguma aos direitos da autoridade local e cujas vantagens são sufficientemente potentes para tornar inutil que se insista com V. Ex. Não tenho ainda que apellar para a completa benevolencia de V. Ex., além de que pequenas difficuldades de detalhe não venham pôr obstaculos á conclusão de um accordo que não tem outro fim senão resguardar o mais possível os interesses dos correios e do commercio dos dois paizes.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muito alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Des Mischels.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros—
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1863.

Recebi em tempo as notas que, em 9 de março e 20 de abril ultimas, dirigiu-me o Sr. Barão dos Mischels, Encarregado de Negocios do S. M. o Imperador das Francosas, para o fim de serem simplificadas as formalidades a que estão sujeitos os vapores da companhia das *Messageries Impériales*, na sua entrada e sahida deste porto.

Submetti as referidas notas á consideração do Sr. Ministro da Justiça, e cabeme a satisfação de communicar ao Sr. des Mischels que as suas observações a respeito da visita da policia foram attendidas, tendo S. Ex. adoptado as providencias constantes da nota aqui junta.

Dando conhecimento dessas providencias, diz-me S. Ex. que estão expedidas os codens para que as alterações por ellas feitas vigorem desde já, e acrescenta que, segundo foi informado pelos encarregados da referida visita, uma das causas que mais poderosamente tem concorrido para tornar longo e molesto o processo da visita, é a imperfeição com que são feitas a bordo dos vapores da companhia as relações dos passageiros, faltando as declarações de nacionalidade, estado e profissão de cada passageiro que para o serviço da estatística exigem os respectivos regulamentos.

Observa finalmente S. Ex. que, feita aquella relação com as declarações indicadas, será muito limitada a demora da visita da policia.

Parecendo-me desnecessario insistir nas observações que seão de reproduzir, limito-me a transmittir-as ao Sr. des Mi-

schels, aproveitando esta oportunidade para rebovar ao mesmo senhor as seguranças de minha muy distincta consideração.

Ao Sr. Barão dos Mischels.

Marquez de Abrantes.

Providencias adoptadas pelo Ministerio da Justiça

Ministerio dos Negocios da Justiça.—
Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1863.

O Governo Imperial, tendo em attenção a representação que pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros lhe dirigia a Legação Francosa nesta Corte, para o fim de accelerar a entrada e sahida dos vapores da companhia *Messageries Impériales*, resolveu fazer pelo Ministerio a meu cargo as seguintes alterações no serviço de visita da policia do porto.

1.º O encarregado da visita, previamente informado, da chegada do vapor da companhia francosa, se dirigirá para bordo logo que elle se approxime da fortaleza de Villegaignon, para desempenhar o serviço a seu cargo no trajeto do mesmo vapor desde ponto até o lugar do ancoradouro.

Para esse fim o vapor se demorará defronte daquella fortaleza o tempo necessario para receber a seu bordo esse empregado.

2.º Na sahida, o serviço será feito no lugar do ancoradouro, comparecendo aquelle empregado a bordo do vapor de 3 horas e mais.

Terminada a visita, se portá em seguida o vapor em marcha, sem poder ter mais communicação alguma com a terra nem com qualquer outra embarcação, fora dos casos exceptuados.

3.º Compromettendo-se a agencia da companhia, sob a garantia do Consulado de França, a não receber a bordo de seus vapores passageiros cuja sahida é vedada pela policia; para se tornar efectiva essa disposição, cumpre que, quando a policia tiver interesse em impedir a sahida de qualquer passageiro, faça sciencia dessa mesma resolução á referida agencia, ou directamente ao commandante do vapor.

Esta communicação, em que serão indicados o nome e signaes do passageiro,

1 Foi a lepta a mesma medida em relação ao serviço da visita da marinha. (Arquivo do Ministerio da Imperia, de 20 de junho de 1863.)

será dirigida á agricultura até ás 2 horas, e ao commandante até ás 3 horas da tarde do dia da partida do vapor.

Fica entendido que esta disposição não comprehendendo os casos criminaes, nos quaes a policia conservar-se em toda a sua plenitude de direitos que á autoridade politica conferem as leis, para proceder a perquisições do crime, decretar e tomar effectos e prisão dos criminosos, sendo, porém, e por quem entender convenientemente, sem offender a outras regras acciões da que se acham prescritas nas mesmas leis.

Joaquim Vieira Comendante do Sinalado

Ministerio do Negocio Estrangeiros.

— Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1883.

Em additamento á minha nota de 23 de junho ultimo, tento a satisfação de communicar ao Sr. Barão dos Mitchell, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador dos Franceses, que o Sr. Ministro do Imperio, segundo se-me offerece por aviso datado de hontem, accpto para o serviço da visita de bordo a bordo dos vapores da companhia das Monoparias Imperiaes a mesma medida tomada pelo Ministerio da Justica relativamente ao serviço da visita da policia, consistindo essa medida em diri-

1 Em nota de 3 de julho de 1883 a Legação de France solicita a expedição de ordens para que no Consulado de France e ali e agenci de companhia de paquetes Monoparias Imperiaes seja feita e communicação do encarregado da visita da policia a respeito dos passageiros embarcados nos ditas paquetes, cuja visita tenha sido vedada. Respondoendo á nota e da em 26 do mesmo mez, declarou o Ministerio das Relações Exteriores e o de Justica expedido ordens no sentido desejado, devendo o Consulado Francez ter prompto um agente para acompanhar o official da visita nos dias da partida dos paquetes, sempre que for chamada a viagem de algum dos passageiros. (Vide Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1883, pag. 164 e 172.)

2 Em nota de 2 de abril de 1884 declarou o Governo do Brasil a Legação Franceza que não podia deixar sem repouso uma pretensão que se pode deduzir da nota que ella lhe dirigiu a 22 de marzo, e que consiste em tornar applicavel nas paquetes o principio de extraterritorialidade applicado somente pelas embarcações de guerra, pretensão com a qual não poderá o Governo se conformar por não ter fundamento, quer no direito das gentes, quer em convenção alguma celebrada entre os dois Estados; sendo certo que o Sr. Comde de Brete, em nota de 3 de abril de 1882, reconheceu que com a intervenção do Consul de France se podiam effectuar prisões a bordo dos ditas paquetes. (Vide Relatorio de maio de 1884, pag. 58 dos Annexos.)

gir-se para bordo dos mesmos vapores, logo que este se approximar da fortaleza de Villoguignon, o empregado competente, e desempenhar o serviço a seu cargo no trajeto deilles doquelle ponto até o lugar de ancoradouro, demorando-se os vapores defronte da dita fortaleza e tempo necessario para receber o referido empregado.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Barão dos Mitchell as garantias de minha mui distincta consideração.

Sr. Barão dos Mitchell.

Marguez d'Almeida.

283

1885 — 25 de abril e 5 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a extradição de accusados de attentado contra o poder de educandos. — (Archivo do Secretario.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 25 de abril de 1885 a Legação da Republica Franceza solicitou, sob promessa de reciprocidade, a extradição de Luiz Florent Martin, accusado de attentado contra o poder das educandas do seu collegio.

O Governo Brasileiro, fundado na promessa de reciprocidade, feita e aceita em casos de extradição anteriores, resolveu conceder a extradição do accusado, a bem da moralidade publica, não obstante — o attentado contra o poder — não ser crime previsto no Codigó Criminal Brasileiro.

Foi acciõto o mandado de prisão para justificar a extradição. (Nota de 5 de maio de 1885.)

284

1886 — 3 e 8 de fevereiro — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a prisão e extradição de accusados de crime de bancarotta fraudulenta. — (Archivo do Secretario.)

3 Além dessas providencias para facilitar a entrada e saída dos paquetes, podem ser accusados livres nos vapores das linhas regulares de navegação transatlanticas. (Decreto n. 255 de 4 de maio de 1877 e n. 1887 de 6 de setembro de 1882.)

4 O Codigó Penal vigente prevê esse delicto no artigo 386, e portanto podemos pedir a extradição de aquaes criminosos, que fugirem para a Franceza.

INFORMAÇÃO

Nesta sessão o pedido de extradição, feito pela Legação Francesa, foi justificado unicamente com duas *memórias de prisão* expedidas contra os accusados Aaron Bloch e Hippolyte Lafont, então homicidas na cidade de Recife.

As notas trocadas em 5 e 8 de Fevereiro de 1864 estão publicadas no Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1868, pag. 157 e 158 dos *ANEXOS*.

285

1868 — 22 de Junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

286

1868 — (1) 23 de outubro — *ACCESSÃO* do Brasil á declaração de (13 de novembro; 12 de dezembro de 1868, preservando em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammáveis. — (Vide n. 3.)

287

1871 — $\frac{22}{25}$ de julho — *DECLARAÇÃO* de reciprocidade para a extradição de pessoas de bancarotta fraudulenta. — (Arquivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 23 de julho de 1871 a Legação da França pediu a prisão provisória do francez Joseph Moos, accusado do crime de bancarotta fraudulenta.

Justificou esse pedido com um mandado de prisão e promettera apresentar a sentença ou despacho de pronuncia para obter a extradição, mediante a promessa de reciprocidade em casos analogos.

O Governo Brasileiro não accedeu ao pedido de prisão provisória, por entender que só a poderia autorisar em virtude de obrigação resultante de tratado, mas comprometter-se a pôr o accusado sob a vigilância da policia até que a legação apresentasse o documento promettido para justificar o pedido de extradição.

Cumprida a promessa, foi effectuada a extradição, *devido o réo ser julgado sómente pelo crime de bancarotta fraudu-*

*lenta e não por bancarotta simples**, por não ser este crime considerado no Brasil sujeito á extradição.

A correspondencia trocada sobre este caso está publicada no Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 24 de dezembro de 1872, *ANEXOS*, paginas 126 a 127.

288

1874 — 20 de março — *CONVENÇÃO* postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 5743 de 16 de setembro de 1874.)

Art. 1.º Haverá, entre a Administração dos Correios do Brasil e a Administração dos Correios da França, uma troca periodica e regular de cartas, de amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza, pelas vias de communicação e de transporte alheio designadas, a saber:

1.º Pelos paquetes a vapor, que o Governo Brasileiro e o Governo Francez julgarem conveniente manter, fretar ou subvencionar para o transporte da correspondencia entre o Brasil e a França.

2.º Pelos navios mercantes a vapor, que navegarem entre os portos brasileiros e os portos francezes.

3.º Pelos paquetes a vapor britannicos, que fizerem o serviço regular entre os portos da Gran-Bretanha e os do Brasil.

A Administração dos Correios do Brasil pagará as despesas do transporte, nos navios que navegarem com bandeira brasileira, das malas expedidas por meio desses navios, tanto da França para o Brasil como do Brasil para a França.

A Administração dos Correios do Brasil pagará igualmente as despesas do transporte das malas expedidas do Brasil para a França, tanto por meio dos navios mercantes a vapor que navegarem com bandeira de terceira potencia, como pelos paquetes britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Gran-Bretanha e os do Brasil.

Pela sua parte, a Administração dos Correios da França pagará as despesas do transporte, pelos navios que nave-

* Consta depois que, tendo o crime sido declarado para bancarotta simples, o accusado foi posto em liberdade no seu país.

† Pelo art. 23 da Convenção Postal Universal houve derogação ás disposições desta convenção que com aquella não se conciliem.

garem com bandeira franceza, das malas expedidas por meio desses navios, tanto do Brasil para a França como da França para o Brasil.

A Administração dos Correios da França pagará igualmente as despesas do transporte das malas que se expedirem da França para o Brasil, tanto pelos navios mercantes a vapor que navegarem com bandeira de terceiro potencia, como pelos paquetes britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Gran-Bretanha e os do Brasil.

Art. 2.º As pessoas que desejarem enviar cartas ordinarias, isto é, não registradas, quer do Brasil para a França e da Algeria para o Brasil, poderão deixar o porte dessas cartas e o cargo das pessoas a quem forem destinadas ou pagal-o adiantado até ao seu destino.

O preço do porte das cartas dirigidas de um dos Estados para o outro será regulado conforme a tarifa seguinte :

Art. 3.º Independentemente das taxas fixadas pelo precedente art. 2.º, as cartas não franqueadas serão sujeitas, por conta dos destinatarios, a um premio fixo de 100 réis ou de 30 centesimos conforme for o caso.

Este premio será recebido em proveito e por conta do país destinatario.

Art. 4.º As cartas não registradas (à découvert), que por via de França ou por intermedio dos paquetes francezes forem expedidas dos países mencionados na tabela A, annexa à presente Convenção, para o Brasil ou do Brasil para estes mesmos países, serão trocadas entre a Administração dos Correios do Brasil e a Administração dos Correios da França sob as condições especificadas na referida tabela.

Fica entendido que, si as condições que regulam as relações postaes da França com os países designados na tabela A, vierem a ser modificadas de maneira que influam nas condições de troca fixadas pela presente Convenção para a correspondencia transmittida por via de França, estas modificações serão de direito applicadas a dita correspondencia.

Art. 5.º A administração dos correios brasileiros poderá entregar à administração dos correios da França cartas registradas com destino à França e à Algeria, e, sempre que for possível, com destino aos países aos quaes a França serve de intermediario.

Por sua parte a administração dos correios da França poderá entregar à administração dos correios brasileiros cartas registradas com destino ao Brasil.

O porte das cartas registradas deverá

sempre ser pago adiantado até ao seu destino.

Qualquer carta registrada, dirigida de um dos dois países para o outro, pagará, à partida, além da taxa applicavel a uma carta ordinaria franqueada do mesmo peso, um premio fixo de duzentos réis ou de cinquenta centesimos, conforme for o caso.

Este premio será cobrado em proveito e por conta da administração do país da procedencia.

O porte das cartas registradas, expedidas do Brasil com destino aos países aos quaes a França serve de intermediario, será o dobro do porte das cartas ordinarias com o mesmo destino.

Art. 6.º No caso de extravio de qualquer carta registrada, aquella das duas administrações, em cujo territorio houver tido lugar o extravio, pagará ao remetente, como indemnisação, a quantia de cinquenta francos, no prazo de tres meses, a contar da data da reclamação; Sem porém entendido que as reclamações não serão attendidas se não dentro dos seis meses contados do dia em que houver sido feito o registro; findo esse prazo, as duas administrações não serão responsáveis, uma para com a outra, por indemnisação alguma.

Art. 7.º Qualquer pacote contendo amostras de mercadorias, jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou em papel sem encadernamento algum, brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avizes diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que for expedido do Brasil para a França ou a Algeria, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento de uma taxa de 60 réis por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, e, reciprocamente, qualquer pacote contendo objectos da mesma natureza, que for expedido da França ou da Algeria para o Brasil, será franqueado até ao seu destino, mediante o pagamento da taxa de 15 centesimos por 40 grammas ou fracção de 40 grammas.

A administração dos correios brasileiros pagará à administração dos correios da França por cada pacote procedente do Brasil, franqueado até o seu destino em virtude do presente artigo, a quantia de 44 réis por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado entre as duas fronteiras à custa da França, e a quantia de 12 réis por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado à custa do Brasil.

Por sua parte a administração dos correios da França pagará a administração dos correios brasileiros por cada pacote procedente da França ou da Algeria, franqueado até ao seu destino em virtude do presente artigo, a quantia de tres centesimos por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado entre as duas fronteiras à custa da França, e a quantia de onze centesimos por 40 grammas ou fracção de 40 grammas, quando o pacote tiver sido transportado à custa do Brasil.

Art. 8.º As amostras de mercaderias só gozarão da redução de taxa que lhes é concedida pelo artigo precedente, quando não contiverem valor algum, quando forem franqueadas, citadas ou embaçadas de modo que não deixem a menor duvida a respeito da sua natureza e quando não contiverem signal manuscrito que não seja a direcção do destinatario, marca de fabrica ou de commercio, numero de ordem e preços.

As amostras de mercaderias, que não preencherem estas condições, serão taxadas como cartas.

Art. 9.º Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão sem ornamento algum, brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e artigos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que forem expedidos por via da França ou por intermedio dos paizes francezes, dos paizes designados na tabela II, annexa à presente Convenção, para o Brasil ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocados entre a administração dos correios do Brasil e a administração dos correios francezes, sob as condições especificadas na dita tabela II.

Fica entendido que, si as convenções que regulam as relações da França com os paizes designados na dita tabela vierem a ser modificadas de modo que influam nas condições de troca, fixadas pela presente convenção para os jornaes e outros impressos transmittidos por via da França, serão estas modificações applicadas de direito aos ditas jornaes e impressos.

Art. 10. Para que porem da redução de taxa concedida pelos precedentes arts. 7.º e 9.º os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão sem ornamento algum, brochuras, papéis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e artigos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autogra-

phados, deverão ser franqueados até aos limites respectivamente fixados pelos ditos artigos, ser citados e não conter scripto algum, algarismo ou qualquer outro signal manuscrito; além do endereço da pessoa a quem for em destinados, da assignatura de quem fez a remessa e da data. Aquelles dos ditos objectos que não preencherem estas condições serão considerados como cartas e tratados como taes.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos não prejudicam de modo algum o direito que assiste ás administrações dos correios dos dois paizes, de não effectuarem em seus respectivos territorios o transporte e a distribuição dos objectos designados nos ditos artigos, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, disposições e decretos que regulam as condições de sua publicação e circulação, tanto no Brasil como em França.

Art. 11. Ficou formalmente convenção entre as duas partes contratantes que as cartas, amostras de mercaderias e impressos de qualquer natureza, dirigidos de um para o outro dos dois paizes e franqueados até ao seu destino de conformidade com as disposições da presente convenção, não poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou premio qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O governo francez se obriga a fazer transportar em malas fechadas, pelos paquetes francezes, a correspondencia que as estações portuarias estabelecidas nos portos do Brasil, em que houverem seus portos, houverem de trazer por esta via com outras estações portuarias do mesmo Estado.

Os objectos e artigos nestas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejam as mesmas a que estão sujeitos os objectos da mesma natureza transportados pelos paquetes brasileiros, e o producto dessas taxas será repartido igualmente entre a administração dos correios do Brasil e a administração dos correios francezes.

Art. 13. As administrações dos correios do Brasil e da França organizarão, em cada mez, as contas do transporte da correspondencia, e estas contas, depois de verificadas por essas administrações, serão enviadas ao fim de cada trimestre pela administração que for reconhecida devedora.

O saldo das contas mencionadas acima será fixado em moeda do Brasil. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda franceza serão re-

duzidos a réis, ao cambio de 400 réis por um franco.

O saldo das contas será pago no Rio de Janeiro, em moeda corrente.

Art. 14. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, ordinariamente endereçados ou dirigidos, serão, sem demora alguma, reciprocamente reenviados por intermedio das respectivas estações postaes pelos preços por que houver o correio remittente lançado esses objectos em conta no outro correio.

Os objectos da mesma natureza, que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residência, serão respectivamente devolvidos, onerados do mesmo porte que deveria ser pago pela pessoa a quem eram destinados.

As cartas ordinarias, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, que houverem sido primitivamente entregues á administração dos correios do Brazil ou á administração dos correios da França por outras administrações, e que, em consequencia de mudança de residência da pessoa a quem eram destinados, também de ser reenviados de um dos paizes para o outro, serão reciprocamente entregues mediante o porte exigivel no lugar do precedente destino.

Art. 15. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, trocados entre as duas administrações dos correios do Brazil e de França, que cahirem em refugo por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidos, de uma e de outra parte, no fim de cada mez, e com mais frequencia si possível for.

Destes objectos, os que tiverem sido dados em conta, serão entregues mediante o mesmo porte por que tiverem sido enviados pelo correio remittente.

Pelo que respeita aquelles que forem entregues já franquizados até ao seu destino ou até á fronteira do correio correspondente, serão-lhes devolvidos sem taxa nem desconto.

Art. 16. As duas administrações dos correios do Brazil e de França não accitarão com destino a um dos dois paizes, ou dos paizes que se servem do seu intermedio, nenhum pacote ou carta que contenha ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de Alfandega.

Art. 17. A administração dos correios do Brazil e a administração dos correios francezes designarão, de common accordo, as estações postaes entre as quaes

doverá ter lugar a troca da respectiva correspondencia. Regularão igualmente a forma das contas mencionadas no precedente art. 13, a direcção da correspondencia reciprocamente transmittida, bem como todas as medidas de details e de orden necessarias para assegurar a execução das estipulações da presente Convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas pelas duas administrações todas as vezes que, de common accordo, essas duas administrações reconhecerem tal necessidade.

Art. 18. A presente convenção terá força e validade a começar do dia em que couverem as duas partes, desde que a promulgação houver sido feita segundo as leis especiaes de cada um dos dois Estados, e continuará em vigor de anno em anno, até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de um anno, a intenção de fazer cessar seus effeitos.

Durante este ultimo anno a Convenção terá plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação do saldo das contas entre as administrações dos correios dos dois paizes, depois de expirado o dito prazo.

Art. 19. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que for possível.

Em fé de que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.) — *Vicente d'Caravellas*.

(L. S.) — *Léon Noel*.

289

1870 — 15 de abril — DECLARAÇÃO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 037 de 21 de junho de 1870.)

Dejando o Governo do Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Republica Francesa assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira das nações dos dois Estados, os abaixo assignados, devidamente auto-

rimos para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, nos territorios e possessões da outra, dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito às marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades para esse fim prescritas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em 16 de que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e passaram-lhe o selo de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos doze de abril de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) Barth de Cologny.

(L. S.) Louis Noël.

290

1877 — (4) 16 de julho — **ADSIÇÃO** de Brasil à Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em (16) 23 de julho de 1875. — (Vide ns. 4 e 5.)

291

1881 — 23 de julho — 25 de agosto — **DECLARAÇÃO** de reciprocidade para a extradição por crime de falsificação de escriptas commerciaes. — (Notas trocadas entre a Legação da França e o Governo Brasileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Em 14 de julho de 1881 o Agente Diplomático Francês, em virtude de despacho telegraphico do seu Governo e como medida preparatoria de extradição, pediu que fossem detidos Frederico Gloor, Victor Louis, Anna Perot e Maria Colson, accusados de falsidade em escriptas commerciaes, presentando apresentando em breves prazos as mandadoes de prisão e de apprehensão de valores.

Todos os accusados eram passageiros de vapor francez "Sully" que devia chegar ao Rio de Janeiro no dia 10 do mesmo mez.

Effectuada a detenção, disse o Governo Brasileiro, em nota dirigida à Legação da França a 10 de julho, o seguinte:

« Ao levar esta noticia ao conhecimento de S. E. o Sr. Noël, devo prevenir-o de que o *Governo Imperial* faz este accordo contando com a reciprocidade, já effectuada em outros casos; e que, não podendo ser indefinida a prisão dos quatro accusados, é conveniente limitá-la ao prazo de dois mezes, determinado no artigo 3º do contra-projecto de Tratado de extradição offerecido ao *Governo Francês* em 26 de outubro de 1876.
« Rogando a S. E. o Sr. Noël que se diria declarar si aceita estas condições, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração. »

Em nota de 24 do mesmo mez o Ministro Francês respondeu:

« Je m'empresse tout d'abord de remercier votre Excellence de l'accueil favorable qu'elle a bien voulu faire à ma demande et m'invite par ensuite à lui donner l'assurance que le *Gouvernement Imperial* peut compter, en cas de *conclusion*, sur la *reciprocité* de la part du *Gouvernement de la République*. »

A 25 de agosto o Agente Diplomático Francês apresentou os mandadoes de prisão expedidos pelo tribunal de primeira instancia de Rheims, contendo as seguintes caracteristicas dos accusados, e expozição dos factos e a copia do texto da lei applicavel; e, de posse dellas, o Governo Brasileiro mandou pôr os detidos à disposição da Legação Francêza.

292

1883 — 10 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

293

1884 — 5 e 7 de fevereiro — **DECLARAÇÃO** de reciprocidade para extradição por crime de guerra financeira. (Notas trocadas entre a Legação da França e o Governo Brasileiro, em 5 e 7 de fevereiro de 1884. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso foi pedida a extradição de Jean Marie, accusado de quatro fraudulenta, justificado o Governo Francês e seu pedido com um mandado do príncipe expedido pelo juiz competente.

O rio foi preso ao chegar à Bahia o paquete *Amazona*, do qual era passageiro, e esteve detido provisoriamente em virtude do pedido telegraphico apresentado por via diplomatica.

294

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção das cabes submarinas. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

295

1885 — 1º de julho — ADMISSÃO, pelo Senegal, 4 cables telegraphica. (Nota da Legação Britannica de 12 de agosto de 1885.) — (Vide ns. 4 e 5.)

296

1885 — 21 de julho e 5 de agosto — DECLARAÇÃO de reciprocidade para extradição por crime de abuso de confiança qualificado (art. 408, § 3 de Cod. Pen. Francês). — (Notas trocadas nas datas acima entre a Legação Francêsa e o Governo Brasileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o Ministro Francês justifica o pedido de extradição com o tratado de direitos peços de processo, incluído a sentença proferida por contumacia contra Borda (Billean-Orléans), que não foi entregue por não ter sido encontrado.

297

1886 — 16 de abril — 4 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a extradição de um accusado dos crimes de bancarotta fraudulenta e abuso de confiança. — (Notas trocadas nas datas supra entre a Legação Francêsa e o Governo Brasileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o Governo Brasileiro, em sua nota de 4 de maio, aceita a ratificação da promessa de reciprocidade, já feita em casos anteriores.

Não se realizou a extradição por não se ter encontrado o accusado João Baptista Augusto Pest.

298

1886 — 15 e 22 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade em caso de extradição por crime de abuso de confiança. — (Notas trocadas entre a Legação Francêsa e o Governo Brasileiro, nas datas supra. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Refere-se este caso a um ex-notario de Lavour, de nome Antoine Sabin Deluil, accusado de haver commettido o crime de abuso de confiança.

Heure prius provisoria. A extradição foi justificada com o mandado do príncipe expedido pelo juiz de instrução do tribunal de primeira instancia de Lavour, e os signos característicos.

299

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 1º e 4º da Convenção Internacional para a protecção das cabes submarinas. — (Vide n. 15.)

300

1886 — 23 — 26 de setembro — ACORDO para a applicação, mediante reciprocidade, do Decreto n. 355 de 8 de Novembro de 1881 de concessão das franquias falicidas ao Brasil. — (Decreto n. 10. 379 de 28 de setembro de 1880.)

Legação da Republica Francêsa. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1889.

Senhor Ministro — Tenho a honra de chamar a attenção de V. Ex. para as contestações que se têm levantado entre os Consules ou agentes consulares de França e as autoridades locais, por motivo da liquidação de diversos espólios de cidadãos francezes falicidas no territorio do Imperio; não duvido que, assim como eu, julgaes conveniente prevenir que ellas se repitam.

Afim de chegar a esse resultado, rogo a V. Ex. queira fazer que, de conformidade com a cláusula do Tratado Perpetuo de 1824, que assegura aos Consules e Agentes Consulares da França os privilégios que são ou foram concedidos aos Consules da nação a mais favorecida, seja de ora em diante applicada a elles as disposições contidas no decreto regulamentar de 8 de novembro de 1851, presentemente usufruidas pelos consules e agentes consulares Portuguezes, Hespanhões e Italianos.

Espero que o Governo de Sua Magestade nenhuma difficuldade terá em acceder a este pedido, e tem assim que a reciprocidade exigida pelo Regulamento de 1851 seja adquirida pelos agentes consulares do Brasil em França¹, em virtude do Tratado Perpetuo.

Sendo assim, e não encontrando V. Ex. nisso nenhum inconveniente, eu ficaria-lhe-lheia reconhecido si fosse dado o dia 1.º de novembro como a data a partir da qual seria applicados aos novos consules e agentes consulares as disposições do Regulamento de 8 de novembro de 1851. De meu lado darei os passos necessarios para que, desde a mesma data, pelo meu Governo tambem se assegure aos consules e agentes consulares do Brasil em França a reciprocidade garantida pelo Tratado Perpetuo de 1824.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

Blondel.

A' Sua Excellencia o Sr.
Francisco Diana,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 26 de setembro de 1890.

Em resposta á nota que o Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Francesa, serviu-se dirigir-me em 23 do corrente, tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, annuindo ao desejo do Governo Francese, concorda em applicar, mediante reciprocidade, as concessões dos Francoses feitas no Brasil, as disposições do decreto n. 885 de 8 de novembro de 1851 mencionadas no seu art. 24. Consequentemente

mente um decreto será sem demora expedido mandando executar essas disposições do 1.º de novembro do corrente anno em diante, como o Sr. Blondel propõe.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reitterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

J. Francisco Diana.

Ao Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Francesa.

301

1890 — 25 de abril — NOTA relativa aos effectos do decreto n. 885 A de 14 de dezembro de 1851, sobre naturalisação.
— (Archivo da Secretaria.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de abril de 1890.

Respondendo em 16 do corrente á nota que o Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Francesa, me dirigiu no dia 10 relativamente ao decreto de 14 de dezembro ultimo sobre a naturalisação, limito-me, por brevidade necessaria aquelle momento, a declarar exactos os termos em que o mesmo Sr., em offido destinado ao seu Governo, resumia a conferencia que tinhamos tido sobre este assumpto.

Agora, para maior clareza, aqui transcrevo as minhas respostas como o Sr. Blondel as redigiu:

« 1.º M. Decaryra m'a répondu que
« le décret du 14 décembre avait été
« conçu dans un esprit de large hospitalité ; que le but du Gouvernement
« Provisoire avait été d'ouvrir la famille
« Brésilienne à tous ceux qui voudraient
« y entrer, mais n'était nullement conçu
« dans un esprit de contrainte ; que, dès
« lors, si une réclamation se produisait,
« émanant d'un Français n'ayant pas encore bénéficié d'un des droits accordés
« aux naturalisés par le dit décret, elle
« serait accueillie favorablement par le
« Gouvernement Provisoire ; que ce dernier n'avait pas l'intention de créer
« des difficultés pour des questions de
« personnes, et que je le trouverais
« toujours animé, à cet égard, des dispositions les plus conciliantes.

« 2.º M. Decaryra m'a répondu que
« si l'obligation était née pour la naturalisation, la Légation du Brésil ne
« protesterait pas contre la décision du
« Gouvernement Français ; qu'il estimait

¹ Pela circular de 31 de março de 1890 a Guarda dos S.ões e Ministro da Justiça e Cultos, em França, mandou executar as disposições do decreto de 8 de novembro de 1851. Vide *Journal de Droit, Civet*, 1891, p. 321.

« que la naturalisation se pouvait pas
« soustraire le natura!é aux obliga-
« tions contractées par lui dans son
« pays d'origine avant sa dénationali-
« sation. »

Confirmando a declaração que fiz sobre a exactidão do que fica transcripto, aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha muy distincta consideração.

Ao Sr. Boudet.

Encarregado de Negocios da Repu-
blica Francesa.

Q. Boudet.

302

1890 — 3 de julho — CONVENÇÃO esta-
belecendo a União Internacional para a
publicação das tarifas aduaneiras. —
(Vide ns. 20, 21 e 22.)

303

1891 — 8 e 10 de abril — DECLARAÇÃO
de reciprocidade para a extradição em
caso de homicídio fraudulento e de
falsidade em escriptura commercial. —
(Nota da Legação da França de
8 de abril de 1891. Mem do Go-
verno Brasileiro de 10 do mesmo
mez. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o agente diplomatico fran-
ces pediu a extradição de Jules Joseph
Auguste Dejardin e Eugène Scraphize
Hélène Dejardin, justificando o seu
pedido com o *arresto* de prisão accom-
panhado de uma escriptura das *factes*
criminosas do que eram accusados.

304

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo
à repressão das falsas indicações de
procedencia sobre as mercaderias.
(1º Protocollo da Conferencia de Madrid
de União para a protecção da proprie-
dade industrial.) — (Vide n. 8.)

305

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo
ao registro internacional das marcas de
fabricao e de commercio ¹. (2º Proto-
colla da Conferencia de Madrid de
União para a protecção da propriedade
industrial.) — (Vide ns. 10 e 11.)

306

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO re-
lativo à criação da Secretaria Interna-
cional da União. (3º Protocollo da Con-
ferencia de Madrid de União para a
protecção da propriedade industrial.)
— (Vide n. 12.)

307

1891 — 20 de setembro e 22 de outubro —
DECLARAÇÃO de reciprocidade para a
prisão provisoria e extradição por crime
de abuso de confiança. — (Notas da
Leg. Francesa de 23 de setem-
bro e 22 de outubro de 1891. —
Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

A Legação da França, em nome do seu
Governor e a título de reciprocidade, pediu
a prisão provisoria de Jean Malacarne,
accusado de abuso de confiança qualifi-
cado e contra o qual havia sido expedido
arresto de prisão pelo juiz de instruc-
ção junto ao Tribunal de Pau.

Tendo-se effectado a prisão de Ma-
lacarne, dias depois da chegada do
paquete em que vinha da França, foi
entregue à Legação Francesa.

308

1892 — 2-14 de setembro — ACCORDO
para a nomeação de uma commissão
mixta encarregada de explicar o ter-
ritorio em litigio. — (Relatorio de
1893, p. 27 do annexo.)

¹ O Brasil não tendo assignado este pro-
tocollo, adheriu depois ao convênio por elle
constituído.

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

TRANSLAÇÃO — Legação da República Francesa no Brasil, Petrópolis, 4 de setembro de 1902.

Senhor Ministro — Vossa Excelência sabe que as negociações há tanto tempo suscitadas entre o Brasil e a França relativamente ao território da Guyana em litígio, objecto de conferências especiais em Paris, de 29 de agosto de 1895 ao 1.º de julho de 1900, foram ainda continuadas por via diplomática ordinária entre os dois Governos.

O relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa do Imperio em 14 de maio de 1899 pelo Sr. Rodrigo da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros, mencionando, sob a rubrica «limites com a Guyana Francesa» (pag. 30), que o Governo Imperial, depois de receber a este respeito uma proposta do Governo Francés, tinha por sua vez formulado uma contra-proposta, sobre a qual o Governo Francés ainda não se tinha declarado.

Essa contra-proposta, que o Sr. Rodrigo da Silva, em 17 de dezembro de 1900, havia dirigido à Legação Francesa, consistia, em sua essência, como Vossa Excelência se recorda, em fazer cessar pelos dois Governos uma comissão mista techada com o propósito de levantar os planos do territorio em litígio, segundo as instruções que lhe seriam dadas de common accordo.

Nas conferências que tivemos de 10 a 30 de março ultimo, o Sr. Dr. Sorcedello, então Ministro das Relações Exteriores, fez-me em substancia a mesma proposta. Voltou a idéa de uma comissão mista, nomeada pelos dois Governos, que fosse incumbida de explorar o territorio em litígio segundo instruções communs, e pediu-me que submettesses esta proposta ao meu Governo.

O Governo da Republica encarregou-me agora de responder a Vossa Excelência que, estimando ver rasteiras as negociações no ponto em que tinham sido detidas e rendendo homenagem aos sentimentos conciliatorios de que se mostra animado o Governo Federal, toma desde já nota da proposta que lhe foi feita.

Tal é a declaração que tenho ordem de fazer, ajustando que o meu Governo muito callosaria conhecer as proprias idéas de Vossa Excelência, quer sobre a composição da comissão mista, quer sobre as instruções que lhe sejam dadas.

Queria acceitar, Sr. Ministro, asseguranças de minha alta consideração. A' Sua Exa-Cellencia o Sr. Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro das Relações Exteriores.

A. Gérard.

Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de setembro de 1902. O Sr. Vice-Presidente da Republica, a cujo conhecimento herd a nota que o Sr. A. Gérard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, serviu-se dirigir-me a 3 de corrente sobre a questão de limites, encarregou-me de d'ar-lhe em resposta que conceda na conveniencia da exploração do territorio litigioso por uma comissão mista munida de instruções communs, mas julga necessario que essa exploração seja aliada aq que as circumstancias do paiz lhe permitam fazer sem sacrificios a respectiva despesa.

O Sr. Vice-Presidente espera que, attendendo a essa circumstancia, o Governo Francés não hesitará em concordar no dito adiantamento.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro asseguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. A. Gérard.

& & &

Custodio José de Mello.

309

1294 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competência da Justiça Federal as qua interesses de relações internacionais. — (Vide n. 44.)

310

1294 — 13 de dezembro — CARTA relativa á expedição de francos. (Jornalístico de 1895, pag. 111.)

2.ª Seção — N. 17 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de dezembro de 1901.

Tenho presente a nota que o Sr. A. Intert, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, dirigiu ao meu antecessor em 11 de outubro ultimo, a respeito dos ci- ta-

filhos do seu pai Alexandre Richet, Louis Loth, Magdalena Faure, Hippolyte Vachet e Albino Barbier, expulso do território brasileiro e embarcados no dia 25 do mez anterior, com destino a Lisboa no paquete *Thames*.

Segundo informações prestadas pelo então Chefe de Polícia ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foi decretada a expulsão dos tres primeiros, visto serem suspeitos de falsificadores de moeda divisionaria; de Albino Barbier, recém-chegado da Republica Argentina, por ser anarquista, perigoso e como tal já se haver manifestado por actos, tentado uma parede dos operarios da Companhia de Vidros e Crystaes, onde era empregado; de Hippolyte Vachet, por ser ladrão e narcotizador. Este, na occasião de ser preso, tinha em seu poder um frasco contendo narcotico; além disso, havia anteriormente respondido a jury pelo crime de roubo de joias, para cuja perpetração usou de chloral.

Manifesta o Sr. Ministro o desejo de saber como a expulsão pode ser applicada aos cinco francezes acima mencionados, sem que a legação da França tivesse sido avisada.

Como o Sr. Ministro sabe, a expulsão de estrangeiros é consequencia legitima e necessaria da soberania e independencia de qualquer nação, e o exercicio de tal direito somente subordina-se a formalidades excepcionaes e entre estas é communicação aos Agentes Diplomaticos do país a que pertencem os expulsados, quando existe lei, tratado ou convenção estipulando-as. E' assim que a lei franceza de 3 de dezembro de 1849, o decreto de 25 de outubro de 1888 e a lei de 8 de agosto de 1893 elle impozeram ás autoridades francezas tal obrigação, que elles devem preencher quando a expulsão refor-se a cidadãos das repubblicas do Equador, de Guatemala, Costa Rica, Honduras, Perú, S. Salvador e Ha Sabon, attenta a existencia de estipulações internacionais, observando o pollicia Arthur Desjardins (*Revue des Droits-Modes* — 1881) que, tratando com estes lingagões e acordos, quasi se da America Central, a França podia, sem inconveniente, subordinar o exercicio do seu direito ao preenchimento de formalidades excepcionaes. Não existindo entre o Brasil e a França ou outro qualquer país convenção a esse respeito, comprehendendo o Sr. Ministro que o Governo brasileiro goza de toda a liberdade de acção e que a expulsão independe da reciprocidade que o Sr. Ministro insinua como sendo de direito common.

Aproveito a oportunidade para reitterar ao Sr. Intert as seguranças da minha alta consideração.

Corte de Caruão,

311

1895 — 19 de fevereiro — PRO-MEMORIA relativa á nacionalidade e ao serviço militar dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil. (Relatorio de 1895, pag. 45.)

PRO-MEMORIA

Em pre-memoria de 28 do mez fado o Sr. Ministro da França recorre ao das Relações Exteriores, além de que providentes no sentido de não serem mais incommodados pelas autoridades militares do Estado do Rio Grande do Sul os cidadãos Carrel, de 18 annos de idade, nascidos no Brasil de paes francezes e estabelecidos em Pelotas, que foram obrigados ao serviço da Guarda Nacional.

E' o conflicto permanente entre a nacionalidade que deriva do jus sanguinis e do jus soli.

Tem sido muito debatido e assumpto, e o Governo Brasileiro, ainda sob o regime monarchico, julgou-se sempre obrigado a defender a preferencia dada pela Constituição ao jus soli no territorio.

A lei n. 1095 de 10 de setembro de 1893, dependente attia de reciprocidade legislativa em diplomacia (circular de 29 de agosto de 1891 — *Diário Officiel* de 20 de novembro de 1893), que autorizou a applicação do direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros aqui residentes sem ser por serviço de sua nação, aos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Brasil durante a minoridade, somente resolveu o principio da nacionalidade *ex jure soli*, o que está perfeitamente accentuado nos artigos de 14 de março de 1893, 24 do mesmo mez e anno e 17 de abril do mesmo anno. (Relatorio do Ministerio das Estrangeiros, 1893, annexo 2, paga. 128 e seguintes).

Ja em 1890 o aviso de 15 de janeiro declarava que os filhos dos colonos em S. Leopoldo eram brasileiros, devendo, portanto, ser alistados na guarda nacional e estando sujeitos ao recrutamento. A circular expedida com o aviso n. 291 de 11 de agosto de 1873 accentuou que se pelos meios constitucionaes os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, menores ou maiores, poderiam perder a qualidade de brasileiros e sub-

trahir-se à subordinação das leis brasileiras e às obrigações por ellas impostas aos brasileiros.

Os publicistas francezes não dissimulam as difficuldades que resultam desse conflicto de legislação e em regra pensam que conviria adoptar o alvitre, seguido pela Inglaterra, de que dão noticia, entre outros, Cogordan (*La Nationalité au point de vue des relations internationales*, par. 13 e seguintes, ed. de 1879), Weiss (*Traité théorique et pratique de droit international privé*, 1893, Tomo I. — De la nationalité, pag. 240, 243, 257 e seguintes), Glard (*De l'acquisition et de la perte de la nationalité française*, 1897, pag. 148), e ao qual se refere a lei Britannica de 12 de maio de 1870 (*Annuaire de la législation étrangère*, pag. 6. — *Première année*).

E, pergunta Glard (*loc. cit.*, par. 142 *in fine*): « En fait, la France a-t-elle le « droit, surtout depuis la loi de 1899, de « se plaindre de l'application du *lex rei « sitæ* à ses nationaux par les codes « étrangers? » A brilhante analyse que faz Weiss dessa lei de 26 de junho de 1899 (*Annuaire de la législation française*. — *Seizième année* —, pag. 119 e seguintes) mostra-nos da procedencia da interrupção de Glard.

Assim, o Ministro das Relações Exteriores sente não poder annuir ao pedido do Sr. Ministro da França, por estar em contradicção com o art. 69, n. 1, da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e em virtude do qual são cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de paiz estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.

312

1895 — 19 de novembro — NOTA relativa à execução de sentenças estrangeiras sobre fallencias. (Relatório de 1901, pag. 213 d. anexo I.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de novembro de 1895.

Accuso a recepção da nota que o Sr. P. Bonnardet, Embaixador do Negociado da Republica Francesa, serviu-me dirigir-me em 24 de setembro ultimo, referindo-se a uma outra data de 10 de julho, em que o seu antecessor pediu-me informações sobre a pratica a seguir, em face da lei n. 221 de 29 de novembro de 1894, afim de obter o que o requer em favor do acto declaratorio de fallencia emanados de tribunales estran-

geiros e remettidos por via diplomatica; e bem assim sobre si os credores e os fallidos polêm, quando auctores do Brazil, fôr-se representar por procuradores perante os Tribunaes brasileiros.

Cabe-me em resposta a Sr. Bonnardet que os actos emanados das autoridades judicarias estrangeiras só podem, independentemente do principio da reciprocidade, ser exequíveis no Brasil, ou por força do requerer do Governo Federal, no caso de regulativas para o commercio e de simples diligencias processuaes, ou em virtude de previa homologação pelo supremo Tribunal Federal, quando se trata de sentença em julgamento. O acto judicial que declara o estado de fallencia é uma sentença, e como tal a sua execução está sujeita à homologação; e o tribunal processando-o, verifica si nelle foram observadas certas formalidades imprescindíveis, afim de que a sentença possa produzir os seus effeitos no territorio da Republica.

A homologação por via diplomatica é admitida quando requirida; neste caso dispensa-se a legislação consular. Na hypothese de não comparecer ao processo de homologação o interessado, por si ou por seu procurador devidamente habilitado, o Tribunal nomeará ex-officio um curador que em nome daquelle promova todos os termos do processo.

Da mesma sorte se procederá em relação ao fallido, si não comparecer, estiver ausente ou interdito.

Ultimada a homologação, o curador *ad hoc* apresentará a sentença ao Ministerio das Relações Exteriores, que por sua vez a devolverá ao representante do Paiz rogante, devendo a parte interessada, por si ou por seu procurador, submittel-a ao Juiz federal do Estado da União onde tiver de ser cumprida.

O principio da unidade ou universalidade da fallencia não é acceito de um modo absoluto pelas leis brasileiras. Assim, cumpre notar que não são exequíveis na Republica as sentenças estrangeiras que declararam a fallencia de commerciante aqui domiciliado, e não brasileiro, e que a abertura de fallencia a um a-puncto com dois estabelecimentos, um no grande seu domicilio e outro no Brasil, não comprehendêr-se em seus effeitos os ultimos estabelecimento, conforme prescreve o decreto n. 917 de 21 de outubro de 1890, arts. 95 e 104.

Todavia, neste caso, mediante certas regulativas, tem-se-he-las providencias que acceitam os bens existentes na

Republica. Essas registarias, para serem cumpridas, não dependem de homologação, mas sim do cumprimento do Governo Federal, e ao seu cumprimento se dará publicidade por meio de editaes com prazo de 60 dias. Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, podem então requerer a declaração de fallencia do estabelecimento situado no Brasil, sendo attendidos de preferencia os credores do estabelecimento existente no paiz estrangeiro.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha muy distincta consideração.

Ao Sr. P. Bonnierel.

(Assignado) Carlos de Carvalho.

313

1896 — 17 de abril — **ADMISSÃO** pela Nova Saldanha á União Telegraphica. (Nota da Legação da França de 17 de abril de 1896. Decreto n. 2508 de 27 do mesmo mez.)— (Vide n. 4.)

314

1896 — 17 de junho — **CIRCULAR** relativa á communição de cables de estagadores.— (Vide n. 45.)

315

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado na Conferencia de Teleperi.— (Vide n. 5.)

INFORMAÇÃO

A França accitou a revisão tambem por parte de suas colonias.

316

1897 — 10 de abril — **TRATADO** de arbitramento para o fim de la fronteira entre o Brasil e o Guyana Francese. (Decreto n. 2567 de 8 de agosto de 1896.)

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Francese, desejando fixar definitivamente as fronteiras do Brasil e da

Guyana Francese, convem em recorrer para isso á decisão arbitral do Governo da Confederação Sueiza.

O Arbitro será convidado a decidir qual é o rio Japoc ou Vicente Pinão e a traçar o limite interior do territorio.

Para a celebração do Tratado nomearam os dous Governos os seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil nomeou o General da Brigada Dionisio Evangelista de Castro Corqueiro, Ministro do Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica Francese nomeou o Sr. Stephen Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brasil.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

A Republica dos Estados Unidos do Brasil pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8º do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinão é o Oyapoc, que desagua no Oceano a Oeste do Cabo d'Orange e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

A Republica Francese pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8º do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinão é o rio Araguary (Araguary), que desagua no Oceano ao Sul do Cabo do Norte e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

O Arbitro resolverá definitivamente sobre as pretensões das duas partes, adoptando em sua sentença, que será obrigatoria e sem appellação, um dos dous rios pretendidos ou, si assim entender, algum dos rios comprehendidos entre elles.

ARTIGO 2

A Republica dos Estados Unidos do Brasil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Paris, de 28 de agosto de 1817, é o parallelo do 3º 25", que partindo do Oyapoc vá terminar na fronteira da Guyana Hollandesa.

A França pretende que o limite interior é a linha que, partindo da cabeceira principal do trago principal do Araguary, siga para Oeste parallelamente ao rio Amazon e até encontrar a margem esquerda do rio Irapoc e continue por esta margem até encontrar o parallelo

que passe pelo ponto extremo da serra do Acaray.

O Arbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem apelação, uma das linhas pretendidas pelas duas partes ou escolhendo como solução intermediária, a partir da cabeceira principal do rio adoptado como sendo o limite os Vicente Pinello até a fronteira da Guyana Holandesa, a divisão de aguas da bacia do Amazonas, que nesta região é constituída em quasi sua totalidade pelas cunhadas da serra Tumucumaque.

ARTIGO 3

Afim de habilitar o Arbitro a proferir a sua sentença, cada uma das duas Partes deverá no prazo de oito mezes, depois da troca das ratificações do presente Tratado, ' apresentar-lhe uma Memoria contendo a exposição dos seus direitos e os documentos comprobatorios. ' Estas Memorias impressas serão ao mesmo tempo communicadas ás Partes contrariantes.

ARTIGO 4

Terminado o prazo previsto no artigo 3, cada uma das Partes terá um novo prazo de oito mezes para apresentar ao Arbitro, si julgar conveniente, uma segunda Memoria em resposta ás allegações da outra Parte.

ARTIGO 5

O Arbitro terá o direito de exigir das Partes os esclarecimentos que julgar necessários e de regular os termos não previstos para o processo de arbitramento e incidentes occorrentes.

ARTIGO 6

As despezas do processo arbitral determinadas pelo Arbitro serão divididas igualmente entre as Partes Contractantes.

ARTIGO 7

As communicações entre os representantes das Partes Contractantes serão feitas por intermedio da Repartição dos Negocios Estrangeiros da Confederação Sulina.

¹ As ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro a 6 de agosto de 1897.

² A Memoria foi apresentada a 5 de abril de 1899 pelo Dr. José Maria da Silva Paranhos de Rio Branco, que havia sido acompanhado de preparal-a como defensor dos direitos do Brasil junto do Governo da Confederação Sulina.

ARTIGO 8

O Arbitro decidirá dentro do prazo maximo de um anno, a contar da data da entrega das primeiras Memorias ou das segundas, si as Partes tiverem replicado.

ARTIGO 9

Este tratado, depois de preenchidas as formalidades legais, será ratificado pelos dois Governos e as ratificações serão trocadas na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil no prazo de quatro mezes, ou antes, se possível for.

Em 26 do que os respectivos Plenipotenciarios firmam o dito Tratado e lhe põem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro em 10 de abril de 1897.

(L. S.) *Dionicio E. de Castro Carqueira.*

(L. S.) *S. Pinellon.*

317

1897 — 10 de abril — PROTOCCOLLO relativo á organização da commissão mista preparatoria e á demarcação da linha por meio da demarcação. (Reintegro do 1897, anexo n. 1, pag. 135.)

PROTOCCOLLO

Os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Francesa, tendo resolvido submeter a arbitramento a questão dos limites do Brasil e da Guyana Francesa e desejando preparar com anticipação os elementos necessários para que, proferida a sentença arbitral, se proceda sem demora e de conformidade com essa sentença á demarcação da fronteira, convêm no seguinte:

1.º Cada um dos dois governos nomeará uma commissão e as duas commissões reunidas se constituirão em commissão mista em virtude do accordo de 17 de maio de 1893. Os membros dessa commissão, destinada a funcionar no territorio em litigio, receberão instrucções communes que lhes serão dadas de accordo pelos dois governos.

¹ Os Reintegros de 1897, pag. 30 e 1900, pag. 32, tratam da organização da commissão brasileira.

2.ª Cada uma das duas comissões se comporá de um commissario do posto de tenente coronel ou major, de um commissario substituto do posto de capitão ou tenente e de um dos ajudantes com uma escolta de cinquenta homens e um navio de guerra.

3.ª A comissão mixta entrará em exercicio logo depois que forem trocadas as ratificações do tratado de arbitramento. Ella se transformará em comissão arbitral só proferida e receberá para isso instrucções dadas de common accordo pelos duas governos.

Em 24 de que os abaixo assignatos, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Francesa, devidamente autorizados, firmam o presente protocolo e lhe põem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de abril de 1897.

(L. S.) *Dionicio E. de Castro* Orquestre.

(L. S.) *J. Pichon*.

318

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Convenção tambem é applicada ás Colonias Francesas.

319

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Este accordo tambem se applica ás Colonias Francesas.

320

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das vias postaes, concluido no Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

321

1897 — 12-13 de setembro — REGULACÃO de reciprocidade para a extradição de condemnado por complicitade de assassino. (Notas trocadas entre a Legação da Franca e o Governo Brasileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

O Agente diplomatico francez pediu, a título de reciprocidade, a extradição de Ali Ben Telch, condemnado por complicitade em crime de assassinato.

Como documentos justificativos do pedido de extradição foram apresentadas a cópia da sentença proferida pelo Conselho de guerra permanente da divisão militar de Constantino, Argelia, e a photographia do criminoso.

GIBRALTAR

(COLONIA BRITANNICA)

322

1897 — 25 de dezembro
1898 — 7 de janeiro — CONVENÇÃO Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-21 de julho de 1875. (Vide Garcia, *Revue des traités*, tomo X, pag. 134.) — (Vide n. 4.)

323

1898 — 21 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

324

1893 — 1.º de janeiro — **ACESSÃO** à
Convenção Postal Universal firmada em
Washington a 15 de junho de 1877.
— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colónia Britannica não figura no quadro inserto no art. IV do Regulamento de execução da Convenção Principal de Washington, mas faria parte da União Postal.

Baseando-se no facto de serem, desde 1.º de outubro de 1890, cobradas todas as taxas postaes exclusivamente em moeda britannica nesta colónia, e terem deixado de ser válidos na mesma colónia todos os sellos cujo valor era indicado em moeda hespanhola, a partir da mes-

ma data, a Administração Britannica pediu que seja a mesma colónia inscripta no quadro inserto no art. IV do Regulamento de execução da Convenção Principal de Washington, com os equivalentes seguintes :

2 1/2 pence por 25 centimos ;

1 penny por 10 centimos ;

1/2 penny por 5 centimos.

A Administração Suíça, não vendo inconveniente no pedido da Administração dos Correios Britannicos, e baseada no § 2.º do art. IV do citado Regulamento, notificou que Gibraltar deve ser inserida entre « Gambia » e « Irlanda » no quadro acima indicado. (Circular n.º 27/1 da *Secrétaria Internacional da União Postal Universal*, de 4 de janeiro de 1899, *Bulletin Postal* de 1899, pag. 211.)

GRÃ-BRETANHA

325

1842 — 19 de agosto a 1 de setembro —
ACORDO para a neutralização do ter-
ritório indígena na fronteira do
Brasil com a Guyana Inglesa. (Ar-
chivo da Secretaria.)

Legação de S. M. Britannica, 29 de
agosto de 1842.

Em data de 8 de janeiro ultimo dirigi-
gia S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e
Oliveira Coutinho, ministro e secretario
de estado dos negocios estrangeiros,
uma nota a legação de S. M. Britannica
sobre a occupação do Pirara por um
destacamento de tropas inglezas, expre-
ssando-se nos seguintes termos :

« Reservando o Governo Imperial
todos os seus titulos para os fazer valer
em tempo opportuno, concorda em fazer
retirar os seus delegados ou qualquer
destacamento militar do Pirara e em
reconhecer provisoriamente a neutrali-
dade de aquelle lugar sob a condição,
anunciada pela Grã-Bretanha, de ficarem as tribus de Indios independentes e
de posse da terra em sua decisão defini-
tiva dos limites contestados, e que, por
consequencia, nenhuma força ingleza
possa igualmente permanecer nos mesmos
pontos onde dâmente se poderia achar os
eccllesiasticos das religiões catholico e pro-
testante, empregados na civilização dos
aborigenas, e os subditos sem caracter
militar de uma e outra parte que por
ventura seja mister empregar-se na ma-
nutenção das propriedades particulares
ou em medidas de jurisdicção ou super-

intendencia e relações que podem ori-
ginar-se do estado provisório de coisas
que se trata de estabelecer, e sobre estes
pontos podem os dois governos enten-
der-se por meio dos seus plenipoten-
ciarios. »

O abate assignado, enviado extraor-
dinario e ministro plenipotenciario de
S. M. Britannica, apressou-se em com-
municar ao seu governo a nota supra-
mencionada, e em resposta teve ordem de
notificar ao governo brasileiro que, con-
cordando o de S. M. Britannica nas me-
didas provisórias annunciadas pelo Sr.
Aureliano, na perfeita intelligencia de
que o governo do Brasil se ha de dirigir
rigorosamente as condições emitidas,
se havia determinado a saída do desta-
camento de tropas Britannicas que occu-
pam o terreno disputado do Pirara com
toda a brevidade possível, expedindo-se
ordens para aquelle fim ao governador
da Guyana Britannica.

Confiança na complacencia do minis-
tro dos negocios estrangeiros para e ha-
velillar a informar ao governo da Rainha
da plena e inteira adherencia do governo
imperial a este accordo provisório pelo
primeiro paquete, o abate assignado
tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr.
Aureliano as seguranças de sua alta es-
tima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e
Oliveira Coutinho, ministro e secretario
de estado dos negocios estrangeiros. —
Ramilton Hamilton.

Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de setembro de 1912.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que em data de 29 de agosto ultimo lhe dirigiu o Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, referindo-se á nota de 8 de janeiro deste anno, na qual o abaixo assignado, em vista da correspondencia havida anteriormente com a Legação Britannica, se expressou da maneira seguinte :

« Reservando, pois, todos os seus titulos (o governo imperial) para os fazer valer em tempo opportuno, concorda em fazer retirar os seus delegados ou qualquer destacamento militar de Pirára, e em reconhecer provisoriamente a neutralidade daquelle lugar, sob a condição, enunciada pela Grã-Bretanha, de ficarem as tribus de Indios independentes e de posse do terreno até a decisão definitiva dos limites contestados ; e que por consequencia nenhuma força inglesa possa igualmente permanecer nos mesmos pontos, onde somente se poderão achar os eclesiasticos das duas religiões, catholicos e protestantes, empregados na civilização dos aborigenes, e os subditos, sem caracter militar, de uma e outra corte, que por ventura seja mister empregar-se na manutenção das propriedades particulares, ou em medidas de jurisdicção, ou superintendencia e relações que podem originar-se do estado privatorio de coisas que se trata de estabelecer, e sobre estes pontos podem os dois governos entender-se por meio de seus plenipotenciarios.

Conhece o Sr. Hamilton a sua nota assegurando que era encarregado de notificar ao governo imperial que, concordando o governo de S. M. Britannica nas medidas provisórias enunciadas na citada nota de 8 de janeiro, na perfeita intelligencia de que o governo do Brazil se ha de dirigir rigorosamente ás condições emittidas, se havia determinado a saída do destacamento de tropas britannicas que occupam o terreno disputado do Pirára, com toda a brevidade possível, expedindo-se as ordens para aquelle fim ao governador da Guyana Britannica.

O abaixo assignado apresenta ao levar este negocio á augusta presença de S. M. o Imperador, e tem a honra de significar ao Sr. Hamilton que recebeu ordens para responder-lhe que o governo imperial adere perfeitamente á

medida mencionada na nota que contesta.

O abaixo assignado, persuadido como está, não só de que por esta forma se evitarão quaisquer contestações que poderiam sobrevir por occasião da occupação do terreno que se diz litigioso, como de que, sendo da competencia dos plenipotenciarios das duas nações a decisão da questão, depois de proceder-se aos necessarys exames dos titulos possessorios e demarcações do estylo, se conseguirá uma solução satisfactoria da materia para ambas as nações, que contribuirá para estreitar cada vez mais os laços de amizade que as ligam.

Nota conformidade, o abaixo assignado, que anheia, dizer sempre com a maior franqueza e boa fé nas suas relações com o governo britannico, apressa-se desde já a communicar ao Sr. Hamilton o extracto annexo de um officio assignado pelo presidente da provincia do Pará em 26 de julho preterito, rogando-lhe que haja de o tomar tambem em consideração, servindo-se dar as providencias adequadas para que não se façam depredações ao gado pertencente ás fazendas nacionaes ou quaisquer ataques ás propriedades, como muito convém, além de que este importante negocio se conclua pela maneira mais amigavel e conforme as intenções das duas governos.

O abaixo assignado reittera por este motivo ao Sr. Hamilton as expressões de sua perfeita estima e consideração¹.

A S. Ex. o Sr. Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica. — *Arrestado de Sua e Officinas Confidenciais.*

326

1917 — 16 de março — AGRUPAMENTO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1914 durante alguns principios do direito marítimo em tempo de guerra.

— (Vide n. 1.)

¹ Sobre os limites com a Guyana Inglesa trataram os Representantes da Misão, dos Reinos, d. 1.º de 16, 1912, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2709, 2710, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2743, 2744, 2745, 2746, 2747, 2748, 2749, 2750, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2791, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2829, 2830, 2831, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2854, 2855, 2856, 2857, 2858, 2859, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2866, 2867, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888, 2889, 2890, 2891, 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 2908, 2909, 2910, 2911, 2912, 2913, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3045, 3046, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3055, 3056, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3062, 3063, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3088, 3089, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3097, 3098, 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3116, 3117, 3118, 3119, 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3154, 3155, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3162, 3163, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3169, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3185, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3194, 3195, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3224, 3225, 3226, 3227, 3228, 3229, 3230, 3231, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236, 3237, 3238, 3239, 3240, 3241, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 3247, 3248, 3249, 3250, 3251, 3252, 3253, 3254, 3255, 3256, 3257, 3258, 3259, 3260, 3261, 3262, 3263, 3264, 3265, 3266, 3267, 3268, 3269, 3270, 3271, 3272, 3273, 3274, 3275, 3276, 3277, 3278, 3279, 3280, 3281, 3282, 3283, 3284, 3285, 3286, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 3296, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3308, 3309, 3310, 3311, 3312, 3313, 3314, 3315, 3316, 3317, 3318, 3319, 3320, 3321, 3322, 3323, 3324, 3325, 3326, 3327, 3328, 3329, 3330, 3331, 3332, 3333, 3334, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 3340, 3341, 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372, 3373, 3374, 3375, 3376, 3377, 3378, 3379, 3380, 3381, 3382, 3383, 3384, 3385, 3386, 3387, 3388, 3389, 3390, 3391, 3392, 3393, 3394, 3395, 3396, 3397, 3398, 3399, 3400, 3401, 3402, 3403, 3404, 3405, 3406, 3407, 3408, 3409, 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418, 3419, 3420, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433, 3434, 3435, 3436, 3437, 3438, 3439, 3440, 3441, 3442, 3443, 3444, 3445, 3446, 3447, 3448, 3449, 3450, 3451, 3452, 3453, 3454, 3455, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3464, 3465, 3466, 3467, 3468, 3469, 3470, 3471, 3472, 3473, 3474, 3475, 3476, 3477, 3478, 3479, 3480, 3481, 3482, 3483, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489, 3490, 3491, 3492, 3493, 3494, 3495, 3496, 3497, 3498, 3499, 3500, 3501, 3502, 3503, 3504, 3505, 3506, 3507, 3508, 3509, 3510, 3511, 3512, 3513, 3514, 3515, 3516, 3517, 3518, 3519, 3520, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3526, 3527, 3528, 3529, 3530, 3531, 3532, 3533, 3534, 3535, 3536, 3537, 3538, 3539, 3540, 3541, 3542, 3543, 3544, 3545, 3546, 3547, 3548, 3549, 3550, 3551, 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 3560, 3561, 3562, 3563, 3564, 3565, 3566, 3567, 3568, 3569, 3570, 3571, 3572, 3573, 3574, 3575, 3576, 3577, 3578, 3579, 3580, 3581, 3582, 3583, 3584, 3585, 3586, 3587, 3588, 3589, 3590, 3591, 3592, 3593, 3594, 3595, 3596, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602, 3603, 3604, 3605, 3606, 3607, 3608, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614, 3615, 3616, 3617, 3618, 3619, 3620, 3621, 3622, 3623, 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 3630, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3637, 3638, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3648, 3649, 3650, 3651, 3652, 3653, 3654, 3655, 3656, 3657, 3658, 3659, 3660, 3661, 3662, 3663, 3664, 3665, 3666, 3667, 3668, 3669, 3670, 3671, 3672, 3673, 3674, 3675, 3676, 3677, 3678, 3679, 3680, 3681, 3682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3688, 3689, 3690, 3691, 3692, 3693, 3694, 3695, 3696, 3697, 3698, 3699, 3700, 3701, 3702, 3703, 3704, 3705, 3706, 3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3712, 3713, 3714, 3715, 3716, 3717, 3718, 3719

327

1863 — 10 de agosto — **ACORDO** para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os paquetes da « Real Companhia Britannica », ao entrarem ou saírem dos portos do Brazil, e sobre prazos a bordo. (2.º Reclatório de 1864.)

Consulado Britannico. Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1863.

Senhôr.—Tendo sido concedidas recentemente algumas facilidades, com referência à visita da policia e tanto aos vapores pertencentes à companhia *Messageries Impériales*, e convencido de que o governo imperial não terá difficuldade em fazer extensivas essas facilidades à Real Companhia de Paquetes a Vapor, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne ordenar a expedição nesse sentido das convenientes instruções.

Estou informado de que estas formalidades foram concedidas sob a responsabilidade do consul francez e do agente das *Messageries Impériales*, e na minha qualidade de consul e em nome da Real Companhia de Paquetes a Vapor estou prompto a assumir a mesma responsabilidade.

Conta-me que a responsabilidade de que se trata existe em medidas que se tomam para impedir o embarque de passageiros que não tenham passaporte em regra, e na expedição de ordens para o desembarque dos passageiros que possam ser reclamados pelas competentes autoridades policieas, contando que a reclamação seja feita em devido tempo, isto é, uma hora antes da partida para a saída do paquete.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração e respeito, e confiarei-me

Da V. Ex. o mais obediente e humilde servo

J. J. C. Westwood.

Consul de S. M. Britannica.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1863.

Comunico ao Sr. J. J. C. Westwood, Consul de S. M. Britannica, que, julgando o governo imperial conveniente estender aos vapores da companhia « Royal Mail Steam Packet » pertencentes de Southampton, os que com destino

aquelle porto saíam deste, as facilidades concedidas aos vapores da companhia franceza das *Messageries Impériales* na parte do serviço que concerne à visita da policia, e tanto o Sr. Westwood accitado a responsabilidade exigida, foram expedidas as convenientes ordens para esse fim, na forma da nota aqui inclusa por cópia.

Comunico igualmente ao Sr. Westwood que, pelo Ministerio do Imperio, foi ordenado ao Inspector de saúde do porto para que nos ditos vapores legítimos se proceda as visitas de saúde como nos vapores da referida companhia franceza.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. Westwood as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. J. J. C. Westwood.

Marquez de Abrantes

328

1863 — 21 de junho — **CIRCULAR** relativa à captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 35.)

329

1863 — (11) 23 de outubro — **ACORDO** do Brazil à Declaração de (20 de novembro) 11 de dezembro de 1863 preservando em tempo de guerra o emprego de captivos e indomados. — (Vide n. 3.)

330

1863 — 27 de dezembro — **COMUNICAÇÃO** por parte do Brazil para que os administradores dos navios, nomeados pelo *Officer of Trade* nas Ilhas Britannicas, possam proceder a inquirições, além das tres milhas da sua jurisdicção, sobre os causas dos accidentes soffridos pelas navios brasileiras nas mesmas circumstancias das mesmas Ilhas. (Reclatório de 1871, pag. 213 do numero n. 1.)

* Vide França — Acordo de 21 de junho de 1863.

Legação de Sua Magestade, 9 de fevereiro de 1889.

Sr. Ministro. — O governo de Sua Magestade é de opinião que para os interesses do commercio em geral seria de grande importancia que elle obtivesse habilitação para obter provas e depoimentos fidedignos sobre a perda de embarcações estrangeiras, naufragadas nos bancos de areia e recifes que cercam as ilhas britannicas, além do limite das tres milhas da jurisdicção britannica.

Em virtude das disposições do Acto da navegação mercante de 1854 procede-se a um inquerito sobre as circumstancias dos naufragios e accidentes que as embarcações, quer britannicas, quer estrangeiras, soffrem dentro de tres milhas da costa; mas, se algum navio estrangeiro naufraga, ou está em perigo, sobre os recifes ou bancos de areia (como, por exemplo, sobre os bancos de areia de Goodwin) situados além de tres milhas da costa, não é possível conseguir do capitão semelhantes esclarecimentos, se elle os não fornece voluntariamente.

Considerando o grande valor da propriedade acasualmente arrojada á costa por tais naufragios, e considerando tambem as queixas dos salvadores e outros, encleando o governo de Sua Magestade que ainda mais importante seria obter depoimentos nesses casos do que naquelles em que os navios se perdem ao alcance da vista dos guardas da costa.

Deseja, pois, o governo levar o assumpto ao conhecimento dos governos dos principaes Estados maritimos, no intuito de certificar-se si elles consentirão em conceder, nos casos descriptos, aos administradores dos salvados, nomeados pelo *Board of Trade* de conformidade com o acto de navegação mercante, a faculdade de instaurarem inqueritos sobre as causas dos accidentes soffridos pelos navios de tais Estados estrangeiros nos maris circumvisinhos das ilhas britannicas, além, bem como dentro dos limites das tres milhas.

Em cada caso uma cópia do inquerito seria offerecida ao governo do pais ao qual pertence o navio.

Submetto esta proposta ao governo de Sua Magestade Imperial, com o prazer me aproveito da oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

George Buckley Mathew.

Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 27 de dezembro de 1889.

Referindo-me á nota de 3 de março do corrente anno, pelo qual accusai a recepção da que em data de 9 do precedente mez de fevereiro dirigio-me o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Imperial concede aos administradores de salvados, nomeados pelo *Board of Trade*, a faculdade de instaurar inqueritos sobre as causas dos accidentes que occorrerem a embarcações britannicas nos maris circumvisinhos das ilhas britannicas, além, bem como dentro dos limites das tres milhas da jurisdicção britannica.

Respondendo por esta fórma ao objecto da referida nota do Sr. Mathew, devo acrescentar que o Governo Imperial annua d'propozta que neste sentido foi-lhe feita pelo Sr. Sua Magestade Britannica, na intelligencia de que da sua recepção não resulta penalidade alguma aos subditos britannicos que possam se achar implicados nos accidentes de que se trata.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Mathew as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

Barão de Cotegipe.

331

1873—13 de novembro—TRATADO de commercio concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 5385 do 1.º de setembro de 1873.)¹

¹ Os inqueritos a que se refere esta concessão são regulados pelas arts. 431 e 432 do Acto da Navegação de 1854, conhecido sob o nome de *Merchant Shipping Act*, o qual comprehende as numerosas leis posteriores, mas se alterou em alguns pontos por successos actos posteriores.

O Excmo. Barão de Góes, prestando informações ao Governo, em officio n. 20 (2.ª secção, hoje 3.ª) de 2 de junho de 1889, fez menção de estar de posse de certos actos de navegação.

Os inqueritos de que se trata não têm caracter de jurisdicção em relação aos incrementos privados compromettidos ao ministro, e só valiam como provas, que Góes se applicava, conforme o direito, pelos Tribunaes brasileiros.

Outras na G.ª seguiram a proposta inglaterra (Estados Unidos, Portugal e Grecia).

² Este Tratado foi promulgado pelo decreto n. 1254 de 19 de abril de 1873; não se

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir o crime dentro de seus respectivos territorios e jurisdicções, que as pessoas accusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugio-las do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstancias, resolveram nomear seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Marquez de S. Vicente, Conde de Estado, Dignatario da Ordem da Rosa, Senador o grande do Imperio, e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de terem communicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, ajustaram e acordaram nos seguintes artigos:

Art. 1.º As Altas Partes Contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter committido crime no territorio de uma delleas, forem encontrados no territorio da outra, mediante as circumstancias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

Art. 2.º Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição são os seguintes:

1.º Homicidio, sujeito à pena de morte, «murder», e tentativa dello.

2.º Homicidio, «manslaughter».

3.º Fabricação illegal, contração ou falsificação da moeda: emittir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.º O crime de falsidade ou imitação, contração ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se os crimes, designados na lei criminal do Brazil, de imitação, contração ou falsificação do papel-moeda, notas dos

bancoas, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introdução na circulação de quesequer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.º Subtração ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso de confiança.

6.º Artificio ou pretextos falsos ou fraudulentos para aquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.º Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na forma das leis que lhes são applicaveis.

8.º Malversação ou fraude committida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.º Desobedição ou violação «rape» por violencia ou ameaças.

10. Rapto violento.

11. Subtração de criança.

12. Arrendimento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

13. Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios conexos com ella, em prejuizo de outrem.

14. Rubeo.

15. Pirataria, segundo o direito das gentes.

16. Destruição de navio no alto mar ou facto de metter-o a pique ou tentativa de taes actos.

17. Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18. Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas a bordo de um navio no alto mar contra a autoridade do capitão.

19. A extradição terá tambem lugar por cumplicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal cumplicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.º Nem um subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridades do Brazil ao governo ou autoridades do reino-unido, e immediatamente nem um subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridades do reino-unido ao governo ou autoridades do Imperio.

Entretanto, si o refugioado no territorio da outra Alta Parte contractante ali se tiverem naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalização não servirá de obstaculo à extradição, segundo as estipulações deste tratado.

tendo, porém, incluído na ratificação brasileira o protocolo annexo à ratificação britannica, foi novamente promulgado pelo decreto n. 533 de 1.º de setembro do mesmo anno.

1 Neste crime se incluem o infanticidio com circumstancias aggravantes. (Ver o Protocollo annexo a este tratado.)

Art. 4.º A extradição não terá lugar si o indivíduo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou si estiver sendo processado pelo mesmo crime, pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

Art. 5.º A extradição não terá também lugar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescrição, segundo as leis do país ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 6.º O reclamado não será entregue por crimes de character politico o quando for entregue por outros fundamentos não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será também entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

Art. 7.º O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado, ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas que não sejam aquellas pelas quizes se conced-a a extradição.

Esta estipulação não é applicavel aos crimes commettidos depois da extradição.

Art. 8.º Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, for igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Si for subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não for, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso duto, lhe pareça que deve ter a preferencia.

Art. 9.º A requisição para a extradição será feita por intermedio das respectivas agencias diplomaticas das Altas Partes contractantes,

Si ella referir-se a um individuo somente accusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar, e de provas que, segundo as leis do lugar onde o accusado se encontra-

trado, justifiquem a captura, quando o crime fosse ali commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não pode, porém, ser fundada em sentença proferida *in absentia*, isto é, quando o réo não for pessoalmente citado para defender-se.

Art. 10. Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente no Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fosse effectuada por crime commettido no mesmo país.

Art. 11. A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas sufficientes, segundo as leis do país a que se pede, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fosse ali commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunales do Estado que fez a requisição.

Art. 12. Nos exames a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admitirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações dos testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças expedidos dalli, contanto que sejam assignados ou legitimados pela propria mão do juiz, magistrado ou empregado publico d'aquelle Estado, e autenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o selo official do ministro da justiça ou de qualquer outro ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dois meses, contados da data da captura, não forem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Também será posto em

¹ O mandado de prisão justificativo do pedido de extradição deve ser o original expedido pelo juiz. (Verificação de todas as mandados sobre a Legação Britanica e o Consulado Britânico a 11 e 12 de junho de 1902 e publicado no Relatório de 1903, pag. 33 das annexes.)

liberdade si dentro de dois meses, contados do dia em que for declarado que está á disposição do agente diplomático, caso não o tiver remetido para o Estado reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos a fim de serem entregues com o individuo, quando se verificar sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades ou artigos fortados, rouba-los ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Elle terá lugar ainda quando a extradição, depois da ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

Art. 15. As Altas Partes Contractantes renunciam quaisquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despesas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que tem de ser entregues, o com a sua condução até serem postos a bordo, por isso que concorram fazer estas despesas em seus países respectivamente.

Art. 16. A^a estipulação do presente tratado serão applicaveis ás colónias e outras possessões da Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colónia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brazil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual talavia terá faculdade de realisa-la ou de submeter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição como na entrega observar-se-ha, quanto possível, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiaes quanto ás colónias e possessões em relação á entrega do delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brazil a semelhante respeito, quanto possível, cingindo-se todavia ás bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publi-

cação e de conformidade com as formalas prescriptas pelas leis dos Estados das Altas Partes Contractantes. Elle perdurará até que qualquer dellels denuncie a sua concessão, mas sem aucto terá vigor por seis meses contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres meses, ou antes si for possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e llo puzeram o selo de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro nos treze dias do mez de novembro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo da mil oitocentas setenta e duas.

(L. S.) *Margues d. S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

PROTÓCOLO

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade a rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, abdo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes, em que nesta data acordaram, tomaram em consideração a seguinte materia.

Ponderou-se que a lei criminal inglesa pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circumstancias deste e que dahi resulta ter logara extradição, mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que, segundo a lei brasileira, o infanticidio não é punido como o homicidio sujeito á pena de morte, sem mesmo como homicidio, sim como crime distincto d'elle, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter logar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo crime do infanticidio, e não pela tentativa d'elle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conform: foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito um certo do Rio de Janeiro, nos treze dias de novembro de 1872. — (L. S.) *Margues d. S. Vicente.* — (L. S.) *George Buckley Mathew.*

¹ O texto do tratado entre o Governo Britannico e a Legação Brasileira em Londres, em 24 de dezembro de 1872 e 13 de março de 1873, fica apontando que o pagamento das despesas motivadas pela extradição de criminosos seja exigido - Etilo em uma carta, e não necessariamente, não devendo tal não se applicar ás disposições contidas neste tratado. (Rev. de 1880, pags. 22 e 23.)

332

1875—36 de agosto—CONVENÇÃO Postal¹ celebrada e assignada na cidade de Rio de Janeiro sem dependência de ratificação. (Decreto n. 6.013 do 3) de outubro de 1875.)

Em consequencia do desejo, de que são movidos o Governo da Sua Magestade o Imperador do Brazil e o de Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, de regular por meio de uma nova Convenção as relações postaes entre o Brazil e o Reino-Unido sobre bases mais liberas e vantajosas para os habitantes dos dois países, os abaixo assignados, Visconde de Curvellos, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, etc., e Victor Arthur Wellington Drummond, Cavalleiro, Encarregado de Negocios interino da Grã-Bretanha, munidos de plenos poderes pelos seus respectivos Soberanos, de accordo e mutuamente communicado os ditos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Art. 1.º A taxa total do porte, que tiver de ser cobrada por uma carta lançada no Correio do Reino-Unido com direcção ao Brazil, quer remittida directamente pelo paquete ou em mala fechada por via de França e por meio de um paquete franco, será de nove pence por meia onça ou fracção de meia onça, si esse porte tiver sido previamente pago, e de um shilling por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte não tiver sido previamente pago; e a taxa total, que se deve cobrar por uma carta lançada no Correio do Brazil com direcção ao Reino-Unido, quer remittida directamente pelo paquete, quer em mala fechada por via de França e por meio de um paquete franco, será de trinta e setenta réis por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte for previamente pago, e de quinhentos réis por meia onça ou fracção de meia onça, si o porte não for previamente pago.

As cartas insufficientemente franquadas consideram-se-hão como não franquadas, e nesta conformidade serão taxadas depois de deduzido o valor das estampilhas que trouzerem.

Art. 2.º Poderão ser transmittidos por qualquer dos dois Correios postes contendo documentos legais e commerciaes, cartas de mercadorias, jornaes

livros brochados ou encadernados, folhetos, muestras, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuaes e avises diversos, quer impressos, gravados ou lithographados, assim como phototypias, mediante as peras e outras disposições que o Correio remittente estabelecer de tempo a tempo relativamente á falta ou insufficiencia de pagamento e outras circumstancias.

Talvez, naquellas disposições incluam-se-hão as seguintes:

1. Nenhum pacote poderá conter coisa alguma fechada ou fechada de maneira que não se possa verificar o seu conteúdo, nem poderá conter carta alguma, ou communicação da natureza de carta, quer esteja separada do n.º, salvo si essa carta ou communicação for toda impressa.

II. Nenhum pacote deverá ter mais de dois pés de comprimento, nem mais de um pé de largura ou altura.

O porte de todos esses postes enviados do Brazil em transito pelo Reino-Unido será previamente pago.

Art. 3.º Pelas cartas franquadas e pelos objectos especificados no precedente art. 2.º, expedidos do Brazil por via do Reino-Unido com direcção aos países e colonias mencionados na tabela annexa á presente Convenção, e pelas cartas não franquadas, expedidas daquelles países e colonias por via do Reino-Unido com direcção ao Brazil, será o Correio brasileiro responsavel ao Correio britannico pelas taxas de porte estabelecidas na referida tabela.

As taxas de porte serão contadas modificadas todas as vezes que houver alguma alteração no porte cobrado no Reino-Unido pela correspondencia dirigida para os países e colonias mencionados na tabela, ou delleis recibidos.

Pelas cartas não franquadas, expedidas do Brazil para a França por via do Reino-Unido, será o Correio britannico responsavel ao Correio brasileiro pela quantia de um shilling por onça, peso liquido; e pelas cartas não franquadas, expedidas do Brazil para a Hespanha, por via do Reino-Unido, será o Correio britannico responsavel ao Correio brasileiro pela quantia de um shilling e oito pence por onça, peso liquido, visto serem estas as quantias que por tratado ha de o Correio britannico receber dos Correios de França e da Hespanha, respectivamente, pelo transporte maritimo de cartas postaes.

Por toda carta não franquada, expedida do Brazil por via do Reino-Unido para qualquer dos outros países e colonias mencionados na tabela annexa

¹ Pelo art. 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que não aquella não se applicam.

será o Correio britannico responsavel ao Correio brasileiro pela quantia de um shilling por meia caixa ou fracção de meia caixa.

Art. 4.º O Correio brasileiro poderá entregar ao Correio britannico cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Reino-União; e, reciprocamente, poderá o Correio britannico entregar ao Correio brasileiro cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Brasil.

O porte de todos os objectos registrados deverá ser pago adiantado. Além deste porte cobrar-se-ha pelo registro um premio fixo, cuja importancia será marcada e cobrada para si pelo Correio remetente.

Art. 5.º O Correio brasileiro poderá, além disso, entregar ao Correio britannico cartas e outros objectos registrados com direcção aos paizes ou colonias para onde o Reino-União pôde expedir cartas registradas, etc.

O Correio brasileiro será responsavel ao Correio britannico, além do porte devido ao Correio britannico, pelas quantias que este ultimo fixar para o registro de qualquer carta ou outro objecto expedido do Reino-União para os paizes ou colonias supramencionados.

O Correio brasileiro cobrará para si o premio do registro ali ao Reino-União.

Art. 6.º Salvo os pagamentos referidos no precedente art. 3.º e no seguinte art. 7.º, cobrará para si cada um dos Correios a importancia total do porte que receber tanto pelas cartas franqueadas que expedir para o outro Correio, como pelas cartas não franqueadas que receber desse Correio.

Art. 7.º O Correio britannico pagará toda a despesa de transporte directo das malas expedidas por paquetes do Reino-União para o Brasil.

Pagará tambem o porte de transito e o maritimo devido à França por todas as malas expedidas do Reino-União para o Brasil por intermedio da França e por meio dos paquetes francezes.

Toda a despesa do transporte, directamente feito por meio de paquetes, das malas do Brasil para o Reino-União será paga pelo Correio brasileiro sobre todas as malas expedidas do Brasil para o Reino-União, ou para portos intermédios por paquete fazendo nos termos do contracto ora existente entre o governo britannico e os donos desse paquete.

O Correio brasileiro indemnizará ao Correio britannico da importancia integral, que este tiver de pagar de conformidade com as estipulações daquella

contracto pelo transporte das referidas malas.

O Correio brasileiro indemnizará tambem ao Correio britannico das taxas maritimas e de transito, que esse Correio tiver de pagar ao Correio francez por todas as malas soboitas expedidas do Brasil para o Reino-União, por via de França e por meio dos paquetes francezes.

Não obstante as disposições precedentes, o Correio brasileiro terá o direito de contractar directamente com a companhia e pagar-lhe o transporte de todas as malas que forem expedidas de portos brasileiros.

Art. 8.º O Correio britannico não cobrará porte algum pela entrega de cartas franqueadas ou de outros artigos provenientes do Brasil e dirigidos para o Reino-União, e, da mesma maneira, o Correio brasileiro não cobrará porte algum pela entrega de cartas franqueadas ou outros artigos provenientes do Reino-União, ou transitando pelo Reino-União para o Brasil.

Art. 9.º Todas as cartas e outros artigos que, em consequencia de má direcção ou outra causa, não puderem ser entregues, serão devolvidos sem demora desnecessaria ao Correio remetente, e sem onus algum por tal devolução.

Art. 10.º O Correio britannico preparará no fim de cada trimestre uma conta parcial, que mostre o resultado da troca de correspondencia entre os respectivos Correios.

Essa conta será organizada à vista dos documentos de recepção dos respectivos Correios durante o trimestre.

As contas parciais serão reunidas em contas gerais, e estas serão confrontadas e liquidadas pelos dois Correios, sendo o saldo pago immediatamente em Londres e em moeda britannica, si for a favor do Reino-União, e no Rio de Janeiro e em moeda brasileira, si for a favor do Brasil.

Art. 11.º Os Correios brasileiro e britannico expedirão de commun accordo os regulamentos para levar a effeito a presente Convenção, regulamentos esses que serão assignados pelos respectivos Directores Gerais, os quaes poderão modificar os por consentimento mutuo, si assim o exigir a regularidade ou conveniencia do serviço.

Art. 12.º Todas as convenções existentes entre o Reino-União da Grã-Bretanha e Irlanda e o Brasil, relativamente à troca de correspondencia, deixarão de ter effeito desde a data em que a presente Convenção for posta em execução.

Art. 13. Ten-to o Governo brasileiro e o Governo britannico resolvido, por motivos de mutua conveniencia, que as disposições acima estipuladas fôsem feitas em excepção independentemente das ratificações usuaes, as quaes ficam assim dispensadas, concordam os Pleni-potenciarios abaixo assignados em que a presente Convenção comeca a vigorar no primeiro de dezembro do corrente anno, e continue a ter execução até que uma das Partes Contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a intenção de dar a mesma Convenção por fôda.

Fôda em duplicata na cidade do Rio de Janeiro aos dezessete dias do mez de agosto de mil oitocentos e setenta e cinco.

(L. S.)—Visconde de Carnellas.

(L. S.)—Victor A. W. Drummond.

333

1875 — 2 de dezembro

1875 — 1 de janeiro

— **ADESÃO** pela sua presença do Official à União Telegraphica. (Vide De Garcia, *Recueil de traités*, t. X, p. 134.) —(Vid. ns. 4 e 5.)

334

1877 — 6 de junho — **NOTA** relativa ao julgamento dos crimes commettidos em pais estrangeiros contra o Brazil e os brasileiros. (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da 12 de junho de 1877, pag. 134 do annexo.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de junho de 1877.

Pela sua nota de 28 de março proximo passado S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, servio-se communicar-me que o seu governo, depois de reconsiderar a questão da lei brasileira n. 2015 de 4 de agosto de 1875 e de a submeter ao exame do ministerio do Interior e dos juriconsultos da corte, resolveu retirar a notificação feita pelo Sr. Drummond em 14 de dezembro de dito anno quanto aos crimes commettidos contra brasileiros.

Assim procede o governo britannico por lhe constar da informação de S. Ex. o Sr. Buckley Mathew que os estrangeiros que commetterem contra brasileiros qual-

quer dos crimes referidos no art. 3.º da mencionada lei, só serão punidos no Brazil quando as leis dos seus respectivos paises estabelecerem punição e— como analogas contra estrangeiros, pretendendo fôr dize o governo do Brazil apenas o direito de entregar os delinquentes por extradição ou de os expellir do territorio brasileiro. O governo ingles não estabelece aquella punição e pois não é o dito artigo applicavel aos subditos britannicos.

A informação dada per S. Ex. o Sr. Buckley Mathew ao seu governo é exacta e conforme com o espirito e a letra da lei brasileira.

Pela sua parte o governo imperial francez de que o de Sua Magestade Britannica acha fundada a direito de entregar por extradição ou expellir do territorio da Imperio os subditos britannicos comprehendidos no caso de que se trata.

Quanto aos crimes commettidos contra o Estado, communico-me S. Ex. o Sr. Ministro que o governo de Sua Magestade Britannica, não tendo protestado contra o principio estabelecido pela lei franceza de 27 de junho de 1866, reconhece que lhe faltaria fundamento para deixar de consentir na applicação da lei brasileira aos subditos britannicos em certas circumstancias. Não sei si entendo bem todo o alcance destas duas ultimas palavras. Si ellas, como creio, não importam restricção da faculdade assumida pela Franca, quero dizer que o governo britannico admite a applicação da lei brasileira aos crimes attentatorios da segurança do Estado a que a Franca se limita.

O governo imperial tambem fica sciente desta declaração, e a recebe com prazer e como honroso testemunho do espirito recto do governo de Sua Magestade Britannica.

Mas S. Ex. o Sr. Buckley Mathew tem encargo de observar-me que a lei brasileira vai muito além da franceza, a qual só se applica aos crimes contra a segurança do Estado e a falsificação de moeda, moeda ou papel; e que a interpretação strictamente literal dos arts. 69, 71 e 83 do codigo brasileiro sujeitaria os estrangeiros a penas severas por actos que, embora culpaveis, sendo praticados por brasileiros ou estrangeiros no Brazil, poderiam ser perfeitamente legitimos da parte de um estrangeiro fóra do territorio brasileiro.

Espero responder a estas observações do modo que remove toda duvida e permita ao governo britannico manifestar ainda neste ponto a sua rectidão.

Todos os crimes previstos nos arts. 69 a 78 e 83 a 89 do codigo brasileiro, mencionados no art. 1.º da lei de 1875,

são attentatorios da segurança do Estado. Nem todos se acham comprehendidos na lei franceza, mas tambem nem todos são applicaveis aos estrangeiros.

Só tem tal applicação os arts. 68, 69, 71, 72, 83, 86, 87 e 89. A extenção n. 18 do espirito) correspondem os que no código francez tem os ns. 76, 77, 78 e 87. A simples leitura de uns outros mostra que elles punem os mesmos crimes, posto que os são d signem em egual ordem e nos mesmos termos.

Para explicar a sua segunda observação figura o Sr. ministro varias hypotheseas. Compre-me examiná-las.

A inviolabilidade parlamentar, como preceito constitucional, não tem consequências juridicas fóra do territorio de cada Estado, mas é condição essencial do systema representativo, e tambem existe no Brasil. Não se póde pois presumir que o legislador brasileiro, inviolavel no exercicio de suas funcções, cogitasse de sujeitar o legislador estrangeiro a julgamento por actos praticados em egual exercicio. Estes actos, ainda que sejam feitos no Brasil, escapam á sua acção si não assumem a forma legislativa pelo voto commum e pela sancção; e, si a assumem, entram no dominio do direito internacional pela responsabilidade do governo e governo.

Nem as cartas de um correspondente de jornal, nem as que um commerciante possa escrever sobre as suas transacções ou no curso destas, constituem provas dos delictos previstos nos arts. 69 e 72 do código: podem conter observações hostis ao Brasil ou dar noticia do estado das suas forças sem que por isso importem provocação directa e por factos á guerra, intelligencia com o inimigo ou denuncia de recursos bellicos.

O art. 88 não se occupa de meras asserções inexactas sobre o estado da saúde do Imperador, e sim da falsa justificação da sua impossibilidade physica ou moral; impõe penas aos que tentarem essa falsa justificação do unico modo admissivel segundo o pensamento do art. 180 da Constituição, isto é, perante as camaras legislativas, a quem compete tomar conhecimento de caso. Demais, o art. 88 não é applicavel aos estrangeiros desde que estes, não tendo direito de intervir em uma questão politica e menos ainda de provocá-la, não se acham sujeitos á menor responsabilidade legal na materia.

As observações que venho de fazer parecem-me conclusões: fundado nelleas conto que o governo Britanico reconhecerá não haver fundamento para a

reserva com que foi encorreda a nota a que respondo.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

Diogo Vello Casalcanti de Albuquerque.

335

1877 — 4 — 14 de julho — **ACESSÃO** do Brasil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 23 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

336

1881 — 26 de abril — **ACESSÃO** pela Colômbia do Tratado de União telegraphica. (Nota da Legação Britanica de 30 de abril de 1881) — (Vide ns. 4 e 5.)

337

1881 — 28 de dezembro — **ACESSÃO** pela Colômbia do Tratado de San Esperanza á União telegraphica. (Nota da Legação Britanica de 10 de janeiro de 1882) — (Vide n. 4.)

338

1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** internacional para a protecção das cabos submarinos. ¹ — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

339

1884 — 1 de abril — **ACESSÃO** á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, de 30 de março de 1883. (Acta do deposito das ratificações e actos de adhesão, de 6 de junho de 1884). — (Vide ns. 6 e 7.)

¹ Ao assignar esta Convenção o plenipotenciario Britanico fez a seguinte declaração: «O Governo do Rio de Janeiro entende o artigo 12 no sentido de que em tempo de guerra um belligerente signatario da Convenção, sem a liberdade de agir em relação aos cabos submarinos, tem o direito de destruir a mesma.»

340

1885 — 2 de julho — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 10—22 de julho de 1875, pela Colômbia da Tasmânia. — (Nota da Legação Britannica de 17 do agosto de 1885.) — (Vide ns. 4 e 5.)

341

1885 — 30 de julho — **ADESÃO**, pela sua colônia da Austrália Meridional, à Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. ¹ — (Nota da Legação da França de 30 de julho de 1885.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

342

1885 — 3^o de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa dos artigos 2^o e 4^o da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

343

1888 — 30 de julho — **ARTIGO** estabelecido e assignado no Rio de Janeiro para a entrega de desertores de navios mercantes ². — (Decreto n. 1992 de 8 de agosto de 1888.)

O Governo do Imperio do Brasil, sendo Sua Alteza a Princesa Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador, e o Governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, desejando, a bem do commercio dos dois paizes, facilitar a descoberta, apprehensão e entrega de marinheiros que desertarem de navios mercantes de qualquer dos mesmos paizes, sobre a base de exacta e completa reciprocidade, convieram no seguinte :

¹ As estipulações desta convenção são applicaveis ás colônias e possessões a que se refere o artigo adicional. Vide n. 14.

² Segundo o uso geral e em virtude da reciprocidade estabelecida pelo decreto n. 831 de 8 de novembro de 1881 (art. 16), o Brasil entrega os desertores dos navios mercantes (incluindo-se os de aquelle Reino). Não podendo, porém, proceder da mesma modo, o Governo Britannico propoz este ajuste, que foi accedido, com algumas limitações por elle celebradas com a Alemanha e outras nações.

Fica mutuamente ajustado que si algum marinheiro ou aprendiz, não sendo escravo ³, desertar de navio pertencente a subdito de uma das partes contractantes, em qualquer porto dos territoria, possessões ou colônias da outra parte contractante, as autoridades desse porto e territorio, podendo ou colônia, deverão dar todo auxilio em seu poder para que esse desertor seja apprehendido e remetido para bordo, logo que isso lhes seja pedido pelo consul do paiz a que pertencer o navio do desertor, ou pelo seu delegado ou representante.

Esta entendido que as precedentes estipulações não se referem a subditos do paiz em que se der a deserção.

Cada uma das altas partes contractantes reserva o direito de pôr fim a este ajuste em qualquer tempo, informando a outra do seu des-jeo um anno antes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam o presente ajuste e lhe põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em duplicado, aos trinta dias do mes de Julho de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.) *Rodrigo A. da Silva.*

(L. S.) *Hugh Wyndham.*

344

1888 — 27 de outubro — **ADESÃO** pelo Canadá, Terra Nova, Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Gales do Sul, Tasmânia, Austrália Occidental e Nova Zelândia à Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, p. 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

³ Esta excepção não teria sido incluída si não ignorasse ao ajuste celebrado entre a Grã-Bretanha e a Alemanha. O Brasil, como estas duas nações, não já não possuía escravos. A Legação Britannica explicou essa excepção em nota de 8 de julho de 1888, em resposta a outra de 26 do mes anterior do Governo Brasileiro. (Relatório do Ministerio das Negocias Estrangeiras de 1888. Annexos, pp. 144 e 145.)

No ajuste não se faz referencia ao pagamento das despesas feitas com a captura dos desertores, mas esse assumido não importa o abandono da pratica a guisa de ser ella cobrada, quer directa, quer indirectamente, por meio dos consules, como é de uso geral. (Vide nota da Legação Britannica de 26 de junho de 1888. Vol. de 1883, p. 145 dos annexos.)

345

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.¹
— (Vide ns. 21, 21 e 22.)

346

1890 — 11 de outubro — NOTA relativa á competência dos Agentes Consulares em matéria de casamento. — (Arquivo da Secretaria.)

Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 11 de outubro de 1890.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que o Sr. Hugh Wyndham serviu-se dirigir-lhe a 20 de agosto último, communicando que o Marquez de Salisbury, tendo conhecimento dos diversos actos publicados pelo Governo Provisório, relativos ao casamento civil, deseja saber — si os funcionarios consulares britannicos, que, em virtude do «British consular marriage act», são autorizados a celebrar casamento civil, acham-se comprehendidos entre «as autoridades competentes» a que se refere a circular expedida pelo Ministério da Justiça a 11 de junho do corrente anno.

Acrescenta o Sr. Wyndham que Lord Salisbury, ao recomendar esta indagação, observou que tem grande importancia para os Ingleses certas exigencias das leis sobre casamentos em paises estrangeiros, quanto á exhibição de documentos, como, por exemplo, a declaração do consentimento dos parentes, para os que se casam no territorio dos ditos paises, porque os mesmos subditos Ingleses devem casar-se conforme as disposições do citado acto do Parlamento britannico.

O abaixo assignado, tendo ouvido o Ministro da Justiça, está habilitado a declarar que — na designação «autoridade competente», confida no preceito 1º da referida circular, também se comprehendem os funcionarios consulares estrangeiros aos quaes, mediante o principio de reciprocidade, o Governo dos Estados Unidos do Brazil reconhecer o exercicio em seu territorio das attribuições conferidas pelos respectivos Governos para os referidos actos civis de seus subditos.

Assim, pois, o Governo do abaixo assignado não duvidará reconhecer a com-

petencia dos consules do S. M. Britanica para aquellos actos, si tambem for permitido da Grã-Bretanha aos agentes consulares brasileiros o exercicio das attribuições que lhes são conferidas pelas leis do Brasil.

Quanto ás exigencias da lei local brasileira nos casamentos de subditos Ingleses, celebrados pelas autoridades da Republica, observa o abaixo assignado que nas disposições da lei de 24 de janeiro de 1890 relativas tanto ao estado de impedimento como ás formalidades preliminares, as mesmas autoridades respeitárão as leis nacionaes dos conjuges concernentes á idade, grão prohibido de parentesco, consentimento dos pais e tutores e publicação dos lumbos, e em tudo quanto não for expressamente prohibido pela lei local, por isso que o Brasil segue o principio geralmente reconhecido de que a lei nacional dos estrangeiros rege o seu estado e a sua capacidade donde que não offenda as prohibições sujeitas á sanção da lei territorial.

No caso da celebração de casamento perante os funcionarios consulares, deverão estes remetter a autoridade competente brasileira a traducção autentica do acto respectivo.

Com esta informação pensa o abaixo assignado ter habilitado o Sr. Wyndham a responder á pergunta de Lord Salisbury e aproveitar a oportunidade para renovar-lhe as saudades, etc.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

J. Dacosta.

347

1891 — 14 de abril — ACORDO relativo á represália das falas indisciplinadas de procedencia sobre as mercaderias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

348

1891 — 15 de abril — PROTOCCO relativo á denação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

¹ Tambem adheriu pela America Occidental.

349

1891 — 7 de setembro — **ADESÃO** da Nova Zelândia e da Queensland à União Internacional para a proteção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 15 de setembro de 1891.)— (Vide n. 6.)

350

1891 — 1º de janeiro — **ADESÃO** pela Austrália à União Telegraphica. (Nota da Legação Francesa de 8 de abril de 1894, — *Diário Oficial* de 20 do mesmo mez; — Nota da mesma Legação de 3 de janeiro de 1895).— (Vide n. 4.)

351

1894 — 21 de dezembro — **CIRCULAR** relativa à competência da Justiça Federal no que interessa às relações internacionais.— (Vide n. 44.)

352

1895 — 26 de janeiro — **ADESÃO** do Brasil à proposta do Governo Britânico de fazer coincidir o começo da dia civil com o dia astronómico e nautico.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANICA AO GOVERNO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Sr. Ministro — Incluzo tenho a honra de transmitir a V. EX. cópias de um memorial de uma commissão nomeada pelo Instituto Canadiano e pela Sociedade de Astronomia e Physica de Toronto, aconselhando que os dias astronómicos e nauticos sejam arranjados em toda parte de modo que comecem à meia noite média e que esta alteração tenha effeito no primeiro dia do proximo anno.

Os Lordes do Almirantado, sob cuja direcção é publicado o *Almanack Nautico*, dizem que, conquanto não julguem necessaria a alteração, estão todavia dispostos a pô-la em execução em 1901, conquanto que outras nações que publicam ephemerides astronomicas o desejem e procedam do mesmo modo.

De conformidade portanto com as instrucções do Lord Kimberley, tenho a honra de trazer este assumpto ao conhecimento do Governo Brasileiro, pedindo a V. Ex. que tenha a bondade de informar-me opportunamente das vistas do mesmo Governo a respeito desta proposta.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. Cassiano de Nascimento, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

George Greville.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO À LEGAÇÃO BRITANICA

Rio de Janeiro. — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1895.

Em additamento à nota dirigida em 23 de outubro proximo passado ao Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, communico-lhe que, conformando-se com o parecer do director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, constante da inclusa cópia, o Governo resolve adherir à proposta de fazer coincidir o começo da dia civil com o dia astronómico e nautico, adoptando essa alteração em quaesquer publicações da natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901.

Documento a que se refere a nota precedente

OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

A consulta exposta nos papeis juntes refere-se à conveniencia de fazer coincidir o principio dos dias astronomicos e nauticos com a meia noite média, a começar do primeiro dia do seculo proximo vindouro.

Em relação a esta consulta, cabe-me dizer que a resolução VI adoptada por unanimidade de votos pelo Congresso Internacional celebrado em Washington em outubro de 1884, em que o signatario destas linhas representou o Brasil na qualidade de seu delegado, é concebida nos seguintes termos :

« A conferencia emite o voto que se faça começar as datas astronomicas e nauticas no mundo inteiro à meia-noite média, logo que for possível. »

A' vista desta resolução já adoptada em 1884, e da conveniencia tambem em fazer coincidir o começo do dia civil com o dia astronómico, o que não é o

caso acinualmente, sou de parecer que o Brasil de-se dar sua adhesão a semelhante proposta e que a alteração que se propõe deve ser devidamente adoptada em quaisquer publicações da natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1.º de janeiro de 1891.

Observatorio do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1895.

(Assignado) L. Craiz, director.

353

1895 — 11 de fevereiro — **ADMISSÃO** da « *Ballar and Bermuda Cable Company* » à União Telegraphica. (Nota da Legação Francaesa de 11 de fevereiro de 1895.)—(Vide n. 4.)

354

1895 — 27 de junho — **DECLARAÇÃO** do Governo Britannico relativamente á Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, na parte que interessa ás relações internacionais.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA.

(TRADUÇÃO)

Petropolis, 29 de junho de 1895.

Sr. Ministro.— Em nossa entrevista de 15 do corrente V. Ex. teve a bondade de informar-me relativamente á minha nota de 10, que eu acharia no Relatorio, que V. Ex. estava por apresentar ao Presidente da Republica, a enunciação do pensamento do Governo Brasileiro, sobre até onde a lei de 20 de novembro de 1894 affectaria o direito da intervenção diplomatica.

Consultando esse Relatorio, pude sómente encontrar uma citação do « Livro Verde » Italiano e um extracto das instruções, que diz terem sido dadas pelo barão Blasi á legação Italiana no Brasil (pags. 90 e 91), acompanhadas de observações de V. Ex., começando por uma declaração de que as vistas acima expressas constituem uma doutrina em geral aceita.

O Governo de Sua Magestade não pôde, como V. Ex. está informado, reconhecer qualquer limitação por lei municipal aos seus direitos sob os principios gerais do Direito Internacional; e por isso tomou a liberdade de pedir a V. Ex. se sirva ter a bondade de dar-me da parte do Governo Brasileiro uma declaração autorizada até onde a referida lei vai crear uma alteração no direito de interven-

ção diplomatica até agora exercido em favor de subditos britannicos, afim de que, si for necessario, possa ser referido o assumpto aos Jurisconsultos da Corôa.

Aproveito esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-lhe as assurances da minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

C. Phipps.

RESPONSA DO GOVERNO BRASILEIRO.

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 4 de julho de 1895.

Em sua nota de 29 do mez findo o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, referindo-se á conferencia de 15 do mesmo mez, em que, a proposito da circular de 31 de dezembro ultimo, que acompanhara o offerecimento de dois exemplares da lei federal n. 221 de 20 de novembro de 1894, nos occupámos com a acção officiosa e official das Legações no interesse de direitos de particulares, convidou-me a declarar si o Governo Federal pensa que a referida lei limita ou restringe o direito de intervenção diplomatica até agora exercido em favor de subditos Britannicos. Não é a primeira vez que o Sr. C. Phipps trata deste assumpto; tive occasião, respondendo á nota de 10 de junho, de communica-lhe que no Relatorio em via de ser posto em circulação o pensamento do Governo seria amplamente explicado. Vejo que o Sr. Phipps não se satisfaz com as explicações alli consignadas (pags. 90 e 93) e que me pareçam sufficientemente correctas.

A lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 não exclue nem pôde excluir a acção officiosa diplomatica sem fazer nobreza razão de que a *conflictus potestas* tem estabelecido; enquanto, porém, não fcarem esgotados os meios administrativos ou judicarios que a legislação estabeleceu no intuito de proteger os direitos individuaes ou de reparar alguma lesão de direito, a acção officiosa diplomatica não pôde converter-se em acção official, que a denegação formal de justiça legitima e autorisa; uma é toda amistaes, a outra resent-se de certa tenção nas relações diplomaticas. Dar á primeira os caracteristicos da segunda, seria provocar em vez de cordialidade o retratamento, despertando justas susceptibilidades do sentimento nacional.

Não podem ser taes os intuitos da representação diplomatica.

Permitta-me o Sr. Phipps que invoque a lição de Phillimore (Comm. upon intern. law, vol. 2 — 2ª ed. de Londres, pag. 4, § III):

« The State, to which the foreigner belongs, may interfere for his protection when he has received positive maltreatment, or when he has been denied ordinary justice in the foreign country. The State of the foreigner may insist upon reparation immediately in the former case.

« In the latter the interference is of a more delicate character. The State must be satisfied that its citizen has exhausted the means of legal redress afforded by the tribunals of the country in which he has been injured. If those tribunals are unable or unwilling to entertain and adjudicate upon his grievance, the ground for interference is fairly laid. But it behoves the interfering State to take the utmost care, first, that the commission of the wrong be clearly established; secondly, that the denial of the local tribunals to decide the question at issue be no less clearly established.

« It is only after these propositions have been irrefragably proved, that the State of a foreigner can demand reparation at the hands of the Government of this country. »

Aproveito a oportunidade para reter ao Sr. Ministro as seguintes da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

Carlos de Carvalho.

355

1896 — 16 de maio — RECONHECIMENTO, nos portos do Brasil, das certificações de registro dadas pela Junta do Commercio (the Board of Trade) aos navios mercantes britannicos como prova da sua tonelagem. (Relatorio de 1897, pag. 140 do annexo n. 1.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de maio de 1896.

Referindo-me ás notas desta Legação de 18 e 24 de junho do anno proximo posado, relativas ao pedido de seu Governo para que o certificado de registro da Junta do Commercio seja aceite nos portos do Brasil como prova da tonelagem dos respectivos navios, tenho a honra de communicar ao Sr. Arthur S. Raikes, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, que o Ministerio da Fa-

zenda acaba de me declarar que o dito documento pôde ser aceite para o fim indicado.

Retiro ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Arthur S. Raikes.

Carlos de Carvalho.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de junho de 1896.

Em additamento á minha nota de 10 do mez findo, communico ao Sr. Arthur S. Raikes, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, que pelo Ministerio da Fazenda foram expedidas as necessarias ordens a fim de ser aceite o certificado de registro da Junta do Commercio para os fins aduaneiros nos portos do Brasil, como prova da tonelagem dos navios ingleses.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Arthur S. Raikes.

Carlos de Carvalho.

356

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

357

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, vertido na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 3.)

358

1896 — 5 e 11 de agosto — NOTAS relativas ao reconhecimento da soberania do Brasil na Ilha da Trindade. — (Relatorio de 1897, Annexo n. 1.)

NOTA DA LEGAÇÃO DE PORTUGAL AO GOVERNO DO BRASIL.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1896.

Ilmo. e Exmo. Senhor. — E' com profunda jubilo que tenho a honra de communica-
r a V. Ex. que acabo de receber de meu governo o seguinte telegramma:

« Queira V. S. levar ahi, com a maior urgencia, ao conhecimento de S. Ex. o

Sr. Ministro das Relações Exteriores, a seguinte comunicação: Tendo o Governo Português offerecido seus bons officios ao Governo Britannico para amigavel solução do conflicto suscitado ácerca da ilha da Trindade, bons officios que pelas duas Potencias foram aceitos, e ponderado devidamente assumpto, expõe o Governo Português as razões que determinam convicção de que aos Estados Unidos do Brazil assiste direito de plena soberania sobre aquella ilha. Em presença da razão dada, o Governo Britannico notavelmente declarou já ao Governo Português que reconhece a soberania do Brazil sobre ilha da Trindade, e que com muita satisfação me apressa a communicar. — (Assignada) *Soveral*.

Felicitando cordialmente V. Ex. e todo o Governo da Republica, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. E. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado das Relações Exteriores.

Jelo Lampreia.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANICA AO
GOVERNO DO BRASIL

Petropolis, 21 de agosto de 1896.

(TRADUÇÃO)

Senhor Ministro. — De conformidade com as instruções que recebi do Marquez de Salisbury, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que foram dadas ordens ao navio *Sarracenta*, de Sua Magestade, para ir á Trindade afim de proceder ás formalidades concernentes á remoção dos signaes de occupação daquella ilha¹.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças de minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Carlos de Carvalho, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Arthur S. Reiter

359

1896 — 15 de dezembro — ADOÇÃO das regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamento no mar, com as modificações adaptadas pela Inglaterra. — (Decreto n. 1988 de 14 de março de 1896 e 2402 de 10 de dezembro de 1896.)²

360

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha inclui nella União as suas colonias e protectorados seguintes: Africa Oriental, Antigos, Ascenso, Bahamas, Barbadas, Bermudas, Borneo do Norte Britannico, Cabo da Boa Esperança, Ceylão, Chypre, Costa d'Ouro, Dominica, Falklands (Ilhas), Gambia, Gibraltar, Guyana Inglesa, Guianetas e Granadinas, Hinduras (Britannicas), Hong-Kong, Jamaica, Labrão, Lagos, Malta, Mauricias e dependencias (Seychelles, etc.), Montserrat, Natal, Nevis, Santa Helena, Santa Lucia, S. Christovão, S. Vicente, Sarawak, Serra Leoa, Straits Settlements, Tabago, Terra-Nova, Trindade, Turcas (Ilhas), Virgens (Ilhas), Zanzibar; Colonias Britannicas da Australasia (Australasia Meridional, Australasia Occidental), Nova Galles do Sul, Nova Guiné Britannica, Nova Zelandia, Queensland, Victoria, Tasmânia e Ilhas Fidji).

361

1899 — 1.º de janeiro — ADESIÃO da Inglaterra e Irlanda ao accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada no Congresso de Washington. — (Decreto n. 3121 de 10 de março de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

¹ A 21 de janeiro de 1897 firmou-se a posse da ilha pelo Brazil, por meio de um padre provisório, conforme consta do termo-judicial de posse publicado no annuario n. 1 do Relatório de 1897.

² As regras estabelecidas na Conferencia Maritima de Washington e as modificações propostas pela Inglaterra estão publicadas na collecção de leis-juntas accitadas decreteis.

362

1899 — 30 de agosto — **ACORDO** para a adopção da pratica seguida por varias potencias maritimas com referencia ás salvas aos portos por occasião da entrada de navios de guerra e de visitas de autoridades. — (Decreto n. 3387 de 30 de agosto de 1899.)¹

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de diminuir a frequencia das salvas dos navios da armada, resolveu adoptar o seguinte accordo proposto pela Grã-Bretanha em 14 de maio de 1875 e acceito pelos Estados Unidos da America desde 1 de julho de 1877, a saber:

I. Salvas que não devem ser respondidas:

a) a personagens reais, chefes de Estado e membros de familias reais, quer seja ao entrar ou sair de um porto, ou ao visitar um navio de guerra;

b) a autoridades diplomaticas, navaes, militares, civis e consulares em visita aos navios de guerra;

c) as que se fizerem por motivo de festas ou anniversarios nacionaes.

II. Salvas que não se consideram como pesonas e que por isso deverão ser respondidas tiro por tiro:

a) ao pavilhão nacional, quando um navio de guerra o mandar á chegada ao porto;

b) as que se fizerem a insignias de officios generaes.

363

1899 — 1º de outubro — **ADESÃO** pelas Ilhas Falkland, Gambia, Zanguear, Lagoa, Santa Helena, Trindade e Tobago e Ilhas da Madeira ao tratado de Washington celebrado em 15 de junho de 1877, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado. — (Decreto n. 3419 de 28 de setembro de 1899. *Diario Oficial* de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 26 a 28.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 14 de julho de 1900 a Legação Britannica em Berna fez a seguinte reserva:

« As agencias das mencionadas colonias, como o correio de Londres, não se encarregarão da troca de cartas e seguras e adoptarão para o serviço internacional o seu maximo interno e do valor segurado, que, em cada caso, e exceptuando as Ilhas Falkland, é equivalente a 3.000 francos. Para a agencia das Ilhas Falkland o maximo é equivalente a 1.250 francos. »

O serviço começaria em 1 de outubro de 1899.

364

1899 — 1º de outubro — **ADESÃO** da colonia britannica da Jamaica ao accordo firmado em Washington de 15 de junho de 1877, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado. — (Decreto n. 3514 de 30 de novembro de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A Jamaica fez parte deste accordo nas mesmas condições das outras colonias britannicas que adheriram, isto é, não admitirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor das cartas registradas.

365

1900 — 1º de janeiro — **ADESÃO** por parte das Ilhas Lievard (Antilhas), ao accordo de Washington de 15 de junho de 1877, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado. — (Decreto n. 3585 de 7 de fevereiro de 1900. — *Diario Oficial* de 12 de fevereiro de 1900.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia fez a mesma reserva que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admitirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admitido para a expedição por carta. (Nota do Conselho Federal Suizo de 18 de dezembro de 1899.)

¹ *Diario Oficial* de 31 de agosto de 1899.

366

1900 — 1.^o de janeiro — **ADMISSÃO**, pela colônia britânica dos Straits Settlements, ao acordo de Washington de 25 de junho de 1897, relativo à permissão de cartas e encomendas com valor declarado. — (Decreto n. 3587 de 7 de fevereiro de 1900. — Diário Oficial de 13 do mesmo mez.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A colônia dos Straits Settlements fez a mesma reserva que as outras colônias britânicas que já adheriram a esta União, isto é, não admitirá encomendas com valor declarado e restringirá a 500 dollars da colônia, ou 50 libras esterlinas, ou 1.200 francos, o valor admitido a expedição por carta. (Nota do Conselho Federal Suíço de 7 de novembro de 1900.)

GREGIA

367

1897 — 18 de março — **ADMISSÃO** do Brasil à Declaração de 18 de abril de 1888 sobre princípios de direito marítimo. — (Vide n. 1.)

368

1902 — 22 de junho — **CIRCULAR** relativa à captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

369

1899 — 11 - 23 de outubro — **ACCESSÃO** do Brasil à Declaração de 29 de novembro - 12 de dezembro de 1888 preservando em tempo de guerra o emprego de projéctis explosivos e inflamáveis. — (Vide n. 3.)

370

1877 — 4 - 18 de julho — **ACCESSÃO** do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 - 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

371

1894 — 14 de março — **CONVENÇÃO** para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

372

1896 — 3.^o de dezembro — **DECLARAÇÃO** relativa à interpretação dos arts. 3.^o e 4.^o da Convenção de 14 de março de 1894 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

373

1890 — 5 de julho — **UNião** internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

374

1894 — 31 de dezembro — **CIRCULAR** relativa à competência da Justiça Federal no que interessa às relações internacionais. — (Vide n. 44.)

375

1896 — 17 de junho — **CIRCULAR** relativa à comunicação de crimes de estrangeiros. — (Vide n. 43.)

376

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferência de Budapest. — (Vide n. 5.)

377

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

378

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmado no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

GUATEMALA (REPUBLICA DE)

379

- 1897 — 18 de março. — ADHESÃO do Brasil à Declaração de 16 de abril de 1896 fixando alguns princípios do direito marítimo em tempo de guerra. ¹
— (Vide n. 1.)

380

- 1893 — 30 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

381

- 1894 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

382

- 1898 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1894 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

383

- 1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

384

- 1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercaderias. (1.º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

385

- 1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2.º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. Protocollo de encerramento e Regulamento.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

386

- 1891 — 18 de abril — PROTOCOLLO relativo á delegação da Secretaria Internacional da União. (3.º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

387

- 1897 — 18 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. ¹ — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

388

- 1897 — 18 de junho — ACORDO relativo ao serviço das valas postaes, firmada no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

¹ A Secretaria Internacional da União Postal Universal reuniram em 23 de dezembro de 1890 a relação das agências postaes de Guatemala, para uso dos correios de permuto, e acta-ve publicda no Boletim Postal de 1900, page. 132 e seguintes.

¹ Guatemala havia accedido a 30 de agosto de 1890.

GUINÉ

(COLÓNIA PORTUGUESA AUTÓNOMA)

388

1893 — 12 de março — **ACCESSÃO** à Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 23 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1893 e Quadro a ella annexo.) — (Vide n. 4.)

389

1894 — 23 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

391

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

392

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 25, 27 e 28.)

393

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta Colónia Portuguesa e as outras formam um paiz ou administração para a applicação dos arts. 12, 23 e 26 da Convenção Postal Universal.

HAITI (REPUBLICA DO)

394

1897 — 18 de março — **ACCESSÃO** do Brazil á Declaração de 14 de abril de 1856 dando alguns principios do direito marítimo em tempo de guerra. — (Vide n. 1.)

395

1893 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecida a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

396

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Adheriu em o 1º de abril de 1897 á Convenção de Paris de 1875 e em 22 de maio de 1898 á de Vienna de 4 de julho de 1891.

HAWAII (ILHA)

397

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

O reino de Hawaii (Ilhas Sandwich) adheriu á Convenção Postal Universal firmada em Paris no 1º de junho de 1893. ficando para o dia 1º de janeiro de 1898 a data da accedão. (Nota do Conselho Federal Suizo de 30 de agosto de 1891.) Tambem adheriu á que foi firmada em Vienna a 4 de julho de 1891. (Nota do

1 A Republica do Haiti accedea a 17 de setembro de 1896.

Conselho Federal Suíço de 23 de junho de 1892.)

Constituído em república, sob um governo provisório, em 17 de janeiro de 1893, foi proclamado com o nome de « República de Hawaii » a 4 de julho de 1894.

A 12 de agosto de 1898 incorporou-se aos Estados Unidos, em virtude do tratado de anexação de 18 de junho de 1897.

O decreto n. 3.645 de 19 de abril de 1900 publica a adesão dos Estados Unidos da America pela Ilha de Hawaii, hoje uma de suas colonias; e da nota do Conselho Federal Suíço de 30 de fevereiro de 1900 consta que a Administração dos Correios dos mesmos Estados declarou que as taxas serão percebidas, até nova ordem, segundo os equivalentes actuaes indicados no art. IV do Regulamento da Convenção Postal Universal.

HESPAHHA

398

1868 — 23 de junho — CIRCULAR relativa á captação e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes.
— (Vide n. 33.)

1870 — 21 de janeiro — CONVENÇÃO postal assignada ao Rio de Janeiro.
(Decreto n. 4321 de 7 de maio de 1870.)

Art. 1.º Entre a administração do correio do Brazil e a administração do correio da Hespanha haverá uma troca periodica e regular de:

- 1.º, cartas ordinarias;
- 2.º, cartas registraes;
- 3.º, amostras de mercadorias;
- 4.º, periodicos e impressos.

Art. 2.º A troca da correspondencia de que trata o artigo precedente se effectuará em malas fechadas e por intermedio da administração do correio de Portugal, aproveitando-se as linhas de paquetes a vapor francezes e britannicos, ou quaisquer outras que, fazendo escala por Lisboa, se dirijam ao Rio de Janeiro, e de conformidade com os acordos em vigor, os que para o futuro tenham de vigorar entre o Brazil e a Hespanha, de um lado, e os correios de França, Inglaterra e Portugal, do outro lado.

Art. 3.º As despesas resultantes do transporte da correspondencia em malas fechadas, que entre si trocarem o Brazil e a Hespanha por via de Portugal e por meio das linhas de paquetes francezes e britannicos, ou outras, serão feitas pela administração do correio brasileiro e a administração do correio hespanhol, com relação ás suas respectivas remessas.

Em consequencia, a administração hespanhola pagará os direitos de transporte e condução maritima devidos ás administrações portuguezas, francezas e britannicas por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados da Hespanha para o Brazil; e a administração brasileira, pela sua parte, pagará os direitos de transito e condução maritima devidos ás referidas administrações por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados do Brazil para a Hespanha.

Art. 4.º As despesas de transporte que occasionar a correspondencia remetida em malas fechadas por via de Portugal e pelas linhas de paquetes francezes e britannicos, quer do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil, serão todas a cargo daquella das duas administrações que houver obtido condições mais favoraveis nos preços de transito e de condução maritima.

A administração que houver satisfeito a totalidade das ditas despesas será indemnizada pela outra administração de conformidade com as estipulações do precedente artigo 3.º da parte que a esta ultima competir abonar pela correspondencia que ella tiver remetido.

Fica convencioado que a administração do correio hespanhol se encarrega de pagar á administração do correio de Portugal, ou, quando o caso exija, ás administrações dos correios de França e de Inglaterra, enquanto ultteriores disposições tomadas de mutuo accordo entre ambas as administrações, não prescreverem o contrario, as despesas relativas ao transito e a condução maritima de que se faz menção no citado artigo 3.º.

Art. 5.º As cartas ordinarias, isto é, não registradas (não certificadas) procedentes da Hespanha para o Brazil, assim como as cartas ordinarias do Brazil para a Hespanha, deverão ser previamente franqueadas com os sellos postaes que

* Pela art. 19 da Convenção Postal Universal foram derogadas as disposições desta que com ella não se conciliam.

estiverem em uso no respectivo país, propados na sobrecarta.

Art. 6.º Qualquer carta ordinária que tenha de ser trocada entre a administração do correio do Brazil e cujo peso não exceder de dez grammas, pagará previamente na Hespanha o porte de trinta centimos de escudo e ao Brazil o de 300 réis.

Por qualquer carta que exceder o dito peso e não passar de vinte grammas, cobram-se previamente na Hespanha sessenta centimos de escudo e ao Brazil seis centos réis, e assim por diante augmentando-se trinta centimos de escudo na Hespanha ou trezentos réis no Brazil, por cada dez grammas ou fracção de dez grammas que exceder aquelle peso.

Art. 7.º Quem remetter uma carta registrada, dirigida quer seja da Hespanha para o Brazil ou do Brazil para a Hespanha, satisfará ao acto de registral-a e a título do direito fixo e invariavel de registro, a taxa de vinte centimos de escudo na Hespanha ou de duzentos réis no Brazil e mais o porte correspondente ao franqueamento de uma carta ordinaria de igual peso.

Art. 8.º As pessoas que remetterem cartas registradas, quer seja da Hespanha para o Brazil ou do Brazil para a Hespanha, poderão solicitar aviso immediato de terem as cartas registradas chegado ás mãos daquelles a quem forem destinadas.

Para gozar da vantagem que se concede pelo presente artigo, o remetente de uma carta registrada deverá satisfazer de antemão e como uma indemnização pelos gastos que occasionar a transmissão do aviso, uma nova taxa fixada em dez centimos de escudo na Hespanha e cem réis no Brazil.

Art. 9.º Si perder-se uma carta registrada, a administração em cujo territorio tiver-se verificado o extravio pagará ao remetente uma indemnização de dezesseis escudos ou de sessenta mil réis.

Não haverá direito a esta indemnização si a reclamação não for feita dentro do prazo de seis meses, contados desde a data do registro.

A administração do correio do Brazil e a administração do correio de Hespanha pagarão por partes iguaes a indemnização mencionada no presente artigo, quando a perda da carta registrada realisar-se no territorio portuguez ou no trajecto entre Lisboa e o Rio de Janeiro, salvo todavia a eventualidade de sinistro maritimo, caso este em que não serão obrigadas a indemnização alguma.

Art. 10. As amostras de mercadorias que forem enviadas do Brazil para a

Hespanha ou da Hespanha para o Brazil pagarão o mesmo porte que as cartas ordinarias.

Não serão expeditas as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições:

1.º Não deverão conter valor algum;

2.º Serão enviadas em acondicionadas de modo a serem facilmente reconhecidas;

3.º Não poderão conter alguma manuscrita, a não ser o nome da pessoa a quem forem destinadas, o do lugar de sua residencia, os signaes de sua habitação, as marcas da fabrica ou do negociante, a numeração do ordem e os preços.

Art. 11. Todo e qualquer pacote de periodicos, gazetas, obras periodicas, folhetos, catalogos, prospectos, annuncios e avisa, quer sejam impressos, gravados, lithographados ou escriptographados, ainda que contemham mappa, desenhos, estampas e paginas de musica, com tanto que firmem parte das mesmas publicações periodicas, remetido de Hespanha para o Brazil, será previamente franqueado com sellos postaes até o lugar do seu destino, mediante o pagamento de um porte de cincoenta millesimos de escudo por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas, e reciprocamente todo e qualquer pacote que contiver objectos da mesma natureza, remetido do Brazil para a Hespanha, será previamente franqueado com sellos postaes até o lugar do seu destino, mediante o pagamento do porte de cincoenta réis por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas.

Art. 12. Os periodicos e mais impressos de que trata o anterior art. 11 só poderão gozar da modicidade do porte que o mencionado artigo lhe concede si a sua remessa se effectuar sob cintas ou de modo que seja facil reconhecer-se e si não contiverem papel algum estranho á sua publicação nem palavra ou signal algum em manuscrito, além do nome da pessoa a quem forem dirigidos, o lugar da sua residencia e os signaes da sua habitação.

Não serão expeditos os periodicos e impressos que não reunirem estas condições, que não houverem sido franqueados até o seu destino ou o houverem sido insufficientemente.

Art. 13. As disposições contidas nos artigos 11 e 12 que precedem não excluem nem limitam de maneira alguma o direito que as administrações do correio de ambos os países tem de não levar a effeito em seus respectivos territorios o transporte e distribuição daquelles ob-

jectos designados nos ditos artigos, a respeito dos quaes não se tenha cumprido com as leis, ordens ou decretos que marquem ordinaria ou excepcionalmente as condições de sua publicação e circulação tanto no Brazil como na Hespanha.

Art. 14. Nenhuma das duas administrações do correio do Brazil e da Hespanha admitirá com destino a um dos dois países ou aos que se sirvam de seu intermedio, correspondencia alguma que contenha ouro ou prata embebidos, nem joia ou effeitos preciosos, nem objecto algum sujeito ao pagamento de direitos de alfandega.

Essa correspondencia será expedida, mas deverá ser aberta e devolvida aos que a remetteram, ficando o seu conteúdo sujeito ás leis especiaes do correio de cada nação.

Art. 15. Pelo transporte da correspondencia que em malas fechadas for trocada entre o Brazil e os países aos quaes a Hespanha sirva de intermedio, pagará a administração dos correios do Brazil á da Hespanha, a titulo de direito de transito terrestre, sempre que este direito não seja abonado por outra nação, a quantia de vinte centavos de escudo por cada trinta grammas, peso liquido de cartas, e vinte centavos de escudo por cada quatrocentos e oitenta grammas, peso liquido de periodicos e outros impressos.

Reciprocamente, pelo transporte da correspondencia que em malas fechadas for trocada entre a Hespanha e os países aos quaes o Brazil sirva de intermedio, pagará a administração dos correios da Hespanha á do Brazil, a titulo de direito de transporte terrestre, sempre que a este direito não seja abonado por outra nação, a quantia de duzentos reis por cada trinta grammas, peso liquido de cartas, e duzentos reis por cada quatrocentos e oitenta grammas, peso liquido de periodicos e outros impressos. Fica entendido que as administrações dos correios dos dois países poderão, de commun accordo e com previa authorisação de seus respectivos governos, modificar os direitos de transito fixados no presente artigo, ou supprimil-os si assim se julgar mais conveniente.

Art. 16. A correspondencia mal dirigida, mal endereçada, ou endereçada a pessoas que testem mudado de domicilio, será reciprocamente devolvida sem demora.

Si a correspondencia que deve ser transmitida de um para outro país, no caso de mudança de domicilio, proceder de outros Estados e tiver dado occasião a contos com a administração do país de

procedencia, as administrações dos correios da Hespanha e do Brazil farão seguir essa correspondencia, abonando-se mutuamente o peso e preço que lhes houver sido lançados em conta pela administração estrangeira. As cartas ordinarias ou registraes, as amostras de mercadorias, os periodicos e os impressos que tenham cabido em refugio, isto é, que por qualquer motivo não tenham podido ser entregues ás pessoas a quem eram dirigidos, a não devolvidos de um para outro país, não pagam e pela firma que determinarem as administrações dos correios dos dois Estados.

Art. 17. Cada uma das duas administrações guardará para si o producto do franqueamento das cartas, periodicos, impressos e amostras de mercadorias, assim como o dos direitos de registro que perceber pela correspondencia que remetter a outra.

Art. 18. As duas administrações fixarão de commun accordo as condições sob as quaes poderão trocar-se, entre as mesmas administrações, as cartas e impressos não franqueados, procedentes ou com destino a países estrangeiros que se servem do intermedio de um dos dois Estados para corresponder-se com outro.

Art. 19. O peso da correspondencia de todas as classes que cabir em refugio, assim como das communicações officiaes relativas ás contas; o das folhas do aviso e outros documentos de contabilidade motivados pela troca da correspondencia transportada em malas fechadas por uma das duas administrações, por conta da outra, e que se mencionam no art. 15 do presente convenio, não será comprehendido no repeso das cartas e impressos, nos quaes deverá ser lançado o preço de transporte fixado pelo dito artigo.

Art. 20. As administrações dos correios da Hespanha e do Brazil organizarão em cada mez as contas a que der occasião a transmissões reciprocas da correspondencia, e estas contas, depois de discutidas e approvadas contradictoriamente, serão saldados, no fim de cada trimestre, pela administração que ficar em debito.

Art. 21. A administração dos correios da Hespanha e a administração dos correios do Brazil organizarão de commun accordo um regulamento de ordem e detalhe para assegurar o cumprimento de todas e de cada uma das estipulações do presente convenio.

Este regulamento comprehenderá:

1.º As disposições relativas ao serviço das agencias de troca e ao que se referem á direcção da correspondencia;

2.ª As condições especiais a que as cartas registradas devem ser submettidas para serem aceitas;

3.ª Todas as disposições relativas à correspondência mal endereçada ou mal remetida ou dirigida a pessoas que tenham morado do domicílio, e a que por qualquer causa caia em refúgio;

4.ª A forma das costas mencionadas no art. 20 e o modo por que se ha de effectuar o pagamento dos sellos;

5.ª E finalmente, qualquer outra medida de ordem e detalhe que ambas as administrações julgarem necessaria para assegurar a prompta execução de quanto se dispõe pelo presente convenio.

As disposições deste regulamento poderão ser modificadas por ambas as administrações sempre que de commun accordo o julguem necessario.

Art. 22. Fica convenienciado entre as duas Partes Contractantes que a correspondência dirigida do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil, de conformidade com as disposições do presente convenio, não poderá ser gravada sob nenhum titulo nem pretexto em a anglo a que é destinada, com imposto ou direito a cargo das pessoas a quem for dirigida.

Art. 23. Ficam revogadas, desde o dia em que for posto em execução o presente convenio, todas as disposições em vigor no interior dos dois paizes concernentes à correspondência procedente de cada um dos dois Estados.

Art. 24. O presente convenio será posto em execução desde o dia que for marcado pelas duas administrações dos correios do Brazil e da Hespanha e continuará em vigor até que uma das duas Altas Partes Contractantes annuncie a outra, com um anno de antecipeção, a sua intenção de dolo-o por termado.

Durante este ultimo anno o convenio continuará em plena e completa execução, sem prejuizo da liquidação e saldo das costas, entre as administrações dos correios dos dois paizes, depois de expirado este prazo.

Art. 25. O presente convenio será ratificado e as ratificações se trocarão no Rio de Janeiro com a maior brevidade.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente convenio e lhe puseram o sello de suas armas.

Fecho em duplicata no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro do anno do Nosso Senhor Jesus Christo de 1870.

(L. S.) *Barthelemy Casagrip.*

(L. S.) *Dionisio Robert.*

400

1870 — 28 e 29 de abril — DECLARAÇÕES relativas à Convenção postal de 21 de Janeiro do mesmo anno.

A legação da Hespanha no Rio de Janeiro, pela sua nota de 28 de abril de 1870, fez as seguintes declarações:

« 1.ª Devendo variar proximamente a Hespanha o padrao da moeda, empregando-se a prata em vez do ouro, ficam autorizadas ambas as administrações superiores dos correios a substituir, só por si, as antigas moedas pelas novas, tendo em attenção o seu equivalente legal.

« 2.ª Quando a criação de novas linhas de vapores o permittir, poderão enviar as duas administrações, uma a outra, a respectiva correspondência, sem valer-se do concurso ou transitio de outros paizes.

« 3.ª Prohibido a constituição da nação hespanhola, no seu art. 7.º, que as autoridades governativas alicem a correspondência confiada ao correio, entendendo-se que a facilidade, consignada no art. 14 do convenio, de abrir as cartas que continham ouro ou prata esmoados, joias ou effeitos preciosos ou algum objecto sujeito ao pagamento do direito de alfandega, não é applicavel à direcção geral de communicações da Hespanha, a qual procura evitar a fraude da transmissão dos citados objectos pelo correio pelos meios que a legislação do paiz lhe permittir empregar. »

Estas declarações foram aceitas por nota de 29 do mesmo mez, do ministro das relações exteriores do Brazil.

401

1871 — 18 de março — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 4978 de 12 de junho de 1872.)

Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente do Brazil em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade El-Rei de Hespanha, tendo julgado util regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos que se refugiarem de um dos dois paizes no outro, resolveram nomear para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza Imperial a Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil a Sua Excellencia o Sr. Manoel

Francisco Correia, do Conselho de Sua dita Magestade, deputado á assembleia geral legislativa, cavalleiro da ordem do Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel em sciencias sociais e juridicas, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.;

E Sua Magestade El-Rei de Hespanha ao Senhor Dom Dionisio Roberto, commandador do numero da real ordem Americana do Isabel a Catholica e da real e distincta ordem do Carlos III, cavalleiro da de S. João de Jerusalem e da de Leopoldo da Belgica, encarregado de negocios de Hespanha, etc.;

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, actados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo hespanhol obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados de Hespanha e provincias ultramarinas no Brazil e deste Imperio em Hespanha, accusados ou condemnados como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 2º pelos tribunaes daquella das duas nações em que o crime deya ser punido.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradigão não se entende em caso algum aos nacionaes dos dois paises ou aos individuos que nelles se houverem naturalisado antes da perpetração do crime.

ARTIGO 3.º

A extradigão deverá realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou complices dos seguintes crimes:

- 1.º Homicidio, comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.
- 2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no numero antecedente.
- 3.º Lesões corporaes graves segundo a lei dos dois paises.
- 4.º Violagão, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia.
- 5.º Occultação, subtração e substituição de menor; usurpação do estado civil.
- 6.º Roubo.

7.º Lucro illo voluntario; damnos aos caminhos de ferro do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.º Peculato ou malversação dos dinheiros publicos, estellionato, abuso de confiança ou subtração de dinheiro, fundos, documentos e quaisquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime foi commetido.

9.º Falsificação, alteração, importação, introfusão e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dois paises, fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, applicar ou quaisquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaisquer papeis dos que circulam como si fossem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetes, corrimbo, cimbros e quaisquer outros sellos do Estado, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas ou particulares, lettras de cambio e outros titulos do commercio e uso desses papeis falsificados.

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguém apressar-se de navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fora dos casos previstos na lei; tráfico de escravos.

11.º Quebra fraudulenta; perjurio em materia criminal.

12.º Redigão de pessoa livre á escravidão.

Paragapho unico. Os individuos accusados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação de sua nação, corresponder a pena de morte, somente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 4.º

A extradigão será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida senão a vista do tratado do despacho de pronunciaçao ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que for possível, acompanhados dos seguintes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto criminal que lhe é imputado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos dois governos, firmado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão, poderá pelo mais mais expedido pedir e alcançar a prisão do condemnado ou acusado, com a condição de apresentar com a brevidade possível o documento invocado na instancia.

ARTIGO 6.º

Si dentro do prazo de tres meses contados do dia em que o condemnado ou acusado fór posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito condemnado ou acusado que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do governo que dirige a instancia.

ARTIGO 7.º

Quando o acusado fór estrangeiro nos dois Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição, informará o do país ao qual pertence o individuo reclamado do pedido de extradição, e, si este ultimo governo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá, a seu arbitrio, entregal-o á acção em cujo territorio commetter o delicto ou áquella de quem fór subdito.

ARTIGO 8.º

Si o acusado ou condemnado, cuja extradição fór pedida em conformidade do presente tratado por uma das partes contractantes, fór igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes committidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

ARTIGO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos conexos com elles.

Não se reputará delicto politico, nem facto conexo com elle, o attentado contra a soberania dos dois Estados contractantes e os membros de suas respectivas familias, quando esse attentado constituir o crime de homicidio e envenenamento.

ARTIGO 10.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos conexos com elles, nem por qualquer outro crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fór dos declarados no art. 3.º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 11.º

A extradição tambem não será concedida quando, segundo a lei do país em que o criminoso estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 12.º

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no país onde se refugia por obrigação contractada com pessoa particular, a sua extradição terá contado lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.º

Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes committidos no país em que se asylaram, serão entregues depois do julgamento definitivo ou de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou fór imposta.

ARTIGO 14.º

Serão sempre entregues os objectos subtraídos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes nesse caso serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.º

As despesas feitas com a captura, custodia, sustento e transporte do individuo, cuja extradição fór concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, serão a cargo dos dois governos nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas, porém, com o transporte por mar correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime não politica, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas foram inquiridas.

Os dous governos reconhecerão a qualquer reclamação, que se ha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passando esse prazo, enquanto um dos dous governos não o denunciar com anticipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro com a possível brevidade.

Em fé do que nós, plenipotenciarios de Sua Alteza a Princesa Imperial Regente do Brazil em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e de Sua Magestade El-Rei de Hespanha, assignamos este tratado em duplicado e nelle puzemos o nosso sello.

Feito no Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mez de março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia,*

(L. S.) *Dionisio Roberto,*

402

- 1877 — 4 — 10 de julho — **ACCESSÃO** do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 19 — 23 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

403

- 1883 — 10 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide nos. 6 e 7.)

404

- 1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide nos. 13, 14, 15 e 16.)

405

- 1886 — 15 de março — **CONVENÇÃO** para a troca immediata de *Jornal Official*, *tem como dos Annuaire* e *documentos parlamentares*. — (Vide n. 18.)

406

- 1886 — 15 de março — **CONVENÇÃO** para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

407

- 1886 — 1.º de dezembro — **DECLARAÇÃO** Interpretativa dos arts. 3.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 13.)

408

- 1889 — 30 e 31 de agosto — **ACORDO** para a applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1882 de concessão das hespanhões fallecidos no Brazil. (Decreto n. 10.323 de 27 de agosto de 1889.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1889.

Em resposta á nota que o Sr. D. Manoel de Carner, Encarregado de Negocios de Hespanha, me dirigiu em 30 do corrente*, tendo a satisfação de communica-lhe que o Governo Imperial, mediante a reciprocidade que o mesmo senhor propoz em nome do seu Governo, concorda em que as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1882 relativo ás successões estrangeiras sejam applicadas de 15 do proximo mez de novembro em diante ás d's subditos hespanhões fallecidos no Brazil,

* Por não ter sido encontrada a nota da Legação de Hespanha de 30 de agosto, a que esta se refere, deixa de ser publicada.

para o que se expedirá o necessário decreto.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

J. Francisco Diniz.

Ao Sr. D. Manoel do Carmo.

408

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 20, 21 e 22.)

410

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo á repressão das falsas indicações de procedência sobre as mercaderias. — (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

411

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. — (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

412

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

413

1894 — 11 de dezembro — CIRCULAR relativa á competência da Justiça Federal no que interessa da relações internacionais. — (Vide n. 44.)

414

1894 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do offício de estrangeiros.— (Vide n. 45.)

415

1895 — 1 de julho — NOTA relativa á licença de direitos para artigos recebidos pelos consulados.— (Relatorio de 1897, pag. 146 do annuario.)

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 21 de julho de 1896.

Tive a honra de receber em 9 de junho ultima uma nota, pela qual o Sr. D. José Liaberia, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, communicou-me que o seu Governo havia determinado que, a titulo de reciprocidade, sejam admitidos a despacho livre as bandeiras, estandartes, livros e impressos officinaes destinados ao uso exclusivo das chancellarias consulares estabelecidas na Península e ilhas adjacentes, sendo a importancia dos direitos carregada no credito concedido aos respectivos chefes de missão diplomatica.

Em vista dessa disposição do seu Governo, o Sr. Ministro pede-me que o informe si as agencias consulares hospedadas gozam no Brasil de analogo tratamento, e, no caso negativo, si o Governo Federal estaria disposto a concedê-lo.

Em resposta cabo-me declarar ao Sr. Ministro que é conhecida no Brasil isenção de direitos de consumo e de expediente aos generos e effectos importados pelos consulados gozando de carreira das nações que não tem legação no paiz e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consulados gozando de carreira importados para o seu primeiro estabelecimento.

Fora desses casos, que independem de autorização do Ministerio da Fazenda, tem sido praxe considerar-se equal favor aos objectos que os consulados recebem de seus respectivos Governos para uso dos consulados a seu cargo, tões como se constantes da nota a que respondo; essa concessão depende, porém, de prévia solicitação, que as respectivas legações devem dirigir aquelle Ministerio, juntando ao pedido relação dos objectos que o motivam.

¹ O Brasil, não tendo assignado este Protocollo, adheriu depois ao Convenio por elle constituido.

Aprova o ensejo para renovar ao Sr. Ministro asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. José Lihéria.

Carlos de Carvalho.

416

1898 — 23 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revista pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 3.)

417

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, assignada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

418

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, assignado pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

419

1898 — 7 de dezembro — MODIFICAÇÃO dos arts. IV § 1. e XXXIV § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal, em consequência do tratado de paz concluido com os Estados Unidos e de que foi celebrado com a Alemanha para a cédula das Ilhas Carolinas, Palcos e Marianas. (Decreto n. 3588 de 7 de fevereiro de 1900.)

TRADUÇÃO. — Berna, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa copia da nota verbal que nos dirigiu a legação de Hespanha em Berna, informando-nos do pedido de seu governo, para que os arts. IV, § 1. e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a convenção postal universal, sejam modificados de maneira que correspondam ao novo estado de cousas creado pelas actualizações politicas. Não tenho que objectar a este pedido do governo hespanhol e apressimo nos em vol-o not-

ficar, em applicação do art. 34 da convenção postal universal e em razão da relação do imperio colonial de Hespanha em consequência do tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos e da cédula que fez á Alemanha de certas ilhas.

Queria acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suico,

— O Presidente da Confederação, *Müller*,

— O Chancelier da Confederação, *Blöggier*,

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil no Rio de Janeiro.

TRADUÇÃO.— Cópia — Legação de Hespanha.

Em virtude do Tratado de Paz concluido com os Estados Unidos e de que foi celebrado com a Alemanha para ceder a este Paiz das Ilhas Carolinas, Palcos e Marianas, as colonias hespanholas ficaram reunidas ás possessões de Gólf de Guiné, mas apesar disso a Convenção em vigor da União Universal dos Correios e o Regulamento para a sua execução, firmados em Washington a 15 de junho de 1897, foram redigidos na supposição, então exacta, de que o nosso Paiz tivesse conservado a seu Imperio colonial, e especialmente sobre o ultimo documento ha algumas disposições que não correspondem mais ao estado actual de direito.

E', pois, necessario chegar-se a uma modificação nestas disposições, além de que o seu texto não esteja em contradicção com a actual situação politica da Hespanha.

As modificações devem introduzir-se:

1. No quadro inserto no art. IV do regulamento citado, e que contém as equivalencias das taxas da União em moedas distinctas do franco. Nesse quadro se devem supprimir as palavras «Colonias hespanholas: Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias», doando substituir sómente as ultimas da epigrapha, intercalando o adjectivo *Aespanholas*, desta forma: «Estabelecimentos hespanholos do Gólf de Guiné.»

2. O art. XXXIV do mesmo Regulamento, a 5.ª, onde se classificam as administrações da União, segundo a proporção na qual devem contribuir para as despesas da Secretaria Internacional da União Universal dos Correios, onde ficaram as colonias ou provincias hespanholas de ultra-mar, na terceira categoria ao lado

de países ou colónias tão ricas e de vasta extensão como a Bélgica, o Brasil, o Canadá, as Índias Orientaes Neerlandesas e outras que seria prolixo enumerar. As colónias hispanholas reduzidas hoje

as possessões do Golfo do Guiné ficam inferiores em população, extensão e riqueza aos países que figuram na sétima e última categoria, assim como o prova o quadro seguinte:

PAÍSES	REVENHO DO ESTADO	REVENHO DE HABITANTES	ORÇAMENTO	
			Despesa	Recetta
Posseções hispanholas do Golfo do Guiné, annos de 1880—1888	2.127	43.000	fra. 1.206.777	1.313.260
Congo (1890)	2.252.740	14.000.000	7.282.344	4.949.444
Córea (1893)	218.080	7.500.000	—	9.500.000
Hawaii (1893)	16.944	97.551	18.432.943	19.372.795
Liberia (1888)	85.350	1.403.000	805.000	875.000
Montenegro (1888)	9.080	200.000	—	1.500.000

Si bem que estas informações sejam na maior parte de antiga data, isto não obsta, para demonstrar que o que resta do Império colonial hispanhol não pôde ser comparado a nenhum dos países que figuram como partes contractantes da União Universal dos Correios. Existe somente uma superioridade apparente quanto à riqueza no que concerne à Liberia, mas é preciso ter em conta que a despesa orçamentaria de Fernando Pó era paga nesta época com os créditos facilitados por Porto Rico, em consequencia da exiguidade dos seus proprios recursos.

Por isso seria necessário eliminar as colónias hispanholas da terceira categoria e incluí-las na sétima sob a denominação de «Estabelecimentos hispanhóes do Golfo do Guiné».

As causas que impoem a necessidade destas modificações não constituem materia de discussão, porque fazem parte dos factos consummados; por consequencia, não é necessário, como em outros casos, submeter a questão ao voto das Administrações que formam parte da União Universal dos Correios, mas applicar, por analogia, a que caso o que ficou estabelecido pelas sessões ultteriores da União, art. 24 do Tratado de Washington, em virtude do qual o Governo Suíço, de accordo com o país interessado, determina as equivalencias das taxas da União, quando a moeda deste ultimo é differente do franco, e a categoria em que o país do que se trata deverá ser classificado para contribuir para as despesas da Secretaria Internacional.

HONDURAS (REPUBLICA DE)

420

1899 — 18 de maio — ADHESÃO à Convenção Postal Universal firmada em 15 de junho de 1897 em Washington. (Decreto n. 3.418 de 28 de setembro de 1899. *Diario Oficial* de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

421

1899 — 18 de maio — ADHESÃO ao accordo relativo ao serviço dos valores postaes, concluido em Washington em 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3.418 de 28 de setembro de 1899. *Diario Oficial* de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Na mesma data a Republica de Honduras adheiriu ainda aos accordos relativos aos certificados de identidade e ao serviço de assignatura de jorner, que o Brasil não assignou nem adheiriu. (Nota do Conselho Federal Suizo de 3 de julho de 1899.)

A Secretaria Internacional da União Postal communicou em 8 de novembro de 1899:

« 1.º que a Republica de Honduras está collocada na 6.ª classe no ponto de vista da sua contribuição para as despezas communes da Secretaria Internacional da União Postal Universal;

2.º que a Administração dos Correios da Republica de Honduras cobrará suas taxas de accordo com os equivalentes seguintes:

10 centavos	por	25 centimos.
4	»	» 10
2	»	» 5

Assim ficou modificada o artigo XXXIV do Regulamento da execução da Convenção principal, bem como o quadro inserto no art. IV do mesmo Regulamento.

Esta Republica deixou de fazer parte da União que formava a «Republica Maior da America Central» mencionada no artigo XXXIV e no quadro precedentes.» (Vide Boletim Postal de Janeiro de 1900, pag. 9 a 10.)

INDIA BRITANNICA

422

1891 — 24 de Junho.

1891 — 1.º de Junho. — **ADHESÃO** à Convenção telegraphica internacional. (De Garcia, *Recueil de traités*, tomo K, p. 134.)—(Vide n. 4.)

423

1899 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

424

1896 — 15 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia reunida em Estapen. — (Vide n. 5.)

425

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Faz parte da União Postal Universal desde que esta se constituiu em 1878.

Ratificou também a Convenção relativa à permuta de encomendas postaes de Washington, da qual o Brasil não participa. Vide *Boletim Postal* de 1899, pag. 194.

426

1899 — 1.º de abril — **ADHESÃO** ao accordo de Washington, firmado a 15 de junho de 1897 e relativo à permuta de cartas e encomendas sem valor declarado. — (Decreto n. 3.223 de 10 de março de 1899.)—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

INDIAS ORIENTAES NEERLANDEZAS

427

1888 — 1.º de outubro — **ADHESÃO** à Convenção Internacional para a proteção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suizo de 3 de agosto de 1888.)—(Vide ns. 6 e 7.)

428

1899 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

429

1893 — 7 de março — **ADESÃO** à Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação da França de 10 de dezembro de 1892.)— (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

430

1894 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

431

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

432

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INDIA PORTUGUEZA

(COLONIA PORTUGUEZA)

433

1896 — 12 de março — **ADESÃO** à Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875. (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1896 e Quadro anexo.)— (Vide n. 4.)

434

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados na Conferencia de Budapest.— (Vide n. 5.)

435

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ITALIA

436

1897 — 18 de março — **ADESÃO** do Brasil à Declaração de 18 de abril de 1893 firmada alguns princípios de direito maritimo em tempo de guerra. ¹ — (Vide n. 1.)

437

1893 — 4 — 6 de agosto — **ADJUNTO** por meio de notas reversas para a applicação da lei n. 1096 de 19 de setembro de 1890.— (Relatorio de 1893, pag. 212 do anexo.)

¹ A Sardenha assignou: as Duas Sicilias adheriram em 24 de maio de 1894, e assim tambem os Estados Romanos a 2 de junho de 1896; Parma em 20 de agosto de 1896 e Toscana em 3 de junho de 1898.

Legação de S. M. o Rei da Italia.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1892.

A lei brasileira de 10 de setembro de 1890 permite que o Governo Imperial applique, durante a minoridade, aos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, a legislação de seus pais.

¹ A circular foi expedida nos seguintes termos:

« Já foi remetida a essa Presidencia, com a circular de 19 de outubro, a Resolução de 10 de setembro do anno proximo pasado.

« No art. 1.^o declara-se que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ali residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos de seus paes estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade simento e sem prejuizo da nacionalidade, reconhecida pelo art. 6.^o da Constituição.

A circular de 30 de agosto de 1861 indica as normas que deverá seguir o Governo Imperial para estender a facilidade concedida pela mencionada lei aos governos estrangeiros por meio de convenção, accordo ou decreto.

O alhoze assignado, Encarregado de Negocios da Italia, pede a V. Ex. que, de conformidade com o que já se acha estipulado nas negociações pendentes entre os Plenipotenciarios dos dois países, nomeados para celebrar uma convenção consular, seja quanto antes applicada a lei de 1860 aos filhos dos subditos Italianos, offerecendo por parte de seu governo a reciprocidade, como determinam os termos da circular de 30 de agosto de 1861.

O alhoze assignado aproveita esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças do seu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Fé d'Ostiani.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.
— Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1862.

Accuso recebida a nota que, com data de 4 do corrente, passou-me o Sr. Conde Fé d'Ostiani, Encarregado de Negocios da Italia nesta Corte, tendo por objecto propor ao Governo Imperial, na conformidade da circular de 30 de agosto do anno passado, um accordo que tornea extensiva aos filhos de Italianos, nascidos no Imperio, a disposição da lei de 10 de setembro de 1860.

Considerando que, na Convenção Consular que se está negociando, foi acceito pelos respectivos Plenipotenciarios, e acha-se já consagrado, o principio de

«Devo prevenir a V. Ex. de que por aquella Resolução não se estabelece desde logo um direito, mas sim a sua facilidade, para que seja applicado ao futuro filho e do estrangeiro, nascido no Imperio, o estatuto pessoal de sua mãe; ella diz, porém, e não que será assim reputado o estado civil das ditas menores.

«E' por esta razão, accôrdo na convenção ulterior, para que a referida disposição possa ter a devida applicação a casos occorrentes.

«Assim, V. Ex. não consentirá na applicação da Resolução, quanto ao estado civil das menores filhas de estrangeiros, nascidas no Imperio, tanto interior como do Governo Imperial ou mediante algum acto internacional que a autorize.

«Em conformidade com esta Resolução foi celebrada com a França a Convenção de 10 de dezembro do anno proximo passado, mandada executar por decreto de 26 de abril do corrente anno, de que V. Ex. já teve conhecimento, etc., etc.»

que se trata; e considerando outrossim que o Sr. Fé offerece por parte de seu governo a reciprocidade na observância da dita principio, que ficará garantida pela troca destas notas, o Governo Imperial resolveu annuir a referida proposta, e nomear senado para a expedir os ordens necessarios da autoridade e para interesse e conhecimento deste ajuste.

Respondendo assim à nota do Sr. Conde Fé, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde Fé d'Ostiani.

Marquez de Abrantes.

INFORMAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, considerando inconstitucional o decreto n. 1036 de 10 de setembro de 1860, tem deixado de applicar o aos casos occorrentes.

Em tal caso se deve considerar annullado este accordo.

Lei a que se refere o accordo supra

DECRETO N. 1036 — de 10 de SETEMBRO de 1860.

Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, cujo pais não estiverem em serviço de sua nação, e dos estrangeiros que casarem com brasileiras e dos brasileiros que casarem com estrangeiros.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa:

Art. 1.º O direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahí residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 9.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem a maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos as respectivas obrigações na forma da Constituição e das Leis.¹

¹ A applicação desse direito devia ser regulada por decreto, accôrdo na convenção, além de que esta lei de 10 de setembro de 1860 poderia ter a devida applicação nos casos occorrentes. — (Vide Relatório da Republica dos Negocios Estrangeiros de 1862, pag. 70; citada circular de 30 de agosto de 1861.)

Art. 2.º A estrangeira que casar com brasileiro seguirá a condição do marido; e semelhantemente, a brasileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Se a brasileira casar, receberá sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicílio no Imperio.

Art. 3.º Ficam refogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do mes Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho,

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 14 de setembro de 1869. — *João de Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, em 18 de setembro de 1869. — *João Bonifacio Nascimento de Azevedo.*

438

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

439

1869 — 11—23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 28 de novembro—11 de dezembro de 1868 proferida, em tempo de guerra, projectil explosivos e inflammavel. — (Vide n. 3.)

440

1871 — 12 de novembro — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 3274 de 3 de maio de 1873.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Italia, tendo

juizado util regular, por meio de um tratado, a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dois paizes no outro, resolveiram nomear para este fim os seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo Italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condemnados (imputati e condannati) pelos tribunaes competentes, como autores ou complices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no art. 3.º, que se refugiarem de Italia no Brazil e do Brazil na Italia.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos condemnados do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalizado antes da perpetração do crime ou delicto.

ARTIGO 3.º

A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes:

1.º Homicidio voluntario, comprehendido o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias.

4.º Estupro e rapto violentos (stupro violento e rapto) e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia.

5.º Occultação, subtração e substituição de criança.

6.º Roubo (fatto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose) e associção de malfactores.

1 A locução geratica *giurto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose* comprehendendo os crimes que o código penal italiano assigna ao assassinio e gravissimos, e os crimes correspondentes que o mesmo código qualifica de *sequestro* e, quando por sua natureza constituem crimes inflammavel

Tendo a Constituição da Republica o ordenado do sistema effeito as leis contrarias aos principios nella estabelecidos, porcos certo que ficou annullada a applicação da referida lei.

7.º Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos; extorsão ou subtração de dinheiros, fundos e quaisquer titulos de propriedade publicos ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime ou delicto foi commettido.

9.º Contrafacção ou alteração de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel de credito equivalente a moeda, introdução, emissão e uso doloso dos ditos valores falsos ou falsificados; falsificação de actos soberanos, sellos de correio, estampilhas, carimbos, cunhos e quaisquer outros sellos do Estado; e uso doloso desses documentos e objectos falsificados; falsificação de escriptura publica ou particular, letras de cambio e outros effeitos commerciaes e uso doloso desses papeis falsificados.

Perjurio em materia criminal (falsa dichiarazione giurata in materia criminale).

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de algum apoderar-se de navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir.

11.º Bancarrota fraudulenta.

ARTIGO 4.º

A extradição será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida senão á vista da cópia autentica do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria (cópia autentica dell'atto o della sentenza che ordina la comparza del delinquente o della sentenza di condanna).

Estes documentos serão, sempre que for possível, acompanhados dos signaes pessoais do delinquente e de uma cópia do texto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos governos fundado em sentença condemn-

segundo a legislação brasileira. (Vide notas trocadas entre o Governo do Brazil e a Legação de Italia em 12 de março e 3 de abril de 1873, e o termo da troca das ratificações deste tratado. (Rel. 1873, págs. 27 e 28 dos annexos.)

1 Vide a nota verbal de 13 de setembro de 1873 relativa aos documentos que devem acompanhar a extradição.

natoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (sentenza di condanna o di accusa o mandato di cattura), poderá pelo meio mais expedito pedir a altera a detenção do delinquente com a condição de apresentar no prazo de sessenta dias, contados da prisão, o documento invocado na instancia.

ARTIGO 6.º

Si dentro do prazo de tres meses, contados do dia em que é pronunciado ou condemnado (l'imputato e condannato) for posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito pronunciado ou condemnado (l'imputato e condannato) que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 7.º

Quando o individuo reclamado for estrangeiro nos dois Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição informará o do país ao qual elle pertence, do pedido de extradição, e, si este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá a seu arbitrio entregal-o á nação em cujo territorio commetteu o crime ou delicto ou á quella de quem for subdito.

ARTIGO 8.º

Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes Contractantes pedir em conformidade do presente tratado, for igualmente reclamado por outro ou outros governos em consequencia de crimes ou delictos commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeira apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

ARTIGO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos politicos ou por factos contra os com ellas.

* A proposta da extradição de valdies de territorio portuguez, originou a discussão havida no caso da extradição de italiano Felice Pavesi, concedida pela Republica Oriental do Brazil. (Relatorio de 1870, págs. 26 e 27).

ARTIGO 10.º

O indivíduo cuja extradição houver sido concedida não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto político anterior à extradição, nem por qualquer facto conexo com tal crime ou delicto distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no artigo terceiro.

ARTIGO 11.º

A extradição não será concedida quando, segundo a lei do país em que estiver refugiado o delinquente, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

A extradição também não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delicto pelo qual o indivíduo reclamado estiver expiado ou tenha expiado a pena, ou de que tiver sido absolvido.

ARTIGO 12.º

Si o indivíduo reclamado achar-se perseguido ou detido no país onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá contudo lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou detido.

ARTIGO 13.º

O indivíduo reclamado que se achar em processo por crimes ou delictos commettidos no país em que se refugiou, não será entregue stado depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnção, depois de cumprida a pena que lhe fôr imposta.

O que se achar condemnado por crimes ou delictos perpetrados no país em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

ARTIGO 14.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos e witness de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos,

que neste caso serão devolvidos sem despesa alguma apenas termine o julgamento.

ARTIGO 15.º

As despesas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos indivíduos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo ficarão a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despesas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.º

Si no julgamento de uma causa penal não politica se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes em um dos dois países, ou outro acto para instrução do processo, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta rogatoria, á qual se dará cumprimento observando-se as leis do Estado requerido.

Os dois governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes de cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de crimes criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, e além desse prazo continuará em vigor até um anno depois que qualquer dos dois governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro meses ou antes si fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dois.

(L. S.) Manoel Francisco Correia 1.

1 O Sr. A. Cavalcini, plenipotenciario de Italia, assignou o texto italiano.

441

1873 — 29 de abril — TERMO da troca das ratificações do tratado de extradição celebrado a 11 de novembro de 1872 e declarativo da art. 3.^a § 8.^o do mesmo tratado. — (Relatório de 1873, pags. 37 e 39 do annexo.)

Os abaixo assignados, plenipotenciários de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade o Rei da Italia, tendo-se reunido nesta Secretaria de Estado para procederem á troca das ratificações do tratado de extradição, que assignaram nesta Corte em 12 de novembro de 1872, troca que por circumstancias que occorrerem foi prorrogada por notas reversas de 11 de março proximo findo e 5 do corrente, havendo examinado e conferido cuidadosamente as alludidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificaram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que a *locutio generica* do § 8.^o da art. 3.^a do referido tratado « *fatto con minacce, etc.* » comprehendendo as crimes que o *Codice Penal Italiano* inclui na denominação « *gravissimi* » e as aquelles que os criminosos que o mesmo *Codice* qualifica de « *rapina* » quando por violentaria constituem crimes *unlawful* segundo a legislação brasileira.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assignados redigiram o presente termo que assignaram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em italiano, e sellaram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1873.

(L. S.) Manoel Francisco Correio,

(L. S.) A. Cavalcini.

442

1873 — 16 de maio — CONVENÇÃO postal concluída e assignada no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 5031 de 15 de julho de 1874.)

Art. 1.^o Haverá entre a administração dos Correios do Brazil e a administração dos Correios da Italia uma

troca periodica de cartas, jornaes, impressos de qualquer especie, e amostras de mercaderias, por meio das linhas regulares dos vapores da Real Companhia de Southampton e da Companhia Messageries Maritimes.

As administrações dos Correios dos dois países poderão, mediante previa participação, utilizar-se tambem de quaisquer outros vapores que se prestem ao transporte da mencionada correspondencia.

Art. 2.^o As despesas de transporte maritimo, e de transito terrestre, quando haja, da correspondencia entre os dois países, serão satisfeitas por ambas as administrações relativamente á quantidade de correspondencia que for expedida de cada país.

Fica, porém, convencionado que, até ulterior accordo entre as duas administrações, a administração dos Correios Italianos pagará por conta da administração do Brazil as despesas do transporte maritimo e de transito terrestre das malas, que forem expedidas do Brazil para a Italia, por meio dos vapores postaes de que trata o art. 1.^o

Art. 3.^o As cartas remettidas do Brazil para Italia, ou vice-versa, poderão ser previamente franqueadas até ao seu destino, ou poderá o pagamento do respectivo porte ficar a cargo do destinatario.

Art. 4.^o O porte das cartas ordinarias, isto é, não registradas, que forem expedidas de um dos dois países para o outro, é fixado no Brazil em (400 réis) quatrocentos e oitenta réis por cada dez grammas ou fracção de dez grammas, e na Italia em (1,20) uma lira e vinte centesimos por igual peso.

Em caso de diminuição dos preços do transito e de transporte maritimo, o porte será reduzido proporcionalmente.

Art. 5.^o As cartas não franqueadas pagarão, além do porte fixado no art. 4.^o, uma taxa adicional fixa de trinta centesimos na Italia (0,30) e de cento e vinte réis (20 réis) no Brazil.

Quando o valor dos sellos postaes sobre uma carta for inferior ao porte estabelecido, o destinatario deverá pagar a differença que faltar para o complemento do porte e mais a mencionada taxa adicional.

A taxa adicional pertencerá exclusivamente ao correio destinatario.

Art. 6.^o As cartas registradas, além do previo pagamento do porte estabelecido no art. 4.^o, serão sujeitas á taxa fixa de dozezenos réis (20 réis) no Brazil e cinquenta centesimos (0,50) na Italia por cada uma.

* Pelo art. 2.^o da Convenção Postal Universal ficaram designadas as disposições deves que com aquella não se conciliam.

Art. 7.º As amostras de mercadorias e os impressos de qualquer espécie, remetidos da Italia para o Brazil, e vice-versa, deverão, para terem curso, ser franqueados até ao seu destino; os que não forem franqueados serão detidos e devolvidos aos remetentes.

O porte daquelles objectos será determinado em cada um dos dois países pela respectiva administração postal, e não poderá em caso algum ser maior de quinquenta centesimos (0,15) na Italia, e de (30 réis) sessenta réis no Brazil, por cada peso de (40) quarenta grammas.

O peso de um pacote de amostras não poderá exceder de (300) trezentos grammas.

As amostras de mercadorias serão tratadas como cartas, si forem expedidas por meio dos vapores postaes francezes.

Ficam comprehendidos a-b o titulo de impressos as gazetas, obras periodicas, livros com meia encadernação ou encadernação inteira, quer seja de marfim ou papelão, mas sem ornato algum, papel de musica, catalogos, prospectos, annuncios, avisos diversos, gravuras, lithographias e autographias.

Art. 8.º Os objectos de que trata o artigo precedente deverão ser datados, e não poderão conter escripto algum, excepto a direcção, assignatura do remetente e a data.

As amostras das mercadorias poderão igualmente ser postas dentro de saccos de qualquer tecido e de papel, ou acondicionadas de qualquer outro modo, para que possam ser facilmente verificadas.

Estes objectos poderão ser registados mediante pagamento adiantado da taxa fixa estabelecida no art. 6.º

Art. 9.º A administração dos Correios Italianos e a administração dos Correios Brasileiros arrecadarão, cada uma em beneficio proprio, as taxas provenientes das correspondencias franqueadas e expedidas, os direitos fees de registro e os portes cobrados sobre as cartas recebidas sem serem franqueadas, comprehendendo-se os complementos de taxas sobre as cartas insufficientemente franqueadas.

Art. 10.º Convenção-se que as cartas, amostras de mercadorias e os impressos de toda e qualquer natureza, franqueados até ao seu destino, de conformidade com a presente Convenção, não poderão, sob pretexto algum, ser submettidos ao paga a que foram destinados, a taxa ou direito algum que recaia sobre o destinatario.

Art. 11.º A administração dos Correios de ambos os países estabelecerão

do common accordo as condições de troca da correspondencia de outros Estados, aos quaes possa servir de intermediaria a administração dos Correios Italianos.

Art. 12.º No caso de extravio de qualquer objecto registado, e salvo o caso de força maior, será concedida ao remetente uma indemnização de cinquenta liras ou vinte mil réis, que deverá ser paga pela administração em cujo territorio tiver-se dado o extravio.

A obrigação da indemnização cessará tolas as vezes que o remetente ou destinatario do objecto extraviado houver deixado passar seis meses, desde a data da entrega do objecto ao Correo, sem fazer a competente reclamação.

Art. 13.º Nenhum pacote ou carta contendo ouro ou prata esboados, joias, artigos de valor ou qualquer outro objecto sujeito a direitos de alfandega, poderá ser recebido com destino para, ou em transitio por um dos dois países contractantes.

Art. 14.º Enquanto a administração dos Correios Brasileiros não tomar a si o pagamento directo do transporte maritimo e do transitio terrestre da correspondencia por ella remittida ao Correo Italiano, será este indemnizado de todas despesas, recebendo do Correo Brasileiro a importancia do transporte maritimo e os direitos de transitio que por tal serviço forem pagos as administrações dos Correios intermediarios.

Art. 15.º As administrações dos Correios do Brazil e da Italia designarão de common accordo as repartições postaes, por meio das quaes deva effectuar-se a troca da correspondencia e estipularão em regulamento especial tudo quanto tiver relação com a organização das contas e a excepção da presente Convenção.

As disposições contidas no mencionado regulamento poderão ser modificadas por mutuo accordo, quando assim o exigirem as conveniências de serviço.

Art. 16.º O pagamento das contas deverá ser feito, ao fim de cada trimestre, em moeda da administração credora e mediante lettras de cambio pagaveis em ouro, sacadas sobre Roma quando o saldo tiver de ser pago pelo Brazil e com lettras sacadas sobre o Rio de Janeiro quando o saldo tiver de ser pago pela Italia.

Art. 17.º As cartas ordinarias e registadas, os jornaes, os impressos de qualquer especie e as amostras de mercadorias que forem mal dirigidos, serão sem demora reembiados pelos preços por que a administração do Correo

remettente houver levado em conta os mesmos objectos para o Correio despostário.

Os mesmos objectos, dirigidos a pessoas que tiveram mudado de domicilio, serão também devolvidos e onerados da taxa, que no caso de não serem franqueados deveria o destinatario pagar.

Art. 18. Todas as correspondencias expedidas de um dos dois paizes para o outro, não sendo aceitas ou procuradas pelos destinatarios, serão mensalmente devolvidas sem onus de porte.

As que não forem franqueadas, originarias dos, ou com destino aos paizes a que a Italia serve de intermediario, serão restituídas pelo mesmo preço em que houverem sido primitivamente lançadas em conta.

Art. 19. A presente Convenção será executada logo que, trocadas as ratificações, por mutuo accordo e decidirem as duas administrações; e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes notifique a outra, com antecedencia de um anno, a intenção de fazer cessar os seus effectos.

Art. 20. A troca das ratificações da presente Convenção effectuar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro no prazo de quatro meses, ou antes si for possível.

Em 16 de que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) *Vicente de Carvalho*.

(L. S.) *A. Casati*.

443

1877 — 4 — 16 de julho — **ACCESSÃO** do Brasil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

444

1877 — 31 de julho — **DECLARAÇÃO** para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 6063 de 14 de agosto de 1877.)

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo da Sua Magestade o Rei da Italia assegurar completa e effica proteccão á industria manufactureira dos nacionaes dos dois Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos territorios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dois paizes que quizerem tornar segura, no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescritas pela legislação respectiva dos dois paizes.

Em 16 de que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de julho de 1877.

(L. S.) *Diogo Valle Cascellani de Albuquerque*.

(L. S.) *R. Castagnoli*.

445

1878 — 1 de junho — **ACORDADO** para a communicação de sentenças penaes. — (Decreto n. 7779 de 28 de julho de 1880.)

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Sua Magestade o Rei da Italia julgado conveniente celebrar um accordo para a communicação reciproca de sentenças criminaes, os abaixo assignados, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade, devidamente autorizados, convieram no seguinte:

Os Governos do Brazil e da Italia obrigam-se a communicar-se reciprocamente por via diplomatica e por meio de traslados as sentenças definitivas de condemnacão por crime ou delicto de qualquer natureza, proferidas pelos tribunaes de um dos dois paizes contra subditos do outro.

¹ Vide o protocolo seguinte de 29 de abril de 1880.

² Vide a circular n. 526 de 26 de dezembro de 1878 expedida pelo Ministerio da Justiça.

Em testemunho de que os abaixo assignados firmaram o presente accordo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de junho de 1879.

(L. S.) *Jodo Lúes Vieira Consueiro de Siveira*.

(L. S.) *Fv.*

446

1879 — 14 de junho — **ACCORDO** para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, consules e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 7727 de 9 de junho de 1880.)

Tendo o Governo da Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Sua Magestade o Rei da Italia julgado conveniente celebrar um accordo para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, os abaixo assignados, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Sua Magestade, devidamente autorizados, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento, proferidas por juizes competentes em um dos dois paizes a favor do herdeiro ou legatario interessado em successões abertas em sua ausencia no outro paiz, serão neste cumpridas, podendo ser para isso communicadas por via diplomatica ou apresentadas por procuradores.

ARTIGO 2.º

Essas declarações ou sentenças deverão indicar o gráo de parentesco dos herdeiros, ou a qualidade de legatarios, e além de se regular o pagamento dos direitos devidos ao Thesouro Publico de cada um dos dois paizes.

ARTIGO 3.º

Quando forem communicadas por via diplomatica serão acompanhadas de traducção feita pelo Consul residente no paiz da execução; e, si forem apresen-

tadas por procuradores, serão authenticadas pelo Consul residente no paiz da execução, e acompanhadas de traducção feita no paiz da execução, quer pelo Consul ali estabelecido, quer por interprete juramentado.

Em testemunho de que os abaixo assignados firmaram o presente accordo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de junho de 1879.

(L. S.) *Antonio Moreira de Barros*.

(L. S.) *Fv.*

447

1880 — 14 de abril — **PROTOCOLLO** interpretativo do accordo de 14 de junho de 1879.

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro dos Negocios Estrangeiros da Sua Magestade o Imperador do Brazil e Encarregado de Negocios ad interim da Sua Magestade o Rei da Italia, para isto devidamente autorizados, declararam que:

Sob a denominação de « Declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros ou legatarios », empregada no accordo que precede, devem-se comprehender os actos de notoriedade recebidos ou legalizados pelas autoridades judiciaes, e, pelo que respeita aos subditos Italianos, os decretos proferidos pelos tribunaes nacionaes em Camara de Conselho para justificar as successões abertas no exterior, em suas relações com a administração do Thesouro.

O presente protocollo, que faz parte integrante do accordo precedente, sera com elle publicado e posto em execução.

Em testemunho de que os abaixo assignados firmaram o presente protocollo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de abril de 1880.

(L. S.) *Pedro Luiz P. de Souza*.

(L. S.) *Cotto*.

448

1880 — 29 de abril — **PROTOCOLLO** interpretativo do accordo de 14 de junho de 1879.

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro dos Negocios Estrangeiros da Sua Magestade o Imperador do Brazil e

* Vide o Protocollo de 14 de abril de 1880, em seguida a este Annuaire.

Encarregado de Negocios ad interim de Sua Magestade o Rei da Italia, para isto devidamente autorizados, declararam que as palavras « sentenças criminaes » empregadas no titulo e no preambulo do accordo que precede, se devem considerar substituidas por estas « sentenças penaes ».

O presente protocollo, que faz parte integrante do accordo precedente, será com elle publicado e posto em execução.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram o presente protocollo em duplicata e las puseram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.) *Pedro Luis P. de Sousa.*

(L. S.) *Cotta.*

449

1893 — 30 de março — CONVENÇÃO internacional para a proteção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

450

1894 — 21 de março — CONVENÇÃO internacional para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

451

1895 — 23 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata de «jornal officiaes» e dos câmaras e «documentos parlamentares». — (Vide n. 18.)

452

1895 — 23 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

453

1899 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa das arts. 3º e 4º da Convenção de 21 de março de 1894 para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

454

1899 — 28 e 30 de março — ACCORDO para a applicação do decreto n. 833 de 8 de novembro de 1851 de successões dos subditos Italianos fallecidos no Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1899.

Senhor Ministro — Devidamente autorizado pelo Governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excellencia para pedir formalmente ao Governo Imperial que sejam adoptadas para as successões dos subditos Italianos fallecidos no Brasil as disposições contidas no decreto imperial n. 833 de 8 de novembro de 1851.

Em nome do Governo Italiano prometto que igual tratamento será observado com as successões dos subditos brasileiros fallecidos no Reino.

A entrada em vigor das ditas disposições, tanto na Italia como no Brasil, fica fixada para o 1º de junho proximo futuro, segundo o accordo já estabelecido com Vossa Excellencia.

Queiro acceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

G. Panzeri.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de março de 1899.

Em resposta á nota que o Sr. Conselheiro G. Panzeri, Encarregado de Negocios da Italia, me dirigiu em 28 do corrente, tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, mediante a reciprocidade que o mesmo Senhor promette em nome do seu Governo, concorda em que as disposições do decreto n. 833 de 8 de novembro de 1851 relativas ás successões estrangeiras sejam applicadas do 1º de junho em diante ás dos subditos Italianos fallecidos no Brasil, para o que expedirá o necessario decreto.

¹ Foi expedido o decreto n. 10.217 de 28 de março de 1899, mandando applicar as successões Italianas o decreto n. 833 de 8 de novembro de 1851.

Tenho a honra de reitornar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro G. Passoni.

Rodrigo A. de Sáes.

455

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

456

1890 — 13 de setembro — NOTA verbal relativa aos documentos justificativos de extradição. Interpretação do art. 4.^o do respectivo tratado. (Archivo da Secretaria.)

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.

O Ministerio das Relações Exteriores recebeu a nota verbal que lhe foi dirigida a 10 do corrente pela Legação da Italia, communicando o seguinte:

Que o texto italiano do tratado de extradição concluido a 18 de novembro de 1872 dá, no art. 4.^o, como equivalente das palavras — *a despatch de pronuncia* — a locução — *atto e sentenza che ordina la comparazione del delinquente*.¹

Que a vista destas palavras se pôde supprir sufficientemente para a extradição um simples mandado de captura, em vez de sentença de accusação (quando o delinquente ainda não tenha sido condemnado);

E que, em consequencia disso, está autorizado a declarar que o seu Governo se reconhece como documentos justificativos para que se possa conceder a extradição nos termos do dito tratado, o despacho de pronuncia (*sentenza di accusa*), ou sentença condemnatoria (*sentenza di condanna*).

Estado esta declaração em harmonia com a intelligencia manifestada em duas notas do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, apressa-se o mesmo Ministerio a declarar por sua parte à Legação da Italia que o Governo do Brasil aceita a interpretação dada pela Italia da mencionada locução.

457

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro das marcas de fabricas e de commercio. (3.^o Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

458

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo à dotação da Secretaria Internacional. (3.^o Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial). — (Vide n. 12.)

459

1891 — 4 de julho — 14 de setembro — AJUSTE, por meio de notas, para a permuta de dados estatísticos. (Archivo da Secretaria.)

Legação da Italia. Petropolis, 4 de julho de 1891.

Recebi ordem do meu Governo para propor ao dos Estados Unidos do Brasil, mediante offerta de reciprocidade, o fornecimento de extractos do ultimo recenseamento da população operado em toda a Republica, dos quizes conste o numero de Italianos existentes nas varias partes da mesma Republica, com as indicações pessoais respectivas, colhidas na occasião do dito recenseamento.

Tenho a honra de levar-lhe ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. Chermont, Ministro das Relações Exteriores, e de pedir-lhe que, mediante o seu cortez intermedio, diga com que o desejo do Governo do Rei seja de modo possível satisfeito, remetendo-se à Legação de Sua Magestade os mencionados extractos.

Agradeço anticipadamente a S. Ex. por todo quanto fizer nesse sentido e aproveito a occasião para reitornar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Rica.

¹ O Brasil, não tendo assignado este Protocollo, adheriu depois ao accordo por elle previsto.

A S. Ex. o Sr. Dr. Justo Chermont,
Ministro das Relações Exteriores,
Rio de Janeiro.

Ministerio das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1891.

Em additamento à nota n. 40, ¹ que dirigi em 10 de julho do corrente anno ao Sr. Commendador A. Riva, tenho a honra de communicar ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, que o Governo da Republica annuo a proposta feita pelo da Italia para a troca reciproca do recanito do recenseamento relativo aos cidadãos dos respectivos paises.

Cabe-me acrescentar que o Sr. Ministro do Interior já expedio ordem ao Director Geral da Directoria de Estatistica para que lhe fizesse, além de serem por meu intermedio remetidos opportunamente ao Sr. Cavalheiro Nobili os dados estatísticos relativos aos subditos Italianos que se achavam no Brazil por occasião do ultimo recenseamento.

Logo que elles me forem remettidos, apressar-me-hei a encaminhá-los ao Sr. Encarregado de Negocios, a quem reitero asseguranças da minha distincta consideração.

Justo Chermont.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili.

460

1891 — 31 de dezembro — CIRCULAR
relativa à competência da Justiça
Federal no que interessa de relações
internacionais. — (Vide n. 44.)

461

1895 — 7 de março — NOTA relativa à
entrega de espólio, quando a herança
é vaga. (Archivo da Secretaria
das Relações Exteriores.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de março de 1895.

Segundo as informações agora recebidas, cabe-me explicar ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, o motivo da recusa na entrega do producto do espólio de Nicola Tarala, que foi recolhido à Collectoria das rendas gerais da cidade do Campinas.

Não tendo apparecido herdeiros ou successores legítimos daquella fadada, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo não pôde fazer entrega do espólio reclamado, pelo qual, além o selo dos autos da arrecadação, não houve pagamento de imposto algum à Fazenda Publica.

Como o Sr. Aldo Nobili sabe, quando a herança se torna vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiros, é devolvida à Fazenda Publica do pais em que se deu o fallecimento. Essa era a regra do art. 33 da Convenção Consular com a Italia celebrada em 8 de agosto de 1876 (Dec. n. 6582 de 30 de maio de 1877) de plena harmonia com os ensinamentos do direito civil.

E a razão é que ha tambem um elemento de realidade nos successos; o Estado não succede, arrecada e faz seus os bens vagos, os bens que não tem dono. E acto de tolerancia, e desde que se trata de herancia, o estatuto é o real.

Dado o conflicto de legislação, prevalece o systema da occupação ou o da situação dos bens, o que está fixado na jurisprudencia brasileira de accordo com a doutrina.

Continuarei, portanto, em deposito aquelle espólio, que será adjudicado à Republica, si antes de prescrever a acção de petição da herança não se habilitar quem, por direito, possa succeder.

Tanto a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios asseguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili.

Carlos de Carvalho.

462

1895 — 24 de março — NOTA relativa
aos officios de registro civil feitos nos
annuários, e intelligencia do art. 1.^o
do Decreto n. 855 de 8 de novembro de
1891 e da accção de 24 e 30 de março
de 1891.

¹ Nessa nota se accusava o estabelecimento da data de julho e se promettia responder a ella, logo que o Ministerio do Interior habilitasse a das Relações Exteriores a fazê-lo.

² Dia o anno de 21 de julho de 1891.

³ Em 28 de janeiro de 1891 foi remettido um mappa do recenseamento dos Italianos estabelecidos na Capital Federal em dezembro de 1889.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1893.

Em nota n. 509 de 7 de corrente o Sr. Conde R. Magliano, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade o Rei da Italia, depois de commentar o art. 207 do Código Civil de sua Nação relativo aos actos do estado civil e o art. 22 da Lei Consular que confere aos respectivos agentes as attribuições de official de registro, consulta, de ordem do seu Governo, si o do Brazil dá ao art. 1.º do decreto n. 835 de 8 de novembro de 1831 a interpretação que o seu desejaria que tivesse, isto é: 1.º, si entre os actos especificados alli, estão comprehendidos os do registro civil; 2.º, no caso affirmativo qual o valor que deve ter perante as leis e autoridades locais o registro feito por esses agentes consulares.

Ouvindo o Procurador Geral da Republica, cate-me responder que a attribuição conferida pela legislação Italiana aos agentes consulares pode ser exercida no Brazil, mas o registro somente produzirá effectos e terá fé e força perante a Italia. A enumeração das attribuições está subordinada à lei do país de onde emana a investidura consular, é certo; não prevalece porém contra as leis locais, como se exprime o final do 1.º alinea do decreto n. 835 de 8 de novembro de 1831, citado pelo Sr. Ministro.

A solução acima está de accordo com a doutrina de que dão testemunho Ch. Brocher, Cours de Droit International Privé, T. 1, n. 73; Laurent, Avant-projet de Revision du Code Civil Belge, commentario aos arts. 68 a 70.

O regulamento approved pelo decreto n. 3886 de 7 de março de 1888 estabelece as penas em que incidem os nacionaes e estrangeiros omissoes em fazer as declarações por elle exigidas e pela o accordo Italo-Brasileiro de 28 e 30 de março de 1893 deve ser entendido de modo a não importar derogação do referido regulamento expedido ex-ai da lei n. 3216 de 11 de junho de 1867.

As funcções do official de registro civil e do notario adjudicadas pela Lei Brasileira aos seus Consules e pela Lei Italiana aos de sua Nação decorrem de actos de tolerancia; sendo ella territorial, como é, seus effectos só se produzem no respectivo territorio sob a influencia da regra—*lex loci regit actum*.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde R. Magliano.

& & &

(Ligado) Carlos de Carvalho.

463

1891 — 17 de junho — CIRCULAR relativo á communicação de obitos de estrangeiros.—(Vide n. 44.)

464

1891 — 22 de julho — REGULAMENTO do Serviço Telegraphico Internacional, verificado pela Conferencia de Buenos Aires.—(Vide n. 3.)

465

1891 — 13 de junho — CONVENÇÃO Postal Internacional firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide nos. 28, 29 e 30.)

466

1891 — 13 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas sem valor declarado, firmada no Congresso de Washington.—(Vide nos. 29, 27 e 28.)

467

1891 — 13 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das cartas postaes, firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide nos. 29 e 30.)

JAMAICA

(COLONIA BRITANNICA)

466

1899 — 1.^o de outubro — **ADESÃO** ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3514 de 30 de novembro de 1899; *Diário Offi-*
cial de 5 de dezembro de 1899.)
— (Vide ns. 25, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A Jamaica faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que adheriram á União. Isto é, que não admittirá encomendas com valor declarado e restringiri a 3.000 francos ou 120 lbs. o valor admittido á expedição por carta. (Vide nota do Conselho Federal Suizo de 25 de setembro de 1899.) Esta colonia faz parte do quinto grupo a que se refere o art. 22 da Convenção Principal.

JAPÃO (IMPERIO DO)

469

1879 — 29 de janeiro — **ADESÃO** á Convenção telegraphica internacional de (10) 21 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

470

1884 — 12 de abril — **ADESÃO** á Convenção de 14 de março de mesmo anno para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Francesa de 18 de julho de 1884.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

INFORMAÇÃO

O Japão estendeu á ilha Formosa as disposições do Regulamento que reprime as infracções desta Convenção. (Nota da Legação da França de 30 de dezembro de 1887, publicada por decreto n. 2765 de 14 de janeiro de 1898.)

471

1888 — 10 de outubro — **ADESÃO** á Declaração de 10 de abril de 1884, assignada em Paris, sobre principios de direito marítimo. (Archives diplomatiques, Tomo I de 1887, pag. 129.) — (Vide n. 1.)

472

1888 — 1.^o de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa dos arts. 2.^o e 3.^o da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

473

1891 — 1 de fevereiro — **ADESÃO** á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 22 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

474

1895 — 5 de novembro — **TRATADO** de amizade, de commercio e de navegação, assignado em Paris. (Decreto n. 2489 de 31 de março de 1897.)

S. Ex. o Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil e S. M. o Imperador do Japão, actualmente animados do desejo de estabelecer sobre bases solidas e duradouras relações de amizade e de commercio entre os dois Estados e seus cidadãos e subditos respectivos, resolveram celebrar um tratado de amizade, de commercio e de navegação, e para esse fim nomearam seus Placipotenenciarios respectivos, a saber :

S. Ex. o Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, seu Enviado

Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Paris.

E S. M. o Imperador do Japão, o Sr. Sôse Aramata Jushô, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário também em Paris, os quaes, depois de communicarem os seus plenos poderes, que foram sahidos em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Haverá paz perpetua e amizade constante entre os Estados Unidos do Brazil e o Imperio do Japão, assim como entre seus cidadãos e subditos respectivos.

Art. 2.º S. Ex. o Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil poderá, si assim lhe approvar, acreditar um Agente diplomatico junto ao Governo do Japão, e S. M. o Imperador do Japão poderá igualmente, si o julgar conveniente, fazer residir um Agente diplomatico no Brazil; e cada uma das duas Altas Partes contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, que poderão fixar suas residencias em todos os portos e cidades dos Territorios da outra Parte contractante, onde a funcioneiros identicos da *Napô* mais favorecida for permitido residir. Todavia, para que possa exercer suas funcões, necessitará o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, segundo as fórmulas unicas, que seja a sua nomeação approvada pelo Governo do paiz para onde for enviado, mediante um Exequatur gratuito.

Os Agentes Diplomaticos e Consulares de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão, conforme as estipulações do presente Tratado, nos Territorios da outra Parte, dos direitos, privilegios e immuniidades que são ou forem concedidos aos mesmos Agentes da *Napô* mais favorecida. ¹

Art. 3.º Existirá entre os Territorios e Possessões das duas Altas Partes Contractantes liberdade reciproca de commercio e de navigação. Os cidadãos e subditos respectivos terão o direito de transitar livremente e com inteira segurança com seus navios e mercadorias em todos os portos, rios e logares onde igual favor for permitido aos cidadãos ou subditos da *Napô* mais favorecida, e ahí

poderão alugar ou ocupar casas e armazens e entregar-se ao commercio por atacado ou a varejo de todos os productos e mercadorias de commercio lícito. Quanto ao que diz respeito à acquisição, gozo e cessão de propriedades de toda a especie, os cidadãos ou subditos de uma das duas Altas Partes Contractantes serão collocados nos Territorios e Possessões da outra Parte no mesmo pé de igualdade que os cidadãos e subditos da *Napô* mais favorecida.

Art. 4.º As duas Altas Partes Contractantes convêm que todo o privilegio, favor ou immuniidade em materia de commercio, de navigação, de transito e de residencia que uma das duas Altas Partes Contractantes conceder actualmente ou vier a conceder aos cidadãos ou subditos de um outro Estado, se estenderão aos cidadãos ou subditos da outra Parte Contractante, gratuitamente, si a concessão feita em favor deste alludido Estado for gratuita, e com as mesmas condições ou sob condições equivalentes, si a concessão for condicional, sendo uma intenção reciproca de collocar, sob todos os pontos de vista, o commercio e a navigação de cada Paiz no pé da *Napô* mais favorecida.

Art. 5.º Não serão lançados à importação no Japão de todos os artigos produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brazil e reciprocamente não serão lançados à importação nos Estados Unidos do Brazil de todos os artigos produzidos ou fabricados no Japão, direitos diferentes ou mais elevados do que aquellos que são ou forem impostos aos mesmos artigos produzidos ou fabricados em todo e qualquer paiz estrangeiro e importados para o mesmo fim.

Não serão tão pouco impostos nos Territorios ou Possessões de uma das duas Altas Partes Contractantes a exportação de todos os artigos para os Territorios ou Possessões da outra, direitos e contribuições diferentes ou mais elevados do que aquellos que são ou forem pagos por artigos similares, com destino a outro qualquer paiz estrangeiro.

Nenhuma prohibição será imposta à importação de artigos produzidos ou fabricados sobre os Territorios ou Possessões de uma das duas Altas Partes Contractantes, nos Territorios ou Possessões da outra, a menos que esta prohibição não seja igualmente applicada à importação dos artigos similares produzidos ou fabricados em outro qualquer paiz. Outrossim, nenhuma prohibição será imposta à exportação de artigos dos Territorios ou Possessões de uma das duas Altas Partes Contractantes

¹ Por Decreto n. 2893 de 14 de abril de 1897 foi creada uma Legação no Imperio do Japão e um consulado geral de 1.ª classe com sede em Yokohama, e por Decreto n. 2136 de 3 de janeiro de 1898 foi designada a sede dos Consulados em Yokohama e Kôbe.

com destino aos Territórios ou Possessões da outra, sem que essa prohibição se estenda igualmente ás exportações de artigos similares com destino a outro qualquer país.

Art. 5.º Quanto ao que diz respeito ao direito de transitto, armazenagem, premios, facilidades e drawbacks, os cidadãos ou súditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes serão nos Territórios e Possessões da outra, sob todos os pontos de vista, collocados no pé da *Nação mais favorecida*.

Art. 7.º Não serão impostos nos portos do Japão sobre os navios dos Estados Unidos do Brazil, e nos portos dos Estados Unidos do Brazil sobre os navios do Japão, direitos ou tributos de tonelagem, phórtes, portos, pilotagem, quarentena, salvamentos ou outros direitos ou contribuições similares ou analogas, de qualquer denominação que sejam, tãoquas ou não em proveito do Governo, dos funcionarios publicos, dos particulares, das corporações ou de qualquer estabelecimento, differentes em mais elevados do que aquelles que são actualmente ou forem para o futuro applicados em iguaes circumstancias nos mesmos portos sobre os navios da *Nação mais favorecida*.

Art. 8.º A cabotagem das duas Altas Partes Contractantes fica exceptuada das disposições do presente tratado e será respectivamente regularizada pelas leis, decretos e regulamentos dos dois países.

Art. 9.º No presente Tratado todos os navios que, pelas leis brasileiras, puderem ser considerados como navios brasileiros e todos aquelles que, segundo as leis japonesas, puderem ser considerados como navios japoneses, serão respectivamente considerados como navios japoneses e brasileiros.

Art. 10. Os súditos e os navios do Imperio do Japão que forem no Brazil ou ás suas aguas territoriaes se submeterão, durante todo o tempo de sua estada, ás leis e á jurisdicção do Brazil, bem como se sujeitarão ás leis e á jurisdicção do Japão, todos os cidadãos ou navios brasileiros que forem no Japão ou ás suas aguas territoriaes.

Art. 11. Os cidadãos e súditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente nos Territórios e Possessões da outra Parte de inteira protecção para os seus pessoas e propriedade; terão livre e facil accesso junto aos tribunaes para a defesa de seus direitos; e, da mesma forma que os cidadãos ou súditos do país, terão o direito de empregar advogados, solicitoes, ou mandatarios

para se fazerem representar junto a ditos tribunaes.

Gozarão igualmente de uma inteira liberdade de consciencia, e, conformando-se com as leis e regulamentos em vigor, terão o direito de exercer publico ou privadamente o seu culto; terão igualmente o direito de enterar seus nacionaes respectivos, segundo os seus ritos, nos lugares convenientes e apropriados que, para esse fim, forem estabelecidos e mantidos.

Art. 12. Quanto ao que diz respeito á obrigação de hospedar militares, ao serviço obrigatorio nos exercitos de terra e mar, ás requisições militares ou aos empréstimos forçados, os cidadãos ou súditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão nos Territórios e Possessões da outra dos mesmos privilegios, immunitades e licenças que os cidadãos ou súditos da *Nação mais favorecida*.

Art. 13. O presente Tratado entrará em vigor immediatamente depois da troca das ratificações e se tornará obrigatorio por um periodo de 10 annos a partir do dia em que for posto em execução.

Cada uma das Altas Partes Contractantes, decorridos onze annos depois de entrar em vigor o presente Tratado, terá o direito, em um momento dado, de o denunciar á outra, expirando elle no fim do decimo segundo mez a contar desta notificação.

Art. 14. O presente Tratado será feito em duplicata nas linguas portuguez, japonesa e franceza, e no caso de divergencia nos textos japones e portuguez, se recorrerá ao texto francez, o qual será obrigatorio para os dois Governos.

Art. 15. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes e a troca das ratificações terá lugar em Paris, logo que for possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos se assignaram e lhe acozaram pôr o sello de suas armas.

Feito em seis exemplares em Paris, nos cinco dias do mez de novembro do anno de 1893, correspondente ao 13.º de Mei.

(L. S.) *Gabriel de Toledo Piza e Almeida.*

(L. S.) *Soné Arasaki.*

Conforme.— O director geral, J. T. de Azevedo.

475

1896 — 23 de julho — **REGULAMENTO** telegraphico internacional revisado pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

476

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

477

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23 e 30.)

INFORMAÇÃO

O Japão entrou para a União Postal Universal desde a primeira Convenção Postal Universal do 1.º de junho de 1878 e alterou depois as duas Convenções, e ao accordo sobre o serviço dos vales pos-

taes, firmado pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

O Japão tem agencias postaes em Soo-chow, Hangchow, Shasun, Amoy e Hankow (na China) e em Mokpo e Chinnampo (na Coréa). (*Boletim Postal* de janeiro de 1899, pag. 10.)

478

1899 — 15 de julho — **ADESÃO** à Convenção de 23 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 3308 de 9 de Junho de 1899.) — (Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

Fazendo esta adhesão, o governo japonês declarou não ter intenção de adherir por enquanto aos dois accordos de Madrid de 14 de abril de 1891, relativos a indicação de procedencia e ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. Quanto à contribuição para as despesas da Secretaria Internacional, o Japão está classificado na segunda classe. (Nota do Conselho Federal Suíço de 28 d' abril de 1899.)

KLAUTSCHOU

(PROTECTORADO ALLEMÃO.)

479

1899 — 1.º de janeiro — **ADESÃO** à Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Officio da Secretaria da União Postal Universal. — *Boletim Postal* de 1899, pag. 209. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

480

1899 — 1.º de janeiro — **ADESÃO** ao Acordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmado em Washington a 15 de junho de 1897. (Officio da Secretaria da União Postal Universal publicado no *Boletim Postal* de 1899, pag. 209.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Este protectorado foi estabelecido após a conclusão da Convenção Postal Universal de Washington e por isso não se acha citado entre os outros protectorados allemães no art. IV do Regulamento para a execução da Convenção.

As disposições por-se adoptar para os outros protectorados allemães, no que diz respeito à execução dos ajustes supra indicados, são tambem applicaveis a este protectorado.

No protectorado do Klautschou só ha uma agencia postal estabelecida em Tolstau. (Circular da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 6 de Fevereiro de 1899. — *Boletim Postal* de 1899, pag. 209.)

LIBERIA (REPUBLICA DA)

481

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

482

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valores postaes, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

LUXEMBURGO (GRÃO-DUCADO DE)

483

1876 — 13 de janeiro — ADESSÃO à Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 15 de julho de 1875. (De Garcia, *Recueil de Traité*, t. X, p. 133.) — (Vide n. 4.)

—

484

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

485

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

—

486

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

487

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

488

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos valores postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

MACÃO E TIMOR (PROVINCIA DE)

(COLONIA PORTUGUEZA)

489

1896 — 12 de março — ADESSÃO à Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. — (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1896 e Quadro anexo à mesma.) — (Vide n. 4.)

—

490

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

—

491

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

492

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

493

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Estas Colónias Portuguezas, reunidas às outras, formam um só paiz ou administração para a applicação dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

Os equivalentes das taxas que figuram no quadro inserido no art. IV do Regulamento de execução da Convenção principal foram modificados para:

10 avos de patacos (em lugar de 50 réis) por 15 centimos;

4 avos de patacos (em lugar de 20 réis) por 10 centimos;

2 avos de patacos (em lugar de 10 réis) por 5 centimos.

As outras colónias portuguezas pediram que a mesma modificação fosse feita no mesmo quadro dos equivalentes em relação a ellas. (Officio da Secretaria Internacional de 21 de julho de 1896. — *Bolctim Postal* de 1896, pag. 231.)

MADEIRA (PROVINCIA DA)

(COLÓNIA PORTUGUEZA)

494

1896 — 12 de março — **ACCESSÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10—12 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1896, e Quadro anexo á mesma. Decreto n. 2245 de 23 de março de 1896.) — (Vide n. 4.)

495

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

496

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

497

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

498

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colónia portugueza, reunida às outras, formam um só paiz ou administração para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

MARSCHAL (ILHAS)

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

499

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

500

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á troca de cartas e encomendas com

valor declarado, firmado em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

501

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, firmado em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

MEXICO

502

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Bélgica de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

503

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

MOÇAMBIQUE (PROVINCIA DE)

(COLONIA PORTUGUEZA)

504

1896 — 12 de março — ADESÃO à Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 12 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. (Nota da legação Francesa de 12 de março de 1896 e Quadro annexo.) — (Vide n. 4.)

507

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

505

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

508

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

506

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, reunida ás outras portuguezas, forma um só paiz ou administração para a applicação das arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

MONTENEGRO (PRINCIPADO DE)

509

1881 — 23 de fevereiro — ADESÃO à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 12—23 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 19 de março de 1881.) — (Vide n. 4.)

511

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

510

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

512

1900 — 25 de maio
6 de junho — ADESÃO ao accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897 relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 2734 de 9 de agosto de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

NATAL

(COLÓNIA BRITÂNICA AUTÓNOMA)

513

1881 — 15 de abril — **ACCESSÃO** à Convenção telegraphica internacional de 10—22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 30 de abril de 1881.)— (Vide n. 4.)

514

1888 — 27 de outubro — **ADESÃO** à Convenção internacional para a protecção das cabes telegraphicas submarinas. (De Garcia, *Revue de droit*, Tomo XIV, pag. 418.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

515

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

516

1891 — 22 de julho — **ESTABELECIMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

517

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Em 1 de julho de 1893 já havia esta colonia adherido à Convenção Postal Universal firmada em Vienna a 4 de julho do anno anterior.

NICARAGUA (REPUBLICA DE)

518

1893 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

519

1900 — 2 de maio — **ADESÃO** definitiva à Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3726 de 2 de agosto de 1900; *Diario Oficial* de 7 de agosto de 1900.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Convenção foi assignada pelo representante da «República Nicaragüense»

América Central, da qual fazia parte Nicaragua, hoje com vida propria e independente, reunida em 29 de novembro de 1893. Já fazia parte da União Postal Universal, por ter adherido à Convenção de Paris de 1.º de junho de 1878, em 1 de maio de 1892; e à de Vienna de 4 de julho de 1891, em 12 de janeiro de 1893. — (Nota do Conselho Federal Suizo de 8 de março de 1893. — Decreto n. 2006 de 11 de abril de 1893.)

De conformidade com o art. 34, n. 4, da Convenção de Washington foi Nicaragua collocada no 6.º classe dos Estados contribuintes (art. XXXIV, n. 3, do Regulamento de execução).

As taxas que na mesma republica se deve cobrar, foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 25, 10 e 5 centimos (art. IV n. 1 do Regulamento de execução).

NORUEGA

520

1896 — 4 de setembro — **ADESÃO** da Noruega à Convenção de 1 de julho de 1890 que estabelece a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.

(Nota da Legação da Bélgica de 4 de setembro de 1896; Decreto n. 2339 de 14 de setembro de 1896.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.) V. SUÉCIA E NORUEGA.

NOVA CALEDÔNIA

(COLÔNIA FRANCESA)

521

1895 — 1º de janeiro — **ADESÃO** à Convenção Telegráfica Internacional de 10—21 de julho de 1873. (Documents de la Conférence Télégraphique Internationale de Budapest, publiés par le Bureau International des Administrations Télégraphiques, pag. 435; Decreto n. 2368 de 27 de abril de 1896.) — (Vide n. 4.)

522

1896 — 21 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferência reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

523

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

524

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 25, 27 e 28.)

NOVA GALLES DO SUL

(COLÔNIA INGLEZA AUTONOMA)

525

1885 — 18 de fevereiro — **ADESÃO** à Convenção Telegráfica Internacional. (Nota da Legação Britânica de 18 de fevereiro de 1885.) — (Vide n. 4.)

526

1888 — 27 de outubro — **ADESÃO** à Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, Tom. XIV, pag. 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

527

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

528

1894 — 1º de janeiro — **ADESÃO** à Convenção Telegráfica Internacional de 10—21 de julho de 1873. (Nota da Legação da França de 8 de abril de 1894.) — (Vide n. 4.)

529

1896 — 21 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, reviso pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

530

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Conforme foi communicado pelo Conselho Federal Suizo, em nota de 9 de agosto de 1892, esta colonia entrou para a União Postal Universal, adherindo á Convenção principal de 4 de julho de 1891 do Congresso de Vienna.

NOVA GUINÉ

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

531

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

532

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido em

Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

533

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, concluido em Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.) — (Vide ns. 29 e 30.)

NOVA GUINÉ BRITANNICA

534

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Segundo consta da nota do Conselho Federal Suizo de 9 de agosto de 1892, esta colonia adheriu á União Postal Universal em 1.º de outubro de 1891.

Conjunctamente com outras forma um só paiz na administração para a applicação dos arts. 21, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

NOVA ZELANDIA

535

1892 — 27 de outubro — **ADESÃO** á Convenção de 14 de março de 1891 para a protecção das cabes telegraphicas submarinas. (Garcia, *Recueil de traités*, Tom. XIV, pag. 416.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

536

1893 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

537

- 1891 — 7 de setembro — **ADESÃO** à Convenção Internacional para a proteção da propriedade industrial e commercial de 20 de março de 1883. — (Vide ns. 6 e 7.)

538

- 1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 3.)

539

- 1897 — 25 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ORANGE (ESTADO LIVRE DE)

540

- 1898 — 8 de junho — **NOTIFICAÇÃO** da adesão do Estado Livre de Orange à Convenção Postal Universal de Washington de 25 de junho de 1897, nos termos do artigo VI da respectiva Protocollo final. (Decreto n. 2009 de 13 de junho de 1898.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A declaração de adesão foi feita nesta intelligencia :

a) Na tabela annexa ao artigo IV do regulamento de excepção, mencionada sob n. 1, o equivalente para o Estado livre de Orange será dado como se segue:

Em £: pence por 35 centimos;
 " 1 penny " 10 " "
 " 4 " " 5 " "

b) No § 2º do art. XXXIV do mesmo regulamento, o Estado Livre de Orange será considerado na sexta classe quanto à contribuição da quota da despesa da Secretaria internacional. (Vide nota da Leg. dos Estados Unidos de 8 de junho de 1898, annexa ao Decreto acima citado.)

Este Estado até 1º de janeiro de 1898 não fazia parte da União Postal Univer-

sal; foi nessa época que elle adheriu à Convenção Postal Universal do anterior Congresso de Vienna. (Vide nota do Conselho Federal Suizo de 9 de dezembro de 1897).

A administração do Estado Livre de Orange não cobra sobretaxas pelas correspondencias sujeitas a despesas do transitto maritimo de 15 francos e de 1 franco por kilogramma.

A sua legislação pune a falsificação de sellos (art. 18 da Convenção).

As disposições do art. XXXI do Regulamento da Convenção principal são applicaveis, nesse caso, pelos Correios do Estado Livre de Orange; permitindo a legislação deste país a retirada de correspondencia e restituição de endereço das mesmas originarias dos países da União.

A Administração dos Correios do Estado Livre de Orange não se encarrega da expedição de correspondencia expressa; não expede liquidos, oleos, corpos gordurosos, lós secos, colorantes ou não, nem abelhas vivas; não prohibe a circulação de objectos de vidro como «mostras, mas pelo seu regulamento interno estes objectos devem ser muito bem acondicionados; admittio bilhetes postaes simples fabricados pela industria particular, mas nunca com resposta paga. (Vide Officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 24 de março de 1898. — *Boletim Postal* de 1898, pag. 130).

PAÍSES BAIXOS

541

- 1897 — 18 de março — **ADESÃO** do Brasil à Declaração sobre alguns principios de direito maritimo, assignada em Paris a 18 de abril de 1856. — (Vide n. 1.)

542

- 1893 — 18 de julho — **PROTOCOLLO** declarando que a supressão da pegagem de Escida, a que amella pelo tratado celebrado com a Belgica a 10 de maio, applica-se a todas as bandeiras. — (Vide n. 2.)

543

1866 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captação e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

544

1863 — 11 — 23 de outubro — ACESSÃO á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1863, preservando em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammáveis. — (Vide n. 3.)

545

1877 — 4 — 16 de julho — ACESSÃO do Brasil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 19 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

546

1878 — 26 de julho — ACCORDO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 9285 de 27 de junho de 1878.)

Tendo o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos julgado util assegurar reciprocamente as marcas de fabrica ou de commercio brasileiras e neerlandesas, os altoes assignados, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos Estados da outra dos mesmos direitos que os nacionaes de cada um quanto diz respeito a marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dois paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade das suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescritas pela respectiva legislação dos dois paizes.

ARTIGO 2.º

Os brasileiros depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em

dois exemplares, no cartorio ou tribunal do districto de Amsterdam ou em qualquer outro lugar que o governo neerlandes designe para esse fim.

Reciprocamente, os neerlandeses depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dois exemplares, na repartição brasileira que a respectiva lei designar em vez a designar.

As duas altas partes contractantes dar-se-hão reciprocamente e em tempo util conhecimento das mudanças eventuaes dos lugares do deposito.

ARTIGO 3.º

O presente accordo entrará deante as partes em execução logo que for promulgado segundo as leis particulares dos dois Estados.

Em fé do que os altoes assignados o firmaram e lhe puseram os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de julho do anno de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) *M. L. van Everssen.*

547

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

548

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

549

1888 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 3.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 13.)

550

1888 — 1.º de outubro — ACESSÃO, pelas Indias Orientaes Neerlandesas, á Convenção internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suizo de 3 de agosto de 1888). — (Vide ns. 6 e 7.)

551

1890 — 1.º de julho — **ADESÃO**, pela Colômbia da Suíça e Berlim, à Convenção Internacional de 10 de março de 1890 para a proteção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 24 de fevereiro de 1892.)—(Vide ns. 6 e 7.)

552

1890 — 1 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras ¹. —(Vide ns. 30, 31 e 32.)

553

1891 — 14 de abril — **ACORDO** concernente ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio. —(Vide ns. 10 e 11.)

554

1891 — 15 de abril — **PROTOCOLO** concernente à criação da Secretaria Internacional para a proteção da propriedade industrial. —(Vide n. 12.)

555

1892 — 7 de março — **ADESÃO**, pelas Índias Neerlandesas, à Convenção Internacional para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Francesa de 10 de dezembro de 1892.)—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

556

1892 — 15 de julho — **ADESÃO**, pela Colômbia da Suíça e Berlim, à Convenção Internacional para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Francesa de 10 de dezembro de 1892.)—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

557

1892 — 15 de agosto — **ADESÃO**, pela Colômbia da Suíça e Berlim, à Convenção Internacional para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Francesa de 10 de dezembro de 1892.)—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

558

1894 — 31 de dezembro — **CIRCULAR** relativa à competência da Justiça Federal no que interessa às relações internacionais.—(Vide n. 44.)

559

1895. — 21 de dezembro. — **CONVENÇÃO** entre o Brasil e os Países Baixos para regular a extradição de criminosos ². — (Decreto n. 3109 de 28 de dezembro de 1898.)

TRADUÇÃO

Art. 1.º O Governo do Brasil e o Governo dos Países Baixos se obrigam a entregar reciprocamente, de conformidade com as regras estabelecidas nos artigos seguintes, à excepção dos seus nacionais, os indivíduos condemnados ou processados por algum dos factos abaixo enumerados, commettidos fora do territorio do Estado, ao qual a extradição for pedida.

1.º—a) attentado contra a vida ou a liberdade do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do chefe de um dos Estados da dita Republica, do Rei da Holanda, Reinante ou da Regente do Reino dos Países Baixos, ou praticado com o fim de os tornar incapazes de voltar ou de assumir o governo;

b) attentado contra a vida ou a liberdade do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do Vice-Presidente ou Vice-Governador de um dos Estados da dita Republica, da Rainha não Reinante, do herdeiro presumptivo do throno ou de um membro da familia soberana dos Países Baixos;

2.º, homicidio ou assassinato, infanticidio (meurtre ou assassinat commis sur un enfant);

¹ Também é applicavel às colônias neerlandesas.

² Foi approvada pelo Congresso pelo decreto n. 364 de 12 de setembro de 1898, e trocadas as ratificações no Rio de Janeiro em 17 de dezembro de 1898, em um só texto.

3.^o, ameaças feitas por escripto e em condições determinadas, uma vez que as leis dos dois paizes permitam a extradição por este crime;

4.^o, aborto provocado pela mulher grávida ou por outrem;

5.^o, sevizias, das quaes resulta grave lesão corporal ou a morte, sevizias committidas com premeditação, ou sevizias graves;

6.^o, estupro; attentado ao pudor; o facto de ter, fóra do casamento, commercio carnal com mulher virgem ou mulher menor de 16 annos, ou com mulher acima dessa idade, desde que o criminoso saiba que ella está privada dos sentidos (qu'elle se évanouiu ou sans connaissance); actos de immoralidade, desde que o criminoso saiba que a pessoa com a qual elle os commette está privada dos sentidos (est évanouiu ou sans connaissance), ou quando esta pessoa não tenha attingido a idade de 16 annos; excitação de pessoas abaixo dessa idade para commetter ou prestar-se a actos de immoralidade ou para ter, fóra do casamento, commercio carnal com um terceiro;

7.^o, excitação de menores á libidinagem e a todo acto que tenha por fim favorecer a libidinagem de menores, puni-sei segundo as leis dos dois paizes;

8.^o, bigamia;

9.^o, rapto, occultação, supressão, substituição ou supposição de criança;

10.^o, rapto de menores;

11.^o, contrafacção ou alteração de moedas ou de papel-moeda, praticada com o fim de emitir ou fazer emitir essas moedas ou esse papel-moeda, como não contrafeitos e não alterados, ou introdução na circulação de moedas ou papel-moeda contrafeitos ou alterados, quando ella é feita propositalmente;

12.^o, contrafacção ou falsificação de carimbos e de cunhos do Estado ou de marcas de industria (marques d'ouvrier) exigidos pela lei, contanto que as leis dos dois paizes permitam a extradição por este crime;

13.^o, falsificação de escriptura e uso intencional de escriptura falsa ou falsificada, contanto que as leis dos dois paizes permitam a extradição por este crime; a detenção ou importação de bilhetes de banco de circulação fundada em virtude de disposições legales com o fim de os pôr em circulação como não sendo falsos nem falsificados, desde que o autor saiba, quando os recebe, que são falsos ou falsificados;

14.^o, juramento falso;

15.^o, corrupção de funcionarios publicos, contanto que as leis dos dois

paizes permitam a extradição por este crime; concussão, extraviu commettido por funcionarios ou por aquelles que são assim considerados;

16.^o, incendio proposital, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem; incendio attado com o fim de obter para si ou para terceiro proveito illegal com prejuizo do segurador ou do proprietario legal de um contracto de risco maritimo;

17.^o, destruição illegal, feita propositalmente, de um edificio pertencente no todo ou em parte a outrem, ou de um edificio ou de uma construção, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem;

18.^o, actos de violencia committidos por agrupamentos em publico contra pessoas ou bens;

19.^o, o facto illegal commettido com o fim de fazer submergir, encalhar, destruir, tornar impréstavel ou deteriorar um navio, desde que possa resultar perigo para outrem;

20.^o, revolta, insubordinação de passageiros a bordo de um navio contra o capitão e da equipagem contra seus superiores;

21.^o, o facto commettido com a intenção de pôr em perigo um comboio de estrada de ferro;

22.^o, roubo;

23.^o, extorsão (extorquerie);

24.^o, abuso de assignatura em branco;

25.^o, desvio de dinheiros;

26.^o, bancarota fraudulenta;

Estão comprehendidas nas qualificações precedentes a tentativa e a complicitade quando sejam punidas pela legislação do paiz, ao qual a extradição é solicitada.

Art. 2.^o A extradição não terá lugar:

1.^o, quando o facto fór commettido em um terceiro paiz e que o Governo desse paiz requerer a extradição;

2.^o, quando o pedido fór motivado pelo mesmo facto, pelo qual o individuo reclamado houver sido julgado no paiz a que a extradição é solicitada e em virtude do qual fór abel condemnado, absolvido, ou tenha cumprido a sentença;

3.^o, si, de conformidade com as leis do paiz ao qual a extradição é solicitada, estiver prescripta a acção ou a pena antes da prisão do individuo reclamado ou, não se tendo ainda effectuada a prisão, antes de ter sido citado a comparecer perante o tribunal para ser ouvido.

Art. 3.^o A extradição não terá lugar enquanto o individuo reclamado estiver

sendo processado pelo mesmo facto no país ao qual a extradição é solicitada.

Art. 4.º Si o individuo reclamado está sendo processado ou cumprindo sentença por uma infracção diversa daquella que motivou o pedido de extradição, sua entrega não será effectada, ainda depois de terminado o processo no país ao qual a extradição é solicitada e, no caso de condenação, ainda depois que elle tiver cumprido a pena ou for perdoado.

Entretanto, si de conformidade com as leis do país que solicita a extradição, a prescrição do processo possa regular dessa forma, sua extradição será concedida, si considerações especiaes não se oppuserem a isso e com a obrigação de fazer regressar o individuo entregue, logo que o processo nesse país estiver terminado.

Art. 5.º O individuo entregue não poderá ser nem processado, nem punido no país ao qual a extradição for concedida, por qualquer crime não previsto na presente convenção e anterior à sua extradição, nem entregue a um terceiro Estado sem o conhecimento do que concede a extradição, salvo si tiver tido a liberdade de deixar novamente o dito país durante um mez depois de ter sido julgado e, no caso de condenação, depois de haver cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

Não poderá tambem ser processado, nem punido por motivo de um crime ou de um delicto previsto pela convenção, anterior à extradição, sem o consentimento do Governo que o entregou e que poderá, se julgar conveniente, exigir a produção de um dos documentos mencionados no art. 8.º da presente convenção.

Contudo, este consentimento não será necessario quando o accusado tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou para cumprir a pena, ou quando não tiver detido, no prazo acima fixado, o territorio do país ao qual foi entregue.

Art. 6.º As disposições da presente convenção não são applicaveis aos delictos politicos.

O individuo, que for entregue em consequencia de um dos crimes de direito commun mencionados no art. 1.º, não pôde, portanto, em caso algum, ser processado e punido no Estado ao qual a extradição tiver sido concedida, por um delicto politico, commetido por elle antes da extradição, nem por crime commo a semelhante delicto politico, salvo si elle tiver tido a liberdade de deixar novamente o país durante um mez depois de haver sido julgado e, no caso de condenação, depois de ter

cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

A extradição será concedida ainda mesmo que o criminoso allegue um motivo ou fim politico, si o facto pelo qual ella é solicitada constituir principalmente um delicto commum.

Art. 7.º A entrega do criminoso não se tornará effectiva ainda depois da audiencia, no Brazil, do Procurador Geral da Republica, sem prejuizo do recurso de habeas-corpus, e, nos Paizes Baixos, do official de justiça junto ao Tribunal da circumscripção, ao qual o individuo reclamado for preso.

Art. 8.º A extradição será solicitada por via diplomatica e não será concedida sem a apresentação do original ou de copia autentica, quer da sentença de condenação, quer do despacho de pronuncia, quer do mandado de prisão expedido com as formalidades prescritas pela legislação do Estado que faz o pedido, e indicando claramente o crime de que se trata, além de habilitar o Estado requerido a julgar si elle constitue, segundo sua legislação, um caso previsto pela presente convenção, e bem assim a disposição penal que lhe é applicavel.

Art. 9.º Os objectos encontrados em poder do individuo reclamado serão entregues ao Estado requerente, si a autoridade competente do Estado requerido ordenar a sua entrega.

Art. 10. Enquanto se não fizer o pedido de extradição por via diplomatica, a prisão provisoria do individuo, cuja extradição pôde ser solicitada nos termos da presente convenção, poderá ser pedida:

por parte do Brazil:

pelo Ministerio da Justiça;

pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

pelo Procurador Geral da Republica;

pelo Presidente da Corte de Appellação do Districto Federal;

pelo Procurador Geral do Districto Federal;

pelos Presidentes dos Tribunaes Superiores dos Estados;

pelos chefes dos Ministerios Publicos dos Estados;

por parte dos Paizes Baixos;

por qualquer official de justiça ou qualquer juiz de instrucção (juiz commissario).

Elle poderá ser obtida por telegramma authenticado, de conformidade com as disposições do regulamento anexo à convenção telegraphica internacional, concluida em S. Petersburgo em 2 de julho de 1875.

Art. 11. O estrangeiro preso provisoriamente, nos termos do artigo precedente, será, a menos que a sua prisão deva ser mantida por outra causa, posto em liberdade si, no prazo de dois meses, contados da data do mandado de prisão provisória, não tiver sido feito o pedido de extradição por via diplomática, acompanhado dos documentos prescritos na presente convenção.

Art. 12. Quando no seguimento de uma causa penal, não política, um dos Governos julgar necessária a audição de testemunhas que se achem no outro Estado, será para esse fim enviada carta rogatória por via diplomática e dar-se-lhe-á andamento, observando-se as leis do país onde as testemunhas forem convidadas a comparecer. Contudo, em casos urgentes, uma carta rogatória poderá ser directamente dirigida pela autoridade judicial de um dos Estados à autoridade judicial do outro.

Qualquer carta rogatória, que tenha por fim pedir audição de testemunhas, deverá ser acompanhada de uma tradução francesa.

Art. 13. Si em uma causa penal, não política, o comparecimento pessoal de uma testemunha no outro país for necessário ou desejado, seu Governo se esforçará para que ella acode e escreva que lhe é feito e, no caso de recusa, não, ser-lhe-ão concedidas meios para a viagem e para a estadia, de conformidade com as tarifas e regulamentos em vigor no país onde a audição deverá realizar-se, excepto quando o Governo requerente entender que deve dar à testemunha maior indemnização.

Nenhuma testemunha, qualquer que seja a sua nacionalidade, que, citada em um dos dois países, comparecer voluntariamente perante os juizes do outro país, não poderá ser allí processada ou decida por factos ou condemnções criminaes anteriores, nem sob pretexto de complicitade nos factos que constituem o objecto do processo em que elle figurar como testemunha.

Art. 14. Quando em uma causa penal, não politica, a confrontação de criminosos, detidos no outro Estado, ou a communicação de peças do convicção ou de documentos que se achem em poder das autoridades do outro país, for julgada útil ou necessaria, o pedido será feito por via diplomática e será attendido, si considerações especiaes não se opposerem a isso e com obrigação de fazer regressar os criminosos e de restituir os documentos.

Art. 15. O transitto pelo territorio de um dos Estados contractantes, de um in-

dividuo entregue por terceira potencia á outra parte e não pertencente ao país de transitto, será concedido mediante a simples exhibição, em original ou por cópia autentica, de um dos actos do processo, mencionados no art. 8.^o, conjunto que o facto que servir de base para a extradição esteja comprehendido na presente convenção e não se ache previsto nas disposições dos arts. 2 e 6, e que o transporte se effectue, quanto á escolta, com o concurso de funcionarios do país que autorizou o transitto pelo seu territorio.

As despesas do transitto correrão por conta do Estado requerente.

Art. 16. Os dois Governos renunciam reciprocamente a qualquer reclamação para restituição de despesas de manutenção, transporte e outras que resultem, nos limites respectivos, da extradição dos indicados, accusados ou condemnados, assim como das provenientes do cumprimento das cartas rogatorias, do transporte e do regresso de criminosos arreçados, e da remessa e da restituição das peças de convicção ou dos documentos.

O individuo entregue será conduzido ao porto que o agente diplomatico ou consular do Governo requerente designar, á custa do qual será embarcado.

Art. 17. A presente convenção, que não é applicavel ás colonias, entrará em vigor seis semanas depois da troca das ratificações.

A contar da data em que ella for posta em execução, a convenção de 1 de junho de 1881 cessará de vigorar e será substituida pela presente, que continuará a produzir seus effectos até seis meses depois de declaração em contrario por parte de um dos dois Governos.

Será ratificada e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro, o mais breve possível, depois da approvação pelo Congresso dos Estados Unidos do Brazil.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção e nella puzeram seus sellos.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de dezembro de 1895.

(L. S.) Carlos Augusto de Carvalho.

(L. S.) F. Palou.

580

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do offício de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

561

1896 — 23 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

562

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

563

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

564

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valas postaes, concluido no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Todos estes actos do Congresso Postal de Washington são applicados ás Colónias Neerlandesas, as quaes tiveram representantes no Congresso.

PARAGUAY

565

1870 — 30 de junho — **ACORDO** preliminar de paz, ¹ celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases antes estipuladas entre os plenipotenciarios das tres nações aliadas (Brasil e Republicas Argentina e do Uruguay). — (Relatorio de 1871, annexo n. 1, pag. 8.)

PROTOCOLLO

Aos 30 dias do mez de junho do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta, reunidos na cidade de Assumpção do Pa-

raguay SS. EE. os Srs. Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e da Republica Argentina, SS. EE. os Srs. D. Carlos Latanga e D. Cirilo Antonio Riverola, membros do governo provisório da Republica do Paraguay, afim de accordarem na modificação das estipulações do protocollo de 2 de junho do anno proximo passado, de conformidade com as actuaes circumstancias:

Considerando que a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o antiquamento completo das forças que lhe obedeciam puzeram termo de facto á guerra que elle tão desleal e injustamente havia provocado;

Considerando que a terminação de facto da guerra impõe aos poderes aliados o dever de deixar a mais plena liberdade á organização politica da Republica do Paraguay, assim como á eleição de suas autoridades permanentes, que devem alisar as relações futuras das nações aliadas com a dita Republica;

Considerando que a nora situação exige da parte do governo provisório a ratificação de declarações anteriores e a acção expressa de outras diversas, que derivam necessariamente daquellas e das novas circumstancias;

Convieram em declarar solemnemente terminada a guerra, ficando modificado o accordo de 2 de junho do anno proximo passado ² nos termos seguintes:

¹ Por motivo da divergencia do Plenipotenciario Argentino de não se ter concluido pelas aliadas, em common, o tratado definitivo de paz, cujo projecto foi discutido entre as respectivas plenipotenciarios.

Estipulados os meios permutivos e conciliatorios, e reconhecendo o plenipotenciario brasileiro a impossibilidade de um accordo common, resolveu, a convite do governo do Paraguay, celebrar os tratados definitivos entre o Brazil e a mesma Republica, ficando em que o Tratado de Amizade de 1850 apenas prohibia os alliados de procederem individualmente para o fim de suspender ou pôr termo á guerra; e, bem assim, haver o art. 2º d'esse accordo declarado restabelecida a paz com o Paraguay. O art. 16 do tratado citado refere-se a tratados definitivos de limites e o art. 16 prescreve a celebração de ajustes separados. (Vide Relatorio de 14 de maio de 1872, pag. 17.)

² Este accordo consta do Protocollo publicado á pag. 61 do Relatorio de 1872.

Art. 1.^o *Fica restabelecida a paz entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina, a Republica Oriental do Uruguay e a Republica do Paraguay.*

Art. 2.^o O governo provisório da Republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o protocolo de 2 de junho de anno proximo pasado, e por consequente aceita em sua substancia (ou su fondo) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos Ayres no 1.^o de maio de 1863, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propor o governo paraguayo no interesse da Republica.

Art. 3.^o *Em consequencia do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguayo se reconhece obrigado a celebração dos tratados a que se refere o do 1.^o de maio de 1863, entendendo-se estabelecido desde já que a navegação do alto Paraná e do rio Paraguay, nas aguas territoriaes da Republica deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercancia das nações aliadas, livre de toda e qualquer onça, e sem que possa impedir-se ou atarrear-se de nenhuma outra modo a liberdade dessa navegação commum.*

Art. 4.^o Os poderes aliadas compromettem-se a não influir directa nem indirectamente na reorganisação politica e eleição do governo permanente do Paraguay, devendo consequentemente tomar as disposições convenientes, de intelligencia com o governo provisório, si ao tempo da dita eleição existirem ainda forças aliadas no territorio paraguayo.

Art. 5.^o Fica entendido que, enquanto permanecerem forças aliadas no territorio paraguayo, continuarão subsistentes as condições 5.^a e 7.^a do citado accordo de 2 de junho, relativas á jurisdicção militar das generaes aliadas, assim como a 8.^a sobre o que respeita aos artigos destinados ao consumo dos exercitos.

Art. 6.^o Os tratados, á que se refere o do 1.^o de maio de 1863, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da Republica do Paraguay, e o governo provisório promete que essa eleição se verificará, e mais tardar, no prazo de tres meses, contados da data do presente accordo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7.^o No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da Republica do Paraguay por mais de tres meses, os governos aliadas combinarão entre si sobre a resolução que devam tomar para concluir os ajustes definitivos

de paz, os quaes, no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que são, os plenipotenciarios dos governos alliados, e membros do governo provisório da Republica do Paraguay, firmam e apresentam accordo e lhe firmam por os nossos sellos.

(L. S.) José Maria de Silva Paranhos.

(L. S.) Julio de Vedia.

(L. S.) Cirilo A. Riquelme. — Carlos Latorre.

566

1870 — 15 de dezembro — PROTOCOLO n. 3 da Conferencia de Buenos Aires, relativo aos sete primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 68.)

567

1870 — 15 — 17 de dezembro — PROTOCOLO n. 4 das Conferencias de Buenos Aires, relativo aos arts. 7.^o e 14 do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 69.)

568

1870-1871 — 30 de dezembro — 14 de janeiro — PROTOCOLO n. 5 das Conferencias de Buenos Aires, relativo á estipulação do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay, relativamente á sua independencia e integridade e a respeito de outras providencias a tom da paz futura, da segurança do commercio e navegação fluvial. — (Vide n. 70.)

* Foi approvada pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, conforme se vê da nota do Ministro das Relações Exteriores do 1.^o de agosto de 1870, publicada no Relatório de 1872, pag. 176 do annexo.

566

1872 — 3 de janeiro — **TRATADO** definitivo de paz e amizade perpetua, concluido em Assumpção¹. — (Decreto n. 4910 de 27 de março de 1872.)

ARTIGO 1.º

Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e seus súditos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

ARTIGO 2.º

Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que se delle fizerem parte.

ARTIGO 3.º

O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra, que fez o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e dos danos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o art. 4.º

2.º A importancia dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidades do referido Estado.

Esta indemnização será fixada na forma do art. 5.º

ARTIGO 4.º

Uma convenção especial, que será celebrada, o mais tardar dentro de dois annos, fixará brievelemente o quantum das indemnizações de que trata o 1.º numero do artigo antecedente, a vista dos documentos officiaes; regulará a forma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas ao pagamento.

ARTIGO 5.º

Dous mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para examinares e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no 2º numero do art. 3º.

Esta commissão reunir-se-ha nos edificios do Rio de Janeiro ou do Assumpção, conforme convierem os dois governos.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido a sorte um dos arbitros, e este decidirá a questão.

Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes Contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de comparecer o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado: ou que, depois de nomeal-os, sendo necessario substituil-os, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o Governo cujos mandatarios faltarem.

ARTIGO 6.º

Fica estabelecido o prazo de decréto mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, à medida que se for liquidando, em apólicas ao par, que vençam o juro de seis por cento, e tenham a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo substitir ao acto o consuel da negociação reclamante que residir no lugar em que for realisada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

ARTIGO 7.º

Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as Altas Partes Contractantes reconheceram em principio, e comprometem-se a applicar desde logo nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão enclausadas no presente tratado.

¹ Vide — N. 71 — *Acordo* celebrado a 12 de novembro de 1872 entre os plenipotenciarios do Brazil e Republica Argentina, art. 3º.

² Vide o Protocollo de 7 de janeiro de 1872, publicado no *Relatorio* de 1872, pag. 217 do annexo.

³ *Ibidem*, *idem*.

⁴ Vide a nota anterior.

⁵ Vide a nota anterior.

ARTIGO 8.º

É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados pelos respectivos Estados.

ARTIGO 9.º

A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvo as leis ou estipulações especiais em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e súbditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio interior ou de cabotagem.

ARTIGO 10.º

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitado para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a comtudo de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obligar de firma alguma aos outros ribeirinhos.

ARTIGO 11.º

Os navios mercantes que se dirijam, de um porto exterior, ou de um dos portos fluviais de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro não serão sujeitos em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de common accordo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accordo não poderá interromper de modo algum a liberdade dessa navegação common.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos as leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma d'ellas.

ARTIGO 12.º

Cada Governo designará outros lugares fora dos seus portos habilitados

em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente, ou por meio de embarcações miúdas, para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

ARTIGO 13.º

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e poderão, em todos os portos e lugares em que seja permitido communicar com a terra, das outras isecções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

ARTIGO 14.º

Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, senão os regulamentos feitos de common accordo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

Para esse fim serão convidadas as ditas Estados para celebrarem uma convenção especial no mais breve prazo possível.

No entanto os Estados contractantes darão desde já cumprimento a primeira parte do presente artigo, confeccionando de common accordo os regulamentos applicaveis na secção dos rios que lhes pertencem.

ARTIGO 15.º

Si succedendo o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados: ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem senctos com sujeição aos regulamentos de que fallam os artigos anteriores.

ARTIGO 16.º

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856, a saber:

* Vede o citado preambulo de 7 de Janeiro de 1852.

1.º O corso é e fica abolido ;

2.º A bandeira neutra cobre a mercaderia inimiga com excepção do contrabando de guerra ;

3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob a bandeira inimiga ;

4.º Os bloqueios para serem obrigatórios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

ARTIGO 17.º

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahiu pelos arts. 9º e 1º do Tratado do 1º de maio de 1865, que celebrou com a Republica Argentina e com a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garantil-as durante o prazo de cinco annos.

ARTIGO 18.º

Si acontecer (o que Deus não permite) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre as duas Altas Partes Contractantes, recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra parte contractante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potencias.

ARTIGO 19.º

Fica entendido que este Tratado não prejudica as estipulações especiaes que Sua Magestade o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, nem as que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahie para com a Republica do Paraguay.

ARTIGO 20.º

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil poderá, de accordo com

¹ Vide o Protocollo citado em a nota anterior.

² *Idem, idem.*

o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente Tratado, a parte do seu exercito que julgar necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa occasionada, e demais condições que forem precisas.

ARTIGO 21.º

Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos a seus respectivos paizes, serão-lhe immediatamente, assim por parte do Brazil como de Paraguay, devolvidos as despesas de transporte correr por conta do governo a que elles pertencerem.

ARTIGO 22.º

O Governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender, e pôr á disposição do Governo do Sua Magestade o Imperador do Brazil, os desertores de suas forças de mar e terra que se ayr-lassem no territorio paraguaye por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Republica.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possível para com os individuos que lhe forem entregues, e, pelo menos, commutará o maximo da pena em que to-mam a incorrido pela deserção, si esta for punida com pena capital segundo a legislação brasileira.

ARTIGO 23.º

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Tratado em duplicata e lhe poziram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e duas.

(L. S.) *Barto de Cateyja.*

(L. S.) *Carlos Leizaga.*

570

1872 — 9 de janeiro — TRATADO de Limites entre o Brasil e a República do Paraguay. (Decreto n. 4.911 de 27 de março de 1872.)

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a República do Paraguay, reconhecendo que as questões e dúvidas levantadas sobre os limites de seus respectivos territórios muito contribuíram para a guerra que desgrazadamente se tiveram os dois Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que no futuro sejam por qualquer forma perturbadas as boas relações de amizade que entre elles existem, resolveram com este objecto celebrar um tratado de limites, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, assinando-os em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil, Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accordo em assignar seus respectivos limites, convieram em declaral-os, defini-los, e reconhecer-os do modo seguinte:

O territorio do Imperio do Brasil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde commecam as possesões brasileiras nas fozes do Iguazú até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná:

Do Salto Grande das Sete Quedas continua a linha divisoria pelo mais alto da Serra do Maracajú até onde ella finda: Dahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxima, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambay;

Prosegue pelo mais alto desta Serra até a nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay;

Todas as ventosas que correm para Norte e Leste pertencem ao Brasil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguay.

A ilha de Fecho das Marroes é dominio do Brasil.

ARTIGO 2.º

Tres mezes ao mais terlar contados da troca das ratificações do presente tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios, que, de commun accordo e ao mais breve prazo possível, procederão a demarcação da linha divisoria, eade for necessario e de conformidade com o que sea estipulado no artigo precedente.

ARTIGO 3.º

Si acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo acima marcado, ou que, depois de nomeal-o, sendo mister substitui-lo, o não substitua dentro do igual prazo, o commissario da outra parte contractante procederá a demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção e porreor de um commissario nomeado pelos governos da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Si os ditzos governos não puderem acceder a solicitação que para esse fim lhes será dirigida, commença o proseguimento a demarcação da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mappa individual com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra parte contractante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para marcar, si assim lhe convier, verificar a sua exactidão.

Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

ARTIGO 4.º

Si no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem pontos ou balizas naturaes, que em nenhum tempo se confundam, por onde mais convenientemente se possa assignalar a linha, fôr, mas em curta distancia da que dizeo acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispens-

* Foi nomeado para a Commissão, por parte do Brasil, o então coronel do corpo de engenheiros Raimo Elias Custiao Cabello (depois Barão de Maracajú) que partiu com seus ajustados para Assumpção a 16 de julho de 1872.

No dia 16 de agosto a Commissão mista dos engenheiros e observadores astronomicos e geodesicos da planta do rio Apa e Serra Amambay a demarcação a 11 de novembro de 1872. (Vide Relatorio de 1872 (decretado a 11 de maio de 1873.)

careta e a regularão ao conhecimento de seus respectivos governos, sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos escriptos. As duas partes contractantes á vista d-e informações assestadas no que mais conveniente for a seus mutuos interesses.

ARTIGO 3.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de Janeiro de 1872 do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) *Bardo de Catejipe,*

(L. S.) *Carlos Leizaga,*

571

1872— 16 de Janeiro— TRATADO de extradição e entrega de desertores. (Decreto n. 4012 de 27 de março de 1872.)

ARTIGO 1.º

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador e Senhor D. Pedro II. e a Republica do Paraguay obrigam-se á entrega reciproca (exceptuadas as suas nacionaes) dos individuos refugiados do Brazil no Paraguay e do Paraguay no Brazil, que as autoridades competentes de um ou de outro Estado houverem e alegando ou pronunciado por um dos crimes ou delictos enumerados no art. 2.º deste tratado.

ARTIGO 2.º

A extradição será concedida pelas seguintes infracções ás leis penaes:

1.º Homicidio voluntario de qualquer especie; infanticidio;

2.º Perimentos e outras offensas physicas voluntarias de que haja resultado ou possa resultar a morte, a mutilação ou deformidade de algum membro ou orgão, ou grave incômodo de saúde por meio de um veno;

3.º Rapto, sequestro, estupro, aborto provocado;

4.º Porto supposto, substituição, furto ou occultação de criança, emulação de matrimonio para usurpação de direitos conjugaes;

5.º Sequestro illegal da liberdade natural do homem;

6.º Incendio, destruição ou damno causado aos caminhos de ferro, telegraphos, monumentos e edificios da nação e obras publicas;

7.º Roubo (furto com violencia ás pessoas e ás cousas), bancarrota fraudulenta, embeccato;

8.º Juramento falso em juizo, suborno de testemunhas;

9.º Apropriação ou uso indevido, desvio, dissipação ou consumo, em todo ou em parte, de dinheiros e effeitos publicos ou commerciaes, de cousas e valores; titulos, açoes e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei, que commetter quem deve intervir em uma administração, disposição ou guarda em razão de emprego, munus publico, ou obrigação contrahida para com o proprietario;

10.º Subtração de folhas de autos ou de livros judiciaes ou de documentos offerecidos em juizo, ou de livros relativos ao estado civil, ou ás propriedades immoveis;

11.º Falsificação ou alteração de moeda, introdução ou emissão fraudulenta de moeda falsa;

Falsificação de titulos de renda ou de obrigação emitidos pelo Estado, de titulos, açoes e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei; introdução e uso de seus titulos e papeis falsificados;

Falsificação de documentos officiaes, sellos, cunhos, estampilhas e marcas do Estado ou de administrações publicas, e uso de seus documentos e objectos falsificados;

Falsificação ou alteração dolosa de qualquer escriptura publica ou particular, livros relativos ao estado civil ou ás propriedades immoveis, livros ou effeitos commerciaes, autos, papeis ou assignaturas, ou de seus escripturas, livros, effeitos, papeis ou assignaturas falsificados ou alterados, sem como supressão ou invalidação dos que forem verdadeiros.

12.º Opposição ou resistencia violenta á execução das ordens legaes das autoridades competentes, tirada de prezos do poder da justiça, arrombamento de cadeas.

13.º Actos de barataria, sedição entre a tripulação, nos casos em que individuos fazendo parte da equipagem de uma embarcação se tenham apoderado da mesma embarcação com fraude ou violencia contra o commandante, ou a tenham entreguo a piratas, ou si se tiverem opposto por ameaças ou violencia a que seja de-

sendida contra piratas, outrossim, quaisquer actos de pirataria como taes qualificações pelas leis penaes do Estado que faz a reclamação.

14.º Os actos contrarios á segurança e dignidade das altas partes contractantes, que seus nacionaes commettam, praticando, sem ordem ou autorização dos seus Governos, hostilidades contra os subditos de outra nação de modo que comprometam a paz ou provoquem represalias.

Fica entendido que a extradição tambem será concedida por cumplicidade ou participação nas infracções acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos nn. 1.º e 11.º do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Em caso algum será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos ou factos conexos com ellos.

Não se considera crime politico, nem facto conexo com elle, o assassinato ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados.

O individuo entregue por qualquer das infracções da lei penaes enumeradas no artigo antecedente não poderá ser processado ou condemnado por crime ou delicto politico, commetido antes da extradição, nem por facto conexo a esse crime ou delicto.

Tambem não poderá ser processado ou condemnado por qualquer outra infracção que não esteja declarada no pedido de extradição, salvo si, depois de pozido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradição, deixar passar tres meses sem sair do paiz ou para elle regressar voluntariamente.

ARTIGO 4.º

A extradição não poderá verificar-se si o crime ou delicto pelo qual fór pedido, estiver prescripto, segundo as leis do paiz em que o individuo pronunciado ou condemnado se houver homiziado.

ARTIGO 5.º

As altas partes contractantes concordam em que serão entregues, sem prejuizo da excepção do art. 1.º, os cidadãos dos dous Estados que, tendo commettido em seu paiz algum dos crimes ou delictos, pelos quizes deves a extradição verificar-se nos termos do presente tratado, se refugiarem no territorio do outro Estado, e, para alli adquirirem os siros de cidadão, renunciarem a sua nacionalidade de origem.

ARTIGO 6.º

Quando o criminoso, segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delicto commetido no outro Estado, serão por este ultimo communicadas as informações e objectos compromettidores do delicto, bem como qualquer documento ou esclarecimento requerido para a acção criminal.

ARTIGO 7.º

Si é pronunciado o ou condemnado não for cidadão de nenhum dos dous Estados contractantes, mas e em do terceiro Estado, o Governo ao qual fór dirigido o pedido de extradição terá o direito de lhe não dar seguimento, ainda depois de consultado o governo do paiz a que o individuo reclamado pertencer, e de insistido para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr a extradição.

Todavia o governo ao qual o pedido de extradição, se caso previsto neste artigo, fór dirigido, não deve de recusar a extradição, communicando ao governo que a pede a causa da sua recusa.

ARTIGO 8.º

Si o pedido de extradição fór feito de conformidade com o presente tratado, por alguma das partes contractantes, e o mesmo pronunciado ou condemnado fór tambem reclamado por outro ou outros governos, em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delictos commetidos nos seus respectivos territorios, será o individuo reclamado entregue ao governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro lugar.

ARTIGO 9.º

Si o individuo reclamado estiver soffrendo processo, achar-se delicto ou condemnado no paiz aonde se refugia, por crime ou delicto commetido nesse mesmo paiz, poderá a sua extradição ser differida até que tenha sido absolvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

ARTIGO 10.º

A extradição será concedida não obstante não o criminoso por esse facto impossibilitado de satisfazer as obrigações contractadas para com particulares, e a esta caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judicias competentes.

ARTIGO 11.º

A extradição será pedida por um dos dois governos ao outro por intermedio do seu respectivo agente diplomatico ou consular, e será concedida em presença de sentença de condemnacão ou de pronuncia de mandado de prisão expedido segundo as fórmulas prescriptas pela lei do país que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judicarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópias authenticas, pelas autoridades competentes do país que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade de sua pessoa.

Fica estipulado que, observadas as regras acima estabelecidas, o Governo do Paraguay poderá reclamar e obter da Presidencia da Provincia de Mato Grosso a extradição dos individuos que, tendo commetido no Paraguay algum ou alguns dos crimes ou delictos enumerados no art. 3.º do presente tratado, se refugiarem no territorio daquella provincia, e vice-versa a Presidencia da Provincia de Mato Grosso poderá reclamar e obter do governo do Paraguay a extradição dos individuos que, tendo perpetrado na mencionada Provincia algum ou alguns dos ditos crimes ou delictos, se refugiarem no territorio do Paraguay.

ARTIGO 12.º

Si os documentos apresentados com o pedido de extradição para se reconhecer a identidade do individuo reclamado, e si os esclarecimentos colhidos para o mesmo fim pelos agentes do Governo a quem tiver sido feito aquelle pedido forem julgados insufficientes, esse Governo, sem o fará constar dentro do prazo de dez dias, ou antes si for possível, indicando os novos elementos de prova que tenham de ser exhibidos para se verificar a identidade; e o individuo perseguido, si estiver preso, continuará a ser detido, e não poderá ser posto em liberdade, salvo si o governo reclamante, depois de decorridos 60 dias contados da data da prisão, não tiver produzido os elementos de prova que lhe

tiverem sido requisitados para a verificação da identidade.

ARTIGO 13.º

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos Governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnacão ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condemnado com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 60 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

ARTIGO 14.º

Os objectos roubados, os instrumentos e utensis que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorio, bem como quaisquer outros que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituídos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega e outrosim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

ARTIGO 15.º

As despesas de prisão, sustento e transporte de individuos cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada um dos dois Estados nos limites de seus respectivos territorios.

As despesas de transporte e outras no territorio dos Estados intermeditarios ficarão a cargo do Estado reclamante. No caso em que o transporte por agua for julgado preferivel, e individuos cuja extradição houver sido concedida será conduzido ao porto que designar o agente diplomatico ou consular do Governo reclamante, a cujas expensas será embarcado.

ARTIGO 16.º

Quando, no decurso de uma causa crime, um dos respectivos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas domiciliadas no outro Estado ou qualquer outro acto de instrucção judicaria, a autoridade competente expedirá cartas rogatorias, que serão apresentadas pelo respectivo agente diplomatico ou consular, e terão seguimento observando-se as leis do país onde a testemunha tiver de ser ouvida ou o acto passado.

Não haverá restituição das despezas a que deram lugar as diligências de que trata o presente artigo.

ARTIGO 17.º

Si o comparecimento pessoal de uma testemunha for julgado indispensável, o Governo de que ella dependa lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem a partir, os respectivos Governos ficarão de commun accordo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e do estada, assim como pelo incommodo pessoal e perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presos ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

ARTIGO 18.º

As duas altas partes contractantes se obrigam tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos á disposição do respectivo Governo.

Cada uma das altas partes contractantes obriga-se outrossim a usar da maior clemencia possível para com os individuos que lhe forem entregues, devendo pelo menos commetter o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta for punida com a pena capital, segundo a lei do seu país.

ARTIGO 19.º

O pedido de extradição das referidos desertores poderá ser feito pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira; e do mesmo modo poderá ser effectuada a entrega.

As despezas até á fronteira feitas com a prisão, detenção, guarda e transporte dos desertores que tiverem de ser entregues, assim como as de seu tratamento em caso de molestia, ficarão reciprocamente a cargo do Governo que effectuar a entrega.

ARTIGO 20.º

O presente tratado vigorará por espaço de 10 annos a contar do dia da troca das ratificações, que se realizará na cidade

do Rio de Janeiro dentro do prazo mais breve possível.

Si um anno antes do fado o prazo de 10 annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effectos, o tratado continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes contractantes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 16 dias do mez de janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e duas.

(L. S.) *Bartolomeu de Caceres.*

(L. S.) *Carlos Leizaola.*

572

1874 — 7 de janeiro — PROTOCOLO reunindo a questão levantada entre os commissarios demarcadores dos limites entre o Brasil e o Paraguay, sobre a principal nascente do rio Apa. 1 — (Relatorio de 1874, pag. 344 do annexo.)

Na cidade de Assumpção, aos sete dias do mez de janeiro de 1874, reuniram-se no Ministerio das Relações Exteriores SS. Exs. os Srs. Conselheiros Antonio José Duarte de Araújo Gondim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e D. José del Rosario Miranda, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores, com o objecto de resolver a questão surgida entre os commissarios do Imperio e da Republica, acerca da nascente principal do rio Apa, consagrada no art. 1.º do Tratado de limites celebrado aos 9 de janeiro de 1873, como linha divisoria entre os dois Estados, a partir do alto da serra de Amambay.

Ambos os Srs. Ministros, depois de havorem tomado em consideração as ultteriores explorações praticadas nos cabeceras do vulgarmente denominado arroyo Estrella, concordaram em que

* Foi transcrita na acta da 18ª sessão da Commissão de limites entre o Brasil e o Paraguay. (Relatorio de 1873, pag. 200.)

della resulte á toda evidência ser este não só uma das nascentes, mas também a nascente principal do rio Apa; devendo, portanto, passar pela mesma vertente a linha dividiãria entre os dois Estados.

Neste sentido S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores compromette-se a expedir desde já as precisas ordens ao commissario Paragwayo.

S. Ex. o Sr. Ministro do Brazil manifestou que esta declaração do Governo Paragwayo seria recebida com especial agrado pelo de Sua Magestade o Imperador, o qual nella verá um novo panhor da lealdade com que a Republica sempre o que se acha solennemente pactado com o Imperio.

E depois de trocadas mutuas congratulações pela amigavel soluçãõ do unico ponto de divergencia occorrido entre os creditados commissarios durante todo o curso de seus importantes trabalhos de demarcação, resolveram S.S. E.Ex. Adotar este feliz resultado de suas conferencias consideando em um protocollo. Em testemunho do que mandaram levar em duplicata o presente que assignaram e firmaram sellar.

(L. S.) *Antonio José Duarte de Arango Gaudin.*

(L. S.) *José del Rosario Miranda.*

573

1879 — 3 de novembro — ACCORDO concluido e assignado em Assumpção para execuçãõ da cartas rogatorias. — (Decreto n. 7789 de 10 de agosto de 1880.)

Tendo os Governos do Brazil e da Republica do Paraguay resollido regular por meio de um accordo a reciproca execuçãõ das cartas rogatorias, os abaixo assignados, Encarregado de Negocios Interino do Brazil e Ministro de Relações Exteriores da dita Republica, para luto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dois paizes cumprirão as cartas rogatorias, que lhes forem dirigidas pelas do outro, em materia tanto criminal como civil.

ARTIGO 2º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, jura-

mento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos e quaisquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

ARTIGO 3º

As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehendir, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria, exame de livros, exhibição e todas as diligencias que importam á decisaõ das causas.

ARTIGO 4º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecatorios, conterão, sempre que for possível, a indicação do domicilio das pessoas, que tenham de ser citadas, e serão legitimadas pelo funcionario consular estabelecido no paiz donde forem expedidas.

ARTIGO 5º

Na execuçãõ das ditas cartas os embargos oppositos pelas partes serão sempre admitidos e processados para serem julgados como for de direito.

ARTIGO 6º

Os particulares interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7º

A despesa será paga pelo interessado particular, si as cartas versarem sobre materia civil, e pelo Governo do paiz donde forem expedidas, si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente Accordõ em duplicata, na cidade de Assumpção, aos cinco dias do mez de novembro do anno de 1879.

(L. S.) *José de Almeida e Vasconcellos.*

(L. S.) *José S. Decoud.*

574

1889 — 25 de setembro — **ADHESÃO** à Convenção de 15 de março de 1890 para a troca de documentos oficiais e publicações científicas e literárias. (Vide nota da Legação da Bélgica de 7 de dezembro de 1889.) — (Vide n. 17.)

575

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

576

1890 — 17 de junho — **CIRCULAR** relativa à comunicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 43.)

577

1897 — 15 de junho — **Convenção Postal Universal** firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

O Paraguay já havia aderido em 4 de outubro de 1890 à Convenção Postal Universal (Convenção Principal) firmada em Vienna em 4 de julho de 1890.

Em virtude da depreciação da moeda corrente do Paraguay, a respectiva Administração dos Correios pediu que os equivalentes segundo os quais deve cobrar as taxas fossem modificados como segue: 20 centavos de peso papel (em lugar de 10 centavos de peso) por 25 centimos; 5 centavos de peso papel (em lugar de 4 centavos de peso) por 10 centimos; 4 centavos de peso papel (em lugar de 2 centavos) por 5 centimos. (Vide officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 29 de novembro de 1890, publicado no Boletim Postal de janeiro de 1900, pag. 15).

576

1897 — 15 de setembro — **INTERRUPÇÃO** do tratado de amizade, commercio e navegação, suscitado em 7 de junho de 1893. — (Relatório de 1898, Anexo n. 1, p. 262.)

República del Paraguay. Ministerio de Relaciones Exteriores. — Asunción, setembro 15, 1897.

Señor Ministro. — Tengo el honor de manifestar a V. Ex. para que por su digno órgano se sirva llevar a conocimiento del Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, que el Gobierno del Paraguay, de conformidad con la facultad conferida a las Altas Partes Contratantes en el art. 3.^o del Tratado de Comercio vigente entre ambos países, ha encontrado por conveniente denunciar el expresado Tratado, teniendo en consideración que el plazo fijado en la citada convención ha vencido con exceso y no ofrece en la actualidad las mismas ventajas reciprocas que se tuvieron en vista en la época de su celebracion. Cumplo en esta ocasión el honor encomendado de significarle que el Gobierno de la República al dar este paso le anima las disposiciones mas cordiales y amistosas de estrechar las excelentes relaciones que felizmente existen entre el Paraguay y el Brasil y de fomentar aun mas los intereses comerciales de ambas naciones. En tal concepto cabeme la alta satisfaccion de manifestar a V. E. que mi Gobierno consecuentemente a estas declaraciones, se halla favorablemente dispuesto a celebrar con el del Brasil un nuevo Tratado de comercio consultando para ello las conveniencias y ventajas reciprocas y que no duda contribuirá efectivamente a consolidar los vinculos fraternales y amistosos que existen entre ambos pueblos. Con este motivo grato me es aprovechar esta ocasión para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideración.

A. S. Ex.

El Señor Dr. Brazilio Itiberé da Cunha.

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

João Segundo Decoud.

¹ Em consequência desta denuncia o tratado cessou para todos os seus efeitos em 15 de setembro de 1898. (Vide Relatório de 1898, pag. 25.) Sobre a negociação de novo tratado vide o Relatório de 1898, pag. 34 e seguintes.

PÉRSIA

579

1883 — 11-23 de outubro — **ACCESSÃO** à Declaração de (23 de novembro) 11 de dezembro de 1863 proscrita em tempo de guerra e emprego de projectis explosivos e inflammáveis. — (Vide n. 3.)

580

1877 — 4-18 de julho — **ACCESSÃO** do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-23 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

581

1892 — 16 de julho — **ACCESSÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota de Legação Belgica de 16 de julho de 1892.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

582

1896 — 25 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisado pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

583

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

PERÚ

584

1851 — 21 de outubro — **TRATADO** de commercio, navegação e limites entre o Brasil e o Perú, concluido e assignado na cidade de Lima. (Relatório de 1853, pag. 8 do Anexo A.)

As estipulações sobre limites são as seguintes:

ARTIGO VII

Para prevenir dvidas a respeito da fronteira alludida nas estipulações da presente convenção, concordam as Altas Partes Contractantes em que os limites do Imperio do Brasil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio *uti possidetis*; por conseguinte reconhecem, respectivamente, como fronteira, a Porrhua de Tabatinga, e dahi para o norte em linha recta a encontrar o rio Japurá defronte da foz do Apaporis; e de Tabatinga para o sul, o rio Javary, desde a sua confluencia com o Amazonas.

Uma commissão mixta nomeada por ambos os Governos reconhecerá, con-

forme ao principio *uti possidetis*, a fronteira, e proporá a troca dos territorios que julgarem a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação.

* Inaugurou-se a demarcação em 26 de julho de 1860 e o resultado exacto das actas publicadas nos Relatórios da Repartição dos Negocios Estrangeiros dos annos de 1867, pag. 102 das anteriores; de 4 de maio de 1867, pag. 17 da seguinte; de maio de 1869, pag. 12, idem; de 24 de dezembro de 1873, pag. 264, idem; e de 1874, pag. 266 a 269, idem.

Terminaram os trabalhos da Commissão no dia 14 de março de 1874, assestando-se o marco definitivo da margem direita do Javary. (Vide Relatório de 1875.)

Vejam-se o accordo de 11 de fevereiro de 1874 para a permutação de territorios na linha de lei ou Putumayo, N. 588.

Pela nota de 12 de março de 1875 o Governo dos Estados Unidos da Colombia protestou contra a demarcação da linha de Tabatinga ao Japurá. (Vide Relatório dos Negocios Estrangeiros de 30 de janeiro de 1877.)

Tendo-se verificado que na demarcação de 1874 houve erro na collocação do marco no Javary, o Governo brasileiro levou este facto ao conhecimento do Governo Peruano, suggerindo-lhe a conveniencia de ser verificado pela commissão mixta que foi encarregada de substituir os marcos deteriorados ou que tiveram desaparecido, como se aquillo se praticou de 25 de março de 1877.

¹ Não foi promulgado por Decreto. Foram desanexadas as disposições relativas ao commercio e navegação pelo Governo do Perú, por nota de 24 de abril de 1863.

585

1892 — 18 de março — **ADHESÃO** do Brasil à Declaração sobre alguns princípios do direito marítimo, assinada em Paris a 16 de abril de 1892. 1 — (Vide n. 1.)

586

1893 — 23 de outubro — **ACORDO** relativo ao restabelecimento das relações do Brasil com o Peru, 1 e estabelecendo regras firmes para evitar conflitos com vapores de guerra em trânsito pelo Amazonas. (Relatório de 1893, pag. 123 do anexo.)

Tendo o Sr. D. Boaventura Soares, ministro residente da República do Peru, ponderado a conveniência de se reunir em um só acto as diversas declarações e estipulações constantes dos protocolos de 15 e 22 de janeiro, e dos ajustes de 24 de janeiro e 23 de abril proximo passado, pelos quaes foram restabelecidas entre o Brasil e o Peru as boas relações que haviam sido interrompidas no fim do anno ultimo, por causa dos conflictos que tiveram lugar nas Províncias do Pará e do Amazonas, com os vapores *Morona* e *Pastaza* 2 pertencentes áquella República; e annuindo ao desejo do Sr. Soares o Exm. Sr. Marquez de Abrantes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, foi concordado entre elles que as referidas declarações e estipulações podiam ser reunidas da seguinte maneira :

1.º O Sr. Dr. D. Boaventura Soares declara que, posto que tivesse havido falta de prudencia no commandante do *Morona* em deixar o porto, não obstante a intimação que lhe havia feito o Presidente da Província do Pará de que protestaria contra a sua saída sem licença, não houve nesse acto animo deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á presidencia, nem de desconhe-

cer a soberania territorial do Brasil; e sim desejo de evitar a responsabilidade em que julgava incorrer para com o seu governo, si, como commandante de um navio de guerra, tivesse pedido essa licença, pois que tinha a convicção de que o facto de levar mercadorias por favor não lhe faria perder suas immunições a respeito da alfândega.

2.º O Exm. Sr. Marquez de Abrantes declara que nos actos praticados pelas autoridades do Pará, em consequencia da saída do *Morona* do porto de Solim, levando mercadorias sem sujeitar-se aos regulamentos fiscaes do Imperio, não obstante as advertencias e intimações que lhe foram feitas repetidamente, não só pelo Presidente da Província e pelo seu ajudante de ordens, como tambem pelo vapor *Solim*, e pela fortaleza de Obidos, as mesmas autoridades não fizeram mais do que cumprir com o seu imperioso dever, de conformidade com o disposto no art. 493 do regulamento da alfândega, que diz:

« Nenhuma embarcação poderá sair do porto em que estiver ancorada sem obter da competente repartição fiscal e seu passe no seu despacho, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$000.

« Paraphrase unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, em um cruzeiro, e os registros de entrada, obrigarão a embarcação a retroceder, empregando a força, si for necessaria. »

3.º Quanto ao procedimento que teve com o vapor *Morona* o chefe de esquadra Parker, em fim de dezembro proximo passado, declara o Exm. Sr. Marquez de Abrantes que esse procedimento foi apenas a consequencia necessaria do mesmo conflicto. Que o chefe brasileiro procedeu de conformidade com as instruções que lhe expediu o Governo Imperial em 11 de novembro do anno passado, isto é, no momento e sob a impressão da noticia official do modo irregular por que se houveram no porto do Pará os commandantes dos vapores *Morona* e *Pastaza*; e quando não tinha o Governo Imperial, no Rio de Janeiro, com quem entender-se por parte da Republica do Peru a semelhante respeito, pois que achava-se ausente o Sr. Soares, que só quasi dois meses depois regressou a esta corte. Que não podiam, portanto, taes instruções deixar de ser executadas pelo chefe Parker, desde que, como fica dito, ignorava elle a existencia do accordo celebrado, e não tinha recebido as novas instruções que consequentemente lhe foram expedidas. E, finalmente, que no retrocesso dado ao *Morona*, por ter o

1 O Peru adheriu á declaração em 23 de novembro de 1892.

2 Por acto de 11 de janeiro de 1894 foi este accordo approved pelo Governo Paranaense. (Relatório de 14 de maio de 1894, pag. 11.)

3 Estes dois vapores da marinha peruana, assim como o *Napo* e o *Putumayo*, por Decreto de 18 de julho de 1893, do Governo peruano, foram considerados navios-transportes destinados á navigação do Amazonas. (Relatório de 14 de maio de 1894, pag. 10 dos annexos.)

commandante Ferreyros resistido à intimação que lhe fizera o chefe brasileiro para que regressasse à capital do Perú, além de allí satisfazer aos regulamentos fiscaes, foi sempre respeitada a bandeira que o mesmo vapor trazia içada.

4.º Depois de terem reciprocamente accedido, em nome dos seus governos, as explicações que precedem, e animados pelo desejo de pôr termo às questões que se originaram dos mencionados acontecimentos e de estabelecer regras fixas para que não se reproduzam, concordaram no seguinte:

5.º A navegação do Amazonas (já desde já franqueada aos navios mercantes do Brazil e do Perú, comento que os mesmos navios se sujeitem aos regulamentos fiscaes e da policia actualmente em vigor, *até que sejam organizados os regulamentos especiais de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º da Convenção fiscal de 22 de outubro de 1828, de donde cada um dos dois Estados tratar, com a possível brevidade, da organização destes regulamentos especiais, nos termos da Convenção.*

6.º Posto que nos artigos da citada Convenção nenhuma referência se faça aos navios de guerra, nem se possa sustentar, segundo o direito das gentes, que as embarcações entregadas aos navios mercantes sejam applicáveis aos de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso, os navios de guerra permanecem podendo navegar pelo Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual permittido por parte da Republica aos navios de guerra que tenham de passar desse indulto, e sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e da policia no caso de se preparem a receber mercadorias nos respectivos portos.

7.º A questão pendente entre a Companhia do Amazonas e o Governo do Perú será resolvida de conformidade com as leis da Republica onde se fez o contracto.

8.º Havendo assegurado o Sr. Secane que tanto o governo do Perú como a sua legação neste Imperio têm recomendado às respectivas autoridades no Alto Amazonas que tratem com as devidas considerações os navios brasileiros que demandem os portos da Republica, o Governo Imperial indinará e recomendará à companhia de navegação o transporte immediato, por seus justos preços, até Nauta, de todos os passageiros e mercadorias que, em conse-

quencia dos ultimos acontecimentos, acham-se detidos no Perú, ou em quaesquer outros portos do Imperio, com destino à Republica.

9.º Em satisfação commum deste accordo, que põe fim às questões pendentes entre o Imperio e a Republica, consideram-se-hão como não occorridos os successos que produziram os conflictos, e o Moron dará uma salva, que será correspondida pela fortaleza de Obidos.

Os abaixo assignados reconhecem que as precedentes declarações e estipulações são as que se acham contidas nos diversos actos mencionados, e concordaram em dar-lhes a presente forma, assignando dous exemplares de igual teor, em ambos os idiomas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1873.

Marquez de Abrantes,

Bacwestura Secane.

587

1871 — 14 de dezembro — CONVENÇÃO Postal concluída e assignada no Rio de Janeiro 4. (Decreto n. 3275 de 19 de abril de 1873.)

ARTIGO 1º

A correspondencia official, ou particular, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú será expedida pelas vias maritimas, fluvias ou terrestres, já estabelecidas, ou que venham a ser estabelecidas entre os dois Estados.

ARTIGO 2º

As cartas ordinarias ou communicações particulares do Imperio do Brazil para o Perú, ou da Republica do Perú para o Brazil, serão previamente franqueadas nas repartições de correios dos respectivos Estados, e circularão livres de todo porte pelos estafetas do pais a que forem destinadas e sem mais algum para o destinatario.

ARTIGO 3º

As cartas, ou maços de cartas, registrais e franqueadas, conforme a tarifa em vigor, no lugar de sua procedencia, serão tambem entregues, sem despesa

¹ Vide os Decretos ns. 3256 de 31 de dezembro de 1863, e 3270 de 31 de julho de 1867. Constituição das Leis das Alfandegas, Lt. VII, cap. I.

² Pelo artigo 2º da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta Convenção que não se conciliem com aquella.

alguma, á pessoa á quem forem dirigidas ou á seu legítimo procurador ou representante, mediante um recibo que se enviará á Administração remetente para sua descarga.

ARTIGO 4º

As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter, directamente, ou em transito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfândega.

ARTIGO 5º

A correspondencia official de ambos os Governos com suas legações e consules, bem como a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos Governos, não está sujeita á franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 6º

Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém isentos de qualquer porte ou onus no lugar de seu destino, os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ou artigos impressos, gravados, lithographados ou autographados, ainda que contemham mapas ou planos, estampas e papéis de musica, contanto que façam parte das mesmas publicações periodicas, si forem expedidas do Imperio do Brazil para a Republica do Peru, ou desta para aquella.

ARTIGO 7º

Os periodicos e demais papéis ou impressos, de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que fiquem abertas as extremidades e possam ser facilmente reconhecidos; sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer signal, palavra ou indicação manuscrita, além da designação do lugar de sua origem, data e assignatura do remetente e o nome e a residencia da pessoa á que são dirigidos.

ARTIGO 8º

Os maços de periodicos e mais impressos que contemham palavras ou phrases manuscritas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no art. 6º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia particular e encados com o porte de correio á custa do destinatário segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz.

ARTIGO 9º

As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscritas, registradas, ou simplesmente franqueadas, que por qualquer motivo não puderem ser entregues ao destinatário, serão devolvidas todos os meses, sem serem abertas e sem onus algum para a Administração postal do paiz remetente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da Administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equívoco ou erro, serão immediatamente devolvidas á Repartição da sua procedencia sem onus algum.

ARTIGO 10º

A correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes do Imperio do Brazil, que for dirigida em transito pelo Peru para qualquer Estado estrangeiro, e a correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Peru, expedida em transito pelo Brazil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica, porém, entendido que este Artigo só terá vigor e applicação quando o Governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despesa de transporte maritimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remittida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

ARTIGO 11º

A presente Convenção será ratificada e entrará em execução tres meses depois de trocadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes Contractantes annunciar á outra sua intenção de dal-a por terminada.

ARTIGO 12º

A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram e sellaram por duplicata a presente Convenção no Rio de Janeiro aos dezesseis de dezembro de mil oitocentos setenta e um.

(L.S.) *Manoel Francisco Corrêa.*

588

1874 — 11 de fevereiro — **ACORDO** para a permutação de territórios na linha de Içá ou Putumayo, concluído e assinado na cidade de Lima. ¹ — (Decreto n.º 8034 de 20 de novembro de 1875.)

Resultando da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, verificada pelos respectivos Commissarios, que a linha de fronteira traçada das vertentes do Igarapé Santo Antonio de Tabatinga ao rio Japurá corta duas vezes o rio Içá ou Putumayo, no espaço comprehendido entre os dois marcos definitivos collocados na margem direita e na margem esquerda do citado rio, deixando essa linha geodesica uma curva ao Oeste para o Perú e outra curva a Leste para o Brazil, conforme consta das actas da expressa Commissão, Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, desejosos de prevenir, por meio de um accordo internacional, os inconvenientes que dahi poderiam resultar, concertaram com esse fim seus Plenipotenciarios, a saber :

Os quaes, havendo-se communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

O Imperio do Brazil e a Republica do Perú approvam a demarcação feita pelos Commissarios das duas Altas Partes Contractantes no rio Içá ou Putumayo e constante das actas originaes lavradas em vinte e cinco e vinte e nove de julho de mil oitocentos e setenta e tres; e consequentemente cedem, por mutuo accordo, a parte dos seus respectivos territorios interceptada pela linha geodesica, no espaço que medeia entre os dois marcos definitivos que os referidos Commissarios collocaram na margem direita e na margem esquerda do dito rio Içá ou Putumayo em vinte e seis e trinta e um dos citados mez e anno.

ARTIGO 2.º

Dentro do espaço comprehendido entre os dois já expressados marcos a fronteira seguirá pelo alveo do mencionado

rio, passando entre as ilhas Brasileira e Peruana, e ficando de propriedade para a Republica do Perú a margem direita, e a margem esquerda de propriedade para o Brazil.

ARTIGO 3.º

O presente accordo será ratificado e as ratificações se trocarão em Lima no mais breve prazo, compromettendo-se as Altas Partes Contractantes a solicitar previamente dos poderes competentes a sanção legislativa necessaria para sua execução.

Em 21 do que nós, o Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Plenipotenciario de S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente accordo e lhe puzemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima aos onze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.) *Felippe José Pereira Louf.*

(L. S.) *J. de la Riva Agüero.*

589

1875 — 29 de setembro — **ACORDO** diplomático sobre a navegação do rio Içá ou Putumayo. — (Relatorio de 30 de janeiro de 1877, pag. 199 do annexo.)

PROTOCCOLLO

Aos vinte e nove dias do mez de setembro de mil oito centos setenta e seis reuniram-se no Ministerio das Relações Exteriores os abaixo assignados, Joaquim Maria Nascimentos de Atambuja, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil, e José Antonio Garcia y Garcia, Ministro daquelle Republica, para negociar e concluir, em nome de seus respectivos Governos, um accordo provisório com o objecto de facilitar e regular a navegação do rio Içá ou Putumayo em toda a extensão das aguas que correm pelos territorios do Brazil e Perú.

Reconhecida pelos abaixo assignados a urgencia desse accordo em vista das razões expostas nas notas de treze de agosto e duas de setembro do corrente anno, annexas a este Protocollo, e tendo em consideração as estipulações da Convenção de vinte e dois de outubro de mil oitocentos e cincoenta e oito e os decretos dos dois Estados relativos a na-

¹ Foi approvado este accordo pela L. n.º 232 de 12 de junho de 1875.

vagação de seus rios interiores, contriveram que, para levar a effecto as vistas liberas que formam a base da politica internacional de seus respectivos Governos, era antes de tudo indispensavel estabelecer nas fronteiras do rio Iça ou Putumayo autoridades, munidas das instruções necessarias para a boa policia e regimen fiscal de sua navigação, e tendo attenção em attenção as circumstancias especiaes dessa navigação, e o disposto no Convênio de 11 de fevereiro de mil e o cento sessenta e quatro sobre permutação de territorios no exposto rio, acordaram regular o livre transito de seus navios, de modo que não encontre difficuldades na execução dos regulamentos fiscaes e de policia fluvial, cujas disposições serião as mais favoraveis á navigação e commercio, e conservarão a possível uniformidade, quando seja compativel com as leis especiaes das duas Nações.

Em consequencia estipularam os seguintes artigos :

ARTIGO 1.º

Os navios mercantes brasileiros e peruanos poderão communisar livremente aos portos que o Brazil e o Perú tiverem habilitado ou habilitarem no rio Iça ou Putumayo, sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente de cada um dos dois Estados no seu respectivo territorio.

ARTIGO 2.º

E' livre o transito pelas aguas do Iça peruano aos navios Brasileiros que se dirijem a qualquer Estado limitrophe, ou vice-versa, em reciprocidade de igual concessão que faz o Brazil aos navios mercantes do Perú de transportem a bo do Iça Brasileiro no Amazonas Brasileiro para entrar no Amazonas Peruano e para sair ao Oceano ou vice-versa.

Como no caso antecedente, ficam os navios mercantes de cada um dos dois países sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos no outro.

ARTIGO 3.º

As disposições da Convenção Fluvial de viate e dois de outubro de mil eito centos e cincoenta e oito, que se referem á navigação de Amazonas, terão inteira applicação no rio Iça, tanto na parte que pertence ao Brazil, como na que corresponde ao Perú, e na que lhes é commun, uma vez que por sua natureza sejam applicaveis ao dito rio Iça.

ARTIGO 4.º

Na parte do rio Iça de dominio commun, isto é, na que cada um dos dois Estados possui uma só margem e ilhas intermédias, os navios mercantes, tanto na subida como na descida, estarão obrigados a apresentar-se a um posto fiscal do Brazil e a outro do Perú dentro os que ambas as Nações entendam dever estabelecer.

ARTIGO 5.º

Os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelo Putumayo Peruano em reciprocidade de igual permissão dada por parte do Brazil aos navios de guerra Peruanos que navegarem de navegar pelo Putumayo Brasileiro, nos mesmos termos das concessões outorgadas aos navios mercantes dos dois países.

Cada um dos dois Estados reserva-se o direito de limitar o numero das navios de guerra que tenham de passar desta concessão, e os ditas navios ficando sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de receberem mercaderias nos respectivos portos.

ARTIGO 6º

O presente Acordo durará enquanto convier aos dois Governos, ou até que o assumpto sobre que versa seja regulado por um convenio definitivo.

Estado conformes estas estipulações com as instruções recebidas pelos abaixo assignados, firmam elles este instrumento em duplicata e nos dois idiomas para que surta seus effectos, pondo-lhes os respectivos sellos.

(L. S.) Joaquim Maria Nascimentos de Azevedo.

(L. S.) José Antonio G. y Garcia.

NOTAS ANEXAS AO PRESENTE PROTO-COLLO.

Legação Imperial do Brazil. Lima, 12 de agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr. O Governo Imperial concedeu ao colombiano Rafael Reyes, representante da casa commercial de Elias Reyes e irmãos, de Popayan, o commercio de importação e exportação em navios brasileiros para os portos do Amazonas e os do interior da Colombia pelo rio Iça ou Putumayo.

Esta empresa tinha por fim dar sahida facil e economica aos productos das fer-

tais provincias colombianas de Pasto, Cauca, Popayan, Tuqueres e Otando.

O rio Putumayo une-se ao Capurá ou Japurá pelos seus respectivos afluentes Sencilla e Cuvaca, e com o rio Napo pelo de S. Miguel e Aguavica, sendo estas e outras arterias fluviaes em immediata communicação o Brasil e o Perú com as Republicas da Colombia e Ecuador.

Os vastos territorios que demoram por esses paragens, até aqui em seu estado primitivo, uma vez explorados darão resultados incalculaveis para o progresso e engrandecimento de todos os Estados confiantes.

Interesses reciprocos estreitarão os laços de união a que são chamados pelos elementos de riqueza com que se dotou a Providencia.

Com o concurso dos respectivos Governos se attingirão os fins que devem ser o alvo de toda politica internacional.

Por este pensamento do Congresso Imperial ao tomar a iniciativa de favorecer a navegação do rio Ipi ou Putumayo dentro de seus domínios, intendo persuadido de que, sendo scollida pelo Congresso desta Republica, seriam por elle outorgadas as mesmas facilidades na parte que lhe corresponde o referido rio.

As condições geographicas do Imperio e deste paiz e a identidade de seus interesses aconselham uma politica baseada na mais completa confiança, e que procedam ambos de commun accordo e com vistas inteiramente liberas, generosas e de amplo progresso em todos os assumptos de navegação e commercio.

De conformidade com as medidas adoptadas pelo Brasil para franquear a todas as bandeiras a navegação do rio Amazonas e varios de seus afluentes, decretos tambem esta Republica, em 17 de dezembro de 1858, abriu a navegação de seus rios a todas as navios mercantes, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Pelo artigo 1º da Convenção celebrada entre o Brasil e o Perú em 22 de outubro de 1858, foram dadas as liberas as communicações das dois Estados por quaisquer vias terrestres ou fluviaes que devessem passar de um para outro territorio.

Por estes dois actos, que intimamente se ligam, está subentendido de facto o transito pelo rio Putumayo.

O Brasil e o Perú não attendem somente á actualidade e não desconhecem que a protecção dos interesses communs das Nações limitrophas ou vizinhas são de grande vantagem para todas.

Senão assim, nada será mais justo do que o reconhecimento expresso do transito por aquelle rio em toda a sua extensão.

Deste modo, não occorrerão duvidas por parte das autoridades locais, e nem um estorvo opporão estas ás especulações commerciaes com os Estados que floam na parte superior dos rios que lhes são communs.

Estas idéas já estão em via de execução por parte do governo desta Republica, como se depreheende do artigo dirigido pelo Ministerio das Relações Exteriores ao da Guerra e Marinha em dezembro do anno proximo passado.

Terminada a demarcação dos limites da Republica com o Imperio do Brasil ao norte do Amazonas, reconheceu-se pelo citado aviso a necessidade de expedirse as convenientes ordens ás autoridades do departamento fluvial do Loreto, de conformidade com o que se dispôs no artigo 2º do mencionado decreto de 17 de dezembro de 1858, para regular a navegação e commercio que se fizesse pelo littoral peruano do rio Putumayo.

Recomendou-se em consequencia o estabelecimento de autoridades militares e maritimas nos portos da margem peruana que fossem mais apropriados.

Iguaes diligencias já se haviam realisado no extremo da fronteira brasileira.

Dadas estas providencias indispensaveis para a boa policia e fiscalização fluvial, não se pôde crer que se oppoñam, por mero capricho, obstaculos á navegação e commercio, procurando-se unicamente evitar qualquer tentativa de contrabando no exercicio legitimo da jurisdicção que têm o Brasil e o Perú na parte do rio Putumayo que lhes pertence, de accordo com os principios seguidos pelo Congresso de Vienna, á navegação dos rios que no seu curso navegavel separam ou atravessam diferentes Estados.

O Congresso Imperial permite que os navios peruanos transitem pelo Putumayo Brasileiro, si bem não tenha sido este transito expressamente declarado na Convenção de 1858, e prevendo a necessidade que terão as autoridades peruanas, uma vez estabelecidas no rio Putumayo, de communicar com o seu Governo e de receber quanto seja preciso para sua subsistencia e conservação, permite igualmente que este serviço se possa fazer em caso de guerra peruano, antes mesmo de qualquer accordo internacional.

O seu espirito a este respeito não pôde ser mais liberal, e espera que a este acto expeditivo corresponderá o Governo desta Republica, concedendo a mesma vantagem á bandeira brasileira no Putumayo Peruano, por via de reciprocidade.

Considerando a urgente necessidade de um accordo a este respeito, que promova os interesses communs dos dois Estados, teve o alto assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o encargo de dirigir a S. Ex. e Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia, Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú, a presente exposição, além de celebrar-se um accordo provisório que desde já possa produzir os seus effeitos, enquanto não se regula definitivamente este assumpto.

E rogando a S. Ex. lhe faça saber quando poderia ter lugar as conferencias para concordar-se nas estipulações que convenha, quanto antes adoptar para a livre navegação do rio Içá ou Putumayo, aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. e Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia.

Joaquim Maria Neocenes de Almeida.

Ministerio das Relações Exteriores. — Lima, 2 de setembro de 1876.

Senhor. — Interrei-me com a devida attenção da nota, datada de 13 do passado mez de agosto, na qual V. Ex. depois de recordar as considerações que determinaram o Governo de S. M. e Imperador do Brazil a facilitar a navegação do rio Içá ou Putumayo e de expor as vantagens que os dois países, cujo interesse é solidario quando se porvir das regiões do Amazonas, colherão de uma politica liberal, generosa e progressista em todas as questões relativas ao commercio de seus rios interiores, concilio mostrando a necessidade de um accordo que, de conformidade com os principios e as declarações dos dois Governos, assegure, mediante justa e perfeita reciprocidade, a navegação do Putumayo aos navios brasileiros e peruanos, e evite os tropeços que poderiam impedir a stricta execução de seus regulamentos fiscaes e de navegação fluvial.

O interessante resumo que V. Ex. se dignou fazer dos elevados intentos do seu Governo e dos beneficios que da sua realisação podem resultar aos dois países em assumpto de tão honrosa esperança, como é na verdade o aproveitamento das magnificas regiões banhadas pelo Amazonas e p-dos seus affluentes, é expressão fiel da politica revelada pelos numerosos actos officiaes do Perú em relação ao progresso daquellas virgens omarcas. Tem-se tornado notavel, desde 1851, o empenho do meu Governo em

estender e facilitar o commercio e a navegação de seus grandes rios orientaes. A Convenção celebrada em 23 de outubro do dito anno, o estabelecimento de diversas linhas de vapores, sobrecarregadas de vezes e com navios proprios, e de fortioras e officinas industriaes; a nomeação de successivas commissões scientificas e de exploração que tão uteis observações tem colhido á custa, em muitos casos, da interessante vida de seus membros; todos estes e muitos outros actos officiaes, que seria prolixo enumerar, provam que o espirito do Governo Peruano tem sido tão adiantado e resolutivo em alargar os horizontes do trabalho e da industria e em franquear os caminhos da civilização nos ricos e vastos territorios que o Perú possui no coração da America Meridional, como é fundada e legitima a persuasão que tem o mesmo Governo de que em época, talvez não remota, todos os Estados interessados no Amazonas e nos seus caudalosos affluentes, hão de encontrar no extraordinario desses dominios suas mais abundantes fontes de riqueza e o campo mais fecundo e remunerador dos esforços da intelligencia, do capital e do trabalho que se empregarem em trabalhos productivos.

Colocando em suas manifestas intenções, o Perú concluiu com o Imperio, de que V. Ex. é tão digno orgão, a Convenção de 23 de outubro de 1858 e o accordo diplomatico de 23 de outubro de 1863, e expediu a notavel e liberal Declaração de 17 de dezembro de 1868, abrida sem reservas os seus rios interiores á navegação de todas as bandeiras. O unico, que a franqueza e a espontaneidade dessa politica revelam, de promover o desenvolvimento da navegação e do commercio nas aguas fluviaes do Oriente, e a continuação tradicional do Perú na rectidão e no espirito de justiça do Governo Imperial, vizinho e amigo da Republica, encontram nova e propicia occasião de se traduzirem em facto publico, altamente proficuo aos dois países, no desejo por V. Ex. manifestado de celebrar um ajuste que facilite a realisação das intenções e assegure o desenvolvimento dos interesses communs da navegação do rio Içá ou Putumayo, como medida complementaria da recente demarcação dos limites dos Estados sem a parte da sua fronteira, estipulada na Convenção sob troca de territorios de 11 de fevereiro de 1874.

A parte commum em uma parte e archivos em outras, de que o Perú e o Brazil gozam no Içá, e a tenção que anima a meu Governo em harmonia com os do

clorophylas, que constituem a base da sua politica nesta ordem de relações, de conceder as mais amplas facilidades ao commercio que queiram fazer pelas aguas peruanas os Estados que occupam as cabeceiras do mencionado rio e de outras affluentes do Amazonas pela sua margem septentrional. Ide aconselhara que accite o conselho por V. Ex. feito, na intelligencia de que o Convenio que se concluir será, por sua natureza, provisoria, atenta a necessidade de se fazerem outros ajustes de cujo estudo se occupam os dois Governos.

Achando-se o meu Governo disposto como tenho a honra de dizer nesta nota a celebrar um accordo commercio sobre a materia de que V. Ex. trata, terei muita satisfacção em reunir-me com V. Ex. para discutirmos em conferencia os termos desse accordo, cujas estipulações, de conformidade com o espirito da politica de nossos Governos e com os interesses dos dois Estados, deverão assentar nos seguintes principios:

1.^a Igualdade de navegacão e commercio das duas bandeiras em servios mercantiles, tanto na parte comuna como na circumscripção cada paiz, mediante os respectivos regulamentos fiscaes e de policia fluvial.

2.^a Livre transito das navios peruanos⁸ pelo Putumayo Brasileiro para entrarem no Amazonas ou sairrem d'elle, e das navios brasileiros pelo Putumayo Peruano para se dirigirem a qualquer Estado limitrophe e d'elle regressarem, com a mesma condicção de se sujeitarem aos regulamentos de cada Estado;

3.^a Apresentação dos navios das duas bandeiras que percorrerem a parte comuna do Putumayo a um estabelecimento fiscal de cada um dos dois paizes; e

4.^a Liberdade de navegacão para as navios de guerra das duas Nações, reservando-se cada Governo o direito de limitar o numero das que tenham de passar de tal concessão.

Esperando marcar, de accordo com V. Ex., o dia da conferencia, com a mais alta consideração me assigno.

Exmo. Sr. Joaquim Maria Nascimentos de Albuquerque, Ministro Plenipotenciario do Brazil,

Da V. Ex. obsequioso servidor,

José Antonio Garcia y Garcia.

580

1879 — 10 de setembro — ACCORDO para a reciproca extacção de cartas rogatorias, suscitada e assignada em Lima. — (Decreto n. 7.582 de 27 de dezembro de 1879.)

Tendo os Governos do Brazil e do Perú resollido regular por meio de um accordo a reciproca extacção das cartas rogatorias, os abaixo assignados Julio H. de Mello e Alvim, Encarregado de Negocios do Brazil, e Manuel Yrigoyen, Ministro de Relações Exteriores do Perú, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.^o

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dois paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civil.

ARTIGO 2.^o

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas à citacão, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação, remessa de documentos e quaisquer diligencias que importem esclarecimento para a formação da culpa.

ARTIGO 3.^o

As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehendir, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, victoria e quaisquer outras diligencias conflucentes à decisaão da causa que forem permittidas pela legislação dos dois paizes contractantes.

ARTIGO 4.^o

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos; contendo, sempre que for possível, a indicacão do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas, e serão legalizadas pelo funcionario diplomatico ou consular estabelecido no paiz de onde forem expedidas.

ARTIGO 5.^o

Na extacção das ditas cartas os embargos oppositos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remetidos ao Juiz originario para serem julgados como for de direito.

ARTIGO 6.º

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em matéria civil, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.º

A despesa será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre matéria civil; e pelo Governo do país de onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo país as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente em duplicata.

Lima, aos 29 dias do mez de setembro do anno de 1879.

(L. S.) *Julio H. de Mello e Almeida.*

(L. S.) *Manuel Frieggen.*

591

1880 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas alfandegárias. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

592

1891 — 8 de junho — ACCORDO ampliativo do que foi concluido a 29 de setembro de 1879 para a execução de cartas rogatorias. — (Decreto n. 1359 de 18 de maio de 1893.)

Tendo o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Perú julgado conveniente ampliar o accordo para a reciproca execução de cartas rogatorias, concluido em Lima em 29 de setembro de 1879, afim de facilitar a transmissão de rogatorias que tenham por objecto simples citação ou intimação, os abaixo assignados Justo Leite Chermont, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e Guilherme A. Secane, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, para isso devidamente autorizados, convêm ao seguinte:

As cartas rogatorias para simples citação ou intimação, que tenham de ser

cumpridas nos Estados do Pará ou de Amazonas e no departamento do Loreto, serão legalizadas pelos consules dos respectivos países e transmitidas aos juizes deprecante e deprecado por via dos Governadores dos referidos Estados e do Prefeito Peruano.

A execução deste accordo fica dependente nos dois países de approvação do Poder Legislativo.

Em fé do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente accordo, em duplicata, nos dois idiomas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de junho de mil oitocentos e noventa e um.

(L. S.) *Justo Leite Chermont.*

(L. S.) *Guillermo A. Secane.*

593

1891 — 10 de outubro — TRATADO de commercio e navegação concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 203 de 30 de agosto de 1894 e n. 2269 de 30 de abril de 1893.)

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú, igualmente animadas do desejo de facilitar o commercio e navegação fluvial em suas regiões amazonicas e muiotas fronteiras, estreitando ao mesmo tempo seus vinculos de confraternização, resolveram ajustar em um Tratado especial os principios e bases de seu commercio e navegação, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. Ex. e Sr. Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, President: da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao Sr. Dr. Justo Leite Chermont, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

S. Ex. e Sr. Coronel Romelio Morales Bermudez, Presidente da Republica do Perú, ao Sr. Dr. Guillermo A. Secane, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo do Brazil;

Os quaes, depois de exhibidos os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nas seguintes estipulações:

1

A navegação dos rios communs ao Brazil e ao Perú e a do Javary e affluentes deste e livro para as embarcações brasileiras ou peruanas, ficando sujeito

aos regulamentos estabelecidos ou que se estabelecerem nos dois países.

II

Esses regulamentos devem ser o mais favoráveis à navegação e commercio e guardar nas duas Republicas a possível uniformidade¹.

III

Serão consideradas brasileiras nos portos do Perú e porções nos portos do Brazil as embarcações que forem possuídas e tripuladas segundo as leis do respectivo país.

IV

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú convém em declarar livres de todo e qualquer imposto as communicações entre si não só pelas vias fluvias como também pelas terrestres que deem passagem de um a outro territorio, respeitadas as regulações fiscaes e de policia que estabelecer cada governo dentro de sua jurisdicção.

V

Quando na falta de linha directa do Atlantico para o Perú ou do Perú para o Atlantico, se torna necessaria a baldeação, em qualquer porto alfandegado brasileiro, de mercadorias navegadas com manifestos directos, não se exigirá no dito porto de transito o desembarque ou abertura dos volumes, que, assim como na dita linha directa, sejam isentos de todo imposto.

VI

Quando, na falta de baldeação, houver que d'eter-se o transito das mercadorias em alguns dos portos brasileiros ou porções da via fluvial, se depositarão em armazens especiaes maritimos ou terrestres.

Neste caso, a alfandega respectiva cobrará o imposto de armazenagem e capacitação como até agora, conforme a legislação de cada país.

VII

Para que continue o transito das mercadorias depositadas, o consignatario

dellas apresentará uma relação especificada dos respectivos volumes, de accordo com o manifesto, por carregamentos integrais correspondentes à mesma pessoa, sem subdividi-los, salvo o caso de o solicitar o interessado, sendo isso necessario para sua boa accommodação.

Esta relação mencionará os numeros, marcas e contramarcas, peso bruto, capacidade e o conteúdo de cada volume. Os volumes subdivididos terão as mesmas marcas, contramarcas e numeros de principal, acrescentando-se a elles uma letra do alphabeto por sua ordem.

VIII

Preenchidas as formalidades da clausula anterior e assignado pelo consignatario ou exportador das mercadorias em transito o termo de responsabilidade para garantia dos respectivos direitos fiscaes, no caso de não chegarem ao seu destino, dar-se-lhe-á-lhe sahida.

A baixa da responsabilidade referida se realhará em vista de certificado das alfandegas que é destinada a mercadoria, o qual deverá ser authenticado pela autoridade consular.

Para este fim se consignará no termo de responsabilidade o prazo equitativo dentro do qual será exhibida a prova da chegada ao seu destino das mercadorias despachadas em transito.

IX

Ficam dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios das mercadorias em transito que as tiverem transportar directamente para os portos do Perú em embarcação que não toque em qualquer outro porto intermediario, excepto os de Mancos e Tabatinga.

Ficam igualmente dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios que consignarem o transporte das mercadorias sem embarcação que, embora toquem em outros portos intermediarios, as conduzam em repartimentos especiaes lacrados pela autoridade alfandegaria. Estes repartimentos só poderão ser abertos na alfandega receptora em presença da autoridade consular brasileira.

Em ambos estes casos, fica dispensada a apresentação da relação a que se refere a clausula anterior, bastando para o despacho a indicação do numero dos volumes com as suas marcas e contramarcas.

¹ Vide no Relatório de 1879, pag. 48 o esboço de anexo I, a correspondência trocada sobre a falta de harmonia das clausulas I, II, III, IV e V do tratado.

X

As embarcações occupadas no commercio de transito conduzirão empregados fiaveis de ambas as Republicas, conforme as exigencias do serviço aduaneiro, além de verificarem o destino das mercadorias.

XI

Na exportação directa que do Perú se faz para o Atlantico, com habilitação ou depósito nos portos brasileiros de transito, se observará o estipulado nas classificações anteriores referentes à importação, quanto aos documentos probatorios de sua procedencia, quando for preciso depositar a mercadoria nos entrepostos ou depósitos terrestres ou maritimos, omitindo cada governo as diligencias que lhe competirem e forem consideradas desnecessarias.

XII

Para que continue o transito dos artigos de exportação acima especificados o consignatario promoverá, em vista das respectivas guias aduaneiras e do manifesto, o despacho de subida.

XIII

Salvo o uso de papel sellado ou do sello de estampilhas, não se cobrará direito algum pela documentação relativa ao despacho de transito da mercadoria armazenada.

XIV

Os productos brasileiros que se importarem no Perú e os peruanos que se importarem no Brazil pelo Amazonas e seus afluentes communes, ficam isentos de todos e quaisquer direitos.

XV

Não ha nacionalização de mercadorias e, por conseguinte, as mercadorias estrangeiras que do Brazil forem exportadas para o Perú, ou do Perú para o Brazil, pagarão os direitos estabelecidos nas respectivas Alfândegas receptoras.

XVI

As alfândegas remetterão relação das mercadorias em transito, além do manifesto respectivo que é do stylo enviar, sempre que for exigida pelos seus inspectores.

XVII

O commercio de importação e exportação do rio Javary, margem brasileira ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes, sob as bases e formalidades adiante especificadas.

XVIII

Em caso de algum contracto com embarcações ou companhias de navegação sobre diminuição de fretes para o commercio do rio Javary, essa diminuição será commum a ambos os países além de que haja no transporte a mesma igualdade que na percepção dos direitos.

XIX

As mercadorias ou productos do transito destinados ou procedentes do rio Javary terão manifestos distinctos da demais carga.

XX

A gomma elastica procedente da região do rio Javary pagará no acto de sua subida o imposto de dez por cento (10 %) calculado sobre o seu valor official e sete por cento (7 %) os demais productos que da dita região forem exportados.

XXI

Este valor official será calculado sobre o das ultimas cotações dos ditos generos ou productos na praça de Manaus, que é a mais importante e a mais proxima do rio Javary.

XXII

As mercadorias de importação (não brasileiras ou peruanas) com destino a região do Javary e para qualquer de suas margens, ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil enquanto o Congresso brasileiro não autorisar constitucionalmente o governo a fazer uma redução especial para a Alfândega Mixta, proposta por uma commissão mixta, que attenderá a grande distancia e as condições do commercio daquelle região.

XXIII

As differenças de qualidade ou quantidade verificadas por occasião dos despachos e conferencia aduaneira serão sujeitas ao pagamento de direitos dobrados além de evitar ou reprimir o abuso.

XXIV

Para a fiel execução do que fôr estipulado com referência ao commercio de importação e exportação do rio Javary, à sua fiscalização e à arrecadação dos direitos aduaneiros, as Altas Partes Contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma Alfandega Mista ¹.

XXV

Os empregados desta Alfandega serão nomeados pelo Governo do Brazil, constituindo o Governo do Perú uma Agencia Fiscal, ou um Interventor Consular, que acompanhará o serviço dos manifestos, facturas, conhecimentos e guias de entrada de mercadorias e saídas de productos, bem assim aos exames e diligencias nos armazens terrestres ou maritimos da Alfandega Mista.

XXVI

Uma commissão mista confeccionará um regulamento para ser observado na Alfandega Mista, depois de approvado pelos dois governos ².

XXVII

Os actos da Agencia fiscal ou do Interventor Consular prevalecerão para todos os effectos aduaneiros no commercio de importação e exportação perante as Alfandegas brasileiras.

XXVIII

As summas provenientes dos direitos aduaneiros de importação ou exportação destinada ao procedente do Perú, arrecadadas na Alfandega Mista, serão entregues mensalmente à Alfandega de Iquitos, na esmola recebida.

XXIX

As embarcações que tiverem recebido passe em algum dos portos aduaneiros do Brazil com destino directo a Iquitos ou a qualquer outro porto do rio Marañon ou Amazonas Peruanos, bem como

as que dalli procederem destinadas a portos brasileiros ou estrangeiros, fôrão habilitadas de dar entrada na Alfandega Mista de Tabatinga: só haverá visita fiscal e de policia nas ditas embarcações si tiverem de deixar ou receber passageiros.

XXX

E' indispensavel o passe, concedido gratuitamente, da Alfandega Mista para que entrem as embarcações no rio Javary: e uma vez despatchados noma Alfandega os productos dalli procedentes, seguirão as cargas a seu destino livres de quaisquer exames, censos ou impostos.

XXXI

Para melhor exercer-se a fiscalização aduaneira e facilitar as relações commerciaes entre as Republicas do Brazil e Perú na região do Javary, o Governo do Brazil compromette-se a prolongar sua linha telegraphica até Tabatinga e o Perú a continuá-la da dita fronteira até Iquitos, onde funciona actualmente a principal Alfandega peruana limitrophe.

XXXII

Quando por haver-se infringido os regulamentos de policia concernentes ao livre transitto fluvial se tiverem embarcado mercadorias ou os navios ou embarcações menores que as conduziam, as duas Altas Partes Contractantes estipolam que se levantará tal embargo mediante a prestação de uma fiança ou caução sufficiente para assegurar o valor dos objectos detidos.

No mesmo modo, quando a infracção não incorrer ainda em pena de multa, permittir-se-ha ao infractor a continuacão de sua viagem, assegurando a importancia da dita multa e seu effectivo pagamento dentro de um prazo conveniente.

XXXIII

Si algum navio das Altas Partes Contractantes naufragar, soffrer avaria, ou fôr abandonado nas margens dos rios da outra, dar-se-ha ao dito navio e à sua tripulação a assistencia e protecção possivel e o navio, qualquer parte dello, todo o seu apparelho e pertences e todos os effectos e mercadorias que se salvarem ou o seu producto, si se venderem, serão fielmente entregues a seus donos ou agentes devidamente autorizados.

Na falta destes ultimos entregar se-hão ao Consul ou Vice-Consul respectivo, pagando unicamente as despesas occor-

¹ Pelo art. 3º da lei sancionada pelo decreto n.º 323, de 23 de agosto de 1894 fôrão authorisado o Poder Executivo a crear e classificar esta Alfandega.

Por nota de 23 de julho de 1897 a Legação do Perú communicou que o seu governo havia comendo o agente fiscal e interventor para a Alfandega Mista de Tabatinga.

² Vide Relatorio de 1899, pag. 33.

nadas pela conservação da propriedade ou outras que se paguem em iguaes casos por navios nacionaes naufragados; e permitir-se-ha, no dito caso de naufragio ou avaria desovarregar, si for necessario, as mercaderias ou effectos que se achem a bordo sem exigir por isto nenhum direito, salvo si se destinarem á venda ou consumo no paiz em que forem desembarcadas.

XXXIV

Cada uma das duas Republicas substituirá em seus portos da via fluvial os antigos direitos denominados de *pharol* e *ballas* em beneficio da navigação pelo direito unico de tonelagem, recommendado pelo Congresso de Washington, o qual será cotrado sobre a tonelagem bruta, isto é, sobre a capacidade total do navio; o dito imposto só gravará as embarcações que directamente se dirigirem aos seus portos ou que n'elles entrarem por escala (salvo os casos de força maior) e quando carregarem ou descarregarem.

XXXV

O direito de tonelagem será no maximo de 40\$ no Brazil e de 20 soles no Peru para os navios até de 200 toneladas; de 60\$ no Brazil e de 30 soles no Peru para os navios até 400 toneladas; de 80\$ no Brazil e 40 soles no Peru para os navios até de 700 toneladas; de 100\$ no Brazil e 50 soles no Peru para os navios de mais de 700 toneladas.

XXXVI

São isentos do pagamento do direito de tonelagem:

- 1.º Os transportes ou navios de guerra;
- 2.º Os que medirem menos de 25 toneladas;
- 3.º Os navios que por qualquer causa imprevista ou irresistivel se virem compelidos a arribar ao porto desviando-se do seu rumo;
- 4.º Os botes e demais embarcações de recreio.

XXXVII

A excepção dos direitos de capitania e armazenagem permitidos pela clausula sexta a respeito das mercaderias depositadas e da tonelagem com que grava os navios a clausula 31ª, e do estampilhas ou papel estico a que se refere a clausula 13ª, o transitio fluvial

não poderá ser gravado directo ou indirectamente com imposto algum, seja qual for a sua denominação e objecto.

XXXVIII

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Peru obrigam-se respectivamente a não permitir que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra Nação; e os que forem levados deste modo violento serão restituídos ás respectivas autoridades da fronteira, logo que forem reclamados.

XXXIX

Fica sem effeito a convenção fluvial de 12 de outubro de 1858, a que substitua este tratado.

XL

O presente tratado durará cinco annos e entrará em vigor aos noventa dias da troca das ratificações. Concluidos os cinco annos continuará até que uma das Altas Partes Contratantes notifique á outra seu desejo de pôr-lhe termo; e cessará em todos os seus effectos dois meses depois da data desta notificação.

XLI

O Governo do Brazil promoverá a approvação de todas as clausulas deste tratado, que pela Constituição Federal são da exclusiva competencia do Congresso do Estado do Amazonas.

Só depois de approvadas aquellas clausulas por esse Congresso será o presente tratado ratificado, conforme a legislação de cada paiz, sendo as ratificações trocadas em Lima, Rio de Janeiro ou outro lugar que opportunamente se designe.

Em té do que os Plenipotenciarios das Republicas do Brazil e do Peru o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de outubro de 1891.

(L. S.) *Justo Leite Chernomir*.

(L. S.) *Guillermo A. Somoza*.

594

1891 — 18 de julho — **ADHESÃO** á União telegraphica, feita pelo representante do Peru na 5ª sessão da Conferencia de Budapest. — (Vide n. 4.)

586

1896 — 22 de julho — ESTABELECIMENTO de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revista na Conferencia de Indagost. — (Vide n. 5.)

588

1897 — 28 de maio — PROTOCOLLO relativo á substituição de marcos na fronteira entre o Brasil e o Perú. *

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Peruana, em consequencia das notas trocadas em 19 e 20 do mez proximo pasado e devidamente autorizadas pelos seus Governos, convem no seguinte :

1.º Serão substituidos os marcos que foram collocados para assignar a fronteira entre os dois paises de conformidade com o Tratado de 1861 e que estiverem arruinados ou houverem desaparecido.

2.º A substituição será feita por uma commissão mista de conformidade com instruções formuladas de common accordo.

3.º Para constituir esta commissão mista nomeará cada um dos Governos uma composta de um primeiro commissario, de um segundo commissario substituto e de um ajudante, e lhe dará

uma escolta de vias preças commandada por um subalterno.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

(L. S.) Dionisio E. de Castro Cerqueira.

(L. S.) Francisco Rossi.

587

1897 — 18 de junho — CONVENÇÃO postal Universal concluida em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Administração dos Correios do Perú informou que, a partir de 1 de janeiro de 1899, a Administração Principal dos Correios de Trujillo funcionará como Correio de permuta para o serviço internacional.

O correio de Trujillo receberá e expedirá, via Panama, a correspondencia procedente de, e destinada aos departamentos de Loreto, Amazonas, Cajamarca e Libertad, com excepção da provincia de Pacasmayo. (*Circular da Secretaria Internacional da União Postal Universal n. 6.950 de 24 de dezembro de 1898. Boletim Postal de 1899, pag. 308.*)

588

1898 — 21 de outubro — ADIÇÃO ao accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897, relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3645 de 19 de abril de 1900. — *Diario Oficial* de 10 de maio de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

* Por duas vezes (Decreto n. 2286 e 2675 de 16 de agosto de 1897 e 19 de abril de 1899) foi publicada a adição do Perú á Convenção relativa á permuta de correspondencias postaes. Não a tendo assignado, sem adherir o Brasil, deixa de ser inserida aquella adição no lugar competente.

PHILIPPINAS (ILHAS)

589

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

As Philippinas já fazem parte da União Postal Universal, quando colonia espanhola; e passando ao dominio dos Estados Unidos da America, o Governo

dessa paiz, em 5 de fevereiro de 1900, notificou a sua adição (Decreto n. 3.646 de 19 de abril de 1899).

Em nota de 20 de fevereiro do mesmo anno o Conselho Federal Suizo informou que a administração dos Correios dos Estados Unidos fez saber á Secretaria Internacional que as taxas seriam percebidas, até nova ordem, nas mesmas ilhas, segundo os equivalentes indicados no art. IV do Regulamento de execução.

PORTO RICO (ILHA DE)

600

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal
Universal concluída em Washington.
— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Está no mesmo caso das Ilhas Philip-
pinas. (Decreto n. 3.446 de 19 de abril
de 1900.)

PORTUGAL

601

1825 — 29 de agosto — TRATADO de paz e
aliança, assinado no Rio de Janeiro.
(Decreto de 10 de abril de
1826.)

Artigo. I. Sua Magestade Fidelíssima
reconhece o Brasil na categoria de Im-
perio Independente e separado dos reinos
de Portugal e Algarves, e a seu sobre
todos muito amado, e prezado filho Dom
Pedro por Imperador, concedendo e trans-
ferido de sua livre vontade a soberania
do dito Imperio ao mesmo seu filho e a
seus legítimos successores. Sua Mage-
stade Fidelíssima toma tambem e reserva
para a sua pessoa o mesmo titulo.

Artigo II. Sua Magestade Imperial,
em reconhecimento de respeito e Amor
a seu Augusto pai e Senhor Dom João VI,
assue a que Sua Magestade Fidelíssima
tome para a sua pessoa o titulo de Im-
perador.

Artigo III. Sua Magestade Imperial
promette não aceitar proposições de
quasequer Colonias portuguezas para se
reunirem ao Imperio do Brasil.

Artigo IV. Havera d'ora em diante
paz e alliança e a mais perfeita amizade
entre o Imperio do Brasil e os reinos de
Portugal e Algarves, com total esqueci-
mento das desavenças passadas entre os
Povos respectivos.

Artigo V. Os subditos de ambas as
nações, brasileira e portugueza, serão
considerados e tratados nos respectivos
Estados como os da nação mais favore-
cida e amiga, e seus direitos e proprie-
dades religiosamente guardados e prote-
gidos; ficando entendido que os actuaes
possuidores de bens de raiz serão man-
tidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Artigo VI. Toda a propriedade de bens
de raiz ou moveis, e agora, sequestrados
ou confiscados, pertencentes aos Subditos

de ambos os Soberanos, do Brasil e Por-
tugal, serão logo restituídos, assim como
os seus rendimentos passados, deduzidas
as despesas da Administração, ou seus
proprietarios indemnizados reciprocamente
pela maneira declarada no artigo
oitavo.

Artigo VII. Todas as embarcações e
cargas apreçadas, pertencentes aos sub-
ditos de ambos os soberanos, serão seme-
lhantemente restituídas, ou seus proprie-
tarios indemnizados.

Artigo VIII. Uma commissão nomeada
por ambos os Governos, composta de
brasileiros e portuguezes em numero
igual, e estabelecida onde os respectivos
governos julgarem por mais conveniente,
será encarregada de examinar a materia
dos artigos sexto e setimo; entendendo-se
que as reclamações deverão ser feitas
dentro do prazo de um anno, depois de
formada a commissão, e que no caso de
empate nos votos será decidida a questão
pelo representante do Soberano Mediador.
Ambos os governos indicarão os fundos
por onde se hão de pagar as primeiras
reclamações liquidadas.

Artigo IX. Todas as reclamações pu-
blicas de governo a governo serão reci-
procamente recebidas e decididas, ou com
a restituição dos objectos reclamados,
ou com uma indemnização do seu justo
valor. Para o ajuste destas reclamações,
ambas as Altas Partes Contractantes con-

* Em 19 de Setembro de 1842, conforme foi
convenção em 4 de dezembro de 1840, a
comissão terminou os seus trabalhos.

A importância das reclamações apresen-
tadas montou a 5.760:494\$883; destas foram
reduzidas 131, no valor de 1.100:748\$217;
ficaram na secretaria da commissão 64, na
importancia de 1.289:744\$254; e foram liqui-
dadas 21, na importancia de 1.454.826\$20
de capital e juros no a data das sentenças,
sendo que a somma pedida era de
3.361:000\$441, a saber: 2.443:304\$824 pe-
didos pel-a portuguezes, liquidadas na im-
portancia de 1.033:940\$200 e 381:2'05003,
requeridos pel- brasileiros e reduzidos á
somma de 261:176\$223, que foram mandados
pagar pelas Resoluções de 23 de setembro de
1840 e 7 de junho de 1843.

* Pela nota de 25 de junho de 1847 foi
declarado inexistente este artigo. (Vide
Vol. de 1874, p. 188). Portugal foi quem
bandeou primeiro esta estipulação,
citando de tratar os brasileiros como sub-
ditos da nação mais favorecida.

vieram em fazer uma convenção directa e especial¹.

Artigo X. Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as Nações, brasileira e portugueza, pagando reciprocamente todas as mercaderias quinze por cento de direitos de consumo, provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma forma, que se praticava antes da separação².

Artigo XI. A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco meses, ou mais breve si for possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos e lhas firmamos por os sellos das nossas Armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte cinco.

(L. S.) Luiz José do Carvalho e Mello.

(L. S.) Barão de Santo Amaro.

(L. S.) Francisco Villla Barilieu.

(L. S.) Charles Stuart.

602

1845 — 25 de agosto — CONVENÇÃO adicional ao Tratado de amizade e alliança da mesma data, assignada no Rio de Janeiro.

Havendo-se estabelecido no artigo IX do Tratado de paz e alliança, firmado na data desta entre Portugal e o Brazil, que as reclamações publicas do um a outro governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnização equivalente, convindo-se em que, para o ajuste dellas, am-

bas as Altas Partes Contractantes fariam uma convenção directa e especial; e, considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fazer-se e ajustar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extinto todo o direito para as reciprocas e ultteriores reclamações de ambos os governos: os abaixo assignados, etc., etc. convieram, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes:

Artigo I. Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em dar ao de Portugal a somma de dois milhetes de libras esterlinas, ficando com esta somma extintas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

Artigo II. Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de outubro de mil oitocentos e vinte e tres, pagando o restante, para prefazer os sobreditos dois milhetes esterlinos, no prazo de um anno, a quatro, depois da ratificação e publicação da presente convenção.

Artigo III. Ficam exceptuadas da regra estabelecida no Artigo I desta convenção as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despesas feitas com as mesmas tropas.

Para liquidação destas reclamações haverá uma commissão mista formada, e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecida no Artigo VIII do Tratado de que acima se faz menção.³

Artigo IV. A presente convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco meses, ou mais breve si for possível.

Em testemunho do que nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e Algarves, e de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a pre-

¹ Veja-se a convenção adicional da mesma data.

² Pela nota de 25 de junho de 1847 foi declarado inexistente este artigo. (Rel. de 1874, p. 489). Portugal foi o primeiro a ajustar-se desta estipulação, demonstrando assim querer que ella deixasse de vigorar, e o Brazil, seguindo o facto, ficou obrigado da obrigação de observal-a.

³ Vide a correspondencia entre o Governo brasileiro e a Legação de Portugal sobre a reconstituição da Commissão Mista. (Rel. de 14 de maio de 1853 p. 21 das annexas, e de 1872, pag. 44 da exp. e 137 do annexo.) Ainda citão por liquidar estas reclamações.

Vide o Memorandum apresentado ao Governo portuguez em 14 de julho de 1857. (Relatorio de 1858, pag. 37 do annexo A).

senha convenção e lhes fizemos pôr os sellos das novas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de agosto de 1823.

(L. S.) *João José de Carvalho e Mello.*

(L. S.) *Bento de Santa Anna.*

(L. S.) *Francisco Vilela Barbosa.*

(L. S.) *Charles Stuart.*

603

1847 — 25 de junho — JOTA declarando inconstituentes os artigos 7 e 1 do tratado de 29 de agosto de 1823. — (Relatorio de 1874, pag. 489 do annexo.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 25 de junho de 1847.

O alvará assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tomando na devida consideração as instancias do Sr. José de Vasconcellos e Souza, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, para que tivessem uma solução adequada as suas reclamações, relativamente á subsistencia e vigor do art. 5º do tratado de 29 de agosto de 1823, passa a responder ao Sr. José de Vasconcellos pela forma seguinte.

O dito tratado, além das disposições relativas ao reconhecimento da independencia e ás indemnizações dos respectivos subditos, nenhuma outra contém que obrigue perpetuamente as duas altas partes contractantes; as disposições dos arts. 5º e 10º contem estipulações transitórias ou sem limitação de tempo de sua duração; os tratados sem limitação de tempo terminam, ou quando uma das partes contractantes intima á outra a intenção de dahi-se por acabados, ou quando em seus actos se mostra de suas disposições, e assim mostra querer que ellas deixem de ter vigor, e então a outra parte, acatando o facto, fica desligada de toda a obrigação; assim tem acontecido entre Portugal e o Brazil sobre as disposições contidas nos arts. 5º e 10º do tratado de 29 de agosto de 1823: o Sr. Vasconcellos sabe perfeitamente que foi Portugal o primeiro que abandonou a disposição do art. 10º, pela qual as produções dos dous países deviam pagar provisoriamente 15 % de direitos de consumo; e o primeiro abandonou foi feito logo posteriormente ao tratado pelo decreto de 7 de dezembro de 1823, pelo qual as

aguardientes do Brazil foram tributadas com um direito prohibitivo, e depois, por diversos actos, os mais artigos de produção do Brazil foram tributados como o governo portuguez julgou conveniente fazer e em suas terras, até que o Brazil fez outro tanto pelo decreto de 1830, em que elevou os direitos dos vinhos, e pela sua nova tarifa geral de 1844, sem que nenhum de uma nem de outra parte alguma intimação previa para a cessação da obrigação provisoria contrahida no dito art. 10º. E não foi só sobre o art. 10º, cuja disposição tinha a declaração expressa de ser provisoria, que o governo portuguez seguiu a marcha do abandono sem previa intimação; elle a seguiu tambem sobre a disposição do art. 5º, deixando de considerar e de tratar os subditos brasileiros como os da nação mais favorecida. Com o intuito de favorecer a sua navegação, o governo portuguez, pelo decreto de 14 de novembro de 1836 e outras leis subsequentes está elevando diversos direitos de porto sobre os navios estrangeiros em diversas circumstancias, sujeitos somente á medida desse direito as embarcações nacionais e as estrangeiras equipadas ás nacionais em virtude de tratados em vigor, e o alvará assignado pelo asserver ao Sr. Vasconcellos que as embarcações brasileiras não tem sido comprehendidas no numero daquellas que, por virtude de tratados, deviam ser equipadas ás nacionais, não obstante o serem as dos Estados Unidos da America do Norte, as da Inglaterra e as da Prussia e dos mais Estados do Zolivera; o alvará assignado pelo até mencionar a a bordo brasileira *Leão* e os brigues brasileiros *Virato* e *Esperanza*, que ainda não anno passado pagaram em Lisboa os direitos de porto, emulados na competente mesa da Alfândega, em conformidade dos arts. 1º, 2º e 4º do decreto de 14 de novembro de 1836, como pertencentes a nação não favorecida por tratados, e o alvará assignado informa ao Sr. Vasconcellos que o governo imperial não só accoutos tacitamente estes factos constantemente praticados, como abandonou e cessação da estipulação contida no art. 5º do tratado de 1823, mas até em 22 de abril de 1846 expediu expressa ordem ao seu ministro em Lisboa para não fazer reclamação alguma a este respeito, porque ent-ndia que o governo portuguez estava ao seu direito quando dava por terminada a dita estipulação do art. 5º, visto que, não tendo ella alguma limitação de tempo, ficava a sua continuação dependente da vontade de cada uma das altas partes contractantes,

que não podia manifestar-se por actos seus sem desconter a outra parte, principalmente quando nenhuma estipulação se acha consignada no dito tratado de 1825, nem sobre o tempo da sua duração, nem sobre o modo do seu acatamento.

Ainda sob outro objecto importante mostrou-se o governo portuguez desligado da obrigação de presidir o Brazil, em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado à nação mais favorecida. Pelo decreto de 5 de junho de 1844 regula o commercio das nações estrangeiras com as possessões portuguezas na Africa, e sendo uma consequencia razovel de suas disposições a admisso de agentes consulares naquellas possessões, tendo o governo portuguez admittido a nomeação de um vice-consul britannico no porto de Loanda, provincia de Angola, tem constantemente resistido a admitir a nomeação que o governo imperial se propunha a fazer de um agente consular naquellas possessões, apesar de lhe ser demonstrada a sua necessidade pelas maiores relações commerciaes do Brazil para alli, e pelo grande numero de súditos brasileiros que frequentam aquellas portos ou nelles residem, e pelas muitas depredações que tem sido exercidas sobre seus espólios e haveres em casos de fellecimentos, e a tão justificados motivos, apontados pela concessão feita ao governo britannico, respondeu o ministro portuguez, o Sr. Cande de Lavradio, em 6 de outubro de 1846, que no decreto de 5 de junho de 1844 não se menciona a obrigação de admitir consules nos domínios portuguezes a respeito ao commercio estrangeiro, e quando se mencionasse só poderia constituir obrigação internacional sendo convertida em tratado ou convenção expressa, o que não existe, ficando portanto ao livre arbitrio do governo portuguez admitir ou não agentes consulares brasileiros nos portos dos domínios da Africa, não obstante ter admitido o logar: esta resposta é bem concludente para mostrar que o governo portuguez não se julga ligado a estipulação alguma de considerar o Brazil, em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado à nação mais favorecida nas mesmas relações.

O abate assignado tem a notar o equívoco, que escapou à penetração do Sr. Vasconcellos, quando suppoz que o Sr. Aureliano, ministro dos Negocios estrangeiros em 1841, reconheceu a perpetuidade do art. 5º do tratado de 25 de agosto de 1825, porque aquelle ministro na nota de 14 de junho de 1841 apenas declarou não reconhecer esse artigo, e no

aviso de 12 do mesmo mez e anno dirigido ao Sr. ministro do Imperio apenas disse que este artigo era «de uma natureza permanente.» Ora, permanente e perpetuo são cousas bem diversas; era de natureza permanente o art. 5º, porque a sua duração não tinha um limite determinado, e por isso ficava dependente da vontade de qualquer das partes contractantes; em 1841 considerava o governo imperial subsistente aquelle art. 5º, ou porque não tinha ainda conhecimento da serie de act. do governo portuguez em contradição de sua subsistencia, ou porque, tendo noticias de algumas, não tinha ainda resolvido agital-se como abandono do dito artigo: mas desde que um gabinete posterior se certificou da constante pratica por quasi dez annos, nos portos do Portugal, de não incluir-se os navios brasileiros na classe das das nações equiparadas por tratados aos nacionaes, podia, sem contradição da solidariedade ministerial, aceitar os factos e admitir a cessação da subsistencia do tratado por elles manifestada; como fez, ordenando ao representante do Brazil em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse contra a exclusão dos navios brasileiros da lista das nações favorecidas por tratados. O governo imperial deu sobrejaas provas de não ter desejo de envolver a disposição do art. 5º, pois que só accetou a sua cessação depois de dez annos de uma pratica constante, da parte do governo portuguez, inconsistente com a permanencia daquella estipulação, e ainda d'pois de a aceitar para a devida applicação em casos reaes, continua a guardar no systema geral de sua legislação commercial os seus principios que a dictaram, nem conclui o Sr. Vasconcellos e o seu governo que, por ter accetado a cessação, o governo imperial pretenda afastar-se daquelles principios; não: a sua politica tem sido e continuará a ser a de tratar a todas as nações com a mais perfeita igualdade, mas deve aproveitar-se da experiencia para fazê-lo de uma maneira sôbria e por meios que lhe garantam a indispensavel reciprocidade, e um tão religioso respeito pelos seus direitos e soberania, como o governo imperial tem pelos direitos e soberania das nações amigas, com quem se acha relacionado. e o abate assignado ante profundamente que a falta absoluta de resposta do governo de S. M. a Rainha de Portugal ás justas reclamações do governo imperial contra o aprepamento e julgamento dos navios e súditos brasileiros pelas tribunas portuguezas que seria o motivo bastante para que o governo

Imperial se resolvesse a fazer comar, quando o governo portuguez o não tivesse feito por sua parte, a estipulação do art. 5.º do tratado de 1825, que pressuppõe a existencia de relações da mais perfeita harmonia e mutua benevolencia) venha na actualidade apresentar obstáculos ao emprego dos meios a que acima alludio, e com que conviria firmar entre os dous governos os principios da politica do governo Imperial em suas relações commerciaes e internacionaes.

Tendo o abaixo assignado por esta firma responsavel as notas de 25 de Junho de 1843, 15 de Janeiro, 16 de Outubro de 1844, 16 de Março, 17 de Junho, 28 de Julho, 16 de Setembro de 1845 e 17 de Agosto de 1846, do Sr. Visconde de Almeida, aproveito esta oportunidade para reactualisar os projectos da sua estima e obsequio.

Ao Sr. José de Vasconcellos e Souza.

Setúbal de São e Officio.

604

1855 — 15 de Janeiro — CONVENÇÃO celebrada para a prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, assignada em Lisboa. — (Decreto n. 1707 de 29 de dezembro de 1855.)¹

ES. MM. o Imperador do Brazil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome do Rei, attendendo aos males ineluctaveis que resultam da falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dous paizes, quando praticada no territorio do outro, e fira, consequentemente, da acção repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrossim a necessidade ineluctavel de prevenir por meio de necessario accordo a reprodução e frequência de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos perniciosos e perigos prejudicam em commun a fortuna publica e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos danos, reclamam com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes que adiacem

reciprocamente a effectiva repressão do mesmo crime, e assim tambem a segura posição de seus authe. — Complica: por todos estes motivos resolveu celebrar uma Convenção especial, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, tendo trocado as seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Todo aquelle que commetter em territorio p. e q. qualquer algum dos crimes enumerados no capitulo 1.º, secção 1.ª, arts. 296, 297, 298, 299, 310 e 311 do Código Penal Portuguez, promulgado por decreto de 10 de dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brazil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a a venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para tais crimes nos referidos artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza.

Art. 2.º As penas impo. nos art. 315 do mesmo código penal ao que falsificar qualquer titulo¹ ao portador autorizado por lei, e ao que tirar ou dezer titulo falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas de banco, tickets do theouro ou quaisquer outros titulos autorizados por lei brasileira, e assim tambem aos introductores e passadores de tais titulos assim falsificados.

Art. 3.º Reciprocamente, todo aquelle que no territorio do Brazil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, autorizados por lei portugueza, algum dos crimes enumerados nos artigos antecedentes da presente Convenção, será punido segundo as regras e com as penas que as leis do Imperio do Brazil estabelecem para a punição desses crimes commettidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brazil, e dos titulos de que trata o art. 2.º desta mesma Convenção, autorizados por lei brasileira.

Art. 4.º Si a legislação penal de qualquer dos dous paizes fôr no futuro alterada em relação ás disposições das precedentes artigos, fica entendido que os crimes a que se referem as mesmas disposições serão punidos em cada um dos

¹ Esta Convenção trouxe por consequencia a lei portugueza de 1 de Junho de 1855, complementar do Código Penal, então em vigor, e a regulamentação de 4 de Agosto do mesmo anno, expedida para a execução da lei. Enão publicada no *Boletim* de 1855, Anexo P, na. 41 e 17.

² Veremos a continuação das penas pelos Plenos poderes em 1855, no *Boletim* de 1855, Anexo P, na. 41 e 17.

ditos países segundo as regras e com as penas que então se acharem decretadas.

Art. 5.º As duas Altas Partes Contractantes tomarão cada uma por si, ou a requisição dos agentes diplomaticos ou consules da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a tais crimes, como se acham especificados nos seus respectivos codigos; e bem assim para perseguir, fazer processar e pagar os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

Art. 6.º Além dos agentes do ministerio publico, conforme se acha estabelecido na legislação dos dois países, são competentes para accusar os crimes acima especificados, os Consules e Vice-Consules da Nação cuja moeda e papel de credito forem falsificados no territorio da outra; e assim tambem seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 7.º Sendo a intenção das duas Altas Partes Contractantes não dar nos seus respectivos territorios asilo aos réos dos crimes mencionados na presente Convenção, concordam na extradição dos mesmos réos:

1.º Si o criminoso pertencer ao país cujo Governo fizer a reclamação;

2.º Si o criminoso for reclamado pelo agente diplomatico do país em que tiver sido commettido o delicto.

Art. 8.º A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria, em original ou por copia autentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as formas prescritas pela legislação do Governo reclamante.

Poderá, contudo, verificar-se a prisão do delinquente reclamado independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem emanada da autoridade competente, expedida em conformidade da legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondam e dos signaes pessoais dos réos, a fim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas neste caso a prisão ou detenção não poderá subsistir além do tempo de oito meses, dentro dos quaes, por parte do Governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para se effectuar a extradição. Na falta de tal apresentação sera o réo posto em liberdade.

Art. 9.º Si o individuo cuja entrega se reclamar tiver commettido algum crime no país aonde se tiver refugiado, e por elle for processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de haver soffrido a pena ou haver sido absolvido.

Art. 10.º Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião de sua prisão, e que constituírem os instrumentos do crime, ou quaisquer outros que possam concorrer para a prova delle, serão remettidos ao Governo reclamante no acto da entrega do mesmo réo.

Art. 11.º Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando, pela legislação do país em que se aytar, houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Art. 12.º O criminoso entregue em virtude desta Convenção não poderá ser julgado por nenhum crime anterior à extradição, distincto do que a motivára, salvo si for da mesma natureza.

Art. 13.º As despesas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réos, cuja extradição for effectuada, ficarão a cargo do país em que elles se houverem aytado; as despesas de transporte correrão por conta do Governo reclamante.

Art. 14.º A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos poderes legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha official do Governo dos dois países.

Art. 15.º A troca das ratificações terá lugar nesta corte, depois da sanção legislativa nos dois países, no prazo de seis meses, ou antes si for possivel.

Em fé do que nós plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e de S. M. El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, assignamos a presente Convenção e a sellamos com o selo de nossas armas.

Feita em Lisboa nos 12 dias do mez de janeiro de 1835.

(L. S.) Antonio Paregrino Maciel Monteiro.

(L. S.) Visconde de Albuquerque.

605

1455 — 12 de outubro — DECLARAÇÃO sobre a intelligencia do artigo II da Convenção para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papel de credito, com curso legal nos dois países contractantes. — (Borges do Couto, *Collecção de Tratados*, vol. VIII, pags. 67 e 68.)

DECLARAÇÃO DO PLENIPOTENCIARIO PORTUGUEZ.

O abaixo assignado, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros

ros e dos da Marinha e Ultramar, ao proceder a troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e o Brasil, em 12 de janeiro último, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papéis de crédito, com curso legal em cada um dos dois países, julga conveniente declarar a S. Ex. o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, além de para o futuro se evitar qualquer inexacta interpretação do artigo II da citada Convenção, que a disposição do mesmo artigo, onde se diz: « Quaesquer títulos autorizados por lei brasileira » deve entender-se apenas as *partes*, e que a criminalidade de que trata o mesmo artigo respecto sómente aos falsificadores de tais títulos.

Espera pois o abaixo assignado que S. Ex. o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, convencido dos justos fundamentos que aconselham esta declaração, não deixará de responder-lhe que é esta a intelligencia que por parte do seu Governo se deve dar ao citado artigo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. os protestos da sua alta consideração.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de outubro de 1853.

Vicente de Athouga.

DECLARAÇÃO DO PLENIPOTENCIÁRIO BRASILEIRO.

Legação Imperial do Brasil, Lisboa, 13 de outubro de 1853.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador do Brasil e seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário nesta Corte, tem a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. Visconde de Athouga, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, houve a bem dirigir-lhe com o fim de solicitar do mesmo abaixo assignado uma declaração autentica acerca do genuino sentido do artigo II da Convenção celebrada em 12 de janeiro do anno corrente, entre o Brasil e Portugal, para a repressão e punição do crime de falsificação da moeda e papéis de crédito com curso legal em cada um dos dois países.

Pelos motivos allegados na nota citada, julga o Sr. Visconde de Athouga conveniente fixar-se por invariavel teor a intelligencia das seguintes palavras do indicado artigo: « Quaesquer títulos autorizados por lei Brasileira »; as

referem tão sómente aos títulos ao portador, e não a quaisquer outros de diversa especie.

A este respeito tem o abaixo assignado de observar ao Sr. Visconde de Athouga que, havendo-se determinado com escrupulosos precisos e sentido das palavras a que S. Ex. allude nas conferencias vertues que tiveram lugar durante a discussão do Projecto da Convenção, occorrendo fira outra qualquer ulterior declaração tendente a esclarecer o sentido das referidas palavras; sendo por outro lado manifesto que, comprehendendo-se na disposição penal do designado artigo II da Convenção a contra-facção do papel-moeda, notas do Banco e bilhetes do The-souro do Imperio do Brasil, entalido devia ficar que a generalidade ou amplificação contida no mesmo artigo participa tambem da natureza de tais títulos, cuja falsificação, segundo o pensamento do Convento celebravel, se tinha em vista acastelar ou punir.

Sem embargo porém do que fica ponderado, e desejando o abaixo assignado satisfazer aos desejos do Sr. Visconde de Athouga no ponto de que se trata, nenhuma duvida tem de acceitar, como ora o faz, a limitação proposta por S. Ex., a qual se acha attis inteiramente em harmonia com as resoluções acordadas nas conferencias acima alludidas.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Visconde de Athouga a segurança da sua distincta estima e elevada consideração.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

606

1857 — 18 de março — **ACCESSÃO** do Brasil á Declaração de 18 de abril de 1853, á fimada alguns principios de direito maritime. — (Vide n. 1.)

607

1859 — 11-13 de outubro — **ACCESSÃO** á Declaração de (13 de novembro) 11 de dezembro de 1858 preservando em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

¹ Portugal adheriu a 26 de julho de 1854.

608

1871 — 26 de novembro a 30 de dezembro
— ACCORDO relativo á creação de uma
agencia fiscal para o pagamento no
Brasil dos juros da divida publica de
Portugal. — (Relatorio de 1871,
pag. 269.)

Legação de S. M. Fidelissima, Rio de
Janeiro, em 26 de novembro de 1870.

Ilm. e Exm. Sr. — O Governo de
Sua Magestade, meu Augusto Soberano,
deseja effectuar neste Imperio o paga-
mento dos juros da titulos de divida publi-
ca portugueza, ficando ao Governo Impe-
rial a faculdade de proceder de modo
identico em Portugal. Cada um dos dous
Governos realisara este pagamento pela
agencia que julgar mais conveniente.

Atendendo á natureza do assumpto
que fica exposto, e ao que a tal respeito
praticamos em differentes praças da Eu-
ropa, tenho a mais fundada esperanza
de que o Governo Imperial se servirá dar
o seu assentimento á realisção de uma
ida que importa nova confirmação das
amigaveis relações que felicemente unem
os nossos dous paizes.

Aproveito a oportunidade para rei-
terar a V. Ex. os protestos da minha
mais alta consideração e muito profunda
estima.

A S. Ex. o Conselheiro Visconde de
S. Vicente.

Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros, 20 de dezembro de 1870.

S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de
Carvalho e Vasconcellos. Enviado Extra-
ordinario e Ministro Plenipotenciario de
S. M. Fidelissima, disse-me em sua
nota de 26 do proximo pasado:

« O Governo de Sua Magestade, meu
Augusto Soberano, deseja effectuar neste
Imperio o pagamento dos juros de titulos
de divida portugueza, ficando ao Governo
Imperial a faculdade de proceder de
modo identico em Portugal. Cada um
dos dous Governos realisará este paga-
mento pela agencia que julgar mais
conveniente. »

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem
dei conhecimento da referida nota, não
encontra inconveniente em que seja
accolta a proposta que nella se contém.

Fazendo esta communicação ao Sr.
Conselheiro Mathias de Carvalho, para
que os dous Governos possam dar ex-
ecução este Accordado logo que o julgarem

conveniente, deve acrescentar que cada
um dos ditos Governos conserva a fa-
culdade de retirar o seu consentimento
quando as circumstancias assim o aconsel-
harem e mediante aviso feito com a
necessaria antecedência.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex.
o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho
e Vasconcellos as seguranças da minha
alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias
de Carvalho e Vasconcellos.

Visconde de S. Vicente.

609

1872 — 15 de junho — TRATADO de extra-
dição celebrado no Rio de Janeiro. —
(Decreto n. 5273 de 19 de abril
de 1873.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil
e sua Magestade El-Rei de Portugal e
dos Algarves animados igualmente do
desejo de tornar extensivas a outros
crimes as disposições sobre extradição
da Convenção concluida entre as duas
Altas Partes Contractantes a 26 de ja-
neiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco,
resolveram, de comum accordo, celebrar
um Tratado especial e nomearam para
este fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de havorem commu-
nicado reciprocamente seus plenos po-
deres, achados em boa e devida forma, ocu-
pavam nos artigos regulares:

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo por-
tuguez obrigam-se pelo presente tratado
a reciproca entrega (salva a excepção
dos proprios subditos) de todos os indi-
viduos refugiados de Portugal, ilhas
adjacentes e provincias ultramarinas,
no Brazil, e dos refugiados deste Impe-
rio em Portugal, ilhas adjacentes e pro-
vincias ultramarinas, pronunciados ou
condemnados pelos tribunaes daquella
das duas Nações em que devam ter pa-
nidos como autores ou complices de
qualquer dos crimes declarados no ar-
tigo 5.º.

Paraphrasis unico. São comprehendidos
na excepção deste artigo os indivi-
duos que se tiverem naturalizado em
qualquer dos dous paizes antes da per-
petração do crime.

ARTIGO 2.º

A extradição verificar-se-ha em virtude da instancia dos governos e por via diplomática.

ARTIGO 3.º

Quando o pronunciado ou condemnado for estrangeiro nos dois Estados contratantes, o governo que deve conceder a extradição informará o /o país a que pertence o individuo reclamado, do pedido de extradição, e, si este ultimo governo reclamar o culpado, para o mandar julgar em seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia de extradição poderá, a seu arbitrio, entregar-o ao Estado em cujo territorio commetteu o delicto ou aquelle de quem o pronunciado ou condemnado for súdito.

ARTIGO 4.º

Si o pronunciado ou condemnado, cuja extradição for pedida em conformidade do presente tratado, por uma das Partes Contratantes, for igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeira apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apprehensões forem simultaneas.

ARTIGO 5.º

A extradição deverá realisar-se a respeito dos individuos pronunciados ou condemnados como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.º Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saúde, enfermidade e incapacidade ou inhabilitação de trabalhar por mais de trinta dias.

4.º Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circumstancia de violencia.

5.º Usurpação do estado civil; polygamia e matrimonio supposto.

6.º Occultação, subtração ou substituição de menores; redução de pessoa livre á escravidão.

7.º Roubo.

8.º Fogo posto, incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.

9.º Proclato ou malversação de dinheiros publicos, estelionato, abuso de confiança ou subtração de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime for committido.

10.º Fabricio, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer moeda falsa, apolices ou quaesquer outros titulos de divida publica, notas de bancos ou quaesquer papeis dos que circulem como si fossem moeda, fabricação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado; uso, importação e venda desses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

11.º Quebra fraudulenta.

12.º Testemunho falso ou perjurio em materia criminal.

13.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fora dos casos previstos na lei.

§ 1.º Não se concederá a extradição em nenhum caso, quando ao delicto consummado ou frustrado não corresponder a pena correccional, segundo os principios geraes da legislação penal vigente em qualquer dos dois países.

§ 2.º Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação da Nação reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhe será commutada.

ARTIGO 6.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos conexos com elles.

Não se reputará crime politico nem facto conexo com elle, o attentado con-

1 A extradição é estendida aos falsificadores, introduzidores e possuidores de papel-moeda, notas de bancos, bilhetes de Theatro, ou quaesquer outros titulos autorizados por lei, como a-título e art. VII da Convenção de 12 de janeiro de 1833.

Vale a declaração de 13 de outubro de 1833.

tra os soberanos dos dois Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicídio e envenenamento voluntario, salva porém a restrição do § 2º do art. 5º.

ARTIGO 7.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos conexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no art. 5º e tiver sido perpetrada posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 8.º

A extradição não será concedida quando, segundo a lei do país em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou o acto criminal.

ARTIGO 9.º

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possível, dos signaes pessoais do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

ARTIGO 10.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despesa alguma, depois de terminado o processo.

ARTIGO 11.º

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados correrão por conta daquella que reclamar a extradição.

ARTIGO 12.º

Os individuos reclamados, que se acharem em processo por crimes committidos no país em que se refugiaram, não serão entregues senão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnacão, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condemnados por crimes perpetrados no país em que se refugiaram, só serão entregues depois de cumprida a pena.

ARTIGO 13.º

A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado com pessoas particulares; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

ARTIGO 14.º

Nos casos urgentes cada um dos dois governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir o alancçar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição de apresentar com a possível brevidade os documentos invocados na instancia.

ARTIGO 15.º

Si dentro do prazo de tres mezas, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condemnado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dois Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dois governos renunciam a qualquer indemnização pelas despesas provenientes do cumprimento desses deprecadas.

ARTIGO 17.º

A extradição dos réus do crime de falsificação de moeda e papéis de credito com curso legal nos dois paizes, continuará a ser regulada pela Convenção concluída em Lisboa a dois de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

ARTIGO 18.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir possendo este prazo, enquanto um dos dois governos não declarar, com anticipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possível.

Em fé do que nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, assignámos o presente tratado em duplicado e o sellamos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias de mez de junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e dois.

(L. S.) Manoel Francisco Correia.

(L. S.) Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

610

1877 — 16 de julho — **ADMISSÃO** do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875 ¹. — (Vide n. 4.)

611

1879 — 29 de outubro — **DECLARAÇÃO** para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita e assignada no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 8121 de 28 de maio de 1881.)

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves julgado conveniente assegurar a

protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio nos dois paizes, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, concordaram nas seguintes disposições :

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos de que gozarem os nacionaes em tudo o que disser respeito á propriedade de marcas de fabrica e de commercio.

Fica entendido que as pessoas que desajrem obter a protecção assim estipulada, deverão cumprir as formalidades exigidas pela lei nos respectivos paizes.

Em testemunho de que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de outubro de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.) A. Moreira de Barros.

(L. S.) Visconde de Barges de Castro.

612

1882 — 12 de fevereiro — **CONVENIO** para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, escripta e assignada em Lisboa. — (Decreto n. 8206 de 10 de setembro de 1881.)

Os abaixo assignados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, visto os arts. 13 e 15 da Convenção da União Postal Universal, concluída em Paris no 1º de junho de 1878, resolveram de commun accordo, e se reserva de ratificação, o seguinte :

ARTIGO 1.º

A permutação de fundos entre o Brazil e Portugal por via do Correio ¹ e sua conversão em vales deam reguladas pelas disposições do presente convenio.

ARTIGO 2.º

1 — O Correio do Brazil é autorizado a receber de particulares por deposito

¹ Principiou a vigorar no dia 1º de outubro de 1891. (Vide *Relatório Postal* de 1893, pag. 204 e 207.) As instruções para a execução do serviço de permutação de fundos entre o Brazil e Portugal foram mandadas observar pela Portaria do Director Geral dos Correios de 6 de julho de 1898. — *Relatório* citado, pag. 221 e seguintes.

¹ Admittida tambem pelas colónias. Vide n. 624.

dinheiro para ser convertido em Portugal em vales do Correio, pagaveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

De igual modo é autorizado o Correio de Portugal a receber de particulares por depósito dinheiro para ser convertido no Brasil em vales do Correio, pagaveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

2 — Nenhum deposito de dinheiro para ser convertido em vale poderá exceder a quantia de :

a) Cento e oitenta mil réis francos, sendo a entrega effectuada no Brasil ;

b) Noventa mil réis fortes, sendo a entrega effectuada em Portugal.

3 — Para a conversão em vales do Correio, tanto no Brasil como em Portugal, só podem receber-se quantias de mil réis ou multiplos desta quantia, sem fracção alguma.

4 — A propriedade dos vales do Correio, resultantes das quantias depositadas no Brasil e em Portugal, é transmissivel por meio de endosso.

ARTIGO 3º

O Correio do Brasil cobrará duas por cento pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagaveis em Portugal.

De igual modo o Correio de Portugal cobrará duas por cento pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagaveis no Brasil.

ARTIGO 4º

O país que recebe as quantias por depósito satisfaz, ao país que tem de as pagar por meio de vales, além da sua importancia total, metade do producto dos premios recebidos em virtude do artigo precedente.

ARTIGO 5º

1 — Além o premio de que trata o art. 3º nenhuma outra taxa ou emolumento poderá ser cobrado pela recepção, remessa ou entrega das quantias depositadas.

2 — Excepta-se a taxa do imposto do sello, a que, segundo a legislação dos dois países, possa estar sujeita a emissão dos vales nacionaes.

ARTIGO 6º

As quantias entregues pelos depositantes ficam-lhes completamente garantidas até serem satisfeitas aos res-

pectivos destinatarios, ou seus representantes, dentro dos prazos marcados no artigo que se segue.

ARTIGO 7º

1 — Os vales representando as quantias depositadas, tanto no Brasil como em Portugal, prescrevem a favor dos dois países contractantes, e em partes eguaes, no fim de dois annos contados da data da emissão dos mesmos vales.

2 — Para os vales que derem lugar a qualquer reclamação, processo ou despacho, o prazo dos dois annos contar-se-ha da data em que essa reclamação, processo ou despacho se haja realizado.

ARTIGO 8º

As direcções gerais dos Correios do Brasil e Portugal ficam autorizadas a suspender temporariamente e de commun accordo a permutação de fundos para serem convertidos em vales, quando circumstancias eventuaes tornem indispensavel a adopção de semelhante medida.

ARTIGO 9º

As duas mesmas direcções geraes ficam tambem autorizadas a estabelecer em regulamento todas as disposições que julgarem convenientes para a emissão, fiscalização e regularidade do serviço de que trata o presente convenio.

ARTIGO 10

Este convenio começará a ter execução em 1 de julho de 1881, e vigorará até um anno depois da data em que o Governo de um dos dois países contractantes o der por terminado.

Em fé do que os abaixo assignados, devidamente autorizados, assignaram o presente convenio em Lisboa aos onze dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos oitenta e um.

(L. S.) *Barto de Laped.*

(L. S.) *Amélio José Braamcamp.*

¹ Foi addida a circunção até ao 1º de outubro, conforme accôrdo do ajuste feito pelas notas trocadas entre o Governo Portuguez e o Legação Brasileira em Lisboa, datadas de 29 e 30 de junho de 1881. (1º. lto. de 1882, pags. 123 e 124 dos annexos.)

613

1883 — 30 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

614

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

615

1884 — 17 e 18 de maio — ACCORDO para a applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, as successões dos portuguezes fallecidos no Brazil. — (Relatorio de 1883, pags. 96 e seguintes do annexo n. 1.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de maio de 1884.

Recabi a nota que o Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, serviu-se dirigir-me em 14 do corrente, propondo que a convenção consular de 1876, que cessa no dia 21, seja prorrogada até se concluir a que o Governo Imperial consente em negociar.

Sinto que me não seja permitido aceitar esta nova proposta. O Governo Imperial, admitindo a primeira nas circumstancias que o Sr. Ministro conhece, deu ao Governo de Portugal prova incontestavel da sua deferencia e dos seus amigaveis sentimentos, e não pôde ir além. Enquanto, pois, se não occoide novo ajuste, ficam os agentes consulares portuguezes nas condições das consules cujos Governos não tem convenção com

o do Brazil, salvo si o Sr. Tovar de Lemos não autorizar para aceitar e emitir o decreto de 8 de novembro de 1851.

Tenho a honra de refferir ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

P. de C. Soares Brandão.

Ao Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

Legação de Portugal, Petropolis, 19 de maio de 1884.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, tem a honra de declarar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, que está devidamente autorizado para aceitar o decreto n. 855 e respectivo regulamento de 8 de novembro de 1851, como regimen regulador das licenças e attribuições dos funcionarios consulares de Portugal no Imperio, proposta na nota de S. Ex. de 17 do corrente, enquanto não for concluida a nova convenção consular que o Governo Imperial consente em negociar por nota de 9 do mesmo mez.

O abaixo assignado roga portanto a S. Ex. se digne tomar as providencias necessarias para que esse regimen comecce a ser executado desde o dia em que cessam os effectos da actual Convenção de 23 de fevereiro de 1876, na certeza de que os funcionarios consulares do Brazil gozando em Portugal das mesmas licenças e attribuições concedidas e determinadas no citado decreto e regulamento respectivo, que por isso se devem considerar como fazendo parte integrante e essencial da presente nota.

O abaixo assignado aproveita com prazer a oportunidade para renovar a S. Ex. as seguranças da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

& & &

A. de Tovar.

* Em aviso e em circular de 21 do mesmo mez de maio o Ministerio dos Negocios Estrangeiros deu conhecimento deste ajuste aos Ministerios da Justica e da Fazenda e aos Presidentes das Provincias do Imperio, para os devidos effectos. Deixou de ser expedido o decreto de que trata o art. 24 do regulamento de 8 de novembro de 1851.

Em Portugal foi publicado no *Diário do Governo* n. 149 de 3 de julho de 1884 o decreto determinando que, em vista do ajuste feito por mais de notas reservadas, enquanto não houver nova convenção consular com o Brazil se observem as disposições do regulamento de 8 de novembro de 1851.

616

1886 — 25 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annuaes e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

617

1886 — 25 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

618

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 3º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 13.)

619

1888 — 3 de setembro — ACCORDO para a protecção das obras litterarias e artisticas, feito no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 10638 de 14 de setembro de 1889.)

O Governo do Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo do Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados do mais vivo desejo de estreitar e consolidar os vinculos de amizade que unem os dois paizes, concordaram em que os autores de obras litterarias, escriptas em portuguez, e das artisticas de cada um delles, gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis ali vigentes ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos autores nacionaes.

Este accordo começará a vigorar desde o primeiro dia do mez de novembro do corrente anno.

Decorridos dois annos desde a data da assignatura, cada um dos dois Governos terá o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo accordo, prevenindo o outro com um anno de anticipação.

Em fé do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, fizeram lavrar a

presente declaração e a firmaram e sellaram.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro, aos 9 de setembro de 1889.

(L. S.) *José Francisco Diana.*

(L. S.) *D. G. Nogueira Soares.*

620

1893 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

621

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo á represento das falas indicações de procedencia sobre as mercaderias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 8.)

622

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro das marcas de fabrica e de commercio *. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

623

1891 — 15 de abril — PROTOCOELLO relativo á criação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

* O Brazil, não tendo assignado este Protocollo, adheriu depois ao convenio por elle constituido.

624

1894 — 1.º de Janeiro — ACESSÃO do Governo de Portugal á Convenção telegraphica internacional de 10—22 de julho de 1875, pelas suas colonias regulares: Província de Moçambique, Província de Cabo Verde, Districto militar autónomo de Guiné, Província de S. Thomé e Príncipe, Província de Angola, Estado da Índia portuguesa (comprehendidos Damão e Diu) e Província de Macé e Timor. (Nota da Legação Franceza de 11 de março de 1893. Decr. n. 2246 de 23 de março de 1893.)

INFORMAÇÃO

O governo portuguez declarou que essas colonias deviam ser consideradas como constituindo um grupo independente da metropole.

No seguinte quadro estão designadas as ditas colonias e as informações que a sua entrada na União-comporta. Elle dá a conhecer especialmente, em execução dos §§ 22 e seguintes do regulamento internacional do serviço telegraphico, revisto em Paris em 1890, a importancia das taxas telegraphicas terminaes e de transito nestas colonias, como tambem o valor do franco na moeda usual do paiz.

Quadro das colónias portuguesas com a designação dos pontos que se unem à rede telegraphica internacional, suas rotas especiais, suas taxas terminais e de transito e o valor do franco em relação à moeda em uso em cada uma d'ellas.

NOME DAS COLÓNIAS	PONTOS DE FUNÇÃO COM A REDE TELEGRAPHICA INTERNACIONAL	NOME DAS ESTACIÕES COM CONEXÃO DAS ESTACIÕES DE BOM USO	TAXAS		VALOR DO FRANCO EM RELAÇÃO À MOEDA EM USO EM CADA COLÓNIA	OBSERVAÇÕES
			TERMINAL	DE TRANSITO		
África	Oriental — Moçambique (Província de) ..	Moçambique	0.05 (A)	(A) (B)	240 réis (*)	(A) Para os telegrammas que se servem do cable Franco de Moçambique a Majunga, a taxa terminal de Moçambique é igual ao 1.º e a taxa de transito ao 0,25. Estas duas taxas são reduzidas de 50 por 100 para os telegrammas de Estado Francese e para os telegrammas da imprensa.
		Lourenço Marques	0.05 (A)	(A) (B)		
		Garcia	0.25 (A)	(A) (B)		
	Cabo Verde (Província de) ..	S. Vicente (Ilha)	0.05	0.10	(4)	(B) A taxa applicavel aos telegrammas trocados entre as cabos submarinos da Companhia General and South African e a linha de Transatlantico não está fixada.
		S. Thiago (Ilha)	0.05	0.10 (C)		
		S. Thiago (Ilha)	0.05	0.10 (C)		
	S. Thomé e Príncipe (Província de) ..	S. Thomé (Ilha)	0.10	0.10 (D)	(4)	(C) Esta taxa não se applica aos telegrammas trocados entre Portugal e a ilha de S. Thiago.
		S. Thomé (Ilha)	0.10	0.10 (D)		
		S. Thomé (Ilha)	0.10	0.10 (D)		
África	Occidental ..	Loanda	0.10		(4)	(D) Esta taxa não é cobrada pelos telegrammas trocados com as estações portuguezas da costa occidente. Para os demais telegrammas se applica uma taxa igual a esta quando o mesmo por meio de uma estação desta costa.
		Loanda	0.10			
		Loanda	0.10			
	Angola (Província de) ..	Caximbo	0.25		(4)	(4)
		Danda, Caximbo	0.25			
		Danda, Caximbo	0.25			
		Bençuela	0.10		(4)	(4)
		Bençuela	0.10			
		Bençuela	0.10			
		Bençuela	0.10			
Ásia	Macão ..	Macão	0.10		(4)	(4)
		Macão	0.10			
		Macão	0.10			
		Macão	0.10		(4)	(4)
		Macão	0.10			
		Macão	0.10			
		Macão	0.10		(4)	(4)
		Macão	0.10			
		Macão	0.10			
		Macão	0.10			

1 Na distância de Zambem já existe uma linha com a extensão de 1.000 kilometros e composta de 20 estações. — 2 A linha do distrito de Lourenço Marques temia quatro outras estações, que serão abertas para o serviço internacional logo que as circumstancias o permitirem e a serviço publico e militar. — 3 A taxa dos telegrammas officiaes continua a ser cobrada à taxa de 240 réis por 1 franco, valor fixado nos contractos concluidos entre o Governo e as Companhias General and South African Telegraph and West African Telegraph. — 4 As taxas dos telegrammas não são cobradas à taxa de 240 réis por 1 franco, ao 25 de dezembro de 1895. A partir de 1 de janeiro de 1896 serão cobradas segundo o estado do cambio, de accordo com o contracto assignado em 15 de agosto de 1892 entre o Governo e as Companhias General and South African Telegraph. — 5 Neste districto ha-se uma linha composta de 4 estações, que serão prochainamente ligadas à rede internacional. — 6 Estas taxas serão cobradas composita, sendo pela Administração das Indias Britannicas.

625

1895 — 19 de agosto — NOTA relativa ao cumprimento de cartas rogatorias em Portugal.—(Relatório de 1895, annexo I, pag. 238.)

N. 21. — Legação de Portugal no Brazil. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1895.

Mm. e Exm. Sr. — Em data de 20 de abril do corrente anno dirigiu V. Ex. uma communicação ao Consul Geral de Portugal nesta cidade, na qual se refere a uma Carta Rogatoria que lhe havia sido enviada por esta, sem se achar legalizada pelo Agente Consular Brasileiro e manifestava duvida sobre si, nos termos da Legislação Portuguesa, esta legalização era necessaria.

Accrescentava V. Ex. que, não sendo as Rogatorias recolhidas ainda por via diplomatica, a sua authenticidade setornava por esse facto incontestavel, dispensando, por desnecessaria, qualquer outra formalidade, e terminava por pedir a attenção do funcionario consular Portuguez para o assumpto, adim de se tomar uma deliberação definitiva a este respeito.

Tendo o referido funcionario em data de 24 de abril ultimo lavado ao conhecimento do Governo de Sua Magestade Fidelissima as considerações que V. Ex. lhe fizera acerca deste assumpto, me agora autorizado pelo meu Governo a communicar a V. Ex. que elle se acha inteiramente de accordo com as opiniões manifestadas por V. Ex. e entende que *póde e deve ficar assente que as expedidas das Cartas Rogatorias por via diplomatica dispensa qualquer acto de authenticação das mesmas pela autoridade consular, para poderem ser recolhidas e seguir-se ao seu destino.*

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. e Sr.

Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Thomas Antonio Ribeiro Ferreira.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO.

Rio de Janeiro. — Ministerio das Relações Exteriores, 31 de agosto de 1895.

Accuso o recebimento da nota n. 21, que o Sr. Conselheiro Thomas Antonio

Ribeiro Ferreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, serviu-se dirigir-me a 29 do corrente, na qual, referindo-se a uma communicação que em data de 20 de abril ultimo fiz ao Consul Geral de Portugal no Rio de Janeiro a respeito da dispensa de legalização nas cartas rogatorias que transitam por via diplomatica, me informa que seu Governo se acha inteiramente de accordo com a minha opinião e entende que póde e deve ficar assente que os documentos daquella natureza, expedidos por via diplomatica, não carecem, para ter andamento, de acto algum de authenticidade do funcionario consular do paiz onde elles tem de ser cumpridos.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Thomas Antonio Ribeiro Ferreira.

(assignado) Carlos de Carvalho.

626

1896 — 19 de maio — PROTOCOLO relativo ás percentagens aos heraneiros por actos de administração de heranças. — (Decreto n. 2.282 de 1 de junho de 1896.)

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que a Legação de Sua Magestade Fidelissima expoz em notas de 21 de junho e 3 de setembro do anno proximo passado, dirigidas ao Ministerio das Relações Exteriores, relativamente ao decreto n. 335 de 8 de novembro de 1851, quanto ás percentagens e taxas que os Agentes Consulares de Portugal devem receber pela arrecadação, administração e liquidação das heranças de seus nacionaes, nos termos do mesmo decreto, e tendo em vista as disposições Brasileiras e Portuguezas a respeito desse assumpto, reconhece que os Agentes Consulares de Portugal no Brazil e os do Brazil em Portugal, pelo exercicio das funções de natureza administrativa proprias do seu cargo, têm direito ás percentagens e taxas segundo as tabellas, regulamentos ou ordenanças dos respectivos Governos.

Fica, portanto, reciprocamente reconhecido tal direito por esta Declaração, que é assignada pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores do Brazil e pelo Encarregado de Negocios do Reino do Portugal.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez de maio de 1891.

*Carlos Augusto de Carvalho,
João da Oliveira da Sil. Camello Lampreia,*

627

1890 — 25 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva taxa, revisita na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

628

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

629

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarada, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

630

1897 — 15 de junho — ACCORDO concernente ao serviço das malas postaes, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Portugal assignou todos os 14 actos do Congresso Postal de Vienna; não tendo porém as Côrtes resolvido sobre ellas até 8 de junho de 1892, o Governo decretou nessa data que entrassem em vigor no Reino e nas colónias, na expectativa de posterior sanção das Côrtes. — (Vide Nota da Legação da Austria-Unghria de 21 de julho de 1892. — Diu do Conselho Federal Salvo de 5 de mesmo mez.)

631

1897 — 30 de outubro — NOTA relativa aos effectos da naturalisação brasileira em relação aos naturalizados que voltam á antiga patria e ahí elle obrigados a prestar serviço militar. — (Relatorio de 1898, anexo I, pag. 97.)

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1897.

Em nota n. 53 de 23 do corrente o Sr. Thomas de Mello, Encarregado de

Negocios de Portugal, expõe, de ordem do seu Governo, os casos de Bernardo Gomes de Oliveira e Thomas Nogueira da Cunha, os quaes, tendo sido presos em Portugal como refractarios ao serviço militar, foram postos em liberdade por intervenção do Ministro Brasileiro, que declarou serem esses individuos Brasileiros em consequencia da grande naturalisação.

O Governo Federal é grato ao de Portugal pelos sentimentos em que se inspirou para acudir ao pedido do Sr. Aires Brasil. Deve, entretanto, dizer ao Sr. Encarregado de Negocios que, tendo-me o referido Ministro, ao dar-me conhecimento daquelles casos, requisitado instrucções para regular o seu procedimento em occasiões semelhantes, respondeu-me que a naturalisação não pôde subtrahir o nacionalidade de obrigações por elle contractadas antes da sua desnaturalisação. O Governo Federal não pôde nem desamparar a culpabilidade; mas si regressar apertadamente ao país de origem, as respectivas autoridades locais e direito de exigir que elle se satisfaça.

Diz o Sr. Encarregado de Negocios, no final de sua nota, que o deferimento das mencionadas reclamações não poderá ser tomado como testemunho de que o seu Governo haja modificado de qualquer maneira a attitudo que assumiu acerca da grande naturalisação.

A este respeito, cumpre-me declarar ao Sr. Thomas de Mello que a naturalisação tacita é disposição constitucional que, como já foi dito a esta Legação, só o Poder Legislativo pôde alterar.

Aproveito a occasião para reitterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Thomas de Mello.

& & &

Dionisio E. de Castro Carvalho.

632

1898 — 9 de maio — ACCORDO sobre permutação de encomendas postaes sem valor declarada. (Decreto n. 3168 de 28 de dezembro de 1898.)¹

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, desejando facilitar as relações

¹ Este accordo entrou em vigor no 1.º de agosto de 1899, conforme communicou o Ministerio da Instrução, Viagem e Obras Publicas em aviso de 27 do mesmo mez.

comerciaes entre os seus respectivos países, por meio da permutação, por intermédio do correio, de encomendas postaes sem valor declarado, reservam concluir com este objecto um Acôrdo especial, e autorisaram debidamente para esse fim os abaixo assignados, os quaes concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Podem ser permitidas e volumes, a um declaração de valor, sob a denominação de *encomenda postal*, entre os Estados Unidos do Brasil, Portugal, Açores e Madeira, até ao peso de 3 kilogrammas por cada volume.

§ 1.º Fica reservado ás Administrações dos correios dos dois países contractantes a faculdade de mutuamente concordarem na aceitação de encomendas postaes de peso superior a 3 kilogrammas, logo que as condições do serviço permitirem a adopção desta medida.

§ 2.º O regulamento especial, que for combinado entre as direcções postaes dos correios dos dois países contractantes, determinará as outras condições a que devem satisfazer as encomendas postaes para poderem ser admittidas a este serviço.

ARTIGO 2.º

Cada uma das partes contractantes garante, através do seu territorio, o transitio das encomendas permitidas por intermédio dos seus correios e assume a respectiva responsabilidade dentro dos limites marcados no art. 3.º.

Paraphrasis unico. As quantias a abonar aos correios brasileiro ou portuguez, pelo transitio das encomendas postaes, a que se refere o presente artigo, serão designadas em mappa conformes ao modelo A anexo ao regulamento para a execução deste acôrdo.

ARTIGO 3.º

A franquia das encomendas postaes é obligatoria.

ARTIGO 4.º

A franquia das encomendas postaes permutadas entre os Estados do Brasil, Portugal, Açores e Madeira compõe-se:

a) Pelo que respecta a Portugal, Açores e Madeira, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transitio maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio brasileiro, de 75 centimos.

Sendo as encomendas procedentes da ilha da Madeira, adiciona-se ao porte acima indicado a taxa de transitio mari-

timo de 50 centimos, por cada encomenda, e sendo procedentes das ilhas dos Açores, adiciona-se ao referido porte a taxa de transitio maritimo de 1 franco, por cada encomenda.

b) Pelo que respecta aos Estados Unidos do Brasil, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transitio maritimo de 2 francos e 50 centimos e taxa pertencente ao correio portuguez, de 75 centimos, sendo a encomenda destinada a Portugal (continente), de 1 franco e 25 centimos, sendo destinada à ilha da Madeira, e de 1 franco e 75 centimos sendo destinada às ilhas dos Açores.

Paraphrasis unico. Cada um dos dois países fixará a equivalencia do franco na sua moeda respectiva para a cobrança das taxas ou portes das encomendas postaes e poderá modificar essa equivalencia conforme a fluctuação do cambio.

ARTIGO 5.º

O país de procedencia póde cobrar do remittente das encomendas pela distribuição das mesmas e pelo cumprimento das formalidades da Alfandega no país do destino, um porte adicional que não póde exceder de 25 centimos por encomenda, e que revertirá a favor deste ultimo país.

ARTIGO 6.º

As encomendas a que se refere este Acôrdo não podem ser sujeitas a nenhuma taxa postal, além das indicadas nos artigos 4.º e 5.º e no seguinte artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

A reexpedição das encomendas postaes de um país para outro em consequencia de mudança de residencia dos destinatarios, ou a devolução das encomendas cabidas em refugo, dá lugar a cobrança supplementar dos portes fixados no artigo 4.º a cargo dos destinatarios, ou dos remittentes, conforme o caso, sem prejuizo do reembolso dos direitos de Alfandega pagos.

ARTIGO 8.º

E' prohibido expedir pelo correio encomendas postaes contendo cartas, notas, com caracter de correspondencia, ou objectos cuja admissão não esteja autorizada pelas leis e regulamentos das alfandegas, ou dos dois outros países interessados.

Paraphrasis unico. No caso de ser expedida de um para outro dos dois países contractantes qualquer encomenda

comprehendida em algumas destas prohibições, a Administração do país de destino procede em harmonia com as suas leis e regulamentos internos.

ARTIGO 9º

Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda ao perder, for subtrahida ou soffrer avaria, o remetente e, na sua falta ou a pedido deste, o destinatario, tem direito a uma indemnização correspondente á importância real da perda ou avaria, sem que, todavia, esta indemnização possa exceder a quantia de 15 francos.

§ 1.º A obrigação de pagar a indemnização compete á Administração a que pertence a repartição remetente. Fica, porém, reservado a esta Administração o recurso contra a Administração responsável, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou no serviço da qual teve lugar a perda ou avaria.

§ 2.º A responsabilidade pertence, enquanto não houver prova em contrario, á Administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observação, não poder comprovar a entrega ao destinatario ou a reexpedição regular para outra Administração, conforme o caso.

§ 3.º O pagamento da indemnização pela Administração remetente deverá ser feito dentro do prazo de um anno, contado da data da reclamação. A Administração responsável é obrigada a embolsar sem demora a Administração remetente da importância da indemnização paga por esta.

4.º Fica entendido que a reclamação sómente poderá ser admittida durante o periodo de um anno, contado da data da entrega da encomenda ao correio; passado este prazo, o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

§ 5.º As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas postaes, logo que os interessados as recebem.

ARTIGO 10º

A legislação interna de cada um dos países contractantes continua a ser applicada em todo o que não se acha previsto nas estipulações contidas no presente Acordo.

ARTIGO 11º

As Administrações postaes dos dois países contractantes indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de encomendas postaes, prescrevem o modo de transmissão e adoptam todas as medidas

regulamentares necessarias para execução do presente Acordo. *

ARTIGO 12º

A Administração postal de cada um dos países contractantes póde, em circumstancias extraordinarias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender esse serviço, no todo ou em parte, dando immediato conhecimento á outra Administração, si preciso fór, pelo telegrapho.

ARTIGO 13º

O presente Acordo começará a vigorar no dia que for fixado pelas duas Administrações postaes, e terminará mediante aviso feito por uma das partes contractantes com um anno de antecedencia.

Em firmam da que, os abaixo assignados, devidamente autorizados para esse fim, assignaram o presente Acordo e lhe appozeram o selo das suas armas.

Feito em duplicado na cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de maio de mil oitocentos e setenta e oito.

(L. S.) *Dionísio E. de Castro Cavalcanti,*

Ministro do Estado das Relações Exteriores.

(L. S.) *João Oliveira da Silveira*

Emprego,

Plenipotenciário de Portugal.

—

633

1900 — 6 de junho — DECLARAÇÃO de reciprocidade relativamente ao transito de cartas de sentença dos tribunales brasileiros. — (Arquivo da Secretaria.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Lisboa, 6 de junho de 1900.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Governo de Sua Magestade, attendendo á praxe

* O Director Geral das Correios e Telegraphos de Portugal e o Director Geral dos Correios do Brazil regulamentaram este accordo, e o regulamento, feito em duplicado, foi assignado pelo 1.º, em Lisboa, a 16 de maio, e pelo 2.º, no Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1900. (Supplemento do « Bulletin Postal » de junho de 1900.)

Pela portaria n. 112/1 de 19 de junho de 1901 o Director Geral dos Correios deu instruções para a execução do mesmo accordo. (Supplemento do « Bulletin Postal » de junho de 1901.)

adoptada no Brazil com respeito ás sentenças dos tribunaes estrangeiros remettidas por via diplomatica para alli serem revistas e confirmadas, não tem duvida em assentir em que, por reciprocidade, quando a execução em Portugal de sentenças proferidas pelos tribunaes brasileiros for solicitada por via diplomatica, a respectiva carta de sentença seja directamente remettida á Relação competente para a rever e confirmar nos termos dos arts. 1087 a 1091 do Código do Pro-

cesso Civil Portuguez; devendo os interessados, por si ou por seus procuradores, apresentar-se perante o tribunal a fim de satisfizerem as despezas preliminares e promoverem o andamento do processo.

Aprovo esta occasião para refferir a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

(Assignado) F. Beirão.

Br. J. H. de Mello e Alvim.

QUEENSLAND

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

634

1890 — 5 de julho — **ACCESSÃO** á Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Nota da Legação da Belgica de 28 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

635

1891 — 7 de setembro — **ACCESSÃO** á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. — (Lanckman. *Code des relations extérieures de la Belgique*, n. 535.) — (Vide ns. 6 e 7.)

636

1891 — 9 de abril — **ACCESSÃO** do Governo Britannico, por esta colónia, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo. (Nota da Legação Franccesa de 17 de maio de 1891). Decreto n. 2294 de 8 de junho de 1896.) — (Vide n. 4.)

637

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisado na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

638

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ROMANIA

639

1877 — 4 — 15 de julho — **ACCESSÃO** do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1874. — (Vide n. 4.)

640

1881 — 14 de março — **CONVENÇÃO** para a protecção dos cabes telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

641

1888 — 1.º de dezembro — **DECLARAÇÃO** Interpretativa dos arts. 3.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1881 para a protecção dos cabes submarinos. — (Vide n. 15.)

642

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

¹ A Romania accedeu em (16) 22 de dezembro de 1875.

643

1894 — 22 de julho — **ESTOQUE** do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisada pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

644

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

645

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado pelo Con-

gresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

646

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 31.)

INFORMAÇÃO

A Romania accitou todos os actos firmados pelo Congresso Postal de Vienna em 4 de julho de 1894. — (*Notas do Conselho Federal Suizo de 23 de junho e 9 de agosto de 1897, e da Legação d'Austria-Bélgica n. 108 de 15 de julho do mesmo anno.*)

RUSSIA

647

1897 — 18 de março — **ADESÃO** do Brasil á Declaração de 18 de abril de 1854, sobre principios da liberdade maritima em tempo de guerra, annexa ao tratado de Paris de 30 de março de 1854. — (Vide n. 1.)

648

1899 — 11 — 23 de outubro — **ADESÃO** do Brasil á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1858 promulgada, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

649

1897 — 4 — 16 de julho — **ADESÃO** do Brasil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

650

1894 — 14 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção dos cabes submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

651

1894 — 1º de setembro — **DECLARAÇÃO** Interpretativa das arts. 3º e 4º da Convenção de 14 de março de 1894 para a protecção dos cabes submarinos. — (Vide n. 15.)

652

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a Tarifa Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

653

1894 — 25 de maio — **NOTA** relativa ao modo por que na Russia se acha regulada a fiança de costas com relação aos estrangeiros. Reciprocidade convencional ou legislativa para a fiança da «Conte jussatum scribi». (Relatorio de 1897, pag. 163 do annexo.)

TRANSCUÇÃO. — Legação Imperial da Russia — Petropolia, 25 de maio de 1894.

Sr. Ministro. — Meu Governo acaba de communicar-me a seguinte modificação introduzida no texto do Codice Judiciario Civil do Imperio da Russia:

« O § 571 do Codice do Processo Judiciario Civil deve ser completado por uma servada nota adicional cujo teor é o seguinte:

« A validade da acção intentada, mencionada na clinica n. 5 do dito paragrafo, não pôde ser igualmente invocada contra os subditos dos Estados nos quaes, quer conforme a legislação em vigor, quer em virtude de um tratado ou de uma convenção concluida com a Russia, os subditos Russos estão liados da obrigação de fazer um deposito para o pagamento das despesas de justiça, damno e vantagens que resultariam para os fadadores. A excepção para os subditos Russos nos Estados estrangeiros

de fazer o depósito acima mencionado, pôde ser provada por um certificado da Embaixada, da Legação ou do Consulado Russo, legalizado pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.

« A entrega deste certificado não é exigida do litigante, subdito de um Estado incluído na lista daquelles nos quaes os subditos Russos estão tenidos de fazer o depósito.

« Esta lista é preparada pelo Ministro da Justiça segundo os dados fornecidos pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros. Ella será publicada na *Officielle Gazette*. »

Levando o que precede ao conhecimento de V. Ex., rogo-lhe, Sr. Ministro, o obsequio de informar-me-o, conforme as leis em vigor na Republica dos Estados Unidos do Brasil, os subditos Russos estão tenidos da Causa judicial ou não.

Na affirmativa, eu lhe rogarei que tenha a bondade de me communicar o texto official do Código Brasileiro sobre a materia.

Estas informações são necessarias para que os subditos Brasileiros possam gozar na Russia das vantagens estipuladas pela lei acima transcripta.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha consideração.

Ao Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Giers.

SALVADOR (REPUBLICA DO)

657

1898 — 3 de janeiro — **ADMISSÃO** à Declaração de 18 de abril de 1898 sobre princípios de direito marítimo. — (Vide n. 1.)

658

1898 — 29 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

« A esta lista o Governo Brasileiro responde declarando que « os demandos propostos por cidadãos ou estrangeiros residentes fora do Brasil ou que delle se ausentarem durante a lide, os mesmos não obrigados a prestar fiança de costs de processo, de conformidade com o Decreto Legislativo n. 124 de 10 de julho de 1893, ainda em vigor por força do art. 83 da Constituição Federal ». (Nota de 11 de outubro de 1893.)

654

1898 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisões pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

655

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada em Washington e respectivo Regulamento. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Independentemente das agencias postaes russas de Sheng-Hai, Chefoo e Kankow, na China, a Administração dos Correios da Russia mantém agencias em Kalgan, Kooeij, Ourga, Pekim, Tien-Tsin e em Tchougoulchuk (China), que devem ser consideradas como fazendo parte da União. (Officio da Secretaria Internacional de 6 de novembro de 1893. Boletim Postal de 1893, pag. 310.)

656

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas postaes com valor declarado, firmado em Washington, e respectivo Regulamento. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

659

1894 — 14 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

660

1896 — 1º de dezembro — **DECLARAÇÃO** Interpretativa dos arts. 3º e 4º da Convenção de 14 de março de 1894 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

661

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

662

1899 — 17 de julho — **ADESÃO** à Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3513 de 30 de novembro de 1899. *Diário Oficial* de 3 de dezembro do mesmo anno.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

663

1899 — 25 de julho — **ADESÃO** ao Acordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3513 de 30 de novembro do mesmo anno.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

O decreto n. 3513 de 30 de novembro de 1899, publicando as adesões da Republica do Salvador, também se refere à Convenção sobre a permuta de encomendas postaes, a que o Brasil não adheria nem assignou.

A Republica do Salvador já fazia parte da União Postal Universal desde junho de 1887, por ter accedido à Convenção de Paris de 1.º de junho de 1878 e aos Actos Adicionaes de Lisboa de 21 de março de 1883.

No Congresso de Vienna em 1891 assignou todos os actos. Em Washington, também tomou parte no Congresso, como Estado componente da Republica Maior da America Central. A dissolução desta União deu lugar à declaração de adhesão.

Está classificada como nação de sexta ordem, dada pelo art. XXXVIII, n. III do Regulamento da Convenção Principal, e, portanto, a sua contribuição é de tres unidades e os equivalentes de taxa são: 25 centimos equivalentes a cinco centavos, 10 centimos a dois centavos e cinco centimos a um centavo, ouro; porém, attenta a desproporção que ha entre o valor do ouro e o da prata, resolveram elevar as taxas das cartas para o exterior a 15 centavos. (Officio do Director Geral dos Correios de S. Salvador de 20 de outubro de 1899, anexo à nota do Conselho Federal Suizo de 18 de dezembro de 1899.)

SAMOA (ILHAS)

(PROTECTORADO ALLIADO)

664

1900 — 23 de abril — **ADESÃO** à Convenção Postal Universal firmada em Washington em 15 de junho de 1897. (Nota do Conselho Federal Suizo de 8 de maio de 1900. *Relatorio* de 1890, pg. 54.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

comendas com valor declarada, firmada em Washington. (Nota do Conselho Federal Suizo de 8 de maio de 1900.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

665

1900 — 23 de abril — **ADESÃO** ao Acordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmada em Washington. (Nota do Conselho Federal Suizo de 8 de maio de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

1900 — 23 de abril — **ADESÃO** ao Acordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmada em Washington. (Nota do Conselho Federal Suizo de 8 de maio de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

SANTA HELENA

(COLONIA BRITANNICA)

667

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjunctamente com outras, firma um só paiz ou administra-

ção para os effectos dos arts. 21, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

Em 1.º de outubro de 1896 a Grã-Bretanha adheriu por ella à Convenção Principal do Congresso Postal de Vienna de 4 de julho de 1891, segundo communicou o Conselho Federal Suizo em nota de 8 do mes anterior, publicada por Decreto n. 2336 de 5 de outubro de 1896.

SANTA SÉ

668

1863 — 28 de outubro — ACCORDO para regularizar a organização das missões apostólicas no Brasil, celebrado em Roma por meio de notas reversas. — (Rel. de 14 de maio de 1863, pags. 281 e 282 dos annexos.)¹

NOTA DO GOVERNO PONTIFÍCIO À LEGAÇÃO DO BRASIL EM ROMA.

Palácio do Vaticano, 28 de outubro de 1863.

Com o intento de melhor regular em alguns pontos a salutar empresa da missão apostólica para os tribos indígenas do Império do Brasil, tratou-se entre a Santa Sé e o Governo Imperial daquelle país de um projecto de accordo, cujos artigos foram maduramente discutidos, e depois por ambas as partes approvados.

Em consequencia do que, não faltando dar ao referido accordo uma forma regular por meio de troca de notas, como foi convencionado, o abaixo assignado, Cardinal Secretario d'Estado, em virtude de autorisação de Sua Santidade, pela parte que diz respeito à Santa Sé declara, pela presente nota, como definitivamente ajustados e estabelecidos entre a mesma Santa Sé e o Governo do Império do Brasil os seguintes artigos:

Art. 1.º A organização e governo das missões apostólicas e da plenacompetencia da Santa Sé, que o cumpre por meio da Sagrada Congregação de Propaganda.

A esta ou a seu representante, portanto, incumbie tudo quanto for concernente à distribuição e emprego dos missionarios.

A determinação, porém, dos lugares em que devam estabelecer-se as Missões no Brasil terá effeito segundo as indicações e os accordos entre o Governo Imperial e a Sagrada Congregação de Propaganda ou seu representante.

Art. 2.º Quando os bispos instem para obter missionarios para lugares de sua diocese, o Governo Imperial promoverá a sua vinda, solicitando-os da Santa Sé, e providenciando do melhor modo, segundo as circumstancias.

Art. 3.º Os religiosos empregados no Império nas missões apostólicas, dependerão dos seus respectivos superiores regulares no que for relativo à disciplina interna e externa; quanto ao mais dependerão os mesmos religiosos da autoridade dos bispos locais, como se achá determindado nos sagrados canones.

Fica entendido que estes religiosos, salva a referida dependencia, estarão sujeitos à jurisdicção civil, e nas mesmas condições dos outros ecclesiasticos estrangeiros que residem no Império.

Art. 4.º Nos casos de transferencia dos missionarios de uma para outra missão, terão livre curso as medidas que forem tomadas pela Sagrada Congregação de Propaganda por meio do representante pontificio no Brasil, ou dos superiores das missões, de intelligencia e accordo com o governo imperial.

Os missionarios, porém, que assim forem transferidos, serão immediatamente substituidos, de sorte que nunca fique abandonada ou extinta uma missão, sem prévio assentimento do mesmo governo.

Art. 5.º Terão tambem livre effeito as chamadas obediencias e ordens dos respectivos superiores aos missionarios, bem como a reciproca correspondencia entre os mesmos superiores e seus subalternos, e a que houver entre a Sagrada Congregação de Propaganda e os Chefes das missões. O mesmo acontecerá a respeito da resolução que por graves motivos possa tomar a dita Congregação e destacar das missões e chamar à Europa qualquer missionario, procedendo para tal fim os necessarios accordos e intelligencia com o Governo Imperial.

Art. 6.º Todas as questões relativas à execução desta convenção e à organização e governo das missões na parte que dependa de accordo e consenso do Governo Imperial, serão decididas no Brasil entre o mesmo governo e os superiores das missões, ou o representante da Santa Congregação de Propaganda, o qual, para este fim, será munido dos devidos poderes, e nos pontos-casos que exigirem a intervenção directa da Santa Sé, será elle autorizado a tomar medidas provisórias, que serão depois definitivamente resolvidas pela Sagrada Congregação ou outra autoridade competente.

Espera, pois, o abaixo assignado, de V. S., em troca da presente, a competente nota em nome do seu Governo, e aproveita com prazer a oportunidade

¹ «O texto constitucional não permite que o Governo brasileiro se prevaleça desta Convenção para o serviço da civilização dos selvagens. (Vide Relatório de 1874, pag. 63.)

para confirmar os sentimentos de uma muito distinta estima.

Sr. Encarregado de Negocios do S. M. e Imperador do Brazil junto a Santa Sé.
— G. Antonelli.

• NOTA DA LEGAÇÃO IMPERIAL AO GOVERNO
PONTIFICIO.

Legação Imperial do Brazil. — Roma,
28 de outubro de 1904.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios do S. M. e Imperador do Brazil junto a Santa Sé, tendo transmittido ao seu Governo o projecto de convenção que foi negociada entre a Legação Imperial e a mesma Santa Sé para o fim de fixar medidas concernentes à organização das missões apostólicas no Brazil, e chegar a semelhante respeito a um accordo mutuo, recebe ordem para concluir uma convenção, na forma dos artigos ajustados.

O abaixo assignado, em virtude do autorisção que lhe fô dada pelo Governo do S. M. e Imperador, declara por esta nota, como definitivamente conveniencados e estipulados entre o Governo Imperial e a Santa Sé, os artigos seguintes, que para mais clarezza e predio são redigidos em italiano.

(Seguem-se os mesmos artigos contidos em a nota do Governo Pontificio).

A presente nota, é vtiada a ser trocada com outra semelhante por parte de Sua Eminencia Reverendissima o Cardinal Antonelli, Secretario de Estado de Sua Santidade, valendo como uma convenção e terá para as Partes Contractantes força e valia.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para ter a honra de renovar a Sua Eminencia Reverendissima a segurança de sua mais alta consideração.

A Sua Eminencia Reverendissima o Sr. Cardinal G. Antonelli, Secretario de Estado de Sua Santidade.

José Dacosta de Figueiredo.

669

1896 — 7 de abril — NOTA relativa à naturalisação de religiosos e ao registro de estatutos de associações religiosas. — (Relatorio de 1896, pag. 173 do numero n. 1.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de abril de 1896.

Em nota que Monsenhor Dr. Giambattista Guidi, Encarregado de Negocios

da Santa Sé, serviu-se dirigir-me a 12 do mez findo, propoz os seguintes quesitos :

1.º Si os religiosos europeus que desejam naturalisar-se brasileiros não podem obter a naturalisação antes depois de dois annos de residencia con-tinua no Brazil, ou podem pedir-a e obtel-a antes desse prazo?

2.º Si os referidos religiosos devem pedir a naturalisação brasileira aos Governadores dos Estados em que residem, ou podem pedir-a e obtel-a directamente ao Governo Federal?

3.º No caso de poderem os mesmos religiosos obter do Governo Federal a naturalisação brasileira, a que Ministerio devem dirigir o pedido: que documentos devem apresentar, e que outras formalidades devem cumprir?

4.º Si de conformidade com a lei de 10 de setembro de 1893 sobre associações, já está estabelecido na Capital Federal e nas capitães dos Estados da União o registro civil do-tinido a receber as inscrições dos estatutos das associações, quer civis, quer religiosas, além de que estas, satisfazem essa formalidade, p. exm, de accordo com a dita lei, adquirir a sua entidade juridica e o reconhecimento legal por parte do Estado?

5.º Si as associações devem inscrever os seus estatutos nos registros existentes nos Estados da União, em que tem a sua sede, ou podem fazê-lo legalmente a inscrição no registro existente na Capital Federal, mórmente allo estando ainda o registro instalado nas capitães dos Estados da União?

Quidao o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e o Procurador Geral da Republica, cumpre-me communicar a Monsenhor Guidi que:

a) de accordo com o disposto no decreto n. 13 A de 26 de novembro de 1893, é bastante que o estrangeiro fize residência no Brazil para que elle faça jus ao titulo de naturalisação, não havendo prazo para obtel-o;

b) ao Governo Federal compete privativamente a faculdade de conceder a naturalisação, visto que a Constituição da Republica revogou a parte do citado decreto n. 13 A, que conferia nos Governadores e Presidentes dos Estados essa attribuição;

c) o pedido de naturalisação deve ser feito por meio de requerimento dirigido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, acompanhado de documentos comprobatorios da maioridade, do bom comportamento civil e moral, e sellados com estampillas da União, trazendo a firma do peticionario competentemente reconhecida por tabelião;

d) para que as associações para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio adquiram entidade juridica, está estabelecido na Capital Federal o registro destinado a receber a inscripção dos respectivos Contractos, Compromissos ou Estatutos, serviço que, segundo o disposto no art. 17 da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893, é feito em livro especial a cargo do official do registro de hypotheca.

Nos Estados a inscripção dos contractos sociais deve ser feita no registro civil da circumscripção onde as associações tem a sua sede, no cartorio do registro de hypotheca, de accordo com a organização judiciaria estadual.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Encarregado do Negocios as seguranças de minha muy distincta consideração.

A Monseñor Dr. Giambattista Guidi.
(Assignado) Carlos de Carvalho.

SÃO THOMÉ E PRINCEPE

(COLONIA PORTUGUEZA)

670

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

671

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

672

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das valios postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjunctamente com outras, forma um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

673

1894 — 1.º de janeiro — **ACCESSÃO** á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. — (Nota da Legação Francesa de 12 de março de 1895 e Quadro annexo.) — (Vide ns. 4 e 613.)

674

1895 — 21 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide ns. 5 e 613.)

SÃO VICENTE

(COLONIA PORTUGUEZA)

675

1894 — 1.º de janeiro — **ACCESSÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de 18 — 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris. — (Vide ns. 4 e 613.)

676

1895 — 21 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide ns. 5 e 613.)

677

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

678

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 27 e 28.)

679

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjuntamente com outras, forma um só paiz ou Administração para os effectos dos artigos 22, 23 e 26 da Convenção Postal Universal.

SENEGAL

(COLONIA FRANCEZA)

680

1895 — 1.º de julho — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875. — (Nota da Legação Britannica de 20 de agosto de 1895). — (Vide n. 4.)

681

1894 — 25 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisões na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

682

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

683

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada pelo Congresso Postal reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

O Senegal, com o conjunto das outras colonias francezas, forma um só paiz ou Administração para effectos dos arts. 22, 23 e 26 da Convenção Postal Universal.

Em 1892 adheriu ás Convenções Principal e para a permutação de encomendas postaes, e aos Acórdos relativos ás cartas e encomendas com valor declarado e serviço dos valores postaes, de 4 de julho de 1891, firmados pelo Congresso que se reuniu em Vienna.

SERVIA

684

1877 — 4-16 de julho — **ADESÃO** do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 1-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

685

1883 — 20 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

686

1884—14 de março—CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

687

1885—15 de março—CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias.—(Vide n. 17.)

688

1886—15 de março—CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annuaes e documentos parlamentares.—(Vide n. 18.)

689

1886—3º de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 3º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.—(Vide n. 15.)

690

1891 — 15 de fevereiro — ADHESÃO à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Nota da Legação da Belgica de 22 de maio de 1891.)—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

696

1883—1º de julho —ADHESÃO à Convenção Telegraphica Internacional de 10-23 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 1º de julho de 1883). —(Vide n. 4.)

697

1890—5 de julho—CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

691

1890—23 de julho—REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados pela Conferencia reunida em Budapest.—(Vide n. 3.)

692

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

693

1897—15 de junho—ACORDO relativo à permutação de cartas e encomendas sem valor declarada, firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

694

1897—15 de junho—ACORDO relativo ao serviço dos valores postaes, firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington.—(Vide ns. 29 e 30.)

695

1897—8 de novembro—ADHESÃO da Servia ao 3º Protocollo da Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2780 de 8 de janeiro de 1898.)—(Vide n. 12.)

SIÃO (REINO DE)

696

1883—1º de julho —ADHESÃO à Convenção Telegraphica Internacional de 10-23 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 1º de julho de 1883). —(Vide n. 4.)

697

1890—5 de julho—CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

698

1890—23 de julho—REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados pela Conferencia de Budapest.—(Vide n. 3.)

INFORMAÇÃO

A Imperial e Real Legação da Austria-Hungria communicou, a 13 de outubro de 1897, que o Ministro Siamês em Berlim notificara ao Governo Austro-Hungaro, em 23 de julho do mesmo anno, que o Ministro Siamês havia approvedo o Regulamento do serviço telegraphico internacional, à excepção do

§ 4º do art. XXVIII, que fixa o equivalente do franco em 100 reis, 4 décimos; e que, em consequência da depreciação da moeda, o mesmo governo, valendo-se do § 3º do citado artigo, fixa aquelle equivalente em 43 reis.

(Vide Boletim Telegraphico n. 20 de 1897, pag. 623.)

699

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

STRAITS — SETTLEMENTS

(COLONIA BRITANNICA)

701

1900—1º de janeiro—ACORDO ao Acordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encomendas com valor declarada. (Decreto n. 3387 de 7 de fevereiro de 1900). — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colônia faz a mesma reserva que as outras colônias britannicas, isto é,

700

1897—15 de junho — ACORDO relativo ao serviço das valas postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23 e 24.)

INFORMAÇÃO

São entron para a União Postal Universal por ocasião de se firmar o Acto Adicional de Lisboa a Convenção de Paris de 1º de junho de 1878, e tomou parte nas Convenções (Principal e relativa à permutação de encomendas postaes) e no Acordo relativo ao serviço das valas postaes, firmado pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

que não admitirá encomendas com valor e restringirá o valor transmittido por carta a 150 liras esterlinas ou 3.000 francos. (Nota do Conselho Federal Suíço de 7 de novembro de 1899).

Os equivalentes da taxa são os seguintes: 6 centavos de dollara, 3 centavos de dollara, 1 centavo de dollara (por 25 centimos, por 10 centimos, por 5 centimos).

SUECIA E NORUEGA

702

1897—18 de março—ACCESSÃO do Brasil à Declaração sobre princípios de direito marítimo, assignada em Paris em 18 de abril de 1884. — (Vide n. 1.)

703

1899 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO à Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1888 prevenendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e indammáveis. — (Vide n. 3.)

704

1877 — 4-26 de julho — ACCESSÃO do Brasil à Convenção Telegraphica International celebrada em S. Petersburgo a 10 — 21 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

705

1894—14 de março—CONVENÇÃO para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

706

1885—1º de julho—ACCESSÃO à Convenção International para a protecção da propriedade industrial de 10 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suíço de 12 de junho de 1885.) — (Vide ns. 6 e 7.)

¹ A Suécia e Noruega adheriram em 12 de junho de 1884.

INFORMAÇÃO

Quanto à contribuição para as despesas Secretariado Internacional, a Suécia está classificada na 3ª classe dos Estados Contratantes e a Noruega na 4ª.

707

1896—3º de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 3º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

708

1891—15 de abril—PROTOCOLO relativo à dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocolo da Conferência de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

709

1896—10 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferência de Budapest. — (Vide n. 5.)

710

1896—4 de setembro — ADHESÃO da Noruega à Convenção Internacional celebrada em Bruxellas a 5 de julho de 1890 para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 2º, 21 e 22.)

711

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

712

1897—15 de junho—ACORDO relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

713

1897—15 de junho—ACORDO relativo ao serviço dos valores postaes, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

SUÍÇA

714

1898—11—23 de outubro—ACCESSÃO à Declaração de 29 de novembro—11 de dezembro de 1898 preservando em tempo de guerra o emprego de projecteis explosivos e inflammáveis. — (Vide n. 3.)

715

1897—4—15 de julho — ACCESSÃO do Brasil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em São Petersburgo em 10—22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

716

1891—2—27 de setembro—13 de outubro —DECLARAÇÃO de reciprocidade re-

lativa à prisão provisória e extradição por crime de estelionato, falsificação de documentos e subtracção de dinheiro. *

INFORMAÇÃO

O Alto Conselho Federal Suíço recom-menda, pelo telegrapho, ao Consol Ge-ral nesta Capital que *sob promessa de reciprocidade* petição ao Governo do Brasil a prisão de Charles Rudolf, notario em Zurich, a quem se imputava a autori-dade nos crimes de estelionato, falsificação de documentos authenticos e subtracção de avultada somma.

* Não é, nota que a Suécia tirene alle-gado.

* Correspondencia trocada entre o Consol Geral da Suíça e o Governo brasileiro em 2 e 27 de setembro e 13 de outubro de 1891. (Archivo da Secretaria.)

Presumia-se que Rudolf se houvesse embarcado em Marselha, a bordo de um dos paquetes, em direitura ao Brasil, e por isso o Governo Suíço pretendia que fosse preso à sua chegada e também que nesse momento se fizesse a *appréhension* dos objectos e valores que o mesmo accusado trouxesse consigo.

A reciprocidade offerecida foi aceita pelo Governo brasileiro e as providencias foram dadas, prevenindo-se ao Consul Geral que, *realizando a detenção provisoria*, e o accusado seria posto em liberdade se a *demonstração* de *dois* *meses* não fosse apresentado o *mandado de prisão* em *su-
a* *três* *qualquer* *documento* *equivalente*, *em-
a* *pedido* *de* *conformidade* *com* *a* *lei* *e* *no*
qual se indicasse a natureza e a gravi-
dade dos factos cuja autoria era attri-
buida a Rudolf».

Foi effectivamente preso Rudolf, no dia 5 do mesmo mez, a bordo do *Suisse*.

A 13 de outubro o Consul Geral fez o pedido formal de extradição, apresentando os documentos justificativos, que demonstra-
vam a autoria do dito notario em des-
vios de dinheiro, em abuso de confiança,
em perjuricações e na falsificação de es-
cripturas publicas. Declarou nesse omissi-
ão o mesmo Consul que « estava au-
torizado especialmente por despacho
do seu Governo de 9 de setembro a
« prometter ao Governo do Brasil, em
« nome da Confederação Suíça, a reci-
« procidade em todos os casos analogos.»
(Officio do Consul Geral da Suíça de 13
de outubro de 1881).

717

1883 — 10 de março — CONVENÇÃO in-
ternacional para a protecção da pro-
priedade industrial. — (Vide nos. 6
e 7.)

718

1883 — 1 — 10 de abril — DECLARAÇÃO
de reciprocidade para a prisão provisoria
e *appréhension* de valores em poder
de um fugitivo accusado dos cri-
mes de falsidade e abuso de con-
fiança.

* Rudolf foi conduzido para a Europa no
vapor francez *Ville de Bahia*, escoltado por
um *corpo* de *Corpo Militar da Polícia* a
custo do Governo Suíço.

Este caso crime praticado na Suíça grande
conturbação, não só no districto em que
Rudolf funcionava, como em outros, perju-
dicando consideravelmente o credito pu-
blico; e por isso o Alto Conselho Federal
despachou de grande importancia ao pedido de extra-
dição.

INFORMAÇÃO

Por despacho telegraphico o Alto Con-
selho Federal Suíço autorizou o Consul
Geral nesta Capital a solicitar, mediante
garantia e promessas de reciprocidade, a
prisão provisoria de Jean Honnegger, chefe
da companhia de gaz de S. Gall, accu-
sado de autoria nos crimes de falsidade e
abuso de confiança. Compreendia o
mesmo pedido a *appréhension* dos valores e
objectos encontrados em poder do fugitivo.

Ignorava-se o paradeiro de Honnegger,
e por isso o Consul Geral solicitou que
fossem tomadas providencias não só nesta
capital como também nas da Bahia, Per-
nambuco e Pará.

O Governo brasileiro declarou aceitar
a garantia e promessas de reciprocidade
offerecida pelo Alto Conselho Federal
Suíço e providencias conforme lhe fôr
solicitado.

Posteriormente, o Governo Suíço agra-
deceu o deferimento que havia recebido
o seu pedido e communicou que Honnegger
havia sido preso em Teiskirch, na Aus-
tria.

719

1883 — 10 de março — CONVENÇÃO para
troca de documentos officiaes e de
publicações scientificas e litterarias.
— (Vide n. 17.)

720

1883 — 1 de julho — CONVENÇÃO esta-
belecendo a União Internacional para
a publicação das tarifas aduaneiras.
(Nota da Legação do Belgica
de 7 de janeiro de 1881.) — (Vide
nos. 20, 21 e 22.)

721

1881 — 14 de abril — ACCORDO relativo
à representão das fôrmas indicações de
procedencia sobre as mercadorias.
(1º Protocollo da Conferencia de
Madrid da União para a protecção da
propriedade industrial.) — (Vide
n. 8.)

* Officio do Consul Geral da Suíça de 5
de abril de 1883. (Archivo da Secretaria.)

* Depacho do Ministerio dos Negocios
Estrangeiros de 10 do mesmo mez. (Archivo
da Secretaria.)

* Officio do Consul Geral da Suíça de
14 de julho de 1883. (Archivo da Secretaria.)

722

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registo internacional das marcas de fabrica e de commercio. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

723

1891 — 15 de abril — PROTOCOLO relativo á criação da Secretaria da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 12.)

724

1895 — 30 de abril 25 de novembro — ACCORDO para o applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 às successões das relações fallidas no Brasil. (Decreto n. 2169 de 21 de novembro de 1895.)

Consulado Geral da Suíça. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1895.

Senhor Ministro. — Tivea honra de receber a nota que heitem V. Ex. se serviu dirigir-me.

Em consequencia de haver o meu Governo aquiescido ás condições estabelecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, para que seja applicado o Decreto de 8 de novembro de 1851 ás successões suizas no Brasil, V. Ex. faz-me saber que, si eu fizer a declaração de que estou autorizado a offerrecer a reciprocidade em favor das successões brasileiras no Suíça, responder-me-ha em termos identicos, acrescentando que, contudo será necessario mencionar reciprocamente a data a partir da qual o accordo projectado deverá produzir os seus effeitos em ambos os paises.

Em resposta me apresso a levar ao conhecimento de V. Ex. que o Conselho Federal Suizo, em sua sessão de 19 de março ultimo, autorizou-me a fazer ao Governo dos Estados Unidos do Brasil as necessarias declarações, para que as successões suizas no Brasil sejam admit-

tidas ao beneficio dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 do regulamento annexo ao decreto de 8 de novembro de 1851.

Por consequencia a reciprocidade está garantida ás successões brasileiras no Suíça.

Fica entendido, conforme o meu officio de 25 de corrente, que os artigos acima mencionados só serão applicaveis ás successões abertas depois de entrar em vigor o caso rio em questão, e que os espellos não liquidados, á sua expiração, serão dezoito annos regulados segundo disposições do decreto de 15 de junho de 1890.

Tomo a liberdade de propor a V. Ex. como a data da entrada em vigor do accordo, o dia 1º de julho proximo, afim de dar tempo ao meu Governo de expedir as respectivas instrucções ás autoridades Cantoes da Suíça.

Aproveito-me desta occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta estima e consideração a mais distincta.

Esg. Emílio Raffard.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1895.

Tenho a honra de communisar ao Sr. Eugenio Emílio Raffard, Consul Geral da Confederação Suíça, que o Sr. Presidente da Republica, acatando mediante a reciprocidade proposta em nome do Governo da Confederação de assegurar aos consules e cidadãos brasileiros as vantagens do Regulamento annexo ao decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, decretou que as successões suizas que se abrirem do 1º de janeiro de 1896 em diante serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 24 desse decreto.

Remettendo ao Sr. Consul Geral o incluso retallo do Diário Official, em que se acha publicado aquelle acto, expedido em 21 do corrente sob o n. 2169, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos da minha estima e consideração.

Carlos de Carvalho.

Ao Sr. Esg. Emílio Raffard.

725

1896 — 21 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 3.)

* O Brasil, não tendo assignado este protocollo, adheira depois ao accordo por elle constituído.

726

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

727

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomen-

das com valor declarado, firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 20, 27 e 28.)

728

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

SURINAN

(COLONIA NEERLANDESA)

729

1894 — 2º de julho — **ACCESSÃO** á Convenção de 20 de março de 1883 que estabelece a União Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 28 de fevereiro de 1893.) — (Vide ns. 6 e 7.)

730

1893 — 15 de junho — **ADERSÃO** á Convenção Internacional para a protecção das cabes telegraphicas submarinas. (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.) — (Vide n. 4.)

731

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

732

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço dos valores postaes, firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Foram applicadas a esta Colonia Neerlandesa a Convenção principal, o accordo relativo ao serviço dos valores postaes e a Convenção sobre a permutação de encomendas postaes com valor declarado, concluidas pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

Surinan, conjunctamente com as outras colónias neerlandesas, forma um só pólo ou administração para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

SUDOESTE AFRICANO (TERRITORIO DO)

(PROTECTORADO ALLEMAO)

733

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

734

1897 — 15 de junho — **ACORDO** relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 27 e 28.)

735

1837 — 15 de junho — **ACORDO** relativo ao serviço das malas postais, concluído pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Em 1.º de julho de 1884 a Alemanha adheriu por este seu protectorado à Convenção Postal Universal concluída em Paris em 1.º de junho de 1878, assim

como ao Acto adicional da Lisboa de 21 de março de 1883. (De Garcin, *Recueil de Traités*, vol. XIV, pag. 465.)

Em 29 de junho o Conselho Federal Suíço communicou ainda a adhesão à Convenção Postal Universal, firmada pelo Congresso de Vienna a 6 de junho de 1864.

Este protectorado alemão, conjunctamente com as outras, forma um só paiz na administração para os effectos dos artigos 21, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

TASMANIA

COLÓNIA BRITANNICA AUTÓNOMA

736

1885 — 8 de julho — **ACCESSÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 17 de agosto de 1885.) — (Vide n. 4.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia pertence à 4.ª classe dos Estados contribuintes para as despesas da Secretaria Telegraphica Internacional.

O franco vale dez peniques.

737

1888 — 27 de outubro — **ADMISSÃO** à Convenção de 16 de março de 1884 para a protecção das cabos telegraphicos submarinos. (De Garcin, *Recueil de Traités*, vol. XIV, pg. 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

738

1810 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 30, 31 e 32.)

739

1836 — 21 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectivo Tarifa, revistos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

740

1897 — 25 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Tasmania em 1.º de outubro de 1891 adheriu à União Postal Internacional (Convenção principal do Congresso Postal de Vienna firmada em 4 de julho do mesmo anno.) (Nota do Conselho Federal Suíço de 9 de agosto de 1891 e 8 de agosto de 1892.)

Conjunctamente com outras colonias da Australasia, forma um só paiz na Administração para os effectos dos artigos 23, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

TERRA NOVA

(COLONIA BRITANNICA)

741

1888 — 27 de outubro — ADERÇÃO à Convenção de 14 de março de 1874 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

742

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

743

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Em 27 de março de 1879 a Grã-Bretanha aderiu por esta colonia à Con-

venção Postal concluída em Paris em 1.^o de junho de 1878.

Esta colonia está ligada a um conjunto de colonias britannicas que formam um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

744

1899 — 1.^o de outubro — ADERÇÃO ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta das cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3.512 de 30 de novembro de 1899; Diario Official de 3 de novembro de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram à União, isto é, não admitirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas ou 3.000 francos o valor admittido à expedição por cartas. (Nota do Conselho Federal Suizo de 29 de setembro de 1899.)

TOGO (TERRITORIO DE)

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

745

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Em 1.^o de junho de 1885 a Alemanha adheriu por este seu protectorado: 1.^o, à Convenção Postal Universal de 1.^o de junho de 1878, firmada em Paris; 2.^o, à Convenção de 3 de novembro de 1890 relativa à permutação das encomendas postaes; e 3.^o, aos actos additionaes a essas duas Convenções concluídas em Lisboa em 21 de março de 1885. (De

Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 400.)

Em 1.^o de julho de 1890 ainda adheriu aos accordos de Paris (1878) e Lisboa (1885) para a permutação de valores postaes. Finalmente, segundo consta da nota do Conselho Federal Suizo de 23 de junho de 1892 e da Legação d'Austria-Hungria n. 188 de 15 de julho (Lista annexa), tambem adheriu à Convenção Principal do Congresso de Vienna, firmada a 4 de julho de 1881.

Este, juntamente com outros protectorados allemães, forma um só paiz ou administração para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

TRANSVAAL (ESTADO DO) OU REPUBLICA SUL AFRICANA

746

1891 — 22 de outubro — **ADESÃO** à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Bélgica de 22 outubro de 1891; *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

747

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluída em Washington nesta data (Convenção Principal). — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Já havia aderido à União Postal Universal em 1.^o de janeiro de 1891, segundo foi comunicado pelo Conselho Federal Suíço em notas de 29 de junho e 19 de agosto do mesmo anno. (*Diário Oficial* de 7 de agosto e 20 de outubro de 1891.)

TUNISIA

748

1881 — 5 de abril — **ACORDO** à Convenção Internacional para a proteção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Acta do Depósito das ratificações e dos actos de adições, de 6 de junho de 1884.) — (Vide ns. 6 e 7.)

—

749

1885 — 1.^o de julho — **ADESÃO** à Convenção Telegraphica Internacional de (18) 22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 16 de agosto de 1885.) — (Vide n. 4.)

INFORMAÇÃO

Pertence à 3.^a classe dos Estados que contribuem para as despesas da Secretaria Internacional.

O franco é a única moeda empregada na Agência para as operações telegraphicas.

A taxa terminal para Tunis está presentemente incluída nas das cabos entre a França e a Costa d'Africa.

Não estando ainda ligado a qualquer outro systema, não ha por ora que considerar a questão das taxas de transito.

São-lhe applicaveis os regulamentos europeus.

750

1889 — 26 de agosto — **ADESÃO** à Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Francesa de 16 de setembro de 1889.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

751

1891 — 14 de abril — **ACORDO** relativo à repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1.^o Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

—

752

1891 — 14 de abril — **ACORDO** relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2.^o Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

¹ O Brasil, não tendo assignado este Protocollo, adheriu depois ao convenio por elle constituido.

753

1893 — 15 de abril — PROTOCOELLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

754

1894 — 21 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

755

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

756

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

757

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das valas postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

A Tunisia em 1º de julho de 1898 adheriu a Convenção Postal Universal de Paris de 1878 e a diversos accordos, e bem assim aos actos addicionaes de Lisboa de 21 de março de 1885 a elles relativos; e no Congresso Postal de Vienna de 1891 só deixou de firmar o accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periódicas.

TURQUIA

758

1857 — 15 de março — ADIÇÃO da Declaração assignada em Paris a 16 de abril de 1856, sobre principles da directa maritima. — (Vide n. 1.)

759

1858 — 5 de fevereiro — TRATADO de amizade, commercio e navegação, concluido e assignado em Londres. — (Decreto n. 1263 de 2 de outubro de 1858.)

TRANSCÇÃO. — Em nome de Deus Todo Poderoso,

S. M. o Imperador do Brazil e S. M. o Imperador dos Otomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brazil e o Imperio Otomano; e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, obtendo para os seus subditos, em vantagem commum e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aquelles interesses, resolveram concluir um tratado de amizade, com-

mercio e navegação, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil, o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Membro do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Christo, Comendador da Ordem da Rosa, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

E Sua Magestade o Imperador dos Otomanos, o Constantino Musurus Bey, condecorado com a Ordem Imperial de Medjidie de segunda classe, Grão Cruz da Ordem de S. Mouris e S. Lazaro da Serdenha, Grande Comendador da Ordem do Salvador da Grecia, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil e S. M. Imperial e Sultão, Seu Herdeiro e Successor, assim como entre os

seus súditos, Estados e Territórios, sem excepção de lugar nem de pessoa.

ARTIGO 2º

Além dos Agentes Diplomáticos que as duas Altas Partes Contractantes têm a faculdade de acreditar uma junto á outra, cada uma dellas poderá nomear Consules Geraes, Consules e Vice Consules em todas as cidades e portos do territorio da outra, onde julgar útil a presença de tais Consules por tem do commercio e por interesse de seus súditos, e entre as nações amigas tiverem igualmente semelhantes Consules.

Os Agentes Diplomáticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, segundo o seu grau, nos Estados da outra, das mesmas honras, favores, immunições, auxilios e protecção que ali são concedidos aos Agentes Diplomáticos e aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules das outras Potencias amigas.

Nenhum dos Consules precitados poderá exercer suas funções antes de haver obtido a approvação do Imperador do Sobeirano para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os Agentes Diplomáticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada uma das duas Potencias Contractantes se absterão de qualquer acto tendente a conferir, por meio de patentes ou de qualquer outro modo, a nacionalidade ou a protecção do seu paiz a súditos da outra Potencia, ou a subtraílos por qualquer outra maneira á jurisdicção e as leis do paiz onde residem.

Cada uma das duas Altas Partes Contractantes, em falta de seus proprios súditos, poderá nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos Estados da outra parte, a súditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de haverem obtido o auxilio necessário, não exercerão suas funções ainda enquanto a nação a que pertencerem for amiga e estiver em paz com o Imperio para cujos Estados tiverem sido nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá uma das duas Altas Partes Contractantes nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules a súditos da outra parte contractante.

ARTIGO 3º

Os súditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todas

as possessões da outra, dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos súditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todos os portos, cidades e lugares dos territorios dos dois Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e facilidade legittimas, sem permissão que soffram e menor vexame.

Os passaportes de que precisarem lhes serão passados pela autoridade competente, e segundo o uso adoptado no paiz.

ARTIGO 4º

Os súditos de os dois Imperios poderão commerciar livremente em todas as cidades, portos e lugares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e armazens, sendo sómente obrigados a pagar os mesmos direitos e impostos que pagam os súditos das Potencias amigas.

Os negociantes, súditos de um dos dois Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados da outra, terão a faculdade de dirigir por si mesmos todos os negocios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

ARTIGO 5º

Em caso de fallecimento de um súdito Brasileiro no Imperio Ottomano, ou de um súdito Ottomano no Imperio do Brazil, a entrega dos bens do fallecido ao Consul respectivo se fará em conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada um dos dois Imperios, onde tiver tido lugar o fallecimento, a respeito das heranças dos súditos das outras nações amigas.

ARTIGO 6º

Os súditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual for o seu estado ou profissão; e não serão obrigados a pagar ainda as contribuições e impostos a que estão sujeitos os súditos das outras nações amigas.

ARTIGO 7º

As contestações ou differenças que occorrerem nos Estados de uma das duas Altas Partes Contractantes entre os súditos da outra, ou entre estes e os súditos brasileiros ou estrangeiros, bem como os delictos ou crimes commettidos pelos súditos de uma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra, serão ali julgados segundo as formas e as

leis em vigor, e que forem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

ARTIGO 8º

Os navios mercantes de cada uma das duas nações, que fizerem commercio entre os dois imperios, poderão em perfeita segurança com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, onde pagarão os mesmos impostos, e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão, a todos os respeito, tratados como estes pelas governos e autoridades das duas nações, podendo importar e exportar todos os productos e mercaderias cuja importação ou exportação não for prohibida pelas leis e regulamentos do país. Estes productos e mercaderias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e das mesmas direitos de alfândega que pagam as outras nações amigas.

E' prohibido aos navios de uma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de contrabando ou contrabando; e, em nenhum caso, a bandeira de uma das duas nações será concedida a navios que pertençam a subditos da outra ou aos de qualquer outra nação.

ARTIGO 9º

Os navios de guerra de cada uma das duas Altas Partes Contractantes observarão uma para com os outros as demonstrações de amizade e cortesia usadas entre as marinhas das Potencias amigas.

ARTIGO 10º

Em caso de naufragio de um navio pertencente a uma das duas Altas Partes Contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão officionalmente socorridos e protegidos; e quanto aos effeitos e mercaderias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em tae casos se pratica para com os das outras nações amigas.

ARTIGO 11º E ULTIMO

As duas Altas Partes Contractantes tendo approvado e accordado as estipulações contidas no presente Tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigam a mantel-as em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e du-

rante todos os annos seguintes até que uma das Altas Partes Contractantes tenha notificado explicitamente á outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente Tratado serão obrigatorias para as duas Altas Partes Contractantes por espaço de dois mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

CONCLUSÃO

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a dater do dia da assignatura, ou antes si for possível, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

Em fô do que, os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos e cinquenta e oito.

(L. S.) *Francisco Ignaci de Carcaffé*—
Meyre.

(L. S.) *C. Musurus*.

Sua Magestade o Imperador houve por bem ratificar este tratado.

760

1863 — 11 — 23 de outubro — **ACCESSÃO** á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1863 preservando em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

761

1877 — 4 — 16 de julho — **ACCESSÃO** do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em St. Petersburgo a 10 — 23 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

762

1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** internacional para a protecção dos cabes submarinos. — (Vide nos. 13, 14 e 15.)

763

1896 — 1.^o de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 3.^o e 4.^o da Convenção de 14 de março de 1884 para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos.— (Vide n. 15.)

764

1896 — 3 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 23, 24 e 25 .)

765

1896 — 13 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest.— (Vide n. 5.)

766

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25 .)

767

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido pelo Congresso reunido em Washington.— (Vide ns. 25, 27 e 28 .)

768

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das valas postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 29 e 30.)

URUGUAY (REPUBLICA ORIENTAL DO)

769

1828 — 27 de agosto — CONVENÇÃO preliminar de paz entre o Brasil e as então Províncias-Unidas do Rio da Prata.—(Vide n. 56 .)

770

1828 — 27 de agosto — ARTIGO adicional á Convenção preliminar de paz da mesma data. (V. REPUBLICA ARGENTINA: N. 57.)

771

1851 — 29 de maio — CONVENIO entre o Brasil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados do Entre-Rios e Corrientes para alliança offensiva e de defensiva, afim de manter a independencia e de pacificar o territorio daquella Republica, feito em Montevideo. — (Vide n. 58.)¹

772

1851 — 12 de outubro — TRATADO de alliança, assignado no Rio de Janeiro. (Relatorio de 1852, anexo F, pag. 12.)²

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, querendo estreitar as relações politicas entre os dous Estados e prover pelo modo mais conveniente ao restabelecimento da paz e da tranquillidade no Estado Oriental, e pela conservacão della, á segurança reciproca de ambos os Estados, concordaram em celebrar um tratado de alliança, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1. A alliança especial e temporaria estipulada em 29 de maio do cor-

¹ Não se encontra mais portada a livre applicação dos rios da Prata, Paraná e suas allianças para as nações ribeirinhas.

² O tratado de limites de 25 de maio de 1850 reconheceu a validade deste tratado (art. III).

recta anno de 1831, entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, estende-se pela presente convenção a uma alliança perpetua, tendo por fim a sustentação da independência dos dois Estados contra qualquer dominação estrangeira.

Art. II. Considerar-se-ha stande a independência de qualquer dosdous Estados nos casos que forem entre ambos ulteriormente regulados, e designadamente no de conquista declarada e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma de seu governo, ou determinar ou impôr a pena ou pessoas que devam governa-lo.

Art. III. Em qualquer dos casos da alliança, as duas altas partes contractantes concordarão entre si na cooperação que devem prestar-se e a regularize segundo as necessidades e os recursos de que cada uma possa dispôr.

Art. IV. Fica entendido que as partes contractantes se obrigam a garantir reciprocamente a integridade dos seus respectivos territorios.

Art. V a XVI...

Art. XVII. A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo no prazo de trinta dias contados da sua data, ou antes si for possível.

Em testemunho do que sobredito assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica do Uruguay, em virtude de n'ros plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos puchos e linheiras por o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mes de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Romario Ernesto Carneiro Leite.*

(L. S.) *Antonio Paulino Lima de Alencar.*

(L. S.) *André de Lima.*

773

1831 — 12 de outubro — TRATADO de extradição.—(Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1832, annexo F, pag. 29.)

¹ Pelo protocollo de 3 de setembro de 1837 foram declarados sem effeito os artigos V, VI, VII e VIII; e stande, por dependência d'elles, tambem sem valor os artigos IX e XVI.

Art. I.... (Foi substituido pelo accordo de 25 de novembro de 1878, contendo disposições novas e ampliativas).

Art. II. A extradição não terá lugar :

1.º Si o criminoso reclamado for cidadão do país a cujo governo se fizer a reclamação ;

2.º Por crimes politicos ; e, quando tiver sido concedida pelos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores à sua entrega ou conexos com elles.

Art. III. Fica entendido que, si o individuo criminoso em mais de um Estado for reclamado, antes de sua entrega, pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle em cujo territorio tiver committido o maior delicto; e sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

Art. IV. Fica tambem entendido que, si o individuo de quem se reclama a entrega tiver committido algum crime no país onde se refugia, e por elle for processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois do soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

Art. V. As despesas com a prisão, detenção e transporte do criminoso correrão por conta do governo que o reclamar.

Art. VI... (Este artigo deixou de vigorar em consequencia da abolição da escravidão no Brazil em 13 de maio de 1888).

Art. VII. As duas altas partes contractantes se obrigam tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço, individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra ; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que a parte que os receber se obrigará a commetter o maximo da pena em que tenham incorrido pela desertão, si for esta punida com pena capital segundo a legislação do país reclamante.

Art. VIII. Para evitar difficuldades que occorrem frequentemente, e conforme ao espirito das estipulações que precedem, as duas altas partes contractantes convêm tambem :

1.º Em que nenhuma das duas admitirá em seu serviço de mar ou terra individuos algum da nacionalidade da outra,

posto que não seja desertor do exército ou marinha da nação a que pertence, salvo por contracto voluntario que deva ser considerado valido ;¹

2.º Em que os agentes imperiaes da Republica, e os desta no Brazil, não autorisarão o embarque, em os navios de sua nação respectiva, de individuos algum, ainda a título de indigente, sem solicitar e obter previamente passaporte, si assim o exigirem as leis e regulamentos do país.

Fica entendido que esta disposição não comprehende o caso de se procurar refugio ou asylo a bordo das embarcações de uma das partes contractantes, e em que tenham ellas de observar os principios de uma bem entendida humanidade propria de povos cultos.

Art. IX. A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo dentro do prazo de trinta dias ou antes, si for possível, contados do dia de sua data.

Em testemunho do que nós, os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossas punhas e lãz firmos pór o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mes de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cinquenta e um.

(L. S.) *Honorio Ernesto Carneiro Leite,*

(L. S.) *Antonio Paulino Lima de Alencar,*

(L. S.) *André Lemos,*

774

1851 — 12 de outubro — TRATADO de commercio e navegação, concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Relatorio de 1852, annexo F, pag. 23.)¹

¹ O accordo firmado pelas notas reversas de 1 e 7 de dezembro de 1851 regularizou o engajamento para o serviço militar. Por deliberação de 1.º de dezembro de 1850 o Governo Oriental mandou dar luita aos brasileiros que se achavam alistados no exército da mesma Republica e prohibiu novos contractos.

² Foi reconhecido valido este tratado pelo de limites de 12 de maio de 1852.

Não foi promulgado por decreto.

A 4 de setembro de 1857 celebrou-se um tratado alterando e desenvolvendo o art. 4º

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação, por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses, nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Ilusterrimos e Excellentissimos Senhores....

E o presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Senhor.....: os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica Oriental do Uruguay e seus cidadãos em todas as suas possesões e territorios respectivos.

ARTIGO 2.º

As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos países sobre a base de uma perfeita igualdade e benevolente reciprocidade, convieram mutuamente que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immuni-dades já concedidas, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, si o for ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma concessão, si a concessão for condicional.

deste, o qual foi promulgado pelo decreto n. 2709 de 2 de outubro de 1852. Não tendo, porém, sido preenchido, por parte do Governo da Republica Oriental, o accordo constante das notas reversas de 21 de setembro de 1852, trocadas entre o Ministerio das Negocios Estrangeiros do Brazil e o Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, sob cuja G. foi ratificado e mandado executar o mesmo tratado, o Governo brasileiro suspendeu-lhe a execução e de-lheou subastado este, desde 12 de outubro de 1852. — (Vide Relatorio de 1850, annexo F, e o decreto n. 2023 de 29 setembro de 1850.)

ARTIGO 3.º

Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes concordam em considerar navios brasileiros ou orientaes os que forem possuidos, tripulados e navegados seguindo as leis dos respectivos países.

ARTIGO 4.º

ARTIGO 5.º

ARTIGO 6.º

Os brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio oriental, e reciprocamente os orientaes estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o empréstimo forçado, impostos ou requisições militares.

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuser de alguma porção de gado vacum ou cavallar de sua propriedade, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario semo mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe,

¹ Esta estipulação cessa de vigorar desde 26 de dezembro de 1881, em virtude do decreto de 25 de junho de 1881, expedido pelo Governo Oriental e communicado a Legação do Brasil em Montevideo nos seguintes termos:

« Ministerio das Relações Exteriores.—Montevideo, 26 de junho de 1881.

« Terminado em 11 de novembro do corrente anno o prazo estipulado para as negociações conveniencionadas no art. 4.º do tratado de commercio e navegação de 12 de outubro de 1854, que permite a exportação, livre de todo o direito, do gado em p. do Rio-Grande Oriental para a provincia do Rio-Grande do Sul, S. R., e Sr. Presidente da Republica, dando, por sua parte, o devido cumprimento ao que fica accordado no art. 1.º do mesmo tratado, determino em data de hontem que se deixe a outra alta parte contractante a notificação prevista no mencionado artigo, ordenando ao abaixo assignado que notifique a S. R., como o faz pela presente nota, que as mesmas estipulações no art. 4.º do tratado se consideram terminadas por parte da Republica, logo que expirar o prazo sendo no citado art. 4.º do tratado de 12 de outubro de 1854.

« Deitando assim cumpria a ordem de S. R., e abaixo assignado sendo a S. R., com sua distincta consideração.

« Ao Sr. Ignacio de Avelar Barbosa da Silva.

« Henrique de Azeiteiro, »

e a vista desse documento será devolva e completamente indemnizada.

ARTIGO 7.º

Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organização e ao fim das sociedades civilizadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dois países, e sendo de direito perfeito de cada uma das partes contractantes não permitir no seu territorio, nem a seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigam-se ellas reciprocamente a não admitir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de tais bens.

Os meios praticos de levar a effeito a disposições deste artigo para prova da propriedade confiscada e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes.

ARTIGO 8.º

As duas altas partes contractantes se obrigam a convidar os outros estados Americanos a que adoptem reciprocamente a estipulação do artigo antecedente, como principio internacional do direito positivo americano.

ARTIGO 9.º

No caso de guerra de uma das altas partes contractantes com uma terceira potencia, a outra parte contractante, que se conservar neutra (fora dos casos mencionados no tratado referido e em esta mesma data entre as altas partes contractantes), não permitirá pelo seu territorio a passagem das forças belligerantes, nem que sejam estas providas pelo commercio interior de artigos de contrabando de guerra.

ARTIGO 10.º

No referido estado de guerra adoptam as duas altas partes contractantes os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos

¹ Os principaes estabelecimentos deste artigo estão modificados pela vontade que as duas partes contractantes devem á Declaração de Paris de 1856.

officiaes e soldado em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

ARTIGO II.º

militar; 3.º beldrís de cavallaria, e cavallos, sellos, sellos, lumbilhões, e quaesquer pertencentes desta arma; 4.º, e por fim toda a qualidade de armas e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiais manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

ARTIGO III.º

ARTIGO IV.º

ARTIGO V.º

ARTIGO VI.º

ARTIGO VII.º

1 Vide Decreto de 11 de setembro de 1872 sobre os principios que devem estabelecer a navegação fluvial entre os dois países. (N. 766.)

mente convidados a estabelecer em common os regulamentos de fiscalização e policia, a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contractantes a sustentarem como bases de tais regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que forem estabelecidas.

ARTIGO 17.*

Si os outros Estados ribeirinhos não quizerem vir a accordo a respeito dos arranjos necessarios para o dito fim, as altas partes contractantes regularão por si sómente, como lhes for mais conveniente, a navegação do Uruguay e de seus afluentes da margem oriental.

ARTIGO 18.*

Reconhecendo as altas partes contractantes que a Ilha de Martin Garcia, pela sua posição pôde servir para embarcar e impedir a livre navegação dos afluentes do Prata, em que são interessados todos os ribeirinhos, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da referida Ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade common, e como garantia da navegação das referidas rios; e por isso concordaram:

1.º Em oppôr-se, por todos os seus meios, a que a soberania da Ilha de Martin Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, interessando na sua livre navegação;

2.º Em solicitar o concurso dos outros Estados ribeirinhos para obter d'aquelle a quem pertence ou venha a pertencer a posse e soberania da mencionada Ilha, a que se obriga a não servir-se della para embarcar a livre navegação dos outros ribeirinhos, a' consentir na sua neutralidade em tempo de guerra, bem como nos estabelecimentos que forem necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos.

ARTIGO 19.*

Impedindo o Recife do Salto Grande a livre navegação do Rio Uruguay, e

sendo do interesse common destruir este obstaculo, os evital-o por meio de um canal lateral, ambas as partes contractantes convieram tambem em convitar os outros ribeirinhos a emprenderem em common esta obra. Si este convite não for accito, as partes contractantes se pódeão de accordo sobre o meio de verifical-a por si só, e nesto caso estabelecerão um direito de passagem sobre as embarcações dos outros Estados que gozarem deste beneficio.

ARTIGO 20.*

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevideo dentro do prazo de trinta dias, ou antes si for possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que só, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nosos plenos poderes, assignámos e presento tratado com nosos punhos e llos firmos por o sello de nosas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Horacio Hernesto Carneiro Leite.*

(L. S.) *Antonio Paulino Lima de Almeida.*

(L. S.) *André Leuz.*

775

1851 — 12 de outubro — CONVENÇÃO para a prestação de subido ao Governo da Republica Oriental do Uruguay e reconhecimento de divida.— (Relatorio de 1852, anexo G.)

Reconhecendo Sua Magestade o Imperador do Brazil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, que o estado actual de decadencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a dita Republica, resultante da prolongada e calamitosa luta que tem sustentado, é o principal e mais serio obstaculo a que seja esse Estado pacificado e organizado solidamente e convenientemente, e mantida e preservada a sua independencia, e querendo evitar que se perpetue a guerra civil e renasça a anarchia fatal a mesma Republica, e ao imperio, perdido assim o fructo dos sacrificios até hoje feitos e malgrado a politica adoptada para conseguir uma paz e tranquillidade duradoura, convieram

* Veja-se o que sobre os «principios» intelligencia dos tratados e sobre as «condições» com que devia ser possida a Ilha de Martin Garcia «dis o Relatorio da Republica dos Negocios Estrangeiros de 14 de maio de 1854, pag. 6.

em ajustar e regular a prestação de socorros pecuniarios ao Governo da dita Republica Oriental do Uruguay e as garantias que esta deverá prestar ao Brazil.

Para esse fim nomearam por seus plenipotenciarios a saber:

os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I. O Governo da Sua Magestade o Imperador fornecerá, por empréstimo, ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sessenta mil patacos, a contar do primeiro do proximo mez de novembro em diante.

Art. II. Estas prestações durarão por tanto tempo quanto o Governo da Sua Magestade o Imperador julgar conveniente, não podendo porém retiral-as sem prévio aviso feito tres meses antes.

Art. III. Além desta quantia prestará mais por uma vez a somma de cento e trinta e oito mil patacos, para fazer face a despesas extraordinarias e as feitas nos mezes de julho, agosto, setembro e outubro corrente.

Art. IV. As prestações e a somma de que tratam os artigos antecedentes serão entregues (as primeiras ao principio de cada mez) ao Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay ou a pessoa que o Governo da Republica indicar.

Art. V. Os documentos da entrega das prestações e da somma acima mencionada servirão de titulo de divida do Governo Oriental para com o do Brazil, além de serem regularizados e pagos em tempo competente, e vencerão o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

Art. VI. A Republica Oriental do Uruguay se reconhece e declara devedora ao Governo do Brazil da quantia de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes de empréstimos que este lhe tem feito até esta data, e dos juros correspondentes

contados até o dia primeiro de novembro proximo futuro, ficando por esta convenção de nenhum vigor os contractos em virtude dos quaes foram feitos aquelles empréstimos. Aquella somma de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um pesos fortes vencerá os juros de seis por cento daquelle data do 1º de novembro proximo futuro em diante.

Art. VII. Conseguindo o governo oriental um empréstimo por qualquer meio, os fundos que para elle houver serão predominantemente e logo applicados ao reembolso de todas as sommas de que se reconhece o devedor nesta convenção.

Art. VIII. Não poderá prevalecer contra o pagamento destas sommas, ainda a titulo de compensação a que o governo oriental entenda ter direito contra o Brazil.

Art. IX. As prestações mensaes concedidas pelo artigo segundo não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte, sem poderão ser consumidas por anticipação. Serão exclusivamente applicadas as despesas futuras das repartições da guerra, estrangeiros e governo, e as que exigirem as operações de que trata o artigo quatorze.

Art. X. Para o exacto e pontual pagamento das sommas e juros de que trata a que se refere esta convenção, o governo da Republica Oriental do Uruguay obriga e hypotheca todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas e indirectas, e especialmente as dividas da alfândega.

Art. XI. O Governo da Republica Oriental do Uruguay, logo que forem realizadas as disposições de fazenda, de que abaixo se trata, e logo que o rendimento da alfândega de Montevideo fique desembaraçado de empenhos anteriores, aos quaes esteja peculiarmente obrigado, applicará a parte deste mesmo rendimento que for conveniendada ao pagamento dos juros e amortização das quantias de que trata esta convenção, não sendo a amortização em caso algum menor de cinco por cento ao anno. As sommas destinadas ao pagamento dos ditos juros e amortização serão entregues

¹ O Decreto n. 241 de 11 de dezembro de 1851 mandou applicar ao valor do credito aberto pelo de n. 241 de 1º de outubro do mesmo anno, ao pagamento das prestações a que se refere este artigo e para o mesmo fim foi aberto um credito extraordinario de 200.000\$, por Decreto n. 251, de 1º de março de 1852.

² Para cumprimento d'este artigo foi aberto um credito extraordinario de 200.000\$, por decreto n. 241 de 1º de outubro de 1851.

³ Vide Relatório de 1851, Anexo G, documentos no. 1, 2 e 3.

⁴ Pela nota de 2 de julho de 1852 a legação brasileira em Montevideo protestou contra a convenção celebrada pela França e Grã-Bretanha a 2º de junho anterior, por ficarem por ella prejudicados os direitos do Brazil estabelecidos neste artigo. (Relatório de 1853, pag. 131.)

mensal ou semestralmente, segundo estilo se acordar, pelo thesoureiro da sobredita alfândega ao ministro do Brazil em Montevideo, ou a pessoa que o governo imperial designar, correndo por conta do governo oriental a despesa do movimento de fundos de Montevideo para o Rio de Janeiro.

Art. XII. Em parte do rendimento de que trata o artigo antecedente será invariavel, e com ella se augmentará a amortização do capital a medida que annualmente for diminuida a importância dos juros.

Art. XIII. Si o governo da Republica o julgar preferivel descontar-se-ha proporcionalmente das prestações de que trata o artigo primeiro, si ainda tiverem lugar, a importancia da parte do rendimento da alfândega que deve entregar em virtude do artigo onze para o pagamento dos juros e amortização.

Art. XIV. Para garantia das sommas prestadas pelo governo imperial ao governo oriental, e seus juros, e para melhor assegurar a reconstrução da nacionalidade oriental, o governo da Republica se compromette:

1.ª A declarar em liquidação no 1.º de janeiro de 1852 toda a divida da Republica;

2.ª A nomear para a liquidação e classificação da divida uma junta do credito publico, composta de cinco membros, dos quaes um será apresentado pelo ministro brasileiro em Montevideo;

3.ª A converter, nos primeiros seis meses do anno proximo de mil oitocentos cinquenta e dois, toda a divida do Estado em titulos de divida publica consolidada com juros de seis por cento ou de tres por cento, fazendo com os credores os arranjos que julgar convenientes, ou, sendo isso impraticavel, pello meio da lei;

4.ª Liquidada, reconhecida e classificada a divida e inscrita no grande livro da divida publica, que será creado, e encerrar a contabilidade, dando por terminado todo o expediente actual;

5.ª A fixar um prazo determinado para a apresentação dos documentos da divida actual, que devem converter-se em titulos de divida consolidada.

Art. XV. Para mais claramente fixar a base do systema regular em que vai

entrar, chegado o termo das calamidades que têm perturbado a Republica e uma importante garantia dos empranhos que contrahir por esta convenção, o governo oriental espontaneamente se obriga a tomar todas as medidas da sua competencia para que tenha infallivel e inteiro cumprimento a parte do artigo oitenta e dois, capitulo terceiro, secção septima da constituição, que ordena a apresentação annual do orçamento e das contas das despezas publicas à assembleia geral, e outrossim a não contrahir divida alguma, nem a reconhecer e inscrever a no grande livro, depois de terminadas as operações de que trata o artigo quatorze desta convenção, sem uma resolução especial da referida assembleia.

Art. XVI. A troca das ratificações da presente convenção será feita em Montevideo no prazo de trinta dias contados da sua data, ou antes, si for possível.

Em testemunho do que não, abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção com os nossos punhos e lha firmamos por o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mez de outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cinquenta e um.

(L. S.) *Paulino José Soares de Sousa,*

(L. S.) *André Lamas,*

778

1351. — 11 de outubro — TRATADO de Limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay. 1.º — (Reintegro do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1852, annexo F, pag. 17.)

ARTIGO I

As duas Altas Partes Contractantes, convencidas de quanto importa as suas boas relações chegarem a um accordo sobre as suas respectivas fronteiras, convenem em reconhecer *ratas e de novo* a saber as diversos Tratados e Actos em que fundavam os direitos territoriaes, que têm pretendido até ao presente na demarcação de seus limites, e

¹ A junta do credito publico, creada de accordo com esta disposição por decreto da Republica Oriental de 28 de dezembro de 1851, foi installada em 1 de julho de 1852 e depois reorganizada por decreto de 21 de julho de 1854, sendo ampliado a sua attribuição sobre demarcação de — Republica Geral do credito publico.

² 1847 Tratado, lido com as outras celebrações da mesma época, não teve decreto de promulgação — Foram publicados no Gabinete do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1852, e na collecção Pereira Passos.

em que esta renúncia geral se entende muito especialmente feita das que derivava o Brasil da Convenção celebrada em Montevideo com o Cabildo, Governador, em 30 de janeiro de 1813, e das que derivava a República Oriental do Uruguay da reserva custida, no final da cláusula segunda do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821.

ARTIGO II

As duas Altas Partes Contractantes reconhecem como lícito que deve regular seus limites o *uti possidetis*, já designado na dita cláusula segunda do Tratado de Incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo Leste e oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo Oeste o Uruguay, pelo Norte o rio Quarahim até a cchilla de Sant'Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarembó Grande, seguindo os pontos do Jaguarão, entra na lag'ia Merim e passa pelo pontal do S. Miguel a tomar o Chuy que entra no oceano.

ARTIGO III

Não comprehendendo os termos geraes dessa designação as especialidades necessarias em alguns lugares, para que se possa bem determinar o curso da linha divisoria, desejando as Altas Partes Contractantes evitar as contestações que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicam a sua policia e segurança e que são susceptíveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do *uti possidetis*¹, convêm em declarar, e declaram e ratificam a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Da embocadura do arroio Chuy ao oceano seguirá a linha divisoria pelo dito arroio no estensão de meia legua; e do ponto em que terminar a meia legua tirar-se-ha uma recta, que, passando pelo Sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroio desse nome, procure os primeiros pontos do arroio Palmar. Dos pontos do arroio Palmar descerá a linha pelo dito arroio até encontrar o arroio que a carta do Visconde de S. Leopoldo chama S. Luiz, e a carta

do coronel engenheiro José Maria Reis chama India Muerta, e por este descerá até a lag'ia Merim, e circulará a margem occidental della na altura das maiores aguas até a boca do Jaguarão².

2.º Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio, acompanhando o galho mais do sul, que tem sua origem no valle de Aceguá, e serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-ha uma recta que atravessa o rio Negro em frente da embocadura do arroio do S. Luiz, e continuará a linha divisoria pelo arroio de S. Luiz acima até ganhar a cchilla de Sant'Anna; segue por essa cchilla, e ganha a de Italo até o ponto em que começa o galho do Quarahim denominada arroio da lavrenada pela carta do Visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reis, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguay; pertencendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quarahim no Uruguay³.

ARTIGO IV⁴

Reconhecendo que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da lag'ia Merim e rio Jaguarão, e que deo: *pro-mover* a ella, segundo a base adoptada do *uti possidetis*, admittida com o fim de chegar a um accordo final e amigavel, e reconhecendo mais a conveniencia de que tenha portos, onde as embarcações Brasileiras que navegam na lag'ia Merim possam entrar e igualmente as

Na carta, escripta por D. Andrés Bello ao Sr. Miguel Maria Lach a e datada de Valparaíso em 26 de fevereiro de 1852, se lê a seguinte definição da phrase *uti possidetis*:

« En cuanto a la definición del *uti possidetis*, soy enteramente de la opinion de U. porque esta es acordada desde *uti possidetis*, tomada del Derecho Romano, no se presta a otro sentido que el que U. le da. El *uti possidetis*, a la que se le ha «antiquation» de las colonias españolas, era la posesión natural de España, lo que España poseía really efectivamente con cualquiera título, o sin título alguno, no lo que España tenía derecho de poseer o go poseer. » (Véase Anuario de Relaciones de la República con Negocios Extranjeros de 11 de mayo de 1854, pag. 22 del documento.)

¹ Este parágrafo foi alterado pelo tratado de 15 de maio de 1852.

² Sobre a intelligencia genuina e actualizada deste artigo foram trocadas entre o Governo do Brasil e a Legação da Rep. (Argentina) Oriental as cartas de 2 e 11 de dezembro da mesma anno, (Vide n.º 175.)

³ Este artigo foi annullado pelo art. II do tratado de 15 de maio de 1852.

⁴ Eram os limites dos territorios de que tratamos de posse em 1807, da Tratado entre Portugal e Hespanha haviam sido annullados pela guerra.

orientaes que navegarem nos rios em que estiverem esses portos, a Republica Oriental do Uruguay convém em ceder ao Brazil em toda a soberania para o indicado fim, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati, que fir designada pelo commissario do Governo Imperial, e outra meia legua em uma das margens do Taquary designada do mesmo modo, podendo o Governo Imperial mandar fazer nestes terrenos todas as obras e fortificações que julgar convenientes.

ARTIGO V

Immediatamente depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes Contratantes nomearão cada uma um commissario para, de common accordo, procederem ao termo mais breve à demarcação da linha nos pontos em que fir necessaria, de conformidade com as estipulações anteriores.

ARTIGO VI

A troca das ratificações do presente Tratado será feita em Montevideo no prazo de trinta dias, ou antes, si for possível, contados da sua data.

Em testemunho do que nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhas firmos por o selo de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos dois dias do mez de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Honorio Hermesto Carneiro Leite.*

(L. S.) *Antonio Paulino Lima de Azevedo.*

(L. S.) *André de Lamas.*

777

1851 — 21 de novembro — CONVENIO especial de alliança, celebrado entre o Brazil, os Estados do Entre-Rios e Corrientes e a Republica Oriental, com o fim de assegurar e mais e mais de fazer effective a alliança common estipulada no artigo 13 do Convenio de 23 de maio do mesmo anno. — (Vide n. 50.)

778

1851 — 3 — 31 de dezembro — DECLARAÇÃO feita por meio de notas reversaes, trocadas entre o Governo Brasileiro e a Legação da Republica Oriental do Uruguay, sobre a genuina e authentic intelligencia do § 2º do art. 3º e do art. 4º do Tratado de Limites de 23 de outubro de 1851. — (Relatorio de 1852, Anexo F, pag. 20.)

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1851.

O Governo da Republica Oriental do Uruguay encontrou algumas duvidas no Tratado de Limites celebrado com o Imperio do Brazil em 23 de outubro proximo passado, que poderiam embaracar as ratificações, si a lealdade e o desinteresse que presidiram a estas transacções não lhe dessem a segurança de que seriam satisfactoriamente explicadas e resolvidas.

Com essa segurança não hesitou em ratifica-lo, e ordenou ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que, por meio de notas reversaes, solicitasse e consignasse a genuina e authentic intelligencia das estipulações sobre que recahiram essas duvidas.

O abaixo assignado, ao submittel-as, em cumprimento dessa ordem, a S. Ex. o Sr. Senador Paulino José Soares de Sousa, do Conselho de S. M., Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a satisfação de reconhecer que lhe basta expor simplesmente a razão e o objecto das clausulas sobre que tem recebido essas duvidas, para que fique patente o sentido em que accordaram os negociadores do Tratado, e assim sua verdadeira intelligencia e applicação.

1.º Pelo § 2º do art. 3º do enunciado Tratado se declara que pertencem ao Brazil a lha ou lhas que se encontram na embocadura do rio Quarahim, no Uruguay.

Ao fazer-se esta declaração ficou subentendido, de accordo com todos os principios admitidos nas estipulações relativas à navegação das aguas communes, que o Brazil não se serviria da lha ou lhas da embocadura de Quarahim para embaracar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

Todas as estipulações relativas à lha de Martin Garcia são rigorosamente applicaveis, e devem ser-lhes applicadas.

2.º Pelo art. 4.º do mesmo Tratado, a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brazil meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebottati, na lagôa Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquary.

O artigo expressa claramente o fim desta cessão.

« Reconhecendo a conveniencia de que hajam portos onde as embarcações brasileiras que navegam a lagôa Merim possam entrar, e igualmente as orientaes que navegam os rios em que estiverem estes portos, o artigo declara que a Republica Oriental do Uruguay convém em fazer a cessão de que se trata, para o *indicado fim*. »

O artigo autorisa a construcção das obras e fortificações que o Brazil julgar convenientes para o *fim indicado*; o contrario seria opposto à razão e ao objecto da concessão taxativamente expresso.

Ainda que a letra do artigo não deixe sobre isto a menor duvida, o abito assignado acrescentará que ao fazer-se esta concessão só se teve em vista dar segurança à navegação da lagôa e de seus affluentes, as officinas dos portos e aos depositos que pôde estabelecer nelles o commercio.

Os ladrões de que tem estado infestadas estas locaes, tiravam-lhes toda a segurança, e tinham obrigado o Brazil a manter nas aguas da lagôa alguns pequenos barcos de guerra.

Temos, portanto, que, segundo a letra do artigo, e segundo os objectos que se tiveram em vista ao redigi-la, as obras e fortificações do Brazil nas bocas do Sebottati e do Taquary só podem ter por objecto a *segurança* desses dois portos.

Elles não podem servir na paz para embaraçar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontram, nem na guerra para hostilizar os portos orientaes.

Si servissem na paz para embaraçar essa navegação, ou na guerra como um ponto strategico offensivo, a concessão teria outro fim que não o unico e muito claramente expresso que lhe dá o artigo.

E' isto de uma evidencia irrecusavel, quer se attenda ao fim unico da concessão — dar portos à navegação —, quer aos principios que regem a interpretação dos tratados.

Porém como a materia é grave, S. Ex. o Sr. Soares de Souza convirá em que, desde que apparear uma sombra de duvida, cabe removê-la, estabelecendo authenticamente e bem explicitamente a intel-

ligencia do artigo respectivo; e, fazendo applicação dos principios admittidos, declarar, desde já, para evitar ulteriores difficuldades e conflictos, que as obras e fortificação dos ditos portos do Sebottati e Taquary não servirão para embaraçar a navegação dos rios orientaes, em cujas embocaduras se encontram, e que em caso de guerra (que Deus não permittir) entre as Partes Contractantes, se considerão neutros, para que possam assim satisfazer o fim unico para que foram concedidos.

3.º O mesmo artigo 4.º do Tratado reconhece o facto da posse exclusiva da lagôa Merim em que se acha o Brazil, e, em virtude da base do *vel possidetis*, que foi admittida para poder chegar-se a um accordo, deixa o mesmo posse.

Em principio, a Republica Oriental do Uruguay reconhece que já não tem direito à navegação das aguas da lagôa Merim. Porém este reconhecimento não exclui que possa obtê-la por concessão do Brazil.

Estabelecida assim a intelligencia do artigo nesse ponto, o abito assignado declara haver entendido que o Brazil não teria difficuldades em fazer essa concessão, que lhe seria compensada pela da navegação dos confluentes orientaes, desenvolvendo assim o systema que adoptou para a mutua prosperidade dos dois paizes, e para ligal-os, cada vez mais, pelos vinculos de um contacto intimo, frequente e altamente proveitoso para seus legittimos interesses politicos e materiaes.

O abito assignado espera que si, como julga, o Governo do S. M. o Imperador tiver por verdadeira a intelligencia que dá aos tres pontos indicados, e convier em que ella seja estabelecida e explicitada nos termos da presente Nota, S. Ex. o Sr. Soares de Souza se servirá assim declaral-o em resposta.

O abito assignado espera igualmente que o Governo do S. M. convirá em que semelhante declaração se tenha por interpretação authenticã do Tratado, nos pontos que comprehende, e seja considerada com a mesma força e vigor como si estivesse nelle inserta.

O abito assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza os protestos de sua mais distincta consideração. — *Andrés Lamar*.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de dezembro de 1851.

O abito assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario

de Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu a Nota que em data de 3 de corrente, sob n. 161, lhe dirigiu o Sr. D. André Lima, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativa ao sentido de algumas disposições do Tratado de Limites celebrado entre ambas as Goveiros em 12 de outubro proximo pasado.

Expõe o Sr. Lamas em primeiro lugar que pelo § 2º do art. 3º do dito Tratado se declara que pertencem ao Brazil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do Quaraim no Uruguay.

Ao fazer essa declaração, acrescenta o Sr. Lamas, ficou subentendido, de accordo com todos os principios admitidos nas estipulações relativas à navegação das aguas communs, que o Brazil não se serviria daquella ilha ou ilhas para embarcar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

O abaixo assignado confirma da parte do Governo Imperial esta intelligencia, que torna applicavel aquellas ilhas as disposições relativas à de Martin Garcia, tanto quanto o exigir e admitir a differença de sua importancia e posição e a liberdade de navegação.

Expõe o Sr. Lamas em segundo lugar que, pelo artigo 4º do mesmo Tratado, a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brazil meia legua de terreno em uma das margens do Setoñati, as larós Merim, e outra meia legua na embocadura do Taquari.

O artigo, acrescenta o Sr. Lamas, expressa claramente o fim dessa cessão. Reconhecendo a conveniencia de que haja portos onde as embarcações brasileiras que navegam a lagia Merim possam entrar, bem como as orientaes, que navegam os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental convém em fazer a cessão de que se trata, para o fim indicado.

Pelas razões que o Sr. Lamas expõe, entende elle que essas fortificações não podem servir na paz para embarcar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se encontram, e na guerra como um ponto strategico offensivo.

O abaixo assignado entende tambem que é essa a intelligencia do citado artigo 4º, salvo sempre os casos em que a offensiva seja parte da defensiva.

Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as aguas da lagia Merim, de que o Brazil estava de posse, e que o Tratado reconheceu, o abaixo assignado limitar-se-ha a declarar que elle não tolhe que o Brazil, por concessões espe-

cias, admitta debaixo de certas considerações e certas regulamentos policiaes e fiscaes, embarcações orientaes fazeiam o commercio nos portos daquella lagia.

Concorda assim com o Sr. Lamas, o abaixo assignado tambem convém em que estas declarações sejam lidas como interpretação authentica do Tratado, mas pontos por ellas comprehendidos, considerando-se com a mesma força e vigor como si nelle estivessem inseridos.

O abaixo assignado prevalece-se da oportunidade para reafirmar ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Paulino José Soares de Sousa,

779

1853 — 13 de maio — TRATADO entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando algumas estipulações do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, feito e assignado em Montevideo 1. — (Relatorio de 1853, anexo A.)

Haveria Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay celebrado em outubro do anno proximo pasado quatro Tratados e uma Convenção de amizade, que sendo ratificados pelas duas Altas Partes Contratantes foram por ambos executados em todos os artigos que immediatamente o pedia ser; não obstante, depois do restabelecimento do Governo Constitucional da Republica, se suscitaram duvidas sobre sua executabilidade¹, as quaes felizmente desapareceram por um accordo amigavel entre ambas as Partes; e, por esse accordo, elido com o concurso da mediação espontanea e officiosa do Governo Encarregado das Relações Exteriores da Confederação Argentina, por meio do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto a dita Republica, Dr. D. Luiz José de la Peña, foi montada por parte do Governo Oriental a execução dos referidos Tratados e Convenção.

¹ Este Tratado não foi promulgado por decreto.

² Vide a correspondencia trocada entre o Governo Oriental e a Missão Especial em Montevideo, publicada no Anexo C ao Relatorio de 1853.

Em consequencia, desejando Sua Magestade o Imperador facilitar ao Governo da Republica Oriental os meios de cumprir as estipulações dos ditos Tratados e Convenção, removendo as difficuldades que se suscitaram sobre o Tratado de Limites, averbando em favor modifficações em o dito Tratado¹; e para esse fim as duas Altas Partes Contractantes nomearam os seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Exm. Sr. Conselheiro e Honorifico Ilustre Carneiro Leão, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto ao Governo da Republica Oriental do Uruguay;

E a Republica Oriental do Uruguay, ao Exm. Sr. Dr. D. Florentino Castellanos, Ministro e Secretario das Relações Exteriores da mesma Republica; os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

O § 1.º do art. 3.º do Tratado de Limites fica alterado da seguinte mole:

Da embocadura do arroio Chuy, no oceano, subirá a linha divisoria pelo dito arroio, e dahi passará pelo pontal de São Miguel até encontrar a lagoa Merim, e a seguir, seguindo a sua margem occidental até a boca do laguarão, conforme o anexo posterior².

ARTIGO II

O art. 4.º do referido Tratado fica modificado sómente na parte em que se cede ao Brazil, em toda soberania, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollaty, que se designa pelo Commissario do Governo Imperial; e outra meia legua em uma das margens do Tacuary, designada do mesmo modo; ficando Sua Magestade o Imperador em direito firmemente, como de antes, do direito adquirido a essa concessão, que deverá verificar-se pela designação do seu Commissario.

ARTIGO III

Todos os mais artigos do referido Tratado de Limites, bem como todos os mais de Aliança, de Commercio, de Navegação e de Extracção, e da Convenção de Subsídios, ficam em seu pleno e inteiro vigor. E ambas as Partes Contractantes convieram em accidir a garantia que correspondentemente offereceu o Ministro Plenipotenciario da Confederação Argentina, por parte do Governo Encarregado das Relações Exteriores da dita Confederação³, consistindo essa garantia em que, por parte de Sua Magestade o Imperador, serão approvadas e ratificadas as modifficações estipuladas no presente Tratado, e por parte do Governo Oriental serão também ratificadas as ditas modifficações de conformidade com sua respectiva Constituição, e os Tratados e Convenção de Subsídios de 12 de outubro do anno pasado serão exactamente cumpridos e observados pelas duas Altas Partes Contractantes, com as referidas modifficações ou outras que para o futuro possam ser feitas por mutuo accordo das mesmas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO IV

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no prazo de 60 dias, ou antes si for possível; e o acto de garantia será dado pelo Ministro Plenipotenciario da Confederação Argentina, com a ratificação do Exm. Sr. Governador e Capitão General da Provincia de Entre Rios. Encarregado das Relações Exteriores da mesma Confederação, no termo mais breve que for possível, a cada uma das duas Partes Contractantes independente da dita troca de ratificações.

Em testemunho do que nós, os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade de Montevideo, aos 15 dias do mez de maio do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1852.

(L. S.) *Narciso Bernabé Carneiro Leão.*

(L. S.) *Florentino Castellanos.*

¹ Do Protocollo da negociação deste Tratado, publico no anexo A, as relações de 1851, as e/ as reservas que fizeram os Plenipotenciarios Brasileiro e Oriental, a respeito das procepções apontadas por um e outro para fazerem parte de novo ajuste.

² Sobre a intelligencia deste artigo veja-se as Notas trocadas entre a Missão Especial em Montevideo e o Governo Oriental. (Anexo A ao Relatório de 1851. Documento n.º 6 e 7.)

³ Com effeito, foi feita a Acto de garantia na mesma data do Tratado e ratificado pelo Governador D. Justo J. de Urquiza. (Relatório da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1853. Anexo A, n.º 7.)

780

1853 — 23 de abril — PROTOCOELLO de Acôrdo relativo ás dividas resultadas entre os Commissarios de Limites Brasileiro e Oriental no reconhecimento da linha do Chuy, estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852.¹

Aos vinte e dois dias do mez de abril de mil oitocentos cinquenta e tres se reuniram os mesmos Ministros (*) na Sala do Despacho do Ministerio de Relações Exteriores.

Abrir a conferencia o Ministro das Relações Exteriores, declarando que o seu Governo estava disposto a acceitar a solução proposta pelo Governo Imperial.

Depois de breves explicações pedidas por elle ao Ministro Brasileiro, foi formal e definitivamente adoptado o seguinte Acôrdo, que ambos os Ministros declararam conforme os ordens e instruções de seus Governos:

« Que a linha divisoria estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852 deve ser entendida e demarcada do modo que abaixo se expressa, a saber:

« Da embocadura do arroio Chuy na costa sul da linha divisoria pelo dito arroio até ao seu passo geral; deste correrá a rumo directo para o passo geral do arroio S. Miguel, e decairá por sua margem direita até encontrar o ponto de São Miguel na costa meridional da lagua Merim, e continuará deste ponto circular cada a margem occidental da mesma lagua até a foz do Jaguaria.»

Além disso acordou-se que ambos os Governos expedirão immediatamente as ordens aos seus respectivos Commissarios para que prosigam os trabalhos de demarcação que já tiverem começado em commun, depois que se suspender a demarcação daquella parte da fronteira, ficando ao arbitrio dos mesmos Commissarios, si por proprio e matuo accordo o julgarem conveniente, voltar ao Chuy para assignalar esta linha divisoria que haviam escolhido para ponto de partida.²

¹ E' traducção do original que se acha annexo ao officio n. 7 de 29 de abril de 1853, da Legação do Brasil na Republica Oriental do Uruguay.

² Dr. José Maria da Silva Paranhos, Ministro Residente em Missão Especial do Brasil, e Dr. D. Florentino Castellanos, Ministro e Secretario de Estado de Relações Exteriores.

³ O Acôrdo celebrado por mais dezoito Protocolos foi approvedo por ambos os Governos, conforme consta das notas do Governo

Uruguay e do Governo Brasileiro. — (Vide officio n. 7 de 29 de abril de 1853, da Legação em Montevideo, e Relatório da Reparação dos Navegios Europeiros de 1854, Anexo II.)

José Maria da Silva Paranhos,
Florentino Castellanos.

781

1853 — 9 de maio — CONTRASTO de emprestimo da quantia de \$4.000 pesos, celebrado entre o Ministro da Fazenda da Republica Oriental do Uruguay e Irenô Evangelista de Souza, representado pelo seu procurador Sr. Manoel José Fernandes Guimarães.¹ — (Relatório de 1854, anexo Q, n. 10.)

Aos 9 dias do mez de maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, reunidos na Sala do Despacho do Ministerio da Fazenda o respectivo Ministro S. Ex. o Sr. D. Vicente V. Vasquez, com autorisação de Exm. Sr. Presidente da Republica, e o Sr. D. Manoel José Fernandes Guimarães, na qualidade do procurador do Sr. Commendador Irenô Evangelista de Souza, para celebrar um contrato de emprestimo: e, depois de conferenciarem entre si, convieram nas seguintes condições, mediante as huns officios de S. Ex. o Sr. Ministro Residente do Brazil, que tambem se achava presente para esse fim.

Art. 1.º D. Manoel José Fernandes Guimarães, como procurador do Commendador Irenô Evangelista de Souza, empresta ao Governo da Republica Oriental do Uruguay a quantia de \$4.000 pesos, na forma e sob as condições expressas nos artigos seguintes:

Art. 2.º A dita quantia de \$4.000 pesos será entregue pelo emprestador do modo seguinte: 30.000 pesos em metal de conta lo, e 48.000 pesos em letras ou vales por elle assignados, e a um mez de vista.

Art. 3.º O Governo da Republica entregará letras do mesmo valor recebido do modo seguinte: 30.000 pesos em le-

Officio de 29 de abril e do Governo Brasileiro de 21 de maio do mesmo anno. — (Vide officio n. 7 de 29 de abril de 1853, da Legação em Montevideo, e Relatório da Reparação dos Navegios Europeiros de 1854, Anexo II.)

¹ Vide o art. 7.º da Convenção de 1.º de Junho de 1854. (X. 784.)

tras pagaveis a um mez da sua data, depois da qual vencerão o juro de um e meio por cento mensal, e 49.000 pesos em letras, com o mesmo prazo, porém sem juro; ficando entendido que si não forem pagas depois de vencidas, vencerão todos o juro de um e meio por cento ao mez, até o seu pagamento, que poderá verificar-se em metal, ou se receberão nas Repartições Publicas de arrendação como metal, logo que as ditas rendas fiquem desobrigadas dos empenhos que por empréstimos anteriores tem feito até esta data a actual Administração da Republica.¹

Art. 4.º No caso de realisar-se o empréstimo de um milhão de pesos proposto pelo Comendador Irenéu Evangelista de Souza ao Governo da Republica, o presente empréstimo de 84.000 pesos se considerará como parte integrante da primeira entrega que se faça em virtude daquelles empréstimo, e com as mesmas condições si ellas for-m mais favoraveis ao Governo Oriental que as do presente contracto.

Art. 5.º Não se realisan-do o mencionado empréstimo, o Governo da Republica se obriga a apodiar ao pagamento do presente, de 84.000 pesos, os primeiros fundos que receber por qualquer outro empréstimo, ou operações de credito.

Em fé do que se lavrou o presente Contracto, que subscreveram as Partes Contractantes no dia, mez e anno no principio declarado.

Vicente V. Vazquez,

M. J. F. Guimarães,

782

1853 — 10 de novembro — CONVENIO celebrado entre o Sr. ministro da fazenda da Republica Oriental do Uruguay e o Sr. Manoel J. Fernandes Guimarães na qualidade de procurador do Sr. Irenéu Evangelista de Souza, relativo ao pagamento dos empréstimos de 49.000 pesos e de 84.000 pesos feitos em 16 de janeiro de 1852 e 9 de maio de 1853.² (Regulorio de 1854, Anexo Q, n. 11.)

Em Montevideo, aos 10 de novembro de 1853, estando reunidos na sala do

despacho do ministerio da fazenda, o respectivo Sr. ministro em virtude de autorisação do Exm. governo provisório, e Manoel José Fernandes Guimarães em qualidade de procurador do commendador Irenéu Evangelista de Souza, creder do governo da Republica pela quantia de oitenta e quatro mil pesos, que emprestou no dia dez de maio do corrente anno, como consta do respectivo contracto; e representando por si proprio a parte não cobrada dos quarenta e cinco mil pesos que emprestou a 16 de janeiro (ultimo passado, por contracto celebrado entre o governo e D. Carlos Xavia; disse o Sr. ministro que as circunstancias desfavoraveis do thesouro não permitiam, sem graves inconvenientes para a marcha regular da administração, que continuassem a ser affectados em sua totalidade ao pagamento dos empréstimos acima referidos, e que o governo, reconhecendo que não podia alterar as ditas estipulações, sem prévia autorisação dos interessados, propunha que, em attenção a tais circumstancias e sómente enquanto fuses absolutamente indispensavel se alterassem as condições de pagamento, affectando-se sómente das rendas de alfândegas do estado a quantia de vinte mil pesos mensaes successivamente, para amortizar o capital e juros dos empréstimos do commendador Irenéu Evangelista de Souza e do dito Guimarães, deitao das condições seguintes:

1.º No dia 5 de cada mez, a contar do proximo dezembro, o thesoureiro da alfândega de Montevideo, qualquer que seja a administração daquella repartição, entregará ao Sr. D. Manoel José Fernandes Guimarães a quantia de 20.000 pesos acima mencionada, a qual será descontada na contadoria geral por declarações successivas nos documentos que apresentar naquella repartição, até o completo pagamento do capital e juros.

2.º O Governo da Republica se obriga, no caso de obter qualquer empréstimo ou recurso extraordinario, ou quando se verificar a prestação do subsidio brasileiro, a applicar-o desde logo ao completo pagamento do empréstimo de que agora se trata, cessando então por consequencia os effeitos do presente convenio.

3.º Pelo ministerio competente remetter-se-ha copia do presente convenio ao Exm. Sr. Ministro do Brazil, e o mesmo fará o Sr. Guimarães para conhecimento da Legação brasileira³, na parte re-

¹ Vide o Convenio celebrado em 10 de novembro de 1851. (N. 741.)

² Vide convenção do 1.º de junho de 1854. (N. 741.)

³ Com effeito assim o fez o ministerio das relações exteriores em nota de 26 de novembro de 1853, a qual foi respondida pela

lativa ao empréstimo de oitenta e quatro mil pesos, visto que foi este effectuado mediante os bons officios do mesmo Sr. ministro brasileiro; expedindo-se pelo ministerio da fazenda as ordens competentes.

João Antonio Zubillaga.

M. J. F. Guimarães.

783

1854 — 31 de Janeiro — **ANEXO** por meio de notas reversas, regulando: sub-sídios de trinta mil patacos mensaes, em continuação ao estabelecido pela Convenção de 12 de Outubro de 1851. — (Relatorio de 1854, anexo Q, n. 3.)

Ministerio das Relações Exteriores, 31 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição do governo e relações exteriores, recebeu ordem de S. Ex. o Sr. governador provisório para dirigir-se ao Ilm. e Exm. Sr. commandador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, manifestando-lhe que, tomadas em consideração as communições que em differentes conferencias tem feito S. Ex. o Sr. enviado extraordinario sobre as clausulas com que S. M. o Imperador se prestaria a continuar o subsidio concedido à Republica pela Convenção de 12 de Outubro de 1851, (1) o governo provisório, de accordo com a politica generosa e leal que S. M. Im-

perial iniciou em beneficio deste paiz, adheza da maneira a mais completa a continuação do subsidio mencionado sob as clausulas cujo theor é o seguinte:

1.ª A quantia das prestações não poderá exceder a 30.000 patacos mensaes, enquanto a situação da Republica não se regularizar definitivamente pelo voto das camaras e pela nomeação do novo presidente.

2.ª As prestações poderão retirar-se, sem necessidade de aviso prévio, quando o governo Imperial julgar conveniente.

3.ª As prestações começarão a correr desde o mez anterior aquillo em que se assignarem as reversaes.

4.ª A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brazil.

Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos objectos que indica o art. 9.º da convenção de subsídios de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o que se segue:

« As prestações mensaes concedidas « pelo art. 2.º não poderão ser applicadas « ao pagamento de dividas anteriores, « nem ao todo, nem em parte; nem « poderão ser consumidas por anticipa- « ção. Serão exclusivamente applicadas « as despesas futuras da repartição da « guerra, de negocios exteriores e go- « verno, e as que exigirem as operações « de que trata o art. 14.º »

Em virtude do que o abaixo assignado roga ao Ilm. e Exm. Sr. Commandador Amaral se sirva participar-lhe, por meio de nota reversa, sua aquiescencia ao objecto desta, si forem estas as vistas de S. M. Imperial.

O abaixo assignado, com este motivo, reitera ao Ilm. e Exm. Sr. Commandador Amaral a segurança de sua alta e distincta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. commandador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil.

João José Aguiar.

Legação Imperial do Brazil, Montevideo, 31 de Janeiro de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil junto ao Estado Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro e secretario de estado do governo e relações exteriores, lhe dirigiu com data de hoje.

Legação a 3 de mez seguinte. (Vide Relatorio da Repartição dos Negocios estrangeiros de 1854, pa. 12.ª e 13.ª do anexo Q.)

Desde agosto de 1852 haviam cessado as prestações mensaes de 60.000 patacos. Em nota de 10 de setembro de 1853 a Legação Oriental sollicita a continuação desse subsidio, alludindo á expozição que fizera em 15 de setembro de 1851. O Governo Brasileiro, não se achando autorizado a satisfazer esse pedido, expoz ao Poder Legislativo a conveniencia da continuação do auxilio pedido e foi autorizado pela lei n. 723 de 29 de setembro de 1853 a fornecer por empréstimo ao Governo Oriental, emquanto julgasse conveniente e sob as condições que fossem por melhores, um subsidio que não poderia exceder de 60.000 patacos mensaes, sem durar mais de um anno e com nova autorisção do corpo Legislativo. (Vide Relatorio de 1854, p. XXX.)

Nessa nota o Sr. ministro e secretario de estado do governo e relações exteriores, autorizando por S. Ex. o Sr. governador provincial do Estado Oriental do Uruguay, pede ao abaixo assignado que confirme as communicações que, em diferentes conferencias, fez a S. Ex. a respeito das cláusulas com que o governo de S. M. o Imperador do Brazil se prestará a continuar o subsídio concedido á Republica pela Convenção de 12 de outubro de 1851.

Annuelo ao pedido do S. Ex. o Sr. ministro do governo e relações exteriores, o abaixo assignado declara que esta authorada pelo seu governo para continuar a prestar o dito subsídio, com as cláusulas que se acham mencionadas na supreferida nota do S. Ex.

Essas cláusulas, as quaes o Sr. ministro do governo e relações exteriores afirma que o governo provincial, de accordo com a politica governativa e tal qual que S. M. o Imperador iniciou em benefício da Republica, adhiere do modo o mais completo, são as seguintes:

1.ª A quantia das prestações não poderá exceder a 30,000 patações mensaes, em quanto a situação da Republica não se regularizar definitivamente pelo voto das camaras e pela nomeação do novo presidente.

2.ª As prestações poderão retirar-se, sem necessidade de aviso prévio, quando o governo imperial julgar conveniente.

3.ª As prestações começarão a correr desde o mez anterior áquelle em que se assignarem as reversas.

4.ª A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brazil em Montevideo.

5.ª Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos objectos que indica o artigo 2º da convenção do subsídio de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o seguinte:

« As prestações mensaes concedidas » pelo art. 2º não poderão ser applicadas » ao pagamento de dividas anteriores, » nem no todo, nem em parte; nem po- » derão ser consumidas por anticipação.

¹ Em consequencia deste accordo foram pagas quatro prestações correspondentes aos mezes de dezembro de 1853, janm, fevrm e março de 1854. Atendendo, porém, o Governo do Brazil ao que em nota do Sr. de Soverino havia representado a Oriental sobre a insufficiencia da quantia mensal de 30,000 patações, que des-pois teve elevada a 60,000 patações, e a ordem da fructiva, deu á Legação em Montevideo as instruções para applicar a convenção que foi assignada em Montevideo em 6 de junho do mesmo anno. (V. n. 734.)

« Serão exclusivamente applicadas ás » despesas das repartições da guerra, » estrangeiros e governo, e ás que exi- » girem as operações de que trata o » art. 14.º »

O abaixo assignado, satisfazendo com esta declaração as duvidas manifestadas pelo Sr. ministro do governo e relações exteriores, certifica a S. Ex. que desde hoje ficam em vigor e serão cumpridas por parte do governo imperial estas estipulações.

Nesta o abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. ministro e secretario do estado do governo e relações exteriores os protestos de sua mais subida e distincta consideração.

Ilmo. o Excm. Sr. D. João José Aguiar, ministro e secretario do estado do governo e relações exteriores.

José Maria de Azevedo.

784

1854 — 2.ª de junho — CONTINUAÇÃO para a prestação de um novo subsídio de 60,000 patações mensaes, e na qual se regulariza o pagamento dos subsídios anteriores a Republica Oriental reconhecida e Brasil como creditos das 24,000 ptaes que a casa de Selma-ries á S. emprestou por contracto celebrado a 9 de maio de 1853. — (Relatorio do 1853, annexo 1., pag. 1.)

Reconhecendo S. M. o Imperador do Brazil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay que o estado actual de decadencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a Republica, é um dos maiores obstáculos que se oppoem á organização do paiz e ás reformas que é indispensavel emprender para firmar a paz e melhorar a receita do Estado, convieram em ajustar e regular uma nova prestação de socorros pecuniarios ao governo da Republica Oriental do Uruguay e as garantias que esta deverá prestar ao Brazil.

Para este fim nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em bom e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º O governo de S. M. o Imperador do Brazil fornecerá por empréstimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sessenta

mil patações, a contar desde o primeiro de março último em diante.

Art. 2.º Estas prestações poderão ser redactadas ou retiradas quando o governo do S. M. o Imperador julgar conveniente, e em nenhum caso poderão durar mais do que até dezembro do corrente anno de mil oitocentos e cinquenta e quatro, em que terminarão os dois annos de subsídio que o governo imperial foi autorizado a conceder ao governo da Republica pela lei n. 723 de 20 de setembro de 1853, salvo si o governo imperial fór para isso novamente autorizado.

Art. 3.º As prestações que o governo imperial se obriga a fornecer pela presente convenção serão entregues no principio de cada mez pelo ministro do Brazil em Montevideo, na estação publica, e a pessoa que para este fim fór autorizada pelo governo da Republica.

Art. 4.º Os documentos dados na entrega dessas prestações servirão de titulo de divida do governo oriental para com o do Brazil, afim de serem regularizados e pagos em tempo competente, e vencerão o juro de seis por cento ao anno contados da sua data.

Art. 5.º A importancia total do emprestimo que fez o Governo do S. M. o Imperador pela presente Convenção será adicionada á quella de que já lhe é devedora a Republica Oriental do Uruguay, por effeito da Convenção de 12 de outubro de 1851, e bem assim a do emprestimo de trinta mil patações feitas neste o primeiro de dezembro do anno de mil oitocentos e cinquenta e tres até o ultimo dia abril do corrente anno, em virtude das notas reversas trocadas entre o Governo da Republica e o Ministro do Brazil em Montevideo em 31 de janeiro do corrente anno de 1854.

Art. 6.º O pagamento das duas emprestimos acima mencionados, a saber: o de que trata esta Convenção, e o que tem sido fornecido ao Governo Oriental em virtude das notas reversas de 31 de janeiro do corrente anno, será realizado no tempo e pelo modo declarado nos arts. 7, 8, 10, 11, 12 e 13 da citada Convenção de 12 de outubro de 1851.

Estes artigos terão, pelo que diz respeito aos dous referidos emprestimos, a mesma força e applicação, como si

fossem aqui inseridos palavra por palavra.

Art. 7.º O Governo da Republica reconhece como divida sua ao Governo do Brazil a importancia de oitenta e quatro mil pesos com os juros vencidos, que a casa de Guimarães & C. emprestou ao Governo da Republica por contracto celebrado em 2 de maio de 1853, mediante os bons officios do Ministro residente do Brazil, que se achou presente á celebração do contracto, tomando o Governo Imperial a si o pagamento deste emprestimo, com declaração de que os juros de um e meio por cento serão reduzidos a seis por cento ao anno desde a data em que a presente Convenção fór ratificada, e de que este emprestimo será pago pelo Governo da Republica no tempo, pelo modo e com as condições estipuladas no artigo antecedente, relativamente aos outros emprestimos de que elle trata.

Art. 8.º Conformando-se o Plenipotenciario do S. M. o Imperador com as declarações que lhe fez o Plenipotenciario por parte do Governo da Republica no acto de celebrar-se a presente Convenção, convém-se nas seguintes condições:

1.º Que o Governo da Republica continuará a occupar-se incessantemente em concluir a liquidação e classificação da divida do Estado para ser logo convertida em titulo de divida publica consolidada.

2.º Que as prestações de que tratam os artigos anteriores, a contar do 1.º de março em diante, não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo, nem em parte; nem consumidas por antecipeção.

Serão exclusivamente applicadas ás despesas futuras das repartições da Guerra, Marinha, Extravencios e Governo, a contar do mesmo dia 1.º de março em diante.

Art. 9.º A troca das ratificações será feita o mais promptamente que fór possível na Corte do Rio de Janeiro.

Em testemunho do que nós, os abaixo assignados Plenipotenciarios do S. M. o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente Convenção com os nossos sellos e lhe fizemos pôr o sello de nossos armos.

¹ Em virtude da lei n. 723 de 20 de setembro de 1853 foram emprestados á Republica Oriental 720,000 patações em 1,362,500 pesos, incluindo os 18,200 patações de capital e juros e a taxa Evangelista de nossa lavra emprestada e o Governo Brasileiro pagou.

² Em 31 de maio do mesmo anno o Governo do Brazil pagou pelo capital e juros o emprestimo por meio da Krcanclista de Souza a somma de \$ 95,207 ou 185,500,400.

Feita na cidade de Montevideo, no dia 1.º de meo de junho do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cinquenta e quatro.

(L. S.) *José Maria do Amaral.*

(L. S.) *Néstor Mayrén.*

785

1857 — 3 de setembro — ACORDO determinando o valor e a intelligencia dos artigos do Tratado de Aliança celebrado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, e sobre os arts. 3.º e 4.º do Tratado com a Confederação Argentina de 7 de março de 1851. — (Relatório de 1858, anexo E.)

PROTOCOLLO *

As tres dias do meo de setembro de mil oitocentos e cinquenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Excmos. Srs. Visconde do Uruguay e D. Andrés Balmes, Plenipotenciarios nomeados p. r. S. M. o Imperador do Brazil e pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para tratarem da revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de outubro de 1851, havendo recebido ordens dos seus respectivos Governos para liquidarem e resolverem, por meio de um protocollo, que é o presente, algumas questões pendentes entre os mesmos Governos, depois de haverem conferenciado, convieram nas seguintes declarações, que comprehendem e resolvem as mesmas questões:

1.º Tendo havido, entre ambos os Governos, parte do accordo sobre a conveniencia de não ser renovado o apoio pactado nos arts. 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do Tratado de Aliança celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 12 de outubro de 1851, e tendo expirado o prazo nelle marcado sem que a continuação de semelhante apoio fosse solicitada e concedida, reconheceram e declararam os dois Governos sem valor e sem effeito algum os citados arts. 3.º, 6.º, 7.º e 8.º; ficando consequentemente tam-

bem sem valor e sem effeito os arts. 9.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do já mencionado Tratado de Aliança, os quaes dependem daquelles outros, e se referem ao cumprimento de medidas então adoptadas para assegurar a pacificação e garantir a conservação da ordem publica no territorio oriental.

2.º Havendo-se a Republica Oriental do Uruguay obrigado, pelo art. 16 do mesmo Tratado, a cooperar tambem por sua parte, conjunctamente com o Imperio do Brazil, para a conservação e defesa da independencia da Republica do Paraguay, e como o Governo da dita Republica Oriental estar desancado daquella obrigação, e contrahida somente para com o Brazil p. r. o facto de haver sido essa independencia reconhecida p. r. parte da Confederação Argentina, os que convieram, por parte do seu Governo, o Plenipotenciario Brasileiro Visconde do Uruguay.

3.º Ambos os Governos, Brasileiro e Oriental, reconheceram que, permanecendo em vigor somente os arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Tratado de Aliança de 12 de outubro de 1851, a alliança existente desubstancia-se em principio e depende, para ser levada a effecto, de novas estipulações.

4.º Havendo declarado S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio, em o seu relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa no corrente anno, com referencia a certas estipulações relativas á Republica Oriental do Uruguay, as quaes se contêm nos arts. 3.º e 4.º do Tratado de Amizade, Commercio e Navegação celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina em 7 de março de 1850, que não duvidaria explicitar-se em termos que satisfizessem completamente o Governo Oriental, e declarando o Visconde do Uruguay p. r. parte do Governo Imperial que não fica da intracção desta, nem o podia ser, mencionar por qualquer modo a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, que aquelles muito generosas estipulações, emquanto não fossem desavolvidas e annullas com assentimento da mesma Republica, não deviam ser consideradas por elle ainda como um testemunho mais do interesse que toma o Imperio na conservação e defesa da mesma independencia perfeita e absoluta; e, finalmente, tendo ponderado o mesmo Visconde do Uruguay que p. r. aquelles mesmos artigos do mesmo Tratado fica estabelecido que os casos e os meios de defender a independencia e integridade da Republica Oriental se-

* Em nota de 21 de outubro de 1857 a Legação Oriental nesta Capital communicou ao Governo Brasileiro que o Sr. Republicano havia apresentado as estipulações citadas neste Protocollo. Por sua parte, a Legação Brasileira em Montevideo, em nota de 3 de novembro do mesmo anno, fez idéntica communicação ao Governo Oriental. (Relatório de 1858, — Anexo E.)

riam accordados e estipulados com a mesma Republica, convieram os dous Plenipotenciarios Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, em nome de seus Governos, em que o de S. M. o Imperador trataria de pôr-se opportunamente de accordo com o da Confederação Argentina para a designação do tempo e do lugar em que os Plenipotenciarios de ambos os Governos, brasileiro e argentino, se deverião reunir com o que nomear o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para acordarem sobre as estipulações, as quaes se referem os arts. 3.^o e 4.^o do Tratado de 7 de março acima mencionado.

5.^a Em consequencia do accordo que se contém no paragrapho anterior, convieram mais em que a nota da Legação Oriental dirigida a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, datada de 4 de novembro de 1855, sob n. 12, na parte relativa ao assumpto do dito paragrapho antecedente, seria affecta ao conhecimento daquelles Plenipotenciarios, brasileiro, oriental e argentino, para a tomarem na consideração que lhes merecer.

6.^a Sendo indeterminada a época em que terão de ser celebradas as novas estipulações, as quaes se refere o paragrapho 3.^o deste Protocollo, e convido que fosse preenchido até então o vazio que deixa a expiração do art. 13 do Tratado de Alliança de 12 de outubro de 1851, convieram os ditos Plenipotenciarios Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, por parte de seus governos, em que, enquanto outra coisa não for estipulada, seja guardado o segundo accordo, que vem a ser aquelle mesmo art. 13 instaurado e modificado.

Na caso de rebeldia ou de um movimento armado contra um dos dous Governos em seus respectivos territorios limitrophes, cada um dos mesmos Governos se obriga a não consentir nenhuma especie de commercio com os rebeldes e a collocar aquelles que se expuserem em seu territorio (sem contudo faltar aos deveres que lhes impoem a humanidade e a liberalidade de suas instituições e a sua própria dignidade) em uma praeito totalmente inoffensiva, desarmando-se o estherem armado, e entregando as armas, os cavallo e quaisquer objectos proprios para a guerra ao outro Governo.

Exgotada a materia da conferencia, disse o Plenipotenciario da Republica D. Andrés Lamas que, no momento de esboçar-se este Protocollo, em que se acabava de reconhecer e declarar a ter-

minação dos auxilios militares estipulados no Tratado de Alliança de 12 de outubro de 1851, lhe era summamente agradavel poder expressar, em nome de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, e alto apreço com que S. Ex. se recorda dos serviços que fez a mesma Republica a politica local e pacifica do Governo de S. M. o Imperador do Brazil, formulada naquello Tratado, e do procedimento pontual e de verdadeiramente exemplar das tropas brasileiras que tomaram parte na sua execução.

Lido o presente Protocollo, que deverá ser approvado pelos respectivos Governos, além do poder produzir seus devidos effectos, e achando-se conforme, delle foram feitos dous autographos, um para cada Governo, e ambos foram assignados pelos Plenipotenciarios acima nomeados, os quaes lhes mandaram pôr os seus sellos.

(L. S.) Visconde do Uruguay.

(L. S.) Andrés Lamas.

786

1857—25 de setembro—ACORDO sobre os principios que devem regular a navegação fluvial entre os dous países. — (Relatorio, de 1858, anexo E.)

PROTOCOLLO

Aos quinze dias do mez de setembro de mil oito centos e cinquenta e sete reuniram-se na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, nesta cidade do Rio de Janeiro, o respectivo ministro e secretario de estado, o Exm. Sr. Visconde do Maragape e S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o fim de providenciarem, segundo as ordens que: tim de seus governos, sobre a boa execução e desenvolvimento dos arts. 14, 15 e 16 do tratado de commercio e navegação de 12 de outubro de 1851, cujo teor é como segos:

Art. 14. Ambas as altas partes contractantes desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, convieram em principio declarar common a navegação do rio Uruguay e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.

Art. 15. Ambas as altas partes contractantes se obrigam a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes a celebrarem um accordo se-

mediante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

Art. 16. Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na common navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente obrigados a estabelecer em common os regulamentos de fiscalização e polícia a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambos as partes contractantes a sustenterem como bases de tais regulamentos as que forem mais favoráveis, ou melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que forem estabelecidas.

E depois de haverem considerado resolveram reduzir a protocollo o seguinte accordo:

Reconhecendo o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay a necessidade de levar-se a effeito, quanto antes, as estipulações dos referidos artigos, convieram em que qualquer das duas partes contractantes poderá antecipar o curso e accordo de que trata o art. 15 e 16 do tratado de commercio e navegação de 12 de outubro de 1851, obrigando-se ambos desde já a adoptar como bases das subditas regulamentos os seguintes principios:

1.º Cada Estado ribeirinho, na parte que lhe pertence, será obrigado a melhorar e conservar os passos navegáveis, e a collimar e manter os pharos, balizas, boias e quaisquer outros signalos necessarios á navegação.

2.º As obras, e em geral todas as obras que forem precisas para tornar segura e facil a navegação em cada rio, mesmo durante a noite, serão indicadas e orçadas por uma commissão mista, nomeada pelos respectivos Governos.

3.º Nos regulamentos definitivos, ou nos ajustes ultteriores, se determinará a maneira por que se deverá levar a effeito as obras que, por sua situação em territorio misto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dous ou mais ribeirinhos.

4.º far-se-ha com a maior facilidade possível á navegação e commercio de cada Estado ribeirinho bentando os navios que passarem em transitto livre de todas as taxas, de todo imposto não convencional, e por qualquer outros meios que se julgarem convenientes.

5.º A policia de cada Estado contra os embarques e desembarques clandestinos de mercadorias ou pessoas será em geral operada em terra, ou longe de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

6.º A praticagem dos rios, onde se julgar necessaria, será exercida pelas

personas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

7.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação e em quaisquer outros que naveguem para os seus portos.

8.º O direito de praticagem será porcelado conforme uma tarifa estabelecida de common accordo para cada rio.

9.º Cada Governo instituirá um comissario e commissarios auxiliaes para inspecionarem a navegação fluvial dentro do territorio de sua respectiva territorio, e velarem pela conservação do rio, pharos, balizas, boias e quaisquer outros signalos necessarios á navegação.

10. Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possível, se adoptará um systema uniforme, assim para a policia como para a arrecadação dos direitos que forem estabelecidos de common accordo no tocante ao transitto geral. Cada Estado procurará entretanto satisfazer a esta condição de uniformidade ao que diz respeito ao systema e regimen fiscal de seus rios fluviaes.

11. Os navios de guerra não serão obrigados a tomar pratica, serão isentos de todo e qualquer direito de transitto, ou de porto, não poderão ser demorados em seu transitto sob pretexto algum, e quando em tolos os portos e lugares em que seja admittido o communicaçao com a terra, das outras nações, horas e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

12. Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão da liberdade de transitto e de entrada em todo o curso dos rios accessivel aos navios mercantes.

13. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for lícito permittido, não podendo a concessão d'um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obligar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

14. O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspectas, será regulado de uma maneira uniforme, e por common accordo de tolos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um d'elles se conciliem as precauções sanitarias com os direitos de humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral.

Este accordo será submettido á confirmação dos dous Governos, e será obrigatorio para ambos desde o dia em que

se comunicar respectivamente a sua
esposa e filho¹.

Lido o presente Protocollo e achando-o exato, ambos os Ministros o assignaram em dois autographos, sellando-os com os respectivos sellos.

(L. 8.) *Troisième de Marseilles.*

(L. 6.3) *Amphibian Research*

1897 — 11 de setembro — APTOS para que sejam respeitadas as certificações de nacionalidade parados pela Legação em pelas Generaladas, comitido por meio de notas. (Relatório de 1898, anexo G.)

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de novembro de 1907

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, examinou devidamente as notas n. 11 de 1856 e ns. 42, 41, 50, 50, 70, 97 e 118 do corrente anno, que, ao Sr. D. Andre Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigia a este Ministerio.

Nossas notas informam o Sr. D. André Lamas que cidadãos orientais, residentes na Província do Rio Grande do Sul, tem sido violentamente despojados de sua nacionalidade pelas autoridades daquela Província, considerados brasileiros e obrigados ao serviço das armas do Império.

Como meio de evitar os conflitos que podem resultar desse procedimento propõe o Sr. Lemos que se ordene às autoridades da Província do Rio Grand...

do Sul que respeitem os certificados de nacionalidade oriental, passados pela Legação da República, ou pelos seus Consules no Interior.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas que o Governo Imperial, desejando evitar quanto seja possível, essas questões de nacionalidade, vai ordenar as autoridades da Provincia do Rio Grande do Sul que respeitem os referidos certificados e que no caso em que não lhes pareçam regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada, submettam os motivos de duvida que tiverem ao conhecimento do Governo ou do Presidente da provincia, a fim de ser regularmente examinados e discutidos o negocio, e tomada p. a autoridade superior a resolucao que couber.

o alioho assignado, esperando que o Governo da Republica se preste da mesma forma a expedir suas ordens ás autoridades orientaes, a fim de serem respeitadas as certidões de nacionalidade passadas pela Legação do Brasil, pelo Consulado Geral e Vice-Consulatos do Imperio na Republica, aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Tuesday 4 November

Dr. Sr. D. Andrea Lauer

• • •

Legação da República Oriental no
Brasil. — Rio de Janeiro, 3 de dezembro
de 1877.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que lhe dirigiu em 25 de novembro proximo passado S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, pela qual digna se commostrar-lhe ter examinado as notas desta Legação n. 11 de 1876 e ns. 42, 43, 50, 55, 79, 97 e 118 do corrente anno, e que, tomando em consideração a proposta que lhe fez o abaixo assignado para evitar os conflitos que podem resultar de desapejar-se violentamente da nacionalidade oriental que se fazem constar com certidões expedidas pela Legação em Comissões da Republica, o Governo Imperial vai ordenar as autoridades da Provincia do Rio Grande do Sul que respeitem os referidos certificados, e que, no caso de que lhes não appareça regular e verdadeira a sua

dade oriental, submettem os nativos de duvida que tiverem ao conhecimento do Governo, ou do Presidente da provincia, além de ser regularmente examinado e discutido o negocio, o tomado pela autoridade superior a resolução que convenha.

Espera S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que o Governo da Republica se preste da mesma forma a expeller os oriens de nacionalidades orientaes, além de serem respectivamente certificados de nacionalidade par-a-las pela Legação do Brasil, pelo Consulado Geral e Vice-Consulados do Imperio na Republica.

O abaixo assignado, regressando desde já, em nome do Sr. Governo, que os certificados de nacionalidade exp-ditos pela Legação do Brasil, pelo Consulado Geral e Vice-Consulados do Imperio na Republica, continuão a ser requisitados nos mesmos termos que se expellera pela Legação, pelo Consulado Geral e Vice-Consulados da Republica vão sei-o ao Imperio, congratula-se cordalmente com este accordo internacional, que acabando com os actos de violação e offensivos do respeito e conveniências internacionais, põe ao pi de uma discussão tranquilla, do governo a Governo, as questões de nacionalidade que se tem apresentando e não procedentes entre ambos os Governos, para que possam ser estudadas, discutidas e resolvidas com o discernimento e placidez que demandam tão grave assumpto.

O abaixo assignado, tendo por subentendido que se mandaria desligar do serviço as armas do Imperio os individuos despojados violentamente da nacionalidade oriental, justificada pelos respectivos certificados consulares, e a que se referem nominalmente as notas desta Legação que motivaram o presente accordo, aproveita esta agradável occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

André Lamas.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

& & &

788

1897 — 1.º e 7 de dezembro — AJUSTE relativo ao engajamento de brasileiros em orientaes para o serviço militar dos dois países, feito por meio de notas cerebraes¹. — (Relatorio de 1898, anexo G.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 1.º de dezembro de 1897.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem presentes as notas que o Sr. D. André Lamas, Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigiu a este Ministerio em 1894, 1896 e no corrente anno, acerca do engajamento de orientaes para o serviço das armas do Imperio.

Nestas notas reclama o Sr. Lamas contra o facto, que allega, de serem retirados cidadãos orientaes, contra a sua vontade, para o serviço, a título de *engajados*.

O Sr. Lamas admitte que orientaes no Brasil, e brasileiros na Republica, podem entrar livremente para o serviço das armas em cada um dos dois países, mas julga necessario que alguma garantia se estabeleça contra violencias que se podem exercer na campanha deserta, próxima a fronteira, a respeito de indivíduos que, de qualquer parte, não sabem ler nem escrever.

Para evitar ou diffundir as fraudes reciprocas a que se presta essa ignorancia, bem como para impedir que aquelles que sabem ler e escrever sejam forçados a assignar um obrigação que violentamente se lhes impõe, propoz o Sr. Lamas a celebração de um Accordo internacional que regule esta materia de modo que no engajamento desses individuos intervenham outras pessoas além do *engajado*, *engajador* e seus subordinados.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. André Lamas, em resposta ás suas mencionadas notas, que o Governo Imperial está prompto a tomar, de accordo com o Governo da Republica, todas as providencias necessarias para regular este assumpto.

¹ Por deliberação do Governo Oriental foi, em 1.º de dezembro de 1893 mandado dar baixa aos brasileiros que se achavam alistados no exercito oriental e prohibido que se continuasse a contractar brasileiros. O Governo Brasileiro procedeu do mesmo modo.

Parece ao Governo Imperial que evitar-se-hão muitos dos casos de engagements feitos por violencias ou por fraude, adoptando ambos os Governos as seguintes medidas:

1.º Que todos os contractos de engajamento (quando tenham lugar) de brasileiros para o serviço oriental, e de orientaes para o serviço brasileiro, sejam registrados no respectivo Consulado, não podendo os Consules ou Vice Consules oppôr-se a tal registro, uma vez que lhes consta que aquelle que se engaja o faz livremente, e que não é desertor das forças de mar ou de terra dos seus respectivos países.

No caso, porém, de recusarem o registro, deverão declarar ao contracto os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento ao seu respectivo Governo, a fim de que possam ter logar as reclamações de Governo a Governo, quando elles não sejam attendíveis.

2.º Que esse registro consular seja essencial para a validade dos engajamentos.

3.º Que si, depois de registrado o contracto de engajamento, se vier a reconhecer que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado, e devendo ser entregue, segundo o art. 7.º do Tratado de Extradição de 12 de outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha a outra a importancia da quantia paga, ou o restante do engajamento, pelo meio mais conveniente, do desertor.

Assim como o Governo da Republica a essas medidas, o Governo Imperial expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades brasileiras a fim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

O abaixo assignado reitora ao Sr. D. André Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

Ao Sr. D. André Lamas.

—

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brazil, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1857.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, leva a honra de receber a nota que em data de 3 do corrente se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros.

Nessa nota, depois de manifestar ter-se occupado das que passou a abaixo assignado ao Governo Imperial em 1854, 1-56 é de ao correct. anno, sobre o engajamento de orientaes para o serviço do Imperio, S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape teve a bondade de communicar ao abaixo assignado que parece ao Governo Imperial que se evitariam muitos casos de engagements feitos por violencias ou por fraude, adoptando ambos os Governos as seguintes medidas:

1.º Que todos os contractos de engajamento (quando tenham lugar) de brasileiros para o serviço oriental, e de orientaes para o serviço brasileiro, sejam registrados no respectivo Consulado, não podendo os Consules, ou Vice-Consules, oppôr-se a tal registro, uma vez que lhes consta que aquelle que se engaja o faz livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra dos seus respectivos países.

No caso, porém, de recusarem o registro, deverão declarar ao contracto os motivos da recusa, e dar delles conhecimento ao seu respectivo Governo, a fim de que possam ter logar as reclamações de Governo a Governo, quando elles não sejam attendíveis.

2.º Que si, depois de registrado o contracto de engajamento, se vier a reconhecer que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado, e devendo ser entregue, segundo o art. 7.º do Tratado de Extradição de 12 de outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha a outra a importancia da quantia paga, ou o restante do engajamento, para o reaver, pelo meio mais conveniente, do desertor.

Accrescenta o Sr. Visconde de Maranguape, accedendo o Governo da Republica a essas medidas, o Governo Imperial expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades brasileiras a fim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

Estendo as medidas propostas pelo Governo Imperial de perfeito accordo com as que, em execução de suas instrucções, tinha solicitude a Legação Oriental, o abaixo assignado está autorizado para ter a honra de communicar, desde já, a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, que o Governo da Republica acceta, pela presente nota, as annunciadas medidas e expedirá as convenientes ordens ás competentes autoridades orientaes, a fim de que sejam fielmente observadas na parte que toca á Republica.

O abaixo assignado se compraz em reter a S. Ex. o Sr. Visconde de Maran-

ganhe os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

André Louren.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranhão.

789

1858 — 1) de Janeiro — PROTOCOLO estabelecendo as condições de um empréstimo de 125.000 patacas à Republica Oriental do Uruguay. — (Relatório de 1853, annexo 11.)

Aos 19 dias do mez de Janeiro de 1858, nesta cidade de Montevideo, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, reunidos o Ilmo. Sr. Comendador Joaquim Thomaz do Amaral, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brazil, e o Ilmo. Exmo. Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para reduzi-rem a um protocolo, que é o presente, as condições de um empréstimo pecuniario que o Governo da Republica solicita do Imperio, afim de occorrer ás difficuldades financeiras com que luta nas actuaes criticas circumstancias do paiz, depois de haverem conferenciado, convieram nos seguintes artigos:

1.º O Governo de S. M. o Imperador do Brazil fornecerá por empréstimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cento e dez mil patacas.

2.º Essa quantia será paga nesta cidade ao Governo Oriental pelo Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador.

3.º No acto desse pagamento receberá e mesmo Encarregado de Negocios um documento que servirá de titulo de divida do Governo Oriental para com o do Brazil, afim de ser regularizado e pago em tempo competente, e vencerá o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

4.º A importancia do empréstimo que o Governo de S. M. faz pelo presente protocolo, será adicionada á dos empréstimos anteriores, e o seu pagamento

realizado, como o desses empréstimos, no tempo e pelo modo declarado nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Convenção do subsidio de 12 de outubro de 1851. Eses artigos terão, pelo que diz respeito a este empréstimo, a mesma força e applicação, como si fossem aqui inseridos palavra por palavra.

5.º O empréstimo actual não poderá ser applicado ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte. Será exclusivamente applicado ás despesas futuras da Republica da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Governo.

6.º Este Accordo será approvedo pelos dois Governos; e desde o momento em que se communicar respectivamente essa approvação, considerar-se-ha por ambas as Partes acto perfeito e consummado para todos os effectos.

Lido o presente Protocolo, e achando-o exacto, o Encarregado de Negocios do Brazil e o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay o assignaram em dois autographos e o arrolaram com os seus respectivos sellos.

(L. S.) Joaquim Thomaz do Amaral.

(L. S.) Antonio de las Carreras.

790

1858 — 8 de maio — ACCORDO relativo a indemnizações por prejuizos assumidos a cidadãos brasileiros durante a guerra civil. — (Relatório de 1859, annexo K.)

Achando-se reunidos no Ministerio das Relações Exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, Ministro e Secretario de Estado daquelle Republica, e o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brazil nesta Republica, com o fim de conferenciar sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma Commissão mixta para o ajuste de reclamações de subditos brasileiros, por prejuizos soffridos durante a guerra, e tendo em vista, como preliminares dente assumpto, as Notas trocadas entre a Legação Imperial e este Ministerio com datas de 15 de setembro e 21 de outubro

1 Por decreto n. 2143 de 19 de abril de 1858 foi authorizado o Ministro e Secretario de Estado das Negocios Estrangeiros a despendar no exercicio de 1853-54, por um credito extraordinario, a quantia de reis 22.734.858.

Veja-se a explicação da abreviatura desta crella no Relatório da Republica das Negocios Estrangeiros de 1858, pag. 61 da cotação.

2 Foi approvedo conforme a declaração feita em notas reciprocas trocadas no mesmo dia entre a Legação do Brazil e o Ministerio das Relações Exteriores em Montevideo.

3 Considera em vigor esse Accordo, em virtude da Nota do General Flores de 28 de Janeiro de 1853 e da Convenção da Paz assignada na villa da Cailla a 20 de fevereiro do mesmo anno. (Vide n. 793.)

do anno de 1837¹, convieram os ditos senhores em adoptar, como adoptaram, as seguintes bases:

1.^a As reclamações dos subditos brasileiros por motivo de prejuizos causados durante a guerra, a que se refere a lei sancionada em 14 de julho de 1833, serão devotidas definitivamente, quanto á sua justificação e sua importancia, por um Comité mixto com o caracter de arbitro.

2.^a A dita Commissão se comporá de duas pessoas, uma por parte do Governo da Republica, que elle nomeará, e a outra por parte dos reclamantes, nomeada pelo Governo do Brazil em por seu Agente devidamente autorizado.

Presidirá a dita Commissão, mas sem voto deliberativo, o juiz letrado de fazenda da Republica.

3.^a A apresentação das reclamações se fará perante a Commissão mixta, e as diligencias para a sua justificação serão processadas pelo juiz da fazenda, em presença dos arbitros.

4.^a Concluido o processo se submeterá ao juiz da Commissão mixta que decidirá sem apelloção.

5.^a No caso de empate decidirá uma terceira pessoa, tirada á sorte de uma lista composta de dois cidadãos orientaes e dois brasileiros, designados com antecedença, da mesma maneira que os arbitros.

6.^a As reclamações se apresentarão no termo de 90 dias para os que residirem no territorio da Republica, e de 180 dias para os que se acharem fora do seu territorio, a contar d'aquelle em que a Commissão mixta annunciar publicamente a sua installação. Passado este prazo, não se admitirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar.

7.^a A importancia das reclamações que a Commissão mixta houver admittido como justificadas, será reconhecida pelo Governo da Republica como divida nacional, cuja extincção será regulada por uma Convenção especial.

Em fé do que, concordaram os ditos senhores em lavrar a presente acta, em duas exemplares de teor identico, que assignaram e sellaram com os seus respectivos sellos em Montevideo, Capital da Republica Oriental do Uruguay, aos 5 dias do mez de maio de 1838.

(L. S.) Antonio de las Carreras.

(L. S.) Joaquim Thomas de Azevedo.

1838 — 38 — 31 de agosto — **ATTOS** relativos á navegação de rio Jaguarão por duas canoas ou botes estabelecidos na villa de Artigas para o transporte de passageiros¹. — (Relatorio de 1861, pags. 81 e 83 de annexos.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de agosto de 1838.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, accusa recebidas as notas que lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. Andrea Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em 1 de setembro e 7 de dezembro do anno proximo pasado.

Informa o Sr. Lamas que, com grandes estormentos, as aguas do Jaguarão costumam trasbordar e entram repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e nesse estado das aguas as lanchas fluezes do Imperio chegam a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada e exercem ali actos de verdadeira jurisdicção, sob o pretexto de extrahir e contrabando.

Reclama o Sr. Lamas providencias para que os direitos da Republica sejam devidamente respeitadas por aquellas autoridades.

Reclama outrossim o Sr. Lamas contra o facto de prohibirem as mesmas autoridades que embarcações pequenas orientaes naveguem o rio Jaguarão, ainda

¹ Nas Instruções n. 3, expedidas pelo Ministerio da Fazenda para a extincção do d-ceto n. 2166 de 21 de novembro 1839, que deu providencias fluezes sobre a navegação da lagua Mirim e rios interiores do Rio Grande do Sul, foi mandado observar este accordo. (Arvio de 19 de outubro de 1839).

Em aviso dirigido á Presidência da Província do Rio Grande do Sul pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 14 de setembro de 1838, foi declarado « que o Governo do Brazil consente, por este accordo, os habitantes da villa de Artigas, a liberdade de terem duas canoas ou botes para o simples transporte de pessoas que precisarem ir á cidade de Jaguarão buscar socorros espirituales ou medicos, ou para qualquer outro uso inteiramente innocente, em todo caso sujeito á fiscalização das autoridades brasileiras.»

A convenção feita nosso termos pelo Governo Brasileiro continua a ser a unica tolerada, enquanto o mesmo Governo outra não resolve r.

¹ Vide Relatorio de 1861, Anexo F, pags. 46 e 47.

mesmo para socorros espirituaes e medicos, sendo que os habitantes da villa de Artigas estavam de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 de outubro de 1851.

Tendo em consideração o que expõe nas referidas notas o Sr. Lamas, o Governo Imperial, pelo que respeita a factos abusivos praticados pelas autoridades brasileiras, expedirá as convenientes ordens para que elles cessem, si, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalização que lhes compete exercer naquellas aguas.

E não entrando na apreciação das referencias historicas, e dos fundamentos de direito que apresenta o Sr. Lamas para ser garantida a Republica o direito de navegação do rio Jaguarão, em vista do que se acha estipulado no art. 3º do Tratado de Navegação e Commercio celebrado entre o Brazil e a Republica em 12 de outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão com a negociação do Tratado de 4 de setembro do anno proximo passado, permite o Governo Imperial desde já, enquanto se não preenche o objecto que se teve em vista com aquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão, para os fins com que é solicitada essa concessão.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

A S. Ex. o Sr. D. Antonio Lamas, etc., etc.

Excmo. da Republica Oriental do Uruguay no Brasil, uto de Janeiro, 31 de agosto de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, leve a honra de receber a nota que com data de 10 do corrente meo digno-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. o-melheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota responde S. Ex. ás que dirigiu-lhe o abaixo assignado nos nos. 108 e 145 em 1º de setembro e 7 de dezembro do anno proximo passado, reivindicando certos direitos da Republica nas margens e aguas do rio Jaguarão.

Quanto á entrada no territorio oriental das lanchas fiscaes brasileiras apro-

veitando-se das enchentes do rio Jaguarão, e aos outros factos abusivos reclamados, S. Ex. assegura que o governo imperial expedirá as convenientes ordens para que cessem, si, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalização que lhe compete.

A respeito das embarcações de simples transporte de pessoas e communicações, de cujo uso já estava a Republica de posse antes e depois do tratado de 12 de outubro de 1851, S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, sem entrar na apreciação das referencias historicas e dos fundamentos de direito em que o abaixo assignado baseou sua reclamação sobre este ponto, disse que á vista do estado em que ficou a questão da navegação daquellas aguas com a negociação do tratado de 4 de setembro do anno proximo passado, o governo imperial permite desde já, e enquanto se não preenche o objecto daquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão para os fins especificados na reclamação.

O abaixo assignado, tomando em consideração, por parte do seu governo, que em consequencia da negociação do tratado de 4 de setembro do anno proximo passado deve restabelecer-se a navegação commun no rio Jaguarão (1) e confiado em que tal navegação se realizará praticamente em pouco tempo, julga não dever prolongar uma discussão que deve consumir, sem proveito para as relações de ambos os países, o tempo necessario para regular-se a navegação commun.

Em virtude destas considerações, concorda em suspender a discussão, e admite que a villa de Artigas limite-se a ter, por enquanto, as duas embarcações a que se refere a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ficando entendido que por este accordo a Republica não será prejudicada nos direitos que tem sustentado o abaixo assignado nas suas mencionadas notas nos. 108 e 145, os quaes pelo contrario muito expressamente se reserva.

O abaixo assignado felicitando-se por este accordo provisorio, aproveita esta agradável oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape

(1) Em 10 de setembro de 1851 foi decretada pelo governo Brasileiro a suspensão desta travada e a 11 de novembro do mesmo anno, por sua parte, o Governo Oriental decretou a suspensão.

os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

André Lamas.

A. S. Ex. o Sr. Visconde de Maranhão.

792

1865 — 28 de janeiro — COMPROMISSO colmeia de satisfazer as reclamações de ultimatum de 4 de agosto de 1864, contraído pelo brigadeiro general D. Venâncio Figueira e em nome da Nação Oriental, e, como seu órgão fiel e competente, no carácter de autoridade suprema e districtoaria. (Relatorio de 1865, pag. 160 do annexo.)

Quartel-general do exercito libertador Colorado, em 28 de janeiro de 1865.

Senhor Ministro.—A alliança entre o Brasil e a grande maioria da Nação Oriental, que me cabe a honra de representar, como general em chefe do exercito libertador, está feita. Ella existe de ha muito nos sentimentos e nas conveniencias reciprocas, hoje existentes tambem nos factos, por que o triumpho do Payandú foi sellado com o generoso sangue dos bravos de uma e outra nacionalidade.

Sempre da justiça as nobres intencões do Governo do Brasil; sempre confio no seu respeito á independencia de minha patria, e na força dos principios de justiça e liberdade que professam o povo brasileiro e o seu illustre monarcha.

Hoje, porém, tenho novos peñores do meus generosos sentimentos para com o povo oriental, que tanto amo, e sinto o dever de dar uma demonstração de meu reconhecimento, e de quanto desejo estreitar a solida amizade entre os Orientaes e os Brasileiros.

Como general em chefe dos Orientaes que compoem o exercito libertador e representam em nossa honrosa cruzada a grande maioria de meus compatriotas, cobe-me a honra de dar ao Brasil a segurança de que as suas reclamações, que motivaram o ultimatum de 4 de agosto ultimo, serão attendidas com rigorosa

justiça e inteira lealdade, e sendo esta minha declaração caso empenho de honra e este solemn e perfeito da soberania oriental, logo que esta seja libertada da flegão que hoje a opprime.

Os autores e cúmplices notorios de delictos commettidos contra as pessoas de subditos brasileiros residentes em meu paiz, serão punidos com toda a severidade das leis da Republica, sendo destituídos immediatamente e sem prejuizo dos respectivos processos criminaes que ainda enforcam cargos publicos.

Serão suspensas de seus empregos civis e militares, submettidos ao julgamento ordinario, todos os indicados de delictos contra os mesmos residentes, uma vez que a legação imperial tenha fornecido ou forneça a respeito de tais individuos fundamento bastante para que o Governo do meu paiz possa conscienciosamente dar esse exemplo de sua severa justiça e do grande apreço em que tem uma perfeita intelligencia e amizade com o Imperio do Brazil.

Os subditos brasileiros que tenham sido forçados a qualquer serviço publico por autoridades da Republica serão postos em liberdade e indemnizados dos prejuizos que tenham soffrido, tão depressa esta reparação possa ser ordenada pelo abaixo assignado, ou por quem o substitua no exercicio de poder supremo da Republica.

Observar-se-ha strictamente o accordo celebrado pelos dois governos em notas reversas de 28 de novembro e de 3 de dezembro de 1857, a respeito dos certificados de nacionalidade passados pelos respectivos agentes consulares, bem como o outro accordo semelhantemente estabelecido por actas de 1 e 7 do mesmo mez de dezembro, relativo ao alistamento para o serviço militar dos dois paizes.

Considerar-se-ha esta fôrça de lei, e terá plena applicação desde hoje, o accordo de 8 de maio de 1858 pelo qual o Governo da Republica, em virtude de um compromisso de honra, garantiu as reclamações brasileiras procedentes de prejuizos da assign guerra civil e interno processo e a mesma equidade que concedeu as reclamações francezas e inglesas da mesma origem.

Os tratados, cujos autographos foram entregues e chammas pelo furor dos dominadores de Montevideo, continuarão a ser solemnemente respeitadas como leis da Republica a que está ligada a sua palavra de honra, o que ambos os paizes tem o dever de sustentar e cumprir.

O general em chefe do exercito libertador não só cumprirá os ajustes existentes, como indicados, mas ainda se

* Este compromisso foi annullado pelo convenio de paz de 28 de fevereiro de 1865 e pela nota que a 21 do mesmo mez o general Figueira dirigio á minha capital do Brasil, communicando a sua invalidação ao nome da suprema da Republica. (Rel. de 1865, pag. 163 do annexo.)

prestará com igual lealdade a celebrar quaisquer outros acordos necessários para restabelecer as relações de boa vizinhança e de reciproca segurança entre os dois povos.

Constatando, Sr. ministro, em nome da grande maioria da Nação Oriental, que representa, entre progressos e prosperidade, em o facto, como observa a V. Ex., levando pelos estímulos de nossa civilização e em cumprimento dos deveres internacionais, taes quaes os comprehendem sempre o Governo oriental em suas épocas de grata recordação.

Ao transmittir a V. Ex. estas declarações, não peço nenhuma segurança de reciprocidade, porque não desejo tirar a este acto o seu caracter de espontanea reparação devida ao Brazil, e porque sei certo de que o Illustrado Governo brasileiro ha de attender com a mesma probra a quaisquer reclamações fundadas que lhe tenham sido ou sejam de futuro apresentadas em nome da Republica.

O abito sagrado assegura por ultimo ao Governo de S. M. o Imperador do Brazil que a Republica Oriental, desde já, e com maior razão quando for de total libertada de seus actuaes oppressores, prestará ao imperio toda a cooperação que está ao seu alcance, considerando como um empenho sagrado a sua alliança com o Brazil na guerra desastrosamente declarada pelo governo paraguay, cuja ingerencia nas questões internas da Republica oriental e uma pretensão onerosa e injustificavel.

O abito sagrado ao comprar em retôr a V. Ex. as expressões de sua distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc.

Tomado Flores.

793

1865 — 16 de fevereiro — **CONTINUA** do
paz celebrada na Villa da União.
(Relatorio de 1865, pag. 152 do
anexo.)

* Este convenio foi assinado e ratificado pelo Presidente da Republica, (Viz o Sr. D. Thomas Villalba, dirigido em 20 de fevereiro de 1865 ao representante do Brazil, Sr. José Maria da Silva Paranhos, dep. da Villa da União (Br. ora.) Intendeu o Brazil a parte final relativa ao compromisso assumido pelo General Flores,

PROTOCOLLO

Havendo S. Ex. o Sr. D. Thomas Villalba, como presidente reconhecido por um dos beligerantes, manifestado a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, como chefe reconhecido pela outra fração dos orientaes, e a S. Ex. o Sr. Conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, como representante diplomatico do Brazil, suas desejos de fazer cessar quanto antes a guerra interna e externa em que se acha a Republica, estendendo, si é possível, nova effusão de sangue e novas desgraças entre irmãos e uma nação vizinha, cuja amizade deve ser um sempre honroso e grato para ambos os governos;

E tendo S. Ex. o Sr. Ministro residente de Italia D. Raphael Chines Bartoloni, ao annunciar seus pacíficos, illustrados e patrióticos sentimentos ao S. Ex. o Sr. D. Thomas Villalba, declarado que o faria por encargo de si e em nome de todo o corpo diplomatico de Montevideo, e solicitado para a negociação da paz uma suspensão de armas, como reciprocidade do que por parte de um dos beligerantes já se havia ordenado a guarda da praça de Montevideo;

Foi esta medida ordenada por parte de S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, e S. Ex. os Srs. viziralmirante Barão do Tamandaré e marechal João Propicio Maria Herrera, generaes em chefe da esquadra e exercito do Brazil; e manifestou-se ao mesmo tempo, pelos orgaos e representantes dos beligerantes alliança, que se absteriam feitas por parte do outro beligerante seriam acollidas com o mais sincero desejo de evitar a capital da Republica, si fosse possível, as tristes consequências de um assedio.

Verificando-se no dia seguinte ao daquelles aberturas da paz, que tiveram lugar a 16 do corrente mes de fevereiro, a entrada de S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Olea, como orgão e negociador autorizado por S. Ex. o Sr. D. Thomas Villalba para propor e ajustar as condições da paz, que ambos os beligerantes desejavam celebrar antes de um novo recuo das armas; reuniram-se nesta Villa da União S. Ex. os Srs. brigadeiro general D. Venancio Flores, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos e D. Manoel Herrera y Olea, para interferirem-se sobre tão importante assumpto.

Entre S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores e S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Olea foram ajustados os seguintes artigos de reconciliação e de

122. pelo que toca á dissidência entre os Orientaes.

(Seguiram-se os arts. 1.º a VIII.)

Ouvindo o Sr. Ministro do S. M. o Imperador do Brazil a respeito dos subscritos artigos, declarou S. Ex. que o accordo celebrado pelo aliado do Imperio não podia ser tanto applaudido pelo governo imperial, que nelle teria bases razoaveis e justas para a reconciliação oriental, e solida garantia dos legitimos propositos que obrigaram o Imperio á guerra que ia felicemente cessar.

Tendo sido antes offerecido ao Brazil por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, como seu aliado, a justa reparação que o Imperio havia reclamado antes da guerra, e confiado plenamente o governo imperial no amigavel e honroso accordo constante das notas de 28 e 31 de janeiro ultimo, espontaneamente iniciado pelo illustre general que vai assumir o governo supremo de toda a Republica; o representante do Brazil declarou que nada mais exigia a esse respeito, julgando que a dignidade e os direitos do Imperio foram realçados, sem a menor quebra da independencia e integridade da Republica, e da harmonia com a politica pacifica e conciliadora que se ia inaugurar neste pais.

S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes declarou que lhe era grato ouvir os sentimentos moderados, justos e benevolos que S. Ex. o Sr. Ministro do Brazil tem expressado a respeito da Nação Oriental; que folgava de reconhecer que no accordo confido em as notas a que se referia o Sr. Ministro, e cujas cópias authenticas lhe agradecia, nada ha que não seja honroso para ambas as partes; e que sendo esse accordo um compromisso cuja satisfação caberia ao governo provisório, do qual será chefe S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, não podia elle offerecer a menor difficuldade á celebração da paz entre os orientaes, e entre estes e o Brazil.

E achando-se todos concordes no presente protocollo, lavraram-se delle tres exemplares que foram assignados pelos negociadores.

Feito na Villa da União, aos vinte dias do mez do fevereiro de 1870.

José Maria da Silva Paranhos.

Venancio Flores.

Manoel Herrera y Obes.

784

1865 — 1.º de maio — **TRATADO** de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do Paraguay. — (Vide n. 63.)

795

1865 — 1.º de maio — **REVERSÃO** trocada entre os plenipotenciarios brasileiro, argentino e oriental, realçando as directivas da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay. — (Vide n. 64.)

796

1865 — 1.º de maio — **CONVENÇÃO** para o empréstimo de setecentos mil pesos fortes á Republica Oriental do Uruguay. (Relatorio de 1870, pag. 311 do annexo.)

Na cidade de Buenos-Ayres, no dia 8 de maio de 1865, reunidos os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay, ajuntaram as seguintes bases de uma convenção de amizade que o governo imperial prestará ao da Republica para fardar, armar e custear pelo menos quatro a cinco mil homens que devem marchar contra o actual presidente do Paraguay, segundo o tratado de alliança, assignado no dia 1.º:

Base 1.ª O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do Brazil a somma de setecentos mil pesos fortes em quatro letras; a primeira de 200.000 a vinte e cinco dias desta data, a segunda de 200.000 a sessenta e cinco, a terceira de 100.000 a noventa e cinco, e a quarta e ultima de 100.000 a cento e vinte cinco dias.

Base 2.ª As condições desta emprestima serão reguladas o mais breve possivel em um convenio, depois que o plenipotenciario brasileiro reciba instrucções de seu governo, declarando o plenipotenciario oriental que o seu governo, confiado na amizade e boa fé do Brazil, aceitará as condições que este propuzer, com a seguinte clausula, a saber: que o governo oriental não pagará os juros e despesas que o governo brasileiro tenha de pagar, no caso de ser a este necessario levantar aquellas quantias por emprestimo, e no caso contrario

não pagará o juro superior a seis por cento.

Base 3.ª O plenipotenciário brasileiro entregará nesta data a primeira letra, e as outras tres no dia em que se assiguar o referido convenio, o qual será feito no prazo dos trinta e cinco dias da primeira letra.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

797

1865 — 5 de junho — PROTOCOLO relativo às condições do empréstimo de 600.000 pesos fortes, convencionado em 5 de maio do mesmo anno. (Relatorio de 1874, pag. 332 do Annexo, e de 1874, pous. 37 da exp. e 250 do Annexo.)

Reunidos na secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros Suas Excellencias o Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e Dr. D. Carlos de Castro, ministro dos negocios estrangeiros da Republica Oriental do Uruguay, antes autorizados com plenos poderes de seus respectivos governos para darem execução ao ajustado na base segunda da convenção de subsídio firmada pelos mesmos plenipotenciarios na cidade de Buenos-Ayres a 5 de maio proximo findo, concordaram no seguinte:

Artigo 1.º O governo oriental pagará somente as juras e despesas que o governo brasileiro tenha de fazer no caso de ser a este necessario levantar por emprestimo, dentro ou fora do Brazil, a quantia concedida de seiscentos mil pesos fortes, procedente da Convenção de subsídio acima declarada. No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

Artigo 2.º Ficam em vigor para este emprestimo as condições consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e dozeesimo da Convenção de subsídio celebrada com a Republica Oriental do Uruguay a 12 de outubro de 1864, applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patoões, feito ao governo da mesma Republica em virtude do protocolo assignado em Montevideo a 20 de janeiro de 1862.

Artigo 3.º Além do que fica estipulado no artigo 1.º, a Republica Oriental se obriga a amortisar este emprestimo com a possível brevidade. Para isso,

desde que tenha decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a Republica Oriental pagará mensalmente ao governo do Brazil um por cento de amortisação, além dos juros que serão pagos também mensalmente.

Os juros decorridos até aquelle prazo serão accumulados ao capital.

Artigo 4.º Logo que o governo da Republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro; e também entregará ao governo do Brazil, até recolhido do dito capital e juros, quaisquer garantias ou valores que rector do Paraguay em virtude do artigo 14 do Tratado de aliança offensiva e defensiva do 1.º de maio.

Em 5 de 4.º que os mencionados plenipotenciarios assignaram o presente protocolo e o sellam na cidade de Montevideo a 5 de junho do anno de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

DECLARAÇÃO ADICIONAL.

E no mesmo dia, mez e anno, e em seguida, o ministro brasileiro entregou ao ministro oriental as tres letras restantes de que falta a Convenção de 5 de maio.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

798

1865 — 22 de novembro — PROTOCOLO para ajustar as bases de um emprestimo de duzentos mil pesos fortes à Republica Oriental do Uruguay. (Relatorio de 1870, pag. 344 do annexo.)

Reunidos na secretaria do ministerio das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores da Republica, antes autorizados com plenos poderes de seus governos respectivos, ajustaram as bases de um emprestimo nos seguintes artigos:

Art. 1.º O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do

Brasil a somma de duzentos mil pesos fortes, em quatro letras de quinhenta mil pesos cada uma, a um, dois, tres e quatro mezes desta data.

Art. 2.º O governo oriental pagará somente os juros e despesa, que o governo brasileiro tenha de fazer, no caso de ter a este necessario levantar por emprestimo, dentro ou fora do Brasil, a quantia concedida de duzentos mil pesos fortes. No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

Art. 3.º Ficam em vigor para este emprestimo as clausulas consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da convenção de subsidios celebrada com a Republica Oriental do Uruguay em 12 de outubro de 1851, applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patacos, feito ao governo oriental em virtude do protocolo assinado em Montevideo a 22 de junho de 1850.

Art. 4.º Além do que fica estipulado no art. 2.º, a Republica Oriental, obrigando-se a amortizar este emprestimo com a possível brevidade. Para isto, logo que tiver decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a Republica pagará mensalmente ao governo do Brasil um por cento de amortização, além dos juros, que serão pagos também mensalmente.

Os juros vencidos até esta data serão accumulados ao capital.

Art. 5.º Logo que a Republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro, e entregará também ao governo do Brasil, até o reembolso do dito capital e juros, quaisquer valores ou garantias que reciba do Paraguay, em virtude do artigo decimo quarto do Tratado de alliança offensiva e defensiva do P. de maio.

Em fé do que os mencionados plenipotenciarios assignam o presente protocolo e o sellam na cidade de Montevideo a 22 de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1853.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa,*

(L. S.) *Carlos de Castro,*

DECLARAÇÃO ADICIONAL

No mesmo dia, mez e anno, acto continuo, o plenipotenciario brasileiro entregou ao ministro oriental, em duas vias, as quatro letras de que falla o art. 1.º desta Convenção.

(L. S.) *F. Octaviano,*

(L. S.) *C. de Castro,*

1857 — 19 de janeiro — **TESTICULO** pela qual foram estipuladas as bases de um emprestimo mensal de trinta mil pesos fortes á Republica Oriental do Uruguay, durante a guerra com o Paraguay. (Relatorio de 1870, pag. 335 do annexo.)

Aos quinze dias do mez de janeiro de 1857, reunidos no Ministerio das Relações Exteriores os Excm. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, e D. Alberto Flangini, ministro da mesma repartição da Republica Oriental do Uruguay, para o fim de estipularem as bases de um emprestimo mensal feito pelo Imperio á Republica, convieram nas seguintes:

Primeira. O plenipotenciario brasileiro obriga-se em nome do governo imperial a dar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de trinta mil pesos, como subsidio, enquanto durar a guerra contra o governo paraguayo.

Segunda. Pela dita quantia mensal de trinta mil pesos o plenipotenciario chefe da missão especial brasileira ao Rio da Prata, ou em sua falta o ministro residente do Imperio em Montevideo, conselheiro Brito, sacará uma letra cont-a o thesouro imperial e a favor do governo oriental desde o corrente mez de janeiro.

Tercera. As sommas que o governo oriental receber por este subsidio serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma forma como foi estipulado a respeito dos emprestimos anteriores que a Republica deve ao Brasil.

Quarta. Toda a vez e em qualquer tempo que o governo oriental chegasse a possuir por seus proprios recursos as facilidades pecuniarias que lhe permitam marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocolo, assim manifestará ao do Imperio para a sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. plenipotenciario brasileiro e ministro de relações exteriores assignaram este protocolo e nelle puseram seus respectivos sellos na cidade de Montevideo e na data acima mencionada.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa,*

(L. S.) *Alberto Flangini,*

DECLARAÇÃO

Na mesmo dia, mês e anno os plenipotenciarios acima nomeados declararam que este subsidio tem o caracter de auxilio para despesas puramente de guerra.

(L. S.) Francisco Octaviano de Almeida Reis.

(L. S.) Alberto Flangini.

800

1868 — 14 de fevereiro — PROTOCOLO limitando o prazo do subsidio em empréstimo mensal feito á Republica Oriental do Uruguay pelo protocolo de 13 de janeiro de 1867. (Diccionario de 1870, pag. 337.)

Aos quatorze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montevideo e no ministerio de relações exteriores, reuniram-se o Sr. Conselheiro Joaquim Thomas de Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil em missão especial, e S. Ex. o Sr. D. Alberto Flangini, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para tratar do subsidio de trinta mil pesos mensaes, concedido pelo governo de Sua Magestade ao da Republica no protocolo de 13 de janeiro do anno proximo passado e, achando-se devidamente instruidos e autorizados por seus respectivos governos, convieram nos seguintes artigos:

1.º O subsidio, de que trata o referido protocolo, será pago pelo governo do Brazil ao da Republica, como auxilio para despesas puramente de guerra, em prestações mensaes de trinta mil pesos cada uma, até o dia 15 de junho do corrente anno.

2.º Este subsidio, que em nenhum caso continuará além do mencionado dia 15 de junho, cessará antes dessa data, si antes della terminar a guerra contra o Paraguay, e logo que isto succeder.

3.º Pela dita quantia de trinta mil pesos mensaes e enviado do Brazil em missão especial e na sua falta o agente diplomatico que interina ou effectivamente reger a missão ordinaria, sacará uma letra contra o thesouro do Brazil e a favor do governo oriental.

4.º As sommas, que o governo oriental receber por este subsidio, serão reembolsadas ao imperio nos mesmos termos e na mesma forma, como foi estipulado a respeito dos empréstimos anteriores que a Republica deve ao Brazil e de

modo que sobre este não possam despender os prejuizos de nenhuma natureza.

5.º Toda vez e em qualquer tempo que o Governo Oriental chegasse a possuir por seus recursos proprios as facilidades pecuniarias que lhe permitiam marchar sem a subsidio concedido pelo presente protocolo, assim o manifestará ao do imperio para sua cessação.

Em ta do que os declarados Senhores enviado do Brazil e ministro de relações exteriores da Republica assignaram este protocolo e o fizeram sellar.

(L. S.) Joaquim Thomas de Amaral.

(L. S.) Alberto Flangini.

801

1870 — 30 de junho — ACORDO preliminar da paz celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases estipuladas entre os plenipotenciarios brasileiros, argentinos e oriental. — (Vide n. 505.)

802

1870 — 15 de dezembro — PROTOCOLO da conferencia de Buenos Ayres relativo aos seis primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 68.)

803

1870 — 23 — 27 de dezembro — PROTOCOLO das conferencias de Buenos Ayres, relativo aos arts. 7.º a 14.º do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 69.)

804

1870 — 30 de dezembro — PROTOCOLO das conferencias de Buenos Ayres, relativo ás estipulações do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay sobre a sua independencia e integridade e outras providencias a bem da paz futura e da segurança do commercio e navegação. — (Vide n. 70.)

805

1872 — 9 de dezembro — **ADHERÃO** da República Oriental do Uruguay ao acordo celebrado entre os plenipotenciários brasileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dois Estados relativamente aos ajustes definitivos da paz com a República do Paraguay. (Relatório de Dezembro de 1872, pags. 80 e 90 do anexo n. 1.)

Ministério de Relações Exteriores.
Montevideo, 9 de dezembro de 1872.

Sr. Ministro — O Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araújo Gondim, ministro residente do Brasil junto do meu Governo, teve a bondade de entregar-me pessoalmente a nota de V. Ex. de 22 de novembro passado, com a qual V. Ex. serve-se enviar a este ministério cópia devidamente legalizada do convenio celebrado nessa corte pelos plenipotenciários do Brasil e da Republica Argentina sobre as questões pendentes entre os dois Estados relativamente aos ajustes definitivos da paz com a Republica do Paraguay.

V. Ex., em nome do Governo do S. M. e Imperador e em virtude do estipulado no art. 11 do citado convenio, convida o Governo da Republica a prestar sua adhesão, na qualidade de aliado, ao referido accordo.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, inteirado com verdadeira satisfação da precitada nota de V. Ex., encarece-me de significar-lhe em resposta que o Governo oriental adhere por sua parte completamente ao estipulado no mencionado accordo, congratulando-se ao mesmo tempo viva e sinceramente de que tenham tido tão feliz resultado as questões que se haviam suscitado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as segurasças da minha mais distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros do Brasil.

Oscar Bardenheuer.

806

1877 — 30 de julho — **PROTÓCOLO** relativo ao plano da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, assignado pelos plenipotenciários do Brasil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay na cidade de Montevideo. — (Vide n. 74.)

807

1877 — 3 de novembro — **CONVENÇÃO** Postal¹ concluida e assignada em Montevideo. (Decreto n. 7125 de 4 de janeiro de 1878.)

O Governo do Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo a necessidade e conveniencia de fomentar e desenvolver as relações de ambos os Paizes, resolveram celebrar, para esse fim, uma convenção postal e nomearam seus plenipotenciários:

.....
.....

Os quaes, depois de trocarem os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Entre a direcção geral de correios do Imperio do Brasil e a direcção geral de correios da Republica Oriental do Uruguay haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos correios terrestres e maritimos de ambos os paizes.

ARTIGO 2.º

Toda a correspondencia de que trata o art. 1.º, assim como os jornaes e impressos contidos nas malas, deverão ser previamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do paiz de sua procedencia e não poderão, sob pretexto algum, ser sujeitos no paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

¹ Pelo artigo 12 da Convenção Postal Universal estão previstas as excepções desta que não se reconciliam com ella.

ARTIGO 3.º

A correspondência official dos dois governos com suas respectivas legações e consulados, e vice-versa, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no país de seu destino.

ARTIGO 4.º

Os correios do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay estabelecerão de common accordo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas, ou de correspondencias avulsas, dos ou para os países, a que o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay possam servir de intermediarios; mas também as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondencia trocada entre os dois países contractantes por meio dos paquetes da Real Companhia Britannica e da Companhia das «Messageries Maritimes» ou de quaisquer outros vapores que exijam pagamento para o transporte maritimo das malas.

ARTIGO 5.º

As direcções dos correios de ambos os países poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de o-normidade com as respectivas tarifas em vigor, e esta correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á direcção remittente para que possa provar aos interessados a entrega.

ARTIGO 6.º

As direcções dos correios não receberão com destino de um para o outro país contractante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ARTIGO 7.º

Fica estabelecido o uso de sellos postaes entre as direcções dos correios de ambos os Estados contractantes, tomando-se a libra sterling por typo de moeda para os sellos respectivos.

ARTIGO 8.º

Os sellos postaes serão concedidos conforme convencionarem as direcções dos correios dos dois Estados, e serão pagos ao portador em libras sterlingas ou ao seu equivalente em moeda metalleica,

não podendo em nenhum caso exceder de cinco e cinco libras os sellos que cada direcção fizer por cada vapor.

ARTIGO 9.º

Pela concessão dos sellos postaes pagar-se-ha o direito de dois por cento, que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dois Estados.

ARTIGO 10.º

As direcções dos correios das partes contractantes liquidarão suas contas de sellos em seis mezes, mostrando-se os saldos respectivos em libras sterlingas ou em letras sobre as praeças do Rio de Janeiro ou do Montevideo respectivamente.

ARTIGO 11.º

Para melhor execução deste ajuste as direcções dos correios dos dois Estados fará-á- common accordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isto seja necessario.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será posta em execução no dia que for marcado pelas duas direcções dos correios do Imperio do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes notifique á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dila-a por terminada.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Montevideo, com a maior brevidade possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Senhor Governador Provisorio da Republica Oriental do Uruguay, assignamos e sellamos a presente Convenção.

Feita em duplicata na cidade de Montevideo, nos tres dias do mez de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) *Bento de Aguiar d'Andrada.*

(L. S.) *Gualberto Mendes.*

808

1878 — 25 de novembro — ACCORDO : substitutivo do art. 1.^o do Tratado de extradição celebrado em 13 de outubro de 1851, concluído e assignado em Montevideo. — (Decreto n. 7174 do 1.^o de março de 1879.)

Tendo os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay resollido celebrar um accordo que remova as difficuldades provenientes da intelligencia do art. 1.^o do tratado de extradição de 13 de outubro de mil oitocentos cinquenta e um, e que preencha algumas lacunas do mesmo tratado, os abste assignados, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e, Ministro Secretario de Estado das Relações Exteriores da dita Republica, munidos dos necessarios plenos poderes, convieram em que o mencionado artigo seja substituido pelas seguintes disposições, nas quaes se comprehendem as ampliativas.

§ 1.^o

Os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay obrigam-se á entrega reciproca dos individuos refugiados em um dos dous Estados, que as competentes autoridades do outro houverem condemnado ou pronunciado, como autores ou complices, por qualquer dos crimes abaixo enumerados, commettido no territorio do Governo reclamante, ou contra os quaes tiverem as mesmas autoridades expedido mandado de prisão.

§ 2.^o

A extradição será concedida por qualquer destes crimes :

- 1.^o Homicidio, comprehendidos o assassinio, parricidio, envenenamento e infanticidio.
- 2.^o Tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.
- 3.^o Aborto voluntario.
- 4.^o Lesões, em que houver ou das quaes resultar inhabilitação do serviço por mais de trinta dias, deformidade,

inhabilitação, mutilação ou destruição de algum membro ou orgão, ou a morte sem intenção de a dar.

5.^o Estupro e outros attentados contra a honra e o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia.

6.^o Polygamia; parto supposto; fingimento da qualidade de o-povo ou esposa contra a vontade desta ou daquelle, para a usurpação de direitos maritais; occultação e subtração de menores.

7.^o Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro, do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros.

8.^o Falsificação, alteração, importação, introcção e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous países; fabricos, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaisquer outros titulos da Divida Publica, notas dos Bancos ou quaisquer papeis dos que circulam como si fossem moeda; falsificação de Actos Soberanos, sellos do correio, estampilhas, sinetos, carimbos, cunhos e quaisquer outros sellos do Estado e das Repartições Publicas, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas e particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

9.^o Roubo, isto é, furto com violencia ás pessoas e ás cousas, e estabellionato.

10.^o Peculato ou malversação de dinheiros publicos; abuso de confiança ou subtração de dinheiros, fundos, documentos e quaisquer titulos de propriedade publica e particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento ou casa, em que o crime é commettido.

11.^o Barataria, pirataria, comprehendido o facto de algum apoderar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante ou quem suas vezes fizer.

12.^o Bancarrota fraudulenta.

13.^o Prejuizo em materia civil e criminal.

§ 3.^o

Não se reputará crime politico, nem facto conexo com elle, o attentado contra os chefes dos respectivos Estados, quando esse attentado constituir o crime de homicidio, assassinio e envenenamento.

§ 4.^o

As altas partes contractantes se obrigam a fazer processar e julgar, conforme

¹ Este accordo ampliativo veio tornar mais certa a extradição entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay. A generalidade estipulada no art. 1.^o do tratado de 1851 originava uma série de dúvidas que muitas vezes dava em resultado frustrar-se a extradição. No Brazil se pretendia que a commissão dos crimes no citado artigo era restrictiva e naquelle Republica a interpretação tensiva.

suas legislações, os seus respectivos nacionais, que commetterem infracções contra as leis de um dos dois Estados, desde que o Governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular, e no caso de poderem aquellas infracções ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no § 2.º

O pedido será acompanhado do corpo do delicto, de todos os objectos que o instruírem, de quaisquer documentos e das informações necessarias, de modo as autoridades do país reclamante proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nenhum nacional das altas partes o-tractantes pelos tribunaes de sua nação, si já houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve lugar, ainda que a sentença tenha sido de absolvição.

§ 5.º

A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do país em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

§ 6.º

O individuo entregue, em virtude do Tratado e do presente Accordo, não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradição, salvo:

1.º Si, em consequencia dos debates judicioriaes e de um exame mais profundo das circumstancias do crime, os tribunaes o espitularer em alguma das outras categorias enumeradas no § 2.º deste Accordo.

Dado este caso, o Governo do Estado ao qual o réo foi entregue, communicara o facto ao outro Governo, e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo por que os tribunaes chegaram aquelle resultado. Esta hypothese só terá lugar a respeito dos crimes que forem perpetrados posteriormente à celebração do presente Accordo.

2.º Si, de os de punição, absolvido ou pordonado do crime especificado no pedido de extradição, permanecer no país até o prazo de tres meses contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, ou do dia em que for posto em liberdade em consequencia de ter cumprido a pena ou obtido o seu perdão.

3.º Finalmente si regressar posteriormente ao territorio do Estado reclamante.

§ 7.º

Si o individuo reclamado se achar perseguido ou delicto no país onde se refugiou, por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá contudo lugar, ficando salvo à parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

§ 8.º

Os objectos subrahbíveis ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto, e qualquer outra prova de convicção, serão entregues com elle.

A entrega ou remissa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa dos objectos será extensiva a todos os de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o país onde se refugiou, e que se descobrirem posteriormente. Ficam todavia reservados os direitos do terceiro sobre os objectos acima notados, os quaes serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

§ 9.º

A extradição verificar-se-ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de copia autentica do mandado de prisão, do despacho de pronuncia, ou da sentença de condemnação, extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que for possível, acompanhadas dos signaes característicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto criminoso, que lhe é imputado.

¹ Por proposta do Governo Oriental concluiu-se e firmou-se um accordo a 14 de maio de 1861 restringindo as disposições desse paragrafo. (Vide n. 218.)

§ 10.^o

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos dois Governos, assim como o presidente da provincia do Rio Grande do Sul e os chefes políticos dos Departamentos do Salto, Taguarembó, Cerrito Largo e Maldonado, fundando-se na existência de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso, com a condição de apresentar, no prazo de trinta dias, o documento cuja existência houver sido indicada. Si a condição não for preenchida no dito prazo, será o preso posto em liberdade, ficando-lhe salvo o direito de reclamação contra o Governo que houver solicitado a prisão.

§ 11.^o

Quando no seguimento de uma causa crime, em um dos dois países, se julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas. Os dois Governos renunciam a qualquer reclamação, que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento dessa carta.

§ 12.^o

Si em qualquer causa crime se julgar necessaria a comparência pessoal de alguma testemunha, o Governo de quem ella for subdito consultará a sua vontade de acceder ou não ao convite, que para esse fim houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requeridas consentirem na partida, receberão os passaportes necessarios e os Governos respectivos se entenderão entre si para determinar-se a indemnização que, segundo a distancia e o tempo de permanencia, terá de ser-lhe paga pelo Governo reclamante, assim como a somma que este deverá adiantar-lhes.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser retiradas ou molestadas durante a sua residência no País onde hão de depôr, nem durante a via, em de ida e volta, por factos anteriores ao pedido de comparência.

¹ Em 14 de maio de 1883 concluiu-se o seguinte: — um *Acordo* celebrando as *Disposições* desse Parágrafo. (Vide n.º 408.)

² Vide citad. *Acordo*, (N.º 410.)

§ 13.^o

Si em algum processo instruido em qualquer dos dois Estados contractantes for necessario proceder á acçãoção do processo com delinquentes detidos no outro Estado, os aquirir provas de conversão ou documentos judiciaes que elle possua, o pedido será feito por via diplomatica.

Dever-se-lhe acceder ao pedido quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos, no mais curto espaço possível, os individuos e documentos reclamados.

As despesas de condução dos individuos e objectos acima indicados serão pagas pelo Governo que fizer o pedido.

§ 14.^o

Os dois Governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre os crimes de toda especie, proferidas pelos Tribunaes de um dos dois Estados contra cidadãos do outro.

A communicação se fará remetendo, por via diplomatica, a sentença pronunciada definitivamente ao Governo de quem o réo for subdito.

Esta remessa se fará gratuitamente.

Cada um dos dois Governos expedirá para este fim as instruções necessarias as autoridades competentes.

§ 15.^o

Na falta de Agentes diplomaticos, os pedidos dos §§ 11.^o, 12.^o e 13.^o, e a communicação do § 14.^o, serão feitos directamente ou por via dos respectivos Agentes Consulares.

O presente *Acordo* será ratificado e as suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios e assignaram em duas exemplares e lbe puseram os seus sellos.

Feito em Montevideo aos vinte duas do mez de novembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) *Felippe Lopes Neto*.

(L. S.) *Gonçalves Mendes*.

Tendo os Governos do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay revivido regular por meio de um accordo a reciproca execucao das cartas rogatorias, as abito assignadas, Ministro e Secretario do Estado Interino, o Negocio Estrangeiro, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da dita Republica, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposicoes:

ARTIGO 1.º

As competentes autoridades judicias de cada um dos dois paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civil.

ARTIGO 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, coiza ou traslado, verificação ou renuncia de documentos, e quaisquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

ARTIGO 3.º

As cartas rogatorias em materia civil poderão comprehendir, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, victoria, exame de livros, exhibição, e todas as diligencias que importam a decisão das causas.

ARTIGO 4.º

Todas as cartas serão cobradas em termos deprecativos; conterão sempre que for possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas; e serão legalizadas pelo funcionario Consular estabelecido no paez donde forem expedidas.

ARTIGO 5.º

Na execucao das ditas cartas os embargos oppositos pela parte serão sempre admitidos e processados para serem julgados como for de direito.

ARTIGO 6.º

Os particulares interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civil, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.º

A despesa será paga pelo interessado particular das cartas versarem sobre materia civil; e pelo Governo do paiz das de serem expedidas si versarem sobre objecto criminal, etc-pis, sendo segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testimonho do que os abito assignados firmam e sellam o presente accordo em duplicata no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mes de fevereiro do anno de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.) João Luiz Vazquez Comandante de Sileado.

(L. S.) José Vasquez Segretario.

810

1884 — 14 de maio — ACCORDO celebrado em 25 de 9 e 10 de America entre extradição de 25 de novembro de 1873, celebrada no Rio de Janeiro. Decreto n. 9167 de 22 de março de 1884.

Tendo os Governos do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay julgado conveniente restringir as disposições do § 9º e ampliar e melhorar as do § 10º do accordo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de outubro de 1831 e ampliativo do mesmo tratado, os abito assignados, respectivamente Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial, munidos dos necessarios plenos poderes, que foram achados em b. e devida forma, convieram no seguinte:

Quando ao § 9º do mencionado accordo, for ajustado que a extradição se será concedida a vista de copia autentica de despacho de promovação (auto de elevação e penarior) ou de sentença de condemnación, não sendo para isso bastante o mandado de prisão.

O § 10º é substituido por este outro:

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, os dois Governos entre si, assim como o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul aos chefes politicos dos Departamentos de Salto, Tacuarembó, Cerro

Large e Rocha : e qualquer destes aquelle Presidente, fundando-se na existência de uma sentença de condemnação ou despacho de pronuncia (auto de elevação á plenaria) ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderão, pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso com a condição de apresentar no prazo de 30 dias o documento cuja existência houver sido indicada. No caso de não ser apresentada esta condição, e ainda o sendo, si a extradição não fór regularmente pedida dentro do dito prazo, será o preso posto em liberdade, e não poderá ser de novo detido pela mesma causa.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas nesta cidade no mais breve prazo possível.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios assignaram em dois exemplares e lbe puseram os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) L. Ocañoni de Albuquerque

(L. S.) José Vazquez Sagastume.

811

1884 — 14 de março CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

812

1884 — 1.º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2.º e 4.º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

813

1889 — 8 de maio — ADHESÃO á Convenção de 15 de março de 1888 para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Nota da Legação Belga do 13 de junho de 1889.) — (Vide n. 17.)

814

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas alfandegarias. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

815

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO postal universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

816

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço das valas postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

VENEZUELA (ESTADOS UNIDOS DE)

817

1804 — 5 de maio — TRATADO de Limites e navegação fluvial, assignado em Caracas. (Decreto n. 2726 do 1.º de janeiro de 1891.)

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. e Imperador do Brasil, seus successores e subditos, e a Republica da Venezuela e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

1 Os departamentos da Republica Oriental do Gragnay que actualmente tocam em a nossa fronteira são: *Artigas, Rivera, Cerro Largo, Trincá e Pira e Rocha.*

O departamento de Tiquararém, sem limitar com a nossa fronteira, não se pensou de ella que possa facilmente se criminosos procurarem nelle se refugiar.

Art. 2.º S. M. e Imperador do Brasil e a Republica da Venezuela declararam e declinam a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Mucachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guacica e Iquiere ou Ixana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guacica, Xibé e Ixana ao Brasil; e atravessará o Rio Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuby.

2.º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Mataraca na sua metade, ao no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal; e dalli passando pelas greças dos

morros Copi, Imeri, Guay e Urucosiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Maruri, e pela serra Tajirapocó haverá os cumes da serra Parimo, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Maruri e Cababoria, fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Turuca ou Idapa ou Xuba à Venezuela.

3.ª Seguirá pelo cume da serra Parima até o angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orizoco à Venezuela; e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Coroni à Venezuela, até onde se entenderem os territorios dos dois Estados no sua parte oriental.

Art. 2.ª As duas altas partes contratantes, depois de ratificado o presente tratado, nomearão, cada uma, um commissario para procederem de common accordo, no mais breve termo possível, à demarcação da linha nos pontos em que for necessario, de conformidade com as estipulações que procedem.

Art. 4.ª Si no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes da inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappa exacta, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios se reportarão, considerando-se o accordo que se resolver como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que, si tais duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. 5.ª Si para os fins de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajoso a troca de territorios, poderá esta ter lugar abridho-se para isso novas negociações, e ficando-se, não obstant, a demarcação como si a troca não houvesse de effecuar-se.

Art. 6.ª Sua Magestade o Imperador do Brazil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao ponente do Rio Negro, e habido pelas aguas do Tomé e do Apelo, do qual allega posse a Re-

1 Verificou-se que não existia a serra de Urucosiro, de que falla este tratado e, sim, a serra de Carapira. (Vide o relatório apresentado pelo Chefe da Commissão de limites e publicado como anexo ao relatório do Ministério dos Negocios Estrangeiros de 1881, pag. 174.)

2 A fronteira descripta neste artigo é a mesma do tratado celebrado a 27 de novembro de 1802 e que não foi ratificado pelo Governo da Venezuela. Faz parte dos anexos ao relatório de 1877 um interessante parecer do Barão de Humboldt sobre os tratados de limites com as Republicas de Venezuela e Nova Granada; nelle está reconhecida a necessidade de se adoptar o principio do uti possidetis, como base dos tratados.

Este parecer tambem se acha publicado no 3.º vol. da collecção completa dos tratados, por Antonio Pereira Pinto, pag. 197.

3 A demarcação foi feita por uma Commissão mixta que encetou os seus trabalhos a 7 de Janeiro de 1880, dando o seu ponto de partida na principal nascente do Memachi até o Sero Copi.

Foi collocado um marco de madeira na principal nascente do Memachi. (Lat. N. 1.º-4'-27"-30" e Long. O. do Rio de Janeiro 24.º-4'-22"-55); o Sero Caparro foi reconhecido como um marco natural (Lat. N. 1.º-34'-4"-7" e Long. O. do Rio de Janeiro 24.º-37'-9"-11). Collocaram-se mais um

marco na cabeceira do Macanai (Lat. 1.º-12'-30" e Long. O. do Rio de Janeiro 24.º-38'-0") e outro na margem direita do Rio Negro em frente á ilha de S. José, proximo á pedra de Cacahy (Lat. N. 1.º-12'-0" e Long. O. do Rio de Janeiro 24.º-37'-11"-30).

Aligando a Commissão venezuelana desnecessario assignalar a fronteira do Sero Copi em diante por correr para Leste pelo alto da cordilheira e não haver motivo de duvida, lavrou-se a competente acta, deixando a Commissão mixta á decisaõ dos dois governos respectivos a conveniencia de continuar ou não a demarcação.

Nada tendo decidido o Governo de Venezuela, o do Brazil mandou proseguir aos trabalhos sem o seu concurso e remetteu-lhe em setembro de 1884 a Carta Geral. Si em janeiro de 1885 foi que o Governo de Venezuela respondeu que não podia considerar definitiva a direcção dada á fronteira.

A commissão brasileira chegou de volta ao Rio de Janeiro no dia 10 de maio de 1885. (Relatório do Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1884, pag. 23 da exposição e 129 e seguintes dos annexos.)

A 20 de março de 1885, tendo a rainha de Neapolia prohibido o seu lido na questão de limites entre o Colombia e Venezuela, o Brazil deixou de ser limitrophe com esta ultima Republica pelo Memachi até Cacahy. (Vejam-se os relatórios do Ministério das Relações Exteriores de 1884, 1885 e 1899.)

pública da Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não é sua intenção prejudicar quaisquer direitos que esta última Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica da Venezuela convêm em declarar livres as communicações entre os seus Estados pela marinha fructeira, e em que o transitto das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja feito de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.º Sua Magestade o Imperador do Brazil convêm em permitir que as embarcações venezuelanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brazil e vice-versa pelos rios Negro ou Guaiula e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sair ao oceano e vice-versa, sempre que se sujeitarem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Republica da Venezuela convêm em permitir que as embarcações brasileiras regularmente registradas possam livremente do Brazil a Venezuela e vice-versa pelos rios Negro ou Guaiula, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitarem aos regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior da Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navigação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes Contratantes reservam para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.º Os regulamentos que estabelecerem as Altas Partes Contratantes devem ser os mais favoraveis á navigação e commercio entre os dois países. *

Cada um dos dous Estados adoptar á sua parte dos rios que lhe pertencem, tanto quanto seja possivel e de common accordo, um systema uniforme de policia fluvial, e procurará outrossim attender á conveniencia da uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fluvial que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezuelana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navigação de que se trata nas aguas do Brazil, si não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica da Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navigação de que se trata nas aguas de Venezuela, si não forem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brazil.

Na tripulação das embarcações de cada uma das Altas Partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de brasileiros ou venezuelanos, ou das duas terças partes de estrangeiros rheinianos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brazil ou de Venezuela que para esse fim se acham ou forem habilitados pelos respectivos governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido accordada por força maior, e o navio sair com o carregamento com que entrou, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de saída.

Art. 12. Cada um dos dous governos designará os logares fora dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communisar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel,

* De ordem do Governo do Brazil foi communicado ao de Venezuela que pelo decreto n. 2847 de 19 de setembro de 1881 foram creados entrepostos publicos e particulares; e que, pelo seu art. 231, n. 3, deve ser provido por documentos autenticados pelo agente consular brasileiro, ou por qualquer autoridade local, na forma do art. 490 do mesmo regulamento, a origem dos productos transportados para o entreposto de Belém, pelos rios e aguas interiores dos Estados do Amazonas e do Pará em embarcações nacionaes ou das Repubblicas limitrophes, que, como Venezuela, tem convenção fluvial com o Brazil.

Igualmente communicou-se ao mesmo governo que, apesar de não ter o tratado incluido estipulação alguma acerca dos direitos de importação sobre os productos da Venezuela introduzidos no Brazil para consumo; pelo § 47 do art. 712 do mesmo decreto foi concedida a isenção de direitos de importação aos generos introduzidos pelo interior da provincia brasileira do Amazonas, de que he a parte do territorio que se situa que limita com a mesma provincia, quando os mesmos generos forem de produção do dito territorio. (Vide nota da Legação brasileira em Caracas, de 16 de outubro de 1881, publicada no relatório de 1882, pag. 71.)

ou de outros objectos de que careçam; e para que estas e as geralmente chamadas de boca aberta ou sem convés, que não transportem mercancias de commercio e unicamente passageiros, possam descançar e peregrinar.

Nestes logares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transitto directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifestão da carga, e visará gratis todos ou alguns destes documentos.

Os passageiros não poderão ahí desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverio apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dois governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos portos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente; e si qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria notificação.

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorizada ou em logares não designados, e fora dos casos de força maior, será punivel com multa além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do país onde esse delicto for commetido.

Art. 15. Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fora dos portos habilitados para o commercio, si por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, contando que o capitão (onde isto for possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submeta-se as medidas que estes empregados ou autoridades julgarem necessarias, em conformidade das leis do país, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis si elle provar que foi isto indispensavel para salvaguarda do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, si forem exportadas ao mesmo navio ou embarcação miuda, não pagarão direitos alguns.

Art. 16. Toda habilitação feita sem prévia autorização ou sem as formalidades prescritas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas impostas pelas leis do país aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Si por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, consoantes ao livre transitto fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navios, ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos. Si a contravenção não tiver outra pena além a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locais deverio prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvaguarda das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Si o capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transportar a em direitura desse logar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas do salvamento.

Art. 20. Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer para effundir as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizados pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos países, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos países trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharos, balizas e quaisquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior, si estes ahí carregarem ou descarregarem).

Além desse direito, o transitto fluvial não poderá ser gravado directamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as Altas Partes Contractantes quanto são displicentes as empresas de navegação por vapor e que no começo nenhuma utilidade pôde tirar a primeira empresa brasileira ou venezuelana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dois países pelas rias fluviaes;

Convenem em reciprocamente auxiliar-se pela maneira e com os meios que posteriormente se regularerem por convenções ou acordos especiais.

Art. 23. Todas as estipulações deste tratado, que não se referem a limites, terão vigor por espaço de 10 annos, contados da data da troca das ratificações; todos os quaes continuarão a subsistir, até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de dal-as por findas; e cessarão 12 meses depois da data desta notificação.

Art. 24. O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brazil e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, ou encarregado do Poder Executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data de sua approvação pelo Congresso Venezolano, ou antes, si for possível.

Em 19 do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado e o fizemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na cidade de Caracas, capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) *Felippe José Pereira Leal.*

(L. S.) *Luís Sanja.*

818

1860 — 27 de julho — DECLARAÇÃO realivando os direitos que os brasileiros e venezuelanos tinham á navegação fluvial antes de celebrada a tratado de 5 de maio de 1859. (Relatorio de 1861, pag. 48 do annexo.)

Na cidade de Caracas aos vinte e sete dias do mez de julho de mil oitocentos e sessenta se reuniram na secretaria de despacho de relações exteriores com o caracter de plenipotenciarios especiaes Pedro de Las Casas, secretario do estado

de relações exteriores do governo da Venezuela, e Felippe José Pereira Leal, dignatario da ordem da Roma, cavalleiro das de Christo e S. Bento do Arin e da Imperial do Cruzeiro, com o fim de pôr-se de accordo quanto ao tempo e modo de levar a effeito a troca das ratificações do tratado de limites e navegação fluvial recentemente celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica de Venezuela, para cujo acto estão plenamente autorizados por seus respectivos Governos.

O secretario de relações exteriores da Venezuela manifestou que o expressado tratado de limites e navegação fluvial entre Venezuela e o Brazil foi constitucionalmente approvado pelo Congresso da Republica em 9 de julho do corrente anno com a seguinte declaratoria:

« § unico. La limitacion por el tiempo de diez años para que los Venezolanos puedan navegar el Amazonas y los Brazileros el Orinoco, bajo las condiciones estipuladas, en nada menoscaba los derechos que asientan en la actualidad á ambas naciones, pues al flocer dicho termino readquiriran los mismos que tenían antes de la celebracion del tratado en la parte referente á la navegacion; e por consecuencia desea salir se o Sr. plenipotenciario do Brazil está conforme e reconhece e aceita em nome do seu governo a mencionada declaratoria, e no caso affirmativo, quando será que se possa proceder á troca das ratificações do tratado.

O plenipotenciario do Brazil respondeu que, sendo semelhante declaratoria favoravel ao Brazil, cujos direitos á navegação dos seus rios conserva illenos depois dos dez annos estipulados no art. 23 do mesmo tratado, está de accordo, reconhece e aceita em todas as suas partes em nome de seu governo o § unico contido no decreto de nove do corrente mez e anno, pelo qual o congresso de Venezuela prestou o seu consentimento e approvação ao tratado de limites e navegação fluvial celebrado em cinco de maio de mil oitocentos e cincoenta e nove por plenipotenciarios de ambos os paizes; e que tendo já em seu poder a ratificação de S. M. o Imperador, do dito tratado, está disposto a proceder quanto antes á troca na firmada costume assim de que este convenio fique de todo concluido.

¹ Foi ratificado pelo Brazil a 4 de setembro de 1860 e pela Republica de Venezuela a 31 de julho de 1860, sendo ambos os dias trocadas as ratificações em Caracas.

² No dia 31 do mesmo mez de julho foi effectuada a troca das ratificações.

Em 21 do qua, lavram por duplicata o presente termo que assignam e sellam com os seus sellos particulares.

(L. S.) *Philippe José Pereira Leal*,

(L. S.) *Pedro de Las Casas*.

819

1861 — 22 de outubro — 4 de novembro —
AJUSTE por meio do qual estabelecendo o principio de reciprocidade em casos de extradição. (Reinstituto de 1862, pag. 76 e 8) do Anexo n. 1.)

Legação Imperial do Brazil em Venezuela. Caracas, 22 de outubro de 1861.

O abaixo assignado, Ministro Residente de S. M. o Imperador do Brazil, tom a honra de remetter inclusos ao Sr. Dr. Hilarión Nadal os documentos que provam como os réus Manoel José Francisco, Manoel Gatinho da Silva Azevedo e Ponciano Gonçalves foram julgados autores do assassinato do capitão Veríssimo José dos Santos Lima, como se exigia pelo governo de Venezuela, para acceder ao pedido de extradição daquelles individuos.

Justificado sufficientemente, por taes documentos, que em Venezuela os ditos criminosos não seriam menos mercenarios do que no Brazil de prisão e castigo (segundo com toda a razão descreve o Sr. Pedro de Las Casas, quando em sua nota de 2 de agosto do anno passado respondeu á do Sr. Leal de 28 de julho anterior), o abaixo assignado se compraz de acreditar que o governo da república pensará agora a dar as competentes ordens para se effectuar, quanto antes, a promettida captura e entrega dos ditos criminosos; e creê do seu dever acrescentar que se acha authorizada, de parte do seu Governo, para effectuar as ditas repúblicas a reciprocidade na extradição dos criminosos não só de homicídio alheio (como o de que se trata) como tambem das de moeda falsa e de de quebra fraudulenta; bem entendido que as reclamações de extradição deverão ser feitas do governo a governo, pelo Ministro ou representante do país a que pertencem os criminosos, mediante as provas que autorisarem a sua prisão e castigo no Estado para onde elles tenham fugido.

O Commandador F. A. de Varnhagen aproveita esta occasião para apresentar ao Sr. Dr. Hilarión Nadal os protestos de sua alta consideração e perfeita estima.

Ao Sr. Dr. Hilarión Nadal, Secretario de Estado no Despacho de Relações Exteriores.

Francisco Adolpho de Varnhagen.

Ministerio de Relações Exteriores. Caracas, 2 de novembro de 1861.

O abaixo assignado, secretario de estado de relações exteriores de Venezuela, teve a honra de receber a nota que lhe dirigiu o Sr. ministro residente no Brazil em 22 do mez ultimo.

Referindo-se nella a uma resposta dada por este ministerio em 2 de agosto de 1860 á Legação do Brazil, remette documentos que têm por fim provar que Manoel José Francisco, Manoel Gatinho da Silva Azevedo e Ponciano Gonçalves foram julgados autores do assassinato do capitão Veríssimo José dos Santos Lima, como se exigia pelo governo de Venezuela, para acceder ao pedido de extradição daquelles individuos.

S. Ex. o chefe supremo da Republica tomou conhecimento das cópias competentemente authenticadas que S. S. remetteu. Uma dellas é o parecer do conselho de investigação a que se procedeu na cidade de Manizos para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de ter sido morto aquelle capitão, em 13 de dezembro de 1853, com duas tiros e dezesseis balaenadas, estando no commando do destacamento de Marabitanas. Alli se reconhece a criminalidade dos indicados, assegurando-se que o seu delicto se acha comprovado com as participações officiaes do major commandante interino das armas da provincia de Amazonas e do commandante do forte de S. Gabriel, encarregado das obras do Cocuy, e corroborado com as declarações de vinte e quatro testemunhas. As outras cópias são as daquellas participações.

Tambem de uma investigação a que procedeu o Sr. governador da provincia venezuelana do Amazonas, em principios de fevereiro de 1860, por haver chegado ao seu conhecimento que o capitão Lima tinha sido morto pelos seus proprios soldados, constou o facto e quasi os seus autores, pois ainda que Manoel Azevedo e Ponciano Gonçalves manifestassem ignoral-o, Manoel José Francisco o confiou ao governo, com algumas de suas

circunstancias, attribuido o crime aos dons outros, e explicando a parte que nelle tomara como effeito da cegueira em que o puseram seus complices.

Em virtude de taes documentos, S. Ex., considerando satisfeita a condigio imposta, determinou que fossem entregues os individuos de que se trata. E para este fim se expediram as convenientes instruções ao Sr. governador da provincia de Goyana, recommendando-se-lhe que mande captural-o; e mediante requisição das autoridades brasileiras, se envie á fronteira com a escolta precisa, sendo as despesas feitas por conta do Imperio.

S. Ex. confia em que da parte do Brazil se procederá do mesmo modo em identicas circumstancias para com Venezuela, accitando o offercimento da reciprocidade que faz o Sr. Varnhagen, pelo que respeita aos criminosos de homicidio alheio, moeda falsa e quebra fraudulenta, uma vez que a reclamação seja feita de governo a governo, e com provas que autorisem a sua prisão e castigo no Estado para onde tenham fugido.

Entre do mesmo modo a esperanza de que o governo de S. M., em attenção ao longo tempo que tem decorrido depois da perpetração do crime, e a que seus autores parcos não terem continuado na carreira da maldade, lhes dispensava a sua clemencia, não permitindo que se

lhes despohe a pena de morte, para cujo fim Venezuela interpõe os seus bons officios.

S. M. Imperial verá neste procedimento uma prova do desejo, que tem S. Ex., de cultivar as mais amigaveis relações entre os dois países, assim como com o seu digno representante em Caracas.

O atalho assignado reitera ao Sr. commendador Varnhagen os protestos da sua mui distincta consideração.

Sr. commendador F. A. de Varnhagen, ministro residente do Brazil.

H. Nodaf.

820

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

821

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

VICTORIA

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

822

1886 — 8 de janeiro — ACESSÃO da Grã-Bretanha, por esta sua colônia, á Convenção de 14 de março para a protecção das cabes submarinas. (Nota da Legação Franceza de 8 de janeiro de 1886.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

823

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

824

1894 — 1.º de janeiro — ACESSÃO á Convenção Telegraphica concluída em St. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

825

1896 — 25 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisitos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

826

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluída pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha adheira por esta colônia á União Postal Universal em 1.º de outubro de 1891, segundo communicou o Conselho Federal Suizo em nota de 9 de agosto de 1902.

Foi collocada, conjunctamente com outras colônias, em um grupo para os effeitos dos arts. 22, 23 e 25 da Convenção.

ZANZIBAR

(PROTECTORADO BRITANICO)

827

1897 — 13 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington.—(Vide nos. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha já havia adherido por este protectorado à Convenção Postal

Universal (Convenção Principal) concluida pelo Congresso de Vienna a 4 de julho de 1891, com exclusão dos outros actos do mesmo Congresso. (Nota do Conselho Federal Suizo datada de dezembro de 1895).

Para os effectos dos arts. 21, 25 e 26 da Convenção está incluída em um dos grupos a que se refere o art. 27 da mesma Convenção.

INDICE ALPHABETICO

NB.— Os algarismos em typo romano designam o numero doCodigo

Abandono. China. (trat. art. 15.) 399. Estados Unidos. (Nota.) 399.

Abandono de navio. Port. (trat. art. 32.) 393.

Abolição da pena de morte ou suspensão Alemanha. (trat.) 39.

Abrangência de sociedades ou criminosos. Alemanha. (trat. art. 16.) 399. Polónia Russas (trat. art. 16.) 399. Uruguay (Acordo) 399.

Accidentes soffridos pelos navios brasileiros. Grã-Bretanha (Nota.) 399.

Acções civis. Vide Contestações ou Diferenças.

Acta final do Congresso de Vienna. França 372.

Actos criminosos de militares que guarnecem a fronteira. Argentina (Acordo) 79.

Actos públicos praticados fora da territorio. Austria-Hungria (trat. art. 1 e 2.) 399. Vide Crimes ou delictos commettidos fora da territorio.

Agentes diplomaticos. Argentina (trat. 7 marzo 1857 art. 6.) 399. China. (trat. 3 oct. 1891 art. 29.) 399. Estados Unidos. (trat. 12 dez. 1893 art. 21.) 399. França (trat. 3 jan. 1895 art. 2°) 374. Turquia (trat. 6 fev. 1858 art. 29.)

Agentes Consulares (Tratamento da nação mais favorecida). Argentina (trat. art. 29.) 399. China (trat. art. 29.) 399. Estados Unidos (trat. art. 21.) 399. França (trat. art. 29.) 374. (Artigos addicionaes art. 29.) 373. Japão (trat. art. 29.) 374. Uruguay (trat. art. 29.) 374. Vide Applicação do Decreto n. 50 de 3 de set. de 1891. Consul.

Agencia fiscal. Portugal (acordo) 399.

Agencia local ou Interventor Consular. Port. (trat. art. 29 e seguintes) 393.

Ajustes definitivos de paz com o Paraguay. Argentina. (Acordo) 71.

Alfândega mixta de Taboalinga. Port (trat. art. 26 e seguintes.) 393.

Alfândega. Portugal (trat.) 393. Uruguay. (trat.) art. 29. 373. Protocollo 393.

Amag. Vide Neutralisação de territorio illegual.

Amizade. Argentina (trat.) 399. China (trat.) 399. Estados Unidos (trat.) 399. França (trat.) 374. Japão (trat.) 374. Paraguay (trat.) 393. Portugal (trat.) 393. Turquia (trat.) 393. Uruguay (trat.) 374. Venezuela (trat.) 393.

Applicação da Lei n. 190 de 10 de set. 1890. Italia. (Ajuste de 1 e 2 de agosto de 1891.) 437.

Applicação do decreto n. 50 de 3 de novembro de 1891. Alemanha (acordo) 39. Belgica (acordo) 149. França (acordo) 399. Hunzania (acordo) 399. Italia (acordo) 434. Portugal (acordo) 393. Suiza (acordo) 393.

Arbitramento. Argentina (trat.) 393. França (trat.) 399.

Armadamento da Ilha de Martin Garcia. Vide : Ilha de Martin Garcia.

Arqueação. Vide: Certificados do Board of Trade relativos a navegacao.

Arrecadação das barregas jacobitas (Decreto n. 50, art. 2.) Alemanha, 39.

Arreda. Argentina (Conv. art. 32) 39. China (trat. art. 29) 399. Port (trat. art. 29) 393. Venezuela (trat. art. 12) 393.

Assistencia Consular. Alemanha (Decreto n. 50, art. 19) 39.

Asylas. Vide : Emigração.

Asylo. Alemanha (Decreto n. 50 art. 20.) 39. Vide : Refugio ou asylo a bordo. Applicação do Decreto n. 50. Uruguay (trat. art. 29) 373.

Assistencia do Procurador Geral da Republica. Polónia Russas (trat. art. 71) 399.

Authenticidade de registos. Portugal (Nota) 393.

Autoridade Consular em Porto Alegre. Brazilia (Protocollo) 397.

Auxilio das autoridades aos Comentes estrangeiros. (Decreto 50 de 3 de novembro, 1891.) Alemanha, 39. Vide : Applicação do Decreto n. 50.

Aviação. Argentina (Conv. art. 33.) 39. Port (trat. art. 33.) 393.

Balas explosivas. Vide «Projectis explosivos e inflammaveis».

Bandeira. Argentina (trat. art. 10 e 19) 399. Estados Unidos da America (trat. art. 27 e 28) 399. França (trat. addicional) 374. (Acordo) 377. Paraguay (trat. art. 26.) 399. Uruguay (trat. art. 18) 374. Vide : Principios de direito maritimo.

Board of Trade. Vide : Accidentes soffridos pelos navios brasileiros.

Bolivia. (Reserva dos seus direitos no territorio da margem direita do rio Paraguay.) Argentina (Protocollo de 2° conf. de Buenos Ayres, de 3 de fevereiro de 1870) 71.

Boas officios (Reserva a elles.) Paraguay (trat. 4° de jan. 9 de jan. 1872 art. 18) 399.

Bombas, visitas, exames e investigação. França (trat. 3 de janeiro de 1898 art. 72) 374.

Cabos telegraphicos submarinos. Convenção para a sua protecção. 13 e 14.

Captura de marinheiros desertores. Alemanha (Circular de 22 de junho de 1890.) 39.

Cartas de mar. Argentina (trat. art. 11.) 399. Estados Unidos da America (trat. art. 21.) 399. Uruguay (trat. art. 32.) 374.

Cartas de inspecção. Belgica (trat. de extr., art. 20.) 397. Portugal (trat. de extr., art. 18.) 399. Vide: Cartas registricas.

Cartas de sentença. Vide: Transito das cartas de sentença.

Cartas e encomendas com valor declarado. União Postal Universal (Acordo de 25 de junho de 1907), 26 e 29. — *Ver*: **Encomendas postais**.

Cartas registadas. Alemanha (trat., de extr., art. 14), 26. Argentina (acordo), 74. Austria-Hungria (conv. de extr., art. 15), 106. Bélgica (trat., de extr., art. 19), 127. Bolívia (acordo), 134. Brasil (trat., de extr., art. 10), 445. Países Baixos (trat., de extr., art. 10), 445. Paraguay (trat., de extr., art. 10), 471, (acordo), 572. Peru (acordo), 599. (acordo), 602. Portugal (trat., de extr., art. 14), 469. Uruguay (acordo de extr., § 17) 506. (acordo), 609.

Casamentos. Compreensão das Legações e Consules estrangeiros. Alemanha (Nota de 11 de setembro de 1904), 43. Grã-Bretanha (Nota de 11 de outubro de 1905), 346.

Carta judicial sobre. Rússia (Nota de 25 de maio de 1903) 621.

Cartas postais marítimas. *Ver*: **Boleros**.

Certificado de nacionalidade. Uruguay (acordo de 25 de novembro e 2 de dezembro de 1907), 737.

Certificados de nacionalidade, concessão. Direitos e condições das marcos. Argentina. (Conv. de 20 de set. de 1907, art. 67), 61.

Certificados de «Board of Trade» relativos a toneladas. Grã-Bretanha. Reconhecimento (Not. de 14 de maio de 1906), 346.

Cessão antes de territorial. Peru (acordo), 568.

Colômbia. (Facilitade ao seu comércio português) Sociedades brasileiras e peruanas. Peru (acordo de 26 de setembro de 1904), 509.

Comércio com as colônias. Uruguay (Protesto), 123. *Ver*: **Insulinas**.

Comércio e navegação. Argentina (trat.) 60. (Convenção) 61. Bélgica (trat. subv.), 123. China (protocollado), 199. China (trat.), 199. Japão (trat.) 424. Peru (trat.), 568. Portugal (trat.) 109. Uruguay (trat. art. 14, 15 e 16), 774. (acordo), 776. Venezuela (declaração), 606.

Comissão. *Ver*: **Carta de navegação**.

Comissão mista. França (protesto), 308. (Protesto) 307. Portugal (trat., art. 2º e conv., add., art. 2º), 620 e 622.

Comissão registada. *Ver*: **Cartas registadas**.

Commissários para a inspeção de navegação. Uruguay (acordo), 599.

Comunicação de obito. (Circular de 27 de junho de 1906), Alemanha 43.

— de notificação postais. Alemanha (trat., art. 17), 106. Itália (acordo), 443. Uruguay (tratado, § 14) 606.

Comparamento de toneladas em pesos, arrobas, arrobas (trat., art. 14), 16. Países Baixos (trat. de extr., art. 10), 445. Portugal (trat. de extr., art. 13), 471. Uruguay (protesto), § 12, 606.

Consentimento da Justiça Federal. Alemanha (Circular), 41.

— dos Consules para a jurisdição. (Protesto n. 623, art. 13), Alemanha 61.

— dos Consules e do *Board of Trade* da Grã-Bretanha em relação a toneladas. (Protesto n. 622, art. 14), Alemanha 61.

Contas belgas. Estados Unidos. (trat. 12 dez. 1906, art. 10), 339. Uruguay (trat. conv. e conv. 12 out. 1904, art. 2º), 374.

Convenções (Disposições relativas aos). Argentina (trat., art. 67), 61. China (trat., art. 19), 199. Estados Unidos (trat., art. 10 e 11), 236. França (trat., art. 2º e 3º), 274. (artigo adicional), 323. Itália (acordo),

art. 2º), 448. Peru (trat., art. 10, 2º e 3º), 568. Portugal (Convenção, art. 2º e 3º), 604. Turquia (trat., art. 2º e 3º), 709. Uruguay (trat., art. 17), 774. — *Ver*: **Aplicação do Decreto 823**.

Correção dos valores dos telegrammas. (União telegráfica internacional. (trat., art. 112, 113 e 114) 2.

Correções ou diferenças. Turquia (trat., art. 7), 709.

Contrabando da guerra. Argentina (trat. 7 de março de 1906, art. 11), 65. (Conv. de 1906, art. 17), 61. Estados Unidos (trat. 22 dez. 1905, art. 10 e 11), 236. França (trat. 2 jan. 1906, art. 11 e 12), 274. Uruguay (trat. conv. e conv. 12 out. 1904, art. 2º e 3º), 774. — *Ver*: **Princípios do Direito Marítimo**.

Convenção especial relativa à higiene e pagamento da dívida do Paraguay. Argentina (trat. 2º de maio 1905, art. 10), 63. (convênção, art. 67), 74.

Correio (Convenções postais com: Alemanha de 20 set. 1903, 26. Argentina de 25 julho 1906, 67. Bélgica, 20 de abril de 1907 e 25 set. 1904, 126 e 129. China, 21 de maio de 1907, 199. Estados Unidos, 14 março 1905, 233. França, 20 março 1904, 236. Grã-Bretanha, 14 agosto 1905, 332. Alemanha, 21 janeiro 1904, 399. Insulinas de 2º e 3º de abril de 1905, 406. Itália (Conv. 15 maio 1904), 443. Peru (trat.) 567. Uruguay (conv.) 602. Venezuela (protesto), 623. — *Ver*: **União Postal Universal.**

Derecho. — *Ver*: **Carta de navegação**, **Princípios do direito marítimo**.

Direito de navegação. — *Ver*: **Prevenção e repressão de crimes de navegação**.

Crimes ou delitos cometidos a bordo de navios estrangeiros. (Decreto 613 de 20 set. 1904, art. 14 e 15), Alemanha 61.

— os delitos cometidos fora do território. Alemanha (trat., art. 2º parágrafo único), 60. Argentina-Bolívia (Conv., art. 1º), 106. Bélgica (tratado adicional), 123.

Complemento de cartas registadas. Portugal (Notas), 623.

— de notificação de habilitação ou reconhecimento de habilitação ou legitimação. Itália (trat. de 10 junho 1902), 446.

Dados estatísticos. — *Ver*: **Paralisação de...**

Danos e prejuízos devidos às pessoas e coisas. Argentina (tratado 25 set. 1904, art. 7 e 10), 76.

Danos e prejuízos às propriedades públicas e particulares. Argentina. (trat. 22. 1 maio 1904, art. 14 e 15), 62.

Danos e prejuízos da guerra. Paraguay (trat. de 24 e 25 de janeiro de 1902, art. 1º e 2º e art. 3º), 509. — *Ver*: **Indemnização**.

Data estatística. Grã-Bretanha, 332.

Demora do dia civil. — *Ver*: **Data estatística**.

Declarações de habilitação ou reconhecimento de habilitação, etc. — *Ver*: **Complemento de notificação de habilitação**, etc.

Delitos cometidos a bordo de navios estrangeiros. Decreto n. 613 de 20 de novembro de 1904, art. 11 e 12. Alemanha 61.

Demora de trânsito de comércio e navegação. Paraguay (Notas), 629.

Derechos e modulos indistintos. (Disposições relativas aos). Convenção internacional para a proteção da prop. ind. 6 e 7.

Desembarques. Argentina (trat., art. 1º), 65. (Protesto) 74. Estados Unidos da América (trat.

- Ilha de Martín García.** Argentina. (Trat. de am. com. e mar. de 7 de março de 1924, art. 101. Cf. (Protocolo de 25 de fev. de 1924, relativo ao armamento desta Ilha). 82.
- Ilha de Coruña.** Argentina. (Protocolo de 26 Conf. de Buenos Aires de 3 de fev. 1878) 72.
- Ilhas da subordinação da Quaranta.** Uruguay. (Trat. d'Amizade 17 out. 1822, art. 30, alínea 1.ª) 774. (Notas reciprocas de 2 e 21 de set. 1822) 778.
- Imigração e prerogativas consulares.** França. (Trat. de 8 de jan. de 1890, art. 21274. (Art. add. de 7 de junho de 1891, art. 1.º) 273. — Vide Aplicações do Dec. n. 951 de 9 de nov. de 1924.
- Imposto relativo ao transito ferroviário.** Argentina. (Conv. de 20 de mar. de 1927, art. 25) 81.
- Imposto ou requisição militar.** Argentina. (Trat. am. com. e mar. de 7 de março de 1924, art. 87) 80.
- Indemnização dos gastos de guerra e dos danos a prejuizo.** Argentina. (Acordo de 10 de nov. de 1872, art. 87) 71. Paraguay. (Trat. def. de paz de 9 de jan. de 1872, art. 7a e 8a) 549. Uruguay. (Acordo de 9 de maio de 1892) 790. (Compromisso de 29 de jan. de 1902) 792. — Vide também prejuizo.
- Informações.** Portugal. (Trat.) 486. (Conv. add.) 502.
- Informações de prejuizos causados a brasileiros.** Uruguay. (Acordo de 790. — Vide Reclamações de ultimatos.
- Independência, soberania e integridade.** Argentina. 22, 27, 58, 65, 83. Paraguay. 349. Uruguay. 778, 808. Uruguay. (Trat. de aliança de 27 de out. de 1901) 772.
- Insígnias.** Perú. (Trat. de 15 de outubro de 1904, art. 28) 582.
- Informações sobre o commercio.** — Vide: União Internacional das Repúblicas Americanas para a prompta exemplação e distribuição do Selo sobre o commercio. (Acta da Conferencia Internacional Americana de 1 de Abril de 1900) 36.
- Inspecção da navegação ferroviária.** Argentina. (Conv. de 20 de mar. de 1927, art. 24) 81.
- Integridade da territorialidade.** — Vide Independência, soberania e integridade.
- Intervenção Consular.** Perú. (Trat. de 20 de out. de 1901, art. XXVIII) 580.
- Inspecção de que vivem os agentes consulares estrangeiros.** (Decr. n. 821 de 9 de nov. 1924) Alemanha, 86.
- Intenção de taxa de porte para a correspondência oficial.** Bolívia. (Acórdão de 25 de fev. e 11 de março de 1926) 449.
- Jornal Oficial.** — Vide Troca Internacional, 82. Julia arbitral do Canal. (Decr. n. 825 de 3 de fev. de 1924, art. 11) Alemanha, 84.
- Jurisdicção a bordo de navios mercantes estrangeiros.** (Decr. n. 825 de 9 de nov. de 1924, art. 14 e 25) Alemanha, 84.
- Jurisdicção a que estão sujeitos os crimes cometidos no Amaph.** França. (Acórdão de 21 de junho de 1925) 281.
- Jurisdicção criminal e policial a bordo dos navios ancorados.** (Decr. n. 825 art. 12.) Alemanha, 84.
- Jurisdicção civil e criminal dos consulares.** China. (Trat. de 2 de out. de 1892, art. 10, 11 e 12) 289. Turquia. (Trat.) art. 7.º) 239.
- Justiça Federal.** Competência em questões internacionais. (Circular de 21 de dez. de 1904.) Alemanha, 44.
- Lagões de Caguen, Gálula, Gálula-Mirra, Mandirra, Negra e Uluanda.** (Navegação) Bolívia. (Acórdão de 13 de set. de 1927) 548.
- Lagão Mirra (na navegação).** Uruguay. (Trat. de limites de 10 de out. de 1921, art. 4.º) 774. (Declaração de 2-11 de dez. de 1921) 778. — Vide: nome exclusivo da Lagão Mirra.
- Lealdade sobre os limites do Brasil com a República Argentina.** Argentina, 82.
- Legalização consular em cartas registadas.** Portugal. (Notas de 29 e 21 de agosto de 1922) 829.
- Lealdade de direitos individuais por actos ou decisões das autoridades administrativas da União.** (Lei n. 220 de 20 de nov. de 1904, art. 12.) Alemanha (Circular) 44.
- Limites.** Argentina. (Trat.) 82. (Circular) 85. (Protocolo) 85. (Trat.) 82 Bolívia (Trat.) 147. (Protocolo) 154. (Protocolo) 157. França. (Trat. de Utrecht) 271. (Nota final de Gueen, de Gueen) 272. (Circular) 273. Grã-Bretanha. (Acórdão) 225. Paraguay. (Trat.) 529. Perú. (Trat.) 584. Uruguay. (Trat.) 774. (Declaração) 778. (Protocolo) 789. Venezuela. (Trat. art. 2.º) 827.
- Lista de Ipi ou Putumayo.** Perú. (Acórdão de 11 de fev. de 1924) 589.
- Lista telegraphica.** (Protocolamento). Perú. (Trat. de 20 de out. de 1901, art. XXXI) 582.
- Litigio entre nações estrangeiras e a União.** — (Decreto n. 258 de 11 de outubro de 1900, art. 99, alínea c. Constituição, art. 52, n. 1.ª, letra d; lei n. 221 de 20 de novembro de 1901, art. 12, e 2.º.) Alemanha (Circular) 44.
- Linha navegação do Rio da Prata e dos seus afluentes.** — Argentina (Artigo adicional a Conv. de 27 de agosto de 1900) 57. Convênio de 27 de maio de 1901, art. 12, e 58. Lido de 21 de novembro de 1901, art. 14, 59. Trat. de 7 de março de 1926, art. 14 e 15. 60. Convenção de 20 de novembro de 1927, art. 1.º, 61. Trat. da Triplex Aliança de 1 de maio de 1902, 62. Protocolo de 1.ª conferência em Buenos Aires, 63. Trat. entre de 2 de fevereiro de 1924, 72. Paraguay. (Trat. def. de paz de 9 de jan. de 1872, art. 7a e 8a, 549. Uruguay. (Acta de Ginebra de 1927) 790. (Trat. triplex Aliança, 1 maio 1902, art. 11) 62.
- Maras de fabrica e de commercio.** — Alemanha (Circular) 86. Austria Hungria (Nota) 580. Bélgica (Nota) 329. Dinamarca (Nota) 224. Estados Unidos (Nota) 225. França (Nota) 288. Itália (Nota) 444. Países Baixos (Nota) 548. Portugal (Nota) 82.
- Maras da fronteira.** — Vide Substituição dos marcos da fronteira.
- Marinheiros e soldados desertores.** Alemanha. (Decreto n. 825 de 9 de novembro de 1924) 84.
- Marinheiros ou aprendizes.** (Captura e resgate para bordo). Grã-Bretanha. (Nota de 25 de julho de 1904) 342.
- Martin García.** Uruguay. (Trat.) 774.
- Meios necessarios para a segurança da navegação.** Argentina (Decr. 20 de nov. 1927, art. 4.º, 5.º e 6.º) 81. Uruguay (Acórdão) 786.
- Militares que atravessam a fronteira.** Argentina. (Nota de 29 de abril de 1903) 78.
- Missões apostolicas.** Santa Sé. (Acórdão) 624.
- Modelos industriais.** — Vide: Direitos e modelos industriais.
- Moeda falsa.** (Crime def. — Vide: Representação do crime de moeda falsa. Falsificação.

Nação mais favorecida.— Argentina (Trat. de 7 de março de 1850, art. 6.º, 12). Bélgica (convenção) 123. China (trat. de 3 de out. de 1861, arts. 1 e 2, 6 e 7, 10 e 14). 228. Estados Unidos (trat. de 12 de dez. de 1823, art. 27). 231. França (trat. de 8 de jan. de 1878, art. 17, 17 e arts. addic. de 7 de junho de 1878, art. 17). 274 e 275. Itália (trat. de 3 de out. de 1855, arts. 2, 3, 6, 7 e 12). 474. Uruguay (trat. de am. e mar. e nav. de 12 de out. de 1851, art. 2). 774.

Nacionalidade dos navios.— Argentina (Trat. am. e mar. de 7 de março de 1850, art. 7.º). 231. Estados Unidos (trat. de 12 de dez. de 1823, art. 17). 231. França (trat. de 3 de jan. de 1878, art. 312). 274. Itália (trat. de 3 de out. de 1855, art. 12). 474. Peru (trat. de 10 de out. de 1855, art. 11). 232. Turquia (trat. de 3 de fev. de 1855, art. 9). 239. Uruguay (trat. am. e mar. de 12 de out. de 1851, art. 11). 774. Venezuela (trat. de 5 de maio de 178. art. 2). 317.

Navios estrangeiros (sem direito de ancorar em portos).— Alemanha (Decreto). 44.

Naturalização.— Efeito do decreto n.º 1 de 14 de out. de 1890. — França (lei de 25 de abril de 1889). 226. Portugal (lei de 30 de out. de 1875). 328.

Naturalização de estrangeiros.— Santa Sé (lei de 6 de abril de 1884). 329.

Navioflagio.— Alemanha (Decreto). 44. Argentina (trat. art. 25 e 26). 44. Estados Unidos (trat. art. 10). 231. França (trat. art. 274, 275). 274. Alemanha (Decreto). 44. Itália (Decreto). 44. Portugal (Decreto). 44. Turquia (trat. art. 9). 239. Venezuela (trat. art. 11 e 26). 317.

Navegação comunitária do rio Uruguay e seus afluentes.— Uruguay (trat.). 774.

Navegação dos lagos Negro, Caseros, Gabala, Matamoros, Urucaia e Gabala Matamoros.— Italo-Arg. (Decreto de 12 de out. de 1875). 126.

Navegação do Rio Negro.— Uruguay (ajuste). 774.

Navegação.— Argentina (trat.). 231. Chile (trat.). 231. Itália (Decreto). 44. China (trat.). 231. França (trat.). 274. Paraguay (Decreto). 274. Peru (Decreto). 274. Uruguay (trat.). 774. Venezuela (trat.). 317.

Navios brasileiros nos mares circunvizinhos das ilhas Ultramarinas.— Vêto Acadêmico.

Navios de guerra dos Estados ribeirinhos.— Argentina (trat.). art. 2 e 3). 44. Paraguay (trat.). art. 10). 231. 231. Peru (Decreto de 1875). 274. Uruguay (trat.). art. 17). 274. Uruguay (Decreto de 1875). 274. Uruguay (Decreto de 1875). 274. Uruguay (Decreto de 1875). 274.

Negociantes.— (Procedimento para a sua alienação em tempo de guerra). — Estados Unidos (trat.). art. 22). 231.

Neutralidade da ilha de Martin Garcia.— Argentina (Decreto de 12 de fev. de 1874). 42.

Neutralização da terra do Rio Negro.— França (Decreto de 3 de jan. de 1878). 274. — dos campos de guerra. — Italo-Arg. (Decreto de 25 de agosto e 2 de out. de 1875). 126.

Nova comercial.— Vêto (Propriedade industrial).

Notificação de sentenças penais.— Alemanha (trat. art. de 17 de out. de 1877, art. 17). 38. Itália (Decreto de 2 de jan. de 1875). 44. Uruguay (Decreto de 25 de out. de 1875, art. 17). 274.

Nova Granada. (Estados Unidos da Colombia). — Bando relativo à fronteira com o Brasil. Venezuela (trat. art. 27). 317.

Obito. — Vêto (Comunicação do obito).

Obras para facilitar a navegação.— Argentina (trat. de 25 de out. de 1875, art. 2 e 3). 44.

Obrigações contratuais entre as nacionalizações.— França (lei de 25 de abril de 1889). 226. Portugal (Decreto). 328.

Os (providências de importação).— China. (trat. de 3 de out. de 1861, art. 10). 126.

Pagamento das despesas de guerra.— Argentina (trat. de 25 de out. de 1875, art. 17). 44. Paraguay (trat. art. de 25 de out. de 1875, art. 2 e 3 e 4). 44.

Pagamento das reduções particulares.— Paraguay (trat. art. de 25 de out. de 1875, art. 2 e 3 e 4). 44.

Pagamento (Providências para facilitar a entrada e saída de).— França (Decreto de 25 de junho de 1878). 274. Italo-Arg. (Decreto de 25 de agosto de 1875). 126.

Pagamento de forças militares.— Uruguay (trat. am. e mar. de 12 de out. de 1851, art. 11). 774.

Passeiros (Para viajar no interior do país).— China (trat. art. 27). 317.

Patentes de invenção.— Vêto (Privilégio de invenção).

Per.— Argentina (trat. de 1874). 231. Chile (trat. de 1874). 231. Estados Unidos da América (trat. de 1823). 231. França (trat. de 1878). 274. Paraguay (trat. de 1875). 274. Portugal (trat. de 1875). 328. Turquia (trat. de 1875). 328.

Permissão de Escala.— Vêto (Direção da Escala).

Permissão de Estado ou de Brancos.— Vêto (Direção de Estado ou de Brancos).

Permissão de dados estatísticos.— Austria (Ajuste). — It. Itália (Ajuste). — 44.

Permissão de lanchas por via de Correo.— Paraguay (Decreto). — 44. Vêto (Vale Postal).

Permissão de território.— Peru. (Decreto). 231.

Permissão internacional.— (Formal Oficial, Anuário e documentos parlamentares) — 17. (Documentos oficiais e publicações acadêmicas e literárias) — 18.

Perpetuidade de tratado.— França. (Trat. de 2 de out. de 1875, art. 25). — 274. Estados Unidos. (Trat. de 12 de out. de 1875). — 231. (Lei de 3 de agosto de 1875). 231. Portugal (Lei de 25 de junho de 1875). — 328.

Peritos.— Argentina — (Constit. art. 2 e 3). — 44. Itália (trat. art. 7). — 44. Peru (trat. art. 2). — 231. Turquia (trat. art. 2). — 328. Uruguay (Decreto). — 274.

Pilotos nos portos belgas.— Permissão da Escala. — (Trat. de 1875, art. 2 e 3). — 2.

Princípio.— Vêto (Neutralização da territorialização). — 328.

Princípio.— Argentina (trat. 7 de março de 1850, art. 12). — 231. Estados Unidos (trat. art. 10). — 231. — França (trat. art. 274). — 274. Uruguay (trat. art. 17 e 18). — 274.

Princípio da navegação.— Argentina (Decreto). art. de 1878). 274. Itália (Decreto de 1875). 44. Peru (trat. art. 2). — 231. Uruguay (Decreto). 274. Venezuela (trat. art. 27). 317.

Princípio da navegação.— (Formal Oficial, Anuário e documentos parlamentares) — 17. (Documentos oficiais e publicações acadêmicas e literárias) — 18.

- Parte Alamos, Bolívia.** (Protocolo de 20 de out. de 1899.) 437.
- Passeo noturno de Lagoa Mirim, Uruguay (trat.) 779. (Declaração) 779.**
- Pratiguen, Argentina (Convenção, arts. 27 e 28) 91, Uruguay. (Acordo, princípios 6, 7 e 8) 289.**
- Préjumes da guerra civil, Uruguay. (Dec. 28 de jan. de 1862) 792. (Convenção da paz e reconciliação de 20 de fev. de 1863) 793.**
- Primas, Argentina (trat. 7 de março de 1824, art. 10, princípio 59) 59. Estados Unidos (trat. 12 de dez. de 1823, art. 22) 234. Uruguay (trat. com. e nav. 17 de out. de 1824, art. 10, princípio 67) 279.**
- Proteção e restrição da cota de moeda falsa, Portugal (Conv.) 604. (Declaração) 605.**
- Principal nascente do Rio Apa, Paraguay (Protesto) 312.**
- Princípios de Direito marítimo (Alfaro) 1. Argentina (trat. de 1859, art. 10) 10. Estados Unidos (trat. arts. 54 e 54) 234. França (Artigos adicionais) 273. (Artigos adicionais de 1823) 229. Paraguay (trat. art. 10) 269. Uruguay (trat. art. 10) 274.**
- Prisão à bordo dos paquetes da «Real Compañía Guatemalteca, Grã-Bretanha. (Acordo de 10 de agosto de 1892) 227.**
- Prisão à bordo dos paquetes da Compañía des Messageries, França. (Acordo de 23 de junho de 1892) 262.**
- Prisão e entrega dos marinheiros e soldados dos navios estrangeiros, Chile (Estados) — Marinheiros e soldados desertores.**
- Prisão preventiva. (Autoridades competentes para prisão). Países Baixos (trat. conv. art. 10) 329. Uruguay. (Acordo de 1879, art. 10) 605. (Dec. de 1892) 819. Vide: Extradição.**
- Privilegio de invenção. (Convenção internacional para a proteção da propriedade industrial) — 8 e 7.**
- Profissões liberais. Títulos: Exercício das...**
- Projeto explosivo. (Declaração proibida no tempo da guerra e entrega do projeto explosivo e inflamável) 3.**
- Propriedade industrial. (Convenção int. de 20 de março de 1883) 8 e 7. (Acordos adoptados pela conferência de Madrid) 8 e 12.**
- Propriedade literária e artística. Vide: Protecção das obras literárias e artísticas.**
- Protecção das marcas de fabrica e de commercio — Vide: Marcas de fabrica.**
- Protecção das obras literarias e artisticas. — Portugal (protesto) 613.**
- Protecção das cabes telegraphicas submarinas. — Vide Cabes telegraphicas submarinas.**
- Pubblicação das tarifas aduaneiras. (União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras). 20 e 22.**
- Questões pendentes entre o Brazil e Argentina, relativas aos ajustes com o Paraguay. — Argentina. (acordos) 71. Uruguay (Alfaro) 805.**
- Questões de Direito internacional publico e privado. — (Conv. art. 60, 2.º. — Lei n. 221 de 20 de nov. de 1894, art. 12 § 2.º). — Alemanha (Circular) 44.**
- Questões que se levantam em Testes de «Convencção da União e outras questões (Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 12 § 2.º). — Alemanha (Circular) 44.**
- Rabulilla ou movimento armado contra o Governo. — Uruguay (trat.) 792.**
- Raiffe do Salto Grande (paz destruição). Uruguay (trat. am. com. e nav. 12 de outubro de 1824, art. 13) 774.**
- Restauração do ultimato de 4 de agosto de 1864. — Uruguay (transmissão) 792—793.**
- Restauração sobre transacção de tropas. — Portugal (conv. art. 37) 602.**
- Resolução da dívida. — Paraguay (trat. def. de paz de 3 de janeiro de 1872, art. 34) 349.**
- Resolução da soberania do Brazil na Ilha de Trindade. — Grã-Bretanha (Nota de 5 e 21 de agosto de 1894) 358.**
- Resolução das telegrammas privados. (União telegraphica internacional) — Convenção, arts. 3 e 4; regulamento, arts. VI e XV. — 4 e 5.**
- Resolução e depósito de telegrammas privados. — (União telegraphica internacional). Conv. arts. 3 e 4; rega., arts. VI e XV. — 4 e 5.**
- Rede telegraphica internacional. — União telegraphica internacional (Convenção, art. 4º; regulamento, arts. 1 e V.) — 4 e 5.**
- Refugio aquático a bordo, Uruguay (trat. de out. de 12 de outubro de 1824, art. 24) 773.**
- Regimes de navegação e policia fluvial Argentina (Protocolo de 1.º de out. de Buenos Aires) 13. Paraguay (trat. def. de paz, art. 14) 349.**
- Registo internacional das marcas de fabrica e de commercio (Propriedade industrial). 9, 10 e 11.**
- Regimes sanitaria, Argentina (Conv. 20 novembro 1892, art. 36) 84. Uruguay. (Acordo 15 out. 1892, princípio 19) 799.**
- Relações commerciaes, Bolívia. (Acordo de 21 de dezembro de 1892). 123.**
- Representa do crime de falsificação de moeda e papel de credito, Portugal, (Conv. 12 jun. 1853) 604. (Declaração de 12 de outubro de mesmo anno) 603.**
- Representa do fabrico falsificação de procedencia das mercaderias. Propriedade industrial. (Acordo de 14 abril de 1897) 8.**
- Resolução militar, Argentina (trat. am. com. e nav. 7 março 1824, art. 37) 603.**
- Resgate dos direitos do Estado. — Vide Direitos do Estado.**
- Responsabilidade civil da Republica e dos Estados (Competencia da justiça federal para apuração) Alemanha. 44.**
- Restituição da Guerra Franco-Prussiana até o Cyprien. França. (Ann. Fin. du Conf. de Vienne de 9 de junho de 1872) 272. (Conv. de 28 de agosto de 1867). 273.**
- Rio Amazonas (Navegação). Perú (acordo de 1892) 585. Venezuela (protesto) 817.**
- Rio Apa. — Vide Principal nascente do Rio Apa.**
- Rio Cariguarí (Navegação). Venezuela (trat. de 5 de maio de 1823, art. 19) 817.**
- Rio Guaiaba. — Vide Rio Negro.**
- Rioja ou Patagona. (Navegação). Perú (acordo de 27 out. 1872) — 369.**
- Rio Iquarito. (Navegação) — Uruguay — (acordo de 18 e 21 ag. 1829) — 799.**
- Rio Jazary e seus afluentes. — (Navegação) — Perú (trat. 10 out. 1872) — 362.**
- Rio Matucado ou Acocotí Peruano — Perú. (trat. 10 out. 1872) — 362.**
- Rio Negro ou Guaiaba. — Venezuela (trat. 3 mar. 1827) — 817.**

Rio Grande — Venezuela — (Trat. 5 maio 1857) — 217.

Rio Uruguay — França — (Atto final do Congresso de Vienna de 9 de junho de 1815, Art. 1713, — 273. (Conv. de 28 de agosto de 1857 art. 13) — 273.

Rio Uruguay — Argentina — (Trat. 7 maio 1858, art. 14 e 15) — 68. (Conv. 20 nov. 1857, art. 19) — 68. Paraguay (Trat. def. de paz, 9 de janeiro 1873, art. 74) — 268. Uruguay (Trat. de paz, 2 maio, de 12 out. 1851, art. 14) — 274. (Acordo 12 out. 1857) — 288.

Rio Uruguay — (Navegação) — Argentina — (Trat. 7 março 1858, art. 14 e 15) — 68. (Conv. de 20 nov. 1857, art. 19) — 68. Paraguay — (Trat. def. de paz, 9 jan. 1873, art. 74 e seguintes) — 268. Uruguay (Trat. de paz, 2 maio, 1851, art. 14) — 274. (Acordo 12 out. 1857) — 288.

Rio Paraná — (Navegação) — Argentina. (Trat. 7 março 1858, art. 14 e 15) — 68. (Conv. 20 nov. 1857, art. 19) — 68. Paraguay (Trat. def. de paz, 9 janeiro 1873, art. 74 e seguintes) — 268. Uruguay (Trat. de paz, 2 maio, 1851, art. 14) — 274. (Acordo 12 out. 1857) — 288.

Rio Uruguay — Argentina. (Trat. 7 março 1858, art. 14 e 15) — 68. Uruguay (Trat. de paz, 2 maio, art. 14) — 274. (Acordo 12 out. 1857) — 288.

Regulamento — Vide : Cartas de inscrição. Cartas regulares. — Complemento de cartas regulares.

Regulamento ou regras de união (Quando se repeta união) — França (Trat. 9 jan. 1873, art. 173) — 274.

Reyal Mail Steam Packet (Falecimento concedido) — Grã-Bretanha. (Acordo 19 agosto 1852) — 277.

Regras — Vide Navegação.

Regras — Estados Unidos (Acordo 26 agosto de 1859) — 288.

Secretarias internacionais — Da União telegráfica — 44 e 45. — Para garantia da propriedade industrial — 4 e 12. — Da União das Repúblicas Americanas — 18. — Para a publicação das tarifas aduaneiras — 20 e 22. — Da União Postal Universal — 23 e 24.

Segredo das correspondências telegráficas — (União telegráfica internacional) — (Convênio art. 2) 4.

Segregação da porção de território e criação de governo independente — Argentina. — (Trat. 7 de março 1858, art. 2) 68.

Sentença arbitral — Vide : Lenda.

Sentença de habilitação de herdeiro — Itália — (Acordo de 14 de junho de 1873) 446.

Sentenças estrangeiras — Competência da Justiça Federal para executá-las. Alemanha. (74a vol.) 44.

Sentenças gerais — Vide Comunicação de sentenças gerais.

Sentenças preferenciais de extradição — Grã-Bretanha. (Trat. de paz, art. 19) 238.

Serviço de postagens — Vide : Postagens.

Serviço militar — Argentina (Trat. 7 março 58, art. 2) 68. França (Trat. 8 de jan. 1873, art. 273. (Pro-Memoria de 19 de fev. 1873) — 31. Rússia (Trat. art. 2) — 268. Uruguay (Trat. paz, art. 2) — 273. (Trat. de paz, 2 maio, art. 14) — 274. (Acordo 7 dez. de 1857) — 282. — Vide : Esquemas.

Siglas de transmissão de telegramas — União telegráfica internacional (Regul., art. XXXII) 4.

Sinistros em embarcações brasileiras — Vide Acidentes etc.

Sinistros pecuniários — Vide Esquemas, notação.

Solado e marinheiros desertores. Argentina — (Trat. 7 de março 1858, art. 2) 68. (Proclamação 14. Uruguay (Trat.) — 273. — Vide : Insurreições.

Solado pecuniário Uruguay (Conv. 12 out. 1857) 273. (Acordo 21 jan. 1857) 282. (Convênio 14 junho 1858) 284. (Permissão 12 jan. 1857) 288. (Proclamação 14 fev. 1873) 309. Vide : Esquemas.

Solado dos marcos da fronteira. Perú. (Proclamação 288.

Sucessões Vide : Aplicações do decreto n. 82 de 8 de novembro de 1854. Notação.

Sistema uniforme de notação dos impostos de alfândega, portos, phares, postagens e p-ditos. Argentina. (Trat. 7 março 1858, art. 17) 68.

Sistema uniforme de p-ditos Brasil. Argentina. (Trat. 7 março 1858, art. 17) — 68. (Convênio 18 mar. 1857) 68. Uruguay (Trat. 12 out. 1857, art. 19) 288.

Tarifa aduaneira Vide : Publicação das tarifas aduaneiras.

Tarifa e Taxação de telegramas União telegráfica internacional. (Conv. art. 19; Reg. art. XXII e XXX) 8.

Taxas locais em Antioquia (Redução). Regente da pessoa do Fomento (Trat. 16 julho 1863, art. 2) 2.

Telegramas autênticos Países Baixos. (Trat. de introdução, art. 19) 228.

Telegramas de Estado União telegráfica internacional. (Convênio art. 2, § 2 e art. 4) ; Regulamento, art. XVII) 4 e 6.

Telegramas de serviço União telegráfica internacional (publicação, art. 2, § 2, art. 4) e 11; Regulamento, art. XVI e XXX) 4 e 6.

Telegramas privados União telegráfica internacional. (Convênio, art. 2, § 2 e art. 4, e 7) 4.

Telegraph — Convênio telegráfico internacional de 10-27 julho de 1858, (Acordo de Brasil) 6. — Regulamento e tarifas revisas em Madagascar — 8.

Terras do Cabo de Norte França (Trat. 13 abril 1813) — 271.

Territórios ilógicos — França (Acordo de 1841) 228. Grã-Bretanha (Acordo de 1852) — 228.

Testamentos — Vide : Complemento pessoal de testamentos.

Títulos ao portador (Falecimento do). Portugal. (Declaração de 13 out. 1852) 288.

Trocas — Argentina (Conv. 20 nov. 1857, art. 2) 68. Perú (Trat. 19 out. 1857, art. 14 e 15) 282. Vide : Certificado do Board of Trade.

Trocas nos portos belgas — Regente da pessoa do Fomento (Trat. 16 julho 1863, art. 2) 2.

Trocas feita pelo canal. Itália (Acordo de 14 junho 1870, art. 2) 446.

Transito das cartas de sentença — Portugal (Declaração de reciprocidade) 622.

Transito em extradição — Chile (Trat. de paz, art. 18) 282. Países Baixos (Trat. de paz, art. 19) 288.

Transito Serial — Vide : Navegação.

Transmissão dos telegrammas.— União telegráfica internacional, (Regul., art. XXXI e XLV) 3.

Tratado de Vtrecht.— França — 11 abril 1713 — 371.

Tratados de commercio e navegação entre o Brazil e as repúblicas sul-americanas.— Argentina—48 e 49; Belgica (acordo) 123; Chile (protocoll) 191; China 199; Japão 424; Peru 380; Turquia 198.

Tratamento de nação mais favorecida.— Vide Direitos concedidos à nação mais favorecida.

Treze de dados estatísticos.— Vide; Permuta de dados estatísticos.

Treze de economias postaes.— Alemanha — (Nota 24 março 1898/18).— Vide; Permuta de economias postaes.

Trezeas internacionais, Vide; Permutações internacionais.

União internacional: Para a garantia da propriedade industrial, 6 e 12.—Para a publicação das leis administrativas, 26 e 27.—Das telegraphos, 4 e 5.—Das Repúblicas Americanas para a prompta compilação e distribuição de todos sobre o commercio, 18.— Vide União Postal Universal.

União postal universal. (Conv. principal) 13 e 28. (Act. relativo da parte n. e economias) 29 e 30. (Acordo sobre valores postaes) 19 e 20.

União de balas e projectos explosivos (Proscripção de...) — Declaração internacional de 29 de nov. e 11 de dez. de 1865.— 3.

União postal — (nos telegraphos).— Belgica (trat. 27 março 1865, art. 5º) 147. Peru (trat. 22-out. 1854, art. VII) 184. Uruguay (trat. de 1865, 29 out. 1864, art. 12, e trat. 18 maio 1852) 776 e 778. Venezuela (trat. 5 maio 1852) 817.

União postaes ou valores do Correio.— União postal universal (trat. 24 junho 1875) 19 e 20. Portugal (Conv. 11 nov. 1882) 812.

União e intelligencia de tratado de aliança com a República do Uruguay, de 1861, e do trat. com a República Argentina, de 7 de março de 1856. Uruguay (acordo de 3 de set. de 1855) 742.

União-Correo.— Vide; Correo.

União da policia e sanitaria a bordo de navios. — França (acordo de 21 junho 1865) 202. — Grã-Bretanha (acordo de 10 agosto 1865) 227.